



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2012 – São Paulo, sexta-feira, 17 de agosto de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3742**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001966-68.2012.403.6107** - JOAO MAURO NAVARRO(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP312852 - JEAN CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 29/30, com urgência, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**Expediente Nº 3743**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002271-52.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORENTINO MARTINS FILHO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fl. 47: anote-se.Fls. 41/59:Haja vista seu comparecimento espontâneo, considero o executado citado, em 15/08/2012, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, conclusos.Publicue-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3745**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002638-76.2012.403.6107** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E

SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP185355E - LUCIANA SANTOS RODRIGUES E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X JUÍZO DA 1 VARA

Designo para o dia 04 de setembro de 2012, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Doniseti Dornelas. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002644-83.2012.403.6107** - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ROBERTO RAINHA (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CRISTINA DA SILVA (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDVALDO JOSE DA SILVA (SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X EDNA MARIA TORRIANI (SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 15h30min, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Luiz Roberto Barrancos, João José Sarmento e Milton Batista da Cruz. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001259-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001259-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS VIEIRA DA SILVA (SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

Fl. 244, parte final: considerando-se que a defesa protestou pela produção de prova oral, intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas e seus respectivos endereços. Publique-se.

**0002120-86.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WENDEL CASTRO DE SOUSA (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 139/146, alínea c: indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado (e, por conseguinte, mantenho sua prisão preventiva decretada 33/34v da Comunicação de Prisão em Flagrante atinente a estes autos), vez que: 1) Insuficientes se mostram as medidas cautelares elencadas nos incisos I, II, IV e V do art. 319 do CPP, porquanto não há material humano da Polícia no sentido de fiscalizar se o acusado Wendel Castro de Sousa irá seguir às tais determinações judiciais, as quais, se decretadas, tornar-se-ão ineficazes. Ademais, referido acusado possui personalidade voltada à prática de delitos, pois, além da presente, responde a outras 03 (três) ações penais, numa das quais, inclusive, havia aceito o benefício da suspensão condicional do processo (feito n.º 2008.01.1.1.040292-7, da 3.ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF) 10 (dez) dias antes de ser preso em flagrante pelos fatos ora apurados, o que demonstra seu total menoscabo à Justiça e 2) Inadequadas se mostram as medidas cautelares consubstanciadas nos incisos III e VII do art. 319, CPP (não há indícios de que sejam necessárias), no inciso VI, do art. 319, CPP (o acusado não é servidor público), no inciso VIII do art. 319, CPP (impeditivo do artigo 323, II, CPP) e, por fim, do inciso IX do art. 319, CPP (por impossibilidade técnica), bem como a medida cautelar de prisão domiciliar (arts. 317 e 318, CPP), pois não estão presentes os requisitos previstos nos art. 318, I a III do mencionado diploma legal. Fls. 139/146, alínea b: a questão suscitada pela defesa será devidamente sopesada quando da prolação de sentença, vez que matéria de mérito, mostrando-se prematura sua análise nesta fase processual. No mais, ressalto a inocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade do acusado Wendel Castro de Sousa - a ensejarem sua absolvição sumária - razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fls. 127/128), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, em prosseguimento, designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha Márcio da Silva Almeida (arrolada em comum às partes), que deverá ser apresentada à audiência pelo defensor constituído do acusado (conforme requerido às fls. 139/146, alínea d), podendo o causídico, por ocasião da audiência, requerer a juntada de declarações escritas das testemunhas meramente abonatórias. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto-SP, com a máxima urgência, a escolta do acusado Wendel Castro de Sousa (atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória daquele município), para comparecimento à audiência supramencionada. Sem prejuízo,

oficie-se ao referido estabelecimento prisional para que coloque o acusado à disposição da DPF, na data assinalada para a realização da audiência. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias à Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis-SP, bem como a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru-SP, a fim de que procedam, respectivamente, às inquirições das testemunhas de acusação Elcio Elias de Campos e Fagner Duque, preferencialmente, em data anterior à da audiência acima designada. Eventual pedido de dispensa do comparecimento pessoal do acusado Wendel Castro de Sousa à audiência nesta Vara Federal, se o caso, deverá ser encaminhado com antecedência razoável. As partes deverão acompanhar as diligências nos Juízos deprecados, independentemente da intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3563**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016101-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016101-6)** - ARNALDO LOPES DE MORAES X MILTON SILVA DOS SANTOS X OSVALDO BATISTA MAGALHAES X WALDOMIRO FERREIRA X WILSON ALVES GOULART(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cancele-se o alvará de levantamento nº 29/2012, uma vez que o patrono da parte autora não providenciou a sua retirada. Intime-se o advogado Dr. MARCELO RICARDO MARIANO, OAB/SP 124426 para providenciar a retirada de novo alvará no prazo de 30 dias, a ser expedido quando do seu comparecimento nesta secretaria. Int.

**0006331-83.2003.403.6107 (2003.61.07.006331-1)** - WESLEY NUNES DE SOUZA - (JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA)(SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante a certidão de fl. 183, regularize a advogada Dra. ARIADNE PERUZZO GONÇALVES, OAB/SP 149.626, o seu cadastro no Programa da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Seção Judiciária de São Paulo, comunicando-se, após, o juízo. Prazo: 10 dias. No silêncio, archive-se o feito. Int.

**0008611-56.2005.403.6107 (2005.61.07.008611-3)** - INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 141: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que existe sentença de extinção da execução transitada em julgado e o(s) depósito(s) foram regularmente levantados. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0011575-22.2005.403.6107 (2005.61.07.011575-7)** - ANA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos. Int.

**0010892-48.2006.403.6107 (2006.61.07.010892-7)** - MAKIKO YAMAMOTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 189: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que existe sentença de extinção da execução transitada em julgado e o(s) depósito(s) foram regularmente levantados. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0013208-34.2006.403.6107 (2006.61.07.013208-5)** - ROLDAO VALIM(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 186: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que existe sentença de extinção da execução transitada em julgado e o(s) depósito(s) foram regularmente levantados. Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006299-05.2008.403.6107 (2008.61.07.006299-7)** - JANAINA DE PAULA SILVA DOS SANTOS X ARISTHEU ALVES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 202/205vº: manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo comum de 10 dias.Int.

**0001620-25.2009.403.6107 (2009.61.07.001620-7)** - FLORISVALDO NOGUEIRA SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/172: ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0011098-57.2009.403.6107 (2009.61.07.011098-4)** - OLIVEIRA TURISMO ARACATUBA LTDA(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fls. 207/261: decido. Ciência à autora dos documentos juntados. Ante o teor das informações, desnecessária a expedição do ofício de fl. 204.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

**0003904-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003904-1)** - JOAO JOSE SIMAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0000326-98.2010.403.6107 (2010.61.07.000326-4)** - MARIA CONCEICAO HONORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 110, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002419-34.2010.403.6107** - ARMANDO SEIGIN KIAN(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

**0002823-85.2010.403.6107** - EVALDO JOSE BERNARDES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002826-40.2010.403.6107** - MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0003441-30.2010.403.6107** - FATIMA PEREIRA SOARES DOS REIS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de (10) dez dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004199-09.2010.403.6107** - CAIO FERNANDO RIBEIRO LOBO - MENOR X ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS - MENOR X ERIKA RIBEIRO X FABIO JUNI FANI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0004690-16.2010.403.6107** - JEFFERSON BENANTE DE SOUSA - INCAPAZ X PERPETUA XAVIER BENANTE(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/125vº: a produção da prova oral requerida pelo d. representante do MPF será apreciada oportunamente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0004719-66.2010.403.6107** - OSVALDO BORELLA JUNIOR(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se expressamente as partes se pretendem a realização de audiência para tentativa de composição de acordo, no prazo comum de 10(dez) dias. Int.

**0004724-88.2010.403.6107** - MARIA IRACY PIMENTA CAMARGO(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0004906-74.2010.403.6107** - ODETE ETELVINA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0005409-95.2010.403.6107** - JOANA VIDAL PRADO LODI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na

hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0000108-36.2011.403.6107** - ANTONIO MARCELINO ALVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0000158-62.2011.403.6107** - HERONILDO SOARES DE ARAUJO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0000253-92.2011.403.6107** - HERCILIO GALDINO DA GAMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0000943-24.2011.403.6107** - ROSEMARY PINTO GOMES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Fls. 43/44: dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição, fica a petição recebida como emenda à inicial. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos

**0000944-09.2011.403.6107** - ENI ROSA DA SILVA FONTANA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Fls. 45/46: vista ao réu INSS por 10 dias. Não havendo oposição, fica a petição recebida como emenda à inicial. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0000946-76.2011.403.6107** - BRENA MAYARA CARDOSO TORRENTE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Fls. 42/43: dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição, fica a petição recebida como emenda à inicial. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos

**0001013-41.2011.403.6107** - EFIGENIA SOARES DE SOUSA PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0002673-70.2011.403.6107** - MARIA SOCORRO DE SOUSA(SP182551 - MIGUEL EVANDRO BARBEIRO MARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002966-40.2011.403.6107** - JOSE MAURO LUDOVINO JUNIOR(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009608-97.2009.403.6107 (2009.61.07.009608-2)** - CREUSA TEIXEIRA GODINHO YASHIMOTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001741-19.2010.403.6107** - DIVINA REIS DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002365-97.2012.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X FERNANDA SACCA(SP131851 - FERNANDA SACCA) X UNIAO FEDERAL X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ROSANA NUBIATO LEAO X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 12 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1116/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Paulo. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha ROSANA NUBIATO LEÃO, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Dê-se ciência acerca da data designada à servidora desta Vara, ANNE MARGRET SILVA ESGALHA, para comparecimento e à Diretora de Secretaria, PETRONILHA A. CUNHA COTRIM. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003226-54.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020399-95.2000.403.0399 (2000.03.99.020399-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ

CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam esclarecidos os cálculos relativos aos valores em execução, levando-se em consideração apenas a impugnação da parte exequente de fl. 118, primeiro parágrafo, quanto aos embargados José Luiz de Castro Abreu e José Pinheiro de Abreu. Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos. OBS: CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

**0001918-12.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020398-13.2000.403.0399 (2000.03.99.020398-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X NELSON DE CAMPOS X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X NELSON DE CAMPOS X MARIA ROSA DE CAMPOS X EDNELSON DE CAMPOS X DENIS DE CAMPOS X DANIEL DE CAMPOS X ANGELA ROSA DE CAMPOS X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP056254 - IRANI BUZZO)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, corrigir o valor da causa, considerando a diferença apurada entre o valor cobrado e o que entende devido. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam recebidos os embargos em seus regulares efeitos. Vista aos embargados para resposta no prazo legal e, para caso queiram, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. OBS. VALOR DA CAUSA CORRIGIDO, VISTA AO EMBARGADO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074444-49.2000.403.0399 (2000.03.99.074444-7)** - DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X JOAO BISPO DA SILVA X MARILENE GOMES COSTA DA FONSECA X NELSON MIGUEL DE AMORIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP212775 - JURACY LOPES E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X NELSON MIGUEL DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 436, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) a ser compensado e, também, o número de contribuições que compõem o débito, para fins de cálculo do imposto de renda. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**0007298-65.2002.403.6107 (2002.61.07.007298-8)** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para representar o autor, a advogada Dra. MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA, OAB/SP 229646, Av. Bagaçu 602, Vila São Paulo, fone: 3625-9327. Fixo os honorários no valor mínimo previsto na Tabela vigente. Junte-se o extrato desta nomeação. Manifeste-se a advogada nomeada, em 10 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Diligencie a secretaria no sentido de localização dos herdeiros do falecido patrono do autor, para fins de levantamento do crédito da verba de sucumbência. Int.

**Expediente Nº 3567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005350-10.2010.403.6107** - FERNANDO DE PAULA SIQUEIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Processo nº 0005350-10.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): FERNANDO DE PAULA SIQUEIRA - residente na Rua Ademar de Souza, 112, bairro São José, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 126/132: À fl. 121 foi determinada a realização de perícia médica no(a) autor(a), dispensando a realização de prova oral, diante do caso sub judice, e nomeando perito o Dr. UYLTON CARLOS DE MOARES GARCIA, para a perícia oftalmológica.Considerando que o perito nomeado não está mais realizando perícias neste Fórum, conforme certidão de fl. 125.Considerando que, conforme consulta, além do perito desistente, existe cadastrado no Programa AJG para a região de Araçatuba, somente outro oftalmologista, porém, com endereço na cidade de Andradina/SP. Junte-se a consulta.Considerando, finalmente, a imprescindibilidade da prova para o crivo do juízo e a celeridade que o objeto da lide exige.Decido.Cancele-se a nomeação do perito de fl. 121. Nomeio para a perícia oftalmológica o Dr. JOSÉ CARLOS MODESTO, a ser realizada em 27/08/2012, às 15 hs, na Policlínica, sito à Avenida Guanabara, nº 1641, centro, Andradina/SP. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento, cientificando-o que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**0000012-21.2011.403.6107** - ERIVELTO SANTOS SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000012-21.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ERIVELTO SANTOS SILVA - residente na Rua Rodolfo Miranda, 1772, bairro Hilda Mandarino, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOÀ fl. 39 foi determinada a realização de perícia médica no(a) autor(a), dispensando a realização de prova oral, diante do caso sub judice, e nomeando perito o Dr. UYLTON CARLOS DE MOARES GARCIA, para a perícia oftalmológica.Considerando que o perito nomeado não está mais realizando perícias neste Fórum, conforme certidão de fl. 43.Considerando que, conforme consulta, além do perito desistente, existe cadastrado no Programa AJG para a região de Araçatuba, somente outro oftalmologista, porém, com endereço na cidade de Andradina/SP. Junte-se a consulta.Considerando, finalmente, a imprescindibilidade da prova para o crivo do juízo e a celeridade que o objeto da lide exige.Decido.Cancele-se a nomeação do perito de fl. 39. Nomeio para a perícia oftalmológica o Dr. JOSÉ CARLOS MODESTO, a ser realizada em 10/09/2012, às 15 hs, na Policlínica, sito à Avenida Guanabara, nº 1641, centro, Andradina/SP. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento, cientificando-o que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO

**0001845-74.2011.403.6107** - CLEONICE MARIA DE MORAIS SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001845-74.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): CLEONICE MARIA DE MORAIS SOUZA - residente na Rua Adimar Beija Flor, 74-fds, Jardim Bela Vista VII, Santo Antônio do Aracanguá/SP. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODetermino, a realização de perícia médica no autor. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Considerando que existem cadastrados no Programa AJG para a região de Araçatuba, apenas dois médicos oftalmologistas, sendo que somente um aceita realizar perícias para este Juízo, porém, o mesmo tem seu endereço na cidade de Andradina/SP. Junte-se a consulta.Considerando, finalmente, a imprescindibilidade da prova para o crivo do juízo e a celeridade que o objeto da lide exige.Decido.Nomeio para a perícia oftalmológica o Dr. JOSÉ CARLOS MODESTO, a ser realizada em 26/09/2012, às 15 hs, na Policlínica, sito à Avenida Guanabara, nº 1641, centro, Andradina/SP. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento, cientificando-o que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) às fls. 08/09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**0002065-72.2011.403.6107** - ALISSON SENA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES BEBE SENA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0002065-72.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ALISSON SENA (incapaz - representado por MARIA DE LOURDES BEBE SENA - residente na Rua Quatro, 77, bairro Mão Divina, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODetermino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18)9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Considerando que existem cadastrados no Programa AJG para a região de Araçatuba, apenas 02 médicos oftalmologistas, sendo que somente 01 aceita realizar perícias para este Juízo, porém, o mesmo tem seu endereço na cidade de Andradina/SP. Junte-se a consulta.Considerando, finalmente, a imprescindibilidade da prova para o crivo do juízo e a celeridade que o objeto da lide exige.Decido.Nomeio para a perícia oftalmológica o Dr. JOSÉ CARLOS MODESTO, a ser realizada em 29/08/2012, às 15 hs, na Policlínica, sito à Avenida Guanabara, nº 1641, centro, Andradina/SP. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento, cientificando-o que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a perícia social. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6639**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002110-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002110-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DIOGENES ORSI(SP038079 - NAZIMA WADY BOUTROS E SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE)

Em que pese o pedido formulado pela defesa às fls. 170/172 não se verifica causa que enseja a diminuição da pena imposta ao réu nesta fase processual, considerando que as circunstâncias atenuantes são aplicadas no momento da dosimetria da pena, e não após o trânsito em julgada da sentença.É certo que a Lei das Execuções Penais prevê a possibilidade de adequação da pena imposto ao executado, caso se sobrevenha qualquer impedimento em seu cumprimento, por questões físicas, psicológicas, de saúde entre outros, devidamente comprovadas nos autos, que não é o caso em questão.O réu vem cumprindo regularmente as penas restritivas de direito imposta, e o fato de sua idade avançada não tem o condão de reduzir sua condenação na fase de execução penal.Isto posto, Acolho a manifestação ministerial de fl. 181, e em consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 170/172, determinando o prosseguimento do cumprimento as penas impostas e aceitas na audiência admonitória de fl. 102.Intime-se.Ciência ao MPF.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001572-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001572-4)** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ROSA ISABEL BONIFACIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

1. OFICIO A AGENCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSTO PAB.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Considerando a petição de fl. 289, sendo indicado pelo ilustre causídico o número da conta corrente para transferência dos valores em questão, determino:1.

Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal em Assis, SP, POSTO PAB, agência n. 4101, solicitando as providências necessárias para que se proceda à transferência de metade dos valores que foram depositados nas contas n. 782 e 787 (50% de 3.000,00 cada) para a conta corrente de n. 1448-6, da agência 6605-2, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Wilson de Mello Cappia, portador do CPF/MF n. 260.512.248-40, RG n. 26.400.639-2. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 175 e 176. Intime-se o defensor constituído. Ciência ao MPF, após retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **ACAO PENAL**

**0001106-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001106-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RICARDO ANTONIO ROSA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Defiro o pedido formulado pela defesa à fl. 356. Abra-se o prazo legal para a apresentação de suas razões recursais, nos termos do r. despacho de fl. 348, restando advertir o subscritor da petição, que a reincidência acarretará na nomeação de defensor dativo, sob pena de aplicação do art. 265 do Código de Processo Penal e comunicação à ordem dos Advogados do Brasil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7863**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003833-69.2007.403.6108 (2007.61.08.003833-1)** - CULTIVO DE CANA DE ACUCAR BR LTDA EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal no efeito meramente devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0004945-73.2007.403.6108 (2007.61.08.004945-6)** - M I R TRANSPORTES LTDA EPP(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008594-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008594-1)** - ANGELO LUIZ CONEGLIAN(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0009330-64.2007.403.6108 (2007.61.08.009330-5)** - JULIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0000817-73.2008.403.6108 (2008.61.08.000817-3)** - ISMAEL ANTONIO BENEDITO X GLAUCIA THAIS

SOARES BENEDITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0001185-82.2008.403.6108 (2008.61.08.001185-8)** - ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0002998-47.2008.403.6108 (2008.61.08.002998-0)** - GIUSEPPINA FRANCISCA PIRAGINE CEFALI - ESPOLIO X FRANCISCO CEFALY NETO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0006195-10.2008.403.6108 (2008.61.08.006195-3)** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0006507-83.2008.403.6108 (2008.61.08.006507-7)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal no efeito meramente devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0007278-61.2008.403.6108 (2008.61.08.007278-1)** - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal no efeito meramente devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008080-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008080-7)** - MARCELO HENRIQUE BRUSCHI(SP152876 - CAMILA RAFAEL GOZZO E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X NILTON CEZAR RIBEIRO X MARIA BERNADETE NOGUEIRA RIBEIRO X RODRIGO PASCHOALOTTO(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008648-75.2008.403.6108 (2008.61.08.008648-2)** - LAZARO ALVES DA SILVA X IRACEMA DURVAL MORENO(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela COHAB em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008711-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008711-5) - JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0009148-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009148-9) - AUREA FRANCISCA PACHECO CALDAS(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, dada a sua intempestividade, nos termos do artigo 178, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009966-93.2008.403.6108 (2008.61.08.009966-0) - FAS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0010082-02.2008.403.6108 (2008.61.08.010082-0) - R B MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME(SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0010103-75.2008.403.6108 (2008.61.08.010103-3) - BENEDITA LOPES DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0000812-17.2009.403.6108 (2009.61.08.000812-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0001007-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001007-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3) - MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0001627-14.2009.403.6108 (2009.61.08.001627-7) - ANTONIO DONIZETTI MARTINS - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MARTINS(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0002411-88.2009.403.6108 (2009.61.08.002411-0) - OSWALDO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0003790-64.2009.403.6108 (2009.61.08.003790-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0006224-26.2009.403.6108 (2009.61.08.006224-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0006339-47.2009.403.6108 (2009.61.08.006339-5) - JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0006908-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006908-7) - MARIA TEREZINHA PITON DE VITO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0007063-51.2009.403.6108 (2009.61.08.007063-6) - CLAUDINE PREVIDELI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista a sua intempestividade. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007398-70.2009.403.6108 (2009.61.08.007398-4) - CAROLINA PACCOLA BOSI X LIDIO LUIZ BOSI X MARIA MAFALDA BOSI CAPOANI X WLADIMIR OCTAVIO BOSI X THEREZINHA MARIZA BOSI DE MATTOS(SP027086 - WANER PACCOLA E SP012224 - RUBENS MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0007904-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007904-4) - OSMAR ALVES ABRANTES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008399-90.2009.403.6108 (2009.61.08.008399-0) - FLAVIO DE LUCAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008813-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008813-6) - JESSYCA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X MARIANA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X JOSELAINE DOS SANTOS**

AQUINO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0010304-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010304-6)** - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP147202 - MARCOS DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo réu em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000461-15.2007.403.6108 (2007.61.08.000461-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-51.2005.403.6108 (2005.61.08.004951-4)) TOMAS EDISON DE FREITAS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0007757-88.2007.403.6108 (2007.61.08.007757-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300489-05.1998.403.6108 (98.1300489-4)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X PAULO FERNANDO ROSSI X REGINA MARCIA MANCHINE GUELFY X RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO X ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI X VALERIA PENA MORENO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal no efeito meramente devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0005697-11.2008.403.6108 (2008.61.08.005697-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011654-8)) ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO BAURU ME(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008787-27.2008.403.6108 (2008.61.08.008787-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010336-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE COSMORAMA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela EBCT em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0004999-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004999-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301445-89.1996.403.6108 (96.1301445-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONIZIO CORREA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0003955-43.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-33.2001.403.6108 (2001.61.08.002200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007128-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007128-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-31.2007.403.6108 (2007.61.08.009953-8)) PAULO CEZAR SANCHES(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

#### **Expediente Nº 7911**

#### **USUCAPIAO**

**0001479-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001479-9)** - MANOEL MARIANO DE FREITAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE BAURU X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

#### **MONITORIA**

**0005103-07.2002.403.6108 (2002.61.08.005103-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN MANOEL DOS SANTOS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0012722-51.2003.403.6108 (2003.61.08.012722-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVO MARTINI X SUELI APARECIDA MARTINI

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0004522-84.2005.403.6108 (2005.61.08.004522-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0003813-10.2009.403.6108 (2009.61.08.003813-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X



JOSE EDUARDO PINTO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)  
Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0010081-80.2009.403.6108 (2009.61.08.010081-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO DONIZETTI BONALUME

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0010636-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010636-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DONIZETTI PERES DE LIMA

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0011086-40.2009.403.6108 (2009.61.08.011086-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDERSON WAGNER MARCONDES

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0011088-10.2009.403.6108 (2009.61.08.011088-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCAS SOARES DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0000766-91.2010.403.6108 (2010.61.08.000766-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NICIA MARIA SILVA LARA CAMPOS

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0001977-65.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO RICARDO VICENTE

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0001978-50.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO FOLHARI

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0002612-46.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER LUIZ ALVES PEREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0003056-79.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADONIAS GOMES DA SILVA X SANDRA ANGELICA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0004096-96.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CECILIA APARECIDA FERREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0004257-09.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILMAR JULIO PEREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0005899-17.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO HUMBERTO ANTUNES

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0006324-44.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS NUNES

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0009328-89.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RINALDO ANTONIO FEXINA

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0009934-20.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIANE SAES SUSUKI ROSSI

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

**0001057-57.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA CAVALCANTE DAS FLORES

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

### **Expediente Nº 7913**

#### **ACAO PENAL**

**0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CARLOS ALBERTO VETRI(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Despacho de fl. 889: CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando a renúncia do advogado do acusado Carlos Alberto Vetri, intime-se mencionado réu para constituir novo defensor para sua defesa, cujo silêncio implicará na nomeação de dativo, cujos honorários serão arcados pelo acusado no caso de eventual condenação, intimando-o ainda da data da audiência redesignada para o dia 18 de setembro, às 14:00 h, para oitiva da testemunha de acusação e defesa André Aparecido Camargo a realizar-se neste Juízo. Intime-se o acusado Silvio Wiler Roque de Carvalho, preso por outro processo, bem como seu defensor dativo, acerca de eventual dispensa quanto ao seu comparecimento os atos a serem realizados em outros juízos, para resposta no prazo de cinco dias. No silêncio restará prejudicada sua requisição. Sem prejuízo, publique-se a deliberação de fl. 880 e o despacho de fl. 882. Requisite-se o réu preso para comparecimento na audiência a ser realizada neste Juízo, uma vez que referido acusado e seu defensor aceitaram tacitamente a determinação de requisição de escolta para o ato designado, conforme fl. 880. Intimem-se. Despacho de fl. 882: Tendo em vista a certidão de fl. 881, providencie a secretaria a intimação das partes e dos procuradores, bem como oficie-se e requisite-se o réu preso. Ciência ao Ministério Público Federal. pa 0,15 Cumpra-se. Termo de Audiência de fl. 880:(...) Diante da ausência injustificada da testemunha André Aparecido Camargo, bem como dos réus Carlos Alberto Vetri (fl. 878) e Carlos Roberto Gonçalves, redesigno a presente audiência para o dia 15 de setembro de 2012, às 14:00 00. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Requisite-se e oficie-se quanto ao réu preso. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Nada mais.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

### **Expediente Nº 593**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004067-75.2012.403.6108** - SALVADOR ROMAO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

## **Expediente Nº 7039**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008282-65.2010.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL X JOSE BOTEGA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. **CONCLUSÃO** Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005144-08.2001.403.6108 (2001.61.08.005144-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERMAR SERVICOS S/C LTDA X MARCELO JOSE SANZOVO FRAGA X BENEDITO FERRAZ(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)  
INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. **CONCLUSÃO** Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0001598-08.2002.403.6108 (2002.61.08.001598-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X HUMBERTO PIMENTEL COSTA(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA)  
INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. **CONCLUSÃO** Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0001994-82.2002.403.6108 (2002.61.08.001994-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)  
INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. **CONCLUSÃO** Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a

retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0007980-17.2002.403.6108 (2002.61.08.007980-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ALIANCA DE BAURU LTDA X MIRLENE LUIZ DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0009365-97.2002.403.6108 (2002.61.08.009365-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X ARILDO DOS REIS JUNIOR

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0001333-69.2003.403.6108 (2003.61.08.001333-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TELES & RIOS S/C LIMITADA X SONIA FERRABOLI TELES

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0003164-21.2004.403.6108 (2004.61.08.003164-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a

retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0008304-36.2004.403.6108 (2004.61.08.008304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DULCIGAS-COMERCIO DE APARELHOS A GAS LTDA**

**INFORMAÇÃO** Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. **CONCLUSÃO** Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0010991-83.2004.403.6108 (2004.61.08.010991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASKIO IND E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**

**INFORMAÇÃO** Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. **CONCLUSÃO** Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0002092-62.2005.403.6108 (2005.61.08.002092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OFICINA SANTA RITA LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)**

**INFORMAÇÃO** Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. **CONCLUSÃO** Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0002112-53.2005.403.6108 (2005.61.08.002112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**INFORMAÇÃO** Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. **CONCLUSÃO** Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário,

bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0004305-41.2005.403.6108 (2005.61.08.004305-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X OFICINA SANTA RITA LTDA(SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO)**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0011159-51.2005.403.6108 (2005.61.08.011159-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO ABILIO MOLINA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0001461-84.2006.403.6108 (2006.61.08.001461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0008633-77.2006.403.6108 (2006.61.08.008633-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VINICIUS R P BRISOLA ME**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior.

Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0001960-34.2007.403.6108 (2007.61.08.001960-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PROHAB AGENCIA HABITACIONAL S/C LTDA.**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0005957-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005957-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X OFICINA SANTA RITA LTDA X ROBERVAL MARCOS DA SILVA X VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0007688-56.2007.403.6108 (2007.61.08.007688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MOTTA FUNILARIA E PINTURA LTDA ME**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0007867-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007867-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X DISTRIBUIDORA PELLAH ALIMENTOS LTDA(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES)**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.



**0001343-40.2008.403.6108 (2008.61.08.001343-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X IRMAOS KANASHIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ROBERTO SEITI TAMAMATI X ARLINDO NOBOYOSHI KANASHIRO X ALCIDES NOBUKITSI KANASHIRO**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. **CONCLUSÃO** Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0001354-69.2008.403.6108 (2008.61.08.001354-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOV DE PROD P/O LAR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X JOSE BARUQUE X VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. **CONCLUSÃO** Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0004812-94.2008.403.6108 (2008.61.08.004812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CIEL COM E IND DE EQUIP LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. **CONCLUSÃO** Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0000231-02.2009.403.6108 (2009.61.08.000231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GRAFICA BAURUENSE LTDA.**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. **CONCLUSÃO** Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0000984-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000984-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARDOBRAZ-INSTALADORA E COMERCIAL LTDA.(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0007617-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007617-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0009720-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0009669-18.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X USIMAQ-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAM**

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0009723-81.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO**

MORENO) X L.R.MARQUES EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - ME

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0001416-07.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO 13 DE MAIO DE BAURU LTDA

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0004266-34.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS KANASHIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**0006492-12.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

INFORMAÇÃO Informo que, nesta data, o Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional contactou-nos a fim de apontar que, do edital de leilão, designado para os dias 3 e 17 de setembro do corrente, verificou que o valor das parcelas fixadas do item 5, sofreram alterações, ora vigorando, para pessoas físicas, o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), e para as pessoas jurídicas, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desta forma, solicitou a retificação do edital para fazer constar os valores atuais das parcelas, a evitar eventuais impugnações e/ou nulidades ao certame. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder. CONCLUSÃO Em 15 de agosto de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho. Suzana Matsumoto Técnico judiciário - RF 2630 Em face da informação, expeça-se o edital para a retificação, nos termos do solicitado pela Fazenda Nacional, mantendo-se as demais disposições do anterior. Junte-se cópia da informação e do presente despacho em todos os autos constantes do edital de leilão originário, bem como de sua retificação. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7040**

**ACAO PENAL**

**0011299-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011299-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERTO FERRARI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Despacho de fl.472: Converto o julgamento em diligência. Diante do que dispõe a súmula vinculante nº 8, do STF, e o artigo 173, inciso I, do CTN, informe a contadoria qual o valor devido pela empresa do réu, na data da constituição do crédito, identificando, separadamente, os montantes referentes às contribuições descontadas dos empregados e dos contribuintes individuais e excluindo-se as competências anteriores a 12/2001, inclusive. Com a resposta, digam as partes. Informação da secretaria: resposta da Contadoria fornecida a fl.474 dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7907**

**ACAO PENAL**

**0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARDIROSSIAN(CE010168B - MARCELO DIAS PONTE) X DILSON PRADO DA FONSECA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 975 e decreto a revelia do réu Eduardo Mardirossian, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Int. No mais, aguarde-se a devolução do formulário MLAT expedido para os Estados Unidos da América, para realização de interrogatório do corréu Dilson Prado da Fonseca.

**Expediente Nº 7909**

**ACAO PENAL**

**0000675-44.2009.403.6105 (2009.61.05.000675-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Giuseppe Mario Prior foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A, inciso III, em combinação com o artigo 71, do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de sócio-gerente da empresa Labormax Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda, localizada na cidade de Indaiatuba, o acusado reduziu contribuições sociais mediante a omissão de informações acerca de fatos geradores de contribuições previdenciárias: deixou de declarar nas GFIPs as remunerações pagas ou creditadas ao segurado empregado que prestaram serviços à empresa em um total de dezoito competências, implicando na redução de contribuições previdenciárias da empresa e contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho -GILRAT, consoante nos Autos de Infração nºs 37.174.342-7, 37.174.323-0, 37.174.325-7 e 37.174.334.334-6. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2010, conforme decisão de fls. 290. O réu, devidamente citado, ofereceu Defesa Preliminar às fls. 306. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 309. O interrogatório do réu consta das fls. 341 em mídia digital. Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal, requereu a expedição de ofício à Receita Federal. A defesa nada requereu. As alegações finais do Ministério Público Federal encontram-se às fls. 519/521. A Defesa apresentou suas alegações finais às fls. 523/532. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito as preliminares argüidas pela defesa. No que concerne à inépcia da denúncia, esta já foi apreciada por ocasião do recebimento da peça acusatória. Defesa. Nesse sentido; Processo RHC 200500807628 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 17774 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA

FonteDJ DATA:26/09/2005 PG:00409 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 168-A E 337-A, INCISOS I E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, nulidade na denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedentes). Recurso desprovido. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o crime em questão previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS, apenas de iludir o fisco sobre a quantia real devida pela empresa. A simples omissão já configura o crime. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias seja no crime descrito no artigo 168-A, seja no artigo 337-A, ambos do Código Penal. O tipo penal contido no artigo 337-A do Código Penal consiste em um não-fazer (deixar de informar as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Desnecessária, portanto, a verificação de eventual ausência de dolo específico, pressuposto essencial para o delito. Imputa-se ao acusado GIUSEPPE MARIO PRIOR a prática da conduta prevista no artigo 337-A, inciso III, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, reiterando-se que os créditos referidos nas NFLDs citadas foram definitivamente constituídos consoante ofício de fls. 294. A autoria restou devidamente comprovada. Embora o acusado tenha se limitado a assumir a área de produção da LABORMAX, não foi capaz de indicar o responsável pela administração da empresa nem fez prova do contrário. O que consta é responsabilidade como administrador exclusivo da sociedade nos termos da cláusula 5ª da 35ª Alteração contratual e consolidação de 1º de julho de 2002 e repetida na última alteração contratual de 1º de abril de 2008. No tocante à exclusão de culpabilidade, as dificuldades financeiras alegadas não têm pertinência quando se trata do artigo 337-A, III, do Código Penal cujo delito consiste em suprimir ou reduzir a contribuição previdenciária mediante a omissão total ou parcial das receitas ou lucros, remunerações pagas ou creditadas. O acusado deixou de informar à Receita Federal o quantum devido e, para isso não precisaria estar com a situação financeira em ordem. A exclusão da culpabilidade requer a prova da existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do fornecimento correto das informações devidas ao Previdência, o que não correu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu GIUSEPPE MARIO PRIOR como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, entretanto o valor do débito de mais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a retirada de pró-labore e manutenção do imobilizado, assim como a sua consequência (o débito não pago aos cofres públicos), fixa a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, arbitrando o seu valor em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, pois não há informações nestes autos sobre a situação econômica do acusado. Não há agravantes ou atenuantes. A pena é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e (treze) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 7910**

### **ACAO PENAL**

**0011687-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011687-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IRLTE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE**

OLIVEIRA CAMARGO) X RODRIGO LUCENA FERRARI

Cumpra-se a r. decisão de fls. 513/514.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após, arquivem-se.Int.

### **Expediente Nº 7911**

#### **ACAO PENAL**

**0011723-34.2008.403.6105 (2008.61.05.011723-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENNELLA DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)**

Considerando-se que ainda restava o retorno da precatória de fls. 153/170, reconsidero a decisão de fls. 150/151 para determinar que se dê vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP, devendo a Defesa se manifestar inclusive se tem interesse no reinterrogatório da ré. MANIFESTE-SE A DEFESA NOS TERMOS ACIMA DETERMINADOS.

### **Expediente Nº 7913**

#### **ACAO PENAL**

**0006703-38.2003.403.6105 (2003.61.05.006703-7) - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO MOISES PIMENTEL LERNER(BA005329 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO) X NARCISO CARVALHO DA SILVA**

BERNARDO MOISÉS PIMENTEL LERNER foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 233.O réu foi citado (fl. 285) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 275/283. Fundamento e Decido.Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico.A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art.334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ªedição, Ed.Saraiva, p.133).Pois bem.Nos termos do art.20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O artigo 2º da Portaria MF nº 75, alterado pela Portaria MF nº 130 de 19.04.2012, alterou o valor paradigma para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conte dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade.Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$20.000,00 (vinte mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil.Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 20.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 20.000,00.Recentemente, quando o valor fixado ainda estava no patamar dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art.334 do Código Penal, cotejando-a com o art.20 da Lei nº10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio:Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr.

Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ...FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite ( 1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Des<sup>a</sup> convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3ª Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV- Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597 )PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde,

julgado em 18.09.2008).Irrelevante que os fatos tratados nestes autos tenham ocorrido anteriormente à alteração dos valores pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, considerando que no direito penal rege o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Nesse sentido:Processo ACR 00044034920074036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47104 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE\_ REPLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.Processo ACR 200934000286740 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200934000286740 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão jul por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO (R\$ 7.992,00). LEI 10.522/02. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/2004, estabeleceu, em seu art. 20, que somente serão executados os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aplica-se o princípio da insignificância quando o crime de descaminho ou de contrabando, ou seja, a importação ou exportação de mercadoria proibida e a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, abranja bem cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil). 3. Não procede a tese de inaplicabilidade da Lei 11.033/04 ao caso por ser posterior à data dos fatos, eis que essa norma somente veio ratificar o prescrito na Portaria nº 049, editada em 01 de abril de 2004, vigente, portanto, na data do delito. Ademais, no Direito Penal, vige o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. 4. O valor do tributo a ser considerado quando do julgamento do delito de descaminho é aquele devido à data dos fatos.Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciárias pátrias, e na consideração de que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos os tributos federais calculados às fls. 07, que somados não ultrapassam vinte mil reais (R\$10.647,86), reconheço que a sua conduta, nessa parte, é materialmente atípica, pouco importando, para tal verificação, qualquer exame dos aspectos subjetivos relacionados à ação cometida (v.g.habitualidade criminosa, personalidade, maus antecedentes).Por fim, ressalto que ainda que as condutas fossem consideradas contrabando, aplicar-se ia o mesmo raciocínio, utilizando-se, para verificar a incidência do princípio da insignificância, o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira. Nesse sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Com relação ao descaminho, trata-se de hipótese na qual a conduta perpetrada pelo apelante, por implicar lesão ao bem jurídico tutelado, na medida em que o valor do tributo eventualmente devido não é dispensado de execução pela União (Lei Federal nº 10.522/02 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 49/04), deve ocasionar a incidência, na espécie, da norma penal incriminadora. A mesma solução deve ser aplicada no tocante ao crime de contrabando , porque são excessivos o número e o valor dos maços de cigarros produzidos no território nacional e destinados à exportação.(...) ( TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12871 - 1ªTurma- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - DJU DATA:12/07/2005 PÁGINA: 208)Assim, por considerar atípica a conduta imputada ao réu BERNARDO MOISÉS PIMENTEL LERNER, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para o fim de ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o M.P.F.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 7914**

#### **ACAO PENAL**

**0015540-87.2000.403.6105 (2000.61.05.015540-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO REALCY**

**ZIMMER(SP124668 - MOACIR TADEU ANTUNES E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X JOSE LUIZ**



DE MELO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X JOSE OLIMPIO DE QUIROGA NETO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) PEDRO REALY ZIMMER, JOSÉ LUIZ DE MELO e JOSÉ OLÍMPIO DE QUIROGA NETO SOUZA SANTOS foram absolvidos por este Juízo das imputações contidas na denúncia (fls. 716/723). Em segunda instância, apreciando apelação interposta pelo Ministério Público Federal, confirmou-se a absolvição de José Luiz e José Olímpio, tendo sido reformada a sentença de primeiro grau para condenar Pedro Realy Zimmer pela prática do disposto no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa (fls. 322). O v. acórdão transitou em julgado em 05.06.2012 (fls. 325). Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 330). Decido. Verifica-se que a pena de 02 (dois) anos de reclusão atribuída ao acusado tem prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, considerando o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (22.11.2002) e a data da publicação do acórdão (05.06.2012), declaro extinta a punibilidade de PEDRO REALCY ZIMMER, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0010010-63.2004.403.6105 (2004.61.05.010010-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR(SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO)**  
MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE AGUIAR foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Da análise dos autos, estando presente os elementos para possível suspensão condicional do feito, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, foi proposta pelo Parquet Federal a transação penal, a qual foi aceita pelo denunciado. Uma vez que as condições estabelecidas na referida audiência não foram cumpridas, o Ministério Público Federal requereu, então, o recebimento da denúncia. Então, a princípio, a exordial acusatória fora rejeitada às fls. 73/78. Todavia, inconformado com a mencionada decisão, o Ministério Público Federal recorreu da sentença. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas, em 10/10/2007, deu provimento ao recurso ministerial e recebeu a denúncia oferecida (fls. 104/111). É o relatório. Decido. Considerando que a denúncia foi recebida em 10/10/2007 e que a pena máxima aplicada ao crime é de 2 (dois) anos, forçoso o reconhecimento da prescrição, com fundamento legal na pena em abstrato. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que o lapso prescricional da pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (10.10.2007) e a presente data, sem que tenha havido qualquer causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE AGUIAR, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004630-88.2006.403.6105 (2006.61.05.004630-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JOSE FRANCISCO PAULINO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)**  
DESPACHO DE FL. 544/545: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (521/530) e JOSÉ FRANCISCO PAULINO (fl. 538/542), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em que pesem as alegações das defesas, todo o exposto refere-se ao mérito da própria ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA: Requer a defesa da ré TEREZINHA a realização de prova pericial para que possa atestar que foi a acusada quem fez sozinho a inserção no sistema diante da possibilidade de acesso por outros servidores (...). No processo de auditoria do benefício, já consta às fls. 169, a informação de que a inserção dos dados e a concessão do benefício requerido foram realizados pela ré. Também constam os nomes dos demais servidores que acessaram o sistema e efetuaram providência no processo de concessão do benefício. De outra parte, nenhuma perícia material poderá atestar que naquele momento - que não mais se pode repetir - a ré tenha contado com auxílio de outras pessoas, razão pela qual, indefiro a perícia requerida. A defesa da ré TERESINHA alega que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima o que criaria um vício de origem na prova produzida, requerendo cópia das denúncias que foram formuladas por escrito (...). Não procede a alegação. A identificação da fraude foi possível a

partir de auditoria realizada na Gerência Executiva de Jundiá e que deu origem aos processos aos quais responde a acusada. Isto posto, indefiro o requerido. A expedição de ofício para que o DATAPREV para responda aos quesitos de nºs 2, 3, 4 e 8, já foi deferido nos autos nº 0010588-89.2005.403.6105. Traslade-se cópia para estes autos. Quanto aos demais quesitos, vejamos: O requerido no item 5.1, espera que seja atestada a inviolabilidade do sistema e sua total segurança. Como é de conhecimento geral, não é possível certificar-se a inviolabilidade de um sistema de informática seja ele qual for. Sendo assim, imprestável seria a produção dessa prova. Requer a defesa da ré TEREZINHA no item 5.5, que seja atestado que foi a acusada quem fez sozinha a inserção no sistema diante da possibilidade de acesso por outros servidores. No processo de auditoria do benefício, já consta às fls. 169, a informação de que a inserção dos dados e a concessão do benefício requerido foram realizados pela ré. Também constam os nomes dos demais servidores que acessaram o sistema e efetuaram providência no processo de concessão do benefício. De outra parte, nenhuma perícia material ou pessoa poderá atestar que naquele momento - que não mais se pode repetir - a ré tenha contado com auxílio de outras pessoas, razão pela qual, indefiro o requerido. Ademais, considerando que qualquer sistema está sujeito a vazamentos e falhas, indefiro os demais pedidos. A requisição de cópia do procedimento disciplinar já foi deferida nos autos do processo nº 0004643-87.2006.403.6105. Proceda-se a digitalização e juntada aos presentes autos. DELIBERAÇÃO Não havendo testemunhas arroladas pela acusação e nem pela defesa do réu JOSÉ, expeçam-se cartas precatórias às Subseções de Jundiá/SP e Brasília/DF, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré TERESINHA. Instrua-se com os quesitos apresentados à fl. 530. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N. 559 E 560/2012 PARA JUNDIÁI/SP E BRASILIA/DF VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS.

**0016770-18.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP105277 - JOSE JORGE TANNUS JUNIOR E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X SERGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP148013 - LINAMARA FERNANDES E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

Considerando a designação de data para realização de audiência no Juízo de Vinhedo, fl. 432, designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 14:30 horas para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas residentes nesta cidade, bem como interrogados os réus. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Notifique-se o ofendido. I.

**0007040-46.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARISA COSTA X JAQUELINE ABRAO X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

DESPACHO DE FL156/156VERSO: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa das rés MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO (fl. 140/147) e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS (fl. 149/151), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Preliminarmente, considerando que é de conhecimento deste Juízo o falecimento da ré MARIA DE LOURDES RODRIGUES, bem como que já foi determinada a requisição de sua certidão de óbito nos autos nº 0004121-94.2005.403.6105, determino que seja trasladada para estes autos cópia autenticada da referida certidão, dando-se vista ao órgão ministerial, após. Não assiste razão à defesa das rés MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS quanto à possibilidade de reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Antes de transitar em julgado a sentença condenatória a prescrição se verifica pela pena máxima aplicada. Inaplicável a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais questões levantadas pela defesa das rés dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a

meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente naquela jurisdição. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento, abaixo designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Considerando que a testemunha arrolada pela defesa da ré Maria de Fátima, comparecerá independentemente de intimação e que as testemunhas arroladas pela defesa da ré Maria Suely, residem neste município, designo o dia 04 de DEZEMBRO de 2012, de 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas. Na mesma oportunidade serão interrogadas as réas. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Defiro o pedido de justiça gratuita, sob as penas da lei. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. SENTENÇA DE FLS. 160: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 208/2012 Folha(s) : 21 Com a vinda de certidão de óbito encartada às fls. 158, tendo o órgão ministerial dela tido ciência às fls. 159, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA DE LOURDES RODRIGUES, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações. No mais, dê-se integral cumprimento às determinações constantes às fls. 156 e verso. P.R.I. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 596/2012, PARA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, VISANDO OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.

**0013250-16.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE VALTERMIR DRAGUI(SP267752 - RUBENS CHAMPAM E SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)  
EXPEDIDA NOVA CARTA PRECATORIA N. 536/2012 PARA HORTOLANDIA/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

**0015940-18.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X EDSON FRANCISCO CACCIA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS - TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS 317/318:(...)Com a juntada, dê-se vista sucessivamente, à acusação e à Defesa para os fins do artigo 403 do CPP.(...)

#### **Expediente Nº 7916**

##### **ACAO PENAL**

**0011723-63.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

Não obstante a manifestação ministerial de fls. 180/181, verifico que não consta recusa expressa do acusado Israel Zajac à proposta de suspensão do processo e o fato de ter o acusado assinado o termo sem apresentar discordância não pode ser tomado como recusa posto que foi o Juízo Deprecado quem consignou no termo de fl. 174 que a proposta formulada inviabilizaria eventual acordo entre as partes. Em relação a corré Rosa Karp de Zajac, em que pese o bilhete aéreo emitido um dia após sua intimação para a audiência, não houve por parte de sua Defesa qualquer manifestação quanto à recusa da proposta ministerial. Ante o exposto e esclarecida a dúvida suscitada à fl. 174, determino nova expedição de carta precatória para realização de audiência de suspensão, devendo constar expressamente nos autos da precatória eventual recusa dos acusados quanto à proposta de suspensão. Em 15/08/2012 foi expedida carta precatória à Subseção Federal de São Paulo para audiência de suspensão do processo.

#### **Expediente Nº 7917**

##### **ACAO PENAL**

**0013443-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013443-3)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X SILVIO BROCCHI NETO

Acolho o requerimento da Defesa do réu Alexandre de fl. 346 para deferir a substituição das testemunhas Clarice Aparecida Oliveira Rohwedder e José Carlos A. Fonseca pela testemunha Ademar Godoy Jacob. Intime-se a testemunha Ademar Godoy Jacob da audiência designada à fl. 344.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7981**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1)** - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

1. F. 284: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 1181.005.50726568-7 para conta judicial vinculada a Execução Fiscal nº 0600928-76.1992.403.6105 em trâmite na 5ª Vara Federal desta 5ª Subseção judiciária. 2. Comprovada a transferência, expeça-se ofício ao juízo da penhora informando-lhe acerca do cumprimento do item 1.3. Após, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 4. Intimem-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003624-70.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600216-76.1998.403.6105 (98.0600216-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE)

1. F. 26: O ofício requisitório será expedido no feito principal (0600216-76.1998.403.6105). 2. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 3. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601380-52.1993.403.6105 (93.0601380-9)** - GARY RODRIGUES X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X HEITOR CAPUZZO X HEYLAR ANDRADE LANDELL X IRANY VIDAL BASTOS X MANOEL DUARTE DA SILVA X OLINDA BOCATO PRESOTI X OSVALDO DE MOURA X OSWALDO PRESOTI X VALTER CORTEZIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GARY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEYLAR ANDRADE LANDELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANY VIDAL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA BOCATO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CORTEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 341-343: Considerando a certidão de óbito de f. 343, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus (f. 348) de que MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Oswaldo de Moura e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Oswaldo de Moura e inclusão,

em substituição, de MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA.3. Expeça-se o ofício requisitório pertinente.4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.6. Cadastrado e conferido o ofício requisitório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

**0600550-52.1994.403.6105 (94.0600550-6) - BRAZ DECHEN X AUGUSTO LOPES X CLAUDIO SIGRIST(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BRAZ DECHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SIGRIST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. F.114: prejudicado o pedido de dilação de prazo face a manifestação de ff. 115-139. 2. Ff. 115-139: Em vista da concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS (ff. 101-109), homologo-os. 3. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Ff. 117-121: Considerando a declaração na qual o advogado aduz nada ter recebido a título de honorários contratuais, em razão dos contratos de honorários juntados e por força no disposto nos artigos 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e 21 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente aos exequentes ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 15% (quinze por cento).6. Indefiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários em nome da sociedade de advogados indicada. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados, que, diga-se, sequer existia à época da distribuição da presente ação. Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda.7. F. 137: Intime o exequente Claudio Sigrist a regularizar sua situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil. 8. Ff. 136 e 139: Intimem-se os advogados do autor Braz Dechen a promover a habilitação de sua sucessora, sem o que não será possível a expedição do ofício requisitório dos valores que lhe são devidos.9. Cumpridos os itens anteriores, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS. 10. Cadastrados e conferidos os ofícios requisitórios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).11. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 12. Transmidos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

**0600216-76.1998.403.6105 (98.0600216-4) - CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA X INSS/FAZENDA**

1. Em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0003624-70.2011.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal.2. Preliminarmente, considerando o termo de autuação e o documento de f. 460, por tratar-se de mera divergência gráfica, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa exequente tal como em seus CNPJ: 49.454.002/0001-40 - CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LIMITADA.3. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Outrossim, no polo passivo deverá constar União Federal, ao invés de Fazenda Nacional. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.

**0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1) - CAMANDUCAIA S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X INSS/FAZENDA**

1. F. 307: em vista do silêncio da parte exequente, intime-a, uma vez mais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione nos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social, sem o que não será possível a expedição de ofício precatório dos valores executados. 2. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a

retificação do nome da exequente, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 54.645.338/0001-20).4. Outrossim, deverá retificar o polo passivo para que passe a constar União Federal, ao invés de Fazenda Nacional, como consta.5. Cumprido o acima, expeça-se o ofício precatório.6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**0019054-60.2001.403.0399 (2001.03.99.019054-9) - BOLLHOFF NEUMAYER INDL/ LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X FRANCISCO PINTO X INSS/FAZENDA**

1. F. 635: em vista da concordância da União com os valores apresentados pela exequente, ff. 625-627, homologos.2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pela União Federal a título de honorários de sucumbência.3. Preliminarmente, contudo:3.1- Diante da divergência de grafia entre a razão social da exequente registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 639), intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o contrato social atualizado.Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. (CNPJ 61.096.996/0001-75). Outrossim, deverá retificar o polo passivo para que passe a constar União Federal, ao invés de Fazenda Nacional, como consta. 3.2- Em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

**0010431-02.2004.403.0399 (2004.03.99.010431-2) - TEREZINHA DE CARVALHO COSTA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Infrutíferas as tentativas de localização da exequente acerca da disponibilidade dos valores executados, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.Resta ressaltada a possibilidade de levantamento dos valores depositados em conta à disposição da beneficiária, independentemente de desarquivamento do presente feito, pois os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8) - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO APARECIDO GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em vista da informação de f. 573, o ofício requisitório 20120000271 deverá ser reconferido pelo Diretor de Secretaria. 2. Considerando que o ofício requisitório envolve rendimento recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, cumpra-se o item 1 e intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Publique-se o despacho de f. 547.7. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório pertinente

aos honorários de sucumbência.

**0015751-40.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS

Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (0083589-66.1999.403.0399), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente, nos autos da ação ordinária 0083589-66.1999.403.0399.

### **Expediente Nº 7987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017135-70.2000.403.0399 (2000.03.99.017135-6)** - ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO HENGLES X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da notícia de pagamento de f. 249, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados na conta 1181.005.50726567-9 para conta judicial no Banco do Brasil vinculada ao processo falimentar 114.01.1997.008638-1 (nº de ordem 655/1997) em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP. 2. Após, oficie-se ao Juízo Falimentar informando-lhe acerca da transferência efetuada, bem como dê-se vista para as partes. 3. Cumprido e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004539-22.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050398-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050398-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORMY RIBEIRO COUTO X OSVALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Aguarde-se a expedição e pagamento do ofício requisitório pertinente a ação principal 0050398-59.2001.403.0399 para oportunamente, virem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Estes autos deverão ser arquivados em conjunto com o feito principal. Intimem-se.

**0007626-49.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116696-04.1999.403.0399 (1999.03.99.116696-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0116696-04.1999.403.0399. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

**0008965-43.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067943-79.2000.403.0399 (2000.03.99.067943-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZ ABDALLA X ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0067943-79.2000.403.0399. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal em relação aos embargados relacionados à fl. 02. 3. Vista aos Embargados, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602524-61.1993.403.6105 (93.0602524-6)** - ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0603728-43.1993.403.6105 (93.0603728-7)** - M.A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.A. DELGADO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da informação de pagamento encaminhado pelo TRF da 3ª Região (f. 410), bem como do saldo nas contas de ff. 417/419, pertinente aos informes de pagamento de ff. 219, 233 e 246, determino a expedição de ofício para Caixa Econômica Federal para que esta proceda a transferência dos valores depositados nas contas 1181.005.50725287-9; 1181.005.50010969-8; 1181.005.50122507-1 e 1181.005.50052057-6 para conta judicial no Banco do Brasil vinculada ao processo 114.01.1998.011117-5 em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas.2. Cumprido o item 1, oficie-se ao Juízo Falimentar informando-lhe acerca da transferência efetuada, bem como dê-se vista para as partes.3. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivado, até ulterior notícia de pagamento. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5)** - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X ANTONIO GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OROZIMBO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES GIMENEZ FURGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente a expedição do ofício requisitório da exequente NANCY THEREZA NOTTE GARCIA, sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumprido o item 2, expeça-se o ofício pertinente. 4. Cadastrado e conferido o ofício requisitório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.7. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 3 do despacho de f. 709.

**0604169-87.1994.403.6105 (94.0604169-3)** - JOSE ARAUJO BASTOS X JOSE PITON X KIMIAKI TOMITAKA X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X MARAISA ARAUJO DA COSTA X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X MOACIR BARBOSA X NELSON ANDRIETTA X NELSON DOS SANTOS X ELI MASSAROTTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ARAUJO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIMIAKI TOMITAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARAISA ARAUJO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANDRIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO BRAZIL RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Em vista da notícia de óbito à f. 119. officie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere o ofício requisitório 20120115290 (f. 199) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos dos artigos 49 e 50 da Resolução 168/2011-CJF.2. Com a informação de pagamento do ofício requisitório acima mencionado, expeça-se alvará em nome da autora habilitada Eli Massarotto.3. Cumpra-se.

**0061500-49.1999.403.0399 (1999.03.99.061500-0)** - JOAO MASSON X ALAOR FELICIO X ALTAIR THEODORO X ANTONIO LEONEL MISSIO X APARECIDO BENEDICTO FERRO X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X CLODOALDO DE PAULO BREDÁ X ELCIO MESTRE X GERALDINA LOTUFO GARCIA X LIDIA CABRINI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAOR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO BENEDICTO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO DE PAULO BREDÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDINA LOTUFO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 306: Considerando que houve regular intimação da advogada do autor João Masson na imprensa oficial quanto ao despacho de f. 294; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para o referido autor, intimando-o, nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Considerando a certidão de óbito de f. 299, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus (f. 276) de que STELLA PICCOLOMINI FERRO figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Aparecido Benedicto Ferro e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Aparecido Benedicto Ferro e inclusão, em substituição, de STELLA PICCOLOMINI FERRO (CPF 173.874.578-32).4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 7. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

**0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5)** - ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEILANE PARODI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X MARCIA REGINA PAULINI PUPO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0116696-04.1999.403.0399 (1999.03.99.116696-0)** - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO E SP194359 - ALEXANDRA DA SILVA QUINÁLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513

- SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE F. 483:Chamo o feito à ordem.1. Necessário, por primeiro, dar cobro à situação de confusão posta nos autos pela exequente. Registre-se tratar a hipótese de: (a) execução de honorários de sucumbência pertinente a estes autos, com valor fixado em R\$ 4.329,30 em razão da sentença prolatada dos Embargos à Execução 0007626-49.2012.403.6105; (b) execução de honorários de sucumbência pertinente aos Embargos à Execução 0007626-49.2012.403.6105, cujo valor será fixado quando da decisão definitiva dos Embargos à execução 0013475-36.2011.403.6105. Cada um desses valores devem ser objeto de expedição de ofício requisitório nos respectivos processos.2. Já a petição de ff. 452-465 refere pretensão da autora em modificar a modalidade de repetição de indébito fixado no julgado - de compensação para pagamento mediante expedição de ofício precatório. O que revela nítido caráter executório a provocar a necessária citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, o que de fato ocorreu, resultando na interposição dos Embargos à Execução 0007626-49.2012.403.6105.3. Assim sendo, determino: (a) expedição do ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência pertinente a estes autos, com valor fixado em R\$ 4.329,30; (b) que os Embargos à Execução 0013475-36.2011.403.6105 venham conclusos para sentença e; (c) publicação do despacho de f. 08 dos Embargos à Execução 0007626-49.2012.403.6105.4. Ademais, insto às partes para que atentem para o correto direcionamento de suas manifestações para os processos respectivos, evitando-se tumulto processual desnecessário.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0067943-79.2000.403.0399 (2000.03.99.067943-1) - EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZ ABDALLA X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO X ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0067980-09.2000.403.0399 (2000.03.99.067980-7) - CARLOS ENE FERNANDES X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X LAURA DE MELO X MARIA FERREIRA HEREFELD X NERINO DELLA ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP158410 - KÁTIA VICIOLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS ENE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X CÉSAR RODRIGO IOTTI X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE F. 597:1. Intimem-se os autores Celuzei Aparecida Ferreira Mazzola, Maria Ferreira Herefeld e Nerino Della Rosa, para manifestarem-se acerca dos termos de transação colacionados pela União Federal às ff. 508, 526 e 549.2. F. 596: Razão assiste a União Federal. Inúmeros julgados e decisões monocráticas originárias do STF afastam a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório/precatório, o caso destes autos. Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros. Desta feita, determino a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes aos honorários de sucumbência utilizando-se os valores apontados pela União Federal à f. 507. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.

**0050398-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050398-9) - ORMY RIBEIRO COUTO X OSVALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORMY RIBEIRO COUTO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ROSA OTERO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL**

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado,

tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. Ff. 651-663: Desta feita, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento determino que o valor pertinente aos honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Carlos Jorge Martins Simões (OAB/SP 36.852). Ness sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johonsom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ªRegião, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772).4. Expeça-se o ofício pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados no aguardo de notícia de pagamento.

**0009959-57.2001.403.6105 (2001.61.05.009959-5) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE F. 123:1. FF. 121-122: Sem razão a União Federal, posto não ter havido alteração do CNPJ da parte autora, mas tão somente alteração da razão social, por sua vez comprovada pela juntada do contrato social consolidado de ff. 92-119. Outrossim, insta salientar tratar-se a execução de honorários de sucumbência. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora/exequente, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal, CNPJ 61.233.151/0009-31 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente.4. Intime-se e cumpra-se.

**0008584-16.2004.403.6105 (2004.61.05.008584-6) - OCTAVIO RODRIGUES DE MATTOS(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OCTAVIO RODRIGUES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DAVANSO MAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. f. 257 verso: despicienda a expedição de alvará, pois os valores depositados na Caixa Econômica Federal estão liberados para a advogada, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório de f. 253.3. Intime-se.

**0007434-63.2005.403.6105 (2005.61.05.007434-8) - WALTER ANTONIO PIVETTI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER ANTONIO PIVETTI X UNIAO FEDERAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0042404-67.2007.403.0399 (2007.03.99.042404-6) - ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VAILATI X UNIAO FEDERAL**  
1. Considerando a informação de f. 383 que os valores depositados a título de pagamento do precatório encontram-se bloqueados, determino a expedição de ofício para o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

solicitando-se a adoção das necessárias providências para a efetivação do desbloqueio da conta 1181.005.507264370 da Caixa Econômica Federal, para que fiquem à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - CJF.2. Com a notícia de cumprimento do item 1, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que esta proceda a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.50726437-0 para conta judicial no Banco do Brasil vinculada ao processo 180.01.2001.000113-3 (nº de ordem 267/2001) em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal-SP.3. Após, oficie-se ao Juízo Falimentar informandolhe acerca da transferência efetuada, bem como dê-se vista para as partes.4. F. 384: preliminarmente a expedição de alvará de levantamento, em vista do teor da petição de ff. 280-289, determino a intimação da União Federal para que manifeste-se quanto ao pedido em menção, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f. 384, em nome do subscritor da petição de f. 344. 6. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**0008725-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008725-0) - ANTONIO CARLOS INACIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. F. 293: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 287/290, homologo-os.2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no artigo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 288.4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório pertinentes.7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. .PA 1,10 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

**0007968-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007968-2) - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELA MARGARETH BAJZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. F. 298: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 275-295, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no artigo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 276. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório pertinentes.6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

**0004442-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004442-8) - JAQUELINE REIS DA SILVA X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X LINETE SANTOS DOS REIS X LINETE SANTOS DOS REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LINETE SANTOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0001770-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001770-1) - VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA**

- EPP(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0011568-60.2010.403.6105** - DEVANIR SANCHES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEVANIR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 186: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 175-180, homologo-os  
2. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

**0013195-02.2010.403.6105** - CLEUSA PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do ofício requisitório expedido, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0008056-35.2011.403.6105** - DOMINGOS ANTONIO DANGELO JUNIOR(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X DOMINGOS ANTONIO DANGELO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 87: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 74-83, homologo-os.2. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Outrossim, indefiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados indicada. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda.8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

## **Expediente Nº 8013**

### **MONITORIA**

**0011444-77.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO ROSARIO DE CAMPOS FERNANDES

Sentenciado no curso de Correição-Geral ordinária.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de MARIA DO ROSÁRIO DE CAMPOS FERNANDES, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 1189.0895.01000062073, celebrado entre as partes. Juntou

documentos (fls. 06/19).A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 58). É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 58 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção da procuração.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603425-29.1993.403.6105 (93.0603425-3)** - DARIO FOZZATTI X ANTONIO LEITE DOS SANTOS X CLAUDIO KREITLOW X DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EMILIO MENGUE X GENY MINORELLO X HELIO CABRINI X ODILA PIRES ZANCA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP216298 - LUDMILA TORRES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DARIO FOZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO KREITLOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO MENGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY MINORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA PIRES ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 475-486: Considerando a certidão de óbito de f. 480, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus (f.430) de que MARIA APARECIDA LIMA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Emilio Mengue e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada.2. Ff. 489-500: Considerando a certidão de óbito de f. 494 bem como a informação extraída do CNIS/Plenus (f.428) de que MARIA CANDIDA FAULA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Antonio Leite dos Santos e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão dos autores Emilio Mengue e Antonio Leite dos Santos e inclusão, em substituição, de Maria Aparecida Lima e Maria Candida Faula.4. Em vista das notícias de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere as contas 1181.005.502655657 e 1181.005.502655673 (ff. 287 e 289) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 do CJF. 5. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeçam-se os alvarás pertinentes, em nome das autoras habilitadas.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0007835-23.2009.403.6105 (2009.61.05.007835-9)** - JOSE OSVALDO DOS ANJOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Oswaldo dos Anjos, CPF n.º 721.301.058-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período urbano comum sem registro em CTPS, trabalhado na Cerâmica Reunidas e Comércio Ltda., de 01/01/1963 a 28/02/1966. Isso feito, pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com determinação de pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão.Referê que obteve aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.097.143-6 em 08/10/1996. Aduz que parte do vínculo havido com a empresa Cerâmica Reunidas Martins Ltda., de 01/01/1963 a 28/02/1966, não consta de sua CTPS e não integrou a contagem de tempo total que informou a concessão do benefício. Pretende o reconhecimento da existência desse vínculo e sua inclusão na contagem de tempo total de serviço, instruindo assim a revisão da renda mensal do benefício. Pretende ainda receber todas as diferenças pecuniárias decorrentes, desde a data da entrada do requerimento administrativo (08/10/1996) do benefício. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 16-74.Foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo e da CTPS do autor (ff. 87-195).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 196).O INSS apresentou contestação às ff. 202-207. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a ausência de comprovação documental acerca do tempo de serviço pleiteado pelo autor, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às ff. 211-214.Foi produzida prova oral em audiência (ff. 467-470), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Presentes e regulares os pressupostos

processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Primeira Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, que aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a ensejar a ampla incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência para a espécie dos autos. Quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que ela se opera no prazo de cinco anos em relação às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/10/1996, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (04/06/2009), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 04/06/2004. Destaco que a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a incorrência da prescrição. Ainda, anoto que o invocado artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/1932 não se subsume à hipótese dos autos, a qual é regrada pela norma prescritiva específica acima referida. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor a averbação do período urbano comum sem registro em CTPS, trabalhado junto à empresa Cerâmica Reunidas Martins Ltda., de 01/01/1963 a 28/02/1966. Relata que iniciou seu trabalho na referida empresa ao tempo em que era menor de 18 anos, tendo sido registrado apenas em 01/01/1963 e tendo nela permanecido até 1973. Alega, contudo, que o INSS deixou de averbar o período de 01/01/1963 a 28/02/1966. Requereu administrativamente a revisão de seu benefício em 2006 para inclusão de referido período, contudo o INSS indeferiu seu pedido. Verifico da cópia do processo administrativo do autor que foram juntados os seguintes documentos para comprovação do período pretendido: (i) declaração emitida pela empresa em 04/08/2005, atestando o trabalho do autor no período de 01/01/1963 a 31/03/1968 (f. 266); (ii) cópia do livro de registro de empregados da empresa, de que consta o registro do contrato do autor no período de 01/01/1963 a 31/03/1965 (f. 269); (iii) alteração de contrato social da empresa Cerâmica Reunidas Martins Ltda para Confibra Indústria e Comércio Ltda (f. 319-336); (iv) termo de incorporação da empresa (f. 338-342); (v) folhas de pagamento da empresa, de que consta o nome do autor no período entre janeiro/1963 a janeiro/1973 (ff. 348-441); Verifico da documentação acima referida, em especial o documento de f. 269, que restou suficientemente demonstrada a existência do vínculo laboral do autor com a empresa Confibra, Indústria e Comércio Ltda (antiga Cerâmica Reunidas Martins Ltda.), no período por ele pretendido. A prova oral (ff. 468-470) produzida em audiência nesta Vara Federal ratifica a prestação da atividade pelo autor. Tanto ele quanto as duas testemunhas ouvidas, que com ele trabalharam no período e empresa em questão, confirmam de maneira segura a prestação da atividade pelo autor. Destaco que as anotações extemporâneas, tanto na CTPS quanto nos livros de registro de empregados (f. 267), não são aptas a conduzir à negativa da existência do vínculo laboral no período em questão. A legislação vigente à época da prestação da atividade era menos rigorosa quanto à obrigação da empresa (artigos 41 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho) de manter registro de empregados, razão pela qual a regularização do registro e do próprio livro não raro ocorriam em data posterior ao início das

atividades da empresa e do trabalhador. Assim, reconheço o período urbano trabalhado pelo autor de 01/01/1963 a 28/02/1966. Somando-se referido período (de 3 anos, 1 mês e 28 dias) ao período já computado administrativamente (33 anos, 4 meses e 28 dias), conforme extrato do CNIS de f. 64, conclui-se que o autor comprova 36 anos, 6 meses e 16 dias, lapso suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, ao autor assiste o direito de ter sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida da espécie proporcional para a integral, conforme requerido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anteriormente a 04/06/2004 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Oswaldo dos Anjos, CPF n.º 721.301.058-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos dos artigos 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar como tempo urbano comum o período de 01/01/1963 a 28/02/1966, trabalhado pelo autor na Cerâmica Reunida Martins Ltda; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à espécie integral a partir do requerimento administrativo, havido em 08/10/1996; e (3.3) pagar-lhe o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor já percebe aposentadoria concedida administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o acréscimo pecuniário ao valor mensal atualmente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Oswaldo dos Anjos / 721.301.058-15 Nome da mãe Vivência Inácia dos Anjos Tempo urbano comum reconhecido De 01/01/1963 a 28/02/1966 Tempo total até 08/10/1996 36 anos, 6 meses e 16 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 103.097.143-6 Data do início do benefício (DIB) 08/10/1996 (DER) Prescrição anterior a 04/06/2009 Data considerada da citação 07/08/2009 (f. 200) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011580-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011580-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA (SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)**

Sentenciado no curso de Correição-Geral ordinária. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EMS Sigma Pharma Ltda., qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar a nulidade do Auto de Infração Sanitária n.º 1.280/2004, ou, subsidiariamente, converter a penalidade dele decorrente em advertência. Alega a autora que a lavratura do auto de infração baseou-se na divulgação de medicamento desacompanhada da advertência de consulta ao médico em caso de persistência dos sintomas, do número do registro do produto na ANVISA e das indicações, contraindicações, posologia, cuidados, advertências e reações adversas mais frequentes do medicamento, aduzindo que, a despeito do acolhimento parcial de sua impugnação ao auto de infração, para o fim de afastar a conduta referente à ausência de advertência de consulta ao médico, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 20.000,00, cumulada com a proibição da propaganda na forma como veiculada, tendo, em face desta decisão, interpôs recurso administrativo que teve negado provimento. Aduz, ainda, que a propaganda destinou-se aos profissionais da área de saúde, não apresentando qualquer risco ao consumidor e, ademais, os elementos ausentes na propaganda veiculada ao final da revista constavam de sua página 76, fazendo acompanhar a inicial dos documentos de fls. 18/108, destinados a provar as suas alegações. A decisão de fls. 110 deferiu o pleito antecipatório de suspensão da exigibilidade da multa mediante comprovação do depósito judicial de seu valor integral, tendo sido juntada aos autos (fls. 112/114 e 117/119) guia do depósito judicial. Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA apresentou a contestação e os documentos de fls. 124/227, sem alegar preliminares ou prejudiciais e, no mérito, sustentou que o medicamento divulgado tem sua venda submetida a prescrição médica, além de publicidade restrita, asseverando que as informações disponibilizadas no interior da revista não suprem sua ausência na propaganda em si, visto que não necessariamente observadas pelo leitor da revista. Réplica às fls. 232/247, com pedido de julgamento antecipado da lide. Instada a especificar provas e informar sobre a suficiência do depósito judicial, a parte ré não se manifestou. A autora veio informar (fls. 253/258) ter sido notificada da inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Intimada, a ré confirmou o equívoco



na inscrição da dívida e, por conseguinte, sua exclusão do CADIN, afirmando, contudo, a insuficiência do depósito judicial para a integral garantia do débito, em razão da diferença de critérios de correção da dívida, em relação à atualização do depósito (fls. 267/268 e 270/272). É o relatório do essencial. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto a este, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretende a autora a anulação do Auto de Infração Sanitária nº 1280/2004 ou, subsidiariamente, a substituição da multa nele contida pela advertência. Cumpre, inicialmente, apresentar um breve resumo do processo administrativo que gerou a penalidade objeto deste feito. Consta do auto de infração o seguinte (fls. 134/135): Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2004, às 08:15 (oito horas e quinze minutos), no exercício da fiscalização, verificamos que a empresa supracitada infringiu os seguintes dispositivos legais: Lei nº 6.360/76, art. 57; Lei nº 9.294/96, art. 7º, 5º; RDC nº 102/00, art. 13, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, com a constatação da seguinte irregularidade: divulgar os medicamentos MICROPIL, de venda sob prescrição médica, através de propaganda na última capa da Revista ABCFarma, de julho de 2003, volume II, com a chamada Micropil R21 e Micropil R28, contrariando a legislação sanitária nos seguintes aspectos: 1) não constar a advertência obrigatória a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado; 2) não constar o número de registro do medicamento junto à ANVISA; 3) não constarem as indicações, contraindicações, posologia, cuidados e advertências (incluindo as reações adversas mais frequentes do medicamento), irregularidade esta tipificada na Lei nº 6.437/77, art. 10, inciso V, c/c a Lei nº 9.294/96, art. 9º, pelo que lavramos o presente Auto de Infração Sanitária, devidamente assinado pelos servidores atuantes e pelo autuado abaixo, a tudo presentes, ficando notificado neste ato o autuado que responderá pelo fato em processo administrativo e terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento deste, para apresentar defesa ou impugnação perante a Gerência Geral de Inspeção e Controle de Medicamentos e Produtos, no endereço da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEP/515 Norte, EDIFÍCIO ÔMEGA, Bloco B, 3º andar, BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, CEP 70770-502. A decisão proferida em face da impugnação administrativa oposta pela autora restou assim exarada (fls. 170/172): (...) Quanto à utilização da advertência obrigatória a persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado, esta merece ser desconsiderada. A advertência obrigatória em questão é de suma importância para a saúde pública já que alerta sobre a necessidade de se consultar ou retornar ao médico nos casos de não desaparecimento dos sintomas e está prevista no artigo 7º, 5º, da Lei nº 9.294/1996, o qual dispõe ser obrigatória a colocação de tal advertência obrigatória em todas as propagandas de medicamentos. Entretanto, levando em consideração que o medicamento é de venda sob prescrição médica e a propaganda foi dirigida exclusivamente à classe médica, e somado aos princípios que norteiam a administração pública, em especial ao da razoabilidade, bem como a finalidade a que se destina a norma, é que excluo a conduta relacionada no item 1, por não se aplicar tal exigência ao caso concreto. Não merece prosperar o argumento da autuada de que na página 76 da Revista ABCFarma constam todas as informações exigidas pela legislação sanitária. De fato, encontram-se em tal página o número de registro, as contraindicações, precauções e advertências dos medicamentos Micropil R21 e R28. Entretanto, como bem esclarece a área técnica, a propaganda objeto da presente autuação foi veiculada na última página da revista, correspondendo à página 108. Nesse sentido, ressalta que a RDC nº 102/2000, em seu artigo 13, é clara ao dispor que qualquer propaganda de medicamentos sob prescrição médica deverá conter informações essenciais, tais como: registro, contraindicações, cuidados e advertências, indicações, posologia e classificação em relação à prescrição e dispensação, visando a garantir que todas as informações necessárias do medicamento sejam visualizadas no próprio corpo da propaganda, entendendo este que acompanho e mantenho as condutas descritas nos itens 2 e 3 do auto de infração sanitária. Ao exame dos autos observa-se que a autoria e materialidade da infração estão comprovadas, conforme se depreende do impresso acostado às fls. 06 do presente Processo Administrativo Sanitário. Importa ressaltar que os dados ausentes na propaganda são imprescindíveis para que o médico possa realizar a avaliação risco/benefício da administração do fármaco para cada paciente em particular. Além disso, o registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária é a garantia de que o produto atendeu as exigências para ser comercializado e sua ausência gera dúvidas quanto a sua regularidade. A empresa, de Porte Médio - Grupo III, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, e o risco sanitário de sua conduta deve ser considerado na dosimetria da pena. Assim, em vista do acima exposto, aplico à autuada a penalidade de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), além da proibição da propaganda nos moldes em que foi veiculada, em conformidade com artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/1977 e artigo 9º da Lei nº 9.294/1996. Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à empresa. A decisão de fl. 205 negou provimento ao recurso administrativo da parte autora. Assim sendo, a decisão administrativa final afastou a infração à norma contida no artigo 7º, 5º, da Lei nº 9.294/96, mas manteve as condutas descritas nos itens 2 (ausência do número de registro do medicamento na ANVISA) e 3 (ausência das indicações, contraindicações, posologia, cuidados e advertências) do auto de infração. Ocorre, no entanto, que o auto de infração enquadrou incorretamente a conduta descrita em seu item 3, ajustando-a ao artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77 c.c. o artigo 9º da Lei nº 9.294/96. Com efeito, o artigo 9º da Lei nº 9.294/96 não tipifica condutas, limitando-se a cominar penalidades às infrações sanitárias nela mesmo previstas. Conclui-se, assim, haverem restado mantidas pela decisão final do processo administrativo apenas as condutas descritas nos artigos 57 da Lei nº 6.360/76, 13, inciso I, alíneas b a f, da RDC nº 102/00, e 10, inciso V, da 6.437/77, os quais

cumprir, nesse passo, transcrever: a) Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei. Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001); b) Art. 13 Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos e devem incluir: I - informações essenciais compatíveis com as registradas junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como: b) o nome do princípio ativo segundo a DCB - na sua falta a DCI o nome genérico e o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; c) as indicações; d) as contra-indicações; e) os cuidados e advertências (incluindo as reações adversas mais frequentes e interações medicamentosas); f) a posologia. II - a classificação do medicamento em relação à prescrição e dispensação.; c) Art. 10 - São infrações sanitárias: V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001). Referidas infrações não correspondem às descritas na Lei nº 9.294/1996, nem, portanto, se submetem às penalidades previstas em seu artigo 9º: Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) I - advertência; II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; IV - apreensão do produto; V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003) 1 As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator. 2 Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada. 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003) De fato, as infrações mantidas pela decisão administrativa final submetem-se às penalidades previstas pelas leis e dispositivos normativos que as tipificam e, nesse ponto, o artigo 66, da Lei nº 6.360/1976, dispunha o seguinte: Art. 66. A inobservância dos preceitos desta Lei, de seu regulamento e normas complementares configura infração de natureza sanitária, ficando sujeito o infrator ao processo e às penalidades previstos no Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis. Parágrafo Único. O processo a que se refere este artigo poderá ser instaurado e julgado pelo Ministério da Saúde ou pelas autoridades sanitárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como couber. Ocorre que referido Decreto-lei foi revogado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.437/1977: Art. 40 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário. Entendo, portanto, que a infração descrita no artigo 57, da Lei nº 6.360/1976, passou a submeter-se às penalidades previstas pela Lei nº 6.437/1977, especificamente aquelas cominadas por seu artigo 10, inciso V, acima transcrito. A propósito, as mesmas penalidades se aplicam às condutas descritas no artigo 13, inciso I, da RDC nº 102/2000, consoante artigo 2º da referida resolução (fl. 222): Art. 2º A inobservância do disposto nesta Resolução configura infração de natureza sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 1977, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis. Portanto, as penalidades previstas para o caso em exame são apenas as

descritas na Lei nº 6.437/1977, seja para a infração ao artigo 57 da Lei 6.360/1976, seja para as infrações ao artigo 13, inciso I, da RDC nº 102/2000 ou, mesmo, e por fim, ao artigo 10 da própria Lei nº 6.437/1977. Ocorre que o processo administrativo controvertido nestes autos fixou a multa aplicável à parte autora com fulcro no artigo 10, inciso V, da 6.437/1977, c.c. o artigo 9º da Lei nº 9.294/1996, sendo certo que este último não se aplica às condutas mantidas pela decisão administrativa final, consoante relatado. Não bastasse isso, anoto que, ainda que se tivesse fundado corretamente nos dispositivos da Lei nº 6.437/1977, não poderia subsistir a multa aplicada, tampouco as decisões posteriores acerca dela lançadas nos autos do processo administrativo em exame, por ausência de adequada fundamentação da dosimetria da penalidade. Os dispositivos da Lei nº 6.437/1977 relativos à fixação das penalidades administrativas aplicáveis às infrações sanitárias prescrevem: Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; III - apreensão de produto; IV - inutilização de produto; V - interdição de produto; VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII - cancelamento de registro de produto; VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento; IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) 1o-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2o da Lei no 6.205, de 29 de abril de 1975. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2o As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3o Sem prejuízo do disposto nos arts. 4o e 6o desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Art . 4º - As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. Art . 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. Art . 7º - São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato; III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve. Art . 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária; III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração; IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública; V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo; VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé. Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. Art . 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes. Consoante se verifica, na determinação do valor da multa aplicável, a autoridade levará em conta a natureza (leve, grave ou gravíssima) da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes do fato e, dentre elas, as preponderantes, a verificação ou não da reincidência e a capacidade econômica do infrator. A decisão prolatada em face da impugnação administrativa ao auto de infração fez consignar apenas, consoante alhures relatado: A empresa, de Porte Médio - Grupo III, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, e o risco sanitário de sua conduta deve ser considerado na dosimetria da pena. Assim, em vista do acima exposto, aplico à autuada a penalidade de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), além da proibição da propaganda nos moldes em que foi veiculada, em conformidade com artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/1977 e artigo 9º da Lei nº 9.294/1996. Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à empresa. Anoto que a decisão sequer apontou a pena-base adotada para o caso, a qual por certo teria sido determinada incorretamente, já que com fulcro na Lei nº 9.294/1996, por ela mesma afastada. Limitou-se, assim, a apontar as circunstâncias que sobre a pena-base teriam incidido para a definição da multa in concreto (primariedade, risco sanitário da conduta e capacidade econômica da empresa), sem especificar a circunstância

preponderante ou mesmo justificar o aumento que ela acarretaria ao montante originário. A decisão final, por seu turno, determinou: A Diretoria Colegiada, em reunião realizada em 01 de abril de 2009, conheceu do recurso interposto contra a decisão proferida no Processo Administrativo em referência e negou-lhe provimento, nos termos das razões expostas nos Pareceres constantes dos autos, conforme art. 50, 1º, da Lei nº 9.784/99, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), uma vez que não trouxe a recorrente aos autos elementos capazes de alterar a decisão, inclusive no que tange ao valor da multa. Ora, por certo não poderia a autuada oferecer argumentos suficientes à alteração da penalidade imposta, tendo em vista que a manifesta falha na fundamentação do ato prejudicou mesmo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, ao reportar-se aos pareceres constantes dos autos, a decisão final comprometeu ainda mais a motivação do ato. Com efeito, enquanto o parecer de fls. 136/137 enfatiza a gravidade da conduta, o de fls. 164/167 reconhece a ocorrência de atenuante e exclui expressamente as agravantes, sugerindo mesmo a aplicação exclusiva da pena de advertência. O parecer de fls. 201/203, por seu turno, nada esclarece ou acrescenta quanto à penalidade aplicada, limitando-se a reconhecer sua correção. A tudo isso soma-se o fato de que a publicidade examinada dirigiu-se aos profissionais da saúde, os quais, por certo, sob pena inclusive de violação ao Código de Ética Médica, não prescreveriam ou administrariam o medicamento divulgado com base exclusivamente nos dados nela contidos, sem informar-se sobre as indicações e contraindicações, o que elimina ou ao menos reduz significativamente o risco social da propaganda. Em suma, verifico que a penalidade de multa aplicada nos autos além de tipificada de forma errônea, não se baseou em fundamentação suficiente a justificar o montante fixado, e, não bastasse, o risco social e sanitário decorrente da propaganda em tela não justificaria mesmo a aplicação da referida penalidade. É de ser mantida, contudo, a proibição da propaganda nos moldes em que veiculada, por encontrar previsão legal no artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/1977, utilizado como fundamento válido do ato. Ademais, referida penalidade, a despeito de ventilada na petição inicial, não foi objeto de pedido claro e específico de anulação, razão pela qual, com fulcro no princípio dispositivo, determino sua manutenção. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para o fim de decretar a nulidade da multa imposta à parte autora pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio do processo administrativo nº 25351.304907/2004-28, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial comprovado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004646-03.2010.403.6105 - MILTON LAURIANO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Milton Lauriano de Lima, CPF n.º 143.855.118-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, NB 081.210.401-3, com data de início em 01/10/1986. Em síntese pretende que tal revisão se dê mediante da seguinte forma: a) que seja aplicado os benefícios transitórios do art. 58 do ADCT; b) aplicação dos benefícios integrais da Súmula 260 do Ex-TFR; c) inclusão e implantação do percentual da variação do IPCs referente a 01/1989 de 42,72%, IPC de 02/1989 10,14%, IPC de 03/1990 84,32%, IPC de 04/1990 44,50%, IPC de Maio de 1990 7,87%, IPC de Fevereiro de 1991 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% Setembro de 1991 (ff. 67-68). Pretende ainda obter a incidência da ORTN/OTN ou, subsidiariamente a esse pedido, a incidência do artigo 144, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 (ff. 03-09). Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos de ff. 69-85. Aos autos foram juntadas cópias da r. sentença de f. 90, de pedido de desistência de f. 91 e de r. decisão de f. 92, todos pertinentes aos feitos n.º 2005.63.01.019899-7. A gratuidade processual foi deferida ao autor à f. 93. O Instituto réu ofertou contestação às ff. 99-118, em que invoca preliminar de inépcia da petição inicial e de coisa julgada, com o feito n.º 2005.63.01.019899-7, do pedido pertinente à incidência da ORTN/OTN. Prejudicialmente ao mérito, o INSS invoca a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito de revisão do benefício. Meritoriamente defende a higidez da forma de cálculo e do valor do benefício do autor. Aduz que observou os índices oficiais regentes dos reajustes anuais, os quais inclusive foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Defende ainda que a aplicação da Súmula 260/TFR não tem repercussão na renda mensal do benefício após abril de 1989, razão pela qual haveria prescrição operada em abril de 1994. Aduz que o critério previsto no artigo 58 do ADCT foi observado pelo INSS no caso dos autos, conforme documento (f. 119) que acompanha a contestação. Por fim, defende que ao benefício do autor não se aplica o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, considerada a data de início em 01/10/1986. Juntou os documentos de ff. 119-175. Réplica às ff. 176-197, em que o autor nada disse sobre a alegação de coisa julgada parcial. O INSS dispensou a produção de outras provas (f. 200). À f. 201 foi indeferida a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há coisa julgada parcial a reconhecer. O pedido tendente à aplicação da ORTN/OTN já

foi solvido jurisdicionalmente no julgamento do feito n.º 2005.63.01.019899-7, conforme r. decisões de ff. 90 e 92. Veja-se, ainda, nos termos do extrato de movimentação processual que passa a integrar esta sentença, que o pedido de desistência de f. 91 foi apresentado tão-somente após os julgamentos. Ainda, veja-se que naquele feito foi apurado índice ORTN/OTN negativo em desfavor do autor. Assim, afasto a análise de mérito do pedido tendente à aplicação do índice ORTN/OTN, diante da ocorrência de pressuposto processual negativo da coisa julgada em relação ao feito n.º 2005.63.01.019899-7, nos termos do disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. De fato, tal peça não é primorosa. Contudo, dela se podem suficientemente extrair seus pedidos e suas causas de pedir. A falta de primor técnico não impediu o exercício da plena defesa pelo INSS, que bem se desincumbiu de sua defesa material. Dessa forma, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação dos pedidos não obstados pela coisa julgada acima acolhida. Passo ao exame das prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Primeira Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, que aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a ampla incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência. Por outro lado, há prescrição parcial a pronunciar. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerado o fato de que a petição inicial foi aforada em 19/03/2010, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 19/03/2005. Passo à análise meritória de cada um dos pedidos revisionais: Conforme relatado, o autor pretende seja revisada a renda inicial de sua aposentadoria especial da seguinte forma: a) que seja aplicado os benefícios transitórios do art. 58 do ADCT; b) aplicação dos benefícios integrais da Súmula 260 do Ex-TFR; c) inclusão e implantação do percentual da variação do IPCs referente a 01/1989 de 42,72%, IPC de 02/1989 10,14%, IPC de 03/1990 84,32%, IPC de 04/1990 44,50%, IPC de Maio de 1990 7,87%, IPC de Fevereiro de 1991 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% Setembro de 1991 e incidência do artigo 144, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. Destaco que a aposentadoria especial do autor, NB 081.210.401-3 teve como data de início 01/10/1986, conforme documento de f. 119. Pois bem. Inicialmente, destaco que por decorrência da procedência, no feito n.º 2005.63.01.019899-7, do pedido pertinente à incidência da ORTN/OTN, resta improcedente o pedido subsidiário de aplicação do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991. Demais disso, o artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991 regrou os benefícios concedidos entre 05/10/1989 e 05/04/1991, o que não é o caso do benefício do autor. Ainda, como reflexo da decretação da prescrição acima, observe-se que os índices de IPC pretendidos nos autos referem-se a indexadores que não se projetam sobre todo o valor da renda mensal do benefício. Ao contrário, projetam-se apenas ao valor da contribuição relativa a cada um dos meses de referência (janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e setembro de 1991 - item a.c de ff. 67-68). Por tal razão, tal pedido resta improcedente por desdobramento da prescrição quinquenal acima pronunciada, considerada a data do ajuizamento da petição inicial. Também como reflexo do marco prescricional acima delimitado, há de se firmar que 3 - Discorrendo sobre a interpretação do Decreto-Lei n.º 66/66 e do art. 2º da Lei n.º 6.708/79, o então Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 260, de 21 de setembro de 1988, dispondo que No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Essa orientação, que abrangeu os benefícios anteriores a 05 de outubro de 1988 (promulgação da CF), consistia na utilização do maior percentual de aumento verificado no período entre os reajustamentos automáticos previstos na legislação salarial do governo, ou seja, índice integral em lugar do proporcional recebido no primeiro reajuste, produzindo, na prática, reflexos financeiros até a competência de março de 1989, a partir de quando se inicia o transcurso na prescrição quinquenal, por força da revisão transitória a seguir expandida, que entrou em vigor no dia 05 de abril do mesmo ano. 4- É de se ressaltar, a propósito a Súmula n.º 260 do TFR nunca determinou que o valor do benefício fosse expresso em salários mínimos, ao contrário do que dispunha o art. 58 do ADCT [TRF3; AC 893372, 00255539820034039999; Nona Turma; Des. Fed. Nelson Bernardes; e-DJF3 Jud1 24/05/2012]. Assim, também esse pedido de incidência da Súmula n.º 260/TFR resta improcedente, considerada a data do ajuizamento da petição inicial. Prosseguindo, a equivalência salarial há de ser atendida apenas quanto aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da atual Constituição da República, bem assim exclusivamente ao período de 05 de abril de 1989 a 09 de dezembro de 1991, segundo determina o artigo 58 do ADCT. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria do autor está fixada no período acima referido, em

01/10/1986. Contudo, do documento de f. 119 se apura que a revisão pretendida já foi levada a efeito administrativamente sobre o benefício do autor, razão pela qual também esse seu pedido é improcedente. Nesse ponto, note-se que o autor não apresentou elemento nem mesmo indiciário que infirme que tal equivalência salarial já lhe foi aplicada, circunstância que confirma a informação de f. 119. Improcedente, assim, o pedido de incidência do disposto no artigo 58 do ADCT. No que toca aos demais pedidos, a cláusula constitucional contida no parágrafo 4.º do artigo 201 possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados. E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03). ..... A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. [RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04]. No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei n.º 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE n.º 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicadas as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. [AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer] Sobre o tema do reajuste do benefício por índices outros que não aqueles legalmente eleitos, veja-se ainda o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no

inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005). - Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes. - Ademais, a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento.[TRF3; AC 1422008, 00169927520094039999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; CJ1 24/02/2012]Por tais fundamentos, não procede pedido de reajuste da renda mensal do benefício mediante a livre eleição de índices pelo beneficiário.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Milton Lauriano de Lima, CPF n.º 143.855.118-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:3.1. afasto a análise do mérito do pedido tendente à incidência da ORTN/OTN, com fundamento de fato na ocorrência da coisa julgada material em relação ao feito n.º 2005.63.01.019899-7 e com fundamento de direito no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil;3.2. decreto a ocorrência da prescrição quinquenal anteriormente a 19/03/2005, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do mesmo Código; e3.3. julgo improcedentes demais pedidos, com base no artigo 269, inciso I, do referido Código.Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza de deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida.O extrato de movimentação processual do feito n.º 2005.63.01.019899-7, que se segue, integra esta sentença.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008108-65.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**  
CCL Comércio e Serviços Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a repetição de valores recolhidos indevidamente, no período de junho de 1999 a maio de 2010, a título das contribuições devidas ao PIS e COFINS com a inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores recolhidos a título de ICMS e ISS.Alega, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS e ISS porque tais impostos não compreendem a receita da empresa e sim receita do Estado e Municípios, sendo certo que o faturamento compreende apenas o produto auferido com a venda de bens ou serviços provenientes da consecução do objeto da empresa, excetuando-se as receitas oriundas de operações estranhas ao seu fim social, de modo que a imposição do recolhimento a teor da Lei nº 9.718/98 se mostra inconstitucional, ilegal e abusiva, implicando em relevante e gradual diminuição do patrimônio da impetrante. Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da moralidade, bem como ao artigo 110 do CTN.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/33.Às fls. 39/51, foram juntados cópia da petição inicial e extrato de movimentação processual relativos ao mandado de segurança nº 0015768-18.2007.403.6105, anteriormente impetrado pela autora. Foi determinada a suspensão do feito até novo pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (fls. 55) e, em face do tempo decorrido, os presentes autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 59).Citada, a União apresentou contestação (fls. 65/75) arguindo, de início, que a autora não comprovou o pagamento da exação que considera ter recolhido indevidamente, restando sem comprovação o fato constitutivo de seu direito a ensejar a improcedência do pedido, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal no caso. No mérito, as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Houve réplica. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil; a ré o julgamento antecipado da lide.Pelo despacho de fls. 88, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora.É o relatório do essencial.Decido.A hipótese é de solução do processo no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil.Consoante relatado, pretende a autora, em síntese, seja reconhecido em seu favor o direito de repetir valores recolhidos, no período de junho de 1999 a maio de 2010, a título de contribuições ao PIS e COFINS com inclusão na base de cálculo dessas contribuições da parcela recolhida a título de ICMS e ISS.Contudo, conforme se apura dos documentos juntados às fls. 39/51 e do sistema processual desta Justiça Federal, a autora, anteriormente ao ajuizamento do presente feito ordinário, impetrou o mandado de segurança de nº 2007.61.05.015768-8, que tramitou perante este Juízo. E, da análise da petição inicial do feito mandamental e do teor da sentença nele proferida - extraída do sistema processual referido -, verifico que a questão de fundo daquele feito é idêntica à posta nestes autos, sendo certo que naquele processo foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido da impetrante.Transcrevo parte da sentença proferida no mandado de segurança referido: (...) CCL Comércio e Serviços Ltda., qualificada

nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, visando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores devidos a título de ICMS e ISS, excluindo-os da base de cálculo dessas contribuições porque não podem ser considerados como faturamento da impetrante. Alega, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS e ISS porque tais impostos não compreendem a receita da empresa e sim receita do Estado e Municípios, sendo certo que o faturamento compreende apenas o produto auferido com a venda de bens ou serviços provenientes da consecução do objeto da empresa, excetuando-se as receitas oriundas de operações estranhas ao seu fim social, de modo que a imposição do recolhimento a teor da Lei nº 9.718/98 se mostra inconstitucional, ilegal e abusiva, implicando em relevante e gradual diminuição do patrimônio da impetrante. Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade e da moralidade, bem como ao artigo 110 do CTN. (...). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...). Decerto que os pedidos formulados neste dois referidos feitos não são idênticos e, tampouco, se verifica na espécie a identidade de partes. Isso se dá, por óbvio, por razão de que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato de autoridade, ou seja, por meio da ação mandamental pretenderá o impetrante a concessão de ordem que imponha um fazer ou não fazer à autoridade impetrada. Nem se diga, contudo, que a diversidade dos pedidos formulados nos feitos referidos, apurada por meio de interpretação restritiva, afasta a verificação da hipótese de incidência no caso do artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Decerto que o pedido formulado no mandado de segurança de nº 2007.61.05.015768-8 é certo quanto à imposição de comportamento omissivo à autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - consistente na abstenção da cobrança das contribuições das contribuições ao PIS e COFINS com incidência em sua base de cálculo dos valores relativos ao ICMS (pretensão para o futuro). Já a pretensão posta no presente feito ordinário é certa quanto ao reconhecimento de direito da autora de repetir valores recolhidos, no período de junho de 1999 a maio de 2010, a título das contribuições acima referidas. Ocorre que, da análise da questão de fundo - não inclusão de valor do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS - presente nos dois feitos ajuizados pela autora, é possível concluir que a presente ação ordinária reproduz sim a pretensão já analisada naquele feito mandamental de nº 2007.61.05.015768-8. Em termos formais os pedidos são diversos, porém, de forma indubitável, são substancialmente idênticos. E, como ensina Humberto Theodoro Júnior (in Código de Processo Civil Anotado, Rio de Janeiro, 2005, p. 179), O sistema processual adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro impede que uma mesma relação jurídica receba dois julgamentos. Assim sendo, de aplicação na espécie o disposto no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso V e 1 e 3, ambos do estatuto processual civil, com a consequente extinção do feito sem resolução de seu mérito, em face da litispendência em relação ao processo nº 2007.61.05.015768-8. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a proliferação de decisões conflitantes de mérito. Anote-se, ainda, que se trata ela de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do feito nº 2007.61.05.015768-8, que tramitou perante este Juízo, de se reconhecer a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Isso posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013607-93.2011.403.6105 - PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Converto o julgamento em diligência. 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, promova a Secretaria o oficiamento da empresa EPIS MARTARELLO LTDA. (documento de f. 24/autos e f. 17/CTPS), localizada na Rua Cap Álvaro Pereira, 229, Louveira, Cep. 13.290-000, por seu Sócio-Gerente ou quem lhe fizer as vezes. 2. Deverá o responsável em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de desobediência ao atendimento de determinação judicial, remeter a este Juízo Federal documentos que comprovem que Paulino Pires de Souza, CPF n.º 717.629.228-00, integrou os quadros de funcionários da empresa entre 02/03/2009 e 04/01/2010. Deverá ainda esclarecer qual a atividade desenvolvida por ele, o período exato em que trabalhou na empresa, a jornada de trabalho, os vencimentos recebidos e outras informações funcionais que



reputar relevantes.3. Oficie-se com cópia deste despacho.4. Com a resposta, dê-se vista ao autor e ao INSS, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciados pelo autor.5. Após, tornem conclusos para o sentenciamento.

**0015600-74.2011.403.6105** - AMADEU LEO PARDO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Sentenciado no curso de Correição ordinária.1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Amadeu Leo Pardo Neto, CPF n.º 269.764.517-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS e dos períodos em que recolheu contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, conforme descritos na inicial. Pretende ainda receber os valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega haver requerido administrativamente o benefício NB 157.289.765-9 em 22/05/2011. Seu pedido foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos trabalhados nas empresas João Fortes Engenharia S.A. (de 06/08/1973 a 11/09/1973) e Monasa Consultoria e Projetos Ltda. (de 01/12/1989 a 28/02/1990), nem os períodos que recolheu a contribuição na qualidade de contribuinte individual: abril/2006, maio a agosto/2007, outubro/2007, dezembro/2007 a fevereiro/2008, dezembro/2008, fevereiro a abril/2009, janeiro e fevereiro/2010 e agosto/2010. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 12-186. Foi apresentada emenda à petição inicial e documentos ff. 190-196. Este Juízo postergou a análise da tutela para momento posterior à manifestação preliminar do INSS (f. 197). O INSS apresentou contestação às ff. 202/215, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, impugnou o pedido de averbação do período de estágio na empresa João Fortes Engenharia S.A., ao argumento de que a Lei n.º 5.890/1973, vigente à época, não arrolava o estagiário como segurado obrigatório. Quanto ao período alegadamente trabalhado para a empresa Monasa Consultoria e Projetos Ltda., afirmou a existência de divergência entre os dados constantes do CNIS e da CTPS, a qual o autor, notificado, não logrou afastar administrativamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 216-218). Réplica às ff. 225-243. Foram juntados manifestação e documentos pela AADJ/INSS (ff. 245-249). Sobre eles se manifestou o autor (ff. 251-252), oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide. Intimado, o INSS não se manifestou acerca da produção de provas (f. 255-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Verifica-se das informações trazidas pela AADJ/INSS (ff. 245-249) e do extrato de consulta atual do CNIS, que parte dos períodos pretendidos nos presentes autos já foram averbados administrativamente. Trata-se dos períodos de 01/12/1989 a 28/02/1990, trabalhado na empresa Monasa Consultoria e Projetos e os períodos recolhidos como contribuinte individual nas competências a partir de agosto/2007. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos e afastamento, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória pertinente. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/05/2011, data do requerimento administrativo n.º 157.289.765-9. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/11/2011) não decorreu o lustrum prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à

aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Caso dos autos: I - Períodos urbanos comuns: Conforme já fundamentado e conforme manifestação e extratos da AADJ/INSS de ff. 245-249 e também extrato de consulta atual ao CNIS, houve reconhecimento administrativo de parte dos períodos pleiteados na inicial: de 01/12/1989 a 28/02/1990, trabalhado na empresa Monasa Consultoria e Projetos, e os períodos recolhidos como contribuinte individual nas competências a partir de agosto/2007. Assim, remanesce ao autor o interesse na análise dos seguintes períodos não reconhecidos administrativamente: (i) João Fortes Engenharia, de 06/08/1973 a 11/09/1973; (ii) Períodos de contribuições individuais relativos às competências abril/2006, maio a julho/2007. Com relação ao período contido no item (i), verifico que ele foi devidamente anotado em CTPS (f. 23 dos autos, f. 10 da CTPS). Verifico ainda que o autor foi registrado como estagiário. A relação laboral de estágio distingue-se daquela de emprego, não ensejando vínculo obrigatório com a Previdência Social, nos termos sempre vigentes e ora repetidos pelo artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.788/2008. Nesse sentido, veja-se: Verifica-se que efetivamente houve omissão no que tange ao período em que o autor desenvolveu a atividade de estagiário de direito, cabendo destacar que o referido período não pode ser computado como tempo de serviço, pois a relação de estágio não possui natureza empregatícia e não gera vínculo com a Previdência Social, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.494/77. [TRF-3ªR.; AC 2000.03.99.032751-4; AC 598.601; Décima Turma; DJU de 16/04/2008, p. 988; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento]. Assim, somente em caso de caracterização de desvio de função, com apuração de relação de emprego de fato, poderá o tempo trabalhado como estagiário ser computado para o fim de somatório ao tempo total para aposentação. No caso dos autos, reitero que o vínculo de estágio foi registrado em CTPS, o que conduz à conclusão de que o vínculo de estágio era, em verdade, vínculo de emprego. Assim, o período deve ser computado como de tempo de trabalho comum. Nos termos do enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço o período de trabalho urbano de 06/08/1973 a 11/06/1973 e determino sua anotação. Com relação aos períodos recolhidos como contribuinte individual descritos no item (ii), verifico das guias de contribuição à Previdência juntadas às ff. 231-240, que se encontram comprovados os recolhimentos referentes às competências de abril/2006, maio a julho/2007. Assim, reconheço

referidos meses como tempo de contribuição e determino sua averbação respectiva. II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Compuo na tabela abaixo os períodos urbanos comuns reconhecidos nesta sentença e os averbados administrativamente, conforme extratos do CNIS e recolhimentos de contribuições de ff. 46-48, 55-58, 246-249, além do atual extrato de consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente sentença: O autor comprova 35 anos, 6 meses e 2 dias de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 157.289.765-9. Assiste-lhe, assim, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Amadeu Leo Pardo Neto, CPF n.º 269.764.517-72, em face do Instituto Nacional de Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento do período urbano comum trabalhado na Monasa Consultoria e Projetos (de 01/12/1989 a 28/02/1990) e dos períodos de contribuição individual referentes às competências a partir de agosto/2007 até agosto/2010, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já promovido na esfera administrativa; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar o período comum de trabalho de 06/08/1973 a 11/09/1973 e os períodos de contribuição individual referentes às competências abril/2006 e maio a julho/2007; (3.2.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 157.289.765-9, ao autor a partir do requerimento administrativo de 22/05/2011; (3.2.3) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Amadeu Leo Pardo Neto / 269.764.517-72 Nome da mãe Zely Carvalho Leo Pardo Tempo comum reconhecido de 06/08/1973 a 11/09/1973 Tempo de C.I. reconhecido abril/2006 e maio a julho/2007 Tempo total até 22/05/2011 35 anos, 6 meses e 2 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 157.289.765-9 Data do início do benefício (DIB) 22/05/2011 (DER) Data considerada da citação 12/12/2011 (f. 201) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015603-29.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria Aparecida Sims, CPF n.º 721.884.138-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi cessado após análise administrativa que apurou irregularidades na sua concessão. Busca, ainda, a se desonerar da obrigação de pagamento dos valores recebidos a título do benefício anulado. Pretende também obter indenização por danos morais no valor de R\$ 105.228,70, correspondente a 5 (cinco) vezes a quantia cobrada pelo INSS. Relata que teve concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/137.396.994-3, em 12/07/2006, com apuração de 25 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Após procedimento de revisão administrativa, o INSS apurou irregularidades na concessão do benefício. Tais irregularidades consistiriam no cômputo majorado dos períodos trabalhados nas empresas Cortume Cantusio S/A, Cortume Firmino Costa Ltda e Pastificio Selmi, bem como no cômputo não comprovado dos períodos trabalhados nas empresas Emilio Pierri S/A, Padaria e Confeitaria Campos Salles, Produtos Alimentícios Jhon Ltda., Padaria e Confeitaria Boa Esperança, Aggio e Cia Ltda, Ducal Roupas Ltda, Eletro Radiobraz S/A e Supermercado Jardim Ltda., culminando com a cessação do benefício e com a cobrança do montante de R\$ 21.045,74 a título de repetição dos valores recebidos no período de 12/07/2006 (DIB) a 03/2010 (DCB). Sustenta, contudo, que, quando do requerimento administrativo, entregou todos os documentos necessários à comprovação

dos períodos trabalhados, sendo que eles foram extraviados por culpa exclusiva do Instituto réu. Entende fazer jus ao restabelecimento do benefício e ao pagamento das parcelas atrasadas desde a indevida cessação. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22-83. Este Juízo deixou para apreciar a tutela após a vinda da contestação (f. 86). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 91-109. Inicialmente, alega a ausência dos pressupostos para antecipação da tutela. No mérito, argumenta que o benefício foi concedido de forma irregular, tendo sido garantido à beneficiária o direito de defesa previamente à cessação, a qual não comprovou os requisitos necessários à manutenção do direito à aposentadoria indevidamente concedida. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao cessar o benefício irregularmente concedido. Acompanhou a inicial o documento de ff. 101-109. Às ff. 110-111 foi indeferida a antecipação da tutela. Réplica às ff. 117-122. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo pertinente (ff. 124-256). Alegações finais pela autora (ff. 263-264). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Discute-se a legitimidade de revisão de benefício previdenciário, realizada na via administrativa. O INSS promoveu a suspensão do benefício concedido à autora, gerando crédito relativo ao período de gozo indevido do benefício. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Da f. 208 dos autos, apuro que a motivação do ato administrativo restou assim declinada: (...) Conforme demonstrativo de fls. 12 a 14, o benefício foi concedido com o tempo apurado de 25 anos, 7 meses e 21 dias de contribuição. A suspensão do presente benefício se deu em face de irregularidade na concessão, tendo em vista a não comprovação/majoração dos seguintes vínculos empregatícios e conversão de tempo de serviço especial em comum indevidamente: (...) Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47 do período de 02/10/74 a 08/09/75, da empresa Supermercados Jardim Ltda., laborado na função de Caixa, não o considero especial, posto que a atividade não contempla com a conversão por categoria profissional por não constar dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, sendo que no referido documento não constando menção a agente nocivo. Com referência aos períodos majorados, resta confirmado o do Cortume Firmino Costa S/A, de 26/01/81 a 15/03/82, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 05, Ficha de Registro de Empregados de fls. 33, rescisão contratual de fls. 34 e pesquisa de fls. 31, bem como o período de 17/09/75 a 08/01/80 do Cortume Cantusio, este com base no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 05, posto que a pesquisa de fls. 31 foi negativa por não localização da empresa. O período do Pastificio Selmi S/A., além de não constar do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não foi apresentado nenhum novo elemento que pudesse comprová-lo. No tocante aos demais vínculos, entendo que não restaram comprovados, posto que além de não constar do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não foi apresentado nenhum documento que pudesse levar à convicção dos mencionados vínculos empregatícios. Com referência à alegação do recurso de que não houve cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi solicitado um prazo maior para apresentação da documentação comprobatória, não concordo com tal argumento, posto que no documento de fls. 44, protocolado na agência do Instituto Nacional do Seguro Social em 21/12/2009 foi solicitado um prazo de trinta dias, sendo que conforme consta no próprio recurso de fls. 71, o benefício foi cessado em 03/2010, ou seja, após um prazo muito maior que o requerido e o previsto na legislação previdenciária. Dessa forma, de acordo com a simulação de fls. 79, a interessada passou a contar com 08 anos e 14 dias de tempo de contribuição, portanto, não atingindo em 16/12/98 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para auferir direito adquirido ao benefício, nem tampouco na data da entrada do requerimento, cumprindo com o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos mais um período adicional de 40% (quarenta por cento) que em 16/12/98 faltava para atingir o limite, na forma do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 combinado com os artigos 187 e 188 do Decreto n.º 3.048/99. Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes das ff. 167-169, 184-193, 194-198 e 201-209. Verifico que a autora recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou defesa no prazo legal, que foi devidamente analisada. Por conseguinte, após a apuração administrativa, o INSS deixou de considerar a especialidade de um período, bem como não reconheceu os vínculos não comprovados e

outros que foram majorados, concluindo que foi indevida a concessão do benefício. Considerou que àquela época não teria a segurada completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo proporcional, cessando o benefício. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Inicialmente destaco que a autora não buscou neste feito defender a existência e a exatidão de cada um dos vínculos laborais desconsiderados ou retificados pelo INSS. Não apresentou comprovação individualizada em relação a cada um dos vínculos, conforme foram originariamente considerados pelo INSS na concessão de seu benefício posteriormente anulado. O enfrentamento da pretensão impõe, portanto, a análise ao menos de parte dos períodos desconsiderados pelo INSS quando da revisão administrativa e cessação do benefício. Sustenta o INSS que houve majoração nos seguintes períodos: o Cortume Cantusio S/A, informado como sendo de 17/09/1975 a 08/01/1981, quando o correto seria de 17/09/1975 a 08/01/1980; o Cortume Firmino Costa Comercial Administradora Ltda, informado como sendo de 26/01/1981 a 15/03/1985, quando o correto seria de 26/01/1981 a 15/03/1982; o Pastificio Selmi, informado como sendo de 28/02/1966 a 16/11/1968, quando o correto seria de 29/02/1968 a 16/05/1968. Verifico da cópia da CTPS da autora juntada aos autos, em especial as anotações de ff. 31 e 34, que de fato os períodos registrados divergem daqueles considerados quando do requerimento administrativo, tendo sido mesmo indevidamente majorados. Dessa forma, assiste razão ao INSS, devendo ser considerado o tempo computado tal como consta no registro em CTPS. Ademais, há outros documentos corroborando a anotação feita em CTPS, tais como ficha de registro de empregado (f. 38) e declaração da empresa Pastificio Selmi (f. 40) e rescisão de contrato de trabalho da empresa Cortume Firmino Costa S/A (f. 159). Por outro lado, não há outros documentos que contradigam a anotação dos períodos tal como registrado em CTPS. Além disso, as anotações em CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, conforme enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, conforme já analisado na decisão de ff. 110-111, nem mesmo o pronto reconhecimento dos períodos constantes da CTPS, cuja anotação goza de presunção de veracidade, bem como dos períodos recolhidos como contribuinte individual (guias de ff. 74-79) autorizaria o restabelecimento do benefício conforme foi percebido. Isso porque a desconsideração dos períodos majorados são determinantes ao atingimento pela autora do tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos, uma vez que o benefício foi concedido sobre a base de 25 anos, 07 meses e 21 dias (f. 28). Transcrevo, ao fim de fundamentar também esta sentença, o seguinte excerto da decisão referida: (...) Note-se que o motivo central da suspensão do benefício da autora foi a desconsideração de alguns períodos majorados e de outros não comprovados, conforme descrito no comunicado do INSS de f. 45. Disso resultou a não comprovação pela autora do tempo necessário nem mesmo à aposentadoria proporcional. Da análise superficial própria deste momento de cognição sumária, verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da cópia da CTPS da autora (ff. 30-35) que, de fato, os períodos de trabalho nas empresas Cortume Cantusio S/A, Cortume Firmino Costa Comercial Administradora Ltda. e Pastificio Selmi foram computados a maior, em cotejamento às anotações da própria CTPS. Tal divergência resultou a majoração de aproximados 5 anos na contagem de tempo total da autora. Assim, desconsiderados os períodos majorados, independentemente da análise da comprovação dos demais períodos referidos pelo INSS, a autora teria comprovado tempo aproximado de 20 anos de tempo de serviço, que seria insuficiente à manutenção da aposentadoria proporcional concedida. Nada obstante, a autora obteve ao longo de anos benefício por tempo proporcional sem cumprimento dos requisitos trazidos pela EC n.º 20/1998 (idade mínima e pedágio) - os quais não teria cumprido na data da concessão administrativa (f. 28). Nesse passo, nem mesmo o pronto reconhecimento dos períodos constantes da CTPS, cuja anotação goza de presunção de veracidade, bem como dos períodos recolhidos como contribuinte individual (guias de ff. 74-79) autorizaria o restabelecimento do benefício conforme foi percebido. Isso porque a desconsideração dos períodos majorados são determinantes ao atingimento pela autora do tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos, uma vez que o benefício foi concedido sobre a base de 25 anos, 07 meses e 21 dias (f. 28). Destaco, ainda, que a cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela, conforme requerida. (...) Assim, diante da flagrante irregularidade na concessão e no recebimento do benefício posteriormente anulado pelo INSS, a cobrança dos valores à autora deve ter prosseguimento. A incongruência dos dados que ensejaram a concessão da aposentadoria afasta de forma segura a boa-fé na percepção da verba. Demais disso, note-se que a autora, Maria Aparecida Sims, teve seu benefício concedido irregularmente por seu sobrinho Walter Luiz Sims, conforme apurou a auditoria do INSS (ff. 140, 141 e 187). Finalmente, cumpre averbar que o exclusivo fato de interpor recurso sem efeito suspensivo na esfera administrativa não tem o condão de obstar a atividade administrativa que culminou com a cessação do benefício e com a cobrança dos valores à autora. Tais providências administrativas são vinculadas, não dispondo o INSS de margem à definição da conveniência e da oportunidade (discricionariedade) para sua promoção. Assim, improcedentes os pedidos revisionais deduzidos, tampouco prospera o pedido indenizatório decorrente, de compensação pelo dano moral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria Aparecida Sims, CPF n.º 721.884.138-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-

os em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pela autora, observada a isenção condicionada acima. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001096-29.2012.403.6105 - MARIA JOSE SOUZA CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentenciado no curso de Correição ordinária.1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por ação de Maria José Souza Cavalheiro, CPF n.º 239.133.045-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da nulidade dos atos administrativos de cessação dos benefícios de auxílio-doença, desde primeiro benefício concedido, sob o fundamento da ilegitimidade do procedimento de alta programada. Por isso e também pela alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.542.223-1) e a sua oportuna conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações em atraso desde a cessação do primeiro benefício, havida no ano de 2003. Alega sofrer de problemas psicóticos, consistente em pânico, depressão e desânimo em geral, os quais vem tratando há vários anos. Teve concedidos vários benefícios de auxílio-doença, desde o ano de 2002, sendo o último cessado em 15/04/2010 (NB 560.542.223-1). Afirma, contudo, que sua incapacidade é total e permanente, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença até sua completa readaptação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou os documentos de ff. 24-145. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 148-149). Documentos juntados pela AADJ/INSS/Campinas às ff. 157-181. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 186-191, sem arguir preliminares. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual o benefício foi regularmente indeferido. Réplica às ff. 196-200. O laudo médico da perita médica do Juízo foi juntado às ff. 207-211, acompanhado de documentos médicos (ff. 212-228), sobre o qual se manifestou a autora (ff. 231-233). Intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre o laudo (f. 234). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, à exceção do quanto segue: Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações vencidas nos interregnos de suspensão dos benefícios, desde a cessação do primeiro benefício, em 2003. Verifico que o autor ajuizou, em 24/04/2009, pedido de concessão de benefício idêntico perante o Juizado Especial Federal local - autos n.º 2009.63.03.004051-3. Aquele Juizado prolatou sentença de parcial procedência do pedido do autor, restabelecendo o benefício a contar de 31/03/2009. Referida sentença transitou em julgado aos 18/11/2009. Ora, não é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais lançadas naquele feito. Consequentemente, há coisa julgada parcial no que concerne aos benefícios de incapacidade, neles incluídos o auxílio-doença e a aposentaria por invalidez, anteriormente a 18/11/2009, data do trânsito em julgado dos autos 2009.63.03.004051-3. Passo ao exame da prejudicial de mérito: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerada a limitação temporal definida pela coisa julgada acima (18/11/2009), não há prescrição a pronunciar. Acaso não houvesse tal limitação, haveria prescrição anteriormente a 03/02/2007, considerada a data do aforamento da petição inicial. Mérito: Regramento normativo: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra

12 (doze) prestações. Passo à análise específica do caso dos autos: I. Sobre a anulação dos atos administrativos: Alega a autora a existência de nulidade dos atos administrativos de cessação dos benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora desde o ano de 2003, ao argumento de que não foram realizadas as necessárias perícias médicas para averiguar a existência de incapacidade laboral, tendo havido a indevida alta-programada. Não assiste razão à autora. Verifico dos documentos médicos trazidos pelo INSS (ff. 158-181), que as cessações havidas nos benefícios da autora foram precedidas da realização de perícia por médico da Autarquia. Assim, não há que se falar em nulidade dos atos administrativos de cessação dos benefícios, pois realizados dentro das formalidades legais. II. Sobre o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício: Verifico do extrato do CNIS de f. 35, que a autora possui vínculos empregatícios desde o ano de 1980 até 2001. A partir de 16/10/2002, teve concedido vários benefícios de auxílio-doença, tendo o último cessado em 15/04/2010 (NB 560.542.223-1 - f. 46). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos juntados aos autos (diversos relatórios médicos e receituários de ff. 55-145) que a autora sofre de problemas psicológicos, consistentes em fobia, pânico e depressão, com ideações suicidas, os quais vem tratando com medicamentos e acompanhamento médico desde 2002. Após análise realizada em 15/05/2012, a perita médica psiquiatra do Juízo constatou que a autora apresenta humor depressivo grave, anedonia, com atenção voltada para a doença e sintomas fóbicos, classificados com CID f-31.6, F-45 e G-40, com déficit cognitivo, prejuízo sóciofuncional e sintomas fóbicos recorrentes; constatou ainda que a autora se encontrava incapacitada desde 15/04/2010, data da cessação do último benefício e que esta incapacidade é total e permanente. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, é cabido o auxílio-doença até a data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente pela perita médica judicial e, a partir de então, da aposentadoria por invalidez. Decorrentemente a isso, a espécie reclama a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da constatação médica (15/05/2012), sendo este o termo a partir do qual restou bem apurada a incapacidade permanente da autora. Por decorrência da constatação retroativa da incapacidade, o benefício de auxílio-doença cessado em 15/04/2010 deve ser restabelecido desde então. Possui a autora, portanto, o direito à percepção dos valores do auxílio-doença impagos desde então. Evidentemente que a aposentadoria poderá ser cessada administrativamente acaso o INSS, após perícia presencial, apure a recuperação da capacidade de trabalho da autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Maria José Souza Cavalheiro, CPF n.º 239.133.045-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1. julgo extinto sem análise do mérito o pedido relativo ao período do benefício por incapacidade com repercussão anterior a 18/11/2009, em razão do óbice da coisa julgada, nos termos do disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; 3.2. julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) restabelecer o auxílio-doença desde a cessação, havida em 15/04/2010; (3.2.2) converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 15/05/2012, data da constatação da incapacidade permanente; (3.2.3) pagar à autora os valores devidos entre a cessação do benefício (15/04/2010). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Ainda, nos termos dos artigos 273, 3.º, e 461, 3.º, ambos do CPC, determino ao INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do CPC. Com fundamento no artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas ainda as isenções. Comunique-se com urgência à AADJ/INSS, por e-mail, para pronta conversão. Informe os dados a serem administrativamente considerados: Nome / CPF Maria José Souza Cavalheiro / 239.133.045-68 Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez, por conversão do auxílio-doença (a partir da data da juntada do laudo médico, 02/07/2012) Número do benefício (NB) 560.542.223-1 Data da citação 16/02/2012 (f. 156) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 dias Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. O extrato que se segue, referente ao feito n.º 2009.63.03.004051-3, integra esta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010118-14.2012.403.6105 - LEONARDO DOS SANTOS DE LIMA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10905-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2- Por ocasião da contestação, poderá o INSS ofertar eventual proposta de acordo para composição da lide. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005302-86.2012.403.6105 - CRISTHIANE CORDEIRO DA SILVA (SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO E SP109431 - MARA REGINA CARANDINA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL (SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN E SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)**

Sentenciado no curso de Correição-Geral ordinária. Cristhiane Cordeiro da Silva, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Diretor da Universidade Anhanguera Educacional - Uniderp, argumentando que é acadêmica do curso de Pedagogia da instituição, que se nega a realizar sua rematrícula no 5º semestre letivo por razão de situação de inadimplência na qual se colocou involuntariamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/43. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 79/89 e 92), advoga ser legítima e legal a proibição de renovação da matrícula da impetrante, tendo em vista o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Refere que a aluna teve negada a sua matrícula no ano de 2012 em razão do atraso no pagamento de mensalidades em anos anteriores, tendo a dívida sido renegociada em 10/04/2012 por meio de parcelamento. Defende, por fim, a necessidade de receber contraprestação pecuniária, para o fim de garantir a continuidade dos serviços educacionais por ela prestados. Juntou documento (fls. 93/94). A liminar foi indeferida (fls. 95). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 98/99). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado o que busca a impetrante é a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que renove a sua matrícula no 5º semestre do curso de Pedagogia ministrado pela referida instituição de ensino, a qual lhe foi negada por razão de sua situação de inadimplência. Em informações, a autoridade impetrada noticiou que a aluna não efetuou o pagamento das mensalidades referentes a períodos anteriores àquele no qual pretende matricular-se, tendo, inclusive, procurado a instituição de ensino para o fim de renegociação de suas pendências em setembro de 2010 e abril do corrente ano. Com efeito, releva anotar, de início, que a Constituição Federal erige, no artigo 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Após estabelecer os deveres do Estado com relação à educação (art. 208), a Lei Fundamental estende a atividade do ensino à iniciativa privada (art. 209), mediante delegação estatal, e isso tem repercussão no plano das relações entre as instituições de ensino e o alunado, pois, se de um lado, as escolas se encontram sob fiscalização estatal, no que se refere ao cumprimento de normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação da qualidade do ensino ministrado, de outro, têm liberdade de contratar e acordam, sem peias, as condições para a prestação dos serviços educacionais. Com efeito, indeclinável reconhecer que as instituições de educação somente poderão manter a



prestação dos serviços educacionais contratados se receberem a contraprestação devida, constituída pelas mensalidades escolares, avençada por meio do contrato. Portanto, sendo o contrato a lei entre as partes, uma não poderá exigir da outra o cumprimento da obrigação que lhe é devida sem que tenha cumprido a sua e, em sendo assim, a inadimplência se constitui em justa causa para o indeferimento do pedido de matrícula, pois, à luz da legislação vigente, não tem a instituição de ensino a obrigação de continuar contratando com o aluno inadimplente. De fato, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, decorrente de projeto de conversão da Medida Provisória nº 1.890/67, de 22 de outubro de 1999, dispõe, no artigo 5º, verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.. Portanto, os alunos ligados à instituição têm assegurado, preferencialmente, o direito de renovar as suas matrículas; porém, a norma legal excepciona, expressamente, os alunos em situação de inadimplência, que não têm direito de preferência e nem à nova matrícula. Como se vê, o artigo citado trata de desonerar a instituição de ensino da obrigação de contratar com o aluno inadimplente a prestação dos serviços educacionais para novo período. Isso por reconhecer que aquela tem direito à contraprestação representada pela mensalidade escolar, afinal, necessária para o equilíbrio financeiro de sua atividade. Em face do quadro legal acima exposto, a conduta da autoridade impetrada, de indeferimento de pedido de matrícula, não viola a lei, estando ausente direito líquido e certo da parte impetrante para legitimar o mandamus. Nesse sentido, o norte da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 5. Recurso especial provido. ( RESP nº 660.439/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 05. 06. 2005. 2. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido. ( RESP nº 553.216/RN, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 24. 05. 2004, p. 186 ). 3. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de rematrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre da relação contratual. 3. Recurso especial provido. ( RESP nº 364.295/SP, rel. Min. Castro Meira, DJ, 16. 08. 2004, p. 169 ). Da mesma forma, o sentido da jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, como se verifica nos seguintes julgados: 1. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução de pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.81, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07. 06. 94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de inovação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes. ( REOMS nº 272.076, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18. 01. 2006 ). 2. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição na MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar a ADIn n. 1.081/6/DF. III - Desde então, e até a publicação na Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O artigo 5º da novel legislação, que trata de rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-

somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito. VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. ( AMS nº 194.805/SP, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20. 02. 2002 ). 3. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA. 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ENSINO rematricular aluno inadimplente. 3. A Lei nº 9.870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n. 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ENSINO, a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei 9870/99). 4. Agravo de Instrumento provido para cassar a liminar concedida. ( AI nº 2000.03.00.049547-3, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU, 07. 02. 2001 ). 4. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2. Não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. ( AI nº 186.921/SP, rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma, j. 05. 11. 2003 ).Em suma, de se reconhecer ser legal a proibição da impetrada de renovação de matrícula de aluna inadimplente há mais de noventa dias, caso dos autos, sendo de rigor a denegação da segurança. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006436-51.2012.403.6105 - LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1. RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luiz Gustavo Nogueira, CPF n.º 967.577.958-68, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise de seu pedido de revisão do benefício previdenciário, necessário para a majoração do valor recebido a título de aposentadoria. Pretende ainda seja ordenado à impetrada pague a diferença dos valores das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Juntou documentos de ff. 08-16.Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 19).Notificada, a autoridade prestou informações (f. 21-22) noticiando que o pedido de revisão administrativa foi indeferido após análise dos documentos apresentados.O pedido liminar foi indeferido (ff. 23 e verso).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (ff. 27 e verso).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOConforme relatado, pretende o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise do pedido de revisão de seu benefício, com a majoração do valor recebido a título de aposentadoria e com o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.Inicialmente, afastou a análise do mérito do pedido contido na letra b de f. 06, tendente à cobrança de valores. Para esse fim, a eleição da via mandamental é inadequada.O mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado por meio dos enunciados 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Passo à análise do pedido contido na letra a de f. 05.Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que o pedido administrativo revisional do impetrante, após regular análise, foi julgado improcedente.Verifico da carta de indeferimento de f. 22 que tal pedido foi apreciado, tendo-lhe sido negado deferimento em 29/05/2012. Esse termo de 29/05/2012 se deu

posteriormente à impetração do presente mandamus (22/05/2012) e também posteriormente ao recebimento da notificação pela autoridade impetrada (28/05/2012 - f. 28). Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico desse pedido de análise. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5. da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, conhecidos os pedidos feitos por Luiz Gustavo Nogueira, CPF nº 967.577.958-68: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido de pagamento das parcelas em atraso (item b de f. 06), com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) resolvo o mérito do pedido de letra a de f. 05, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, diante da análise do pedido administrativo de revisão do benefício. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600574-75.1997.403.6105 (97.0600574-9)** - ACYR MARCOS BRICCOLI X ELCIO JOSE BAZON X JOAO ROMERA VASQUES X CARLOS COELHO NETO X ALFREDO OLIVEIRA VALLIM (SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACYR MARCOS BRICCOLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE BAZON X UNIAO FEDERAL X JOAO ROMERA VASQUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS COELHO NETO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO OLIVEIRA VALLIM X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 209/211: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010685-14.2000.403.0399 (2000.03.99.010685-6)** - IGNAEZ DAS NEVES SILVA X JOAO PEDRO MAXIMIANO X JOSE CARDOSO ALMEIDA X JOSE PEREIRA X PEDRO DOS SANTOS LOBA (SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO E SP071432E - MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X IGNAEZ DAS NEVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS LOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Diante da certidão de fl. 263, oportuno à parte autora/exequente uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações e documentos apresentados pela Caixa (fls. 253/262), informando sobre a satisfação de seu crédito. 2- A ausência de manifestação será tomada como aquiescência com os valores e informações apresentados. 3- Intime-se.

**0041739-95.2000.403.0399 (2000.03.99.041739-4)** - MIMOSA IND/ E COM/ LTDA (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MIMOSA IND/ E COM/ LTDA

Vistos e analisados em Correição. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pela parte executada do valor devido a título de verba sucumbencial, com concordância manifestada pela parte exequente (f. 524) e conversão em renda da União. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0009534-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009534-4)** - WIRELESS TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS ABBATE (SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X WIRELESS TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA

Vistos em Correição. No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência do valor da execução, nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 (fl. 198). Diante do exposto, declaro extinta a

presente execução, nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 e da Resolução PGE nº 67, de 13/08/2007. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0011513-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Sentenciado no curso de Correição ordinária.1. RELATÓRIOCuida-se de pedido apresentado por João Carlos de Olivei-ra, qualificado nos autos, à execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo n.º 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. Refere que adquiriu um veículo Fiat/Palio ED por meio de contrato de constituição de sociedade em conta de participação firmado junto à requerida-executada. Alega que quitou trinta e uma parcelas referentes ao contrato - Proposta de Admissão n.º 5155. Requer a transferência do veículo para seu nome, eventualmente me-diante a fixação de valor porventura ainda a ser pago relaciona-do ao contrato referido. Juntou os documentos de ff. 04-95.Emenda da inicial às ff. 100-101, 107-111 e 114-115.A remessa dos autos à Contadoria do Juízo foi determinada à f. 120.À f. 122, a Contadoria do Juízo prestou informação solici-tando documentação complementar para elaboração dos cálculos con-forme determinado.Às ff. 131-144, foram trasladadas cópias de documentos ex-traídas dos autos do cumprimento de sentença n.º 20046105008986-4. Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 170-173.Intimada, a executada apresentou manifestação concordando com a expedição de alvará de transferência de veículo em favor da exequente, desde que esta efetue o pagamento de mais 29 (vinte e nove) parcelas relativas ao contrato firmado (ff. 174-178).Em cumprimento à determinação de f. 120, a Contadoria a-presentou a informação e cálculos de ff. 184-186, sobre os quais somente o exequente se manifestou às ff. 193-195.Novas remessas dos autos à Contadoria, que apresentou as informações de ff. 208 e 222. As partes apresentaram manifestações às ff. 214-218, 219-220, 231-234 e 235-241. Vieram os autos à conclusão para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃOOCuida-se de pedido de execução de sentença, que versa re-querimento de transferência de propriedade do automóvel alienado, com fixação de valor eventualmente ainda devido pelo exequente - relacionado ao contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão n.º 5155. Compulsando os autos, verifico que o exequente se sub-rogou em contrato de constituição de sociedade em conta de parti-cipação - Proposta de Admissão n.º 5155 - para aquisição de um ve-ículo Fiat/Palio ED, ano 1998, originariamente firmado por Édio Hilário de Menezes (ff. 134 e 136).Verifico, ainda, que o veículo está sob posse do exequente e que este efetuou o pagamento de R\$ 16.856,77 (dezesesseis mil, oi-toentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) pelo bem em questão, nos termos conforme apurados pela Contadoria deste Juízo (ff. 184-186).Intimada a se manifestar sobre a pretensão da exequente, a executada apresentou manifestação concordando com a expedição de alvará de transferência de veículo em favor do exequente, desde que ele efetue o pagamento de mais 29 (vinte e nove) parcelas re-lativas ao contrato firmado. Contudo, a constatação contábil não foi ilidida pela exce-ção apresentada pela executada. A quantia apurada pelos cálculos oficiais supera o valor médio de mercado do referido bem, de apro-ximadamente R\$ 9.030,00 (nove mil e trinta reais), consoante se pode aferir, v.g., da tabela Fipe.No caso dos autos, há que se considerar tanto a superiori-dade do valor pago pelo exequente quanto a causalidade atribuída à executada pelo lasso período de tempo em que o exequente restou impedido de dispor livremente do veículo em questão.Por tudo, concluo que houve o adimplemento substancial do quanto avençado.Pelo exposto, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da aquisição da propriedade por meio da usucapião. Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que tal pedido é manifestamente impro-cedente. Ora, a exclusiva detenção do bem por força de cessão de contrato, com obrigações financeiras em curso e de pleno conheci-mento do possuidor, não gera o direito a usucapião (TRF3; AC 1.164.902, 0002212-14.2005.403.6106; Quinta Turma; Rel. Juiz Fede-ral convocado Wilson Zauhy; e-DJF3 Jud1 de 19/10/2011).Quanto ao pleito de transferência da propriedade do auto-móvel, o título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 25-93. Dele se extrai que os pedidos de transferência de veículos que não estavam quitados na data do ajuizamento desta Ação serão resolvidos em execução de sentença, na forma do disposto no pará-grafo acima (f. 92) - caso dos autos. Outrossim, de modo a bem situar o quadro fático subjacente ao pedido de transferência do veículo, trago à fundamentação ex-certo da r. sentença prolatada no feito principal (f. 10.570), da lavra da eminente magistrada federal Leide Polo Cardoso Trivelato:Sob tais aspectos e circunstâncias, as atividades da Ré, sócios e administradores e gerentes causaram inúmeros prejuízos aos participantes do consórcio, que, além das parcelas mensais, como uma espécie de poupança para aquisição de um bem determinado no con-trato, documento de adesão à sociedade com cláusulas previamente estabelecidas pela Ré, também pagavam uma taxa de administração.Nos volumes n.º VI a XII e XXXI a XXXV, constam os milhares de pagamentos feitos em favor da Ré Planal-to, Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, através de boletos bancários, carnês, guias de depósitos. Está, pois, comprovado nos autos que os Réus receberam valores de terceiros, os consumidores (sócios ocultos) e não efetuaram as contraprestações a que estavam comprometidos e violaram as cláusulas

contratuais do contrato de sociedade caracterizado como de fornecimento de bem a consumidor. É grande o número de consumidores dos grupos de consórcio que tiveram prejuízos com o descumprimento das obrigações pelos Réus, com o não recebimento dos veículos ou a devolução dos valores pagos. Não se deve, portanto, perder de vista o dano causado ao ora exequente e aos demais prejudicados pelos fatos apurados no feito principal, a que deram causa, nos termos da sentença citada, os ora executados. Assim, considerando o cumprimento do avençado pelo exequente, o acolhimento do pleito de transferência do veículo do qual ele detém a posse é medida que se impõe. Por fim, no caso dos autos não houve conduta dolosa, des-leal ou maliciosa do exequente, razão por que não há falar em litigância de má-fé. A discussão acerca do cumprimento ou não do avençado entre as partes veicula, em verdade, o exercício regular do direito de ação da parte exequente. Assim, não cabe a condenação à litigância de má-fé, à multa da evidência do dolo na propositura do presente feito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido executivo de- duzido na inicial. Declaro cumprido o Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação - Proposta n.º 5155 e, decorrentemente, defiro o pedido de transferência do veículo Fiat/Palio ED, placas CPU 6670, chassi n.º 9BD178216V0534845, ano de fabricação 1997, ano e modelo 1998, cor vermelha, Renavan 692799648, para o nome do exequente. Declaro, pois, extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8025**

### **MONITORIA**

**0001666-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT (SP115464 - LEDA RAQUEL AGUIRRE DOTTAVIANO)**

Converto o julgamento em diligência. 1) Diante da referência constante do documento de ff. 61-62, relativa à existência de contratação de seguro junto à Companhia Seguradora Marítima, determino a intimação da embargante para que: (1.1) comprove a existência da contratação securitária referida; e (1.2) informe o Juízo quanto a eventual recebimento da indenização contratada. As providências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; 2) Conforme requerido, oficie-se ao Banco Bradesco S/A, agência 0595. Deverá a instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer a este Juízo Federal dados e documentos relativos a acordo relacionado à contratação/quitação de empréstimo vinculado à conta corrente n.º 63658-4. Tal acordo teria sido firmado com a filha do titular da conta, a Sra. Maria Aparecida Diniz Ehrhardt, CPF n.º 038.851.628-30, tendo como garantia o automóvel Fiat Uno Mille (placas DDJ-0271, Renavam n.º 739613618, chassi 9BD15808814166559). Intimem-se.

**0003156-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MURILO FAHL (SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)**

1. F. 152: Defiro, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. Aguarde-se audiência designada nos autos. Int.

**0003182-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

I - RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Maria Odete dos Santos Pinheiro, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 22.503,67 (vinte e dois mil, quinhentos e três reais e sessenta e sete centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 0860.160.0000403-60, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-20, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada, a requerida opôs os embargos monitorios de ff. 37-40, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros e as taxas de juros aplicadas. Houve impugnação aos embargos às ff. 43-53. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a embargante a apresentação pela CEF de memória de cálculo da evolução da dívida e a produção de prova pericial contábil, o que foi parcialmente deferido à f. 58. Intimada, a CEF juntou planilha contábil às ff. 59/61. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (f. 69). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há preliminares a serem analisadas. Mérito: Contrato havido entre as partes: As partes firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais

de Construção e Outros Pactos. A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna: a taxa de juros aplicada pela requerente e a prática de capitalização de juros. Referem ainda a embargante que (...) Após efetuar o empréstimo para a aquisição de materiais de construção a requerida pagou várias parcelas, em razão do seu elevado valor e, ainda, devido aos gastos com medicamentos e desemprego de seu esposo, atrasou o pagamento das demais (...) Requer-se, ainda, na hipótese de reconhecimento da existência de débito do réu frente à autora, que no cálculo do montante eventualmente devido incida a correção monetária pela TR e os juros remuneratórios legais fixados em 6% (seis por cento) ao ano, descontados os pagamentos já efetuado pela requerida (...) (ff. 39-40). A alegação de que a requerente teria desprezado valores já pagos pela requerida não prospera. Conforme se extrai da Planilha Evolução da Dívida apresentada pela requerente às ff. 18-19, os valores efetivamente pagos pela requerida já estão discriminados e descontados, conforme se extrai das rubricas DATA PAGAMENT e VALOR AMORT.. Com efeito, a alegação relativa aos valores efetivamente já pagos afigura-se mesma matéria de defesa superável pela própria embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de valores a maior do que aqueles lançados pela requerente nos demonstrativos referidos. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende a embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 1,59% ao mês (f. 07). Pretende a embargante a fixação da taxa de juro em 6% (seis por cento) ao ano, por entender que a taxa contratada se mostra abusiva. Quanto à taxa contratada, contudo, da análise do contrato firmado pelas partes seapura da cláusula oitava que DOS JUROS - A taxa de juros de 1,59% (UM VIRGULA CINQUENTA E NOVE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de redução da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito da embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONSTRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011].....ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas

oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6.ª Turma Especializada; Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010].

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009] Correção monetária pela TR: Não há interesse processual da embargante quanto ao tema da correção monetária do saldo devedor pela incidência da TR. Já há previsão contratual nesse sentido. Prevê a cláusula décima do contrato de ff. 07-13 que: **DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos**

mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Demais requerimentos: Quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou a embargante demonstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com a embargante, certo é que poderia ela, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira. Anote-se, que por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação (f. 69) a embargante não demonstrou real intenção - expondo de forma certa e clara as condições - de negociar o parcelamento por ela pretendido junto à CEF. Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa a embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - a embargante, mediante a remessa dos autos à DPU.

**0004874-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON OLIVEIRA MACHADO(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA)**

I - RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Airton Oliveira Machado, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 24.507,39 (vinte e quatro mil, quinhentos e sete reais e trinta e nove centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 3100.160.0000093-28, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-15, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 30-38, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, a cobrança indevida de pena convencional, de multa contratual e de IOF. Houve impugnação aos embargos às ff. 46-57. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 60. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (f. 68). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há preliminares a serem analisadas. A jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta



pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende o embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 1,57% ao mês (f. 06). Pretende o embargante a fixação da taxa de juro em 6% (seis por cento) ao ano, por entender que a taxa contratada se mostra abusiva. Quanto à taxa contratada, contudo, da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula oitava que DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (UM VIRGULA CINQUENTA E SETE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de redução da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito do embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONSTRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011].....ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de im-pontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e

decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a co-brança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6.ª Turma Especializada; Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009] Quanto à cobrança de IOF, limitou-se o embargante a alegar que (...) A planilha apresentada pela CEF demonstra a cobrança de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios bastante superiores àqueles legalmente e previsto, além da cobrança de IOF. (f. 33).A CEF, por sua vez, redarguiu a alegada cobrança de IOF no caso, sustentando que Ao contrário do afirmado pela parte embargante, não houve aplicação do IOF ao contrato objeto de discussão nos presentes autos (...) A planilha de fls. 13/14 é uma planilha padrão que indica em um dos campos: juros remuneratórios, IOF e a TR, mas embora faça menção a IOF, este não está sendo aplicado ao contrato. (f. 54).De fato, o Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básicos relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. (...).O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decreto n.º 4.494/2002, então já revogado pelo Decreto acima referido. O instrumento de contrato assim dispôs em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Ainda, conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 13-14, não foram incluídos no montante reclamado pela embargada Caixa Econômica Federal valores a título de multa contratual e pena

convencional. Por tudo, porque não logrou o embargante demonstrar as incidências referidas - ilidindo a correção do cálculo apresentado no documento referido -, rejeito a alegação de defesa neste aspecto. Não há interesse processual do embargante quanto ao tema da correção monetária do saldo devedor pela incidência da TR. Já há previsão contratual nesse sentido. Prevê a cláusula décima do contrato de ff. 06-12 que: DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou o embargante demonstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com o embargante, certo é que poderia ele, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira. Anote-se, que por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação (f. 68) o embargante não demonstrou real intenção - expondo de forma certa e clara as condições - de negociar o parcelamento por ele pretendido junto à CEF. Por último, pretende o embargante o desconto de valores já pagos por ele do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai da Planilha Evolução da Dívida apresentada pela requerente às ff. 13-14, os valores efetivamente pagos pelo requerido já estão discriminados e descontados, conforme se extrai das rubricas DATA PAGAMENT e VALOR AMORT.. Decorre daí, pois, que a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantia a maior do que aquela lançada pela requerente no demonstrativo referido. Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - o embargante, mediante a remessa dos autos à DPU.

**0005668-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI**

F. 53: Defiro o desentranhamento requerido das guias de ff. 47/52. Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a retirada, mediante recibo nos autos, independentemente de substituição por cópia.

**0007757-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DENIZE ROGGE DOS SANTOS CARVALHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Denize Rogge dos Santos Carvalho, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1227.160.0001120-19, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-19. A CEF requereu a extinção do feito à f. 30. Juntou documento (f. 31). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 30, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017960-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017960-7) - ROZALINA DAMO GALGARO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores

devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/09/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transgir. 3. Dê-se vista à autora dos novos documentos e dos novos cálculos, pelo prazo de 10(dez) dias.4. Intimem-se e cumpra-se.5. Na ausência de conciliação, voltem os autos conclusos para sentenciamento.

**0003916-89.2010.403.6105** - ANTONIA MARINHO DE PONTES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Antonia Marinho de Pontes, CPF n.º 328.590.314-72, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende obter indenizações de R\$ 465,00, a título reparatório de dano material, e também de 100 vezes esse valor, a título compensatório de dano moral. Alega que no mês de novembro de 2009 procurou agência da instituição financeira ré em Indaiatuba/SP, para o fim de obter informação acerca do levantamento do valor pertinente ao PIS. Refere que naquela ocasião foi-lhe informado que o crédito a tal título - no valor de R\$ 465,00 - já havia sido depositado em sua conta corrente e que, ademais, já havia sido sacado. A autora afirma que nunca realizou tal saque, razão pela qual re-quer o creditamento do valor sacado. Ainda, em razão da humilhação e constrangimento que alega haver experimentado, preten-de receber indenização compensatória do dano moral. Juntou os documentos de ff. 13-23. A petição inicial foi inicialmente distribuída ao Juízo Estadual da 2.ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Esse Juízo declarou sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição à Justiça Federal (f. 24). Citada, a ré apresentou contestação (ff. 55-73), arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou inexistir ato ilícito a ela imputável capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistir comprovação do dano que teria suportado a parte autora ou ainda do nexo de causalidade necessário. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido à indenização e, por tudo, requer a improcedência do feito. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Pelo despacho de f. 85, foi determinado à CEF que juntasse aos autos cópia da filmagem interna de sua agência ou fotografia do momento exato em que ocorreu o saque em questão. Intimada, a CEF informou que as imagens das filmagens realizadas em suas agências são preservadas somente quando há pedido administrativo de apuração de fraude formulado em até sessenta dias da data da ocorrência do fato (ff. 86-87). A decisão de ff. 88-89 indeferiu o pleito de inversão do ônus da prova formulado pela autora. Manifestação da autora às ff. 90-91. Vieram os autos à conclusão ao sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de audiência, conheço diretamente dos pedidos. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. A discussão acerca da existência do fato danoso se confunde com a existência de conduta e de dano, elementos que serão apreciados meritariamente. Quanto ao mérito, conforme já relatado, a autora afirma que a Caixa Econômica Federal teria agido negligentemente ao permitir a realização fraudulenta por terceiros de saque em sua conta bancária, o que se ensejou o esgotamento de quase todo o saldo da referida conta. Assim, pretende obter indenizações: uma de R\$ 465,00, reparatória dos danos materiais; outra de R\$ 46.500,00, compensatória dos danos morais. De início, registro que conforme mesmo já fixado pela decisão de ff. 88-89, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da autora, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa de seus interesses material e processual. Quanto à obrigação de indenizar, destaco seus requisitos essenciais: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade (tais qual a culpa exclusiva do prejudicado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior) e a inexistência de causa de responsabilidade concorrente (culpa concorrente do prejudicado). Para o caso particular dos autos, não restaram preenchidos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da requerida CEF pelos danos alegados pela requerente. Conforme se apura dos autos, não restou demonstrada a responsabilidade da CEF pelo saque, que a autora reputa fraudulento, efetuado em sua conta corrente. Em sua peça de defesa, assim referiu relevantemente a CEF: (...) Conforme os extratos trazidos aos autos pela própria autora, o que se observa é que os saques foram realizados através de Banco 24 horas, ou seja, não há fuga do padrão utilizado pela autora, que em saques anteriores fez uso dos mesmos Bancos 24 horas. Somado ao fato acima temos, principalmente, que os saques não foram realizados nos valores máximos permitidos ou em valores que viessem a esgotar o saldo da conta corrente. Diferente, o que observamos é que, apesar de disponível em conta o valor de R\$ 465,00, em 25/08/2009 foi realizado saque do valor de apenas R\$ 464,00, ficando ainda disponível em conta o valor de R\$ 1,00. Ou seja, não foi realizado o saque do valor total disponível, conforme se observa em todas as fraudes que envolvem clonagem de cartão por terceiros. Observando ainda os extratos existentes nos autos, especialmente o de fls. 22, verifica-se que a autora costuma adotar o procedimento de realizar saque de valor inferior em R\$ 1,00 ao saldo disponível, tal qual ocorreu no saque objeto da presente demanda (...) (f. 61). Com efeito, conforme se apura dos extratos

juntados às ff. 19-23, de fato foram realizados diversos saques na conta de titularidade da autora em CAIXA24H. Para além disso, conforme registrado especificamente no extrato de f. 22, na conta da autora já havia sido realizada operação de saque em que o valor retirado era exatamente inferior em R\$ 1,00 ou R\$ 2,00 ao valor do crédito existente. O documento de f. 18 indica a normalidade do saque com cartão de crédito da autora. Não há nos autos elemento que permita concluir pela ocorrência de fraude no saque ou pela ausência de cuidados pela CEF na segurança das operações bancárias na conta da autora. Ainda, noto que somente após cerca de 100 dias do saque em questão é que a autora deflagrou procedimento de apuração do evento bancário, mediante a realização de registro do fato junto à Polícia Civil (f. 16). Assim, não se pode atribuir à requerida comportamento açodado de eliminação de imagens pertinentes a data remota de saque. Decorrentemente à improcedência do pedido principal de reparação de danos materiais, resta igualmente improcedente o pedido acessório e decorrente de compensação dos danos morais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Antonia Marinho de Pontes, CPF n.º 328.590.314-72, em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; a autora mediante remessa/vista dos autos à DPU.

**0008474-70.2011.403.6105** - CARLOS BENEDICTO BACCAN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os presentes autos encontram-se com classificação equivocada quanto ao assunto. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que seja reclassificado corretamente o assunto, devendo constar o código 1008 (Danos morais/materiais indenização). Após, tornem os autos conclusos para sentença, respeitando-se a data anterior de conclusão.

**0015602-44.2011.403.6105** - EUTELINO VITAL DA SILVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para às partes manifestar-se sobre os documentos apresentados pela AADJ/INSS.

**0000739-49.2012.403.6105** - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 28 de agosto de 2012 Horário: 18:00 h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - conj. 52 - 5º andar - Centro - Campinas-SP

**0003170-56.2012.403.6105** - VALTER APARECIDO PORFIRIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da grande quantidade de vínculos laborais a serem eventualmente considerados na contagem de tempo total de serviço/contribuição do autor, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor. Deverão manifestar-se sobre eventual inexatidão dos dados (vínculos e termos de admissão e saída) constantes da tabela anexa. Evidentemente que questões pertinentes à existência ou à especialidade dos vínculos serão objeto de apreciação judicial no momento sentencial. Assim, neste momento deverão as partes se limitar a impugnar alguma exatidão de dados conforme constam da tabela anexa. Destaco, ainda, que os períodos concomitantes de trabalho foram desconsiderados na tabela que se segue. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para o sentenciamento. A tabela que se segue integra o presente despacho. Intimem-se.

**0003574-10.2012.403.6105** - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006400-09.2012.403.6105 - JOSE ORLANDO SIMOES(SP118539 - DAVID MAXIMIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Fl. 65:Diante do informado pelo Sr. Perito nomeado, Dr. Gustavo A. R. Passos, destituo-o e nomeio, para realização da prova pericial determinada às ff. 54-57, o perito do Juízo, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, médico neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, nº 385, Botafogo, Campinas-SP, F: (19) 3231-4110. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.2- Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da decisão de ff. 54-57.3- Cumpra-se.Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído inicialmente perante a 7.<sup>a</sup> Vara Federal local, após ação de José Orlando Simões, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade laboral pela perícia médica judicial. Pretende ainda receber as parcelas em atraso desde a cessação do benefício.Alega haver sofrido um aneurisma cerebral e acidente vascular encefálico em julho de 2011, tendo sido submetido a intervenções para colocação de cateteres e próteses, sendo que vem apresentando sequelas motoras graves. Teve concedido o auxílio-doença NB 547.528.462-4 em 09/08/2011, cessado em 31/01/2012 em razão de a perícia médica do INSS não haver mais constatado a incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 09-30.Em razão da prevenção apontada com relação ao mandado de segurança n.º 0006165-42.2012.403.6105, os autos foram remetidos a esta 2.<sup>a</sup> Vara Federal (f. 51).Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Recebo os presentes autos.Retifico de ofício o valor atribuído à causa, considerando-se o valor recebido a título do benefício do autor (R\$ 2.605,31) e o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. O valor deste feito passa a ser de R\$ 41.684,96. Ao SEDI para retificação.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris da tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, diviso o cabimento da antecipação de parte dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito.Verifico dos relatórios de atendimento e atestados médicos juntados aos autos (em especial os de ff. 19-21), que o autor sofreu AVC hemorrágico durante internação para aneurisma em julho/2011, que lhe resultou sequelas graves motoras, com muita dificuldade de coordenação para andar e falar, impedindo-o de realizar atividades laborais. Teve concedido benefício de auxílio-doença em agosto/2011, que foi cessado em 31/01/2012, conforme extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que se segue e que integra a presente decisão.Ainda, à f. 13 consta que o autor desenvolve a atividade de supervisor de instalação junto à empresa de acessórios de veículos. Tal atividade, decerto, exige pleno domínio da coordenação motora, que por ora resta afetada pelo acidente vascular cerebral de que foi acometido o autor, conforme atestado médico de f. 19.Portanto, resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde do autor segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença inicialmente concedido e posteriormente cessado administrativamente.Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retome o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 547.528.462-4), comprovando o restabelecimento nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Seguem os dados, para o cumprimento desta decisão:NOME / CPF José Orlando Simões / 471.829.625-00Nome da mãe Carmélia FeitosaEspécie de benefício Auxílio-doença previdenciárioNúmero do benefício (NB) 547.528.462-4Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acimaPrazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimentoPerícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Gustavo A. R. Passos, médico neurologista, com consultório na Rua Eduardo Lane, 27, Bairro Guanabara, Campinas - SP, F: (19) 3243-5782, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de

questos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes questos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente (definitiva, irreversível) para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação ou readaptação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir com segurança que a doença em análise tenha origem laboral?(6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica?(7) Qual a metodologia utilizada para a formação de seu convencimento?Deverá o autor comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Fica o autor advertido de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão.Demais providências:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5.º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente decisão.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 10 de setembro de 2012Horário: 12:00 h Local: Av. Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas-SP

**0010350-26.2012.403.6105 - OIRES FRANCISCO LIMA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 27 de agosto de 2012Horário: 18:00 h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - conj. 52 - 5º andar - Centro - Campinas-SP

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014679-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004272-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDITO GONCALO DA SILVA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)**

Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos à Contadoria do Juízo, para que apresente novos cálculos que permitam ao Juízo prolatar sentença líquida segundo qualquer possibilidade interpretativa do julgado sob cumprimento.Neste turno, deverá a laboriosa Contadoria observar:(1) a repercussão da incidência do IRSM de 14/03/1998 em diante - observado, pois, o lustro prescricional contado da data do ajuizamento da petição inicial;(2) a majoração do tempo de serviço de 70% para 82% de junho/2002 em diante - observado, pois, o antepenúltimo parágrafo de f. 132-verso dos autos principais.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Deverá manifestar-se primeiramente o embargante INSS, ocasião em que poderá inclusive apresentar proposta de acordo.Após, tornem conclusos ao sentenciamento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001626-33.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria de Lourdes Mecatti Oliveira, CPF n.º 056.554.048-34, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise de seu recurso administrativo relativo ao benefício previdenciário cessado. Juntou documentos de ff. 09-15. Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 18). Notificada, a autoridade prestou informações (f. 29-32) noticiando que o recurso da impetrante foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social/SP e redistribuído à 10ª Junta de Recursos da Previdência Social/RJ, onde aguarda julgamento por parte daquele órgão. O pedido liminar foi indeferido (ff. 33 e verso). Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (ff. 38 e verso). Informações complementares pela autoridade impetrada (ff. 45-56), dando conta do julgamento do recurso da impetrante em 15/05/2012. Vieram os autos conclusos para o julgamento. DECIDO. Conforme relatado, pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do recurso interposto administrativamente em face da decisão de cassação de seu benefício previdenciário. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que foi negado provimento ao recurso administrativo da impetrante, após regular análise. Verifico da decisão de ff. 47-50 que o recurso da impetrante foi apreciado pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social do Rio de Janeiro, que lhe negou provimento em 22/05/2012. Essa data é posterior àquela da impetração do presente mandamus (13/02/2012) e também posterior àquela do recebimento da notificação pela autoridade impetrada (02/03/2012 - f. 24). Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico desse pedido de processamento e análise. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos. Diante do exposto, dada a análise do recurso administrativo relativo ao benefício n.º 21/300.388.847-3, resolvo o mérito com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5806**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X CELSO SOARES DA SILVA X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017820-45.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ZULEIKA FERREIRA PINTO (SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

**0018053-42.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -



INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

**0018129-66.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

### **MONITORIA**

**0010969-63.2006.403.6105 (2006.61.05.010969-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERNANI ALBERTO RAHMEIER X LEILA REGINA GOMES RAHMEIER

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012440-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012440-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra MARCELO HARADA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 55.738,56, devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 1176.160.0000075-37, em 19/12/2006. Os créditos disponibilizados foram utilizados, entretanto, o réu não cumpriu com a obrigação pactuada, deixando de quitar à época própria o saldo devedor, bem como os encargos incidentes sobre os empréstimos. Afirmo, por fim, ser credora da quantia de R\$ 55.738,56, atualizada até 27/11/2009. Juntou documentos, às fls. 06/20. Regularmente citado, o réu ofereceu embargos monitorios, às fls. 32/62. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 70/77. Às fls. 88, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi deferida a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo acostado aos autos, às fls. 120/131. Manifestação da CEF acerca do laudo, às fls. 133, ao passo que o réu/embargante requereu dilação de prazo, o que foi deferido (fls. 134/135), entretanto, não houve manifestação. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual, entretanto, não foi frutífera, ante o não comparecimento do réu/embargante. Às fls. 144, o julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF trouxesse aos autos os extratos comprobatórios do crédito disponibilizado e da utilização dele, tendo sido a determinação atendida, conforme fls. 147/150. O réu/embargante, a despeito de devidamente intimado a se manifestar sobre os documentos juntados, ficou-se inerte (fls. 152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, a petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 09/13) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 19/20). Às fls. 14, consta nota promissória pró-solvendo, que tinha por objetivo garantir o financiamento concedido pela CEF, devidamente assinada pelo embargante. Ainda, depreende-se do documento de fls. 15, que o referido título de crédito fora protestado, em razão da inadimplência do embargante. Restou, outrossim, comprovado que os valores do empréstimo foram liberados e utilizados pelo réu (fls. 148/150), o qual, entretanto, não honrou com a obrigação assumida, já que não efetuou o pagamento das parcelas, conforme avençado. De início, cumpre ressaltar que, ao oferecer os embargos monitorios, o réu/embargante não nega a existência de relação jurídica entre si e a autora. Afirmo, porém, que os valores cobrados são abusivos e ilegais,

sem, no entanto, apontar qual valor entende ser correto. Ao contrário do que afirma o réu/embargante, estão expressamente previstos no contrato entabulado entre as partes quais são os critérios utilizados para apuração dos valores devidos. Do mesmo modo, a planilha de fls. 19/20 demonstra, claramente, como se chegou ao valor aqui cobrado pela CEF. No que tange à limitação dos juros, consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros), ao passo que, na segunda fase, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,69%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...)IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...)A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ.1. O Tribunal a quo afirma que diante da expressa pactuação de nove parcelas mensais fixas está caracterizada a ausência de capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança de comissão de permanência, não examinando o tema relativo à inversão do ônus da prova, não tendo sido, ademais, provocado para tanto. Falta de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF.2. Não configurado dissídio jurisprudencial em face da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. O acórdão recorrido trata de tema relativo à mútuo bancário enquanto que os paradigmas examinam casos relativos ao SFH.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, incorreu.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 951090, Processo: 200702181834-DF, Quarta Turma, DJ 25/02/2008 PÁGINA:331, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No tocante à capitalização dos juros, esta foi admitida em periodicidade inferior a um ano, por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE.1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo,

assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial.(TRF 1ª Região, AC 200735000164148, Sexta Turma, e-DJF1 14/06/2010 PAGINA:261, Relator(a) DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO) Ademais, consoante conclusão da perícia contábil realizada nos autos, não há nenhuma anormalidade nos procedimentos utilizados pela autora, relativamente à aplicação dos encargos e metodologia, bem como não houve cobrança de juros remuneratórios cumulados com juros moratórios. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que o réu/embargante é pessoa maior e capaz, que manifestou livremente sua intenção de contratar com a CEF, assinando o contrato, o qual, pressupõe-se, tenha sido previamente lido, com aceitação das condições impostas, não podendo agora o réu/embargante afirmar que desconhecia as cláusulas contratuais, os critérios para atualização do saldo devedor. Em outras palavras, não pode, agora, alegar, em seu benefício, sua própria torpeza, afim de justificar sua inadimplência. As belas palavras e fundamentações mencionadas nos embargos não têm o efeito de ilidir esta realidade fática e objetiva de inadimplência comprovada. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, cujo débito encontra-se atualizado, até 27/11/2009, no montante de R\$ 55.738,56. Sem custas processuais. Condene o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, restando, porém, suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002555-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON DE FREITAS POSCA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015752-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ CARLOS LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), conforme determinado no r. despacho de fls. 58, do resultado das pesquisas retro (fls. 66 e 69/73).

**0000031-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605027-89.1992.403.6105 (92.0605027-3) - TADEU SIMOES MACHADO X WILSON JOIA X MOACYR CAPELLI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Dê-se vista às partes do quanto decidido nos autos da ação rescisória n.º 0049005-69.403.0000 (fls. 240/242), para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0602742-55.1994.403.6105 (94.0602742-9) - PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0603383-43.1994.403.6105 (94.0603383-6) - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeira o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias.

**0606091-61.1997.403.6105 (97.0606091-0)** - CELSO BOARETTO X JOSE BENEVIDES LEVY X JOSE CARLOS BAQUETE X JOSE LUIZ NUNES DA COSTA X LUIZ CARLOS CERON(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0606232-80.1997.403.6105 (97.0606232-7)** - LAERCIO NASCIMENTO X MARCO ROBERTO MAURINO ROSA X BRAZ LEOMIL ESCADELARI X LIVINO LEAL DOS SANTOS X JUVENTINO NASCIMENTO X ANTONIO FERNANDES DE LIMA X JOSE PEREIRA NASCIMENTO X IRACEMA AUGUSTA DA CONCEICAO SCHOL X CARLOS QUINHOLI(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos do autor foram satisfeitos, tendo sido depositados na conta vinculada os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Às fls. 249, a CEF comprovou o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Expeça a Secretaria alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls. 249, após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017526-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017526-2)** - CLAUDIO DELFINO DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO DELFINO DE MORAES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 22/07/2008. Narra o autor ter protocolizado, em 22 de julho de 2008, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/148.203.652-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 08/45). Por decisão de fls. 49/50, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 56/76, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 90/99. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/148.203.652-2 (fls. 103/142). Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu que o réu apresentasse o procedimento administrativo devidamente instruído com os documentos referentes ao labor desempenhado junto à empresa Vulcabras S/A (fl. 145, enquanto que o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 146). Após diversas diligências, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/148.203.652-2, devidamente regularizado pela autarquia com os documentos alusivos ao vínculo junto à empresa Vulcabras S/A (fls. 279/391), não tendo o réu se manifestado sobre os novos documentos, embora regularmente intimado para tanto (fl. 394). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente

concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Vulcabras Azaleia S/A, Open Serviços Temporários e Efetivos Ltda, Takata-Petri S/A e Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda, respectivamente, nos períodos de 20.08.1980 a 11.08.1981, 12.08.1981 a 30.11.1981, 01.12.1981 a 03.01.1986, 20.01.1986 a 17.03.1995 e de 15.04.1996 a 05.03.1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 347/348), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º

78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda, no período de 06.03.1997 a 22.07.2008, onde o autor exerceu as funções de operador de máquina deformadora (forjaria), ficando exposto a ruído equivalente a 88 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 355/391. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e

cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, de 06/03/1997 a 22/07/2008, trabalhado para a empresa Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor CLAUDIO DELFINO DE MORAES, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2008 - fl. 107), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (22/07/2008 - fl. 107) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condono o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002962-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002962-4) - MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)**

Recebo a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008182-22.2010.403.6105 - WALTER ARTHUR DORING (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011928-58.2011.403.6105 - JAIME GONCALVES CORREIA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIME GONÇALVES CORREIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 28 de fevereiro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/150.927.464-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º

3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 26/102). Por decisão de fl. 106, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/150.927.464-0 (fls. 108/193). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 200/214, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 217/227. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 227), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 229). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 23/03/1981 a 02/12/1981, 03/05/1982 a 21/12/1992 e de 01/08/1997 a 02/12/1998, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Honeywell Indústria Automotiva Ltda e Pirelli Pneus Ltda, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 201), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 02/12/1998, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de



serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Pirelli Pneus Ltda, nos períodos de 05.05.1997 a 31.07.1997, 03.12.1998 a 30.08.1999 e de 28.10.1999 a 11.10.2010, onde o autor exerceu as funções de auxiliar produção de pneus e operador confecção de pneus, ficando exposto ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a

partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 31/08/1999 a 27/10/1999 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 121/145. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será

considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 23/03/1981 a 02/12/1981, 03/05/1982 a 21/12/1992 e de 01/08/1997 a 02/12/1998, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Honeywell Indústria Automotiva Ltda e Pirelli Pneus Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 05/05/1997 a 31/07/1997, 03/12/1998 a 30/08/1999 e de 28/10/1999 a 11/10/2010, trabalhados para a empresa Pirelli Pneus Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação dos fatores multiplicadores 0,83 e 0,71, nos períodos de 01/09/1978 a 16/02/1981, 19/01/1982 a 28/04/1982, 01/06/1993 a 02/10/1993 e de 24/11/1993 a 02/02/1995, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor JAIME GONÇALVES CORREIA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (28/02/2011 - fl. 110), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016807-11.2011.403.6105 - MANOEL MESSIAS DA GAMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL MESSIAS DA GAMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 10 de março de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/151.879.022-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 37/107). Por decisão de fl. 110, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/151.879.022-1 (fls. 112/162). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 165/175, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 178/188. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras

provas (fls. 187 e 190). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR Acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 25/06/1984 a 15/01/1990 e de 17/04/1991 a 02/12/1998, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Honeywell Indústria Automotiva Ltda e Pirelli Pneus Ltda, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 166), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 03/12/1998, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as

atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Pirelli Pneus Ltda, no período de 03.12.1998 a 18.01.2011, onde o autor exerceu as funções de operador de confecção de pneus II, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 90,4 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso

e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 122/135. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 25/06/1984 a 15/01/1990 e de 17/04/1991 a 02/12/1998, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Honeywell Indústria Automotiva Ltda e Pirelli Pneus Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 03/12/1998 a 18/01/2011, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01/08/1982 a 06/11/1983, 02/12/1983 a 01/03/1984, 07/03/1984 a 22/06/1984 e de 01/06/1990 a 15/04/1991 condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor MANOEL MESSIAS DA GAMA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (10/03/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo

de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (10/03/2011 - fl. 114), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000227-66.2012.403.6105** - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao autor da manifestação do INSS.

**0002980-93.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO BARBOSA FRANCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0004264-39.2012.403.6105** - ARIANE RIZATO RIGUETTI PINTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. ARIANE RIZATO RIGUETTI PINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão do Arrolamento de Bens e Direitos, por meio do processo administrativo ordenado sob o n.º 10830.723868/2011-23, nos termos do Decreto N.º 7.573-2011 e do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Pelo despacho de fls. 48 a autora foi conclamada a atribuir valor adequado à causa, ao que solicitou a concessão de prazo para cumprimento. Às fls. 51 formulou desistência do processo e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o acima exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 51 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010085-24.2012.403.6105** - BENEDICTO MORANDIM(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDICTO MORANDIM qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta

que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. **Apelação a que se nega provimento.** (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, Segunda Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Da mesma maneira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado a seguir colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.05.2012, DJe 28.05.2012) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000422-85.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605820-57.1994.403.6105 (94.0605820-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fl. 132, a executada noticiou o pagamento do débito, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 136. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004975-78.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006146-36.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-23.2010.403.6105) MARCELO OLIVEIRA MESQUITA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos o(a)(s) embargado(a)(s), devendo, este(a)(s), conforme determinado no r. despacho de fls. 22, se manifestar no prazo legal.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008052-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X THAIS IGINO SANCHES REPARACAO DE AUTOMOVEIS ME X THAIS IGINO BRANCO SANCHEZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor do ofício do juízo deprecado de fls.47.

**0017141-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do ofício s/nº, oriundo da Carta Precatória nº. 595.01.2012.003847-4/000000-000 (nº de ordem: 584/2012), da DD. 1ª Vara da Comarca de Serra Negra, Estado de São Paulo, a seguir transcrito: Intime-se o(a) exequente, para que efetue o recolhimento das custas para o cumprimento da precatória, e bem assim como da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Com a providência supra, cumpra-se, servindo a presente de mandado. Após, devolva-se com as anotações necessárias. Int. (VALORES: DISTRIBUIÇÃO DA PRECATÓRIA: R\$184,40 - GUIA GARE - CÓDIGO 233-1//DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 13.,59 - CONTA JUDICIAL Nº 950.000-6 - AGÊNCIA 6587-0 - BANCO DO BRASIL S.A. - TODOS OS RECOLHIMENTOS SE DÃO ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S/A - SITE: [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018001-80.2010.403.6105** - ATIBRAS SEGURANCA ELERONICA DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004478-30.2012.403.6105** - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando providências para liberação de equipamentos e peças importadas a serem utilizadas em máquina Embaladeira de Resmas Wrapantica ou, alternativamente, que seja a autoridade impetrada notificada a informar as NCMs corretas dos equipamentos e peças retidos junto ao Posto Alfandegário. Pelo despacho de fls. 233, a impetrante foi conclamada a dizer se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, em razão de, em suas informações (fls. 225/232), a autoridade impetrada ter informado as NCMs corretas dos equipamentos e peças antecipando, assim, o pedido alternativo da impetrante. Manifestando-se às fls. 241, a impetrante informa que houve a liberação dos equipamentos e requer a extinção do feito pela perda do seu objeto. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0005608-55.2012.403.6105** - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando seja reconhecido o direito de garantir os débitos relativos aos PAs nº 10830.723650/2011-79, 10830.724273/2011-95, 10830.724857/2011-61 e 10830.724923/2011-01, com créditos de precatórios recebidos em cessão, bem como, alternativamente, com o oferecimento de bem imóvel, determinando-se, ainda, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.. Alega que a União Federal não aceitou a compensação dos débitos com o referido crédito, encaminhando-os para cobrança, de modo que constam como pendência a obstar a emissão da certidão. Informa que os créditos, ora oferecidos à caução, decorrem de expedição de precatório, originários da ação trabalhista de nº 00054-1990-053-11-00.6, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR. Acresce que o referido juízo homologou a cessão desses créditos à empresa Benetti Prestadora de Serviços Ltda, da qual obteve nova cessão, por meio de escritura pública. Argumenta que a cessão de créditos de precatórios, a terceiros, encontra amparo na Emenda Constitucional nº 62/2009, de modo que a pretensão é perfeitamente legítima. Aduz que se encontra impedida de obter certidões para participar de licitações, razão pela qual oferece, alternativamente, o bem imóvel como garantia à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pedido alternativo de oferecimento de imóvel em caução, observo que se trata do mesmo bem, oferecido em garantia aos mesmos créditos tributários, nos autos do processo nº 0003612-22.2012.403.6105, distribuído à 8ª Vara Federal de Campinas, cujo pedido foi julgado improcedente, já transitado em julgado. Dessa feita, constatada a ocorrência de coisa julgada em relação a esse pedido, pelo que deverá ser excluído da lide, passo à análise dos demais pedidos. Conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 112), somente o depósito em dinheiro e no montante integral gerará os efeitos previstos no artigo 151 do CTN e, dessa feita, o pedido de garantia pelo oferecimento de precatório, como meio de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não encontra guarida em nosso ordenamento. Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes julgados: AC 200741000034776 AC APELAÇÃO CIVEL - 200741000034776 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:494 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIRA PESSOA ORIUNDO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E PRECATÓRIO EXPEDIDO HÁ TREZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Embora, regra geral (STJ, AGA nº 551.386/RS), precatórios emitidos pela própria Fazenda exequente possam ser objeto de garantia à Execução Fiscal, tal situação não há (presente a justa recusa) quando a oferta à penhora atina com cessão de direitos sobre precatório (advindo de reclamação trabalhista que tramitou em Roraima) requisitado há quase 10 anos (sem qualquer evidência acerca de quando será liquidado) e, não o bastante, cuja propriedade e possível fração cedida não se encontram amparadas em prova plena, o que denota, assim, sua isquemia enquanto garantia do juízo. (AG 0003543-94.2010.4.01.0000/RO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.187 de 21/05/2010) II - Em sendo assim, não merece reparo o julgado monocrático que julgou improcedente o pedido pleiteado, sob o argumento de que o bem indicado à caução (cessão de crédito de terceira pessoa oriundo de precatório expedido em desfavor da União Federal há mais de 13 anos) pela autora não possuiria a necessária certeza e liquidez a garantir os débitos tributários pendentes em seu nome. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA lase: RESP - RECURSO ESPECIAL - 304843 Processo: 200100207588 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2001 Documento: STJ000393295 Fonte DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:141 Relator(a) JOSÉ DELGADO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira. Ementa TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 151, II, DO CTN. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 112/STJ. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN, onde não consta a possibilidade de tal ocorrer por via de fiança bancária. 2. As normas do Código Tributário Nacional, de modo geral, e, especialmente, o art. 151, têm natureza de Lei Complementar, pelo que exercem hierarquia sobre o poder geral de cautela outorgado ao juiz pelo Código de Processo Civil. 3. Inteligência da Súmula nº 112/STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 4. Precedentes das Egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso improvido. (Grifo nosso). Ainda que outro fosse o entendimento deste juízo, cabe destacar que a pretensão relativa à aceitação, pelo Fisco, dos créditos decorrentes de precatório, foi exaustivamente analisada na via administrativa, conforme se constata da cópia do decisório, juntado às fls. 198/208, apontando a Receita Federal, precisamente, as inúmeras razões que a levaram a não acolher as compensações então requeridas. Não foram analisados apenas os supostos impedimentos de ordem legal, mas também foram suscitadas dúvidas sobre a própria existência de precatório oriundo da ação trabalhista, questionamentos estes que ainda permanecem, uma vez que inexistem, nos autos, por exemplo, as escrituras públicas que comprovem as cessões de créditos dos professores listados como parte da reclamação trabalhista para a empresa Benetti Prestadora de Serviços Ltda e, a partir destas, legitimar toda a cadeia creditória sucessória. Na decisão da Justiça do Trabalho (fls. 34), mencionada pela requerente, apenas há menção à expedição de precatório, e ainda assim somente da parte incontroversa. Também não há prova da individualização de cada crédito cedido. A julgar pela decisão mencionada no parágrafo anterior, apenas foram determinadas providências, em 25 de maio de 2011, para proceder ao levantamento de todas as cessões de créditos dos substituídos, nominando o cedente, o cessionário, o valor e/ou percentual sobre o crédito, com a indicação da respectiva folha e volume dos autos. Em suma, resta impossibilitada a aceitação da garantia e, conseqüentemente, não há como determinar-se à requerida que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa. Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, excluo da lide o pedido relativo ao oferecimento de imóvel em caução, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação a este, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, indeferindo a liminar, quanto aos pedidos remanescentes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5807**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0605142-42.1994.403.6105 (94.0605142-7) - FUNDICAÇÃO MODELO LTDA (SP052582 - JOSÉ CICERO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANO APARECIDO DE LIMA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0600646-96.1996.403.6105 (96.0600646-8) - CHOPPINGUIM CHOPERIA LTDA (SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 438 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0617437-09.1997.403.6105 (97.0617437-0) - PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007462-41.1999.403.6105 (1999.61.05.007462-0) - CAROLINA TEIXEIRA X ANA MARIA DARIO FRATINI X MARINA FERNANDES SANCHES X CLARINDA AMALIA BUZIN BONO DA SILVA X CARLOS DJALMA DA SILVA X MARIO LUIZ FORLIN X MARTA SAMARTIN X HENRIQUE FERNANDO FERRO X SILVANA CRISTINA MUSSATO X IVONE PEREIRA DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E Proc. MARCIA CORREIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006071-17.2000.403.6105 (2000.61.05.006071-6) - NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA E SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN E SP288245 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica o autor intimado a se manifestar sobre a documentação juntada nos autos pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

**0027493-60.2001.403.0399 (2001.03.99.027493-9) - ALBERTO LEONELO BAPTISTELLA X CLAUDIO MARCELO BERTONI X EDSON ANTONIO FURLAN X FLAVIO GOMES X GABRIEL DE MORAES X JOSE JOAO BATISTA X LAUDEL SCHIAVINATTO X MARIA SALETE DE TOLEDO DESIDERIO X NELSON FURLAN X PAULO CARVALHO LUZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Razão não assiste à CEF em sua manifestação de fls. 310, tendo em vista que houve despacho, proferido em 20/05/2002 (fls. 216), que determinou que a apreciação do pedido relativo ao pagamento de honorários advocatícios seria feito após o cumprimento, pela CEF, da decisão de fls. 198/199. Comprova a CEF, apenas na data de 19/12/2011 (fls. 262), o cumprimento da sentença em relação aos autores Flavio Gomes, Laudel Schivinato, Nelson Furlan e Paulo Carvalho Luz, junta, ainda, na mesma data os comprovantes de correção das contas vinculadas, nos termos da LC 110/01, para os autores Alberto Leonelo Baptistella, Gabriel de Moraes e José Batista. Assim, não há que se falar em prescrição, ante a evidente suspensão determinada às fls. 216. Cumpra a CEF o quanto determinado às fls. 308, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003617-30.2001.403.6105 (2001.61.05.003617-2) - DE LIMA E EMMANOEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o pedido de levantamento formulado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 339, no prazo de 10 (dez) dias. Visando à futura conversão em renda, deverá a União informar os códigos da Receita. Defiro o pedido, posterior, de vista dos autos fora do Cartório, devendo a signatária de fls. 339 atentar para longos períodos de permanência dos autos naquela Procuradoria, como verificado às fls. 338, que deverão ser evitados. Int.

**0009861-67.2004.403.6105 (2004.61.05.009861-0) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002844-72.2007.403.6105 (2007.61.05.002844-0) - ROGERIO CURY PIRES(SP209318 - MARIA TERESA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA E SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE E SP229290 - SABRINA PICOSI DE OLIVEIRA SCAFI) X UNIAO FEDERAL - MEX**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005741-27.2008.403.6303 (2008.63.03.005741-7) - GENILSON SILVA DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014048-11.2010.403.6105 - NICE DO CARMO MACHADO ROSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. 235/238 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 213/216 que condenou o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista a autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES**

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 199. Int.

**0004657-95.2011.403.6105 - SEBASTIAO DE SOUZA TEIXEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO DE SOUZA TEIXEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 24 de janeiro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/150.793.073-6. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 16/48). Por decisão de fls. 52, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 55/63, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 67/76. Instadas as partes a especificarem provas, o autor reiterou o pedido probatório formulado na inicial (fl. 76), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 77v.). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/150.793.073-6 (fls. 82/142), tendo o autor se manifestado sobre a juntada dos novos documentos (fl. 148). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito

adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas DINIEPER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, HDL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, ZIMERNOX FABRICAÇÃO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA-ME, KSB VÁLVULAS LTDA e INBARNOX INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE AÇO INOX LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise

Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda, nos períodos de 01.02.1982 a 09.08.1989 e de 11.09.1989 a 05.03.1997, onde o autor exerceu as funções de ajudante de soldador e soldador, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 84 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79; b) - empresa HDL Indústria Mecânica Ltda, no período de 02.01.1998 a 16.03.1999, onde o autor exerceu a função de soldador qualificado, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99; c) - empresa Zimernox Fabricação de Peças e Máquinas Ltda-ME, nos períodos de 01.05.2000 a 01.08.2000 e de 01.11.2000 a 02.05.2003, onde o autor exerceu a função de soldador qualificado, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99; d) - empresa KSB Válvulas Ltda, no período de 12.01.2004 a 20.07.2009, onde o autor exerceu a função de soldador qualificado, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 89,5 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99; e) empresa Inbarnox Indústria Brasileira de Artefatos de Aço Inox Ltda, no período de 01.08.2010 a 29.10.2010, onde o autor exerceu a função de soldador qualificado, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda, no período de 06/03/1997 a 23/08/1997, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 91/92, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído apurada para aludido período foi inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 17/04/2009 a 19/06/2009 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 116/126. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01/02/1982 a 09/08/1989, 11/09/1989 a 05/03/1997, 02/01/1998 a 16/03/1999, 01/05/2000 a 01/08/2000, 01/11/2000 a 02/05/2003, 12/01/2004 a 20/07/2009 e de 01/08/2010 a 29/10/2010, trabalhados, respectivamente, para as empresas Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda, HDL Indústria Mecânica Ltda, Zimernox Fabricação de



Peças e Máquinas Ltda-ME, KSB Válvulas Ltda e Inbarnox Indústria Brasileira de Artefatos de Aço Inox Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 08/01/1981 a 03/11/1981, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor SEBASTIÃO DE SOUZA TEIXEIRA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/01/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2011 - fl. 86), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007556-32.2012.403.6105** - MARIO LOPES LOUREIRO FILHO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO E SP135775 - KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004628-11.2012.403.6105** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X VAGNER DE JESUS SILVA

Considerando os termos da petição de fls. 39, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0604750-05.1994.403.6105 (94.0604750-0)** - DISTRIBUIDORA DE DROGAS RN LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010742-20.1999.403.6105 (1999.61.05.010742-0)** - AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA S/C LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001135-60.2011.403.6105** - AKADNYX INFORMATICA LTDA ME(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0611319-17.1997.403.6105 (97.0611319-3)** - WITCO DO BRASIL LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8)** - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre as alegações da autora de fls. 240/241, quanto à destinação dos valores depositados nos autos.Int.

### **Expediente N° 5809**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010790-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCADO MINIMERCADO ME X SIDNEI LOPES CANCADO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCADO

nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do ofício 732/2012-Nan, oriundo da Carta Precatória n.º. 022.01.2012.003122-1/000000-000 (n.º de ordem: 632/12), da DD. 2ª Vara Judicial da Comarca de Amparo, Estado de São Paulo, a seguir transcrito: ....., o seguinte: Vistos. Em que pese o fato de se tratar de autarquia federal como interessada no cumprimento da precata, este Juízo não tem Oficial de Justiça destinado a atuar em ações desta competência, o que torna premente a necessidade do recolhimento prévio de diligência para a efetivação do ato. Providencie a autora o necessário, no prazo de 30 dias. Decorrido sem providências, devolva-se com nossas homenagens. Int..

### **DESAPROPRIACAO**

**0017288-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017288-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUCELIA MARIA ALCANTARA

Tendo em vista a certidão de fls. 172, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017926-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017926-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CYRO ROCHA

Trata-se de réu citado por Edital. Em manifestação às fls. 101, o curador nomeado para defesa dos interesses do réu requereu a realização de perícia. Porém, antes de apreciar tal pedido e considerando os custos com a realização de perícia e que, em alguns casos, a INFRAERO tem complementado o depósito do valor da indenização, intimem-se os autores para que digam sobre a viabilidade da atualização, e conseqüente complementação, do depósito de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017631-67.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GRACINDA FERNANDES MACIEL X CELSO MACIEL X MARLENE VERSOLATO MACIEL X SERGIO MACIEL X LUCIANA LEITAO TEIXEIRA GOMES

Às 14:30 horas do dia 01 de agosto de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ana Cláudia Moreira Teixeira Landi, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como

legitimada a negociar a Sra. Gra-cinda Fernandes Maciel, RG nº 3628472, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Pelos expropriados foi requerida a juntada de duas procurações públicas, sendo que em ambas os outorgantes (expropriados - Sr. Celso Maciel, Sr. Sérgio Maciel, Sra. Marlene Versolato Maciel, Sra. Luciana Leitão Teixeira Gomes) conferem poderes em geral, inclusive receber e dar quitação à Sra. Gracinda Fernandes Maciel e as certidões negativas de débitos do imóvel. Verificado que as partes haviam comparecido desacompanhados de advogado, foi-lhes indicado apud acta a Dra. Amanda Cristina Bacha, OAB/SP nº 245980, telefone nº 81866046, na qualidade de advogado ad hoc do réu. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriados, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lote nº 15 e 16 da Quadra 2, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto das respectivas transcrições nº 65496 e 65497, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 18.209,26 (dezoito mil, duzentos e nove reais e vinte e seis centavos), referente a R\$ 13.498,38 atualizados até a data de 31/07/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$4.710,88 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, sendo que as certidões negativas de débitos do imóvel já foram apresentadas para juntada nesta audiência. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital e com-provação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da Sra. Gracinda Fernandes Maciel, considerando para tantos os dados constantes das procurações outorgadas pelos demais expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriados. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa finda. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

**0018054-27.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO CARDOSO X ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**000045-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob n.º 1719.160.0001995-42. O réu foi citado às fls.44. Por não oferecer embargos à monitoria e por não pagar a dívida, o feito foi convertido em execução, sendo que o réu, intimado nos termos do art. 475J do CPC, deixou de efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, conforme determinado. Em audiência

realizada em 23/05/2012 (fls. 57), as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. O processo de execução foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC. Foi determinado à CEF que informasse sobre o cumprimento do acordo, sendo o seu silêncio entendido como quitação da obrigação. Às fls. 60, a CEF noticiou que foi cumprido o acordo firmado em audiência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000064-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO APOLINARIO**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 20.097,28 (Vinte mil, noventa e sete reais, e vinte e oito centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de MARCOS PAULO APOLINARIO, residente na Rua José Aparecido Marçal, n. 534, Pq. Res. M. Lourdes, Hortolândia/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada quanto ao retorno do mandado de intimação de fls. 29/28, sem cumprimento, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005971-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANDRE DOS SANTOS**

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado Construcard, sob nº 21.1813.160.0001105-42. Pela petição de fls. 86/97, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009333-72.2000.403.6105 (2000.61.05.009333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-22.2000.403.6105 (2000.61.05.006103-4)) JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Fls. 280/281: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

**0015079-08.2006.403.6105 (2006.61.05.015079-3) - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO(SP222126 - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006107-44.2009.403.6105 (2009.61.05.006107-4) - MANOEL YOKOME(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 170:Prejudicado o pedido de fls. 169, tendo em vista despacho de fls. 168 determinando a citação do INSS.Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 191:Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0008142-40.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido suplementar de prazo por 15 (quinze) dias, como requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 1.898.Int.

**0006508-94.2010.403.6303 - NEIDE ZACCARO DO AMARAL(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. 296/298 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 290/293 que condenou o INSS à concessão do benefício de pensão por morte à autora, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista a autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0011566-56.2011.403.6105 - ROBERTO GIANI PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 134: Considerando que o P.A. do autor encontra-se juntado às fls. 107/132, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do CNIS do autor (PIS N.º1028747331-4) Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (DOCUMENTO JÁ JUNTADO AOS AUTOS).

**0011985-76.2011.403.6105 - RUBENS FRANCISCO DE LIMA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RUBENS FRANCISCO DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor ter protocolizado, em 30 de junho de 2008, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/140.210.480-1.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 11/32).Por decisão de fl. 36, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/140.210.480-1 (fls. 39/96).Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 142/155, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 158/164.Intimadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 166).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especiais, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.O pedido é improcedente.Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Bagley do Brasil Alimentos Ltda, no período de 09.06.1980 a 30.04.1990, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido

pele INSS como sendo de atividade especial (fls. 80 e 82), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de determinado período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre consignar, todavia, que o trabalho desempenhado pelo autor junto à empresa Bagley do Brasil Alimentos Ltda, no período de 01/05/1990 a 15/10/2007, não poderá ser reconhecido como tempo especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 63/64) atribui para o período em questão exposição ao agente ruído equivalente a 76,1 decibéis, vale dizer, em intensidade inferior a 80 decibéis, especificada pelo Decreto n.º 53.831/64 como prejudicial à saúde. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo

de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (30/06/2008), possuía o segurado o total de 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, mister se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 95 (noventa e cinco) contribuições, ou seja, de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses, sendo necessário o implemento do tempo mínimo de 32 (trinta e dois) anos e 03 (três) meses de contribuição. Todavia, o segurado, ao tempo da DER, não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 08 de setembro de 1958, possuindo, à época do requerimento administrativo, 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 12. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado.

**DO DANO MORAL** Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.

**D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001551-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006924-6)) JOSE ROBERTO CARMELO(SP259787 - BRUNO REIS**

FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ROBERTO CARMELO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de cadernetas de poupança, com aplicação do índice expurgado de junho de 1987, bem como juros e demais consectários legais. Sustenta ter havido aplicação de índice incorreto, razão pela qual gerou-se crédito em seu favor. Juntou documentos (fls. 11/32). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 36/42), juntando aos autos extratos das contas do autor (fls. 43/47). Alega, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, alegou, como prejudicial, a prescrição, sustentando, no mais, ter respeitado os critérios legais de correção monetária vigentes à época. Réplica às fls. 52/56. Consta, às fls. 59/63, cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado desta, extraídas da ação cautelar nº 0006924-79.2007.403.6105, ajuizada pelo autor para o fim de obter os extratos das contas-poupança. As partes não pediram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS Rejeito a preliminar arguida, uma vez que o autor trouxe aos autos, com a inicial, os extratos de fls. 18/22. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Quanto ao índice de junho/87, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Afasto a prejudicial de mérito, pois, no caso da poupança, tem aplicabilidade a prescrição vintenária, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, uma vez que os créditos pleiteados não são considerados acessórios em relação ao principal, mas recomposição do próprio principal. Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade da prescrição decenal prevista no novo Código Civil, diante do disposto no artigo 2.028 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 646834 Processo: 200400322121 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000590832 fonte DJ DATA: 14/02/2005 PÁGINA: 214 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. No caso dos autos, em que pese o ajuizamento da presente ação de cobrança, em 10/02/2012, o autor ingressou, anteriormente, com a cautelar de exibição de extratos, em 31/05/2007, circunstância que tem o condão de interromper o prazo prescricional. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 Os critérios de correção das cadernetas de poupança, antes do expurgo aqui questionado, estavam definidos na Resolução nº 1.265 de 26 de fevereiro de 1987, na qual se previa a aplicação do IPC, conforme segue: I - o item II da resolução nº 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central-LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observando para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central- LBC. III - os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos a partir do mês de março de 1987 pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Extrai-se desse texto que os saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, deveriam ser atualizados pela variação do IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, o que maior índice tivesse. Referido critério foi alterado pela Resolução nº 1.338, de 15.06.87, na qual o Banco Central do Brasil estipulou que, em julho de 1987, o valor nominal das OTNS seria atualizado pelas LBCs. Em relação ao índice anterior ocorreu uma perda para os poupadores, na ordem de 8,04%, porquanto o percentual do IPC, no mês de junho/87, foi de 26,06%, ao passo que o rendimento da LBC foi de 18,02%. Vê-se que o critério foi introduzido quando já tinha iniciado o ciclo mensal em que incidiria a correção monetária pelo IPC, considerando que os aniversários das contas do autor, ou datas-limite, eram todas na primeira quinzena de cada mês, conforme extratos juntados, às fls. 18/22. É certo que a norma superveniente tem incidência imediata, disciplinando os contratos estabelecidos a partir de sua publicação, mas não pode retroagir seus efeitos aos contratos firmados anteriormente, que, no caso da poupança, renova-se a cada período de trinta dias, caso não haja saque do saldo respectivo. Em outras palavras, iniciado novo ciclo, nenhuma alteração pode atingir os depósitos feitos ou mantidos à luz da legislação então vigente. Portanto, segundo entendimento jurisprudencial já consagrado, os poupadores que tiveram seus direitos violados com o



referido expurgo, fazem jus à correção monetária pelo IPC, na ordem de 26,06%, devendo ser aplicada às respectivas contas a diferença relativa ao percentual expurgado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200572090003700 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF400126323 Fonte DJU DATA:12/04/2006 PÁGINA: 163 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E DEU PROVIMENTO AO APELO ADESIVO DO AUTOR. Ementa ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUN/87 E JAN/89. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em junho de 1987, em relação às contas-poupança de nºs 00002239-1, 00004059-7, e 00004351-8, todas mantidas na agência nº 1185-1 da CEF, cujo índice foi apurado em 26,06%. A diferença apurada em liquidação de sentença deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003190-47.2012.403.6105 - MARLI SCHIFFERLI LOPES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

**0003511-82.2012.403.6105 - VILMAR SEBASTIAO BETARELLO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

**0006204-39.2012.403.6105 - MAURICIO MARSOLA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes do teor do documento de fls. 95, no qual é agendada a perícia médica para o dia 31 de agosto de 2012, sexta-feira, às 14:00h. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça na perícia médica agendada, a ser realizada pela Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, Sala 85, Centro, Campinas - SP. Publique-se a decisão de fls. 82/83. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 82/83: Vistos em pedido de tutela antecipada. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Mauricio Marsola em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa obter o auxílio-doença, ou em caso da constatação da incapacidade total e permanente, a aposentadoria por invalidez, com recebimento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo, em 20/03/2012 (NB 31/550.573.442-

8). Alega ser portador de alterações ósteo-degenerativas na coluna torácica; esporão de calcâneo; osteófitos na coluna vertebral e discopatia degenerativa. Em razão dessas moléstias, requereu o auxílio-doença em 20/03/2012, que foi indeferido em 21/04/2012, em razão de o INSS não haver constatado incapacidade para o trabalho. Alega que sua doença persiste, incapacitando-a total e permanentemente para o trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 18-79.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos - em especial os de ff. 55/56, datados de 07/03/2012 -, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que as doenças referidas incapacitam o autor para o trabalho remunerado, especialmente pelo fato de terem sido produzidas unilateralmente. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício. Assim, não colho, ao menos por ora e sob cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral atual da parte autora. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, médica com consultório na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se ao INSS a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 dias. Aprovo os quesitos apresentados pela autora com a petição inicial. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. perita responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) As moléstias e a incapacidade, se existentes, têm origem laboral? (6) Há necessidade de perícia em outra especialidade médica? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Demais providências: Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008284-73.2012.403.6105** - JOSE RODRIGUES GODOY X ROSANA APARECIDA SOUZA GODOY (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com ação declaratória, ajuizada por JOSÉ

RODRIGUES GODOY E ROSANA APARECIDA SOUZA GODOY, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qual se requer sejam as rés instadas a se manifestar sobre o depósito efetuado em consignação, bem como seja declarada a existência de contrato de financiamento entre as partes. Alegam, em apertada síntese, que adquiriram suas unidades habitacionais no empreendimento implantado pela empresa Blocoplan, a qual teve sua falência decretada, tendo dado à CEF em hipoteca referidas unidades. Afirmam que não conseguem regularizar a situação do imóvel, em razão da existência de um ardiloso esquema de conluio entre as pessoas da antiga diretoria da associação dos moradores, novos administradores da empresa recuperada judicialmente e funcionários das rés. Em razão da cumulação de pedidos, o rito foi convertido em ordinário. Na mesma ocasião, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57). Devidamente citadas, as rés ofertaram contestação, às fls. 60/67, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e necessidade de litisconsórcio com a empresa Blocoplan. No mérito, pugnaram pela total improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo o feito nos termos do art. 329, CPC. Primeiramente, a despeito da alegação da CEF de que teria cedido seus créditos à EMGEA, não há comprovação nos autos, razão pela qual reputo a parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação. Como é cediço, a ação consignatória tem natureza meramente declaratória, pois, mediante seu exercício, com o depósito da coisa ou montante devido, o consignante busca liberar-se de uma obrigação. Em outras palavras, decorrerá do depósito o efeito de desconstituição do vínculo obrigacional, cessando-se os riscos e responsabilidade derivados da obrigação, em caso de procedência da ação. Caso contrário, permanecerá íntegro o vínculo obrigacional, arcando o devedor com todas as conseqüências derivadas da mora ou inadimplência. Partindo-se de tais premissas, é pressuposto da consignação, a existência de um vínculo obrigacional entre as partes. No caso concreto, um dos pedidos formulados é, justamente, a declaração da existência de contrato de financiamento entre as partes. Ou seja, não existe nenhum contrato celebrado que vincule as partes neste feito. Além disso, do contrato entabulado entre os autores (14/30) e a Blocoplan, não consta qualquer participação ou anuência da rés. Outrossim, não se trata de responsabilidade extracontratual. Não existe, portanto, nenhum vínculo prévio, nenhuma relação jurídica entre as partes, pressuposto para a consignação que aqui se pretende. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Não sendo o presente feito adequado ao provimento jurisdicional que se busca, reputo ausente o interesse de agir dos autores. No que tange ao pedido de declaração de existência de contrato de financiamento entre os autores e as rés, insta observar que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da autonomia da vontade, não havendo como se obrigar quem quer que seja a entabular um contrato, assumindo obrigações sem o seu consentimento, ainda mais no caso de financiamento, em que a CEF, como empresa pública que é, deve avaliar se os contratantes preenchem uma série de requisitos, tais como capacidade financeira, regularidade do imóvel, entre outros. Como é cediço, a possibilidade jurídica do pedido significa que deve existir, in abstracto, em nosso ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Em outras palavras, deve ser considerada em seu aspecto puramente processual, no sentido da sua viabilidade abstrata, desconsiderando-se o mérito da pretensão. Prevista em nosso sistema processual, é viável a pretensão, não devendo sua análise se dar em face do direito material questionado. Verifico que a presente ação foi intentada pedindo que se obrigue a CEF/EMGEA a contratar com os autores, declarando-se a existência de contrato de financiamento entre as partes, provimento não previsto em nosso ordenamento, de acordo com os argumentos acima expendidos, de sorte que este pedido é juridicamente impossível, em termos processuais. Diante da fundamentação retro, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, deixo de apreciar a preliminar aventada pela CEF/EMGEA de necessidade de litisconsórcio passivo com a empresa Blocoplan. Dispositivo. Isto posto, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Condene os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando, porém, suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008868-43.2012.403.6105 - CARLITO FRANCISCO DE SOUZA X SILVIA CRISTINA FERRI DE SOUZA (SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Seguradora S/A e a inclusão da Caixa Econômica Federal. Diante as declarações de fls. 15/16, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), improrrogáveis, para que emendem a petição inicial, sob pena de indeferimento, autenticando os documentos que

instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010164-03.2012.403.6105 - JOSE ALVES MOREIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ ALVES MOREIRA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 18/80). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 20. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo instaurado, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo sob n.º 42/149.525.582-1, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br). Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010542-90.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X BORGWARNER BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)**

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos de nº 0014810-03.2005.403.6105 em favor de BORGWARNER BRASIL LTDA. Aduz a embargante que a sentença declarou o direito à compensação, na via administrativa, de modo que a definição do valor dos honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação, depende da homologação do procedimento habilitado pelo contribuinte, devendo aguardar-se que tal ocorra. Alega, ainda, que os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais, os quais totalizam R\$ 53.289,82 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), estão equivocados, conforme constatado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT. Atribui à execução o valor de R\$ 4.661,66 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), equivalente à diferença entre o valor pedido e o efetivamente devido. Regularmente intimada, a parte embargada renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos, para fins de aquisição do crédito via RPV, requerendo, assim, seja reconhecida a carência de ação. No mais, defendeu a exatidão da conta apresentada na ação principal e combateu a pretensão da embargante de aguardar a homologação da compensação, face o tempo já decorrido desde a habilitação do crédito (fls. 39/42). As partes não especificaram provas. Por determinação do juízo, a embargante manifestou-se sobre a renúncia ao crédito excedente e não se opôs a ela (fls. 56). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre deixar consignado que, nos autos principais, ao homologar a desistência da autora à execução judicial do crédito principal, assim decidiu o juízo, na data de 16/05/2011: Por

fim, não é o caso de prévia liquidação para apurar-se o valor dos honorários, uma vez que os créditos a serem compensados dependem apenas de cálculo aritmético. Aliás, a relação dos valores indevidamente recolhidos já foram apresentados perante a ré, há mais de um ano (fls. 1930/1933), bastando apenas que esta verifique a regularidade dos recolhimentos originais e respectivas atualizações, não havendo razão para instaurar-se qualquer procedimento em fase anterior ao rito do artigo 730 do CPC. Como bem observado pela MM. Juíza prolatora da referida sentença, já havia decorrido prazo suficiente para que a ré conferisse a regularidade da compensação, sendo que hoje, mais de dois anos desde o início do procedimento, com muito mais razão é possível combater a pretensão da ré em aguardar-se a homologação administrativa, até porque o crédito tem natureza alimentícia, de modo que a demora seria por demais prejudicial ao exequente. Desse modo, o pedido fica rejeitado. Assentada tal premissa e, partindo-se para a conta de liquidação propriamente dita, vejo que houve renúncia do advogado ao crédito excedente a sessenta salários mínimos (fls. 39). Por seu turno, a embargante não se opôs ao pedido formulado (fls. 56), impondo-se a homologação da referida renúncia e fixando-se como crédito exequendo o valor de sessenta salários mínimos, que equivale, na presente data, a R\$37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), inferior, portanto, ao montante apurado pela embargante como o devido. No entanto, como a renúncia ao excedente ficou clara somente com a manifestação de fls. 39/42, não há falar em carência de ação. Pelo exposto, homologo a renúncia ao valor excedente e JULGO PROCEDENTES os embargos, para fixar o valor da execução em sessenta salários mínimos. Sem incidência de custas (artigo 7 da Lei n 9.289/1996). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser deduzido do crédito exequendo, o que faço com apoio nos artigos 20, 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0014810-03.2005.403.6105 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009299-53.2007.403.6105 (2007.61.05.009299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GERPLAST IND/ COM/ E SERVICOS LTDA ME X IOLANDA DA SILVA BALANCO SARTORELO X MAURICIO SARTORELO X MARIO DA SILVA BALANCO**  
Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GERPLAST IND. E COM. E SERVIÇOS LTDA - ME, IOLANDA DA SILVA BALANCO SARTORELO, MAURICIO SARTORELO e MARIO DA SILVA BALANCO, na qual se requer sejam os executados condenados ao pagamento de R\$115.334,54, devidamente atualizado. Alega a exequente que celebrou, com os executados, o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0897.704.0000341-27, em 26/05/2005. Afirma que os devedores não cumpriram o contratado, incidindo em inadimplência, cuja dívida, atualizada até 20/06/2007, perfaz o montante de R\$115.334,54. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Inicialmente, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, fls. 21/24, pela inadequação da via, entretanto, em sede de apelação, a sentença foi anulada (fls. 53/54). Foram expedidas três cartas precatórias para citação dos executados, todas retornando sem cumprimento, conforme certidões de fls. 82v, 119v e 147, tendo a CEF, por fim, requerido a citação por edital (fls. 153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme demonstrativos de débitos, juntados às fls. 14, o início da inadimplência ocorreu em 27/03/2006. De acordo com o princípio da actio nata, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta, in casu, a partir do inadimplemento, ocorrido em 2006. Ainda, nos termos do art. 206, 5º, inc. I, do Novo Código Civil, prescreve em 05 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Consoante art. 202, inc. I, do Novo Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 06/07/2007, e, até o presente momento, não se efetivou a citação dos executados, visto que a exequente não conseguiu localizar, no momento oportuno, o paradeiro dos devedores. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, não há falar-se em interrupção da prescrição, de modo que, considerando o termo inicial, em 27/03/2006, a presente ação encontra-se prescrita, desde março de 2011. Outrossim, importante observar que, do despacho de citação dos executados (após o retorno do feito do E. TRF da 3ª Região) até o momento, já transcorreu um ano e sete meses, ou seja, os prazos do artigo 219, 2º e 4º do CPC já se encontram há muito superados, de modo que o tempo de permanência do feito na instância superior (dois anos e dez meses) não foi determinante para a ocorrência do prazo prescricional, sendo irrelevante considerar-se este prazo em favor da exequente. Insta observar, outrossim, que o pedido de citação por edital, formulado às fls. 153, foi protocolado quando já escoado o prazo prescricional. Dispositivo Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0016764-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CLAUDIO JOSE FERRARI**

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo autor, pretendendo a extinção da execução de título extrajudicial promovida pela ré. O executado alega a prescrição da pretensão executiva, lastreada em nota promissória, tendo em vista restar ultrapassado o prazo de 3 anos, previsto pelo art. 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil. Aduz que, apesar de a pretensão estar embasada no referido título de crédito, a exequente juntou aos autos planilha de débito, na qual afirma que o inadimplemento do executado teria ocorrido a partir de 08/02/2007, sem que trouxesse qualquer comprovação documental acerca da alegação. Argumenta que se o inadimplemento ocorresse com base no contrato de empréstimo e não da nota promissória, ainda assim este teria ocorrido em 20/11/2006, tendo em vista a sua rescisão contratual junto ao empregador, o que ensejaria o vencimento antecipado da dívida em 22/11/2006, conforme previsto em cláusula contratual, restando prescrita a pretensão executiva em 22/11/2009 (3 anos). Ressalta a inocorrência, no caso, de nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição, especialmente quanto ao despacho de citação do executado, ocorrido em 07/12/2009, vez que a ação foi proposta fora do prazo legal, bem como pela ausência de protesto do título objeto da ação. Alega que, além de configurada a inércia da exequente, quando ao cumprimento dos atos necessários à citação do executado, esta somente ocorreu em 28/10/2011, 2 anos e 8 meses após a prescrição da pretensão executiva. Requer, por fim, a procedência da presente exceção, bem como a condenação da exequente por litigância de má-fé, além do regular processamento do presente como embargos à execução, caso o juízo entenda cabível a discussão desta matéria como defesa e não como exceção. A CEF manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade, às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe aqui estabelecer que a exceção de pré-executividade, já largamente defendida pela doutrina e aceita pelos nossos Tribunais, se presta ao propósito de dirimir questões que apontam para a existência de vício insanável, quais sejam: as hipóteses do art. 301 do CPC; a falta de higidez do título (liquidez, certeza ou exigibilidade); pagamento do débito, prescrição, etc, fatos jurídicos estes que, por sua vez, teriam o condão de impedir, modificar ou extinguir o direito do exequente, desde que comprováveis de plano pelo magistrado. Nesse sentido o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 887390 Processo: 200602143080 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000731747 Fonte DJ DATA:16/02/2007 PÁGINA:312 Relator(a) CASTRO MEIRA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor. 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Em suma, é cabível a exceção de pré-executividade apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. No caso dos autos, o título executivo objeto do feito é o contrato de abertura de crédito - consignação azul (fls. 08/12), assinado por duas testemunhas, pelo qual está sendo cobrada a dívida contraída pelo executado. A nota promissória (fls. 14), diversamente do alegado pelo executado, serviu apenas como garantia do referido empréstimo. Dessa feita, conforme previsto pelo art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, visto que se trata de cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular firmado pelas partes. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de

interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida.(TRF3, AC - 780270, PRIMEIRA TURMA, Relator LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COBRANÇA POR MEIO DE PROCEDIMENTO MONITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - De acordo com o entendimento pacífico desta Eg. Corte, é possível a cobrança do crédito oriundo de nota promissória prescrita por meio de ação monitoria. É que, com a prescrição do título de crédito, ocorre uma alteração do fundamento da cobrança, que deixa de ser a cártula, autonomamente considerada, e passa a ser a dívida nela representada. 2 - Assim, não há que se confundir a prescrição da nota promissória, e a consequente perda de sua eficácia executiva, com a prescrição da dívida de que ela faz prova. 3 - No caso em apreço, encontrava-se prescrita, quando da propositura da demanda, a ação pra executar as notas promissórias. Tal circunstância, contudo, não impede a propositura de demanda monitoria com o intuito de cobrar a obrigação representada pelas cártulas prescritas, desde que tal pretensão também não tenha sido alcançada pela prescrição, o que não ocorreu na espécie. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 1014710, Quarta Turma, Relator RAUL ARAÚJO, DJE DATA:25/08/2010) Consoante art. 202, inc. I, do Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual.A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar.Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias.Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.No caso vertente, observa-se, pela análise da carta precatória de fls. 36/54, que a CEF, de fato, ao promover a primeira diligência de citação, a qual restou negativa, demorou em providenciar o recolhimento de custas e taxas determinadas pelo juízo deprecado.Entretanto, verifico que a presente ação executiva foi ajuizada em 04/12/2009 e a citação do executado ocorreu, em segunda diligência, em 28/10/2011, conforme certidão de fls. 62, com o respectivo mandado juntado em 06/02/2012. De se observar que a demora na realização deste último ato se deu, exclusivamente, pela demora do juízo em providenciar a juntada do referido mandado aos presentes autos.Assim sendo, entendo que a exequente não poderia ser prejudicada em sua pretensão, visto que a citação se deu plenamente dentro do prazo prescricional de cinco anos, que se escoaria em 09/12/2011, restando afastada, pois, a prescrição argüida pelo executado.Afasto, outrossim, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a peça foi recebida, processada e julgada como exceção de pré-executividade, restando prejudicada a sua conversão em embargos à execução. Isto posto, conheço e nego provimento à presente exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução.Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001849-83.2012.403.6105 - MATHIAS JOSE MELCON GAGLIARDI X JUAN DIEGO MELCON GAGLIARDI(SP135801 - VERA LUCIA GORRON) X NAO CONSTA**  
Defiro o pedido de devolução do prazo a partir do dia 20 de agosto de 2012, conforme requerido.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3585**

#### **MONITORIA**

**0001029-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO HELENO INACIO(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)**  
Ciência às partes do desarquivamento do feito.Tendo em vista o pedido de fls. 102/103, informo à il. peticionária

que não existe convênio desta Justiça Federal com a Justiça Estadual. Portanto, diga a il. petionária se faz parte do sistema AJG-Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3575**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013976-68.2003.403.6105 (2003.61.05.013976-0) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Correias Mercúrio S/A Ind. e Com., qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 393/398. Aduz, em síntese, que o julgado padece de omissão referente aos seguintes temas: a) aplicação do entendimento do STF esposado no RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie; b) ofensa ao princípio da não-cumulatividade; c) matéria objeto de repercussão geral no RE nº 592.891/SP; d) interpretação dos arts. 139, 142 e 175 do CTN; e) reconhecimento do direito ao crédito com fulcro no art. 11 da Lei nº 9779/99; f) afronta aos princípios da legalidade, devido processo legal e efetividade da prestação jurisdicional. Requer, ao final, sejam os aclaratórios recebidos com efeitos infringentes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração não merecem acolhida, porquanto inexistente omissão na sentença vergastada. Com efeito, foi devidamente assentado que a prescrição nos casos de pretensão de creditamento de insumos isentos e não tributados para apuração do IPI é quinquenal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 211/STJ. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL ISENTO, NÃO-TRIBUTADO OU FAVORECIDO COM ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 169, do CTN, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos tributados empregados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é quinquenal. Aplicação do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. Precedentes: REsp. nº 541.554 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 10.8.2005; REsp 530.182/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004; e AGA 571.450/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 27.9.2004. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 758.490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010) Destarte, não é aplicável o entendimento esposado no RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie. A questão referente à incidência do princípio da não-cumulatividade foi enfrentada à exaustão pela sentença, razão pela qual inexistente qualquer omissão a ser sanada. Quanto às demais questões suscitadas nos embargos, sequer foram objeto de menção na inicial do mandamus, resultando em indevida pretensão de alargamento da matéria já judicializada. Ademais, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1044458/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0007152-59.2004.403.6105 (2004.61.05.007152-5) - ROBERTO VON ZUBEN DE ANDRADE(Proc. SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)**

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.



**0009004-21.2004.403.6105 (2004.61.05.009004-0)** - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

**0010808-24.2004.403.6105 (2004.61.05.010808-1)** - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS  
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0011742-79.2004.403.6105 (2004.61.05.011742-2)** - SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

**0006111-23.2005.403.6105 (2005.61.05.006111-1)** - TUTTO NELLI SUPERMERCADO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. SEM PROCURADOR)  
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

**0010793-84.2006.403.6105 (2006.61.05.010793-0)** - SOLECTRON BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vistos.Dê-se vista à impetrante dos documentos de fls. 252/261, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União Federal (PFN), conforme requerido à fl. 252. Por fim, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

**0000886-51.2007.403.6105 (2007.61.05.000886-5)** - BEATRIZ DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP  
Vistos.Cumpra a Srª. Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado nos despachos de fls. 208 e 221.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

**0000418-53.2008.403.6105 (2008.61.05.000418-9)** - EDIVAL SIMONI(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)  
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000465-90.2009.403.6105 (2009.61.05.000465-0)** - INIPLA VEICULOS LTDA X ALPINI VEICULOS LTDA X RBR VEICULOS LTDA X BLAZE VEICULOS LTDA X RJR VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

**0022557-09.2011.403.6100** - ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção. As impetrantes pleiteiam neste writ, liminarmente, determinação para a imediata prolação de decisão nos Pedidos de Ressarcimento pendentes de decisão que relacionam às fls. 18/19. Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações (fls. 301/310), apresenta as conclusões do SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária daquela DRF em relação aos PER/DCOMP objetos deste mandado de segurança, o que denota que foram analisados os pedidos administrativos da impetrante. Dessa forma, é de se concluir que, resta prejudicada a análise do pedido em liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se remanesce interesse no prosseguimento desta ação. Se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em passo seguinte, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011760-56.2011.403.6105** - GRAFIPACK EMBALAGENS GRAFICAS LTDA - EPP(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000857-25.2012.403.6105** - PROGRESS IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos, etc. PROGRESS IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, objetivando ordem a determinar o desembaraço aduaneiro objeto do processo de importação representado pela DI nº 11/2321680-2. Aduz, em apertada síntese, que, na qualidade de empresa de importação e exportação devidamente habilitada, importou os seguintes veículos: a) marca FORD, Modelo MUSTANG, V6, duas portas, ano/modelo 2011/2012, chassi nº 1ZVBP8AM5C5223353, cor prata, no valor de US\$ 26,510.00; b) marca CHEVROLET, modelo CORVETTE GS Coupé, ano/modelo 2011, chassi nº 1G1Y2DW0B5111400, cor branca, valor de US\$ 53,281.41. Relata que, após a aquisição dos veículos, firmou contrato de câmbio com o ITAU S/A, o qual figurou como responsável pelo pagamento da transação. Diz que solicitou licenças para uso de configuração de veículo ou motor junto ao IBAMA e certificado de adequação à legislação de trânsito junto ao DENATRAN, os quais foram deferidos. Acresce que obteve as licenças de importação emitidas pelo SISCOMEX. Narra que, após a obtenção da documentação necessária, por intermédio da empresa PHANTOM LOGISTICS, embarcou e transportou os veículos para o Brasil, os quais foram deslocados até o Aeroporto de Viracopos para que fosse realizado o desembaraço aduaneiro. Ressalta que, após a verificação da documentação, foram solicitados esclarecimentos, os quais foram prestados pela impetrante em 20.12.2011. Conta que foi solicitado laudo técnico para verificar se se tratavam de veículos novos, o que foi realizado por perito engenheiro mecânico. Destaca que o desembaraço não foi realizado e que o processo foi encaminhado à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA - em 12.01.2012, sem que fosse instaurado o procedimento até a data da impetração, o que viola o art. 4º, I e II, da IN RFB nº 1.169/2011. Alega que inexistente justa causa para a retenção do veículo, uma vez que não foi instaurado o procedimento especial aduaneiro. Bate pela violação a direito líquido e certo do impetrante e requer, ao final, a concessão de liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 09/96). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 107/111. Aduz, em síntese, que a fiscalização da Eqlib concluiu pela necessidade de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, previsto na IN nº 1.169/2011, tendo em vista a suspeita de que se tratavam de veículos usados, cuja importação é vedada. Pontua que os veículos que tenham sido objeto de transferência de propriedade e/ou licenciamento no país de origem, previamente à importação, se configuram como usados, conforme art. 689, XX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009. Ressalta que o procedimento especial de controle aduaneiro está em curso e a fiscalização aguarda o atendimento das informações pela impetrante. Destaca que o procedimento especial foi instaurado para apurar falsidade documental e importação proibida, nos termos do art. 2º, I e III, da IN RFB nº 1.169/2011. Sinala que o procedimento encontra-se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, estabelecido pelo art. 9º da IN nº 1.169/2011. Refuta a alegação de constrangimento ilegal para o pagamento de tributos. Bate pela legalidade do procedimento. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 112/137). A fls. 138/139, a impetrante informou o atendimento às exigências da autoridade impetrada e juntou documentos (fls. 140/432). O pedido de liminar foi indeferido a fls. 434/437. Manifestou-se a impetrante a fls. 442/443, solicitando informações complementares da autoridade coatora, bem como afirmando que não tinha conhecimento do motivo de retenção do veículo pela alfândega. Informada a interposição de agravo de instrumento (fls. 444/451). Parecer do MPF manifestando desinteresse em atuar no feito (fls. 457 e verso). Solicitadas informações à autoridade

impetrada a fl. 468. Manifestação da União a fl. 471, com a juntada de documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Versa a espécie sobre mandado de segurança no qual se pretende seja determinado o desembaraço aduaneiro dos veículos mencionados na inicial. Insurge-se a impetrante contra a indevida retenção dos veículos importados, ao argumento de que há demora injustificada na conclusão dos procedimentos administrativos para a liberação dos veículos objeto de importação, que afirma regular. Consoante verificado por ocasião do exame do pleito de liminar, a declaração de importação foi registrada em 07/12/2011, e o caso foi selecionado para o canal vermelho. Após serem prestados esclarecimentos pelo importador, e com a realização de laudo pericial nos bens por técnico credenciado pela Receita Federal do Brasil, a fiscalização concluiu pela necessidade de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, pelos seguintes fundamentos: Trata-se de despacho aduaneiro de importação de veículo(s) declarado(s) como bem(ns) novo(s) que, supõe-se, possa(m) ser considerado(s) juridicamente como usado(s), face à legislação pátria e à legislação do país exportador. Conforme orientações da DIANA/8ª R.F., pautadas nos resultados da operação Black Ops, conjunta da Receita Federal do Brasil e do Departamento da Polícia Federal, veículos que tenham sido objeto de transferência de propriedade e/ou licenciamento no país de origem, previamente à importação, se configuram como usados na legislação pertinente, de forma que se configuraria a situação prevista no art. 689, inciso XX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, por força do disposto no art. 27 da Portaria Decex nº 8/1991 (que proíbe a importação de bens de consumo usados). A documentação juntada a esta representação indica que a aquisição do(s) veículo(s) no exterior pela importadora foi realizada após uma ou mais transferências de propriedade no país de procedência. O(s) veículo(s) foi (foram) vistoriado(s), conforme laudo anexo, e constatou-se, quanto à materialidade, sua condição de novo(s). Contudo, a condição material dos bens não poderia se superpor, conforme se preconiza, à sua própria condição jurídica. Conforme consta das informações do impetrado, o procedimento especial de controle aduaneiro foi instaurado em 01/02/2012, mediante termo de intimação, enviado à impetrante para apresentação de esclarecimentos. A instauração do procedimento especial de controle aduaneiro e a intimação da impetrante são confirmados pela própria, que peticionou, após a prestação das informações, aduzindo haver cumprido integralmente as exigências da autoridade alfandegária, e reiterando o pedido de liberação da mercadoria. Como se verifica, o procedimento especial foi instaurado pela suspeita de que os bens importados são usados, senão materialmente, ao menos juridicamente, porque foram objeto de transferência de propriedade ou licenciamento no país de origem, a configurar hipótese de proibição de importação de bens de consumo usados, disposta no art. 27 da Portaria Decex nº 8/1991. Nos termos do artigo 53 do Decreto-Lei nº 37/1996, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, é possível a adoção de procedimentos especiais com relação à mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis. Tal procedimento especial vem previsto nos artigos 793 a 795 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 793. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 53, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2o). Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, caput). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único). Art. 795. No curso de procedimento de fiscalização aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando o exame for considerado indispensável à ação fiscal (Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 6o, caput). Idênticas disposições já constavam dos artigos 704 a 706 do antigo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002). E, no uso de suas atribuições, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.169/2011, que prevê, em seu artigo 4º, a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo informações sobre os bens submetidos à análise e as possíveis irregularidades a serem apuradas. Pelos documentos trazidos pela própria impetrante com a inicial, e os vindos com as informações da autoridade impetrada a fls. 133 e seguintes, pode-se observar que o transcorrer dos atos procedimentais se encontra dentro da razoabilidade. Com efeito, a declaração de importação foi registrada em 07/12/2011 (fl. 49); em 16/12/2011 a fiscalização alfandegária intimou a impetrante a fornecer documentação complementar (fl. 54); em 28/12/2011 foi elaborado laudo que concluiu pela condição material de novos dos veículos (fl. 82); em seguida (fl. 133), foi lavrada representação fiscal para fins aduaneiros, com proposta de instauração do procedimento especial, que culminou com a instauração do procedimento especial aduaneiro em 01/02/2012, lavrando-se o Termo de Intimação SAPEA nº 01, o qual foi recebido pela impetrada em 06/02/2012 (fl. 136). O transcrito artigo 794 do Regulamento Aduaneiro prevê a

retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento especial aduaneiro, que deve se dar em até noventa dias, nos termos do artigo 9º da IN-RFB nº 1.169/2011. Consoante informações prestadas a fls. 471/475, o procedimento especial de desembaraço aduaneiro encontra-se em andamento, sendo realizadas diligências pela autoridade impetrada. Dessa forma, não se constata, nesse aspecto (morosidade), abusividade nos atos praticados pela autoridade impetrada, ainda que a instauração do procedimento especial aduaneiro tenha ocorrido após o ajuizamento do writ. Anoto, contudo, que o objeto do presente mandamus diz respeito a alegada retenção indevida dos veículos importados, bem como à morosidade dos procedimentos. Com efeito, há questão de fundo, que merece enfrentamento, porquanto relacionada à legitimidade do procedimento ora em discussão. Não obstante em termos de procedimento os atos descortinados nos autos se afigurem prima facie revestidos de legalidade, porquanto observada a legislação aduaneira pela autoridade impetrada, é mister perquirir se as exigências ou interpretações fundadas nas normas aduaneiras mencionadas, no que tange à caracterização dos veículos como usados, não desbordam o sentido comum, usual, que é dado ao termo nas relações comerciais, considerando a experiência e a prática do cotidiano. Com efeito, não desborda do senso comum que novo é o veículo que não foi utilizado, que não se encontra com sinais de rodagem ou desgaste pela utilização. Todavia, ao se mencionar que veículo novo é aquele que não foi objeto de transferência ou de licenciamento anterior, a legislação infralegal aduaneira desborda do conceito comum e lhe acrescenta um plus, incomum à sua utilização usual. Nesse passo, tal configuração jurídica, para fins tributários, somente poderia ser prevista pela lei em sentido formal, de modo a garantir segurança nas relações comerciais e tributárias, porquanto impõe, nitidamente, um sentido restritivo e inusual ao termo usado, em flagrante violação ao art. 109 do CTN. Nessa esteira, José Jaime de Macedo Oliveira, ao comentar o art. 109 do CTN, preleciona: Para o entendimento do preceituado neste artigo do CTN, deve-se, inicialmente, salientar que alude ele aos princípios gerais de direito privado, e não às leis do Direito Civil e Comercial. Estas, definidoras dos conceitos e institutos desses ramos jurídicos, prevalecem em sede tributária, como também aqueles (os princípios), salvantes nas hipóteses em que a lei tributária haja atribuído conceituação diversa dos mesmos. Equipole dizer que, se uma certa conceituação legal de natureza privada não for conveniente aos fins tributários, pode o legislador (e apenas ele) conferir-lhe outra conformação que entenda mais afinada ao contexto e objetivos fiscais. Nesse caso, o intérprete obriga-se, por óbvio, a entender o instituto e sua definição conforme postos na lei tributária, mesmo que esta lhe tenha dado significado e alcance diversos de sua origem privatística. (Código Tributário Nacional: comentários, doutrina, jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 373) Desse modo, somente o legislador tributário, não o intérprete ou autoridade administrativa, pode alterar o sentido comum, comercial, dos termos para fins tributários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 00392694120114030000, no qual foi relator o eminente Desembargador Federal Carlos Muta: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica. 3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica. 4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade. 5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso. 6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao

exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56) -, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal. 8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59). 9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação. 10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46). 11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida. (TRF 3ª Região, AI 00392694120114030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/04/2012 FONTE REPUBLICACAO) Dessa forma, infere-se dos presentes autos que as exigências formuladas pela autoridade impetrada no âmbito do procedimento especial de desembaraço aduaneiro instaurado dizem respeito à averiguação da qualidade ou situação jurídica dos exportadores e importadores, a fim de verificar se houve transferência anterior dos bens importados, o que se afigura desarrazoado, porquanto a qualidade de novo já foi atestada por Laudo Pericial realizado pela própria autoridade alfandegária. Nesse passo, verifica-se a fls. 38/39 que foi emitida em favor da impetrante a Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor, concedida pelo IBAMA, bem como o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, pelo DENATRAN (fls. 40/41). Extraí-se a fls. 42/45 que a importação foi deferida pelo SISCOMEX. Infere-se a fl. 54 e seguintes (exigências formuladas pela Receita), que a impetrante apresentou autorização para o exportador atuar como revendedor, demonstrou a existência de registro de licenciamento, certificados e apresentou documentação referente à negociação realizada entre o exportador e o importador. Verifica-se, ainda, que a impetrante apresentou à Receita Federal os documentos: License Certificate, no qual consta que o exportador Lawton Executive Servisses é revendedor autorizado; declaração do proprietário da empresa importadora no sentido de que os veículos não foram licenciados e Certificate of Title (fls. 56/78). E mais importante: consta dos autos Laudo de Engenheiro Mecânico (fls. 80/90) atestando que os bens são novos. Assim sendo, tenho que as exigências e a consequente retenção dos bens se afiguram indevidas e desproporcionais, configurando, assim, ato ilegal e arbitrário, apto a ser corrigido pela presente impetração. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que ultime o procedimento de desembaraço aduaneiro dos bens objeto da DI nº 11/2321680-2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Determino à Direção de Secretaria que renumere as folhas a partir de nº 451, tendo em vista a incorreção da numeração, certificando-se. P.R.I.O.

**0004826-48.2012.403.6105 - ORGANIZACAO CONTABIL SANTA RITA LTDA EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/**

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por Organização Contábil Santa Rita Ltda. EPP, qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 162/164, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Aduz, em apertada síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não analisou o documento nº 05 juntado pela embargante a fl. 95 dos autos, bem como o fato de que a única informação de que dispunha a embargante era de sua inclusão no CADIN, cuja notificação foi expedida pela PGFN. Diz que seria impróprio indicar outra autoridade coatora, pois somente recebeu a notificação de inclusão no CADIN expedida pela PGFN. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere da inicial, a pretensão da impetrante é dirigida à sua manutenção ou reinclusão no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, o que, reflexamente, acarretaria a exclusão do CADIN. Não se olvide, contudo, que o pedido principal sempre foi o de manutenção dos efeitos do parcelamento. Consoante bem asseverado pela autoridade impetrada, esta se afigura incompetente para a execução da ordem pretendida no presente mandamus. Destarte, é

pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (AgRg no REsp 1162688/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010). Anoto que o fato de a impetrante eventualmente desconhecer a autoridade coatora por ocasião da impetração em nada afasta a conclusão pela ilegitimidade passiva. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas os desprevejo. P.R.I.

**0007385-75.2012.403.6105** - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em inspeção. A impetrante pleiteia neste writ, liminarmente, o efeito suspensivo ao crédito tributário e obstar a ação executiva por parte da PGFN, até a decisão final do processo administrativo 10830.723031/2011-84, cujos débitos foram inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.11.100739-97 e 80.7.11.022957-46. Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, noticia que o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT proferiu despacho no qual decidiu pelo acolhimento parcial do requerido pela impetrante no processo administrativo fiscal mencionado (fls. 90/97, 98/110 e 119/120). Dessa forma, é de se concluir que, analisado o processo administrativo, resta prejudicada a análise do pedido em liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se remanesce interesse no prosseguimento desta ação. Se o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int.

**0008944-67.2012.403.6105** - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Fl. 37: Cumpra corretamente o despacho de fl. 35, indicando a autoridade impetrada responsável pela prática do ato imputado como coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0009135-15.2012.403.6105** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 181/185: acolho como emenda à inicial, ressaltando que o pedido será apreciado nos limites dos fundamentos nela formulados e documentos que a acompanharam. Prossiga o feito no cumprimento da decisão de fls. 175/177. Intimem-se.

**0009485-03.2012.403.6105** - JOSE CARLOS PAGANOTE(SP235845 - JULIANA CANELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PA 1,5 Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

**0009678-18.2012.403.6105** - AMYRIS BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMYRIS BRASIL LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (artigo 22, Incisos I), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de (1) aviso prévio indenizado, (2) terço de férias indenizado ou pago, (3) a indenização decorrente dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus funcionários, vitimados por doença ou acidente de trabalho, antes da obtenção do benefício previdenciários do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, (4) o auxílio-creche e (5) o abono previsto em Convenção Coletiva. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita à incidência das referidas contribuições destinadas ao INSS. Afirma que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre verbas que tenham natureza salarial. Assevera a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias em relação às parcelas mencionadas, tendo em vista sua natureza indenizatória, não se constituindo em contraprestação pelo trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 35/96). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeitam à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) Quanto às férias gozadas, reina dissenso na jurisprudência, todavia, tem prevalecido o entendimento de que possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, razão pela qual sujeita-se à incidência das contribuições vergastadas: A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. (TRF 3ª R.; AL-AI 0034566-67.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 07/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 598). No que tange ao nomeado genericamente pela impetrante Abono previsto em Convenção Coletiva, não é possível aferir seu caráter indenizatório somente pelos documentos trazidos com a inicial. Com efeito, não está nos autos a referida Convenção Coletiva que o define. Assim, para fins da concessão de provimento liminar, em que se exige a demonstração de forte plausibilidade jurídica da pretensão, tenho que a pretensão de afastamento da contribuição previdenciária não merece ser acatada. Em suma, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerreadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) e auxílio-creche. O periculum in mora, por sua vez, reside na exigência de contribuições em desacordo com as normas vigentes, bem como em eventual ação fiscal ocasionada pelo seu não recolhimento. Ao fio do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) e auxílio-creche em relação à impetrante, até final decisão da presente demanda. Concedo à impetrante o prazo de até 10 (dez) dias para que promova a juntada aos autos dos comprovantes de pagamentos da contribuição previdenciária em pauta, de todo o período referente ao pedido de compensação. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Alfim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010096-53.2012.403.6105 - PAULO CESAR DOS REIS(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos.Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 23, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

**0010171-92.2012.403.6105 - HOSPITAL SANTA IGNES LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 247, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 3576**

## **DESAPROPRIACAO**

**0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Vistos. Primeiramente, dê-se vista aos autores da contestação de fls. 214/223, pelo prazo legal. Sem prejuízo e considerando o que requerido pelo réu, bem como, a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 05 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado.

**0018025-74.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WASHINGTON LUIS ALVES RODRIGUES X SELMA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES

Vistos. Dê-se vista à Infraero do ofício nº 417/2012, de fl. 73, recebido do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, requerendo a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento da verba indenizatória do Sr. oficial de justiça, para cumprimento da carta precatória nº 145/2012, distribuída naquele Juízo sob nº 0070095-53.2012.8.13.0016. Intime-se a INFRAERO, com urgência.

## **MONITORIA**

**0003528-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA FERREIRA TRINCA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de ADRIANA FERREIRA TRINCA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 11.766,19 (onze mil setecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), atualizada até 01/02/2011, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 002861160000034328, firmado em 05/03/2010. Citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 28/33. À fl. 34, foram recebidos os embargos e deferidos os benefícios da justiça gratuita a ré. Impugnação aos embargos pela autora (fls. 37/48). Realizada audiência de conciliação (fls. 59/59v.), foi homologada transação e declarado extinto o processo, com resolução do mérito. Pela petição de fl. 83, a parte autora requereu a extinção do processo, informando que houve o pagamento dos valores acordados em audiência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o requerimento de fl. 83, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003535-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO MARANGONI

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 46, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0009658-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINA BRAGA SANTANA

Vistos. Fls. 62/87 - Dê-se vistas às partes do laudo pericial, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 51/52. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0010589-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTIANE BONETTO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 06 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se



às partes, devendo a ré ser intimada por mandado.

**0011681-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAEL JOSE DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO GANZELLA

Vistos em inspeção. Fl. 121 - Prejudicado o pedido de levantamento de penhora, tendo em vista que a mesma não foi efetivada. Fls. 121/127 - Tendo em vista a data da citação do executado (11/06/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, JOÃO PAULO GANZELLA, inscrito no CPF sob nº 251.621.298-44. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado. Fls. 128/133 - Sem prejuízo, defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 128. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Após, com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0009286-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SILVANO GOIS

Vistos. Fls. 86/88 - Tendo em vista a data da citação do executado (31/01/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, SILVANO GOIS, inscrito no CPF sob nº 066.489.018-02. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0004859-72.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARTINS BONILHA

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SÉRGIO MARTINS BONILHA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 32.109,47 (trinta e dois mil, cento e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizada até dia 31/03/2011, oriunda do inadimplemento no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa, nº 25.2209.110.0014529-33, celebrado entre as partes em 30/11/2007. Expedida carta precatória de nº 014/2012, o Sr. Oficial de Justiça certificou que citou o executado, mas deixou de proceder à penhora vez que foi apresentado pelo devedor Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado com o banco credor, bem como recibos de pagamento referentes a tal acordo (fls. 59/70). Pela petição de fl. 51, a exequente requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004439-48.2003.403.6105 (2003.61.05.004439-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA COLUCCI

Vistos. Considerando a informação de fl. 264 de que não houve composição amigável, defiro o pedido de fls. 254/256. Tendo em vista a data da citação da executada (21/07/2003), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação da executada, pessoa física, qual seja: NORMA COLUCCI, inscrita no CPF sob nº 044.148.978-82. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 10 (dez) últimas Declarações de Imposto de Renda da ré. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0014343-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014343-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA  
Vistos. Considerando o que requerido à fl. 352, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 04 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o executado ser intimado por mandado.

**0001010-05.2005.403.6105 (2005.61.05.001010-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR E SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NUBIA KARLA SILVA TEODORO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA KARLA SILVA TEODORO  
Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

**0000211-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000211-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO SAMUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SAMUEL DE SOUZA

Vistos. Fls. 88/91 - Tendo em vista a data da citação do executado (30/11/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, SILVIO SAMUEL DE SOUZA, inscrito no CPF sob nº 025.099.288-48. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0006429-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORG KLOTZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE ROQUE KLOTZ

Vistos. Fls. 163/171 e 183 - Defiro. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, ficam desde já intimados os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012026-77.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução em ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 13.968,94 (treze mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizada até o dia 05/08/2010, oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 3197.160.0000113-48, celebrado entre as partes em 11/05/2009. Tendo em vista que o réu foi citado e não apresentou embargos, ficou constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 39). À fl. 64 as partes compuseram-se em audiência, para pagamento e reestruturação do saldo remanescente da dívida, sendo determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, até o final do prazo de duração do acordo. Pela petição de fl. 74 a exequente informou que o acordo firmado em audiência implicou na formalização de contrato de renegociação, apresentando demonstrativo de quitação dos valores acordados (fls. 75/79), requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Acolho o requerimento da exequente de fl. 75 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015750-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MENCIMERES APARECIDA BONDIM FURLAM(SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENCIMERES APARECIDA BONDIM FURLAM

Vistos.Fls. 55/62 - Tendo em vista a data da citação da executada (01/03/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação da executada, pessoa física, MENCIMERES APARECIDA BONDIM FURLAM, inscrita no CPF sob nº 004.863.188-42.Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda da ré.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**0015751-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VAGNER HENRIQUE FELIX(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER HENRIQUE FELIX

Vistos.Fl. 56: O pedido será apreciado em momento oportuno.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 22 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

**0018113-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE SOUZA

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 22 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 58/66.Fls. 67/70: Providencie a Secretaria a elaboração do Termo de Penhora nos termos do despacho de fl. 54.

**0004152-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERISVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERISVALDO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 06 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229-Cumprimento de sentença.

**0010609-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO CARVALHO

Vistos, etc.Trata-se de execução em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de JOSÉ RICARDO CARVALHO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 32.723,32 (trinta e dois mil setecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), atualizada até 06/07/2011, oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, contrato nº 0316.160.0001132-45, celebrado em 18/06/2010.Devidamente citado, o réu deixou de apresentar embargos, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 25).Pela petição de fl. 37, a parte autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré

regularizou administrativamente o débito.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista o requerimento de fl. 37, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

## **Expediente Nº 3578**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005423-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005423-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA

Vistos. Fls. 168/236: Da documentação acostada, verifico que já foi homologado o formal de partilha, não sendo possível aferir a destinação da propriedade do imóvel objeto de desapropriação, pois não foi acostada pela ré cópia integral do processo de inventário.Observo, ainda que, ao que se pode aferir da documentação acostada, a homologação da partilha (fl. 175) se deu antes da manifestação da inventariante pela concordância com o valor a ser pago pelo imóvel expropriado (fls. 154/155).Assim, determino à ré que esclareça e comprove a propriedade atual do imóvel, procedendo, se o caso, à ratificação da manifestação de fls. 154/155, também como a manifestação de eventuais demais proprietários do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005684-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005684-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HERMINO VERGARA - ESPOLIO(SP055777 - BERENICE SOARES CERVILHA) X ELIANA APARECIDA VERGARA X HENRIQUE JOAQUIM VERGARA X HELOISA FILOMENA VERGARA MANES

Vistos.Verifico que a sentença proferida às fls. 191/192 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos.Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença.Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias.Considerando o decurso de prazo sem manifestação de terceiros interessados, expeça a Secretaria o alvará de levantamento, na forma determinada às fl. 192.Int.

**0005687-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005687-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CITTON NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MANCENSI CITTON - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO CITTON X MARIA LUIZA CITTON

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal - AGU e INFRAERO, contra LUIZ CITTON NETO e sua ESPOSA.Pela decisão de fls. 136/137 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do lote, objeto do presente feito, e determinado à citação do réu.A citação do réu restou negativa em virtude de seu falecimento, conforme noticiado pela certidão do senhor oficial de justiça fl. 158.A União Federal requereu às fls. 163/168, a retificação do pólo passivo para constar espólio de Luiz Citton Neto, ante a notícia de falecimento do expropriado, e sua citação na pessoa da viúva meeira, Maria Aparecida Mancensi Citton, e de seus herdeiros, Luiz Antônio Citton e Maria Luiza Citton (filhos comuns do casal). Por sua vez, a Infraero, à fl. 172, informou que em contato com Maria Luiza Citton, foi informada do falecimento de Maria Aparecida Mancensi Citton, requerendo assim a citação dos herdeiros (Luiz Antônio Citton e Maria Luiza Citton).Decido.Primeiramente, em vista do que requerido pelos autores, bem como do documento de fl. 159 e do noticiado à fl. 172, retifico o pólo passivo para que passe a constar ESPÓLIO de LUIZ CITTON NETO e ESPÓLIO de MARIA APARECIDA MANCENSI CITTON, bem como para inclusão dos herdeiros Luiz Antônio Citton e Maria Luiza Citton. Ao SEDI para anotação.Destarte, determino a citação dos espólios de Luiz Citton Neto e de Maria Aparecida Mancensi Citton, nas pessoas de seus representantes legais, LUIZ ANTÔNIO

CITTON e MARIA LUIZA CITTON, no endereço indicado à fl. 172, fornecido pela INFRAERO, nos termos do despacho de fl. 42, devendo os mesmos, serem intimados para apresentarem certidão de óbito da expropriada, Maria Aparecida Mancensi Citton, os respectivos inventários e formal de partilha se houver, e informar ainda, a existência de outros herdeiros, cabendo-lhes, se o caso, negarem esta condição. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005897-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005897-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOSHI ISHIKAWA

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Considerando o pedido de fl. 113/verso, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 5 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os expropriados serem intimados pessoalmente. Int.

**0005919-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005919-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELLO PARENTE

Vistos em inspeção. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra NELLO PARENTE e sua Mulher. O réu Nello Parente foi citado, oportunidade na qual informou que sua esposa é falecida, restando assim negativa a citação quanto a esta, conforme noticiado pela certidão do senhor oficial de justiça fl. 66. Pela decisão de fls. 123/124 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do lote, objeto do presente feito, bem como foi dado vistas aos autores da certidão de fl. 66, para que se manifestassem em termos de prosseguimento do feito. À fl. 150 a INFRAERO requer seja aceita apenas a citação do expropriado Sr. Nello Parente para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 16 do Decreto Lei N.º 3365/41. Já na petição de fls. 151/155, a União Federal requer além do que já requerido pela INFRAERO, subsidiariamente nova intimação do Sr. Nello Parente, para que traga aos autos a certidão de óbito de sua esposa, informando ainda sobre a existência de inventário / arrolamento de bens, aberto ou findo, assim como os dados do inventariante. Decido. Intime-se o expropriado Sr. NELLO PARENTE, para que apresente a certidão de óbito de sua esposa, informe se houve abertura de inventário / arrolamento de bens e em caso positivo os dados de quem figurou como inventariante, bem como, informe a existência de herdeiros. Os demais pedidos serão apreciados em momento oportuno. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0017655-95.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUO IWAI - ESPOLIO X YOKO IWAI

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de YASUO IWAI - ESPÓLIO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 09 da quadra L, do Jardim Califórnia, transcrição nº 67.759, Livro 3-AO, fl. 87, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 70/76, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003814-78.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi negado seguimento (fls. 92/93). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei nº 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, reconsidero a decisão de

fls. 70/76, apenas no que tange ao indeferimento do pedido de isenção de custas formulado pela INFRAERO, para deferir a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Determino a citação do Espólio de Yasuo Iwai, na pessoa de seu representante legal, a inventariante Yoko Iwai, mediante expedição de carta precatória dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Pilar do Sul/SP. Fica a Infraero intimada a providenciar perante o Juízo Deprecado, o recolhimento de eventuais taxas/diligências porventura exigíveis, não obstante a isenção de custas processuais, de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por esta razão. Ressalto que muito embora conste do inventário de fls. 35/66, que o imóvel foi destinado à viúva meeira, este não foi levado a registro, de modo que a citação do espólio torna-se necessária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017665-42.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MITSURO SHIDA - ESPOLIO X MATSUMOTO MINEKO SHIDA(SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS)**

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de MITSURO SHIDA - ESPOLIO, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lote 18 da quadra 15, do Jardim Novo Itaguaçu, matriculado sob nº 18.684, e lote 19, da quadra 15, do Jardim Novo Itaguaçu, matriculado sob nº 17.507, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 43/49, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003948-08.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao agravo, em juízo de retratação (fls.67/69). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Muito embora os autores não tenham diligenciado no sentido de trazer aos autos a certidão de óbito e nem documentos relativos ao processo de arrolamento noticiado à fl. 39, considerando os princípios da celeridade e economia processual, determino a citação do espólio de Mitsuro Shida, na pessoa de seu representante legal, MATSUMOTO MINEKO SHIDA, devendo esta ser intimada a apresentar a certidão de óbito do Sr. Mitsuro Shida, bem como formal de partilha dos bens deixados pelo seu falecimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro, devendo constar no polo passivo, Espólio de Mitsuro Shida, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018069-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI**

Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido à fl. 82, cite-se o réu, Walter Ferrari, expedindo-se Carta Precatória, devendo a mesma ser acompanhada da decisão de fls. 50/52. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0004406-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA REZENDE DA SILVA**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore planilha de débito atualizado, excluindo-se a capitalização mensal de juros. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015228-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALFREDO SILVA**

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 22 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

**0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS**

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 22 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

**0017589-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSELITO XAVIER(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)**

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 22 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

#### **ACAO POPULAR**

**0003883-65.2011.403.6105 - JOSE LUIZ VIEIRA MULLER(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Vistos, etc. JOSÉ LUIZ VIEIRA MULLER ajuizou ação popular contra a SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando, em sede de tutela antecipada, a colocação de placas de proibido jogar lixo e entulho, de proibido colocar fogo, de proibido estacionar, e com dizeres de que a área se refere a uma APP- Área de Preservação Permanente, a cada 50 metros em torno do perímetro do local em questão (...), assim com a exigência de fiscalização diária do local, cominando multa diária de R\$ 50.000,00 ao dia pelo descumprimento. Ao final, requer a indenização do dano moral coletivo/difuso causado; a reparação/recuperação das áreas degradadas ou sua reabilitação, com as devidas compensações e mitigações; o ressarcimento do dano material; a imediata reparação das tubulações e retirada de resíduos sólidos que poluem o meio ambiente; a conexão de manchas verdes na região do aeroporto de Viracopos e seu entorno, com formação de corredores ecológicos; a confecção de mapa acústico e implantação de medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental sonoro; o embargo de qualquer obra do aeroporto, exceto aquelas que visem reparar os danos descritos, e a declaração de nulidade de qualquer TAC que tenha sido firmado; o embargo da ampliação do aeroporto de Viracopos, de forma definitiva, ou, alternativamente, que a compensação da obra se dê na mesma

microbacia/chapadão de Viracopos. Alega o autor que o pólo passivo desde 2001 ora se omite ora age de forma a causar danos no meio ambiente, danificando APP, lançando águas servidas nos corpos d'água, sem o adequado tratamento, fazendo intervenções em APP sem licenças ambientais, descumprindo TACs, e firmando Tacs nulos porque estes renunciaram a bens jurídicos ambientais, os quais são irrenunciáveis (fls. 2). Relata o autor que no aeroporto de Viracopos e na sua região lindeira, a qual sofre com os impactos ambientais de referido equipamento público (fls. 2) há intenso impacto ambiental sobre o cerrado, em lagoa e no próprio córrego Viracopos. Afirma ainda o autor que o córrego e seus afluentes sofrem processo de erosão e degradação intensos, e além disso, não existe cobertura suficiente para conter os processos erosivos; a drenagem não foi adequadamente planejada; as águas de chuva devem receber tratamento; os processos erosivos estão suprimindo mata galeria; as APPs devem receber mata ciliar; a drenagem deve ser pensada considerando toda a micro-bacia hidrográfica; a carcaça de Fusca que se encontra dentro do córrego ameaça criar larvas de pernilongos, vetores de doenças; foram flagradas betoneiras despejando concreto no chão; os fluidos das aeronaves e dos tanques de contenção chegam até o rio e o solo; a lagoa tem várias saídas de efluentes, com vazamentos que contaminam a água e o solo; existem na região diversas manchas verdes, que deveriam ser conectadas; existe bota fora de resíduos sólidos que devem ter destinação adequada; há um lixão lindeiro; no local existem espécies endêmicas que devem ser preservadas, como pato marrom, azulão, coruja buraqueira; a voçoroca atinge metros de altura e 50 de largura, não sendo possível acreditar que não tenhamos técnicas de manejo de erosão após quase 40 anos do envio do homem à lua; a tubulação do esgoto concentra efluentes perigosos, pois contém material contaminado de todas as partes do mundo, trazidos no aparelho digestivo de todos os passageiros do aeroporto; em todo o entorno existem restos e sobras de equipamento aeronáutico; o aeroporto não possui mapa acústico; a compensação pensada em Valinhos fere o artigo 44 do Código Florestal, uma vez que deve se dar na mesma microbacia onde há supressão do bioma agredido pelo aeroporto (fls. 03/05). Argumenta o autor que a administração pública deve agir nos limites da lei, e que entende impossível uma área de preservação permanente, ceder a poluição, emissão de efluentes e ruídos, descarte de resíduos, ignorando que o saneamento envolve também o tratamento de águas de chuva (fls.

5). Sustenta o autor que há dano emergente, correspondente à parcela do ecossistema que não será restaurado (fls. 5); lucro cessante, consistente no valor de uso do bem ambiental, caso este estivesse preservado, uso que deixou de ser efetuado em razão de sua degradação (fls. 6); dano moral ambiental, que assume seu aspecto difuso e/ou coletivo, além do individual, dano este que consiste no aborrecimento, no sofrimento íntimo psicológico/mal estar sentido pelas pessoas e pela humanidade frente a uma área degradada (fls. 6). Sustenta ainda o autor a existência de lesividade, com a destruição de área de preservação permanente; o impacto os sistemas de água e esgoto; e o dano paisagístico. Argumenta com a ocorrência de ilegalidade, aduzindo que as licenças para descarte de resíduos sólidos e esgoto em áreas especiais de proteção ambiental, devem estar sujeitas a prévio estudo de impacto ambiental e de vizinhança, o que não ocorreu, em total desrespeito à Carta Magna, senão não se teria firmado o TAC; que frente à certeza dos diversos e expressivos impactos ambientais que o descarte de esgoto e entulho acarretam, exsurge indubitável a ilegalidade. Sustenta ainda o autor a ocorrência de dano moral; a reparabilidade do dano moral coletivo e/ou difuso, bem como a sua caracterização pela agressão de conteúdo significativo, o sentimento de repulsa da coletividade, e o fato danoso irreversível ou de difícil reparação. Por fim, discorre o autor sobre os valores que compõem o dano ambiental. A petição inicial veio acompanhada de documentos, entre os quais um documento intitulado Laudo Ambiental Aeroporto de Viracopos - Impacto ambiental sobre mancha de cerrado, processo de erosão e lançamento de efluentes em lago e no córrego Viracopos, assinado pelo geógrafo Luís Eduardo de Oliveira Muraro. Relatei. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, dispõe expressamente sobre a possibilidade de ajuizamento de ação popular para anulação de ato lesivos ao meio ambiente: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; O artigo 1º da Lei nº 4.717/1965 (LAP - Lei da Ação Popular), disciplina o uso da ação popular para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38) de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Desta forma, depreende-se da leitura dos dispositivos supra mencionados, que a degradação do meio ambiente deve decorrer de ato administrativo concreto, praticado pela entidade apontada no pólo passivo, como condição de processamento da ação popular. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.827/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS LESIVOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO. 1. A ação popular foi



proposta pelo recorrido, objetivando, em síntese, a declaração de extinção do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES; a nulidade de artigos da Medida Provisória 1.827/99 e de todos os atos administrativos correspondentes aos repasses ao Fundo, a partir de outubro de 1988 e a devolução dos recursos indevidamente repassados... 3. Mérito - da impossibilidade jurídica do pedido da ação popular. Sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a ação popular não se mostra a via adequada para a obtenção de declaração de inconstitucionalidade de lei federal, devendo haver a comprovação da prática de atos administrativos concretos que violem o erário público. Precedentes. 4. Na hipótese, o objetivo da ação popular não se relaciona a atos específicos, mas contra todo o sistema de repasse previsto nas normas pertinentes ao FIES, sem a especificação de um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito exigido e necessário para se autorizar a sua impugnação por meio deste tipo de ação. Esse fato, por si só, afasta a possibilidade do cabimento da ação popular por equivaler à declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, em flagrante usurpação de competência do Pretório Excelso para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis. 5. Ação popular extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame da prescrição (ofensa aos artigos 21 c/c 22 da Lei nº 4.717/65 e 295, inciso IV, do CPC). 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. STJ, 2ª Turma, REsp 1081968/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/10/2009, DJe 15/10/2009. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ATO QUE SE PRETENDE RECONHECER POR NULO OU ANULÁVEL. INÉPCIA DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA... Ação Popular é um instrumento constitucional posto à disposição do cidadão que dela pode se valer para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O autor se limita a tecer considerações sobre a existência de nulidade de atos e omissões praticados pela ré, sem esclarecer quais seriam tais atos ou omissões, assim como contesta a correção monetária promovida nos programas do PIS e PASEP, deixando, no entanto, de citar quais seriam tais índices ou mesmo defender a utilização de outros, de sorte que não se vislumbra, da completa leitura dos autos, nenhuma das hipóteses eleitas pela Lei 4.717/65 a autorizar o manejo da ação popular. Inicial completamente inepta por falta de especificação dos fatos e da causa de pedir. Remessa oficial a que se nega provimento. Agravo retido não conhecido. TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200661000224082, Rel. Juiz Fed. Rubens Calixto, j. 30/06/2011, DJe 08/07/2011. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE OU ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO... Nulidade da sentença afastada, vez que inexistem férias forenses no mês de julho, pois as férias coletivas dizem respeito a este Tribunal e não à primeira instância. O objeto da ação popular deve ser a anulação de um ato lesivo ao meio-ambiente, sendo mister a existência de um ato jurídico. Não basta que o autor invoque que o ato administrativo é lesivo, pois deve indicar a ilegalidade do mesmo, não sendo suficiente que, ao narrar os fatos, coloque-o de tal forma que não seja possível vislumbrar, no mínimo, possível inadequação do ato com a finalidade que deve orientá-lo. Não se diga, como pretende o autor, que somente com a instrução do feito poderia comprovar a ilegalidade, já que o defeito da inicial reside na não indicação do próprio ato. Questão que mais se aproxima da ação civil pública, tanto que referido no recurso que a lide tem por base interesses difusos, ao afirmar que a causa remota de pedir é esta e a causa de pedir próxima consiste em indicar e dar início de provas de que uma das autoridades, procedente por ação ou omissão, esteja na iminência de lesar o meio-ambiente. A ilegalidade não se presume, vez que os atos administrativos trazem em si mesmo a presunção de legalidade, nunca ao contrário. A mera alegação a respeito, sem qualquer prova, não pode permitir o ajuizamento de ações populares na esperança de que, no correr da ação, possa vir a ser constatado possível defeito do ato. Tratando-se de ação de índole constitucional por excelência, inviável dar-lhe tratamento distanciado dos fins que a Carta Política estabeleceu, afastando os requisitos que lhe são próprios. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9604580779, Rel. Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 23/06/1998, DJ 22/07/1998 p. 524. O autor insurge-se contra degradação ambiental em área próxima ao Aeroporto Internacional de Viracopos. No entanto, da leitura da inicial não se afere qual ato específico foi praticado pelos entes que compõem o pólo passivo, no que tange à lesão do meio ambiente. Ao contrário, há uma confusa descrição de efeitos sobre o meio ambiente, como por exemplo a carcaça do Fusca que se encontra dentro do córrego, ameaça criar larvas de pernilongos, os quais podem ser vetores de doenças mas não se aponta o ato específico, objeto de anulação ou nulidade a ser declarada por via da ação popular. Sequer há como se entender que o ato impugnado refere-se ao licenciamento ambiental das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, face ao que consta de um dos itens do pedido (que a ampliação do aeroporto de Viracopos seja embargada de forma definitiva). Isso porque não há sequer referência na petição inicial a qual seja o licenciamento indevido, que com se sabe, envolve atos de diversos órgãos federais, estaduais e municipais, e não são de responsabilidade das rés SANASA e INFRAERO. Além disso, o laudo apresentando como justificativa para a lesividade ao meio ambiente, elaborado apenas por geógrafo, se limita a enumerar situações atuais da região do aeroporto, do ponto de vista de drenagem, erosão e lançamento de efluentes, sem qualquer análise sobre eventuais licenciamentos de obras de ampliação. Acrescento que a certidão da Procuradoria da República no Município de

Campinas dá conta da existência do Inquérito Civil nº 1.34.004.00309/2001-15, no qual o Ministério Público Federal vem fiscalizando o cumprimento das exigências ambientais quando às projetadas obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, não apontando o autor ato específico, que objetivo seja anulado, praticado pelas réas, e com relação de causa e efeito com os danos ambientais indicados, é de ser reconhecida a inépcia da petição inicial. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017083-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017083-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMAC TOOLS COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X ONOFRE DOMINGOS JUNIOR X SERGIO LUIZ DA SILVA

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

**0016483-21.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Vistos. Dê-se vista à CEF, com urgência, do ofício de fl. 37, do Juízo Deprecado, noticiando que para expedição de mandado nos novos endereços é necessário recolher mais uma diligência no valor de R\$ 13,59. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009243-44.2012.403.6105** - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Manifeste -se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0005953-75.1999.403.6105 (1999.61.05.005953-9)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO(SP137812 - APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES E SP219924 - VLADIMIR AURELIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012037-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO DOS SANTOS

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 22 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

**0014089-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DOS SANTOS

Vistos. Nada obstante o deferimento do pedido de suspensão formulado pela CEF de fl. 76, considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 22 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente. Ressalto que restando infrutífera a audiência ora designada, deverá a Secretaria

proceder ao cumprimento do despacho de fl. 76, independentemente de nova intimação.

**000044-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO PINTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PINTO RODRIGUES  
Vistos.Fl. 67: O pedido será apreciado em momento oportuno.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 22 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente. Fls. 68/71: Providencie a Secretaria a elaboração do Termo de Penhora nos termos do despacho de fl. 56.

**0003164-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELIDEIA MARIA COLCERNIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELIDEIA MARIA COLCERNIANI

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 22 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente. Publique-se o despacho de fl. 49. DESPACHO DE FL. 49: Vistos. Fls. 44/48 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 44. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0003199-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIERRY RODRIGUES FUENTES

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 22 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

**0011690-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZA DAL GALLO DE SOUZA

Vistos.Fl. 43/48: O pedido será apreciado em momento oportuno.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 22 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 42, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a executada não constituiu advogado, intime-se-a pessoalmente.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada da designação da audiência, bem como do Termo de Penhora, mediante expedição de mandado, para cumprimento no endereço informado à fl. 20.

**0013115-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito

patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 22 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente. Publique-se o despacho de fl. 37. DESPACHO DE FL. 37: Vistos. Fls. 33/36 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 33 Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0000082-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA REGINA DONADON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DONADON**  
Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 06 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229-Cumprimento de sentença.

#### **Expediente Nº 3579**

#### **MONITORIA**

**0001405-94.2005.403.6105 (2005.61.05.001405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA X CARLOS CAMILO MOURAO X DEODETO CARDOSO DE SA X ROBERTA CRISTINA CARDOSO DE SA (SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)**

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 06 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente. Publique-se o despacho de fl. 164. DESPACHO DE FL. 164: Vistos. Tendo em vista as novas regras de renegociação do crédito educativo, aguarde-se audiência de conciliação na central desta Subseção Judiciária, intimando-se as partes. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012668-50.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)) RENATO FELLET X PAULO FELLET X MARIANA FELLET X LUIZA FELLET - INCAPAZ X EUGENIO CELSO FELLET(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Fls. 117 e 118: Indefiro a devolução de prazo requerida, haja vista que os autos foram disponibilizados para a Embargada, União Federal, somente após decorrido o prazo dos Embargantes. Com efeito, a decisão de fls. 113/114 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/07/2012, consoante certidão de fl. 115 e cópia da publicação às fls. 104/105 do referido Diário, cuja juntada ora determino, de sorte que tendo a decisão sido disponibilizada em 02/07/2012, considera-se publicada no primeiro dia útil subsequente, vale dizer, dia 03/07/2012, de forma que o prazo de cinco dias concedido, iniciou-se em 04/07/2012, findando em 08/07/2012 (domingo). Assim, o prazo para manifestação dos Embargantes encerrou-se em 09/07/2012 (primeiro dia útil subsequente). Assim, a carga dos autos para a União Federal realizou-se após o término do prazo concedido aos Embargantes, ou seja, 10/07/2012. Fls. 122/123: Pelas razões já expostas, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelos Embargantes, eis que indicadas intempestivamente. Fl. 121: Fica mantida a audiência designada

para o dia 05/09/2012, uma vez que serão colhidos os depoimentos pessoais dos embargantes maiores. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 113/114, expedindo-se o necessário. 1,10 Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE MOTTA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DURVAL LAVORENTI X GENNY CUCULO LAVORENTI X RONALDO LAVORENTI X MARCIA DE TOLEDO MALULI LAVORENTI

Vistos.Fls. 646/647: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010625-82.2006.403.6105 (2006.61.05.010625-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO REINALDO - ME X JOSE ANTONIO REINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO REINALDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO REINALDO

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

**0006728-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDNALDO MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO MENDES FILHO

Vistos.Fl. 80 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009876-55.2012.403.6105** - LUCI GLECIA MIRANDA(SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.LUCI GLECIA MIRANDA ajuizou pedido dirigido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para autorizar o levantamento da importância depositada na instituição, em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de sua titularidade. Aduz a requerente que possui saldo de FGTS oriundo de vínculos empregatícios encerrados por pedidos de demissão. Alega que atualmente está desempregada e necessita levantar a quantia total da conta para suportar as despesas com seus pais que são dela totalmente dependentes, e vem a Juízo entendendo que para saque dos valores referentes ao FGTS, depositado no Banco Caixa Econômica Federal, necessita esta de ordem judicial..Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.376,74Sumariados, decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 3.376,74 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal.De outra margem, o pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 200503000666241, Rel. Des.Fed. Nery Junior, j. 07/03/2006, DJ 27/03/2006Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010130-28.2012.403.6105 - JOEL FERNANDES GUIMARAES(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, no qual o requerente pretende proceder ao levantamento de valores referentes ao FGTS de sua titularidade, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls. 07/19. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 1.000,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. De outra margem, o pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2748**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005441-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005441-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIANE CRISTINA PEREIRA FERREIRA X ELAINE CRISTINA PEREIRA X JOSE PONCIANO PEREIRA NETO X PATRICIA HELENA PEREIRA X LILIANE SILMARA PEREIRA SILVA X DANIELY VANESKA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X MARIA IPALTINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA)**

Intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumprida a determinação supra, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA - ESPOLIO**

Fls. 184/185: a Sra. Aparecida Eugenia da Silveira foi citada às fls. 132/133. Fls. 190/193: tendo em vista a indicação dos sucessores às fls. 132/133, esclareça a Infraero quem são os demais indicados às fls. 190/193, relacionando-os detalhadamente com cada herdeiro, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE**

GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X YOSHIKAZU KATAYAMA - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Intime-se a parte expropriante a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e o endereço do representante do espólio de Yoshikazu Katayama, devendo, no mesmo prazo, a Imobiliária Vera Cruz Ltda. regularizar sua representação processual. Intimem-se.

**0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO X REGINA MARIA JOSE DE FREITAS BASTON NASCIMENTO X GUILHERME HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GREGORIO HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GABRIEL HORACIO BASTON E NASCIMENTO

Ante a ausência de manifestação do co-réu Guilherme Horácio Baston e Nascimento, declaro sua revelia. Dê-se vista dos autos aos autores e ao MPF. Nomeio como curadora dos réus citados por edital a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0002565-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002565-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE GOMES DE CALDAS X WALDIR DE CALDAS X MARIA APARECIDA CALDAS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0000081-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA APARECIDA CORSALETTI(SP288867 - ROSANA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012308-18.2010.403.6105** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 646/647: não recebo os embargos de declaração do autor por falta do requisito do cabimento. Os argumentos alegados pelo Município serão analisados em sentença. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 643, expedindo-se alvará de levantamento ao perito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011937-20.2011.403.6105** - BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS(SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela às fls. 33, mantida na sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015741-93.2011.403.6105** - MARIA DO CARMO MAGNO DOS SANTOS(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora da contestação do INSS, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001731-10.2012.403.6105** - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora, a recolher as custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 14, inciso III, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima

determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005359-07.2012.403.6105 - GIOVAN BENEDITO FRANCELIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência: O presente feito foi ajuizado em 23/04/2012, fls. 02, atribuindo-se a causa o valor de R\$ 41.942,70. O art. 260 do CPC dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A diferença do valor da RMI pretendida e a concedida, apurada pelo autor, que reputo correta, é de R\$ 1.446,30, tendo em vista que a RMI revisada, se procedente a ação, deverá ser igual à média apurada (R\$ 3.307,33), sem a incidência do fator previdenciário (fl.31). Assim, a diferença proveniente de parcelas já vencidas desde a data do início do benefício (17/11/2011) até o ajuizamento da ação (23/04/2012), que corresponde a 07 prestações, incluído o 13º de 2011, é R\$ 10.124,10 (7 x 1.446,30). Aplicando-se a regra do art. 260 do CPC, o valor da causa deverá corresponder R\$ 27.479,70 na data do ajuizamento, considerando o valor das prestações vencidas (R\$ 10.124,10) mais 12 vincendas, R\$ 17.355,60 (12 x 1.446,30). Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Destarte, considerando o valor do salário-mínimo de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais.) vigente na data do ajuizamento, 23/04/2012, a competência do Juizado Especial Federal Cível é de julgar e processar causa cujo valor não ultrapasse R\$ 37.320,00 (trinta mil e seiscentos reais.). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa não espelhar o real valor econômico pretendido na data do ajuizamento, nos termos da fundamentação, e considerando que o real valor, na data do ajuizamento, é de R\$ 27.479,70, bem como considerando a matéria tratada no presente feito e presentes os demais requisitos, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**0006274-56.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 96: dê-se vista à autora pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004306-06.2003.403.6105 (2003.61.05.004306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ADRIANO ROSA DA SILVA X MARIA RITA DE MELLO**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0018246-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON BUENO FARIAS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)**

Intime-se a CEF a indicar bens do executado, passíveis de penhora, para regular prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

**0009622-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSSON DA CRUZ**

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

**0017148-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEL APARECIDO ESPANHOL RAZERA ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X ELIEL APARECIDO ESPANHOL RAZERA**

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**



**0012764-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012764-6) - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0002758-28.2012.403.6105 - EDVALDO JOSE EMACULADO(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP**

Fls. 89/90: Dê-se vista ao impetrante. Recebo o agravo retido de fls. 94/97. Dê-se vista ao agravado para se manifestar. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006380-86.2010.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 282, 290/291 e 292/294, por falta de amparo legal. A excepcionalidade trazida pela EC 62/09, dando nova redação ao parágrafo 2º do art. 100 da Constituição Federal, em que pese fazer prevalecer os créditos de natureza alimentícia dos maiores de 60 anos e portadores de doenças graves sobre os demais créditos, não o fez quanto a ordem cronológica de pagamento estipulada para os demais portadores de doença grave e maiores de 60 anos. Ademais, ao contrário do afirmado nas referidas petições, o Ofício Precatório do autor foi expedido e enviado em 28/06/2012, fls. 279/278, portanto em tempo hábil para entrada na ordem cronológica de pagamentos para o ano de 2013, inclusive com anotação de ser o requerente portador de doença grave. Intime-se e após aguarde-se os pagamentos do RPV e do PRC em local apropriado na Secretaria. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 298: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) do exequente intimado(a) da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO**

Intime-se a exequente a requerer, derradeiramente, o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0003170-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES**

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

**0006091-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEOVA ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVA ALMEIDA SILVA**

Chamo o feito à ordem para, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 53, reconsiderar o despacho de fls. 66 e determinar o retorno dos autos ao arquivo. Int.

**0010652-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA TEREZA ZANIN(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA ZANIN

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 2779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006014-76.2012.403.6105** - JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial e documentos de fls. 155/202, mantenho a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 60/61).2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 6. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.7. Int.

**0010697-59.2012.403.6105** - SEBASTIAO ROBERTO CUNHA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a emendar a inicial esclarecendo se pretende nestes autos o reconhecimento de mais algum período especial, além dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 24/02/2012, bem como a especificar detalhadamente quais períodos incontroversos e quais os períodos comuns anteriores a 1995 que pretende sejam convertidos com fator 0,71, no prazo legal.Cumprida as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009895-61.2012.403.6105** - JOCELIO SANTIAGO DE ANDRADE(SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se autos conclusos para sentença, ocasião na qual será reapreciado o pedido liminar.Int.

#### **Expediente Nº 2781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003590-95.2011.403.6105** - MARIO DA MATTA PISSONA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Mário da Matta Pissona, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural nos períodos de 26/09/1974 a 30/06/1978, bem como de atividade especial nos períodos de 01/02/1979 a 14/06/1984, 01/12/1984 a 10/09/1986, 11/09/1986 a 27/02/1992, 18/03/1993 a 07/12/1994 e 12/12/1994 a 25/01/2011, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (19/11/2010), e o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora.Juntou procuração e documentos às fls. 12/38. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.42).Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 48/131 e ofereceu contestação (fls. 133/142). Audiência de oitiva de testemunhas realizadas às fls. 186/188. Manifestação do autor à fl. 192.É o relatório. Decido. Pela contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 124/125, na data do requerimento, foi reconhecido o tempo de 32 anos, 6 meses e 5 dias, conforme abaixo reproduzidas, respectivamente.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASRural (Raul Nelly D. Asmaral) 10/07/78 06/01/79 177,00 - Beribor Com. Atacad. Plast. Ltda 01/02/79 14/06/84 1.934,00 - Beribor Com. Atacad. Plast. Ltda 01/12/84 10/09/86 640,00 - MD Papeis Ltda 11/09/86 27/02/92 1.967,00 - Proficenter 20/01/93 16/03/93 57,00 - Terlon Polimeros Ltda 18/03/93 07/12/94 620,00 - Ahlstrom 1,4 Esp 12/12/94 02/12/98 - 2.003,40 Ahlstrom 03/12/98 19/11/10 4.307,00 - Correspondente ao número de dias: 9.702,00 2.003,40 Tempo comum / Especial : 26 11 12 5 6 23 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 6 meses 5 diasAssim, restam controvertidos os períodos rural e os

especiais apontados pelo autor, estes últimos com exceção do período compreendido entre 03/12/1998 a 02/12/1998. DO TEMPO RURAL: Primeiramente, embora o pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 26/09/1974 a 30/06/1978 não constar do rol dos requerimentos finais, reconheço referido pedido em vista da contestação (fls. 140/142) e pelo protesto de reconhecimento da atividade formulado à fl. 04 (primeiro parágrafo). A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos um único documento em seu nome que o indicava como sendo lavrador à época em que foi dispensado do serviço militar obrigatório, fl. 30 (Certificado de Dispensa Militar de 17/03/1977), cujo documento não foi juntado nos autos do processo administrativo, bem como não há, naqueles autos, nenhuma prova de que havia requerido a justificava para o reconhecimento do período de 26/09/1974 a 30/06/1978 como exercido em atividade rural em regime de economia familiar. Em relação à prova testemunhal, quanto à atividade rural, a primeira testemunha, Sr. José Gomes dos Santos, fl. 187, declarou que conhecia o autor desde o ano de 1969 e que trabalhou com ele, na qualidade de empregado sem registro, na fazenda Santa Ana, de propriedade do Sr. Raul ou Nelito, em Marília de 1969 a 1975 na lavoura de café. A segunda testemunha, Sra. Aparecida Martins dos Santos, fl. 187, disse que conhecia o autor há quarenta anos e também trabalhou com ele na Fazenda Santa Ana, carpindo e colhendo café de 1970 a 1976. Quando entrou disse que o autor lá já estava e quando saiu o autor havia continuado. Disse ainda que o patrão era o Senhor Saulo, conhecido como Neli. É bom que se diga desde logo, que o INSS, apesar de intimado (fls 171), não compareceu a audiência de instrução. Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 26/09/1974 a 30/06/1978. No dia 01/07/1978, imediatamente posterior ao fim do período indicado (30/06/1978), conforme verifco de sua CTPS (fl. 63), o autor iniciou atividade, com vínculo empregatício, na Fazenda Santa Ana com o empregador identificado como Raul Nelly Dris Asmaral, ou seja, na mesma fazenda e de mesmo proprietário. Assim, diferentemente do alegado, especificamente à fl. 04, primeiro parágrafo, as provas carreadas aos autos indicam que o autor, na condição de lavrador, não exerceu atividade rural em regime de economia, restando claro que a atividade exercida foi a de empregado rural sem registro, com vínculo reconhecido após 30/06/1978, não se subsumindo à hipótese do art. 11, VIII da Lei 8.213/91 (segurado especial). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERÓ. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (AR 199900473787, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE

DATA:02/08/2010.)Também não é o caso de reconhecimento de tempo de serviço na qualidade de empregado rural (Lei 5.889/73).Não obstante a primeira testemunha afirmar que trabalhou com o autor na qualidade de empregado, sem registro, não há início de prova material do trabalho prestado nessa condição, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal para este fim.A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO.(Súmula 149, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995 p. 44864)Sendo assim, não reconheço o período de 26/09/1974 a 30/06/1978 como exercido em atividade rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado rural sem registro.DO TEMPO ESPECIAL:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 16/27 (formulários e CTPS), também juntados no processo administrativo, fls. 57/98 destes autos, não impugnados quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agravo ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para

fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispõe, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os formulários de fls. 57/58 e 59/60 atestam que o autor trabalhou exposto a ruído com intensidades de: 88,1 decibéis no período de 11/09/1986 a 27/02/1992 (fl. 57); de 92,7 decibéis no período de 12/12/1994 a 31/12/2002 (fl. 59); de 88,1 decibéis no período de 01/01/2003 a 31/12/2003 (fl. 59); de 88,5 decibéis no período de 01/01/2004 a 31/12/2005 (fl. 59); de 84 decibéis no período de 01/01/2006 a 22/07/2007 (fl. 59); de 88,1 decibéis no período de 23/07/2007 a 31/05/2009 (fl. 59); e de 89 decibéis no período de 01/06/2009 a 17/05/2010 (data do laudo - fls. 59/60). Em relação às atividades relativas aos períodos compreendidos entre 01/02/1979 a 14/06/1984 (serviços gerais - fl. 63), 01/12/1984 a 10/09/1986 (serviços gerais - fl. 64) e 18/03/1993 a 07/12/1994 (operador geral - fl. 83), não há formulário e laudo que atestem que foram exercidas em condições especiais, pretendendo o autor que referidas atividades sejam enquadradas por categoria profissional consoante códigos números 2.5.2 (Decreto 53.831/64) e 2.5.3 (Decreto 83.080/79) com base em registros na CTPS (fls. 63/64 e 83) e em depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 187/188. Quanto à prova testemunhal, narra a primeira testemunha (fl. 187), de forma confusa, que trabalharam juntos por pouco tempo depois na reciclagem Birigui, em Loveira, ele desde 1979/1980. Trabalhavam na extrusora sob barulho, fumaça, calor e poeira, sem equipamento de proteção. Trabalhavam com uma máquina que reciclava e funcionava à temperatura de 360°C. A segunda, (fl. 188), disse que reencontrou o autor em Loveira, na Biriçuí, onde o autor começou a trabalhar em 1979 e ela em 1985. Ele trabalhava na parte das máquinas e ela na geral (auxiliar de produção). Disse que o autor lidava com as máquinas que faziam granulados de plásticos e que na época já emitiam barulho de 92 decibéis sem EPI. Sabe disso porque o ruído foi medido no ano passado (2011) na empresa em que trabalha, (Dinoplast) com o mesmo tipo de máquina que emitem calor superior a 300 graus. Não soube dizer quanto tempo em que o autor permaneceu na empresa. Em relação à CTPS, tem-se que, para o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional, a atividade exercida tem que haver similaridade com a prevista no regulamento. Assim, nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, as atividades de fundidores, laminadores, trefiladores, forjadores, soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros, exercidas em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, são consideradas especiais. Já no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 (Anexo II), são especiais as atividades de Operadores de máquinas pneumáticas, Rebitadores com marteletes pneumáticos, Cortadores de chapa a oxiacetileno, Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) e Foguistas. Analisando a CTPS, fls. 63/64 e 83, as atividades exercidas pelo autor no período pretendido foram: em 01/02/1979 a 14/06/1984 na qualidade de serviços gerais - fl. 63, em 01/12/1984 a 10/09/1986, também na qualidade de serviços gerais - fl. 64 e em 18/03/1993 a 07/12/1994 como operador geral - fl. 83. Destarte, não

encontro nenhuma similaridade entre as atividades exercidas pelo autor e as indicadas nos registros de sua CTPS. De outro lado, nos depoimentos das testemunhas não há menção específica das atividades que o autor exerceu, não autorizando, destarte, enquadrá-las na previsão legal. Levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero, como especiais, as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 11/09/1986 s 27/02/1992, 12/12/1994 a 31/12/2002 (parte já reconhecido), 18/11/2003 a 31/12/2005 e entre 23/07/2007 a 17/05/2010, bem como reconheço o direito da parte autora, para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão destes período para como pelo fator de 1,4. Assim, considerando o tempo especial já considerado pelo réu e o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se o tempo comum, na data do requerimento (19/11/2010) o autor completou 18 anos, 5 meses e 16 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, conforme demonstra o quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial  
admissão saída autos DIAS DIASMD Papeis Ltda 11/09/86 27/02/92 fl. 57 - 1.967,00 Ahlstrom 12/12/94 31/12/02 fl. 59 - 2.900,00 Ahlstrom 18/11/03 31/12/05 fl. 59 - 764,00 Ahlstrom 23/07/07 17/05/10 fl. 59 - 1.015,00 Correspondente ao número de dias: - 6.646,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 18 5 16 Tempo total (ano / mês / dia : 18 ANOS 5 meses 16 dias Para efeito de efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo especial já considerado pelo réu e o tempo especial ora reconhecido, com a conversão destes para comum pelo fator de 1,40, incluindo-se o tempo comum, também já reconhecido pelo réu, na data do requerimento (19/11/2010) o autor completou 38 anos, 3 meses e 18 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, conforme demonstra o quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial  
admissão saída autos DIAS DIASRural (Raul Nelly D. Asmaral) 10/07/78 06/01/79 177,00 - Beribor Com. Atacad. Plast. Ltda 01/02/79 14/06/84 1.934,00 - Beribor Com. Atacad. Plast. Ltda 01/12/84 10/09/86 640,00 - MD Papeis Ltda 1,4 Esp 11/09/86 27/02/92 fl. 57 1,00 2.752,40 Proficenter 20/01/93 16/03/93 57,00 - Terlon Polimeros Ltda 18/03/93 07/12/94 620,00 - Ahlstrom 1,4 Esp 12/12/94 31/12/02 fl. 59 - 4.060,00 Ahlstrom 01/01/03 17/11/03 317,00 - Ahlstrom 1,4 Esp 18/11/03 31/12/05 fl. 59 - 1.068,20 Ahlstrom 01/01/06 22/07/07 561,00 - Ahlstrom 1,4 Esp 23/07/07 17/05/10 fl. 59 - 1.419,60 Ahlstrom 18/05/10 19/11/10 181,00 - Correspondente ao número de dias: 4.488,00 9.300,20 Tempo comum / Especial : 12 5 18 25 10 0 Tempo total (ano / mês / dia : 38 ANOS 3 meses 18 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 11/09/1986 s 27/02/1992, 12/12/1994 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 31/12/2005 e entre 23/07/2007 a 17/05/2010, bem como o direito à conversão destes em tempo comum; b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a implantá-lo, desde a data da do requerimento, 19/11/2010, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 26/09/1974 a 30/06/1978 e 01/10/77 a 30/07/77 e de tempo especial relativos aos períodos de 01/02/1979 a 14/06/1984, 01/12/1984 a 10/09/1986 e 18/03/1993 a 07/12/1994; d) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Mário da Matta Pissona Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 19/11/2010 Período especial reconhecido: 11/09/1986 s 27/02/1992, 12/12/1994 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 31/12/2005 e entre 23/07/2007 a 17/05/2010, além dos já reconhecido pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 19/11/2010 Tempo de trabalho total reconhecido em 19/11/2010: 38 anos, 3 meses e 18 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004852-46.2012.403.6105 - MICROCON CABLING SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Microcon Cabling System Telecomunicações Ltda. - EPP, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em

Campinas/SP, objetivando a suspensão da retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) do valor das notas fiscais de serviço emitidas. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar com a inexigibilidade de referida contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/40. O pedido liminar foi deferido às fls. 43/44. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 54/60, e o Ministério Público Federal, à fl. 65, deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito. A União, às fls. 68/74, noticiou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 43/44. É o breve relatório. Decido. Na oportunidade em que deferi o pedido de liminar, fls. 43/44, asseverei, dando razão à impetrante, que, de fato, o sistema simplificado de arrecadação das contribuições previdenciárias não se compatibiliza com o regime do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 9.711/98 e, posteriormente, pela Lei nº 11.488/2007. Como já dito, exigir que as microempresas e as empresas de pequeno porte submetam-se ao regime de retenção antecipada de contribuições previdenciárias desvirtua de tal modo o regime SIMPLES, que chega a implicar na supressão do benefício. Exaurindo a análise da questão, observei que é esse o sentido da jurisprudência pacificada sobre o assunto, na Primeira e na Segunda Turmas do E. STJ, merecendo a transcrição do decidido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 511.001-MG:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. Neste sentido decidi a 1ª Seção do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.711/98. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, assentou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão do julgado em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, dar parcial provimento ao recurso especial para que a exação seja recolhida de acordo com o disposto na Lei 9.711/98, exceto das empresas optantes pelo SIMPLES. (EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 26.03.2008 p. 1) Assim, seguindo a orientação jurisprudencial, confirmo a decisão de fls. 43/44 e concedo a segurança, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para garantir o direito da impetrante, em relação ao contrato de prestação de serviços com a empresa NET Serviços de Comunicação S/A - filial NET Campinas, de não se submeter ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.711/98, enquanto estiver vinculada ao regime do SIMPLES. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fl. 65. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0018533-65.2012.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0005896-03.2012.403.6105** - LUISE OLIVEIRA RODRIGUES (SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES) X COORD DPTO RELACOES EXTERNAS PUC CAMPINAS SOC CAMPINEIRA EDUC INTRUCAO (SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Luise Oliveira Rodrigues, qualificada na inicial, contra ato do Coordenador do Departamento de Relações Externas da Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP, para homologação de sua candidatura no programa Ciência Sem Fronteiras. Ao final, pretende a

confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que tem média geral em seu histórico de 6,95 e que por aproximação, de acordo com as operações matemáticas com números inteiros, sua média é 7, coeficiente exigido para admissão de sua inscrição em referido programa. O pedido liminar foi deferido, às fls. 53/55. Informações da autoridade impetrada, fls. 87/113. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito e protestou pelo regular seguimento do feito, fl. 119. À fl. 122, a impetrante informou que a medida mostrou-se suficientemente eficaz para garantir a participação no certame; que este já teve todas as suas etapas ultimadas, tendo sido selecionada para participar do programa de intercâmbio. Requereu a desistência da ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do impetrante e, por conseguinte, revogo a liminar anteriormente concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe da revogação. Custas pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS MATTOS (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE BARROS MATTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLIVEIRA BARROS ARMARINHO E PAPELARIA LTDA., IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA, MARIANA BARROS DE OLIVEIRA e VILMA DE BARROS MATTOS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença (fls. 192/194), com trânsito em julgado certificado à fl. 197. Intimados a depositarem o valor a que foram condenados (fl. 200), os executados não se manifestaram (fl. 201). A CEF apresentou seus cálculos atualizados e requereu a penhora online, às fls. 205/208, a qual foi deferida (fl. 209) e cumprida integralmente na conta bancária em nome da executada Vilma de Barros Mattos à fl. 210. Guia de depósito judicial do valor integral bloqueado à fl. 210, em nome da executada Vilma de Barros Mattos, juntada à fl. 222 e o valor recebido como penhora, à fl. 223. Impugnação à execução apresentada pelos executados, às fls. 227/229 e manifestação acerca da impugnação, às fls. 233/235. Em decisão de fls. 242/242, verso, a impugnação foi julgada improcedente e os executados foram condenados a arcar com os honorários advocatícios da exequente, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decurso de prazo da decisão de fls. 242/242v à fl. 244. Expedido alvará de levantamento a favor da CEF nº 14/8ª/2012, à fl. 246 e cumprido, à fl. 254. Em petição de fl. 252, a CEF informou que o contrato objeto da presente ação já havia sido regularizado e por isso o valor do alvará 14/8ª/2012 foi depositado em nova conta judicial à disposição do Juízo, para levantamento pela executada Vilma de Barros Mattos. Despacho determinando a expedição de alvará de levantamento em nome da executada Vilma de Barros Mattos à fls. 253. Expedido alvará de levantamento nº 67/8ª/2012, à fl. 261, e devidamente cumprido, às fls. 267/268. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013564-59.2011.403.6105** - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA., para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença (fls. 255/260), com trânsito em julgado certificado à fl. 267. A União Federal apresentou seus cálculos e requereu a intimação da executada para pagar a quantia devida (fls. 270/272), a qual foi deferida (fl. 274). A executada requereu o parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas mensais, e comprovou o pagamento das mesmas (fls. 277/278, 280/281, 286/287, 291/293, 299/301, 304/305). A Seção de Cálculos Judiciais apresentou seus cálculos (fls. 308/311). A União requereu a atualização do débito a ser pago, à fl. 297 e à fl. 310 requereu a intimação da executada para recolhimento do saldo complementar, correspondente à atualização dos honorários. Deferido, à fl. 318, a executada, não se manifestou acerca da última parcela e do débito remanescente (fl. 320). A União requereu a remessa dos autos ao Juízo do domicílio da executada (fl. 323), a qual foi deferida (fl. 324) e o feito foi remetido à esta 8ª Vara Federal



da Subseção Judiciária de Campinas/SP.À fl. 332, a União requereu a penhora online.Uma vez deferida, fl. 334, a penhora foi cumprida, às fls. 335/336.Manifestação da executada, às fls. 339/369, alegando que os honorários de sucumbência foram incluídos no parcelamento do programa REFIS.Em petição, às fls. 376/391, a União comprova que os honorários sucumbenciais não foram incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, vez que não estão inscritos em dívida ativa. Determinada a conversão em renda da União, fl. 392, do valor bloqueado, à fl. 374 (fl. 395), sendo o ofício devidamente cumprido, às fls. 402/404.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2782**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018043-95.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28 de agosto de 2012, às horas.15:30, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000461-48.2012.403.6105** - ALCEU RODRIGUES DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INF. SECRETARIA FL. 333: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes intimadas da nova data agendada para a perícia médica, qual seja, dia 27 de Setembro de 2012, às 9 horas, na R. Dona Rosa de Gusmão, 491, Jd. Guanabara, Campinas/SP. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010831-23.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDINEI PAULO DA SILVA(SP232946 - RUDINEI PAULO DA SILVA)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Intime-se o executado a comprovar através de documento hábil, a propriedade do bem indicado à penhora às fls. 76, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 04/09/2012, ÀS 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.INF. SEC. FL. 99:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 812**

#### **ACAO PENAL**

**0006917-29.2003.403.6105 (2003.61.05.006917-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GIMENES RODRIGUES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X JOSE ROBERTO VERA LÚCIA FERREIRA COSTA foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 312, 1.º, do Código

Penal.Denúncia recebida às fls. 371 e vº.Citação às fls. 397/398. Resposta à acusação às fls. 404/409. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e não arrola testemunhas de defesa.Decido.Observo que as questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação ou de defesa, deverá a ré ser intimada para que se proceda ao seu interrogatório. Intime-se ainda a acusada para que esclareça qual ou quais são seus legítimos procuradores nos presentes autos (fls. 401 e 410). Intime-se o INSS, admitido nestes autos como assistente de acusação.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.Tendo em vista a afirmação feita pelo defensor constituído de que a ré não dispõe de condições para efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, defiro à acusada os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei.I.

### **Expediente Nº 813**

#### **ACAO PENAL**

**0010979-34.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DE LIMA BONFIM(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Robson Pereira Aguiar pela testemunha Joaquim José de Castro, portanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa cujo endereço foi indicado às fls. 565.Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 350/2012 À COMARCA DE SUMARÉ/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO.

### **Expediente Nº 814**

#### **ACAO PENAL**

**0006119-29.2007.403.6105 (2007.61.05.006119-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP061359 - PAULO CELSO SANCHEZ) Fls. 350: diante da informação do defensor constituído pelo réu, officie-se à 1ª Vara Criminal de Indaiatuba solicitando a devolução da carta precatória 308/2012, independente do cumprimento. Intime-se a defesa a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no reinterrogatório do réu.No silêncio ou em caso de manifestação entendendo desnecessário o reinterrogatório, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo penal.

**0002698-60.2009.403.6105 (2009.61.05.002698-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2341

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1400881-06.1996.403.6113 (96.1400881-4)** - DIOLINDA MARIA DE JESUS X JULIETA CONCEICAO DA SILVA X OSVALDO JOSE TEODORO X ANALICE DA CONCEICAO SILVA X MARIA DE FATIMA CONCEICAO X ALICE MARIA SOARES X JOSE OSVALDO TEODORO X JOAO TEODORO FILHO X JOSEFA MARIA TEODORO DE MORAIS X ANALI MARIA TEODORO BARTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JULIETA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSVALDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA TEODORO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALI MARIA TEODORO BARTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados às fls. 186. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do E. CJF. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Int.

**0004089-07.2001.403.6113 (2001.61.13.004089-1)** - MARCIO ANTONIO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCIO ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do INSS à fl. 209, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico e assistente social, conforme valores arbitrados às fls. 45 e 71, considerando como termo inicial para a atualização monetária as datas das solicitações de pagamento (03/06/2003 - fl. 63 e 23/03/2004 - fl. 74). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002872-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002872-0)** - PASCOAL DE LACERDA MARTINS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PASCOAL DE LACERDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003659-84.2003.403.6113 (2003.61.13.003659-8)** - MARIA INEZ RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA INEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do réu com os cálculos apresentados pela exequente, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos. Promova-se a regularização do nome da exequente para constar Maria Inez Rodrigues, conforme documentos de fls. 10/11. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções

nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0000661-12.2004.403.6113 (2004.61.13.000661-6)** - MURILLO FERREIRA FRUTUOSO - INCAPAZ X APARECIDA BERNARDES FERREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MURILLO FERREIRA FRUTUOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 199: Diante da concordância do réu com os valores apresentados pela parte autora, certifique o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, devendo o feito prosseguir pelo valor constante na planilha de fl. 190. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos dados do polo ativo, tendo em vista o documento juntado à fl. 191. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0000716-60.2004.403.6113 (2004.61.13.000716-5)** - LUZIA DAS GRACAS PEREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUZIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do INSS à fl. 267, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0002797-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002797-8)** - ANTONIO JOSE CANDIDO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 204/205: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico, conforme valor arbitrado na decisão de fls. 72/73 (R\$ 200,00), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (10/03/2005 - fl. 105). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0003123-39.2004.403.6113 (2004.61.13.003123-4)** - GASPARINA GERALDA DE MELO X TIBURCIO BERNARDES DE MELO X ELIEZER GEDIVALDO DE MELO X BERCHIOLINA JOSEFA DE MELO X CARLOS ROBERTO DE MELO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GASPARINA GERALDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIBURCIO BERNARDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER GEDIVALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERCHIOLINA JOSEFA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a exclusão de Gasparina Geralda de Melo do polo ativo da execução e inclusão dos herdeiros habilitados à fl. 180. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do E. CJF. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-

se. Int.FL. 194:Vistos.Fls. 193: Verifico que consta na certidão de nascimento de fl. 164 o nome da herdeira como Berchiolina Josefa de Melo.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 192.Cumpra-se.

**000052-92.2005.403.6113 (2005.61.13.000052-7) - SEBASTIAO QUIRINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do ofício de fl. 252. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002147-95.2005.403.6113 (2005.61.13.002147-6) - JUSCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JUSCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico, conforme valor arbitrado(fl. 66), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (26/10/2005 - fl. 135).Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, nos termos da averbação constante do documento de fl. 198v. Cumpra-se e Intime-se.

**0000120-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000120-2) - JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002086-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002086-5) - MARIA APARECIDA FALCUCI RIBEIRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA FALCUCI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o valor irrisório (R\$ 6,47) da diferença apurada pela contadoria entre o valor pago ao perito e aquele arbitrado em sede de apelação, determino o prosseguimento da execução somente em relação aos valores constantes no cálculo de fl. 200 (principal e honorários) e à restituição ao erário dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, conforme decisão de fl. 176/178.Desse modo, expeçam requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2012, do Conselho da Justiça Federal.Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal ao perito judicial, no valor arbitrado de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (05/02/2007 - fl. 129-verso). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002911-47.2006.403.6113 (2006.61.13.002911-0) - RAQUEL DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RAQUEL DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação supra, arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser expedida

requisição de pequeno valor - RPV em nome da perita judicial, Dra. Ana Cristina Machado de Pádua, considerando a presente data como termo inicial para atualização, nos termos da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se, também, requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2012, do Conselho da Justiça Federal, em relação ao valor devido à autora e honorários advocatícios, consoante petição e cálculos de fls. 173/174. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003080-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003080-9)** - IVONE MIGUEL DE CAMPOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IVONE MIGUEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução (176/181), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003311-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003311-2)** - CIRENE NARDI DE PAULA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X CIRENE NARDI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do INSS à fl. 140, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003919-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003919-9)** - NELSON BENEDITO CINTRA(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NELSON BENEDITO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 187: Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Dispõe os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Desse modo, tendo em vista a juntada aos autos do contrato de honorários (fls. 178/180), defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, correspondentes a 20 % (vinte por cento) do montante devido à parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**0004497-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004497-3)** - SONIA FONSECA SIQUEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SONIA FONSECA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico, conforme valor arbitrado na sentença (R\$ 200,00), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (22/01/2008 - fl. 232). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo

concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004515-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004515-1)** - HELOISA DE SOUSA FLORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HELOISA DE SOUSA FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2)** - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES X CARMEN HELENA DOS SANTOS X DIEGO HENRIQUE ALVES X VIVIANI CRISTINA ALVES MENDES X ALINE MENDES ALVES X KENIA APARECIDA ALVES(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das herdeiras Carmen Helena dos Santos (fls. 298/300) e Viviani Cristina Alves Mendes (fls. 280 e 283). A seguir, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados, na proporção de 50 % à companheira e o restante em partes iguais aos filhos, destacando-se os honorários contratuais do valor devido a cada um dos beneficiários, nos termos da decisão de fl. 290-verso. Após, prossiga-se conforme determinado na referida decisão. Cumpra-se.

**0000653-30.2007.403.6113 (2007.61.13.000653-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1786**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001901-55.2012.403.6113** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X EDMILSON JOSE CESILIO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 27 de setembro de 2012, às 14h45min., a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, Carlos Antonio Romcari. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se. (CLEONICE DO CARMO BATISTA - OAB/GO 26.659///ABELARDO DE LIMA FERREIRA - OAB/SP 148.832)

**0001959-58.2012.403.6113** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO BEZERRA GOMES X FAUZI NACLE HAMUCHE X HUMBERTO CAMURCA RIBEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 27 de setembro de 2012, às 14h30min., a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, Márcia Soares Lemes. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se. (PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS - OAB/CE 15.700)

**0001996-85.2012.403.6113** - JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE ANDRADE LOURENCO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 27 de setembro de 2012, às 15h20min., a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, bem como o interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

**0002087-78.2012.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO BETTARELLO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 14 h 20 min., a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se.

**0002089-48.2012.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X ADAO DORIVAL VINHOLA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 14 h 40 min., a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se.

**0002090-33.2012.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BRANDAO CARVALHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 15 h 00 min., a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se.

**0002165-72.2012.403.6113** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA X VIVIANE BOFFI EMILIO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 27 de setembro de 2012, às 14h00min., a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, Mateus Henrique Silva. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se. (Maria Cláudia Seixas - OAB/SP 88.552)

**0002210-76.2012.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X NIVALDO ANTONIO DE CASTRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 14 h 00 min., a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se.

**0002348-43.2012.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUSTICA PUBLICA X VOLNIR HOFFMANN X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 27 de setembro de 2012, às 14h15min., a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, Júlio de Maeda Maekuzu. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia



deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.(Ali El Kadri - OAB/MS 10.166)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002100-77.2012.403.6113** - ROSELI TEREZINHA BORSARI GOMES(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Roseli Terezinha Borsari Gomes contra ato do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca - SP, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei. Alega, em suma, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício em 2011 bem como a carência exigida, sendo esta de 180 meses, conforme se verifica através da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Entretanto, o pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária considerou que o número de contribuições recolhidas era inferior à exigida. Para tanto, não aceitou a CTC emitida pelo TJ/SP, no período de 01/10/1978 a 19/02/1981 e 20/02/1981 a 30/04/1986, sob o argumento de que foi emitida pela Autarquia Federal e não pelo IPESP, devendo portanto obedecer ao requisito da homologação por este órgão gestor, o que não foi feito. Pleiteia medida liminar para que se conceda o benefício de aposentadoria por idade inaudita altera pars.Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 20/11/2011, conforme carteira de identidade de fl. 20, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição para o ano de 2004, segundo a tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Verifico ainda, que os documentos juntados nos autos são suficientes à comprovação de que a autora cumpriu o requisito da carência exigida. Ademais, a conjunção da certidão emitida pelo IPESP (fl. 29) com as informações constantes na CTC elaborada pela Diretoria da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (fls. 28 e 30/32) traz absolutamente todas as informações exigidas pelo art. 6º da mencionada Portaria nº 134 de 15/05/2008. Desse modo, a alegação da impetrante mostra relevância porque amparada em documentos idôneos, que demonstram tempo de contribuição superior a 180 meses. Como a impetrante comprovou que possui mais de 60 anos de idade, há prova pré-constituída de que preenche todas as exigências legais, fazendo jus à aposentadoria por idade urbana nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, cujo valor do benefício deverá ser calculado segundo a sistemática prevista na Seção III do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, reputo relevante o fundamento da impetração na parte em que sustenta a ilegalidade do indeferimento administrativo. De outro lado, é justo o receio de ineficácia da ordem se concedida apenas em sentença, pois o caráter alimentar é inerente à medida pleiteada e justifica o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes, pois, as condições do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, defiro o pedido de medida liminar determinando à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em favor da autora, no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência desta, com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 12/07/2012, data do ajuizamento, uma vez que o Mandado de Segurança só tem efeitos financeiros para o futuro. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.Cientifique-se a Procuradoria Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, para que querendo ingresse no feito. Após, solicite-se o parecer do MPF. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0002431-98.2008.403.6113 (2008.61.13.002431-4)** - JUSTICA PUBLICA X CATERINE DE OLIVEIRA PIMENTA X GLEISON AQUINO PIMENTA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Vistos.Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que designo audiência uma, para o dia \_\_11\_\_ de \_OUTUBRO\_\_\_\_ de 2012, às \_\_14\_\_h: \_\_00\_\_ min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados os acusados, vez que não foram arroladas testemunhas de defesa.Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência.Proceda a secretaria às devidas intimações.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

**0003264-14.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA

Vistos. Em face da informação do Ministério Público Federal pela viabilidade da benesse prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, designo para o dia 04 de outubro de 2012, às 15h:15min. a audiência de suspensão condicional do processo.

**0000002-22.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CESAR MAGRIN DO VAL X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Designo audiência para o dia 11 de outubro de 2012, às 15h:30min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como interrogado o acusado. Proceda a secretaria às intimações necessárias, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa residente em Piracicaba/SP (fl. 127), com prazo de 30 (trinta) dias, a partir da audiência ora designada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8875**

#### **ACAO PENAL**

**0011932-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL TOMA RUSU X ANDREI RARES TIUCA(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP089038 - JOYCE ROYSEN)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GABRIEL TOMA RUSU E ANDREI RARES TIUCA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 9 de novembro de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, GABRIEL TOMA RUSU e ANDREI RARES TIUCA foram presos em flagrante delito, quando estavam prestes a embarcar no voo TP 082, da companhia aérea TAP, com conexão em Lisboa/Portugal, e destino final em Barcelona/Espanha, trazendo consigo, respectivamente, em desacordo com determinação legal/regulamentar e para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 644g (seiscentos e quarenta e quatro gramas - massa líquida) e 400g (quatrocentos gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. A droga estava oculta no cós da calça e dentro do estômago de ambos os acusados. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.044g (mil quarenta e quatro gramas, massa líquida). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de GABRIEL TOMA RUSU E ANDREI RARES TIUCA às fls. 02/07; b) Autos de Apreensão e Apresentação às fls. 14/15, 55 e 59; c) Laudos Preliminares em Substância às fls. 10/11, 12/13, 56 e 60; d) Laudos Definitivos em Substância às fls. 95/99 e 101/105; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 62/63; f) Laudo documentoscópico às fls. 110/115; g) Laudo de Lesão Corporal às fls. 85/86; h) Laudo em aparelho celular às fls. 182/186; i) Citações e Intimações dos réus às fls. 126; j) Defesa prévia à fl. 131/132 e 137/144. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2012 (fl. 163/164), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 13 de julho de 2012, em que foram ouvidas as testemunhas Evandro Vieira de Barros e Letícia de Castro Rocha e realizado o interrogatório dos réus (fls. 211/216). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais oralmente em audiência, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação dos acusados pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais (fls. 218/229), a defesa do réu Gabriel Toma Rusu requereu a sua absolvição ou diminuição da pena, sustentando a inexistência de conduta diversa e coação moral irresistível. Sustentou a ausência da prova da materialidade delitiva, pois a perícia utilizou amostragem mínima para a constatação da droga encontrada. Por fim, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão. Pugnou pela não aplicação da causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito, reivindicando a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; a não aplicação da pena de multa; a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a fixação do regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado. Por seu turno, em alegações finais, a defesa do réu Andrei Rares Tiuca pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, não aplicação da causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito, reivindicando a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com

a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes dos acusados às fls. 118, 120/121, 193, 204, 206 e 207. É o relatório. D E C I D O. Preliminar- Da ausência de prova da materialidade (imprestabilidade do laudo pericial - perícia por amostragem - quantidade ínfima) A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente. O fato de ter sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade. Sobre a comprovação da materialidade do delito, consta às fls. 10/11, 12/13, 56 e 60 laudos preliminares de constatação, concluindo que a substância apreendida tratava-se de cocaína, os laudos definitivos, às fls. 95/99 e 101/105, reiteram as conclusões do laudo de constatação, afirmando ser cocaína a substância encontrada em poder dos réus, materializando a conduta delitiva descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006, oportunidade em que se apurou o peso da massa líquida da droga. Ressalte-se que os réus, em seus interrogatórios, admitiram que se tratava de cocaína a substância oculta nos bolsos de suas calças e acondicionada dentro das cápsulas, assim como as ingeridas. Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína, sendo o restante material orgânico de outra natureza. Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação. Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009. Diante do exposto, afasto a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial. 1) Da Materialidade: GABRIEL TOMA RUSU e ANDREI RARES TIUCA foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de terem praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio dos Autos de Apreensão e Apresentação de folhas 14/15, 56 e 59, em que consta a apreensão de 59 (cinquenta e nove) cápsulas em poder do réu GABRIEL TOMA RUSU e 41 (quarenta e uma) cápsulas em poder do réu ANDREI RARES TIUCA, envoltas em plásticos transparentes, (como se observa das fotos que instruíram o inquérito insertas às fls. 10/13, 56 e 60), contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 644g (seiscentos e quarenta e quatro gramas - peso líquido) com GABRIEL TOMA RUSU e 400g (quatrocentos gramas - peso líquido) em poder de ANDREI RARES TIUCA, atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 10/11, 12/13, 56 e 60 e Laudos Definitivos em Substância de fls. 95/99 e 101/105. 2) Da Autoria : O acusado GABRIEL TOMA RUSU em sede policial fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 05). Por seu turno, ANDREI RARES TIUCA afirmou que estava de férias no Rio de Janeiro, quando recebeu a proposta de transportar droga para Londres e que receberia E\$50,00 (cinquenta euros) por cápsula. Asseverou que a droga lhe foi fornecida por um homem negro. Em Juízo, GABRIEL TOMA RUSU, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse ser pedreiro, porém estava desempregado há dois anos, fazendo apenas bicos, recebendo mensalmente aproximadamente U\$150,00 (cento e cinquenta dólares). Questionado, afirmou que conheceu o réu Andrei em Madri/Espanha. Relatou ter vindo ao Brasil sozinho, com o objetivo de buscar uma encomenda - a qual não sabia o conteúdo - a pedido de um nigeriano que estava em Madri, tendo este lhe pago as passagens. Chegando em São Paulo, hospedou-se num hotel no bairro de Itaquera e no dia em que embarcaria de volta à Europa, recebeu uma ligação de um nigeriano, o qual compareceu ao hotel levando-o a um local onde recebeu a droga. Afirmou que Andrei estava hospedado no mesmo hotel e foram juntos para retirar a encomenda, a qual posteriormente constatou se tratar de droga, tendo sido obrigado a engoli-la. Acrescentou que aceitou realizar o transporte pois o nigeriano de nome Daniel - que os levou para o local de retirada da droga - reteve seu passaporte e passagem aérea, somente devolvendo os mencionados documentos quando foi deixado no Aeroporto. Relatou, ainda, que receberia pelo transporte E\$2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), além de não saber informar se Andrei receberia o mesmo valor. Disse que aceitou a proposta por dificuldades financeiras, pois tem uma irmã com câncer, necessitando do dinheiro para pagar-lhe o tratamento de quimioterapia, pois é o provedor de sua família. Às perguntas do Ministério Público, respondeu que o fato de seu passaporte e o de Andrei possuírem

numeração sequencial e terem sido emitidos no mesmo dia trata-se de mera coincidência. Interrogado, ANDREI RARES TIUCA afirmou que recentemente sua família passou a ter problemas financeiros e sua namorada engravidou, motivo pelo qual aceitou a proposta feita por um colega da escola para fazer o transporte de uma encomenda - a qual não sabia se tratar de entorpecente - recebendo US\$2.000,00 pelo serviço. Com relação ao réu Gabriel, esclareceu que o conheceu em Madri, quando foram buscados pela mesma pessoa no hotel para serem levados ao Aeroporto. Disse que ambos entraram no Brasil através do Rio de Janeiro e vieram de ônibus para São Paulo, hospedando-se em um hotel, tendo um indivíduo negro - o mesmo que contactou Gabriel - conduzido ambos a uma favela, local em descobriu tratar-se de droga, sendo obrigado a engoli-la e, por não ter conseguido ingerir todas as cápsulas, acabou por ocultar algumas no cós de sua calça. Asseverou que seus documentos foram subtraídos pelo fornecedor da droga, sendo devolvidos somente após ter engolido todo o entorpecente. Relatou que a droga seria entregue em Madri à mesma pessoa que o recrutou. Sobre o amigo de faculdade da Romênia, disse que este já havia vindo ao Brasil e buscado uma encomenda, assegurando-lhe não ter tido problemas, motivo pelo qual aceitou a proposta. Acrescentou que o mesmo amigo ajudou-o a tirar o passaporte, não sabendo dizer a razão de o documento possuir numeração sequencial à de Gabriel. Às perguntas da Defesa, respondeu que não entendeu exatamente os questionamentos que lhe foram feitos em sede policial, não conseguindo esclarecer que foi obrigado a engolir a droga. A testemunha Evandro Vieira de Barros, agente de Polícia Federal, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que estava em fiscalização de rotina no Aeroporto quando resolveu abordar os réus, os quais estavam juntos no check-in, levando-os para revista pessoal em uma sala reservada, oportunidade em que constatou a existência de invólucros contendo entorpecente no cós da calça de ambos, de forma idêntica. Narrou que, encaminhados à Delegacia do Aeroporto, os réus, em conversa informal, confessaram que haviam engolido droga, razão pela qual foram encaminhados ao hospital para verificação. Disse que os réus agiram normalmente durante todo o procedimento, não demonstrando nervosismo ou surpresa com a apreensão da droga. A testemunha Letícia de Castro Rocha, agente de proteção da MP Express, esclareceu, em síntese, que estava trabalhando no raio-x do Aeroporto quando um policial federal solicitou que ela o acompanhasse a averiguação dos réus. Feita a revista pessoal, presenciou quando foi constatada a existência de volumes ocultos no cós das calças dos acusados, os quais foram levados à Delegacia do Aeroporto, local em que foram retiradas, do interior das vestimentas, cápsulas contendo droga. Afirmou, ainda, terem os réus declarado que haviam engolido a droga. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus GABRIEL TOMA RUSU E ANDREI RARES TIUCA, vez que suas condutas amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) a) Do Estado de necessidade Não merece prosperar, igualmente, as alegações dos réus quanto ao estado de necessidade. Não cabe aqui, obviamente, a excludente da ilicitude invocada, sob o argumento de que GABRIEL necessitava de dinheiro para o tratamento médico de sua irmã e ANDREI pelas dificuldades financeiras de sua família e para custear seus estudos. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscaram os réus outros meios para sanarem suas dificuldades pessoais, ou se buscaram nos autos não os trouxeram, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que estariam precisando. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisarem de dinheiro não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. b) Da Inexigibilidade de Conduta Diversa - Coação moral irresistível Dentre os elementos da culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a expectativa de que o agente tivesse adotado uma conduta diversa da praticada (podia agir conforme preceitua o Direito, mas não o fez). Desta forma, a inexigibilidade de conduta diversa atua como uma excludente da culpabilidade. O Código Penal previu expressamente no art. 22 duas causas de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de comportamento diverso: a coação irresistível e a obediência hierárquica. Ensina Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) que coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha, referindo-se, portanto, à coação moral (já que se fosse coação física irresistível excluiria a própria ação - tipicidade). Acerca dessa irresistibilidade, esclarece o autor que a ameaça deve ser grave e que ameaças vagas e imprecisas não tem o condão de excluir culpabilidade: A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nesse caso, deixa de ser grave o mal ameaçado,

deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) - g.n.Pois bem, a versão dada pelos acusados em seus interrogatórios de que teriam sido coagidos a transportar a droga, mediante a subtração de seus passaportes e passagens aéreas não merece credibilidade. Não lograram comprovar a efetiva coação, e a forma de acondicionamento da droga e o meio pelo qual foi transportada (engolidas) afastam qualquer presunção de ausência de vontade. Ademais, dos depoimentos dos réus nota-se a existência de diversas contradições - sobre como se conheceram, acerca da viagem ao Brasil - restando evidente a tentativa de convencer o juízo de que o fato de ambos terem vindo buscar uma encomenda teria sido mera coincidência. Frise-se, ainda, que o fato de terem os réus empreendido longa viagem a um país distante, por vontade própria, para buscar uma encomenda, mostra-se suficiente a afastar eventual alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Evidencia-se que os réus agiram conscientemente, não sendo crível que viessem ao Brasil sem desconfiar que a encomenda se tratava de algo ilícito. Não trouxeram os réus qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, carecendo suas assertivas de credibilidade, o que afasta a excludente de culpabilidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-(...). 4. Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. (...). (TRF3, Processo: 200061190221940, 2ª TURMA, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Data da decisão: 18/09/2001). 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus GABRIEL TOMA RUSU E ANDREI RARES TIUCA, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena: Inicialmente, entendo cabível a realização da dosimetria da pena em conjunto, quanto aos réus GABRIEL TOMA RUSU e ANDREI RARES TIUCA, tendo em vista que as circunstâncias de tempo e lugar em que foram presos em flagrante, a quantidade semelhante da droga apreendida e sua forma de acondicionamento, a confissão no interrogatório em juízo, bem como a ausência de antecedentes criminais, concorrem para que nas três fases de cálculo da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal, neste específico caso, o cálculo da pena se dê forma idêntica, não implicando, com tal operação, qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade dos condenados está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Os réus praticaram o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 118, 120/121, 193, 204, 206 e 207), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra os réus, a evidenciar tratar-se de pessoas sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que os réus não assumiram a conduta ilícita de imediato, mas somente após serem submetidos à revista pessoal, que constatou a presença da droga no interior do cós de suas calças e, posteriormente, soube-se que também transportavam na forma engolida, ou seja, os acusados não assumiram a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, os réus não admitiram sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foram abordados pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em seus corpos. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais, ao selecionar os possíveis transportadores de drogas. Não admitiram os réus, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedaram silentes na esperança de não serem descobertos, o réu GABRIEL fazendo, inclusive, o uso de seu direito constitucional de permanecer calado no ato da lavratura do flagrante. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrarem-se soltos, pois todos os elementos colhidos o indicavam como os transportadores da droga, os réus admitiram o ilícito, ou seja, assumiram indiretamente a autoria do crime. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a

sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que os réus GABRIEL TOMA RUSU E ANDREI RARES TIUCA foram flagrados na iminência de embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, conforme fazem prova os tickets eletrônicos aéreos em nome dos acusados, acostado às fls. 18/24 não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que os acusados foram abordados pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Lisboa/Portugal. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a

droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que os réus não preenchem todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora sejam primários e afirmem não se dedicarem a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integrem organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA PARA GABRIEL TOMA RUSU: 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. PENA DEFINITIVA PARA ANDREI RARES TIUCA: 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada aos acusados é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus, bem como das cédulas em moeda estrangeira, especificamente, \$ 260,00 (duzentos e sessenta libras), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus GABRIEL TOMA RUSU E ANDREI RARES TIUCA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontram recolhidos os réus recomendando-se que permaneçam presos em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma dos réus, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação dos sentenciados acerca do teor da sentença e para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão dos sentenciados encaminhando o passaporte apreendido dos réus ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. iv) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. vii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, bateria e chip apreendidos em poder dos réus, por não possuírem valor econômico. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de

RÉU CONDENADO. Isento o réu GABRIEL TOMA RUSU do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Condene o réu ANDREI RARES TIUCA ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8876**

##### **ACAO PENAL**

**0004591-73.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EKUNDAYO OLALEKAN AWE(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E RJ065826 - MARTA CRISTINA DA SILVA MATOS)

Decisão de 04 de julho de 2012, fls. 337: Designo o dia 04/09/2012 às 14:30 horas, para Audiência de Suspensão Condicional do Processo. Intimem-se às partes.

#### **Expediente Nº 8877**

##### **MONITORIA**

**0008233-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008233-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO X LUCILENE ANDREA FERRER FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde o requerimento de prazo formulado pela CEF, bem como se tratar de processo incluso na META 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, informe a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca de eventual acordo realizado, conforme noticiado pela requerida à fl. 194. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão dos embargos.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8338**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005977-85.2004.403.6119 (2004.61.19.005977-7)** - RITAENE MARIA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA) X JEFFERSON JOSE DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA) X DEBORA FERNANDA SILVA - INCAPAZ X JEFERCON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE GREGORIO DA SILVA X ANGELA LUCIA DA SILVA BONFIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2518 - JONE FAGNER RAFAEL MACIEL)

Depreende-se dos autos que os autores RITAENE MARIA DA SILVA (nascida em 22/05/1990) e JEFFERSON JOSÉ DA SILVA (nascido em 12/05/1993) atingiram a maioridade. Nesse passo, INTIMEM-SE estes demandantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizarem sua representação processual nos autos. De outra parte, vê-se que o Ofício Requisitório nº 20110177099, expedido em favor de JEFERCON FERNANDO DA SILVA, foi cancelado, tendo em vista a irregularidade do C.P.F. (Cadastro de Pessoa Física). Neste particular, CUMpra-se integralmente o determinado à fl. 390. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos números dos CPFs de JEFERCON FERNANDO DA SILVA e também de DEBORA FERNANDA SILVA, conforme consulta de fl. 472. Fl. 467: Diante do pedido da parte autora acerca da expedição



de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - Complementar, tende anteriormente levantado pela patrona no valor de R\$ 9.678,53, honorários advocatícios (conforme extrato acostado à fl. 460), EXPEÇAM-SE os Ofícios Requisitórios, sendo Complementar no montante de R\$ 4.199,38 para o patrono acerca dos honorários advocatícios e os dos autores (Ofício Precatório), conforme planilha de liquidação acostada às fls. 440/450. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000967-26.2005.403.6119 (2005.61.19.000967-5)** - ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS  
Fl. 185: Diante do disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, altere a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

**0006713-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006713-4)** - SANDRA OTILIA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Diante do constante dos autos, e tendo em conta, sobretudo, os esclarecimentos da CEF às fls. 322 e o subsequente silêncio da parte autora (fls. 335/337), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus regulares efeitos, o acordo firmado pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000139-93.2006.403.6119 (2006.61.19.000139-5)** - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 420/422: Cite-se a União (Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pela autora. Intime-se.

**0007695-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007695-1)** - GENIVALDA CORREIA DE MORAES(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da presente demanda, devendo constar a Sra. Genivalda Correia de Moraes no pólo ativo da ação. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos esclarecimentos médicos prestados às fls. 164/165. Após, dê-se ciência ao INSS acerca da habilitação da herdeira supramencionada, bem como para se manifestar sobre os esclarecimentos de fls. 164/165. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0008485-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008485-6)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado (fl. 184 verso) e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do pprevidenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0000180-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000180-3)** - ANTONIO EROLES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
VISTOS. Diante da manifestação das partes às fls. 113/117, EXPEÇA-SE alvTrata-se de impugnação, apresentada pela CEF às fls. 87/90, a pedido de cumprimento de sentença deduzido pela parte autora às fls. 78/79. e seis reais e

triTendo o autor-exeqüente respondido à impugnação (fls. 99/101), foram os autos à Contadoria do Juízo, que esclareceu estarem ambos os cálculos (exeqüente e impugnante) equivocados (fls. 104/108). Instadas a se manifestar, a parte autora concordou com a conclusão da Contadoria do Juízo e requereu a condenação da CEF ao pagamento de honorários em sede de cumprimento de sentença e a sua condenação em litigância de má-fé e indenização pela apresentação de impugnação de cunho protelatório (fl. 113/114); a CEF concordou com os cálculos do Juízo (fl. 115). cancelamento. Vieram os autos conclusos. ação, tornem os autos conclusos para extinção nos teÉ o relatório necessário. DECIDO. O valor devido ao autor-exeqüente é aquele apurado pela Contadoria do Juízo. O Sr. Contador Judicial atualizou seu cálculos até a data do depósito judicial do impugnante (abr/2010), apurando diferença em favor do exeqüente. Sendo assim, fixo como valor devido ao autor-exeqüente a quantia de R\$207.400,99 (duzentos e sete mil e quatrocentos reais e noventa e nove centavos, para abril de 2010, cfr. fl. 239). INDEFIRO os pedidos formulados pela parte autora, ora exeqüente, à fl. 113. A uma, porque não há que se falar em impugnação de cunho meramente protelatório, uma vez que a Contadoria do Juízo efetivamente apurou excesso de execução na espécie. A duas, porque uma vez apresentados os valores que o exeqüente entendia devidos, a CEF prontamente depositou em juízo sua integralidade, sagrando-se, ainda, vencedora no incidente de impugnação ao cumprimento da sentença, vez que obteve a redução do quantum debeat. Não se cogita, assim, de resistência injustificada à pretensão executiva do demandante. EXPEÇAM-SE alvarás de levantamento: a) em favor da parte autora, ora exeqüente, no valor de R\$ 188.546,36 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos); b) em favor de seu patrono, no valor de R\$ 18.845,63 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos); e c) em favor da CEF, no valor do saldo remanescente. Providenciado o necessário, INTIMEM-SE as partes para que retirem seus alvarás no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0006967-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006967-7) - MANOEL INACIO NUNES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante do alegado em sede de réplica (fls. 52/56, no sentido de que não pretende a revisão do benefício para alteração do coeficiente de apuração da renda mensal inicial no patamar de 76%, mas sim para que seja incluído no período de base de cálculo os valores corretos das contribuições relativas às competências de julho a agosto de 1994 e agosto de 1995 a julho de 1996), concedo ao INSS prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 113.578.208-0), explicitando, ainda, qual o período de base de cálculo utilizado. Int.

**0004561-72.2010.403.6119 - VALDIR RASPA X WILSON HONORATO DA ROCHA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência ao exequente VALDIR RASPA acerca dos documentos juntados às fls. 81/89 dos autos. Sem prejuízo, digam os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção, nos moldes dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0005787-15.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS MANIGLIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante do noticiado pelo INSS às fls. 164/166 (no sentido de que concluiu o pedido de revisão administrativa da aposentadoria, passando o benefício de proporcional para integral, com a respectiva majoração da renda mensal), concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para manifestar se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda. Int.

**0010099-34.2010.403.6119 - EDITE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 214/215: É certo que, publicada a sentença, esgota-se a competência do juiz de 1ª instância, só lhe sendo permitido corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo da sentença (CPC, art. 463), ou suprir omissão, contradição ou obscuridade nela encontradas (CPC, art. 535). De outra parte, sabe-se que as hipóteses de juízo de retratação são expressamente previstas pelo legislador (e.g., CPC, art. 285-A, parágrafo primeiro; art. 296), sendo vedado ao magistrado reconsiderar sua sentença fora das hipóteses legais. Assim, no caso dos autos, não havendo previsão legal, absolutamente impróprio falar-se em juízo de retratação. Nada obstante, tenho que a publicação simultânea da decisão de fls. 208/209 (para que a parte autora se manifestasse sobre o laudo pericial) e da sentença de fls. 200/201, efetivamente impediu a parte de exercer em plenitude seu direito à ampla produção de provas, configurando, em tese, possível nulidade. E permitir o caminhar do processo neste momento, com o recebimento da apelação do autor e a remessa dos autos ao Tribunal, se afigura providência absolutamente desconectada dos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição, revelando-se excessivos formalismo e tecnicismo, que somente conduziriam ao atraso na solução da demanda, com a possível anulação da

sentença pela 2ª Instância. Sendo assim, entendo que o melhor a fazer, neste momento processual, é reconhecer a impropriedade do processamento da demanda e reabrir a oportunidade para que o demandante se manifeste sobre o laudo pericial. Postas estas razões, TORNO SEM EFEITO a r. sentença de fls. 200/201 e determino a intimação do autor para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 187/193 e sobre seu interesse na eventual produção de outras provas. Intime-se.

**0010211-03.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Apresente a autora cópia da petição inicial e eventual decisão proferida nos autos do processo nº 2005.63.01.357257-2 (conforme apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 86 - anotando-se que as cópias acostadas às fls. 90 ss referem-se aos outros processos ali constantes). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010303-78.2010.403.6119** - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

VISTOS. Diante da notícia, nos autos 0010476-05.2010.403.6119 (fls. 1462/1467), de desocupação do imóvel em foco, bem como de pagamento extrajudicial, pela autora Garage Inn Estacionamento Ltda - ME, de valores devidos à INFRAERO, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste expressamente sobre seu interesse no prosseguimento da demanda. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos para decisão. Int.

**0000049-12.2011.403.6119** - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 180/187e sobre os documentos juntados às fls. 120/170, bem como digam se concordam com o encerramento da instrução processual. Após, dê-se nova vista ao MPF e tornem conclusos. Int.

**0000282-72.2012.403.6119** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUAN RAUL DE OLIVEIRA CAETANO - INCAPAZ

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000494-93.2012.403.6119** - AVAILTON SOUZA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/92 e 93/98: Ciência ao autor acerca dos laudos médicos periciais. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000664-65.2012.403.6119** - JUVENAL OLIVEIRA BARBOSA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 31: Por tratar-se de matéria que discute a execução dos efeitos da antecipação de tutela deferida por sentença no processo nº 0049876-62.2010.403.6301, em trâmite perante as E. Turmas Recursais de São Paulo, conforme extrato anexo, determino a remessa dos autos ao ilustre Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 10ª Vara Gabinete. Int. Cumpra-se.

**0003053-23.2012.403.6119** - AILTON ALVES RIBEIRO(SP276733 - LUCIANA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA E SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X MARCEL MOKBEL ANTOUN(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X HAMID MOKBEL

ANTOUN(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X NADINE HAMID ANTOUN(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X BOCUZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0005260-92.2012.403.6119** - BENEDITA MARIA FERREIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITA MARIA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a revisão do valor de benefício de pensão por morte. Requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 ss.). É a síntese do necessário. PASSO A DECIDIR. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora em aguardar a defesa e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário sem demonstração de especial necessidade para a concessão imediata da tutela. Ou seja, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco de dano irreparável, não vislumbro prejuízo em se aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Na linha do quanto exposto, confira-se, por todos, o precedente abaixo transcrito, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005). Postas estas razões, ausente um dos requisitos indispensáveis, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**0005482-60.2012.403.6119** - VITORIA DEL SARTO MONTEIRO - INCAPAZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, informe a autora, em 5 (cinco) dias, se ingressou com requerimento administrativo para concessão do benefício de amparo social junto ao Instituto Previdenciário, acostando aos autos a cópia do requerimento ou do comunicado que denegou o benefício, se o caso. No silêncio, tornem conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008152-71.2012.403.6119** - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, face aos autos dos processos apontados às fls. 27/28 que tramitaram perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Decorrido o prazo, tornem os conclusos. Intime-se.

**0008358-85.2012.403.6119** - Nanci Costa Guimaraes(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. A contenda existente entre a autora e a ex-esposa do Sr. Orlando de Oliveira (de cujus), vertida no bojo da ação declaratória de reconhecimento de união estável (processo nº 224.01.2009.0876616-3, 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos) implica a consideração da possibilidade de ser beneficiária da pensão por morte não apenas a autora, mas também a ex-esposa do falecido, Sra. Ivone Pereira de Oliveira. Assim, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização do pólo passivo da demanda, incluindo-se a Sra. Ivone Pereira de Oliveira na demanda, na qualidade de litisconsorte necessária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Atendida a determinação, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008469-45.2007.403.6119 (2007.61.19.008469-4)** - CONDOMINO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora (ora exeqüente) do depósito judicial realizado às fls. 105. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento a seu favor e, com o regular cumprimento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006732-31.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-30.2011.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDSON DOS SANTOS RINO(SP240793 - CIBELE PUNTANI)

(...) Nestes termos, REJEITO a presente exceção, reconhecendo ser este Juízo competente para processamento da demanda principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

## **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0006266-71.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010303-78.2010.403.6119) GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

VISTOS. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes quanto à decisão proferida à fl. 31. Após, traslade-se cópia da referida decisão para os autos da reintegração de posse e da ação de rito ordinário. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do incidente, devendo constar como IMPUGNADA a empresa que se habilitou como assistente, JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME (e não a assistida, INFRAERO). Providenciado o necessário, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005149-31.2000.403.6119 (2000.61.19.005149-9)** - PEDRO WILSON WILTEMBURG X DEOCLECE WILTEMBURG FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO WILSON WILTEMBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOCLECE WILTEMBURG FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 385: Dê-se ciência à patrona dos autores acerca da disponibilização de valores em seu favor. Diante das propostas inativas dos Ofícios Requisitórios acostada às fls. 386/387, expeça-se novos Ofícios Precatórios, na modalidade, complementar, tendo em vista o pagamento anterior demonstrado à fl. 274. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003657-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003657-9)** - GABRIEL PEDRO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010476-05.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

VISTOS.Fls. 1462/1467:Diante da notícia de desocupação do imóvel, bem como de pagamento extrajudicial, pela ora ré Garage Inn Estacionamento Ltda - ME, de valores devidos à INFRAERO, INTIME-SE a ré-reconvinte para que se manifeste expressamente sobre seu interesse no prosseguimento de sua reconvenção.Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos para decisão.Int.

### **Expediente N° 8339**

#### **ACAO PENAL**

**0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO(SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP028517 - JOAO POTENZA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Intimem-se os Defensores dos acusados para que apresentem as alegações finais.

**0002097-41.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO CUSTODIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP177311 - LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Fl. 341: Intime-se a Defesa para que se manifeste.

### **Expediente N° 8348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008039-20.2012.403.6119** - LUIZ RINALDO JUSTICIA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, e a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionarem como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo os dias 03 de outubro de 2012, às 16:30 horas, e 22 de novembro de 2012, às 09:00 horas, respectivamente, para realização das perícias, que terão lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena

- Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0008230-65.2012.403.6119 - CICERA RAIMUNDA DE MASCENA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 22 de novembro de 2012, às 10:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**  
**Juiz Federal**  
**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**  
**Juiz Federal Substituto.**  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1726**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000568-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000568-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008695-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008695-9)) JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Intime-se o embargante para, em cinco (5) dias, indicar seu assistente-técnico.2. Em face do tempo decorrido desde o requerimento de fl. 264, defiro o pedido formulado pela embargada, concedendo-lhe o prazo improrrogável de dez (10) dias para nomeação de assistente-technico e apresentação de quesitos.3. Cumpridos os itens acima, tornem conclusos.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011146-92.2000.403.6119 (2000.61.19.011146-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-10.2000.403.6119 (2000.61.19.011145-9)) ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO X CARLOS CAMPREGHER(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Nos termos dos arts. 17 e 18, ambos da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO V. ACÓRDÃO DE FLS. 184, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA REQUERER O CABÍVEL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Art. 17. Havendo condenação em honorários advocatícios (ou em outra verba) em decisão interlocutória, após o decurso do prazo para interposição de recurso ou, havendo recurso, após mantida a condenação pela Superior Instância, intimação da parte interessada para requerer o cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.Art. 18. Após o trânsito em julgado, intimação da parte vencedora para requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim.

**0004613-15.2003.403.6119 (2003.61.19.004613-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-38.2003.403.6119 (2003.61.19.004605-5)) DISTRIBUIDORA PAULISTANA DE VIDROS LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

\* ( MV/IS ) Informação de Se----- cesso....: [200 ] NOS TERMOS DOS ART. 3º, DA PORTARIA N. 09/ 2012 - 3ª VARA, CONSTATADA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL FICA INTIMADO O ADVOGADO FLÁVIO AUGUSTO EL ACKEL (OAB-SP 230081) DE QUE DISPÕE DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA REGULARIZÁ-LA, JUNTANDO AOS AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO OU SUBSTABELECIMENTO. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0004518-14.2005.403.6119 (2005.61.19.004518-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001366-1)) HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos dos arts. 17 e 18, ambos da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO V. ACÓRDÃO DE FLS. 148, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA REQUERER O CABÍVEL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Art. 17. Havendo condenação em honorários advocatícios (ou em outra verba) em decisão interlocutória, após o decurso do prazo para interposição de recurso ou, havendo recurso, após mantida a condenação pela Superior Instância, intimação da parte interessada para requerer o cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.Art. 18. Após o trânsito em julgado, intimação da parte vencedora para requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como



do exequente para igual fim.

**0004830-53.2006.403.6119 (2006.61.19.004830-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008669-57.2004.403.6119 (2004.61.19.008669-0)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fl. 130 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0008070-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008070-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-73.2003.403.6119 (2003.61.19.006672-8)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 178 em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões, no prazo legal, bem como tomar conhecimento do teor da sentença de fl. 168.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se e procedendo-se ao desapensamento deste feito. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. No que toca à petição de fl. 188/229, desentranhe-se, certificando. Proceda-se, também, ao traslado desta decisão e da informação retro naquela peça, fazendo-se conclusão. Cumpra-se imediatamente. 6. Intimem-se.

**0011057-20.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-91.2010.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 35, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, tendo em vista as informações prestadas às fls. 3064 e ss, bem como a manifestação da União, de fls. 3077/3091, FICA INTIMADA A EMBARGANTE para manifestação em 10 (dez) dias.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0000389-53.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002401-3)) TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Consoante r. decisão de fl. 100 e, nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGADO PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE E A PERTINÊNCIA.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0007096-37.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005928-8)) DENISE MARIA FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

1. Recebo o aditamento à inicial.Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a

duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal. Certifique-se.

4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

7. Intimem-se. Publique-se.

**0007231-49.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011992-60.2010.403.6119) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o

contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo. Certifique-se. 4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

**0008405-93.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-94.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREF MUN GUARULHOS (SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS)**

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria

geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloquente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo. Certifique-se.

4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

7. Intimem-se. Publique-se.

**0008552-22.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-49.2010.403.6119) CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Consoante r. decisão de fl. 108 e, nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, tendo em vista a impugnação apresentada retro, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE AS ALEGAÇÕES DA EMBARGADA, BEM COMO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE E A PERTINÊNCIA. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0009034-67.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-82.2011.403.6119) P P Y PERFUMES LTDA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram as partes o que for cabível, em quinze (15) dias. Silentes, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior manifestação dos interessados. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004834-80.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) DELSA BENTO NORBERTO(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo estes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 200061190185406, apenas em relação ao imóvel objeto da presente demanda.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo, dos coexecutados RUBENS NORBERTO E RUBENS NORBERTO FILHO, na qualidade de litisconsortes necessários.

3. Forneça a embargante as cópias necessárias à instrução da segunda contrafé. A seguir, citem-se.

4. Cumpridas as diligências acima, encaminhem-se os autos a Fazenda Nacional para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado.

Certifique-se. 6. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001217-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001217-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013011-53.2000.403.6119 (2000.61.19.013011-9)) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP103869E - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé (cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o item supra, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação dos interessados. 4. Int.

#### **Expediente Nº 1734**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019240-29.2000.403.6119 (2000.61.19.019240-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP086503E - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA)

Compulsando os autos verifico a dificuldade encontrada pela depositária (fls. 131/137) com relação a arcar com o pagamento dos aluguéis do armazém onde se encontram os bens penhorados. Contudo, em face da manifestação da exequente (fl. 138), determino o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado indique outra pessoa idônea para assumir o encargo. Com a resposta, manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias, informando se concorda com a manifestação da executada, caso contrário, se possui interesse em transportar os bens para depósito próprio sob sua guarda, conservação e despesa, ou, manifeste-se quanto ao levantamento desta penhora e eventual busca por outros bens. No mesmo prazo, deverá a exequente esclarecer se finalmente providenciou as devidas alterações na Certidão de Dívida Ativa conforme determinado nos autos dos embargos à execução n. 2000.61.19.019241-1. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Int.

**0026494-53.2000.403.6119 (2000.61.19.026494-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Fls. 127/131 e 132/154: o executado informa que aderiu parcelamento ordinário e requer a suspensão do feito. A exequente por sua vez não confirma adesão ao parcelamento (fls. 156/157) por se tratarem de débitos para com o FGTS, informa que o imóvel penhorado neste feito foi arrematado nos autos da execução fiscal n. 2000.61.19.017376-3 e requer a penhora no rosto dos autos mencionados. Desta forma, defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 2000.61.19.017376-3 em trâmite nesta vara. Expeça-se o necessário. Após, abra-se vista a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Int.

**0002038-29.2006.403.6119 (2006.61.19.002038-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA E SP202345 - FLAVIO SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 66). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007398-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007398-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 23/48). Pelo exposto, demonstrada a

quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000520-28.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 15/20). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005814-61.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 16/21). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3752**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010504-70.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000931-0)) GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP148285 - RICARDO SALOMAO) X JUSTICA PUBLICA

Folhas 16/18: mediante a publicação deste despacho, INTIMO o requerente, doutor RICARDO SALOMÃO, OAB/SP 148.285, para que requeira o que de direito NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, tornem ao arquivo com as cautelas de costume.

### **ACAO PENAL**

**0000089-67.2006.403.6119 (2006.61.19.000089-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCAS FERTONANI ARAGAO(SP091824 - NARCISO FUSER)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0000089-67.2006.403.6119 IPL 21-0317/05 - DEAIN/SP RÉ(U)(US): LUCAS FERTONANI ARAGAO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA

PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Dados do acusado: LUCAS FERTONANI ARAGÃO (Punibilidade Extinta), brasileiro, casado, estudante, carteira de identidade n. 020746148-4/DIC/RJ, CPF n. 111.031.007-26, nascido aos 31/12/1984, filho de Alceu Gevu Aragão e Eunice Fertoni Nunes. 3. Folhas 577/594: inicialmente, cumpre esclarecer que foge à atribuição deste Juízo, NESTE PROCESSO, emitir ordem para que os órgãos oficiais anotem ou deixem de anotar quaisquer informações em seus bancos de dados. Compete-nos, tão somente, encaminhar as informações constantes dos autos para que as anotações sejam realizadas de acordo com a legislação pertinente e normatização de cada órgão. A Justiça, ou não, da manutenção de quaisquer anotações, após o envio das informações por este Juízo, deve ser questionada por via própria. Aliás, inclusive a reabilitação tem sua forma apropriada e deve ser pleiteado nos seus devidos termos. 4. Desse modo, considerando que a defesa trouxe aos autos informação idônea (atestada pela serventia, conforme informação de fl. 592) dando conta do integral cumprimento da pena e conseqüente extinção da punibilidade decretada pelo E. Juízo das Execuções Penais, DELIBERO as seguintes providências: 4.1. Comunique-se à Polícia Federal, especialmente ao INI, à DELEMIG e à Unidade de Capturas, bem como ao IIRGD (i) para que seja RECOLHIDO o Mandado de Prisão n. 40/2007 (fl. 516/517), tendo em vista que a sua expedição se deu apenas para a manutenção do acusado preso, à época da condenação, estando, atualmente, extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena nos termos da execução processada sob n. 739443 junto à Vara de Execuções Criminais de São Paulo, Capital; (ii) para ciência, eventuais anotações e baixas que se fizerem necessárias tendo em vista A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da pena. Esta decisão servirá de OFÍCIO, mediante cópia. Instrua-se, também, com cópia das folhas 516/517 (mandado de prisão), bem como 590/591 (certidão da execução criminal). 4.2. Comunique-se ao SEDI, com cópia das folhas 590/591, para anotações relativas à extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. 5. Publique-se. 6. Tudo cumprido, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de costume.

#### **Expediente Nº 3755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009427-89.2011.403.6119** - WILTON DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X ZENEIDE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0009427-34.2010.403.6119AUTOR: WILTON DE JESUS SOUZAREPRESENTANTE: ZENEIDE DE JESUS SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª Vara Federal de GuarulhosJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A WILTON DE JESUS SOUZA, qualificado nos autos e representado por sua genitora, ZENEIDE DE JESUS SOUZA, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) sob o nº 123.912.440-3, desde o seu requerimento em 07/02/2002, pagamento de todas as parcelas em atraso devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/55. Às fls. 60/64, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 67) e apresentou contestação às fls. 68/82, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a incapacidade para vida independente e nem sua condição de miserabilidade. Laudo médico às fls. 125/133 e estudo social às fls. 136/147. A parte autora se manifestou sobre os laudos às fls. 155/156 e o INSS à fl. 157. O MPF se manifestou à fl. 160. Autos conclusos para sentença (fl. 161). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) sob o nº 123.912.440-3, desde o seu requerimento em 07/02/2002, pagamento de todas as parcelas em atraso devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a incapacidade para vida independente e nem sua condição de miserabilidade. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que



regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008 Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Rcl 4427 MC-Agr, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n.

343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122 Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto. A parte autora demonstrou sua incapacidade para vida independente por estar acometida de retardo mental e autismo, conforme a conclusão da perícia médica (fls. 125/133). Decorrência lógica da deficiência é a impossibilidade do autor promover sozinho o seu sustento, dependendo da família para tanto. No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que habitam na mesma residência o autor, sua genitora e seu irmão. O estudo social revelou que a residência da família é própria, assobradada, em local bem edificado e com amplo espaço, inclusive, que conta com um salão na parte da frente, o qual provavelmente esteja locado, pois à época da realização do estudo sócio-econômico, estava em reforma para ser utilizado como comércio por terceiro e assim sendo, contribuindo o aluguel para composição da renda familiar. Além disso, a casa demonstrou-se bem equipada, oferecendo conforto e segurança aos moradores, contando com aparelho de TV 29 polegadas, computador e automóvel. A genitora possui cursos de confeitaria e estética, prepara bolos e biscoitos para revenda e oferece serviços de maquiagem e depilação a vizinhança. Apesar de não saber informar o valor auferido com tais serviços, demonstrou-se ser o suficiente para o pagamento das contas de água, luz, telefone, gás e demais contas. Observa-se que o genitor, ainda que não resida com o autor, possui condições de oferecer colaboração para a sua subsistência, tendo em vista que está empregado na empresa FARONELLA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA e auferir cerca de R\$ 1.357,00 (CNIS junto a sentença) e paga escola particular, no valor de R\$ 234,00 para o filho mais novo. Assim, o requisito da miserabilidade não foi atendido, acarretando a improcedência da ação. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. P. R. I. C.

**0000775-49.2012.403.6119 - DEUSIRENE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos exames solicitados pelo perito, determino a redesignação da perícia médica para o dia 15/10/2012, às 14h00min, na sala 01 deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 36/37, bem como os quesitos o réu de fls. 45v/46v. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para perícia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se acerca do interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se e intimem-se.

**0001977-61.2012.403.6119 - GRACIETE MARINA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001977-61.2012.4.03.6119** (distribuída em 15/03/2012) Autora: GRACIETE MARINA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por GRACIETE MARINA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 11/49. Os autos vieram conclusos

para decisão (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/09/2012 às 16h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 50, na qual consta o auto n.º 00055925-90.2008.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico da autora, conforme os documentos de fls. 69/95, pois tratam-se de exames, laudos e prontuários com data posterior à sentença do processo. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007413-98.2012.403.6119 - NOEMIA PEREIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007413-98.2012.4.03.6119 (distribuída em 19/07/2012) Autora: NOEMIA PEREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.** Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por NOEMIA PEREIRA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/20. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 22v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1.** Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam

desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/09/2012 às 14h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008 e o Dr. Fabiano Haddad Brandão, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/10/2012 às 09h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado na Alameda Santos n 212, Cerqueira César, CEP 01418-000, São Paulo - SP Fone 11 - 3251-2251.Os peritos acima nomeados deverão realizar os exames médicos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos laudos, contados a partir da realização dos exames médico-periciais, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade,

prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007637-36.2012.403.6119** - FATIMA MARTINS DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007637-36.2012.4.03.6119 (distribuída em 20/07/2012) Autora: FATIMA MARTINS DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por FATIMA MARTINS DE SOUZA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ambos desde o requerimento administrativo em 05/05/2008. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/81. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/08/2012 às 16h45min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer

potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007735-21.2012.403.6119 - ANTONIETA LOPES DE FREITAS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007735-21.2012.4.03.6119 (distribuída em 25/07/2012)Autora: ANTONIETA LOPES DE FREITASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIETA LOPES DE FREITAS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a fixação da data de início do benefício em 25/01/2012. Instruindo a inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/27.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 30).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos

suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/09/2012 às 15h30min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder



Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007785-47.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007785-47.2012.4.03.6119 (distribuída em 25/07/2012) Autora: JOÃO CARLOS DO AMARAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOÃO CARLOS DO AMARAL nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/63. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/09/2012 às 15h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008 e a Dra. Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/09/2012 às 11h00min, na sala 01 de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Os peritos acima nomeados deverão realizar os exames médicos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos laudos, contados a partir da realização dos exames médico-periciais, devendo responder

aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007792-39.2012.403.6119 - MARIA HELENA BENEDITO SOARES (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007792-39.2012.4.03.6119 (distribuída em 26/07/2012) Autora: MARIA HELENA BENEDITO SOARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA HELENA BENEDITO SOARES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/65. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à

exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/09/2012 às 10h30min, sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados

nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008131-95.2012.403.6119 - FRANCISCO DE AQUINO CARNEIRO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008131-95.2012.4.03.6119 (distribuída em 31/07/2012) Autor: FRANCISCO DE AQUINO CARNEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por FRANCISCO DE AQUINO CARNEIRO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 542.894.392-7, até a decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/68. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente

ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/09/2012 às 13h20min, sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008158-78.2012.403.6119 - JOSE CARLOS TEODORO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008158-78.2012.4.03.6119 (distribuída em 01/08/2012) Autor: JOSÉ CARLOS

TEODORORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSE CARLOS TEODORO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/81. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2012 às 12h00min, na sala 01 de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP e o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/09/2012 às 16h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Os peritos acima nomeados deverão realizar os exames médicos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos laudos, contados a partir da realização dos exames médico-periciais, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008207-22.2012.403.6119 - SILVANA GONCALVES DE BRITO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008207-22.2012.4.03.6119 (distribuída em 03/08/2012)Autor: SILVANA GONÇALVES DE BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SILVANA GONÇALVES DE BRITO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/64.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 65).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos

demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/09/2012 às 10h00min, sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a



intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008229-80.2012.403.6119** - ROSIMEIRE ARAUJO SOUZA DINIZ PEREIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008229-80.2012.4.03.6119 (distribuída em 06/08/2012) Autora: ROSIMEIRE ARAUJO SOUZA DINIZ PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ROSIMEIRE ARAUJO SOUZA DINIZ PEREIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/19. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 22). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/09/2012 às 09h45min, sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do

trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008279-09.2012.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008279-09.2012.4.03.6119 (distribuída em 07/08/2012)Autor: JOSE RAIMUNDO DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSE RAIMUNDO DE SOUZA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/16.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 18).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se,

cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/09/2012 às 15h30min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua

nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008311-14.2012.403.6119 - VERA LUCIA MARCONDES PERES(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008311-14.2012.4.03.6119 (distribuída em 07/08/2012) Autora: VERA LUCIA MARCONDES PERES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por VERA LUCIA MARCONDES PERES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/31. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o

Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/09/2012 às 14h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008430-72.2012.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA PAGANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008430-72.2012.4.03.6119 (distribuída em 10/08/2012) Autor: ROSANGELA APARECIDA PAGANOTTI - incapaz Representante: ARGEMIRO PAGANOTTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ROSANGELA APARECIDA PAGANOTTI, incapaz, representada por seu genitor, ARGEMIRO PAGANOTTI, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/93. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2012 às 12h20min, sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames

trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010568-80.2010.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010568-80.2010.403.6119 Impetrante: AMERICAN AIRLINES INCImpetrados: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM O DEVIDO MANIFESTO Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por AMERICAN AIRLINES INC, objetivando a liberação de mercadorias, consubstanciadas em oito volumes (contendo roupas), etiquetados sob AWB 00141581120, 4470052586, 4470052584 e 4470052585, para devolução aos Estados Unidos da América. Ao final pediu a confirmação da liminar, a concessão definitiva da segurança, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09.Alegou a impetrante que oito volumes contendo roupas, etiquetados sob AWB 00141581120, 4470052586, 4470052584 e 4470052585, foram enviados de Barcelona para Nova York, mas por equívoco operacional do local de destino, foram encaminhados para Guarulhos, conforme documentos anexos à inicial. Assim, não estavam acompanhados do devido manifesto de carga, por não terem o Brasil por destino, mas sim os Estados Unidos. Não obstante, foram apreendidos e submetidos a procedimento de perdimento pela autoridade aduaneira.Inicial com os documentos de fls. 57/929.Às fls. 938/939, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final.Às fls. 948/971, informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança.À fl. 973, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 1048 e interpôs agravo retido nos autos às fls. 974/991.Às fls. 996/997, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 998/1044, convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 1051/1053.Às fls. 1055/1079, contraminuta ao agravo retido de fls. 974/991.À fl. 1083, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito.Às fls. 1088/1113, contraminuta da União ao agravo retido de fls. 996/997.Manifestação da União às fls. 1114/1120 e da impetrante às fls. 1189/1200.Autos conclusos para sentença (fl. 1202).É o relatório. Decido.Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de nºs 0016302-61.2000.403.6119, 0022123-46.2000.403.6119, 0001235-85.2002.403.6119., 0000245-60.2003.403.6119, 0008322-82.2008.403.6119, 0004884-77.2010.403.6119 e 0006216-79.2010.403.6119, pela diversidade de objetos.PRELIMINARESEntendo não ser o caso de declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09 na parte que veda a concessão de liminar que objetive a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Explico: No caso em tela, não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, pois, a restrição à liberação de mercadoria proveniente do exterior em sede de liminar é medida que não obsta o Poder Judiciário de analisar eventual ilegalidade do ato da autoridade coatora em seu mérito, não afastando, assim, o direito de a impetrante ingressar em juízo para valer seu

direito. Inexiste, também, violação ao livre exercício das atividades econômicas - art. 170, parágrafo único da Constituição Federal, e sim, puro exercício do poder de polícia da Administração Pública, eis que não fica impedida a concessão de medida liminar para o regular processamento do procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro, e sim, apenas a sua etapa final, qual seja, a efetiva entrega da mercadoria proveniente do exterior, ad cautelam. Ademais, o livre exercício das atividades econômicas deverá atender à legislação pertinente e tal medida visa discipliná-las. Desse modo, a alegação de inconstitucionalidade do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09 na parte que veda a concessão de liminar que objetive a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior é improcedente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 228/2002. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. O desembaraço aduaneiro condicionado à prestação de caução representa uma medida de cautela, tendente a evitar eventual dano futuro ao Erário, tomada por autoridade alfandegária competente, no exercício de seu legítimo poder de polícia, discricionário, praticado à luz dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. 2. O procedimento fiscal especial previsto na IN SRF nº 228/2002, que condiciona o desembaraço ou a entrega de mercadorias importadas retidas tão somente mediante à prestação de caução, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, bem como nos princípios constitucionais e administrativos, sendo, dessa forma, medida legal e legítima. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, T6, AMS 00010735620034036119, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 253095, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012, FONTE\_REPUBLICACAO), grifei. Inexistindo outras preliminares, passo a analisar o mérito. NO MÉRITO. Alega a impetrante que oito volumes contendo roupas, etiquetados sob AWB 00141581120, 4470052586, 4470052584 e 4470052585, foram enviados de Barcelona para Nova York, mas por equívoco operacional do local de destino, foram encaminhados para Guarulhos, conforme documentos anexados à inicial. Assim, não estavam acompanhados do devido manifesto de carga, por não terem o Brasil por destino, mas sim os Estados Unidos. Não obstante, foram apreendidos e submetidos a procedimento de perdimento pela autoridade aduaneira. No caso concreto, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada, sob nº AWB 00141581120, 4470052586, 4470052584 e 4470052585, por equívoco, não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente, o que ensejou à lavratura do termo de retenção nº 25/2010 (fls. 884/885), da qual a parte impetrante apresentou impugnação (fls. 890/896), que culminou na lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EVIG000074/2010, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem, conforme disposto no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro. Nesse sentido: TRANSPORTE DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA. PERDIMENTO. Aplica-se a pena de perdimento as mercadorias transportadas desacompanhadas da documentação aduaneira correspondente (Manifesto Internacional de Carga - art. 618 do Decreto-lei nº 4.543/02; Dec. Lei nº 37/66 e Dec. Lei nº 1.455/76). (TRF4, T4, AC 200571030023806, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 18/08/2008) grifei. Explico: O Regulamento Aduaneiro Decreto 6.759/09 dispõe que a empresa transportadora deve prestar informações prévias acerca da carga transportada à SRF: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). ...omissis... Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Referido Regulamento também prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga: 1) Pela sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41): Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39, caput). 2) Apresentação de declaração de acréscimo de volume: Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39, caput). 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 3) Apresentação de manifesto complementar. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. 4) Possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao



conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a parte impetrante não fez uso de qualquer desses meios. Além disso, o alegado equívoco formal (destino final das mercadorias Nova York e não Guarulhos) não restou cabalmente comprovado. Embora haja prova de que as mercadorias estavam documentadas para o transporte de Barcelona a Nova York, não vieram da origem para o suposto destino equivocado, mas do suposto destino para Guarulhos. Cumpre observar, ainda, que intimada a parte impetrante a prestar esclarecimentos acerca da carga, em 23/09/10, apresentou impugnação administrativa (fls. 890/892), alegando extravio da carga, o que contradiz a tese esposada na inicial de por lapso operacional no Aeroporto de destino dos bens (JFK, em Nova York), 8 volumes do total dos 102 objeto do transporte foram equivocadamente alocados em vôo da Impetrante originado do Aeroporto de JFK com destino a Guarulhos. Por motivo de balanceamento, a unidade em que se encontrava a carga foi descarregada da aeronave no vôo AA951/17e replanejada para o dia seguinte, mas nossos agentes não a localizaram para o envio posterior e por esse motivo a mercadoria se encontrava extraviada no dia 18 de Setembro de 2010 e localizada no vôo AA951/18 quando da fiscalização aduaneira em Guarulhos. Ademais, o pedido de liberação para reenvio aos Estados Unidos foi feito apenas nesta oportunidade, em juízo, pautando-se a impugnação administrativa em outro motivo, extravio da carga, sendo que a Portaria nº 306/95 é clara quanto à necessidade de que o requerimento de devolução ao exterior seja feito antes da lavratura do auto de infração, art. 1º, 1º, o que não se deu neste caso. Ainda que assim tivesse sido comprovado o equívoco formal, o manifesto sem carga não tem efeito algum, cabendo à responsável, em caso de equívoco desta natureza, reiterar o manifesto ou emitir um manifesto complementar para o voo correto. Não é possível admitir manifesto sem carga de um determinado voo como válido para regular importação de mercadoria em um outro voo qualquer, dado que tal procedimento frustra por completo a finalidade do documento, qual seja, legitimar a carga perante o transportador para o controle dos aeroportos, nas saídas e destino dos bens, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino ou não tem sua falta suprida pelas citadas vias alternativas dadas pelo Regulamento. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Ademais, consta dos autos (fls. 920/927, 968/969) que a impetrante é reincidente nesse tipo de conduta, conforme apontam os mandados de segurança por ela impetrados, de nºs 2007.61.19.010041-9, 2007.61.19.008172-3, 0004884.77.010.403.6119, 0008419-77.2011.403.6119, que cito apenas como exemplo. Dessa forma, recalitrando a impetrante em sua conduta e não tendo comprovado de plano ter agido de boa-fé, tampouco que tenha restado ferido os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade para a aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial. Nesse sentido: DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do

disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida.(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1369), grifei. Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro, que veda a internacionalização de mercadorias desacompanhadas de manifesto de carga correspondente, ressalvado o direito da impetrante de buscar pela via própria o ressarcimento junto ao causador do erro operacional. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 938/939. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pela impetrante - na forma da lei. Oficie-se a autoridades coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

**0002658-65.2011.403.6119 - MURATA DO BRASIL COM/ E REPRESENTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002658-65.2011.403.6119 Impetrante: MURATA DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL** Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CND - INSCRIÇÕES GARANTIDAS POR PENHORA - VEÍCULO - DESVALORIZAÇÃO Vistos e examinados os autos, em **DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por MURATA DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa caso os únicos impeditivos sejam a inscrições de dívidas ativas nºs 80.2.05.038269-93 e 80.3.05.001936-36, de exigibilidade suspensa. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegou a impetrante que embora suas duas inscrições em dívida ativa da União nºs 80.2.05.038269-93 e 80.3.05.001936-36, estejam garantidas por penhora idônea e suficiente nos autos da Execução Fiscal nº 278.01.2005.024708-0, que tramita perante o Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba, a autoridade coatora nega a emissão de CND. Inicial com os documentos de fls. 08/110. Às fls. 115/119, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 133/140, informações da União alegando ilegitimidade passiva da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP para figurar no feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 159, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0010040-36.2011.403.0000 (fls. 151/158), que teve seguimento negado (fls. 168/169). À fl. 159, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 160. Parecer do MPF juntado às fls. 163/164 dos autos, opinando pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Autos conclusos para decisão (fl. 166). É o relatório. **DECIDO.** O caso em exame possui peculiaridades que justificam a adoção de uma providência de caráter excepcional. Trata-se da necessidade de retificação do pólo passivo do presente feito para que nele faça constar o nome do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, ao invés do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. Conforme informações da União Federal, os débitos objeto desta lide estão sob a administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, sendo que a certificação de determinada situação jurídica de débitos devidos pela impetrante somente se pode fazer à vista dos fatos efetivamente conhecidos pela autoridade responsável pela sua administração (fls. 141/142). Assim, considerando que a autoridade coatora, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, tem sede funcional em Mogi das Cruzes/SP, a hipótese tratada nos autos é de incompetência absoluta por parte deste Juízo Federal para análise e julgamento do feito. Assim, a rigor, seria o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito diante da flagrante ilegitimidade passiva, situação que, no caso concreto, nem mesmo poderia ser superada pela chamada teoria da encampação, já que o caso em exame não revela tratar-se de impetração meramente preventiva, mas, sim, de efeitos concretos. Desta forma, considerando a finalidade instrumental do processo e que a extinção do presente feito somente levaria à propositura de nova demanda perante o Juízo efetivamente competente, melhor atende aos postulados da economia processual que o pólo passivo seja retificado desde já, para que fique constando como autoridade impetrada o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, Com tal providência, pretende-se que a forma não prevaleça sobre o conteúdo, mormente em função da fase processual adiantada em que se encontra este feito; lembre-se, a propósito, que o que está em jogo é o direito material do impetrante e não a estratégia jurídica e os instrumentos processuais utilizados por seus advogados. Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar o nome do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das

Cruzes/SP, ao invés do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. Após retificado o pólo passivo como acima determinado, promova-se a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para redistribuição a um de seus Juízos Federais. Promovam-se as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O. C.

**0003132-02.2012.403.6119** - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNIC(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0003132-02.2012.4.03.6119 Impetrantes: LUGUEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS TÉCNICAS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP UNIÃO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUGUEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS TÉCNICAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial, documentos de fls. 20/807. Às fls. 810/814, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Informações prestadas pela impetrada (fls. 816/830), pugnando pela denegação da segurança. À fl. 842, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 843. À fl. 849, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Autos conclusos para sentença (fl. 850). É o relatório. Passo a decidir. Alega o impetrante que o ICMS é imposto, cujo pagamento é obrigação compulsória do contribuinte e, portanto, não integra o patrimônio/faturamento da empresa, constituindo-se em receita do Estado. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É o caso de denegação da segurança. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS (que no entender da impetrante é faturamento pertencente ao Estado), mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel

que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei.. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2551**

### **MONITORIA**

**0000111-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000111-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOLANGE DOS SANTOS UTUARI FERRARI X PASCOAL FERNANDO FERRARI(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA** Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria Judicial à fl. 117, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003121-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE MOURA** INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão de fl. 60, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008785-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA SOUZA** INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Fica a CEF, na pessoa de seu representante legal, intimada para que apresente memória atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007647-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO FLEMING** Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 49.566,71 (quarenta

e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), apurada em 11/07/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004154-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004154-7)** - MARIA DA CONCEICAO FORTUNATA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 215, a qual determinou que o perito prestasse os esclarecimentos requeridos, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a), para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0009269-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009269-9)** - MARCOS APARECIDO CAVALCANTI(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 142/145: intime-se o perito judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0012412-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012412-3)** - ARMANDO GONCALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a rasura constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 95, concedo ao autor o prazo de trinta dias para robustecer a prova acerca do vínculo de fl. 96 (data de admissão: 04.11.1971 e data de saída: 07.11.1973), trazendo para os autos o extrato do FGTS relativo ao interstício, conforme anotação de fl. 103. Após, voltem conclusos. Int.

**0012481-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012481-0)** - NATANAEL DE SOUZA SANTOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o decurso do prazo fixado na informação de secretaria de fl. 164, a qual determinou que o perito prestasse os esclarecimentos requeridos, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a), para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0012608-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012608-9)** - AMAURI PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o Sr. Perito Judicial para prestar esclarecimentos acerca do alegado pela parte autora às fls. 174/179 e 188/189, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a secretaria encaminhar cópias dos documentos de fls. 180/187. Após, conclusos. Int.

**0002653-77.2010.403.6119** - CLAUDIVALDO RIBEIRO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 113: preliminarmente, intime-se o Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor à fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003777-95.2010.403.6119** - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora intimada a se manifestar da petição e documentos de fls. 193/206, no prazo de dez dias. Int.

**0006697-42.2010.403.6119** - EDINETE RODRIGUES DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009251-47.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 116, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo réu. Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vista as partes. Intimem-se.

**0009743-39.2010.403.6119** - MARLENE JOSE DE LIRA GIMENES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora fls. 93/102, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela demandante. Com relação ao pedido de fl. 100, notadamente, no que concerne a expedição de ofício ao médico Dr. João Roberto Gomes, INDEFIRO, já que nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe a parte provar seu direito.. Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vista as partes. Intimem-se.

**0009865-52.2010.403.6119** - JUVENAL ALVES CARNEIRO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial acerca da petição de fl. 73 do INSS, no prazo de 10(dez) dias. Fl. 78 - Prejudicada ante o comunicado de prorrogação de benefício, conforme fl. 75. Após, conclusos. Int.

**0010280-35.2010.403.6119** - IRAVAN JOSE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Int.

**0010439-75.2010.403.6119** - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 98, a qual determinou que o perito prestasse os esclarecimentos requeridos, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a), para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0011126-52.2010.403.6119** - RAIMUNDO BONFIM MOURA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição do Autor às fls. 136/138, no prazo de 10(dez) dias.

**0011921-58.2010.403.6119** - CLEIB LUIZ DO VALLE - INCAPAZ X ANGELA MARIA DO VALE MATSUO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001004-43.2011.403.6119** - VALDECY RIBEIRO DA SILVA,(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS à fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista às partes para ciência e eventual manifestação. Ao final, nada tendo sido requerido, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001048-62.2011.403.6119** - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. Perita Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001485-06.2011.403.6119** - ARNALDO BONDEZAN(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o requerimento formulado pelo I.N.S.S. à fl.66, juntando aos autos, cópia da certidão de tempo de contribuição do período em que serviu como militar. Após, com a resposta do ofício 304/2012 e o cumprimento da determinação acima exarada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0002300-03.2011.403.6119** - VANDERLEI FRANCISCO GOMES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação do réu (fl. 62) de ausência de documentos comprobatórios da outorga de poderes das empresas Borlem S/A Empreendimentos Industriais e Indústria de Molas Aço Ltda para emissão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24/25 e 26, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente, a este Juízo, declaração das aludidas empresas, em papel timbrado, atestando que os Srs. José Osvaldo Pereira (fl. 25) e Klaudio Seman Cufat (fl. 26-verso), respectivamente, tinham poderes para subscrevê-los. Int.

**0002914-08.2011.403.6119** - DALVA TEREZINHA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 22/11/2012 às 15:30 horas para a audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas. Int.

**0004013-13.2011.403.6119** - ELZA RIBEIRO BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 22/11/2012 às 16:00 horas para a audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas. Int.

**0004437-55.2011.403.6119** - MARIA LUCIANI LEAL(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004950-23.2011.403.6119** - JULIO CESAR SOUZA DE MOURA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 27/11/2012 às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0006094-32.2011.403.6119** - CELSO DOS SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006616-59.2011.403.6119** - JOSILENE DA SILVA X JOILSON DA SILVA(SP130155 - ELISABETH



TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 75/81, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007972-89.2011.403.6119** - NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o item 15 do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 está incompleto, no que atine ao período de 04/03/1987 a 01/06/2001, concedo à demandante o prazo de quinze dias para que apresente, a este Juízo, PPP consignando os elementos faltantes.Em relação ao pedido de perícia na empresa Diagnósticos da América S/A (fl. 05), manifeste-se a autora se insiste na aludida prova, justificando a necessidade e a pertinência. Int.

**0009754-34.2011.403.6119** - TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA E SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009871-25.2011.403.6119** - ELZA LUCIA DIAS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 64/74, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009930-13.2011.403.6119** - RANULFO CABOCLO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 108/111, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012523-15.2011.403.6119** - HELIO DOURADO RIBEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação do réu de ausência de documento comprobatório da outorga de poderes da empresa São Paulo Transporte S/A para emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente, a este Juízo, declaração da aludida empresa, em papel timbrado, atestando que o Sr. Antonio Euclides Zerbinatti tinha poderes para subscrevê-lo, devendo esclarecer, ainda, a profissão dos responsáveis pelos registros ambientais (item 16 - fl. 54). Int.

**0000880-26.2012.403.6119** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, para prosseguimento do feito. Int.

**0000915-83.2012.403.6119** - JOSUE BISPO MENDES FONTES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSUE BISPO MENDES FONTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.Em decisão proferida à fl. 103, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação.À fl. 105, foi nomeada a assistente social, para

realização da perícia socioeconômica, que foi apresentada no dia 18/06/2012, às fls. 107/116. Citado o INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda do laudo médico pericial. Considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 27 de Setembro de 2012, às 10:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito médico para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 118/113. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo socioeconômico de fls. 107/116. P.R.I.

**0002012-21.2012.403.6119 - LAIRCE DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0002852-31.2012.403.6119** - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0003814-54.2012.403.6119** - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004423-37.2012.403.6119** - MITIKO TASHIMA ALVES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a última oportunidade, para que a autora emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo se pretente a concessão do benefício aposentadoria por idade (art. 48) ou aposentadoria por idade rural (art. 143) da Lei 8213/91. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005177-76.2012.403.6119** - IRANI BARRETO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do documento de fl. 82, que indica tempo de contribuição igual a 13 anos, 09 meses e 02 dias, insuficiente para a concessão do benefício reclamado, comprove a autora através de prova documental o cumprimento da carência exigida (174 contribuições). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

**0007688-47.2012.403.6119** - MARIA LUIZA CARVALHO LUCENA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo o valor da causa, bem como apresente atestados e documentos médicos recentes. Int.

**0007771-63.2012.403.6119** - JOEL JOSE DELFINO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, apresentando atestados e documentos médicos recentes e legíveis. Int.

**0008028-88.2012.403.6119** - JOAO BOSCO ENOC SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, bem como especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso porque as CIDs informadas não correspondem às doenças citadas na exordial (cegueira e fratura), devendo o autor esclarecer as causas que fundamentam o pedido.

**0008217-66.2012.403.6119** - RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X JUVANETE MOTA DE JESUS X TAMIRES MARIA DA SILVA - INCAPAZ X RIVALDO JULIO DA SILVA - INCAPAZ X FABIOLA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela

antecipada, proposta por RIAN JULIO MOTA DA SILVA, representado por sua genitora JUVANETE MOTA DE JESUS, TAMIRES MARIA DA SILVA, RIVALDO JULIO DA SILVA e FABÍOLA MARIA DA SILVA, representados por sua genitora ANA PAULA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata os autores que, não obstante dependessem economicamente de seu pai, Sr. Cícero Júlio da Silva, falecido em 05/08/2011, o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob nº 157.969.211-4, sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/68). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso dos autos, os autores comprovaram o falecimento de seu pai, conforme certidão de fl. 26, que registra data do óbito em 05/08/2011. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado, consoante se observa dos dados constantes da CPTS fl. 40 e do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, constata-se que o falecido trabalhou, em seu último vínculo, na empresa M.N PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA entre 17/05/2011 a 13/06/2011, de modo que, na data do óbito (05/08/2011 - fl. 26), mantinha sua qualidade de segurado, que perdurou até 15/09/2012, conforme estabelecido no artigo 15, 4º e 26, inciso I, da Lei de Benefícios. Há fundado receio de dano irreparável, visto que os autores necessitam do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação e pagamento do benefício de pensão por morte para os autores. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão judicial. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem. A ordem deverá ser cumprida impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: RIAN JULIO MOTA DA SILVA, representado por sua genitora JUVANETE MOTA DE JESUS, TAMIRES MARIA DA SILVA, RIVALDO JULIO DA SILVA e FABÍOLA MARIA DA SILVA, representados por sua genitora ANA PAULA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão (07/08/2012) RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047315-72.1999.403.6100 (1999.61.00.047315-4)** - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA (SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES E SP259676 - ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca da redistribuição dos autos e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004394-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PETRICK ALEXANDRE B. M. SILVA X THAIS DAVANSO MELO  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a CEF intimada a esclarecer sua petição de fls. 56/59, no prazo de 10 (dez) dias, ante os termos do acordado em audiência (fl. 50). Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4342**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003682-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003682-9)** - JOVENYLDO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOVENYLDO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.Após, retornem ao arquivo.Int.

**0006438-13.2011.403.6119** - EUZECHER MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Diante da notícia do óbito do autor, providencie a habilitação dos sucessores do de cujus, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0013087-91.2011.403.6119** - JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: JOAQUIM DOS SANTOS REISRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OVistos em tutela antecipada.Afasto a preliminar de coisa julgada suscitada pela ré, porque a pretensão deduzida nos presentes autos é de concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio doença, a partir de sua alta médica, em julho de 2011, diversa da formulada nos autos 0001615-64.2009.403.6119, no qual se pleiteou períodos diversos. Além do que, pelo laudo médico pericial verifico que a situação do autor se agravou e assim, modificados foram os fundamentos dos pedidos e da causa de pedir, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de o autor estar impossibilitado de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia autenticada da presente servirá como ofício.Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.

**0006277-66.2012.403.6119** - CARLOS MAGNO DE DEUS MOREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09//27.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral ou cardiologista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com

base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

**0006431-84.2012.403.6119** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: MARIA DE LOURDES SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Recebo a petição de fl. 53 como emenda à petição inicial. Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Afirma que conviveu com o de cujus por mais de 50 (cinquenta) anos e que com ele teve nove filhos. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do

feito. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 51). Houve emenda da petição inicial (fl. 53). Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006761-81.2012.403.6119 - SILAS CARLOS DANTAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fl. 104 como emenda à inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de cessar o seu benefício de auxílio-doença pelo sistema da alta programada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 28/98. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que não consta dos autos documento que comprove ter sido o benefício ora em gozo concedido com data futura de cessação predeterminada. Alega a parte autora que a concessão do seu benefício possui data limite de recebimento, qual seja, 27 de julho de 2012. Considerando que não há como o INSS prever se na citada data estará cessada a incapacidade, deverá o autor, antes dela, ser submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, como acima já afirmado, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais ou para outras para as quais esteja qualificado. Não obstante, não comparecendo o segurado perante a autarquia antes da data fixada para alta, de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação, sob pena de postergação do benefício por via oblíqua. Isto é, cabe ao autor tomar as providências que entender necessárias à continuidade de seu benefício. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 101. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4343**

##### **ACAO PENAL**

**000231-47.2001.403.6119 (2001.61.19.000231-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ODAIR VAZ DE SOUZA(MG101444 - WILLIAN CUSTODIO DA SILVA)**  
Tendo em vista a renúncia ao direito de apelar manifestada pelo sentenciado às fls. 381/382, bem ainda levando-se em conta que a I. defesa constituída fora devidamente intimada por Diário Eletrônico (fls. 384/386 e 391/395), a manifestar-se expressamente acerca da interposição de recurso, não tendo o feito até a presente data, conforme se verifica às fls. 396/397, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada para as partes, cumprindo-se as determinações ali constantes.Intime-se a defesa para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta ) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, no silêncio, será expedido Termo para Inscrição em Dívida Ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos constantes na sentença prolatada, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5385**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1002197-62.1995.403.6111 (95.1002197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001617-32.1995.403.6111 (95.1001617-9)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 231/232, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.



**0001261-10.2002.403.6111 (2002.61.11.001261-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001618-17.1995.403.6111 (95.1001618-7)) JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 129/130, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003145-59.2011.403.6111** - OSVALDO OLIVEIRA SAMPAIO X NANCI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intimem-se as partes de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/09/2012, às 17 horas, no consultório médico do perito nomeado, Dr Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, bairro Cascata, nesta cidade.Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003663-49.2011.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004006-45.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a impossibilidade de realização da perícia certificada às fls. 47, nomeio em substituição ao perito nomeado às fls. 45 o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, nº 281, tel. 3433-4052, nesta cidade.Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos do formulados pelo juízo e pelas partes, assim como do documento médico de fls. 09.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 45, expedindo-se mandado de constatação.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000587-80.2012.403.6111** - ADRIANA MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/09/2012, às 17h30min., no consultório médico do perito nomeado, Dr Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, bairro Cascata, nesta cidade.Intime-se pessoalmente a autora e o INSSExpeça-se o mandado de constatação social.Publique-se e cumpra-se.

**0000613-78.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA VICENTE(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intimem-se as partes de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/09/2012, às 16h30min., no consultório médico do perito nomeado, Dr Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392,

bairro Cascata, nesta cidade. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Expeça-se o mandado de constatação social. Publique-se e cumpra-se.

**0001051-07.2012.403.6111** - ZILDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/09/2012, às 17 horas, no consultório médico do perito nomeado, Dr Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, bairro Cascata, nesta cidade. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002610-96.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - O feito nº 0005827-26.2007.403.611, que também tramitou neste juízo, encontra-se definitivamente julgado, de tal sorte que prevenção de juízo, em virtude disso, não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não assoma, posto tratar-se de ações por incapacidade propostas em momentos diferentes, esta fundamentando-se na cessação do benefício concedido naquela, ainda que persistente a incapacidade, o que torna distinta a causa de pedir de uma e de outra. II. O mais é dizer que a presente decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de setembro de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso

positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002829-12.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2107**

#### **MONITORIA**

**0003603-24.2007.403.6109 (2007.61.09.003603-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VANICE SCHINOBLI (SP228250 - ROBERIO MARCIO SILVA PESSOA E SP279398 - ROGERIO APARICIO GALVÃO)**

Sentença Tipo MProcesso nº : 2007.61.09.003603-3 Numeração Única CNJ : 0003603-24.2007.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Parte Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré/Embargante : VANICE SCHINOBLIS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela ré, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida às fls. 103/105 dos autos, uma vez que não

houve manifestação sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório.  
Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso dos autos verifico que assiste razão a requerida, haja vista que não houve decisão judicial sobre o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 73/78.Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão acima apontada, modificando, desta forma, a parte final da sentença, para que nela passe a constar:Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à requerida, conforme pedido às fls. 73/78.No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 103/105.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011687-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON ZANCHETTA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0001518-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001518-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOSE WASINTHON DE OLIVEIRA(SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006141-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO HENRIQUE DE SOUSA**

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0006141-70.2010.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO : MARCIO HENRIQUE DE SOUSAS E N T E N Ç ACuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO HENRIQUE DE SOUSA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.0278.160.0000774-30.Antes da citação do requerido, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição administrativa com a parte ré, requerendo a extinção do feito (fl. 47).Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o requerido MARCIO HENRIQUE DE SOUSA, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição administrativa havida entre as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008314-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JACIRA DE OLIVEIRA BISPO(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE)**

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0008314-67.2010.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDA : JACIRA DE OLIVEIRA BISPOS E N T E N Ç ACuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jacira de Oliveira Bispo, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos de nº 25.0283.160.0000238-92.Citada, a ré não embargou a ação, apresentando manifestação e documentos às fls. 30-48, requerendo o agendamento de audiência de conciliação e depositando parcelas mensais nos autos.Após a realização de audiência de conciliação, as partes se manifestaram conjuntamente às fls. 96-97, noticiando sua composição e requerendo o levantamento dos valores depositados na lide em favor da Caixa Econômica Federal. Apontou a ré, ainda, que posteriormente iria quitar o numérario faltante. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que o advogado que assinou todas as petições em nome da requerida não comprovou nos autos que detinha poderes para representá-la em Juízo.Tendo em vista, porém, que na audiência realizada em Juízo à fl. 51 a autora declarou como sendo seu defensor o Dr. Edson Incrocci de Andrade, entendo que restou sanada a falta em questão.Apesar disso, não teria seu defensor poderes para transigir,

já que a procuração apud acta somente dá aos procuradores os poderes gerais do foro, o que acabou sendo resolvido nos autos, uma vez que a autora também assinou a petição de fls. 96-97. Por fim, tendo as partes transigido sobre o objeto colocado em litígio, entendo ser o caso de extinção do feito, independentemente de quitação integral do acordo, uma vez que, com o trânsito em julgado da sentença que homologar a transação e não quitando a executada a diferença devida à Caixa Econômica Federal, a sentença se reveste em título executivo judicial, podendo ser executada pela credora judicialmente. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a requerida Jacira de Oliveira Bispo, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição realizada pelas partes. Cuide a Secretaria de oficiar à Caixa Econômica Federal, com a máxima urgência, a fim de que transfira em seu favor o numerário depositado nos autos pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008682-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDOMIRO BELLAN JUNIOR X MARTA NOGUEIRA BELLAN**  
SENTENÇA TIPO BPROCESSO nº : 0008682-76.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : VALDOMIRO BELLAN JUNIOR e MARTA NOGUEIRA BELLAN S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDOMIRO BELLAN JUNIOR e MARTA NOGUEIRA BELLAN, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa e do Contrato de adesão ao Crédito Rotativo Caixa, nº 25.2910.195.00001917-9 e 25.2910.400.0000457-09. Antes do retorno da Carta Precatória expedida para citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 42, a extinção do feito noticiando que os requeridos quitaram o débito administrativamente, inclusive com pagamento dos honorários advocatícios. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008929-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA ANDREIA GODOI DEZAN SCUPIN**  
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0008929-57.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : LUCIANA ANDREIA GODOI DEZAN SCUPIN S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA ANDREIA GODOI DEZAN SCUPIN, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.2910.160.0000198-80 e 25.0575.160.0000306-97. Citada, a requerida não pagou a dívida nem se manifestou nos autos. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição administrativa com a parte ré, requerendo a extinção do feito (fl. 37). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a requerida LUCIANA ANDREIA GODOI DEZAN SCUPIN, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal e sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição administrativa havida entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002845-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KELMA SUELY DA SILVA OLIVEIRA**  
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0002845-06.2011.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA : KELMA SUELY DA SILVA OLIVEIRA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KELMA SUELY DA SILVA OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.0317.160.0002537-27. Antes do retorno da carta precatória expedida para citação da requerida, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição administrativa com a parte ré, requerendo a extinção do feito (fl. 30). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a requerida KELMA SUELY DA SILVA OLIVEIRA, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição administrativa havida entre as partes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06/13, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003300-68.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA APARECIDA SECCO RODRIGUES**  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0003300-68.2011.403.6109 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ : ALESSANDRA APARECIDA SECCO RODRIGUES E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA APARECIDA SECCO RODRIGUES, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face de Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos - de nº 25.2910.160.0000511-80 e 25.2910.160.0000542-86. Antes do retorno da carta precatória expedida para citação da ré, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 40, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 40 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Oficie-se ao juízo deprecado, requerendo a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004051-07.2001.403.6109 (2001.61.09.004051-4) - BARTIRA ROCHA DE CASTRO (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Sentença Tipo B NÚMERO: 2001.61.09.004051-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004051-07.2001.403.6109 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: BARTIRA ROCHA DE CASTRO E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após transitada a sentença proferida nos autos, foi a executada condenada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 300,00. Intimada e não tendo sido comprovado o pagamento do débito exequendo, foram bloqueados ativos existente na conta bancária da executada, levantados após a comprovação de depósito dos valores devidos. Transferido o numerário depositados nos autos, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007457-02.2002.403.6109 (2002.61.09.007457-7) - OBRAFORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**  
Sentença Tipo B PROCESSO Nº : 2002.61.09.007457-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007457-02.2002.403.6109 EXEQUENTE : OBRAFORT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou o INSS/Fazenda Nacional condenado à restituição de indébito e pagamento de honorários advocatícios. Citado, o executado opôs embargos a execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 193 e 208. Houve o levantamento do alvará expedido em favor da exequente (fl. 221) Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001902-96.2005.403.6109 (2005.61.09.001902-6) - CLINICA MEDICA SILVEIRA LARA LTDA (SP066502 -**

SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BPROCESSO nº: 2005.61.09.001902-6Numeração Única CNJ: 0001902-

96.2005.403.6109Exequente: UNIÃOExecutada: CLÍNICA MÉDICA SILVEIRA LARA LTDA.S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que houve condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.002,62 (um mil dois reais e sessenta e dois centavos).Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado quitou, através de guia DARF (fl. 219), os honorários devidos à União.Intimada para se manifestar, a União requereu à fl. 233 a conversão em pagamento definitivo do depósito informado nos autos, o qual foi confirmado pelo ofício de fl. 237.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0003394-26.2005.403.6109 (2005.61.09.003394-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-80.2005.403.6109 (2005.61.09.001819-8)) CLEONICE DE SOUZA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0002567-78.2006.403.6109 (2006.61.09.002567-5)** - ANTONIO CLAUDINEI BUENO DE CAMPOS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 2006.61.09.002567-5NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002567-

78.2006.403.6109EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDINEI BUENO DE CAMPOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do exequente, com aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994 e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS embargou os valores postos em execução, tendo os embargos sido julgados procedentes, declarando a ausência de valores a serem cobrados pelo exequente, já que recebidos em ação idêntica, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, feito nº 2004.61.84.429131-1. Assim, inexistindo valores para serem executados, em face da ausência de título executivo, deve o processo executivo ser extinto, por falta de pressuposto válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o exequente beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 29).Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005389-06.2007.403.6109 (2007.61.09.005389-4)** - DINORAH BAPTISTA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 200761090053894EXEQUENTE: DINORAH BAPTISTAEXECUTADO:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada promoveu o depósito judicial dos valores executados.Em face da concordância da exequente, foi determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fls. 101/102.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTIÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0006347-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006347-4)** - APARECIDA DE FATIMA CASTRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0006347-89.2007.403.6109PARTE AUTORA: APARECIDA DE FÁTIMA CASTROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAPARECIDA DE FÁTIMA CASTRO ajuizou a presente ação em face do INSS, inicialmente

distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indeferido, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso. Inicial garantida com os documentos de fls. 11-29. Procedida a citação do INSS (f. 35-verso), não houve a apresentação de contestação. Novos documentos pela parte autora às fls. 39-42. Despacho à f. 43, determinando a intimação das partes para especificação de provas. Requerimento de produção de prova pericial pela parte autora às fls. 45-47, com apresentação de quesitos. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, proferiu-se decisão determinando a produção de prova pericial (fls. 50-51). Laudo pericial acostado às fls. 58-60, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 63-73 e 74. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, a par de declarar a revelia do INSS, o qual, regularmente citado, não apresentou contestação, anoto que, por versarem os autos sobre direito indisponível, os respectivos efeitos não serão observados nestes autos. Passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Não identifiquei a presença desses requisitos no caso em concreto. A autora formulou dois pedidos sucessivos de concessão de auxílio-doença. O primeiro, em 21.08.2006, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica; quanto ao segundo, em 15.09.2006, também foi indeferido por ter se constatado que a data do início da incapacidade seria anterior ao seu ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme documentos de fls. 27-28. Com efeito, o último vínculo empregatício constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora cessou em junho de 2001 (f. 20). Posteriormente, a autora verteu ao INSS quatro contribuições, relativas às competências de junho a setembro de 2006 (fls. 21-24). Assim, resta claro que a autora buscou, artificialmente, recuperar a qualidade de segurada junto ao INSS, para fins exclusivos de obtenção de benefício de auxílio-doença, não restando comprovado o efetivo exercício de atividade de filiação obrigatória ao RGPS no período. De outro giro, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial, subscrito por médico psiquiatra, que a autora sofre de quadro de ansiedade com sintomas depressivos controlados (f. 59). Afirmou o Sr. Perito que a autora, a par de ostentar grande irritabilidade e fala ininterrupta, não apresenta sintomas psicóticas, nem alterações de representações, concluindo que suas alterações idiopáticas de personalidade não possuem relevância médico-legal (f. 59). Por fim, a perícia médica afirmou, em sentido contrário ao defendido pela parte autora, que o retorno ao trabalho está indicado como profilaxia psiquiátrica (f. 60). Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem incapacidade laboral pela autora, mesma conclusão a que chegou o INSS em sede administrativa. Assim, concluo que não se encontram presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006729-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006729-7) - ANTONIO SCARLAZZARI X ESTHER GIUSTI SCARLAZZARI (SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2007.61.09.006729-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006729-82.2007.403.6109 EXEQUENTE: ANTONIO SCARLAZZARI E ESTHER GIUSTI SCARLAZZARI EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 119-129 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fl. 158 e fl. 159. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto



**0007363-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007363-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-35.2007.403.6109 (2007.61.09.004333-5)) ESPOLIO DE ROSA POLESANI FERRO X HORACIO ANGELO FERRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº:2007.61.09.007363-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007363-78.2007.403.6109 EXEQÜENTE: HORACIO ANGELO FERRO E ESPÓLIO DE ROSA POLESANI FERROEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 197-206 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Em face da concordância dos exequentes, foi determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela CEF com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fls. 218, 219 e 221.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008031-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008031-9)** - MARIA CELIA BERTONI(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº:2007.61.09.008031-9NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008031-49.2007.403.6109 EXEQÜENTE: MARIA CELIA BERTONIEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 108-119 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela Contadoria Judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fls. 143, 144 e 146.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008279-15.2007.403.6109 (2007.61.09.008279-1)** - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo MProcesso nº 2007.61.09.008279-1Numeração Única CNJ: 0008279-15.2007.403.6109E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embargante: ANTONIO CARLOS MARCELINO Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I- RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que não confirmou os efeitos da decisão que antecipou o provimento de mérito.Entende que tal confirmação se faz necessária haja vista a possibilidade de recebimento de recurso de apelação em ambos os efeitos, o que levaria à suspensão no pagamento do benefício.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso dos autos verifico que assiste razão ao autor, haja vista que a sentença de fls. 320-325 não confirmou o quanto decidido pelo Juízo quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela.Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão acima apontada, modificando, desta forma, a parte final da sentença, para que nela passe a constar: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando as decisões proferidas às fls. 109-111 e 132, com exceção da contagem de tempo de fl. 112, devendo prevalecer a que segue em anexo, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 04/09/1975 a 22/04/1980, laborado no Lar Franciscano de Menores, 05/05/1980 a 08/06/1994, laborado na empresa Tirel Tipografia Rezende Ltda. e de 01/02/1996 a 30/08/1996, laborado na Tipografia Lucyline Ltda. - ME, como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como o cômputo, na contagem de tempo do autor, dos períodos de 15/07/1995 a 30/01/1996, recolhimento na condição de contribuinte individual e de 01/10/1998 a 04/11/1998, como segurado facultativo. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 320-325. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**000051-17.2008.403.6109 (2008.61.09.000051-1) - MARIA ISABEL DE ASSIS DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2008.61.09.000051-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 000051-17.2008.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA ISABEL DE ASSIS OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Maria Isabel de Assis Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, de acordo com a conclusão da perícia médica, com o pagamento do 13º provento e dos atrasados desde o ajuizamento da presente ação, distribuída em 05 de julho de 2007. Afirma a parte autora ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2) e hipertensão essencial (CID I10), os quais a tornam totalmente incapacitada para suas atividades laborativas. Em face disso, aduz ter requerido junto à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, deferido até 03/05/2006, vindo a ser cancelado sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 11-41. O feito foi originalmente distribuído perante a Vara Distrital de Rio das Pedras, tendo sido redistribuído a 1ª Vara Federal local em face do acolhimento do conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Distrital (fls. 87-90). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 108-115, argüindo, preliminarmente, a existência de litispendência entre o presente feito e um processo ajuizado perante a Vara Distrital de Rio das Pedras em 05/07/2007, requerendo expedição do ofício à Vara Distrital a fim de que, após o retorno dos autos da instância superior, o feito fosse extinto, sem resolução do mérito. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial e apontando os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, apontou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou aos autos os documentos de fls. 116-126. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos nos autos (fls. 131-133). Réplica apresentada às fls. 134-143, contrapondo-se a autora às alegações tecidas na resposta do réu. Em face da implantação da 4ª Vara Federal local foi o presente feito redistribuído a esta 3ª Vara, tendo sido reconsiderada parcialmente a decisão proferida à fl. 144, indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal. De tal decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 148-153), não contra-minutado pelo INSS (fl. 156). Perícia médica realizada às fls. 162-166. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial nas fls. 168-176 acompanhado de documento de fl. 177, nada tendo sido alegado pelo INSS. Decisão à fl. 179 indeferindo novamente o pedido de oitiva de testemunhas. Agravo na forma retida nas fls. 182-188, interposto pela parte autora, também não contra-minutado pela autarquia previdenciária. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, principalmente depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, já que não se tratam da forma adequada para a comprovação do estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Primeiramente, nada o que se prover quanto à preliminar de litispendência arguida pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que os documentos por ele apresentados se referem aos presentes autos, já que quando em trâmite na Vara Distrital de Rio das Pedras foi distribuído pelo número 716/07, posteriormente modificado para 511.01.2007.001490-0, conforme se observa de comparação entre a capa e o print de fls. 116-118. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos

dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Aprecio, inicialmente, a incapacidade ou não da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 162-166, concluiu que a autora, não apresenta depressão incapacitante, sendo que no momento da perícia, apresentava iniciativa e pragmatismo preservados. Apontou o expert, ainda, que a hipertensão arterial, por si só, não é causa de incapacidade, esclarecendo que tal incapacidade poderia advir de suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausente no caso da requerente. Finalizou afirmando não poder declarar a existência de incapacidade da parte autora por tais motivos, concluindo pela ausência de doença incapacitante atual. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que a autora não manifesta deficiência ou doença incapacitante, mesma conclusão a que chegou os médicos do INSS. Ausente o preenchimento de um dos requisitos necessários para o recebimento de qualquer dos benefícios apontados na inicial, desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento dos requisitos da carência e da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. Assim, não restando comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas funções habituais, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 103). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002596-60.2008.403.6109 (2008.61.09.002596-9) - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME (SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009547-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009547-9) - ODAIR FIRMINO DE ARRUDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2008.61.09.009547-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009547-70.2008.403.6109 PARTE AUTORA: ODAIR FIRMINO DE ARRUDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Odair Firmino de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação do interregno de 01/01/1957 a 12/03/1964, laborado como rurícola em regime de economia familiar meeiro, bem como o enquadramento dos períodos 01/11/1969 a 31/05/1971, laborado na Fazenda Modelo - Otília Furlan Dedini e de 02/05/1975 a 31/10/1975, laborado para Laurindo Coliaso, como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, declarando o tempo de serviço de 42 anos, 02 meses e 20 dias e condenando o réu a majorar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de fevereiro de 1992, respeitada a prescrição quinquenal. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porém, em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de cômputo do período trabalhado como rurícola e dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especial. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas e dos documentos de fls. 10-75. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 85-97, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, em face das ações 95.1106352-9, 96.1101099-0 e 2000.03.99.037664-1 e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou a ausência de prova material contemporânea que comprovasse o labor como rurícola, em regime de economia familiar. Aduziu não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação pretendida. Contrapôs-se ao pedido de enquadramento, como especiais, dos períodos mencionados na inicial. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange aos agentes calor, ruído e poeira. Apontou que o fator de conversão 1,4 somente foi possível após a edição do Decreto 357/91. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls.

98-111.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido (fls. 114-115).Réplica apresentada às fls. 121-128.Em face da documentação acostada às fls. 140-145, foram afastadas as prevenções apontadas pelo INSS em sua contestação, bem como restou designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 146).Inquiridas as testemunhas a apresentadas alegações finais de forma remissiva, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.Acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício da parte autora.A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97.Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004.Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo.Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento.O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário.Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data.O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de

revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi

publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data 15/12/1993 (fl. 75), declaro a decadência do direito alegado pela parte autora.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 78).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009843-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009843-2) - ANTONIO CHIOCA NETTO(SP236705 - AMILCAR PREVITALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)** Sentença Tipo BPROCESSO N.º:2008.61.09.009843-2NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009843-92.2008.403.6109 EXEQÜENTE: ANTONIO CHIOCA NETTOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento, a executada concordou com os valores apresentados pela exeqüente, sendo determinado o prosseguimento do feito com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 119 e 120.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0010075-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010075-0) - GERALDA VERA ALICE ROSSI REBELATO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)** Sentença Tipo BPROCESSO N.º:2008.61.09.010075-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010075-07.2008.403.6109 EXEQÜENTE: GERALDA VERA ALICE ROSSI REBELATOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento, a executada concordou com os valores apresentados pela exeqüente, sendo determinado o prosseguimento do feito com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às

fls. 94, 96 e 98. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010465-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010465-1)** - HILDA SANTANA DO LIVRAMENTO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº: 2008.61.09.010465-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010465-74.2008.403.6109 EXEQUENTE: HILDA SANTANA DO LIVRAMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a conceder à exequente o benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimado, o INSS apresentou os cálculos dos valores por ele devidos, sendo que, com a concordância da parte exequente, foram expedidas as requisições de pequeno valor. Pagos pelo e. TRF os valores executados, conforme noticiado às fls. 167-169, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010997-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010997-1)** - SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012180-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012180-6)** - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012701-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012701-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004671-3)) MARIA APARECIDA LIBARDI BOMBARDELLO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2008.61.09.012701-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012701-96.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA LIBARDI BOMBARDELLO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, proposta por MARIA APARECIDA LIBARDI BOMBARDELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a reajustar os valores depositados em sua conta-poupança na forma como descrita na inicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 27/51, bem como noticiou, à fl. 57, que o número de conta poupança mencionado na petição inicial (0332.013.99080-0) não está correto e pelo dígito correto, 0332.013.99080-6, é de titularidade de pessoa estranha a presente lide. À fl. 60, a parte autora requereu a desistência do feito, havendo concordância da Empresa Pública à fl. 63, desde que fosse a autora condenada às verbas da sucumbência. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 16). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor da causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000716-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000716-9)** - VICENTE CEZARIO DOS SANTOS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2009.61.09.000716-9AUTOR: VICENTE CEZARIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por VICENTE CEZARIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que formulou pedido de concessão de aposentadoria por idade perante o INSS. Ocorre que a autarquia não reconheceu o período laborado no município de Boa Vista entre 1964 a 1985. Afirmou que trabalhou com carteira assinada nos períodos mencionados à f. 03 e que teria completado o período de 32 anos de trabalho, motivo pelo qual pugnou pela inserção de tal interregno em seu tempo de serviço e concessão da aposentadoria pleiteada. Além disso, pugnou pela concessão de justiça gratuita e condenação em perdas e danos. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela pretendida.O INSS sublinhou a ocorrência de prescrição, além da falta de comprovação documental do tempo de trabalhado como rurícola. Rechaçou o pedido de concessão de perdas e danos.Foram ouvidas testemunhas fls. 121/123.Dada vista às partes para alegações finais, somente o Autor se manifestou.É o relatório.Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.Não há qualquer dúvida de que o Autor comprovou, de forma documental e testemunhal, que prestou serviços rurais no período compreendido entre 1964 a 1985.A certidão de f. 53 (de 1974), o atestado de f. 57 (de 1968 que aponta uma ocorrência policial em face do Demandante em que consta sua profissão de lavrador, à época), as certidões de nascimento de seus filhos (f. 60 - 1976, f. 66 - 1977), sua certidão de casamento ocorrido em 1977 (f. 62), as declarações da Secretaria Municipal de Educação de Itaberada (f. 66 - 1978 -, f. 68 - 1979), a compra da terra em 1964 (f. 71), são documentos hábeis à comprovação da atividade de rural do Autor.Há prova escrita suficiente para, aliada à prova testemunhal, comprovar a atividade de economia familiar do Demandante e sua família.De se acrescentar que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o Autor trabalhou, no período mencionado, em atividade do campo.De ser reconhecido, portanto, como tempo de serviço o período compreendido entre 1964 a 1985.Contudo, a Lei n. 8.213/91 impede, de forma explícita, o cômputo do tempo de serviço anterior a 1991 para efeito de carência.Dispõe o art. 55, 2º, da citada lei: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (sublinhei)Desta forma, inclusive, vem reconhecendo nossa jurisprudência:AGRESP 200900794260 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137060 Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:08/03/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei n.º 8.213/1991, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 24/11/2009 Data da Publicação 08/03/2010. (grifei).Assim, o Autor faz jus à averbação do tempo, mas tal período não deve ser computado para efeitos de contagem da carência. A inserção de tal período no seu tempo de serviço lhe auxilia na medida em que aumenta a proporção do salário de benefício (art. 50 da Lei n. 8.213/91), pois agrega grupos de contribuições de 12 meses ao cálculo do valor de seu benefício.Como se constata do CNIS do Autor, seu último vínculo é urbano (SINCIDATO DOS TRABALHADORES AVULSOS) e, portanto, a aposentadoria por idade a ser considerada é a urbana, pois o art. 143 da Lei de Regência exige que o beneficiário comprove trabalho rural no período imediatamente anterior ao pedido para obter a aposentadoria rural. Como não é o caso dos autos, a análise de concessão (ou não) será feita com fundamento nos critérios de análise da aposentadoria urbana.É fato que o Autor completou a idade necessária à aposentadoria em 2005, pois nasceu em 1940 (65 anos de idade).Por este motivo, não há que se falar em concessão do pedido desde 1997. Ao tempo em que formulou o pedido administrativo não havia implementado o requisito etário.Também por este motivo não há que se falar em análise da prescrição. Para os efeitos desta sentença, eventual termo de concessão do benefício seria o dia 25-05-09, data em que o INSS foi citado (f. 87). Diante de tal data, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional.Ainda com fundamento neste mesmo ponto, o INSS não deve ser condenado por demora na concessão do benefício, pois é fato que, quando do pedido administrativo, o Autor ainda não havia completado o requisito etário para sua concessão. A demora na análise e o indeferimento do benefício não acarretaram prejuízo ao Autor que, na verdade, não fazia jus a ele.Vejamos, então, a carência. O prazo exigido pela lei, no caso do Demandante, é de 144 meses, que deve ser apurado sem a inserção do tempo de trabalho em economia familiar, conforme descrito acima.Como se percebe da planilha em anexo, o



Autor comprovou o período de 17 anos e 6 meses de trabalho urbano, o que corresponde a 210 meses, período muito superior ao critério legal. Desta forma, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, na proporção de 100% do salário de benefício, pois comprovou o trabalho em período superior a 360 meses (art. 50 da Lei n. 8.213/91). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que: 1. O INSS adicione ao tempo de serviço do SR. VICENTE CESARIO DOS SANTOS, portador do RG n. 10.857.171 e CPF n. 123.459.495-53, filho de MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS, o período de 1964 a 1985, com a ressalva expressa de que tal inserção não poderá ser utilizada para efeito de contagem de período de carência, conforme o disposto no art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. 2. Conceda ao Autor o benefício previdenciário descrito abaixo: Espécie de benefício: Aposentadoria por idade urbana; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 25-05-09 (citação) o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante o disposto no art. 475, 2º, do CPC, ante o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001971-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001971-8) - CARLOS ALBERTO OLIVATO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Sentença Tipo A Processo nº: 2009.61.09.001971-8 Numeração Única CNJ: 0001971-89.2009.4.03.6109 Parte Autora: CARLOS ALBERTO OLIVATO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Carlos Alberto Olivato ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 23/02/1996 a 14/02/2007 (Função de Saúde de Americana), foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do Requerimento de Revisão Administrativa, ocorrido em 15 de agosto de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento, como especial, do período acima mencionado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-117). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 125-133, alegando impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sem comprovação de exposição habitual e permanente. Discorreu sobre os efeitos da decisão baseada em documento que não instruiu pedido administrativo. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 139-140. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, entendendo a desnecessidade de colheitas de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pela autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que

modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após

28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.<sup>a</sup> T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, an-corado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conver-são de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acrés-cimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprova-ção são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requeri-mento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6.<sup>a</sup> T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se pro-ceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autora pretende que o Juízo reconheça que os períodos de 23/02/1996 a 14/02/2007 (Fun-dação de Saúde de Americana), foi exercido em condições especiais.Para o controvertido período o autor apresentou o PPP de fls. 85-86, o qual atesta que sua função consistia em realizar atendimento de chamadas de emergência nas casas, postos e todo o setor público. Transportar pacientes e funcionários do hospital para casa e vice-versa. Auxiliar o pessoal da enfermagem na transferência de pacientes da maca para a ambulância. Logo, nota-se que, na condição de motorista de ambulância, mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes bio-lógicos, devendo, por conseguinte, ser considerado insalubre com enquadramento nos itens 1.3.2 do decreto 53.831/64, 1.3.4 do decreto 83.080.79 e 3.0.1 do 3.048/99. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA DA PREFEITURA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O período em que o autor teve como atividade especial de motorista de ambulância da Prefeitura, o MPF conduziu muito bem a matéria, sendo questão de bom senso concluir que no interior do País, as Prefeituras Municipais costumam efetuar o transporte de doentes em am-bulâncias para os grandes centros, sendo certo que os motoristas destes veículos são responsáveis pelo manuseio dos pacientes, até a entrada na ambulância, ficando expostos diretamente a qualquer tipo de doença contagiosa, considerando o Ministé-rio do Trabalho que esse tipo de atividade é insalubre, nos termos da Norma Regula-mentadora - NR-15, anexo 14, da Portaria 3.214/1978 do próprio Ministério do Traba-lho. - O autor completou 37 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição, somando-se ao tempo especial, o comum. Deste modo, tendo, inclusive, ultrapassado os 35 anos de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com pro-ventos integrais.(AC 200150010042155/ES - Relator Des. Messod Azulay Neto - 2.<sup>a</sup> Turma Especiali-zada - J. 15/07/2009 - DJU 31/07/2009 - página 72).Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela autora compreendido entre 23/02/1996 a 14/02/2007, pelas ra-zões antes já explicitadas.A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo De-creto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim sendo, é de se deferir o pedido da autora, nos termos do acima decidi-do.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Insti-tuto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 23/02/1996 a 14/02/2007 (Fundação de Saúde de Americana), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, CARLOS ALBERTO OLIVATO, NB 42/142.943.907-3.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do méri-to, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 15 de agosto de 2008,

acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde 15 de agosto de 2008, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tri-butário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 120), sendo delas isenta o INSS. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a revisão do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demanda Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003027-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003027-1) - J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL**  
Sentença Tipo M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 2009.61.09.003027-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003027-60. 2009.403.6109 PARTE AUTORA/EMBARGANTE : J. F. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TECIDOS LTDA. PARTE RÉ : UNIÃO E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da sentença prolatada às fls. 131/134, a qual julgou improcedente seu pedido e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade da causa. Alega haver omissão na sentença embargada por não fixar os honorários sucumbenciais no parâmetro percentual entre 10% e 20% sobre o valor da causa. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega a embargante que a sentença foi omissa por não fixar os honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o valor da causa, conforme preconizado no 3º do art. 20 do CPC. Sem razão a embargante. Os honorários advocatícios foram fixados utilizando-se parâmetro justo, sendo a sentença embargada clara ao fixá-los, ante a simplicidade da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, o qual preconiza que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Resta claro que a embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventual error in procedendo e in iudicando ocorrido no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003185-18.2009.403.6109 (2009.61.09.003185-8) - JOSE ROBERTO TAVARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo A Processo nº. 2009.61.09.003185-8 Numeração Única CNJ: 0003185-18.2009.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ ROBERTO TAVARES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Roberto Tavares ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 03/06/1982 a 18/10/1982 (A Executiva - Prestação de Serviços de Americana Ltda.), 21/10/1983 a 26/01/1987, 16/06/1987 a 30/06/1988 (Bag Flex Indústria de Embalagens Ltda.), 01/07/1988 a 21/08/1995 (Verisamar Comércio e Representações Ltda.) e 06/03/1997 a 31/03/2009 (Vicunha Têxtil S/A), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pela autora, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos

mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data reafirmada do requerimento administrativo. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-165). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 172-177 alegando que os períodos já reconhecidos como especial na esfera administrativa não merecem análise de mérito. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Discorreu sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Sustentou impossibilidade de conversão dos períodos pela neutralização da insalubridade pela utilização de EPI ou EPC. Mencionou o não atendimento ao requisito etário. Teceu considerações sobre juros de mora, aplicação da súmula 111 do STJ e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 183-189. Juntou documentos de fls. 192-195 e requereu reafirmação da DER. Sobre os documentos juntados, o INSS se manifestou à fl. 196. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 03/06/1982 a 18/10/1982 (A Executiva - Prestação de Serviços de Americana Ltda.), 21/10/1983 a 26/01/1987, 16/06/1987 a 30/06/1988 (Bag Flex Indústria de Embalagens Ltda.),

01/07/1988 a 21/08/1995 (Verisamar Comércio e Representações Ltda.) e 06/03/1997 a 31/03/2009 (Vicunha Têxtil S/A). Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 16/06/1987 a 30/06/1988 (Bag Flex Indústria de Embalagens Ltda.), 01/07/1988 a 21/08/1995 (Verisamar Comércio e Representações Ltda.), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme decisão administrativa de fls. 154-155. Reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 22/11/2005 e 02/05/2006 a 01/07/2008 (Vicunha Têxtil S/A), vez que o formulário perfil profissiográfico previdenciário de fls. 141-142 atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 87,7dB(A), devendo ser reconhecido como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais vínculos. Para o período de 03/06/1982 a 18/10/1982 (A Executiva - Prestação de Serviços de Americana Ltda.) não foi juntado laudo técnico, documento essencial para a comprovação da exposição ao agente ruído. O formulário DIRBEN 8030 informa que no período de 21/10/1983 a 26/01/1987 (Bag Flex Indústria de Embalagens Ltda.) o autor não estava sujeito a agentes nocivos e para o período de 02/07/2008 a 31/03/2009 (Vicunha Têxtil S/A) sequer restou comprovada a relação empregatícia. Por fim, também não há como computar como exercido em condição especial o período de 23/11/2005 a 01/05/2006, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período de 06/03/1997 a 22/11/2005 e 02/05/2006 a 01/07/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 27/11/2008 (data do requerimento administrativo), contava com 33 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), a autora continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 20 de fevereiro de 2011, perfez o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento

do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data de 20/02/2011, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada, então, nesta data, já que no momento da citação do INSS - 02/07/2009 (fl. 171) - ainda não havia computado o tempo necessário para a concessão do benefício requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 22/11/2005 e 02/05/2006 a 01/07/2008 (Vicunha Têxtil S/A), convertendo-os para tempo de serviço comum. Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO TAVARES, portador do RG nº 14.645.552-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.656.748-39, filho de Agenor Justino Tavares e de Maria Caianelo Tavares; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 20/02/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 168), sendo a parte ré delas isenta. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004743-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004743-0) - FERNANDO FOCH (SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007473-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007473-0) - LUIZA DA SILVA DE SOUZA X RAPHAEL MARTINS DE SOUZA (SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.007473-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007473-09.2009.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZA DA SILVA DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída perante a 2ª Vara Federal local, ajuizada por Luiza da Silva de Souza, representada por seu genitor Raphael Martins de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 24 de novembro de 2008. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de Síndrome de Down e de cardiopatia, as quais a tornam impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, que alega ser insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12-140. Decisão judicial proferida às fls. 144-145, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico perito e assistente social a fim de se verificar a saúde e a condição econômica da autora. Através da petição de fl. 150-151 a autora apresentou quesitos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 155-161, apontando que eventual intempestividade ou ausência de contestação específica sobre determinado fato ou documento não tem o condão de gerar os efeitos da revelia, uma vez que os presentes autos cuidam de direito indisponível. Contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos



necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente, já que a renda mensal per capita do núcleo familiar é superior a do salário mínimo. Citou a necessidade de comprovação de não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido. Anexou aos autos os documentos de fls. 162-164. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 168-171 e perícia médica às fls. 176-178. Por petição de fl. 181 restou requerida a substituição do representante legal da autora, em face da decisão proferida nos autos pela MM. Juíza de Direito que concedeu a guarda definitiva da requerente para sua genitora, Jesiane Maria da Silva. Instruiu o feito com os documentos de fls. 182-183. Instadas, somente a parte autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos (fl. 184). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 191-194), trazendo aos autos os documentos de fls. 195-200. Após a manifestação da autora sobre os documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial e indefiro o requerimento por ela formulado de oitiva de testemunhas, por ser prova desnecessária ao deslinde da controvérsia. Assim, já tendo sido colhidas as provas necessárias para o deslinde da controvérsia, passo a apreciar o mérito do pedido. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Primeiramente, anoto que, quanto às considerações tecidas pela ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer, no qual se pugna pela improcedência do pedido inicial, via de regra, não deveriam ser levadas em consideração pelo Juízo. A atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos se justifica exclusivamente pela qualidade da parte autora, nos termos do art. 82, I, do CPC. Nessas circunstâncias, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja prejuízo ao incapaz, seja de ordem processual, seja de ordem material, na hipótese de indeferimento de pretensão que julgue merecedora do amparo do Poder Judiciário. Com a devida vênia, descabe ao Ministério Público se aliar à parte em face da qual litiga o incapaz, de forma a tornar sua situação processual mais desvantajosa do que seria caso não houve intervenção ministerial. Por certo, vige em face dos membros do Ministério Público o princípio constitucional da independência funcional, o que impede que defendam direitos de incapazes quando considerem que seus pleitos não devem ser acolhidos. Nessas hipóteses, contudo, a independência funcional encontra limite na razão de ser de a intervenção do Ministério Público, devendo seu membro, aferida a regularidade do processo, se abster quanto à manifestação de mérito. Pois bem, a par dessas colocações, para que não persista nos autos dúvida

quanto à possibilidade, em tese, da parte autora ser titular do benefício pleiteado, observo que não assiste razão ao Ministério Público Federal quando alega que a autora não possui a idade exigida para receber o benefício requerido na inicial. Além dessa conclusão não contar com amparo legal, já que a Lei 8.742/93 não faz qualquer ressalva ao menor deficiente, o Decreto 6.214/07, que regulamentou tal lei, prevê, no 1º do art. 4º que para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deverá ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Havendo a comprovação de que a deficiência que acomete a menor a incapacita para os atos compatíveis com sua faixa etária e irá comprometer suas atividades laborativas quando adulta, preencherá um dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Ademais, a irmã gêmea da autora, como se verá adiante com maior vagar, obteve administrativamente o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, o que demonstra o desacerto da posição do Ministério Público Federal. Feitas essas considerações iniciais, analiso as provas colhidas nos autos. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua conseqüente incapacidade, o médico perito, através do laudo de fls. 176-178, concluiu que a periciada apresenta Síndrome de Down, a qual a incapacita para o trabalho, para os atos da vida cotidiana e civil, de forma definitiva. Respondeu, em resposta aos quesitos 2, 3 e 4 da autora, que sua incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de suas atividades habituais ou laborais, já que total e permanente. Verifico, assim, que a parte autora possui deficiência mental que a incapacita, desde sempre, para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 168-171, a família da autora é composta de quatro pessoas, a saber: ela, Luiza da Silva de Souza, sua genitora, Jesiane Maria da Silva Guimarães e seus irmãos, Bruno Luiz da Silva Guimarães, nascido aos 20/08/1995, Rafaela da Silva de Souza, nascida em 20/08/2008 e Gabriela da Silva Souza, nascida aos 06/06/2010. Quanto à renda do núcleo familiar, a assistente social consignou que a genitora da autora trabalha na empresa MDG Comércio de Alimentos Ltda., recebendo mensalmente a importância de R\$ 944,32 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), que a irmã gêmea da autora, Rafaela da Silva Souza é beneficiária do benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, bem como que seu irmão, Bruno Luiz da Silva Guimarães, é beneficiário de pensão alimentícia, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). Desse valores, não se computa o benefício recebido pela irmã gêmea da autora, Rafaela da Silva Souza, já que não considerado para efeitos de composição da renda familiar, nos termos da Lei nº 8.742/93. Nesse sentido, o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, aplicável também aos benefícios assistenciais concedidos a deficientes, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. Assim, resta somente a renda recebida pela genitora da autora, no valor de R\$ 944,32 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e da pensão alimentícia recebida por seu irmão, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), em um total de R\$ 1.009,32 (um mil e nove reais e trinta e dois centavos), o que resulta na renda per capita de R\$ 336,44 (trezentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Apesar disso, entendo que restou preenchido o segundo requisito necessário para que a autora faça jus ao benefício assistencial de amparo ao deficiente. Com efeito, tanto a autora quanto sua irmã gêmea, nasceram com o mesmo problema mental - Síndrome de Down. Apesar de tais circunstâncias, uma obteve a concessão do mesmo benefício administrativamente - NB 87/533.227.532-0, conforme print anexo, tendo sido indeferido o pedido da autora (comunicado de decisão de fl. 83). A solução administrativa adotada pelo INSS deságua numa questão juridicamente insolúvel, qual seja, a qual dos possíveis beneficiários de um mesmo núcleo familiar, idosos ou deficientes, deve ser deferido ou mantido o benefício assistencial, ou de qual deles deverá ser cassado. No caso em tela, qual teria sido o critério que norteou o deferimento do benefício a irmã da autora e não a ela, haja vista que, gêmeas, inseridas num mesmo núcleo familiar, e ambas portadoras de deficiência mental, se encontram rigorosamente na mesma situação? Não entrevejo qualquer resposta para essa questão, sendo que qualquer solução adotada, que não a da concessão do benefício a ambas, além de não contar com respaldo jurídico, mostra-se moralmente inaceitável. Mais que isso, afronta o dispositivo constitucional que protege a dignidade humana, haja vista a necessidade de se fazer uma escolha de Sofia, para definir quais das irmãs terá direito da proteção estatal ao seu mínimo existencial. Alie-se a isso o fato da genitora da autora encontrar-se desempregada desde março de 2011 (print anexo), bem como as dificuldades inerentes aos cuidados despendidos na criação de duas crianças deficientes, além da filha de dois anos de idade, Gabriela da Silva Souza. Anoto, ainda, que a possibilidade da autora vir a receber pensão alimentícia de seu genitor também não lhe tira, hoje, o direito ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, uma vez que somente há nos autos uma expectativa à pensão, a qual pode, por razões diversas, demorar ou até mesmo não se concretizar. Assim, observo que em face da separação e do desemprego da genitora da autora, bem como de sua irmã Ethyene da Silva Guimarães não mais residir junto ao núcleo familiar, sua situação atual é mais grave do que na data de entrada do requerimento administrativa, época, por sinal, em que sua irmã gêmea obteve o mesmo benefício administrativamente. Assim, entendo que estão presentes elementos aptos a demonstrar que a autora vive em situação difícil, atendendo ao critério da miserabilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para

conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 02 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: 1 - Nome do segurado: LUIZA DA SILVA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob o n. 409.372.648-57, filha de Raphael Martins de Souza e de Jesiane Maria da Silva; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 24/11/2008; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença, sendo delas isenta a autarquia. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial em favor da autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda a alteração da representante legal da autora, cadastrando sua genitora no lugar de seu genitor, conforme petição e documentos de fls. 181-183. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009699-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009699-3) - IDA RAMIRO NICOLAU (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009699-84.2009.403.6109 PARTE AUTORA: IDA RAMIRO NICOLAU PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO OIDA RAMIRO NICOLAU ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para suas atividades. Em face disso, aduz ter requerido junto à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indeferido. Insurge-se contra essa decisão administrativa, requerendo o deferimento do benefício, nos termos apontados na inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-23 e 31-39). Decisão proferida às fls. 42-43, nomeando médico perito para análise do estado de saúde da autora. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53-57, na qual afirmou ser necessária a prova da qualidade de segurada da autora para o deferimento do pedido. Teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Asseverou que, na hipótese de deferimento do pedido, seu termo inicial deve ser o da vinda aos autos da perícia judicial. Requereu a declaração de improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 58-64. Laudo pericial acostado às fls. 65-69, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 71-81, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal. Decisão à f. 83, indeferindo o pedido de produção de prova oral, sendo que de tal decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 86-92). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No caso vertente, ainda que fosse pelo Juízo reconhecida, a teor da perícia médica, a incapacidade laborativa parcial e temporária da parte autora, não preencheu ela o requisito da presença da qualidade de segurado quando do início de sua incapacitação laboral. Conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), às fls. 62-63, a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, em abril de 2008, procedendo, então, ao recolhimento de doze contribuições previdenciárias mensais e sucessivas (competências de abril de 2008 a março de 2009). Logo em seguida, em 18.05.2009, a autora formulou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, o qual restou indeferido pelo INSS. De se acolher as

alegações do INSS, relativas à preexistência das doenças que determinam a incapacitação laboral da autora. Com efeito, acometida de osteoartrose de quadril e de joelho esquerdo, de diabetes e de hipertensão arterial (f. 67), todas doenças de lento e contínuo desenvolvimento e de caráter degenerativo, afigura-se um tanto quanto óbvio que a autora, em abril de 2008, contando então com sessenta e dois anos, já era portadora dessas doenças. Além do mais, e prova mais conclusiva a respeito da questão, a perícia médica fixou a incapacidade para o trabalho da autora em 23.06.2008 (f. 68, resposta ao quesito 3), época em que operou o joelho esquerdo e o quadril, conforme informações constantes à f. 66. Tem-se, então, que dois meses após iniciar a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a autora veio a ser submetida a intervenção cirúrgica em face dos graves problemas por ela já enfrentados quanto à osteoporose que ainda ostenta, não sendo possível, portanto, deixar de reconhecer que, desde então, já se encontrava incapacitada para o trabalho, por força de doença preexistente a sua filiação a esse regime. Indevida, portanto, a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009957-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009957-0) - MARIA FERRAZ CIRIACO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.009957-0 PARTE AUTORA: MARIA FERRAZ CIRIACO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA FERRAZ CIRIACO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural, durante toda a vida, em várias propriedades rurais, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Requer o implemento do benefício pleiteado, e o pagamento dos valores atrasados, desde a data do indeferimento do benefício, requerido administrativamente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-26). Decisão à f. 37, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 42-57, na qual se afirmou que a autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência necessário para a concessão do benefício, sendo que a prova do tempo de serviço rural não pode ser feita exclusivamente mediante testemunhas, razão pela qual o pedido inicial merece indeferimento. Afirmou não ser possível o reconhecimento de atividade rural antes dos quatorze anos de idade. Requereu a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 58-70). Na audiência de instrução e julgamento colheu-se o depoimento pessoal da autora, ouvindo-se três testemunhas por ela arroladas (fls. 80-85). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial. No mérito, os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. Quando do ingresso da ação, a parte autora já contava com mais de cinquenta e cinco anos de idade, completados em 1996, preenchendo o requisito etário acima destacado. Outrossim, a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, no período por ela afirmado, e de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. O início de prova material de atividade rural trazido pela autora constitui-se na sua certidão de casamento e na certidão de óbito de seu marido, documentos lavrados, respectivamente, em 1964 e 1981, e dos quais consta a profissão de seu cônjuge como sendo lavrador. Constitui-se, ainda, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da qual constam oito registros de contrato de trabalho na função de trabalhadora rural, no período de 1972 a 1987. Do cômputo de todos esses períodos de trabalho, excluído o de 1972, do qual não consta a data de demissão, resulta o preenchimento de um período de carência de cento e cinco meses, conforme planilha anexa, bem superior ao exigido para o ano de 1996, noventa meses, de acordo com a regra transitória do art. 142 da Lei 8.213/91. Consigno que os registros na planilha anexa destacados apresentam-se fidedignos, haja vista que a maior parte deles coincide integralmente com os mesmos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme documento de f. 62, ausentes, ademais, rasuras ou outros elementos que infirmassem a idoneidade dessas informações. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos não constantes do CNIS, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal

vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17.(AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, verbis: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Consta do CNIS, aliás, registro de contrato de trabalho, entre os meses de janeiro a maio de 1988, que sequer consta da CTPS da parte autora, fato que amplia ainda mais o período de carência aqui reconhecido exclusivamente com base na prova documental acostada aos autos. Aliás, a prova oral colhida nos autos amplia esse período de carência. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, desde tenra idade, exerceu atividade rural, atividade essa que persistiu mesmo depois de seu casamento. Elencou diversas propriedades nas quais teria, para terceiros, trabalhado na roça, em especial no corte de cana-de-açúcar. que veio do Estado do Paraná, há vinte e nove anos, trabalha na zona rural, de forma intermitente, sempre que havia serviço disponível. Alegou, ainda, que em algumas dessas propriedades logrou obter registro de contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mas em diversos outros locais trabalhou sem registro. Afirmou, ao final, que parou de trabalhar na zona rural quando tinha por volta de cinqüenta anos. A testemunha Benedito Jesus de Oliveira afirmou conhecer a autora desde 1971, no município de Charqueada, sendo que àquela época a autora já trabalhava na lavoura. Esclareceu ter mantido contato com a autora até 1980, sendo que, nesse período, a autora permaneceu trabalhando regularmente na roça. Não soube a testemunha esclarecer se a autora persistiu nessa atividade após o ano de 1980. A testemunha Amara da Conceição Araújo alegou ter trabalhado juntamente com a autora na Usina Modelo, entre 1982 a 1986, por quatro anos e meio, exercendo atividade rural. Afirmou que, após largar esse emprego, a autora continuou a trabalhar naquele local. Não soube a testemunha esclarecer se a autora trabalhava antes desse período na roça, tampouco até quando a autora teria exercido essa atividade. Ovanda Catarina Boloni, última testemunha ouvida nos autos, afirmou ter trabalhado com a autora desde 1971 em diante na Usina Costa Pinto. Não soube a testemunha esclarecer até quando trabalhou nesse local, asseverando, contudo, que a autora continuou a laborar nessa usina. Afirmou não se recordar do marido da autora. Tem-se, então, que a prova testemunhal colhida durante a instrução corrobora plenamente o início de prova material colhido nos autos, em especial considerando-se os registros de trabalho da autora constantes em sua CTPS, no sentido de que, desde o início da década de setenta até o final da década de oitenta do século passado, exerceu de forma constante atividade laboral rural. Quanto à perda da qualidade de segurado da autora, hipótese aventada na contestação como suficiente para a denegação do benefício, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, é expressa ao garantir que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A interpretação da norma acima transcrita há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, revelando-se, assim, desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data desde do requerimento administrativo. Quanto aos juros moratórios, serão fixados em 12% ao ano até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA FERRAZ CIRIACO, portador(a) do RG nº. 32.773.567-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 094.413.278-24, filho(a) de Juvenal Ferraz e de Pedrina Ferraz; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): data do requerimento administrativo (11.05.2009); Data do início do pagamento (DIP): data da

intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora deferido em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009982-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009982-9) - LUCIA RIBEIRO GIMENES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009982-10.2009.403.6109 PARTE AUTORA: LÚCIA RIBEIRO GIMENES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO LÚCIA RIBEIRO GIMENES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, durante toda a vida, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício, dentre eles a idade mínima exigida e o cumprimento do período de carência estabelecido por lei. Requer o implemento do benefício pleiteado, e o pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-286). Decisão à f. 292, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 299-303, na qual o INSS, inicialmente, teceu considerações sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, salientando que prova meramente testemunhal merece à comprovação do tempo de exercício dessa atividade. Alegou que a autora não preenche os requisitos em questão, especificamente por não exercer, juntamente com seu marido, atividade rural em regime de economia familiar. Requereu, ao final, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, de seu marido, e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 317-323). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à perda da qualidade de segurado, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, é expressa ao garantir que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Nesse sentido, ademais, vem julgando o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 1999, preenchendo, assim, o requisito etário acima mencionado. Quanto ao início de prova material, constam dos autos inúmeros documentos a comprovar o exercício de atividade rural pelo marido da autora desde, no mínimo, o ano de 1988, quando, por sucessão e por aquisição, veio, juntamente com a autora, a se tornar proprietário de um imóvel rural de 159,6

hectares, conforme documentos de fls. 282-286. Além disso, trouxe a autora notas fiscais de produtor rural em nome de seu marido (fls. 83-87), declarações deste de produtor rural junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social (fls. 66-81), declarações de ITR (fls. 107-110), e diversos outros documentos que se traduzem em início de prova material do trabalho rural desenvolvido pelo marido da autora, os quais remontam desde meados da década de setenta do século passado até o ano de 2005. Em linha de princípio, a prova documental acima citada aproveita à autora, haja vista o entendimento jurisprudencial segundo o qual os documentos em nome do marido podem ser estendidos à esposa, para a comprovação de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por idade. Para corroborar essa presunção, colheu-se prova oral nos autos, a qual não foi inteiramente favorável à tese da autora. Em seu depoimento pessoal, afirmou Lúcia Gimenes que desde que se casou passou a morar com o marido na propriedade rural antes pertencente ao seu sogro, de cerca de sessenta alqueires. Alegou que ela e seu marido trabalham há muito tempo com a criação de gado de leite. Disse que esse trabalho é desenvolvido por ela e seu marido, sendo que eventualmente conta com o auxílio de terceiros, mas que nunca tiveram empregados. Afirmou, outrossim, que sempre ficou na parte de casa, mas que também tirava leite, além de se dedicar aos trabalhos domésticos. Confirmou Lúcia Gimenes que ela e seu marido, por cerca de um ano, foram proprietários de um supermercado na zona urbana, bem como terem arrendado o sítio para plantação de cana-de-açúcar, por cerca de três anos, época, contudo, em que mantiveram a criação de gado leiteiro na propriedade. Também foi colhido nos autos o depoimento pessoal de Arlindo Gimenes, marido da autora, o qual consta como autor nos autos nº. 0009984-77.2009.403.6109, em apartado, no qual formulou pedido idêntico à autora nesta inicial. O depoente afirmou que nasceu e cresceu no sítio de propriedade de seus pais, o qual posteriormente passou a lhe pertencer, esclarecendo que o sítio tem o tamanho de 66 (sessenta e seis) alqueires. Informou que desenvolveu atividade de pecuária nesse sítio, num pasto de cerca de quarenta e poucos alqueires, na qual mantém cerca de quarenta e oito ou cinqüenta vacas leiteiras, havendo, também, uma plantação de eucaliptos. Afirmou que na propriedade trabalham o autor, sua esposa, e um de seus filhos. Acrescentou que seu filho exerce outra atividade, gerindo um porto de areia também existente em sua propriedade, do qual extrai e transporta areia. Afirmou que, eventualmente, contrata dois ou três empregados para lhe auxiliar, mas que não mantém empregados fixos. Questionado, confirmou que, por cerca de dois anos, arrendou cerca de vinte e cinco alqueires de suas terras para plantação de cana-de-açúcar, mantendo, na oportunidade, as vacas leiteiras na propriedade. Quanto a eventual atividade urbana por ele exercida, o autor afirmou que, na década de oitenta, foi proprietário por cerca de um ano de um supermercado na zona urbana, mas que o negócio não deu certo, sendo que manteve, à época, a criação de vacas leiteiras. Ainda sobre trabalho na zona urbana, acrescentou que, entre 1986 e 1987 tocou um estacionamento de caminhões, negócio que também não deu certo. Por fim, esclareceu que vende sua produção de leite, cerca de duzentos litros diários, para uma empresa denominada Coplac. A testemunha Sebastião Bifani de Oliveira declarou ser vizinho da autora e seu marido durante toda a vida, conhecendo a propriedade rural de ambos, de cerca de sessenta alqueires. Declarou a testemunha que o casal sempre exerceu atividade rural, criando vacas leiteiras, sendo que, pelo que sabe, não contavam com auxílio de empregados. Afirmou que, durante um ano, o casal trabalhou na zona urbana, retornando ao sítio na seqüência, bem como terem arrendado a propriedade por certo período. Confirmou essa testemunha que o filho do casal reside e trabalha na propriedade, explorando um porto de areia ali existente, e executando o transporte desse minério com um caminhão de sua propriedade. A testemunha Miguel Araújo de Moraes confirmou, em linhas gerais, o depoimento de Sebastião de Oliveira, atestando o trabalho rural da autora e de seu marido por longo período na propriedade rural de ambos, na qual mantêm gado leiteiro. Confirmou a testemunha, ainda, que o filho do casal possui um porto de areia na referida propriedade rural. Por fim, a testemunha João Franco Gomes afirmou conhecer a autor e seu marido desde que eram crianças. Afirmou a testemunha que ambos sempre trabalharam na roça, num sítio outrora pertencente ao pai do autor, tendo como atividade principal a exploração de gado de leite. Também afirmou a testemunha que o filho do casal tem uma draga de areia nessa propriedade, explorando essa atividade. Pois bem, a par do depoimento pessoal da autora, um tanto quanto vacilante quanto ao efetivo e permanente exercício de atividade rural no imóvel de propriedade dela e do marido, tenho para mim que, mesmo que acolhido pelo Juízo as alegações da parte autora, nesse específico ponto, o deferimento do pedido inicial não é possível. Isso porque, tal como asseverou o INSS na contestação, o marido da autora ostentada a qualidade de produtor rural, não podendo a autora ser enquadrada como segurada especial. Diversos elementos colhidos nos autos impedem o reconhecimento da atividade rural da autora como sendo exercida em regime de economia familiar: a dimensão de sua propriedade rural (quase cento e sessenta hectares); o desenvolvimento de pecuária de leite de razoável porte, visando essencialmente ao lucro; a exploração de atividade, nessa mesma propriedade, de caráter exclusivamente comercial (porto de areia), ainda que por parte de seu filho; e, por fim, a constante necessidade de mão-de-obra de terceiros para a consecução das atividades assinaladas. Assim, não reconheço a qualidade de segurado especial da autora, restando, por este motivo, indeferido seu pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo, o qual abaixo transcrevo: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. PECUARISTA. PROPRIEDADE RURAL EXTENSA. IMPROVÁVEL O TRABALHO SEM A UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS PERMANENTES. 1. Para a concessão de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria

por idade no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, o segurado, na qualidade de pequeno produtor rural que exerce a atividade rurícola em regime de economia familiar, tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. 2. Na forma do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de exercício atividade rural é necessário ao menos início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal. 3. No caso em análise, o início de prova documental carreado aos autos é insuficiente para comprovar que o Autor desenvolve atividade de rurícola em regime de economia familiar pelo tempo necessário para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que na propriedade desenvolve-se atividade agropecuária com intuito de lucro, descaracterizando o regime de economia familiar em caráter de subsistência, nos termos do art. 11, VII, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Além disto, a propriedade possui 138,8 hectares, a qual, apesar de classificada como pequena propriedade rural, não nos faz parecer razoável que os trabalhos tenham sido feitos apenas por membros da família como afirmaram as testemunhas. 4. Desse modo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuintes individuais (inciso V, letra a, do artigo 11, da Lei n.º 8.213/91). 5. Agravo interno provido.(AC 1136123 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/03/2009).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009984-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009984-2) - ARLINDO GIMENES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO N.º. 0009984-77.2009.403.6109PARTE AUTORA: ARLINDO GIMENESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOARLINDO GIMENES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, durante toda a vida, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício, dentre eles a idade mínima exigida e o cumprimento do período de carência estabelecido por lei. Requer o implemento do benefício pleiteado, e o pagamento dos valores atrasados.Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-326 e 330-347).Decisão à f. 349, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Contestação às fls. 354-359, na qual o INSS alegou, inicialmente, que o eventual trabalho rural exercido pelo autor não o foi em regime de economia familiar, em vista do tamanho da propriedade rural e da documentação que veio acostada aos autos, as quais demonstram que o autor ostenta, na realidade, a qualidade de produtor rural. Afirmou que prova meramente testemunhal desserve à comprovação do tempo de atividade rural. Requereu, ao final, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, de sua esposa, e ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 373-379).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial.Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à perda da qualidade de segurado, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, é expressa ao garantir que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Nesse sentido, ademais, vem julgando o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a



alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435).Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. O autor completou sessenta anos em 2002, preenchendo, assim, o requisito etário acima mencionado.Quanto ao início de prova material, constam dos autos inúmeros documentos a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor desde, no mínimo, o ano de 1988, quando, por sucessão e por aquisição, veio, juntamente com sua esposa, a se tornar proprietário de um imóvel rural de 159,6 hectares, conforme documentos de fls. 60-62 e 86. Além disso, trouxe o autor notas fiscais de produtor rural (fls. 91-95), declarações de produtor rural junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social (fls. 105-126), declarações de ITR (fls. 147-154), e diversos outros documentos que se traduzem em início de prova material do trabalho rural desenvolvido pelo autor, os quais remontam desde meados da década de setenta do século passado até o ano de 2005.A par da ampla prova documental de sua atividade rural, a prova oral corroborou integralmente o exercício dessa atividade pelo autor por período bastante superior ao da carência legalmente exigida para a concessão do benefício pleiteado, Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que nasceu e cresceu no sítio de propriedade de seus pais, o qual posteriormente passou a lhe pertencer, esclarecendo que o sítio tem o tamanho de 66 (sessenta e seis) alqueires. Informou que desenvolveu atividade de pecuária nesse sítio, num pasto de cerca de quarenta e poucos alqueires, na qual mantém cerca de quarenta e oito ou cinqüenta vacas leiteiras, havendo, também, uma plantação de eucaliptos. Afirmou que na propriedade trabalham o autor, sua esposa, e um de seus filhos. Acrescentou que seu filho exerce outra atividade, gerindo um porto de areia também existente em sua propriedade, do qual extrai e transporta areia. Afirmou que, eventualmente, contrata dois ou três empregados para lhe auxiliar, mas que não mantém empregados fixos. Questionado, confirmou que, por cerca de dois anos, arrendou cerca de vinte e cinco alqueires de suas terras para plantação de cana-de-açúcar, mantendo, na oportunidade, as vacas leiteiras na propriedade. Quanto a eventual atividade urbana por ele exercida, o autor afirmou que, na década de oitenta, foi proprietário por cerca de um ano de um supermercado na zona urbana, mas que o negócio não deu certo, sendo que manteve, à época, a criação de vacas leiteiras. Ainda sobre trabalho na zona urbana, acrescentou que, entre 1986 e 1987 tocou um estacionamento de caminhões, negócio que também não deu certo. Por fim, esclareceu que vende sua produção de leite, cerca de duzentos litros diários, para uma empresa denominada Coplac.Também foi colhido nos autos o depoimento pessoal de Lúcia Ribeiro Gimenes, esposa do autor, a qual consta como autora nos autos nº. 0009982-10.2009.403.6109, em apartado, no qual formulou pedido idêntico ao autor nesta inicial. Afirmou Lúcia Gimenes que desde que se casou passou a morar com o marido na propriedade rural antes pertencente ao seu sogro, de cerca de sessenta alqueires. Alegou que ela e seu marido trabalham há muito tempo com a criação de gado de leite. Disse que esse trabalho é desenvolvido por ela e seu marido, sendo que eventualmente conta com o auxílio de terceiros, mas que nunca tiveram empregados. Afirmou, outrossim, que sempre ficou na parte de casa, mas que também tirava leite, além de se dedicar aos trabalhos domésticos. Confirmou Lúcia Gimenes que ela e seu marido, por cerca de um ano, foram proprietários de um supermercado na zona urbana, bem como terem arrendado o sítio para plantação de cana-de-açúcar, por cerca de três anos, época, contudo, em que mantiveram a criação de gado leiteiro na propriedade.A testemunha Sebastião Bifani de Oliveira declarou ser vizinho do autor e esposa durante toda a vida, conhecendo a propriedade rural de ambos, de cerca de sessenta alqueires. Declarou a testemunha que o casal sempre exerceu atividade rural, criando vacas leiteiras, sendo que, pelo que sabe, não contavam com auxílio de empregados. Afirmou que, durante um ano, o casal trabalhou na zona urbana, retornando ao sítio na seqüência, bem como terem arrendado a propriedade por certo período. Confirmou essa testemunha que o filho do casal reside e trabalha na propriedade, explorando um porto de areia ali existente, e executando o transporte desse minério com um caminhão de sua propriedade.A testemunha Miguel Araújo de Moraes confirmou, em linhas gerais, o depoimento de Sebastião de Oliveira, atestando o trabalho rural do autor e de sua esposa por longo período na propriedade rural de ambos, na qual mantêm gado leiteiro. Confirmou a testemunha, ainda, que o filho do casal possui um porto de areia na referida propriedade rural.Por fim, a testemunha João Franco Gomes afirmou conhecer o autor e sua esposa desde que eram crianças. Afirmou a testemunha que ambos sempre trabalharam na roça, num sítio outrora pertencente ao pai do autor, tendo como atividade principal a exploração de gado de leite. Também afirmou a testemunha que o filho do casal tem uma draga de areia nessa propriedade, explorando essa atividade.Pois bem, a par de firmemente comprovado que o autor sempre exerceu atividade rural, com exceção de breves períodos de atividade urbana, as provas até aqui citadas também demonstram, tal como alegado pelo INSS, que o autor ostenta a qualidade de produtor rural, não podendo ele se enquadrar como segurado especial.Diversos elementos colhidos nos autos impedem o reconhecimento da atividade rural do autor como sendo exercida em regime de economia familiar: a dimensão de sua propriedade rural (quase cento e sessenta hectares); o desenvolvimento de pecuária de leite de razoável porte, visando essencialmente ao lucro; a exploração de atividade, nessa mesma propriedade, de caráter exclusivamente comercial (porto de areia), ainda que por parte de seu filho; e, por fim, a constante necessidade de mão-de-obra de terceiros para a consecução das atividades assinaladas.Assim, não reconheço a qualidade de segurado especial do autor, restando, por este motivo, indeferido seu pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo, o qual abaixo transcrevo:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. PECUARISTA. PROPRIEDADE RURAL EXTENSA. IMPROVÁVEL O TRABALHO SEM A UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS PERMANENTES. 1. Para a concessão de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, o segurado, na qualidade de pequeno produtor rural que exerce a atividade rurícola em regime de economia familiar, tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. 2. Na forma do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de exercício atividade rural é necessário ao menos início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal. 3. No caso em análise, o início de prova documental carreado aos autos é insuficiente para comprovar que o Autor desenvolve atividade de rurícola em regime de economia familiar pelo tempo necessário para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que na propriedade desenvolve-se atividade agropecuária com intuito de lucro, descaracterizando o regime de economia familiar em caráter de subsistência, nos termos do art. 11, VII, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Além disto, a propriedade possui 138,8 hectares, a qual, apesar de classificada como pequena propriedade rural, não nos faz parecer razoável que os trabalhos tenham sido feitos apenas por membros da família como afirmaram as testemunhas. 4. Desse modo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuintes individuais (inciso V, letra a, do artigo 11, da Lei n.º 8.213/91). 5. Agravo interno provido.(AC 1136123 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/03/2009).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011941-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011941-5) - RENATO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo AProcesso n.º. 2009.61.09.011941-5Numeração Única CNJ: 0011941-16.2009.4.03.6109Parte Autora: RENATO MONTEIROParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIORenato Monteiro ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 02/01/1978 a 08/09/1981 (IPEF - Instituto de Pesquisa e Estudos Florestais) e 19/07/1982 a 04/04/1994 (Suzano Papel e Celulose S/A), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pela autora, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo ou na sua reafirmação.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-86).Decisão judicial às fls. 90-91, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 99-101. Alegou a não exposição aos agentes nocivos, o não enquadramento por função e irregularidade do formulário. Citou ausência de habitualidade, permanência e não intermitência. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 102-109.Despacho saneador de fls. 110 consignando prazo para a juntada de documentos, o qual foi apresentado às fls. 118-120, sobre o qual o INSS se manifestou às fls. 121.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e

cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 02/01/1978 a 08/09/1981 (IPEF - Instituto de Pesquisa e Estudos Florestais) e 19/07/1982 a 04/04/1994 (Suzano Papel e Celulose S/A). Reconheço o exercício de atividade especial no período de 19/07/1982 a 04/04/1994 (Suzano Papel e Celulose S/A), vez que o formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico de fls. 61 e 63-67 atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 80dB(A), devendo ser reconhecido como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma

até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 02/01/1978 a 08/09/1981 (IPEF - Instituto de Pesquisa e Estudos Florestais), tendo em vista que o PPP de fls. 119-120 informa que não havia registros ambientais da época em que o autor exerceu suas atividades.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos de 19/07/1982 a 04/04/1994, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 08/09/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 34 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço.Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado.Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), a autora continuou a trabalhar após a DER.Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 30 de junho de 2010, perfez o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa).Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data de 30/06/2010, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada, então, nesta data, já que no momento da citação do INSS - 01/02/2010 (fl. 97) - ainda não havia computado o tempo necessário para a concessão do benefício requerido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 19/07/1982 a 04/04/1994 (Suzano Papel e Celulose S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum.Nome do beneficiário: RENATO MONTEIRO, portador do RG nº 8.474.991 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.121.868-41, filho de Lauro Monteiro e de Mercedes Leonardi Monteiro;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 30/06/2010;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 90), sendo a parte ré delas isenta.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a

fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012021-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012021-1) - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO A Processo nº: 2009.61.09.012021-1 Numeração Única CNJ: 0012021-77.2009.403.6109 Parte autora: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilberto Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 02/09/1985 a 08/11/1993, laborado nas Freios Vargas, atual TRW Automotive Ltda. e de 13/07/2000 a 31/12/2003, laborado na empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum e a inclusão da totalidade do período laborado na empresa MD Papéis Ltda., de 01/11/2008 a 16/04/2009, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de abril de 2009, reafirmando-se a DER, caso necessário. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu totalmente como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Foram juntados documentos (fls. 16-69). Decisão proferida às fls. 73-74, indeferindo o pedido antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 80-84, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Aduziu que o uso de Equipamento de Proteção Individual, após a edição da Lei 9.732/98, ao neutralizar o agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 85, tendo sido concedido prazo ao autor para que juntasse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado na empresa TRW Automotive Ltda. Às fls. 88-92 a empresa TRW Automotive Ltda. instruiu o feito com Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, conforme por ele solicitado. Instadas, as partes nada manifestaram nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum antes de serem computados, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção,

tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à DER, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada de tal requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 02/09/1985 a 08/11/1993 e de 13/07/2000 a 31/12/2003 e somente não inclui na contagem de tempo do autor o período 01/04/2009 a 16/04/2009, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Desta forma, trata-se de matéria incontroversa o pedido de cômputo do período de 01/11/2008 a 31/03/2009 na contagem de tempo do autor, uma vez que as contagens elaboradas pelo INSS às fls. 57-62 fazem prova de que já incluído em seu tempo de contribuição. Quanto aos pedidos controversos, reconheço como laborados em condições especiais, os períodos de 02/09/1985 a 08/11/1993, laborado nas Freios Vargas, atual TRW Automotivo Ltda. e de 13/07/2000 a 31/12/2003, laborado na empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., tendo em vista que os formulários DSS-8030, os Perfis Profissiográficos Previdenciários e o laudo técnico pericial individual de fls. 47-48, 51-53 e 89-92 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 93,6 e 95,2 dB(A) na primeira empresa e de 91 dB(A) na segunda, as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor até 05/03/1997 e se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o uso de Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, haja vista que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, com razão o autor quando alega seu direito ao cômputo do período de 01/04/2009 a 16/04/2009, laborado na empresa MD Papéis Ltda., em sua contagem de tempo de contribuição, uma vez que devidamente registrada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexo. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 02/09/1985 a 08/11/1993 e de 13/07/2000 a 31/12/2006, bem como seu direito ao cômputo, em sua contagem de tempo, do interregno de



01/04/2009 a 16/04/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 16/04/2009 - o autor totalizou 36 anos, 01 mês e 13 dias, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tendo em vista, porém, que a insalubridade do período de 02/09/1985 a 08/11/1993 somente restou comprovada através de documentos apresentados em Juízo (PPPs de fls. 89-92), não há como declarar o direito do autor em receber os atrasados desde a DER, motivo pelo qual estendo sua contagem de tempo de contribuição até 23/03/2011 (fl. 94) momento em que o INSS tomou conhecimento da prova em comento. Assim, computando-se o tempo de contribuição do autor até 23/03/2011, totalizou 37 anos, 07 meses e 07 dias (planilha anexa), preenchendo, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98, necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 02/09/1985 a 08/11/1993, laborado nas Freios Vargas, atual TRW Automotive Ltda. e de 13/07/2000 a 31/12/2003, laborado na empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., atual Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como o cômputo do período de 01/04/2009 a 16/04/2009, laborado na empresa MD Papéis Ltda., na contagem de tempo de contribuição do autor. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 15.612.390 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.934.288-84, filho de Antonio Alves de Oliveira e Elza Alves Vieira; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 23/03/2011; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida - 23/03/2011, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 73), sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1) - JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E S P A C H O Às fl. 143 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor instruisse o feito com cópia integral da CTPS de sua genitora, já que no Cadastro Nacional de Informações Sociais constava sua inscrição como empregada do Condomínio Edifício Pontevedra. Ocorre, porém, que além de tal decisão não ter sido integralmente cumprida, já que a carteira de trabalho da genitora do autor não foi juntada aos autos em sua totalidade, nada foi alegado nos autos por seus procuradores que pudesse esclarecer ao Juízo o contrato de trabalho em comento. Assim, converto o julgamento novamente em diligência a fim de que o autor cumpra integralmente o determinado à fl. 143, instruindo os autos corretamente, em especial com cópia das folhas 10 e 11

da CTPS de fls. 152-154 e da carteira em que eventualmente conste registrado o contrato acima mencionado, bem como presente os esclarecimentos necessários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprido, o item supra, dê-se vista ao INSS. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Int. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012651-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012651-1) - BENEDITO JOSE LEMBO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.012651-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012651-36.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: BENEDITO JOSÉ LEMBOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - RELATÓRIO Benedito José Lembo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 20/09/1999 a 29/01/2009, laborado na empresa Têxtil JW Pazolim Ltda., foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 29 de janeiro de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, ter direito à obtenção de aposentadoria especial, já que com o cômputo, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, perfaz o requisito necessário para a sua obtenção. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-78). Cumprida a determinação de fl. 81, foi proferida decisão judicial à fl. 88, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 95-101, aduzindo que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Teceu breve histórico sobre a legislação relativa ao tempo especial e apontou a ausência de comprovação de insalubridade no período de 20/09/1999 a 29/01/2009. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Aduziu, no caso de procedência do pedido, a necessidade de aplicação da Súmula 111 do C. STJ e os juros de mora de acordo com art. 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que sua subscritora comprovasse ter poderes para representar a autora em Juízo, restando regularizada, conforme certidão de fl. 103 - verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o

qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 20/09/1999 a 29/01/2009, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/01/2004 a 29/01/2009, laborado na empresa Têxtil JW Pazolim Ltda., uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 56-57 e 63-64 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 93 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Afasto o entendimento adotado pela médica perita do INSS para não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que tal documento, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não reconheço, porém, como trabalhado em condições especiais o período de 20/09/1999 a 31/12/2003, haja vista que durante sua jornada de trabalho o autor não ficou exposto a nenhum agente insalubre,

perigoso ou penoso, conforme se observa dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 56-57 e 63-64. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/01/2004 a 29/01/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29/01/2009, computou 20 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/01/2004 a 29/01/2009, laborado na empresa Têxtil JW Pazolim Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 29/01/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 81), sendo delas isenta o INSS. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001255-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001255-6) - MANOEL EZEQUIEL DE LIMA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.001255-6 PARTE AUTORA: MANOEL EZEQUIEL DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO

MANOEL EZEQUIEL DE LIMA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Narra a parte autora ter protocolado, em 23.09.2005, requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido, sob a alegação de somente ter computado 125 contribuições mensais, quando deveria comprovar 144 contribuições mensais como período de carência. Alega que há equívoco por parte do INSS, o qual não considerou seus recolhimentos como contribuinte individual, os quais se encontram comprovados mediante impressão da microfilmagem de tais contribuições, documento obtido junto à própria parte ré. Afirma que, na data do requerimento, comprovara o total de 142 meses e 22 dias de contribuição, além de sessenta e seis anos de idade, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício, mostrando-se incorreta, novamente, a conduta da autarquia previdenciária, em pretender que a carência a ser cumprida se refira ao ano do requerimento, e não daquele em que o autor completou sessenta e cinco anos. Requer a procedência do pedido inicial, inclusive com o pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-40). Decisão às fls. 44-45, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-66, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada ou litispendência em face de ação idêntica ajuizada pela parte autora junto à 2ª Vara da Justiça Estadual de Limeira. No mérito, alegou que não restaram comprovados os períodos de trabalho do autor como motorista autônomo, tanto pela ausência das respectivas guias de recolhimento como do registro destas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Arguiu a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal e, na hipótese de deferimento do pedido inicial, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final,

pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 67-69. Réplica pela parte autora às fls. 73-77. Nova petição da parte autora às fls. 79-85, acostando aos autos os documentos de fls. 86-134, à vista dos quais o juízo afastou a alegação de litispendência, por decisão de f. 135. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado pela parte autora. As preliminares de litispendência ou coisa julgada, argüidas pela parte ré, já foram apreciadas à f. 135. Acrescentou à referida decisão, ademais, a constatação de que, na ação que tramitou perante a Justiça Estadual de Limeira, a causa de pedir referia-se à suposta insalubridade do tempo de contribuição do autor, já reconhecido administrativamente pelo INSS, causa de pedir diversa, portanto, da expressa na inicial que lastreia os presentes autos. Rejeito, outrossim, a alegação da ocorrência da prescrição quinquenal, pois a presente ação foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos, desde a data do requerimento administrativo do autor. Assim, passo à análise do mérito. Por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela, assim me manifestei: Os documentos de fls. 28-29 se constituem em prova inequívoca de que o autor contribuiu para o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, nos períodos de 01/12/1978 a 31/12/1978, 01/05/1981 a 30/11/1981, 01/02/1982 a 28/02/1982, 01/06/1982 a 31/07/1982, 01/09/1982 a 30/11/1982 e de 01/01/1983 a 31/05/1983, como contribuinte individual. Referidos períodos devem ser, portanto, somados ao período já reconhecido pelo INSS como de tempo de contribuição (09/01/1968 a 08/05/1978), para fins de cômputo para a carência necessária ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Assim procedendo, constato que o autor comprova ter contribuído para o RGPS por 11 anos, 11 meses e 01 dia, conforme planilha anexa, ou por 144 (cento e quarenta e quatro meses), estes para efeito de carência. Não se deve, aqui, confundir os conceitos de tempo de contribuição com período de carência. O primeiro corresponde ao tempo mínimo necessário de contribuição vertida pelo segurado ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, para a obtenção das aposentadorias especial e por tempo de contribuição. Aqui, o tempo de contribuição é contado dia a dia, até que a respectiva soma atinja o tempo mínimo para a obtenção da aposentadoria almejada, o que, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, corresponde a trinta e cinco anos de contribuição para os homens, e trinta para as mulheres. Diversa é a contagem do período de carência, ou seja, do número mínimo necessário de contribuições para que o segurado possa fazer jus a determinados benefícios. A regular a contagem do período de carência, assim dispõe o art. 24, caput, da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Significa dizer que na contagem do período de carência incluem-se todos os recolhimentos mensais relativos ao segurado, independentemente do número de dias por ele efetivamente trabalhados no período. No caso concreto, essa contagem atinge 144 meses, conforme já explicitado. Assim, na data do requerimento do benefício, teria a parte autora atingindo o período mínimo de carência exigida pelo INSS, a teor da decisão de f. 39. Anoto, ainda, que mesmo nesse ponto a decisão do INSS se mostra equivocada, pois o período de carência a ser exigido não é o do ano do requerimento administrativo do benefício, mas, sim, do ano em que o segurado completa a idade mínima necessária para a obtenção do benefício. No caso do autor, nascido em 1939, a carência a ser cumprida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, é de 138 meses, conforme bem apontado pela parte autora na inicial. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações do autor. Considero hígidos os argumentos então lançados, suficientes para o deferimento do pedido do autor, e que não foram rechaçados pela contestação apresentada nos autos. Com efeito, a alegação da parte ré, de que não restaram demonstrados os recolhimentos que o autor deveria ter procedido como contribuinte individual não leva em consideração os documentos de fls. 28-29, os quais, de forma incontestável, demonstra a realização tempestiva desses recolhimentos. Observe-se que referidos documentos foram produzidos pela própria parte ré, e que os recolhimentos ali assinalados referem-se, inequivocamente, ao autor, haja vista a coincidência de nome e de data de nascimento entre os dados ali constantes e seus dados pessoais. Assim sendo, é de se deferir o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pela parte autora, nos termos já fixados na decisão de fls. 44-45. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos que se seguem: a) Nome do beneficiário: MANOEL EZIQUIEL DE LIMA, portador(a) do RG nº. 3.739.717-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 554.389.468-68, filho(a) de João Eziquiel de Lima e de Zezuína Francisca da Conceição; b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade; c) Renda mensal inicial: 82% do salário-de-benefício; d) Data do início do benefício: 23/09/2005; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão de fls. 44-45. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a data da DIB, devidamente corrigidas, e acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Fica o INSS autorizado a descontar as parcelas já pagas em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a qual resta confirmada nesta sentença. Arcará o INSS, ainda, com juros moratórios, desde a data da citação. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, valor limitado até a data da sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto

**0001537-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001537-5)** - LUCIO APARECIDO ESGRINHERI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2010.61.09.001537-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001537-66.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LUCIO APARECIDO ESGRINHERI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Lucio Aparecido Esgrinheri ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados e do 13º provento desde a data de encerramento de seu benefício, ocorrido em 1º de setembro de 2009. Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para suas atividades. Em face disso, aduz ter requerido junto à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, deferido até 01/09/2009, vindo a ser cancelado sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho, apesar de não ter ocorrido modificação em seu estado de saúde. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, de quesitos e dos documentos de fls. 10-42. Decisão proferida às fls. 45-46, nomeando médico perito para análise do estado de saúde do autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51-54, alegando a necessidade de comprovação de que a moléstia que acomete o autor não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao sistema Geral da Previdência Social. Citou que administrativamente a junta médica que analisou o autor concluiu que o início de sua suposta incapacidade datava de 06/05/2005, quando não detinha a qualidade de segurado. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 55-140. Perícia médica realizada às fls. 152-154, tendo as partes se manifestado sobre a prova colhida nos autos às fls. 157-169 e 171-172, momento em que o autor requereu a realização de nova perícia, o que restou indeferido à fl. 173, inclusive o pedido de oitiva de testemunha. De tal decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 176-193), contra-minutado pelo INSS às fls. 196-199. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Aprecio, primeiramente, a incapacidade ou não da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 152-154, concluiu que o autor não apresenta elementos técnico-científicos que justifiquem seu afastamento do trabalho com benefícios à sua saúde. Afirmou, inclusive, que o retorno ao trabalho estaria indicado como profilaxia psiquiátrica. Apontou o expert que apesar do autor ser portador de anomalia física, tal moléstia não interfere em seu desempenho, nem repercute sobre suas atividades habituais, não tendo ocorrido, inclusive, agravamento de sua doença ao longo do tempo. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que o autor não manifesta deficiência ou doença incapacitante. Ausente o preenchimento de um dos requisitos necessários para o recebimento de qualquer dos benefícios apontados na inicial, desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento dos requisitos da carência e da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. Assim, não restando comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas funções habituais, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 45). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003085-29.2010.403.6109** - ANTONIO LUIZ PIRES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003085-29.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO LUIZ PIRES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antonio Luiz Pires ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o enquadramento, como exercido em condições especiais, do período de 04/12/1998 a 04/08/2009, laborado na empresa Mário Mantoni - Metal Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, após somado ao demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de dezembro de 2009, bem como que a autarquia ré incluía tal interregno no Cadastro Nacional de Informações Sociais como especial. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-100). Decisão judicial proferida às fls. 107-109, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 119-121, alegando a necessidade de comprovação de efetiva exposição ao agente agressor em condições especiais, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo e de forma permanente, caso sua função não se encaixasse no Decreto 53.831/64. Citou que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser indispensável a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, não havendo mais que se falar em enquadramento por categoria profissional. Argumentou que uso de Equipamento de Proteção Individual após a edição da 9.732/98, ao neutralizar ou minimizar a ação do agente agressivo, afastaria a especialidade do ambiente de trabalho. Sustentou que o autor não preencheu o requisito etário necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 122-196) e a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou à fl. 198 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Cientificado, o autor se manifestou sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 201-202). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo o caso de produção de novas provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo do período trabalhado pelo autor em atividade especial, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido e somado aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40,

subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a



conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 04/12/1998 a 04/08/2009, não devendo tal entendimento ser adotado pelo Juízo. Com efeito, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 04/12/1998 a 04/08/2009, laborado na empresa Mário Mantoni - Metal Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 72-75 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 91 a 116 dB(A) e de 98,8 dB(A), as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 2.0.1, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período em discussão como especial (fl. 89), haja vista que apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 04/12/1998 a 04/08/2009, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 15/12/2009, totalizou 37 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fl. 109. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de

100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Nada o que se prover quanto ao pedido de inclusão do período reconhecido pelo juízo como especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais, tendo em vista que o requerimento principal restou deferido ao autor, no caso, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 04/12/1998 a 04/08/2009, laborado na empresa Mário Mantoni - Metal Ltda, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos do consignado na decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 107-109, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 15 de dezembro de 2009, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 107), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004005-03.2010.403.6109 - JOSE ARAUJO SILVA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0004005-03.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ ARAÚJO SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Araújo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 01/08/1979 a 21/12/1982 (Caterpillar Brasil Ltda.) e 22/10/1985 a 31/10/2009 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado ao período enquadrado com especial na esfera administrativa, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de novembro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 20-216). Às fls. 220-222 foi proferida decisão judicial indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 229-234, argumentando sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Citou invalidade do PPP apresentado. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Aduziu a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Sustentou impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor em virtude de auxílio-doença previdenciário. Teceu considerações sobre o requisito etário e juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a

legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 01/08/1979 a 21/12/1982 (Caterpillar Brasil Ltda.) e 22/10/1985 a 31/10/2009 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como atividade especial os períodos de 22/10/1985 a 12/03/2009 e 01/06/2009 a 02/07/2009 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 74-76), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,12dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade insalubre, nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fls. 74-76), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/08/1979 a 21/12/1982 (Caterpillar Brasil Ltda.). Não obstante, o PPP de fl. 72-73 mencione que a presença do agente ruído na intensidade de 80,4dB(A), o que em tese, seria suficiente para proceder ao enquadramento da atividade, vale ressaltar que esse documento não se coaduna com o laudo de fl. 90-92, uma vez que essa perícia não menciona o resultado dos registros ambientais no setor de trabalho do autor (Divisão de Treinamento).Outrossim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 13/03/2009 a 30/05/2009, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.Por fim, também não deve ser reconhecido como atividade insalubre o período de 03/07/2009 a 31/10/2009 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.), já que não ficou comprovada a presença do agente insalubre, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 22/10/1985 a 12/03/2009 e 01/06/2009 a 02/07/2009, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 04/11/2009, computou 23 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da contagem de tempo elaborada à fl. 222, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 22/10/1985 a 12/03/2009 e 01/06/2009 a 02/07/2009 (Equipe Indústria Mecânica Ltda.).Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 220), sendo a parte ré delas isenta.Deixo de submeter a sentença

ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004541-14.2010.403.6109 - JOAO MARCOS LEME DA SILVA (SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0004541-14.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO MARCOS LEME DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO João Marcos Leme da Silva ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/07/1979 a 29/07/1982 (Fundição Nova Americana S/A), 03/09/1984 a 21/02/1992 (Refrigeração Montfrio Ltda.), 24/02/1992 a 05/03/1997 (Arcor do Brasil Ltda.), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de novembro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-61). Decisão judicial às fls. 79-81, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-93, alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Sustentou a necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos; a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo; impossibilidade de reconhecimento sem apresentação do laudo técnico para ruído; impossibilidade de reconhecimento por atividade profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da Lei 11.690/2009 e percentual de juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 94-100 e 103-224A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 101-102 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Réplica às fls. 230-239. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi

exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 01/07/1979 a 29/07/1982 (Fundição Nova Americana S/A), 03/09/1984 a 21/02/1992 (Refrigeração Montfrio Ltda.), 24/02/1992 a 05/03/1997 (Arcor do Brasil Ltda.), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.Reconheço o exercício de atividade especial com relação aos mencionados períodos, uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 44-49) atestam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A), no primeiro período e 85dB(A) nos demais, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que os PPPs (fls. 44-49), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei

9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 51), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedeno - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/07/1979 a 29/07/1982, 03/09/1984 a 21/02/1992, 24/02/1992 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 06/11/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 36 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme planilha de fl. 81. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/07/1979 a 29/07/1982 (Fundição Nova Americana S/A), 03/09/1984 a 21/02/1992 (Refrigeração Montfrio Ltda.), 24/02/1992 a 05/03/1997 (Arcor do Brasil Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 79-81, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06/11/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 79), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto



**0005037-43.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0005037-43.2010.403.6109Parte autora: SERGIO APARECIDO BENATOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Sergio Aparecido Benato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 26/08/1996 a 06/04/1998, laborado na empresa Rexan do Brasil Ltda., 13/07/2000 a 31/01/2002 e de 01/01/2004 a 31/08/2005, laborados na Ripasa S/A Celulose e Papel, convertendo-os para tempo de serviço comum e a manutenção dos enquadramentos feitos na esfera administrativa, nos períodos de 24/07/1984 a 26/02/1987, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., 03/06/1987 a 08/05/1989, laborado na Têxtil Bazanelli e de 11/05/1989 a 07/08/1996, laborado na empresa Invista Nylon Sul Americana Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de março de 2010, reafirmando-se a DER, caso necessário, ou, alternativamente, o reconhecimento e declaração dos períodos especiais, com a obrigatoriedade da autarquia em emitir certidão comprovando a averbação e garantindo o futuro cômputo de tais períodos como insalubres. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu totalmente como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Foram juntados documentos (fls. 15-105). Decisão proferida às fls. 109-110, deferindo parcialmente o pedido antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento às fls. 116-131. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 133-146, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que o enquadramento, como especial, por categoria profissional, somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Apontou que sempre foi obrigatória a apresentação de laudo técnico para enquadramento, como especial, de ambiente sujeito ao agente ruído, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado em Juízo, não é suficiente para a comprovação pretendida. Argumentou a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Ripasa S/A Celulose e Papel em face da ausência de comprovação de que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Sustentou que o autor não cumpriu o requisito etário previsto na EC 20/98. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 147, tendo sido concedido prazo ao autor para que juntasse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 02/01/1989 a 09/05/1989, laborado na Têxtil Bazanelli Ltda. Cópia do processo administrativo do autor apresentado às fls. 148-234 pelo INSS. Instado do despacho saneador, o autor apresentou manifestação à fl. 236. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença, tendo o autor reiterado o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum antes de serem computados, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de

então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial

desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à DER, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial.Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada de tal requerimento.Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 02/01/1989 a 08/05/1989, 26/08/1996 a 06/04/1998, 13/07/2000 a 31/01/2002 e de 01/01/2004 a 31/08/2005, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Assim, tendo em vista que a médica perita da autarquia previdenciária à fl. 219 já enquadrou como especiais os períodos de 24/07/1984 a 26/02/1987, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., 03/06/1987 a 01/01/1989, laborado na empresa Têxtil Bazanelli Ltda. e de 11/05/1989 a 07/08/1996, laborado na empresa Invista Nylon Sul Americana Ltda., desnecessária manifestação judicial a seu respeito, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa.Quanto aos pedidos controversos, reconheço como trabalhados em condições especiais os período de 26/08/1996 a 06/04/1998, laborado na empresa Rexam do Brasil Ltda., 13/07/2000 a 31/01/2002, 01/01/2004 a 28/12/2004 e de 03/02/2005 a 31/08/2005, laborados na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, tendo em vista que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 100,77dB(A), na primeira empresa e de 90 dB(A) nas demais empresas, as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor até 05/03/1997 e se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentada judicialmente às fls. 18-20, o formulário DIRBEN-8030 de fl. 210, o laudo ambiental individual de fls. 211-214 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 215-217.Deixo de acolher o motivo utilizado pela médica perita do INSS para não enquadramento do período laborado pelo autor na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, haja vista que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não

elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/01/1989 a 08/05/1989, laborado na Têxtil Bazanelli Ltda., uma vez que o formulário DIRBEN-8030 de fl. 202 e o laudo técnico de fl. 204-206 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 96 a 98 dB(A), as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, sendo que apesar da ausência de elaboração de laudo ambiental na filial laborada pelo autor, situada na Av. da Amizade, seu empregador apresentou ao INSS declaração afirmando que as condições de trabalho do segurado em tal local eram as mesmas descritas no laudo realizados nas filiais da Av. Campo Salles e da Rua Igaratá (fl. 203). Sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que tal documento, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que além do PPP de fls. 215-217 ter sido apresentado e aceito na esfera administrativa, momento em que nada foi alegado, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Não há, porém, como computar o período de 29/12/2004 a 02/02/2005 como especial, uma vez que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 02/01/1989 a 08/05/1989, 26/08/1996 a 06/04/1998, 13/07/2000 a 31/01/2002, 01/01/2004 a 28/12/2004 e de 03/02/2005 a 31/08/2005, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 20/01/2010 - o autor quase totalizou 35 anos, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo, portanto, ser reafirmada a DER para 25/01/2010, momento em que totalizou exatos 35 anos de tempo de contribuição. Tendo em vista, porém, que a insalubridade do período de 26/08/1996 a 06/04/1998 somente restou comprovada através de documento apresentado em Juízo (PPP de fls. 18-19), não há como declarar o direito do autor em receber os atrasados desde a reafirmação da DER, fixada em 25/01/2010, motivo pelo qual estendo sua contagem de tempo de contribuição até 25/08/2010 (fl. 132) momento em que o INSS foi citado e tomou conhecimento da prova em comento. Assim, computando-se o tempo de contribuição do autor até 25/08/2010, totalizou 35 anos, 07 meses e 01 dia (planilha anexa), preenchendo, com isso, o requisito

estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98, necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 02/01/1989 a 08/05/1989, laborado na Têxtil Bazanelli Ltda. 26/08/1996 a 06/04/1998, trabalhado na empresa Rexam do Brasil Ltda., 13/07/2000 a 31/01/2002, 01/01/2004 a 28/12/2004 e de 03/02/2005 a 31/08/2005, laborados na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: SERGIO APARECIDO BENATO, portador do RG n.º 14.639.386-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.923.058-35, filho de Mateus Benato e de Florinda Bacchin Benato; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 25/08/2010; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida - 25/08/2010, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 109), sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005673-09.2010.403.6109 - MARIO CUSTODIO (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo CProcesso nº. 0005673-09.2010.403.6109 Parte Autora: MÁRIO CUSTÓDIO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mário Custódio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 46/00.006.458-0, aplicando a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, o disposto no art. 58 do ADCT, ambos sem subordinação a tetos limitativos, bem como a incorporação, ao valor de seu benefício, do estabelecido no art. 21, 3º da Lei 8.880/94, referente a diferença percentual entre a média e o limite, na hipótese da média apurada superar ao limite máximo do salário-de-contribuição, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas com juros e correção monetária. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 21/08/1975. Afirma, porém, que tal benefício foi concedido com valor inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de aplicação das normas mencionadas no parágrafo anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-11). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 12, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 33-41, alegando, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face do falecimento do autor, bem como a decadência do direito a eventual revisão do benefício, nos termos do estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Aduziu a impossibilidade de aplicação da Lei 6.423/77 ao benefício apontado na inicial, uma vez que concedido em data anterior à edição da referida lei, momento em que sequer existia o índice da ORTN/OTN. Noticiou que o benefício do autor já foi revisado de acordo com o preceito constitucional estabelecido no art. 58 do ADCT da CF/88. Apontou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da presente ação. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 44-46. Instado, o autor alegou estar em plena atividade civil (fl. 51). O INSS foi intimado para que comprovasse a alegação de falecimento do autor, nada tendo aduzido nos autos (fl. 54). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, o disposto no art. 58 do ADCT e o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, com o pagamento das diferenças a ele devidas. Primeiramente, nada o que se prover quanto à preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que o INSS não comprovou nos autos que o autor tenha vindo a óbito, sendo que o benefício do requerente encontra-se ativo, nos termos do print de fl. 53. Não há, porém, como deferir qualquer pedido formulado pelo autor na inicial. Com efeito, o print de fl. 42, faz prova de que o benefício apontado na inicial foi concedido em 21 de agosto de 1975, anterior a edição das Leis 6.423/77 e 8.880/94. Desta forma, não há que se falar nos autos em modificação da fórmula do cálculo de renda mensal inicial do benefício em discussão, com aplicação de norma posterior à sua concessão, no caso a Lei 6.423/77 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/94. O mesmo ocorre com relação ao pedido de aplicação do art. 58 dos Atos e Disposições Constitucionais da CF/88, tendo em vista que os documentos de fls 44 e 45, retirados pelo Sistema Plenus do INSS, fazem prova de que o benefício do autor já foi revisado administrativamente. Encontra-se, demonstrada, assim, a falta de interesse processual da parte requerente desde o ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Em face da extinção do feito, sem resolução de seu mérito, desnecessária a apreciação das preliminares de prescrição e de decadência do direito da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 29). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005829-94.2010.403.6109** - CLAUDIO LUIZ DALLEVEDOVE (SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0005829-94.2010.403.6109 Parte autora: CLAUDIO LUIZ DALLEVEDOVE Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Claudio Luiz Dallevedove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 12/11/1979 a 05/03/1997, laborado nas Indústrias Machina Zaccaria S/A e de 10/05/1980 a 14/02/1981, laborado na empresa Civemasa S/A Indústria e Comércio, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de março de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Foram juntados documentos (fls. 10-150). Cumpridas as determinações do Juízo, foi proferida decisão às fls. 248-249, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento nos autos (fl. 253). O autor se manifestou às fls. 257-258 e 264 alegando que o INSS cumpriu a decisão do Juízo de forma equivocada, já que lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a qual não restou pleiteada na inicial, além de implantá-la em número diverso do requerido administrativamente. Alegou, ainda, que tentou renunciar ao benefício concedido pelo INSS, tendo-lhe sido informado da impossibilidade de fazê-lo já que concedido por força de decisão judicial. Em face disso requereu a intimação do INSS para que recalculasse seu tempo de contribuição, cancelando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida. Trouxe aos autos os documentos de fls. 259-263. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 265-274, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, alegando que o enquadramento, como especial, por categoria profissional, somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95.

Apontou que sempre foi obrigatória a apresentação de laudo técnico para enquadramento, como especial, de ambiente sujeito ao agente ruído. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para seu ambiente ser considerado insalubre. Aduziu que a conversão de tempo comum em especial ou vice-versa somente foi possível a partir da edição da Lei 6.887/80. Argumentou a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelas Indústrias Machina Zaccaria S/A em face da ausência de comprovação de que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo, a ausência de dados sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual e a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Requereu a intimação da empregadora do autor para que instrísse o feito com os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 275, tendo sido concedido prazo ao autor para que juntasse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 12/11/1979 a 27/05/1993 e de 14/08/1995 a 05/03/1997, bem como foi concedido prazo ao INSS para que se manifestasse sobre o requerimento formulado pelo autor às fls. 257/258 e regularizasse sua defesa, por se encontrar sem assinatura. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 276 e 278-284. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum antes de serem computados, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a

obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o



ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à DER, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada de tal requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 12/11/1979 a 05/03/1997 e de 10/05/1980 a 14/02/1981, não devendo tal entendimento ser totalmente adotado pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 28/05/1993 a 13/08/1995, laborado nas Indústrias Machina Zaccaria S/A, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 218-220 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores a 80dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que tal documento, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo, bem como porque não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Além disso, para o período reconhecido pelo Juízo houve a expressa consignação do responsável pelos registros ambientais, a teor do item 16 dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 218, 219 e 220. Consigno, ainda, a desnecessidade intimação do empregador do autor para que instruisse o feito com certificado de aprovação do uso de Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista o entendimento deste Juízo, no sentido de que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca

determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 12/11/1979 a 27/05/1993 e de 14/08/1995 a 05/03/1997, também laborados nas Indústrias Machina Zaccaria S/A, haja vista que as funções exercidas pelo autor de engenheiro mecânico, gerente industrial, gerente da divisão de engenharia e produção e de diretor industrial não se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 218 a 221 não apontam a existência de agente insalubre, perigoso ou penoso no ambiente de trabalho do requerente. Da mesma forma, não reconheço como exercido em condições especiais o interregno de 10/05/1980 a 14/02/1981, laborado na empresa Civemasa S/A indústria e Comércio Veículos S/A, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar ao Juízo o exercício de atividades especiais ou o trabalho sujeito a agentes insalubres, perigosos ou penosos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 28/05/1993 a 13/08/1995, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerida nos autos para 08/09/2011 (fl. 278), computou 35 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98, necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de reafirmação da DER. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Por fim, tendo em vista que na inicial o autor não consignou seu interesse no recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá o INSS cancelar o benefício concedido por força da decisão proferida nos autos, NB 42/145.842.292-2 (fl. 253), concedendo-lhe, no lugar, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados a partir da data da reafirmação da DER, requerida nos autos para 08/09/2011. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 28/05/1993 a 13/08/1995, laborado nas Indústrias Machina Zaccaria S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: CLÁUDIO LUIZ DALLEVEDOVE, portador do RG n.º 6.316.737 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 887.168.568-72, filho de Luiz Antonio Dallevedove e de Olivia Rodrigues; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 08/09/2011; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Deverá o INSS, ainda, cancelar o benefício concedido ao autor por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito (fls. 248-249), NB 42/145.842.292-2 (fl. 253), concedendo-lhe, no lugar, aposentadoria por tempo de contribuição integral, compensando-se os valores eventualmente pagos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo - 08/09/2011, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Condeno o INSS a reembolsar ao autor os valores por ele dispendidos a título de custas judiciais (fl. 150). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de

**0005915-65.2010.403.6109** - JOSE CARLOS ALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0005915-65.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ CARLOS ALVES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Carlos Alves ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 18/02/1985 a 23/02/2010 (Tavex Brasil S/A), foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 01 de março de 2010. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-98). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107-113, alegando necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Ressaltou que o período já reconhecido na esfera administrativa não merece análise de mérito. Citou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 114-199. Despacho saneador de fl. 200 concedendo prazo ao autor para apresentação de determinado documento, o qual foi juntado às fls. 203-205, sobre o qual o INSS foi cientificado. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data,

portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do

trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.<sup>3</sup> O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 18/02/1985 a 23/02/2010 (Tavex Brasil S/A). Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 18/02/1985 a 29/07/1991 e 12/11/1991 a 13/12/1998, já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS, conforme decisão de fl. 79. Reconheço como trabalhados em condições especiais, os períodos de 14/12/1998 a 10/10/2002, 21/12/2002 a 16/05/2004, 05/05/2005 a 26/07/2006 e 06/12/2006 a 23/02/2010, vez que o perfil profissiográfico previdenciário (61-66) atesta que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 90dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos do item 2.0.1 Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP, uma vez elaborados de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Da-ta: 09/01/2008 - Página 558). Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 79), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Por fim, não há como computar como exercidos em condição especial os períodos de 30/07/1991 a 11/11/1991, 11/10/2002 a 20/12/2002, 17/05/2004 a 04/05/2005 e 27/07/2006 a 05/12/2006, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 14/12/1998 a 10/10/2002, 21/12/2002 a 16/05/2004, 05/05/2005 a 26/07/2006 e 06/12/2006 a 23/02/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/03/2010, computou 23 anos, 01 mês e

18 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/12/1998 a 10/10/2002, 21/12/2002 a 16/05/2004, 05/05/2005 a 26/07/2006 e 06/12/2006 a 23/02/2010 (Tavex Brasil S/A), convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor José Carlos Alves, NB 42/151.529.922-5. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 102), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006171-08.2010.403.6109 - CLEVERSON DE BARROS ARANHA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0006171-08.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CLEVERSON DE BARROS ARANHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CLEVERSON DE BARROS ARANHA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença incurável, de natureza incapacitante. Afirma estar recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual, devido a sua incapacidade total para o trabalho, deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, sendo que a parte ré se nega a fazê-lo. Requer a procedência do pedido inicial, com a concessão da aposentadoria por invalidez. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-26. Decisão à f. 30, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a realização de prova pericial. Quesitos pela parte autora às fls. 33-34. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 42-49), na qual, preliminarmente, argüiu-se a falta de interesse de agir da parte autora, pois a parte autora teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 31.08.2010 por não ter comparecido à reabilitação profissional. No mérito, alegou que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente, restando impugnados os documentos por ela acostados. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos. Juntou documentos (fls. 50-53). Laudo pericial juntado aos autos às fls. 60-62, em face do qual requereu a parte autora complementação (fls. 65-66), deferida pelo Juízo (f. 67), sendo que a providência não foi cumprida pelo fato de o perito nomeado nos autos se encontrar em internamento hospitalar. Despacho à f. 73, determinando a realização de nova perícia médica, e nomeando outro perito para realizá-la. Laudo pericial apresentado às fls. 76-79, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 84-85. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a alegação de carência da ação, pois eventual cessação do benefício de auxílio-doença, ainda que por ausência do autor à reabilitação profissional agendada pelo INSS, não lhe retiraria o interesse em lhe ser concedida aposentadoria por invalidez. De mais a mais, o benefício de auxílio-doença em questão, momentaneamente cessado em agosto de 2010, foi imediatamente restabelecido, sem prejuízo ao autor, continuando ativo até o presente momento, conforme comprova o relatório extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) pelo Juízo, e cuja juntada determino aos autos. Passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, não foram objeto de impugnação pela parte ré, quando da apresentação da contestação, mesmo porque o autor se encontra no gozo de auxílio-doença, conforme acima já ressaltado. A

questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade permanente da parte autora, apto a autorizar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A perícia médica realizada em Juízo concluiu que a parte autora é portadora de lombalgia e cialgia (f. 78). Acrescentou a perícia médica que a parte autora apresenta incapacidade física parcial e temporária ao exercício de sua atividade habitual, consistente em operador de fibrage (f. 77). Do exposto, não restou caracterizada a incapacidade total, tampouco a insuscetibilidade de recuperação da parte autora, para atividades laborais que lhe garantam o sustento, mormente porque ainda é passível de reabilitação, tanto mais quando constatado pela perícia médica que as moléstias que a atingem são temporárias, e não permanente. Não pode ser a parte autora, portanto, considerada inválida para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Lembro, outrossim, que a submissão a processo de reabilitação é dever imposto legalmente ao segurado (art. 62 da Lei 8.213/91), sendo que a negativa acarreta a perda do benefício de auxílio-doença. Tais constatações determinam a improcedência do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Renumerem-se os autos a partir da folha seguinte a de número 79, haja vista ausente numeração na folha de número 80, bem como erroneamente numeradas as seguintes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006331-33.2010.403.6109 - OSVALDO NUNES FALCAO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0006331-33.2010.4.03.6109 Parte Autora: OSVALDO NUNES FALCÃO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Osvaldo Nunes Falcão ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 23/06/1993 a 04/01/1995 (Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.) e 05/01/1995 a 26/06/2008 (Marfin Estruturas Metálicas Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13 de agosto de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-98). Decisão de fl. 102 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106-115. Discorreu sobre tempo de serviço especial e sua caracterização conforme a legislação vigente à época da prestação de serviço; sobre enquadramento por categoria profissional; sobre enquadramento por exposição a agentes nocivos. Argumentou sobre suposta exposição ao ruído. Citou impossibilidade de enquadramento por função e ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial devido ao contato com hidrocarbonetos na forma sólida ou líquida. Sustentou irregularidades no PPP e a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos E-PIs. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da Lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 117-186. Despacho saneador de fl. 116. Réplica às fls. 189-191. II -

FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a

redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de



conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, an-corado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conver-são de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acrés-cimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprova-ção são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requeri-mento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se pro-ceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e-ventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, supri-mir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 23/06/1993 a 04/01/1995 (Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.) e 05/01/1995 a 26/06/2008 (Marfin Estruturas Me-tálicas Ltda.). Reconheço como trabalhado em condições especiais, o período de 05/01/1995 a 26/06/2008 (Marfin Estruturas Metálicas Ltda.), vez que o perfil profissiográ-fico previdenciário (63) atesta que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 90dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, res-salto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurí-dico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presen-te em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Da-ta: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade insalubre no período de 23/06/1993 a 04/01/1995 (Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.) já que o perfil profissiográfico previdenci-ário de fls. 60-62 não informa o nome do responsável técnico pelas informações ambientais. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 05/01/1995 a 26/06/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente pre-enche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os con-tratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrati-va, ocorrido em 13/08/2008, computou 23 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para con-denar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 05/01/1995 a 26/06/2008 (Marfin Estruturas Metálicas Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Osvaldo Nunes Falcão, NB 42/147.812.318-1. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 102), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006439-62.2010.403.6109 - PATRICIA CORDEIRO X ISAURA CORDEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0006439-62.2010.403.6109 PARTE AUTORA: PATRICIA CORDEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Patrícia Cordeiro, interdita, representada por sua mãe e curadora Isaura Cordeiro, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do pedido administrativo apresentado em 07 de janeiro de 2009. Aduz a parte autora ser deficiente por apresentar otites médias crônicas não-supurativas (CID H65.4), perda não especificada de audição devida a transtorno de condução (CID H90.2) bem como distúrbios da fala (CID R47.8), dependendo da renda de sua família para sobreviver, que entende ser insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18-45. Decisão à f. 57, determinando a realização de perícia médica e relatório socioeconômico. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 63-64. Petição da parte autora às fls. 67-70, afirmando ser desnecessária a perícia médica designada nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70-84, pugnando o indeferimento do pedido, em que a autora não faz jus ao benefício por estar inserida num núcleo familiar cuja renda per capita que suplanta 50% do salário mínimo vigente, pois, ao contrário do afirmado no relatório socioeconômico, o benefício previdenciário do pai da autora é de R\$ 967,54 (novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Contrapôs-se, assim, ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente, já que a renda mensal per capita do núcleo familiar é superior a do salário mínimo, comprovado com o estudo social em que a parte autora não satisfaz o requisito da hipossuficiência. Destarte, caso o pedido assistencial seja deferido, requereu que a data de seu início corresponda à data de apresentação do laudo pericial e do estudo socioeconômico em juízo, pois são os mesmos que caracterizam o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Juntou documentos (fls. 85-94). Laudo médico pericial juntado às fls. 97-103, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 106-107. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 113-116. Manifestação da parte autora às fls. 120-136, na qual desistiu da inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. Nova manifestação do Ministério Público Federal à f. 139. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Preliminarmente, consigno que o parecer acostado pelo Ministério Público Federal aos autos, no qual se pugna pela improcedência do pedido inicial, não será levado em consideração pelo Juízo. A atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos se justifica exclusivamente pela qualidade da parte autora, nos termos do art. 82, I, do CPC. Nessas circunstâncias, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja prejuízo ao incapaz, seja de ordem processual, seja de ordem material, esta na hipótese de indeferimento de pretensão que julgue o Parquet merecedora do amparo do Poder Judiciário. Com a devida vênia, descabe ao Ministério Público se aliar à parte em face da qual litiga o incapaz, de forma a tornar sua situação processual mais desvantajosa do que seria caso não houve intervenção ministerial. Por certo, vige em face dos membros do Ministério Público o princípio constitucional da independência funcional, o que impede que defendam

materialmente o direito de incapazes quando considerem que seus pleitos não devem ser acolhidos. Nessas hipóteses, contudo, a independência funcional encontra limite na razão de ser de a intervenção do Ministério Público, cabendo ao seu membro, aferida a regularidade do processo, se abster quanto à manifestação de mérito. Tecidas essas considerações, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua consequente incapacidade, consta do Laudo Médico Pericial de fls. 98-100 que a requerente, aos 36 anos de idade, apresenta incapacidade total e permanente ao exercício profissional, em que manifesta deficiência mental irreversível adquirida por predisposição pessoal: oligofrenia leve. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da parte autora. De acordo com o relatório socioeconômico de fls. 63-64, a família da autora é composta de três pessoas, a saber: a autora, João Cordeiro Neto, seu genitor e Isaura Cordeiro, sua genitora. Quanto à renda do núcleo familiar, o relatório socioeconômico apontou ser de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) mensais, oriundos de aposentadoria por invalidez recebida por João Cordeiro Neto. Verifico, contudo, que a informação repassada à assistente social que redigiu referido laudo é incorreta. Conforme apontado pela parte ré, com base no documento de f. 94, o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo genitor da autora é superior àquele informado às fls. 63-64. Aliás, em consulta ao Sistema Plenus do INSS, posto a disposição do Juízo, o valor atual da renda mensal desse benefício corresponde a R\$ 1.026,93 (um mil e vinte de seis reais e noventa e três centavos). Tal valor corresponde a uma renda per capita de cerca de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois centavos). Este valor revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. É certo que elementos outros, além da questão da renda per capita do núcleo familiar da autora, poderiam atestar sua situação de miserabilidade. Reportando-me novamente ao relatório socioeconômico, observo, a partir das observações ali tecidas, que, a despeito de a residência da autora e sua família ser bastante simples (fato já comprovado, aliás, pelas fotografias de fls. 38-45), registrou-se ali que as necessidades básicas da autora estão sendo atendidas satisfatoriamente (f. 64). Assim, não identificado a alegada miserabilidade da autora. Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito da deficiência, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 48). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006729-77.2010.403.6109 - EVA CRISTINA PRADO VIEGAS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0006729-77.2010.403.6109PARTE AUTORA: EVA CRISTINA PRADO VIEGASPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOEva Cristina Prado Viegas ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-doença, NB 31/506.695.795-9, até se tornar capaz para o trabalho, bem como condenar o réu no pagamento de danos morais, no valor sugerido de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para suas atividade. Em face disso, aduz ter requerido junto à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, deferido até 05/03/2010, vindo a ser cancelado sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho, apesar da não ter ocorrido modificação em seu estado de saúde. Entende ter direito ao recebimento de danos morais, em face das dificuldades financeiras que passou por força da conduta do réu, bem como por se sentir humilhada, desmoralizada e depressiva em todas as perícias médicas realizadas pela autarquia previdenciária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-57.Decisão proferida à fl. 61, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico perito para análise do estado de saúde da autora. A autora apresentou novos documentos às fls. 63-65 e quesitos às fls. 67-69.Contestação apresentada pelo INSS às fls. 74-78, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Apontou os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Sustentou a necessidade de comprovação de que a moléstia causadora da incapacidade não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Perícia médica realizada às fls. 79-81, sendo que, instadas, as partes se manifestaram às fls. 109 e 113-114.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91.Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:1) a condição de segurado previdenciário;2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.Aprecio, inicialmente, a incapacidade ou não da parte autora.A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 79-81, concluiu que a autora não apresenta elementos técnico-científicos que justifiquem afastamento do trabalho com benefícios à sua saúde.Afirmou, inclusive, que o retorno ao trabalho estaria indicado como profilaxia psiquiátrica.Apontou o expert, ainda, que a moléstia que atinge a autora, no caso a depressão, poderia ser revertida através de tratamento, que apesar de não ter cura, por ser degenerativa, pode ser controlada. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que a autora não manifesta deficiência ou doença incapacitante, mesma conclusão a que chegou os médicos do INSS.Ausente o preenchimento de um dos requisitos necessários para o recebimento de qualquer dos benefícios apontados na inicial, desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento dos requisitos da carência e da manutenção da qualidade de segurado da parte autora.Assim, não restando comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas funções habituais, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Em face da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a apreciação do pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 61).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0007147-15.2010.403.6109 - OSCARLINO DE CARVALHO FILHO(SP19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, manifeste-se sobre as alegações apresentadas pelo INSS em sua contestação, em especial a ausência de comprovação de que a empresa Dairy Partners Américas Manufacturing Brasil Ltda. é sucessora da Companhia Industrial e Comercial Brasileiras de Produtos Alimentares, trazendo aos autos os documentos necessários para a sua comprovação. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Int. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007833-07.2010.403.6109** - BENEDITO APARECIDO LOPES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0007833-07.2010.4.03.6109 Parte autora: BENEDITO APARECIDO

LOPES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Benedito Aparecido Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/04/1980 a 31/05/1983 (Empreiteira de Pavimentação Borges Ltda.) e 08/08/1983 a 25/08/1998 (U-niã Fabril de Americana Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 31 de outubro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 15-137). Decisão judicial proferida às fls. 141-142, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154-162. Discorreu sobre a atividade de motorista e os requisitos para ser especial. Alegou o não atendimento ao requisito etário. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de prova, razão pela qual passo a julgar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a

publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a

revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 01/04/1980 a 31/05/1983 (Empreiteira de Pavimentação Borges Ltda.) e 08/08/1983 a 25/08/1998 (União Fabril de Americana Ltda.), como atividade especial. Reconheço o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 01/04/1980 a 31/05/1983 (Empreiteira de Pavimentação Borges Ltda.) e 08/08/1983 a 05/03/1997 (União Fabril de Americana Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, conforme demonstram os formulários de informação sobre atividade especial (fls. 54-55), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Não reconheço como atividade especial o período de 06/03/1997 a 25/08/1998 (União Fabril de Americana Ltda.), já que, a partir dessa data passou a ser vedado o enquadramento de atividade especial pela função, por força do advento da lei 2.172/97, devendo ser comprovada a exposição ao agente nocivo. Além disso, a intensidade do ruído informado formulário de fl. 55 está abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 01/04/1980 a 31/05/1983 e 08/08/1983 a 05/03/1997 pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 31/10/2008 (data do requerimento administrativo), contava com 34 anos e 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Seria o caso de indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (fl. 127), o autor continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que alguns dias após a DER, em 07 de novembro de 2008, perfez o requerente 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, precisamente em 07/11/2008, antes do término da análise de seu pedido na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/04/1980 a 31/05/1983 (Empreiteira de Pavimentação Borges Ltda.) e 08/08/1983 a 05/03/1997 (União Fabril de Americana Ltda.), como atividade especial, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Benedito Aparecido Lopes, portador do RG nº 10.124.005-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.684.118-25, filho de Vasco Lopes e de Helena Barbosa Lopes; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 07/11/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406,

do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 141), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008405-60.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA MANRIQUE (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0008405-60.2010.4.03.6109 Parte Autora: MARIA APARECIDA MANRIQUE Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Aparecida Manrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e declaração, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 26/01/2010 (Governo do Estado de São Paulo), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de janeiro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento total dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 14-57). Decisão proferida às fls. 61, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Novo documento juntado pela autora às fls. 67-68. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 74-77. Discorreu sobre o período laborado como atendente de enfermagem. Traçou um breve histórico sobre a legislação relativa ao tempo especial. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Teceu considerações sobre juros e correção monetária e requereu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 78-84. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do



trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 29/04/1995 a 26/01/2010. Reconheço o exercício de atividade especial no controvertido período, tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 43 e 68 atestam que a jornada de trabalho era exercida em estabelecimento de saúde e suas atividades consistiam em atender às necessidades dos enfermos, preparar e esterilizar materiais e instrumentos, efetuar coleta de materiais para exame em laboratórios, entre outras, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos. Logo, a atividade deve ser considerada insalubre com enquadramento nos itens 1.3.2 do decreto 53.831/64, 2.1.3 do decreto 83.080/79 e 3.0.1 do decreto 3.048/99. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela autora compreendido entre: 29/04/1995 a 26/01/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo computou 25 anos, 01 mês e 05 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Contudo, a data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à DER, uma vez que a especialidade do período de 07/06/2007 a 26/01/2010 somente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68, apresentado judicialmente. Assim, a data de início do benefício será aquela em que o INSS teve ciência do referido documento, qual seja, 09/02/2011 (fl. 86).

**III - DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 29/04/1995 a 26/01/2010 (Governo do Estado de São Paulo). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA MANRIQUE, portadora do RG nº 9.360.007-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 870.507.148-87, filho de José Antônio Manrique e Leonor Nathalina Beltrame; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 09/02/2011; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, fixada em 09/02/2011, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos através do benefício nº 42/145.842.337-6. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 61), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para

determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008809-14.2010.403.6109** - OSVALDO APARECIDO CONTRIGIANI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº. 0008809-14.2010.4.03.6109 Parte Autora: OSVALDO APARECIDO CONTRIGIANI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Osvaldo Aparecido Contrigiani ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 13/11/1995 a 23/02/1996 (A Executiva - Prestação de Serviços Ltda.), 08/01/1998 a 04/06/2001 (Ripa-sa S/A Celulose e Papel), 01/04/2003 a 16/10/2007 (Indústrias Romi S/A), 02/02/2009 a 28/10/2009 (Cartonificio Valinhos S/A), foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 28 de outubro de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não reconheceu, como especial, os períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-103). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112-115. Lançou comentários sobre a documentação apresentada; sobre o nível do agente insalubre ruído. Argumentou sobre a exigência de laudo para a comprovação do agente nocivo ruído. Citou irregularidades referentes à empresa Executiva Ltda. Teceu considerações sobre utilização de EPI após 1998 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 116-118. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por

seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da

implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 13/11/1995 a 23/02/1996 (A Executiva - Prestação de Serviços Ltda.), 08/01/1998 a 04/06/2001 (Ripasa S/A Celulose e Papel), 01/04/2003 a 16/10/2007 (Indústrias Romi S/A), 02/02/2009 a 28/10/2009 (Cartonificio Valinhos S/A).Reconheço os períodos de 08/01/1998 a 04/06/2001 (Ripasa S/A Celulose e Papel), 01/04/2003 a 16/10/2007 (Indústrias Romi S/A) e 02/02/2009 a 28/10/2009 (Cartonificio Valinhos S/A) como trabalhados em condições especiais, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades acima de 85dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99, conforme fazem provas o formulário DIRBEN 8030, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 18-20 e 48-53.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Afasto o entendimento adotado pelo INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 56), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 01/04/2003 a 16/10/2007 (Indústrias Romi S/A), ressalto que o PPP (fls. 52-53), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de

laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Da-ta: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 13/11/1995 a 23/02/1996 (A Executiva - Prestação de Serviços Ltda.), já que não ficou comprovada exposição ao agente ruído. Ressalto que o laudo técnico apresentado às fls. 13-16 não cumpre essa finalidade, vez que se trata de documento extemporâneo e não há qualquer declaração no sentido de que as condições do ambiente de trabalho do autor são as mesmas descritas no laudo. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. Com relação ao período de 02/02/2009 a 28/10/2009 (Cartonificio Valinhos S/A) observo que o PPP de fls. 18-20 não foi juntado na esfera administrativa e, por conta disso somente deverá ser considerado especial após 19/01/2011, momento que o INSS teve ciência desse documento. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 08/01/1998 a 04/06/2001 (Ripasa S/A Celulose e Papel), 01/04/2003 a 16/10/2007 (Indústrias Romi S/A) e após 19/01/2011 também deverá ser considerado especial o período de 02/02/2009 a 28/10/2009 (Cartonificio Valinhos S/A), convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Osvaldo Aparecido Contrigiani, NB 42/149.126.951-8. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 107), sendo a parte ré delas isenta. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovada insalubridade do último período. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009399-88.2010.403.6109** - ODAIR ANTONIO RINALDI FUMARIO (SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009465-68.2010.403.6109** - NIVALDO RAIMUNDO MAIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0009465-68.2010.4.03.6109 Parte Autora: NIVALDO RAIMUNDO MAIA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Nivaldo Raimundo Maia ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 14/12/1998 a 13/07/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), foi exercido sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de julho de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos de fls.

17-92. Decisão judicial às fls. 95-97, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 103-109, alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 110-117. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 119-120 o cumprimento da decisão proferida nos autos. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 14/12/1998 a 13/07/2010

(KSPG Automotive Brazil Ltda.).Reconheço o exercício de atividade especial no controvertido período, já que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 21-26 e 72-77) atestam que o autor sempre esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 85dB(A), o que permite o seu reconhecimento, como exercidos em condição insalubres, com enquadramento no item 2.0.1, do decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 21-26 e 72-77), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 79), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 14/12/1998 a 13/07/2010, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER



MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 13/07/2010 (data do requerimento administrativo), contava com 35 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, já que a especialidade do período de 03/02/2010 a 13/07/2010 somente foi comprovada através do documento de fls. 21-26, apresentado após a DER. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 14/12/1998 a 13/07/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 95-96, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13/07/2010 - devendo o INSS considerar a contagem de tempo anexa, até a data de 12/01/2011, depois dessa data também deverá ser considerado especial o período 03/02/2010 a 13/07/2010, já que só a partir dessa data o INSS teve ciência do PPP de fls. 21-26 - acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 95), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009519-34.2010.403.6109 - DANILO ROCHA DOS SANTOS (SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0009519-34.2010.403.6109 PARTE AUTORA: DANILO ROCHA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO DANILO ROCHA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a elevação do coeficiente da renda mensal inicial. Alega a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o valor da renda mensal restou limitada ao valor do teto máximo do INSS. Afirma que, no primeiro reajuste do benefício, o índice respectivo foi aplicado sobre o valor limitado no teto na época da concessão, e não sobre a média dos salários-de-contribuição, conduta que violou o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Argumenta que a limitação ao teto deve ser respeitada, mas que os posteriores reajustes devem incidir sobre a renda mensal inicial e não sobre o valor limitado ao teto, conforme feito pelo INSS. Pretende, assim, que a correção de seu benefício seja feita com base no valor do salário-de-benefício, antes da limitação. Requer, ainda, a revisão do percentual de sua renda mensal inicial, pois trabalhou por mais de dez anos após a concessão do benefício, fazendo jus à elevação desse percentual de 82% para 100% do salário-de-benefício, Requer a procedência do pedido, com a revisão da renda mensal vincenda, e o

conseqüente pagamento das diferenças de parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-18). Decisão à f. 22, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 29-42, na qual a parte ré arguiu, de início, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações sobre os aumentos do teto dos benefícios previdenciários, ressaltando que os critérios de reajuste desses benefícios têm base na Lei 8.213/91, não merecendo acolhida o pedido da parte autora de incidência de reajustes sobre o valor bruto do benefício. Afirmou a impossibilidade de reversão do ato concessório de aposentadoria, para fins de inclusão de período posterior ao deferimento do benefício, inclusive por ofender o ato jurídico perfeito. Destacou que, na hipótese do deferimento da desaposentação, seria necessário que o segurado ressarcisse os valores já recebidos a título de aposentadoria. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Não verifico a ocorrência da decadência, pois o benefício que se pretende revisar foi concedido por ato datado de 16.10.2000, conforme consta do documento de fls. 14-15. Tendo a inicial sido proposta em 08.10.2010, não houve o transcurso do prazo decenal, de forma a caracterizar a decadência alegada na contestação. Acolho, contudo, o pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, de forma a declarar prescritas eventuais prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, pretende a parte autora, inicialmente, a revisão do valor de sua prestação mensal de benefício previdenciário, quanto aos reajustes anuais concedidos desde o ano de 2000, mediante aplicação desses reajustes sobre o valor do salário-de-benefício sem a prévia limitação imposta pelo teto, inicialmente imposta pelo INSS quando de seu cálculo. Em outros termos, pretende a parte autora que, ainda que reconhecida a constitucionalidade do teto aplicado pelo INSS, nos posteriores reajustes da renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, a base de cálculo se constitua no valor dessa renda mensal inicial sem referida limitação, a qual deveria incidir somente após a aplicação do índice de reajuste. A pretensão da parte autora não conta com apoio em texto legal. Nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício é calculado a partir da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário (I e II). Ainda nos termos desse dispositivo legal, o salário-de-benefício não pode ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (2º). Sobre o salário-de-benefício incide um percentual variável (no caso da pensão por morte, de 100%), para fins de obtenção da renda mensal inicial do benefício, renda essa que substituirá o rendimento do trabalho do segurado (Lei 8.213/91, art. 33). É sobre essa renda mensal inicial, cujo valor, por óbvio, nunca poderá ser superior ao teto do salário-de-contribuição, que incidirá o primeiro reajuste do benefício, benefício esse que será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Lei 8.213/91, art. 41-A). Não há, portanto, como se acolher a pretensão da parte autora, no sentido de que os reajustes anuais da renda mensal de seu benefício, a serem procedidas nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, tenham como base de cálculo valor diverso daquele correspondente à renda mensal percebida no momento do reajuste. É certo que a legislação contempla alguns mecanismos para minimizar o impacto relativo à aplicação do teto do art. 29, 2º, sobre o salário-de-benefício. Cite-se, a título de exemplo, a aplicação de uma diferença de percentual, quando do primeiro reajuste da renda mensal inicial, conforme previsto no já citado art. 21, 3º, da Lei 8.213/91. Trata-se, contudo, de clara exceção ao sistema legal ordinário de reajuste de renda mensal de benefícios previdenciários. Sendo assim, a pretensão da parte autora esbarra na disciplina legal da matéria. Outrossim, eventual inconstitucionalidade desse sistema de reajuste de benefícios previdenciários, por conta da necessidade de preservação do valor real dos benefícios, além de não firmemente defendida na inicial, esbarraria na interpretação que o STF tem dado à questão, como no precedente que abaixo transcrevo: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001). (AI-AgR 479518/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª T. 0 j. 30/03/2004 - DJ de 30/04/2004, p. 44). Passo à apreciação do pedido de elevação do percentual da renda mensal inicial da parte autora, a partir do cômputo de tempo de contribuição posterior ao da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-

RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, não se deduz da pretensão formulada pela parte sua intenção de restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merecem indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009685-66.2010.403.6109** - ROSANGELA APARECIDA CAVASSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº 0009685-66.2010.4.03.6109Parte Autora: ROSANGELA APARECIDA CAVASSIParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIORosangela Aparecida Cavassi ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 01/06/1981 a 31/07/1989 (Têxtil Irmãos Figueiredo Ltda.), 10/10/1994 a 05/03/1997 (Sonoco For-Plas S/A), 09/02/2005 a 27/02/2009 (ABC Group do Brasil Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pela autora, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 25 de maio 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-37). Decisão judicial às fls. 47-49, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 54-69. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70-76. Discorreu sobre os efeitos de documentos juntados na esfera judicial sobre a decisão. Narrou um breve histórico da legislação relativa ao tempo especial. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo para ruído; impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído não superior ao limite legal. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio total. Teceu considerações sobre juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 77-84. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa

42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade,

diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 01/06/1981 a 31/07/1989 (Têxtil Irmãos Figueiredo Ltda.), 10/10/1994 a 05/03/1997 (Sonoco For-Plas S/A), 09/02/2005 a 27/02/2009 (ABC Group do Brasil Ltda.).Reconheço o exercício de atividade especial no período de 09/02/2005 a 27/02/2009 (ABC Group do Brasil Ltda.), vez que o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo técnico de fls. 22-23 e 55-69 atestam que a autora esteve exposta ao agente ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo ser reconhecido como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/1981 a 31/07/1989 (Têxtil Irmãos Figueiredo Ltda.), 10/10/1994 a 05/03/1997 (Sonoco For-Plas S/A), tendo em vista que o laudo técnico de fl. 20 referente ao primeiro período e aquele de fls. 30, referente ao segundo são extemporâneos e não há qualquer informação no sentido de que as condições ambientais constantes dos laudos são as mesmas a que a autora esteve exposta quando exerceu suas atividades.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período de 09/02/2005 a 27/02/2009, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurada, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 20/05/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 28 anos e 05 dias de tempo de serviço.Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado.Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), a autora continuou a trabalhar após a DER.Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 17 de maio de 2011, perfez a requerente 30 anos de tempo de contribuição (planilha anexa).Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do

processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço da autora foi computado até a data de 17/05/2011, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada, então, nesta data, já que no momento da citação do INSS - 12/01/2011 (fl. 52) - ainda não havia computado o tempo necessário para a concessão do benefício requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconsiderar a decisão de fls. 47-49 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 09/02/2005 a 27/02/2009 (ABC Group do Brasil Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ROSANGELA APARECIDA CAVASSI, portadora do RG nº 27.694.761-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.828.418-54, filha de Sílvio Cavassi e de Aparecida Cabral; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 17/05/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declare extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 47), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009733-25.2010.403.6109** - NILTON DOMINGOS XAVIER (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A Processo nº 0009733-25.2010.403.6109 Parte autora: NILTON DOMINGOS XAVIER Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nilton Domingos Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 13/01/1977 a 15/02/1980, laborado na Indústrias Máquinas D'Andréa S/A e de 22/05/1980 a 05/03/1997, laborado na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de janeiro de 2006. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas. Cita que o segundo período já havia sido reconhecido como especial administrativamente quando da entrada do primeiro requerimento administrativo, protocolado em 29/04/2002, o que não foi levado em consideração no segundo requerimento administrativo, protocolado em 10/01/2006. Foram juntados documentos (fls. 16-75). Decisão

proferida às fls. 79-81, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-102, alegando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum ou vice-versa antes da edição da Lei 6.887/80, por ausência de norma. Aduziu que o enquadramento de período especial deveria ser feito com base na lei em vigor da época da prestação de serviço, bem como que o enquadramento por categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Argumentou que para reconhecimento de período laborado com exposição ao agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico pericial, entendendo não ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário suficiente para a comprovação pretendida. Apontou a irregularidade nos PPPs apresentados nos autos, já que não comprovado se seu subscritor detinha poderes para assiná-los, além de somente indicar responsável por registros ambientais a partir de 1996. Comentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que o 5º do art. 195 da CF/88 preceitua que nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Argumentou que a empresa que possui trabalhadores expostos aos agentes nocivos, transformando a atividade laboral em especial, tem que recolher um acréscimo sobre as suas contribuições previdenciárias, a fim de custear os benefícios de tal espécie que foram concedidos, não sendo cobrado tal adicional das empresas que comprovassem que as medidas de segurança foram eficazes. Citou que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser computado como especial. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre a aplicação das inovações estabelecidas pela Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou à fl. 104 o cumprimento da decisão proferida nos autos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários



SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei

6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que no segundo requerimento administrativo protocolizado pelo autor que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 13/01/1977 a 15/02/1980 e de 22/05/1980 a 05/03/1997, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Pela documentação apresentada nos autos, reconheço como exercido em condições especiais o período de 13/01/1977 a 15/02/1980, laborado nas Indústrias Máquinas D'Andréa S/A, tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 35 comprova que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto a agentes químicos, no caso fumos metálicos, o qual se enquadrava como especial no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e a hidrocarbonetos aromáticos, que também se enquadrava como especial no decreto em comento, nos termos do consignado em seu item 1.2.10. Da mesma forma, reconheço como trabalhado em condições especiais os períodos de 22/05/1980 a 25/06/1989, 01/07/1989 a 27/08/1996 e de 11/09/1996 a 05/03/1997, laborados na empresa Papyrus Indústria de Papel Ltda., já que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 72-75 comprovam que o autor ficava exposto a pressão sonora, em intensidades superiores a 85 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Sem razão o INSS em sua contestação quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72-73 não se presta para a comprovação da existência de insalubridade em período anterior a 29/11/1996 pela ausência de indicação de responsável pelos registros ambientais, tendo em vista que restou expressamente consignado em tal documento a ausência de alteração nas condições ambientais antes da elaboração do laudo em 29/11/1996. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que tal documento, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assiste razão à autarquia previdenciária, porém, na impossibilidade de cômputo do período de 28/08/1996 a 10/09/1996 como especial, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fls. 38-41). Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Anote-se, inclusive, que quando da apreciação do primeiro requerimento administrativo os períodos mencionados em tais documentos foram enquadrados como especiais pelo médico perito da autarquia previdenciária (fl. 64). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 13/01/1977 a 15/02/1980, 22/05/1980 a 25/06/1989, 01/07/1989 a 27/08/1996 e de 11/09/1996 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 10/01/2006, computou 36 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço, preenchendo o requisito necessário para a

obtenção de aposentadoria pleiteada na inicial. Tendo em vista, porém, a impossibilidade de concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, já que a insalubridade dos períodos de 22/05/1980 a 25/06/1989, 01/07/1989 a 27/08/1996 e de 11/09/1996 a 05/03/1997 somente foi comprovado através de documentos apresentados em Juízo (Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 72-75), cômputo o tempo de contribuição do autor até a data de citação da autarquia previdenciária, momento em que a autarquia previdenciária tomou conhecimento de tais documentos, bem como em face da impossibilidade de pagamento dos atrasados antes da ciência do INSS de tais documentos. Assim, cômputo o tempo de contribuição do autor até 02/02/2011 - fl. 86, momento em que atingiu o tempo de 41 anos, 05 meses e 15 dias - planilha anexa. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 13/01/1977 a 15/02/1980, laborado nas Indústrias Máquinas D'Andréa S/A, 22/05/1980 a 25/06/1989, 01/07/1989 a 27/08/1996 e de 11/09/1996 a 05/03/1997, laborados na empresa Papyrus Indústria de Papel Ltda, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: NILTON DOMINGOS XAVIER, portador do RG n.º 10.157.818 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.154.578-89, filho de Termistocles Domingos Xavier e de Abelita Rodrigues Domingos; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 02/02/2011; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada (02/02/2011), acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 79), sendo a parte ré delas isenta. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0009847-61.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2010.0009847-61 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009847-61.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** José Antonio de Campos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz o autor ser deficiente por ser portador de fissura e fistula anal (CID K60), os quais o tornam totalmente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Sustenta depender da ajuda de terceiros para sobreviver. Alega ainda o autor ser dificultoso exercer atividades laborativas também por questão de ter 62 anos na presente data. Requer a concessão do benefício, com o pagamento das parcelas em vencidas, desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-40). Decisão à f. 43, determinando a realização de laudo socioeconômico, e a citação da parte ré. Relatório sócio-econômico juntado às fls. 51-53. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54-61, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que o autor não demonstrou preencher os requisitos

estabelecidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustentou que o autor não comprovou que sua patologia o incapacite de exercer atividades laborativas, o que tenha atingido 65 anos, conforme requisitos previstos em lei. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 64-66). Manifestou-se a parte autora sobre o relatório socioeconômico às fls. 68-70. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 74-75, requerendo a realização de perícia médica no autor, pedido esse deferido pelo Juízo à f. 78. Perícia médica acostada às fls. 88-92, sobre a qual se manifestou a parte autora às fls. 97-104. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107-109, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência do autor e sua consequente incapacidade, a perícia médica apontou que o autor é portador de fístula anal crônica (f. 89). Conclui a perícia médica, contudo, que tal lesão não acarreta a incapacidade do autor para o trabalho. Em linha de princípio, deveria o Juízo aceder à conclusão da perícia, de forma a declarar a improcedência do pedido inicial. Com efeito, e ainda em linha de princípio, a lesão apresentada pelo autor não é determinante para se reconhecer sua incapacidade laborativa, já que, de acordo com a perícia médica, o autor não apresenta limitações quanto ao uso de seus membros, podendo, portanto, exercer trabalhos diversos. A questão posta nos autos, no entanto, deve ser analisada de acordo com todos os elementos nele contidos, não devendo o Juízo se restringir aos efeitos específicos que a doença apresentada pelo autor ocasionam, em tese, na capacidade de trabalho de uma pessoa. Em primeiro lugar, deve ser considerada a idade do autor. Sessenta e dois anos, quando ingressou com o requerimento administrativo; sessenta e quatro anos, atualmente. Em segundo lugar, importante mencionar seu grau de escolaridade e sua capacitação profissional: de acordo com o relatório socioeconômico, o autor possui baixa escolaridade, lê e escreve com dificuldade, não possuindo qualquer qualificação profissional (f. 53). Por fim, não podem ser olvidadas as particularidades da doença do autor, a qual importou na implantação de um dreno na região do ânus (fls. 49-50), bem como determina a realização de curativos diários, que o próprio autor realiza, conforme esclarecido no já citado relatório socioeconômico (f. 53). Assim, bem ponderadas as circunstâncias do caso concreto, concluo pela impossibilidade de inserção do autor no mercado de trabalho, não possuindo ele meios, portanto, de prover à própria subsistência. Preenchido, assim, o primeiro requisito do benefício pretendido, conforme interpretação conferida à questão pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula de nº. 29, verbis: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Quanto ao requisito da miserabilidade, observo que o autor não auferia qualquer tipo de renda. Conforme o relatório socioeconômico, o autor sobrevive de doações de terceiros, residindo de favor num barraco construído com materiais recicláveis, sendo a situação dessa residência precária e em condições inadequadas de vivência (f. 52), fato, aliás, que pode ser melhor aquilatado pela observação das fotografias acostadas aos autos às fls. 36-40, à vista das quais, eloqüentes por si, dispensa o Juízo maiores considerações sobre a situação de miserabilidade da parte autora. Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistência de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS, portador(a) do RG nº. 12.067.359-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 262.043.218-97, filho(a) de Julio Antonio de Campos e de Dora Domingues de Campos; b) Espécie de benefício: benefício de prestação continuada; c) Renda mensal inicial: um salário mínimo; d) Data do início do benefício:

14.01.2010;e) Data do início do pagamento: intimação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data do início do benefício, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista a condição econômica e de saúde do autor, bem como sua situação de miserabilidade, e nos termos do art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009873-59.2010.403.6109 - JOAO ARLINDO BARBOSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0009873-59.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO ARLINDO BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO João Arlindo Barbosa ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, considerando no primeiro reajuste após a concessão o valor do salário de benefício e não o teto estabelecido à época, bem como que, na hipótese de nova limitação após o primeiro reajuste, que seja considerado como teto de pagamento os valores constantes nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidas desde o primeiro reajustamento, respeitada a prescrição quinquenal. Narra a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 24/01/1996, sendo que, por ocasião da concessão de seu benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente, sendo aplicado, no primeiro reajuste, o índice sobre o valor do teto e não sobre a média do salário de benefício. Afirma, ainda, que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Argumenta a ausência de decadência do direito da revisão pretendida. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 15-20. Afastada as prevenções apontadas no termo de fls. 21-22, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação à fls. 40-52, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a autarquia já minimizou eventuais perdas da limitação ao teto pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21, 3º da Lei 8.880/94, o que poderia implicar na integral satisfação da pretensão. Arguiu, ainda, a decadência quanto ao direito de pleitear a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, afirmou que, nos termos do entendimento do STF, somente teriam direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais em discussão os benefícios que em função dos reajustes de junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados aos tetos dos salários-de-contribuição. Apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53-58). Réplica às fls. 6165. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, previdenciário, considerando no primeiro reajustamento após a concessão, o valor do salário de benefício e não o teto estabelecido à época, bem como que, na hipótese de nova limitação após o primeiro reajuste, que sejam considerados como teto de pagamento os valores constantes nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Primeiramente, não acolho a preliminar de carência da ação com relação a eventuais revisões feitas com base nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, já que nos presentes autos se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003, causas de pedir e pedidos, portanto, diversos. Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Aprecio o pedido de utilização, no primeiro reajuste após a concessão do benefício, do valor do salário-de-benefício, sem a prévia limitação imposta pelo teto, estabelecido pelo INSS quando de seu cálculo. A pretensão da parte autora não conta com apoio em texto legal. Nos termos do art. 29 da

Lei 8.213/91, o salário-de-benefício é calculado a partir da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário (I e II). Ainda nos termos desse dispositivo legal, o salário-de-benefício não pode ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (2º). Sobre o salário-de-benefício incide um percentual variável (no caso da pensão por morte, de 100%), para fins de obtenção da renda mensal inicial do benefício, renda essa que substituirá o rendimento do trabalho do segurado (Lei 8.213/91, art. 33). É sobre essa renda mensal inicial, cujo valor, por óbvio, nunca poderá ser superior ao teto do salário-de-contribuição, que incidirá o primeiro reajuste do benefício, benefício esse que será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Lei 8.213/91, art. 41-A). Não há, portanto, como se acolher a pretensão da parte autora, no sentido de que os reajustes da renda mensal de seu benefício, a serem procedidas nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, tenham como base de cálculo valor diverso daquele correspondente à renda mensal percebida no momento do reajuste. É certo que a legislação contempla alguns mecanismos para minimizar o impacto relativo à aplicação do teto do art. 29, 2º, sobre o salário-de-benefício. Cite-se, a título de exemplo, a aplicação de uma diferença de percentual, quando do primeiro reajuste da renda mensal inicial, conforme previsto no já citado art. 21, 3º, da Lei 8.213/91. Trata-se, contudo, de clara exceção ao sistema legal ordinário de reajuste de renda mensal de benefícios previdenciários. Sendo assim, a pretensão da parte autora esbarra na disciplina legal da matéria. Outrossim, eventual inconstitucionalidade desse sistema de reajuste de benefícios previdenciários, por conta da necessidade de preservação do valor real dos benefícios, além de não firmemente defendida na inicial, esbarraria na interpretação que o STF tem dado à questão, como no precedente que abaixo transcrevo: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001). (AI-AgR 479518/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª T. 0 j. 30/03/2004 - DJ de 30/04/2004, p. 44). Merece indeferimento, portanto, o pedido em comento. Falta ao Juízo apreciar o pedido de aplicação dos valores constantes nos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para

os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (fls. 19-20), em janeiro de 1996 calculado, atingiu o valor de R\$ 952,93, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 832,66). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 832,66. Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 952,93), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (5,1110% em 1996, 6,53% em 1997; e 4,81% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 1.118,36, superior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50). Mesmo resultado, contudo, não ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,2% e 19,71%) ao salário-de-benefício acima encontrado (R\$ 1.118,25), resultaria num salário-de-benefício de R\$ 1.742,17, inferior, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003. Faz parcial jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, sobre o qual deve ser calculada sua nova renda mensal, quando da elevação do teto de benefícios previdenciários promovida pela EC 20/1998. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009959-30.2010.403.6109 - AEDINO PEREIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0009959-30.2010.4.03.6109 Parte Autora: AÉDINO PEREIRA DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Aédino Pereira dos Santos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 02/01/1997 a 06/05/2002 (Polyenka Ltda.), 17/03/2003 a 30/09/2005 (FIT Filament Technology Ltda.) e 31/07/2006 a 08/06/2010 (Usion Usinagem Ltda.), foi exercido sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de agosto de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-93). Decisão judicial às fls. 97-99, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106-112, alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Sustentou a necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos; a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo; impossibilidade de reconhecimento sem apresentação do laudo técnico para ruído; impossibilidade de reconhecimento por atividade profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da Lei 11.690/2009 e percentual de juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Juntou documentos de fls. 113-118A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fl. 120 o cumprimento da decisão proferida nos autos.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98.No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à



atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrado como especial o período de 02/01/1997 a 06/05/2002 (Polyenka Ltda.), 17/03/2003 a 30/09/2005 (FIT Filament Technology Ltda.) e 31/07/2006 a 08/06/2010 (Usion Usinagem Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 02/01/1997 a 06/05/2002 (Polyenka Ltda.), 17/03/2003 a 30/09/2005 (FIT Filament Technology Ltda.) e 05/12/2006 a 08/06/2010 (Usion Usinagem Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 17 e 71-74) atestam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.5 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto

357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 17 e 71-74), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 31/07/2006 a 04/12/2006. Observo que para o período de 31/07/2006 a 10/10/2006 foi apresentado o PPP de fl. 17, no entanto, de acordo com o relatório CNIS de fl. 76, nesse período o autor prestou serviços a uma empresa diferente daquela que emitiu o referido formulário. No que tange ao período de 11/10/2006 a 04/12/2006, o mencionado relatório CNIS e as cópias da CTPS (fls. 50-51) informam que não houve nenhum vínculo empregatício nesse período. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 02/01/1997 a 06/05/2002, 17/03/2003 a 30/09/2005 e 05/12/2006 a 08/06/2010, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 10/08/2010 (data do requerimento administrativo), contava com 35 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme planilha de fl. 99. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à DER, uma vez que a especialidade do período de 05/12/2006 a 08/06/2010 somente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 17, apresentado judicialmente. Assim, a data de início do benefício será

aquela em que o INSS teve ciência do documento e do preenchimento do requisito necessário para a concessão do benefício pretendido, qual seja, 19 de janeiro de 2011 (fl. 105). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a decisão proferida às fls. 97-99 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 02/01/1997 a 06/05/2002 (Polyenka Ltda.), 17/03/2003 a 30/09/2005 (FIT Filament Technology Ltda.) e 05/12/2006 a 08/06/2010 (Usion Usinagem Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: AÉDINO PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG n.º 17.828.785 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 073.325.608-28, filho de Anésio Ferreria dos Santos e de Iracema Gonçalves dos Santos; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 19/01/2011; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 97), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010859-13.2010.403.6109 - EDUARDA GARCIA TAVORA MENEGAZ X JULIA GARCIA TAVORA MENEGAZ X DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ (SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO N.º. 0010859-13.2010.403.6109 PARTE AUTORA: EDUARDA GARCIA TAVORA MENEGAZ E OUTROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EDUARDA GARCIA TAVORA MENEGAZ, JULIA GARCIA TAVORA MENEGAZ e DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ ingressaram com a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte, buscando a preservação de seu valor real. Alega a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o valor da renda mensal restou limitada ao valor do teto máximo do INSS. Afirma que, no primeiro reajuste do benefício, o índice respectivo foi aplicado sobre o valor limitado no teto na época da concessão, e não sobre a média dos salários-de-contribuição, conduta que violou o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Argumenta que a limitação ao teto deve ser respeitada, pois declarado o teto constitucional pelo STF, mas que os posteriores reajustes devem incidir sobre a renda mensal inicial e não sobre o valor do teto, conforme feito pelo INSS. Aduz que, caso após o reajuste a ser realizado na forma pretendida na inicial o valor obtido resulte maior que o teto, torna-se lícita nova limitação. Pretende, assim, que a correção de seu benefício seja feita com base no valor do salário-de-benefício, antes da limitação. Requer a procedência do pedido, com a revisão da renda mensal vincenda, e o consequente pagamento das diferenças de parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-25). Decisão à f. 29, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 33-42, na qual a parte ré argüiu, de início, a carência da ação, por falta de interesse de agir, afirmando que a revisão pelo disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.870/94 já foi realizada administrativamente. Argüiu, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações sobre os aumentos do teto dos benefícios previdenciários promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ressaltando que os critérios de reajuste desses benefícios tiveram a constitucionalidade firmada em julgado do Supremo Tribunal Federal. Argumentou, por fim, que o deferimento do pleito da parte autora violaria diversos dispositivos constitucionais, dentre eles o que exige a indicação da fonte de custeio, toda vez que houver majoração de benefício previdenciário, e o que impede a vinculação de reajustes àqueles conferidos ao salário mínimo. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 43-47). Réplica às fls.

50-52, com os documentos de fls. 53-66. Nova petição da parte autora às fls. 67-69, acostando aos autos o documento de fls. 70-71, do qual foi cientificado a parte ré (f. 72). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. A preliminar de falta de interesse de agir merece rejeição, pois a causa de pedir e pedido postos na inicial não guardam qualquer relação com eventual descumprimento do reajuste previsto no art. 21, 3º, da Lei 8.870/94. Desacolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, em razão de ser inoponível em face do interesse de menor impúbere que faz parte do pólo ativo da ação. No mérito, pretende a parte autora a revisão do valor de sua prestação mensal de benefício previdenciário, quanto aos reajustes anuais concedidos desde o ano de 2000, mediante aplicação desses reajustes sobre o valor do salário-de-benefício sem a prévia limitação imposta pelo teto, inicialmente imposta pelo INSS quando de seu cálculo. Em outros termos, pretende a parte autora que, ainda que reconhecida a constitucionalidade do teto aplicado pelo INSS, nos posteriores reajustes da renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, a base de cálculo se constitua no valor dessa renda mensal inicial sem referida limitação, a qual deveria incidir somente após a aplicação do índice de reajuste. Esse é o pedido que o Juízo infere do texto da inicial, o qual, a par de algumas imprecisões conceituais, expressa o claro desejo de que o teto previsto no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, sirva apenas como parâmetro para a limitação inicial do salário-de-benefício, mas que seja desconsiderado nas sucessivas operações de cálculo dos reajustes anuais de sua renda mensal, sem prejuízo da posterior limitação ao teto da nova renda mensal assim calculada. A pretensão da parte autora não conta com apoio em texto legal. Nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício é calculado a partir da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário (I e II). Ainda nos termos desse dispositivo legal, o salário-de-benefício não pode ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (2º). Sobre o salário-de-benefício incide um percentual variável (no caso da pensão por morte, de 100%), para fins de obtenção da renda mensal inicial do benefício, renda essa que substituirá o rendimento do trabalho do segurado (Lei 8.213/91, art. 33). É sobre essa renda mensal inicial, cujo valor, por óbvio, nunca poderá ser superior ao teto do salário-de-contribuição, que incidirá o primeiro reajuste do benefício, benefício esse que será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Lei 8.213/91, art. 41-A). Não há, portanto, como se acolher a pretensão da parte autora, no sentido de que os reajustes anuais da renda mensal de seu benefício, a serem procedidas nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, tenham como base de cálculo valor diverso daquele correspondente à renda mensal percebida no momento do reajuste. É certo que a legislação contempla alguns mecanismos para minimizar o impacto relativo à aplicação do teto do art. 29, 2º, sobre o salário-de-benefício. Cite-se, a título de exemplo, a aplicação de uma diferença de percentual, quando do primeiro reajuste da renda mensal inicial, conforme previsto no já citado art. 21, 3º, da Lei 8.213/91. Trata-se, contudo, de clara exceção ao sistema legal ordinário de reajuste de renda mensal de benefícios previdenciários. Sendo assim, a pretensão da parte autora esbarra na disciplina legal da matéria. Outrossim, eventual inconstitucionalidade desse sistema de reajuste de benefícios previdenciários, por conta da necessidade de preservação do valor real dos benefícios, além de não firmemente defendida na inicial, esbarraria na interpretação que o STF tem dado à questão, como no precedente que abaixo transcrevo: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001). (AI-AgR 479518/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª T. 0 j. 30/03/2004 - DJ de 30/04/2004, p. 44). Por fim, em relação à petição de fls. 67-69, observo que o pedido e a causa de pedir expressos na inicial não contemplam a questão relativa à elevação do teto dos benefícios implementada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, razão pela qual o documento de fls. 70-71 não tem relevância na apreciação da lide. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011817-96.2010.403.6109 - SERGIO MARCOS (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0011817-96.2010.4.03.6109 Parte Autora: SÉRGIO MARCOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOS Sérgio Marcos ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/08/1998 a

02/08/2004 (Santin S/A Indústria Metalúrgica) e 01/12/2004 a 01/12/2008 (NG Metalúrgica Ltda.), foram exercidos em condições especiais, revisando, conseqüentemente, sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da comprovação da insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-181. Decisão judicial proferida às fls. 185, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 189-195, alegando necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Aduziu que os períodos já reconhecidos na esfera administrativa não merecem análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter eventual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de benefício, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos e computados aos demais períodos por ela trabalhados, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi

revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não computou o período de 03/08/1998 a 02/08/2004 (Santin S/A Indústria Metalúrgica) e 01/12/2004 a 01/12/2008 (NG Metalúrgica Ltda.), não devendo tal entendimento ser aceito pelo Juízo. Reconheço esses

períodos como trabalhados em condições especiais, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 90dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 Decreto 3.048/99, conforme fazem provas os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 134-135 e 138-139. Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico do INSS para não enquadramento desses períodos como especiais (fl. 170), uma vez que apesar do uso dos equipamentos de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 03/08/1998 a 02/08/2004 e 01/12/2004 a 01/12/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 03/08/1998 a 02/08/2004 (Santin S/A Indústria Metalúrgica) e 01/12/2004 a 01/12/2008 (NG Metalúrgica Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Sérgio Marcos, NB 42/152.625.139-3. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25/03/2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 185), sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício da autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame

necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001942-02.2010.403.6110 (2010.61.10.001942-6)** - LILIA MARIA FURLAN MENDES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0001942-02.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LILIA MARIA FURLAN MENDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇAÍ - RELATÓRIO LILIA MARIA FURLAN MENDES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra que sempre exerceu atividade rural, por período superior àquele exigido pelo INSS para a concessão de aposentadoria, bem como já atingiu a idade mínima exigida para tanto, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Afirma que, a despeito desse fato, o INSS indeferiu administrativamente seu requerimento de concessão do benefício, ao argumento da falta de carência para sua obtenção. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-148). Decisão do Juízo federal de Sorocaba, declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária. Decisão à f. 156, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 164-168. Afirmou o INSS, inicialmente, que a prova meramente testemunhal desserve para a comprovação do tempo de atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria. Alegou que os documentos apresentados pela autora não estão em seu nome ou de seu marido, sendo que, de qualquer forma, tais documentos demonstram que a atividade rural neles estampada é típica de produtor rural, estando descaracterizado o regime de economia familiar. Acrescentou que a autora reside em área urbana, e que o marido da autora se encontra cadastrado como contribuinte individual. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 169-342). Réplica pela parte autora às fls. 346-358. Audiência de instrução às fls. 60-67, na qual colheu-se o depoimento pessoal da autora, e foram inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2004, preenchendo, portanto, o requisito etário. Quanto ao preenchimento do período de carência legalmente previsto, há nos autos prova documental que comprova, inicialmente, que no ano de 1971 um imóvel rural localizado no bairro do Mato Alto, em Piracicaba, de cerca de cinquenta alqueires, então pertencente aos sogros da autora, foi objeto de doação a seus e respectivos cônjuges, num total de dezessete donatários (fls. 31-32). Mais adiante, os documentos de fls. 33-116 comprovam que nesse imóvel se desenvolveu, ao menos entre 1988 a 2004, plantio e colheita de cultura de cana-de-açúcar, numa área de cem hectares, cuja produção era adquirida por usinas de açúcar e álcool da região. Tais documentos, em especial as notas fiscais de venda da produção, se encontram invariavelmente em nome de Lavínio Mendes, cunhado da autora. Assim, caberia à prova testemunhal esclarecer dois pontos cruciais para o deferimento do pedido: se na propriedade em questão se desenvolvia típica atividade rural em regime de economia familiar, mediante concurso de diversas famílias na produção agrícola, e se a autora, de forma efetiva e contínua, desempenhava atividade rural nessa propriedade. Registre-se, inicialmente, o depoimento pessoal da autora, na qual ela deu sua versão aos fatos. Afirmou a autora, inicialmente, ter trabalhado na zona rural desde quando solteira, quando então residia com seu pai, num sítio da propriedade de sua família, de cinco alqueires. Posteriormente, após casada, afirmou ter passado a trabalhar no sítio de propriedade de seu marido. Afirmou que esse sítio era dividido entre seu marido e seus oito irmãos, sendo que a propriedade de seu marido tinha vinte alqueires, nos quais se plantava cana-de-açúcar. Esclareceu ter se mudado desse sítio no ano de 2005, quando passou a morar em Saltinho. Afirmou que, além dela e seu marido, seus cunhados trabalhavam no sítio. Afirmou, ainda, que nesse trabalho nunca contaram com o auxílio de empregados, sendo que há cerca de três anos o trabalho de corte e transporte de cana foi arrendado a uma usina. Por fim, disse que há cerca de dois anos parou de trabalhar na roça, por força de problemas de saúde, sendo que seu marido continua a exercer essa atividade. Ocorre que a prova testemunhal não se mostrou suficiente para comprovar as alegações da autora. A testemunha Francisco José Bortoleto afirmou ser vizinho da autora, na cidade de Saltinho, há cerca de dezoito anos, demonstrando, assim, ser inverídica a afirmação da autora de que teria se mudado para Saltinho há apenas cinco anos. Mostrou-se impreciso o depoimento dessa testemunha, ainda, quanto ao trabalho rural da autora, pois afirmou que sequer conhece o sítio de propriedade da autora e de seu marido. É certo que a testemunha em questão atestou que a autora e seu marido sempre trabalharam na zona rural, afirmando que para lá se deslocavam todos os



dias. Não soube dizer, contudo, quem mais trabalha ou reside nessa propriedade rural, tampouco sua dimensão. A despeito disso, afirmou que a autora e seu marido nunca contaram com o auxílio de empregados no exercício dessa atividade. Quanto à testemunha Tereza Canale Urbano afirmou ter sido vizinha da autora na cidade de Saltinho, por período que não soube precisar. Essa testemunha afirmou conhecer o sítio de propriedade da autora e de seu marido, atestando que a autora trabalhou nesse sítio, na cultura de cana-de-açúcar. Não soube, da mesma forma que a testemunha anterior, declinar a dimensão da propriedade rural, mas afirmou que nela trabalhavam vários irmãos do marido da autora, juntamente com suas famílias, sendo que nesse trabalho não contavam com o auxílio de empregados. Do exposto, mostra-se frágil a alegação da autora, de que estaria comprovada a atividade rural de sua parte por período suficiente para a concessão do benefício pleiteado. As testemunhas ouvidas não foram firmes e coerentes quanto ao exercício dessa atividade, ao menos pelo período necessário para o preenchimento da carência legal. Outrossim, ambas as testemunhas atestaram que a autora reside na zona urbana há bastante tempo, o que também retira do Juízo a convicção de que o trabalho rural afirmado pela parte autora se desenvolvia com a constância e permanência necessárias para o seu enquadramento como segurado especial. Por fim, não há como olvidar as alegações do INSS, no sentido de que o marido da autora conta com diversas contribuições na condição de contribuinte individual, sendo digno de nota o fato de a autora também não ter efetuado tais recolhidos, dada a hipótese, afirmada na inicial, de que exercia atividade rural juntamente com seu marido. Ante tal conjunto probatório, deve ser mantida a decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001961-74.2011.403.6109 - BENEDITA CLEMENTE RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0001961-74.2011.403.6109 PARTE AUTORA: BENEDITA CLEMENTE RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Benedita Clemente Rodrigues qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados e do 13º provento desde a data de cancelamento do auxílio-doença, ocorrido em 04 de junho de 2008. Afirma a autora ser portadora de hipertensão essencial crônica e de difícil controle, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades habituais. Em face disso cita ter requerido junto à autarquia previdenciária a concessão de auxílio-doença previdenciário, concedido em 14/02/2007, tendo sido cancelado em 04/06/2008, apesar de continuar incapacitada, já que sua doença sofreu considerável progressão e agravamento. Sustenta, ainda, não ter perdido sua qualidade de segurado, já que somente deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias por estar impossibilitada de exercer atividades laborativas. Trouxe com a inicial rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 18-33. Decisão proferida à fl. 135-36, nomeado perito para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41-49, elencando os artigos que tratam dos benefícios apontados na inicial e impugnando os laudos apresentados pela requerente, por não terem passado pelo crivo do contraditório. Sustentou a presunção de legitimidade e veracidade dos laudos médico-periciais da autarquia previdenciária. Argumentou que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não seria argumento para a concessão do benefício. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 51-56. O laudo pericial médico foi realizado às fls. 61-62. Instadas, somente a parte autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos, tendo requerido a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, o que restou indeferido à fl. 73. De tal decisão a requerente interpôs agravo retido (fls. 77-81), não contraminutado pelo INSS (fl. 83). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer

natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Aprecio, primeiramente, a incapacidade ou não da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 61-62, apontou que a autora, no momento da perícia, relatou que há aproximadamente um ano apresenta sintomas psíquicos oscilantes e leves caracterizados por tristeza, desânimo, apatia, perda do interesse e prazer, irritabilidade, lentificação psicomotora, isolamento social e diminuição da auto-estima, estando em tratamento psiquiátrico desde 10/05/2011. Concluiu, porém, assim, que apesar da autora ser portadora de Episódio Depressivo Leve, não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que a autora não manifesta deficiência ou doença incapacitante. Ausente o preenchimento de um dos requisitos necessários para o recebimento de qualquer dos benefícios apontados na inicial, desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento dos requisitos da carência e da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. Assim, não restando comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas funções habituais, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 35). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002141-90.2011.403.6109 - CELIA APARECIDA SACILOTO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002141-90.2011.403.6109 PARTE AUTORA: CELIA APARECIDA SACILOTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CELIA APARECIDA SACILOTO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu ex-marido, Cláudio Soares da Silva. Narra a parte autora ter requerido o benefício de pensão por morte à parte ré, em razão do falecimento de Cláudio Soares da Silva, o qual foi indeferido por não ter sido comprovado que recebia ajuda financeira do instituidor. Afirma que a dependência econômica restou comprovada, tendo em vista acordo judicial firmado em 08.09.2003, no qual seu ex-marido se comprometeu a lhe entregar mensalmente uma cesta básica. Assim, mesmo não mais convivendo com Cláudio Soares da Silva, a autora continuava a com ele manter relação de dependência. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-153. Decisão às fls. 157, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Novos documentos pela parte autora às fls. 163-164. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 167-168), na qual, preliminarmente, requereu a inclusão do filho da autora no pólo passivo da ação, por ser beneficiário da pensão por morte por ela pleiteada. No mérito, alegou que a autora era separada judicialmente do segurado falecido, e que não recebia pensão alimentícia, fato que não autoriza a concessão da pensão por morte pretendida. Afirmou que a autora expressamente renunciou à pensão alimentícia quando da separação do casal. Alegou que o pagamento de pensão alimentícia e cesta básica pelo segurado falecido restaram acordados em favor somente dos filhos do casal. Requereu, ao final, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 169-172). Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 178-180 e 186-188). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Inicialmente, considero prejudicada questão preliminar aduzida pela ré, pois Roberson Soares da Silva, desde 06.07.2011, não é mais beneficiário da pensão por morte pleiteada pela autora. No mérito, os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, conforme demonstra o documento de f. 158. A condição de dependente da parte autora, contudo, é contestada pela parte ré, razão pela qual deve ser dirimida pelo Juízo. O cônjuge que se separa judicialmente, e que não faz jus à pensão alimentícia, perde a condição de dependente, conforme expressamente disposto pelo 2º do art. 17 da Lei 8.213/91, segundo o qual O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. De forma harmônica dispõe o 2º do art. 76 da mesma Lei 8.213/91, ao garantir ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos que concorra em igualdade de condições com os

dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Por outro lado, fixou a jurisprudência a interpretação de que o cônjuge separado judicialmente pode vir a fazer jus à pensão por morte na hipótese em que demonstre que dependia economicamente do segurado falecido. Essa situação não restou comprovada nos autos. Conforme aduzi anteriormente, por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, veio aos autos cópia de uma decisão proferida em ação revisional de alimentos movida exclusivamente pelos filhos do casal em face de Cláudio Soares da Silva, na qual as partes acordaram na fixação de novos alimentos (fls. 82-83). Desse acordo constou expressamente que o requerido entregaria mensalmente à mãe dos autores uma cesta básica. Isso, contudo, não basta para caracterizar o recebimento de pensão alimentícia pela autora, tanto mais porque essa cláusula do acordo restou firmada em processo do qual sequer a autora era parte. A presunção, ao revés, é a de que a cesta básica em questão se destinasse precipuamente aos filhos do casal. Não encontro nos autos, outrossim, qualquer outra prova documental da alegada dependência econômica da autora para com seu ex-marido. Tampouco a prova testemunhal comprovou essa dependência. A testemunha Lellyjane Bernardo Gonçalves afirmou conhecer a autora há cerca de cinco anos, pois sempre tomava ônibus no mesmo terminal que a autora. Relatou a testemunha que a autora costumava se encontrar nesse terminal de ônibus com o segurado falecido, ao qual pedia auxílio, sendo que Cláudio Soares da Silva efetivamente ajudava, inclusive com o fornecimento de cestas básicas. Acrescentou essa testemunha, contudo, que a autora utilizava como argumento para solicitar esse auxílio o fato de que as crianças precisavam. Afirmou a testemunha, ainda, que o segurado falecido não pagava uma pensão regular aos filhos. Quanto à testemunha Amanda Toledo Duarte Novaes, a qual afirmou conhecer a autora desde criança, relatou que Cláudio Soares da Silva, após a separação, continuou a auxiliar a autora, adquirindo bens para seus filhos, e pagando uma pensão, não sabendo dizer se em favor da autora ou dos filhos. Não soube dizer a testemunha se o segurado falecido adquiria bens em favor especificamente da autora. Esclareceu a testemunha que os filhos do casal, após a separação, continuaram a residir com a autora, sendo que o mais velho se casou e não mora mais com a autora. Relatou a testemunha, ao final, que a autora chegou a exercer atividade laboral, como empregada doméstica, sendo que seus filhos não trabalhavam. Assim, a prova oral, a par de sua imprecisão, apenas atesta o que pelo acordo firmado entre o casal após a separação já era sabido: ao segurado falecido coubera o pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos, obrigação essa legal e irrenunciável, mesmo porque os filhos do casal permaneceram residindo com a autora. Não comprova a prova oral, contudo, que o auxílio em questão se estendesse de maneira direta à autora, a qual, eventualmente, dele se aproveitasse apenas de forma reflexa. De todo o exposto, não estando demonstrado nos autos que a autora dependia economicamente do segurado falecido após a separação judicial entre ambos, o pedido inicial merece indeferimento, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Comprovado o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, não restou, entretanto, demonstrada a dependência econômica. 2. A separação judicial e a renúncia à pensão alimentícia por si só não impedem a concessão do benefício de pensão por morte, contudo, a dependência econômica do ex-cônjuge por não ser mais presumida deve ser comprovada (Art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91). Súmula 336 do STJ. 3. Recurso desprovido. (AC 892198 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002277-87.2011.403.6109 - HELENA PEREIRA LOPES NEVES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0002277-87.2011.403.6109 PARTE AUTORA/EMBARGANTE : HELENA PEREIRA LOPES NEVES PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 102/103, a qual julgou improcedente seu pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por não preencher o requisito da presença da qualidade de segurado quando do início de sua incapacitação laboral. Alega que o feito foi julgado de forma omissa e obscura, vez que não se atentou ao fato de que há nos autos, à fl. 23, prova de que a autora antes de trabalhar na área urbana laborava na área rural, o que também foi exposto à fl. 04, restando caracterizada sua qualidade de segurada especial. Sustentou, ainda, que tal fato poderia facilmente ser corroborado com oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento

jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão à embargante. Isto porque a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a se posicionar pela improcedência do pedido, diante da falta de qualidade de segurada da autora. Resta claro que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Ademais, da análise da petição inicial verifica-se que não houve pedido expresso da autora para reconhecimento de período laborado área rural nem de sua condição de segurada especial. Observo, ainda, que a embargante apenas mencionou de forma vaga que havia trabalhado como rurícula, sem mencionar em que período tampouco os locais de trabalho. Assim, não pode o juízo manifestar-se sobre essa questão, situação jurídica não comprovada, que demandaria dilação probatória e que não foi levada ao conhecimento da parte contrária, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O pedido da autora de fls. 106/108 configura verdadeira ampliação objetiva do pedido. Caso o Juízo apreciasse tal requerimento, acabaria por extrapolar os limites postos pela inicial, proferindo sentença extra petita. Não há, portanto, qualquer omissão quanto ao ponto impugnado pela embargante. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002281-27.2011.403.6109 - MARIA ELIANA GERONIMO DE FREITAS (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0002281-27.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA ELIANA GERONIMO DE FREITAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Maria Eliana Geronimo de Freitas, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia médica, com o pagamento dos valores devidos desde o surgimento da incapacidade e abertura do Comunicado de Acidente de Trabalho, ocorrido em 05 de novembro de 2009. Afirma a parte autora ser portadora de neuropatia compressiva do nervo mediano, o qual a torna totalmente incapacitada para suas atividades laborativas, tendo, inclusive, se submetido a uma cirurgia. Em face disso, aduz ter requerido junto à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido sob a alegação de ausência de constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-27. Decisão judicial à fl. 30, com a abertura de prazo para que o autor esclarecesse o se pretendia auxílio doença previdenciário ou acidentário, tendo aduzido requerer auxílio-doença previdenciário (fl. 33). Decisão de fl. 35 deferindo o pedido de perícia médica e estabelecendo os quesitos para a perícia, com quesitos da autora apresentados às fls. 38-39. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44-45, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial e apontando os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou aos autos o documento de fl. 46. Perícia médica realizada às fls. 47-50. A autora se manifestou sobre a prova colhidas nos autos, requerente a realização da nova perícia o que foi indeferido na decisão de fl. 57, nada tendo sido alegado pelo INSS. Da decisão que indeferiu a nova perícia a autora interpôs agravo retido (fls. 61-66), não contra-minutado pelo réu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, principalmente depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, já que não se tratam da forma adequada para a comprovação do estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Aprecio, inicialmente, a incapacidade ou não da parte autora. A perícia médica

realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 47-50, concluiu que a autora, apesar de ter sido portadora de patologias nas mãos e mesmo depois de cirurgia e ainda possuir dores, não possui incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foi peremptório em afirmar a ausência de deformidade, deficiência, lesão ou doença pela parte autora. Concluiu-se do laudo, portanto, é que apesar da autora ter sofrido determinadas moléstias, tais foram resolvidas por tratamento cirúrgico, não a incapacitando, atualmente, para o exercício de sua atividade habitual. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que a autora não manifesta deficiência ou doença incapacitante, mesma conclusão a que chegou os médicos do INSS. Ausente o preenchimento de um dos requisitos necessários para o recebimento de qualquer dos benefícios apontados na inicial, desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento dos requisitos da carência e da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. Assim, não restando comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas funções habituais, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 30). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002431-08.2011.403.6109 - JOSE DO CARMO DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002431-08.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ DO CARMO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ DO CARMO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de sua esposa, Maria de Fátima Ferreira dos Santos. Narra a parte autora que sua esposa recebeu benefício de auxílio-doença até 29.10.2006, quando foi indevidamente cessado. Afirma que, ao contrário do que decidiu em sede administrativa o INSS, não houve a perda da qualidade de segurado de sua esposa, o qual somente deixou de contribuir para a Previdência Social em decorrência de moléstia incapacitante para o trabalho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-81. Contestação pelo INSS às fls. 86-94, na qual teceu considerações sobre os requisitos necessários para a concessão de pensão por morte, afirmando que a esposa do autor não ostentava a qualidade de segurada quando de seu falecimento. Impugnou a assertiva do autor, de que sua esposa era incapaz para o exercício de atividade laboral, e de que a cessação do benefício de auxílio-doença se deu de forma indevida. Acrescentou que a pretensa instituidora da pensão não preencheu, em vida, os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial, e, na hipótese de seu deferimento, que o termo inicial da pensão corresponda ao da citação do INSS nos autos. Juntou documentos (fls. 95-103). Decisão à f. 105, determinando a realização de audiência de instrução, bem como a vinda aos autos de documentos em poder da parte ré, relativos à capacidade laboral da esposa do autor. Novos documentos pelo INSS às fls. 109-184. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A condição de dependente da parte autora se comprova pela certidão de casamento de f. 15, sendo que a dependência econômica, nessa hipótese, é presumida. A parte ré, contudo, denegou administrativamente o pedido de concessão do benefício ao argumento de que a suposta instituidora do benefício, quando faleceu, já havia perdido a qualidade de segurada. Com efeito, a esposa do autor recebera benefício de auxílio-doença até 29.10.2006, tendo falecido em 05.09.2008. Ora, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, teria a esposa do autor mantido a qualidade de segurada até, no máximo, 15.12.2007, data bastante anterior à de seu falecimento. Assim, quando de seu óbito, o de cujus não mais mantinha a qualidade de segurada, como acertadamente decidiu a parte ré em sede administrativa. Argumenta o autor, porém, que a anterior cessação do benefício de auxílio-doença de sua esposa, ocorrida no ano de 2006, se deu de forma indevida, pois continuava ela incapacitada a exercer atividade laboral. O argumento da parte autora não pode prosperar. Em primeiro lugar, a prova documental acostada aos autos, apesar de vasta, não confirma essa assertiva. Há nos autos apenas comprovação médica a respeito de moléstias que a esposa do autor então portava, mais especificamente hipertensão arterial sistêmica e diabetes (fls. 150 e 153). Não há nos autos, contudo, nenhuma declaração ou atestado médico a respeito de sua suposta incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, após a cessação do benefício de auxílio-doença. Buscou nos autos suprir a deficiência da prova documental mediante inquirição de testemunhas. No entanto, essa espécie de prova pouco esclareceu a respeito da suposta incapacidade laboral da autora. A testemunha Cícero dos Santos Lima, que se declarou vizinho do autor há cerca de trinta anos,

afirmou ter socorrido Maria de Fátima Ferreira dos Santos no dia de sua morte. Esclareceu que a morte de Maria de Fátima foi repentina, não tendo notícias de que estivesse doente. Afirmou, ainda, que Maria de Fátima trabalhava na parte de limpeza. Questionado a respeito do exercício de atividade laboral por Maria de Fátima antes de sua morte, afirmou acreditar que cerca de três meses antes ela teria parado de trabalhar, sendo impreciso, contudo, seu depoimento nesse específico ponto. Quanto à testemunha Maria das Dores Gomes da Silva, afirmou também residir próximo ao autor, tendo conhecido sua esposa Maria de Fátima. Afirmou essa testemunha que a autora tinha problemas de saúde, afirmando vagamente acreditar que se tratava de problemas de coração. Esclareceu não ter certeza sobre a causa da morte de Maria de Fátima, acreditando, novamente, ser devido a problemas de coração. Não soube essa testemunha esclarecer a respeito da atividade laboral de Maria de Fátima, afirmando apenas que pouco antes de ficar bem doente ela ainda trabalhava. Como se verifica, as testemunhas foram bastante imprecisas sobre o ponto que deveriam esclarecer, qual seja, a da suposta cessação indevida do benefício de auxílio-doença da esposa do autor no ano de 2006. Do exposto, as provas dos autos são frágeis para sustentar a tese exposta na inicial, de que a esposa do autor não perdera a qualidade de segurada quando de sua morte por conta de seu suposto direito de continuar a perceber auxílio-doença até esse evento, tampouco restando comprovado que a cessação desse benefício decorreu de ato incorreto do INSS. Só faria jus o autor à pensão por morte se porventura sua esposa, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum outro benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, pelos documentos trazidos aos autos, a esposa do autor contribuiu sete anos, seis meses e vinte e um dias à Previdência Social (f. 181), tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional. Por outro lado, a ex-segurada faleceu aos cinquenta e cinco anos, o que torna inviável considerar a possibilidade de ter atingido os requisitos para a aposentadoria por idade. Sendo esse o caso dos autos, o pedido inicial não merece acolhida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003137-88.2011.403.6109 - JOANA DOROTEA FERREIRA (SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003137-88.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOANA DOROTEA FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOANA DOROTEA FERREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu ex-companheiro. Narra a parte autora que manteve união estável com Raimundo Rocha desde meados de 1952, a qual somente teve fim com o falecimento do ex-segurado. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de companheira. Insurge-se contra a decisão administrativa. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-29. Decisão à f. 33, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e designando audiência de instrução. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 39-40. Audiência de instrução à f. 42-45, na qual foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela parte autora. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 50-58), na qual alegou a inexistência de provas de que a autora e o segurado falecido mantinham união estável, restando sem preenchimento um dos requisitos para a concessão da pensão por morte. Requeru que, na eventualidade da concessão do benefício, sua data de início coincida com a da citação, e não do requerimento administrativo, ante a juntada de documento novo nestes autos, não apresentado em sede de requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 59-64). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67-70, pelo deferimento do pedido inicial. Em nova audiência (fls. 71-73), foi ouvida a testemunha restante, arrolada pela parte autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, situação comprovada, ademais, pelo documento de f. 63, o qual demonstra que Raimundo Rocha faleceu na condição de aposentado perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Desnecessário, outrossim, o cumprimento de período de carência para o benefício em questão. A condição de dependente da parte autora, contudo, é contestada pela parte ré, razão pela qual deve ser dirimida pelo Juízo. Há início de prova material da união estável outrora existente entre a autora e Raimundo Rocha. A autora foi a declarante do óbito do autor, conforme consta da respectiva certidão (f. 15). Consta dos autos contrato firmado por Raimundo Rocha, na condição de contribuinte, junto à Funerária Santa Terezinha, datado de 15.05.2003, no qual a autora figura como beneficiária, no campo destinado à esposa. Há, ainda, os documentos de fls. 19-20, cadastros comerciais de crédito em nome de Raimundo Rocha, nos quais a autora também consta como sua cônjuge. Além disso, a prova testemunhal colhida nos autos foi bastante convincente a respeito da convivência em comum do referido casal, por longos anos, a qual durou até a morte de Raimundo Rocha. Por primeiro, ouviu-se

Francinaldo de Jesus Amorim Serra, o qual afirmou conhecer a autora há cerca de seis anos, em razão de a autora possuir uma banca de camelô próximo ao seu local de trabalho. Afirmou a testemunha conhecer Raimundo Rocha da cidade de São Bento, estado do Maranhão, desde aproximadamente 2000 ou 2001. Esclareceu a testemunha que Raimundo Rocha residia, àquela época, em São Bento, tendo vindo para Piracicaba fazer um tratamento de saúde. Atestou a testemunha que a autora e Raimundo se apresentavam como casados, sendo que, após também ter vindo morar em Piracicaba, há cerca de sete anos, chegou a frequentar a residência de ambos, tendo mantido essa amizade em razão de ser conterrâneo de Raimundo. Acrescentou que não sabia que ambos não eram formalmente casados, e que tiveram quatro filhos. De relevo, também, o depoimento de Josenira da Conceição Mendes, a qual, nascida na cidade de São Bento/MA, afirmou conhecer a autora desde que ambas lá residiam, tendo-a conhecido quando tinha cerca de quinze anos. Esclareceu que desde aquela época a autora e Raimundo Rocha já viviam juntos, tendo tido vários filhos, mas que ambos não eram casados. Afirmou ter vindo para Piracicaba em 2000, sendo que a autora e Raimundo Rocha também vieram para esta cidade. Acrescentou ter frequentado a casa da autora e de Raimundo em Piracicaba, e que Raimundo faleceu em São Bento, para onde ele e a autora se dirigiram cerca de um mês antes da morte de Raimundo. Por fim, foi ouvida a testemunha Mirian Célia Capucim, vizinha da autora há mais de vinte anos em Piracicaba. Afirmou essa testemunha que Raimundo Rocha residiu com a autora por mais de quatro anos antes de falecer. Acrescentou que Raimundo, ao adoecer, preferiu voltar para o estado do Maranhão, aonde veio a falecer. Por fim, atestou que a autora e Raimundo residiam como marido e mulher, ainda que não fossem casados, e que tiveram quatro filhos, sendo que um deles faleceu quando tinha cerca de quatro anos. Cumpridamente comprovada, portanto, a coabitação do casal, bem como o estabelecimento de prole em comum, indicativos suficientes para a caracterização da união estável. Indefiro, por fim, o requerimento do INSS de que o benefício seja devido desde a data da citação. Não há nos autos provas de que os documentos acostados com a inicial não foram apresentados na esfera administrativa, sendo ônus do INSS, já que a alegação somente a ele beneficia, produzir essa prova. Outrossim, deixou o INSS de proceder à justificação administrativa mediante deliberação unilateral, à vista dos documentos apresentados (decisão de f. 24), não podendo a ausência da anterior produção dessa prova, portanto, prejudicar a parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Raimundo Rocha, nos seguintes termos: a) Nome do Beneficiário: JOANA DOROTEA FERREIRA, portador(a) do RG n.º 34.551.890-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 017.122.248-24, filho(a) de Maria Catarina Ferreira; b) Espécie de Benefício: Pensão por morte; c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): 30.08.2010; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, desde a data do início do benefício (DIB), acrescida de correção monetária e juros, estes desde a data da citação, mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso da parte autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003775-24.2011.403.6109 - RUDNEI DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0003775-24.2011.4.03.6109 Parte Autora: RUDINEI DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rudinei de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e declaração, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 24/04/1982 a 03/12/1983 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Alcool) e 23/10/1986 a 16/12/2010 (Cofaço Fabricadora de Correias S/A), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de fevereiro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento total dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Às fls. 97-98 foi proferida decisão judicial

indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Petição do autor de fls. 102-103 requerendo juntada de declaração da empresa Cofaço. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 105-111. Discorreu sobre o histórico da legislação referente ao tempo especial. Citou impossibilidade de enquadramento por função; impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído não superior ao limite legal. Argumentou sobre os requisitos do PPP. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e correção monetária e postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 112-120. II - FUNDAMENTAÇÕES partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 24/04/1982 a 03/12/1983 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Álcool) e 23/10/1986 a 16/12/2010 (Cofaço Fabricadora de Correias S/A). Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 24/04/1982 a 03/12/1983 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Álcool), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 60-61, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 90dB(A), devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse



período, ressalto que o PPP (fl. 60-61), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 23/10/1986 a 16/12/2010 (Cofaço Fabricadora de Correias S/A). Não obstante, o laudo técnico de fls. 67-81 não mencione qual agente nocivo estava presente no setor de correias leves - local de trabalho do autor, citado no PPP de fls. 64-65 - a questão foi devidamente esclarecida através da declaração de fl. 103 emitida pela empresa Cofaço, a qual atesta que o setor de correias leves funcionava junto ao setor prensa vulcanizadora, onde a intensidade do ruído era superior a 85dB(A). Logo, esse período também deve ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 24/04/1982 a 03/12/1983 e 23/10/1986 a 16/12/2010, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo (21/02/2011) computou 25 anos, 07 meses e 19 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme contagem de tempo anexa.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Contudo, a data do início do benefício não pode retroagir à data do requerimento administrativo. Isso porque o motivo que levou o INSS a indeferir o reconhecimento do período de 23/10/1986 a 16/12/2010 foi o mesmo adotado pelo juízo na decisão de fl. 97, sendo a questão solucionada somente com a juntada da declaração de fl. 103. Com isso, fixo a data do início do benefício em 22 de junho de 2011, momento em que o INSS teve ciência da referida declaração.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro

Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 24/04/1982 a 03/12/1983 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Álcool) e 23/10/1986 a 16/12/2010 (Cofaço Fabricadora de Correias S/A). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: RUDINEI DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 17.829.018-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.875.198-57, filho de Boanerges de Oliveira e de Divina Benedita de Oliveira; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 22/06/2011; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, fixada em 22/06/2011, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 97), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004075-83.2011.403.6109 - ROZA BRANCALION FOLTRAN (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004075-83.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ROZA BRANCALION FOLTRAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ROZA BRANCALION FOLTRAN ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob a alegação de que preencheu todos os requisitos para o deferimento do pedido, qual seja, idade mínima de 60 anos e número mínimo de contribuições, de acordo com a regra transitória do art. 142 da Lei 8.213/91. Narra a parte autora ter requerido a concessão do benefício na esfera administrativa, no entanto, o pedido foi indeferido, por não ter comprovado a carência exigida. Afirma ser desacertada a decisão da parte ré, pois já preencheu o período de carência exigido para o ano em que completou a idade mínima para a obtenção da aposentadoria, sendo que a perda da qualidade de segurado não é óbice para a sua concessão. Pleiteia os pagamentos dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 17-90. Decisão às fls. 94-95, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103-105, na qual afirmou que a parte autora não comprovou o tempo de carência mínimo exigido para o ano em que requereu seu benefício de aposentadoria, qual seja, 2006, quando seriam necessárias cento e cinquenta contribuições para o deferimento administrativo do benefício. Citou precedentes em favor de sua tese. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial e, na hipótese contrária, que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (fls. 106-110). Réplica às fls. 111-117. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Diz o art. 142, caput, da Lei 8.213/91 o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Da análise do dispositivo em tela, podem ser extraídos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência e o implemento da idade mínima prevista em lei. No que pertinente à norma acima transcrita, cabe ressaltar que a sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais

sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício, qual seja, sessenta anos, por se tratar de segurada mulher, em 1989, antes, portanto, da data de entrada do requerimento administrativo (07.06.2006), pelo que o deferimento do pedido depende, tão-somente, da comprovação do recolhimento de sessenta contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no art. 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991. No caso, verifica-se o preenchimento de tal condição, visto que os vínculos empregatícios ostentados pela parte autora, conforme contagem realizada pelo próprio INSS (f. 66), totalizam 127 contribuições, conforme planilha anexa. Quanto à perda da qualidade de segurado, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, é expressa ao garantir que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação, inexistente o requerimento administrativo. A renda mensal inicial corresponderá a 80% do salário-de-benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91. Quanto aos juros moratórios, serão fixados em 12% ao ano até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos já consignados na decisão de fls. 94-95, a qual fica integralmente confirmada nesta sentença, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004255-02.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº. 0004255-02.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 07/02/1985 a 21/01/2011, laborado na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de março de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período mencionado no parágrafo anterior como especial apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 12-56). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-67 alegando a necessidade de intimação do empregador do autor para que instruisse o feito com os Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos trabalhados sem comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, bem como sem a especificação de sua intensidade. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficientes para a comprovação pretendida. Citou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a

edição da Lei 9.032/95 e que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre a aplicação das inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fl. 68-75.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 07/02/1985 a 21/01/2011, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 07/02/1985 a 21/01/2011, laborado na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37-39 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 85 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 2.0.1, com redação dada pela letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do

Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito da autarquia previdenciária para não enquadramento do período em questão como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos apontou responsável pelos registros ambientais em todos os períodos laborados pelo autor na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., presumindo-se, portanto, a ausência de alterações no lay-out dos setores laborados pelo autor, em face, inclusive, da obrigação legal do engenheiro e do médico de segurança do trabalho, responsável pela elaboração de laudo técnico ambiental, em apontar tais alterações. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que tal documento, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o uso de Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados.

A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Tendo em vista, portanto, que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamento de Proteção Individual. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 07/02/1985 a 21/01/2011, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova o contrato de trabalho registrado em sua CTPS e consignado na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo computou 25 anos, 11 meses e 15 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo e passa a fazer parte integrante da presente sentença. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 07/02/1985 a 21/01/2011, laborado na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 19.124.616-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.753.978-19, filho de Samuel Antonio de Oliveira e de Antonia Maria de Oliveira; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria especial; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 14/03/2011; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14/03/2011, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004305-28.2011.403.6109 - DARCI FATIMA MUNIS ANDRADE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004305-28.2011.403.6109 PARTE AUTORA: DARCI FÁTIMA MUNIS ANDRADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO DARCI FÁTIMA MUNIS ANDRADE ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob a alegação de que preencheu todos os requisitos para o deferimento do pedido, qual seja, idade mínima de 60 anos e número mínimo de contribuições, de acordo com a regra transitória do art. 142 da Lei 8.213/91. Narra a parte autora ter requerido o benefício na esfera administrativa, uma vez que já preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias, no entanto, o pedido foi indeferido, por não ter comprovado a carência exigida. Afirma ser desacertada a decisão da parte ré, pois já preencheu o período de carência exigido para o ano em que completou a idade mínima para a obtenção da aposentadoria, sendo que os períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença devem ser computados como tempo de carência. Pleiteia os pagamentos dos valores atrasados, desde a data do requerimento

administrativo. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-52. Decisão às fls. 66-67, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 75-77, na qual afirmou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais. Afirmou que não ficou comprovada carência pelo período equivalente a 174 contribuições mensais, destacando, ainda, que o tempo em que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença não pode ser computado para efeitos de carência. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 78-86). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela, assim me manifestei: Dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Porém, conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que o houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 2010, como é o caso da autora, o período de carência é de 174 (cento e setenta e quatro) meses. Conforme constam nos documentos juntados aos autos, a autora já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e, conforme demonstra a contagem do INSS (fls. 45-46), perfaz a autora na data do requerimento administrativo (15/09/2010), tempo de contribuição comum de 20 anos, 09 meses e 05 dias, equivalentes a 253 (duzentos e cinquenta e três) meses de carência, período superior ao legalmente exigido para a obtenção do benefício. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu o pedido da parte autora, por considerar que os períodos em que esteve ela em gozo do benefício de auxílio-doença não poderiam ser computados para efeito de carência. A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, não há razão legal para se excluir do cômputo do período de carência do benefício aqui pretendido os períodos de 19/11/1998 a 31/10/2000 e de 09/03/2001 a 07/04/2006, nos quais a autora esteve em gozo de auxílio-doença, pois intercalados com períodos em que recolheu a autora aos cofres do INSS contribuições previdenciárias. A exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS. Nesse sentido, precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 - Rel. Sebastião Ogê Muniz - j. 23/06/2008 - DJU 07/07/2008). Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora. Considero hígidos os argumentos então lançados, favoráveis à pretensão da parte autora, e que não foram invalidados pelas alegações da parte ré, constante de sua contestação. A afirmação de que o disposto no art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/91, ao excluir do âmbito do salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, afastaria o direito pleiteado pela parte autora, de computar como tempo de contribuição os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados estes com períodos regulares de contribuição, não possui densidade jurídica para ser aceito. A grande falha desse raciocínio é confundir salário-de-contribuição com tempo de contribuição. Tratam-se de conceitos distintos, distintamente tratados pela legislação previdenciária, conforme apontado no trecho acima transcrito da decisão já proferida nos autos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. 1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Agravo legal da autora provido. (AC 1659199 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2011 PÁGINA: 705). Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo. A renda mensal inicial corresponderá a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte

autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos já assinalados na decisão de fls. 66-67, a qual ratifico integralmente nesta sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, atualizadas mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006821-21.2011.403.6109** - MOACIR DORANTE(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006963-25.2011.403.6109** - JOSE CARLOS SOARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
D E S P A C H O Convento o julgamento do feito em diligência a fim de que o subscritor da contestação apresentada nos autos a regularize, uma vez que se encontra apócrifa, podendo, ainda, em caso de sua impossibilidade, ser tal defesa ratificada por outro procurador da autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007105-29.2011.403.6109** - FRANCISCO BRAS REGONHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0007105-29.2011.403.6109 PARTE AUTORA: FRANCISCO BRAS REGONHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Francisco Brás Regonha ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como trabalhados em condições especiais, os interregnos de 11/12/1998 a 31/12/2003, 31/01/2005 a 28/02/2006 e de 01/03/2007 a 04/12/2007, laborados na empresa Codistil S/A Dedini, revisando-se sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.359.401-3 e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de dezembro de 2007, bem como o pagamento de dano moral, equivalente a 20 (vinte) vezes o valor de seu benefício. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especial, apesar da prova documental apresentada nos autos. Entende ter direito, além da revisão de seu benefício previdenciário, também em ser indenizado por danos morais, por entender que, ao arrepio da lei, o INSS não reconheceu todo o seu direito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-120). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 126-133, apontando a existência de divergência entre os documentos apresentados pelo autor, bem como que determinados documentos não foram apresentados na esfera administrativa, o que lhe retiraria, caso deferido seu pedido, o direito de receber as diferenças desde a DER. Entendeu, desta forma, que o comportamento do autor seria caso de indenização por danos morais. Citou que nos documentos apresentados pelo autor o Código da GFIP foi informado com sendo 0, revelando a ausência de exposição a agente agressivo, pelo não recolhimento de adicional pela empresa. Apresentou breve histórico da legislação relativa ao tempo especial e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total e contrapôs-se ao pedido de dano moral. Pugnou pela aplicação das modificações da Lei 11.960/09. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 134-148. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, motivo pelo qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de benefício, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, haveria um aumento em seu



tempo de contribuição e, conseqüentemente, em sua renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as

modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.<sup>a</sup> T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.<sup>a</sup> T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 11/12/1998 a 31/12/2003, 31/01/2005 a 28/02/2006 e de 01/03/2007 a 04/12/2007, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo.Isto porque os formulários DS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75-78 fazem prova que o autor, nos períodos de 11/12/1998 a 31/12/2003, 31/01/2005 a 28/02/2006 e de 01/03/2007 a 22/11/2007, laborados na empresa Codistil S/A Dedini, esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído, nas intensidades de 90 a 92 dB(A), 85,1 dB(A) e de 85,2 dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2.<sup>o</sup>, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a

exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Nada o que se prover quanto à alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de divergência entre os documentos apresentados na esfera administrativa e o apresentando em Juízo, uma vez que ela somente ocorre com relação a período já reconhecido como especial administrativamente, referente a 01/05/1989 a 19/11/1991, uma vez que o DSS-8030 de fl. 75 cita a intensidade do ruído como sendo 90 a 92 dB(A) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 113 cita 95 dB(A), todas, inclusive, insalubres. Deixo, porém, de apreciar o pedido de enquadramento do período de 23/11/2007 a 04/12/2007 como especial, uma vez que apesar da existência nos autos de ter sido exercido em condições especiais, tal reconhecimento retiraria do autor o direito ao recebimento dos atrasado. Além disso, cuida-se de período extremamente exíguo, o qual em pouco acrescentaria ao pedido do autor. Sem razão o autor, porém, quando alega que o INSS deveria ser condenado no pagamento de danos morais, pelo não enquadramento dos períodos em discussão como especiais. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, tanto mais quando tal pedido foi apreciado e fundamentado pelo INSS, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS.(AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DATA: 31/10/2002 PÁGINA: 328). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 11/12/1998 a 31/12/2003, 31/01/2005 a 28/02/2006 e de 01/03/2007 a 22/11/2007, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 11/12/1998 a 31/12/2003, 31/01/2005 a 28/02/2009 e de 01/03/2007 a 22/11/2007, laborados na empresa Codistil S/A Dedini, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Francisco Brás Regonha, NB 42/144.359.401-3. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorridas em 05/12/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa a indenização por danos morais, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo o INSS reembolsar o autor no valor da metade das custas por ele dispendidas (fl. 25). Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.

475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007405-88.2011.403.6109** - IVANILDE SIZOTTO FATORI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0007405-88.2011.403.6109 PARTE AUTORA: IVANILDE SIZOTTO FATORI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ivanilde Sizotto Fatori em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Carta Magna. Aduz a autora ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, uma vez que os rendimentos auferidos por seu marido não são suficientes para suprir todas as necessidades do núcleo familiar. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 15-36. Às fls. 42-43 foram nomeados profissionais para realização de perícia médica e de relatório sócio-econômico. Às fls. 42-43 a assistente social noticiou nos autos o falecimento da autora, motivo pelo qual deixou de levantar as condições sociais da requerente. Instado, seu procurador requereu a desistência do feito, instruindo os autos cópia da Certidão de Óbito da autora. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que os presentes autos cuidam de direito personalíssimo, o benefício pleiteado pela autora não pode ser transferido, sendo que o seu falecimento leva, fatalmente, à extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007889-06.2011.403.6109** - THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS BRAZ (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0007889-06.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA : THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS BRAZ PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária ajuizada por THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 06/89. Despacho à f. 93, determinando a emenda da inicial, para conversão da ação cautelar em ação ordinária. Petição da parte autora às fls. 95-96, aditando os pedidos formulados na inicial, requerendo a antecipação da tutela para restabelecer o benefício de aposentadoria por idade, e suspender a cobrança do débito apurado pelo INSS. Decisão judicial proferida às fls. 98/99, deferindo o pedido de antecipação. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 109/112, bem como noticiou o falecimento da autora. Concedido prazo para que eventuais sucessores habilitarem-se no pólo ativo da ação, foi informado pela patrona da parte autora a ausência de herdeiros desta e requerido o julgamento do feito (fl. 116). Manifestação do réu às fls. 119/120. É o breve relatório. Decido. Em face da notícia do falecimento da autora, foi sua procuradora intimada para que procedesse a habilitação de seus herdeiros, tendo informado a inexistência de sucessores. Assim, ante a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pela inexistência de parte com capacidade no pólo ativo processual, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da ausência de parte autora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 31 de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008133-32.2011.403.6109** - SERGIO FERNANDES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0008133.32.2011.403.6109 PARTE AUTORA: SERGIO FERNANDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO SERGIO FERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. Da Lei 8.213/91. Narra a parte autora que o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sem o adicional ora requerido, não obstante o fato de o autor ser portador de moléstias que determinam sua absoluta dependência de terceiros para realizar as atividades cotidianas. Requer a concessão do adicional,

desde a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-55. Decisão judicial às fls. 58-59, determinando a realização de prova pericial e a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 65-72), na qual arguiu em sede preliminar a carência da ação, por falta de interesse de agir, por não ter havido requerimento administrativo relativo ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. No mérito, teceu considerações sobre as situações em que é devido o acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, afirmando que a doença que acomete o autor não se enquadra dentre elas, impugnando, ainda, a documentação acostada aos autos. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos, e que eventuais encargos moratórios obedeam ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 73-79). Laudo pericial apresentado às fls. 80-84, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 86-91. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a alegação de carência da ação, formulada pela parte ré, pela inexistência de requerimento administrativo quanto ao adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez recebida pelo autor. O acréscimo em questão, nas hipóteses de deferimento administrativo do referido benefício, deve ser concedido de ofício pelo INSS, independentemente de provocação. Sobre a questão, de forma sintética dispõe o art. 45, caput, da Lei 8.213/91 que Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Tem-se, então, que cabe ao INSS, no momento de calcular o valor do benefício de aposentadoria por invalidez devida ao segurado, deverá levar em consideração citada circunstância, qual seja, sua necessidade de assistência permanente por outra pessoa. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Independe de requerimento o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, visto decorrer de lei (art. 45, L. nº 8213/91). - Adicional calculado sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez outorgada à promovente. - Agravo legal improvido. (APELREEX 1053821 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 950). Assim, descabe se falar da necessidade de prévio requerimento administrativo a respeito de matéria a respeito da qual o INSS deveria, de ofício, e no momento da concessão da aposentadoria por invalidez, ter se manifestado. Passo à análise do mérito. O requisito para a concessão do pedido formulado pela parte autora consiste, conforme dispositivo legal acima transcrito, na necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao beneficiário de aposentadoria por invalidez. A perícia médica realizada em Juízo concluiu que o autor, portador de demência senil e fratura viciosamente consolidada do colo do fêmur esquerdo (f. 84), faz jus ao adicional em discussão. Acrescentou a perícia médica que o autor, em face da fratura do colo do fêmur esquerdo, e de sua posterior não consolidação, apresenta encurtamento da coxa esquerda em 12 cm e bloqueio dos movimentos da articulação da bacia, fato que determinou sua situação atual de cadeirante (f. 84). Além disso, a perícia médica destacou que o autor apresenta-se desorientado, com alteração da memória, pois não nos relata datas e detalhes de fatos ocorridos em relação as suas doenças, sendo os fatos relatados pela esposa... (f. 82). Assim, resta patente que o autor preenche o requisito para a percepção do acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, haja vista que, tanto em face de suas condições mentais como físicas, necessita do auxílio de terceira pessoa para a realização das atividades básicas de sua vida cotidiana. Incabível, outrossim, a pretensão da parte ré de que o termo inicial desse consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos, nos termos do precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acima transcrito. No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em situação análoga: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez do autor. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento do referido acréscimo desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do acréscimo de 25%, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008405-26.2011.403.6109** - OG ZORZO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0008405-26.2011.403.6109 PARTE AUTORA: OG ZORZO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Og Zorzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos às gratificações natalinas referentes ao período considerado no cálculo, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao pedido de revisão protocolizado administrativamente em 07 de dezembro de 2010. Narra a parte autora que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 06/05/1993 sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Notícia ter requerido a revisão de seu benefício administrativamente, com a aplicação dos valores da gratificação natalina, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária. Afirmo que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integraria o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Entende que mesmo que o benefício tivesse sido concedido em 1996, ainda, assim, teria direito à revisão em discussão, uma vez que deveriam ser considerados os 36 (trinta e seis) meses anteriores para apuração do cálculo, sendo o segurado beneficiado pela diferença do ano de 1993. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-30). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37-54, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Afirmo que o dispositivo legal invocado, ainda que não tenha aplicação retroativa, não pode ser desconsiderado em face dos benefícios concedidos anteriormente à edição da legislação que introduziu esse dispositivo, pois não há que se falar em ofensa a direito adquirido, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, referida lei teria efeito imediato e geral, contando-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão desses benefícios a partir de sua edição. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sendo que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou, inicialmente, que a gratificação natalina não se constitui em ganho habitual, sendo que, ademais, o dispositivo que permitia sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Afirmo que, ademais, a questão restou pacificada com a edição da Lei 8.870/94, que excluiu a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial ou a declaração de prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a aplicação da isenção de custas. Réplica apresentada às fls. 56-60. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seus benefícios previdenciários, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição

quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão

dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao



do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1993 (fl. 26), declaro a decadência do direito alegado pela parte autora.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008407-93.2011.403.6109** - ALAIR DA PENHA URBANO DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0008407-93.2011.403.6109PARTE AUTORA: ALAIR DA PENHA URBANO DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Alair da Penha Urbano dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos às gratificações natalinas referentes ao período considerado no cálculo, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao pedido de revisão protocolizado administrativamente em 07 de dezembro de 2010.Narra a parte autora que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade em 16/09/1993 sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Notícia ter requerido a revisão de seu benefício administrativamente, com a aplicação dos valores da gratificação natalina, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária. Afirma que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integraria o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Entende que mesmo que o benefício tivesse sido concedido em 1996, ainda, assim, teria direito à revisão em discussão, uma vez que deveriam ser considerados os 36 (trinta e seis) meses anteriores para apuração do cálculo, sendo o segurado beneficiado pela diferença do ano de 1993. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-31).Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 33, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 44-61, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Afirmou que o dispositivo legal invocado, ainda que não tenha aplicação retroativa, não pode ser desconsiderado em face dos benefícios concedidos anteriormente à edição da legislação que introduziu esse dispositivo, pois não há que se falar em ofensa a direito adquirido, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, referida lei teria efeito imediato e geral, contando-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão desses benefícios a partir de sua edição. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sendo que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou, inicialmente, que a gratificação natalina não se constitui em ganho habitual, sendo que, ademais, o dispositivo que permitia sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Afirmou que, ademais, a questão restou pacificada com a edição da Lei 8.870/94, que excluiu a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial ou a declaração de prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a aplicação da isenção de custas.Réplica apresentada às fls. 63-67.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seus benefícios previdenciários, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco

anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de

27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do

início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1993 (fl. 26), declaro a decadência do direito alegado pela parte autora.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008485-87.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MEIRA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0008485-87.2011.403.6109PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Antonio dos Santos Meira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos às gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas.Narra o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirma que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integraria o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alega que, dessa forma, é devida a revisão pretendida. Requer a declaração de procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-17).Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 18, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 26-34, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Afirmou que o dispositivo legal invocado, ainda que não tenha aplicação retroativa, não pode ser desconsiderado em face dos benefícios concedidos anteriormente à edição da legislação que introduziu esse dispositivo, pois não há que se falar em ofensa a direito adquirido, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, referida lei teria efeito imediato e geral, contando-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão desses benefícios a partir de sua edição. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sendo que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou, inicialmente, que a gratificação natalina não se constitui em ganho habitual, sendo que, ademais, o dispositivo que permitia sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Afirmou que, ademais, a questão restou pacificada com a edição da Lei 8.870/94, que excluiu a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 35-38.Réplica apresentada às fls. 40-48.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seus benefícios previdenciários, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício.

Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios

previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. -** A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado

retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1996 (fl. 16), declaro a decadência do direito alegado pela parte autora.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008489-27.2011.403.6109 - JANE FERREIRA DA ASSUNCAO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº: 0008489-27.2011.403.6109PARTE AUTORA: JANE FERREIRA DA ASSUNÇÃOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJane Ferreira da Assunção ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença, com sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de indeferimento do requerimento administrativo protocolizado pelo número 31/560.534.310-2, ocorrido em 20 de fevereiro de 2009 ou, ainda, sua a reabilitação.Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas funções laborativas. Em face disso, noticia ter requerido a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa do INSS, indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade, apesar do seu estado de saúde. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-13.Em face da prevenção apontada no termo de fl. 14 os autos foram instruídos com cópia da inicial, da sentença e da certidão do trânsito em julgado, referentes ao processo 2010.63.10.004812-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana.Instada, a autora se manifestou à fl. 23, apontando que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 14 estava findo.É a síntese do necessário.II -

FUNDAMENTAÇÃOConforme se observa do termo de prevenção de fl. 14, a parte autora ajuizou, em 15/09/2010, o feito nº 2010.63.10.004812-0, com o mesmo objeto pretendido na presente ação.Dos documentos juntados às fls. 17-18, observo, ainda, que o pedido deduzido na presente ação trata-se do restabelecimento do mesmo benefício previdenciário mencionado naquele feito, qual seja, o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/560.534.310-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de se tratar das mesmas enfermidades apontadas na inicial daquele processo, no qual já foi proferida sentença pelo Juizado Especial Federal em Americana, transitada em julgado, conforme cópia da certidão extraída da Rede Mundial de Computadores à fl. 20.Observo, ainda, que o autor ingressou com a presente ação apenas seis meses após o sentenciamento da primeira.É pacífico o entendimento de que é possível ao jurisdicionado renovar seu pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando do agravamento de seus problemas de saúde ou do surgimento de novas doenças que venham a acometer.Contudo, não é o que ocorreu no presente feito, no qual foi requerido o restabelecimento do benefício 31/560.534.310-2 e sua conversão para aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, ocorrida em 20/02/2009, data esta anterior ao ajuizamento da ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana.Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 22).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-

**0008997-70.2011.403.6109** - LEONOR DIAS DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0008997-70.2011.403.6109PARTE AUTORA: LEONOR DIAS DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLEONOR DIAS DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Narra a parte autora ter laborado como trabalhadora rural desde os seus doze anos, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, em propriedade de terceiros, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício, dentre eles a idade mínima exigida e o cumprimento do período de carência estabelecido por lei. Requer o implemento do benefício pleiteado, e o pagamento dos valores atrasados.Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-43).Contestação às fls. 48-52, na qual o INSS alegou, inicialmente, que a prova do exercício de atividade rural necessita de início de prova material, não tendo a autora demonstrado o exercício dessa atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Impugnou as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora, afirmando que a presunção de veracidade desse documento é relativa. Teceu considerações sobre os encargos moratórios e honorários advocatícios devidos, na hipótese de eventual condenação do INSS. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 53-75).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 134-135.Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 138-141).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial.Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à perda da qualidade de segurado, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, é expressa ao garantir que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Nesse sentido, ademais, vem julgando o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435).Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2005, preenchendo, em linha de princípio, o requisito etário acima mencionado.Quanto ao início de prova material, consta dos autos a certidão de casamento da autora, cerimônia realizada em 16.02.74, e na qual a profissão de seu marido foi consignada como sendo lavrador (f. 30). Na seqüência, juntou-se aos autos cópias dos contratos de trabalho constantes de sua CTPS (fls. 32-39). Nesse documento encontram-se registros da autora como contratada na função de trabalhadora rural entre 01.09.1978 a 01.02.1979, 01.08.1981 a 10.11.1981, 01.12.1981 a 26.06.1982, 03.10.1983 a 27.06.1984, 19.04.1985 a 01.07.1985, 01.08.1985 a 01.12.1987, 01.07.1988 a 01.06.1989 e de 08.04.1990 a 10.08.1990.Assim, os registros intermitentes na CTPS da autora comprovam o exercício de atividade rural por 76 (setenta e seis) meses, tempo inferior ao necessário para cumprir o período de carência relativo ao ano em que a autora teria completado o requisito etário (144 meses).Outrossim, a prova testemunhal não supre a deficiência da prova documental.A testemunha Aparecida Fortunata dos Santos afirmou ser vizinha da autora há mais de trinta anos, na cidade de Rio das Pedras, sendo que, quando a conheceu, a autora trabalhava na roça, cortando cana-de-açúcar. Esclareceu a testemunha que também trabalhou na zona rural, tendo exercido essa atividade juntamente com a autora por cerca de dez anos com a autora. Acrescentou que a autora, após esse período, parou de trabalhar na roça, por problemas de saúde, não tendo desempenhado, desde então, outras atividades laborais. Por fim, afirmou que o marido da autora está aposentado, como empregado da prefeitura de Rio das Pedras, e que desconhece eventual trabalho urbano por ela exercido.A testemunha Narzira Benedita da Silva Oliveira afirmou também conhecer a autora há bastante tempo, cerca de vinte oito ou vinte e nove anos. Atestou a testemunha que a



autora trabalhou na zona rural, assim como ela própria, acreditando que a autora tenha exercido essa atividade por mais de vinte anos. Afirmou que a autora teria parado de trabalhar na roça há mais de dez anos. Esclareceu que a autora, por certo tempo, trabalhou numa chácara na região de Tatuí. Questionada sobre eventual trabalho da autora como empregada doméstica, afirmou desconhecer o exercício dessa atividade pela autora. Percebe-se, pelo cotejo entre os dois depoimentos, grande discrepância entre a avaliação do período em que a autora trabalhou na zona rural. A primeira testemunha afirma que, depois de conhecer a autora, ela trabalhou na zona rural por cerca de dez anos. Esse depoimento é compatível com os registros contidos na CTPS da autora. A segunda testemunha, contudo, a qual teria conhecido a autora na mesma época que a primeira testemunha ouvida, afirmou que a autora teria trabalhado na zona rural por cerca de vinte anos. Não consta dos autos, contudo, início de prova material de que a autora, após o ano de 1990, tenha exercido atividade rural. Por outro lado, está comprovado nos autos que a autora, entre 1991 e 1992, exerceu atividade urbana, conforme documento de f. 54, relatório extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Da mesma forma, a CTPS da autora registra dois contratos de trabalho, entre 01.06.1991 a 31.12.1992, e entre 01.11.1992 a 31.12.1992 (f. 38), nos quais a autora exerceu a função de empregada doméstica, atividade urbana, portanto. Ora, para fazer jus à diminuição do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve a parte autora comprovar o exercício exclusivo de atividade rural, durante toda sua vida laborativa, nos termos do 1º do art. 48 da Lei 8.213/91. A jurisprudência tem mitigado o dispositivo legal, permitindo que se conceda o benefício de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, àqueles que registram breves contratos de trabalho na zona urbana, intercalados com períodos mais longos e consistentes de labor rural. No caso dos autos, contudo, consta dos dados extraídos do CNIS que a parte autora, a partir de 1991, manteve apenas vínculos empregatícios urbanos, não havendo nos autos prova material de que tenha voltado a exercer atividade rural. Observe-se que a parte autora passou a laborar na zona urbana quando ainda contava com quarenta e um anos, ou seja, idade insuficiente para pleitear a concessão de eventual aposentadoria por idade rural, o que só lhe seria permitido quando atingisse cinquenta e cinco anos. Assim, restou descaracterizada a qualidade de trabalhador rural da parte autora, de forma a autorizar que o preenchimento do requisito etário do benefício por ela pretendido seja minorado, nos termos do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. 2. Na forma do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento de exercício atividade rural com base em início de prova documental, desde que esta seja complementada por prova testemunhal. 3. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural do autor, este resta descaracterizado à medida que existem documentos mais recentes que indicam atividade urbana. 4. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural posterior à atividade urbana com base em prova exclusivamente testemunhal. 5. Apelação do Autor improvida. (AC 834489/SP - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - 10ª T. - j. 30/09/2003 - DJU DATA: 17/10/2003 PÁGINA: 543). Sendo esse o quadro probatório que se apresentou, o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009039-22.2011.403.6109 - ANTONIO JOSE GIL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0009039-22.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO JOSÉ GIL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antonio José Gil ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com o cumprimento dos 1º do art. 20 e 5º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91 e das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, aplicando os reajustes utilizados a menor sobre o benefício em 1999, no índice de 2,28% e em 2004, no índice de 1,75%, com a incorporação das diferenças ao seu benefício, a partir do trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal. Narra a parte autora ser beneficiária de aposentadoria desde 26/11/1998. Aponta, porém, que, a autarquia previdenciária deixou de aplicar os devidos reajustes legais, afrontando as disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, apesar da Constituição Federal prever que os reajustes dados ao salário de contribuição deveriam ser os mesmos dados aos benefícios. Teceu considerações sobre o direito adquirido à manutenção do valor real do benefício. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 14-19. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 24-35, afirmando que, nos termos do

entendimento do STF, somente teriam direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais em discussão os benefícios que em função dos reajustes de junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados aos tetos dos salários-de-contribuição. Aduziu a falta de interesse de agir, sob a alegação de que a decisão do E. STJ não se aplicaria aos benefícios concedidos a partir de 01/2004. Arguiu a decadência quanto ao direito da parte de pleitear a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, bem como teceu considerações sobre a aplicação das inovações da Lei 11.960/09 ao caso. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 36-49).Afastada a prevenção referente ao processo mencionado no documento de fl. 51, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.Pretende a parte autora a revisão do valor de sua prestação mensal de benefício previdenciário, quanto aos reajustes anuais concedidos desde o ano de 1999, inclusive com sua vinculação aos reajustes sofridos no mesmo período, relativos ao limite máximo do salário-de-contribuição previsto pela legislação previdenciária e previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Primeiramente, não acolho a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, tendo em vista que o benefício previdenciário objeto da revisão pretendida nos autos foi concedido em 26/11/1998 e não posteriormente a 01/2004, conforme faz crer o Procurador da Autarquia Previdenciária.Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito.Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.No mérito, não assiste razão à parte autora, quando invoca o art. 20, 1º, da Lei 8.212/91, como garantidor da paridade entre os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada e a correção do valor máximo do salário-de-contribuição.Com efeito, numa leitura acurada, observa-se que tal dispositivo legal vincula, na realidade, a correção dos salários-de-contribuição aos índices concedidos a título de reajuste dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso. Veja-se: 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 8.212/91, art. 20). O objetivo desse dispositivo legal foi impedir que os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem a alíquota da contribuição social devida pelos empregados, e incluindo-se aí o valor do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, sofressem defasagem com o decorrer do tempo, a partir do momento em que fossem corrigidos em índices inferiores àqueles aplicados para a correção das rendas mensais desses mesmos benefícios. Explica-se: quanto menor a correção dos valores dos salários-de-contribuição, inclusive das bases de cálculo previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, bem como do valor máximo do salário-de-contribuição nessa mesma tabela previsto, menor o valor máximo dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social.Tal dispositivo, portanto, não se constitui em garantia ao segurado, de que os benefícios de prestação continuada não poderão sofrer reajustes inferiores às correções da tabela dos salários-de-contribuição, mas, sim, seu inverso: a correção dessa tabela não poderá ser inferior ao reajuste anual concedido aos benefícios de prestação continuada. Assim, caso o contrário se dê, ou seja, caso haja correção da tabela dos salários-de-contribuição em índice superior ao reajuste concedido aos benefícios de prestação continuada, não há qualquer ofensa ao texto legal.Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE.I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido.(AGEDAG 797532/DF - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª T. - j. 15/03/2007 - DJ DATA:14/05/2007 PÁGINA:379).Quanto à aplicação dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a questão se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA -Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011).Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes.Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação.Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003.Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora.De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora (fl. 18), o salário-de-benefício, em novembro de 1998 calculado, atingiu o valor de R\$ 1.048,45.Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de R\$ 1.081,50.Desta forma, observa-se que salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data de sua concessão.Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não têm o condão de repercutir no cálculo do salário-de-benefício em questão, tampouco na renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, quanto ao pedido de aplicação dos tetos estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003 e julgado improcedente o pedido de aplicação, nos salários-de-benefício, dos mesmos índices aplicados ao salário-de-contribuição.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual com relação à aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de vinculação do salário-de-benefício aos reajustes sofridos do salário-de-contribuição previsto pela legislação previdenciária.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 22). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0010131-35.2011.403.6109** - MARIA AP DE LIMA SPERANDIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia e determino que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a parte autora junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/134.483.513-6, indispensável para apreciação do pedido. Int.

**0011281-51.2011.403.6109** - GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU - MENOR X CASSIA APARECIDA LISBOA PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0011281-51.2011.403.6109PARTE AUTORA: GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREUPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOGUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-

reclusão, por força da prisão de Vitoriano Fábio Maciel de Abreu, seu pai. Narra a parte autora que Vitoriano Fábio Maciel de Abreu o qual se encontra recluso desde 08 de fevereiro de 2001. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Citou que o último vínculo empregatício do enclausurado se encerrou em 26/12/1999 e sua prisão se deu em 08/02/2001. Sustenta que por estar desempregado no momento de sua prisão, tem direito ao acréscimo no período de graça, mencionado no 2º do artigo 15 da lei 8.213/91. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da detenção do segurado. Inicial guarnecida com os documentos de fls. fls. 10-27. Decisão à f. 31, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 36-37), na qual defendeu a decisão administrativa impugnada, ao argumento de que o pai do autor já perdera a qualidade de segurado quando de sua prisão, sendo ônus do autor comprovar sua situação de desempregado, a qual não se presume, para fins de fazer jus ao período de graça invocado na inicial. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 38-40). Parecer do Ministério Público Federal 42-45, pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão. No caso dos autos, conforme já assinalado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, há a comprovação do efetivo recolhimento à prisão do pai do autor, à vista da certidão de fls. 19-20, bem como foi comprovada a qualidade de dependente do requerente, através da certidão de nascimento de fls. 15. No entanto, não restou comprovada a qualidade de segurado do suposto instituidor do benefício pretendido. A certidão de f. 19 demonstra que Vitoriano Fábio Maciel de Abreu encontra-se preso desde 08.02.2001, sendo que seu último vínculo empregatício cessara em 26.12.1999 (f. 39). Sua qualidade de segurado, portanto, perdurou até 15.01.2001, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. O acréscimo de doze meses nesse período de graça, nos termos do 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, favorece apenas ao segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A jurisprudência pátria considera, com acerto, que outros meios de prova possam ser utilizados para demonstrar o estado de desemprego do segurado, para fins do disposto no artigo de lei acima citado. Assim, àquele que quiser comprovar a existência do estado em questão deve, forçosamente, comprovar a situação de desemprego do segurado, não bastando a mera invocação dessa condição para fazer jus à ampliação do período de graça estabelecido pela Lei 8.213/91. Com efeito, a condição de desempregado revela a inexistência de vínculo empregatício atual do segurado contra a sua vontade; em outros termos, inatividade involuntária. Além disso, pressupõe que o segurado esteja a adotar uma postura ativa em face dessa situação, consubstanciada na busca da obtenção de novo vínculo empregatício. No caso dos autos nenhuma prova foi produzida no sentido de que Vitoriano Fábio Maciel de Abreu estivesse, conforme os contornos acima expressos, desempregado quando de sua prisão. Nada foi alegado a esse respeito na inicial. Outrossim, pesa em desfavor de Vitoriano Fábio Maciel de Abreu presunção diversa pois, após curto período de vínculo empregatício (de 23.11.1999 a 26.12.1999), além de não ter obtido outro emprego, foi ele preso em flagrante em 08.02.2001, tendo se dedicado, portanto, à violação da ordem jurídica mediante prática de crime. Dessa forma, entendo que não restou comprovado requisito indispensável para a concessão do benefício, razão pela qual deve ser indeferido o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011571-66.2011.403.6109 - JOSIANE DAMARES SILVA LEME BENTO (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0011571-66.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSIANE DAMARES SILVA LEME BENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSIANE DAMARES SILVA LEME BENTO ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, por força da prisão de Cristian José Bento Correia, seu esposo. Narra a parte autora que Cristian José Bento Correia se encontra recluso desde julho de 2011, sendo que, na oportunidade de sua prisão, ostentava a qualidade de segurado. Afirma ter requerido administrativamente a concessão do benefício, a qual foi negada sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Insurge-se contra essa decisão administrativa, afirmando que o salário-de-contribuição de seu esposo não é superior ao limite imposto pela parte ré para a concessão do auxílio-reclusão. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do indeferimento. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-20. Decisão às fls. 25, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 32-37), na qual defendeu o critério regulamentar estabelecido pelo INSS, de que a baixa renda

que deve ser observado para a concessão do benefício é a do segurado, e não de seus dependentes, conforme, aliás, decidido recentemente pelo STF. Requereu a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38-55). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão. No caso dos autos, conforme já assinalada na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), às fls. 53-54. Também restou comprovada a qualidade de dependente da autora, conforme certidão de f. 13. Por fim, à f. 18 consta certidão de recolhimento do segurado a estabelecimento prisional. Porém, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (f. 16). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição integral do segurado (R\$ 712,80 em agosto de 2008, conforme dados extraídos do CNIS, f. 26), ultrapassaria o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 77, de 11/03/2008, art. 5º, verbis: Art. 5º. O auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete último da Constituição Federal, em decisão proferida pelo Plenário, em 25/03/2009, a renda a ser observada, para a concessão do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não de seus dependentes. Confira-se o acórdão do julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC - Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - j. 25/03/2009 - DJE 08/05/2009). Anoto, ao final, que não merece acolhida a linha de raciocínio da parte autora, no sentido de que o valor a ser considerado, para fins de aferição da adequação do salário-de-contribuição ao teto imposto pela legislação previdenciária, seria aquela vigente em 2011. O segurado, recluso entre setembro de 2009 a abril de 2011, e novamente preso em flagrante em julho de 2011, não verteu novas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nesse interregno. Assim, como o último salário-de-contribuição integral do segurado recluso data de agosto de 2009, não há o menor sentido em se considerar o aumento desse teto efetuado dois anos depois. Dessa forma, entendo que não restou comprovado requisito indispensável para a concessão do benefício, razão pela qual deve ser indeferido o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000775-79.2012.403.6109** - ZILDA MARIA ESTEVES (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0000775-79.2012.403.6109 PARTE AUTORA: ZILDA MARIA ESTEVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO FRANCISCA ALVES DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu marido, José Henrique Esteves. Narra a parte autora ter requerido administrativamente o benefício, negado pelo INSS ao argumento de que seu marido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito. Afirma a autora que seu marido possuía vinte e três anos, quatro meses e dez dias de tempo de contribuição, conforme dados constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), resultando em duzentos e oitenta e cinco contribuições mensais, o que determina o cumprimento do tempo de carência necessário para a obtenção de aposentadoria por idade. Lembra que a pensão por morte será devida caso o instituidor, ainda que não ostente qualidade de segurado quando venha a óbito, tenha implementado os requisitos para a concessão de qualquer tipo de aposentadoria. Afirma que o requisito etário não se aplica ao caso dos autos, pois se trata de pedido de pensão por morte, e não aposentadoria por idade, ressaltando o disposto no 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003, que estabelece que a perda da qualidade de segurando não impede a concessão de aposentadoria por idade. Requer a procedência do pedido, com o

pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 16-29. Decisão à f. 33, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 38-42), na qual defendeu ser indevido o benefício de pensão por morte, ante a perda de qualidade de segurado do suposto instituidor, salientando que seu último vínculo empregatício encerrou-se em junho de 1991, e que não reuniu ele, em vida, as condições para se aposentar. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 43-52). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A condição de dependente da parte autora se comprova pela certidão de casamento e de óbito do de cujus (fls. 19 e 21), sendo que a dependência econômica, nessa hipótese, é presumida. A parte ré, contudo, contestou o pedido de concessão do benefício ao argumento de que o suposto instituidor do benefício, quando faleceu, já havia perdido a qualidade de segurado. Com efeito, a última contribuição regular do de cujus deu-se em outubro de 1995, conforme faz prova o relatório do CNIS às fls. 28-29. Após essa data, não há prova de que tenha ele figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido o marido da autora, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, em dezembro de 1997, muito antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 30/10/2005 (fl. 21). Por outro lado, a parte autora faria jus à pensão por morte se porventura o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum outro benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. Pela documentação acostada aos autos, constato que o de cujus, quando de seu falecimento, registra tempo de contribuição de 23 anos, 01 mês e 29 dias, conforme planilha de f. 34. Teria preenchido o marido da autora em vida, dessa forma, um dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que é de cento e oitenta contribuições mensais. Ocorre que o de cujus faleceu quando tinha cinquenta e oito anos de idade, não preenchendo, portanto, o requisito etário para a concessão desse benefício. Não procedem as alegações da parte autora, no sentido de que o requisito etário não se aplica à hipótese dos autos, por se tratar de requerimento de pensão por morte, ao qual esse requisito não se aplica, bem como em face do que dispõe o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. As disposições do diploma legal acima citado aproveitam apenas ao segurado que, em vida, ostente os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, ainda que tenha perdido, antes de atingir a idade necessária, a qualidade de segurado. Não aproveitam, contudo, aos seus pretensos dependentes, caso tenha falecido antes de reunir os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Tampouco há que se falar em desnecessidade de observância do requisito etário nas hipóteses em que se pretende concessão de pensão por morte em face de suposto direito do de cujus à obtenção, em vida, de aposentadoria por idade, ante o cumprimento do requisito relativo ao tempo mínimo de contribuição. Trata-se de interpretação que não encontra abrigo no texto da Lei 8.213/91. Em verdade, pretende a autora que seja desconsiderado requisito imprescindível para a obtenção em vida, por parte de seu marido falecido, de aposentadoria por idade, relativo à idade mínimo, de forma a obter pensão por morte tendo o de cujus falecido após ter perdido a qualidade de segurado. Percebe-se, com facilidade, que a pretensão da parte autora somente teria cabimento na hipótese de o Poder Judiciário fosse investido da faculdade de criar normas legais, de forma a revogar as disposições da Lei 8.213/91 sobre a pretensão posta nos autos, não sendo essa a função que a tal poder a Constituição Federal reserva. Do exposto, não tendo o de cujus ter atingido o requisito etário para a aposentadoria por idade, quando em vida, não verifico como proceder à concessão do benefício de pensão por morte pleiteado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002827-48.2012.403.6109 - DOMINGOS ANTONIO PRESSUTTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0002827-48.2012.403.6109 PARTE AUTORA: DOMINGOS ANTONIO PRESSUTTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Domingos Antonio Pressutto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/063.553.242-5, concedido em 10 de setembro de 1993, mediante o reconhecimento de que o interregno de 01/03/1968 a 13/10/1971, laborado na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e recalculando-se, consequentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 10/09/1993. Afirma, porém, que a autarquia previdenciária não computou em sua contagem de tempo o período mencionado no parágrafo anterior como especial, ocasionando-lhe prejuízos, já que seu benefício foi concedido em tempo inferior ao efetivamente trabalhado. Entende que o Perfil

Profissional Profissiográfico Previdenciário de Francisco Carlos Moreira de Lima e o laudo da empresa em comento seriam suficientes para a comprovação da insalubridade de seu ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-63). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e conversão do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Tendo em vista que o instituto da decadência foi erigido a matéria de ordem pública, passo a apreciá-la, de ofício. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo



instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1993 (fl. 55), acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência do direito da parte autora na revisão pretendida.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 74).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005348-63.2012.403.6109 - MIGUEL RAMALHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BProcesso n.º: 0005348-63.2012.4.03.6109Parte Autora: MIGUEL RAMALHOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Miguel Ramalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/102.250.594-4, mediante o reconhecimento de que os períodos de 01/12/1970 a 05/07/1974, 30/08/1974 a 31/10/1978 e 05/04/1982 a 31/08/1983 (Raízen Energia S/A) foram trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de fevereiro de 1996, respeitada a prescrição quinquenal.Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 16 de fevereiro de 1996. Afirma, porém, que tal benefício foi concedido com tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento dos mencionados períodos como trabalhados em condições especiais.Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-78).II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de que o período de 01/12/1970 a 05/07/1974, 30/08/1974 a 31/10/1978 e 05/04/1982 a 31/08/1983 (Raízen Energia S/A), foram exercidos em condições especiais.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora.A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o n.º. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97.Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação

posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a)

JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1996 (fl. 23), declaro a decadência do direito alegado pela parte autora. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil Sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou por conta da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005609-28.2012.403.6109 - OLÍMPIO KAZUMI CHUJO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo B Processo nº. 0005609-28.2012.403.6109 Parte Autora: OLÍMPIO KAZUMI CHUJO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Olímpio Kazumi Chujo ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria e requerendo a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento das diferenças desde a data do ajuizamento da presente ação, sem devolução dos valores recebidos por força do benefício que ora se pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 23/03/2006, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, por entender que tais pagamentos possuem caráter alimentar. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-42). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pre-tende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art.

18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simul-tâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, bem como porque a relação processual se quer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005722-79.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO CProcesso nº 0005722-79.2012.403.6109Autor: JOSÉ CARLOS DA SILVARéu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por José Carlos da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertida em aposentadoria especial.Alega que requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Na sequência ingressou com pedido judicial,

objetivando o reconhecimento de determinados períodos como atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O processo tramitou na 1ª Vara local sob o nº 0002443-22.2011.4.03.6109 e foi julgado procedente, sendo reconhecidos os períodos como atividade especial e determinada a implantação da aposentadoria requerida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-19. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Conforme documento juntado pela parte autora (10-17), observo que a presente ação identifica-se com àquela distribuída pelo nº 0002443-22.2011.4.03.6109, que tramitou na 1ª Vara Federal local e aguarda julgamento de recurso no Tribunal, já que possui as mesmas partes, e a mesma causa de pedir. Naquela ação requereu o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de determinados períodos como de atividade especial, sendo proferida sentença, publicada em 15.02.2012, reconhecendo tais períodos como especiais, determinando sua conversão em tempo de contribuição comum, e concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nestes autos, pretende o autor, com base na sentença acima referida, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Vê-se, portanto, que o acolhimento do pedido formulado pelo autor depende, substancialmente, do acolhimento definitivo pelo Poder Judiciário da lide posta à apreciação nos autos nº 0002443-22.2011.4.03.6109, pois o deferimento da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial tem como pressuposto inescapável a confirmação da sentença lá proferida, que reconheceu determinados períodos trabalhados pelo autor como sendo de atividade especial. Assim, pronunciamento deste Juízo, favorável à pretensão do autor, importará em adentrar em matéria já discutida em autos apartados. Nem se diga que possa este Juízo condicionar a conversão da aposentadoria especial à futura confirmação, com trânsito em julgado, do quanto decidido nos autos nº 0002443-22.2011.4.03.6109, pois o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 460, parágrafo único, expressamente veda a prolação de sentenças condicionais. Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência. Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações. (AC 199939000046187/PA - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida - 5ª T. - j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92). Desta forma, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à ação de nº 0002443-22.2011.4.03.6109. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0002443-22.2011.4.03.6109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000675-27.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005585-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSELI SOUZA BATISTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO)

Sentença Tipo B Processo nº 0000675-27.2012.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: JOSELI SOUZA BATISTAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega que a embargada se equivocou em seus cálculos, uma vez que incluiu o valor relativo ao abono anual, apesar da ausência de previsão legal, não descontou os valores recebidos administrativamente, nem aplicou as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-10. Instada, a embargada concordou com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária (fl. 15). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os

embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, sendo o caso, portanto, de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 6.389,69 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) a título de atrasados e de R\$ 638,96 (seiscentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) devidos a título de honorários, atualizados até setembro de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 40). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2009.61.09.005585-1. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008331-06.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME X EDNOLIA BRITO BOTELHO**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0008331-06.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES - ME E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES - ME e de EDNOLIA BRITO BOTELHO, com pedido de liminar, objetivando a retomada de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Narra a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que diversos bens foram vinculados ao contrato, como garantia, sendo alienados fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende, ao final, a consolidação da propriedade e posse dos bens em seu favor. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-26). Decisão às fls. 30-31, deferindo a busca e apreensão, e determinando a citação dos requeridos. Mandado de busca e apreensão acostado à f. 38, noticiando não terem sido encontrados os bens nele listados. Citada (f. 38), a parte ré deixou de apresentar contestação. Petição da CEF à f. 41, requerendo a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, e seu julgamento de procedência. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito. No mérito, a Lei 4.728/65 autoriza, pelo seu art. 66-B, na redação dada pela Lei 10.931/2004, seja pactuada, para a garantia de contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro e de capitais, a alienação fiduciária de coisas fungíveis e de direitos sobre coisas móveis. O Dec.-lei 911/69, por sua vez, garante ao proprietário fiduciário, na hipótese de inadimplência do devedor, não só a busca e apreensão do bem dado em garantia, mas a consolidação da propriedade e posse desse bem, de forma a satisfazer o débito contratual. No caso vertente, deferida a busca e apreensão em favor da parte autora, não restou ela cumprida a liminar, por não terem sido encontrados os bens alienados fiduciariamente. A parte ré, por seu turno, deixou de contestar o feito, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora ou que demonstrasse ser a dívida inexigível ou inexistente. Assim, defiro o requerimento da parte autora, e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Dec.-lei 911/69, cujo pedido merece acolhida, para fins de determinar à parte ré a imediata entrega dos bens objeto da ação, ou a continuidade do feito, para recebimento do equivalente em dinheiro, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Não será acolhido, contudo, o pedido da parte autora concernente à decretação da prisão do depositário infiel, em virtude do que dispõe o STF em sua Súmula Vinculante nº. 25, segundo a qual É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à parte ré, nos termos do art. 904 do CPC, a entrega dos bens alienados fiduciariamente, ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas. Descumprida a determinação supra, fica desde já autorizada a parte autora a prosseguir nestes autos com o procedimento de execução por quantia certa, pelo valor equivalente em dinheiro aos dos bens depositados em favor da parte ré, conforme preconiza o art. 906 do CPC. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Expeça-se o mandado de entrega. Isso posto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003797-24.2007.403.6109 (2007.61.09.003797-9) - INEZ CHIQUITO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2007.61.09.003797-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003797-24.2007.403.6109 EXEQÜENTE: INEZ CHIQUITO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF a apresentação dos extratos da conta de poupança do período referente aos anos de 1987 a 1991, com pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pela exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 86. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004667-69.2007.403.6109 (2007.61.09.004667-1) - THEREZINHA CAMARGO PANARO X ARCELINO PANARO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2007.61.09.004667-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004667-69.2007.403.6109 EXEQÜENTE: THEREZINHA CAMARGO PANARO E ARCELINO PANARO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF a apresentação dos extratos da conta de poupança do período referente aos anos de 1987 a 1991, com pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 181. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004671-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004671-3) - MARIA APARECIDA LIBARDI BOMBARDELLO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2007.61.09.004671-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004671-09.2007.403.6109 EXEQÜENTE: MARIA APARECIDA LIBARDI BOMBARDELLO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF a apresentação dos extratos da conta de poupança do período referente aos anos de 1987 a 1991, com pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 107. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004679-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004679-8) - IVANI MARIA FABRI DRESSANO X BENEDITO DRESSANO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2007.61.09.004679-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004679-83.2007.403.6109 EXEQÜENTE: IVANI MARIA FABRI DRESSANO E BENEDITO DRESSANO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF a apresentação dos extratos da conta de poupança do período referente aos anos de 1987 a 1991, com pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 80. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto



## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001819-80.2005.403.6109 (2005.61.09.001819-8) - CLEONICE DE SOUZA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0008401-86.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº: 0008401-86.2011.403.6109REQUERENTE: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROS E N T E N Ç ATrata-se de medida cautelar inominada ajuizada pela Transportadora Contatto Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando sua não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito e a imediata baixa em seus apontamentos positivos dos débitos cobrados na Execução Fiscal 320.01.2008.000395-7, em trâmite na Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Limeira, SP. O feito foi originalmente distribuído perante 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira e redistribuído a esta 3ª Vara Federal em virtude da incompetência do Juízo, conforme decisão proferida à fl. 35.À fl. 140 restou determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, tendo sido requerida a desistência do feito.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autora comprovasse nos autos o poder expresso para desistir, sendo que, instada, apresentou manifestação à fl. 146, alegando que o subscritor da petição de fl. 142 encontrava-se regularmente substabelecido à fl. 38, entendendo que a procuração pública outorgada a quem substabeleceu os poderes ao subscritor daria poderes para desistir da ação.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Primeiramente, consigno que sem razão o requerente quando alega que a procuração por instrumento público por si só daria poderes ao outorgado para desistir.Com efeito, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.Assim, observa-se que o Código de Processual Civil é cristalino na necessidade de que a parte outorgue poderes expressos a seu procurador para que este possa requerer a desistência do feito.Apesar da falha em questão, anoto que intimado do prazo para recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, o requerente quedou-se inerte, restringindo-se a requerer a desistência do feito.Assim, havendo omissão da parte autora no recolhimento das custas processuais, deve o feito ser extinto, em face da ausência de promoção de diligência essencial à demonstração da regularidade processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

## **ALVARA JUDICIAL**

**0005851-21.2011.403.6109 - ALBERTO CIPOLLONE X RUBENS MANTOVANI(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0005851-21.2011.403.6109REQUERENTE : ALBERTO CIPOLLONEREQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç ATrata-se de pedido formulado por ALBERTO CIPOLLONE de expedição de ALVARÁ JUDICIAL, a fim de proceder ao levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao PIS - Programa de Integração Social.Trouxe aos autos os documentos de fls. 05/13.O feito foi originalmente distribuído perante a Vara de Família e Sucessões de Americana/SP, tendo sido determinada a sua redistribuição para a Justiça Federal, conforme decisão proferida à fl. 14 dos autos.À fl. 26 foi determinado ao requerente que recolhesse as custas processuais, regularizasse sua representação processual apresentando via original da procuração outorgada a Rubens Mantovani, trouxesse cópia de seu CPF e apresentasse cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Apesar de devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso vertente, observo que não foi apresentado pelo requerente a via original da procuração outorgada pelo requerente a Rubens Mantovani, cópia de seu CPF e cópia da petição inicial para instrução da contrafé.Observo, ainda, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual.Deve o feito, portanto, ser extinto.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), 31 de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006761-48.2011.403.6109** - SILVANO FENELON PEREIRA X LUCIENE PESSOA FENELON PEREIRA (SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0006761-48.2011.403.6109 REQUERENTE : SILVANO FENELON PEREIRA REPRESENTANTE DO REQUERENTE : LUCIENE PESSOA FENELON PEREIRA INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Alvará Judicial, proposto por SILVANO FENELON PEREIRA, representado por sua curadora Luciene Pessoa Fenelon Pereira, a fim de proceder ao levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa de Integração Social - PIS, não liberados pela Caixa Econômica Federal. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/16. Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito foi determinado à requerente que emendasse a petição inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, vez que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Apesar de Intimado, o requerente ficou-se inerte. Deixou, assim, a parte autora de cumprir a determinação judicial, o que impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito. Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita (fl. 22). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide - resistência à pretensão deduzida - tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 31 de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

##### **Expediente Nº 423**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005925-95.1999.403.6109 (1999.61.09.005925-3)** - ELIAS FURLAN X ROOSVETH BRITO BOTELHO FURLAN (SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005577-72.2002.403.6109 (2002.61.09.005577-7)** - ALEXANDRE JOSE SESSO X ANTONIO FERREIRA DE FREITAS X CYRO BARBOSA FERRAZ X MARIA DE LOURDES SOUZA COELHO BARBOSA FERRAZ X CELIO BARBOSA FERRAZ X JOSE CASSIO BARBOSA FERRAZ X EDIVAL ANTONIO OLIVEIRA X FRANCISCO SALLES X JEANETTE ROJAS JULIANO X MARIO STURION X PEDRO SEGUEZZI X REYNALDO DA ROCHA E SILVA X WALMOR JESUINO MENDES (SP033449 - WALMOR JESUINO MENDES E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da revisão determinada na sentença e mantida pelo v. acórdão, em relação a todos os autores. Caso ainda não tenha sido feita a revisão, cumpra o INSS os termos do julgado, demonstrando em seguida a alteração realizada. No mais, cumpram-se os parágrafos 4º e 5º do despacho de fl. 323. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

**0008690-97.2003.403.6109 (2003.61.09.008690-0)** - SILVINO GASPAR X OLGA PAES GASPAR (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO)

NERY)

(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

**0008691-48.2004.403.6109 (2004.61.09.008691-6)** - MARIA IOLANDA PULCINI DOIMO X RENATA LUIZA DOIMO X JOSE CARLOS DOIMO X RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO E SP043433 - VILSON DOS SANTOS E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

**0004235-21.2005.403.6109 (2005.61.09.004235-8)** - INFIP INSTITUTO DE FISIOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o lapso temporal desde a data da determinação da realização de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito.2. Atendida a determinação supra, proceda-se a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. 3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias ( 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).4. Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação 5. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R\$ 1.085,78 (com multa de 10%); Houve penhora pelo sistema BACENJUD do valor da execução, a qual foi cumprida integralmente. Fica a parte executada intimada da penhora realizada e do prazo para impugnação - item 3 do despacho)

**0005510-34.2007.403.6109 (2007.61.09.005510-6)** - PAULO ROBERTO BACCARRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

**0008564-08.2007.403.6109 (2007.61.09.008564-0)** - RUT DE ROGATIS CERON(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

**0010708-52.2007.403.6109 (2007.61.09.010708-8)** - ANNA MANFIOLETTI ZAIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

**0007702-03.2008.403.6109 (2008.61.09.007702-7)** - ANTONIO ALVARO ZENEBO X ODAIR ZENEBO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

**0011669-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011669-0)** - ESPOLIO DE JOAO PELUQUE X ALZIRA APPARECIDA MONTAN PELUQUE(SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o extrato juntado à fl. 83 informando que o inventário de João Peluque não foi encerrado, determino a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP, processo nº 318.01.1998.002032-5 (nº de ordem 474/1998), informando-o do valor depositado nos autos e para que se manifeste quanto a possibilidade e

forma de transferência dos valores para aquele Juízo. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência em favor do Dr. Denis Felipe Cremasco, OAB/SP 217727, conforme requerido à fl. 82. Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007091-84.2007.403.6109 (2007.61.09.007091-0)** - MARCELO FERNANDO PICKA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1102409-92.1998.403.6109 (98.1102409-0)** - ANGELO FURLAN X IZAURA FURLAN DE ARRUDA X ELVIRA MAGNANI BUSO X SEBASTIAO PERENCIN X ROQUE MENDES FERREIRA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANGELO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA FURLAN DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA MAGNANI BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PERENCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se os alvarás de levantamento relativos ao principal e honorários de sucumbência, bem como ofício de conversão dos valores remanescentes em favor do INSS, tudo conforme o cálculo de liquidação homologado nos autos dos embargos a execução (fls. 49/50). Informado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005499-49.2000.403.6109 (2000.61.09.005499-5)** - APARECIDA SUARE MAZARO X MARCIO DOS SANTOS X ALVANDO RUFINO ALVES X MARINA POLI(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA SUARE MAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVANDO RUFINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)  
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

**0001135-97.2001.403.6109 (2001.61.09.001135-6)** - OLIVIA DA SILVA ARAUJO X ONILSE BORGES PATRICIO X PALMIRA DE FATIMA SOUZA X REGINA DE FATIMA DOS SANTOS FASCINA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)  
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

**0001527-66.2003.403.6109 (2003.61.09.001527-9)** - JOSE ANTONIO MARIANO X JOSE GEROMEL X LOURDES LUZIA COSER CERRI X LOURDES TREDEZINI X TEREZINHA AIDA TREDEZINI GONCALVES BARRETO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

**0002614-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002614-6)** - SILVINO OMETTO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Nos termos da sentença de fls. 148/149, intime-se o impugnado para que se manifeste sobre a satisfação da dívida ante o depósito complementar de fls. 154/155. (Exequente manifestou-se a fls. 159 concordando com os valores. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de

validade: 60 (sessenta) dias.)

**0003778-18.2007.403.6109 (2007.61.09.003778-5)** - ARLINDO ROBERTO DE SOUZA PACHECO X ANTONIO BENTO DE SOUZA PACHECO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
(ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

**0008546-84.2007.403.6109 (2007.61.09.008546-9)** - DIRCE PADOVANI LAZARIM X ANTONIO PADOVANI X MARIA DE FATIMA CRISPIM LIMA PADOVANI X LAURINDO PADOVANI - ESPOLIO X ANTONIA ORTOLANI PADOVANI - ESPOLIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIRCE PADOVANI LAZARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO PADOVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES)

1. Vistos em inspeção. 2. A parte autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros dos autores: DIRCE PADOVANI LAZARIM, ANTONIO PADOVANI, MARIA DE FÁTIMA CRISPIM LIMA PADOVANI (procurações fls. 181, 186 e 10). 3. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros supramencionados em substituição aos espólios de Lauriano Padovani e Antonia Ortolani Padovani. 4. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação. 5. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 175/176. 6. Informado o pagamento dos alvarás, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intimem-se. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) EM 14/08/12 - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.)

#### **Expediente Nº 424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000420-40.2010.403.6109 (2010.61.09.000420-1)** - RAQUEL APARECIDA CORREA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s)/relatório(s) pericial(is) apresentado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0005192-46.2010.403.6109** - ADILSON DONISETE NAGUEL(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s)/relatório(s) pericial(is) apresentado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0008435-95.2010.403.6109** - MARCELO APARECIDO RAIMUNDO X VERA LUCIA ROSARIO(SP258304 - SILVIA DONADELLI BENEDINI BACCARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s)/relatório(s) pericial(is) apresentado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0001449-91.2011.403.6109** - ADRIANA APARECIDA BECA DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s)/relatório(s) pericial(is) apresentado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0011291-95.2011.403.6109** - FRANCISCO VIEIRA LEME NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s)/relatório(s) pericial(is) apresentado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0004051-21.2012.403.6109** - SUELI APARECIDA BOARATTI(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Determino a produção antecipada de prova pericial médica. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Designo a data de 15/10/2012, às 16:15, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Intimem-se as partes para: a) comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (autor) e de e-mail (réu), sendo ônus do(a) ilustre patrono(a) a ciência a seu cliente, ressaltando que a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais, atestados, radiografias, exames, laudos e demais documentos médicos que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova; b) indicação de quesitos e assistentes técnicos, caso já não os tenham indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o réu, intimando-o para que também se manifeste sobre o laudo e, ainda, apresente documentos referentes a eventuais exames médicos periciais realizados no autor administrativamente, inclusive suas conclusões. Após, transcorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para que em 20 dias se manifeste sobre o laudo pericial e sobre eventuais preliminares apontadas na contestação. Finalmente, expeça-se solicitação de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a vinda do laudo pericial aos autos, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4765**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006021-47.2012.403.6112** - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI ME (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 80/88: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito.

.PA 1 Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi como determinado na parte final da sentença de fls. 71/75. Int.

**0007354-34.2012.403.6112** - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (BF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA)(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 117/120, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007159-49.2012.403.6112** - RENATO DE SOUZA DA SILVA (SP238941 - ANTONIO DOS SANTOS HORTA NETO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

RENATO DE SOUZA DA SILVA requer expedição de alvará judicial para levantamento de parcelas de Seguro Desemprego a que faz jus. Diz que, tendo sido despedido sem justa causa de seu emprego, requereu o benefício perante o Ministério do Trabalho e Emprego, mas o teve indeferido sob justificativa de não decurso de carência de 6 meses entre um benefício e outro. Pede expedição de alvará autorizando o saque das parcelas que lhe são devidas. É o relatório. DECIDO. A via eleita é incabível para o fim pretendido pelo Requerente. Integram o interesse de agir, na mais autorizada doutrina, a necessidade do processo, a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, a possibilidade jurídica do pedido e a adequação da via processual eleita. Por isso que a outra conclusão não se chegará senão a de que é carente o Requerente do presente pedido, pela inadequação da via

processual escolhida. Acontece que a questão de existência ou não de direito ao benefício negado pelo órgão não tem contornos de jurisdição graciosa; o caso não é de mera autorização judicial, mas de pretensão resistida. É que a verificação dos pressupostos para concessão do Seguro Desemprego está submetida à esfera administrativa; ou seja, é desnecessária autorização judicial para saque das parcelas quando esta for cabível. Ainda, na hipótese de, na verificação desses pressupostos, o agente pagador cometer qualquer lesão ou ameaça a direito, aí sim caberia recorrer ao Judiciário - mas não através de procedimento de jurisdição voluntária, visto que se caracteriza uma lide contenciosa. Em suma, para levantamento das parcelas mensais não é cabível ou necessária autorização judicial quando a questão não se restrinja a formalidades, tais como a indicação de herdeiros, de beneficiários, suprimimento de vontade de menor, de incapaz, homologação de certas categorias de confluência de vontades etc. Jurisdição voluntária destina-se exatamente a essas hipóteses, de caráter meramente formal, não a dirimir pretensão resistida; por isso que se diz que a atividade do Juiz em casos que tais está mais para administração do que para jurisdição. Aliás, sobre o assunto assim ensina SAHIONE FADEL :Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária são, pois, os daquelas ações em que posto não haja controvérsia entre as partes e não intervenha o juiz como árbitro ou como exercitador de uma função dirimidora, se faz necessária essa intervenção para que a declaração de determinadas situações tenha, juridicamente, validade. Também NÉRY :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo poder público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade....A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o (...). Na Apelação Cível nº 89.01.24615-5 - DF, Relator o Exmo. Sr. Juiz ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decidiu o e. TRF - 1ª Região:ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO.I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR.II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. Daí porque, carente o Autor de pedido de mera autorização judicial, incabível o procedimento de jurisdição voluntária para o caso. INDEFIRO A EXORDIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2810**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007265-11.2012.403.6112** - NILZA RAMOS CARREIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque apêria médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 38). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 15/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 38). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP n 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de agosto de 2012, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 24/25. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007277-25.2012.403.6112 - BENEDITA LINDALVA RODRIGUES DE ANDRADE (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser



mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/19 e 23/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de agosto de 2012, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a necessidade de produção de prova e que o trâmite do processo pelo rito ordinário não acarretará prejuízo às partes, indefiro o pedido contido no primeiro parágrafo da folha 4 para que o feito tramite pelo rito sumário e mantenho o rito pelo qual foi autuado, qual seja, o ordinário. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007320-59.2012.403.6112 - IVETE MARIA DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 24). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 07/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como

habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de agosto de 2012, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007329-21.2012.403.6112 - LEILA MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia qualidade de segurada (fl. 11). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício até 27/04/2011, sendo que recebeu salário maternidade no período de 20/01/2012 a 18/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 15/16). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudo de exame e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12/13). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente

para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de agosto de 2012, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2921**

#### **MONITORIA**

**0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS**

Fl. 72: expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para citação da executada Valnice Teixeira dos Santos Demezio, devendo a CEF providenciar a publicação em jornal local na forma da lei. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002742-73.2000.403.6112 (2000.61.12.002742-3) - JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI X MARLENE ALVES MAGANINI X NEIDE DONIZETE TONON X REMUALDO BATISTA BARBOSA X SONIA ROSELIS S BARBOSA X JOAO CARLOS MORANDI X VANDA MAGNANI MORANDI X CLELIA BRAVO X JOAO ROBERTO DURAN X MARLENE JACOMETO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA NETO X EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA X LEONIZA CACCIARI X MARIA DE FATIMA COSTA MONTEIRO X REINALDO GONCALVES DOS SANTOS X VALDECI DE SOUZA SANTOS X JOANES PAZ SIQUEIRA X NEIDE PALADIN PAZ SIQUEIRA X CARMEM RUIZ LAZZARIM X FRANCISCO ROBI GARCIA NETO X IRACI DE MELLO GARCIA X MARINA ROCHA FERREIRA X EURIDES VALDIVINO FERREIRA X CIRENE ALVES DA SILVA X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X VLADINEIA MAURICIO DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI; MARLENE ALVES MAGANINI; LAERCIO KLINKE; IVETE BRITO KLINKE; NEIDE DONIZETE TONON; REMUALDO BATISTA BARBOSA; SONIA ROSELIS S BARBOSA; JOAO CARLOS MORANDI; VANDA MAGNANI MORANDI; CLELIA BRAVO; JOAO ROBERTO DURAN; MARLENE JACOMETO; JOSE BUENO DE OLIVEIRA NETO; EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA; LEONIZA CACCIARI; MARIA DE FATIMA COSTA MONTEIRO; REINALDO GONCALVES DOS SANTOS; VALDECI DE SOUZA SANTOS; JOANES PAZ SIQUEIRA; NEIDE PALADIN PAZ SIQUEIRA; CARMEM RUIZ LAZZARIM; FRANCISCO ROBI GARCIA NETO; IRACI DE MELLO GARCIA; MARINA ROCHA FERREIRA; EURIDES VALDIVINO FERREIRA; CIRENE ALVES DA SILVA; SEVERINA GONCALVES DE LIMA; VLADINEIA MAURICIO DA SILVA, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações e, também, que fossem os réus impedidos de promoverem reintegrações de posse em desfavor dos autores. No mérito requereram: 1. que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato; 2. a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários; 3. recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno; 4. alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência, já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos; 5. alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; 6. nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar; 7. a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS; 8. a transferência livre de ônus; 9. a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário; 10. a reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício; 11. anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito; 12. inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações; 13. a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano. Tutela antecipada deferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 491/500, oportunidade em que também deferiu a gratuidade processual. Citados os réus, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às folhas 508/513, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Deixou de contestar o mérito do pedido. Notifica a manifestar eventual interesse na lide, a União disse inexistir interesse jurídico que justifique sua inclusão (fls. 516/521). A Cohab Crhis interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 533/543) e, às fls. 545/577, apresentou contestação alegando a ocorrência litispendência em relação ao autor Antônio Roberto Eugênio, de prescrição e decadência, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em petição conjunta (fl. 824), os autores e a COHAB-CRHS notificaram a possibilidade de acordo e, às fls. 1014/1020, informaram que se compuseram amigavelmente, onde a transação envolveu parcialmente a lide. Com oportunidade para se manifestar sobre a notícia de composição amigável (fl. 1023), a CEF deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 1024). Com vista o Ministério Público Federal manifestou às fls. 702/718, requerendo a homologação do acordo formulado, desde que decretada a nulidade das cláusulas que prevêm a perda do direito à cobertura pelo FCVS, bem como daquelas que impõem outra forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, que não a equivalência salarial, considerando que a nulidade de pleno direito de referidos dispositivos é matéria de ordem pública (art. 1º CDC). Também requereu, no que tange às terras devolutas, a suspensão do feito até final decisão nos autos da ação ordinária de cancelamento de registro imobiliário, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Prudente. À fl. 1046, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre o que disse o Ministério Público, tendo a COHAB-CRHS se manifestado às fls. 1049/1053. A parte autora e a CEF não se manifestaram, conforme certidão lançada à fl. 1054. Com a r. manifestação das fls. 1055/1058, a homologação do acordo firmado entre as partes foi condicionada a demonstração de condições lá enumeradas. A COHAB-CRHS disse ser impossível apresentar cálculos de todos os contratos vinculados ao presente feito, requerendo que o cálculo seja feito por amostragem, utilizando-se apenas um contrato vinculado ao processo (fls. 1061/1062). Com nova vista o Ministério Público Federal não se opôs à realização dos cálculos por amostragem, mas destacou a necessidade de que haja manifestações individualizadas dos interessados na proposta formulada (fl. 1064). À fl. 1066 o pedido formulado pela COHAB-CRHS, para efetivar os cálculos por amostragem, foi indeferido, oportunidade em que foi novamente negado o pedido que o acordo fosse homologado. Com a petição da fl. 1069, a COHAB-CRHS trouxe aos autos os termos de renegociações. Os autores ANTONIO ROBERTO EUGÊNIO e GERALDA ROSA NUNES, apresentaram pedido de desistência (fls. 1649), o qual foi homologado à fl. 1655. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 1663/1669, dizendo que todos os autores deveriam ser intimados quanto à continuidade do presente processo, uma vez que todos os contratos possuíam, originariamente,

cobertura do FCVS. Considerando que a parte autora estava se omitindo quanto às manifestações relativas ao andamento do feito, foi-lhe concedido prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o efetivo interesse na continuidade do feito (fl. 1672). Manifestação do MPF à fl. 1680, no sentido de que a inércia da parte autora deverá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito, mas ponderou quanto à necessidade de que haja intimação pessoal. Às fls. 1683/1685 sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada nos termos da decisão de folhas 1811/1815, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o retorno dos autos, o MPF requereu a juntada de parecer da Contadoria Judicial, elaborada no feito de número 2000.61.12.010056-4 (2ª Vara) e que fossem os autores intimados a se manifestarem sobre o interesse na continuidade da presente ação (fl. 1821). A COHAB-CRHS manifestou às fls. 1827/1828, sustentando que não subsiste interesse no julgamento do mérito, tendo em vista que parte dos autores ajustaram acordo de renegociação do financiamento, outra parte transferiram o financiamento para terceiros e a autora Marlene Jacometo teve seu contrato rescindido judicialmente. Com a manifestação das fls. 1931/1934, os autores insistiram no julgamento do feito. É o essencial.

2. Fundamentação

2.1. Da legitimidade da Caixa Econômica Federal

Versando sobre a validade e aplicabilidade de cláusulas de contrato celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não há que se falar em falta de interesse da CEF, que é a gestora desse fundo. Não cabe à União, como regulamentador do SFH, bem como ao Banco Central e FUNDHAP, como gestoras do FCVS, figurarem no pólo passivo, como argumenta a CEF. Assim, a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Processo: CC 200602346418CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 15/12/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Data da Decisão: 12/11/2008 Data da Publicação: 15/12/2008 Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF.

2.2. Do interesse de agir

Antes de entrar no mérito, deve ser destacado que os autores JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI; MARLENE ALVES MAGANINI; LAERCIO KLINKE; IVETE BRITO KLINKE; NEIDE DONIZETE TONON; REMUALDO BATISTA BARBOSA; SONIA ROSELIS S BARBOSA; CLELIA BRAVO; JOAO ROBERTO DURAN; LEONIZA CACCIARI; MARIA DE FATIMA COSTA MONTEIRO; REINALDO GONCALVES DOS SANTOS; VALDECI DE SOUZA SANTOS; JOANES PAZ SIQUEIRA; NEIDE PALADIN PAZ SIQUEIRA; CARMEM RUIZ LAZZARIM; FRANCISCO ROBI GARCIA NETO; IRACI DE MELLO GARCIA; MARINA ROCHA FERREIRA; EURIDES VALDIVINO FERREIRA; CIRENE ALVES DA SILVA; SEVERINA GONCALVES DE LIMA; VLADINEIA MAURICIO DA SILVA, durante o trâmite do processo, firmaram com a Cohab Crhis contrato de renegociação de dívida, ocorrendo, assim, novação, conforme previsto no artigo 360, I, do Código Civil. Acrescente-se que os autores JOSE BUENO DE OLIVEIRA NETO, EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MORANDI, VANDA MAGNANI MORANDI, REINALDO GONCALVES DOS SANTOS; VALDECI DE SOUZA SANTOS, transferiram os financiamento para terceiros, que também renegociaram os termos do contrato de financiamento. Com a renegociação da dívida estabelecida entre referidos autores e a ré Cohab Crhis, foram firmados novos contratos em substituição aos originais, o que fez desaparecer a lide que versava sobre cláusulas dos contratos originais, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a tais autores em razão da superveniência de causa que levou ao desaparecimento do interesse de agir. Nesse sentido: Processo: AC 9504221050AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 10/07/1996 PÁGINA: 47264 Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrida a novação - causa extintiva de obrigação - operou-se o desaparecimento do vínculo original, assim, a revisão da cláusula contratual sub judice não subsiste, devendo ser

extinto o feito, sem julgamento de mérito, face à perda do objeto. Não há como pretender que se julgue improcedente a ação. 2. Mantém-se o decisum atacado. 3. Apelação improvida. (destaque)Indexação: REVISÃO, TAXA, JUROS, PREVISÃO, CONTRATO, FINANCIAMENTO. PERDA DO OBJETO, DECORRENCIA, NOVAÇÃO. CABIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. MOTIVO, NEGAÇÃO, PERMANENCIA, CLÁUSULA, JUROS, DECORRENCIA, EXTINÇÃO, OBRIGAÇÃO, ORIGEM. NEGAÇÃO, HIPOTESE, IMPROCEDENCIA, AÇÃO. MOTIVO, EXISTENCIA, INTERESSE DE AGIR, ANTERIORIDADE, NOVAÇÃO. MHM/NKSDData da Decisão: 11/06/1996Data da Publicação: 10/07/1996Registre-se que, embora não tenha havido participação da Caixa Econômica Federal na renegociação da dívida, os novos contratos deixaram de prever a cobertura do FCVS e, sem tal cobertura cessa o interesse da Caixa, uma vez que este se restringe à garantia do FCVS.Nesse sentido:Processo: AG 2006020100711074AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 147712Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::03/03/2009 - Página::65Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - FALTA DE INGERÊNCIA DA CEF E DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - CONTRATO FIRMADO COM BANCO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que busquem discutir cláusulas de reajuste de prestações de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação somente nas hipóteses em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ausente a participação do aludido Fundo, falta interesse da Caixa Econômica Federal. (destaque)2. (...)3. (...).Data da Decisão: 09/02/2009Data da Publicação: 03/03/2009Por fim, também não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito em relação à autora Marlene Jacometo, tendo em vista que o contrato objeto de sua pretensão, foi rescindido judicialmente no feito número 1.503/98, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, conforme documentos das fls. 1924/1927.3. DispositivoDiante do exposto julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face das causas supervenientes que culminaram na ausência do interesse de agir.Casso a liminar deferida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Deixo de assim fazer, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004150-02.2000.403.6112 (2000.61.12.004150-0) - JOAO FERREIRA DE BRITO X MARIA MADALENA MARTINS POMPEI DE BRITO X MARIA VIENA DAMASCENO X SERGIO CREPALDI X SEBASTIAO CARVALHO E SILVA FILHO X ROSA MARIA BORELLI E SILVA X ZILDA KLEN X JOAO ALVES DE SOUZA X IVETE GOMES DE SOUZA X LAURETE DE SOUZA RODRIGUES X GUIOMAR CANDIDA X PEDRO CARLOS CORREIA X ZULEI DE ARAUJO DOS S CORREIA X JOSE WALTER BARRETO X LUCI HELENA COLLA BARRETO X EDISON DELLANTONIA RAMPAZZIO X AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO X ZORAIDE DA SILVA VIEIRA X NELIO MARCHI BASTOS X LUCIANA PEREIRA BASTOS X JOAO VITORINO X MARIA PINTO VITORINO X MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES X RUBENS FERREIRA DE SOUZA X MARLENE VENTURINI DE SOUZA X LUIS RODRIGUES MADIA X ROSIMEIRE APARECIDA LOPES MADIA X MARCOS ALVES DE BRITO X ANA LUCIA GALDINO X JOSE CARLOS MACHADO X SONIA MARIA GONCALVES MACHADO X SUELI MOREIRA DA SILVA PINHEIRO X CARLOS MATHIAS PINHEIRO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL- COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Vistos, em sentença.1. RelatórioJOAO FERREIRA DE BRITO; MARIA MADALENA MARTINS POMPEI DE BRITO; MARIA VIENA DAMASCENO; SERGIO CREPALDI; SEBASTIAO CARVALHO E SILVA FILHO; ROSA MARIA BORELLI E SILVA; ZILDA KLEN; JOAO ALVES DE SOUZA; IVETE GOMES DE SOUZA; LAURETE DE SOUZA RODRIGUES; GUIOMAR CANDIDA; PEDRO CARLOS CORREIA; ZULEI DE ARAUJO DOS S CORREIA; JOSE WALTER BARRETO; LUCI HELENA COLLA BARRETO; EDISON DELLANTONIA RAMPAZZIO; AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS; JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO; ZORAIDE DA SILVA VIEIRA; NELIO MARCHI BASTOS; LUCIANA PEREIRA BASTOS; JOAO VITORINO; MARIA PINTO VITORINO; MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES; RUBENS FERREIRA DE SOUZA; MARLENE VENTURINI DE SOUZA; LUIS RODRIGUES MADIA; ROSIMEIRE APARECIDA LOPES MADIA; MARCOS ALVES DE BRITO; ANA LUCIA GALDINO; JOSE CARLOS MACHADO; SONIA MARIA GONCALVES MACHADO; SUELI MOREIRA DA SILVA PINHEIRO; CARLOS MATHIAS PINHEIRO, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações e, também, que

fossem os réus impedidos de promoverem reintegrações de posse em desfavor dos autores. No mérito requereram: 1. que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato; 2. a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários; 3. recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno; 4. alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência, já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos; 5. alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; 6. nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar; 7. a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS; 8. a transferência livre de ônus; 9. a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário; 10. a reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício; 11. anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito; 12. inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações; 13. a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após as respostas das rés (fl. 480). Citados os réus, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às folhas 500/505, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Deixou de contestar o mérito do pedido. A Cohab Crhis às fls. 507/539 apresentou contestação alegando a ocorrência litispendência em relação ao autor Pedro Carlos Correia, de prescrição e decadência, inércia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 669/670. Inconformada, a COHAB-CRHS interpôs recurso de agravo de instrumento, trazendo aos autos cópia de sua peça recursal (fls. 672/682). Às fls. 685/686 veio aos autos cópia da decisão proferida liminarmente pelo Tribunal, onde foi deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento. Em petição conjunta (fl. 692), os autores e a COHAB-CRHS noticiaram a possibilidade de acordo e, às fls. 695/697, informaram que se compuseram amigavelmente, onde a transação envolveu parcialmente a lide. Com vista o Ministério Público Federal manifestou às fls. 705/721, requerendo a homologação do acordo formulado, desde que decretada a nulidade das cláusulas que prevêm a perda do direito à cobertura pelo FCVS, bem como daquelas que impõem outra forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, que não a equivalência salarial, considerando que a nulidade de pleno direito de referidos dispositivos é matéria de ordem pública (art. 1º CDC). Também requereu, no que tange às terras devolutas, a suspensão do feito até final decisão nos autos da ação ordinária de cancelamento de registro imobiliário, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Prudente. Sobre o parecer do Ministério Público, a COHAB-CRHS se manifestou às fls. 726/730. Com a r. manifestação das fls. 732/735, a homologação do acordo firmado entre as partes foi condicionada a demonstração de condições lá enumeradas. A COHAB-CRHS disse ser impossível apresentar cálculos de todos os contratos vinculados ao presente feito, requerendo que o cálculo seja feito por amostragem, utilizando-se apenas um contrato vinculado ao processo (fls. 738/739). Com nova vista o Ministério Público Federal não se opôs a realização dos cálculos por amostragem, mas destacou a necessidade de que haja manifestações individualizadas dos interessados na proposta formulada (fl. 741). À fl. 743 o pedido formulado pela COHAB-CRHS, para efetivar os cálculos por amostragem, foi indeferido, oportunidade em que foi novamente negado o pedido que o acordo fosse homologado. Com a petição da fl. 746, a COHAB-CRHS trouxe aos autos os termos de renegociações, esclarecendo que os autores ANA LÚCIA GALDINO, ZILDA KLEN e SÉRGIO CREPALDI, não aderiram aos termos do acordo firmado. A autora MARIA APARECIDA MARTINS CREPALDI, apresentou pedido de desistência (fl. 1244), o qual foi homologado à fl. 1251. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 1257/1261, dizendo que todos os autores deveriam ser intimados quanto à continuidade do presente processo, uma vez que todos os contratos possuíam, originariamente, cobertura do FCVS. Considerando que a parte autora estava se omitindo quanto às manifestações relativas ao andamento do feito, foi-lhe concedido prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o efetivo interesse na continuidade do feito (fl. 1264). Manifestação do MPF à fl. 1272, no sentido de que a inércia da parte autora deverá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito, mas ponderou quanto à necessidade de que haja intimação pessoal. À fl. 1275, veio aos autos notícia de que o agravo de instrumento foi parcialmente provido. Às fls. 1278/1279 sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada nos termos da decisão de folhas 1375/1378, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o retorno dos autos, os autores se manifestaram às fls. 1392/1395, insistindo no julgamento do mérito da pretensão. É o essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Da legitimidade da Caixa Econômica Federal. Versando sobre a validade e aplicabilidade de cláusulas de contrato celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não há que se falar em falta de interesse da CEF, que é a gestora desse fundo. Não cabe à União, como regulamentador do SFH, bem como ao Banco Central e FUNDHAP, como gestoras do FCVS, figurarem no pólo passivo, como argumenta a CEF. Assim, a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Processo: CC

200602346418CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182Relator(a): LUIZ FUXSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃOFonte: DJE DATA:15/12/2008Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.Data da Decisão: 12/11/2008Data da Publicação: 15/12/2008Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF.2.2. Da inépcia da inicial Alegou a Cohab Crhis que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, pois não teria ficado claro quais cláusulas merecem revisão; se total ou parcial; se seria o caso de anulação; se algumas cláusulas ou todas elas.De fato, o artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece o pedido como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 286, daquele Diploma Legal, diz que o pedido deve ser certo ou determinado, excepcionando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 295, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha pedido ou causa de pedir, sendo essencial que exista uma congruência entre pedido e causa de pedir.No entanto, não deve prosperar a alegação da ré.Apesar da petição inicial se constituir de uma peça extensa, com inúmeros pedidos formulados, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir.A título de exemplo, podemos citar os parágrafos quinto e sexto da cláusula terceira, citados na folha 22; as cláusulas quarta e oitava, citadas na folhas 22/23, entre outras referências.Assim, não reconheço a alegada inépcia da petição inicial.2.3. Da ausência de documentos essenciais à propositura da açãoNos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.No entanto, ao contrário do que foi alegado pela Cohab Crhis, a petição inicial veio instruída com documentação suficiente ao ajuizamento da demanda. Eventual ausência de documento comprobatório da tese defendida pelos autores afetará o próprio mérito da questão trazida para julgamento.Assim, afasto essa preliminar.2.4. Falta de interesse de agir e inexistência de lideAlega a Cohab Crhis que a revisão dos índices das prestações poderia ser pleiteada pelos autores diretamente a ela, pela via administrativa, sem custo e sem a necessidade da intervenção judicial.De fato, o próprio contrato prevê, em sua cláusula terceira, parágrafo quinto, que os mutuários poderão pleitear revisão dos reajustes das prestações. De tal modo, inexistindo nos autos quaisquer documentos comprovando que os autores pleitearam administrativamente tais revisões, não se justifica invocar tutela jurisdicional para obter satisfação que poderia ser alcançada na via administrativa.Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido enumerado no item 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%). Nesse particular, deve ser observado que, conforme se verifica da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os aumentos das prestações são efetuados segundo o plano de equivalência salarial e, se desrespeitado, os autores deveriam, primeiramente, requerer administrativamente o respeito àquela cláusula. Verifica-se, também, a falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado no item 7 (a não-cobrança dos saldos devedores, uma vez que são amparados pelo FCVS).Isto porque a cláusula oitava do contrato condiciona a cobrança de saldo devedor apenas quando o valor do imóvel for superior a 2.500 UPFs (duas mil e quinhentas unidades padrão de financiamento), caso em que não há a cobertura do FCVS. No caso presente, os valores dos imóveis estão muito aquém desse montante, de modo que obviamente não sofrerão essa cobrança.Os pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato) e 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário) também independem de providência judicial, podendo tais informações serem obtidas diretamente com a ré.No caso o item 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de



salários antes dos reajustes das prestações), deve ser observado que tal providência independe de solicitação da ré, uma vez que os próprios mutuários poderão apresentar à ré documentos aptos a instruírem os cálculos dos reajustes das prestações. Quanto ao pedido para alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% (item 13), deve ser verificado que, conforme documentos juntados com a contestação, a própria Cohab Crhis propôs a pretendida redução da taxa de 4,6% para 3%, bastando aos mutuários assinarem termo de retificação contratual. Assim, também não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional para solucionar esse ponto, impondo o reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse de agir. Dessa forma, reconheço a ausência de interesse de agir no que toca aos pedidos dispostos como itens 5, 7, 9, 12 e 13.2.5. Dos acordos celebrados Antes de entrar no mérito, deve ser destacado que os autores; JOAO FERREIRA DE BRITO; MARIA MADALENA MARTINS POMPEI DE BRITO; MARIA VIENA DAMASCENO; JOAO ALVES DE SOUZA; IVETE GOMES DE SOUZA; LAURETE DE SOUZA RODRIGUES; GUIOMAR CANDIDA; PEDRO CARLOS CORREIA; ZULEI DE ARAUJO DOS S CORREIA; JOSE WALTER BARRETO; LUCI HELENA COLLA BARRETO; EDISON DELLANTONIA RAMPAZZIO; AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS; JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO; ZORAIDE DA SILVA VIEIRA; NELIO MARCHI BASTOS; LUCIANA PEREIRA BASTOS; JOAO VITORINO; MARIA PINTO VITORINO; RUBENS FERREIRA DE SOUZA; MARLENE VENTURINI DE SOUZA; LUIS RODRIGUES MADIA; ROSIMEIRE APARECIDA LOPES MADIA; MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES; SUELI MOREIRA DA SILVA PINHEIRO; CARLOS MATHIAS PINHEIRO; SEBASTIAO CARVALHO E SILVA FILHO; ROSA MARIA BORELLI E SILVA, durante o trâmite do processo, firmaram com a Cohab Crhis contrato de renegociação de dívida, ocorrendo, assim, novação, conforme previsto no artigo 360, I, do Código Civil. Com a renegociação da dívida estabelecida entre referidos autores e a ré Cohab Crhis, foram firmados novos contratos em substituição aos originais, o que fez desaparecer a lide que versava sobre cláusulas dos contratos originais, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a tais autores em razão da superveniência de causa que levou ao desaparecimento do interesse de agir. Nesse sentido: Processo: AC 9504221050AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 10/07/1996 PÁGINA: 47264 Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrida a novação - causa extintiva de obrigação - operou-se o desaparecimento do vínculo original, assim, a revisão da cláusula contratual sub judice não subsiste, devendo ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, face à perda do objeto. Não há como pretender que se julgue improcedente a ação. 2. Mantém-se o decisum atacado. 3. Apelação improvida. (destaquei Indexação: REVISÃO, TAXA, JUROS, PREVISÃO, CONTRATO, FINANCIAMENTO. PERDA DO OBJETO, DECORRENCIA, NOVAÇÃO. CABIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. MOTIVO, NEGAÇÃO, PERMANENCIA, CLÁUSULA, JUROS, DECORRENCIA, EXTINÇÃO, OBRIGAÇÃO, ORIGEM. NEGAÇÃO, HIPOTESE, IMPROCEDENCIA, AÇÃO. MOTIVO, EXISTENCIA, INTERESSE DE AGIR, ANTERIORIDADE, NOVAÇÃO. MHM/NKS Data da Decisão: 11/06/1996 Data da Publicação: 10/07/1996 Registre-se que, embora não tenha havido participação da Caixa Econômica Federal na renegociação da dívida, os novos contratos deixaram de prever a cobertura do FCVS e, sem tal cobertura cessa o interesse da Caixa, uma vez que este se restringe à garantia do FCVS. Nesse sentido: Processo: AG 200602010071074AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 147712 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSS Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65 Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - FALTA DE INGERÊNCIA DA CEF E DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - CONTRATO FIRMADO COM BANCO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que busquem discutir cláusulas de reajuste de prestações de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação somente nas hipóteses em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ausente a participação do aludido Fundo, falta interesse da Caixa Econômica Federal. (destaquei). 2. (...) 3. (...). Data da Decisão: 09/02/2009 Data da Publicação: 03/03/2009 Por fim, conforme documento acostado à fl. 790, o contrato celebrado por JOSE CARLOS MACHADO e SONIA MARIA GONCALVES MACHADO foi integralmente quitado pela seguradora, em razão do falecimento de José Carlos Machado, de forma que também não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão em relação a referidos autores. A propósito, embora da morte da parte decorra a necessidade de que seja substituída no feito por seus herdeiros, tenho como desnecessária tal providência no presente caso, tendo em vista que a Sônia Maria, esposa do falecido, já integra o pólo ativo processual. 2.6. Da prescrição e decadência Passo agora a analisar a preliminar de prescrição e decadência, suscitada pela ré Cohab Crhis. Primeiramente, requereu a ré a aplicação do prazo prescricional prevista do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, não deve prosperar a tese defendida pela ré, uma vez que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor em contratos habitacionais com cobertura do FCVS. Nesse sentido: Processo: AgRg no REsp 958057 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0128203-6 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: STJ - SEGUNDA

TURMAData do Julgamento: 08/09/2009Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. (destaquei) 4. Agravo Regimental não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Também não deve prosperar a pretensão da ré de que, não se aplicando o prazo prescricional esculpido no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada a regra inserida no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil que fixava prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Primeiramente deve ser ponderado que a ação foi proposta no ano de 2.000, quando vigorava o Código Civil de 1916. De fato, referido artigo previa prazo prescricional de 4 (quatro) anos para a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menos prazo. No entanto, a parte autora não pretende a anulação ou rescisão do contrato em sua integralidade, mas sim a revisão de determinadas cláusulas contratuais. Logo, não se aplica a norma esculpida no artigo 178, 9º do Código Civil, que previa a prescrição quatrienal; mas a prescrição vintenária prevista no art. 177 do mesmo diploma legal. Nesse sentido: Processo AC 199961140040398AC - APELAÇÃO CIVEL - 661977Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDADSigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJU DATA: 12/02/2003 PÁGINA: 308DecisãoA Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). EmentaPROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. I - Em se tratando de adimplemento das cláusulas contratuais e não as regras do financiamento habitacional, não possui a União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. II - Não há que se falar em prescrição fundamentada nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil, eis que a discussão dos presentes autos cinge-se à aplicação ou não de cláusulas contratuais e não anulação ou rescisão de contrato. (destaquei) III - O Plano de Equivalência Salarial não só compreende o índice padrão de correção dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, como também foi o fixado no instrumento contratual para a correção das prestações, assim como deverá ser usado para correção do saldo devedor. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Inaplicabilidade da TR como fator de correção monetária nos contratos financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. V- Preliminar rejeitada. VI - Apelo da Caixa Economica Federal improvido. (Data da Decisão 01/10/2002; Data da Publicação 12/02/2003; Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-178 PAR-9 ART-47 LEG-FED LEI-4380 ANO-1964 ART-5 PAR-5 LEG-FED LEI-4864 ANO-1965 ART-30 LEG-FED LEI-5049 ANO-1966 LEG-FED DEL-19 ANO-1966 ART-1) Assim, resta afastada a alegada prescrição. 2.7. Do mérito propriamente dito Passo então à apreciação do mérito em relação aos pedidos remanescentes. No que toca ao pedido de reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que a cláusula décima do contrato pactuado entre as partes prevê expressamente a existência de tal fundo e inexistem nos autos quaisquer informações acerca da sua extinção. Quanto ao pedido de alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a Cohab Chris não tenha discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que, conforme consta do parágrafo único da referida cláusula, a Cohab Crhis apreciará a solicitação de utilização do Fundo Fiel, conforme legislação existente à época. Portanto, não existe discricionariedade, mas cumprimento da legislação em vigor. Nos casos dos pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno) e 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), a causa de pedir ampara-se na doação dos terrenos aos mutuários pela Prefeitura Municipal. Neste ponto, embora a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, tenha considerado como devoluta a porção de terra onde se situam os imóveis dos autores (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e outorgado título de domínio a eles, sabe-se que em ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (processo n. 893/00), onde a Municipalidade pleiteou o

cancelamento da matrícula n. 34.036 do 2º SRI, sob a alegação de que a referida área correspondia à fração de terras devolutas abrangidas pela matrícula n. 45.183 que pertencia à fazenda estadual e foi transferida ao município, houve julgamento de improcedência, resultando no reconhecimento de que a área em discussão não era devoluta. Diante disso, em respeito ao que foi decidido e transitou em julgado no processo n. 893/00, conclui-se que a área pertence a Cohab Crhis e, conseqüentemente, improcedem tais pretensões. No caso do pedido formulado no item 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar), observo que o parágrafo sétimo, da cláusula sexta do contrato de locação trás como hipóteses de não aplicação da revisão a redução da renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes. Tal disposição encontra-se amparado pelo disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da lei n. 8.692/93, que assim dispõe: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subseqüentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Nesse sentido: Processo: AC 200401000402417AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000402417 Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAE Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:265 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. OBEDIÊNCIA AO PES. PERDA DE RENDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - O recurso insurge-se basicamente contra o não cumprimento do plano de equivalência salarial. Como examinado e comprovado pela conclusão do laudo pericial houve perda de renda. A regra contratual, nestes casos, estabelece que fica assegurado ao mutuário o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. A conclusão da prova pericial foi no sentido do descumprimento do PES, em face da perda de renda levada em consideração pelo vistor oficial. Portanto, a conclusão monocrática levou em consideração tal situação. 3. A redução de renda resultante da mudança ou perda de emprego não confere ao mutuário o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal (salvo mediante renegociação). 4. Apelação não provida. Data da Decisão 14/05/2008 Quanto ao pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), há de ser reconhecida a procedência. Conforme pode ser verificado dos contratos firmados entre as partes, os valores dos imóveis são inferiores a 2.880 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento). O parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei n. 8.692/93 veda a cobrança das taxas de transferência nessa hipótese. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei. 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento). Essa posição encontra amparo na jurisprudência: Processo: AC 200203990471245AC - APELAÇÃO CIVEL - 846899 Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 497 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento aos recursos da CEF e da COHAB. Ementa CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILETIGIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL (URV) - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - ADICIONAIS DECORRENTES DO MAU GERENCIAMENTO NA EDIFICAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL - CESSÕES DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS (CONTRATOS DE GAVETA) - TUTELA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA AUTORA

PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF E DA COHAB PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 2. (...).3. (...).4. (...).5. (...).6. (...).7. (...).8. (...).9. (...).10. (...).11. (...).12. (...).13. (...).14. (...).15. (...).16. (...).17. (...).18. (...).19. (...).20. (...).21. (...).22. Incabível a cobrança de qualquer valor para transferência desses contratos, visto que o art. 21, 1º, da Lei 8692/93, com a redação dada pela Lei 10150/2000, é expresso no sentido de que, nos contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras, limite no qual se enquadram os contratos aqui questionados. 23. (...). 24. (...).Data da Decisão: 09/02/2009Data da Publicação: 03/03/2009No que toca ao pedido constante do item 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), deve ser observado que a parte autora alega que os mutuários teriam assinado tais declarações junto à Cohab Crhis.A Cohab Crhis, por sua vez, na contestação, alegou que inexistente tal documento.Assim, embora a parte autora tenha alegado, não provou a existência da tais declarações, o que impõe a improcedência do pedido por ausência de prova (art. 333, I, do Código de Processo Civil), ônus que lhe cabia.Por fim, observo que, inobstante a alegação de parte autora de irregularidade do registro junto à matrícula da gleba, nenhum pedido foi feito nesse particular.3. DispositivoDiante do exposto:a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOAO FERREIRA DE BRITO; MARIA MADALENA MARTINS POMPEI DE BRITO; MARIA VIENA DAMASCENO; JOAO ALVES DE SOUZA; IVETE GOMES DE SOUZA; LAURETE DE SOUZA RODRIGUES; GUIOMAR CANDIDA; PEDRO CARLOS CORREIA; ZULEI DE ARAUJO DOS S CORREIA; JOSE WALTER BARRETO; LUCI HELENA COLLA BARRETO; EDISON DELLANTONIA RAMPAZZIO; AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS; JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO; ZORAIDE DA SILVA VIEIRA; NELIO MARCHI BASTOS; LUCIANA PEREIRA BASTOS; JOAO VITORINO; MARIA PINTO VITORINO; RUBENS FERREIRA DE SOUZA; MARLENE VENTURINI DE SOUZA; LUIS RODRIGUES MADIA; ROSIMEIRE APARECIDA LOPES MADIA; MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES; SUELI MOREIRA DA SILVA PINHEIRO; CARLOS MATHIAS PINHEIRO; SEBASTIAO CARVALHO E SILVA FILHO; ROSA MARIA BORELLI E SILVA; JOSE CARLOS MACHADO e SONIA MARIA GONCALVES MACHADO, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir.c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), com relação aos autores SERGIO CREPALDI; ZILDA KLEN; MARCOS ALVES DE BRITO; ANA LUCIA GALDINO.Casso a liminar deferida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tendo a parte ré sucumbido em parcela mínima, caberia condenar a parte autora nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de assim fazer, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008737-86.2008.403.6112 (2008.61.12.008737-6) - MARIO NOBUMASHA SHITINOE(SP124412 - AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0002274-26.2011.403.6112** - HELENA VAGULA MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em despacho. Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique sua ausência na audiência realizada, sob pena de extinção do feito sem o julgamento de mérito. Cópia deste despacho servirá como mandado para o Analista Judiciário executante de Mandados. Endereço da parte autora: Rua Takao Harada, 139, Parque Cedral, Presidente Prudente/SP. Intime-se.

**0004097-98.2012.403.6112** - LUCELIA APARECIDA ROCHA DA COSTA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a conversão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. No que tange aos autos, verifico que à folha 70, a parte requerente acostou aos autos documento requerido em via administrativa com pedido de benefício acidentário (espécie 91) perante a autarquia ré, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

**0007205-38.2012.403.6112** - MARILU DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação exercida por MARILU DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício. É a síntese do necessário. Decido. Pois bem, verifica-se que o benefício que a parte autora pretende a revisão, se trata de Auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 11). Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Ademais, o fato de não se tratar de concessão, mas de revisão do benefício é irrelevante para definir a competência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. (...) III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. (destaquei) IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (Processo AC 00008988120114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583580 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005) Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a para Justiça Estadual - Comarca de Pirapozinho, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

**0007242-65.2012.403.6112** - FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS

reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 04 de setembro de 2012, às 11h40min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Ao SEDI, para que faça a correção do assunto, devendo constar Auxílio Doença Previdenciário - Benefícios Em Espécie - Direito Previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007259-04.2012.403.6112 - MARCOS CRISTIANO DA SILVA FREITAS (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS CRISTIANO DA SILVA FREITAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o

seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 04 de setembro de 2012, às 13h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007268-63.2012.403.6112 - CLEMILDA GOMES DOS SANTOS (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEMILDA GOMES DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 04 de setembro de 2012, às 13h20min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro,

desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007292-91.2012.403.6112 - AIRTON SERGIO BREDAS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por AIRTON SERGIO BREDAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e de Episódios Depressivos Graves, conforme laudos e atestados de fls. 35/40.Iso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e da CTPS demonstram que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 03/08/1983, vertendo contribuições, por sucessivos vínculos empregatícios, até 19/08/2011 (CTPS - fl. 33); restando preenchidos esses requisitos.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de restabelecer o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a



verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: AIRTON SERGIO BREDANOME DA MÃE: Augusta Carnelos Breda CPF: 069.884.698-26 RG: 19.629.445 PIS: 1.210.522.413-1 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Joaquim Pedro Pereira Galindo, nº 63, Parque São Matheus, CEP 19.025-150, na cidade de Presidente Prudente; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 552.263.127-5; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 28 de agosto de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007325-81.2012.403.6112 - APARECIDO FRANCISCO ILARIO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDO FRANCISCO ILARIO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é

suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de agosto de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008710-98.2011.403.6112** - EVA BENEDITA DE CARVALHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007152-57.2012.403.6112** - PERCILIO RIBEIRO DA SILVA X ELISABETH CARDOSO DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X COMANDANTE POLICIA MILITAR AMBIENTAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. Percílio Ribeiro da Silva e Elizabeth Cardoso dos Santos impetraram este mandado de segurança em face do Senhor Comandante da Base da Polícia Militar Ambiental de Rosana, SP, pretendendo a liberação de bens apreendidos pelo impetrado (barco, motor, tarrafa, peixes), em virtude da prática de crime ambiental. Disseram que são pescadores profissionais e, no dia dos fatos (19/04/2012), quando retornaram de suas atividades, foram abordados pelo impetrado e outros policiais que fiscalizaram o produto da pesca. Em decorrência da fiscalização, foram autuados (folhas 41/42), sob o fundamento de pescarem espécimes ameaçadas de extinção. Falaram que o ato da autoridade impetrada foi abusivo e ilegal, fundamentado em legislação não aplicável ao caso. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. A Justiça Federal não é competente

pra julgar o presente mandado de segurança. Verifico que a ação não é movida contra ato de autoridade federal, a ensejar a competência da Justiça Federal. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é fixada *ratione autoritatis* e, no caso, a autoridade apontada como coatora é estadual. A Súmula 150/STJ estabelece que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No presente caso, não vislumbro interesse de ente Federal ou eventual incidência do art. 109, da Constituição Federal, a atrair a competência para julgamento da demanda. Vejamos entendimento a respeito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...)2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é fixada *ratione autoritatis*. Na espécie, a autoridade apontada coatora é Comandante de Pelotão Ambiental da Brigada Militar de Rio Pardo, que tem foro na Justiça Comum Estadual. (...)4. Nos termos da Súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, afastada, pelo Juízo Federal, após a oitiva dos possíveis interessados, eventual incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento do mandamus é da Justiça Estadual. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Pardo - RS, o suscitante. (Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Conflito de Competência 200802160103 (99118). Data: 11/02/2009. Fonte: DJE 27/02/2009. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino, em consequência, a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, com baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao Sedi para correção dos registros de autuação, devendo constar, como autoridade impetrada, o Senhor Comandante da Base da Polícia Militar Ambiental de Rosana, SP. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0013401-34.2006.403.6112 (2006.61.12.013401-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO K MARUKI(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório. PAULO KIYOSHI MARUKI está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 11 de julho de 2008, sendo a mesma recebida em 13 de outubro de 2008 (fl. 134). O réu foi citado (fl. 181) e apresentou defesa preliminar às fls. 183/185, sem arrolar testemunhas. Juntou documentos de fls. 186/194. Durante a fase instrutória do feito, foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 242 e 285). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em face da prescrição retroativa e consequente ausência de interesse de agir requereu a absolvição sumária do acusado (fls. 271/274). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Pesa contra o acusado PAULO KIYOSHI MARUKI, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98. É que ele, agindo com consciência e vontade, impediu ou dificultou a regeneração natural da vegetação, ao atracar flutuante de sua propriedade à Ilha Redonda, intervindo em área de preservação permanente, sem autorização dos órgãos competentes. Entretanto, considerando a data do fato, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime em questão é de reclusão de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica. Nos termos do inciso VI do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. No presente caso, a denúncia foi oferecida em 11 de julho de 2008 e recebida em 13 de outubro de 2008 (fl. 134). Considerando a ausência de causas de aumento de pena e de circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ficaria no mínimo (06 meses de detenção), ou, eventualmente, pouco acima do mínimo, em virtude de processos em andamento, de forma que é possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou

seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos. O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição virtual, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Dessa forma, o caso é de absolvição sumária. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 271/274, e absolvo sumariamente o denunciado PAULO KIYOSHI MARUKI, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como os autos em apenso n.º 200761120047209, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009675-57.2003.403.6112 (2003.61.12.009675-6)** - CUSTODIO TORQUATO COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X DOUVILHO GEUMARO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X EVANGELISTA MARCON X CECILIA RODRIGUES MARCON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X JOSE BRITO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CUSTODIO TORQUATO DA COSTA X DOUVILHO GEUMARO X JOSE BRITO X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS X CECILIA RODRIGUES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 297: defiro vista por cinco dias. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000622-18.2004.403.6112 (2004.61.12.000622-0)** - CLOVIS PEREIRA DE CASTRO (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CLOVIS PEREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando que a petição de fl. 219/220 repete o pleito de fl. 214/215, já indeferido, tornem ao arquivo. Int.

**0000120-11.2006.403.6112 (2006.61.12.000120-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VICENTE ANTONIO FORTALEZA (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ANTONIO FORTALEZA  
Defiro a suspensão do feito e determino seu sobrestamento em arquivo até nova provocação da CEF. Int.

**0018607-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018607-0)** - NOBUKI IDE (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOBUKI IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetidos os autos ao Contador para dirimir diante da controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, amoldando seus cálculos ao julgado, no tocante aos juros remuneratórios, e sugerindo, quanto à aplicação da SELIC, como fator de juros moratórios, duas formas de incidência: a) a partir de janeiro de 2003 e b) a partir da citação. Os juros contratuais são mesmo devidos até a data do efetivo pagamento, pois assim dispôs a irrecorrida sentença. Outrotanto, não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir da citação. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC

2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Assim, deve prevalecer o valor encontrado pela Contadoria do juízo, destacado no item 5, a, da fl. 155. Arquivem-se, pois, com baixa-findo. Intime-se.

**0018609-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018609-3) - ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Remetidos os autos ao Contador para dirimir diante da controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, amoldando seus cálculos ao julgado, no tocante aos juros remuneratórios, e sugerindo, quanto à aplicação da SELIC, como fator de juros moratórios, duas formas de incidência: a) a partir de janeiro de 2003 e b) a partir da citação. Os juros contratuais são mesmo devidos até a data do efetivo pagamento, pois assim dispôs a irrecorrida sentença. Outrotanto, não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir da citação. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Assim, deve prevalecer o valor encontrado pela Contadoria do juízo, destacado no item 6, a, da fl. 143. Arquivem-se, pois, com baixa-findo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007848-69.2007.403.6112 (2007.61.12.007848-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA MOREIRA DE SOUZA**

Ante a não-localização da ré Rosângela Moreira de Souza, conforme consta da certidão, no verso da folha 250 e, considerando tratar-se de sentença absolutória, encaminhe-se para publicação a sentença prolatada às folhas 235/236. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de OFÍCIO ao Senhor Delegado da Receita Federal, autoridade responsável pela guarda das mercadorias apreendidas, visando que se faça à destinação adequada, considerando o arquivamento. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 14/20 e 55/56, servirá de OFÍCIO. No mais, cumpra-se, na íntegra, o disposto nas folhas 235/236. SENTENÇA DAS FOLHAS 235/236 Vistos, em sentença. 1. Relatório. ROSÂNGELA MOREIRA DE SOUZA está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 10 de novembro de 2008, sendo a mesma recebida em 27 de novembro de 2008 (fls. 133). Após a vinda das folhas de antecedentes criminais, o MPF ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo (fls. 165/166). A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, ante a não localização da ré para citação e intimação (fls. 188 e 203). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em face da prescrição retroativa e consequente ausência de interesse de agir requereu o arquivamento dos autos (fls. 230/234). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Pesa contra a acusada ROSÂNGELA MOREIRA DE SOUZA, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 334, caput, do Código Penal. É que ela, agindo com consciência e vontade, transportou diversas mercadorias de origem estrangeira, descritas no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal n.º 10835-002.389/2004-09. Entretanto, considerando a data do fato, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime de descaminho é de um a quatro anos de reclusão. Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica. Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No presente caso, o fato ocorreu em 21 de agosto de 2004, sendo a denúncia oferecida em 10 de novembro de 2008 e recebida em 27 de novembro de 2008 (fls. 133). Considerando a ausência de causas de aumento de pena e de circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ficaria no mínimo (01 ano de reclusão), de forma que é possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura

tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos. O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição virtual, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Dessa forma, o caso é de absolvição sumária. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 230/234, e absolvo sumariamente a denunciada ROSÂNGELA MOREIRA DE SOUZA, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Correntina/BA, para que devolva a carta precatória 509/2011, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

**0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2)) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE (SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)**

Ante o contido na manifestação ministerial retro, determino a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Paulo Francisco Ferreira. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 02/03, 103/108, 176/179 e 232/233, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, SP, para OITIVA da testemunha arrolada pela acusação PAULO FRANCISCO FERREIRA, 2º Sargento da Polícia Militar, RE 941111-9, lotado na 5ª Seção do Estado Maior da Polícia Militar, situada na Praça Coronel Fernando Prestes, 115, telefone (11) 3327-7254, Bom Retiro, São Paulo, SP. 2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor Fábio Cezar Tarrento Silveira, OAB/SP 210478, com endereço profissional na Rua Mathilde Zacarias, 105, Pq. São Lucas, telefone 3221-5617, celular 9197-6800, nesta Cidade, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**Expediente Nº 2090**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005239-89.2002.403.6112 (2002.61.12.005239-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-37.2001.403.6112 (2001.61.12.003350-6)) MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO POR FALTA DE ADVOGADO: Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0000137-13.2007.403.6112 (2007.61.12.000137-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-74.2005.403.6112 (2005.61.12.003235-0)) BRASCAN CATTLE S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 698/703- VERSO): Visto em Inspeção.Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por BRASCAN CATTLE S/A, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nºs 80.2.05.005983-6 e 80.6.05.009163-89, que embasa(m) a Execução Fiscal n.º 0003235-74.2005.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Preliminarmente, argüiu a Embargante a nulidade da Execução Fiscal, porquanto ajuizada sem que os créditos estivessem revestidos dos requisitos da liquidez e certeza, eis que ainda sujeitos a revisão em âmbito administrativo. A ausência dos requisitos decorre de interposição de revisão administrativa pendente de apreciação que, nos termos da Lei do art. 13 n.º 11.051/04 e da Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 01, de 15.05.1999, suspende a exigibilidade dos créditos já inscritos em Dívida Ativa, o que impedia a propositura da ação de execução fiscal. No mérito, aduziu que são executados supostos créditos tributários de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados nos Processos Administrativos n.º 10.835.500894/2005-97 e 10.835.500897/2005-21, respectivamente, a partir das informações que forneceu nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), referentes aos exercícios de 2000 e 2001.Asseverou que, sem qualquer oportunidade de defesa, houve a inscrição em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.005983-96 e 80.6.05.009163-89, e que, uma vez ciente da inscrição em dívida ativa, apresentou em ambos os processos administrativos pedidos de revisão dos débitos inscritos.Informou que o pedido de revisão apresentado no processo administrativo nº 10.835.500894/2005-97 foi julgado parcialmente procedente, tendo sido reconhecido o pagamento de R\$ 90.903,56, dos R\$ 94.164,42 apurados nesse processo administrativo, alterando a inscrição em dívida ativa nº 80.2.05.005983-6, de modo a constar apenas o valor remanescente, correspondente a R\$ 4.294,23, o qual quitou integralmente em 15/09/2006. Aduziu que, em decorrência da quitação integral dos valores apurados no processo administrativo nº 10.835.500894/2005-97, o mesmo foi extinto - aguardando o cancelamento do ajuizamento -, sendo reconhecida a extinção dos créditos tributários nele apurados e inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.05.005983-96.Quanto ao processo administrativo nº 10.835.500897/2005-21, conforme pedido de revisão apresentado administrativamente, os valores de CSLL declarados em junho, julho, agosto e setembro de 2000 foram compensados com créditos de CSLL decorrentes de pagamentos efetuados a maior no exercício de 1997. Já os valores declarados em outubro, novembro e dezembro de 2000, foram compensados com créditos de IRRF reconhecidos pela própria SRF no processo administrativo nº 10835.001286/00-09.Informou que a autocompensação é permitida pela legislação pátria, motivo pelo qual, nos termos do artigo 66, da Lei n.º 8.383, e do artigo 14, da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, procedeu à compensação dos valores cobrados na Execução Fiscal. Requeveu, ao final, a procedência do pedido, com a conseqüente extinção da Execução Fiscal, a condenação da Embargada ao pagamento de verbas de sucumbência. Pugnou, ainda, pela produção de provas. Juntou documentos às fls. 15/430.À fl. 433 foi determinado que a Embargante emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 435/438.Manifestação da Embargante às fls. 440/447, reiterando os termos da inicial. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 449, sem a atribuição de efeito suspensivo.Às fls. 454/455 a Embargante informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face do despacho que indeferiu efeito suspensivo a estes Embargos à Execução Fiscal. Cópia do Recurso às fls. 456/463.Às fls. 481/482 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, informando concessão parcial da suspensão requerida, onde ficou consignado que ... a fim de evitar eventual ocorrência de prejuízo irreparável, o valor objeto de eventual alienação do bem penhorado deverá permanecer depositado em Juízo, a fim de ser entregue à agravante em caso de procedência dos embargos à

execução..A Embargada apresentou impugnação, às fls. 484/487, afirmando que, no que concerne aos créditos de IRRF representados pela CDA n.º 80.2.05.005983-96, os Embargos à Execução Fiscal perderam seu objeto, uma vez que parte dos débitos foi cancelado por ato da Receita Federal e o remanescente foi pago pelo embargante. Entretanto, requer que não seja condenada ao pagamento de honorários, pois a inscrição decorreu de erro no preenchimento da DCTF respectiva pela embargante, com o consequente ajuizamento da Execução Fiscal. Quanto aos créditos remanescentes de CSLL, representados pela CDA n.º 80.6.05.009163-89, alegou que os Embargos à Execução Fiscal são improcedentes, porquanto administrativamente foi verificado que não haviam créditos para serem compensados em 1997. Afirmou que a embargante realmente possuía créditos nos autos do processo n.º 10835.001286/00-09. Todavia, os créditos somente foram suficientes à parcial compensação dos períodos de novembro e dezembro de 2000, e que os créditos exigidos referem-se à diferença entre o valor declarado e aquele compensado. Aduziu que, posteriormente, em novo pedido administrativo, a embargante afirmou que todos os períodos tinham sido compensados com os créditos do processo n.º 10835.001286/2000-09, inclusive aqueles que inicialmente alegava terem sido compensados com a própria CSLL de 1997. Mais uma vez, restou refutada a pretensão, visto que os valores informados em DCTF e DIPJ eram contraditórios e, a tais valores, não correspondiam créditos a compensar, não possuindo a embargante créditos suficientes à compensação de seus créditos. Apresentou cópia do procedimento administrativo, juntados aos autos por linha, em que apurados os créditos referentes à CSLL. Pugnou pela improcedência dos embargos opostos, com o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos às fls. 488/495. Acerca da impugnação, manifestou-se a Embargante às fls. 506/510. Às fls. 511, foram as partes instadas a expressar interesse na produção de provas. A Embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 516-v.), ao passo que a Embargante manifestou interesse na produção de prova pericial e documental (fl. 518, com documentos às fls. 520/545). Deliberação de fl. 547 deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito judicial, e facultou às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte Embargante e indicação de assistente técnico às fls. 548/549. A Embargada indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 551/552. Decisão de fls. 557/558 indeferiu apenas o quesito da parte embargada. Em seguida, o Juízo formulou seus próprios quesitos, aceitou a indicação dos Assistentes Técnicos, e fixou os honorários do Perito judicial em R\$ 4.000,00, determinando a intimação da embargante para efetivação do depósito do numerário, que foi efetuado conforme fls. 560/561. Cópia da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Embargante foi acostada às fls. 563/578. O Laudo pericial foi apresentado às fls. 592/611, requerendo o perito judicial o levantamento dos honorários periciais depositados a seu favor (fl. 612). Deliberação de fl. 613 autorizou o levantamento integral dos honorários depositados, determinando a expedição de alvará em favor do perito judicial, que foi expedido conforme fls. 617/618. Acerca do laudo pericial apresentado, manifestou-se a Embargante às fls. 621/624, ao passo que a Embargada o fez às fls. 627, apresentando seu parecer técnico às fls. 627/678, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos, sendo que o julgamento foi convertido em diligência (fl. 679), determinando a intimação do perito nomeado para considerações acerca do parecer técnico da Embargada, com posterior vista às partes. Laudo Pericial complementar foi apresentado às fls. 683/686, acerca do qual manifestou-se a embargante às fls. 688/695, e a embargada à fl. 696. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, além das já realizadas, passo ao julgamento dos embargos. I - Da nulidade dos títulos em execução Alega a embargante, em preliminar, a ocorrência de nulidade das duas CDA's em cobrança: a de n.ºs 80.2.05.005983-96 e a de n.º 80.6.05.009163-89, ambas objeto da Execução Fiscal embargada. Afirmo que a presente execução fiscal se baseia em títulos executivos nulos, posto que carentes dos requisitos de liquidez e certeza essenciais à sua exequibilidade, devendo ser imediatamente extinta. Afirmo que das duas inscrições em dívida ativa que originaram a presente execução fiscal, a inscrição n.º 80.2.05.005983-96 já foi devidamente cancelada, e a de n.º 80.6.05.009163-89 se encontra pendente de revisão pela SRF. Aduz que em 08/09/2006 foi proferida, no processo administrativo n.º 10.835.500894/2005-97, decisão reconhecendo o pagamento de R\$ 90.903,56, dos R\$ 94.164,42 apurados, alterando-se a inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.05.005983-6, remanescendo em cobrança apenas o valor de R\$ 4.294,23, o qual quitou integralmente em 15/09/2006. Corrigido o erro, foi anulada a anterior e expedida uma nova CDA, cuja juntada aos autos da execução, em substituição da CDA original, se deu em 01/11/2006, antes mesmo da apresentação dos embargos por parte da executada (fls. 89 e seguintes dos autos da ação de execução). Consta da nova CDA que o valor da dívida foi reduzido para R\$ 4.294,23. No tocante ao pagamento desse saldo remanescente da CDA substituída, consta dos autos que ele se deu regularmente em 15/09/2006, conforme comprovante de fl. 150, juntado apenas aos autos destes embargos. Tais fatos foram efetivamente reconhecidos pela Fazenda Nacional antes mesmo da oposição destes embargos, eis que a CDA original já havia sido retificada e substituída pela nova nos autos da execução fiscal. Com o cancelamento da inscrição original de n.º 80.2.05.005983-6, é de se reconhecer que em relação a ela houve perda superveniente do objeto da execução fiscal. Isso porque a revisão realizada administrativamente foi calcada na existência de erro cometido pela contribuinte no preenchimento das DCTF's. No tocante à nulidade das CDA's sob o argumento de que os créditos tributários se encontravam com sua exigibilidade suspensa em vista do pedido administrativo de revisão, sem razão, também, a embargante. O pedido de revisão administrativa da inscrição do crédito tributário em dívida ativa sob a alegação de compensação



e erro no preenchimento das DCTF's não é impedimento para a propositura da execução fiscal enquanto aquele pedido tramitava regularmente na esfera administrativa. A demora na apreciação desse pedido de revisão não gera, em nenhum caso, nem mesmo na hipótese de alegação de pagamento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas e tão somente obriga a Fazenda Nacional a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, se há uma demora superior a trinta dias na sua apreciação, na forma do artigo 13 da Lei nº 11.051/04. Nesse sentido já houve posicionamento do STJ em julgamento de recurso representativo de controvérsia, na forma do Artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue abaixo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA). 1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. 3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias. (...) 5. Consequentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal. 6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN. (...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados. Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa. (...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo. Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs. A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN. Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, (...) Resto claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano. (...) 7. Destarte, revela-se escorregia a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp nº 1122959/SP, RECURSO ESPECIAL nº 2009/0124049-2, relator Ministro LUIZ FUX, fonte: DJe 25/08/2010). Grifei. Afasto, pois, a apontada nulidade, pois os referidos títulos são aptos a embasar a execução fiscal. II - No mérito Observo, inicialmente, que a análise do mérito destes embargos se refere apenas à CDA remanescente, de

nº 80.6.05.009163-89, eis que a CDA de nº 80.2.05.005983-96 já se encontra extinta. E no tocante a ela, improcedem estes embargos. A embargante afirma que compensou unilateralmente os valores de CSLL declarados em junho, julho, agosto e setembro de 2000 com créditos de CSLL decorrentes de pagamentos efetuados a maior no exercício de 1997. Já os valores devidos, declarados em outubro, novembro e dezembro de 2000, foram compensados unilateralmente com créditos de IRRF reconhecidos como devidos pela própria SRF no processo administrativo nº 10835.001286/00-09. Sustenta a contribuinte que promoveu a auto-compensação por força da permissão contida no artigo 66 da Lei nº 8.383 e do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 e que ao constatar erros na formulação do pedido de compensação, efetuou pedido de revisão administrativa para que a Receita Federal a considerasse legítima e correta, em face de erros materiais que perpetrou nas suas declarações (DIPJ e DCTF). Realmente, é possível ao contribuinte promover a autocompensação, no âmbito do lançamento por homologação. Para isso, compete ao contribuinte declarar o quê e quanto vai compensar, cabendo à Fazenda Pública, no prazo facultado pela lei, fiscalizar o procedimento, e, se preciso, lançar de ofício diferenças compensadas a maior (Esp nº 413.668/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 01/02/2005, p. 473; mesmo sentido: REsp nº 555.058/PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25/02/2004, p. 00162). É o que deflui da interpretação do artigo 66 da Lei nº 8.383, que autoriza que essa espécie de compensação pode se dar entre tributos da mesma natureza, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido prévio junto à autoridade administrativa (AGREsp nº 144.250, rel. Ministro Ari Pargendler, DJU de 13.10.97, p. 51.569). Entretanto, a compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte deve ser feita de forma correta, ou seja, deve respeitar a verdade dos fatos e valores, de forma a efetivamente quitar os tributos devidos em face dos fatos geradores ocorridos. No caso, para verificar se a embargante promoveu uma correta autocompensação, foram realizadas as provas pericial e documental. E delas é possível defluir que a compensação efetivada pela embargante não foi apta a impedir o lançamento tributário em cobrança. Explico. Em relação à existência de crédito em favor da embargante, não resta dúvida de que ele existia à época da autocompensação. Basta ver o laudo pericial de fls. 592/611, a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 627/678 e reiteração do experto judicial de fls. 683/686. Tal fato, porém, não é suficiente para acobimar a autocompensação como escorregada, porque restou demonstrado nos autos que a embargante não a promoveu de forma clara em vista dos erros por ela cometidos no preenchimento das declarações do imposto de renda, das demonstrações de tributos e contribuições e nos lançamentos contábeis da pessoa jurídica. A própria embargante, em 02/05/2006, depois da propositura da execução fiscal, reconheceu nos autos do processo administrativo nº 10835.500897/2005-21 a ocorrência de erro no preenchimento da autocompensação (fls. 154/157 dos autos do processo administrativo anexado). Do relatório da autoridade fazendária emitido no mesmo processo administrativo (fls. 197/200 do anexo) consta expressamente que verificou-se a não conformidade de valores declarados entre as DCFT's referentes ao 2º e 4º trimestre de 2000 (folhas 53 a 136) e a DIPJ ano base 2000. (fl. 198, grifei). E tal desconformidade se verificou, também, em relação aos livros diário e razão, pois, nas palavras do auditor fiscal, a embargante relatou neste mesmo documento (DIPJ 2001/2000) que os valores informados em DCTF estavam errados e os corretos seriam como constavam na DIPJ. Juntou cópias do livro diário e razão para demonstrar tal situação (folhas 158 a 169). Esses documentos acabaram por mostrar o contrário do afirmado (...) (fl. 199, grifei). Realizada a perícia judicial, o Sr. experto judicial afirmou, à fl. 600, que confrontando as declarações do imposto de renda (DIPJ) e as declarações de contribuições e tributos federais (DCTF) foram verificadas divergências entre os valores declarados, apresentando, a seguir, uma tabela com tais valores e divergências. (fl. 600, grifei). Prosseguindo em sua análise, afirma o perito judicial que as diferenças entre os valores declarados pela embargante nas DCTF's e nas DIPJ's e a não indicação correta da origem dos créditos utilizados nas compensações deram origem às divergências de valores apresentados pelas partes. Impossibilitou, também, a demonstração analítica, no presente laudo, dos débitos e créditos, com suas compensações, individualizada por tributo. (fl. 602, grifei). Ao se manifestar sobre o laudo pericial acima referido, a Fazenda Nacional reiterou o entendimento de que havia crédito em favor da embargante, motivo pelo qual foram aceitas apenas as autocompensações indicadas expressamente por ela, e nos valores indicados. E nesse ponto conclui expressamente que Por derradeiro, em que pese ter sido apurado em favor da interessada um crédito maior que o utilizado nas compensações demonstradas, com base nas razões explicitadas no parecer de fls. 197/199 que adotamos, corroboradas pela constatação de que a contribuinte não demonstrou de forma inequívoca sua intenção de ver compensados os débitos em questão, haja vista a existência de divergências entre as informações prestadas na DIRPJ, na DCTF e nos registros contábeis realizados nos livros Diário e Razão, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 158/159 e fls. 363/372, proponho que seja mantida a cobrança dos débitos remanescentes representados pelo presente processo. (fl. 631, grifei). Determinada nova manifestação do perito judicial em face da irrisignação apresentada pela Fazenda Nacional, foi por ele esclarecido que: Analisando o parecer apresentado pelo assistente técnico da embargada, juntado às fls. 628/631 dos autos, com vários documentos anexos extraídos dos próprios autos, verifica-se que a conclusão é convergente com o laudo pericial apresentado por este perito, juntado às fls. 592/611. (...) . que as compensações não foram feitas em sua totalidade em virtude da embargante não ter demonstrado de forma inequívoca a intenção de compensação, com divergências entre os valores das declarações apresentadas (item 13) (fl. 686, grifei). A ilegalidade do procedimento de autocompensação realizado pela contribuinte embargante decorre do disposto no caput do artigo 170 do CTN, segundo o qual A lei pode, nas

condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Tratando-se de autocompensação envolvendo tributo sujeito à homologação, cabia ao contribuinte formular corretamente seu pedido e preencher os dados com exatidão, até porque esta é uma faculdade sua. Na hipótese de tal medida não ter sido tomada por ele, nenhuma ilegalidade cometeu a autoridade tributária ao lançar os valores declarados como devidos e não pagos no tempo fixado pela legislação de vigência. O fato da administração tributária ter o poder de promover a fiscalização dos fatos geradores que dão vida aos tributos sob sua administração não significa que ela tenha a obrigação de a realizar em todo e qualquer caso, ainda mais quando compete ao contribuinte efetuar as declarações exigidas pela lei de forma correta, tudo baseado em sua contabilidade. A embargante, em sua manifestação sobre o laudo pericial e sobre o laudo complementar, pugnou pela procedência dos embargos porque entende comprovado seu direito, ao fundamento de que o experto judicial alertou que na época do pedido de compensação havia crédito tributário em seu favor, suficiente para a quitação dos valores lançados pela autoridade tributária. Entretanto, como se deflui de todo o processado, seus créditos não estavam corretamente grafados, assim como não estavam corretos os valores que dizia dever ao fisco, fato esse que impediu a correta compensação na esfera administrativa. Tais erros sequer foram corrigidos quando do pedido de revisão administrativa do lançamento (veja nesse sentido a manifestação da embargante às fls. 154/157 do apenso e conclusões do perito judicial). Por esses motivos, revela-se hígido o título executivo extrajudicial em que se funda a execução fiscal, uma vez que líquido, certo e exigível o crédito tributário inscrito. Por fim, é de se observar que a embargante não pode, agora, em sede de embargos do devedor, promover a correção de sua autocompensação não reconhecida na esfera administrativa por erros cometidos por ela mesma, sob pena de violação da regra legal que impede a compensação nesta instância. Porém, fica sempre ressalvado ao contribuinte o direito de pleitear a restituição do indébito que entende ter pago indevidamente, observado o prazo prescricional pertinente (Precedentes: AgRg na MC 10655/MT, Segunda Turma, publicado no DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 320415/RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 12.05.2003). III - Decisum Posto isso, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinta a execução em relação à CDA de n.º 80.2.05.005983-96 e, em relação à CDA remanescente (n.º 80.6.05.009163-89), JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho íntegra a penhora concretizada. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em face da perda superveniente do interesse de cobrar a CDA n.º 80.2.05.005983-96, bem como deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios por serem suficientes aqueles impostos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0003235-74.2005.403.6112, que deverá, oportunamente, ter regular andamento. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006099-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006099-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X FAZENDA NACIONAL**  
Cota de fl. 126 verso : Considerando que o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.002386-4 foi manejado pela União para o fim de desconstituir a decisão que não admitiu o Recurso Especial, que visava reformar o acórdão proferido às fls. 55/61 que deu provimento aos embargos, considerando, ainda, que após exaustivas tentativas de se obter a decisão do referido agravo (fls. 112/126), o que eventualmente colocaria fim à discussão posta nos embargos propiciando o seu arquivamento, intime-se a Embargante, por meio de seu patrono, para que, caso possua em seu dossiê cópia da decisão do Agravo, junte-se aos autos. Prazo : 10 dias. Decorrido o prazo, oficie-se ao e. TRF-3ª Região, solicitando informações acerca do destino dos autos do Agravo supramencionado, bem assim, o envio de cópia integral do v. acórdão, instruindo com cópia desta decisão e das fls. 109/126, a fim de que este Juízo possa, o mais breve possível dar a ele total cumprimento. Intime-se com premência.

**0001803-10.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-21.2005.403.6112 (2005.61.12.003245-3)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)**  
Visto etc. Constatou do provimento de fl. 56 a determinação à embargante para que juntasse cópia da certidão de intimação, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial. À fl. 58 a embargante fez juntar a cópia requerida com três dias de atraso, tendo em vista a publicação do despacho de fl. 56 em 02.03.2012, com primeiro dia útil em 05.03.2012, vencendo-se o prazo em 12.03.2012, primeiro dia útil após o vencimento, em contagem conforme com o art. 184, do CPC. Para justificar o cumprimento extemporâneo, a embargante afirmou que os autos estavam em carga, assim permanecendo por quarenta dias, fato contrariado pela certidão de fl. 60. Ora, é dever das partes proceder com lealdade, conforme norma inserta no art. 14, II, do CPC; todavia, mesmo não digno de aplausos, mas considerando a desproporcionalidade entre o ato da embargante e a sanção que lhe seria aplicada - indeferimento da inicial - hei por mitigar a reprimenda, advertindo à embargante que, em suas ulteriores

intervenções, não perca de vista o princípio da lealdade, a fim de bem conduzir a ação. Ressalto que a excepcional não aplicação da sanção, no caso, deve-se também ao fato de que a ausência da certidão de intimação já estaria suprida pela certidão de fl. 55, a qual tem fé pública. Por derradeiro, a fim de zelar pela higidez da inicial, determino à embargante nova emenda, desta feita no que diz respeito ao valor da causa, que deve corresponder ao valor em execução na data da oposição dos embargos. Para cumprimento, concedo à embargante o prazo improrrogável de cinco dias. Intime-se com premência. Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205600-18.1996.403.6112 (96.1205600-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUP COM/ E REMANUFATURA DE AUTO PECAS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Fls. 134/135: Desarquivados os autos, regularize a Executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, uma vez que o n. signatário não está regularmente constituído nestes autos. Após, se em termos, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**1205774-27.1996.403.6112 (96.1205774-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUP COM/ E REMANUFATURA DE AUTO PECAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fls. 44/45: Desarquivados os autos, regularize a Executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, uma vez que o n. signatário não está regularmente constituído nestes autos. Após, se em termos, e nada mais sendo requerido nos autos principais (nº 1205600-18.1996.403.6112), retornem ao arquivo-sobrestado. Int.

**0001792-98.1999.403.6112 (1999.61.12.001792-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CIMEN PRESS COMERCIO DE CIMENTO E CAL LTDA X SIGUETO TACASAQUI X HATSUE KOYANAGUI TACASAQUI - ESPOLIO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Fls. 254/255 : Não há que se reconsiderar a r. decisão de fl. 241, porquanto a medida pleiteada foi atendida às fls. 242/244. Desta forma, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, como requerido na parte final da manifestação de fl. 255. Remetam-se os autos ao arquivado, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0011450-10.2003.403.6112 (2003.61.12.011450-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ZOOSAL IND COM PRODS AGROPEC LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fl. 119: Defiro a juntada requerida. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, consoante decisão de fls. 110/111. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005479-83.1999.403.6112 (1999.61.12.005479-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207114-35.1998.403.6112 (98.1207114-8)) PRONTO SOCORRO SANTA PAULA S/C LTDA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRONTO SOCORRO SANTA PAULA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 278: Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a guia de pagamento acostada à fl. 279. Intime-se com premência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004842-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004842-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-23.2007.403.6112 (2007.61.12.009125-9)) AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X INSS/FAZENDA

Fl. 94: À vista da concordância expressa da Fazenda Nacional, homologo o valor apresentado. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. .PA 2,15 Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

## Expediente Nº 2091

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005407-23.2004.403.6112 (2004.61.12.005407-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205845-63.1995.403.6112 (95.1205845-6)) SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, dispensando os feitos. Int.

**0012155-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012155-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008885-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008885-9)) JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

### EXECUCAO FISCAL

**1202821-61.1994.403.6112 (94.1202821-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Tendo em vista que o imóvel matr. 19.340, CRI de Diamantino foi arrematado no Juízo Deprecado (fl. 380), desentranhe-se a carta precatória acostada às fls. 291/385, juntando-a nos autos da execução fiscal nº 94.1202822-9, onde os atos processuais estão prosseguindo, à vista da sentença prolatada à fl. 285, que extinguiu esta execução e apensos.Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal para a Exequente. Decorrido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença.Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

**1203005-80.1995.403.6112 (95.1203005-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MONTEIRO) X PIO SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Vistos. Melhor analisando, observo que o imóvel, cuja parte ideal encontrava-se penhorada neste autos, foi arrematado (fls. 361 e 368/369).Assim, a intimação determinada à fl. 453, deve ser direcionada à arrematante e não ao coexecutado.Cumpra-se com premência, inclusive quanto à primeira parte do referido provimento. Int.

**1206809-51.1998.403.6112 (98.1206809-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOIA CONSTRUTORA DE LINHAS TELE-LETRICAS LTDA

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0005999-72.2001.403.6112 (2001.61.12.005999-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGRO COMERCIAL NAKAYAMA LTDA

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0009998-96.2002.403.6112 (2002.61.12.009998-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RESTAUTE RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA E SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS E SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA)

Fl. 200: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0004948-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004948-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fl. 112: Indefiro a intimação requerida. Cabe à credora, por seus próprios meios, acompanhar a regularidade do parcelamento, reativando a execução em caso de inadimplemento da obrigação. Assim, considerando que, por ora, a executada permanece incluída no programa instituído pela lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na

lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0003441-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003441-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X STILLUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0006477-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006477-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X NUTRIVITY SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - EPP(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF)

Fl. 104: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0006611-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006611-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DURA-LEX SISTEMAS E SOFTWARE S/S LTDA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 154: Indefiro a intimação requerida. Cabe à credora, por seus próprios meios, acompanhar a regularidade do parcelamento, reativando a execução em caso de inadimplemento da obrigação. Assim, considerando que, por ora, a executada permanece incluída no programa instituído pela lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0006615-66.2009.403.6112 (2009.61.12.006615-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TUFIK & FRANCISCO S/S LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 212: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0009069-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009069-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSUE CARDOSO DOS SANTOS(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)

Fl. 39: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0009116-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009116-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BANNO ENGENHARIA LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fl. 95: Indefiro a intimação requerida. Cabe à credora, por seus próprios meios, acompanhar a regularidade do parcelamento, reativando a execução em caso de inadimplemento da obrigação. Assim, considerando que, por ora, a executada permanece incluída no programa instituído pela lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1207532-07.1997.403.6112 (97.1207532-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204622-41.1996.403.6112 (96.1204622-0)) DURALEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(Proc. ELIAS PEREIRA DE SOUZA (OAB-3.454)) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 227/228): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI e CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI em face do CONSELHO REGIONAL

DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor no acórdão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0008826-83.2006.4.03.0000, decisão colegiada esta que reconheceu a prescrição do crédito tributário executado. Citado nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, o executado impugnou o cálculo apresentado, interpondo os embargos n.º 0002209-02.2009.403.6112. Julgados os embargos, os exequentes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme se infere de fls. 65/66 e 72/72-verso dos autos em apenso. Considerando a dupla condenação de honorários advocatícios, as partes acordaram em formalizar abatimento de valores de forma a facilitar a expedição de competente requisição de pagamento (fls. 79/80 e 85 do processo em apenso). Considerando a concordância sobre os valores devidos foi determinada a expedição do competente Ofício Requisitório, depositando-se o montante devido (fls. 87, 89 e 95 do feito apenso). Uma vez satisfeito o débito, as partes pleitearam a extinção da execução (fls. 94 e 96 dos autos apensos). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, o pagamento dos valores executados deveria ter sido feito nesta ação, porquanto a demanda em apenso tem tão somente a função de impugnação aos cálculos apresentados. Uma vez sentenciada, com o trânsito em julgado, deveria ter sido remetida ao arquivo. Entretanto, alcançado o fim buscado pelas partes naquela ação - o pagamento do valor devido - deve a presente demanda ser extinta na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação das partes, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução contra a fazenda pública, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desconstituo eventual penhora concretizada nos autos, expedindo-se o necessário. Sem custas e sem honorários, tendo em vista a razão da extinção. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2092**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200629-19.1998.403.6112 (98.1200629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE GARCIA GARRO ME X JOSE GARCIA GARRO (SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA)

Fl. 99 : Indefiro o pedido, porquanto a hipótese de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF só é cabível quando não localizado o devedor ou bens que lhe pertençam. Nos presentes autos, houve a penhora de numerários à fl. 86. Desta forma, aguarde-se sobrestado em Secretaria, a solução definitiva dos embargos à execução fiscal n.º 0004585-87.2011.403.6112. Int.

**1205577-04.1998.403.6112 (98.1205577-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Tendo em vista a arrematação certificada à fl. 476, desconstituo a penhora sobre o veículo Ford Pampa L, Placas BZN-2864 (fl. 294). Desnecessária a comunicação da serventia extrajudicial competente, tendo em vista ofício acostado à fl. 476. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante r. despacho de fl. 439. Int.

**0000123-05.2002.403.6112 (2002.61.12.000123-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X YOSHIKO SADANO MIURA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 134): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de YOSHIKO SADANO MIURA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 126, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 126, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000427-67.2003.403.6112 (2003.61.12.000427-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

DELIBERAÇÃO DE FL. 186:1. Indefiro o pedido de fl. 184, in fine, porquanto o levantamento das informações requeridas pode ser procedido mediante fiscalização a cargo do agente do Ministério do Trabalho, a quem incumbia, inclusive, a verificação quando procedida a apuração do débito ora extinto. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao valor remanescente depositado em conta judicial vinculada a estes autos, sob pena de devolução aos executados. 2. Segue sentença em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. R. SENTENÇA DE FL. 187: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de HIDRÁULICA PRESIDENTE LTDA, CLÁUDIO LOPES e JOÃO BATISTA SOARES DE TOLEDO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui a inicial. Na petição de fl. 184, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do C.P.C. Ressalvada a deliberação de fl. 186, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002857-21.2005.403.6112 (2005.61.12.002857-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 138): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de YOSHIKO SADANO MIURA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 133, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 133, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006492-34.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 141): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 133, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 133, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003570-83.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOC BRAS DO CAVALO TRAB E EMPREEN(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) (r. deliberação de fl. 53): 1. Fl. 51 - Concedo a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pagamento do crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 39.504.987-3. 2. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da informação de pagamento do mencionado crédito. 3. Segue sentença em separado em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. (r. sentença de fl. 54): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de ASSOC BRAS DO CAVALO TRAB E EMPREEN, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 46/47, a Exequente informou a quitação do crédito tributário representado pela CDA n.º 39.504.986-5, pugnando pela extinção da execução na forma do art. 794, I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 46/47, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em face da CDA n.º 39.504.986-5, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 39.504.987-3, conforme deliberação de fl. 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 71): 1. Fl. 64 - Requer a exequente a extinção desta demanda, quanto ao crédito inscrito sob o número



39.504.986-5, na forma do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Ocorre que às fls. 46/47, formulou ela pleito de extinção do mesmo crédito, na forma do art. 794, I, do CPC, o que foi acolhido pela sentença de fl. 54. Assim, quanto a este crédito nada mais há o que dispor. 2. Assim, no que concerne ao crédito tributário n.º 39.504.987-3, segue sentença em separado em 01 (uma) lauda(s), frente e verso.(r. sentença de fl. 72): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de ASSOC BRAS DO CAVALO TRAB E EMPREEND, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 64, a Exeqüente informou a quitação do crédito tributário representado pela CDA n.º 39.504.987-3, pugnando pela extinção da execução na forma do art. 794, I, do CPC.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 64, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em face da CDA n.º 39.504.987-3, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1206670-02.1998.403.6112 (98.1206670-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202948-57.1998.403.6112 (98.1202948-6)) F R J COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSS/FAZENDA X F R J COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

(r. deliberação de fl. 139): Defiro. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora. Promova a secretaria o desamparamento dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 2093**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011986-16.2006.403.6112 (2006.61.12.011986-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-96.2004.403.6112 (2004.61.12.004652-6)) JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desamparando os feitos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004901-08.2008.403.6112 (2008.61.12.004901-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206349-64.1998.403.6112 (98.1206349-8)) CAROLINA OLIVEIRA SEREGHETTI(SP195984 - DANIELA MARQUES BERTASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA LIMA X MARIA EDUARDA POLO ALVES

R. SENTENÇA:Tratam-se de embargos de terceiro opostos por CAROLINA OLIVEIRA SEREGHETTI, em face da UNIÃO FEDERAL, FRIGORÍFICO PRINCESA LTDA, GESON SIMÕES PATO, JOSÉ CARLOS SALMAZO, OTÁVIO PELLIN JÚNIOR, OROZIMBO PEREIRA LIMA e MARIA EDUARDA POLO ALVES, todos qualificados na inicial. Sustentou a embargante ser legítima proprietária dos imóveis matriculados sob o n.º 17.909 e 26.755 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, adquiridos de CARLOS JACKSON ALVES e da co-embargada MARIA EDUARDA POLO ALVES na data de 18.12.1998, imóveis estes penhorados nos autos da execução fiscal n.º 1206349-64.1998.403.6112. Aduz que à época da aquisição, sobre os bens não recaía qualquer restrição. Assim, por se tratar de terceira de boa-fé, requereu a concessão de liminar para determinar a suspensão de qualquer ato executório sobre os imóveis. Ao final, formulou pedido de levantamento da penhora dos bens. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20).À fl. 24, foi a embargante intimada a apresentar cópia do auto de penhora, do laudo de avaliação dos imóveis, providenciar o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, foi instada a integrar os executados no pólo passivo da demanda.A embargante apresentou as cópias requisitadas, bem como promoveu a integração de parte dos executados. Na mesma oportunidade requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 28/33).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi a embargante novamente instada a integrar à lide a pessoa jurídica executada, o que foi devidamente cumprido (fls. 35/36).Deliberação de fls. 45/46 deferiu o pedido de liminar, determinando a suspensão de quaisquer atos executórios sobre os imóveis objetos desta demanda.A UNIÃO apresentou contestação às fls. 63/73.Considerando que a co-embargada MARIA EDUARDA PÓLO ALVES não foi encontrada para ser citada, foi determinado à embargante apresentar endereço

atual da mencionada parte (fl. 104), contudo, ela não se manifestou (fl. 104/verso). A UNIÃO formulou pedido de extinção dos embargos por abandono da causa, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 105/106). Às fls. 107, 108 e 117 foi a embargante instada a promover atos tendentes ao regular trâmite da ação. Entretanto, a própria embargante não foi mais encontrada, nem forneceu seu atual endereço (fls. 115 e 118). Os autos vieram conclusos, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação da embargante através de edital, para manifestação em prosseguimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fl. 119). Efetuada a intimação da embargante através de edital (fls. 120/121), a mesma deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 122). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas do Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Intimada indicar o endereço atualizado de parte embargada não encontrada e, posteriormente, a apresentar seu próprio endereço, a embargante ficou-se inerte. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. A parte embargante, intimada inclusive pessoalmente, na forma do 1.º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, não cumpriu as determinações judiciais. É certo, ainda, que com sua inação, opôs-se obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, incorrendo em movimentação da causa por mais de 30 (trinta) dias, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar concedida às fls. 45/46. Em consequência, mantenho a penhora formalizada nos autos da execução fiscal, que deverá ter o seu prosseguimento normal. Em face da simplicidade da matéria em discussão e da forma em que desconstituída a dívida originária, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00, corrigidos até o efetivo pagamento, na forma do 4º, do artigo 20, do CPC. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 1206349-64.1998.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204003-14.1996.403.6112 (96.1204003-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WORKS FOODS ROTISSERIA E RESTAURANTE LTDA X BRAZ VIRGILI JUNIOR X MARIA ANGELA CAMARGO VIRGILI (SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)**  
Fl. 106: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**1208183-39.1997.403.6112 (97.1208183-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RODOCASTRO TRANSPORTE LTDA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)**  
Fl. 293: Considerando que consta do extrato de fls. 296/302 que o débito está parcelado, até que haja efetiva exclusão do parcelamento, não há como prosseguir a marcha executiva. Dessarte, tendo em vista o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por fim, indefiro a intimação para pagamento das parcelas em atraso, uma vez que se trata de providência administrativa a cargo da credora. Int.

**0002033-04.2001.403.6112 (2001.61.12.002033-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X VASCO GIANI X DANILO ZAGO**  
Fls. 437/439: Sem prejuízo da suspensão determinada à fl. 436 e considerando que o executado indica que foi descerrada a mat. 62.786 para registro da área desmembrada, a qual coincide com a fração penhorada nestes autos, traga o executado, no prazo de dez dias, certidão de referida matrícula. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto ao pedido de adequação da penhora, registrando-se de antemão que o levantamento, primeiramente requerido pelo executado, somente será possível se confirmada a r. sentença copiada às fls. 383/393. Intime-se com premência.

**0008016-81.2001.403.6112 (2001.61.12.008016-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANIEL HONORATO DE BARROS(SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO E SP019700 - ATALLA NAUFAL)**

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0006015-84.2005.403.6112 (2005.61.12.006015-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PLURI S/S LTDA X ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN)**

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0004180-56.2008.403.6112 (2008.61.12.004180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA MAGDALENA SANCHES DE OLIVEIRA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)**

Fl. 53: Indefiro a intimação requerida. Cabe à credora, por seus próprios meios, acompanhar a regularidade do parcelamento, reativando a execução em caso de inadimplemento da obrigação. Assim, considerando que há apenas informação de atraso no pagamento das parcelas, permanecendo a Executada, por ora, incluída no parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0017919-96.2008.403.6112 (2008.61.12.017919-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROMATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0006478-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)**

Fl. 168: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

## **Expediente Nº 2094**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1202652-69.1997.403.6112 (97.1202652-3) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUTOCHI TOMITA X FUTOCHI TOMITA - ESPOLIO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)**

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 222): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de FUTOCHI TOMITA e FUTOCHI TOMITA - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 216, a exequente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 216, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1202922-59.1998.403.6112 (98.1202922-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP293951 - CAROLINA ANDREOTTI BOATTO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X TEODORO HENRIQUE DA SILVA

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 387): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de BIGBURGUER SÃO PAULO LANCHONETES LTDA e TEODORO HENRIQUE DA SILVA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 383, a exequente pleiteou a extinção desta ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 383, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002519-23.2000.403.6112 (2000.61.12.002519-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO E FILHOS LTDA(SP160020 - ROSA MARIA FERNANDES FARIA DE BARROS E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X JOSE ANTONIO MEDEIROS X ANISIA BERTONE DELIBORIO X MARIA APARECIDA BASTOS DELOBORIO - ESPOLIO - Fl. 179 verso: Ante a expressa concordância da exequente, exclua-se do pólo passivo da relação procesual Sra Anisia Bertone Delibório. Sem prejuízo, defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0008362-95.2002.403.6112 (2002.61.12.008362-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO & MEDEIROS LTDA ME X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO - X IZAURA DE FARIA MEDEIROS(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0008885-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008885-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 265 E VERSO): JOÃO PEDRO NABAS FILHO, qualificado no auto, interpôs Embargos de Declaração contra a sentença prolatada à fl. 248, visando efeito modificativo. Alega, em suma, que a sentença é omissa, pois não foram fixados honorários advocatícios. Assevera que a execução foi extinta em decorrência de informação prestada pela exequente de que o crédito tributário executado foi cancelado administrativamente. Informa que o cancelamento decorreu de decisão judicial transitada em julgado e não de liberalidade da Administração. Assim, considerando que houve pleno exercício advocatício em ação de conhecimento que tramitou por e. Juízo Federal diverso deste, assim como nestes autos, há que ser fixada remuneração honorária na forma dos arrestos que aponta. Requer que não sendo caso de correção por reconhecimento da omissão, seja reconhecido que a sentença padece de erro material, de forma que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Por fim, requereu o recebimento dos embargos, com a procedência dos pedidos. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois os postulantes foram intimados da sentença em 04/06/2012 (fl. 249-verso), apresentando Embargos de Declaração em 11/06/2012 (fls. 253/263), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelos Embargantes, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, busca alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, aponta que a sentença prolatada deixou de se manifestar pontualmente acerca dos honorários advocatícios, não havendo fixação de valores. Ao contrário do alegado, não há qualquer omissão. A sentença julgou extinta a execução fiscal porquanto houve o cancelamento do crédito tributário. Referido ato administrativo, independentemente do fato que lhe dá causa, implica na extinção da execução fiscal sem a apreciação do mérito, o que enseja a incidência dos termos do art. 26, da Lei de Execução Fiscal, que estipula que o encerramento da causa ocorrerá sem qualquer ônus para as partes. Mencionado dispositivo tem a seguinte dicção: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ressalte-se, nesse passo, que na ação

de conhecimento manejada pelo executado em face da exequente que findou por reconhecer a inexigibilidade do crédito houve a fixação de honorários advocatícios, conforme se infere de fls. 209/218, donde se infere que não há que se falar em nova fixação. Não se apresenta, também, ocorrência de erro material em relação à questão dos honorários advocatícios, eis que houve pronunciamento a tal respeito. Na realidade, o Embargante dá interpretação jurídica diversa daquela utilizada para apreciar os fatos tratados nos autos, pretendendo, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Assim, para modificar o decisor, deverá o embargante interpor o recurso cabível. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de omissão ou erro material passível de serem corrigidos por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002924-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NICOMEDES SANCHEZ JUNIOR - ESPOLIO X VIRGILIO TIEZZI JUNIOR(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) (R. DECISÃO DE FL.(S) 162/163):** O co-executado VIRGÍLIO TIEZZI JÚNIOR ingressou com exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argüindo ilegitimidade. Aduz que se retirou do pólo passivo da sociedade contribuinte em 26.07.1996 momento anterior aos fatos imponíveis que originaram os créditos tributários executados referentes a IRPJ, COFINS e PIS. Intimada, a ora excepta alegou que o meio utilizado pela requerente é ilegal por ausência de expressa previsão legal, e por não restar caracterizada matéria de ordem pública; intempestividade; e que o meio adequado para manifestação da pretensão deduzida é a ação de embargos. Defendeu que o documento de alteração do quadro social não é apto a demonstrar a ilegitimidade, uma vez que não é acompanhado de documentação posterior àquele modificação. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. A questão trazida a juízo pelo excipiente está de acordo com estas premissas, porquanto tem ele êxito em demonstrar, de plano, seu direito. Defende o excipiente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que à época dos fatos imponíveis que deram nascimento às CDAs em cobrança já havia se retirado da sociedade. Isso porque, as dívidas ora em cobrança se referem a fatos imponíveis ocorridos entre o ano 2000 e 2003, período muito posterior ao desligamento do excipiente do quadro societário da pessoa jurídica contribuinte. Conforme demonstra o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de fls. 148/149, o co-executado VIRGÍLIO TIEZZI JÚNIOR cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas sociais para ANA MARIA TIEZZI SANCHEZ na data de 31.05.1996. A todo sentir, os créditos em execução não podem ser imputados ao excipiente, já que se referem a fatos imponíveis de períodos muito posteriores à sua retirada do quadro societário. Nestes termos o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI N. 8.620/1993. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À SAÍDA DA AGRAVANTE DO QUADRO DIRETIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO.** 1. Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. 2. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso com fundamento na dissolução irregular da sociedade empresária, conforme restou comprovado nas certidões de fls. 42 e 55. 3. Verifica-se da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo que a agravante ingressou no quadro diretivo da empresa em 22.07.1993 e saiu em 23.03.1995 (fls. 175 e 177). 4. Não há como imputar à agravante a responsabilidade pelo pagamento dos tributos inadimplidos por conta da dissolução irregular da sociedade, pois ela não mais ocupava cargo de direção na empresa. Precedentes. 5. Agravo legal provido para dar provimento ao agravo de instrumento. (AI 00253906420114030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2011) É insofismável a ilegitimidade. O excipiente não é responsável pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente aos tributos cobrados na presente execução fiscal, já que não figurava como membro da sociedade no período em que ocorreram os fatos que ensejaram esta

cobrança. Deve ser ressaltado, por fim, que não assiste razão ao pleito da exequente para que o excipiente seja intimado a apresentar documentação referente à pessoa jurídica do período posterior à sua saída do quadro social. Cabe à exequente apresentar provas que desconstituam, modifiquem ou demonstrem a extinção do direito alegado pelo excipiente, nos exatos termos do art. 133, II, do Código de Processo Civil. É ônus que tão somente lhe cabe, uma vez que in casu não se afigura possível a inversão do ônus da prova. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por VIRGÍLIO TIEZZI JÚNIOR e DEFIRO o pedido formulado para EXCLUÍ-LA da relação processual instaurada neste feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja promovida a exclusão de VIRGÍLIO TIEZZI JÚNIOR do pólo passivo da demanda. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, mormente quanto à determinação de fl. 153, no que tange à notícia de falecimento do co-executado NICOMEDES SANCHEZ JÚNIOR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002826-88.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MILSON DOS ANJOS FERMINO(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA)  
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 41): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MILSON DOS ANJOS FERMINO objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 38, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 38, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 275**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006031-91.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112) CRISTINA DA SILVA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X JUSTICA PUBLICA  
Apresente a requerente, no prazo de dez dias, as notas fiscais ou documentos que comprovem a propriedade dos equipamentos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001505-96.2003.403.6112 (2003.61.12.001505-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NAOR REINALDO ARANTES(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X VANIA COLANZI DE CARVALHO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

À Defesa do réu Naor para manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP, no prazo legal. Após, intimem-se os defensores dativos para o mesmo fim. Int.

**0000199-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000199-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ILDA MARIA INACIO DOS SANTOS X FABIANO GASQUE NARESSI

À defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

**0002856-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002856-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD(SP127629 - ISAIAS DE MATOS PEGO)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal. Int.

**0003152-53.2008.403.6112 (2008.61.12.003152-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA PEREIRA DO

CARMO

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ MARIA PEREIRA DO CARMO como incurso nas penas do artigo 342, caput do Código Penal, eis que, no dia 15 de agosto de 2006, fez afirmação falsa, ao ser inquirido como testemunha em processo trabalhista. A denúncia foi recebida em 09/03/2009 (f. 100). O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo réu (fls. 128/129). Foi designada data para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (f. 132). Em audiência, o réu externou concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 141). Durante o período de suspensão, o réu cumpriu as condições impostas (fls. 149/193), sendo que deixou de efetuar o pagamento de duas cestas básicas (fls. 195), contudo o MPF entende ser razoável acreditar que a ausência de recolhimento das cestas básicas faltantes se deu por dificuldades financeiras e requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (f. 199). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei n.º. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n.º. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o réu cumpriu as condições da suspensão do processo, com exceção do pagamento de duas cestas básicas (fls. 149/199). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o réu não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (f. 199). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu JOSÉ MARIA PEREIRA DO CARMO, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o réu por edital, com prazo de 60 dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações, archive-se.

**0015782-44.2008.403.6112 (2008.61.12.015782-2) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO NOGUEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANGELO NOGUEIRA pela prática dos crimes elencados nos artigos 299, caput, e 171, 3º (4 vezes), c/c artigo 69, todos do Código Penal, argumentando que o Denunciado obteve, através da Colônia de Pescadores Z-15 José More de Panorama/SP, carteira de pescador profissional, com o que passou a receber, de forma fraudulenta, o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso, mesmo sem ter na pesca o seu principal meio de vida. Segundo consta, apurou-se que ANGELO NOGUEIRA, em 12/01/2004, com consciência e vontade, requereu a referida carteira de pescador profissional ao Departamento de Pesca e Agricultura, fazendo inserir em documento público a declaração falsa de pescador profissional, quando, na verdade, exerce a profissão de comerciante na cidade de Panorama, tendo também já trabalhado como operário em cerâmicas e olarias da região. Além disso, diz a denúncia que o Acusado requereu, em quatro ocasiões distintas, o benefício do seguro-defeso, e recebeu 04 (quatro) parcelas do referido seguro no ano de 2006, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, 04 (quatro) parcelas no ano de 2007, no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) cada, 04 (quatro) parcelas no ano de 2008, no valor individual de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), e 03 (três) parcelas no ano de 2009, no valor de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) cada, representando um total na ordem de R\$5.975,00 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais), em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, Ministério do Trabalho e Emprego - TEM e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2009 (f. 137). O Réu foi regularmente citado (f. 154-verso), sendo-lhe nomeada Defensora Dativa (f. 171). Apresentada a resposta à acusação (f. 176/177), deu-se prosseguimento à marcha processual na consideração não terem sido comprovadas quaisquer das premissas constantes do art. 397 do Código de Processo Penal (f. 178). Realizada neste Juízo audiência em que foi colhido o depoimento da única testemunha arrolada pela acusação (f. 240/243). Através de Carta Precatória procedeu-se ao interrogatório do Acusado, bem assim à oitiva das testemunhas da defesa (f. 275/286). As partes nada requereram a título de diligências (f. 290 e 292). Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Ressaltou que a intenção do Réu ao possuir a carteira de pescador profissional era evitar a fiscalização dos Policiais Militares Ambientais em suas pescarias, sem nunca ter exercido tal profissão, uma vez que continuou exercendo outras atividades. Destacou que o requerimento da carteira de pescador profissional é fato incontroverso, uma vez que o Réu não negou o fornecimento dos dados e elementos necessários para a expedição do documento. Anotou que, além do recebimento indevido do seguro-defeso, a falsa condição de pescador profissional possibilita uma série de outros direitos que não são atribuídos aos pescadores amadores, tal como a utilização de petrechos de pesca permitidos pela legislação apenas para a pesca profissional. Rematou pugnando pela condenação do Acusado, nos termos expostos pela denúncia (f. 294/298). A defesa de ANGELO

NOGUEIRA, também em derradeiro colóquio, sustentou que o Acusado é inocente dos fatos que lhe são imputados. Disse que ANGELO requereu a carteira de pescador profissional em 2004 e que exerceu tal atividade até 2010, não obstante seja verdadeira a informação de que trabalhou em cerâmicas da região, pois sempre tenta conseguir o melhor ganho para sua família. Enfatizou que as testemunhas foram unânimes ao afirmarem que o Acusado exerceu a atividade de pescador profissional em determinado período. Salientou que o documento em questão foi emitido dentro das normas legais. Concluiu pedindo a absolvição do Réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (f. 303/304). É o necessário relatório. DECIDO. Os delitos a que foi denunciado o Acusado estão tipificados nos artigos 299, caput, e 171, 3º (4 vezes), c/c artigo 69, todos do Código Penal, que possuem a seguinte redação: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva dos crimes de falsidade ideológica e de estelionato, tudo em vista do pelo Ofício emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que demonstra que o Acusado foi beneficiado pelo Programa Seguro-Desemprego de Pescador Artesanal da colônia Z-15 José More de Panorama/SP, nos anos de 2006 a 2009 (f. 72 e seguintes do IPL apenso); pelos requerimentos do Seguro-Desemprego de Pescador Artesanal (f. 82 e 90); pelo protocolo de cadastramento de pescador profissional emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (f. 78); pela Carteira de Registro de Pescador Profissional n. SP-PES-040259, emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (f. 77, 84 e 96); pela Carteira de Alevinos n. 2023, emitida pela Colônia de Pescadores Z-15 - José Moré de Panorama/SP (f. 77); pela consulta de situação cadastral no sistema DATAPREV da Previdência Social (f. 79/80), cópias de notas fiscais de f. 100/103, e cópias da CTPS de f. 112/125. No que tange à autoria, tenho que existem, do mesmo modo, provas suficientes da conduta do Réu, aptas, em conjunto, a lastrear um decreto condenatório. Com efeito, não se pode olvidar de que foi o próprio ANGELO NOGUEIRA quem requereu a carteira de pescador profissional junto à Colônia de Pescadores Z-15 José More de Panorama/SP, declarando ser a pesca o seu principal meio de vida (f. 65), ao passo que continuou a exercer outras atividades, especialmente a de comerciante, tal como por ele mesmo informado à Polícia Federal de Dourados/MS (f. 39) e de Presidente Prudente (f. 109). A uma atenta análise, verifica-se que tais afirmações vão também ao encontro das declarações prestadas pela testemunha de acusação, o Policial Federal Nelson Gonçalves de Souza (f. 243), que atestou com segurança, após regular investigação, que o Acusado não tinha na pesca seu principal meio de sustento, visto que co-proprietário, em conjunto com sua esposa, de um estabelecimento comercial de venda de produtos do Paraguai, localizado no município de Panorama/SP. E ao contrário disso, as testemunhas arroladas pela defesa não souberam ou não puderam garantir se, à época dos fatos, ANGELO desempenhava ou não outras atividades além da pesca, tampouco se ele efetivamente exercia tal mister na condição de profissional (f. 276/280). Somam-se a todo esse arcabouço as outras ocorrências criminais a que responde o Acusado pelo crime de contrabando, realizado exatamente na fronteira Brasil/Paraguai, denotando toda a atividade desenvolvida por ANGELO na sociedade comercial da família (f. 19/48). Restou nítido, outrossim, que, ao contrário do que sustenta, o Acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal estampado no art. 171 do Código Penal, consubstanciado na vontade de praticar a conduta, iludindo a vítima (neste caso, o MTE - Ministério do Trabalho e Emprego o FAT - Fundo de Assistência ao Trabalhador), configurando-se o elemento subjetivo do injusto que é a vontade de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Por tudo isso, e inexistindo, por outro lado, provas contundentes que isente de responsabilidade penal o Acusado, anuo com a acusação quando diz que o contexto probatório converge para a condenação do Réu, eis que requereu e obteve a carteira de pescador profissional o fim de receber de vantagens indevidas. Passo a fundamentação das penas, devendo, entretanto, anotar-se a incidência da figura do concurso formal (art. 70 do CP) no que diz respeito aos delitos dos artigos 299 (falsidade ideológica) e 171 (estelionato) do Código Penal, pois, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a falsidade é o meio para o estelionato, não se exaurindo neste, inviável a aplicação do princípio da consunção, por permanecer a falsidade apta à prática de outras atividades delitivas. Aplica-se, nestes casos, o concurso formal de crimes, e não o concurso material (HC 200802869679, Relatora LAURITA VAZ). Confira-se o inteiro teor da ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE COM RELAÇÃO À CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. I - A orientação emanada do enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem como pressuposto lógico a idéia de que o falso exaure sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato (Precedentes). II - Sendo a falsidade meio para o estelionato, não se exaurindo neste, inviável a aplicação do princípio da consunção, por



permanecer a falsidade apta à prática de outras atividades delitivas. Aplica-se, nestes casos, o concurso formal de crimes, e não o concurso material. (Precedentes do STF). III - Na hipótese dos autos, a falsificação empregada não esgotou sua potencialidade lesiva no estelionato, tendo sido, ao contrário, utilizada por diversas vezes nos crimes praticados pelo paciente. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da consunção. IV - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ). V - In casu, verifica-se que a r. sentença condenatória apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível quanto à culpabilidade, circunstâncias, comportamento da vítima e personalidade, utilizando-se de expressões como: (...) alto grau de culpabilidade(...); (...) dolo de grande intensidade(...) e (...) personalidade do acusado ser voltada para a delinquência(...) . VI - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes). Ordem parcialmente concedida. (STJ, HC 200802869679, HABEAS CORPUS - 125331, Relatora LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE: 08/03/2010). Além do concurso formal, deve-se ter em conta a reiteração da prática do estelionato em si (saques indevidos do seguro-desemprego), incidindo, também, a continuidade delitiva (art. 71 do CP). Atento ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta os maus antecedentes do Acusado (f. 46/52, 162, 163, 167), fixo a pena base do crime do artigo 171 do CP acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo o dia-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Ante o concurso formal, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Por fim, tem-se a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal no percentual de um terço, por se tratar de crime de estelionato em que figura como vítima entidade de direito público, perfazendo a reprimenda final em 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o Réu ANGELO NOGUEIRA pela prática dos delitos previstos nos artigos 299, caput, 171, 3º (4 vezes) c/c artigo 69, todos do Código Penal, fixando-lhe, em definitivo, a reprimenda de 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicadas por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo as penas atribuídas em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Assim, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Lar dos Meninos, localizada na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 3502, Jardim Maracanã (Tel: 3906-2680), nesta cidade de Presidente Prudente; e, b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a (s) entidade (s) beneficiada (s), a forma e as condições de cumprimento da pena. Defiro ao Réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensora Dativa. Fixo os honorários para a Defensora Dativa nomeada por este Juízo desde a apresentação da defesa preliminar (f. 171), Dra. Jocila Souza de Oliveira - OAB/SP 92.512 - no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002852-23.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

À Defesa do réu Edilson para os fins do art. 403 (alegações finais), no prazo legal. Após, intime-se o defensor dativo do réu Adivaldo, para o mesmo fim. Int.

**0009713-88.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)

(Fl. 132): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 19 de setembro de 2012, às 16h10min, na 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Dracena, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação MARCEL PIRES DANTAS.

## **Expediente Nº 276**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007391-61.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EDILEIA GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON GARGAN X SEBASTIAN HURTADO FERNANDEZ

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDILÉIA GONÇALVES DO NASCIMENTO GARGAN, NÉLSON GARGAN, SEBASTIAN HURTADO FERNANDEZ e EDNA SPOLADOR HURTADO FERNANDEZ com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, no Lote 71, posteriormente renumerado para Lote 73 da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o n. 28-19, bairro Beira-Rio, entre as coordenadas E-0.294.159m N-7.507.710m, atualmente sobre a posse dos Requeridos EDILÉIA GONÇALVES DO NASCIMENTO GARGAN e NÉLSON GARGAN, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência ambiental de f. 70/71, o auto de infração ambiental de f. 72, o laudo de perícia criminal federal de f. 84/103, o auto de constatação de f. 118/127 e o estudo técnico de f. 131/133 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004291-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004291-0)** - APARECIDO JULIO DA CUNHA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004097-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004097-8)** - NELSON PAULO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001609-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001609-0)** - FABIO JUNIOR DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002126-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002126-6)** - ADAVIO DE BRITO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA ADAVIO DE BRITO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como foi determinada a produção de prova pericial (f. 21-22). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 45-50). Intimado o Autor para justificar o não comparecimento à perícia (f. 41), peticionou à f. 44 para informar que desiste do feito. O INSS concordou com o pedido (f. 54). Decido. Tendo a parte autora desistido do feito, bem como a parte ré concordado com o pedido, acolho-o, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011446-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011446-3)** - MARIA LUZINETE ETELVINA DE ALMEIDA CAVALLIM(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002784-73.2010.403.6112** - DURVALINO GONCALVES MENDONCA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA DURVALINO GONÇALVES MENDONÇA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado como vigilante como tempo especial para fins de aposentadoria e a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria comum, por tempo de contribuição. Afirma que a função de vigia é tida como especial e garante-lhe o direito ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) no tempo trabalhado e que trabalhou por 30 (trinta) anos e 8 (oito) meses nessa atividade especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 38-45). Discutiu o período em que o autor trabalhou como vigia de 15/10/1992 a 16/06/2008, afirmando que a atividade de vigia não pertence a grupo profissional enquadrado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e que, no caso concreto, é imprescindível a apresentação de formulários para todo o período pretendido, a fim de demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, nos termos da Instrução Normativa 11/2006. Argumentou também que a profissão de vigilante exige habilitação legal e não há prova de que o autor a tenha e que as empresas em que o autor trabalhou não prestaram informações sobre as atividades efetivamente desenvolvidas por ele. O autor requereu a realização de prova pericial nas empresas Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para comprovar a realização de atividades insalubres (f. 48-50). Deferida a realização de prova pericial (f. 52) e redesignada a data de sua realização (f. 66), o laudo foi juntado às f. 82-95. Sobre o laudo, o autor se manifestou às f. 98-100. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, destaco que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973) Essa lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo ele sido revogado pelo Decreto 63.230/68. Como se observa, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960, pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Já quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da

Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010 (quando houve o protocolo desta demanda). Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008) Passo a analisar o caso concreto, salientando que, embora o INSS tenha contestado apenas o período de trabalho do autor de 15/10/1992 a 16/06/2008, porque, na inicial, o autor se referiu apenas à sua atividade como vigia, realizada nesse período, poderia ter debatido todos os períodos de trabalho do autor porque todos eles importam para a pleiteada aposentadoria. Um dos documentos juntados com a inicial, inclusive, é o formulário DIRBEN 8030, referente ao período de 03/08/1981 a 15/05/1989, em que o autor trabalhou como encanador para a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, documento ao qual o INSS teve acesso antes de oferecer contestação. Outrossim, a perícia realizada neste processo foi feita para

averiguar o trabalho do autor em duas empresas, indicadas pelo autor às f. 48-50, nas quais realizou atividades diversas - a de encanador e a de vigia - e em períodos distintos. Dois são os períodos em que o autor alega ter trabalhado na condição de segurado especial. O primeiro, de 03/08/1981 a 15/05/1989, e o segundo, de 15/10/1992 a 16/06/2008. Período de 03/08/1981 a 15/05/1989 Nesse período o autor trabalhou na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (f. 24). O autor juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030, específico do período de 03/08/1981 a 15/05/1989, época em que o autor executava as seguintes atividades: ajudava nos serviços de instalação e manutenção de redes e ramais de água e esgoto, sinalizando o local de trabalho, abrindo e/ou fechando valas e derretendo chumbo para união de redes de águas e serviços de desobstrução de redes e ramais de esgoto, introduzindo nas tubulações cabos de aço e/ou outros materiais, visando à normalização da coleta (f. 32). O formulário indica que o autor estava exposto aos agentes nocivos variações climáticas, poeira, umidade e biológicos de modo habitual e permanente. O laudo pericial produzido nesta ação (f. 82-95) atesta que, nesse período em que o autor trabalhou como encanador na SABESP, realmente, realizou atividade insalubre de grau máximo, pois, nas atividades desenvolvidas pelos ocupantes do setor de manutenção de redes de esgoto, mais especificamente os encanadores, expõem-se de modo permanente ao contato com o agente químico chumbo, quando da realização da soldagem de canalizações metálicas do sistema de esgotamento sanitário (item d - conclusão de insalubridade - f. 89). Nesse mesmo período, exerceu atividade insalubre de grau máximo ao se expor de modo permanente ao contato com esgotos quando da realização da manutenção e revisão do sistema de esgotamento sanitário, inclusive a desobstrução de redes internas de esgoto (item e - conclusão de insalubridade - f. 91). Diante das provas inconteste de que esteve exposto a agentes nocivos, reconheço o período de 03/08/1981 a 15/05/1989 como de atividade especial. Período de 15/10/1992 a 16/06/2008 O segundo período é o de 15/10/1992 a 16/06/2008, época em que o autor trabalhou na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Discute-se o trabalho do autor como vigia, atividade prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, vigente à época em que o autor iniciou a referida atividade. O relatório DSS 8030, emitido em 2003 (f. 30), afirma que o autor foi exposto a risco de morte devido ao trabalho com arma de fogo calibre 38 para impedir ou inibir a ação criminosa contra os bens e valores da empresa ao exercer a função de vigia, consistente em proteger o patrimônio e os valores da empresa contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo calibre 38 no exercício de suas atividades para impedir ou inibir a ação criminosa, ficando sua integridade física exposta a risco habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Descreve também que o tempo de exposição ao risco da sua integridade física era de natureza contínua, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. O documento emitido em 2006 não aponta a exposição do autor a fatores de risco (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - f. 27). O laudo pericial produzido nesta ação também não aponta a atividade do autor como vigia como especial (avaliação qualitativa de periculosidade - f. 92 e resposta ao quesito 4 do autor) nem a agentes nocivos à sua saúde (resposta ao quesito 5 - f. 92-93). Seu fundamento é o de que o exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de 30% incidente sobre o salário recebido. A despeito da conclusão a que chegou o perito e do próprio PPP de 2006, o trabalho do autor no período em que exerceu a atividade de vigia deve ser considerado como especial, pelas seguintes razões: 1) O autor realmente exerceu a função de vigia durante todo o período de 15/10/1992 a 16/06/2008, estando isso demonstrado no relatório de f. 30 (até novembro de 2003) e na descrição de suas atividades no laudo pericial (descrição de f. 86); 2) o PPP de 2006 descreve a mesma atividade relatada no formulário DSS 8030, de 2003, quando a atividade foi considerada perigosa, não havendo justificativa para a conclusão de que a atividade deixara de expor o autor a arriscar sua integridade física; 3) o recebimento de adicional de insalubridade não exclui a contagem do tempo de trabalho como especial, não só porque diz respeito à seara (trabalhista) diversa desta seara previdenciária - e ainda que tenha cunho indenizatório, não exclui o cunho reparatório desta seara -, como porque por si só indica a feição especial do labor e do consequente direito ao reconhecimento do seu tempo de serviço especial; 4) a atividade de vigia pode ser equiparada à de guarda (APELREEX 1145117, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012, Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) e, portanto, está inscrita no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, como atividade especial, condição que bastava até abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, para a caracterização da atividade como especial; 5) foi trazido aos autos o formulário DSS 8030, atestando que o autor estava exposto a risco de morte pelo uso de arma de fogo, instrumento da sua função de vigilante, prova suficiente da sua atividade perigosa e especial, pelo menos até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto 2.172/97, que passou a exigir, além da exposição aos agentes nocivos, a emissão pela empresa de formulário com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; 6) para o período posterior, há nos autos o PPP que indica que o autor continuou a realizar a mesma atividade de proteger o patrimônio da empresa, estando autorizado a portar e utilizar arma de fogo calibre 38 para inibir a ação criminosa (f. 27), não havendo justificativa bastante para deixar de considerar essa atividade como especial, porque continuou a oferecer riscos à integridade física do autor. 7) a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando a pessoa porta arma. Colham-se trechos de ementas admitindo as atividades de vigilante como especial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante.2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte.3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110-33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.- Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.- A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051-78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. Deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 01.07.1987 a 24.06.1996 (Faber Castel; SB-40 fl.83) e de 14.08.1996 a 15.05.1998 (Gocil; SB-40 fl.84), em que o autor laborou como vigilante, em razão do enquadramento por categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo, critério não previsto em lei.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 1601215-79.1998.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012)(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo.(EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009)Em conclusão, também reconheço o período de 15/10/1992 a 16/06/2008 como de atividade especial. Somados esses períodos, conforme tabela anexa a esta sentença, eles não totalizam os 25 (vinte e cinco) anos de trabalho necessários - tanto para o trabalho de vigia como para quem ficou exposto ao chumbo, conforme os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - para fins de aposentadoria especial.No entanto, se cumulados com os períodos de atividade comum do autor, há direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, porque comprovados 36 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição, conforme se extrai da tabela anexa a esta sentença, e o cumprimento da carência (174 meses para 2010), como se observa no extrato do CNIS anexo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 03/08/1981 a 15/05/1989 e de 15/10/1992 a 16/06/2008 como tempos de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos do autor e posteriormente convertidos, e determinar que o INSS conceda ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando 36 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição. A Data de Início do Benefício - DIB deve ser fixada em 30/07/2010, data da citação do INSS (f. 36). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente nessa data. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004765-40.2010.403.6112** - TIAGO DA SILVA PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006859-58.2010.403.6112** - MAURICIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000811-49.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA ALVES BERTI(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA ALVES BERTI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 23, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como foi determinada a produção de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 29-34.Citado (f. 35), o INSS ofertou contestação (f. 40-43).Abriu-se vista à parte autora sobre o laudo (f. 45), oportunidade em que a demandante manifestou, através do seu advogado, não ter mais interesse no prosseguimento da demanda, requerendo a sua extinção (f. 47).Ouvido, consignou o INSS que não poderia concordar com o pleito de desistência, a não ser que a parte renunciasse expressamente ao direito sobre que se funda a ação (f. 51).A autora peticionou à f. 54 para informar que renuncia ao direito pleiteado nestes autos. O INSS concordou com o pedido (f. 54).Decido.Tendo a parte autora renunciado ao direito sobre que se funda a ação, bem como a parte ré concordado com o pedido, acolho-o, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002302-91.2011.403.6112** - MARIA JOSE VIEIRA NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002806-97.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 623/654 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002924-73.2011.403.6112** - IVAN ALVES DE ANDRADE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

SENTENÇAIVAN ALVES DE ANDRADE ajuizou esta ação em face da CAIXA CONSÓRCIO S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a liberação imediata de carta de crédito em nome do vendedor do imóvel descrito na inicial, bem assim que sejam as réus condenadas a indenizá-lo pelos prejuízos imateriais por ele experimentados em razão do atraso na liberação da carta de crédito, em 200 vezes o salário mínimo ou em montante a ser fixado em sentença. Juntou procuração e documentos.Alega, em síntese, que mesmo após ter sido contemplado no consórcio imobiliário contratado, de ter efetuado o pagamento do lance conforme determinado em contrato e de ter fornecido toda a documentação exigida, a carta de crédito em nome do proprietário do imóvel adquirido não foi liberado, causando-lhe prejuízos imateriais.Às f. 96, a CEF informou que houve a liberação da carta de crédito em 13 de maio de 2011.Citada, ofereceu a CAIXA contestação (f. 98-117), suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de o contrato em questão foi firmado com a CAIXA CONSÓRCIOS S/A Administradora de Consórcios, e não com esta Empresa Pública. Firmada a premissa de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, discorreu sobre a incompetência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la. No mérito, teceu considerações acerca da ausência de dano moral e do valor exorbitante pleiteado na inicial. Em conclusão, pediu seja acolhida a preliminar aventada ou que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou documentos. Na seqüência, CAIXA CONSÓRCIOS S/A apresentou sua contestação (f. 120-127), suscitando a incompetência da Justiça Federal e a carência da ação diante da perda



de seu objeto. Rebateu a pretensão de indenização por danos morais, pediu a improcedência da ação e, por fim, a condenação do Autor nos ônus da sucumbência. Não havendo outras provas a serem produzidas (f. 164-166) e tendo o Autor afirmado que remanesce seu interesse no prosseguimento deste feito quanto aos danos morais e materiais que alega ter sofrido, os autos vieram à conclusão. É o que basta como relatório. Decido. Consoante se fez constar à guisa de relatório, suscitou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sede de preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, ao principal argumento de que o contrato que deu origem ao débito em questão foi firmado com a CAIXA CONSÓRCIOS S/A Administradora de Consórcios, pessoa jurídica distinta da sua, instituída de forma diversa e que possui registro e inscrição no CNPJ diferentes. Da atenta análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que, de fato, o Autor firmou contrato com a CAIXA CONSÓRCIOS S.A., tanto que há no registro do imóvel adquirido pelo autor a outorga em favor da CAIXA CONSÓRCIO S.A., em alienação fiduciária (f. 53). Entretanto, o pedido inicialmente formulado não visa apenas à liberação de carta de crédito em nome do vendedor do imóvel descrito na inicial, mas também à condenação da CAIXA CONSÓRCIO S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos prejuízos imateriais e materiais experimentados pelo Autor em razão do atraso na liberação da carta de crédito. Tratando-se de ato em que o Autor atribui como causadora dos prejuízos a CEF, a competência para processar e julgar o feito, neste ponto, é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição da República. Explico. Descreve o autor em sua inicial, que adquiriu uma cota de consórcio imobiliário nas dependências de agência da Caixa Econômica Federal - CEF. O contrato foi assinado na agência da CEF e os pagamentos mensais do contrato se deram por intermédio da CEF. Tanto isso é verdade, que a CEF, em sua contestação, apresenta defesa sobre teórico fato omitido pelo Autor em razão do atraso na liberação da carta de crédito, sobre a dificuldade que a CAIXA CONSÓRCIO teve para liberar o crédito e sobre sua solicitação de prioridade na expedição da carta de crédito. Resta evidente, portanto, ao menos quanto ao pedido de dano moral, que o Autor corretamente indicou a CEF no pólo passivo desta ação, em litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA CONSÓRCIOS S.A., pois todo o seu relacionamento ocorreu apenas no âmbito de agência da CEF e não com a CAIXA CONSÓRCIOS S.A., sediada em Brasília/DF. Porém, antes de adentrar no mérito propriamente dito acerca da responsabilidade das rés quanto aos prejuízos imateriais e materiais que o autor alega ter sofrido em decorrência da não liberação da carta de crédito, consigno que não mais existe interesse processual no pedido de liberação da carta de crédito. De acordo com a informação prestada pela CEF (f. 96) e pela CAIXA CONSÓRCIOS S.A., a liberação da carta de crédito ocorreu em 13/05/2011, sendo que o Autor, intimado para se manifestar acerca do seu interesse no julgamento desta ação, afirmou apenas remanescer com interesse no julgamento dos pedidos de dano moral e de dano material (f. 171). O pedido de liberação da carta de crédito, portanto, deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir do Autor. Passo à análise do pedido de condenação em danos morais e em danos materiais decorrentes da não liberação da carta de crédito. A indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. O pedido de indenização foi inicialmente formulado nos seguintes termos: Que seja julgada totalmente PROCEDENTE A AÇÃO para que haja a condenação do Requerido em indenizar o Autor por Danos Morais e Materiais que poderão ocorrer em razão do atraso na liberação da Carta de Crédito - f. 13. De todo o processado, verifica-se que, de fato, houve uma demora na liberação da carta de crédito. Confrontando-se os documentos de f. 52-53 e a previsão contida no item 32.4 do contrato firmado entre as partes, vê-se que a liberação da carta de fiança ocorreu após 8 dias úteis da data que deveria ter sido liberada. Tendo a escritura pública do imóvel adquirido, devidamente registrada e averbada na matrícula do imóvel, sido apresentada em 15/04/2011, a carta de crédito deveria ter sido liberada em 03/05/2011, mas saiu apenas em 13/05/2011. Ocorre, porém, que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha o Autor sofrido prejuízo imaterial ou material em decorrência do atraso na liberação da carta de crédito. A simples alegação de demora para a conclusão de liberação da carta de crédito não é suficiente para se configurar o prejuízo imaterial, restando evidente que o dano moral alegado não passou de mero aborrecimento ou de mera preocupação pelo atraso na compra e venda do imóvel, que ao final foi devidamente concluída. Buscando oportunizar a produção de outras provas para a comprovação do prejuízo alegado pelo Autor, a decisão de f. 164 abriu vista dos autos para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo o autor, conforme se verifica da decisão de f. 168, requerido prazo de 48h para comprovar o prejuízo sofrido. A decisão de f. 169 concedeu o prazo de cinco dias, mas o Autor não juntou qualquer documento comprobatório do dano que sustentou ter suportado. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de liberação de carta de crédito e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas processuais pela parte ativa. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios pois, embora sucumbente no pedido de indenização por danos, a demanda teve origem pela demora das Rés em atender administrativamente a disposição contratual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0003253-85.2011.403.6112 - OLINDA REBELATO GOBETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003498-96.2011.403.6112** - RENILDE MARIA DONATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005072-57.2011.403.6112** - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006918-12.2011.403.6112** - DOMINGAS PEREIRA ASSUMPCAO X MARIA JOSE SIBELIS PEREIRA ASSUMPCAO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADOMINGAS PEREIRA ASSUMPCÃO, representada por Maria José Sibelis Pereira Assumpção, ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do adicional de 25% sobre seu benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do seu pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 23, ocasião em que a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (f. 23).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 24-29), afirmando que o adicional foi indeferido porque só pode incidir sobre a aposentadoria por invalidez e que não há comprovação de que a parte necessite de ajuda permanente de outra pessoa. Determinada a realização de prova pericial (f. 31), o laudo foi juntado às f. 34-38.A autora se manifestou sobre o laudo às f. 41-42 e apresentou réplica às f. 43-44.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (f. 46-47), porque o adicional em questão tem natureza de direito personalíssimo. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, transcrito abaixo:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.No caso dos autos, o benefício está sendo requerido por beneficiária de pensão por morte. A norma é clara ao afirmar que o adicional, caso estivesse sendo pago com a aposentadoria, cessaria com a morte do titular, não se incorporando ao valor da pensão, já que se trata de dependência de terceiro, condição especial do titular da aposentadoria. Não há previsão de pagamento do adicional para o beneficiário de pensão por morte, porque a deficiência e/ou a dependência do pensionista de terceiros não importa para a fruição do benefício de pensão. Assim, mesmo constatada a dependência de terceiro neste caso (resposta ao quesito 7 da f. 36), não há norma a amparar o pedido feito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0007305-27.2011.403.6112** - ORAIDE SOARES DE ORNELLAS(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAORAÍDE SOARES DE ORNELLAS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que seu filho falecido recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer também que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 seja aplicado. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 23.Citado, o INSS ofertou contestação (f. 26-31), alegando a ilegitimidade ad causam da autora para pleitear a revisão de benefícios de que não era titular e a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão. No mérito, discorreu sobre o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, afirmando que não se aplica ao caso em que a aposentadoria por invalidez é resultado da conversão do auxílio-doença.A réplica foi apresentada à f. 63-65, oportunidade em que a autora trouxe aos autos o inventário

referente ao espólio do seu filho falecido, titular dos benefícios em comento. Dada vista do documento ao INSS para apresentar eventual proposta de acordo (f. 71), ele ficou inerte (f. 74-verso). É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois a autora demonstrou ser sucessora do titular dos benefícios que pretende revisar, tendo em vista ser a única herdeira do de cujus, como demonstram os documentos de f. 16 e 66-69. Acolho, porém, a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 29/09/2011, ou seja, as diferenças das quantias pagas até 28/09/2006. Como neste caso o benefício de auxílio-doença foi cessado em 12/11/2005, a prescrição atingiu o pagamento de todas as diferenças havidas após a revisão. O pagamento das diferenças havidas do benefício de aposentadoria por invalidez - cessado em 07/09/2011, devido à morte do titular - foi atingido apenas em parte. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados pelo INSS, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão dos benefícios, mas, tendo em vista a prescrição da pretensão, não receberá as diferenças pecuniárias referentes ao benefício NB 125.586.719-9 e receberá as diferenças pecuniárias relativas ao benefício NB 138.996.177-7 de parte das parcelas. Como a parte requereu, também, em caso de benefício convertido, a análise da aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, passo a julgar essa questão. Quanto a ela, temos que considerar duas situações. Da leitura do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos extrair, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8.213/91 - que prescrevia que no cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez - foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a

RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, como se pode notar nos seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382) Assim, considerando-se que neste caso a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI dos benefícios indicados, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas do benefício NB 138.996.177-7. A pretensão ao pagamento das diferenças relativas ao benefício NB 125.586.719-9 está prescrita.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez na forma do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora, devidos a partir da citação, pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007766-96.2011.403.6112 - MARIO AUGUSTO SERRANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que no laudo médico pericial de f. 98-111, o Expert informou que, no caso em comento, não há incapacidade laborativa (quesito 2 do Juízo - f. 103). Todavia, da síntese do processado, denoto que o Autor percebe benefício por incapacidade 31/505.932.650-7 desde 07/03/2006 (f. 129). Assim, considerando o período de fruição deste benefício, bem como a divergência de conclusões entre o laudo médico pericial acostado aos autos e a perícia do INSS, entendo necessária a realização de nova perícia médica. Nomeio para o encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM 98.523, para o dia 02 de outubro de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na sala de perícia de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Intimem-se. S

**0007994-71.2011.403.6112 - DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0009027-96.2011.403.6112 - SEBASTIANA DA SILVA COELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0009635-94.2011.403.6112 - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de prova pericial, designou a realização de perícia médica, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. O laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 27-37. A decisão de f. 38 antecipou os efeitos da tutela determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. O INSS foi citado (f. 43) e ofereceu contestação (f. 44-50), sustentando, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos necessários à obtenção do benefício, vale dizer, a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requeru a improcedência dos pedidos, ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da perícia médico-judicial. Apresentou quesitos e juntou documentos. Réplica às f. 53-55. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade do Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 27-35, que aponta, inicialmente, que o paciente apresenta gonartrose (artrose de joelho) de joelhos direito e esquerdo (questo 2 do juízo - f. 32). Diz o Expert que há incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 32). Quanto à data de início dessa incapacidade, consignou que não é possível determinar apenas com relatos do Autor, ou avaliação de laudos de exames médicos apresentados no ato pericial, mas o Autor refere dores crônicas e fortes em ambos os joelhos, mais intenso à direita, e agravo há seis meses. Não é possível afirmar. (quesito 2 do INSS - f. 33). No que se refere à carência e à qualidade de segurado, no entanto, observo que não assiste razão ao Autor quanto ao direito ao benefício pleiteado. Com efeito, pelo que se colhe do processado, tudo leva a crer que, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, o Autor já era portador de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. Compulsando os autos, verifico que às f. 19, consta laudo médico de estudo ecográfico de joelho esquerdo, realizado em 25 de setembro de 2009, no qual consta a informação que nota-se redução das dimensões e hipocogenicidade do menisco medial direito. Estes sintomas são os mesmos evidenciados pelo Expert, quando da realização da perícia médica em 2011, conforme se denota do quesito 2 do Juízo (f. 32), bem como do exame físico de f. 30 - no exame clínico foi solicitado ao Autor que se sentasse e levantasse as pernas com e sem resistência que foi limitado, flexionasse os joelhos com e sem resistência, o músculo contrai e não é capaz de vencer certa resistência do examinador, esboçou resposta dolorosa significativa aos movimentos contra resistência. Além disso, na anamnese realizada, o Perito descreveu que o autor refere dores crônicas e fortes em ambos os joelhos, mais intenso à direita, e agravo a seis meses, acompanhado de edema (inchaço), sem irradiação ou demais sinais ou sintomas, foi submetido a tratamento clínico com períodos de melhora, mas menciona dificuldade de deambular pequenas distâncias e realizar esforços físicos leves (f. 28). Estas informações, outrossim, vão ao encontro do quanto constatado pela perícia médica do INSS (f. 50), quando do requerimento administrativo do seu benefício de auxílio-doença (conforme extratos juntados em seqüência), que foi indeferido pelo fato da incapacidade ser anterior ao reinício das contribuições (f. 18). No exame médico pericial realizado na esfera administrativa (conforme extrato anexo), o perito diagnosticou o Autor como portador de outros transtornos do menisco (CID M23-3), com data de início da incapacidade em 25/09/2009, que é a mesma data do laudo médico de estudo ecográfico de joelho esquerdo carreado aos autos às f. 19. Atente-se, ademais, para o fato de que o Autor passou a verter contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, apenas a partir de agosto de 2009 (conforme extrato do CNIS de f. 48), quando tinha 50 anos de idade, o que fez até abril de 2012, tendo requerido o benefício de auxílio doença em outubro de 2011. Quando reingressou no RGPS, o Autor já havia perdido a sua qualidade de segurado há mais de uma década, pois sua última contribuição data de setembro de 1991, na qualidade de empregado da empresa Auto ônibus Nardelli LTDA. Não me parece razoável concluir de outra forma, porque o Demandante ficou-se desabrigado do RGPS por mais de uma década, somente retornado a contribuir a este regime e ter qualidade de segurado aos 50 anos de idade, quando, aparentemente, já estava cansado e naturalmente inabilitado para o labor pesado que sempre exerceu (pedreiro), e, ainda mais, com idade próxima a perceber o benefício de Aposentadoria. Tudo isso conduz à conclusão de que, a rigor, o Autor não ostentava a qualidade de segurado quando do surgimento da sua incapacidade em 2009. Nesses sentidos, mister reconhecer que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete o Requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse

sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis:AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 38), comunicando-se imediatamente ao INSS. Porém, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o Autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Oficie-se a EADJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença implantado (f. 49) pelos efeitos de antecipação da tutela.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009696-52.2011.403.6112** - SEBASTIAO FERNANDES PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 159/160 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000554-87.2012.403.6112** - ALUIZIO LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAALUIZIO LOPES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o seu indeferimento administrativo, com sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 23, ao tempo em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia.A perícia médica judicial foi juntada nos autos às f. 25-27. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 28). O INSS foi citado (f. 33) e ofereceu contestação (f. 36-39), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados, em especial a incapacidade. Subsidiariamente, discorreu acerca da data de início do benefício a ser concedido, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação (f. 46-47).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação

de prescrição sustentada pelo INSS, tendo em vista que esta ação foi proposta em 19/01/2012 e o autor visa a concessão de benefício por incapacidade desde 15/12/2011 (f 16). Não há, desta forma, parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Nesses termos, vejamos se o autor preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios pleiteados. Na espécie, à vista do laudo pericial (f. 25-27) e do extrato do CNIS de f. 29, restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação dos requisitos de incapacidade, de qualidade de segurado e de carência pelo autor. Isso porque, em abril de 2010, data em que o perito fixa a data de início da incapacidade do autor (quesito nº 3 de f. 27), o autor mantinha a qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício (f. 29). Passo, então, à análise da extensão da incapacidade laborativa do autor. No laudo pericial de f. 25-27, o perito afirma que o autor é portador de cegueira de olho direito em decorrência de cicatriz macular por toxoplasmose e que essa patologia o incapacita de forma total e em caráter permanente para sua atividade laborativa habitual ( quesitos de nº 2 e nº 4 de f. 26). Tal incapacidade, em termos globais, porém, segundo o próprio Expert, é parcial, tendo em vista que somente acarreta limitação para sua atividade laboral habitual motorista, já que poderia exercer outras atividades que não exijam a visão binocular. ( quesito nº 4 de f. 26). Convém salientar que a patologia diagnosticada, embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho da atividade que exercia, não gerou incapacidade global ao trabalho. Ademais, autor completou 44 anos de idade em julho de 2012 (f. 14), podendo ser reabilitado em outra atividade, conforme consignado pelo laudo pericial (f. 26, quesito nº 4). Satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido do Autor, de concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 15/12/2011, visto que época o Autor já se encontrava incapaz, conforme data de início da incapacidade fixada pela perícia. Destaco que o benefício será devido até que comprovada a reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. EXAME PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. VISÃO MONOCULAR. REABILITAÇÃO. ART. 62 DA LEI 8.213/91. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Concluindo o laudo e havendo no restante do conjunto probatório subsídios bastantes à comprovação da incapacidade parcial e definitiva, tendo em vista a impossibilidade de o autor realizar tarefas que exijam a visão binocular, faz jus o demandante ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data em que indevidamente cessado, até que, nos termos do que dispõe o artigo 62 da Lei 8.213/91, o segurado se encontre reabilitado para o exercício de função compatível com sua visão monocular (TRF 4ª Região, AC 200671990042590, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, SEXTA TURMA, D.E. 01/06/2007) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor ALUIZIO LOPES, com DIB em 15/12/2011. O benefício somente poderá ser cessado se o INSS proceder à reabilitação do Autor. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas,



ante a isenção do Réu (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0002251-46.2012.403.6112** - ANTONIO SILVERIO FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA ANTONIO SILVERIO FILHO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação de juros progressivos e a correção monetária suprimida nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR). Afirma, ainda, que a aplicação da correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiu a real inflação nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR), pedindo a aplicação dos índices que indica. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 43 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 45-67), em que sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos juros progressivos. Sustentou, ainda, que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e que não há interesse de agir do Autor diante do termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. Discorreu acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Réplica apresentada às f. 80-90. É o relatório. Decido. Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 12/03/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 12/03/1982. JUROS PROGRESSIVOS Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS

PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104)No caso dos autos, o Autor teve sua primeira anotação em carteira, conforme documentos de f. 16-20, em 1973.Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de correção monetária, porquanto os índices indicados pelo Autor somente incidiriam - como índice de atualização monetária - na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido.EXPURGOS INFLACIONÁRIOSInicialmente, entendo que a parte autora não tem interesse jurídico quanto aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 68-72 e f. 76).Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.No mérito, analiso o pedido relativo aos índices de junho de 1987, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991.A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%).E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2.

No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991. Ocorre, porém, que o Autor não visa a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991, mas sim os mesmos índices reconhecidos pela Súmula 252 do STJ, a saber de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, que nada mais são do que os índices oficialmente estabelecidos. A análise do pedido formulado pelo Autor, portanto, quanto aos índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, conduz à falta de interesse processual, pois os índices de correção monetária pleiteados são aqueles já creditados aos detentores de conta do FGTS nos respectivos períodos. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de junho de 1987, de janeiro de 1989, de abril de 1990, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002559-82.2012.403.6112** - MARIA JOSE SOBREIRO CALDEIRA(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAMARIA JOSE SOBREIRO CALDEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 30, ao tempo em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 32-41. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 46). Manifestação da autora às f. 50-56, em que informou a interposição do agravo de instrumento em face da decisão que denegou a antecipação da tutela. O INSS foi citado (f. 49) e apresentou sua contestação (f. 57-59), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, em especial a incapacidade laboral, sendo o caso de improcedência da ação. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, da forma de fixação dos honorários advocatícios e acerca da legislação que trata dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (f. 60-66). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 32-41, no qual o Perito conclui que, apesar de a autora ser portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Moderada à esquerda, não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 2 do Juiz - f. 37). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetido a minucioso exame físico (f. 34-36). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região monocraticamente negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora e que, de acordo com o sistema de acompanhamento processual, referida decisão transitou em julgado em 10/08/2012, não há necessidade de se oficiar ao respectivo Eminent Desembargador Federal relator. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003364-35.2012.403.6112** - LEANDRO CANDIDO DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA LEANDRO CANDIDO DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação de juros progressivos e a correção monetária suprimida nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR). Afirma, ainda, que a aplicação da correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiu a real inflação nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR), pedindo a aplicação dos índices que indica. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 51 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 53-69), em que sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos juros progressivos. Sustentou, ainda, que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e que não há interesse de agir do Autor diante do termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. Discorreu acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Réplica apresentada às f. 81-91. É o relatório. Decido. Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398

do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 13/04/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 13/04/1982. JUROS PROGRESSIVOS Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 20098400001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, o Autor teve sua primeira anotação em carteira, conforme documentos de f. 17-19, em 1966. E sua segunda anotação, em 1969. Porém, apesar de o Autor ter provado que fez opção pelo FGTS em fevereiro de 1966 e em março de 1969 (f. 18), ele não permaneceu na mesma empresa por período superior a dois anos, que é a condição estabelecida pelo art. 2º, da Lei nº 5.705/1971, para a incidência da progressividade dos juros. Incabível, portanto, a incidência dos juros progressivos. Destaco que a terceira anotação na carteira do Autor se deu em 03/04/1978, após, portanto, 22/09/1971, quando não mais existia direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de correção monetária, porquanto os índices indicados pelo Autor somente incidiriam - como índice de atualização monetária - na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Inicialmente, entendo que a parte autora não tem interesse jurídico quanto aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 70-74 e f. 77). Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. No mérito, analiso o pedido relativo aos índices de junho de 1987, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios,

inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o

entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991. Ocorre, porém, que o Autor não visa a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991, mas sim os mesmos índices reconhecidos pela Súmula 252 do STJ, a saber de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, que nada mais são do que os índices oficialmente estabelecidos. A análise do pedido formulado pelo Autor, portanto, quanto aos índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, conduz à falta de interesse processual, pois os índices de correção monetária pleiteados são aqueles já creditados aos detentores de conta do FGTS nos respectivos períodos. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de junho de 1987, de janeiro de 1989, de abril de 1990, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003370-42.2012.403.6112** - EGBERTO MIRALHA BLANCO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EGBERTO MIRALHA BLANCO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação de juros progressivos e a correção monetária suprimida nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR). Afirma, ainda, que a aplicação da correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiu a real inflação nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR), pedindo a aplicação dos índices que indica. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 33-55), em que sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos juros progressivos. Sustentou, ainda, que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e que não há interesse de agir do Autor diante do termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. Discorreu acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Réplica apresentada às f. 63-73. É o relatório. Decido. Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não

atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 13/04/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 13/04/1982. JUROS PROGRESSIVOS Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5.958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, o Autor teve sua primeira anotação em carteira, conforme documentos de f. 18-23, em 1962. E sua segunda anotação, em 1974. Porém, apesar de o Autor ter provado que sua primeira anotação em CTPS data de 1962, não fez prova de sua opção pelo FGTS, nos termos da Lei 5.107/66 ou nos termos da Lei 5.958/73 para a incidência da progressividade dos juros. Incabível, portanto, a incidência dos juros progressivos. Destaco que em decorrência da segunda anotação na carteira do Autor, a opção pelo FGTS se deu em 26/06/1974 (f. 23), após, portanto, 22/09/1971, quando não mais existia direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de correção monetária, porquanto os índices indicados pelo Autor somente incidiriam - como índice de atualização monetária - na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Inicialmente, entendo que a parte autora não tem interesse jurídico quanto aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 56-59). Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. No mérito, analiso o pedido relativo aos índices de junho de 1987, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime



jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%

(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991. Ocorre, porém, que o Autor não visa a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991, mas sim os mesmos índices reconhecidos pela Súmula 252 do STJ, a saber de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, que nada mais são do que os índices oficialmente estabelecidos. A análise do pedido formulado pelo Autor, portanto, quanto aos índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, conduz à falta de interesse processual, pois os índices de correção monetária pleiteados são aqueles já creditados aos detentores de conta do FGTS nos respectivos períodos. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de junho de 1987, de janeiro de 1989, de abril de 1990, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003373-94.2012.403.6112** - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência para possibilitar ao Autor juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de sua CTPS em que constam as anotações de seus contratos de trabalho, bem como as respectivas datas em que efetuou a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No mesmo prazo, manifeste-se o Autor sobre a alegação da CEF da existência de coisa julgada quanto à ação proposta sob o nº 0030382-84.2001.403.0399, tendo em vista que o documento de f. 51 demonstra dois créditos em nome do Autor, por determinação judicial com trânsito em julgado, a título de juros e de correção monetária de Planos Econômicos. Intime-se. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0003374-79.2012.403.6112** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. JOSÉ RAMOS DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação de juros progressivos e a correção monetária suprimida nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR). Afirma, ainda, que a aplicação da correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiu a real inflação nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR), pedindo a aplicação dos índices que indica. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 45 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 48-70), em que sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos juros progressivos. Sustentou, ainda, que há

entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e que não há interesse de agir do Autor diante do termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. Discorreu acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Réplica apresentada às f. 79-89. É o relatório. Decido. Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 13/04/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 13/04/1982. JUROS PROGRESSIVOS Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, o Autor teve sua primeira anotação em carteira, conforme documentos de f. 18-19, em 1975. Há, ainda, uma anotação de opção pelo FGTS em 01/08/1973; após, portanto, 22/09/71. Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de correção monetária, porquanto os índices indicados pelo Autor somente incidiriam - como índice de atualização monetária - na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Inicialmente, entendo que a parte autora não tem interesse jurídico quanto aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 71-73 e f. 78). Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu.

Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. No mérito, analiso o pedido relativo aos índices de junho de 1987, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do

Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991. Ocorre, porém, que o Autor não visa a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991, mas sim os mesmos índices reconhecidos pela Súmula 252 do STJ, a saber de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, que nada mais são do que os índices oficialmente estabelecidos. A análise do pedido formulado pelo Autor, portanto, quanto aos índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, conduz à falta de interesse processual, pois os índices de correção monetária pleiteados são aqueles já creditados aos detentores de conta do FGTS nos respectivos períodos. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de junho de 1987, de janeiro de 1989, de abril de 1990, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004045-05.2012.403.6112 - CRISTINA CRUZ(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 18/27: Não conheço a prevenção apontada à fl. 13. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de setembro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

**0005719-18.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Em consulta realizada nesta data ao sistema de acompanhamento processual, verifiquei que a ação ordinária 0006958-72.2003.403.6112 (2003.61.12.006958-3), embora pendente de julgamento de recurso, foi de fato redistribuída para esta 5ª Vara Federal, o que torna também necessária a redistribuição desta ação de execução. Dê-se ciência às partes. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

**0006497-85.2012.403.6112** - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 18/24: Não conheço a prevenção apontada à fl. 14.Cite-se.Int.

**0006499-55.2012.403.6112** - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 21/27: Não conheço a prevenção apontada à fl. 16/17.Cite-se.Int.

**0006500-40.2012.403.6112** - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 16/22: Não conheço a prevenção apontada à fl. 11/12.Cite-se.Int.

**0007213-15.2012.403.6112** - ISABEL TEIXEIRA DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

**0007237-43.2012.403.6112** - JULIANO FRANCISCO DOS REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de setembro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007238-28.2012.403.6112** - JUDITE RIBEIRO GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

**0007264-26.2012.403.6112** - JOSEANE DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de setembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007267-78.2012.403.6112** - IVANICE AUGUSTA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de setembro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

**0007272-03.2012.403.6112** - JOSE REIS DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de setembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Devido a natureza do presente pedido formulo os seguintes quesitos: 1) Considerando a natureza da enfermidade do autor, este necessita de assistência permanente de outra pessoa? 2) Outros esclarecimentos que julgar necessários ao caso. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

**0007273-85.2012.403.6112** - LUCIANO ALBINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de setembro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

**0007279-92.2012.403.6112** - MARIA LUIZA GALLI ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União Federal. Int.

**0007283-32.2012.403.6112** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União Federal. Int.

**0007284-17.2012.403.6112** - MARIA DO CARMO SABINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*PA 1,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de setembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente

técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007288-54.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA MIOTO BONATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), designo para o dia 06/11/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 22, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de setembro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se.Int.

**0007294-61.2012.403.6112** - JOSUE BESERRA DOS SANTOS(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de setembro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007296-31.2012.403.6112** - JULIA DE ANDRADE PEDRINELLI(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de setembro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007297-16.2012.403.6112** - MARIA LUCIA MEIRA PRETE BRISIDA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do



INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007298-98.2012.403.6112** - MARIA CELIA VIANA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de setembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007299-83.2012.403.6112** - RAIMUNDO JOSE BENTO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

**0007328-36.2012.403.6112** - ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite(m)-se.Int.

**0007357-86.2012.403.6112** - ELIZEU GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007360-41.2012.403.6112** - ALZIRA ALVES FERREIRA DOS SANTOS(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

**0007377-77.2012.403.6112** - JURACI DA ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

**0007382-02.2012.403.6112** - ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça.Fl. 09: Nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. Gisele Rodrigues de Lima Lopes, OAB/SP 174.539.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

**0007400-23.2012.403.6112** - JOSE GOMES MENDES FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007410-67.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA CARDOZO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 13 de setembro de 2012, às 14:10 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015735-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015735-4)** - MATILDE LEAL DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004338-09.2011.403.6112** - VALTER ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVALTER ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 10/01/1961 até 30/03/1978, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 26/01/2006. Narra na inicial que trabalhou aproximadamente por 17 anos em regime de economia familiar na região de Terra Rica. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 52 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré.O INSS foi regularmente citado (f. 55) e apresentou contestação (f. 57-63). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Asseverou da impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS.Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 71-72).O autor juntou aos autos documentos da propriedade rural de sua família no município de Terra Rica (f. 84-136).A carta precatória com o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor veio ter aos autos (f. 86-148).O INSS não se manifestou em alegações finais (f. 160).O Autor apresentou suas razões finais intempestivas (f. 162-163).Nestes termos vieram os autos para sentença.É o relatório, no essencial.DECIDO.Destarte, em que pese o INSS não ter alegado a

prejudicial de prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, pronuncio-a de ofício, visto que, caso o pedido do Autor seja julgado procedente, este terá como Data de Início do Benefício (DIB) 26/01/2006, quando houve o requerimento administrativo do benefício, tendo já decorrido mais de cinco anos entre essa data e o ajuizamento da demanda (29/06/2011). Devendo ficar, portanto, excluídas de eventual condenação às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não obstante, adentro ao mérito logo de partida. Consoante relatado postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 10/01/1961 a 30/03/1978, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 150 meses para o ano de 2006, quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 102). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de

serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.( STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 22 anos 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição (conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 103), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 14, 93 e 112: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1970, na qual consta lavrador como a profissão do Autor;b) f. 15 e 110 : ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica em nome do Autor, expedida em 1976;c) f. 16 e 111: título de eleitor do Autor, expedido em 1976, no qual consta lavrador como sua profissão;d) f. 17, 92, 113 e 121: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1980, na qual consta agricultor como sua profissão;e) f. 18-43: cópia do processo administrativo de concessão do benefício de Auxílio-Doença do Autor;f) f. 46-49: cópia do processo administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do Autor;g) f. 85-88 e 106-109: escritura do imóvel rural de propriedade da família da esposa do Autor adquirida em agosto de 1976;h) f. 89-90: certidão de transmissão do imóvel rural da família do Autor, vendido em 1966;i) f. 122, 131 e 132: certidão do INCRA na qual consta que o genitor do Autor teve uma propriedade rural de 36,3 hectares de extensão do período de 1965 a 1980;j) f. 123-130 e 133-136: certidão do imóvel rural de propriedade do pai do Demandante, adquirido em 1962 e adjudicado em 1981.A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que o Demandante trabalhou em atividades rurais em regime de economia familiar, na propriedade do seu genitor, localizada no município de Terra Rica, em lavouras de café, o que fez até 1984, quando passou a laborar em atividades urbanas.Em seu depoimento pessoal, o Autor narrou que trabalhou em atividades campesinas do período de 1960 a 1984. Na ocasião, ele residia no município de Terra Rica e, morava em companhia de seus pais, no Sítio de propriedade do seu genitor, denominado Coroa do Frade, de 15 alqueires de extensão, onde permaneceu até 1984. Na época em que era solteiro, seu pai vendeu 10 alqueires, e passou a trabalhar somente com cinco alqueires, com lavouras de café, sem ajuda de empregados. Nesta propriedade, moravam e laboravam o autor, seus pais e nove irmãos. Após o seu casamento, em 1970, continuou trabalhando no sítio do seu genitor, que faleceu em 1981, mas a propriedade foi vendida em 1984, ocasião em que o Autor passou a trabalhar em atividades urbanas. Afirmou que a partir de 1978, trabalhava esporadicamente em uma empresa de café, e nas horas vagas laborava no sítio, tendo efetivamente passado a

exercer atividades urbanas a partir de 1984. A testemunha Hélio José Talarico afirmou que (f. 146): Conheço o autor desde 1980 ou 1982, salvo engano. Eu o conheci no município de Terra Rica/PR. Éramos moradores naquela cidade. O pai do autor tinha sítio e eu sempre passava na frente do sítio e nos conhecemos. Naquela época, o autor trabalhava no sítio do pai, na roça. Era denominado Sítio São Francisco. Ele trabalhou lá desde que eu o conheci. Depois ele veio trabalhar na usina, isto em 1985, aproximadamente. Na Usina, o Autor trabalhava como vigia. No sítio do pai, eles trabalhavam com café. Eles não tinham empregados, somente a família trabalhava. O sítio tinha cerca de cinco alqueires, salvo engano. O autor é casado. Ele se casou em Terra Rica. Francisco Rodrigo dos Santos, por sua vez, declarou que (f. 147): Conheço o Autor desde moleque. Tenho mais ou menos a mesma idade que ele. Eu o conheci no município de Terra Rica/PR. Éramos moradores naquela cidade. Naquela época, o Autor trabalhava no sítio do pai com os irmãos. Eu também morava em sítio, pois meu finado pai também tinha um. Ele já ficou até depois de casado. Ele se casou em 1968 ou 1969, salvo engano. Não sei o que ele fez depois que saiu do sítio. No sítio do pai, eles não tinham empregados, somente a família trabalhava. Eles mexiam com café e plantavam milho e arroz. O sítio tinha pelo menos cinco alqueires, salvo engano. Eu conheci Valter quando tínhamos cerca de 6 ou 7 anos de idade. E nesta idade Valter já ajudava os pais na lavoura. Valter tem um casal de filhos, mas não sei se eles nasceram em Terra Rica. Por fim, Arlindo Venturin narrou que (f. 148): Conheço o autor desde 1962. eu o conheci no município de Terra Rica/PR em um sítio. O sítio era da família do autor. Naquela época, o autor trabalhava na roça, no sítio, mexendo com café. Eu saí da cidade e ele ficou no sítio do pai até 1981 ou 1982, pelo que eu sei. Eu me mudei do município no fim de 1982. depois que ele saiu do local, o autor permaneceu na cidade, pois eu ia visitar os meus pais e eu sempre o via por lá. Eu não sei se nessa época das visitas, o Autor continuava ajudando no sítio do pai. Eles não tinham empregados. O sítio tinha 12 a 15 alqueires, salvo engano. Eles cultivavam também milho, feijão e arroz. Valter se casou em Terra Rica. Os filhos de Valter devem ter nascido em Terra Rica. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 10/01/1961 e 11/04/1977 (quando passou a trabalhar na Cafeeira Paranduva LTDA, conforme anotação do CNIS de f. 22 e Resumo de f. 103), com exceção do período de 01/08/1971 a 30/09/1971, quando também trabalhou nesta mesma empresa. Em outras palavras, entendo ser fato comprovado que o Autor laborou na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, dos períodos de 10/01/1961 a 31/07/1971 e de 01/10/1971 a 11/04/1977. Além da vasta prova documental carreada aos autos, os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pelo Autor em seu depoimento pessoal e na exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3ª Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente,

com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 70., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo ( 2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Ademais, à época, os documentos eram expedidos, geralmente, em nome do genitor (arrimo de família), não sendo coerente exigir, quando do requerimento administrativo, que estivessem em nome do Autor. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE. RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade ( EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça). (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) - grifo nosso. Desta feita, meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado no sítio do seu genitor de cinco alqueires de extensão, localizado no município de Terra Rica, em lavouras de subsistência, nos períodos de 10/01/1961 a 31/07/1971 e de 01/10/1971 a 11/04/1977, conforme requerido na exordial, totalizando 16 anos 01 mês e 02 dias de exercício de atividade. Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (10/01/1961 a 31/07/1971 e de 01/10/1971 a 11/04/1977), no total de 16 anos 01 mês e 02 dias, aos tempos de serviço comum constantes em CTPS já reconhecidos pelo INSS (f. 101-103) - 22 anos, 01 mês e 28 dias - o Autor perfaz o total de 38 anos 03 meses de tempo de serviço na data do requerimento administrativo do benefício indeferido (26/01/2006), período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Assim a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 10/01/1961 a 31/07/1971 e de 01/10/1971 a 11/04/1977, no total de 16 anos 01 mês e 02 dias como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos exercidos na qualidade de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, de 10/01/1961 a 31/07/1971 e de 01/10/1971 a 11/04/1977, no total de 16 anos 01 mês e 02 dias; acrescentando-se aos 22 anos 01 mês e 28 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, constantes em CTPS (f. 101-103); e c) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 26/01/2006 (Data de Entrada do Requerimento), considerando 38 anos e 03 meses de tempo de serviço, conforme a fundamentação expandida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (26/01/2006), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (15/07/2011 - f. 55) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas

com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0007224-44.2012.403.6112** - NAIR RODRIGUES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0007232-21.2012.403.6112** - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000851-94.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-20.2008.403.6112 (2008.61.12.007073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ELIETE MARQUES DA SILVA nos autos da ação registrada sob o n. 0007073-20.2008.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a Embargada inclui parcela que já foi administrativamente paga. Defende que a execução deve prosseguir no valor de R\$ 1.939,44 (mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) quanto ao principal. O valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários foi dado como correto pelo INSS. Juntou documentos. Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão do feito principal e a intimação do Embargado, que se manifestou às f. 17. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução da divergência, vieram em resposta as informações de f. 20, com as quais anuíram as partes (f. 24-25). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações constantes da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente (f. 20), as quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 1.939,44 (mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até 05/2011, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes, posto que comprovado o aventado excesso na execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.939,44 (mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes ao valor principal e pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizado até 05/2011, na forma estabelecida pela manifestação de f. 20. Sem condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no feito principal (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. A conta a ser considerada é a de f. 142-144 do feito principal quanto ao valor principal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007300-68.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-58.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CRIVELLARO SILVESTRINI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007441-58.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para

resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0007321-44.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205214-22.1995.403.6112 (95.1205214-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GOMES DOS SANTOS(Proc. NEIVA MAGALI JUDAI GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 95.1205214-8. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO**

**0004325-73.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010840-2)) MARIA HELENA CARLOS DE MELO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Cuida-se de exceção de impedimento oposta por MARIA HELENA CARLOS DE MELO em face da Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada para atuar como perita do juízo nos autos da ação proposta sob o rito ordinário nº 0010840-32.2009.403.6112. Alega a excipiente, em síntese, que a excepta pertenceu aos quadros de peritos do INSS, situação que comprometeria a sua imparcialidade, fazendo-se necessária a nomeação de outro perito que seja neutro às partes. Registra, ainda, que a médica excepta não é especialista na área objeto da perícia para a qual foi nomeada. A Perita se manifestou no feito esclarecendo que, de fato, foi credenciada pelo INSS, através da celebração de contrato de prestação de serviços, no período entre 02/05/1997 e 19/02/2006. Anotou que tal circunstância, todavia, em nada justifica a pretensão da Autora. Pugnou pela improcedência da exceção (f. 22/28). É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, aplicam-se aos peritos os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, por determinação expressa do artigo 138, inciso III, do mesmo diploma. As exceções devem ser argüidas e processadas nos termos e prazos prescritos pelos artigos 304 a 306 do CPC. No caso dos autos, mister reconhecer a intempestividade da exceção, porquanto de acordo com o art. 305 do Código de Processo Civil, à parte caberá oferecê-la no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou o impedimento. Tendo a decisão que nomeou a perita excepta sido publicada em 28/04/2011 (f. 52 verso dos autos principais), resta evidente a intempestividade desta exceção, que apenas foi argüida em 11/05/2012. E mesmo que assim não fosse, a alegação de impedimento não merece prosperar. Com efeito, o fato de a excepta ter pertencido ao quadro de peritos do INSS ou mesmo de haver prestado serviços na condição de profissional credenciada não é por si só causa de impedimento ou de sua suspeição, sobretudo porque rompeu o vínculo com a autarquia há mais de cinco anos (desde 19/02/2006). Ademais, não é ocioso lembrar que a nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. Lado outro, para que seja afastado o perito, sobretudo em razão de seu suposto interesse na causa, necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o seu empenho no deslinde da questão, ou seja, há de ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Meras suspeitas ou ilações não são aptas a comprovar a indigitada suspeição (Exceção de Suspeição 2001.03.99.021471-2, DJU de 23/06/2005, Desembargadora Dederal Leide Polo). Infundada também a alegação de não ser a perita especialista na patologia que acomete a Autora da ação principal. A análise curricular da perita nomeada revela sua qualificação técnica e experiência em diversas áreas da medicina, restando atendidos os requisitos legais à sua nomeação como auxiliar da justiça. Aliás, a Autora confunde a necessidade de especialista em determinada patologia para fins de tratamento com a nomeação de auxiliar para a realização de laudo científico. Ante o exposto, em razão de sua intempestividade, NÃO CONHEÇO desta exceção de impedimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003634-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003634-7)** - SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0004440-70.2007.403.6112 (2007.61.12.004440-3)** - ARLINDO CORREIA DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ARLINDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006212-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006212-4)** - ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002144-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002144-8)** - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006892-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006892-1)** - NEUSA GOMES RODRIGUES(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000442-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000442-8)** - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA SACUMAN TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001053-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001053-2)** - JULES APARECIDA MARASSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULES APARECIDA MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001728-05.2010.403.6112** - LUCILENE DE SOUZA ORTELAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCILENE DE SOUZA ORTELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001840-71.2010.403.6112** - DOLIRO GALVAO DE AMORIM X MARCIA ALVES DE AMORIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002313-57.2010.403.6112** - CLAUDENICE DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002263-94.2011.403.6112** - SONIA DE LIMA BERBET(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DE LIMA BERBET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1151**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0301730-83.1997.403.6102 (97.0301730-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO SPONCHIADO X EDMUNDO ROCHA GORINI X IZABEL CRISTINA QUINAGLIA MILAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Vieram os autos conclusos para análise de nova denúncia oferecida, recentemente, pelo Ministério Público Federal em desfavor de Mauro Sponchiado, Edmundo Rocha Gorini e Isabel Cristina Quinaglia Milan, por violação ao disposto no Artigo 1º, Inciso I, da Lei 8.137/90, por fatos ocorridos nos períodos de junho de 1993 a setembro de 1999. Impõe esclarecer, inicialmente, que os acusados foram denunciados anteriormente neste feito, aos 17/02/1997 (fls. 02/04), certo que nessa, além do delito do Artigo 1º, Inciso I, da Lei 8.137/90, foram também denunciados por violação ao disposto no Artigo 2º da mesma lei. Aos 10/03/1997 a primeira exordial restou recebida (fls. 939). No entanto, com o recebimento da denúncia o feito teve seu trâmite normal, e por sentença penal mista proferida neste juízo aos 28/03/2003 (fls. 1804/1838), foi declarada extinta a punibilidade dos denunciados pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, unicamente, em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei 8.137/90, bem como julgado parcialmente o pedido para o fim de absolver os denunciados Mauro Sponchiado e Isabel Cristina Quinaglia Milan, do delito previsto no Artigo 1º, da Lei 8.137/90, com fundamento no Artigo 386. IV do Código de Processo Penal. Por força daquela mesma decisão o denunciado Edmundo da Rocha Gorini, foi condenado à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, por violação ao disposto no Artigo 1º, Inciso I, da Lei 8.137/90. Houve interposição de recurso de apelação por parte da defesa e, por acórdão datado de 28/06/2011 (fls.2308), a E. Primeira Turma do TRF desta 3ª Região, declarou nula a ação penal, desde o recebimento da denúncia, inclusive, da própria decisão, por ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Aos autos vieram informações recentes, de que o crédito tributário resta, agora, constituído, razão pela qual o Ministério Público Federal ofereceu nova denuncia em desfavor de Mauro Sponchiado, Edmundo Rocha Gorini e Isabel Cristina Quinaglia Milan, por violação ao disposto no Artigo 1º, Inciso I, da Lei 8.137/90. Pois bem a nova denúncia limitou-se ao delito do artigo 1º da mencionada lei, já que os denunciados restaram absolvidos em relação aquele delito do artigo 2º na sentença anteriormente proferida e ora declarada nula. Impõe esclarecer que os fatos aqui apurados ocorreram, em tese, nos períodos de junho de 1993 a setembro de 1999. Ademais, bom esclarecer inexistir nos autos qualquer causa de interrupção ou suspensão do lapso prescricional, de modo que antes da análise da nova denúncia, necessário se faz o exame de eventual prescrição da pretensão punitiva do Estado, já que todas as causas interruptivas da prescrição restaram nulas, inclusive, a própria decisão que recebeu a antiga denúncia. Nesse sentido, há de se observar que os fatos ocorreram, em tese, nos períodos de junho de 1993 a setembro de 1999. A pena cominada ao delito do artigo 1º, da Lei 8.137/98 é de 02 a 05 anos de reclusão, Para análise da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, observa-se o máximo da pena in abstracto, que no caso concreto é de 05 anos. O Artigo 109, Inciso III do Código Penal, prevê a prescrição em 12 anos, quando o máximo da pena for superior a 04 anos e não exceda a 08 anos. No caso dos autos, observa-se o decurso do prazo pelo último período da ocorrência do delito descrito na denúncia, ou seja setembro de 1999. Com efeito, verifico a ocorrência de lapso superior a 12 anos desde a época da última ocorrência criminosa (setembro de 1999), Assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado é medida que se impõe. ISTO POSTO, considerando a ocorrência de lapso temporal superior a 12 anos, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado e por conseguinte REJEITO A DENÚNCIA

oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Mauro Sponchiado, Edmundo Rocha Gorini e Isabel Cristina Quinaglia Milan, por violação ao disposto no Artigo 1º, Inciso I, da Lei 8.137/90 e o faço com fulcro no Artigo 109, Inciso III do Código Penal. Dê-se ciência as partes, Se silentes ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0008007-76.2006.403.6102 (2006.61.02.008007-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VILMA MARTINS VAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Fls. 474/481, defiro.Redesigno para o dia 25/09/2012, às 14:00 horas, a audiência de inquirição da testemunha Amarilis.Redesigno esse mesmo dia e horário para o interrogatório da ré Vilma.Mantenho a pauta, unicamente em relação às testemunhas arroladas pela acusação.Promova a serventia às intimações pertinentes.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3337**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002054-58.2011.403.6102** - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.299/300, requeira a embargada CEF o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005063-91.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-87.2012.403.6102) EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES(SP163134 - JULIO DANTE RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) ...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

**0005349-69.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000033-9)) SUELY SANTANA PEREZ X GELSON LUIZ RODRIGUES(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBOSA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Defiro o pedido da CEF de dilação de prazo por 15(quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0303417-03.1994.403.6102 (94.0303417-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES X ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.Int.

**0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERD JURGEN WREDE(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Fls. 197 e seguintes: as regras sobre a venda do bem em hasta pública estão contidas no edital. Se este não contempla sobre quem deve pagar as despesas decorrentes da averbação da construção, tais ônus são de responsabilidade do arrematante, que tinha o dever de se inteirar sobre a situação do bem antes de ofertar o lance. Se assim não o fez, presume-se que no valor ofertado estão inseridas eventuais despesas do bem. Por tais razões indefiro o quanto requerido. No mais, tendo em vista que a CEF não se manifestou quanto ao prosseguimento da execução em face do despacho de fl. 192, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0011351-02.2005.403.6102 (2005.61.02.011351-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X META ITUVERAVA INFORMATICA LTDA X CINTIA MARINELI DE SOUZA MARTINS X SERGIO HENRIQUE MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES JUNIOR

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO

Com o intuito de efetivar a constrição judicial junto ao Juízo Deprecado, reitere-se a intimação da exequente CEF para indicar o depositário. Em termos, prossiga-se. Int.

**0004853-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004853-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO LUIZ LORENZATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Trata-se de embargos de declaração em que a autora, ora embargante, insurge-se contra a sentença proferida à fl. 233 e requer seja sanada a contradição que invoca. Aduz que a r. sentença julgou extinto o processo com fundamento no art. 794, II do CPC, no entanto, não houve remissão total da dívida, pois a transação noticiada possui parcelas a serem adimplidas. Assim, pugna pelo pronunciamento jurisdicional. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. De fato, a transação noticiada às fls. 227/229 possui condições a serem superadas, o que torne incorreto o pedido de homologação feito pela União, uma vez que o mesmo pressupõe uma sentença. Deveria, a embargante, assim, ter solicitado o sobrestamento do feito. Desta feita, entendo que o pedido da União induziu o Juízo à prolação de sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, II, do CPC, de forma equivocada, razão pela qual deve ser reconhecida a sua nulidade, na parte em que julgou extinguiu o presente feito, pois ainda não encerrada a execução do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento na forma da fundamentação supra, para reconhecer a nulidade da sentença de fl. 233 e determinar a suspensão do processo, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo transacionado pelas partes. Aguarde-se no arquivo a manifestação das partes. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0011020-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011020-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARIK WORSCHER GABRIELLI ANTUNES  
Ante a impossibilidade de localização da parte executada, defiro a citação, via edital, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, com prazo de 15(quinze) dias. Afixe-se cópia no átrio do fórum e encaminhe-se para publicação.

**0013579-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013579-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X NILTON DA SILVA  
Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.791, inciso III do CPC.Intime-se.

**0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN

Ante a inércia da exequente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0015358-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015358-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME X OSMARINA MACHADO CLAUDINO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0001248-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001248-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILKPIRES COM/ DE BRINDES LTDA ME X JOSE PIRES FIORIN

Manifeste-se a exequente CEF acerca da certidão retro, noticiando a inexistência de bens penhoráveis.Int.

**0001586-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO RODRIGUES DEUS DARA

Diante da não localização do réu nos endereços indiciados, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação da parte.Int.

**0005032-13.2008.403.6102 (2008.61.02.005032-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.791, inciso III do CPC.Intime-se.

**0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA

Vista à CEF para requerer o que de direito em face do bloqueio ao veículo indicado (transferência) através do sistema Renajud.

**0007252-47.2009.403.6102 (2009.61.02.007252-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X IVAIR KENEDI ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Visando a análise da proposta apresentada pelos executados, intime-os para esclarecimentos e enumeração de quais cédulas e/ou execuções pretendem quitar com o valor apresentado. Com a resposta, nova vista a exequente União Federal.Int.

**0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à penhora interpostos pela(s) executada(s) às fls.74/91.Int.

**0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA X SONIA OLEGARIO VIANA X KLEBER OLEGARIO VIANA

Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0011099-57.2009.403.6102 (2009.61.02.011099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA DA PENHA BERNABE

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0012475-78.2009.403.6102 (2009.61.02.012475-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI ...vista a CEF(informações endereço).

**0000849-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000849-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMUNDO SANTOS DE ARAUJO

Ante a impossibilidade de localização da parte executada, defiro a citação, via edital, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, com prazo de 15(quinze) dias. Afixe-se cópia no átrio do fórum e encaminhe-se para publicação.

**0002630-85.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0002634-25.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISABETH DE ALMEIDA ALVES SOUZA

Intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora. Em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, até o montante da dívida. Caso o bem indicado esteja em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligência necessárias para realização do ato deprecado.

**0003736-82.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES)

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006596-56.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIT STOP PARACHOQUES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA EPP

Manifeste-se a CEF acerca da negativa de localização de veículo em nome da executada. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl.82.

**0009377-51.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A C SERVICE - SERVICOS ELETRICOS LTDA X VIVIANE CRISTINA CHIQUITELI ASSUMPCAO X JOSE ADRIANO CHIQUETELI X ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI

Defiro a penhora, avaliação e posterior hasta pública do veículo indicado pela CEF. Assim, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o(s) depositário(s). Em termos, prossiga-se. Int.

**0004446-68.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA SILVA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0004447-53.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA ZANIN(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO)

Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência

acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação da parte. Int.

**0000134-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROTECOM COML/ LTDA EPP X ALIRIO OLIVEIRA SILVA

Intime-se a CEF para manifestar acerca da certidão de fl.48, noticiando a negativa de penhora dos bens indicados. Int.

**0000168-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0002525-40.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA APARECIDA COCHONI

Reitere-se a intimação da CEF para cumprir integralmente o despacho de fl.21, comprovando o recolhimento das custas judiciais para cumprimento do ato deprecado. Int.

**0002614-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE LOURDES PAULA

Intime-se a CEF para manifestar acerca da certidão de fl.27, noticiando a negativa de penhora, visto que não foram encontrados bens da executada. Int.

**0002634-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J G IND/ COM/ E RECUPERACOES LTDA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA X JOSE NILTON DE SOUZA

Reitere-se a intimação da CEF para comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas junto ao Juízo da Comarca de Sertãozinho-SP, a fim de proceder a citação dos réus. Em termos, prossiga-se. Int.

**0004473-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Intime-se a exequente CEF para comprovar o recolhimento das custas de diligências, pois na juntada promovida às fls.35/37 apenas constou a guia de recolhimento de distribuição da carta precatória. Em termos, prossiga-se. Int.

**0005410-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PAULO DOS REIS PITANGUEIRAS ME X ANTONIO PAULO DOS REIS

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a)recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual; b)trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s); c)esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0005419-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO SIMPLICIO DA SILVA

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a)trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s); b)fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) executado(s), a fim de viabilizar a citação, bem como esclarecer quem deverá

recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se nos termos do art. 652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0005610-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO FRANCISCO ARAUJO**

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) trazer cópias do(s) demais documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s), bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se nos termos do art. 652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0005751-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X LUCIANO COLUS CHINARELLI**

Intime-se a exequente(CEF) para trazer, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, cópia integral do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s), bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se nos termos do art. 652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0005795-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON CARLOS PUCEGA**

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção para trazer cópia integral do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s), bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se nos termos do art. 652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0005850-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO**



SIMAO) X MARCOS AURELIO VITALIANO X ELISANGELA DE JESUS AZEVEDO VITALINO  
Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a)recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual; b)trazer copias integral do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s); c) esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

**0005851-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDINELSON BUENO**

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, para trazer copias integral do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s), bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0005957-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA BAPTISTA GOMES - ME X ANA PAULA BAPTISTA**

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a)recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual; b)trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s); c) esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

**0005958-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M L C GALVAO - EPP X MARIA LUCIA COUTINHO GALVAO**

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s); bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento,

arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.Ribeirão Preto, d.s.

**0006190-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOVANNI S/C LTDA X NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s), bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0006272-95.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI ME X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI

Intime-se a exequente(CEF) para esclarecer sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

**0006294-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO ME X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual, bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.Ribeirão Preto, d.s.

**0006338-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL VELONI CARNEIRO

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s), bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem

para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

#### **Expediente Nº 3361**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0311008-55.1990.403.6102 (90.0311008-5)** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
Fls. 721: anote-se. Fls. 725: defiro o pedido de prazo, conforme requerido. EXP.3361

**0309094-09.1997.403.6102 (97.0309094-0)** - DORIVAL DOS SANTOS LICERAS(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE SEGURO SOCIAL DO INSS DE RIBEIRAO PRETO(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3361

**0015539-14.2000.403.6102 (2000.61.02.015539-7)** - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A X JUMIL TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3361

**0007076-73.2006.403.6102 (2006.61.02.007076-0)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3361

**0006087-57.2012.403.6102** - ARMANDO SAGULA JUNIOR(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Face à existência de representação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara e considerando que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada é de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara-SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. EXP.3361

**0006631-45.2012.403.6102** - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada nos autos. Intime-se a impetrante a regularizar a procuração acostada aos autos e/ou comprovar os poderes de outorga conferidos ao subscritor da mesma (fl. 17), tendo em vista que, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º dos atos constitutivos da empresa (fl. 27 e 44), as procurações ad judicium em nome da sociedade serão outorgadas por dois diretores, em conjunto, ou por um diretor em conjunto com um procurador. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito. 3361

#### **Expediente Nº 3365**

## **MONITORIA**

**0001109-37.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM  
Fl. 123: vista com urgência à CEF para que providencie o recolhimento da complementação da condução do Oficial de Justiça junto ao Juízo da 2ª Vara Cível de Sertãozinho - Precatória nº 1421/2012, no importe de R\$ 13,50.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001676-05.2011.403.6102** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 176/177: em que pese o recurso interposto, não houve até o momento suspensão da decisão recorrida, não se justificando o descumprimento da tutela antecipada concedida. Assim, intime-se, por derradeiro, a Receita Federal para que cumpra a decisão de fls. 49/49verso e de fls. 163/163v, remetendo-se cópia das mesmas, para cumprimento imediato.

**0000022-46.2012.403.6102** - ORLANDO ALVES PEREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se o despacho de fl. 145, remetendo-se os autos à Egrégia Superior Instância.

**0005489-06.2012.403.6102** - ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 66/68: defiro a juntada das provas emprestadas indicadas. No entanto, deverá apresentar em mídia (CD ou DVD). Tais provas poderão ser requeridas pelo próprio autor, uma vez que nos processos mencionados figurou como réu, portanto, parte naqueles feitos, não necessitando da intervenção deste Juízo. No mais, cite-se a União Federal, na pessoa da Procuradora Seccional em Ribeirão Preto (AGU).

## **Expediente Nº 3387**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310131-42.1995.403.6102 (95.0310131-0)** - JOAO BILLALTA GUERREIRO X MARIA BILLALTA GUERRERO X LUIZA BILLALTA GUERRERO X ADRIANA PONCE BILLALTA GUERRERO X MARIANO BILLALTA GUERRERO X FERNANDO BILLALTA GUERRERO X SEBASTIAO BILLALTA GUERRERO X VIVIANE DOS ANJOS CARVALHO GUERRERO X LUCIENE ARAUJO LIRA GUERRERO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)  
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0310601-73.1995.403.6102 (95.0310601-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306483-54.1995.403.6102 (95.0306483-0)) ALESSANDRA GOMES LAZARINI X CRISTIANE GOMES LAZARINI X MARCELO GOMES LAZARINI X RODRIGO GOMES LAZARINI X REGINA MARIA SIMOES P TANCREDI X LEONARDO PUCCINELLI TANCREDI X JOSE TEIXEIRA FREIRE X FABIO BENTES FREIRE X ANTONIO CELSO GEMENTE X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO X ESTER BUFFA X EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOAO BATISTA FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0011190-31.2001.403.6102 (2001.61.02.011190-8)** - HABIARTE BARC CONSTRUTORES PHILADELPHIA LTDA(SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0000749-54.2002.403.6102 (2002.61.02.000749-6)** - AILTON APARECIDO PEDRO DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

**0000870-14.2004.403.6102 (2004.61.02.000870-9)** - CCB-P ENGENHARIA E PROJETOS S/S(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0318883-42.1991.403.6102 (91.0318883-3)** - DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2854**

#### **ACAO PENAL**

**0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILIO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 857:À vista do pedido da f. 850/851, determino a solicitação de Assistência Jurídica ao Paraguai para realização da audiência para oitiva da testemunha, nos termos do Decreto n. 3.468 de 17/05/2000, que promulgou o Protocolo de Assistência Judiciária Mútua em Assuntos Penais, assinado em 25/06/1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Tendo em vista que não há perguntas a serem formuladas por este Juízo, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem seus quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos, providencie a Secretaria as demais providências para que seja efetivada a expedição da Rogatória. Para a tradução da mesma e deste despacho, nomeie a Srª Sigríd Maria Hannes, com endereço na Rua Mateus Garcia, 382 (antigo 490), Tremembé, São Paulo/SP, fone (11)2261-2196,

que deverá realizar o ato no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a realização de contato via telefônico com a perita, e após encaminhe-se o Termo de Compromisso para que a mesma assine e devolva a esta Secretaria. Sem prejuízo, designo audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação à f. 616/617 para o dia 05/09/2012 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, cumpra-se as demais determinações da f. 855.

#### **Expediente Nº 2855**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010109-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010109-0)** - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 27 de agosto de 2012, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação. Int.

#### **Expediente Nº 2856**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007018-94.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-53.2011.403.6102) DICAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X ADMILTON PEREIRA PORTO X CLAUDIO BORGES PESSOA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

**0004190-91.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-28.2012.403.6102) ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP111751 - ROBERTO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução, proposto por ADEVAL MANTOVANI-ME e ADEVAL MANTOVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À fl. 14, foi determinada a intimação dos embargantes a fim de que promovessem: a regularização da representação processual; a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado; e, a instrução da inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Devidamente intimados, conforme certidão de fl. 15, os embargantes deixaram o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 16). É o relatório. DECIDO. A regular representação processual da parte, a correta indicação do valor da causa e a instrução da inicial com cópia das peças processuais relevantes (art. 736, parágrafo único, do CPC), são requisitos de validade da constituição do processo. No caso dos autos, observa-se que, ordenada pelo juiz a regularização da inicial, os embargantes deixaram de cumprir a determinação. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie. P.R.I.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0301297-16.1996.403.6102 (96.0301297-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENICAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ENIO COMIN X MARIA DO CARMO PERENDEL COMIN Tendo em vista que os autos de Embargos à Execução n. 0306132-47.1996.4.03.6102 (n. 2001.03.99.008771-4), encontram-se no Eg. Tribunal Regional Federal, arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0010295-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010295-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Vistos em Inspeção, de 07 a 11 de maio de 2012.F. 108: expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, conforme r. despacho da f. 16, observado o novo endereço fornecido.Int.

**0015452-14.2007.403.6102 (2007.61.02.015452-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0000041-91.2008.403.6102 (2008.61.02.000041-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X DANIEL MANAF X ZENAIDE VALERIO MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) F. 93: defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor total transferido para a agência n. 2014 da CEF, conta judicial n. 88000077-8, iniciada em 27/05/2011, para abatimento da dívida originária do contrato n. 24.2948.691.0000006-42, devendo informar o valor atualizado do depósito, bem como o saldo devedor do contrato.A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.Int.

**0010558-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010558-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 90) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Determino o levantamento dos bloqueios realizados às fls. 65-67 e 78.Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 6-18, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001540-08.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO JOSE DE SOUZA

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligência do oficial, referentes à carta precatória.Int.

**0004287-28.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO VITOR FERREIRA

F. 50: defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme avençado pelas partes, nos termos dos artigos 792 do Código de Processo Civil, desde que a exequente comprove o acordo entabulado.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, para que permaneçam sobrestados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, devendo a exequente manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito.Ciência das informações prestadas pelos sistemas Bacenjud e Renajud.Int.

**0005314-46.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ENGUS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as

informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0005514-53.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DICAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X ADMILTON PEREIRA PORTO X CLAUDIO BORGES PESSOA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

F 118: defiro a expedição de certidão de inteiro teor de penhora, conforme requerido, conquanto a exequente comprove o recolhimento das custas devidas à União. Após, comprove a exequente a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente. Por fim, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução, tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa, conforme despacho da f. 86 dos referidos embargos. Intimem-se.

**0002615-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANGELOTTIS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA ME X JOAO GILBERTO ANGELOTTI  
Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 38) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 6-24, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003892-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0004475-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLLON SCHILLING

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas,



DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008199-19.2000.403.6102 (2000.61.02.008199-7)** - VIENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista a informação retro, arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0014781-30.2003.403.6102 (2003.61.02.014781-0)** - TERMOELETRICA SANTA ADELIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciências às partes acerca da decisão do Agravo trasladada para estes autos, requerendo o que de direito. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000794-87.2004.403.6102 (2004.61.02.000794-8)** - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE EVENTOS MARKETING E PROPAGANDA - COOPERFINS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista a informação retro, arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003200-81.2004.403.6102 (2004.61.02.003200-1)** - SPEL ENGENHARIA LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003470-08.2004.403.6102 (2004.61.02.003470-8)** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004053-90.2004.403.6102 (2004.61.02.004053-8)** - USINA SAO MARTINHO S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista a renúncia manifestada pela impetrante na petição das f. 221-222, dê-se vista dos autos à União (PFN) e, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002624-20.2006.403.6102 (2006.61.02.002624-1)** - ANA HILAYALI SARANTOPOULOS(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013453-60.2006.403.6102 (2006.61.02.013453-0)** - EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006016-89.2011.403.6102** - CRUZEIRO DO BONFIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007133-18.2011.403.6102** - AIRTON GONZAGA VIEIRA X JAISON ALVES DE SOUSA X EDER WENCESLAU DA SILVA X PRISS RHAINER VENILY MARQUES CRUZ(DF030130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA) X REPRESENTANTE DO PROUNI DO POLO UNICOC UNIAO DE CURSOS SUPERIORES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 292-306, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003750-95.2012.403.6102** - MARCIO CANDIDO ALVES(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando assegurar ao impetrante o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego. A inicial afirma, em síntese, que foi dispensado sem justa causa em outubro de 2011, ocasião em que requereu e obteve a concessão do seguro-desemprego, conseguindo resgatar a primeira parcela no mês de dezembro de 2011, e que ao tentar sacar a segunda parcela, foi informado que o benefício havia sido cortado em razão de recolhimento como autônomo, ato ensejador do cancelamento do benefício. Sustenta, ainda, que compareceu ao Ministério do Trabalho e foi informado que o recolhimento fora feito em razão de determinação judicial oriunda da Justiça do Trabalho e justamente durante o recebimento do seguro-desemprego, o que ensejou o cancelamento deste (fl. 4). Juntou documentos (fls. 12-26). O despacho de fl. 28 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a regularização do processo. O despacho de fl. 34 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto. Informações do Gerente Executivo do INSS às fls. 58-59. Informações do Superintendente da CEF às fls. 61-64, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de a União integrar o pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Analisando as preliminares. A lei reguladora do programa do seguro-desemprego, ao instituir o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, não dando margem à dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais que versem sobre a concessão deste benefício, independente de seu custeio pelo FAT e gerência pelo CONDEFAT. Incabível a inclusão da União, pois, pretendendo a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estivesse em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seria direcionado contra a União Federal. Passo a análise do pedido de liminar. Os artigos 7º e 8º da Lei n. 7.998/80, dispõem o seguinte: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011). Pela documentação juntada aos autos, constata-se que o impetrante teve seu pagamento de benefício suspenso por força de recolhimentos realizados por seu ex-empregador, em cumprimento à decisão judicial, motivo esse, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão ou cancelamento

desse benefício (seguro-desemprego), previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90. Por outro lado, não há na Lei nº 7.998/90 previsão de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego em decorrência da inscrição do segurado como autônomo junto à Previdência Social, sendo certo que o simples fato de ele contribuir como tal não significa que possua renda suficiente para seu sustento, a ensejar o cancelamento do benefício, com base no art. 3º, V, da referida lei. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego do impetrante. P. R. I. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

**0005708-19.2012.403.6102** - ROSILENE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI) X COORDENADOR DO POLO DE RIBEIRAO PRETO DE ENSINO A DISTANCIA DA UNIP X DIRETOR DO ENSINO A DISTANCIA DE PEDAGOGIA DA UNIP DA PAULISTA (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Coordenador do Pólo de Ribeirão Preto de Ensino à Distância da UNIP e outro, visando obter o certificado de conclusão de curso e a colação de grau antecipada do curso superior de Pedagogia. Em síntese, sustenta que concluiu o mencionado curso em 30.6.2012, e que em razão de sua aprovação em concurso público junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, para o cargo de Professor de Educação Básica I, necessita apresentar o almejado documento até o dia 20.7.2012, a fim de efetivar a sua atribuição ao cargo, tendo recebido resposta negativa da universidade de emissão do documento até a referida data. A decisão de fl. 89 e verso concedeu a liminar para determinar à autoridade impetrada que entregue à impetrante o certificado de conclusão do Curso de Graduação em Pedagogia. Nas informações, a autoridade impetrada informou que efetuou a entrega do certificado de conclusão do curso de Pedagogia para a impetrante no dia 18.7.2012 (fls. 97-99). Intimada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito (fl. 105), a impetrante requereu a extinção do feito, ante a perda do objeto da presente ação (fl. 108). É o relatório. Decido. Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado, uma vez que a autoridade coatora entregou o certificado de conclusão de curso para a impetrante, nos moldes em que requeridos. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006455-66.2012.403.6102** - LUCIANO RODRIGO SELANI (SP284563B - ROBSON VITOR FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

## Expediente Nº 2417

### MONITORIA

**0013204-17.2003.403.6102 (2003.61.02.013204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADEMIRSON RODRIGUES FRANCA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 183, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fls. 183 e 187). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**0000389-51.2004.403.6102 (2004.61.02.000389-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROGERIO CARLOS GOMES X ANA LUCIA LABATE(SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA)

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em desfavor da CEF, em R\$ 1.500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual. P. R. Intimem-se.

**0013190-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013190-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO FARIA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA)

Fl. 93: deixo de apreciar o requerimento - da Caixa Econômica Federal - de desistência e extinção deste feito, visto que ele já se encontra extinto (fl. 91), com trânsito em julgado inclusive (fl. 94). Cumpra-se o 5.º da r. sentença de fl. 91. Int.

**0001138-58.2010.403.6102 (2010.61.02.001138-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido da ação monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela ré/embargante em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo tal imposição, contudo, pois o devedor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

**0004403-68.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELDA APARECIDA PETERNELLI(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido da ação monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela ré/embargante em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo tal imposição, contudo, pois o devedor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

**0002781-17.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUBENS BALDUINO

Fl. 39: não há razão para a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento conferido ao devedor, vez que, de acordo com a sentença homologatória de fls. 29/31, o não cumprimento do acordo entabulado em Juízo implicará

a execução do contrato, nos próprios autos, nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, bastando, para tanto, que a CEF peticione neste sentido no momento oportuno. Remetam-se os autos ao arquivo-findo, pois. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003157-23.1999.403.6102 (1999.61.02.003157-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-61.1999.403.6102 (1999.61.02.002275-7)) WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fls. 210/211: comunique-se ao i. procurador, Dr(a). José Luiz Matthes, OAB/SP nº 76.544, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20120000072 (RPV - fl. 209), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do beneficiário. Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002620-41.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2)) MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo embargante em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, parágrafo quarto do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo tal imposição, contudo, pois o devedor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0305372-69.1994.403.6102 (94.0305372-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ MEDICO X MARINA PIRES MEDICO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC. Fixo honorários advocatícios em desfavor da CEF, em R\$ 1.000,00 (valor presente), à luz do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0301925-05.1996.403.6102 (96.0301925-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MONTEIRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X VALERIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X GILBERTO JORGE CURI(SP105492 - GERALDO CAMARGO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES E SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR E SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 759/760, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0011044-82.2004.403.6102 (2004.61.02.011044-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIDIA APARECIDA DE CARVALHO MARCOLI Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 127, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Desconstituo a penhora realizada sobre o bem imóvel descrito à fl. 62 e libero do encargo de fiel depositária a Sra. Lídia Aparecida de Carvalho Marcoli (fl. 64). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0004881-52.2005.403.6102 (2005.61.02.004881-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 103), sob pena de aquiescência tácita. Int.

**0008720-85.2005.403.6102 (2005.61.02.008720-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES CRUZ(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 137, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0009896-31.2007.403.6102 (2007.61.02.009896-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores constantes a fls. 103 e 120, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuir para o desfecho da execução. 2. Fl. 129: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias; e 3. Tão logo publicado este despacho, cumpra a Secretaria o item 4 do r. despacho de fl. 197 dos autos dos embargos à execução em apenso, Processo n.º 2007.61.02.013658-0, fazendo-os conclusos para sentença. Int., com prioridade.

**0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Fl. 93: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h30. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Dê-se baixa na conclusão para sentença aberta nos autos em apenso (Processo n.º 2008.61.02.014072-1), cuidando para que aguardem o desfecho da audiência supra para nova conclusão, se o caso. Int.

**0011163-33.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JESUINA DE SOUZA CAPUZZO

Vistos.Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 42/45, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários (fl. 42). Custas na forma da lei.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004076-55.2012.403.6102** - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA (FILIAL)(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 90/134 no efeito devolutivo, nada tendo a reconsiderar com relação à r. sentença de fls. 85/87-v. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para contrar-razões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

**0005907-41.2012.403.6102** - NAYARA BARILLARI - MENOR X ANTONIO PAULO BARILLARI(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X DIRETOR ENSINO ADMINISTRACAO SEB - SISTEMA COC EDUCACAO COMUNIC LTDA

Diante do exposto, na forma do art. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para o julgamento da presente ação (CF/88, art. 109, I, in fine), determinando, em consequência, a REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO (SP). Intimem-se.

**0006395-93.2012.403.6102** - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 DEFIRO A LIMINAR para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto promova todas as diligências de sua alçada necessárias ao julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA (Processo nº 10880.672929/2009-77), no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R. Intimem-se, inclusive, a Procuradoria da Fazenda Nacional.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1112**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003782-47.2005.403.6102 (2005.61.02.003782-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308092-48.1990.403.6102 (90.0308092-5)) PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA X SAMUEL ROMUALDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0012214-21.2006.403.6102 (2006.61.02.012214-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-15.2002.403.6102 (2002.61.02.008337-1)) PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002978-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002978-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-04.2001.403.6102 (2001.61.02.011541-0)) JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2001.61.02.011541-0. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região acerca desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003885-83.2007.403.6102 (2007.61.02.003885-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-12.2004.403.6102 (2004.61.02.011275-6)) PROCTOCLINICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO)

CATAPANI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o quanto já determinado à fl. 180, oficiando-se o E. TRF/3ª Região. P.R.I.

**0005253-30.2007.403.6102 (2007.61.02.005253-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-30.2001.403.6102 (2001.61.02.007711-1)) VLADIMIR FERNANDO MACIEL (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011924-69.2007.403.6102 (2007.61.02.011924-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-76.2003.403.6102 (2003.61.02.011176-0)) COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dessa forma, ACOELHO os presentes embargos de declaração para acrescentar após o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fl. 80 que Em se tratando de insuficiência de ativos, após a decretação da falência e, diante da não liquidação do débito dentro do prazo previsto, aplicável o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69, observando-se os termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos. P.R.I.

**0012487-63.2007.403.6102 (2007.61.02.012487-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-18.2001.403.6102 (2001.61.02.011553-7)) JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir a multa aplicada para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal em apenso. Diante da sucumbência recíproca, suficiente a aplicação do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2001.61.02.011553-7). Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região acerca desta decisão. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015084-05.2007.403.6102 (2007.61.02.015084-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010017-93.2006.403.6102 (2006.61.02.010017-9)) FRETORPLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2006.61.02.010017-9. Deixo de condenar em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia de fls. 02/71, da execução fiscal em apenso para os presentes autos e desta sentença para aquele processo executivo. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca desta decisão, considerando a interposição de agravo de instrumento. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001736-80.2008.403.6102 (2008.61.02.001736-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-94.2007.403.6102 (2007.61.02.007622-4)) FRATELLI VITTA BEBIDAS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da decisão de fl. 447, considerando a interposição de agravo de instrumento. P.R.I.

**0003191-80.2008.403.6102 (2008.61.02.003191-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-32.2000.403.6102 (2000.61.02.012395-5)) RUBENS DE CARVALHO (SP205780 - RODRIGO MARTINELLI REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação convertendo-se os presentes embargos em embargos de terceiro. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0005951-02.2008.403.6102 (2008.61.02.005951-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312191-80.1998.403.6102 (98.0312191-0)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Assim, diante do pedido da embargante (fl. 38), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007186-04.2008.403.6102 (2008.61.02.007186-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-63.2004.403.6102 (2004.61.02.007896-7)) ALDO BIAGINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca desta decisão considerando a interposição de agravo de instrumento. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011038-65.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015325-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015325-0)) TEBINKA SUPER ATACADO LTDA X NELSON TEBINKA X NEIDE RODRIGUES AGOSTINHO TEBINKA(PR010880 - MARIO SENHORINI E PR034269 - NEUZA TEBINKA SENHORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, combinado com o 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de lide. Traslade-se cópia desta para os autos de n. 0015325-23.2000.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010046-75.2008.403.6102 (2008.61.02.010046-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017133-63.2000.403.6102 (2000.61.02.017133-0)) ALLAN DUARTE MANHAS FERREIRA DO VALES X JULIANA DUARTE MANHAS FERREIRA DO VALES X LUCAS DUARTE MANHAS FERREIRA DO VALES(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307429-02.1990.403.6102 (90.0307429-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EULALINA CAMARGO KORKISCHKO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0308317-63.1993.403.6102 (93.0308317-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X LUIZ CONSONI SOBRINHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0302252-18.1994.403.6102 (94.0302252-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GENIUS VIDEO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 197), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao 15º CIRETRAN para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0305760-98.1996.403.6102 (96.0305760-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X MAURICIO MARTINS ALVES

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão da sócia Denise de Barros Oliva Alves no pólo passivo, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao pleito de redirecionamento desta execução fiscal em face dela. Intimem-se.

**0314466-36.1997.403.6102 (97.0314466-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DARUMA MAQUINAS DE COSTRURA INDUSTR E ACESSORIOS LTDA X MARIA AUXILIADORA LOURENCO(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0315957-78.1997.403.6102 (97.0315957-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LABORATORIO VITAFORT IND/ E COM/ PROD VETERINARIOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0306795-25.1998.403.6102 (98.0306795-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ECOSYSTEMS COM/ CONSULTORIA REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 57/59, registrada no Livro 15/2010 sob o número 1562, certificando-se naquele. Ao arquivo, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

**0306809-09.1998.403.6102 (98.0306809-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 22/24 e JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I do CPC. Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0306820-38.1998.403.6102 (98.0306820-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X Z M S RADIADORES LTDA X JOSE MAURO VIEIRA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos (nº 0306821-23.1998.403.6102). P.R.I.

**0306826-45.1998.403.6102 (98.0306826-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODOVALDO GONCALVES

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 49/51 e JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I do CPC. Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0307032-59.1998.403.6102 (98.0307032-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 32/34, registrada no Livro 15/2010 sob o número 1578, certificando-se naquele. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação de adesão da executada ao programa de parcelamento da Lei nº 11941/2009. Intimem-se.

**0308623-56.1998.403.6102 (98.0308623-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE RIBEIRAO LTDA X AFONSO COSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0309443-75.1998.403.6102 (98.0309443-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDO ALVES FONTES**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006144-32.1999.403.6102 (1999.61.02.006144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALL-LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 131), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Trasladem-se as peças a partir da fl. 12, inclusive esta sentença, para os autos n. 1999.61.02.010521-3 que seguirá como piloto, dispensando-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009942-98.1999.403.6102 (1999.61.02.009942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RONALDO ELEUTERIO DA SILVA ME**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 14.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001411-86.2000.403.6102 (2000.61.02.001411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERTECH INFORMATICA LTDA ME**

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 40/42, registrada no Livro 17/2010 sob o número 1693, certificando-se naquele.Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.Intimem-se.

**0007324-49.2000.403.6102 (2000.61.02.007324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DORIVAL AUTO PECAS LTDA**

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 38/40 e JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I do CPC.Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0009371-93.2000.403.6102 (2000.61.02.009371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J M DE ANDRADE E BARBOSA LTDA ME**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 75), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0010434-56.2000.403.6102 (2000.61.02.010434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERMINIO APARECIDO LOPES DA SILVA RIBEIRAO PRETO**

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 21/22 e JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I do CPC.Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0010726-41.2000.403.6102 (2000.61.02.010726-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON LUCIO FUSCO E CIA/ LTDA**

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 17/18, registrada no Livro 21/2010 sob o número 2161, certificando-se naquele.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010752-39.2000.403.6102 (2000.61.02.010752-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANOTTI E CIA/ LTDA X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão do sócio Mario Gianotti Junior no pólo passivo desta execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a ele.Intimem-se.

**0012379-78.2000.403.6102 (2000.61.02.012379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDNO SILVA**

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS INFRINGENTES, cancelando a decisão recorrida e determino o prosseguimento da execução. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 07 verso), dando conta do falecimento do executado, regularize a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o polo passivo. Intime-se

**0012395-32.2000.403.6102 (2000.61.02.012395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUBENS DE CARVALHO**

Assim, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Renavam 379913534, placa BGS - 0768/SP (fl. 78), por se tratar de bem que não pertence ao executado. Expeça-se carta precatória para cumprimento e desbloqueio do veículo junto ao órgão competente. Intime-se o procurador nomeado às fls. 69/70 acerca desta decisão. Cumpra-se. Após, vistas a Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

**0012566-86.2000.403.6102 (2000.61.02.012566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO FENERICH**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015346-96.2000.403.6102 (2000.61.02.015346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARVAL AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 62), em face do pagamento de débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 18, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

**0015445-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015445-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANA DE LOURDES CHIUMMO**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 65), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 39), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes referidos à fl. 45. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0015456-95.2000.403.6102 (2000.61.02.015456-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOM DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA**

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida à fl. 30, registrada no Livro 06/2011 sob o número 1011, certificando-se naquele. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0045632-60.2001.403.0399 (2001.03.99.045632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCOTECA A ZOOM DE RIBEIRAO PRETO LTDA X MARINO CREPALDI ROSATTO**

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração aos quais concedo efeitos infringentes, para declarar a nulidade da sentença de fl. 105 e determinar o seu cancelamento no Livro de Registro de Sentenças nº 0009/2011, registrada sob o número 01415. Certifique-se no referido Livro. DECLINO da competência deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000948-76.2002.403.6102 (2002.61.02.000948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP165835 - FLAVIO PERBONI)**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao pleito de redirecionamento desta execução fiscal em face dos sócios. Intimem-se.

**0008096-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL BRANMOTO LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 50), JULGO EXTINTA a presente execução, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0012966-61.2004.403.6102 (2004.61.02.012966-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANSER COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003681-10.2005.403.6102 (2005.61.02.003681-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 118), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se ao 15º CIRETRAN para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003703-68.2005.403.6102 (2005.61.02.003703-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PORTAL INTERMEDIACAO NA VENDA DE CONSORCIOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004120-84.2006.403.6102 (2006.61.02.004120-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TROCA & SANTIAGO ARQUITETOS ASSOCIADOS SC LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 69), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010150-38.2006.403.6102 (2006.61.02.010150-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VAREJAO DA FARTURA FRUTAS E LEGUMES LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0002413-47.2007.403.6102 (2007.61.02.002413-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 60), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0002420-39.2007.403.6102 (2007.61.02.002420-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X XTR MARKETING E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003997-52.2007.403.6102 (2007.61.02.003997-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.B.R. ASSESSORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 33), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante à CDA n 80.6.06.112124-01, nos termos do art. 795, do CPC, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação às CDAs nº 80.2.04.030728-73 e 80.2.06.048523-70, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC e no tocante à CDA n 80.2.04.050642-58, em face do art. 18 da MP 1.863-52 (remissão) nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006155-80.2007.403.6102 (2007.61.02.006155-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X LAIS FARIA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006677-10.2007.403.6102 (2007.61.02.006677-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AVORA-REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.ME.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 46), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante à CDA n 80.2.05.004662-10, nos termos do art. 795, do CPC, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação à CDA nº 80.6.05.007174-24, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001648-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001648-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CICERO FELINTO DOS SANTOS JUNIOR(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004155-73.2008.403.6102 (2008.61.02.004155-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X WILTON JOSE LO GIUDICE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0005163-51.2009.403.6102 (2009.61.02.005163-7)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X BAVARIA CHOPP LANCHES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009560-22.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC.Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004734-16.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPRINGER CARRIER LTDA

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Condeno a exequente em honorários que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 1118**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008362-47.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-32.1999.403.6102 (1999.61.02.000906-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ

RODRIGUES)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0301008-49.1997.403.6102 (97.0301008-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300370-50.1996.403.6102 (96.0300370-0)) BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do pagamento efetuado à fl. 133, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012391-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012391-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-89.2006.403.6102 (2006.61.02.001533-4)) SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006266-25.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008214-17.2002.403.6102 (2002.61.02.008214-7)) DOMINGOS PALMEIRA DE CARVALHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 2002.61.02.008214-7.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000434-74.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-35.2011.403.6102) FATIMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO(SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presente embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80.

**0001193-38.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-59.2011.403.6102) JUN ITI MAEDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0006503-59.2011.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300194-81.1990.403.6102 (90.0300194-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CELSO JUNQUEIRA BARROS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0306909-42.1990.403.6102 (90.0306909-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.114), em face do art. 14 da lei n.º 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c art.795, ambos do CPC.OPortunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.

**0302887-33.1993.403.6102 (93.0302887-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0305541-90.1993.403.6102 (93.0305541-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONDEVEL CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X JONAS MESSIAS MONTEIRO E SILVA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 282), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 197, bem como torno insubsistentes as penhoras das fls. 67 e 70.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0311941-52.1995.403.6102 (95.0311941-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X LAFFITE CONFECOES E REPRESENTACOES LTDA  
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

**0312011-35.1996.403.6102 (96.0312011-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANNA E CIA LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)  
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0305009-77.1997.403.6102 (97.0305009-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIANNA E CIA LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)  
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0306084-54.1997.403.6102 (97.0306084-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRIFAX COMERCIAL ELETRICA LTDA X JULIO CESAR BEZERRA  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0311001-19.1997.403.6102 (97.0311001-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)  
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Torno insubsistente a nomeação do curador de fl. 156, diante da constituição de advogado pelo executado Carlos Roberto Kupfer (fl. 195).Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 18/2010 (fl. 161).Após, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente o valor atualizado do débito.Intimem-se.

**0315976-84.1997.403.6102 (97.0315976-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X K P EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA ME X MARCOS DEMARCHI(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO)  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 145), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0304045-50.1998.403.6102 (98.0304045-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P T L TRANSPORTES LTDA



Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 159), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0009929-02.1999.403.6102 (1999.61.02.009929-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DICK CENTER PNEUS E ACESSORIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010360-36.1999.403.6102 (1999.61.02.010360-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARRA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 78), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0014866-55.1999.403.6102 (1999.61.02.014866-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEGRAUS CHOPERIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001299-20.2000.403.6102 (2000.61.02.001299-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DE CARNES GABRIEL LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 105), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento do arresto de. fl. 103Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0009197-84.2000.403.6102 (2000.61.02.009197-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMARETTO PIZZAS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 74 dos autos em apenso sob n. 2000.61.02.009197-8), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0009264-49.2000.403.6102 (2000.61.02.009264-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMARETTO PIZZAS LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 74), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0010614-72.2000.403.6102 (2000.61.02.010614-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PANTUZI E BORGES LTDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0011049-46.2000.403.6102 (2000.61.02.011049-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE CHOPERIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016202-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016202-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINGKA ENTERPRISES COM/ E LABORAT FOTOGRAFICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.

**0016203-45.2000.403.6102 (2000.61.02.016203-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016202-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016202-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINGKA ENTERPRISES COM/ E LABORAT FOTOGRAFICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017737-24.2000.403.6102 (2000.61.02.017737-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TORRIGO E NARDON LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006932-75.2001.403.6102 (2001.61.02.006932-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTSTAFF GALERIA E MOLDURAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008413-73.2001.403.6102 (2001.61.02.008413-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X D A FERREIRA E CIA/ LTDA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 109), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0010515-68.2001.403.6102 (2001.61.02.010515-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TRANSLAC TRANSPORTES DE LATICINIOS LTDA

Diante exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001043-09.2002.403.6102 (2002.61.02.001043-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VERGE COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007927-54.2002.403.6102 (2002.61.02.007927-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BECAPE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 63), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 46), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0012458-86.2002.403.6102 (2002.61.02.012458-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIND EMP EST SERV SAUDE DE RIB PRETO E REGIAO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0012460-56.2002.403.6102 (2002.61.02.012460-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X SIND EMP EST SERV SAUDE DE RIB PRETO E REGIAO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 42 dos autos apensos sob n. 2002.61.02.012458-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0000442-66.2003.403.6102 (2003.61.02.000442-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESQUESARIO & BRAGA COMERCIAL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.52), em face do art. 14 da Lei n.º 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

**0001204-82.2003.403.6102 (2003.61.02.001204-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIBERTAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PAPEIS LTDA-ME X FAUSTO MARIA X ROSA MARIA JUDICE MARIA(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010842-42.2003.403.6102 (2003.61.02.010842-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SHECOM COMERCIAL LTDA X ANGELINA GOBBO SOARES X MARCIA APARECIDA SOARES ROSARIO X CARLOS ALBERTO SOARES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 100), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 74. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010843-27.2003.403.6102 (2003.61.02.010843-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SHECOM COMERCIAL LTDA X ANGELINA GOBBO SOARES X MARCIA APARECIDA SOARES ROSARIO X CARLOS ALBERTO SOARES(SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 100 dos autos em apenso sob n. 2003.61.02.010842-6), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010844-12.2003.403.6102 (2003.61.02.010844-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SHECOM COMERCIAL LTDA X ANGELINA GOBBO SOARES X MARCIA APARECIDA SOARES ROSARIO X CARLOS ALBERTO SOARES(SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 100 dos autos em apenso sob n. 2003.61.02.010842-6), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001278-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001278-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GILFER POSTO DE SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004083-28.2004.403.6102 (2004.61.02.004083-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CELSO BOMBONATI(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004652-29.2004.403.6102 (2004.61.02.004652-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SAIECOM CONSULTORIA E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exeqüente (fl. 64), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0013217-79.2004.403.6102 (2004.61.02.013217-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OMEGA CENTER COUROS LTDA(SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 80), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0005748-45.2005.403.6102 (2005.61.02.005748-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENLUCRO REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 40), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0001533-89.2006.403.6102 (2006.61.02.001533-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exeqüente (fl. 69), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 46.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003157-42.2007.403.6102 (2007.61.02.003157-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 145), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante às CDAs n 80.2.05.004488-23 e 80.6.05.006866-00, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão) nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação às CDAs nº 80.6.05.006867-90, 80.6.06.169753-22, 80.6.06.169937-38 e 80.7.06.004549-10, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003608-67.2007.403.6102 (2007.61.02.003608-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INFOPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 100), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004320-57.2007.403.6102 (2007.61.02.004320-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PEDRESCHI MONTEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 111), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004625-41.2007.403.6102 (2007.61.02.004625-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.T. EVENTOS LTDA X SIDNEI HERNANDES X MARTISTELA CORREA HERNANDES(SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0007377-83.2007.403.6102 (2007.61.02.007377-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CARLOS EDUARDO MAZZONI RISTUM(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004003-88.2009.403.6102 (2009.61.02.004003-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MIRIAM TEBET(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 13), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0000373-19.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVANA MUSSALIM GUIMARAES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008071-57.2004.403.6102 (2004.61.02.008071-8)** - RACOES FRI RIBE S A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004513-53.1999.403.6102 (1999.61.02.004513-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-68.1999.403.6102 (1999.61.02.004512-5)) ITALO LANFREDI S/A IND/ MECANICAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X ITALO LANFREDI S/A IND/ MECANICAS

Diante do pagamento efetuado à fl. 215 e a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 219, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1168**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002979-93.2007.403.6102 (2007.61.02.002979-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-15.2003.403.6102 (2003.61.02.009544-4)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a embargante da para que no prazo de cinco dias se manifeste acerca da proposta de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos. Publique-se com prioridade.

#### **Expediente Nº 1169**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004851-41.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-30.2005.403.6102 (2005.61.02.006040-2)) JURACI FALCUCCI(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP202425 - FABIANO DE

ARÁUJO THOMAZINHO) X FAZENDA NACIONAL X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X GUILHERME MONTEFELTRO NETO X CAMILLA MONTEFELTRO

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para reconhecer a nulidade e determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 286/287, registrada no Livro 011/2011 sob o número 02050, bem como da decisão de fl. 295, registrada no Livro 012/2011 sob o número 02209 certificando-se nos livros correlatos. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos da medida cautelar fiscal (nº 0006040-30.2005.403.6102), bem como o desapensamento deste daqueles autos, remetendo-se aquela medida cautelar ao E. TRF/3ª Região, certificando-se nos autos. Em razão da documentação carreada, determino que o feito prossiga sob sigilo de justiça, devendo-se a secretaria proceder às anotações correlatas. Por fim, considerando o teor da certidão de fl. 284, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça endereço para citação dos demais litisconsortes. Cumpra-se e intímem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3189**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003455-83.2012.403.6126 - PBKIDS BRINQUEDOS LTDA(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP**

Fls. 231/235: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a medida liminar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição na decisão que indeferiu a medida liminar em relação aos documentos apresentados pela impetrante e acostados à petição inicial. A impetrante, ora embargante, afirma que não deixou de pagar qualquer parcela do REFIS e que os débitos que possui estão englobados pelo procedimento administrativo em trâmite junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda pendente de julgamento, e que não tem ciência da execução fiscal ajuizada. Sustenta que a conclusão equivocada constante do indeferimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em 26.09.2011, assim como a decisão que negou a liminar, não levaram em conta a constituição e a data do processo administrativo que gerou os processos 80.6.095647-88 e 80.7.11.021059-80. Brevemente relatado. DECIDO Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 217/221. Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença/decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). A irresignação do embargante não contempla acolhimento uma vez que sua real pretensão é reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Além disso, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Por fim, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença/decisão, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, despendida a análise dos demais pontos ventilados. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos

infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Sendo assim, a decisão proferida nestes autos não padece do vício apontado pelo embargante, motivo pelo qual, conheço dos embargos, rejeitando-os, sendo que eventual inconformismo à conclusão judicial há deduzir-se na via recursal cabível. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003439-32.2012.403.6126** - NOVA CASA BAHIA SA (SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO nº 0003439-32.2012.403.6126 (AÇÃO CAUTELAR) Requerente: NOVA CASA BAHIA S/A  
Requerido: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO \_\_\_\_\_ Registro nº \_\_\_\_\_/2012 Trata-se de ação cautelar ajuizada por NOVA CASA BAHIA S/A, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a garantia imediata e integral do débito em antecipação de penhora, objeto do processo administrativo nº. 10805.722164/2011-41 (10805.720239/2010-78), através de Carta de Fiança nº. 2.059.292-3, e determinar que o requerido expeça Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra a requerente que, após revisão contábil e fiscal do ano-calendário de 2008, apurou-se, por meio da DIPJ-Retificadora, um aumento do saldo negativo do IRPJ DE R\$ 23.860.574,25 (vinte e três milhões oitocentos mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 51.225.088,50 (cinquenta e um milhões duzentos e vinte e cinco mil e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), razão pela qual foram revisadas e retificadas as compensações efetuadas com o saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2008 e apresentadas as respectivas Declarações de Compensação Retificadoras e Pedidos de Cancelamento. Narra, ainda, que tais Declarações e Pedidos não foram aceitos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, uma vez que se tratava de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, e não foi reconhecido o direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação. Narra que, encerrado o processo administrativo referido acima, desfavorável à requerente, os autos encontram-se arquivados, porém, até o presente momento não houve propositura da Execução Fiscal e, conseqüentemente, o débito encontra-se em aberto, e a requerente impedida de buscar a comprovação de sua regularidade fiscal - Certidão Positiva com efeitos de Negativa, necessária para a consecução de seus objetivos sociais - procedimentos licitatórios. Juntou documentos (fls. 15/166). Diferida a análise da liminar para após a vinda da contestação (fls. 169/170). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação (fls. 176/191) aduzindo, em síntese, que a Carta de Fiança não observa as disposições do 2º, do art. 2º e do inciso II, do art. 9º da Lei n. 6.830/80 e do 4º, do art. 39 da Lei n. 4.320/64, pois, conforme mencionado. (a) a inscrição em Dívida Ativa da União importa no acréscimo de 10% (dez por cento) como antecipação do encargo legal (doc. 2) e (b) o iminente ajuizamento do executivo impõe o acréscimo de outros 10% (dez por cento), nos termos do Decreto-Lei n. 1.025, de 21/10/1969. Juntou os documentos de fls. 192/194. Liminar indeferida (fls. 195/198). Requerida a reconsideração da decisão de fls. 195/198, mediante o aditamento da Carta de Fiança (fls. 201/203). Mantida a decisão (fls. 204). Às fls. 228/230 a requerida requer a extinção deste processo, em razão do ajuizamento da execução fiscal perante a Comarca de São Caetano do Sul. Às fls. 237/238 a requerente requer a desistência desta ação cautelar e desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.059.292-3. É o relato do necessário. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela requerente às fls. 237/238, tendo em vista o requerimento de igual teor da parte contrária (fls. 228/230), conforme dispõe o 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição deles por cópia nos autos. Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Santo André, 10 de agosto de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5178**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206233-36.1997.403.6104 (97.0206233-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERNARDO QUIMICA S/A(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X ARMICORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.O TRF da 3ª Região anulou a sentença para conceder à denunciada ARMICORP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA oportunidade de manifestar-se sobre a produção de provas, apresentar quesitos, indicar assistente técnico, manifestar-se sobre o laudo e recorrer da sentença em caso de derrota (fl. 1084).Estando representada nos autos pelos Drs. RONALD NOGUEIRA e JOAQUIM MOREIRA FERREIRA, intime-se-a a manifestar-se sobre o prosseguimento nos termos determinados pelo V. Acórdão, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão.No silêncio, venham-me para sentença.Int.

**0206659-48.1997.403.6104 (97.0206659-0)** - GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO X JOAO PAULINO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM NANUEL SARAIVA X JOSE AIRTON DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE EDIVALDO SANTOS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Reconsidero a decisão de fl. 1053. O levantamento do valor creditado na conta vinculada ao FGTS obedece a norma legal específica. Desse modo, o requerido à fl. 1042 deve ser pleiteado em ação própria.Expeçam-se os alvarás determinados na sentença de fls. 1040/1040 vº e, oportunamente, arquivem-se os autos.Int. e cumpra-se.

**0208638-45.1997.403.6104 (97.0208638-8)** - MARCIO MORAES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autor à fl. 345 no prazo de cinco dias.Int.

**0206480-80.1998.403.6104 (98.0206480-7)** - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Apresente a autora a memória discriminada dos cálculos, assim como as peças necessárias à instrução do mandado de citação no prazo de dez dias.Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int.

**0002883-19.2000.403.6104 (2000.61.04.002883-6)** - AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO SILVA X CARLOS ALBERTO LAGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CLAUDIO RUIZ BAILAO X EDIRANI CIRINO DOS SANTOS X ELIAS SANTANA MARTINS X ERMINIO MARUSSIG NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DEOLIVEIRA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP160838 - NORBERTO MORAES JÚNIOR)

Ciência às partes da redistribuição.Após, venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

**0002431-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002431-9)** - APARECIDA ALVES SANTANA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA) X UNIAO FEDERAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1-Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2-Fls. 172/176: a execução em face da Fazenda Pública deve obedecer ao disposto no art. 730 do CPC. Apresente a exequente as peças necessárias à instrução da contrafé.



Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

**0900228-73.2005.403.6104 (2005.61.04.900228-3)** - ALVIMAR ALVES DE ASSIS X ARY RODRIGUES MANCIO X CARLOS ALBERTO DOMINGOS X HELIO ALVES MALDONI JUNIOR X IMMACOLATA PALMIERI BAGINI X JULIO GONCALVES SANTOS X MANOEL BARBOSA CLEMENTE X RICARDO VILLAR LOIRA X SILVINO AMARILIO MACIEL X VALDEMIR JOSE DE BRITO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

À vista do apontado à fl. 165 apresentem os autores cópias necessárias ao desmembramento referente aos autores IMMACOLATA PALMIERI BAGINI, MANOEL BARBOSA CLEMENTE e RICARDI VILLAR LOIRA a fim de serem remetidas aos respectivos Juizados Especiais Federais.Prazo: dez dias.Int.

**0008743-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008743-8)** - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes do quanto juntado às fls. 808/828. Após, voltem-me. Int. e cumpra-se.

**0005321-66.2010.403.6104** - PAULO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao agravo retido.Após, voltem-me.Int.

**0011241-84.2011.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho de intimação.

**0012235-15.2011.403.6104** - DOMINGOS FLORIDO NETO - INCAPAZ X MARIA FLORIDO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: DOMINGOS FLÓRIDO NETO E OUTRO RÉ: UNIÃO FEDERAL 1-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.2-Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o alegado à fl. 217.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0012670-86.2011.403.6104** - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURIDICA

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente a autora, no prazo de dez dias, o Termo de Compromisso de Inventariante, de modo a comprovar sua condição de representante do ESPÓLIO.Int.

**0000421-69.2012.403.6104** - SIDNEI DE SOUZA SERRAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do Termo de Adesão subscrito pelo autor, uma vez que dos extratos da conta vinculada juntadas às fls. 43/50 não há comprovação do levantamento das quantias pelo trabalhador.Com a resposta, dê-se ciência ao autor e tornem os autos conclusos para sentença.

**0002944-54.2012.403.6104** - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.int.

**0004609-08.2012.403.6104** - EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X UNIAO FEDERAL X ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 94.Int.

**0006000-95.2012.403.6104** - JOSE CARLOS DE SENA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-O valor recebido pelo autor na ação trabalhista não permite presumir a alegada miserabilidade jurídica. Assim, recolha as custas iniciais no prazo de dez dias.2-No mesmo prazo, esclareça o autor seu pedido referente à não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios, eis que, pelo que consta à fl. 134, essa pretensão foi atendida pela Justiça do Trabalho.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005600-81.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-83.2005.403.6104 (2005.61.04.010220-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HUMBERTO DA SILVA

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006359-45.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-08.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ)

Ao impugnado para manifestar-se no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205264-89.1995.403.6104 (95.0205264-1)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 363/364 no prazo de dez dias.Int.

**0010220-83.2005.403.6104 (2005.61.04.010220-7)** - HUMBERTO DA SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206425-42.1992.403.6104 (92.0206425-3)** - LEIA MARIA BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X MARCIA CORREIA LOPES X ALVINO LOPES X ISABEL NISHINI X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LEIA MARIA BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL NISHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito.Verifico que, além dos depósitos de fls. 370, 373 e 423, existem depósitos às fls. 347 e 348. Assim, expeça-se o alvará de todos os depósitos em favor da CEF.Antes, porém, aponte a CEF o procurador com poderes expressos em procuração para efetuar o levantamento em nome de quem deverá ser expedido o alvará.Int. e cumpra-se.

**0006577-20.2005.403.6104 (2005.61.04.006577-6)** - ABEL DO NASCIMENTO X ANTONIA MORAIS DE LIMA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X CARLOS DA SILVA VALENTIM X EDSON CARNEIRO X JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE ERMERITO PEREIRA X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI X SAULO PAULO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ABEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MORAIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERMERITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 236/325 no prazo de trinta dias.Int

**0000919-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000919-4)** - ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X ADOA MARIA GALANTE CUTINHOLA X EDISON DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO - ESPOLIO X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 399: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

**0002468-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002468-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES

Vistos em inspeção.Fl. 154: concedo à CEF o prazo improrrogável de trinta dias. No silêncio, ou em caso de diligência negativa, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

### **Expediente Nº 5210**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008377-78.2008.403.6104 (2008.61.04.008377-9)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA) Fls 607/647. Interposta tempestivamente, recebo a apelação da PETROBRAS no duplo efeito. Igualmente, recebo as apelações de fls 672/685, do MPF, e de fls727/751, do MPESP, no mesmo efeito. Acostadas as contrarrazões dos autores públicos, respectivamente, às fls. 686/699 e 708/724, resta a vista à ré para, querendo, ofertar as contrarrazões que tiver. Após, se em termos, subam com as homenagens de sempre.

**0003140-58.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

Recebo a apelação de fls 330/347, da ré, e a de fls 382/389, do Ministério Público Federal, em ambos os efeitos. Acostadas as contrarrazões do autor público às fls 391/410. Intime-se, pois, a ré para apresentar a suas contrarrazões ao apelo do autor. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

**0006558-04.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALFEU PASCINI(SP251839 - MARINALDO ELERO)

Recebo a apelação de fls 283/290, do réu, no duplo efeito. Igualmente, a do Ministério Público Federal às fls. 293/299. Acostadas as contrarrazões do Parquet Federal, apresente o réu as contrarrazões que tiver. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

#### **DEPOSITO**

**0002442-52.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA(SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO E SP319019 - LUANA DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls 150/152. Devolvo ao réu o prazo de 14 (quatorze) dias, de vez que a autora retirou os autos em pleno curso, decorridas 24 (vinte) e quatro horas do seu início.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0006860-96.2012.403.6104** - EDSON FERREIRA DA SILVA X CRISTINA DE LIMA FERNANDES(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA) X NEY ROBSON BERTOSO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta instância federal comum. Aqui vieram os autos por força do exame de interesse da Caixa Econômica Federal, e em comando da r. decisão exarada à fl. 194. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Entidade Financeira, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Após, venham

conclusos.

#### **USUCAPIAO**

**0200517-91.1998.403.6104 (98.0200517-7)** - ADILSON VICENTE DA SILVA X ROSELI MOURA DA SILVA(SP014749 - FARID CHAHAD) X ANTONIO GONCALVES FERREIRA X CRISTOVAN PEREIRA X DERNIVAL B OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL SEBASTIAO ANTONIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. ROSA MARIA COSTA ALVES E SP107408 - LUIZ SOARES DE LIMA E SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM)

Fl. 408. Prejudicado. Fls 404/407. Indefiro. Até o momento, salvo prova em contrário, os autores encontram-se ao abrigo da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se o decurso de prazo da União para eventual manifestação. No silêncio, cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 398.

**0005598-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005598-3)** - MARIA DA PUREZA SANTOS BISPO X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da manifestação de fl. 274, do Ministério Público Federal, intime-se Celso Santos Filho, na pessoa de seu curador Sérgio Amaral Santos, devidamente representados nos autos, para que tragam aos autos o termo de curatela definitiva, em dez dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o representante no endereço fornecido à fl. 235.

**0006273-74.2012.403.6104** - MARLICE RACHEL GOMES JULIAO(SP296368 - ANGELA LUCIO E SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X ANIBAL FRANCISCO RIBEIRO X CYNIRA AZEVEDO RIBEIRO X LEONIDIO FRANCISCO RIBEIRO X VILMA DE SOUZA RIBEIRO X CESAR FRANCISCO RIBEIRO X ANNITA PETRUCCI RIBEIRO X ELVIRA RIBEIRO LAURINO X MICHELINA NOEMIA DE FALCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2 - Recolham-se as custas judiciais. 3 - Em face dos documentos de fls 257/258 reconheço e acolho o interesse do Ente Federativo. 4 - Ao SUDP para incluir a União no polo passivo. 5 - Cite-se-a para contestar o feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006849-24.1999.403.6104 (1999.61.04.006849-0)** - CASA DE SAUDE DE SANTOS(SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls 451/452. Anote-se no sistema processual. Após, dê-se ciência à advogada substabelecida para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo sobrestado.

#### **ACAO POPULAR**

**0002264-45.2007.403.6104 (2007.61.04.002264-6)** - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS(SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PAULO SERGIO OLIVEIRA PASSOS(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Digam em alegações finais no prazo de 10 (dias). Venham conclusos para sentença.

**0008214-30.2010.403.6104** - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARIAM SEIF(RJ156169 - MARIAM SEIF) X ALDENOR ABRANTES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RAYMUNDO FRANCO DINIZ(DF011400 - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X URGEL PEREIRA LOPES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO RANGEL

DE ALCKMIN(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X JOAO BATISTA GRUGINSKI(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X MARCIO MACHADO CALDEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF001145 - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA) X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X DURATEX S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X DURATEX COML/EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR)

Manifeste-se o autor popular sobre as contestações acostadas aos autos, especialmente sobre matérias preliminares arguidas.

**0004280-30.2011.403.6104** - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MRS LOGISTICA S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Manifestação de fls 282/286, do Ministério Público Federal. Sim, como requerido. Intimem-se o autor popular e a União Federal para que se manifestem e prestem as informações e os esclarecimentos necessários, como requerido pelo Parquet Federal, no prazo de 10 (dez) dias, concedidos individualmente. Quanto à oitiva da testemunha, aguardará o momento adequado para apreciação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010595-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010595-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008378-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria no prazo de dez dias. Ciência, ainda, dos termos do ofício da Fundação CESP.

**0002516-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002516-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002632-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargado e os demais para a União Federal.Int.

**0005153-64.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Fls 111/130. Manifeste-se o embargado.

**0002882-48.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Ante o silêncio do embargado, defiro o pleito de fls 41/42, da Fazenda Nacional. Com a resposta, intime-se para retirada e feitura de cálculos de liquidação, em prosseguimento.

**0007034-42.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE

MENDONCA FILHO) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Ante o silêncio do embargado, defiro o pleito de fls 51/52, da Fazenda Nacional. Com a resposta, intime-se para retirada e feitura de cálculos de liquidação, em prosseguimento.

**0006176-74.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTUR MARQUES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Tempestivamente opostos, recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para resposta.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006141-17.2012.403.6104** - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 34/49. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, opor os embargos que tiver, no prazo de trinta dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0201673-95.1990.403.6104 (90.0201673-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X PORTO DE AREIA GUARAU(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS X PAULO TOYAMA(SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PORTO DE AREIA GUARAU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO TOYAMA(SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Fl. 992. Indefiro, por ora. Observo pela fls. 966/970, que a constrição judicial lavrada em face da matrícula n.º 65.826, do 2.º Cartório do Registro de Imóveis de Santos, em 14/09/2011, deixou de observar formalidade essencial, prevista no artigo 652, parágrafo 4.º, do CPC. Verifico, igualmente, que Paulo Toyama encontra-se com representação regular às fls. 699/700. Assim, intime-se da penhora efetuada a advogada Mirtes Palhares, constituída pelo executado acima referido, para as providências que entender cabíveis, em 15 (quinze dias). A propósito, expeça-se mandado de intimação ao executado, no endereço à fls 897/898, para que preste as informações solicitadas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém à fl. 973, suficientes à averbação da penhora efetuada no imóvel da Transcrição n. 24.159, em decorrência da Lei de Registros Públicos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006453-27.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS

Fls 81/82. Ciência à autora. Manifeste-se, requerendo o que for de direito.

**0009319-08.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MAURO RODRIGUES DA CRUZ(SP248953 - LUIZ CARLOS FARIAS) X SONIA DA SILVA SEVERIANO

Recebo a apelação de fls. 82/90, do réu, no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Juntado o mandado expedido à fl. 92, encaminhe-se ao 2.º Grau, com as homenagens de sempre.

**0004598-76.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS MOTA PLISKA X LUCIMARA VICENTE PLISZKA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o noticiado na certidão estampada à fl. 44.

**0005433-64.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Fls 41/46. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação do réu, especialmente quanto à matéria preliminar arguida.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2831**

**ACAO PENAL**

**0003742-59.2005.403.6104 (2005.61.04.003742-2)** - JUSTICA PUBLICA X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

Manifeste-se a defesa da corre CIA ULTRAGAZ S/A acerca da não localização da testemunha ODAIR DURATE, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se com urgência.

**0009952-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009952-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a defesa do corrêu ELIER SANTOS OLIVEIRA acerca da não localização da testemunha ANNA DE CARO, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se com urgência.

**4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6918**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012250-86.2008.403.6104 (2008.61.04.012250-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2)) MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Sem prejuízo da determinação dos autos em apenso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2012, às 15.15 horas. Intime-se o(a) executada por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS

Fl(S). 230: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exequente/ CEF.Com o resultado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,  
Juíza Titular.  
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA  
Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6477**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0202116-65.1998.403.6104 (98.0202116-4)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE MOURA(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES)

FICA INTIMADA A EMPRESA SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA de que deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, cópia da matrícula autenticada da Fazenda Curucutu, conforme despacho de fls. 612.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2434**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002598-59.2001.403.6114 (2001.61.14.002598-9)** - SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Fls.138/140: dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos officios expedidos às fls. 135/136. Intimem-se.

**0001655-71.2003.403.6114 (2003.61.14.001655-9)** - LOURIVAL FRANCISCO DIAS(SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Converto o julgamento em diligência. Notifique-se, eletronicamente, a Subseção Judiciária de Picos/PI acerca do problema detectado na mídia de gravação referente à audiência realizada em 09/02/2012, solicitando nova mídia com os depoimentos colhidos. Após, venham conclusos. SENTENÇA LOURIVAL FRANCISCO DIAS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/01/1971 a 30/09/1979 e 10/05/1985 a 15/01/1990, o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades insalubres (24/10/1979 a 18/10/1980, 13/07/1982 a 19/01/1983, 22/02/1983 a 09/04/1985, 01/06/1990 a 25/06/1990 01/10/1990 a 31/10/2002), sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A decisão da fl.79 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.83/101, apontando a necessidade de recolhimento das contribuições atinentes ao lapso de atividade campesina. Discorre acerca das regras para a aposentadoria introduzidas pela EC 20/98, salientando que o lapso de atividade agrícola não pode ser computada para carência. Impugna a prova documental apresentada para a averbação do tempo de serviço rural. Discorre sobre a aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades especiais, destacando que a exposição a ruído impõe a apresentação de prova técnica. Houve réplica às fls.104/108. A sentença de parcial procedência das fls.114/129 foi anulada pelo TRF3, sendo determinada a produção de prova testemunhal. Colhida prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais. É o relatório. Decido. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal



rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Importante referir também que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, possibilita o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anteriormente à data de início de sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, exigindo a respectiva indenização do lapso de trabalho campesino posterior a tal marco. No caso concreto, o autor trouxe aos autos os documentos das fls. 18/21, 24/26, 40/48 para provar sua condição de rurícola. Pontuo inicialmente que deixo de considerar as declarações trazidas aos autos, firmadas por terceiros e pelo sindicato dos trabalhadores rurais e não homologadas pelo MP, porquanto aquelas não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404) Desconsidero ainda as certidões de casamento e de nascimento anexadas Às fls. 45/47, pois as mesmas foram emitidas em 2002, não sendo possível aferir se a profissão ali indicada fora informada quando do registro do ato. A testemunha Cícero relatou que o autor foi seu vizinho até cerca de 30 anos atrás. Disse que o autor trabalhava na roça de seu pai e irmãos, situada na localidade de Padre Marcos. Relatou que nessa época ele tinha cerca de 25 anos. Narrou que o autor visita os familiares, mas que depois que partiu ali não mais trabalhou na terra. Inquirido, afirmou que o pai do autor tinha empregados nas propriedades, que tinha 20 e 60-70 hectares. A testemunha Maria da Conceição disse que conhecia o autor há cerca de 40 anos e que o mesmo foi embora, quando perdeu contato com ele. Relatou que o autor trabalhava na roça com o pai e os irmãos, no imóvel da família, que era grande. Referiu que laborou no imóvel, junto com outro rapaz. Falou que Lourival partiu há 28-30 anos, não sabendo se ele retornou à localidade. A testemunha Cícero disse que conheceu Lourival há muito tempo atrás, não tendo mais contato com o mesmo após sua ida para São Paulo, há 28-30 anos. Referiu que quando Lourival atingiu a maioridade se mudou. Disse que o pai do autor possuía duas propriedades rurais, onde laboravam na lavoura de feijão e milho. O pedido de reconhecimento do lapso de 10/05/1985 a 15/01/1990 não pode ser reconhecido, pois as testemunhas ouvidas negaram ter o autor voltado a trabalhar com o pai após sua mudança para São Paulo. Quanto ao interregno anterior, de 01/01/1971 a 30/09/1979, considero que a prova produzida não permite o reconhecimento de desempenho de atividade rural em regime de economia familiar. Ob servo inicialmente que o primeiro imóvel adquirido pelo pai do autor tem 60 hectares de área (fl.25), sendo que a segunda propriedade, adquirida em 1985, tem 42 hectares de área (fl.42). Nesse particular, vale ressaltar que ao permitir a proteção do trabalhador rural, o legislador objetiva dar cobertura ao pequeno lavrador, que retira da terra seus sustento, com o auxílio de seus familiares. Tal situação não resta evidenciada na prova dos autos, pois a prova testemunhal indica a presença de trabalhadores na propriedade, o que infirma a presença de regime de economia familiar. Ademais, os testemunhos colhidos são por demais vagos, limitando-se a indicar que Lourival auxiliou seu pai na lavoura, sem indicar a época em que isso teria ocorrido. Considero a prova oral muito frágil e pouco convincente, não podendo ser considerada para embasar a averbação de mais de oito anos de serviço. Por tais motivos, rejeito o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural. 2- Tempo de serviço Especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela

qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma,

DJF3 28/01/2009, p. 687). Saliento outrossim ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entrementes, registre-se o julgamento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por força de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1151363, em março de 2011, no qual a Corte reiterou o entendimento quanto à possibilidade de conversão após 1998. o Acórdão em questão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que correspondea um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Cumpre, pois, verificar os lapsos controvertidos, conforme indicado na planilha da fl. 17, à míngua de pedido expresso na petição inicial. Período: De 24/10/1979 a 18/12/1980 Empresa: Multibras AS Eletrodomésticos Atividades: Ajudante de produção e prático de produção Provas: Formulário fl. 30 e laudo fl. 31. Conclusão: Os documentos apresentados constataram que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, no

entanto, consta do laudo pericial que os níveis de pressão sonora foram aferidos em 1995 (fl.31), sem a ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho então enfrentadas pelo trabalhador ao longo do contrato de trabalho. Incabível, pois, o enquadramento do lapso como tempo especial. Período: De 22/02/1983 a 09/04/1985. Empresa: Ind. e Com. Metalúrgica Atlas SA. Atividades: Carregar e descarregar caminhões, serviços gerais (separar, pesar, amarrar e identificar materiais, separação e preparação de embalagem, soldagem e operação de máquinas). Provas: Formulário fl. 33 e laudo técnico fls. 34/35. Conclusão: Todos os documentos apresentados constataram que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, no entanto, não consta dos mesmos quando a medição dos níveis de pressão sonora foi realizada. Os documentos apresentados foram firmados em 2002, não trazendo tal informação. O contato com poeiras metálicas não era habitual e permanente, consoante a descrição das tarefas da parte. Incabível o enquadramento pretendido. Período: De 01/10/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 15/12/1998 e 16/12/1998 a 31/12/2002. Empresa: Perstop do Brasil Ind e Comércio Ltda. Atividade: Ajudante de produção. Provas: Formulário fl. 50 e laudo técnico fls. 51/66. Conclusão: Não veio aos autos o laudo pericial referente ao lapso de trabalho anterior a abril de 1999. O formulário apresentado informa que no mês de outubro de 1990, o nível de pressão sonora variava entre 77/85 dB, o que indica que não havia exposição habitual e permanente ao patamar legal de ruído exigido para a conversão pretendida. A partir de 05/03/1997, o nível de ruído a permitir a conversão é de superior a 90 decibéis. Há a informação ainda quanto ao uso de EPI eficaz, o que reduziu o nível de ruído. Incabível a conversão pretendida.

3- Aposentadoria por tempo de contribuição. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço da parte autora não atinge o mínimo para a aposentadoria, de modo que vai o pedido indeferido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex

lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0039713-28.2007.403.6301** - MARILENE ESCUTIQUIO ROJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003081-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003081-5)** - VANDA GERALDA BRAZ X MARCUS VINICIUS VERTAMATTI(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vanda Geralda Braz e Marcus Vinícius Vertamatti, qualificados nos autos, aforaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Ademir Vertamatti, seu companheiro e pai, respectivamente. Afirmam que requereram o benefício administrativo, o qual foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. A decisão de fl. 60 concedeu à parte autora a AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/73, na qual suscita a preliminar de prescrição. Destaca ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, salientando a falta de prova da existência da alegada união estável à época do débito. Refere que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois a última contribuição vertida data de julho de 2001. Aponta que o falecido tampouco possuía direito a qualquer tipo de aposentadoria. Houve réplica (fls. 79/94). Colhida a prova oral, vieram aos autos os documentos das fls. 118/120 e 176/178. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito às fls. 183/187. É o relatório. Decido. Com razão o INSS ao apontar a presença de prescrição quinquenal, haja vista o decurso de mais de cinco anos entre a data de falecimento de Ademir, em 06/02/2003, e a data de ajuizamento da demanda, em 30/05/2008. A prescrição porém não pode ser reconhecida em face do menor de idade, caso acolhido o pedido inicial. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. O documento de fl. 35 confirma que Marcus é filho de Ademir. Quanto a Vanda, a prova documental, devidamente corroborada pela testemunhal, é suficiente para evidenciar que aquela manteve união estável com o falecido por vários anos, tendo mantido a relação até a data de óbito. Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Conforme o CNIS de fls. 74, o trabalhador manteve vínculo empregatício até 30/07/2001. Como o óbito ocorreu em 06/02/2003, e ainda que se aplique as regras do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, forçoso reconhecer que Ademir não mais ostentava a condição de segurado quando de sua morte. Considerando-se que Ademir não havia implementado os requisitos para a concessão de qualquer tipo de aposentadoria, como muito bem explicado pelo MPF na promoção das fls. 183/187, resta obstada a concessão da pensão pretendida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0003177-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003177-7)** - ISABEL FERREIRA SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ISABEL FERREIRA SANTOS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 09/12/1972 a 30/06/1979, 17/07/1974 a 16/09/1974, 25/02/1975 a 17/06/1975, 13/09/1979 a

15/12/1979, 11/06/1980 a 01/11/1985, 13/09/1991 a 04/02/1992, 20/02/1992 a 02/01/1993, 03/01/1993 a 18/03/2004, 19/09/1995 a 14/10/1998, 07/10/1998 a 22/10/1999, 14/10/1999 a 04/01/2001, 27/11/2000 a 18/03/2004, concedendo-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 18/03/2004. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.74.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/92, na qual aponta a necessidade de apresentação de certidão de tempo de contribuição expedida pelo respectivo órgão público nos lapsos em que houve trabalho como celetista para o cômputo no RGPS. Destaca a existência de vínculos empregatícios concomitantes e para a apresentação de documentos emitidos após a data de entrada do requerimento administrativo. Discorre acerca das atividades especiais, impugnando o reconhecimento pretendido, pois não demonstrada a exposição aos agentes nocivos. Houve réplica às fls. 106/107.Vieram aos autos os documentos das fls. 118/123, 127/130, e 135.A autora noticiou a concessão do benefício pretendido em 29/04/2011, como reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/12/1972 a 30/06/1979, 19/10/1974 a 31/01/1975, 13/09/1979 a 15/12/1979 , 11/06/1980 a 01/11/1985, 19/09/1995 a 19/09/1997 e 03/01/1993 a 05/03/1997. Foi anexada cópia do processo administrativo (fls.163/206). É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP nº 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não

elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 09/12/1972 a 30/06/1979, 17/07/1974 a 16/09/1974, 25/02/1975 a 17/06/1975, 13/09/1979 a 15/12/1979, 11/06/1980 a 01/11/1985, 19/09/1995 a 19/09/1997, e 03/01/1993 a 05/03/1997, já reconhecidos pelo INSS na via administrativa ou desconsiderados por serem concomitantes. Passo à análise dos lapsos remanescentes, a saber, 13/09/1991 a 04/02/1992, 20/02/1992 a 02/01/1993, 06/03/1997 a 18/03/2004, 06/03/1997 a 14/10/1998, 07/10/1998 a 22/10/1999, 14/10/1999 a 04/01/2001, 27/11/2000 a 18/03/2004. Período: 13/09/1991 a 04/02/1992 Empresa: Hospital e Maternidade Pereira Barreto Ltda. Agente nocivo: ---- Prova: CTPS fl. 22 Conclusão: Incabível o enquadramento atendente de enfermagem pela categoria profissional, por falta de enquadramento. Quanto à exposição a agentes deletérios à saúde da trabalhadora, não foram apresentados registros ambientais referentes ao contrato de trabalho. Período: 20/02/1992 a 02/01/1993 Empresa: Hospital e Maternidade Rudge Ramos Ltda. Agente nocivo: ---- Prova: CTPS fl. 22 Conclusão: Incabível o enquadramento de atendente de enfermagem pela categoria profissional, por falta de enquadramento. Quanto à exposição a agentes deletérios à saúde da trabalhadora, não foram apresentados registros ambientais referentes ao contrato de

trabalho.Período: 06/03/1997 a 18/03/2004Empresa: Hospital São Bernardo Ltda. Agente nocivo: ----Prova: PPP fls. 53/55 e laudo fls. 172/173 e 127/129Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, ante a vedação legal. Quanto à exposição a agentes deletérios à saúde da trabalhadora, os laudos evidenciam que o contato não ocorria de forma habitual e permanente. Período: 06/03/1997 a 14/10/1998Empresa: Saint Joseph Assistência Médica SC Ltda. Agente nocivo: Agentes biológicosProva: PPP fls. 42/43Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, pois demonstrada a exposição a agentes biológicos, previstos no item 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.Período: 07/10/1998 a 22/10/1999Empresa: Hospital e Maternidade Central Ltda. Agente nocivo: ----Prova: PPP fls. 42/43Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, pois a documentação apresentada não demonstra a exposição a agentes biológicos. Além disso, consta do documento citado que a monitoração ambiental somente passou a ser efetuada a partir de 22/04/1999.Período: 14/10/1999 a 04/01/2001Empresa: Santa Helena Assistência Médica Ltda. Agente nocivo: ----Prova: CTPS fl. 23Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, pois não foi apresentada prova da exposição a agentes nocivos.Período: 27/11/2000 a 18/03/2004Empresa: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual Agente nocivo: -- --Prova: PPP fls. 48/49, laudo fls.51/52Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, pois demonstrada a exposição a agentes biológicos, previstos no item 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.Computando o tempo de serviço aqui reconhecido como especial e aquele já averbado pela autarquia quando do segundo pedido administrativo, verifico que não haverá interesse da parte pelo recebimento da aposentadoria requerida no ano de 2004, pois a autora já teve concedida aposentadoria integral em 2011. Como não é possível o deferimento de aposentadoria especial, e tendo em conta que a soma do tempo de serviço somente assegura à trabalhadora aposentadoria proporcional, pois completados 27 anos de serviço, observadas regras idênticas às utilizadas para o cálculo da RMI do benefício que ora é pago, não há como reconhecer o direito pleiteado. Ademais, forçoso fixar algumas observações. Inicialmente, não poderia ser mantida a data de entrada do requerimento administrativo para a concessão do benefício na DER, pois os documentos apresentados não foram carreados ao processo administrativo, tendo sido confeccionados ao longo dos anos de 2005 e 2006. Assim, eventual acolhida do pedido tornaria obrigatória a fixação de seu início na citação do INSS. Quanto ao lapso de 27/11/2000 a 18/03/2004 (vínculo estatutário), não veio aos autos a certidão de tempo de serviço a possibilitar a compensação entre os regimes de previdência, o que impediria o cômputo de tal tempo de contribuição, reduzindo o período de trabalho para pouco mais de 23 anos. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 09/12/1972 a 30/06/1979, 17/07/1974 a 16/09/1974, 25/02/1975 a 17/06/1975, 13/09/1979 a 15/12/1979, 11/06/1980 a 01/11/1985, 19/09/1995 a 19/09/1997, e 03/01/1993 a 05/03/1997, e EXTINGO O FEITO SEM APRECIACAO DO MÉRITO nesse particular, com base no art.267, inc. VI, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS REMANESCENTES, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0003816-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003816-4) - DANILO DA SILVA FELIX(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

DANILO DA SILVA FELIX, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral e o não preenchimento da carência e qualidade de segurado, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 116/119, constatando ser o autor portador de seqüelas de acidente com bomba caseira, todavia, concluindo, ao final, pela capacidade laborativa.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria



por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004060-07.2008.403.6114 (2008.61.14.004060-2) - GENECY BARBOZA DE QUEIROZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0005249-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005249-5) - JOAO MARCUS LEMOS DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA**

FIORINI VARGAS)

JOÃO MARCUS LEMOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/23). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/36, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 37/43. Designada perícia às fls. 54 o autor informa sua impossibilidade de comparecer a perícia. Designada nova data para perícia, o perito nomeado informou que o autor não compareceu à perícia (fls. 86). Instado a se manifestar (fls. 87), o autor ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, a perícia foi designada para o dia 16/03/2012 e o autor devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que a parte autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006196-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006196-4) - CARLOS HUMBERTO MONEGATTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006623-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006623-8) - ELIANA DA CONCEICAO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEANDRO MARQUES ALVES X EDNA APARECIDA ALVES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X MARIA APARECIDA ALVES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)**

ELIANA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Maria Aparecida Alves, Edna Aparecida Alves e Leandro Marques Alves, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Pedro Marques Alves, falecido em 23/02/2008. Alega ter convivido maritalmente com o morto por mais de seis anos, tendo formulado o pedido na via administrativa. Alega que foi surpreendida pelo indeferimento, pugnando pelo pagamento do benefício desde o óbito de Pedro. A decisão das fls. 57/58 indeferiu a antecipação da tutela, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/70, apontando que a pensão postulada foi concedida desde a data do óbito aos filhos menores de Pedro e à esposa, reais devedores das parcelas pretendidas em caso de acolhida do pedido. Impugna o pedido inicial, salientando a ausência de prova da alegada união estável. Maria Aparecida apresentou contestação às fls. 90/97, na qual alega que o casamento perdurou até a morte de Pedro, ainda que provável a existência de infidelidade daquele. Nega a existência de separação de fato, impugnando o pagamento pretendido. Amanda Stefanie apresentou resposta à fl. 112, reiterando os termos da concordância ofertada por seu irmão. Houve réplica às fls. 116/124. Edna Aparecida Alves e Leandro Marques Alves contestaram a demanda às fls. 153/159, alegando que o pai manteve a convivência com a esposa até o óbito. Repisam a tese de inexistência de separação de fato do casal. Houve réplica às fls. 169/177. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório do necessário. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando

requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Cumpre esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que mantinha vínculo empregatício quando de sua morte. A condição de dependentes da ré Maria Aparecida e dos filhos estão comprovados pela certidão de casamento da fl.09, na qual não consta qualquer tipo de averbação, e pelos documentos de identidade da fl.164.Cumpra pois analisar se a parte autora de fato mantinha união estável com Pedro e se houve a separação de fato entre o casal. Com esse intuito, a autora anexou os documentos das fls. 27/335, a saber: certidão de batismo, emitida em outubro de 2004, cópias de cartões de crédito emitidos em seu nome e em nome do falecido, correspondência em nome de Pedro, enviada para o endereço da autora, fatura de cartão de crédito, com data de 02/2008, com endereço diverso. Em seu depoimento, Eliana relatou que Pedro laborava com motoserra na empresa ATT à época do óbito. Relatou que se conheceram em 2002, pois moravam na mesma rua. Disse que nessa época a esposa de Pedro foi embora para a casa da mãe e que nessa época ele teria se mudado para sua residência, na rua Paraíba 383. Negou que Pedro tivesse regularizado sua situação com Maria Aparecida, estando separado de fato. Negou que tivesse exigido que Pedro se divorciado, referindo que o falecido visitava os filhos na casa dos parentes em Guianases. Maria Aparecida relatou que se casou com Pedro em 1989, tendo residido em SBC até o ano de 2002/2003, quando se mudaram para a casa de sua mãe, em Leme. Alegou que seu marido era alcoólatra, indo morar no interior com a família por conta da situação econômica. Referiu que Pedro trabalhava como pedreiro na região de São Paulo. E que quando estavam em Leme Pedro não trabalhava. Disse que Pedro retornou para SBC por volta de 2004/2005 para trabalhar, tendo a família retornando à região metropolitana por volta de 2006, quando compraram uma casa em Mauá. Alegou que nessa época ele fazia obras de construção civil, sem registro formal, retornando para Leme quando não tinha serviço. Contou que Pedro saía de casa com frequência, retornando ao lar após dois-três dias. Disse que Pedro em 2006/2007 Pedro arrumou trabalho como operador de motoserra, tendo completado apenas dois meses de trabalho antes do óbito. Narrou que desejava se separar de Pedro, pois suspeitava de infidelidade. Alegou que Pedro teria se recusado a se separar. Os informantes ouvidos são pouco convincentes quanto à existência de união estável entre Eliana e Pedro, em nada acrescentando para o deslinde da questão. Considero que os elementos de prova coligidos a este caderno processual são extremamente frágeis a permitir concluir pela presença de relacionamento estável, público e duradouro entre a demandante e Pedro na época do óbito. Ademais, e conforme entendimento sedimentado no âmbito do STF, o reconhecimento da união estável entre homem e mulher, como entidade familiar, exige que as partes envolvidas sejam livres para contrair casamento, o que não ocorreu na situação fática descrita nestes autos. Como Maria Aparecida ostentava a condição de esposa legítima de Pedro, forçoso concluir que a relação com a concubina não pode surtir efeitos jurídicos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006639-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006639-1) - LAERTE ALVES DE ALVARENGA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

LAERTE ALVES DE ALVARENGA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 16/02/1973 a 15/02/1974, 10/03/1983 a 23/11/1983 e 16/05/1984 a 09/12/1987, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 11/02/2008.Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.117.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/126, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido quanto aos dois primeiros períodos, ressaltando que o lapso de 16/05/1984 a 09/12/1987 já foi convertido na esfera administrativa. Houve réplica às fls. 131/139.Vieram aos autos os documentos das fls. 145/148, 161/259.Na petição das fls. 262/266, a autarquia explica que a aposentadoria foi deferida conforme as

regras anteriores à EC 20/98, benefício mais favorável ao trabalhador. É o relatório do necessário. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP nº 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 16/02/1973 a 15/02/1974 Empresa: Nakata S/A Indústria e Comércio Agente nocivo: ---- Prova: PPP fls. 194/195 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento apresentado informa que os dados ali consignados foram embasados em registro ambiental realizado em 1987. Inexiste no documento informação quanto à manutenção das condições ambientais até o término do contrato de trabalho e aquelas existentes anteriormente à medição. Ademais, o PPP não veio acompanhado do respectivo laudo pericial, sendo que as informações ali lançadas quanto ao nível de ruído são diversas daquelas consignadas no formulário da fl. 190 e do laudo das fls. 191/192. Período: De 10/03/1983 a 23/11/1983 Empresa: Pantera Auto Escola Organização Comercial S/C Ltda. Agente nocivo: ---- Prova: CTPS fl. 12 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não demonstrado o desempenho exclusivo da função de motorista de caminhão/ônibus. A penosidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Período: De 16/05/1984 a 09/12/1987 Empresa: Blindez Brown Bovemi Eletrotécnica S/A. Agente nocivo: ---- Prova: Formulário fl. 53 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não demonstrado o desempenho exclusivo da função de motorista de caminhão/ônibus. A penosidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). O formulário apresentado não indica a presença de qualquer agente nocivo, apenas esclarecendo que o trabalhador fazia entregas conduzindo veículos médios. Dessa forma, fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade

de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0007225-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007225-1)** - MARIA DAS GACAS VIEIRA DE ALMEIDA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/26). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/41 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 67/74. Manifestação das partes às fls. 78 e 82/99. Decisão determinando a realização de perícia com especialista em neurologia (fls. 100/101). Laudo pericial neurológico acostado às fls. 108/111. Manifestação das partes às fls. 117 e 118/119. Nova perícia designada às fls. 120/121. Laudo pericial ortopédico juntado às fls. 130/137. As partes manifestaram-se às fls. 141 e 143/144. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a autora foi submetida a três perícias médicas em especialidades distintas, sendo que em todas houve a conclusão pela ausência de incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento para que seja elaborada nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação

suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivado.

**0002016-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002016-4) - ELITA MOREIRA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Fls. 160/168: Não há qualquer irregularidade quanto à cessação do benefício pelo INSS após a realização de perícia que constate a ausência de incapacidade da autora, porquanto restou claro na proposta de acordo firmado entre as partes, que a autora submeter-se-ia a exame pericial administrativo regularmente.No mais, o benefício auxílio-doença possui caráter temporário, e, portanto, ausente a incapacidade, deve o mesmo ser cessado.A reabilitação requerida pela autora não foi alvo da proposta do acordo aceito pela parte autora.Desta forma, considerando que a autora já recebeu os valores em atraso (fl. 157), julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004397-59.2009.403.6114 (2009.61.14.004397-8) - MACIO DA SILVA LISBOA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MACIO DA SILVA LISBOA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/11).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 15).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/29 sustentando a ausência de incapacidade para o exercício da atividade laboral e falta de qualidade de segurado, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 31/43.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 60/69.Manifestação das partes às fls. 74/81 e 82/83.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a regularização da representação processual do autor, o que foi cumprido às fls. 85/88.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Na espécie dos autos, o laudo pericial médico constatou que o autor é portador de encefalopatia não especificada e retardo mental, desde os dois anos de idade, concluindo por sua incapacidade total e permanente para os atos da vida civil.Neste ponto, vale ressaltar o disposto no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERICIA MÉDICA QUE ATESTA INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE DESDE A INFÂNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PLEITEADOS. APELAÇÃO. 1. O parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. No caso dos autos, o laudo pericial oficial é claro e objetivo ao concluir que a autora está incapacitada permanentemente para qualquer atividade laboral desde a infância, acrescentando que ela é portadora de doença preexistente à sua filiação à Previdência Social, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. Apelação improvida.(AC 200401990186643, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2010 PAGINA:105.)Destarte, considerando a doença adquirida na infância, o autor não faz jus à

concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004413-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004413-2)** - ADELSON CONCEICAO MATTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença e o pedido EXPRESSO do autor, bem como a condenação em honorários, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ressalto que o período compreendido entre 01/01/1997 e 11/12/1998, trabalhado na empresa ARTEB, não foi objeto do pedido expresso da presente ação (fl. 13), tendo somente constado do item 7 da causa de pedir. Observo que ali o lapso foi limitado à data de 05/03/1997, motivo pelo qual não pode ser estendido. Quanto a presença de laudo pericial, de fato houve equívoco, pois o mesmo está anexado às fls. 85/86, entretanto consta do documento o uso de EPI eficaz o que torna inviável a conversão pretendida. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0004930-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004930-0)** - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JOSE CARLOS DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 122/128, complementado às fls. 164/165. Manifestação das partes. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de seqüela de traumatismo crânio encefálico, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade



total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade no ano de 2007. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/07/2007 (fls. 67). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período (fls. 67 e 73), bem como os valores recebidos pela aposentadoria por invalidez concedida em tutela (fls. 173). Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, faz jus ao Autor, tendo em vista que foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/07/2007, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período, bem como os valores recebidos pela aposentadoria por invalidez concedida em tutela antecipada. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho a tutela antecipada às fls. 157. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0007309-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007309-0) - LUIZ MENEZES DA COSTA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B. Campo, d.s.

**0008120-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008120-7) - CELSO TEOFILU DOS SANTOS (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B. Campo, d.s.

**0009835-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009835-9) - MALVINA PEDRO (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MALVINA PEDRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra trabalhar como auxiliar administrativa desde 01/04/2000, sofrendo com problemas ortopédicos que lhe impedem de desempenhar suas funções. Aponta ter sido beneficiada com a concessão de auxílios-doença, sendo que o último foi indevidamente cessado. Decisão indeferindo antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 102/103). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 109/113, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Alega que a autora recebeu auxílio-doença entre 12/2008 a 02/2009, tendo sido averiguada sua aptidão laboral no exame então realizado. Houve réplica às fls. 133/136. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 143/151, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2011 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades atuais. Consta do laudo que à época do exame a parte autora revelou estar desempenhando suas

atividades normais, informação essa que é corroborada pela consulta ao CNIS efetuada na data de hoje. Segundo o banco de dados da autarquia, a autora mantém o mesmo vínculo empregatício desde abril de 2000, tendo recebido auxílio-doença em três oportunidades. Tal fato é suficiente para concluir que a requerente reúne condições para continuar a desempenhar suas atividades habituais, não havendo necessidade de apresentação dos documentos equivocadamente requisitados pelo juízo à fl.162. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000403-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000403-3) - FLODOALDO NETO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FLODOALDO NETO DE NOVAIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser idoso portador de neoplasia maligna, estando impossibilitado de exercer atividade laboral. Aponta depender de seus familiares para seu sustento. A decisão da fl.57 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, denegando entretanto o pleito de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.63/82, arguindo a preliminar de carência de ação. Sustenta o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica a fls.85/89. Estudo socioeconômico acostado às fls.107/117. Manifestação do INSS às fls.120/121. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de carência de ação, pois o fato de ter o INSS contestado a demanda faz nascer a pretensão resistida para a apreciação do pedido pelo Poder Judiciário. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1957 (fl.12), contando atualmente 64 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. O pedido improcede, pois o demandante tem seu sustento provido por sua família, não restando demonstrada a situação de carência. Segundo o laudo sócio econômico, Flodoaldo reside com a esposa e a filha Daniela. O neto Lucas, filho de Ricardo, filho do autor, passa a semana na casa dos avós e os finais de semana com os pais. A parte autora reside em casa cedida pelo genro, com 4 cômodos, em condomínio residencial com estrutura adequada e devidamente mobiliada. O sustento da casa advém do salário recebido pela filha Daniela, no valor de R\$ 1.126,35. O requerente ainda informou que o filho lhe oferece assistência material de R\$ 100,00 mensais. O INSS aponta que a esposa do autor trabalha como autônoma e recolhe contribuições ao RGPS desde 05/2009, informando como salário o valor de R\$ 622,00. Na entrevista realizada em março de 2012, informou que não tinha renda, todavia. Analisando tais dados, forçoso concluir que o limite legal determinante para a concessão do amparo foi ultrapassado, sendo a improcedência do pedido de rigor. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000429-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000429-0) - EDNEIDE TORRES ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

EDNEIDE TORRES ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, de modo que a cessação do auxílio deferido em 31/03/2008 foi indevida. A decisão da fl.46 concedeu os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/72, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa e a perda da qualidade de segurada. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 87/93. Designada três exames periciais, a parte autora deixou de comparecer nas datas aprazadas, não justificando as ausências. É o relatório. Decido. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a

comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Observo que a parte autora foi devidamente intimada no endereço fornecido na inicial, em três oportunidades, para comparecer ao exame, tendo se ausentado sem justificativa. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que a autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG.P.R.I. Não sobrevindo recurso, arquive-se.

**0000640-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000640-6) - RAIMUNDO NOGUEIRA GALVAO(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.S.B.Campo, d.s.

**0001030-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001030-6) - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SONIA MARIA DE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de se observar o preenchimento da carência e qualidade de segurado se constatada a incapacidade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 106/109, que constatou ser a autora portadora de tendinose de manguito rotador sem repercussões clínicas, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art.

20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001805-08.2010.403.6114** - ANTONIETA MARIA DE JESUS NOVATO (SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIETA MARIA DE JESUS NOVATO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aponta ser pessoa idosa, casada. Afirma que o benefício de aposentadoria pago a seu marido não é suficiente para prover sua subsistência, razão pela qual formulou pedido na via administrativa em 08/02/2010, indeferido. A decisão da fl. 37 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a tutela antecipada postulada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/57, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Impugna a aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Houve réplica às fls. 80/58. Estudo socioeconômico acostado às fls. 108/116. Manifestação do INSS às fls. 120/124 e da autora às fls. 125/126. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1940 (fl. 16). Logo, e por ser idosa, deve restar provado que a parte não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. A parte autora reside junto de seu esposo em casa própria há 53 anos, a qual possui seis cômodos de alvenaria e quintal, onde há um segundo imóvel, que é alugado a terceiros. A residência está equipada com móveis e utensílios em bom estado de conservação (camas, fogão, geladeira, tanque elétrico e televisores). A moradia está atendida pelos serviços públicos de infraestrutura (água e esgoto, energia elétrica e transporte público). O sustento do casal é provido pela aposentadoria do marido da parte, no valor mensal de R\$ 622,00 em março de 2012, pelo aluguel do imóvel dos fundos do terreno, R\$ 200,00 mensais, e pelo auxílio ocasional da filha. As despesas apresentadas não são de grande monta, inexistindo prova dos gastos indicados com medicamento. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2012 superava em muito o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3

DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Por fim, ressalto que assiste razão ao INSS ao rejeitar a possibilidade de aplicação analógica do dispositivo positivado no art.34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que autoriza a desconsideração do benefício assistencial percebido por outro integrante do grupo familiar, afastando-se eventual aposentadoria em valor mínimo paga a integrante do grupo familiar. Com efeito, a lei do idoso é expressa ao permitir a exclusão da renda proveniente de outro benefício de prestação continuada, inexistindo razão para, utilizando-se de analogia, desconsiderar-se, no cálculo da renda familiar per capita, valores oriundos de aposentadoria. Anote-se que o uso da analogia somente resta autorizado em casos de lacunas na lei, o que não é o caso dos autos. Esse entendimento inclusive encontra eco na jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC 1170814/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 508). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001940-20.2010.403.6114** - DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
DIVINO MARTINS RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade permanente para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a litispendência, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade permanente, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 113/126, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O  
RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de litispendência ou coisa julgada alegada pelo réu. Não obstante o Autor já tenha formulado pedido de aposentadoria por invalidez nos autos de nº 0000949-23.2001.403.6114, deve ser considerada a presença de novas doenças ou o agravamento daquela a que estava acometido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (AC 200661130035390, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:21/05/2008.) No mérito, o pedido é

precedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta depressão, espondiloartropatia, síndrome do túnel do carpo, tendinopatia do supra espinhal e condromalácea em joelhos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade no ano de 2008. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 530.158.544-0 em 30/03/2010 (fls. 24). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 530.158.544-0 em 30/03/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0002633-04.2010.403.6114** - ZENILTON LIMA MOREIRA (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0002673-83.2010.403.6114** - JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Diz trabalhar como esmerilhador, apesar de sofrer de problemas respiratórios. Aponta ainda sofrer de problemas ortopédicos. Revela ter obtido auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado. Além da concessão do benefício pleiteado, busca ainda reabilitação profissional. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela pretendida às fls. 61/62. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/79, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral. Defende a legalidade da cessação do benefício em março de 2010, pois constatada a aptidão laboral do trabalhador. Houve réplica às fls. 115/127. Interposto agravo de instrumento contra a decisão que negou a tutela, o TRF 3 concedeu o efeito suspensivo pretendido. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 149/167, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. Vieram aos autos os documentos das fls. 210/233. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de

estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2011 constatou quadro de doença intersticial pulmonar, com início em 2007. Consta do laudo que o periciando faz tratamento para artrose e para pneumopatia, não sendo apurada incapacidade para o desempenho de atividades laborais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, o qual se harmoniza com o parecer do médico da autarquia quando da cessação do auxílio-doença que era então pago à parte autora, resta rejeitar o pedido inicial. A conclusão pela aptidão laboral de Juvenal foi constatada nos atestados de saúde ocupacional das fls. 224/ e 225, emitidos em março e agosto de 2010. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Consigno por último que a documentação apresentada pelo requerente indica que o trabalhador tem quadro compatível com pneumologia de hipersensibilidade (11/12/2009-fl.53), indicando o documento da fl. 189 que em 15/04/2011 o quadro estava estabilizado, sendo recomendado pelo médico da parte que fosse evitada a exposição direta aos agentes desencadeadores, como pó de ferro. Logo, o autor pode desempenhar atividades profissionais que não envolvam agentes alérgicos como o pó de ferro, o que atrai a necessidade de sua reabilitação para outra função. No que se refere às crises convulsivas noticiadas pelo autor, pontuo que as mesmas não fazem parte da causa de pedir ventilada na petição inicial, de modo que não podem ser tomadas em consideração nesses autos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, apenas para condenar o INSS a reabilitar o autor a outra função laboral. CESSO os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, deixando de condenar o demandante à restituir os valores recebidos, pois os mesmos foram recebidos de boa-fé em virtude de ordem judicial. Ante sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0015002-39.2010.4030000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002869-53.2010.403.6114** - ADILSON CORDEIRO COSTA (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ADILSON CORDEIRO COSTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar os lapsos de 01/06/1975 a 31/06/1975, 11/09/1975 a 14/01/1976, 02/07/1976 a 02/10/1976 e 01/03/1990 a 02/04/1990, laborados em atividade urbana comum, e a reconhecer como tempo especial e converter em comum os períodos de 14/04/1978 a 17/09/1980, 03/08/1981 a 02/10/1987, 10/05/1988 a 15/08/1988, 01/09/1988 a 29/09/1989 e 02/08/1990 a 23/02/1998, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de requerimento administrativo (15/10/2009). A decisão da fl. 28 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/54, na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial. Discorre acerca da aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades especiais. Defende ser impossível o reconhecimento do tempo de serviço supostamente prestado antes da edição da Lei nº 6.887/80. Quanto ao trabalho desenvolvido em condições especiais, destaca que não foi apresentado o laudo técnico de condições ambientais a provar o nível de pressão sonora. Impugna o cômputo dos intervalos de tempo comum, pois os mesmos não constam do CNIS. Houve réplica às fls. 107/108. Vieram aos autos os documentos das fls. 137/138. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição traz, ainda que de forma sucinta, a explanação da causa de pedir e o pedido. Ainda que a peça seja de baixa técnica, é certo que o INSS tomou ciência da pretensão da parte quando da análise



do pedido administrativo, tendo exercido seu direito de defesa. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP nº 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. No que diz com os períodos de trabalho urbano, observo que existem as respectivas anotações nas CTPS da parte autora, em relação aos contratos entabulados com as empresas Exotika Paisagismo Ltda. (01/06/1975 a 31/06/1975), Confederal S/A Com. Industria (11/09/1975 a 14/01/1976), Afif Dirame (02/07/1976 a 02/10/1976) e Pebra Ind e comercio Ltda. (01/03/1990 a 02/04/1990). As anotações são contemporâneas às emissões dos documentos apresentados, inexistindo rasura nas datas de início e término dos contratos de trabalho. Nesse particular, assevero que a anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de sua veracidade, sendo que a alegação de ausência do vínculo empregatício junto ao CNIS, desacompanhada de outros elementos probatórios da falsidade ou erro das informações ali lançadas, não é suficiente para afastar a presunção quanto à existência dos vínculos empregatícios mencionados, especialmente quando se constata que os contratos foram firmados muitos anos antes da criação do cadastro citado. Logo, devem ser averbados os lapsos acima indicados. Quanto aos períodos de alegado desempenho de atividade especial, ressalto que o interregno de 01/09/1988 a 29/09/1989 já foi assim considerado pela autarquia, de modo que falece interesse processual à parte nesse ponto. Período: De 14/04/1978 a 17/09/1980. Empresa: CEMINA Ltda. Atividade: Forno e operador de empilhadeira. Agente nocivo: Ruído de 91 dB. Enquadramento legal: ---- Provas: CTPS de fl. 20, Formulário fl. 73 e laudo técnico fls. 74/79. Conclusão: Os documentos apresentados não são suficientes para o reconhecimento da especialidade pretendida, pois as informações apresentadas não se referem à época em que prestado o trabalho. Além disso, o laudo técnico apresentado não é individualizado, não trazendo a informação quanto à manutenção das condições ambientais verificadas em 1997. Pontuo ainda que a anotação da CTPS indica que o autor foi contratado como prático forno (fl. 20), não havendo indicação quanto à data de prestação do serviço como operador de empilhadeira e se tal atividade era realizada com exclusividade. Período: De 03/08/1981 a 02/10/1987. Empresa: Fiação e Tecelagem Santana S/A Atividade: Auxiliar de produção e operador de empilhadeira Agente nocivo: Ruído acima de 85 dB (A). Enquadramento legal: - Provas: Formulário fl. 80 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado não está acompanhado do respectivo laudo técnico, contemporâneo à prestação de serviços. Além disso, o documento informa que a avaliação das condições ambientais foi efetuada em abril de 1986, mantendo-se aquelas até a

dispensa do empregado. Não informa, entretanto, se as condições eram as mesmas anteriormente à medição. No que diz com a expedição de ofícios, observo que foi tentada a localização da empresa para a juntada do laudo pericial, sem sucesso. Em consulta ao site da JUCESP na data de hoje, verifico que a empregadora teve sua falência decretada em 2003. Consigno outrossim que é dever da parte, e não do juízo, produzir a prova de suas alegações, razão pela qual chamei o feito a julgamento, sem a expedição de novos ofícios, os quais certamente seriam infrutíferos, face ao longo tempo decorrido entre a data de hoje e a decretação da quebra da pessoa jurídica. Por fim, afasto o reconhecimento da especialidade da atividade de operador de empilhadeira pela categoria profissional, pois inviável equiparar-se o motorista de caminhão ou ônibus com a condução do citado veículo. Período: De 10/05/1988 a 15/08/1988. Empresa: Indústrias Gerais de Parafusos INCEPAL Ltda. Atividade: Operador de empilhadeira Agente nocivo: --Enquadramento legal: --Provas: Formulário fl. 81 e 137/138 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não demonstrada a exposição a qualquer agente deletério à saúde do empregado. Reitero ser descabido o enquadramento pela categoria profissional, em analogia à atividade de motorista de caminhão e ônibus, em face da diversidade de veículos. Período: De 02/08/1990 a 23/02/1998. Empresa: TAMET S/A Estamparia Pesada Atividade: Operador de empilhadeira Agente nocivo: Ruído de 91 a 92 dB/ 82 a 102 dB Enquadramento legal: --Provas: Formulário fl. 86 e laudo técnico fls. 71/72 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo técnico apresentado foi confeccionado após o término do contrato de trabalho, não havendo ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho. Além disso, as informações lançadas no formulário divergem daquelas consignadas no laudo, havendo em ambos documentos a informação quanto ao uso de EPI eficaz. Reitero ser descabido o enquadramento pela categoria profissional, em analogia à atividade de motorista de caminhão e ônibus, em face da diversidade de veículos.

3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido pelo INSS administrativamente, acrescido dos períodos de trabalho comum aqui reconhecidos totaliza 34 anos, 01 mês e 26 dias (planilha 1 anexa), tempo suficiente para

efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, segundo as regras posteriores à EC 20/98, tendo a parte inclusive implementado o requisito etário. Diante do exposto, EXTINGO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 01/09/1988 a 29/09/1989, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o tempo de serviço comum laborado pelo autor nos períodos de 01/06/1975 a 31/06/1975, 11/09/1975 a 14/01/1976, 02/07/1976 a 02/10/1976 e 01/03/1990 a 02/04/1990, determinando sua posterior averbação e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo (15/10/2009). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, ou seja, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que diz com o pedido de tutela antecipada, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, o mesmo advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 150.677.154-52. Nome do beneficiário: Adilson Cordeiro Costa. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. 4. DIB: 15/10/2009. 6. RMI fixada: NC7. Data de início do pagamento: N/C

**0003419-48.2010.403.6114 - ARLETE DA SILVA FREITAS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ARLETE DA SILVA FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, bem como a condenação por danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 20/54). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 57/58). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/79, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 80/87. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 113/121. Manifestação das partes às fls. 132/133 e 134/140. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para

conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que a autora possui espondiloartropatia e depressão. Concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 2006. Vale ressaltar que embora o perito tenha denominado a incapacidade como parcial, constatou que atualmente a autora está impossibilitada de realizar sua atividade habitual, esclarecendo que poderá voltar a exercê-la quando terminar seu tratamento. Destarte, ficou comprovada a incapacidade temporária da autora, que autoriza a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 535.494.657-0 em 05/07/2009 (fls. 81). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 535.494.657-0 em 05/07/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ARLETE DA SILVA FREITAS2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 06/07/20094. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0003841-23.2010.403.6114 - TERCILIA ZAMPIERI ZAMPLONIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

TERCILIA ZAMPIERI ZAMPLONIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aponta ser pessoa idosa, casada. Afirma que o benefício de aposentadoria pago a seu marido não é suficiente para prover sua subsistência. Aponta ter formulado pedido na via administrativa em 30/01/2010, o qual foi indeferido. A decisão da fl.21 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls.25/42, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Impugna a aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Estudo socioeconômico acostado às fls.67/75. Manifestação do INSS às fls.77/80 e da autora à fl.81. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V,

da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1936 (fl.08). Logo, e por ser idosa, deve restar provado que a parte não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. A parte autora reside junto de seu esposo em casa própria há 56 anos, a qual possui quatro cômodos de alvenaria e uma garagem, equipada com móveis e utensílios em bom estado de conservação (camas, fogão, geladeira e televisor). A moradia está atendida pelos serviços públicos de infraestrutura (água e esgoto, energia elétrica e transporte público). O sustento do casal é provido pela aposentadoria do marido da parte, no valor mensal de R\$722,00 em fevereiro de 2012. As despesas apresentadas não são de grande monta, inexistindo prova dos gastos indicados com medicamento. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2012 superava em muito o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei nº 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações

mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485)Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003939-08.2010.403.6114** - MARIA CONCEICAO PIRES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA CONCEIÇÃO PIRES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos. Instada a parte a acostar aos autos recente indeferimento administrativo (fl. 23), deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 23. Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito às fls. 25/26. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 30/35), ao qual foi dado parcial provimento, determinando a remessa dos autos à vara de origem, com a suspensão do processo por 60 dias, a fim de que a parte autora requeresse o benefício administrativamente. O autor cumpriu o determinado, juntando o indeferimento administrativo às fls. 52/53. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/59 sustentando a ausência de incapacidade laborativa e, na presença desta, a possível pré existência da doença, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 60/62. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 69/76. As partes não se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012 constatou que a autora apresenta quadro de espondilose lombar, abaulamento discais, alterações degenerativas em coluna vertebral, lombalgia, redução do espaço discal, osteopenia, gastrite leve de antro, entre outros acometimentos, concluindo que não existe incapacidade laborativa. Informa que a data de início da doença, segundo documentação apresentada, é 19.04.2004. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005650-48.2010.403.6114** - CELINA COELHO DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CELINA COELHO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser portadora de deficiência, impossibilitada de prover seus próprios meios de subsistência ou tê-la provida por sua família.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de cumprimento dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 81/83 e Relatório de Estudo Social juntado às fls. 103/112.Manifestação das partes às fls. 116/119 e 120/126.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Na espécie, a incapacidade foi comprovada pela perícia médica, que constatou ser a Autora portadora de cegueira em ambos os olhos, ocasionada por doença degenerativa da retina, progressiva e irreversível.Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a



pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que Marlon e Janaina, filho da Autora e sua companheira, deverão ser desconsiderados para fins da composição familiar, nos termos do 1º do artigo supracitado. Destarte, a família da Autora é composta pela requerente, o cônjuge e as duas filhas solteiras, totalizando quatro pessoas, residentes em casa própria, com renda mensal de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), valores que não representam indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Vale ressaltar que embora conste do relatório social a renda de Marisa em R\$ 854,00, entendo que a tela do CNIS juntada às fls. 126, comprova sua renda em torno de R\$ 1.500,00. Assim, embora deficiente, a Autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006089-59.2010.403.6114** - JOSE DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B. Campo, d.s.

**0006222-04.2010.403.6114** - OSIRES PEREIRA DE ARRUDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

OSIRES PEREIRA DE ARRUDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 64/69, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta seqüela de AVC e osteoartrite de coluna, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 01/11/2010. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito. Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, conforme consulta de fls. 82, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito em 01/11/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0006252-39.2010.403.6114** - JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006548-61.2010.403.6114** - EDISON CRISTOVAM DA SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006772-96.2010.403.6114** - NILZA DE ARAUJO SANTANA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Dentro desse contexto, sem parcial razão a autora. O abono anual está previsto no art. 40, da Lei 8.213/91 e é parte integrante do benefício, conseqüência lógica de sua concessão. Quanto aos juros, a sentença foi explícita em determinar a sua aplicação nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, não havendo de se falar em qualquer omissão. No mais, os pontos discutidos por ora, poderão ser discutidos no momento da execução da sentença. Por fim, estando a autora temerosa em relação à antecipação da tutela concedida, vale ressaltar que é entendimento pacífico na jurisprudência a irrepetibilidade da verba alimentícia concedida por força de antecipação dos efeitos da tutela, inexistindo motivo para afastar-se a implantação imediata do benefício. Posto isto, rejeito os embargos de

declaração.P.R.I.

**0006859-52.2010.403.6114** - MARILENE FLORIDO CAMPAGNOLI(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007419-91.2010.403.6114** - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DOMINGOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser portador de problemas de saúde, estando impossibilitado de exercer atividade laboral. Aponta que o benefício foi negado na via administrativa. A decisão da fl.50 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.54/66, na qual sustenta o não preenchimento do critério de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica às fls.77/80.Laudo pericial e estudo socioeconômico acostados às fls. 93/110 e 113/118, sobre os quais se manifestaram ambas as partes.O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls.123/124)É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1956 (fl.13), contando atualmente 55 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. O exame médico realizado constatou que Francisco sofre de alterações reumatológicas desde 02/2010, O autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Segundo o laudo sócio econômico, Francisco reside sozinho em casa cedida, com um cômodo e um banheiro externo, a qual está equipada com poucos móveis e eletrodomésticos básicos. O sustento da casa advém dos programas de transferência de renda do governo federal, no valor de R\$ 70,00, da ajuda fornecida por familiares, no montante de R\$80,00 e de cestas básicas fornecidas pela igreja local. Configurada a situação de miserabilidade, a procedência do feito é de rigor.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir do requerimento administrativo (15/03/2010). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento, através da aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão.Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC).No que diz com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado em memoriais, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde a citação e das condições pessoais da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 540.290689-92. Nome do beneficiário: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA3. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada4. DIB: 15/03/20105. RMI fixada: 6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007603-47.2010.403.6114 - GERALDA DE ALMEIDA DIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GERALDA DE ALMEIDA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho decorrente de problemas nos ombros, olhos, além de hérnia de disco, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.45).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/82, na qual sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal, por se tratar de demanda de cunho acidentário. Aponta a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, confirmada em exame realizado na via administrativa. Pugna pela improcedência da ação.Houve réplica às fls.97/98.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 104/110, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Sem razão o INSS ao suscitar a natureza acidentária da demanda. Embora a petição inicial seja de baixa técnica processual, é possível concluir que a parte pretende a concessão de benefício previdenciário em face dos problemas de saúde que possui, não havendo indicação de surgimento daqueles em face de desempenho de atividade profissional. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012, indica que a demandante apresenta exame físico compatível com a idade atual. Não revelando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades habituais.Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo:

98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007670-12.2010.403.6114 - AUREA RODRIGUES LOPES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
AUREA RODRIGUES LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem como a indenização por danos morais.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial juntou documentos (fls. 10/53).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/56vº).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/79 sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, bem como a necessidade de observar o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 82/91.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 116/170.Manifestação das partes às fls. 172 e 174/196.Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2012 constatou que a autora apresenta alterações degenerativas, concluindo, ao final, que não causam repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade laboral.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte

técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Constatada a ausência de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, porquanto constatada a capacidade laboral da autora, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007959-42.2010.403.6114 - CLEONICE GARCIA BORGAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLEONICE GARCIA BORGAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 26/34 sustentando a ausência de incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 37/44. Laudo Pericial Psiquiátrico juntado às fls. 53/57. Manifestação das partes às fls. 61 e 63/66. Laudo Pericial clínico acostado às fls. 73/79. As partes não se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, as perícias médicas judiciais realizadas em julho e dezembro de 2011 constataram que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (perícia psiquiatra) e anemia falciforme (perícia clínica), concluindo os peritos, em ambas as perícias, não haver incapacidade da autora para o trabalho. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistantes às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3

14/05/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000019-89.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando o valor da renda mensal do benefício da autora conforme fl. 96, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

**0000483-16.2011.403.6114** - IRENE DE ARAGAO SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IRENE DE ARAGAO SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser portadora de epilepsia e depressão, não reunindo condições de desempenhar atividade laboral. Aponta residir com seu esposa e dois filhos, maiores e desempregados, estando a família em situação crítica. Revela ter formulado pedido na via administrativa, o qual foi indeferido.A decisão das fls.106/107 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, denegando entretanto o pleito de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 115/120, apontando a inépcia da inicial. Sustenta o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Laudo médico pericial e estudo socioeconômico acostados às fls.131/143 e 163/172, sobre os quais se manifestaram as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição apresentada preenche os requisitos do artigo 282 do CPC, havendo correlação entre o pedido e a causa de pedir. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1961 (fl.13), contando atualmente 52 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, a requerente apresenta quadro de epilepsia e depressão grave, estando total e permanentemente incapacitada para qualquer atividade profissional. A parte autora reside junto de seu esposo em casa com 2 cômodos, em área residencial com estrutura adequada (rede de energia elétrica, água esgoto e transporte público e serviços básicos de saúde e educação. O sustento da casa advém do salário recebido pelo marido da parte, no valor de R\$ 622,00. As despesas da família não são de grande monta, sendo que os medicamentos que a requerente usa

são fornecidos pela rede pública de saúde. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento do requerente. Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2012 superava em muito o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade da parte, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Como se vê, o limite legal determinante para a concessão do amparo foi ultrapassado, sendo a improcedência do pedido de rigor. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000584-53.2011.403.6114** - ROMULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ROMULO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 04/04/1973 a 17/06/1974, 18/06/1974 a 18/05/1976, 22/06/1976 a 23/06/1977, 13/11/1989 a 05/03/1991, 02/01/1995 a 10/08/1995 e 01/07/1996 a 26/06/2010, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir do requerimento administrativo. Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/107 sustentando a falta de comprovação da atividade especial pela categoria profissional ou pela exposição ao ruído em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 115/120. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício solicitando a juntada do processo administrativo. Processo administrativo acostado às fls. 143/225, do qual se manifestaram as partes. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência



exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado

pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 04/04/1973 a 17/06/1974. Empresa: José Murila Bozza Com e Ind Ltda. Agente nocivo: Ruído de 82 dB. Prova: PPP de fls. 189/190. Conclusão: Incabível o enquadramento do período, considerando que o autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído. Ademais, constou do formulário a utilização de EPI eficaz, atenuando os níveis de ruído. Período: 18/06/1974 a 18/05/1976. Empresa: Metalúrgica Marco Ind Com Ltda. Agente nocivo: Categoria profissional Torneiro Revolver. Prova: CTPS de fl. 18. Conclusão: Incabível o enquadramento do período, tendo em vista que a atividade desenvolvida pelo autor não se encontra no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 80.083/79. Período: 22/06/1976 a 23/06/1977. Empresa: Metalúrgica Detroit Ltda. Agente nocivo: Categoria Profissional Torneiro Revolver e Ruído de 84 dB. Prova: CTPS de fl. 18, Formulário de fl. 39 e Laudo técnico de fl. 39vº. Conclusão: Cabível o enquadramento do período, pois o autor apresentou a documentação necessária a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal na época. Vale ressaltar que o EPI não poderá ser considerado, pois não restou comprovada sua eficácia, somente a sua utilização. Período: 13/11/1989 a 05/03/1991. Empresa: TEM Thomson Ind e Com Ltda. Agente nocivo: Ruído de 88 dB. Prova: Formulário de fl. 40 e Laudo técnico de fls. 41/42. Conclusão: Incabível o enquadramento do período, pois o laudo técnico apresentado pelo autor é extemporâneo e informa que o local de trabalho sofreu mudanças em seu lay-out, sendo o nível de ruído medido no local atual. Período: 02/01/1995 a 10/08/1995. Empresa: Magenta Ind e Com Ltda. Agente nocivo: Categoria profissional Torneiro Revolver e Ruído de 86 dB. Prova: CTPS de fl. 17 e Formulário de fl. 45. Conclusão: Incabível o enquadramento do período, tendo em vista que a atividade desenvolvida pelo autor não se encontra no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 80.083/79. Também não poderá haver o reconhecimento pela exposição ao ruído, pois o autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário. Período: 01/07/1996 a 26/06/2010. Empresa: Silmafer Maquina e Ferramentas Ltda. Agente nocivo: Categoria profissional Torneiro Revolver e Ruído de 87,44 a 95 dB. Prova: CTPS de fl. 18 e PPP de fls. 186/188. Conclusão: Incabível o enquadramento do período, tendo em vista que a atividade desenvolvida pelo autor não se encontra no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 80.083/79. Também não poderá haver o reconhecimento pela exposição ao ruído, pois o autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário, bem como constou do formulário a utilização de EPI eficaz. Logo, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum apenas o período de 22/06/1976 a 23/06/1977. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que

completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do período computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 34 anos 9 meses e 11 dias de contribuição (planilha 1 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 2 e 3 anexas). Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (26/06/2010) o autor contava com 60 anos de idade (nascido em 25/06/1950 - fl. 14), preenchendo também o requisito etário. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda mensal inicial de 80% (oitenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98, calculada nos termos do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Quanto ao termo inicial, entendo que deverá ser fixado na data da citação feita em 04/02/2011 (fl. 82), considerando que administrativamente o autor não concordou com a concessão de aposentadoria proporcional, conforme documento de fl. 53. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum o período de 22/06/1976 a 23/06/1977. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da citação feita em 04/02/2011, com renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário de benefício. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Mantenho a tutela antecipada deferida à fl. 78. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ROMULO BATISTA DE OLIVEIRA. 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DIB: 04/02/2011. 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000764-69.2011.403.6114 - MARIA GRACIETE DA SILVA X PAULO SOARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA GRACIETE DA SILVA E OUTRO, qualificados nos autos, propõem ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua filha, Mariana Patrícia da Silva, falecida em 15/07/2009. Alegam que dependiam da filha, a qual gozava de auxílio-doença pouco tempo antes de falecer. A decisão da fl.95 deferiu à parte autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.101/109, argüindo a preliminar de carência de ação. Aponta a ausência de prova da dependência econômica dos genitores em relação a sua filha, que estava doente pouco tempo antes de morrer. Salienta que o autor é aposentado, recebendo benefício muito superior à última remuneração de Mariana. Não houve réplica.Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral.É o relatório. Decido.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(…)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurada de Mariana, considerando a informação lançada à fl.113 quanto à existência de pagamento de benefício previdenciário à falecida a partir de dezembro de 2008.Cumpre, portanto, examinar se os autores possuíam qualidade de dependentes quando da morte de Mariana. A fim de comprovar a dependência, foram apresentados os documentos das fls. 16/74, os quais não evidenciam a alegada ajuda financeira. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que Mariana ficou muito doente pouco tempo antes de falecer, tendo se submetido a tratamento médico. Disse que a moça, além de trabalhar, fazia faculdade, sendo responsável pelo pagamento das mensalidades. Relatou ainda que aquela pagava algumas das despesas do lar. As informantes ouvidas confirmaram que Mariana trabalhava e estudava em universidade particular. Relataram que a falecida se submeteu a tratamento médico, arcando com seus custos. Disseram que Mariana ajudava nas despesas de casa e que tinha um namorado, com que pensava em se casar. A prova material apresentada é insuficiente, não permitindo concluir que o sustento dos autores dependesse do labor desempenhado por Mariana. É certo que aquela contribuía nas despesas da casa, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com os gastos que gerava com alimentação, energia elétrica, telefone, etc, além de suportar os custos de sua educação e pouco tempo antes do óbito, com seu tratamento.. Não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada fosse fundamental à sobrevivência dos autores, mormente quando se constata que sua média salarial equivalia a menos da metade do benefício recebido por seu pai (fls.112/113 e 111). Neste diapasão, entendo que eventual contribuição de Mariana caracterizava-se apenas como ajuda financeira eventual dada aos pais, não ficando comprovada a dependência daqueles em relação à filha. A propósito confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise

do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000789-82.2011.403.6114** - MARIA RUTE SILVA CAMPOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARIA RUTE SILVA CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/35). Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/62 sustentando a ausência de incapacidade laboral, pugando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 67/78. Manifestação das partes às fls. 80 e 86/107. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 constatou que a autora é portadora de tendinopatia no ombro, hipertensão arterial e epilepsia controláveis com medicação, DPOC leve e dilatação de carótida interna esquerda, concluindo que não existe incapacidade laborativa. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex

lege. Providencie a secretaria o desentranhamento das petições juntadas às fls. 82/85 e 108/114 para juntada nos autos corretos (0001366-60.2011.403.6114), uma vez que juntadas a estes por equívoco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000923-12.2011.403.6114** - FRANCISCO DE SOUZA NEVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação revisional ajuizada por FRANCISCO DE SOUZA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS, no qual pretende o autor a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida a partir de 19/02/2004, mediante a inclusão as verbas remuneratórias reconhecidas como devidas pela Justiça do Trabalho. Aponta que ajuizou reclamatória trabalhista em 2001 em face da empresa FDunga Posto de Serviço Ltda., a qual foi julgada procedente, Assevera que a inclusão de tais valores nos respectivos salários-de-contribuição acarretará a majoração de sua renda. Busca ainda a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei de Benefícios na apuração da RMI de sua aposentadoria. A AJG requerida foi concedida à fl.42.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.46/63, na qual suscita a preliminar de prescrição . Aponta que o período reconhecido na Justiça do Trabalho não pode lhe ser oposto, uma vez que não foi parte na demanda. Diz que a apuração da renda dos benefícios deve estar amparada nas informações lançadas no CNIS, ressaltando ainda a ausência de outras provas materiais ou da comprovação dos respectivos recolhimentos previdenciários. Destaca que houve acordo entre as partes, sendo que as verbas reconhecidas como devidas não são passíveis de incidência de contribuições previdenciárias.Houve réplica às fls.71/76.Vieram aos autos os documentos das fls.85/148. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Sem razão o INSS ao defender a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto, em 2008, e o ajuizamento da demanda, em 2011. A Lei nº 8.212/91, art. 28, I, assim dispõe acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social:Art. 28. (...) I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Quanto à sistemática de cálculo, determina o parágrafo 3º do art. 29 do mesmo diploma legal:Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Pretende o autor o recálculo do valor de sua aposentadoria por invalidez, para a inclusão dos valores recebidos por força de decisão proferida na Justiça do Trabalho. Para tanto, aponta que ajuizou reclamatória trabalhista contra sua empregadora Dunga Posto de Serviços Ltda. para o recebimento de diferenças salariais (Processo nº 754/2001, na 1ª Vara do Trabalho de Diadema). Refere que obteve êxito na ação judicial, sendo reconhecido o direito ao pagamento de horas extras e reflexos. Conforme a sentença da fl. 146, as partes transigiram, percebendo o reclamante R\$ 8.000,00 a título de incidência de verbas sobre FGTS/ multa e R\$ 2.000,00 a título de incidências sobre aviso prévio e férias. Entendo que o pedido não merece acolhida.Inicialmente, cumpre referir que a sentença trabalhista vale como início de prova material para a revisão do cálculo de benefícios previdenciários, desde que devidamente fundamentada em provas que demonstrem o efetivo exercício de atividade laboral, conforme remansosa jurisprudência. Dessa forma, e ainda que a autarquia não tenha integrado a lide trabalhista como parte, não há de se falar em oposição de efeitos da coisa julgada a terceiro estranho à lide, porquanto a decisão proferida na Justiça do Trabalho valerá como início de prova material, a ser valorada com os demais elementos produzidos. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 24/10/2005 p. 170).No caso dos autos, o título em questão sobreveio com base em prova testemunhal exclusiva, o que se percebe através da leitura da sentença da fls.99/102. Tal fato por si só empece a acolhida do pedido, uma vez que a ausência de outras provas do alegado trabalho extraordinário a justificar o aumento da renda do trabalhador é fator impeditivo ao reconhecimento da existência de reflexo no valor da aposentadoria que agora lhe é paga.Além disso, observo que as partes realizaram acordo para o pagamento das verbas devidas, percebendo o reclamante R\$ 8.000,00 a título de incidência de verbas sobre FGTS/ multa e R\$ 2.000,00 a título de incidências sobre aviso prévio e férias.

Citadas rubricas não são computáveis como parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios, o que reforça a improcedência do pleito nesse particular. De outra banda, sustenta o segurado que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99 para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2008. Segundo afirma, a autarquia teria utilizado a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição. Determina o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A orientação positivada no Decreto nº 3.048/99, cujo artigo 32, 2º assim dispunha: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Com efeito, resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Tendo em conta que o artigo 29, inc. II, não traz qualquer ressalva à utilização da regra geral do cálculo do salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a apuração do salário-de-benefício pela média aritmética simples é equivocada. A leitura da carta de concessão da fl. 12 indica que houve a utilização de sistemática diversa daquela prevista em lei, de forma que merece guarida o pleito do demandante. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91; ou seja, utilizar a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 531.160.421-92. Nome do beneficiário: Francisco de Souza Neves 3. Benefício revisto: Aposentadoria por invalidez 4. DIB: 19/02/20045. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001019-27.2011.403.6114 - IZILDA BATISTA (SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

IZILDA BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aponta estar incapacitada para prover o próprio sustento em virtude de aneurisma cerebral, desde 1998. Afirma depender do auxílio de familiares para prover sua subsistência. Aponta ter formulado pedido na via administrativa em 11/03/2004, o qual foi indeferido. A decisão das fls. 66/67 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/81, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Perícia médica anexada às fls. 87/102 e estudo socioeconômico acostado às fls. 125/131, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato

gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante está total e temporariamente incapacitada de desempenhar atividade laboral, em decorrência de um aneurisma cerebral. O quadro clínico teve início em 1998, devendo ser reavaliado em seis meses para apuração de sua manutenção. A parte autora reside junto de seus filhos em apartamento próprio, o qual possui seis cômodos em bom estado de conservação. A residência está equipada com móveis e utensílios em bom estado de conservação (camas, fogão, geladeira, máquina de lavar roupa, computador, chuveiro elétrico e televisor). A moradia está atendida pelos serviços públicos de infraestrutura (água e esgoto, energia elétrica e transporte público). O sustento do casal é provido pelo seguro desemprego pago ao filho, no valor de R\$ 1.200,00, e do salário pago à filha, no valor de R\$ 3.000,00, em março de 2012. As despesas apresentadas não são de grande monta. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2012 superava em muito o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001155-24.2011.403.6114** - OBEDE JOSE DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 254/255. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de



adicional de 25% (vinte e cinco por cento).É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada.Considerando que constou do laudo pericial à fl. 215 que o autor depende de terceiros, faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) requerido na inicial, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.Diante de tal modificação, verifico que o dispositivo da sentença também deverá ser retificado passando a seguinte redação:Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença nº 570.694.490-0 em 10/07/2009, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentençaP.R.I. Retifique-se.

**0001171-75.2011.403.6114 - ROBERTO ALEXANDRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Roberto Alexandre ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento dos valores referentes à aposentadoria NB 42/123.925.759-4 atinentes ao período de 30/07/2001 a 23/06/2010. Narra ter formulado pedido administrativo em 30/07/2001 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.925.759-4), o qual foi indeferido, ainda que tivesse implementado os requisitos legais. Aponta que apresentou recursos contra a negativa da autarquia, havendo pedido de revisão administrativa ainda pendente de julgamento. Diz que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 23/06/2010 (NB42/154.039.793-6), benefício esse que pretende ser mantido. Pugna pelo reconhecimento de seu direito à aposentadoria quando do primeiro pedido, sendo a autarquia condenada ao pagamento das prestação vencidas entre a data do requerimento administrativo e a concessão do benefício ativo. A decisão da fl.53 concedeu ao requerente os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.58/66, na qual suscita a preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 76/80, Vieram aos autos os documentos das fls. 93/162.É relatório. Decido.Com razão a autarquia ao suscitar a ocorrência de prescrição de parte dos valores. Tendo em conta que a demanda foi ajuizada em fevereiro de 2011, o pedido de pagamento das parcelas anteriores a fevereiro de 2006 está fulminado pela prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Pretende o demandante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em condições especiais perante as empresas Mont. Muro, Glasurit e Transzero e sua conversão em tempo de serviço comum, reconhecendo seu direito à aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/07/2001), condenando-se a autarquia a lhe pagar as parcelas referentes a este benefício até a data em que obteve aposentadoria na via administrativa(23/06/2010).O pedido não merece prosperar.Friso inicialmente que a acolhida do pleito implicaria dar guarida à tese de desaposestação, ou seja, conceder um benefício previdenciário e, posteriormente, deferir ao trabalhador amparo de similar natureza, utilizando-se o tempo de serviço anteriormente computado e as contribuições vertidas após a aposentação para citada concessão.Embora o artigo 122, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, assegure ao trabalhador o direito à aposentadoria mais vantajosa, é certo que a percepção da melhor renda não autoriza a mistura de benefícios distintos, criando-se um sistema híbrido. Nessa toada, tendo o autor optado pela manutenção da aposentadoria que lhe foi concedida em 2010, inexistente motivo para que lhe seja concedida aposentadoria com data de início anterior apenas para que usufrua do pagamento de eventuais parcelas vencidas. Aplicando-se tal entendimento ao caso concreto, reitere-se, caso fosse reconhecido o direito do segurado ao deferimento do benefício no ano de 2001, data da entrada do primeiro pedido na via administrativa, ser-lhe-ia imposta a renúncia da aposentadoria que vem recebendo desde 2010 para que pudesse fazer jus ao pagamento das parcelas vencidas entre o pedido e a concessão do amparo que atualmente lhe é alcançado. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA - BENEFÍCIO DE MESMA ESPÉCIE - EXECUÇÃO - ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do

benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido. (APELREE 1090821, OITAVA TURMA, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSEGURADA OPÇÃO DO SEGURADO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. - Sendo o benefício concedido na via administrativa mais favorável em relação ao judicial, pode o segurado optar pelo concedido pela autarquia, sem afronta à coisa julgada. - Agravo de instrumento provido. (AI - 406808, SÉTIMA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:13/12/2010 PÁGINA: 111).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001195-06.2011.403.6114 - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA DE AMORIM FIGUEREDO, qualificada nos autos, ajuizou as ações supramencionadas, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando nos autos de nº 0001195-06.2011.403.6114 a concessão de aposentadoria por invalidez e nos autos de nº 0006116-42.2010.403.6114 a concessão de auxílio acidente. Citado, o INSS sustentou a falta de comprovação da incapacidade laboral em ambos os processos. Os autos foram apensados para julgamento conjunto, tendo em vista a conexão entre os pedidos. Perícia realizada nos autos de nº 0001195-06.2011.403.6114, conforme laudo juntado às fls. 97/115. Manifestação das partes às fls. 118/121 e 126/131. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012 concluiu que a autora apresenta

hérnia de disco e radiculopatia compressiva cervical, concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 18/10/2011. Destarte, ficou constatada a incapacidade temporária da autora suficiente somente à concessão de auxílio doença, benefício este concedido administrativamente conforme consulta de fls. 120/121. Ademais, não há pedido de auxílio doença, apenas de aposentadoria por invalidez e auxílio acidente, que exigem a comprovação da incapacidade total e permanente ou parcial e permanente, respectivamente. Assim, considerando que a incapacidade permanente não foi comprovada, é de rigor a improcedência de ambas as ações. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Traslade-se cópia do laudo pericial para os autos de nº 0006116-42.2010.403.6114. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001743-31.2011.403.6114 - JULIETA FERRUZZETTO SILVA (SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001809-11.2011.403.6114 - ANA SIQUEIRA DE QUEIROZ SILVA (SP306824 - JOELMA ELIAS DOS SANTOS E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ANA SIQUEIRA DE QUEIROZ SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aponta sofrer de várias enfermidades, não mais tendo condições de desempenhar atividade profissional. Afirma que reside com seu filho, que não reúne condições financeiras para prover seu sustento, Revela ter formulado pedido na via administrativa em 05/10/2010, indeferido. A decisão das fls. 99/100 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 111/123, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Impugna a concessão pretendida lançando luzes sob a renda dos filhos da parte. Laudo médico pericial anexado às fls. 134/152 e estudo socioeconômico acostado às fls. 174/182. Manifestação do INSS à fl. 183 e da autora às fls. 184/185. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1956 (fl. 18), contando atualmente 56 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte não tem condições de desempenhar atividade laboral que lhe assegure renda, O exame médico realizado em junho de 2011 aponta que a autora sofre de insuficiência coronariana,

revascularização do miocárdio, catarata, deslocamento da retina, angina, diabetes e problemas de coluna, estando total e permanentemente incapacitada de desempenhar atividade laboral. A parte autora reside junto de seu filho mais novo em residência alugada, cujo locatício é pago pela PMSBC. A casa é de alvenaria, em estado de conservação ruim, possuindo quatro cômodos. A residência está equipada com móveis e utensílios em estado de conservação ruim (camas, fogão, geladeira, máquina de lavar roupa e televisor). A moradia está atendida pelos serviços públicos de infraestrutura (água e esgoto, energia elétrica e transporte público). O sustento do grupo é provido pelo salário percebido pelo filho da autora, no valor mensal de R\$ 1.222,00 em março de 2012. As despesas apresentadas não são de grande monta, inexistindo prova dos gastos indicados com medicamento. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2012 superava em muito o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002267-28.2011.403.6114** - NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por NEUZA FERREIRA DA SILVA, em razão do falecimento de seu marido, Geraldo Gonzaga Maia, ocorrido em 15/02/1988. Narra que conviveu maritalmente com Geraldo durante seis anos, com quem teve dois filhos. Relata que a prole recebeu o benefício, o qual lhe indeferido quando do pedido de sua inclusão, formulado em 27/01/2009. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/51, na qual suscita a preliminar de decadência. No mérito, aponta que não há prova da alegada união estável com o falecido, tendo a sentença de reconhecimento sido proferida com base em revelia, após mais de 20 anos da morte. Não houve réplica. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais oralmente. É o relatório. Decido. Afasto de início a preliminar de decadência suscitada pelo INSS, pois aquela somente se aplica ao direito de revisão do ato concessório do benefício. No caso concreto, a autor pleiteia em nome próprio

benefício que entende fazer jus, não tendo requerido sua concessão quando do requerimento formulado em nome da prole do trabalhador falecido. Controverte-se acerca do direito da parte autora em perceber pensão por morte de seu falecido companheiro, morta em fevereiro de 1988. Antes de analisar a questão controvertida nos autos, cabe anotar que a mesma deve ser julgada consoante a legislação vigente quando do óbito do trabalhador, consoante sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE 567360 ED/MG, Segunda Turma, Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/06/2009) O mesmo entendimento tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 219 DA LEI Nº 8.112/90. DIREITO DE PLEITEAR A PENSÃO ESTATUTÁRIA. IMPRESCRITÍVEL JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. 1. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Precedentes desta Corte. 2. A teor do art. 219 da Lei nº 8.112/90, o direito de pleitear a pensão estatutária é imprescritível, estando sujeitas à prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 3. Na hipótese, não há a chamada prescrição do fundo de direito, porquanto, também no que tange às pensões e aos benefícios regidos pela Lei nº 1.711/52 é de se adotar a imprescritibilidade quanto ao direito à postulação, considerando-se prescritas tão somente as prestações que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. 4. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar a aplicação do percentual de 6% ao ano dos juros de mora. (Resp 925452/PE, QUINTA TURMA, Ministra LAURITA VAZ, DJe 08/09/2009) Aplicando-se, pois, o princípio do tempus regit actum, incidem as determinações normativas do Decreto 83.080/79 e da CLPS (Decreto 89.312/84), que estavam em vigor em fevereiro de 1991, assim estatuinto: Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválidas pais; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Art. 12 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Cotejando citados dispositivos legais, conclui-se que os requisitos para a concessão do benefício cujo fato gerador ocorrera antes da edição da Lei nº 8.213/91 são: a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão, a necessidade de o segurado ter vertido 12 contribuições mensais à Previdência Social, e a dependência dos beneficiários. Considero que o pedido não pode ser acolhido. Em primeiro lugar, observo que não há nos autos prova robusta o suficiente da alegada existência da união estável entre a autora e Geraldo quando do óbito, ocorrido em 1988. É certo que houve o relacionamento entre os dois, tendo nascido os filhos Renato e Roberto, nos anos de 1984 e 1986. Todavia, não foi apresentado qualquer documento quanto à manutenção da convivência quando da morte, não havendo informação nesse sentido na certidão de óbito anexada à fl. 13. A prova oral colhida, apesar de indicar a presença do vínculo entre os dois, não está amparada em outro indício. Destaque-se nesse particular que a sentença de reconhecimento das fls. 19/20, extraída dos autos de ação ajuizada apenas em 2007, foi prolatada com base na revelia da parte

requerida e prova oral exclusiva, tendo sido consignado na decisão que a ação de reconhecimento e de dissolução de união estável tinha como objetivo único possibilitar o recebimento da pensão ora requerida. Some-se a tal ponto o fato de ter a parte demandante contraído matrimônio pouco mais de quatro anos após a morte de Geraldo (fl.10), tendo mantido o casamento ao longo de catorze anos. Consta da certidão da fl.10 que Neuza então desempenhava a profissão de cabeleireira. Houve o divórcio no ano de 2006, pretendendo Neuza, após catorze anos de casada e depois de mais de 21 anos da morte de Geraldo, alegar que era sua dependente. É certo que a dependência econômica entre os cônjuges é presumida. Porém, segundo a redação do artigo art. 39, b, da CLPS, em vigor quando do surgimento do direito à pensão, a quota de pensão se extingue pelo casamento da pensionista do sexo feminino. Assim, entendo que o direito ao pensionamento restou fulminado pela nova união, sendo forçoso concluir pela melhora na situação financeira da cônjuge varoa, mormente quando se tem em mente que a mesma contava apenas 16 anos de idade quando de seu envolvimento com Geraldo. Por tais motivos, considero que não se pode reconhecer que existe vínculo de dependência entre Neuza e o falecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, registre-se, intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002290-71.2011.403.6114** - BENEDITO ZAMINO(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002436-15.2011.403.6114** - JOAO PALMIRO GALERA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

**0002581-71.2011.403.6114** - ADAUTO PEREIRA X AIRTON EUSTAQUIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002620-68.2011.403.6114** - JOANA RODRIGUES FERREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
JOANA RODRIGUES FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 129/136. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando

exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro abaulamento discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hérnia de disco, entre outros, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 03/07/2010.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 540.355.071-9, recebido de 15/04/2010 a 16/08/2010 (fls. 109).Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 540.355.071-9 em 16/08/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Mantenho a tutela anteriormente concedida.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0002766-12.2011.403.6114** - APARECIDO CARDOSO PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002813-83.2011.403.6114** - CARLOS JOSE MARQUES FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLOS JOSE MARQUES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/25). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28/29). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/43 sustentando a perda da qualidade de segurado e a falta de comprovação da incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 68/80. Manifestação das partes às fls. 84/87 e 88/97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo

Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui baixíssima visão no olho direito e zero de visão no olho esquerdo. Concluiu, ao final, pela incapacidade permanente para o desempenho de atividades que exija 0,05 de visão. Informou a impossibilidade de determinar a incapacidade pregressa por falta de documentação. Destarte, embora preenchido o requisito da incapacidade, quanto à qualidade de segurado não assiste melhor sorte. De acordo com as telas do CNIS de fls. 47/48 o autor recolheu sua última contribuição individual em maio de 1997, mantendo sua qualidade de segurado apenas até junho de 1998, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, na data do requerimento administrativo feito em 14/03/2011 (fl. 23), o autor não mantinha a qualidade de segurado há mais de treze anos, razão pela qual é de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002841-51.2011.403.6114 - MARIA JOSE DE SOUZA DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA JOSE DE SOUZA DE JESUS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Manuel Izaque de Souza, falecido em 17/03/2009. Alega ter mantido convivência duradoura como morto, com quem teve três filhos. Diz que requereu o benefício na via administrativa, indeferido ao fundamento de falta de prova da existência da união estável. A decisão da fl.53 deferiu à autora os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.57/64, sustentando, em síntese, a ausência de prova da vida em comum entre a parte e o falecido até a data do óbito. Houve réplica às fls.69/72. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer



condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Manuel estava aposentado quando morreu, de modo que resta averiguar se havia de fato a alegada união estável entre aquele e a parte autora. Com tal intuito, a requerente apresentou os documentos das fls.14/31. Em seu depoimento pessoal, Maria José relatou que Manuel faleceu em 2009, de câncer na próstata. Relatou que ficou doente, em tratamento por cerca de dois anos. Alegou que vieram para SBC na casa da filha, que teria acompanhado o pai nas consultas. Relatou que morava com os netos e Manuel no bairro Batistini, que trabalhava com limpeza. Alegou que passou dois anos na casa da filha, no bairro Batistini, e que antes disso residiam no bairro São Mateus. Os informantes ouvidos pouco acrescentam para o deslinde da questão. A informante Maria Luzinete narra que a autora reside com a filha Maria das Dores, no bairro Batistini. Disse que a autora e o marido moravam no Maranhão, tendo se mudado para a casa de Maria das Dores. Apontou que Manuel tinha problemas cardíacos, se submetendo a tratamento e que era acompanhado pela filha. Disse que ele trabalhava na limpeza. Inquirida, relatou que o casal morou em São Mateus, retornando à casa da filha após a doença do falecido.A informante Maria Lúcia disse que a autora reside com a filha Toninha no bairro Jardim São Mateus, Santo André, há bastante tempo. Disse que Manuel ficou doente e passou a residir com a filha no bairro Batistini, tendo morrido em complicações de cirurgia. Apontou que a filha acompanhava o pai no tratamento. O informante José disse conhecer a autora do bairro Batistini, conhecendo-a há 15 anos. Apontou que ela sempre residiu ali, mas que às vezes volta para onde reside. Disse que a autora mora com a filha das Dores e a família daquela. Alegou que a parte era casada com Manuel, que faleceu há tempo. Apenas quando inquirido, relatou que a autora mora em São Mateus, para onde se mudou após o falecimento do marido, e que fica para lá e para cá, e que ali seria a residência da autora. Considero que os elementos de prova coligidos a este caderno processual são extremamente frágeis a permitir concluir pela presença de relacionamento entre a demandante e Manuel na época do óbito. Ainda que os informantes tenham declarado que houve convivência entre o casal, considero a prova insuficiente para reconhecer que havia a continuidade da união quando da morte de Manuel, havendo ainda séria dúvida acerca da existência de domicílio em comum entre o casal, e dependência econômica entre a autora e aquele. As declarações colhidas são vagas e pouco convincentes, o que, aliado à frágil prova material apresentada, apontam para a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002885-70.2011.403.6114 - ANTONIA GOMES DOS SANTOS X MAGNA GOMES DOS SANTOS X SILAS GOMES DOS SANTOS(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Antonia Gomes dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da pensão por morte que lhe foi concedida em 09/09/1992, para a majoração da RMI do benefício para 100%, do salário-de-benefício. A decisão da fl.19 concedeu à requerente os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.24/30, na qual suscita as preliminares de decadência e de prescrição. Alega ainda a necessidade de formação de litisconsórcio ativo obrigatório. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 35/37, havendo a inclusão dos filhos da autora no pólo ativo,É relatório. Decido.Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há

prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de pensão por morte concedida em 1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002992-17.2011.403.6114** - GERALDO ALVES PINTO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 77/78vº. Alega a parte Embargante que o decisum é contraditório, tendo em vista que depois de concedido o benefício ao embargante houve a revisão de sua RMI com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, majorando-se o salário-de-benefício e limitando a nova RMI ao teto. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada. De fato, quando da concessão do benefício não houve limitação ao teto, conforme documento de fls. 11/12. No entanto, após a revisão do benefício com a aplicação do IRSM e majoração da RMI do embargante, esta se limitou ao teto vigente à época. Desta forma, considerando que o salário de benefício do Autor passou a ser, com a revisão aplicada, de R\$ 761,62, limitado ao teto de R\$ 582,86, na data da concessão em 28/10/1994 (fls. 11/12 e 25), faz jus à revisão ora pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Assim, observada a fundamentação supra, o dispositivo da sentença embargada deve ser retificado, aplicando-lhe o caráter infringente, passando a seguinte redação: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condono o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

**0003019-97.2011.403.6114** - LUIS CARLOS ALBERTO(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIS CARLOS ALBERTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da entrada do requerimento administrativo. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42 arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 45/47. O julgamento foi convertido em diligência, determinando que o autor apresente a documentação necessária a comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Processo administrativo acostado às fls. 50/137, do qual se manifestou o réu às fls. 141/148. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que o autor deixou de discriminar quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, requerendo apenas a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, pela documentação acostada entendo que pleiteia o reconhecimento dos períodos compreendidos de 15/10/1973 a 14/05/1974, 14/10/1974 a 12/01/1976, 28/03/1977 a 05/11/1979, 05/05/1980 a 24/11/1980, 10/01/1983 a

01/01/1987, 20/07/1987 a 26/11/1987, 11/12/1987 a 07/04/1989, 15/08/1989 a 09/03/1993 e 21/06/1993 a 30/11/1993, que foram devidamente impugnados pelo Réu às fls. 141/148. Assim, entendo que restou suprida a ausência de documentos arguida preliminarmente pelo INSS. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes

ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 15/10/1973 a 14/05/1974 e 14/10/1974 a 12/01/1976. Empresa: Etera S/A. Atividade: oficial eletricista e oficial montador. Agente nocivo: Ruído de 85dB. Prova: Formulário de fl. 83 e Laudo Técnico de fls. 86/88. Conclusão: O período deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal na época, mediante a documentação necessária. Vale ressaltar que embora o laudo técnico não seja individual, constou a exposição nos setores em que o autor trabalhava. Período: 28/03/1977 a 05/11/1979. Empresa: Akzo Nobel Ltda. Atividade: Eletricista de manutenção. Agente nocivo: Tensão elétrica 380 a 13.200 volts. Prova: Formulário de fl. 89 e Laudo Técnico de fl. 90. Conclusão: O período não poderá ser reconhecido, considerando as divergências nas informações constantes do formulário e laudo técnico. No formulário consta exposição à tensão elétrica de 380 a 13.200 volts, todavia, no laudo técnico consta apenas a exposição aos agentes químicos: thinner e tintas à base de solventes, tais como hidrocarbonetos aromáticos. Período: 05/05/1980 a 24/11/1980. Empresa: GWK Fredenhagen S/A. Atividade: Oficial eletricista. Agente nocivo: Ruído de 87dB e tensão elétrica de 380 volts. Prova: Formulário de fl. 91 e Laudo Técnico de fl. 92. Conclusão: O período deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor apresentou a documentação necessária a fim de comprovar a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, previsto no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Período: 10/01/1983 a 01/01/1987. Empresa: TCA S/A. Atividade: Eletricista. Agente nocivo: Ruído de 83 a 85 dB e tensão elétrica de 250 volts. Prova: Formulário de fl. 99 e Laudo Técnico de fls. 97/98. Conclusão: O período deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal na época, mediante a documentação necessária. Período: 20/07/1987 a 26/11/1987. Empresa: Sachs Automotive Ltda. Atividade: Manutenção elétrica. Agente nocivo: Ruído de 88 dB. Prova: Formulário de fls. 100/101 e Laudo

Técnico de fl. 102. Conclusão: O período deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal na época, mediante a documentação necessária. Cumpre mencionar que o EPI não poderá ser considerado, pois não restou comprovada sua eficácia, somente a sua utilização. Período: 11/12/1987 a 07/04/1989. Empresa: Trorion S/A. Atividade: Eletricista. Agente nocivo: Ruído de 83 dB e tensão elétrica de 250 a 13.200 volts. Prova: Formulário de fl. 103 e Laudo Técnico de fls. 105. Conclusão: O período deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor apresentou a documentação necessária a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal e à tensão elétrica superior a 250 volts, previsto no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Período: 15/08/1989 a 09/03/1993. Empresa: Companhia Cervejaria Brahma. Atividade: Eletricista e supervisor. Agente nocivo: Ruído de 86 a 95 dB. Prova: Formulários de fls. 106, 109 e 112. Conclusão: O período não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário para comprovação do agente agressivo ruído. Período: 21/06/1993 a 30/11/1993. Empresa: Refrescos Guararapes Ltda. Atividade: Eletricista de manutenção. Agente nocivo: Ruído de 89 a 102 dB e tensão elétrica de 220 a 380 volts. Prova: Formulário de fl. 115 e Laudo Técnico de fl. 116. Conclusão: O período deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor apresentou a documentação necessária a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal e à tensão elétrica superior a 250 volts, previsto no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Cumpre mencionar que o EPI não poderá ser considerado, pois não restou comprovada sua eficácia, somente sua utilização. Logo, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em tempo comum os períodos de 15/10/1973 a 14/05/1974, 14/10/1974 a 12/01/1976, 05/05/1980 a 24/11/1980, 10/01/1983 a 01/01/1987, 20/07/1987 a 26/11/1987, 11/12/1987 a 07/04/1989 e 21/06/1993 a 30/11/1993. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo computado administrativamente pelo réu, acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido,

totaliza 29 anos, 4 meses e 7 dias até 16/12/1998 (planilha 1 anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando as regras anteriores à publicação da EC nº 20/98. Todavia, computando o tempo de serviço prestado até a DER feita em 28/08/2006, observo que o autor possui 36 anos, 7 meses e 20 dias de contribuição (planilha 2 anexa), suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER em 28/08/2006 (fl. 25), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 9º, II, da EC nº 20/98), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 15/10/1973 a 14/05/1974, 14/10/1974 a 12/01/1976, 05/05/1980 a 24/11/1980, 10/01/1983 a 01/01/1987, 20/07/1987 a 26/11/1987, 11/12/1987 a 07/04/1989 e 21/06/1993 a 30/11/1993. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/08/2006. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: LUIS CARLOS ALBERTO 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. NB: 142.647.573-14. DIB: 28/08/2006 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003051-05.2011.403.6114** - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: intime-se o patrono da parte autora para que compareça a esta Secretaria a fim de regularizar a petição juntada, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003231-21.2011.403.6114** - SHIRLENE VANESSA LIMA SILVA (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SHIRLENE VANESSA LIMA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/45). Decisão designando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). Citado, o INSS deixou de oferecer contestação. Laudo pericial médico acostado às fls. 75/81. Manifestação das partes às fls. 85 e 87/88. Os autos foram redistribuídos a esta vara em face da decisão de fl. 103. Foi designada nova perícia médica, conforme laudo de fls. 123/126. Manifestação das partes às fls. 127 e 132/133. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora apresenta degeneração miópica e esotropia em ambos os olhos, que a incapacita permanentemente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade no ano de 2007. Vale ressaltar que embora a perita tenha afirmado ser a incapacidade parcial, considerando a acuidade visual em ambos os olhos de 20/400, sem possibilidade de melhora, bem como conta dedos a 30 cm (com correção), entendendo que comprovada a total incapacidade da autora. Destarte, comprovada a incapacidade permanente, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença de nº 534.437.696-7 em 30/06/2009 (fl. 12). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 01/07/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio doença no mesmo período, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos

efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: SHIRLENE VANESSA LIMA SILVA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 01/07/20094. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0003330-88.2011.403.6114** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PECCERINI(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.S.B.Campo, d.s.

**0003435-65.2011.403.6114** - CICERO LUIZ GALVAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CICERO LUIZ GALVÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portador de comunicação interatrial como complicação atual subsequente ao infarto agudo do miocárdio e hipertensão arterial, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Decisão indeferindo a antecipação da tutela antecipada, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls. 43/44vº. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/58, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. À fl. 70 foi informado pelo perito designado a ausência do autor para realização da avaliação médica. O autor manifestou-se às fls. 73/74. Designada nova perícia, sobreveio aos autos o laudo Pericial Médico juntado às fls. 82/98, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em fevereiro de 2012, indica que o demandante apresenta quadro de coronariopatia. Segundo o perito, o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais, sendo o exame físico compatível com a idade atual de 58 anos. Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0003709-29.2011.403.6114** - PUREZA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) PUREZA MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/29). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32/33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45 sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido.



Laudo pericial médico acostado às fls. 53/60. Manifestação das partes às fls. 74/84 e 85/87. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora apresenta miocardiopatia dilatada, hipertensão arterial e depressão, que a incapacita permanentemente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade no ano de 2010. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data em que cessado o auxílio-doença NB 544.489.931-7 em 04/05/2011 (fl. 84). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 05/05/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio doença no mesmo período, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: PUREZA MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 05/05/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0004119-87.2011.403.6114** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA DO CARMO OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser portadora de problemas de saúde, estando impossibilitado de exercer atividade laboral. Aponta que a renda familiar não é suficiente para suprir as necessidades do grupo. A decisão das fls.65/66 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.73/81, na qual sustenta o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Laudo pericial e estudo socioeconômico acostados às fls. 89/100 e 114/122, sobre os quais se manifestaram ambas as partes.É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1951 (fl.10), contando atualmente 60 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. O exame médico realizado constatou que Maria do Carmo sofre de depressão, estando devidamente medicada e realizando acompanhamento médico. Não foi constatada alegada incapacidade. Além disso, o pedido não merece acolhida, pois não resta demonstrada a situação de carência. Segundo o laudo sócio econômico, Maria do Carmo reside com o esposo e o neto, de 9 anos de idade. A parte autora reside em casa alugada, com 4 cômodos, a qual está equipada com móveis e eletrodomésticos básicos. A residência está atendida pelas redes de energia e água e esgoto, bem como os demais serviços públicos, O sustento da casa advém da aposentadoria recebida pelo esposo de Maria, no valor de R\$ 1.150,00. As despesas da casa não são de grande monta. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da

população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2012 superava em muito o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004129-34.2011.403.6114** - AMAURI TADEU BONINI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004621-26.2011.403.6114** - EVA SOARES DE JESUS X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EVA SOARES DE JESUS E OUTROS, qualificados nos autos, propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Genelício Teles da Silva, falecido em 19/05/2008, companheiro da primeira requerente e pai dos demais. Alegam que requereram o benefício administrativamente, indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente. Explicam que o falecido ajuizou ação para a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual foi julgada procedente, tendo Genelício falecido no curso do processo. Buscam a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/09. Decisão deferindo parcialmente a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/146, na qual pugna pela suspensão da demanda até decisão definitiva acerca do direito do falecido à aposentadoria. Destaca a perda da qualidade de segurado de Genelício e a falta de comprovação da existência da alegada união estável. Houve réplica às fls. 154/158. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação n.º 2007.61.14.002637-6, uma vez que naquele já houve

o reconhecimento do direito do falecido à aposentadoria por invalidez. A existência de conexão resta afastada pela presença de julgamento da demanda concessória, não havendo motivo para que se aguarde o julgamento da apelação interposta pela autarquia. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Cumpre esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a controvérsia diz com a existência dos dois requisitos legais. Quanto à comprovação da qualidade de segurado, a documentação trazida a este caderno processual indica que o instituidor da pensão ajuizou ação para a concessão de benefício por incapacidade. Foi constatado que o trabalhador possuía Linfoma de Hodgkin desde o ano de 1997. Genelício entabulou relação empregatícia entre os meses de janeiro a março daquele ano, tendo mantido a qualidade de segurado até maio de 1998, após a data de início da incapacidade fixada pelo perito do juízo, portanto. Genelício morreu no curso da demanda e o pedido foi acolhido, para que fosse paga aposentadoria por invalidez desde a citação do INSS, em abril de 2007, até seu óbito, em maio de 2008. Superada tal controvérsia, resta analisar se havia a qualidade de dependente de Eva, com o reconhecimento da união estável alegada pela autora. Com esse intuito, a parte autora trouxe aos autos os documentos das fls. 32, 41 a 54. Analisando os autos, verifico que os documentos que instruem o processo evidenciam a existência do vínculo entre ambos, pois resta demonstrada a existência de domicílio em comum até a data do óbito e o nascimento de três filhos entre os anos de 1995 a 1998. Em seu depoimento pessoal, Eva narrou que Genelício morreu em 1998 de câncer. Disse que Genelício foi diagnosticado com câncer, tendo se submetido a longo tratamento. Aponto que nessa época ele era pedreiro e ela cuidava das crianças. Alegou que se conheceram há 20 anos em São Paulo, tendo se mudado para a Rua Joana D'Arc em São Bernardo do Campo com as crianças. Alegou que nessa época cuidava de crianças e lavava roupa para fora, recebendo auxílio dos parentes. A primeira informante ouvida alegou que Genelício faleceu de câncer, tendo feito tratamento longo ao longo da doença. Disse que nessa época trabalhava antes de falecer, sendo que ele e Eva estavam juntos há 20 anos. A segunda informante relatou que Eva cuidava de crianças quando Genelício ficou doente, sendo que aquela manteve o relacionamento por mais de 20 anos. A terceira informante relatou conhecer Eva há mais de 20 anos, onde mora com os filhos e ante com o marido, que ficou doente por longo tempo. Referiu que Eva sustentava a casa quando o companheiro estava doente. A quarta informante disse conhecer Eva há 16 anos, tendo conhecido a mesma junto de seu companheiro e os filhos. O sustento da casa vinha de bicos e do auxílio de terceiros. Desta forma, restou demonstrado que a autora ostentava a qualidade de dependente de Genelício, como companheira, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo de rigor o reconhecimento da pretensão contida na inicial. Quanto à existência de dependência econômica, certamente que a autora buscou prover a subsistência quando da enfermidade do companheiro, o qual estava impossibilitado de laborar, o que não afasta a presunção de dependência de Genelício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (07/12/2010), diante da regra do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela concedida, a qual fica mantida. Quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, não vejo ofensa ao bem-estar e justiça social, como sustenta a parte autora. A União tem o direito de fixar os padrões de atualização da dívida pública, tendo adequado tais critérios ao novo cenário econômico nacional e à queda da taxa de juros. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: Eva Soares de Jesus e outros 2. NB:

155.432.484-73. Benefício concedido: Pensão por morte4. DIB: 07/12/20105. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublice-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004646-39.2011.403.6114** - JOSE OSVALDO PAULO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por JOSÉ OSVALDO PAULO DA SILVA, em razão do falecimento de sua esposa Maria José da Silva, em 04/02/1991. Narra que era casado com Maria desde 27/08/1988. Relata ter requerido administrativamente o benefício, o qual foi indeferido. Pugna pelo pagamento desde a data do óbito. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.33/43, na qual suscita a preliminar de prescrição. No mérito, aponta que o óbito da segurada ocorreu antes da edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a legislação anterior, a qual somente permitia o pagamento da pensão ao marido inválido. Impugna o pedido de pagamento desde o óbito, pois houve o pagamento do benefício ao filho menor do casal. Houve réplica às fls.52/53.Collhada a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais oralmente.É o relatório. Decido.Controverte-se acerca do direito da parte autora em perceber pensão por morte de sua falecida esposa, morta em fevereiro de 1991.Antes de analisar a questão controvertida nos autos, cabe anotar que a mesma deve ser julgada consoante a legislação vigente quando do óbito da trabalhadora, consoante sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**E M E N T A:**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE 567360 ED/MG, Segunda Turma, Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/06/2009) O mesmo entendimento tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 219 DA LEI N.º 8.112/90. DIREITO DE PLEITEAR A PENSÃO ESTATUTÁRIA. IMPRESCRITÍVEL JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO.1. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Precedentes desta Corte.2. A teor do art. 219 da Lei n.º 8.112/90, o direito de pleitear a pensão estatutária é imprescritível, estando sujeitas à prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.3. Na hipótese, não há a chamada prescrição do fundo de direito, porquanto, também no que tange às pensões e aos benefícios regidos pela Lei n.º 1.711/52 é de se adotar a imprescritibilidade quanto ao direito à postulação, considerando-se prescritas tão somente as prestações que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação.4. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar a aplicação do percentual de 6% ao ano dos juros de mora. (Resp 925452/PE, QUINTA TURMA, Ministra LAURITA VAZ, DJe 08/09/2009)Aplicando-se, pois, o princípio do tempus regit actum, incidem as determinações normativas do Decreto 83.080/79 e da CLPS (Decreto 89.312/84), que estavam em vigor em fevereiro de 1991, assim estatuinto:Art.10 - Consideram-se dependentes do segurado:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválidas pais;III - o pai inválido e a mãe;IV- o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.Art. 12 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é

presumida e a das demais deve ser provada. Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Cotejando citados dispositivos legais, conclui-se que os requisitos para a concessão do benefício cujo fato gerador ocorrera antes da edição da Lei nº 8.213/91 são: a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão, a necessidade de o segurado ter vertido 12 contribuições mensais à Previdência Social, e a dependência dos beneficiários. O pedido não pode ser acolhido porque não demonstrada a condição de inválido do marido de Maria José. Com efeito, é pacífica a jurisprudência quanto à necessidade de prova da incapacidade para o trabalho do marido da segurada para que faça jus à pensão por morte cujo fato gerador tenha ocorrido sob a égide da CLPS, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. 1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica. 2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício. 3. Recurso não conhecido. (RESP 177290, QUINTA TURMA, rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ DATA: 11/10/1999 PG: 00081) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. CLPS. EXCLUSÃO. - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentados ou não, e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida. - No caso, o falecimento do segurado, circunstância fática que autoriza a concessão da pensão por morte desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente assegura a condição de beneficiário ao cônjuge varão inválido de segurada da previdência falecida. - Recurso especial não conhecido. (RESP - 192056, SEXTA TURMA, rel. Min. VICENTE LEAL, DJ DATA: 05/04/1999 PG: 00171) Em seu depoimento pessoal, José Osvaldo narrou que atualmente trabalha como vigilante, profissão essa que desempenhava quando da morte de Maria José, metalúrgica que à época estava desempregada. Disse que então era o responsável pelo pagamento das despesas da casa. A prova oral colhida em nada alterou o quadro fático acima apontado, confirmando que era José quem arcava com as despesas da casa com o dinheiro de seu trabalho. Não tendo a parte comprovado sua condição de invalidez já existente à época do falecimento de sua esposa, tampouco a existência de dependência econômica entre os cônjuges, a rejeição do pedido é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, registre-se, intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004817-93.2011.403.6114** - MARIA MADALENA DELMONICO FERRAZ (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA MADALENA DELMONICO FERRAZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser idosa sem condições de prover o próprio sustento. Aponta ter formulado pedido na via administrativa em 01/04/2011, o qual foi indeferido. A decisão da fl. 19 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, denegando, porém, o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 23/32, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Impugna a aplicação do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Estudo socioeconômico acostado às fls. 43/53. Manifestações do INSS às fls. 61/65 e da autora às fls. 59/60. O MPF opinou pela procedência do feito (fls. 67/69). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato

gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1942 (fl.12). Logo, e por ser idosa, deve restar evidenciado que a parte não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. A parte autora reside em casa própria há 23 anos junto de seu esposo e de seu filho, de 28 anos de idade. A casa possui 8 cômodos, além de garagem, em regular estado de conservação. A residência é equipada com móveis e eletrodomésticos (lavadora de roupa, secadora de roupa, televisores, camas, mesas, computador, fogão, refrigerador, forno de microondas). O sustento da parte é provido pela aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo, recebendo seu filho bolsa auxílio estudantil. Os gastos indicados não são de grande monta, sendo que os filhos da requerente (no total de cinco) arcam com algumas das despesas da casa. Como se vê, o limite legal determinante para a concessão do amparo foi ultrapassado, sendo a improcedência do pedido de rigor. Vale referir que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS, situação essa que não se amolda ao caso concreto. Ademais, a lei do idoso é expressa ao permitir a exclusão da renda proveniente de outro benefício de prestação continuada, inexistindo razão para, utilizando-se de analogia, desconsiderar-se, no cálculo da renda familiar per capita, valores oriundos de aposentadoria. Anote-se que o uso da analogia somente resta autorizado em casos de lacunas na lei, o que não é o caso dos autos. Esse entendimento inclusive encontra eco na jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC 1170814/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 508). Para encerrar consigno que permitir tal analogia também implicaria criação de critério de discriminação com aqueles que contribuíram ao longo de toda a vida profissional e a quem foi concedido benefício previdenciário com valor pouco superior ao salário mínimo. A desconsideração do benefício em valor mínimo e o cômputo do benefício que supera, ainda que por poucos reais, o piso nacional implica prejuízo àqueles que recebem quantia maior, pois teriam o valor de seu benefício levado em consideração quando da apuração da renda per capita. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004823-03.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES SOUSA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
MARIA DAS DORES SOUSA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser portadora de seqüela grave AVC, sofrido em 12/07/2010, estando impossibilitado de exercer atividade laboral. Aponta ter requerido o benefício na via administrativa, indeferido pela situação econômica do grupo familiar. A decisão das fls.33/34 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, denegando entretanto o pleito de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.46/55, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica (fls.117/124).Perícia médica e estudo socioeconômico acostados às fls.63/77 e 95/104, sobre os quais se manifestaram ambas as partes.É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de

seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1959 (fl.16), contando atualmente 53 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. O laudo pericial das fls.63/77 confirma que a autora está incapacitada total e temporariamente para o desempenho de qualquer atividade laboral, em decorrência do AVC que sofreu. Segundo o laudo sócio econômico, Ana Maria reside com seu companheiro e com sua filha, de 17 anos. A parte autora reside em casa própria, de alvenaria, com seis cômodos em razoável estado de conservação. A residência está equipada com móveis e eletrodomésticos, possuindo acesso às redes de energia e água e esgoto, além de serviços de infraestrutura, saúde e educação. O sustento da casa é pelo salário do companheiro, cerca de R\$ 600,00 mensais, pelo aluguel de um cômodo, R\$ 400,00 mensais, e pelo salário que a filha afere com vendedora, R\$ 200,00 mensais. As despesas da família não são de grande monta, sendo que os medicamentos que a parte necessita são fornecidos pela rede pública de saúde. O grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Demais disso, é fato que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Logo, é fato que a demandante não pode ser considerado como miserável para fazer jus ao auxílio postulado, pois a renda per capita informada em 2012 superava em muito o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.



**0004954-75.2011.403.6114** - WAGNER LUCIO DA CRUZ(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.S.B.Campo, d.s.

**0004971-14.2011.403.6114** - JOSEFA BORGES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSEFA BORGES, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Antônio Joaquim da Conceição, falecido em 07/01/2011. Alega ter mantido convivência duradoura como morto, com quem teve quatro filhos. Diz que requereu o benefício na via administrativa, indeferido ao fundamento de falta de prova da existência da união estável. A decisão da fl.39 deferiu à autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.44/50, sustentando a ausência de prova da vida em comum entre a parte e o falecido até a data do óbito. Salienta ainda a ausência de prova de ser o falecido o pai da prole. Houve réplica às fls.54/55. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Joaquim estava aposentado quando morreu, de modo que resta averiguar se havia de fato a alegada união estável entre aquele e a parte autora. Com tal intuito, a requerente apresentou os documentos das fls.15/30. Em seu depoimento pessoal, Josefa disse que Antônio teve problema de coração, que apareceu de repente. Não soube dizer quando ele morreu, explicando que ele ficou internado por volta de um mês antes de morrer. Alegou que Antonio tinha mais saúde que ela, cuidando dela. Disse que Antonio era aposentado, não sabendo quanto ele ganhava. Contou que moravam em Ferrazópolis, em São Bernardo do Campo, não sabendo o logradouro. Alegou que sempre manteve o mesmo endereço. Relatou que teve quatro filhos com o falecido, os quais são casados. Os informantes ouvidos pouco acrescentam para o deslinde da questão. A primeira informante não soube declarar onde mora a autora, alegando que a mesma reside com seu filho Amauri, o caçula de quatro. Não soube informar quem é o pai dos filhos da parte, a qual morou com Duda, suposto apelido de Antônio, com quem morou por mais de 30 anos. Disse que o casal se conheceu em Ferrazópolis. O informante Ailton alegou ser vizinho da parte há cerca de dez anos, pois é muito amigo dos filhos, especialmente daquele que mora com ela (Amaury). Limitou-se a alegar que Josefa morou por muitos anos com Antônio, que era aposentado. Mais adiante, alegou que Amaury não mora com a mãe. A informante Sônia relatou que morou na casa da parte em duas ocasiões, sendo que Antônio morava junto. Disse que não se recorda quando isso ocorreu, alegando que as crianças eram todas bem pequenas na primeira vez, e um pouco maior na segunda oportunidade. Relatou que Antonio morreu do coração e que era aposentado. Referiu que os filhos moravam um tempo com mãe, e depois saíam e voltavam para a casa da mãe. Inquirida, disse que todos os filhos são casados. Considero que os elementos de prova coligidos a este caderno processual são extremamente frágeis a permitir concluir pela presença de relacionamento entre a demandante e Antônio na época do óbito. Ainda que os informantes tenham declarado que houve convivência entre o casal, considero a prova insuficiente para reconhecer que havia a continuidade da união quando da morte de Antônio e dependência econômica entre a autora e aquele, pois as declarações colhidas são vagas e pouco convincentes. Reforça tal conclusão a informação consignada na certidão de óbito da fl.15, que revela as várias enfermidades que Antônio possuía, contrariando a declaração de Josefa no sentido que o mesmo gozava de boa saúde e que teria adoecido subitamente. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pedido ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei

nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005024-92.2011.403.6114** - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de condromalacea da rotula, outras rupturas espontâneas de ligamento do joelho, outros transtornos de discos intervertebrais, dor lombar baixa, transtornos fibroblásticos, esporão do calcâneo, compressão das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Em face da relação de prevenção apresentada com os autos nº 0002801-40.2009.403.6114, a parte autora foi instada a comprovar, por meio de documentos médico, a existência da incapacidade e se esta decorre do agravamento das doenças anteriormente consideradas, ou se existem novas doenças que a incapacitem. Juntou a petição e documento de fls. 65/68. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/71). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 90/94. As partes se manifestaram às fls. 96 e 104. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005080-28.2011.403.6114** - COSME COSTA SOUZA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
COSME COSTA SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, bem como indenização por danos morais. Alega que possui incapacidade para o desempenho de atividades laborais. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 101/108. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta diabetes mellitus, retinopatia, dificuldade de locomoção, pé diabético infectado, amputação em membro inferior, úlcera aberta em membro inferior, entre outros, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da doença em 14/09/2007 e da incapacidade em 13/06/2010. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu o Autor o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurado, vale ressaltar que sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.) Assim, à vista dos elementos mencionados, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/06/2010, data fixada pelo perito. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade

definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::657.)No caso dos autos, considerando que a cessação do benefício foi precedida de perícia administrativa contrária à incapacidade, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões da Perícia realizada em verdadeiro ilícito administrativo. Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Destarte, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez a partir de 13/06/2010. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0005105-41.2011.403.6114 - ANA MARIA FONSECA (SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANA MARIA FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença acidentário (Cód. 91). Aduz, em síntese, que está incapacitada para o labor, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/42, arguindo em preliminar a incompetência deste Juízo em razão da matéria, falta de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, e, no mérito, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores aos benefícios pretendidos, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos à fl. 43. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 56/70. Manifestação do INSS às fls. 72 e da parte autora às fls. 74/80. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto de início a alegação de incompetência da Justiça Federal para a apreciação da causa, uma vez que, embora haja pedido expresso da autora no sentido de concessão de benefício acidentário, a prova dos autos indica que não há nexos entre os males alegados e o trabalho desenvolvido. Nesse sentido, inclusive, o laudo pericial realizado na Justiça Estadual, anexado às fls. 18/23. A alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a analisar os pedidos de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012 concluiu que a parte autora apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, protusões discais, espondiloartrose, radiculopatia crônica a direita, entre outros acometimentos, todavia, não há incapacidade para atividades laborativas. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE.

INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, e o requerimento de retorno dos autos ao perito para manifestação, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005125-32.2011.403.6114 - NAZIRO RODRIGUES DE SOUSA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NAZIRO RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portador de problemas na coluna cervical e lombar, espondiloartrose, transtorno dos discos cervicais, lombalgia e dorsoalgia, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Decisão indeferindo a antecipação da tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls. 43/44. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/34, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. À fl. 40 foi informado pelo perito designado a ausência do autor para realização da avaliação médica. O autor manifestou-se às fls. 41/42. Designada nova perícia, sobreveio aos autos o laudo Pericial Médico juntado às fls. 48/55, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez

demonstrada a possibilidade de reabilitação. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em dezembro de 2011, indica que o demandante apresenta quadro de hérnia discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, espondilodiscoartrose, abaulamento discal, discopatia degenerativa, lombalgia, artrose, entre outros acometimentos. Segundo o perito, o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

**0005183-35.2011.403.6114** - JOSE MOACIR SANCHEZ PERES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.S.B.Campo, d.s.

**0005221-47.2011.403.6114** - VILMAR MENDES CURTIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante quanto à concessão de tutela antecipada. Verifico a ausência do periculum in mora, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente ação apenas majorá-lo. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0005223-17.2011.403.6114** - ARIIVALDO VERSOLATO X SALVADOR ELY VERSOLATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ariovaldo Versolato, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua mãe, Concilia Frezoloni Versolato. Afirma ser maior inválido, tendo sido interditado em junho de 2009. Diz que recebe aposentadoria por invalidez desde 09/1994, antes do falecimento de seu pai, ocorrido em 09/1996. Diz que sua mãe passou a receber a pensão a partir de então, benefício esse que foi revertido em seu favor na data de 07/2008. Relata que o INSS suspendeu o pagamento da pensão e exigiu a devolução das quantias recebidas a tal título. Além do restabelecimento da pensão, busca o pagamento de indenização por danos morais e a restituição do montante devolvido indevidamente. A decisão da fl. 99 concedeu à parte autora a AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/111, na qual destaca ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Refere que deve ficar configurada a existência de dependência econômica do filho em relação a sua mãe, salientando que o requerente perdeu a condição de dependente por ter se emancipado. Aponta que o demandante exercia atividades laborais que lhe asseguraram a concessão de aposentadoria por invalidez. Salienta que o autor teve o benefício concedido antes da morte de seu pai, tendo sido regular a cessação da pensão concedida irregularmente. Impugna o pedido de indenização por danos morais. Houve réplica (fls. 247/249). É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da

decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Pretende o autor o reconhecimento de sua dependência econômica em relação a sua falecida mãe. Narra que em 09/1994 obteve aposentadoria por idade, tendo seu pai, aposentado desde 1982, falecido em 09/1996. Aponta que sua mãe passou a receber o benefício de pensão por morte desde então, vindo a falecer em 07/2008. Entende fazer jus à pensão por morte de sua mãe, por ser seu dependente. Entendo que o pedido improcede. Segundo a lei previdenciária, os filhos são considerados dependentes de seus pais enquanto não atingirem a maioridade ou quando inválidos, até cessar a invalidez, desde que não sejam emancipados. Consta dos autos que o autor obteve aposentadoria por invalidez quando já contava 41 anos de idade, ou seja, quando já implementada a maioridade há longa data, e dois anos antes do falecimento de seu pai. Entrementes, observo que não existe prova da existência de invalidez do demandante antes da data em que completou a idade de 21 anos. Tal fato faz presumir que o vínculo de auxílio existente entre os pais e o filho já tinha se encerrado quando do surgimento da inaptidão laboral. Ademais, vale ressaltar que a pensão pela morte do pai somente foi requerida pela viúva, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova de evidencie a existência de auxílio entre a mãe e seu filho. Por tais motivos, reputo correta a atuação da autarquia ao cessar o benefício indevidamente concedido, uma vez que é direito assegurado à Administração Pública direta e indireta a revisão de seus atos quanto à legalidade, à conveniência e à oportunidade de sua prática. Desde que amparada em devido processo administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa, a instauração de processo administrativo ou ainda criminal não pode ser tida como ato abusivo. Ao contrário, constitui-se exercício regular de direito. Nesses exatos termos tem se manifestado a jurisprudência do STJ, conforme se denota dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL. SAQUES FRAUDULENTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E INQUÉRITO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. O fato de não ter sido comprovado o envolvimento direto do autor em saques fraudulentos contra o banco empregador, pela conclusão de inquérito policial, não autoriza o pagamento de reparação por danos materiais e morais, porquanto não restou evidenciado o abuso na conduta do réu, eis que sua transferência de local de trabalho e de função decorreu de punição por conduta negligente na guarda dos documentos, devidamente apurada em procedimento administrativo. Recurso especial não conhecido. (REsp 397998/MG, Relator(a) Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 04.12.2006, p. 293) Resta evidenciado que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da legalidade da concessão da pensão. Vale ainda frisar que o indeferimento da manutenção ao benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização, seja por danos morais, seja por prejuízos materiais, como vem reiteradamente reconhecido a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714611-PB - 4ª T. - p.u. - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - j. 12-09-2006 - DJ 02-10-2006, p. 284) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3-AC 944062/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa

segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRf3- AC 1420219/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0005235-31.2011.403.6114** - JOSE OTAVIO RINALDI(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005344-45.2011.403.6114** - RONALDO BENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.S.B.Campo, d.s.

**0005391-19.2011.403.6114** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como especial e converter em comum os períodos de 01/10/1990 a 06/10/1994 e 01/02/1996 a 05/03/1997, bem como corrigir os salários de contribuição de fevereiro de 1996 a novembro de 1998, devendo corresponder aos efetivamente pagos, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir da concessão. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 174.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179/201 arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou que o autor foi intimado administrativamente a comprovar os salários de contribuição de fevereiro de 1996 a novembro de 1998, todavia, o pedido de diligências não foi atendido. Quanto às atividades especiais alegou a impossibilidade de reconhecimento, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 207/214.É o relatório. Decido.Decadência e PrescriçãoO prazo decadencial foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que a aposentadoria do autor foi concedida com início de vigência em 01/09/2000, todavia, o benefício foi efetivamente deferido somente em 21/02/2002, com início do pagamento neste mês, conforme fls. 161.Assim, o termo inicial para contagem do prazo decadencial deve ser considerado em 21/02/2002, motivo pelo qual não há o que se falar em decadência tendo em vista que a ação foi proposta em 18/07/2011.De outra banda, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a analisar o mérito.Do Tempo EspecialA aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado,



faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do

tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 01/10/1990 a 06/10/1994 Empresa: Metalúrgica Alaska Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído 83 dB Prova: Formulário e laudo técnico de fls. 92/93 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que o autor comprovou mediante a documentação necessária a exposição ao ruído acima do limite legal na época. Período: De 01/02/1996 a 05/03/1997 Empresa: Sauex Industria e Comercio Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído 88 dB Prova: Formulário e laudo técnico de fls. 120/136 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, considerando que o autor comprovou mediante a documentação necessária a exposição ao ruído acima do limite legal na época. Ademais, embora o laudo técnico não seja individual, consta o nível de ruído em que o autor esteve exposto em seu setor de trabalho. Logo, todos os períodos requeridos pelo autor deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. A soma de todo o tempo computado pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 32 anos 3 meses e 23 dias (planilha 1 anexa), razão pela qual o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria anteriormente concedida com tempo de 30 anos 2 meses e 7 dias. Deste modo, a renda mensal deverá ser revista para corresponder a 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que foi concedida a aposentadoria com as regras anteriores à EC nº 20/98. Dos Salários de Contribuição de 02/1996 a 11/1998 Alega o autor que no cálculo de sua renda mensal inicial os salários de contribuição no período de 02/1996 a 11/1998 foram considerados equivocadamente no valor de um salário mínimo. Cumpre mencionar que no período em questão o autor era empregado da Empresa Sauex Indústria e Comércio Ltda, conforme CTPS de fls. 49. Os salários de contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do autor foram discriminados na memória de cálculo do benefício acostada às fls. 161, entretanto, a fim de comprovar a irregularidade o autor apresentou o CNIS de fls. 73 e a Relação dos Salários de Contribuição de fls. 143. Entendo que os documentos apresentados pelo autor são suficientes a comprovar efetivamente os salários de contribuição no período em questão, considerando sua contemporaneidade, ausência de rasuras e qualquer indício de falsidade. Assim, verifico que a parte autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), que corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Destarte, os salários de contribuição do período de fevereiro de 1996 a novembro de 1998 deverão ser retificados para constar àqueles constantes do CNIS de fls. 73, recalculando a renda mensal inicial da

aposentadoria por tempo de serviço do autor de nº 118.194.295-8, com o pagamento das parcelas retroativas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 01/10/1990 a 06/10/1994 e 01/02/1996 a 05/03/1997. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 118.194.295-8) para que a renda mensal corresponda a 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, desde a data da concessão em 01/09/2000. c) Condenar o INSS a retificar os salários de contribuição no período de fevereiro de 1996 a novembro de 1998, conforme CNIS de fls. 73, recalculando a renda mensal inicial com os novos salários de contribuição. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: FRANCISCO DOS SANTOS2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço3. DIB: 01/09/20004. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005697-85.2011.403.6114 - MARLENE DA CORTE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARLENE DA CORTE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, Wendel D'Áy da Corte Oliveira, falecido em 13/08/2007. Diz que dependia economicamente de seu filho, que provia o sustento da casa. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de segurado. Revela ter ajuizado reclamação trabalhista no intuito de ver reconhecido o contrato de trabalho existente com a empresa Matheus Com e Distribuidos de Auto Peças Ltda. à época do óbito. A decisão da fl. 212 deferiu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 215/233, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a seu filho. Ressalta que o falecido não era segurado da previdência quando do óbito. Houve réplica às fls. 249/250. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Entendo que o pedido improcede. Quanto à qualidade de segurado de Wendel, a prova anexada a estes autos é permitida para concluir que o falecido prestava serviços à empresa Matheus Autopeças. Mantendo vínculo empregatício até as vésperas do óbito. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de Wendel. Nesse ponto, forçoso ressaltar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reiterou a imperiosidade de apresentação de prova robusta a demonstrar a existência de vinculação econômica entre o segurado e sua genitora (AREsp 136451/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, J. 26/04/2012). A fim de comprovar a alegada dependência, a autora apresentou os documentos das fls. 16/34 e 63/67. A prova material apresentada é insuficiente para indicar que o sustento da autora dependesse do auxílio financeiro do filho. Em seu depoimento pessoal, Marlene relatou que Wendel faleceu em agosto de 2007, após cerca de seis meses de tratamento médico. Disse que nessa época era gerente da Irmãos Matheus Auto Peças, onde trabalhava há cerca de um ano e seis meses. Narrou que nessa época residiam, ela, o filho, sua filha e sua mãe, em SBC, deixando o apartamento na rua das Laranjeiras em 2008, após a morte de Wendel. Explicou que atualmente reside com sua mãe, pensionista e aposentada. Alegou que antes trabalhava com venda de roupas, alegando que a filha não contribuía com as despesas da casa. Alegou que Wendel pagava o aluguel e ajudava nas despesas da casa, auxiliando sua mãe em algumas das despesas da casa, como faz até hoje. Alegou que Wendel não estava registrado quando morreu, tendo ajuizado reclamação trabalhista para o reconhecimento do vínculo,

apresentando para tanto recibos de pagamento que Wendel teria preenchido. A informante Elisabete alegou que Wendel trabalhava em uma loja de autopeças, não sabendo informar o que exatamente fazia. Narrou que a autora residia com o filho e a mãe, referindo ainda que Marlene trabalhava quando os filhos eram pequenos e quando os filhos começara, a trabalhar. Apontou que Wendel possuía uma firma de motoboy antes de trabalhar na autopeça. A testemunha Paul, vizinho de Marlene há quatro anos, Revelou que reside na rua São Geraldo quando a autora se mudou com sua filha e sua mãe. Alegou que conhecia Wendel da empresa de motoboy, alegando que após a falência da empresa aquele foi trabalhar na empresa de autopeças, onde acredita que trabalhava no administrativo. Alegou que Wendel se submeteu a tratamento quando constatado o problema de saúde. A testemunha Edimilson relatou que conhece Marlene há muitos anos, pois as vezes levava Wendel em casa quando era seu funcionário. Alegou que não se lembra quando Wendel começou a trabalhar com ele, mas que teria laborado por mais de quatro anos na Matheus Autopeças, onde fazia de tudo. Disse que Wendel era seu braço direito, não se recordando quanto lhe pagava. Alegou que Wendel era registrado em carteira, e que quando estava doente se limitava a tomar conta do caixa e da loja. Disse que nessa época ele morava com a mãe, a irmã e a avó. A prova coligida ao longo da instrução processual indica que Wendel auxiliava nas despesas da casa, como qualquer filho que resida junto de seus pais. A autora, à época do óbito, residia com a mãe, que possui renda decorrente da pensão e da aposentadoria que recebe, e dos filhos. Certamente o filho auxiliava nas contas da casa, até mesmo como forma de pagar os próprios gastos na residência. Esse auxílio, porém, não pode ser considerado como manutenção exclusiva das despesas da parte autora, pois certo que aquele também arcava com suas despesas, tais como vestuário, lazer, alimentação, e mais recentemente, com seu tratamento de saúde. A propósito confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Embora o art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - Os documentos juntados, indicam que a autora e seu filho falecido residiam sob o mesmo teto; a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS e a declaração de imposto de renda, na qual a autora consta como dependente do filho, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da genitora eram providas pelo falecido, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há, por ora, caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo improvido. (AI - 459988, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)Ademais, é fato que a autora somente requereu o benefício na via administrativa mais de dois anos após o óbito, o que infirma a presunção de que o filho lhe provia, com exclusividade, o sustento. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005732-45.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/07/2009. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas pelo Réu. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o Autor não discriminou os períodos que pretende reconhecer como especiais, mantendo a análise feita administrativamente não reconhecendo os períodos pelo laudo extemporâneo e utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que o Autor deixou de discriminar quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, requerendo apenas a concessão de aposentadoria especial. Todavia, pela documentação acostada entendo que pleiteia o reconhecimento dos períodos compreendidos de 17/04/1970 a 11/05/1971, 12/05/1971 a 04/07/1974, 19/06/1978 a 06/05/1981, 26/01/1982 a 14/11/1985, 20/03/1986 a 01/09/1986 e 09/09/1991 a 19/11/1992, que foram devidamente contestados pelo Réu. Vale ressaltar que o período de 25/07/1974 a 23/03/1976 foi reconhecido administrativamente pelo Réu. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela

redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento

relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencedora. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do

trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos compreendidos de 17/04/1970 a 11/05/1971, 12/05/1971 a 04/07/1974, 19/06/1978 a 06/05/1981, 26/01/1982 a 14/11/1985 e 20/03/1986 a 01/09/1986 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, considerando que o Autor apresentou os formulários e laudos técnicos às fls. 23/25, 26/29, 34/37 40/43 e 47/49, respectivamente, documentos necessários a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal na época. Apenas o período compreendido de 09/09/1991 a 19/11/1992 não poderá ser reconhecido, tendo em vista a exposição ao ruído de 78 dB, nível abaixo do limite legal. A soma do período reconhecido administrativamente pelo INSS (25/07/1974 a 23/03/1976), acrescida dos períodos aqui reconhecidos (17/04/1970 a 11/05/1971, 12/05/1971 a 04/07/1974, 19/06/1978 a 06/05/1981, 26/01/1982 a 14/11/1985 e 20/03/1986 a 01/09/1986), totaliza 12 anos 11 meses e 26 dias (planilha anexa), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos para exposição ao ruído, conforme Decreto nº 83.080/79, item 1.1.5., razão pela qual o Autor não faz jus à aposentadoria especial. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos supracitados como laborado em condições especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a reconhecer como laborados em condições especiais os períodos compreendidos de 17/04/1970 a 11/05/1971, 12/05/1971 a 04/07/1974, 19/06/1978 a 06/05/1981, 26/01/1982 a 14/11/1985 e 20/03/1986 a 01/09/1986. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005733-30.2011.403.6114 - MARLENE CELESTINO GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARLENE CELESTINO GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12/09/2006, alegando que os salários de contribuição referentes aos meses de abril a agosto de 2006 foram considerados com valores inferiores aos efetivamente devidos. Emenda à inicial às fls. 41/53. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/59 sustentando que o cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora está correta, pois adotados os salários de contribuição constantes do CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91. Houve réplica às fls. 62/63. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre mencionar que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente na data de sua concessão, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição da autora teve seu salário de benefício calculado conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, isto é, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Todavia, alega a autora que os salários de contribuição dos meses de abril a agosto de 2006 foram computados com valores inferiores aos constantes do próprio CNIS que apresenta às fls. 22/25, juntando, ainda, sua CTPS às fls. 08/17, a fim de comprovar suas alegações. Analisando a documentação acostada, verifico que assiste razão à autora. De fato, foram equivocadamente considerados os salários de contribuição no valor de R\$ 350,00 nos meses de abril a agosto de 2006, conforme memória de cálculo do benefício da autora à fl. 18, quando deveriam ter sido utilizados os salários de acordo com o CNIS de fl. 25, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91. Ademais, os dados do CNIS foram corroborados pela CTPS apresentada. Assim, entendo que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Neste ponto, vale ressaltar que o INSS não requereu provas, defendendo incoerentemente em sua contestação a utilização dos salários de contribuição constantes do CNIS, exatamente os que estão sendo requeridos pela autora. Destarte, a autora faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora de nº 142.520.736-4, corrigindo os salários de contribuição referentes aos meses de abril a agosto de 2006, para constar os valores constantes do CNIS conforme fl. 25. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condene o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e

71/06:NB: 142.520.736-4Nome do beneficiário: MARLENE CELESTINO GONÇALVESBenefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 12/09/2006RMI: N/CDData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005751-51.2011.403.6114** - LINDALVA BARBOSA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LINDALVA BARBOSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de sinovite e tenossinovite, síndrome do manguito rotador, transtorno dos tecidos moles não especificado e síndrome do túnel do carpo, estando incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos. Instada a parte a acostar aos autos recente indeferimento administrativo (fl. 43), cumpriu o determinado às fls. 45/49. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 50/50vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/59 sustentando a ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 60/62. Laudo Pericial Médico juntado às fls.

72/79. Manifestação somente do INSS à fl. 81. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº

8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012 constatou que a autora apresenta quadro síndrome miofascial, síndrome do túnel do carpo, poliartrose, crises algícas, depressão, desânimo, apatia, crises de choro, cervicalgia, mialgia, osteoartrose, alterações degenerativas em coluna vertebral, humor ansioso, crises de pânico, fibromialgia, protusão discal, entre outros acometimentos, concluindo que não existe incapacidade laborativa. Informa que a data de início da doença, segundo documentação apresentada, é 06/07/2007. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005816-46.2011.403.6114** - MARIA HELENA PEREIRA DO VALE SILVA(SP283725 - EDVANILSON



JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005999-17.2011.403.6114** - JOSE COSME SILVA SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ COSME SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de males, que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 116/121. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 122/126. Houve réplica às fls. 131/134. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 139/146. Manifestação somente da parte autora às fls. 149/153. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012, a qual analisou o periciando, concluiu que este é portador de síndrome vestibular periférica, perda auditiva neurossensorial de leve a moderada, disacusia neurossensorial profunda bilateral, insônia, ansiedade, parestesias, tonturas, prótese de amplificação, no entanto, conclui que o autor está apto a exercer atividades laborais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006068-49.2011.403.6114** - NEUSA JUSTO BARBEITO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 104/104v°. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a autora, ao interpor, da sentença prolatada, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0006086-70.2011.403.6114** - ANTONIO RODRIGUES COELHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO RODRIGUES COELHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/15). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 20/25 sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 38/44. Manifestação das partes às fls. 47 e 49/52. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de

12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2012 constatou que o autor apresenta fratura de radio distal direito, déficit de articulação de punho direito, déficit de força, queixas algicas, entre outros, concluindo, ao final, que não há incapacidade laborativa. Desta forma, atestada a plena capacidade atual do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006159-42.2011.403.6114 - MAURICIO PEREIRA FILHO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
MAURICIO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 15/80). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 82/83). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 89/99 arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do auxílio acidente. No mérito, sustentou que após a alta o autor voltou a trabalhar, razão pela qual não pode ser considerado incapaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 133/141. Manifestação das partes às fls. 142vº e 143/148. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto de início a alegação de incompetência da Justiça Federal para a apreciação da causa, uma vez que, embora haja menção quanto ao benefício acidentário, a prova dos autos indica que se tratar de benefício de natureza previdenciária conforme fls. 103/109. Passo a analisar o mérito. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais,

consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2011 constatou quadro de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, insuficiência coronariana, angioplastia, infarto agudo do miocárdio, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laborativa no momento atual. Todavia, constou do laudo a incapacidade progressiva do autor no período de 15/01/2008 a 01/02/2009, devido ao infarto agudo do miocárdio. Vale ressaltar que o período em que o perito constatou a incapacidade progressiva, houve o pagamento do benefício administrativamente, conforme CNIS de fls. 102. Desta forma, atestada a plena capacidade atual do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência também se impõe. Na espécie, não se verifica a prática do ato ilícito pelo INSS, requisito indispensável para configuração da responsabilidade civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006189-77.2011.403.6114 - MARILENA ROGATTO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARILENA ROGATTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/24). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 27/28). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/39 sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugando pela improcedência da ação. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 49/56. Manifestação das partes às fls. 58 e 60/61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se

concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que a autora apresenta neoplasia de mama, quadrantectomia direito, carcinoma ductal invasivo, quimioterapia, tratamento médico de radioterapia, entre outros, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral atual. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Quanto à incapacidade pregressa constatada pelo perito no período de 09/09/2009 a 01/03/2010, houve a concessão de auxílio doença administrativamente, consoante CNIS de fl. 42, razão pela qual não há interesse processual quanto tal período. No que tange à impugnação ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006203-61.2011.403.6114 - AILTON GUEDES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
AILTON GUEDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos. Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/47, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 48/55. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/71. Manifestação do INSS às fls. 73 e da parte autora às fls. 79/82. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 concluiu que a parte autora é portadora de patologia em discos, todavia, não há incapacidade para atividades laborativas. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE.

INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006242-58.2011.403.6114** - DIVALDO DOS SANTOS (SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DIVALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação,

sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 106/117. Manifestação somente do INSS às fls. 120/126. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta depressão e esquizofrenia, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em fevereiro de 2010. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/05/2010 (fls. 66), momento em que lhe foi prorrogado o benefício de auxílio-doença que percebia. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença, conforme CNIS de fls. 96/97, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Considerando tratar-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/05/2010. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0006243-43.2011.403.6114 - MARIANO RAIMUNDO DA COSTA (SP101643 - ANTONIO FRANCISCO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIANO RAIMUNDO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 16/127). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e designando a perícia médica (fls. 129). Laudo pericial juntado às fls. 191/211. Manifestação do autor às fls. 223/226. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 234/239 sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugando pela improcedência da ação. Os autos foram redistribuídos a esta vara pela decisão de fls. 252. Foi designada nova perícia, conforme laudo pericial de fls. 280/293. Manifestação somente do autor às fls. 296/299. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos

referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas, sendo que a primeira foi feita perante a justiça estadual e constatou apenas a ausência de nexo entre a doença e o trabalho desenvolvido pelo autor. Na segunda perícia ficou constatado que o autor apresenta múltiplos ferimentos por arma branca, cisto renal simples à direita, hérnia abdominal incisional, colelitíase, colecistectomia, lesão de veia jugular direita, espondilose lombar, entre outros, todavia, concluiu que não há incapacidade laborativa para o desempenho de suas atividades laborais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, requerendo o retorno ao perito, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006249-50.2011.403.6114 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ANTONIA APARECIDA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 20/25). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/40 sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 54/61. Manifestação das partes às fls. 63 e 65/70. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a



manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que a autora apresenta abalamentos discais, alterações degenerativas em coluna vertebral, osteoporose, protusão discal, lombociatalgia, entre outros, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006322-22.2011.403.6114 - VALTER JULIANI (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao pedido alternativo de devolução das contribuições individuais recolhidas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, os efeitos ex-tunc da renúncia, bem como a necessidade de devolução dos valores já pagos pelo INSS e a impossibilidade de recebimento parcelado. Houve réplica. Instada a parte autora a manifestar-se acerca de eventual inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas

alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006415-82.2011.403.6114 - JUVENCIO FRANCISCO BARBOSA(SPI88401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 119/121. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, requerendo seja o vício sanado, especificando a forma de aplicação da norma contida no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, incidente até o efetivo pagamento, e pela remuneração da poupança (TR + 0,5% de juros remuneratórios ao mês), e, ainda, se pronunciar quanto a sua inconstitucionalidade alegada. É o relatório. Decido. No tocante à forma de aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, não assiste razão à parte embargante. Isso porque ficou expressamente determinada a aplicação dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, que especifica detalhadamente como devem ser aplicados os juros e correção monetária. Da mesma forma, é certo que o termo final dos juros de mora deve ser fixado na data do efetivo pagamento, conforme

disposição expressa do próprio art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09. Todavia, em relação à inconstitucionalidade alegada observo que houve omissão, cabendo nesta oportunidade analisar a questão. Entendo não haver ofensa ao princípio da isonomia ou inconstitucionalidade do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, que determinou a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nas condenações da Fazenda Pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM 1% AO MÊS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE MAIOR ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS DE MORA ESTIPULADOS EM 0,5% AO MÊS PELO ART. 1-F DA LEI N 9.494/97, INCLUÍDO PELA MP N 2.180-35/2001. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. 1. A Ação principal nº 97.0011474-0 condenou a União ao pagamento das diferenças referentes ao reajuste de 28,86%, desde janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 2. A matéria em apreciação mereceu desate uniformizador do Pretório Excelso, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que, pacificando a questão, pronunciou-se pela constitucionalidade do art. 1-F da Lei n 9.494/97, incluído pela MP n 2.180-35/2001, o qual estipula juros de mora de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 3. Em se tratando de execução de título fundado em interpretação tida por inconstitucional pelo STF, ainda que explicitada em controle difuso de constitucionalidade, a partir de agosto/2001, não há que se falar em exigibilidade do título executivo quanto aos juros de mora de 1% ao ano, devendo ser aplicado ao caso o disposto no parágrafo único, do art. 741, do CPC, dispositivo acrescido pela MP nº 1.984-17, de 04/05/2000 (cuja última reedição foi a MP nº 2.180-35/2001), para o adequar à previsão do art. 1-F da Lei n 9.494/97, em sua redação conferida pela Medida Provisória n 2.180-35/2001. 4. No Direito Administrativo, os interesses públicos devem prevalecer sobre os privados. Verdadeiro absurdo seria se admitir dispor de dinheiro público para pagamento de valores reconhecidamente (pelo guardião da Constituição) indevidos em face da coisa julgada. Implicaria, por certo, sobrepor a coisa julgada aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e, sobretudo, ao princípio da constitucionalidade. 5. In casu, o título exequendo determinou a incidência de juros desde a citação, que ocorreu em maio/1998. Naquele momento, ao contrário do que tenta fazer parecer a apelante, não havia qualquer óbice à fixação da taxa de juros de 1% ao mês. Entretanto, com a entrada em vigor da Medida Provisória n 2.180-35/2001, em 24/08/2001, que acrescentou o art. 1-F à Lei n 9.494/97, os juros de mora, a partir desta data, devem ser aplicados a taxa de 0,5% ao mês, haja vista que o trânsito em julgado da ação de conhecimento deu-se em momento posterior à inovação legislativa. 6. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a inexigibilidade parcial do título exequendo no tocante aos juros de mora, e determinar o retorno dos presentes autos à instância originária para que a Contadoria do Foro reelabore os cálculos exequendos considerando, desta feita: a) de maio/1998 até julho/2001, juros moratórios de 1% ao mês, b) a partir de agosto/2001, juros moratórios de 0,5% ao mês. (AC 200983000201008, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/06/2011 - Página::186.) Assim, a r. sentença deverá ser retificada para incluir os novos fundamentos, no entanto, com as modificações feitas não haverá necessidade de alterar o dispositivo da sentença, que fica mantido. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**0006435-73.2011.403.6114** - BENEDITO MARQUES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, contradição e obscuridade, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0006437-43.2011.403.6114** - MARIA DOLORES DINIZ DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DOLORES DINIZ DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/19). Decisão designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/41 sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 64/67. Manifestação das partes às fls. 68 e 70/71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que a autora apresenta quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros, concluindo, ao final, que não há incapacidade para o desempenho de sua atividade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006479-92.2011.403.6114 - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO FILHO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 83/85. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, requerendo seja o vício sanado, especificando a forma

de aplicação da norma contida no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, incidente até o efetivo pagamento, e pela remuneração da poupança (TR + 0,5% de juros remuneratórios ao mês), e, ainda, se pronunciar quanto a sua inconstitucionalidade alegada.É o relatório. Decido.No tocante à forma de aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, não assiste razão à parte embargante. Isso porque ficou expressamente determinada a aplicação dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, que especifica detalhadamente como devem ser aplicados os juros e correção monetária.Da mesma forma, é certo que o termo final dos juros de mora deve ser fixado na data do efetivo pagamento, conforme disposição expressa do próprio art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09.Todavia, em relação à inconstitucionalidade alegada observo que houve omissão, cabendo nesta oportunidade analisar a questão.Entendo não haver ofensa ao princípio da isonomia ou inconstitucionalidade do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, que determinou a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nas condenações da Fazenda Pública.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM 1% AO MÊS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE MAIOR ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS DE MORA ESTIPULADOS EM 0,5% AO MÊS PELO ART. 1-F DA LEI N 9.494/97, INCLUÍDO PELA MP N 2.180-35/2001. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. 1. A Ação principal nº 97.0011474-0 condenou a União ao pagamento das diferenças referentes ao reajuste de 28,86%, desde janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 2. A matéria em apreciação mereceu desate uniformizador do Pretório Excelso, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que, pacificando a questão, pronunciou-se pela constitucionalidade do art. 1-F da Lei n 9.494/97, incluído pela MP n 2.180-35/2001, o qual estipula juros de mora de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 3. Em se tratando de execução de título fundado em interpretação tida por inconstitucional pelo STF, ainda que explicitada em controle difuso de constitucionalidade, a partir de agosto/2001, não há que se falar em exigibilidade do título executivo quanto aos juros de mora de 1% ao ano, devendo ser aplicado ao caso o disposto no parágrafo único, do art. 741, do CPC, dispositivo acrescido pela MP nº 1.984-17, de 04/05/2000 (cuja última reedição foi a MP nº 2.180-35/2001), para o adequar à previsão do art. 1-F da Lei n 9.494/97, em sua redação conferida pela Medida Provisória n 2.180-35/2001. 4. No Direito Administrativo, os interesses públicos devem prevalecer sobre os privados. Verdadeiro absurdo seria se admitir dispor de dinheiro público para pagamento de valores reconhecidamente (pelo guardião da Constituição) indevidos em face da coisa julgada. Implicaria, por certo, sobrepor a coisa julgada aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e, sobretudo, ao princípio da constitucionalidade. 5. In casu, o título exequendo determinou a incidência de juros desde a citação, que ocorreu em maio/1998. Naquele momento, ao contrário do que tenta fazer parecer a apelante, não havia qualquer óbice à fixação da taxa de juros de 1% ao mês. Entretanto, com a entrada em vigor da Medida Provisória n 2.180-35/2001, em 24/08/2001, que acrescentou o art. 1-F à Lei n 9.494/97, os juros de mora, a partir desta data, devem ser aplicados a taxa de 0,5% ao mês, haja vista que o trânsito em julgado da ação de conhecimento deu-se em momento posterior à inovação legislativa. 6. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a inexigibilidade parcial do título exequendo no tocante aos juros de mora, e determinar o retorno dos presentes autos à instância originária para que a Contadoria do Foro reelabore os cálculos exequendos considerando, desta feita: a) de maio/1998 até julho/2001, juros moratórios de 1% ao mês, b) a partir de agosto/2001, juros moratórios de 0,5% ao mês.(AC 200983000201008, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/06/2011 - Página::186.)Assim, a r. sentença deverá ser retificada para incluir os novos fundamentos, no entanto, com as modificações feitas não haverá necessidade de alterar o dispositivo da sentença, que fica mantido.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.

**0006480-77.2011.403.6114 - JOSE ALVES GONCALVES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 79/81.Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, requerendo seja o vício sanado, especificando a forma de aplicação da norma contida no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, incidente até o efetivo pagamento, e pela remuneração da poupança (TR + 0,5% de juros remuneratórios ao mês), e, ainda, se pronunciar quanto a sua inconstitucionalidade alegada.É o relatório. Decido.No tocante à forma de aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, não assiste razão à parte embargante. Isso porque ficou expressamente determinada a aplicação dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, que especifica detalhadamente como devem ser aplicados os juros e correção monetária.Da mesma forma, é certo que o termo final dos juros de mora deve ser fixado na data do efetivo pagamento, conforme disposição expressa do próprio art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09.Todavia, em relação à

inconstitucionalidade alegada observo que houve omissão, cabendo nesta oportunidade analisar a questão. Entendo não haver ofensa ao princípio da isonomia ou inconstitucionalidade do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, que determinou a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nas condenações da Fazenda Pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM 1% AO MÊS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE MAIOR ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS DE MORA ESTIPULADOS EM 0,5% AO MÊS PELO ART. 1-F DA LEI N 9.494/97, INCLUÍDO PELA MP N 2.180-35/2001. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. 1. A Ação principal nº 97.0011474-0 condenou a União ao pagamento das diferenças referentes ao reajuste de 28,86%, desde janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 2. A matéria em apreciação mereceu desate uniformizador do Pretório Excelso, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que, pacificando a questão, pronunciou-se pela constitucionalidade do art. 1-F da Lei n 9.494/97, incluído pela MP n 2.180-35/2001, o qual estipula juros de mora de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 3. Em se tratando de execução de título fundado em interpretação tida por inconstitucional pelo STF, ainda que explicitada em controle difuso de constitucionalidade, a partir de agosto/2001, não há que se falar em exigibilidade do título executivo quanto aos juros de mora de 1% ao ano, devendo ser aplicado ao caso o disposto no parágrafo único, do art. 741, do CPC, dispositivo acrescido pela MP nº 1.984-17, de 04/05/2000 (cuja última reedição foi a MP nº 2.180-35/2001), para o adequar à previsão do art. 1-F da Lei n 9.494/97, em sua redação conferida pela Medida Provisória n 2.180-35/2001. 4. No Direito Administrativo, os interesses públicos devem prevalecer sobre os privados. Verdadeiro absurdo seria se admitir dispor de dinheiro público para pagamento de valores reconhecidamente (pelo guardião da Constituição) indevidos em face da coisa julgada. Implicaria, por certo, sobrepor a coisa julgada aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e, sobretudo, ao princípio da constitucionalidade. 5. In casu, o título exequendo determinou a incidência de juros desde a citação, que ocorreu em maio/1998. Naquele momento, ao contrário do que tenta fazer parecer a apelante, não havia qualquer óbice à fixação da taxa de juros de 1% ao mês. Entretanto, com a entrada em vigor da Medida Provisória n 2.180-35/2001, em 24/08/2001, que acrescentou o art. 1-F à Lei n 9.494/97, os juros de mora, a partir desta data, devem ser aplicados a taxa de 0,5% ao mês, haja vista que o trânsito em julgado da ação de conhecimento deu-se em momento posterior à inovação legislativa. 6. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a inexigibilidade parcial do título exequendo no tocante aos juros de mora, e determinar o retorno dos presentes autos à instância originária para que a Contadoria do Foro reelabore os cálculos exequendos considerando, desta feita: a) de maio/1998 até julho/2001, juros moratórios de 1% ao mês, b) a partir de agosto/2001, juros moratórios de 0,5% ao mês. (AC 200983000201008, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/06/2011 - Página::186.) Assim, a r. sentença deverá ser retificada para incluir os novos fundamentos, no entanto, com as modificações feitas não haverá necessidade de alterar o dispositivo da sentença, que fica mantido. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**0006481-62.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 111/113. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, requerendo seja o vício sanado, especificando a forma de aplicação da norma contida no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, incidente até o efetivo pagamento, e pela remuneração da poupança (TR + 0,5% de juros remuneratórios ao mês), e, ainda, se pronunciar quanto a sua inconstitucionalidade alegada. É o relatório. Decido. No tocante à forma de aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, não assiste razão à parte embargante. Isso porque ficou expressamente determinada a aplicação dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, que especifica detalhadamente como devem ser aplicados os juros e correção monetária. Da mesma forma, é certo que o termo final dos juros de mora deve ser fixado na data do efetivo pagamento, conforme disposição expressa do próprio art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09. Todavia, em relação à inconstitucionalidade alegada observo que houve omissão, cabendo nesta oportunidade analisar a questão. Entendo não haver ofensa ao princípio da isonomia ou inconstitucionalidade do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, que determinou a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nas condenações da Fazenda Pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM 1% AO MÊS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE MAIOR ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS DE MORA ESTIPULADOS EM 0,5% AO MÊS PELO ART. 1-F DA LEI N 9.494/97, INCLUÍDO PELA MP N 2.180-35/2001. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. 1. A Ação principal nº 97.0011474-0

condenou a União ao pagamento das diferenças referentes ao reajuste de 28,86%, desde janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 2. A matéria em apreciação mereceu desate uniformizador do Pretório Excelso, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que, pacificando a questão, pronunciou-se pela constitucionalidade do art. 1-F da Lei n. 9.494/97, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, o qual estipula juros de mora de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 3. Em se tratando de execução de título fundado em interpretação tida por inconstitucional pelo STF, ainda que explicitada em controle difuso de constitucionalidade, a partir de agosto/2001, não há que se falar em exigibilidade do título executivo quanto aos juros de mora de 1% ao ano, devendo ser aplicado ao caso o disposto no parágrafo único, do art. 741, do CPC, dispositivo acrescido pela MP nº 1.984-17, de 04/05/2000 (cuja última reedição foi a MP nº 2.180-35/2001), para o adequar à previsão do art. 1-F da Lei n. 9.494/97, em sua redação conferida pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001. 4. No Direito Administrativo, os interesses públicos devem prevalecer sobre os privados. Verdadeiro absurdo seria se admitir dispor de dinheiro público para pagamento de valores reconhecidamente (pelo guardião da Constituição) indevidos em face da coisa julgada. Implicaria, por certo, sobrepor a coisa julgada aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e, sobretudo, ao princípio da constitucionalidade. 5. In casu, o título exequendo determinou a incidência de juros desde a citação, que ocorreu em maio/1998. Naquele momento, ao contrário do que tenta fazer parecer a apelante, não havia qualquer óbice à fixação da taxa de juros de 1% ao mês. Entretanto, com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, em 24/08/2001, que acrescentou o art. 1-F à Lei n. 9.494/97, os juros de mora, a partir desta data, devem ser aplicados a taxa de 0,5% ao mês, haja vista que o trânsito em julgado da ação de conhecimento deu-se em momento posterior à inovação legislativa. 6. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a inexigibilidade parcial do título exequendo no tocante aos juros de mora, e determinar o retorno dos presentes autos à instância originária para que a Contadoria do Foro reelabore os cálculos exequendos considerando, desta feita: a) de maio/1998 até julho/2001, juros moratórios de 1% ao mês, b) a partir de agosto/2001, juros moratórios de 0,5% ao mês. (AC 200983000201008, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/06/2011 - Página: 186.) Assim, a r. sentença deverá ser retificada para incluir os novos fundamentos, no entanto, com as modificações feitas não haverá necessidade de alterar o dispositivo da sentença, que fica mantido. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**0006590-76.2011.403.6114** - ANALICE DE SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANALICE DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Afirma, ainda, que o autor voltou a trabalhar e recolher contribuições normalmente após receber alta de seu benefício. Finda requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 82/91. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 105/112. Manifestação somente da autora às fls. 115/119. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O perito conclui que a autora é portadora de hepatite C crônica, transtorno depressivo, infecções freqüentes, lombalgia, osteopenia, comprometimento cognitivo, poliqueixosa, ansiedade, vertigens, tremores, contusão em joelho esquerdo, insônia, fibromialgia, entre outros acometimentos, contudo, encontra-se apta ao trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA

TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo realização de nova perícia com especialista na área psiquiátrica e reumatológica, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006667-85.2011.403.6114** - JOAO DO NASCIMENTO(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
JOÃO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/20). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/45 sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial médico acostado às fls. 60/64. Manifestação das partes às fls. 67/76 e 77/79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a



15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor apresenta artrose de coluna lombar, concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual desde 17/02/2010. Informou, ainda, a possibilidade de reabilitação para atividades que não demandem esforços intensos. Assim, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB 525.500.573-4, recebido de 08/01/2008 a 25/04/2011 (fls. 53), que somente poderá ser cessado após a sua reabilitação a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença desde a data da cessação do NB 525.500.573-4 em 25/04/2011, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio doença no mesmo período, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para

o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: JOÃO DO NASCIMENTO 2. Benefício concedido: auxílio doença 3. DIB: 26/04/2014. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0006673-92.2011.403.6114** - JOCIMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOCIMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde junho de 2004. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/48). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 59/67 sustentando a regular cessação do auxílio-doença, falta de incapacidade total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude do autor estar desenvolvendo atividade laboral desde maio de 2010, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 68/69. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 74/78. Manifestação das partes às fls. 80 e 84/86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 constatou que a parte autora é portadora de patologias em discos lombares. Conclui que não há repercussões clínicas e, portanto, não existe incapacidade laborativa. Neste ponto, vale ressaltar que o autor está exercendo atividade laborativa, conforme CNIS de fls. 69, o que corrobora a sua capacidade ao trabalho. Desta forma, comprovada a plena capacidade laboral do requerente resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006677-32.2011.403.6114** - EMILLY KAMILY SALVADOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA EDILENE PEREIRA DA SILVA SALVADOR (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EMILLY KAMILY SALVADOR DA SILVA, qualificada nos autos e representada por sua mãe, Maria Edilane Pereira da Silva Salvador, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91.

Alega depender economicamente de seu pai Michel Ferreira da Silva, recolhido ao Centro de Detenção Provisório Dr. Calixto Antônio desde 28/07/2010. Aponta que após a prisão de seu genitor, requereu o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido por ele era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. A decisão das fls. 49/51 concedeu à parte autora o benefício da AJG e deferiu a tutela antecipada requerida. O INSS apresentou agravo de instrumento contra tal decisão, ao qual foi dado provimento. O INSS apresentou contestação às fls. 58/70, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Destaca que o genitor da autora estava desempregado à época da prisão, tendo recebido remuneração superior ao limite legal em seu último vínculo empregatício. Houve réplica (fls. 95/107). O MPF manifestou-se às fls. 118. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. A divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009) No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filho do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o documento de fl. 31 (CTPS) demonstra que o último vínculo trabalhista de Michel encerrou-se em 03/02/2009. A prisão, por sua vez, se deu em 28/07/2010 (fl. 27). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça (art. 15, II, 2º, da Lei 8.213/91). Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Seu último salário de contribuição correspondeu ao importe de R\$ 925,71 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), valor acima do teto previsto na norma citada. Embora estivesse desempregado à época do encarceramento, e após melhor refletir sobre o assunto, reputo ser descabido o pagamento do benefício, atentando-se para a situação de desemprego do falecido. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 333, de 29/06/2010, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 810,18 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a Michel. Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da tutela concedida às fls. 49/51. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006693-83.2011.403.6114** - DIVINA FATIMA DARABANSK (SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DIVINA FATIMA DARABANSK, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/59). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 62/63). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 73/79 sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 95/99. Manifestação das partes às fls. 101 e 103/111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que a autora apresenta quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, concluindo que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Acresça-se, ainda, que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante depoimento pessoal ou prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006761-33.2011.403.6114 - LUZINETE PEREIRA PINA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUZINETE PEREIRA PINA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/34). Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/46, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 47/48. Determinada a realização de perícia médica judicial, sobreveio o laudo juntado às fls. 58/73. Manifestação do INSS à fl. 76 e da parte autora às fls. 78/80. A autora requer a fl. 81 nova perícia na especialidade Psiquiátrica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2012 constatou ser a autora portadora de artrose acrômio clavicular, tendinite do supraespinhal, osteófitos marginais em coluna cervical, entesopatia de ambos os músculos do quadríceps, entre outros acometimentos descritos, no entanto, concluiu, ao final, que não há incapacidade para o desempenho de atividades laborais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não

foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria, não vejo relevância. Primeiro, porque não há nos autos qualquer pedido ou documentos médicos que atestem que a autora possui problemas que devam ser analisados por médico de tal área e, ainda, considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006781-24.2011.403.6114 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de seu auxílio acidente no período de 07/2006 a 09/2010, bem como a indenização por danos morais. Alega que teve concedido o auxílio acidente em 01/06/1994, cessado arbitrariamente pelo réu em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando a impossibilidade de cumulação. Relata que propôs ação, na qual obteve o direito ao restabelecimento do auxílio acidente, todavia, tratando-se de mandado de segurança foi impossível o recebimento dos valores retroativos naquela ação. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 146). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 152/167 sustentando o cumprimento da sentença nos autos do mandado de segurança, bem como a impossibilidade do pagamento dos valores atrasados na via do mandamus. Quanto ao dano moral, alegou a falta de comprovação do dano e a ausência da ilegalidade do ato, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 172/173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). No tocante ao pagamento das parcelas retroativas a título de auxílio acidente, assiste razão ao autor, não cabendo maiores digressões, considerando o que restou decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 2006.61.14.003097-1. Embora determinando o restabelecimento do auxílio acidente do autor, o pagamento dos valores retroativos não pôde ser feito naqueles autos, considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Todavia, é certo que restou decidido e transitado em julgado que a cessação do auxílio acidente foi feita indevidamente, motivo pelo qual são devidos os valores retroativos desde a cessação até o efetivo restabelecimento. Consultando a Relação de Créditos do auxílio acidente do autor (anexa), observo que houve o pagamento regularmente até 31/10/2006, sendo que o seu restabelecimento foi feito apenas em 01/10/2010. Destarte, o benefício ficou indevidamente suspenso no período de 01/11/2006 a 30/09/2010, razão pela qual o autor faz jus apenas à parte do período requerido, pois de 01/01/2006 a 30/10/2006 houve o efetivo pagamento. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. O artigo 37, 6, da Constituição Federal prevê a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, assim dispendo: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se vê, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, na modalidade de risco administrativo, impondo àquele o dever de ressarcir os prejuízos que causar ao particular, sem a necessidade de prova de dolo ou culpa. Comprovada a existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação estatal e o resultado e da ausência de culpa excludente da vítima, forçoso reconhecer o dever de indenizar. No caso em comento, controverte-se acerca da legalidade do ato praticado pelo réu, consistente na cessação do auxílio acidente que era pago ao autor desde 1994. Observo que o cancelamento do benefício percebido ocorreu após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando o réu a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528/97. Assim, entendo que o cancelamento não trouxe prejuízo ou dano ao autor, pois deixou de receber o auxílio acidente apenas no momento em que passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição em valor muito superior (fls. 48). Neste sentido, já decidiu o TRF da 3ª

Região:RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO INOCORRENTE. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VALOR SUPERIOR AO DO BENEFÍCIO CESSADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O benefício de auxílio-acidente que o autor usufruía desde 1989 foi cancelado em 02 de outubro de 2003, dia anterior ao início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento da inacumulabilidade dos benefícios. O autor permaneceu sem receber o auxílio-acidente de maio de 2004 a janeiro de 2006, mas sem prejuízo do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A renda mensal inicial da sua aposentadoria foi fixada em R\$ 1.662,13, denotando que ele passou a ter proventos em valores superiores aos que recebia anteriormente. A obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição não o impedia de continuar desenvolvendo atividade profissional, posto que tal impedimento somente se aplica aos benefícios por incapacidade ( 2º do art. 18 e art. 47 da Lei 8.213/91). Não há como imputar à cessação do auxílio-acidente a causa das aflições e constrangimentos que o autor afirma ter passado, uma vez que passou a ter proventos em valor superior aos que recebia anteriormente. Apelação improvida.(AC 00202749220074039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 487 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta forma, não há que se falar humilhação, vergonha e desprezo em face da negativa de contraprestação alimentar.Ademais, quando da cessação do auxílio acidente o INSS agiu conforme seu entendimento, apenas interpretando a legislação de forma diversa do autor, assegurando o direito adquirido aos segurados apenas nos casos em que concedidos ambos os benefícios anteriormente à alteração do art. 86 pela Lei nº 9.528/97.Embora decidido pelas vias judiciais contrariamente ao entendimento do INSS, é certo que tal decisão só surte efeitos após seu trânsito em julgado.Assim, a cessação do auxílio acidente somente pode ser considerada ato ilegal se persistisse após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança que declarou a possibilidade do autor cumular seu auxílio acidente com sua aposentadoria.Este não é o caso dos autos, considerando o cumprimento da decisão judicial por parte do INSS, que restabeleceu o pagamento do auxílio acidente ao autor em tempo hábil.Assim, não houve ato ilícito por parte do réu nem prejuízo ao autor, motivo pelo qual o pedido de indenização por danos morais improcede.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do auxílio acidente de nº 68.390.500-7 no período de 01/11/2006 a 30/09/2010.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006956-18.2011.403.6114 - RITA RODRIGUES DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

RITA RODRIGUES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial acostado às fls. 40/63.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.O perito judicial concluiu que a autora é portadora de espondiloartrose acometendo coluna lombo sacra e hipertensão arterial. Ressalta o perito que as alterações que acometem os corpos vertebrais são de caráter degenerativas que tem evolução com o passar dos anos, evoluindo até a cessação da vida. Afirma, que a autora está apta a realizar os afazeres do lar, bem como sua atividade de costureira, havendo apenas limitações peculiares de sua faixa etária - 69 anos.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo o retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006977-91.2011.403.6114** - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/40). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 87/96 sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 114/131. Manifestação das partes às fls. 133 e 135/136. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do



auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor apresenta osteoartrose em quadril direito com deformidade da cabeça do fêmur, coxartrose secundária, seqüela de displasia de quadril, necrose asséptica da cabeça femoral, entre outros, concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 11/08/2009. Destarte, comprovada a incapacidade permanente, o auxílio doença do autor de nº 116.752.841-4 deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data fixada pelo perito em 11/08/2009. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 11/08/2009. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio doença no mesmo período. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da

antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: LUIS ANTONIO DA SILVA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 11/08/20094. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0007032-42.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 16/05/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que

observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor era de 250.986,80, limitado ao teto de 127.120,76, na data da concessão em 16/05/1991 (fls. 26). Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0007097-37.2011.403.6114 - OSCARINA GOMES DE AZEVEDO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
OSCARINA GOMES DE AZEVEDO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário compatível com seu grau de incapacidade. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/40). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 43/44). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 53/60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/74 sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico acostado às fls. 96/103. Manifestação das partes às fls. 107/109 e 110/112. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora apresenta diabetes mellitus, hérnia de disco, alterações degenerativas em coluna vertebral, abaulamento discal, espondiloartropatia degenerativa lombar, entre outros, concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 21/12/2010. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data em que cessado o auxílio-doença de nº 537.166.165-0, recebido de 03/09/2009 a 24/05/2011 (fl. 76). Contudo, vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio doença no período de 05/07/2011 a 25/12/2011 (NB 546.901.812-8), conforme fl. 76. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 25/05/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio doença no mesmo período. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: OSCARINA GOMES DE AZEVEDO2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 25/05/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Deixo de oficiar ao Relator do Agravo de Instrumento, considerando a baixa dos autos. P.R.I.

**0007141-56.2011.403.6114 - VALDIR DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDIR DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/24). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 28/35 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao auxílio doença. No mérito, sustenta a falta de incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 50/58. Manifestação das partes às fls. 59vº e 6162. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir considerando o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, artroplastia total de joelho esquerdo, cervicalgia crônica, lombociatalgia, abaulamentos discais, protusão discal, volumoso derrame articular em joelho, discopatia degenerativa, adenocarcinoma de próstata, prostatectomia radical, entre outros, concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o

início da incapacidade em 09/12/2008. Destarte, comprovada a incapacidade permanente, o auxílio doença do autor de nº 517.826.793-8 deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data fixada pelo perito em 09/12/2008. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 09/12/2008. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: VALDIR DE SOUZA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 09/12/20084. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0007167-54.2011.403.6114 - DEYSE LUCIDE DANTAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
DEYSE LUCIDE DANTAS, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Osvaldo de Matos, falecido em 20/07/2011. Alega que manteve união estável com o mesmo por mais de treze anos, tendo requerido o benefício administrativamente, indeferido por falta de prova da qualidade de dependente. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à fl.28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, sustentando a falta de comprovação do vínculo de companheira. Houve réplica às fls. 51/52. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais em audiência. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Cumpre esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que estava empregado à época do óbito, sendo que a controvérsia cinge-se apenas quanto à comprovação da qualidade de dependente, com o reconhecimento da união estável alegada pela autora. Com tal intuito, a parte trouxe aos autos os documentos das fls. 12/25. Analisando-os, verifico resta evidenciada a existência de domicílio em comum às vésperas do falecimento e do vínculo afetivo entre ambos. Em seu depoimento pessoal, Deyse relatou que manteve relacionamento com Osvaldo desde 1995, tendo o conhecido na comunidade. Relatou que Osvaldo sofria de diabetes, tendo falecido no trabalho. Referiu que apenas o falecido trabalhava, provendo seu sustento. Os depoimentos das testemunhas são bastante convincentes, corroborando que a autora vivia com o de cujus como se casados fossem até a data do óbito. Desta forma, restou demonstrado que a autora ostentava a qualidade de dependente de Osvaldo de Matos, como companheira, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo de rigor o reconhecimento da pretensão contida na exordial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme pedido A- fl.05. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/08/2011). Fica o INSS obrigado ao

pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário pois o valor da condenação não ultrapassa o limite legal (art. 475, 2º, do CPC). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: Deyse Lucide Dantas. Benefício concedido: Pensão por morte. DIB: 04/08/2011. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007255-92.2011.403.6114 - VANDIRA MARIA DA SILVA ALVES (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VANDIRA MARIA DA SILVA ALVES, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, Alisson José Alves da Silva, falecido em 10/05/2010. Diz que dependia economicamente de seu filho, que provia o sustento da casa. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente. A decisão da fl. 62 deferiu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/68, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a seu filho. Houve réplica às fls. 72/75. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Alisson, considerando a informação da fl. 50, que indica que Alisson faleceu cerca de três meses após o término de seu último contrato de trabalho. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de Alisson. Nesse ponto, imperioso ressaltar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reiterou a imperiosidade de apresentação de prova robusta a demonstrar a existência de vinculação econômica entre o segurado e os familiares que não integram a primeira classe de dependentes (AREsp 136451/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, J. 26/04/2012). A fim de comprovar a alegada dependência, a autora apresentou os documentos das fls. 13/23 e 41/42, os quais dizem respeito aos contratos de trabalho entabulados por Alisson, ao seguro de vida por aquele contratado, e ao boleto de cobrança de compra efetuada a prazo. A prova material apresentada é insuficiente para sequer indicar eventual auxílio do filho em relação a sua mãe, não permitindo concluir que o sustento da autora dependesse do labor desempenhado por Alisson. Tal conclusão resta reforçada pelo fato de ser a requerente casada, desempenhando seu esposo atividade laboral formal com regularidade. Tal fato infirma a presunção de que o filho sustentasse sua genitora. A prova oral colhida é bastante frágil. Em seu depoimento pessoal, Vandira falou que Alisson faleceu com 22 anos de idade, sendo que então residia junto dos pais e apenas trabalhava. A autora relatou que o filho lhe auxiliava em casa, fazendo compras e lhe ajudando com comida, e eventualmente um eletrodoméstico. As testemunhas ouvidas pouco acrescentaram ao deslinde do fato, limitando-se a alegar que Alisson fazia compras para a casa. Alegaram que o pai do falecido é alcoólatra, não auxiliando nas despesas da casa. A primeira testemunha ouvida relatou ter visto o falecido levando compras em casa em uma única ocasião. As duas informantes ouvidas, sobrinhas da autora, referiram que Alisson dava dinheiro para a mãe e que fazia algumas compras. No que diz com o problema do pai de Alisson com bebidas, é fato que as alegações das testemunhas e da autora não encontram amparo na prova documental apresentada. A consulta ao CNIS indica que o marido de

Vandira desempenha atividade laboral de forma regular nos últimos cinco anos e não apenas temporariamente como pretende fazer valer a prova oral. Neste diapasão, entendo que eventual contribuição de Alisson caracterizava-se apenas como ajuda financeira eventual dada à mãe, pois certo que aquele também arcava com suas despesas, tais como vestuário, lazer, alimentação, manutenção de sua moto. Certamente o filho auxiliava nas contas da casa, até mesmo como forma de pagar os próprios gastos na residência. Esse auxílio, porém, não pode ser considerado como manutenção exclusiva das despesas da parte autora. A propósito confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007732-18.2011.403.6114** - OSVALDO DIAS DOS SANTOS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007733-03.2011.403.6114** - JOSE FERNANDES ROSA GUSMAO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE FERNANDES ROSA GUSMAO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/18). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 21/22). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/47 sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 55/71. Manifestação somente do autor às fls. 73/150. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que o autor apresenta transtorno depressivo leve, concluindo, ao final, que não há incapacidade laborativa para o desempenho de sua atividade. Desta forma, atestada a plena capacidade



laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não assiste razão à parte autora, pois na inicial refere apenas doenças psiquiátricas. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007932-25.2011.403.6114 - CICERO ANTONIO DE SOUSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
CICERO ANTONIO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência de ação, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade permanente, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 100/121, constatando ser o autor portador de espondiloartrose, todavia, concluindo, ao final, pela capacidade laborativa. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que há pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não concedida administrativamente. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA

TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008037-02.2011.403.6114** - FRANCISCO AMARAL LOPES DOS REIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 59/61Vº. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do

meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0008042-24.2011.403.6114** - NELI APARECIDA MURADOR DE MEDEIROS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 62/64V°. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Vejo que a autora, ao interpor, da sentença prolatada, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0008044-91.2011.403.6114** - MARIA CONCEICAO RIBEIRO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 74/76v°. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais

vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0008047-46.2011.403.6114 - LINALDO SILVESTRE (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 66/68. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IV Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada às folhas 66/68, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0008084-73.2011.403.6114 - MARCIA ANITA XAVIER DE SOUZA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI)**

VARGAS)

EDSON BARBOSA DE SOUZA (habilitante Márcia Anita Xavier de Souza), qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a transformação do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de neoplasia maligna do cólon, adenocarcinoma de cólon metastático para osso e pulmão, o que lhe gera incapacidade para o labor. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 37/38. Às fls. 45/46 foi noticiado o óbito do autor. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade total para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial indireta, sobrevindo o laudo e documentos às fls. 73/84, no qual o Perito Judicial conclui ser o autor portador de doença neoplásica do tipo adenocarcinoma de cólon metastático para osso e pulmão, desde 30/03/2011, estando incapacitado total e temporariamente para toda e qualquer atividade laboral. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 86/91, concordando a parte autora às fls. 94. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Auxílio-doença durante o período de 30/03/2011 (data do reconhecimento judicial do início da incapacidade) até 12 de maio de 2011 (véspera do auxílio-doença deferido administrativamente sob nº 31/546.135.734-9) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 86/91, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

**0008113-26.2011.403.6114 - OZIAS GOMES CONCEICAO (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação revisional ajuizada por OZIAS GOMES CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual pretende o autor a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida a partir de 09/02/2007, mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei de Benefícios, afastando-se a incidência das disposições do Decreto nº 3.048/99, e também do parágrafo 5º do mesmo dispositivo. A AJG requerida foi concedida à fl. 17. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/26, na qual suscita a preliminar de falta de interesse processual. Salienta que o pedido de correta apuração da RMI (artigo 29, II, da LB) tem sido deferido na via administrativa. Na petição das fls. 29/30 a autarquia ré informa que o benefício será revisto administrativamente, para a inclusão de salários-de-contribuição no PBC. Houve réplica às fls. 35/36. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Com razão o INSS ao apontar a falta de interesse de agir do autor. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.310.042, confirmou o entendimento quanto à necessidade de prévio ingresso requerimento de revisão na via administrativa, sob pena de se configurar falta de interesse processual. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (rel. Ministro Herman Benjamin, 15-05-2012) A jurisprudência da Corte Superior sinaliza que o prévio requerimento administrativo somente pode ser dispensado nas hipóteses em que o INSS nega o exame do pedido ou indefere de pronto a pretensão do trabalhador. No caso dos autos, a autarquia informa que a pretensão da parte pode ser acolhida sem o ingresso na via judicial, não tendo havido contestação de mérito quanto ao pedido formulado. Logo, evidente a ausência de pretensão resistida, o que configura falta de interesse de agir. Quanto à notícia de revisão, observo que os motivos declinados não se amolda à causa de pedir ventilada na petição inicial, de forma que não resta configurada a admissão do pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condene a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008154-90.2011.403.6114** - JOSE MARIA DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso adesivo de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008167-89.2011.403.6114** - ZILDA DE FATIMA NUNES COURA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008194-72.2011.403.6114** - JAIR BRANCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença de fls. 74/74vº, requerendo seja sanada a contradição quanto ao reexame necessário da sentença.É o relatório. Decido.Com razão o embargante.De fato, o artigo 475, 3º, do CPC dispõe acerca da desnecessidade do reexame necessário em casos de sentenças fundamentadas em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que ocorre nos presentes autos.Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, e os provejo para suprimir da sentença o parágrafo que trata do reexame necessário.Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o seu dispositivo.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ªRegião, com nossas homenagens.P.R.I.

**0008360-07.2011.403.6114** - JENIFFER CLAIR DA SILVA(SP275073 - VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JENIFER CLAIR DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 72/92, que constatou ser a autora portadora de lesão de nervo tibial posterior direito, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o

auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008571-43.2011.403.6114** - CLAUDIO DEODATO DOS SANTOS(SP283727 - ELAINE CRISTINA PEDROSA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLAUDIO DEODATO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Decisão indeferindo a antecipação da tutela antecipada, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls. 21/21vº.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/36, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 39/55, sobre o qual se manifestou apenas o INSS.É o relatório. Decido.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição.Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado.No caso concreto, a

perícia médica judicial, realizada em dezembro de 2011, indica que o demandante apresenta quadro de câncer de bexiga. Segundo o perito, o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

**0008639-90.2011.403.6114 - JOAO BOSCO LOPES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOAO BOSCO LOPES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 09/08/2007, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 09/08/2007 em aposentadoria especial. Decisão indeferindo a tutela antecipada pretendida e concedendo a AJG à fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/73, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz e o nível de ruído inferior ao limite legal a partir de setembro de 2000. Houve réplica às fls. 76/90. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP nº 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido



para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: 06/03/1997 a 09/08/2007 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls.33/35 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo técnico. De 06/03/1997 a 31/10/1998 e de 19/11/2003 a 09/08/2007, há a indicação do uso de EPI eficaz, que reduziu o nível de ruído para valor inferior ao previsto na legislação de regência. De 01/11/1998 a 31/12/2001, não há a menção do nível de ruído existente no local de prestação dos trabalhos ou ainda a existência de outros agentes agressivos. De 01/01/2002 a 18/11/2003, o nível de ruído está abaixo do patamar legal. Assim, o período requerido pelo autor não pode ser reconhecido como laborados em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0008656-29.2011.403.6114 - PAULO ALVES DE BRITO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição e omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0008667-58.2011.403.6114 - ERILANDE MACEDO MATOS PEREIRA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ERILANDE MACEDO MATOS PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício correspondente a sua incapacidade, com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento). Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 05/77). Emendada a inicial à fl. 80. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 82/82vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 92/104, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, bem como a falta de qualidade de segurada, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 105/111. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 114/130. Manifestação das partes às fls. 131 e 132/133. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012 constatou que a autora é portadora de hérnia de disco, concluindo pela capacidade da autora ao labor. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008685-79.2011.403.6114 - MARY HARA KYOMOTO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARY HARA KYOMOTO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 07/10/1985 a 07/02/2011, concedendo-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 07/02/2011. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.95. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/102, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, pois não houve o devido registro ambiental ao longo de todo o contrato de trabalho. Houve réplica às fls. 106/110. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda a sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito

legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP nº 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei

nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: 07/10/1985 a 07/02/2011 Empresa: Prefeitura de Santo André Agente nocivo: ---- Prova: PPP fls. 26/27 Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, por falta de enquadramento. Quanto à exposição a agentes deletérios à saúde da trabalhadora, não existem registros ambientais anteriores a 12/12/2005, o que fulmina de pronto o reconhecimento pretendido da especialidade. Como a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial e diante da impossibilidade de reconhecimento da especialidade do lapso anterior a 12/12/2005, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0008739-45.2011.403.6114 - JOSE ROA FILHO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a parte embargante reconhecer o período especial compreendido de 07/12/1999 a 16/07/2004, alegando que houve contradição na sentença, requerendo, também, que seja esclarecida a concessão da justiça gratuita. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Assim, quanto ao reconhecimento do período especial observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado. A questão foi analisada segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Todavia, assiste razão à parte embargante quanto à justiça gratuita. Compulsando os autos, observo que a justiça gratuita não foi concedida e as custas processuais foram recolhidas, razão pela qual a sentença deverá ser retificada para suprimir do dispositivo a seguinte frase: Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**0008800-03.2011.403.6114 - ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI**

VARGAS)

ROSINEIDE MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/26). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/40vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/55 sustentando a regular cessação do auxílio doença, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 56. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/65. Manifestação das partes às fls. 67 e 69/72. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2012 constatou que a autora apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros, concluindo que não existe patologia ou não causa repercussões clínicas. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008911-84.2011.403.6114** - ERNESTINA CARDINALE (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008919-61.2011.403.6114** - FERNANDO CORDEIRO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FERNANDO CORDEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de males, que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 51/51v°). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 59/67. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 71/76. Manifestação do INSS à fl. 78 e da parte autora às fls. 79/80. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2012, a qual analisou o periciando, concluiu que este é portador de patologias em discos lombares, no entanto, conclui que o autor está apto a exercer atividades laborais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009034-82.2011.403.6114** - GUSTAVO RODOLFO ROJAS RAMIREZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GUSTAVO RODOLFO ROJAS RAMIREZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, bem como a indenização por danos morais. Alega que possui incapacidade para o

trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e a prova pericial designada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Informada a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para o fim de determinar a implantação do benefício. Laudo pericial às fls. 85/100, constatando ser o autor portador de insuficiência renal desde 09/09/2011, todavia, concluindo, ao final, pela capacidade laborativa. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-



se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Revogo a tutela anteriormente concedida nos autos do agravo de instrumento.Deixou de encaminhar cópia da sentença ao relator do agravo de instrumento, considerando a baixa definitiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009152-58.2011.403.6114** - ELIAS CASIMIRO DE SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELIAS CASIMIRO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 47/52.Manifestação das partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta artrose de joelhos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade habitual, suscetível de reabilitação para outra função que não demande esforço intenso. Fixou o início da incapacidade em 21/06/2011.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente apenas à concessão de auxílio doença, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade o autor possuía a qualidade de segurado e carência, se o caso.Analisando o CNIS de fls. 33/34, observo que o Autor recolheu contribuições individuais no período de 05/2010 a 10/2010, 12/2010 a 05/2011 e 07/2011 a 11/2011, comprovando que na data em que constatada a incapacidade (51/06/2011) possuía a qualidade de segurado e carência necessária, nos termos do artigo 15, VI e artigo 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91.Neste ponto, vale ressaltar que o recolhimento de contribuições individuais não pressupõe o desempenho de atividade laboral, conforme pretendeu sustentar o INSS. Pelo contrário, entendo ser provável que, diante do indeferimento administrativo, não tenha restado alternativa ao Autor, a não ser recolher suas contribuições, ainda que com certa dificuldade, a fim de resguardar o direito à concessão do benefício futuramente.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região decidiu: (...) Cumpre-se salientar, por fim, que o fato de o autor ter demonstrado recolhimentos de contribuições previdenciárias após o infortúnio (contribuinte individual), não perde o direito ao benefício na forma exposta, pois seria atentatório à dignidade humana (art. 1º, III, da CF) penalizar aquele que, com evidentes dificuldades (constatadas no laudo), mantém os recolhimentos previdenciários. (...). (AC 200003990222418, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.)Assim, preenchidos todos os requisitos necessários, o Autor faz jus à concessão de auxílio doença desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 25/07/2011 (fls. 35).Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/07/2011, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0009167-27.2011.403.6114** - JOANA APARECIDA PASSOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009305-91.2011.403.6114** - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FELICIO AMADOR, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua companheira, Maria Conrada da Silva, falecida em 12/08/2011. Alega que requereu o benefício administrativamente em 22/09/2011, indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/63, sustentando a falta de comprovação do vínculo de companheiro. Houve réplica às fls. 70/72. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Cumpre esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurada de Maria, que recolheu contribuições como autônoma até seu óbito, sendo que a controvérsia cinge-se apenas quanto à comprovação da qualidade de dependente, com o reconhecimento da união estável alegada pela parte autora. Analisando os autos, verifico que os documentos que instruem o processo demonstram de forma inquestionável a existência do vínculo entre ambos. A certidão de óbito consta o mesmo endereço daquele informado pelo autor em sua inicial e no contrato de locação, sendo os demais documentos suficientes a comprovar a residência em comum e a manutenção da vida em comum até a morte de Maria. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos dos informantes, que confirmaram que o autor vivia com a de cujus como se casados fossem até a data do óbito, havendo relação de mútua dependência. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da pretensão contida na exordial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 22/09/2011. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC

para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 158.450.959-42. Nome do beneficiário: José Felício Amador<sup>3</sup>. Benefício concedido: Pensão por morte<sup>4</sup>. DIB: 22/09/20115. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009483-40.2011.403.6114 - JUSSARA DE FATIMA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JUSSARA DE FATIMA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/58). Decisão designando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/87, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 89/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de prévio pedido administrativo. A apresentação de contestação pelo INSS caracteriza pretensão resistida, o que é suficiente para caracterizar o interesse da parte em ver seu pedido examinado na via judicial. Ademais, está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio esgotamento da via administrativa como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) Ainda, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc.

2008.03.99.050818-0; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de joelhos, que a incapacita total e permanentemente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 08/02/2011. Destarte, comprovada a incapacidade permanente, o auxílio doença da autora de nº 547.317.649-2 deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de sua cessação, em 28/02/2012. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 29/02/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio doença no mesmo período, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está

incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JUSSARA DE FATIMA DA SILVA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 29/02/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0009484-25.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA SCHMIDT(SP062325 - ARIovaldo Franco) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARIA APARECIDA SCHMIDT, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Jarbas Coutinho de Rezende Filho, falecido em 09/06/2010. Alega que manteve convivência duradoura e pública com o falecido até sua morte, tendo requerido o benefício na via administrativa, o qual foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/46, na qual sustenta a falta de comprovação da existência da alegada união estável quando do óbito de Jarbas. Houve réplica às fls. 51/52. Produzida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Cumpre esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que era aposentado desde 1991 (fl. 19), sendo que a controvérsia cinge-se quanto à comprovação da qualidade de dependente, com o reconhecimento da união estável alegada pela autora. Como ressaltado na decisão que rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pensão exige não apenas a comprovação da existência do relacionamento, público, duradouro, entre o requerente e o segurado falecido mas também da dependência entre os conviventes. Analisando toda a documentação juntada aos autos, concluo que não há prova robusta o suficiente para o reconhecimento da união entre a autora e Jarbas Coutinho de Rezende Filho. Com efeito, observo que a autora apresentou somente dois documentos como início de prova material da alegada união, a saber, a certidão de óbito, onde consta como declarante, e a sentença que reconheceu a existência de união estável. Entendo que a sentença em questão não se presta a amparar o pedido de reconhecimento, pois a mesma foi proferida com base em prova oral exclusiva, após o falecimento de Jarbas. E seu depoimento pessoa, Maria Aparecida relatou que trabalhava para a irmã do falecido quando iniciou o relacionamento com Jarbas. Relatou que foi morar na casa dos fundos no terreno da cunhada, não sabendo precisar a quanto tempo reside no local. Contou que até a presente data cuida da filha da irmã do morto. Foi ouvida uma única informante, a irmã de Jarbas e patroa de Maria Aparecida há mais de 30 anos. Disse que a autora era solteira quando iniciou o contrato de trabalho, tendo conhecido o irmão quando ele se mudou para sua casa. Relatou que houve simpatia entre os dois, o que evoluiu para o relacionamento, tendo cedido um pedaço de seu terreno para que Jarbas construísse uma casinha. Afirmou que o relacionamento era de seu conhecimento, deixando de confirmar se a autora Maria e Jarbas mantinham a convivência duradoura e pública perante a sociedade. Como se vê, a prova produzida ao longo da instrução é extremamente frágil para permitir concluir pela presença de convivência entre o falecido e a requerente, tampouco ensejando a presunção de dependência econômica. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pedido ser rejeitado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009869-70.2011.403.6114** - APARECIDA CRISTINA GALVAO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

APARECIDA CRISTINA GALVÃO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença desde a DER, em 13.09.2010. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28/29). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/44, sustentando a falta de incapacidade desde a data do requerimento administrativo, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 45/57. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 61/65. Manifestação do INSS às fls. 69/72 e da parte autora às fls. 73/75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. No caso concreto, o laudo pericial juntado aos autos constatou que a autora apresenta patologia discal, hérnia de disco, com repercussões clínicas, concluindo por sua incapacidade permanente para atividade habitual de auxiliar de produção, suscetível de reabilitação para outras atividades que não demandem esforços intensos. Por fim, fixou o início da incapacidade em 13/01/2011. Assim, analisando os elementos probatórios contidos nos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 548-325.022-9, em 20/02/2012, que somente poderá ser cessado após a sua reabilitação, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 21/02/2012, dia seguinte a cessação do benefício de nº 548.325.022-9, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: APARECIDA CRISTINA GALVÃO. 2. Benefício concedido: auxílio doença. 3. DIB: 21/02/2012. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0009926-88.2011.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva o reconhecimento de períodos trabalhados posteriormente a sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente revisão de sua RMI, bem como a não incidência do fator previdenciário sobre o período trabalhado em atividades especiais. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Concedido os benefícios da AJG a fl. 68. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos

benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica (fls. 95/104). É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, embora o autor elabore seu pedido como revisão de benefício, a real questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de

forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010001-30.2011.403.6114 - ALFREDO CAPITANIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ALFREDO CAPITANIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 2006. Sustenta o demandante a renda mensal foi apurada com base no tempo computado (32 anos-80% do salário-de-benefício), tendo sido desconsiderados os cinco meses de contribuição. Defende que cada mês a mais de contribuição assegura ao beneficiário o acréscimo de 0,4166%, de modo que faz jus à majoração do percentual de 82%. Requer o pagamento de juros de mora sobre o montante pago em atraso, desde a DER até a data de despacho do benefício, pois ultrapassado o prazo de 45 dias para o deferimento do benefício. A decisão da fl.127 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, mas rejeitou o pedido de concessão de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.133/140, na qual suscita a preliminar de prescrição. Explica que o percentual obtido observou as regras legais, não havendo previsão legal para o acréscimo pretendido. Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, indica que o processamento do benefício sofreu atrasos em virtude da não-apresentação dos competentes documentos pelo segurado. Houve réplica (fls.149/153). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da demanda (em 15/12/2001) e a data de deferimento do benefício, em 21/08/2006. Logo, em sendo acolhido pedido inicial, estarão prescritos os valores anteriores a 15/12/2006. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõem: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A parte autora salienta que contribuiu aos cofres da Previdência por 32 anos, 05 meses e 17 dias, de modo que entende que o percentual de 80% sobre o salário-de-benefício está equivocado, pois a autarquia desconsiderou parte dos recolhimentos efetuados. Sem razão, entretanto. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral



anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. O artigo 9º, 1º, inciso III da Emenda determina que o valor da aposentadoria será equivalente a 70% do valor da aposentadoria que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II, até o limite de cem por cento. Tais colocações são suficientes para concluir que a pretensão da parte autora não possui lastro legal, pois os dispositivos constitucionais determinam que o tempo de contribuição seja considerado ano a ano e não mês a mês, com advoga o autor. No que se refere ao pleito de pagamento de juros de mora, com razão o INSS. É certo que os pagamentos efetuados com atraso acarretam a incidência de juros de mora, a título de indenização pela demora no adimplemento da obrigação. No caso concreto, a leitura do processo administrativo evidencia que não houve retardo por parte da autarquia a ensejar o pagamento de tal consectário. Nessa senda, é certo que o requerimento administrativo foi formulado em 27/10/2004 (fl.25), mas a falta de apresentação da documentação necessária para o exame do período de contribuição e do tempo de serviço acarretou a demora na concessão, ocorrida em 2006. Vale apontar o teor do documento da fl.111, no qual o segurado confessa que não mais possui prova do recolhimento como contribuinte individual ao longo de mais de dois anos, manifestando sua anuência com a concessão da aposentadoria proporcional. Assim, concluo que não há prova de que a autarquia tenha agido com desídia na análise do processo administrativo concessório, motivo pelo qual os juros moratórios são incabíveis. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0010158-03.2011.403.6114** - EDIJOLFO PEREIRA DIAS(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EDIJOLFO PEREIRA DIAS, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de esquizofrenia, o que lhe gera incapacidade para o labor. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 55/55vº. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho e, caso esta seja comprovada no curso do processo que seja verificada a qualidade de segurado do autor à época da incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo e documentos às fls. 87/92, no qual o Perito Judicial conclui ser o autor portador de esquizofrenia e rdpndilite anquilosante, desde 15/12/1998, estando incapacitado total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 94/100, concordando a parte autora às fls. 103. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez a partir de 04/03/2011 (cessação do NB 31/539.224.704-7) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 94/100, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

**0010223-95.2011.403.6114** - MARIA DA CRUZ PEGO(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA DA CRUZ PEGO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, em síntese, que laborou como rurícola junto de sua família e, após seu casamento, junto de seu marido, que arrendava terras e contribuía como autônomo. A decisão da fl.19 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, rejeitando entretanto o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.26/29, apontando a ausência de prévio requerimento administrativo. Sustenta a impossibilidade de concessão do benefício, uma vez que não demonstrado o efetivo labor no campo. Houve réplica às fls.38/41. Ausentes as testemunhas da autora, foi colhido seu depoimento pessoal, tendo as partes apresentado suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. Embora a parte não tenha requerido o benefício na via administrativa, a apresentação de resposta pela autarquia faz nascer a pretensão resistida necessária para a apreciação do pedido pelo Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o

produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 1994, uma vez que nasceu em junho de 1939 (fl.11). Logo, deve comprovar a carência de 72 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de junho de 1988 a junho de 1994.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos somente as notas fiscais de fls.14/16, emitidas em nome de seu marido entre os anos de 1976 e 1977. Em seu depoimento pessoal, Maria relatou que deixou o meio rural em 1980, quando se mudou junto de seu marido para São Bernardo do Campo.O pedido não merece acolhida.Destaco de início que é fato que inexistiu início suficiente de prova material a demonstrar seu alegado trabalho no campo. Anote-se que os únicos documentos juntados aos autos têm data de 1976 e 1977, tendo sido emitidos em nome de seu marido. A prova juntada pela autora, além de muito antiga e frágil, é aniquilada pela consulta ao CNIS efetuada na data de hoje, a qual indica que o marido da parte trabalha em atividade urbana desde 1981, como confessado pela requerente.A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a presunção de desempenho de atividade rural da esposa caso constatado o trabalho urbano do marido, como demonstram os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo cônjuge da demandante, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , fica descaracterizado o início razoável de prova material relativo à atividade laborativa da autora, na condição de rurícola .II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).III - Considerando que a autora completou 55 anos em 17.01.2006 (fl.09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.(AC 1217105/SP , rel. Des. Federal Sérgio do Nascimento, j. em 23.10.2007)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Os depoimentos testemunhais não corroboraram o início de prova material de atividade rural. 2. O desempenho de trabalho urbano por parte do marido destrói a presunção de participação da mulher no regime de economia familiar. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1290578/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 616)Considerando-se que a concessão do benefício em epígrafe exige o desempenho de atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, a pretensão não merece prosperar. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

**0010230-87.2011.403.6114 - FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO**

LE MOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e a prova pericial designada. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 127/143, constatando ser o autor portador de hérnia de disco desde 26/04/2006, todavia, concluindo, ao final, pela capacidade laborativa. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência da justiça federal, tendo em vista que não foi possível afirmar que a doença alegada foi desencadeada pelo desempenho das atividades laborais desenvolvidas. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular,

porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010313-06.2011.403.6114 - ARI FELIPE DE MIRANDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Ari Felipe de Miranda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria especial que lhe foi concedida em 27/09/1993, mediante a correta aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.A decisão da fl.39 concedeu ao requerente os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.45/57, na qual suscita as preliminares de prescrição e de decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 61/65,É relatório. Decido.Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão).Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em dezembro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0010316-58.2011.403.6114 - JOAO RODOLFO MARANHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou

trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e indeferindo a AJG à fl. 72. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita (fls. 90/91). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, no mérito, violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica (fls. 113/131). É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida. (APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010325-20.2011.403.6114** - ANTONIO ALVES BASTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010333-94.2011.403.6114** - ANTONIO RAMIREZ POVEDANO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Antonio Ramirez Povedano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 15/10/1992, mediante a correta aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. A decisão da fl.33 concedeu ao requerente os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.39/53, na qual suscita as preliminares de carência de ação e de decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 72/76, É relatório. Decido. A preliminar de carência de ação resta afastada pelo fato de ter a autarquia contestado o feito, o que dá origem à pretensão resistida exigida para a análise do pedido pelo Judiciário. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de

concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em dezembro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0010334-79.2011.403.6114 - JOSE SOARES DE SOUZA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010351-18.2011.403.6114 - NIVALDO MARGARIDA CARMINDO VIEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

NIVALDO MARGARIDA CARMINDO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de males, que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 56/56vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64/69. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 81/97. Manifestação do INSS à fl. 99 e 109/111 e da parte autora às fls. 109/111. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012, a qual analisou o periciando, concluiu que este é portador de tendinopatia do supra espinhal desde 09/05/2008,

concluindo que o autor está apto a exercer atividades laborais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo e o pedido para que o Perito responda a quesitos complementares, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000134-76.2012.403.6114 - LEONCIO RODRIGUES NOGUEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LEONCIO RODRIGUES NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/70). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 81/86 sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 92/97. Manifestação das partes às fls. 99 e 101/103. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012 constatou que o autor apresentou exame de imagem com alterações de anatomia, porém, concluiu que essas alterações não causam repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor. Desta forma, atestada a plena capacidade atual do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de



concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo o retorno ao perito para que responda os quesitos complementares, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000216-10.2012.403.6114 - JOSE EDUARDO GUERRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOSE EDUARDO GUERRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/52). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64/68 sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 74/78. Manifestação das partes às fls. 80 e 82/84. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012 constatou que o autor apresenta quadro laboratorial condizente com lesão de retina cicatrizada, que não causa dor, concluindo, ao final, pela capacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade atual do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000256-89.2012.403.6114** - CIRLEI PIRES DE LANA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIRLEI PIRES DE LANA SILVA, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante da notícia de existência de prevenção, foram acostados os documentos de fls. 43/44 dos autos nº 0003312-38.2009.403.6114. A parte autora manifestou-se a fls. 48/49. Decisão a fls. 51/51vº para que a autora juntasse aos autos comprovação de agravamento e/ou surgimento de doença nova, posteriores à última perícia judicial, emendando a petição inicial. A autora limitou-se a carrear aos autos os documentos de fls. 35/63. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a autora, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de estar incapacitada para o labor. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 43/44, já foi debatida nos autos do processo nº 0003312-38.2009.403.6114, que teve seu regular trâmite perante a 2ª Vara local, com decisão de improcedência, confirmado em sede de recurso, e tendo havido o trânsito em julgado da decisão em 03/11/2010 extrato processual anexo). Repete-se, aqui, ação idêntica, sem qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, qualquer nova doença. Ressalto, que os documentos de fls. 35/63 não apresentaram qualquer evolução da doença anteriormente analisada ou a existência de nova doença. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000325-24.2012.403.6114** - SEVERINO MARTINS LOPES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SEVERINO MARTINS LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos. Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 63/64). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/79,

sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 84/89. Manifestação somente do INSS às fls. 91. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012 concluiu que a parte autora é portadora de patologia em discos lombares, todavia, não há incapacidade para atividades laborativas. Ressalta, que o autor apresentou quadro clínico que evidencia possível fratura de perna consolidada, e que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram a sua integridade. Conclui que existiu patologia, porém está curada e sem repercussões clínicas no momento, estando apto ao desempenho de suas funções laborais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000359-96.2012.403.6114 - JOSELIA BARBOSA DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSÉLIA BARBOSA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 10/06/1991 a 26/02/1992 e 29/04/1995 a 05/03/1997, confirmar a especialidade dos lapsos de 22/02/1988 a 18/06/1990 e 28/02/1992 a 28/04/1995, caso o INSS altere o entendimento esposado na via administrativa, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (26/02/2010). Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 157. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164/176. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o

reconhecimento pretendido sustentando a utilização de EPI e a inexistência de prova técnica contemporânea da alegada exposição. Quanto ao enquadramento pela categoria profissional de cobradora, aponta que exposição ao agente ruído era intermitente, havendo o desempenho de tarefas outras de cunho administrativo. Houve réplica às fls.184/201.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins

de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos dois lapsos remanescentes, tendo em conta que não houve a alteração da decisão proferida na via administrativa. Período: De 10/06/1991 a 26/02/1992 Empresa: Grupo SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: PPP de fl. 74 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, para corroborar as informações lançadas no formulário. Ademais, o formulário indica que o registro ambiental foi realizado em 08/1995, sem a ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho. Por fim, o PPP foi firmado por pessoa não habilitada a tanto. Período: De 29/04/1995 a 05/03/1997 Empresa: Empresa de Transporte Coletivo de SBC Agente nocivo: Ruído 81 dB Prova: PPP de fls. 77 e 78 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do respectivo laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, para corroborar as informações lançadas no formulário. Saliente-se outrossim que os PPPs anexados trazem informações diversas, tendo sido firmados por pessoa não autorizada. Ademais, os formulários não indicam quando teria acontecido a medição das condições ambientais. Por fim, o PPP da fl. 77 indica o desempenho de tarefas de cunho administrativo, o que fulmina o pedido. Assim, concluiu-se que deve ser mantida a contagem realizada na via administrativa, de modo que a parte não faz jus à aposentadoria pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0000370-28.2012.403.6114** - ANTONIO CABOCLO FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CABOCLO FERREIRA, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante da notícia de existência de prevenção, foram acostados os documentos de fls. 18/28 dos autos nº 0002688-52.2010.403.6114. A parte autora manifestou-se a fls. 30/31. Decisão a fls. 33/33vº para que a autora juntasse aos autos comprovação de agravamento e/ou surgimento de doença nova, posteriores à data da ação judicial anterior, emendando a petição inicial. A autora limitou-se a carrear aos autos a autorização para realização de exame de fl. 35/63. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...) Pretende a autora, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de estar incapacitada para o labor. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 18/28, já foi debatida nos autos do processo nº 0002688-52.2010.403.6114, que teve seu regular trâmite em sede de recurso havendo o trânsito em julgado da decisão em 19/08/2011. Repete-se, aqui, ação idêntica, sem qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, qualquer nova doença. Ressalto, que o documento de fl. 36 não apresenta qualquer evolução da doença anteriormente analisada ou a existência de nova doença. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000454-29.2012.403.6114** - RITA CORINA DA CONCEICAO PEREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RITA CORINA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de lesão colunar, tendinite e bursite nos ombros, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 44/48. Manifestação somente do INSS à fl. 50. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado

que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000457-81.2012.403.6114 - JOANA GONCALVES CHAGAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOANA GONÇALVES CHAGAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que é portadora de afecção da coluna cervical e lombar crônica, enfermidades que a incapacitam para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial juntou documentos.Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/46, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência da ação. Juntou os documentos às fls. 47/55.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 60/64.Manifestação somente do INSS à fl. 65.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012 constatou que a autora apresenta patologia em discos lombares, contudo se tratam de alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. Concluí que as alterações anatômicas não causam repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000461-21.2012.403.6114** - MARIA JESUITA COUTO FILHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA JESUITA COUTO FILHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de tendinite do supra espinhal membros superiores, tenossinovite e tendinite dos extensores, enfermidades que a incapacitam para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos. Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/38 sustentando a ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 40/45. Manifestação somente do INSS à fl. 47. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012 constatou que a autora apresenta quadro de alterações de anatomia, contudo se tratam de alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. Conclui que as alterações anatômicas não causam repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000644-89.2012.403.6114** - ROZENILDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROZENILDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício



pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/41). Decisão designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/55 sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 59/64. Manifestação das partes às fls. 66 e 67/72. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012 concluiu que a autora apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária, concluindo que existem alterações anatômicas sem repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face

do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000670-87.2012.403.6114** - JURACI MORENO AMORIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000679-49.2012.403.6114** - REGINA SARRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

REGINA SARRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/238). Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 241/241vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 284/296, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 298/304. Manifestação do INSS à fl. 306 e da parte autora às fls. 308/310. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de prévio pedido administrativo. A apresentação de contestação pelo INSS caracteriza pretensão resistida, o que é suficiente para caracterizar o interesse da parte em ver seu pedido examinado na via judicial. Ademais, está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio esgotamento da via administrativa como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) Ainda, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012 indica que a demandante apresenta quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Concluiu o perito que a pericianda não apresenta incapacidade laboral, estando apta a realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que preste esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000752-21.2012.403.6114 - JORGELINO XAVIER DO CARMO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JORGELINO XAVIER DO CARMO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável ao autor, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação. Juntou documentos. Emenda da inicial à fls. 42/44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documentos de fls. 42/44 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos nºs. 0004275-12.2010.403.6114, 0006848-91.2008.403.6114, 0005099-39.2008.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do

art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de

inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0001736-05.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS SORNOQUI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS SORNOQUI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento). Juntou documentos. Citado o Réu, sobreveio a contestação de fls. 63/67, arguindo ausência de incapacidade total para concessão do benefício pretendido. Às fls. 69/73 o autor informa a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS manifestou-se às fls. 77/79. Juntou documentos de fls. 80/91. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, objeto da presente ação, trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de

Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0001783-76.2012.403.6114** - FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO(SP269895 - JOSELITO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002101-59.2012.403.6114** - PEDRO RODRIGUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, com a consequente majoração da RMI. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 13/06/1987 (fl. 25), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002305-06.2012.403.6114** - ROQUE GABRIEL(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roque Gabriel ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida em 20/02/1992, mediante o reconhecimento do período laborado em atividade especial, convertendo-o em comum, com a consequente majoração de sua RMI. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente

convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 20/02/1992 (fl. 13), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 27/03/2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002469-68.2012.403.6114 - IRINEU SILIRIO BARROS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002559-76.2012.403.6114 - JORGE HOSHINO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002634-18.2012.403.6114 - FRANCISMAR EUFRASIO DA COSTA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002647-17.2012.403.6114 - WILSON VAGNER RAMPAZO (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por

ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao



status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0002654-09.2012.403.6114** - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/57). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). Laudo Pericial juntado às fls. 108/113. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 119/124 sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugnando pela improcedência da ação. Foi proferida sentença de extinção do processo na Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 133/137). Sentença mantida pelo Tribunal de Justiça (fls. 164/166). Transitada em julgada a decisão, os autos foram redistribuídos a esta vara. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A concessão do benefício de auxílio acidente de natureza previdenciária encontra-se disciplinada pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta

por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desse modo, a concessão do benefício exige o preenchimento da condição de segurado e incapacidade parcial e permanente. Vale ressaltar que não é necessário o preenchimento da carência, conforme art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que o autor é portador de cegueira no olho direito com seqüela de trauma ocular e atrofia do nervo ótico, lesão irreversível de caráter permanente, sugerindo a concessão de auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento). Assim, entendo que restou comprovada a incapacidade parcial e permanente do autor, razão pela qual faz jus à concessão do auxílio acidente previdenciário desde a data da cessação do auxílio doença de nº 517.279.626-2 em 17/06/2008 (fl. 91). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio acidente previdenciário (art. 86 da Lei nº 8.213/91), desde a data da cessação do NB 517.279.626-2 em 17/06/2008. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA NETO2. Benefício concedido: auxílio acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91)3. DIB: 18/06/20084. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0002668-90.2012.403.6114 - RUTE LEME RIBEIRO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RUTE LEME RIBEIRO, qualificadA nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, por ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. Foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, pois a procuração apresentada foi firmada pelo sobrinho da autora. Requerido prazo para o cumprimento da diligência, apresentou a parte a declaração de hipossuficiência da fl.27. É o relatório. DECIDO. Verifico a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (falta de procuração outorgada ao advogado), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;(...)Ressalto, posto oportuno, que por duas vezes (folhas 90 e 95) foi dada a oportunidade aos embargantes para que fosse promovida a regularização da representação processual com a juntada das procurações. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão extinguir o processo. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - FALTA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO - PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL A DESTEMPO- ARTIGO 806 DO CPC - DECADÊNCIA DO DIREITO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1 - A capacidade postulatória compete aos advogados, sendo obrigatória a representação da parte em Juízo, por profissional legalmente habilitado, segundo o disposto nos artigos 36 e 37, ambos do Código de Processo Civil. 2 - Quando observada irregularidade da representação processual, cabe ao magistrado suspender o processo e determinar à parte que proceda à regularização de sua representação processual, dado o fato de tratar-se de um vício sanável. Não sendo cumprida tal determinação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, uma vez que consta a regular representação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3 - In casu, os requerentes se limitaram tão-somente a protestar pela regularidade de sua representação processual, haja

vista que a procuração está anexada aos autos principais, sem procederem às necessárias alterações, deixando transcorrer in albis o prazo assinado pelo julgador, restando configurada a hipótese de extinção sem julgamento do mérito. 4 - Em que pese o fato de que a cautelar deve vir apensada à principal, por ser dela uma acessória, é ela autônoma e independente em relação ao processo de conhecimento, assim, mister se faz necessária a devida representação processual nos autos de ambos os processos, providência não adotada pelos apelantes que intentaram a presente ação sem a procuração ad judicium. 5 - Cumpre ressaltar que a extinção da presente demanda não causa óbice ao ajuizamento de futura ação pela parte autora ou por seus sucessores processuais. 6 - Recurso de apelação desprovido. (TRF3 - AC 200061140017873 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 660753 - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 437 - REL. JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a citação do requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002717-34.2012.403.6114** - CELESTINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002722-56.2012.403.6114** - ELIO BENTO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002741-62.2012.403.6114** - AUGUSTO SEBASTIAO PENA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002861-08.2012.403.6114** - VALDEMAR JOAO NEGRETTI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora exerce a profissão de advogada e deixou de comprovar nos autos a sua situação de hipossuficiente, conforme decisão de fl. 236/236vº, indefiro o pedido de assistência judicial gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie o recolhimento das custas processuais para juntada nos presentes autos, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002878-44.2012.403.6114** - LEOPOLDO MACEDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002983-21.2012.403.6114** - ROSANE HOLLERBACH PEREIRA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Indefiro o pedido de desentranhamento formulado, porquanto os documentos acostados aos autos tratam-se de cópias simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003156-45.2012.403.6114** - IVONE ESTURARI FELISBERTO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IVONE ESTURARI FELISBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde se pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Afirma a

autora que ajuizou ação que tramitou nesta Subseção judiciária sob nº 0005844-48.2010.403.6114, na qual o pedido da autora foi julgado procedente para que a Autarquia Previdenciária implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, aduz que o benefício foi cessado em abril de 2012, sem qualquer comunicado a autora. Juntou documentos. DECIDO. Conforme verifica-se pelo extrato processual juntado as fls. 32/34, há propositura de demanda anterior com identidade de ações, mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações. E não há que se falar que o caso em tela trata-se de pedido diverso, uma vez que o processo anterior ainda se encontra em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, qualquer questionamento deverá ser direcionado àqueles autos, uma vez que seguindo seu trâmite processual normal. No mais, não há qualquer comprovação acerca da cessação do benefício, conforme alegado na inicial. Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003241-31.2012.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003242-16.2012.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003375-58.2012.403.6114 - ANTONIO ROBERTO GERALDI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. nossas homenagens. Int.

**0003394-64.2012.403.6114 - MARIA RITA DE JESUS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003408-48.2012.403.6114** - PEDRO SCAPOLATEMPORE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004559-49.2012.403.6114** - ALCIONE ALVES DOS SANTOS REIS(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ALCIONE ALVES DOS SANTOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos de fls. 10/38.Apontada possível relação de prevenção com os autos nº 0008634-68.2011.403.6114, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fl. 39), foi juntado o extrato processual às fls. 40/41.É o relatório. Decido.Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC, que assim determina:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...)A autora pretende, por meio desta ação, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Vejo que esse mesmo pleito já havia sido posto em debate quando do ajuizamento da ação nº 0008634-68.2011.403.6114, conforme se depreende do extrato juntado a fls. 40/41, em fase de apreciação de recurso junto ao TRF3. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;(...)Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência.Posto isso,

EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004618-37.2012.403.6114 - EDEVALDO PINTO DE ANDRADE (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA,

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao

pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0004642-65.2012.403.6114** - HERMINIO JOSE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HERMINIO JOSE VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca o enquadramento do período trabalhado entre 01/01/1961 a 31/12/1970 como especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente majoração de sua RMI. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 24/07/1997 (fl. 61), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em junho de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004660-86.2012.403.6114** - NOEMI MOIZES ALVES CARVALHO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOEMI MOIZES ALVES CARVALHO, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante da notícia de existência de prevenção, foram acostados os documentos de fls. 40/49 dos autos nº 0047500-40.2009.403.6301. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;(...) Pretende a autora, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de estar incapacitado para o labor em face de ser portadora de doença de Parkinson. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 40/49, já foi debatida nos autos do processo nº 0047500-40.2009.403.6301, que teve seu regular trâmite perante Juizado Especial Federal de São Paulo, com decisão de improcedência, uma vez que considerada como doença pré-existente, confirmado em sede de recurso, e tendo havido o trânsito em julgado da decisão em 28/04/2011. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004666-93.2012.403.6114** - ARTUR BRONZATO FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Artur Bronzato Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 14/10/1996, mediante o reconhecimento do período laborado na empresa Horst S/A, compreendido entre 04/01/1971 e 01/12/1975. Juntou documentos. É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98.



Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em outubro de 1996, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004856-56.2012.403.6114 - ERIVALDO MIRANDA DE MENEZES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ERIVALDO MIRANDA DE MENEZES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente majoração de sua RMI. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 07/01/1998 (fl. 101), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004874-77.2012.403.6114 - ANTONIO JOSE COSTA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no

caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se

igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0004878-17.2012.403.6114 - CLAUDETE FATTORI(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLAUDETE FATTORI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, com a consequente majoração da RMI. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual, vindo redistribuídos à este Juízo, em face da pedido da parte autora (fl. 20). É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para

05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 19/10/1999 (fl. 15), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004881-69.2012.403.6114 - ROBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito

patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS

PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0004966-55.2012.403.6114 - NEIDE MARIA RODRIGUES (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado

de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da

fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0005040-12.2012.403.6114 - ORLANDO DE OLIVEIRA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ORLANDO DE OLIVEIRA ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria para que seja computado o período de trabalho em atividade rural. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 10/12/1996 (fl. 31), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do



Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005056-63.2012.403.6114 - EDERALDO BODO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDERALDO BODO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca o enquadramento de períodos trabalhados como especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente majoração de sua RMI. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 15/12/1997 (fl. 87), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005095-60.2012.403.6114 - NELSON DOMINGUES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NELSON DOMINGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em

15/09/1992 (fl. 15), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005106-89.2012.403.6114 - JOSE MARIA SIMOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSE MARIA SIMOES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário. Juntou documentos às fls. 18/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007210-25.2010.403.6114, registrada sob n. 01535, no Livro de Sentenças n. 0017/2011, e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os

requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 19/22), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0005114-66.2012.403.6114 - JORGE LUIZ FRANCISCO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias.

Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente

concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0005157-03.2012.403.6114 - CELSO LUIZ CAMILLO PIRES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi

objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de

forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0005183-98.2012.403.6114 - ALVARO GAGLIOTI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALVARO GAGLIOTI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que o reajuste dos benefícios foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntaram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente

feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002823-30.2011.403.6114, registrada sob n. 02881, no Livro de Sentenças n. 0027/2011, e lavrada nos seguintes termos: Preliminarmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir não merece prosperar, porquanto o pedido do autor não tem qualquer relação com o reajuste do teto constitucional das EC 20/98 e 41/03. Quanto a preliminar de prescrição quinquenal, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, inexistente previsão legal para que se estabeleça a pretendida correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, de modo que não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. A propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 665167 - Quinta Turma - DJ 18/12/2006 - p. 468 - ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF-4ª Região - AC 200570080008306 - Turma Suplementar - D.E. 24/04/2007 - LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) No mais, mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o



necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as noras autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo

Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Melhor sorte não assiste ao autor em relação ao pedido de inclusão do período de contribuição após a aposentadoria do autor.Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha voltado ao mercado de trabalho após sua aposentadoria e vertido as contribuições mensalmente, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC.Ainda que assim não fosse, o aposentado que continua a exercer atividade laborativa ou que retorna ao mercado está obrigado a verter contribuições ao regime geral, em observância ao princípio da solidariedade previsto no art. 195 da Constituição

Federal, que ora transcrevo: Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0005184-83.2012.403.6114 - ALVARO GAGLIOTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional

e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante

do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0005201-22.2012.403.6114** - JOAO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOÃO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca o enquadramento do período de 18/04/1979 a 01/08/1979 como especial e sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento dos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1971 a 31/12/1971 como trabalhados em atividade rural, com a consequente majoração de sua RMI. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 10/05/2001 (fl. 22), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005378-83.2012.403.6114** - ALZENAR GUIMARAES DE SOUZA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as

contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo

benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0005459-32.2012.403.6114 - JOAQUIM BARBOSA DE JESUS (SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOAQUIM BARBOSA DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com a inclusão da gratificação natalina do PBC, com a consequente majoração de sua RMI. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 25/07/1997 (fl. 33), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008943-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008943-7) - MARIA HELENA LONGUINHO DE SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA HELENA LONGUINHO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou

aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/35). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/62 sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 102/121. Sentença julgando improcedente o pedido às fls. 127, da qual foi interposto o Recurso de Apelação. Decisão do TRF da 3ª Região anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia médica (fls. 145/146). Transitada em julgada a decisão, foi designada nova perícia. Laudo Pericial juntado às fls. 155/163. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui artrite reumatóide, artrose em joelhos, síndrome do manguito rotador, síndrome do túnel do carpo, tendinopatia de supra-espinhoso, pneumopatia intersticial, fibrose pulmonar intersticial, entre outros. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária da autora para toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 24/08/2011, sugerindo reavaliação em doze meses. Destarte, preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, necessário averiguar se na data em que



constatada a incapacidade, isto é, 24/08/2011, a autora mantinha a qualidade de segurada. De acordo com as telas do CNIS anexo, a autora recolheu sua última contribuição individual em novembro de 2004 e recebeu o auxílio doença no período de 20/11/2004 a 30/11/2008, mantendo sua qualidade de segurada somente até 30/12/2009, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, na data em que foi constatada a incapacidade (24/08/2011) a autora não mantinha mais a condição de segurada, não preenchendo todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006262-49.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-45.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FRANCISCO MANOEL HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)**

O INSS interpôs a presente impugnação em face do impugnado em epigrafe, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedida, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais. Intimado, o impugnado deixou de apresentar resposta. A fl. 10, foi determinada a juntada de cópia da última declaração de IR, deixando o impugnado transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. A presente impugnação merece ser acolhida. A Lei 1060/50 determina que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Ora, os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que o autor auferia renda mensal de R\$ 2.294,88 (fl. 07). Esse quadro não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, vejo que o autor contratou advogado para patrocinar seus interesses, não tendo, no momento oportuno, carreado aos autos documentos capazes de infirmar as alegações do INSS no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Todas essas circunstâncias nos levam a acreditar que o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA: 08/05/2006 PÁGINA: 191 Relator: CASTRO FILHO). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO interposta, para revogar a concessão da gratuidade de justiça com relação ao impugnado FRANCISCO MANOEL HOLANDA. Após o decurso de prazo, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2995**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005413-14.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KONNEN SISTEMAS DE INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Após sentença nos Embargos à Execução de Sentença prolatada às fls.28, a Embargante manifestou desinteresse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios (fls.36), com fundamento no 2º, art.20, da Lei 10.522/02, razão pela qual JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no art.794, III, do CPC, considerando a renúncia do credor ao crédito. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005245-75.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-54.2010.403.6114 (2010.61.14.001304-6)) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Bacardi Martini do Brasil Ind. e Com. Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do crédito tributário que dá ensejo ao feito de execução em apenso (2010.61.14.001304-6). Argumenta, em resumo, que houve regular compensação do crédito tributário em execução (valores exigidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo vencimento deu-se em 03/12/2004, competência: 11/2004). Assevera que efetuou regular compensação com valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, conforme, inclusive, reconhecido por decisão nos autos de nº 2005.61.14.000657-5. Entende inaplicável o artigo 170-A do Código Tributário Nacional ao caso em tela, pois (...) como se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, não seria aplicável o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com o acréscimo favorável à situação da empresa de que o Superior Tribunal de Justiça passou a considerar, para efeitos de aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, a data dos pagamentos indevidos e não a data da compensação. Neste caso, como os recolhimentos foram anteriores a 2001, portanto em data anterior à edição da Lei Complementar 104/01, não se aplica o quanto disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional (...) (grifei) (fl. 10). Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/19). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 198/204, acompanhada de documentos. Manifestação da embargante às fls. 322/330. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, mas quanto ao mérito a rejeição é medida de rigor, senão vejamos: Conforme a própria embargante reconhece em sua inicial, não há trânsito em julgado de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à compensação. O artigo 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que: (...) É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Referido dispositivo tem aplicabilidade aos pedidos de compensação distribuídos após a sua entrada em vigor, revelando-se desimportante a data dos pagamentos que se reputam indevidos, justificantes da almejada compensação. Aplicação do princípio segundo o qual tempus regit actum, conforme firme posição do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452/MG - 1ª Seção - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Publicado no Dje de 02/09/2010). E é inafastável tal linha de pensamento, pois ao contrário da

compensação verificada na esfera do direito privado, que é automática e promove a extinção simultânea de créditos e débitos, independentemente de decisão judicial ou administrativa, aquela espécie de compensação prevista no Código Tributário Nacional ocorre apenas mediante homologação administrativa (condição resolutória da declaração apresentada pelo contribuinte) ou decisão judicial (observado os ditames do artigo 170-A do Código Tributário Nacional). Conseqüência dessa distinção de regimes jurídicos é que se aplique o regramento normativo da compensação tributária em vigor na data do pleito efetuado pelo contribuinte, não aquele vigente na data a partir da qual coexistiram débito e crédito. Também a causa do indébito não é fator a ser considerado, ainda que o pedido de compensação venha alicerçado na tese de recolhimento de tributo declarado inconstitucional. Nessa trilha: STJ - AGRESP 1186238 - 1ª Turma - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no Dje de 16/12/2010. E observo que a doutrina avaliza tal linha de exegese: (...) Aplicação da lei vigente na data do exercício da compensação. Tratando-se de um instrumento para a extinção de créditos tributários relativos a tributos efetivamente devidos, aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da compensação pelo titular do crédito. Assim, independentemente da data do indébito ou da sua razão, a compensação deveria observar a lei vigente quando da sua realização (...) (Paulsen, Leandro in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2011 - p. 1221). Pois bem. Embora a embargante tenha obtido decisão favorável em primeiro grau de jurisdição, houve prejuízo dessa decisão em virtude de acórdão emanado do c. Tribunal Regional Federal desta região, que declarou a prescrição do direito à compensação nos autos de nº 2005.61.14.000657-5. O ajuizamento dessa demanda ocorreu após a inserção do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sendo por isso plenamente aplicável ao caso em tela. Concluo, portanto, que não há implemento de condição objetiva consagrada no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, qual seja, o trânsito em julgado de decisão que reconheça o direito à compensação, motivo pelo qual não há que se falar em extinção do crédito tributário estampado na exordial da execução fiscal em apenso. À evidência, decisão judicial proferida em procedimento cautelar destinado à interrupção de prazo prescricional (autos nº 2001.61.14.002362-2) não serve para reconhecimento do direito à compensação tributária, eis que diversos os campos de cognição jurisdicional. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal nº 2010.61.14.001304-6, opostos por Bacardi Martini do Brasil Ind. e Com. Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

**0008287-35.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-98.2002.403.6114 (2002.61.14.002716-4)) ESCALIBUR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP305729 - RAFAEL ABACHERLI) X CLEBER MAGNO DA SILVA X JANICE RIBEIRO DA SILVA X RUBENS RIGOL X GERSON FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Escalibur Comércio de Auto Peças Ltda. ME, Cleber Magno da Silva, Gerson Ferreira da Silva, Rubens Rigol e Janice Ribeiro da Silva opuseram embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração da prescrição da exigibilidade do crédito tributário, o reconhecimento da inobservância dos preceitos do artigo 135 do CTN na inclusão dos sócios no pólo passivo da ação fiscal, e, por fim, a própria extinção do crédito tributário sob o argumento de que houve cobrança em duplicidade do seu valor. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/15). Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do andamento da Execução Fiscal unificada em apenso (fl. 425) Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 427/434, acompanhada de documentos. Manifestação dos embargantes apresentada às fls. 465/487. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, mas quanto ao mérito a rejeição é medida de rigor, senão vejamos: De plano alerto que o ajuizamento desta execução, a ordem de citação e o implemento desse ato processual em relação à sociedade empresária ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. A decisão que determinou o redirecionamento e a citação dos sócios já ocorreu sob o pálio da Lei Complementar nº 118/2005, após 09/06/2005. A partir dessa data a interrupção da prescrição passou a ocorrer com a decisão judicial que determina a citação em execução fiscal, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Consideradas tais realidades, observo que a citação da sociedade empresária ocorreu aos 31/03/2003 (fl. 47 dos autos nº 2002.61.14.002716-4), o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios foi determinado em 30/11/2005 (fl. 126 dos autos nº 2002.61.14.002716-4), e houve citação dos embargantes a 31/01/2006, 27/11/2009 e 17/12/2009 (fls. 129, 131, 361 e 364 dos autos nº 2002.61.14.002716-4). Evidente, pois, que não houve prescrição intercorrente. Cumpre notar que entre os marcos

interruptivos da prescrição (31/03/2003 e 30/11/2005), não houve lapso superior a cinco anos. Aplicação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Também não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos entre o ajuizamento da demanda (15/07/2002) e a citação da sociedade empresária (31/03/2003). Rejeito, portanto, o pedido de declaração da prescrição intercorrente no caso em tela. No que concerne ao pedido de reexame da decisão que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal unificada em exame, observo que não merece melhor sorte. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a dissolução irregular da sociedade empresária é causa justificante do redirecionamento da execução fiscal, e, por conseguinte, inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, conforme artigo 135 do Código Tributário Nacional. A alteração do estabelecimento empresarial é indício severo de dissolução irregular. Inobservância do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Pois bem. Os documentos de fls. 37 e 40 dos autos nº 2002.61.14.002716-4 conduzem à conclusão de que houve dissolução irregular da sociedade empresária, fato não refutado de forma suficiente pelos embargantes, motivo pelo qual justifica-se a inclusão dos sócios no pólo passivo do procedimento executivo fiscal em apenso. Rejeito a pretensão de reconhecimento da inaplicabilidade do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Por sua vez examino a alegação de que houve extinção - ainda que parcial - dos créditos tributários que dão ensejo à execução fiscal unificada em apenso. Os elementos encartados aos autos não demonstram que houve pagamento das obrigações tributárias exigidas na execução fiscal unificada em apenso, considerada a retificação da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.01.012969-06, já levada a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos de nº 2002.61.14.003075-8. Conforme bem argumentou a Procuradora da Fazenda Nacional atuante neste feito: (...) A CDA nº 80.2.01.012969-06 se refere ao tributo sobre o lucro presumido (IRPJ) e a CDA nº 80.6.01.030398-70 se refere ao tributo incidente sobre o lucro real (Contribuição). O período das dívidas é semelhante, mas a natureza do tributo é diversa, o que por si só já afasta a arguição de duplicidade de cobrança. O pagamento do IRPJ alegado pela embargante se refere a outra CDA, outra dívida e outro período. Com efeito, na CDA nº 80.2.96.031951-15, devidamente extinta pelo pagamento, cobrava-se IRPJ pelo período de 04/1993 a 01/1994, enquanto na CDA nº 80.2.01.012969-06 é cobrado o IRPJ dos períodos remanescentes até 01/1997, tendo em vista que alguns débitos já foram excluídos da respectiva inscrição (...) (fl. 433). E observo que esse tema já restou rejeitado, ainda que em menor extensão, por este Juízo em decisão que examinou exceção de pré-executividade (fl. 98). Outrossim, não se extrai da documentação ofertada pelos embargantes elementos que permitam, com segurança, concluir pela exigência em duplicidade dos créditos fiscais discutidos nestes autos. Mantenho, portanto, os atos administrativos de inscrição fiscal nos termos em que lançados, pois ostentam presunção de legitimidade e acerto, conforme artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal unificada (números 2002.61.14.002716-4 e 2002.61.14.003075-8), opostos por Escalibur Comércio de Auto Peças Ltda. ME, Cleber Magno da Silva, Gerson Ferreira da Silva, Rubens Rigol e Janice Ribeiro da Silva em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desampensamento destes autos, devendo a

Execução Fiscal prosseguir em seus posteriores termos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004885-77.2010.403.6114** - ALEX PASCOTTO(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO E SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) Trata-se de Embargos de Terceiro em face FAZENDA NACIONAL- INSS, sustentando, em síntese, que o Embargante sofreu indevida penhora em bem (Imóvel) de sua propriedade, porquanto o mesmo já havia sido adquirido em leilão judicial (05/05/2004) mas a Carta de Arrematação só foi expedida em 02/06/2006, vale dizer posteriormente a penhora. Embargos foram recebidos. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls.29). Citada, a Fazenda Nacional - INSS manifestou-se concordando com a liberação do imóvel penhorado e reuendo a não condenação em honorários advocatícios (fls. 37). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Com razão o Embargante. Vislumbra-se dos documentos e da narrativa do Embargante que a arrematação se deu de boa-fé e anterior a penhora. O documento de fls.15 comprovam os fatos alegados, não deixando dúvidas para maiores dilações. Não se pode punir o adquirente arrematante, presumidamente de boa-fé, fazendo-o perder seu bem por uma demora na expedição da carta de arrematação, título que lhe outorgava o direito de averbar sua aquisição. A Carta de Arrematação só foi expedida após a penhora e portanto quando do seu registro o embargante encontrou a penhora impedindo o regular registro de sua arrematação. O registro da penhora ocorreu em 07/12/2005 (fls.13,v) e a arrematação ocorreu em 05/04/2004 (fls.15). Afasto a tese da Fazenda Nacional e fixo honorários advocatícios, pois a Embargante não dispunha do documento hábil para o registro da sua aquisição, antes da penhora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, para declarar insubsistente o arresto/penhora do veículo aqui apontado. Custas, ex lege. Honorários advocatícios de R\$ 1000,00. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso.

**0004696-31.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-48.2010.403.6114) HOME CLEAN PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que o Embargante sofreu indevida penhora em bem (automóvel) de sua propriedade, porquanto o mesmo já havia sido adquirido (14/10/11) de terceiro ao tempo em que fora efetuada a penhora (23/01/12), via sistema RENAJUD. Embargos foram recebidos. O pedido liminar foi postergado para após manifestação da Fazenda Nacional - embargada (fls.63). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se concordando com a liberação do veículo penhorado (fls. 64,v). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Ao menos pelo que se pode vislumbrar dos documentos constantes dos autos, o embargante é comprador de boa-fé. A boa-fé se presume, quando os fatos não dão outro norte. O documento de fls.26/27 aponta o veículo que fora penhorado bem como a sua transferência registrada em Cartório em 14/10/2011, em favor da Embargante. O documento de fls.45 demonstra o valor da compra e venda transferido para a o sócio da Executada - Didatikos (fls.42/44).Os documentos de fls.46/51 mostram que à época da alienação não havia qualquer restrição no veículo e que esta só apareceu posteriormente. O arresto sobre o automóvel foi levado a efeito em 23/01/2012 (fls. 68 dos autos principais).Os documentos carreados aos autos comprovam que o veículo não mais pertencia ao executado. O bem foi comprado antes de qualquer restrição. Não se pode punir o adquirente, presumidamente de boa-fé, de ter adquirido bem de outrem que, no futuro, teria uma restrição por penhora. No sentido de descaracterizar a fraude a execução tem-se a jurisprudência colacionada: Ementa: FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ. AQUISIÇÃO FEITA DE OUTROS QUE NÃO OS EXECUTADOS. ALIENAÇÃO DEPOIS DE INSTAURADA A EXECUÇÃO E ANTES DA PENHORA. Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé. Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos. (STJ - RESP 246625/MG; DJ DATA: 28/08/2000 PG: 00090 Rel. Min. Ruy Rosado De Aguiar Orgão Julgador - Quarta Turma) Acolho tese da Fazenda Nacional e deixo de fixar honorários advocatícios, pois se a Embargante tivesse transferido o veículo a penhora on line não teria existido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, para declarar insubsistente o arresto/penhora do veículo aqui apontado. Custas, ex lege. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1503951-02.1997.403.6114 (97.1503951-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ASPEN TURISMO LTDA(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X GREGORIO MARIN JUNIOR X CLAUDIA TALAN MARIN(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Aspen Turismo Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de prescrição em relação à exigibilidade do crédito tributário a seu respeito. Argumenta, ainda, no sentido da inconstitucionalidade da taxa SELIC, pugnano pelo reconhecimento do excesso de execução. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 123/138). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 141/142, requerendo, em síntese, a rejeição da exceção em exame. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, pontuo que os temas suscitados pela excipiente podem ser examinados em exceção de pré-executividade, pois permitem cognição de ofício (objeções processuais) e não exigem dilação probatória. Rejeito, pois, a preliminar de não conhecimento apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao mérito a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, consistente em matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Compulsando os autos observo que houve prescrição em relação à exigibilidade do crédito tributário no que diz respeito à excipiente. De plano alerto que o ajuizamento desta execução e a ordem de citação em relação à sociedade empresária ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Compulsando os autos, observo que emitida ordem de citação em 26/12/1996 (fl. 02), sobreveio certidão negativa lavrada por oficial de justiça em 16/05/1997 (fl. 08). Restou requerido o redirecionamento da execução fiscal aos 08/02/1999. Foram indicados como responsáveis tributários MARCUS JAIR GARUTTI e GASPARINA REAIS PEREIRA SCARPITTI (fls. 35/36). Esse pleito fazendário restou deferido aos 22/02/1999, expedindo-se os respectivos mandados (fl. 41). Citações de MARCUS JAIR GARUTTI e GASPARINA REAIS PEREIRA SCARPITTI efetuadas à fl. 57, em nome próprio. Pedido de exclusão de MARCUS JAIR GARUTTI e GASPARINA REAIS PEREIRA SCARPITTI do pólo passivo da execução fiscal efetuado pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional em 03/05/2000 (fl. 66). Novo pedido de redirecionamento da execução fiscal deduzido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 23/03/2009, pleiteando a inclusão de GREGÓRIO MARIN JUNIOR e CLÁUDIA TALAN MARIN (fl. 92) Decisão de fls. 106/107 deferindo o novo pedido de redirecionamento. Citações de GREGÓRIO MARIN JUNIOR e CLÁUDIA TALAN MARIN efetuadas em nome próprio, conforme documentos de fls. 111 e 144. Comparecimento espontâneo da excipiente aos autos em 15/02/2011 (fl. 112). Pois bem. Exame atento dos elementos de convicção permite a irrefutável conclusão de que houve prescrição da exigibilidade do crédito tributário em relação à excipiente. Isso porque as citações de MARCUS JAIR GARUTTI e GASPARINA REAIS PEREIRA SCARPITTI não implicaram qualquer efeito interruptivo do lapso prescricional no caso em tela. Seja porque não houve citação desses responsáveis tributários em nome da sociedade empresária executada, seja porque eles não possuíam qualquer responsabilidade em face do crédito tributário em execução, conforme reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, que pugnou pela exclusão de MARCUS JAIR GARUTTI e GASPARINA REAIS PEREIRA SCARPITTI do pólo passivo deste procedimento. Somente houve implemento do ato convocatório em relação à excipiente aos 15/02/2011, com o seu comparecimento espontâneo. Observo, portanto, que decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa e o primeiro marco interruptivo da prescrição. Aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional. O primeiro marco interruptivo da prescrição, in casu, ocorreu com o comparecimento espontâneo, porque a decisão que determinou a citação é anterior à LC 118/05. Pontuo, por fim, que inaplicável o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil à hipótese, porque a demora na prática do ato processual não pode ser imputada ao Poder Judiciária em situação da natureza espelhada nos autos. E também inaplicável a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prescrita, portanto, a exigibilidade do crédito tributário em relação à excipiente, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional. E com os olhos postos no princípio da celeridade processual, e porque se trata de objeção processual, observo que também houve prescrição da exigibilidade do crédito tributário na espécie intercorrente em relação a GREGÓRIO MARIN JUNIOR e CLÁUDIA TALAN MARIN. GREGÓRIO MARIN JUNIOR e CLÁUDIA TALAN MARIN foram citados apenas

em 26/01/2011, atendendo a pedido fazendário apresentado em 19/03/2010. A decisão judicial que deferiu a inclusão dos sócios GREGÓRIO MARIN JUNIOR e CLÁUDIA TALAN MARIN no pólo passivo da execução sobreveio aos 06/04/2010. Ainda que considerada a nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, medida de rigor reconhecer que houve prescrição intercorrente em relação à exigibilidade do crédito tributário no que concerne a GREGÓRIO MARIN JUNIOR e CLÁUDIA TALAN MARIN. Observo que há notícia de dissolução irregular da sociedade empresária desde 16/05/1997 (fl. 08), tanto é que em fevereiro de 1999 (fls. 35/36) já foi feito pedido de redirecionamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que para inclusão de partes ilegítimas. Superado, portanto, o prazo de 05 (cinco) anos para o pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação a GREGÓRIO MARIN JUNIOR e CLÁUDIA TALAN MARIN, considerado como marco inicial desse intervalo a notícia da dissolução irregular (16/05/1997). Aplicação do princípio universal da actio nata, eis que não constam os nomes desses sócios da própria certidão fiscal. Diante do exposto, medida de rigor reconhecer o advento da prescrição no que tange à exigibilidade dos créditos tributários estampados na exordial em relação a ASPEN TURISMO LTDA., GREGÓRIO MARIN JUNIOR e CLÁUDIA TALAN MARIN (artigo 174 do Código Tributário Nacional), impondo-se a extinção desta execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições efetivadas em nome dos executados. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao c. Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

**1505580-11.1997.403.6114 (97.1505580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BLASTAIR COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS LTDA**

Tendo em vista a sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 1505581-93.1997.403.6114, distribuídos por dependência a estes, ante a ausência de certeza e liquidez da CDA objeto da presente ação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1507130-41.1997.403.6114 (97.1507130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOMATORIA COML/ LTDA X ANNA VICENSOTTI VOLTIAN - ESPOLIO X SILVIO LUIZ VOLTIAN(SP177739 - VALÉRIA BRUXINO)**

Tendo em vista o teor da petição de fls.152/153, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005194-84.1999.403.6114 (1999.61.14.005194-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TAIMER ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA - MASSA FALIDA X JEAM FARIA X ISAIAS DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JEAN BRITTO DE CAMARGO**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Taimer Eletro Eletrônica e Automação Ltda. - Massa Falida e Outros. Noticiada a decretação da falência à fl. 78, consta seu encerramento à fl. 254. Inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução (fl. 119). Frustrada a tentativa de penhora on line sobre os ativos financeiros dos sócios (fl. 249/251). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da

execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007527-72.2000.403.6114 (2000.61.14.007527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSGOTAS TRANSPORTE DE AGUA LTDA X IRINEU MANOEL DO PRADO X NELSON BATISTA DA CUNHA**

Tendo em vista o teor da petição de fls.226/227, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000844-14.2003.403.6114 (2003.61.14.000844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A C A COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de A. C. A. Comercial Ltda. - Massa Falida. Noticiada a decretação da falência à fl. 18, consta seu encerramento à fl. 76/78. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000992-25.2003.403.6114 (2003.61.14.000992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A C A COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de A. C. A. Comercial Ltda. - Massa Falida. Noticiada a decretação da falência à fl. 08, consta seu encerramento à fl. 76/78 dos autos principais



(200361140008447) . É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001042-51.2003.403.6114 (2003.61.14.001042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A C A COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de A. C. A. Comercial Ltda. - Massa Falida. Noticiada a decretação da falência à fl. 08, consta seu encerramento à fl. 76/78 dos autos principais (200361140008447) . É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001043-36.2003.403.6114 (2003.61.14.001043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A C A COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de A. C. A. Comercial Ltda. - Massa Falida. Noticiada a decretação da falência à fl. 08, consta seu encerramento à fl. 76/78 dos autos principais (200361140008447) . É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003126-88.2004.403.6114 (2004.61.14.003126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO)**

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 444/446, alegando omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem,

para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Desnecessário exame do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que nos termos do Decreto 1.025/69, o encargo legal previsto em seu artigo 1º - considerado no montante estampado na certidão fiscal que instrui este procedimento - abrange custas e honorários advocatícios. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.Intimem-se.

**0006468-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006468-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO LUCIO GOMES DIAS(SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal e ciência da decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0007391-36.2004.403.6114 (2004.61.14.007391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS**  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001582-60.2007.403.6114 (2007.61.14.001582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EBZ DO BRASIL LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP116063 - ANTONIO SILVIO TUCI)**

Tendo em vista o teor da petição de fls. 294/295, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005561-30.2007.403.6114 (2007.61.14.005561-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MG FARMA MERCANTIL LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 48/50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005041-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FLAVIO DE AGUIAR VIDEIRA(SP277052 - FERNANDO SERGIO DE MORAES VIDEIRA)**

Tendo em vista o teor da petição de fls.55/56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007675-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANDRO BENEDITO FLAUDINO(SP095950 - RITA MARIA MATTOS)**  
Tendo em vista o teor da petição de fls. 62/63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794,II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005763-02.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSP LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006973-88.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NIVALDO SANTANA DA SILVA(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

Tendo em vista o teor da petição de fls.33/34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000012-97.2011.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 47/48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001264-38.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERNANDO SILVERIO DE SOUSA(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 40/41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001267-90.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCELO HENRIQUE ALEXANDRE(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 80/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794,II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001978-61.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES E SP211109 - HELOISA HELENA SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de imposto de renda pessoa física/2011. Citada, a executada impugna a dívida apresentando exceção de pré-executividade às fls. 31/50. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. A excipiente noticia a propositura da execução fiscal nº 0001920-58.2012.403.6114 onde consta relacionada a CDA nº 80 1 11 084722-80, idêntica à CDA cobrada nestes autos. Portanto, encontra-se caracterizada a ocorrência de litispendência, impondo-se, neste caso, a extinção deste feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinta a EXECUÇÃO FISCAL. Condene a exequente ao pagamento de verba honorária ora fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizada.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002951-16.2012.403.6114** - THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há CONTRADIÇÃO no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos

os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Pois bem. Ressalto que o precedente indicado no corpo da decisão, cujo excerto na parte que interessava ao deslinde da demanda foi inclusive grifado, não possui o condão de configurar contradição em relação à parte dispositiva. Não há qualquer contradição no texto da sentença, eis que a questão relativa à condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios restou devidamente enfrentada e decidida no decisum, segundo entendimento deste magistrado. Alerto, ademais, que há entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios em causa da natureza assentada nos autos. Cito no fito de ilustrar: STJ - RESP 1164516 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 22/02/2010. E não há norma positivada que sinalize pela inexistência de verbas de sucumbência em procedimento cautelar, ainda que fiscal. Aplicam-se, pois, as normas gerais fixadas no Código de Processo Civil (artigo 812 do CPC), conforme exposto no provimento embargado. Embora demanda de natureza acessória, o procedimento cautelar possui requisitos próprios e dá ensejo à formação de relação jurídica sabidamente autônoma, o que motiva a distribuição dos ônus da sucumbência conforme o resultado da lide. Por seu turno, no que concerne ao pedido alternativo de diminuição do patamar dos honorários fixados, embora razoável a argumentação apresentada pela embargante, observo que tal pretensão não pode ser examinada no âmbito dos embargos de declaração, porque notório o intuito infringente, que não decorre de omissão, obscuridade ou contradição contida no decisum. Conforme bem se sabe são admissíveis efeitos infringentes em embargos de declaração apenas quando decorrentes de omissão, obscuridade ou contradição. Inexistentes tais vícios, não se cogita de emprestar efeitos infringentes ao recurso em exame. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002957-91.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 2999**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006853-11.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA (SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA, objetivando a satisfação de crédito de PIS/COFINS, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação foi expedido o AR. A Executada compareceu aos autos, dando-se por citada, e apresentou bens a penhora - estoque rotativo (fls. 14/27). Intimada, a Fazenda Nacional recusou os bens oferecidos alegando que não foi observada a ordem de preferência do art. 11 da Lei 6830/80. Às fls. 34/312 a Executada apresenta exceção de pré-executividade, alegando no mérito, a compensação dos débitos. Junta documentos. Intimada, a Fazenda Nacional exequente (fls. 313) requereu mais prazo para poder consultar a Receita Federal (fls. 319/325). Indeferida dilação de prazo, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 330). Às fls. 315/318, 326/329, 335/337, a executada requer e fundamenta o pedido de aceitação dos bens a penhora, suspensão da exigibilidade dos créditos e a reconsideração da decisão antecipando a tutela determinando a expedição de CND. É o breve relato. Não se trata de embargos de declaração por não haver a aludida contradição, mas de simples petição requerendo, liminarmente, o recebimento dos bens a penhora para ao final obter a CND. O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens a penhora não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da menor

onerosidade. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. O rol do art. 11 da Lei 6830/80 deve ser aplicado sempre que a penhora for livre, vale dizer, quando o executado citado, não paga tampouco oferece bens a penhora ou oferece bens desprovidos de valor econômico, por tais razões o legislador permite que seja promovida, preferencialmente, a penhora de dinheiro, na seqüência títulos da dívida pública, pedras preciosas, imóveis etc. Desta forma, a lei dá tratamento desigual para aqueles que se comportam de forma desigual. Aquele que vem aos autos recebe um tratamento legal diferente daquele que se furta as obrigações, se escondendo do exequente e do Judiciário aguardando a prescrição de seus débitos. Não é o que se vê nestes autos. É fato que para apreciar o pedido de reconhecimento da compensação dos débitos é preciso a manifestação da Receita Federal a quem cabe o confronto da contas, mas enquanto se aguarda tal manifestação vejo possível apreciar o pedido de aceitação de bens a penhora. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução. A Empresa Executada compareceu ao chamamento da citação; ofereceu bens a penhora, suficientes, para discutir suas razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de estoque rotativo, que estão em mercado, devidamente documentados; a empresa não tem, até o momento nenhuma outra ação para execução de tributos federais; por estar ativa depende de Certidão Negativa de Débitos para continuar suas regulares atividades e apresentou documentos que tendem a demonstrar a alegada compensação; eventual prescrição dos débitos de março, abril e maio de 2004 frente a ação fiscal proposta em setembro de 2011. Assim, interpretando a Lei 6830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da menor onerosidade e considerando a conduta do Executado nestes autos, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA.** Expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, em razão da garantia do débito exequendo, suspendo a execução fiscal até o deslinde da exceção de pré-executividade ou decisão em eventual embargos a execução fiscal. Anoto que a CDA em cobro não poderá ser óbice para eventual certidão expedida pelo Fisco. Sem prejuízo das determinações supra, com a vinda das informações da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, cumpra-se a decisão de fls. 330, dando-se vista à Exequente. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8056**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003787-86.2012.403.6114 - CARLOS TOREL GOMES (SP223080 - HELION DOS SANTOS E SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003246-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003246-3) - WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X LUHANA CONCEICAO DURAN DOS SANTOS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**Expediente Nº 8068**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8)** - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003166-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003166-6)** - ANA MARIA SANTANA DAMASCENO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FATIMA DA CONCEICAO DIAS(MG065329 - CLAUDIONEI NUNES NASCIMENTO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 10 de Outubro de 2012, às 13:30h, para depoimento pessoal da requerente.Intimem-se.

**0005355-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005355-8)** - MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA DE OLIVEIRA X VITOR SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR(SP221880 - PATRICIA ROMEIRO MORALES CAVALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006779-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006779-0)** - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0)** - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0014676-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014676-7)** - ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005398-45.2010.403.6114** - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006138-03.2010.403.6114** - EVELINE THIEM MARTINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006253-24.2010.403.6114** - SELMA LOPES CORREIA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o óbito da parte autora em 01-07-12 (informe anexo), suspendo o processo nos termos do art. 265 - I do CPC.Prazo para habilitação de eventuais herdeiros, 30 dias. No silêncio, expeça-se edital.Int.

**0007673-64.2010.403.6114** - VICENTE MALAQUIAS COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar  
contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000881-60.2011.403.6114** - ROSELENE DA COSTA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA  
RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para  
apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001328-48.2011.403.6114** - SUELI GRACIANO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E  
SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para  
apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0002777-41.2011.403.6114** - JOSE MARTINHO DE LIMA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES  
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para  
apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0002931-59.2011.403.6114** - SEBASTIAO BENEDITO FAZOLI(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE  
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar  
contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005022-25.2011.403.6114** - JOSE DE ARIMATEIA DO O(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para  
apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0006052-95.2011.403.6114** - FRANCISCO ALVES NETO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA  
FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas  
pela parte autora às fls. 09/10, as quais deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado. Intime-se e cumpra-se.

**0006148-13.2011.403.6114** - DJANIRA DA SILVA MOTA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES  
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para  
apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0006153-35.2011.403.6114** - ANGELICA RIPAR GOMES(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para  
apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006600-23.2011.403.6114** - EDNA ROMAO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 -  
FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Designo a data de 24 de Outubro de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das  
testemunhas arroladas às fls. 71/72. Intime(m)-se.

**0008039-69.2011.403.6114** - BALBINO DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar  
contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008040-54.2011.403.6114** - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE  
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008041-39.2011.403.6114** - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

**0008045-76.2011.403.6114** - FRANCISCO AMARAL LOPES DOS REIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008114-11.2011.403.6114** - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008158-30.2011.403.6114** - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008270-96.2011.403.6114** - BENILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008540-23.2011.403.6114** - JOSE HONORIO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008587-94.2011.403.6114** - LUCIA HELENA DA COSTA PIRES(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0008718-69.2011.403.6114** - REINALDO RIBEIRO SOARES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0008747-22.2011.403.6114** - CARLOS WANDERLEY MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0008865-95.2011.403.6114** - ARNALDO LEMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008867-65.2011.403.6114** - NORMA JOSE FERREIRA DA COSTA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0008915-24.2011.403.6114** - MARIA CELIA DE JESUS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008918-76.2011.403.6114** - ARCENIO JOAO DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

**0009137-89.2011.403.6114** - EFIGENIA AURELIA DO ESPIRITO SANTO CLAUDIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0009450-50.2011.403.6114** - ALCIDES GASTALDO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0009847-12.2011.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0010005-67.2011.403.6114** - JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do reexame necessario, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Regiao, observadas as formalidades legais.

**0000146-90.2012.403.6114** - EDIVALDO AMARAL DE ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000178-95.2012.403.6114** - MARCOS TADEU BALDI GONCALVES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularize a parte Autora a petição protocolada sob nº 2012.61260021043-1, juntada às folhas 157/173, fazendo constar a assinatura do subscritor nas razões do recurso. Cumprida a determinação supra, recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000329-61.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA CHRISTINO MOLOM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000352-07.2012.403.6114** - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de

07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000415-32.2012.403.6114** - MARIA ZIFIRINA DPS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000671-72.2012.403.6114** - SANTO ORLANDO ROVEDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000672-57.2012.403.6114** - ODILA PELEGI DA COSTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000740-07.2012.403.6114** - AMOS ROMAO DE LOURENA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000759-13.2012.403.6114** - MARINA DA GLORIA RAMOS LAURINDO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO O RECURSO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.

**0000774-79.2012.403.6114** - ROSEMEIRE ARGENTINO BALDASSARRINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001613-07.2012.403.6114** - JOSE BALBINO SIQUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002491-29.2012.403.6114** - GERTRUDES FERREIRA DA SILVA X ELIANE FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se mandado para intimação da autora maior, a fim de que compareça ao Posto do INSS com os documentos referentes ao falecido, inclusive com cópia do documento de fl. 15 e 16 que devam acompanhar o mandado, a fim de requerer a pensão por morte para ela e sua filha.Deverá requerer o benefício com cópia da presente decisão e apresentar em juízo o comprovante, no prazo de dez dias. Int.

**0002561-46.2012.403.6114** - SERGIO BRAIT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002650-69.2012.403.6114** - ERIVALDO SALGUEIRO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.O laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais.Assim, apresente o requerente documentos hábeis a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0002896-65.2012.403.6114** - EROE FATIMA ZANETTIN NEGRISOLI(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o Princípio da Fungibilidade, recebo a petição de folhas 39/43 como recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003373-88.2012.403.6114** - MARIA DO SOCORRO VIEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003779-12.2012.403.6114** - MOACYR MARSURA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003812-02.2012.403.6114** - ROSELI GARKISCH(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004803-75.2012.403.6114** - ALDO ANDREOTTI(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005070-47.2012.403.6114** - JOAO ALDO DINIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005071-32.2012.403.6114** - ALAIR VIEIRA DE MAGALHAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005105-07.2012.403.6114** - PAULINO DONAIRE FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005107-74.2012.403.6114** - JOAO GERMANO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005109-44.2012.403.6114** - RENATO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005182-16.2012.403.6114** - MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005379-68.2012.403.6114** - APARECIDO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005380-53.2012.403.6114** - ANANIAS DA ROCHA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005429-94.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0005644-70.2012.403.6114** - GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos laborados em atividade especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Assim,

providencie o autor o recolhimento das custas iniciais do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002652-73.2011.403.6114** - MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

#### **Expediente Nº 8072**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003282-32.2011.403.6114** - GILVAN SIMEAO FERREIRA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Considerando que a intimação encaminhada ao autor não foi recebida por ele pessoalmente, conforme AR de fls. 150, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecimento na audiência designada para o dia 29 de agosto de 2012, às 13:00 horas, a fim de prestar depoimento pessoal, com a advertência de que se não comparecer ou, comparecendo, recusar-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra ele alegados, na forma do artigo 343, par. 1º e 2º do Código de Processo Civil.

**0006521-44.2011.403.6114** - MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA(SP138496 - HEBERT CURVELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Considerando que a intimação encaminhada ao autor não foi recebida por ele pessoalmente, conforme AR de fls. 86, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecimento na audiência designada para o dia 29 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a fim de prestar depoimento pessoal, com a advertência de que se não comparecer ou, comparecendo, recusar-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra ele alegados, na forma do artigo 343, par. 1º e 2º do Código de Processo Civil.

**0006574-25.2011.403.6114** - ANTONIO VICENTE SOBRINHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Considerando que a intimação encaminhada ao autor não foi recebida por ele pessoalmente, conforme AR de fls. 87, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecimento na audiência designada para o dia 29 de agosto de 2012, às 17:00 horas, a fim de prestar depoimento pessoal, com a advertência de que se não comparecer ou, comparecendo, recusar-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra ele alegados, na forma do artigo 343, par. 1º e 2º do Código de Processo Civil.

**0005619-57.2012.403.6114** - SERGIO DE OLIVEIRA CONRADO X TATIANA VISCONTI SILVA(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Vistos. Fls. 214/215. Com razão a infraero. Verifica-se que o autor pretende na inicial a reparação de dano, in casu material e moral, em razão de fatos ocorridos no Município de Guarulhos, onde aliás tem sede 2 dos réus (Infraero e Aeroporto), incidindo, portanto a regra do artigo 100, IV, a do CPC, ou seja a competência se firma em razão do lugar do ato ou fato. Assim, sendo, acolho a argumentação da Infraero, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais do Município de Guarulhos.Intime-se.

**0005626-49.2012.403.6114** - JOSE ANTONIO COGO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002043-56.2012.403.6114** - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002448-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002448-7)** - TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEODOMIRO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos. Fls. 112. Manifeste-se o Dr. Hélio do Nascimento se concorda com o requerido em relação aos honorários sucumbenciais.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0005642-03.2012.403.6114** - RENATO DIAS DA SILVA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Primeiramente, comprove o autor a negativa da CEF ao levantamento ora pretendido, e os motivos ensejadores de tal ato.Após, voltem conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 8074**

### **MONITORIA**

**0012938-62.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BARBOSA DE PAIVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1505624-93.1998.403.6114 (98.1505624-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505262-91.1998.403.6114 (98.1505262-4)) SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA(Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Providencie a parte autora os documentos solicitados pela CEF às fls. 313, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0068244-60.1999.403.0399 (1999.03.99.068244-9)** - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Defiro a expedição de Certidão de Inteiro Teor. Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento de mais R\$ 4,00 (quatro reais). Após, compareça em Secretaria para retirada da Certidão. Intime-se.

**0001048-24.2004.403.6114 (2004.61.14.001048-3)** - DAVIS DOS SANTOS LEITE X VERA LUCIA CALVE LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0004790-23.2005.403.6114 (2005.61.14.004790-5)** - ADILSON TEIXEIRA SOARES(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos. OPA 0,10 Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0005464-98.2005.403.6114 (2005.61.14.005464-8)** - LIGIA DE CAMARGO VILAR(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA E SP155193 - WELLINGTON CARVALHO SILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0002686-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002686-4)** - NILSON ANTONIO FRANCISCO(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Fls. 253/260: Dê-se vista à parte autora, ora exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

**0005646-50.2006.403.6114 (2006.61.14.005646-7)** - SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0006571-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006571-7)** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CENTRO DE EDUCACAO INT ENIAC SANTA INES DE SBC S/C LTDA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9)** - INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. OPA 0,10 Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0001752-27.2010.403.6114** - JUSTINA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Fls. 131/136: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**0006537-95.2011.403.6114** - ALBERTO NUNES REZENDE(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP310253 - SOLANGE PEPE CALABREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor, conforme informado nos autos. Expeça-se carta



registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002084-33.2006.403.6114 (2006.61.14.002084-9)** - ANTONIO MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002947-76.2012.403.6114** - UNIAO FEDERAL X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Considerando a possibilidade de apurar valores e liquidar a sentença no âmbito dos embargos, reformo a r. sentença de fls. 78, com fundamento no art. 296 do CPC.Recebo os embargos à execução de fls. 02/03. Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, nestes, e ativo nos autos principais, devendo constar ANERPA Comercial de Materiais para Construção Ltda - MASSA FALIDA. (fls. 837/838 dos autos principais e 82 destes). Intime(m)-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003354-82.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER DELLA PASCHOA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, da guia de depósito às fls. 39. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1505262-91.1998.403.6114 (98.1505262-4)** - SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1512880-24.1997.403.6114 (97.1512880-7)** - PEDRO ANTONIO BONICIO X OSVALDO MARSON X LOECY DE SOUZA LOPES X LUIZ FERRO X JOSE ALEYO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ANTONIO BONICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Int.

**0006287-82.1999.403.6114 (1999.61.14.006287-4)** - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES ) X KOLYNOS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0005815-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005815-2)** - VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos. Providencie o advogado DIRCEU SCARIOT o levantamento do depósito de fls. 203, no prazo de cinco dias, para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil, sob pena de devolução ao erário.Int.

**0005049-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005049-3)** - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 26 de Setembro de 2012, às 13:00h, a fim de que seja ouvida a requerente.Intimem-se.

**0005917-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005917-1)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS

PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o obito do Autor noticiado às fls. 141/142, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC.Providencie(m) o(s) herdeiro(s) da parte autora sua habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0001899-58.2007.403.6114 (2007.61.14.001899-9)** - LUIS CARLOS PIZZO X ODAIR NATALINO MARTINS(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X LUIS CARLOS PIZZO X INSS/FAZENDA X ODAIR NATALINO MARTINS X INSS/FAZENDA

Vistos. Intime-se o representante da Fazenda Nacional, em Santo André, a dar cumprimento à decisão estampada no acórdão de fl. 236/237 e 253/256, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 : exclusão dos autores do pólo passivo da execução fiscal n. 200261260145644. Deverá acompanhar o mandado a cópia do acórdão. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, com cópia do acórdão citado, a fim de lhe dar conhecimento da decisão. URGENTE. Int.

**0007149-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007149-7)** - JOSE SOARES LEITE - ESPOLIO X LUZIA SOARES GUTIERRES X MARIA LUCIA LEITE(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SOARES LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Int.

**0005531-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005531-9)** - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Int.

**0002502-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002502-2)** - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Int.

**0007064-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007064-7)** - IVO LOPES BANDEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVO LOPES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0001200-62.2010.403.6114 (2010.61.14.001200-5)** - LUCIENE DE ARAUJO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIENE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Int.

**0005857-47.2010.403.6114** - JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0006440-32.2010.403.6114** - CIRSO DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CIRSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Int.

**0007280-42.2010.403.6114** - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X CARLOS DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES DE LIMA X CLAUDIO BARBOSA X DELY ALVES LIBARINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELY ALVES LIBARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELY ALVES LIBARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Int.

**0008155-12.2010.403.6114** - MARIA VERONICA DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VERONICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Int.

**0003008-68.2011.403.6114** - MIRALDA DOS REIS CAETANO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIRALDA DOS REIS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Int.

**0003352-49.2011.403.6114** - LUIZ CLAUDIO MOURA DE MORAES(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ CLAUDIO MOURA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5)** - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO GONSALES CAPEL

Recebo a impugnação interposta.Vista à CEF para resposta no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

**0004693-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004693-5)** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. ANNE ELIZABETH NUNNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE DIADEMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reitere-se o ofício de fls. 449, solicitando informações à Prefeitura de Diadema acerca do requerimento expedido. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias.

**0000952-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000952-9)** - VALMIR FLAVIO IVO X LUIZ MAURICIO MOREIRA IVO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X VALMIR FLAVIO IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 553/587: Dê-se ciência à Exequente, bem como se manifeste sobre a guia juntada às fls. 542, no prazo de cinco dias.Int.

**0000281-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JL PROMOCOES LTDA ME**

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004235-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004235-7) - IAO MATSUBARA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IAO MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor que entedia devido (fls. 111/113). A autora, intimada acerca do depósito, manifestou-se às fls. 117/119. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 122/124). DECIDO. O autor e a ré concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria que, consoante informações prestadas, os valores depositados pela ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado, remanescendo um crédito em favor dos exequentes no valor total de R\$ 9.751,02, em junho de 2011. Assim, deposite a CEF a diferença apurada, devidamente atualizada até a data do efetivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002558-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002558-3) - DOLORES DE ESCUDEIRO RODRIGUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOLORES DE ESCUDEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Int.

**0000105-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000105-4) - JAMES HIROSHI HABE(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAMES HIROSHI HABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187192 - DENISE RANIERI ALMEIDA)**

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 117, no prazo de 24 horas, informando o motivo do não levantamento do alvará de levantamento. Int.

**0008126-59.2010.403.6114 - CATARINA PEREIRA GLOGOVCHAN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CATARINA PEREIRA GLOGOVCHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA PEREIRA GLOGOVCHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Int.

**0001584-88.2011.403.6114 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MATEUS(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Int.

**0003934-49.2011.403.6114 - JOSE FERREIRA NETO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Int.

**0005759-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP207256 - WANDER SIGOLI E SP224961 - LUIS HENRIQUE LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte autora, ora exequente, para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0009948-49.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito. Int.

**0001803-67.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA

Vistos. Considerando a documentação acostada pela Executada (fls. 63/68), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, X do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006172-51.2005.403.6114 (2005.61.14.006172-0)** - CRISLAINE DE LIMA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

#### **Expediente Nº 8081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000378-39.2011.403.6114** - JUAREZ SOARES(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu benefício de auxílio-doença em 19/08/10, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 71. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 114/133 e 141/145. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/01/11 e a perícia foi realizada em agosto de 2011 e abril de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hidro pneumotórax, empiemia, tuberculose, drenagem pulmonar aberta, pleurostomia à direita, amputação do arco costal, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 127). No laudo elaborado pela especialista em oftalmologia, foi constatado que o requerente apresenta cegueira em ambos os olhos por cicatriz de membrana neovascular subretiniana (fl. 143), o que o incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Início da incapacidade em 2010. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data pretendida de 19/08/10. Não faz jus ao acréscimo de 25%, uma vez que não demonstrada a necessidade de auxílio para a vida independente. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 19/08/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004180-45.2011.403.6114** - RICARDO GUTIERREZ(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer

um dos benefícios citados e indenização de danos morais por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 178/181 e 208/215. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/06/11 e a perícia foi realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial elaborado pela perita em psiquiatria, o autor sequer possui quadro de transtorno psiquiátrico, não existindo incapacidade laborativa (fl. 180). No segundo laudo, o perito constatado que o autor é portador de trombose venosa profunda em membro inferior direito, hipertensão arterial sistêmica, úlceras venosas e hérnia de disco, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (fl. 212). A data do início da incapacidade foi assinalada em 2004. O requerente recebeu auxílio-doença no período de 23/02/06 a 09/05/08. Devida a aposentadoria por invalidez, desde então. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Os danos morais alegados: em razão do não recebimento do benefício cabível, seu indeferimento contínuo pela Autarquia, não podem ser qualificados como dano moral. Com efeito, o processo foi extinto em outubro de 2010 e o autor somente veio a ajuizar nova ação, desta vez no Juízo competente, em junho de 2011. Portanto, se dano moral houve, não comprovado o nexo de causalidade com o indeferimento do benefício por parte do INSS. Cito os seguintes precedentes a respeito: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (TRF2, APELRE 200551015077350, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 10/05/08. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008093-35.2011.403.6114 - JOANA AMELIA DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOANA AMÉLIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos recolhidos como contribuinte individual, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Petição inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/44. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 47. Contestação do INSS às fls. 66/71, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 122/126. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de prescrição, eis que o pedido administrativo feito pelo autor para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi efetuado em 03/10/2011, razão pela qual não há que se falar em verbas prescritas. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. Constam dos autos duas planilhas de cálculos elaboradas pelo INSS, uma na ocasião do primeiro requerimento administrativo, formulado pela autora em 11/07/2011, e outra no momento do segundo requerimento administrativo, datado em 29/09/2011 (fls. 35/36 e 104/105). A primeira planilha computa o total de 28 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição, faltando apenas 14 dias de tempo a cumprir. Por outro lado, a segunda planilha reconhece apenas 27 anos, 11 meses e 24 dias, restando ao autor 2 meses e 8 dias a serem cumpridos. Do confronto entre os dois cálculos acima mencionados, verifica-se que na segunda apuração não foram computados os meses de 08/1996, 05/1999, 02/2009 e 01/2011. Na contestação do INSS de fls. 66/71 a justificativa é que a autora teria recolhido, na condição de contribuinte individual, valores inferiores ao mínimo legal. Às fls. 102/103 foi juntada a consulta aos recolhimentos efetuados pela autora, na base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo que para a competência de 08/1996 o salário de contribuição foi de R\$ 95,00; para 05/1999 o valor de R\$ 28,50; para 02/2009 o valor de R\$ 415,00 e para 01/2011 a importância de R\$ 510,00. Ocorre que, o salário mínimo, como menor valor para o salário de contribuição, era de R\$ 112,00 na competência de 08/1996; R\$ 120,00 em 05/1999; R\$ 465,00 em 02/2009 e R\$ 510,00 na competência de 01/2011. Verifica-se, portanto, que efetivamente as competências em comento foram recolhidas em valores abaixo do mínimo, a exceção de 01/2011, já que a Lei nº 12.382, de 25/02/2011, que majorou o salário mínimo de R\$ 510,00 para R\$ 545,00 passou a vigor somente em 01/03/2011. Correto, portanto, o recolhimento efetuado pela autora. Por conseguinte, cumpre registrar que nos termos do artigo 61, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no RGPS, período de atividade remunerada alcançada pela decadência quinquenal, seja filiação obrigatória ou não, deverá indenizar o INSS. Por outro lado, o 7º do artigo em questão traz exceções à referida regra, estabelecendo que para fins de apuração e de constituição dos créditos, não se aplica o disposto no 1º deste artigo, ficando sujeitas à legislação de regência (...) III - diferenças apuradas de contribuinte individual quando provenientes de recolhimentos a menor. Dessarte, o fato de a autora ter efetuado o recolhimento de três competências abaixo do mínimo legal não lhe tolhe o direito de ver reconhecida a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde que a referida diferença seja devidamente regularizada nos termos da legislação de regência. Assim, computando-se as competências de 08/1996, 05/1999, 02/2009 e 01/2011, na data do segundo requerimento administrativo a autora passa a contar com 28 anos, 3 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD  
DDLKUSNOVA C 10/3/1975 à 12/11/1975 0 8 3 HOSPITAL C 10/12/1975 à 6/7/1977 1 6 27 C 29/8/1977 à 26/9/1977 0 0 28 HMPB C 27/1/1978 à 31/10/1980 2 9 4 COOP C 1/12/1980 à 15/3/1982 1 3 15 CASA BAHIA C 14/6/1982 à 21/12/1991 9 6 8 VIGEL C 27/10/1994 à 24/1/1995 0 2 28 HOMETAL C 1/2/1995 à 31/8/1995 0 6 30 C à C 1/7/1996 à 31/8/1996 0 1 30 C 1/5/1999 à 31/5/1999 0 0 30 C 1/9/2000 à 29/9/2011 11 0 29 MARIA LOURDES C 1/12/1993 à 31/12/1993 0 0 30 CHOCOLATES C 18/10/1977 à 19/12/1977 0 2 2 C à SOMA TS - 17 1 25 0 0 0 11 1 29 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 17,15111111 A) ATIVIDADE COMUM - 17 A 1 M 25 D 11 A 1 M 29 D 6174,4 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 0 A 0 M 0 D 0 A 0 M 0 D 9000 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 3955,84 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 1130,24 M 0 D x 1,20 0 D x 1,202825,6 0 A 0 M 0 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 17 A 1 M 24 D 11 A 1 M 29 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 28 A 3 M 23 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 7 A 10 M 6 D PEDÁGIO 3 A 1 M 20 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 10 A 11 M 26 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 28 A 1 M 20 D - REQUISITO CUMPRIDO IDADE NA D.E.R 58 A 5 M 22 D - REQUISITO CUMPRIDO Registre-se, ademais, que na data do requerimento administrativo a autora também possuía idade superior aos 48 anos exigidos pela Emenda Constitucional nº 20/199. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer as competências de 08/1996, 05/1999, 02/2009 e 01/2011, recolhidas pela autora na condição de contribuinte individual, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 158.580.553-7, desde a data do requerimento administrativo em 29/09/2011. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão em vinte dias do benefício, com DIP na data desta sentença. Expeça-se mandado para cumprimento

com urgência. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa e descontadas as diferenças referentes às competências de 08/1996, 05/1999 e 02/2009, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do valor. P.R.I.

**0008170-44.2011.403.6114** - APARECIDO RODRIGUES NEVES X RAQUEL RODRIGUES NEVES(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, representado por sua mãe, que tramita processo de interdição de sua pessoa, por possuir deficiência mental desde o nascimento. Conta com 49 anos de idade. Os genitores do autor possuem renda advinda de benefícios assistenciais que os dois recebem, no valor de R\$ 1.090,00. Requereu o benefício assistencial em 19/07/10, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31. Laudo social juntado às fls. 63/68 e laudo médico às fls. 50/53. Parecer do MPF às fls. 75, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O Requerente, segundo o laudo médico pericial não possui retardo mental, mas sim é portador de esquizofrenia, pela CID10, F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Início da incapacidade - 2008. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente e seus genitores, ambos com 73 anos de idade e beneficiários de amparo social ao idoso, no valor de um salário mínimo cada um. O autor não possui renda e muito menos pode ter seu sustento provido pelos pais, beneficiários de amparo social. A moléstia da qual padece, a esquizofrenia, o inabilita para qualquer tipo de atividade laborativa, inclusive a vida independente. Atendidos os pressupostos legais, cabe a concessão do benefício. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 19/07/10. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008581-87.2011.403.6114** - MT TRAJES MASCULINOS LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
MT TRAJES MASCULINOS LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento da ilegalidade do ato que excluiu a impetrante do parcelamento incentivado instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como o seu reingresso no programa e a suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas. Alega que aderiu ao parcelamento em comento, efetuando o pagamento das prestações mensais. Contudo, deixou de efetuar a consolidação da dívida, o que ocasionou a exclusão administrativa da impetrante no parcelamento. A inicial veio instruída com documentos de fls. 10/20. Postergada a análise da liminar (fl. 33). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/45. A liminar foi indeferida às fls. 47/49. Informações complementares às fls. 54/55. MPF se manifestou às fls. 58/61. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Isto porque a impetrante efetivamente não cumpriu os requisitos constantes do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tampouco do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº



02/2011, com vistas a efetuar a consolidação da sua dívida. Nesse sentido, por não cumprir as disposições constantes das Portarias para a consolidação da dívida, em consonância com o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, o pedido de parcelamento foi cancelado. Assim, o fato de a própria impetrante ter deixado de efetuar a consolidação da dívida não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada, de indeferimento do parcelamento, como coator. Ademais, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar, razão pela qual não lhe pode ser imposto o requerimento fora de tempo e modo. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito ao reingresso no programa de parcelamento incentivado previsto pela Lei nº 11.941/09, tampouco à suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0002454-02.2012.403.6114 - ALESSANDRA DA CRUZ MAZINI (SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

ALESSANDRA DA CRUZ MAZINI, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para que a impetrada responda ao requerimento de exclusão da impetrante no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, em razão da demissão da empresa Canopus Ind. E Com. De Produtos Químicos Ltda. Aduz que, por equívoco, a impetrante foi incluída no CAGED como funcionária da empresa AB Serviços Especiais de Apoio às Empresas LTDA e que, na data de 29/09/2011, foi solicitada a respectiva correção. Contudo, registra a impetrante que até o presente momento não houve resposta por parte da autoridade coatora, o que tem gerado empecilhos para o saque do FGTS e do seguro desemprego. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/23. Custas recolhidas às fls. 24/25. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 28). Informações da impetrada juntada às fls. 33. Postergada novamente a apreciação da liminar (fls. 35). O feito foi redistribuído à 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, em razão da especialização da 2ª Vara. A liminar foi deferida às fls. 38/39. Manifestação da União às fls. 50/53. Parecer do MPF às fls. 68/70 pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares levantadas pela União. O ato administrativo impugnado não decorre de matéria trabalhista e é evidente o interesse de agir da impetrante, em face da omissão estatal verificada no caso concreto. A segurança deve ser concedida. Pelo que se depreende dos autos, a Impetrante encontra-se impossibilitada de efetuar o saque do FGTS e do seguro desemprego, uma vez que a regularização do Cadastro de Geral de Empregados e Desempregados - CAGE, com a informação de demissão da impetrante pela empresa CANOPUS, ainda não foi efetuada pela autoridade impetrada. Consoante informações prestadas pela impetrada às fls. 33, o pedido de regularização foi encaminhado à DATAPREV, empresa responsável pela consolidação dos vínculos empregatícios no banco de dados CAGED. Todavia, esclarece que a correção ainda não foi realizada, devido às mudanças no sistema e migrações de dados. Assim, verifica-se que a demora tem causado transtornos à impetrante, além de apresentar-se injustificada, haja vista o decurso de aproximadamente NOVE meses. Consoante frisou o MPF, a ausência de justificativa ainda se torna mais grave ao se considerar os efeitos da omissão que estão gerando transtornos para a impetrante efetuar o saque do FGTS e do seguro desemprego (fl. 70). Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à regularização do nome da impetrante junto ao CAGED, no prazo de 10 (dez) dias. Custas pela União em reembolso. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0002876-74.2012.403.6114 - JUBILINO CLEMENTE DE ALMEIDA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

VISTOS. Diante do não recolhimento de custas iniciais, consoante determinação de fls. 95, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0004657-34.2012.403.6114 - 3N COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP266226 - JULIANA LONGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**  
3N COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento da ilegalidade do ato que excluiu a impetrante do parcelamento incentivado instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como o seu reingresso no programa e a suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas. Alega que aderiu ao parcelamento em comento, efetuando o pagamento das prestações mensais no importe de R\$ 100,00. Contudo, deixou de efetuar a consolidação da dívida, o que ocasionou a exclusão administrativa da impetrante no parcelamento. A inicial veio instruída com documentos de fls. 20/210. As custas foram recolhidas às fls. 212. Liminar indeferida à fl. 216. Informações da

autoridade impetrada, às fls. 223/224.MPF se manifestou às fls. 229/230.É o relatório. Decido.A segurança deve ser denegada.Isto porque, consoante declinado na inicial, bem como no despacho SECAT/EQPAR nº 43/2012 HAS DG, proferido pela autoridade impetrada e juntado às fls. 177/179, a impetrante efetivamente não cumpriu os requisitos constantes do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tampouco do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com vistas a efetuar a consolidação da sua dívida.Nesse sentido, por não cumprir as disposições constantes das Portarias para a consolidação da dívida, o pedido de parcelamento foi cancelado.Assim, o fato de a própria impetrante ter deixado de efetuar a consolidação da dívida não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada, de indeferimento do parcelamento, como coator.Ademais, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito ao reingresso no programa de parcelamento incentivado previsto pela Lei nº 11.941/09, tampouco à suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas pela impetrante. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0004677-25.2012.403.6114** - HOSPITAL VETERINARIO DR VALTER HATO LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o impetrante o reconhecimento da legalidade da aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de 12% (doze por cento) para a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidentes sobre a receita bruta auferida na prestação de seus serviços.Alega o impetrante que preenche todos os requisitos declinados no artigo 27 da Instrução Normativa nº 480/2004 da Secretaria da Receita Federal, ou seja, que os serviços prestados de medicina veterinária se enquadram como serviços hospitalares para fins e utilização das alíquotas reduzidas de 8% de IRPJ e 12% de CSLL. Contudo, esclarece que foi intimado pelos impetrados acerca da identificação de indícios de utilização equivocada do percentual de presunção de lucro para o CNAE de atividades veterinárias.A inicial veio instruída com documentos de fls. 09/27.As custas foram recolhidas às fls. 28.Intimado a esclarecer a indicação da autoridade coatora, o impetrado apresentou a retificação de fls. 35, além de juntar documentos às fls. 36/38.A liminar foi indeferida às fls. 39/40.Informações prestadas às fls. 48/49.Parecer do MPF às fls. 52/53.É o relatório. Decido.A segurança deve ser denegada.Com efeito, da análise dos documentos juntados aos autos, constato que a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE do impetrante é atividade veterinária, cujo percentual de presunção de lucro esperado é de 32%.Contudo, o impetrante tem se valido das alíquotas de 8% de IRPJ e 12% de CSLL, aplicáveis aos serviços hospitalares pelo artigo 27 da Instrução Normativa nº 480/2004 da Secretaria da Receita Federal.Nos termos do item 4.1.3. da Referência Técnica Para o Funcionamento dos Serviços Veterinários, expedida pela ANVISA, Clínica Veterinária é o estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consulta e tratamentos clínico-cirúrgicos, podendo ou não ter internação, sob a responsabilidade técnica e presença de Médico Veterinário quando da realização de procedimentos.Por conseguinte, o item 4.1.4. do documento em comento define Hospital Veterinário como o estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consultas, internação e tratamentos clínico-cirúrgicos, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de Médico Veterinário.Registre-se que ambas atividades possuem o mesmo CNAE, qual seja, 7500-1/00.Percebe-se, das definições acima, que o hospital veterinário figura como uma espécie das atividades veterinárias, não se confundindo com os serviços hospitalares previstos na Instrução Normativa nº 480/2004 da Secretaria da Receita Federal.Dito de outro modo, ainda que o impetrante possua estrutura completa para prestar atendimento aos animais, tal fato não tem o condão de lhe qualificar como serviços hospitalares para atendimento de pessoas, já que esta se apresenta bem mais complexa e sujeita à regulamentação e fiscalização por parte da ANS, a ser realizada por médicos, e não médicos veterinários, atividades que não se confundem.Portanto, tenho como acertada as Soluções de Consulta nº 82 e 83, de 30/04/2012, de modo que não vislumbro elementos suficientes para afirmar que o impetrante tem o direito pleiteado.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.O.

**0004707-60.2012.403.6114** - SCHIMITD SERVICOS GERAIS LTDA(SP309150 - DIOGO LEMOS AGUIAR E SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS E SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

SCHIMIDT SERVIÇOS GERAIS LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de restituição protocolizados sejam apreciados.Aduz o impetrante que protocolizou junto à autoridade coatora pedidos de restituição nos períodos de 15/04/2011 a 03/05/2011, sem resposta até o momento.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/86.Custas recolhidas às fls. 87.Liminar deferida às fls. 91/92.Informações prestadas às fls. 100/102.Parecer do MPF, às fls. 104/105.É o relatório. Decido.A segurança deve ser concedida. Pelo que se depreende dos autos, a análise dos

pedidos de restituições requeridos pela impetrante encontram-se pendentes de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados às fls. 39/86. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que o primeiro pedido de restituição formulado pela impetrante ocorreu em abril de 2011 sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a medida liminar deferida, determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, acerca dos pedidos de restituição, indicados às fls. 03/05 da inicial, no prazo de 30 (dias) dias, reiniciado a partir da data desta sentença em face da grande quantidade de pedidos, sujeitando-se a autoridade impetrada, em caso de descumprimento, às penas do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. Custas em reembolso pela União. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0004858-26.2012.403.6114** - DELGA IND/ E COM/ S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP VISTOS. DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para o fim de reconhecer a extinção do débito inscrito em dívida ativa sob nº 322943272, em razão da prescrição. A inicial veio instruída com documentos. Liminar concedida às fls. 230/231. Notificada, a autoridade impetrada informou que foi determinado o cancelamento do débito pelo reconhecimento da prescrição (fls. 243/246). O MPF opinou às fls. 301/303. É o relatório. **DECIDO.** O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que o débito nº 32.294.327-2 foi cancelado junto à dívida ativa pelo reconhecimento da prescrição. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas em reembolso pela impetrada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1501435-72.1998.403.6114 (98.1501435-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA (SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0002786-13.2005.403.6114 (2005.61.14.002786-4)** - GERALDO JOSE DE CASTRO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA CAMPEDELLI) X GERALDO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR

561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004596-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004596-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-43.2002.403.6114 (2002.61.14.003819-8)) LAERTE SANGIORATTO X MARIA DE FATIMA MELO(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X LAERTE SANGIORATTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE FATIMA MELO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Designo audiência de conciliação para 21 de Agosto de 2012, às 14:00. As partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal, bem como seus advogados. Intimem-se.

**0003411-71.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SELEGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL SELEGER JUNIOR VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Sentença tipo B

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2863**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002449-79.2009.403.6115 (2009.61.15.002449-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR NACRUR(SP149687A - RUBENS SIMOES)

O condenado fora apenado à reclusão de três anos, oito meses e dez dias e ao pagamento de multa. Convertida a pena restritiva de liberdade em duas restritivas de direito, restou comprovado que o acusado não as cumpriu a contento, em vista das condições pessoais do condenado. O Ministério Público requereu perícia, a fim de verificar a sanidade do acusado. O senhor perito judicial concluiu que o acusado é portador de síndrome de dependência ao álcool e não tem condições psíquicas para a prestação de serviço à comunidade, o que é corroborado pelas declarações feitas pelo departamento de penas e medidas alternativas, a exemplo do documento de fls. 254. Com efeito, a pena deve ser individualizada e corresponder às condições pessoais do condenado (Constituição da República, art. 5º, XLVI). Considerando as conclusões periciais, bem como o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 319), o condenado não está apto a cumprir a prestação de serviços a comunidade imposta, a recomendar sua alteração. Não é o caso, contudo, de proceder à reconversão da pena substitutiva em privativa de liberdade, pois entendo que o descumprimento das penas substitutivas impostas não se deu injustificadamente (Código Penal, art. 44, 4º), pelo revés da dependência química que acomete o condenado. Por outro lado, aparentemente, o condenado busca meios de cura, pois compareceu à central de penas alternativas referindo tratamento médico a que se submetia (fls. 47, 232, 238, 254, 279 e 304). Dentre as penas restritivas de direito cabíveis (Código Penal art. 43), a única adaptável às peculiaridades do condenado é a limitação de fim de semana, com modificações. Saliento que a limitação de fim de semana foi medida punitiva tendente a obrigar os acusados a permanecer em determinados locais, a fim de retirá-los de lugares, em cuja presença se estimularia a reincidência e, paralelamente, proporcionar-lhes instrução por cursos ou atividades educativas. De tal ideário não se afastou o art. 48 do Código Penal. No caso vertente, o condenado, acometido de dependência do álcool pode se beneficiar de palestras que lhe sejam ministradas, se versarem sobre o vício que o impinge. Por outro lado, não se pode restringir a eficácia da pena de limitação de fim de semana, a pretexto de que as palestras indicadas ao

condenado deveriam ocorrer apenas aos sábados e domingos. Sendo primacial ao condenado a instrução, para poder se livrar da dependência, entendo aplicável a pena restritiva de direito para além do fim de semana. Ressalto que no município em que domiciliado o acusado há instituição que organiza encontros para orientar os dependentes do álcool a lidar com o vício, cadastrada junto à Central de Penas Alternativas. Entendo o cabimento de adaptação da pena substitutiva por outra consentânea às condições do acusado, durante o curso da execução penal (Lei nº 7.210/84, art. 148). Assim, sem prejuízo da manutenção da pena de prestação pecuniária, consistente em pagamento de cinquenta reais mensais (fls. 42/vº), altero a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade para determinar que o condenado, Sr. Víctor Nacur, cumpra pena substitutiva de limitação do fim de semana (Código Penal, art. 43, VI c/c art. 48), consistente no comparecimento, aos sábados, terças-feiras e quintas-feiras, das 20 horas às 22 horas, ao Grupo Alcoólicos Anônimos São Sebastião, cujo encaminhamento será feito pela Central de Penas Alternativas de São Carlos. À contadoria, para atualizar o débito remanescente, relativo às custas devidas (fls. 265/vº), considerando o valor depositado (fls. 264). Após, designe-se audiência admonitória, para dar conhecimento ao condenado dos termos de cumprimento. Intimem-se; em especial, intime-se o acusado para prosseguir o pagamento da prestação pecuniária de cinquenta reais mensais. São Carlos,

#### **ACAO PENAL**

**0004749-97.2002.403.6102 (2002.61.02.004749-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X ROBERTO CARLOS GUERRERO X ROBERTO RODRIGUES BORGES X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES X MINERACAO MIRIM LTDA - ME NA PESSOA REPRESENT LEGAIS ADALBERTO R BORGES E GILBERTO R BORGES(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Fls. 485-486: Defiro. Intimem-se os réus GILBERTO RODRIGUES BORGES e ADALBERTO RODRIGUES BORGES, por meio do seu advogado constituído, para que, no prazo máximo de 120 dias, tragam aos autos documentação comprobatória da aprovação do PRAD de fls. 342-377 junto órgão ambiental responsável. Decorrido o prazo ora concedido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0002744-92.2004.403.6115 (2004.61.15.002744-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) Tendo em vista que as testemunhas residentes em localidades diversas já foram inquiridas (fls. 972 e 977), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2012, às 14h30min. Intimem-se o Ministério Público Federal, o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es) e as testemunha residentes neste município (Seya Oedri Jamimura e Vanessa Alves Torres de Almeida - fls. 930). Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Providencie-se a atualização das folhas de antecedentes do(s) acusado(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - SP, IRGD PRODESP; e a certidão de distribuição junto à Justiça Federal. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. D-se ciência ao MPF de fls. 980/982.

**0001060-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001060-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO MARCOS TAMBOLINI(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X EUCLIDES TAMBOLINI X LAYRDE ALVES DE GODOY (FLS. 394 - PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA) [...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. [...]

**0000826-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000826-3)** - JUSTICA PUBLICA X ODYR DE BARROS SANTOS(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X MEIRE THOMAZ DE BARROS SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) Fls. 589-590: Sem razão a defesa. Verifico que a intimação da sentença de fls. 519-528 ocorreu em conformidade com o disposto no art. 392, inc. II, do CPP, que não prevê a necessidade de dupla intimação, haja vista estar sendo o réu Odyr defendido por advogado constituído. Assim, não merece reparo o despacho de fls. 586. Intime-se.

**0001256-92.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADAO ANTONIO TOSCANO X JOSE MARIA DOS SANTOS X MARCOS OLIVEIRA DA SILVA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) Vistos. Fls. 283/284: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, tendo em vista as declarações de hipossuficiência de fls. 286/288. Fls. 292/293: Aguarde-se a vinda das certidões de objeto e pé, conforme determinado no despacho de fls. 277, ocasião em que será oportunizado ao Ministério Público Federal manifestar-se acerca do cabimento da suspensão condicional do processo. Intime-se.

**0001851-57.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU MARTINS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)**

Vistos. Das alegações vertidas na defesa escrita (fls. 196-222) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Descabida a alegação atinente à necessidade de exame de corpo de delito, porquanto, conforme já mencionado na decisão às fls. 189-189vº, a inicial acusatória veio acompanhada de peças informativas (procedimento administrativo-fiscal - fls. 04-73 do Apenso I) a evidenciar a existência de justa causa para a persecução penal. As demais alegações, alusivas ao mérito da ação penal, bem como a incidência do princípio da insignificância, somente poderão ser analisadas após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Considere-se, ainda, que na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias estas que não estão evidenciadas no caso em testilha. Expeça-se carta precatória para Araraquara-SP para oitiva da testemunha comum. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 745**

### **ACAO PENAL**

**0000303-46.2001.403.6115 (2001.61.15.000303-6) - JUSTICA PUBLICA X IVA LYDIA AYRES MONTEIRO X JOSE ROBERTO AYRES MONTEIRO X JOSE CARLOS BALTHAZAR X MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO X ANDERSON VARANDA(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARCO AURELIO MORETTI(SP099580 - CESAR DO AMARAL)**

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1486, e com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada Ivã Lydia Ayres Monteiro, neste processo. 2. Cumpra-se o quanto requerido pelo MPF a fls. 1486 e oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos. 3. P.R.I.C.

**0002438-60.2003.403.6115 (2003.61.15.002438-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE ASSALIM X HENRIQUE ASSALIM FILHO(SP14220 - LUCIANE ELEUTERIO E SP238987 - DANIELA SANTOS ANDREOTTI) X SUELI APARECIDA ASSALIN CAGNO X MARIA CELIA ASSALIN LAWSOM X ROBERTO CAGNO X MARILENE ASSALIN VIELLA X ROGERIO ASSALIN VIELLA(SP075583 - IVAN BARBIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

**0000040-72.2005.403.6115 (2005.61.15.000040-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN DONIZETTI RODRIGUES DA COSTA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)**

1. Designo o dia 28 de agosto de 2012 às 14:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

**0000710-76.2006.403.6115 (2006.61.15.000710-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)**

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 565/6 e 570/1 em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 2. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação

de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000892-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000892-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)**  
Decisão1. ANTONIO JOSÉ ROSA DOS REIS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 06/06/2007, às 16h40, no estabelecimento comercial conhecido como Peixinhos Bar, localizado na avenida Ângelo Ramos, 500, Santa Cruz, Porto Ferreira/SP, o denunciado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizava 05 (cinco) máquinas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia serem produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem.2. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 142.3. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 161/176. Sustenta o desconhecimento da origem estrangeira dos componentes das máquinas, caracterizando-se o erro de tipo. Afirma que os documentos que acompanharam a denúncia não são suficientes para afirmar se as máquinas foram montadas no território nacional ou no estrangeiro, o que seria determinante para a configuração do contrabando. Argumenta a ocorrência do princípio da insignificância.4. O Ministério Público Federal às fls. 234/235 requereu o prosseguimento do feito, bem como a expedição de ofício ao Juízo da 1ª. Vara Federal local com a finalidade de informar a existência da presente ação penal.Relatados brevemente, decido.5. Incide no delito de contrabando o agente que, de qualquer forma, utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada de forma fraudulenta ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.6. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 334, 1o, alínea c, do Código Penal, uma vez que o agente supostamente utilizava e mantinha em estabelecimento comercial mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal (notas fiscais) e que sabia ser produto de introdução clandestina. 7. De acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 16/19, as 05 (cinco) máquinas eletrônicas caça-níqueis citadas no Auto de Apreensão foram examinadas e verificou-se que continham componentes que apresentavam inscrições alusivas à sua origem estrangeira ou componentes que não informavam a sua origem.8. Configurado, em tese, o delito de contrabando, não se aplica o princípio da insignificância ao presente caso, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. Conforme dispõe expressamente o art. 576 do Código de Processo Penal, o Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto, o qual será submetido a julgamento, a despeito da apresentação de razões recursais em conformidade com a própria decisão impugnada. 2. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, na medida em que a exação resulte inferior a R\$10.000,00, em consonância com a jurisprudência dominante, segundo a qual esse seria o valor mínimo para cobrar o crédito tributário correspondente. Mas no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. 3. Na espécie, o acusado foi surpreendido explorando duas máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial. 4. Há nos autos comprovação da materialidade e indícios da autoria. 5. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 6. Recurso em sentido estrito provido.(TRF - 3ª Região, RSE 00067120820104036120RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6204, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ de 19/03/2012)PENAL. CONTRABANDO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não se aplica o princípio da insignificância a caso de contrabando de dez máquinas caça-níqueis, utilizadas na exploração de jogo de azar. A uma, porque no contrabando o desvalor da conduta é maior do que no descaminho (Precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal). A duas, porque ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, exigido pelo Excelso Pretório para a configuração da bagatela. 2. Afastado o princípio da insignificância e havendo prova da materialidade e indícios de autoria, a denúncia deve ser recebida. 3. Recurso provido.(TRF 3ª. Região, RSE 5820, 2ª. Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 10/08/2011, pág. 368)9. Para o recebimento da denúncia se faz necessário apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que a denunciada seja a autora ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. 10. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 142, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.11. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual,

verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.12. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.13. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.14. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.15. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.16. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.18. Defiro o quanto requerido pelo MPF e determino a expedição de ofício à 1ª. Vara Federal local, com a finalidade de informar a existência da presente ação penal.19. Int.

**000197-06.2009.403.6115 (2009.61.15.000197-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO MORAES MASSON(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)**

1. Reconheço que apenas ocorreu um erro material na decisão suspensiva do curso do processo. 2. O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo mediante o cumprimento das condições especificadas no termo de audiência pelo período de 03 (três) anos. 3. Aguarde-se, assim, o cumprimento das condições aceitas pelo acusado. Int.

**0001472-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001472-0) - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS)**  
Tendo em vista a informação supra, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 85/8 e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para a retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Aguarde-se a manifestação da defesa do acusado. Intime-se

**0002348-71.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA OTILIA VIOTTO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)**

1. Designo o dia 18 de setembro de 2012 às 14:30 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se a acusada, cientificando-se-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0706597-47.1994.403.6106 (94.0706597-9) - WALDEMAR DE OLIVEIRA DIAS X JOAO PESSOA DOLIVEIRA PORTUGAL X WALTER NICOLETTI X ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA X DIRCEU REBOLHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 (conforme pedido do advogado Alexandre Ramos Antunes).



**0043221-15.1999.403.0399 (1999.03.99.043221-4)** - KO TAKEI X JOSE GARCIA X NEWTON SANCHES TOLEDO X RENATA MUSIELLO BRUNELLI X MARIAZINHA ZANIRATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 (conforme pedido do advogado Alexandre Ramos Antunes).

**0004450-16.1999.403.6106 (1999.61.06.004450-8)** - ANTONIO JACINTO DUARTE X APARCIDO PERINI X ARTHUR CESAR DOS SANTOS X CARLOS ADRIANO X CARLOS ALBERTO RICCO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos/extratos/termos de adesão juntados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0011878-10.2003.403.6106 (2003.61.06.011878-9)** - VANDA APARECIDA BOTER X MARIA RITA DIONIZIO ALVES X ANTONIO DIONIZIO NETO X JOSE ROBERTO DIONIZIO X MARIA JOSE DIONIZIO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O Juiz deve a qualquer tempo tentar a conciliação entre as partes. Designo o dia 11 de setembro de 2012, às 18:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o MPF desta audiência. Intimem-se (devendo a Secretaria observar que deverá intimar todos autores que constam no termo de autuação).

**0002206-65.2009.403.6106 (2009.61.06.002206-5)** - LUZIA RODRIGUES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo réu-INSS às fls. 445/469, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 442.

**0001379-20.2010.403.6106** - PACIFICO RODRIGUES CARRIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às Partes que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CPFL às fls. 226/227, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 225.

**0001456-29.2010.403.6106** - JOSE RENATO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às Partes que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CPFL às fls. 162/164, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 160.

**0003556-54.2010.403.6106** - AIDA MAHFUZ YARAK(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 127/130, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 124.

**0003607-65.2010.403.6106** - SILVANA MARIA FURLANETTO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o

saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da existência de contas de poupança em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Com réplica. Os autos foram convertidos em diligência (fls. 93), e a parte autora esclareceu ser a única e legítima sucessora do titular da conta poupança (fls. 95/96). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. LEGITIMIDADE. Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. Note-se que, no caso, o aniversário da conta de poupança da parte autora era o dia primeiro de cada mês, quando deveriam ser creditados os rendimentos devidos, e a ação foi ajuizada em 03/05/2010, mais de 20 anos depois do aniversário em 01/05/1990. Sucede, todavia, que o dia 01/05/1990 é feriado nacional, de maneira que o rendimento somente foi creditado no dia útil seguinte; e o dia do ajuizamento desta ação era uma segunda-feira, de maneira que no dia 02/05/2010 não havia expediente forense, tendo sido a ação ajuizada no primeiro dia útil seguinte. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990. A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar os índices de 44,80% de 7,87%, relativos ao IPC de abril e de maio de 1990, respectivamente, em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, relativos, respectivamente, ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de Silvano Furlanetto, de quem a parte autora SILVANA MARIA FURLANETTO é legítima sucessora (conta nº 013.00210824-2), existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condene a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do índice de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004511-85.2010.403.6106 - DEBORA PASTANA DE AMORIN(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, em 03/03/2010. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/49). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o início da incapacidade é anterior ao ingresso da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social, pois ela somente iniciou as contribuições após a existência da incapacidade (fls. 60/71). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 101/104). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 107/112). As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial (fls. 115/117 e 119). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 41 e 68/69. Note-se ademais que a alegada doença da qual decorreria a incapacidade ortopédica (hemiparesia) é uma neoplasia maligna, a qual dispensa o cumprimento da carência, por força do disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 107/112) informou ao juízo que a autora faz tratamento de controle câncer de mama, mas que ao exame físico ortopédico não existe limitação funcional dos membros. Concluiu, portanto, que a autora não está incapacitada ao trabalho. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para as atividades laborais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas pela parte autora. Torno definitivos os honorários periciais em R\$200,00. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 93 em

favor do perito judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005091-18.2010.403.6106** - DURVALINA FRANCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde o primeiro indeferimento administrativo. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 05/16).Emenda à inicial (fls. 21/22).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 23/24).Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora encontra-se apta a exercer suas atividades habituais (fls. 27/48).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 56/62).A parte autora replicou (fls. 65/66), manifestou-se acerca do laudo médico pericial e requereu realização de nova perícia médica na área de endocrinologia (fls. 67/68), o qual foi indeferido (fls. 72).O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 71).O feito foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica na especialidade de clínica médica (fls. 74).A parte autora carreu aos autos novos documentos (fls. 76/78).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 89/103).As partes não se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 105 e 106/verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 32.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias.A perícia médica realizada na área de ortopedia (fls. 56/62) informou ao juízo que a autora padece de obesidade mórbida e osteoartrose de joelhos. Asseverou que o exame médico pericial não evidenciou sinais de incapacidade como derrame (inchaço) articular, sinais de inflamação ou limitação na mobilidade dos joelhos. Esclareceu que devido à obesidade mórbida a autora sente cansaço fácil e dificuldade para agachar, contudo, concluiu que não há incapacidade ortopédica no momento da realização da perícia.A segunda perícia médica (fls. 89/103) constatou que a autora sofre obesidade mórbida. Afirmou que a autora apresentou dificuldade para subir na maca e para agachar. Asseverou, contudo, que a obesidade está estabilizada e que a autora não faz dieta para emagrecer e não usa medicamentos para perder o apetite, bem como não procurou orientações médicas para tratamento cirúrgico da obesidade. Por fim, concluiu que, no momento do exame pericial, não foi caracterizada incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual (do lar).Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada. Solicitem-se os pagamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007251-16.2010.403.6106** - ROSEMARIA APARECIDA ZARDINE POSSEBON(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às Partes que os autos estão com vista para ciência da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 163/200, bem como da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 201/215, devendo apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida no termo de audiência de fls. 160.

**0008344-14.2010.403.6106** - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 01 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000087-63.2011.403.6106** - SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às Partes que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela FUNFARME e pela Associação Portuguesa de Beneficência às fls. 155/169 e 170/196, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 152, devendo a Parte Autora, ainda, se o caso, dizer se insiste na prova pericial.

**0002033-70.2011.403.6106** - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às Partes que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela FUNFARME às fls. 215/233, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 213.

**0002731-76.2011.403.6106** - RICARDO LEANDRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002783-72.2011.403.6106** - SILVIA ARIANE MAXIMIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 01 de outubro de 2012, às 13:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730 Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002873-80.2011.403.6106** - RAIMUNDO GOMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 19 de setembro de 2012, às 16:00 horas, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, Ambulatório do DIP - Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003037-45.2011.403.6106** - REINALDO PEREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre as certidões de objeto e pé dos Processos 0001541-96.2010 e 0001132-23.2010, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003319-83.2011.403.6106** - JOSE PEREIRA NUNES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 282/283, nomeio como perito, para realização da perícia indireta (em

relação a toda documentação/exames da falecida Maria Shirley Ribeiro Nunes), o(a) médico(a) DIONEI FREITAS DE MORAIS, com endereço conhecido pela Secretaria, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), até o dia 15/10/2012 (dez dias antes da audiência abaixo designada), contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Caso seja necessário, deverá o expert retirar os autos para a realização da perícia indireta, uma vez que existem nos autos diversos documentos que podem servir de subsídio. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O autor, no momento da realização da perícia médica indireta, deverá apresentar cópia de todos os documentos médicos da Sra. MARIA SHIRLEY RIBEIRO NUNES juntados aos autos e outros que eventualmente possua, sob pena de preclusão. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A de cujus sofria de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência que a de cujus apresentava? 3) A de cujus estava sendo tratado? Onde? Fazia uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que afligia a de cujus resultava em incapacidade total ou parcial, isto é, estava inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontrava-se a de cujus incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade era definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento foi disponibilizado pelo SUS e/ou exigiu-se intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, era temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, era possível ou não ao de cujus o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais eram as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial indireto realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do de cujus, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia indireta, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, as partes serão cientificadas na audiência abaixo designada para ciência/manifestação. Os honorários periciais, serão fixados na sentença. Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 17:15 horas para realização de audiência de instrução, para depoimento pessoal da Parte Autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela às fls. 284. Ciência ao INSS do rol testemunhal apresentado às fls. 284/288. Intimem-se pessoalmente a Parte Autora, as testemunhas arroladas e o INSS para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se.

**0003765-86.2011.403.6106** - ARLINDO MEIRELLES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Converto o julgamento em diligência. Para apurar se o valor retido na fonte é passível de restituição integral, deve o autor carrear aos autos, no prazo de 30(trinta dias), cópia da conta de liquidação da ação judicial em que apurado seu crédito, bem como cópia de suas declarações de ajuste anual relativas aos mesmos anos da conta de liquidação. Com a juntada dos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003922-59.2011.403.6106** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 151/152/verso.1.1) OFÍCIO Nº 275/2012 - SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Cópia Integral) referente ao período em que o autor laborou e que consta no P.P.P. de fls. 33/35, referente à função exercida por ele. Segue em anexo cópias de fls. 02, 10, 15/16, 33/35 e 151/152/verso. 2) Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora dizer se insiste na prova pericial requerida às fls. 151/152/verso, no mesmo prazo. 3) Não havendo outros requerimentos (em especial a realização da prova pericial), apresentem, no mesmo prazo acima determinado, suas alegações finais. Intimem-se.

**0006174-35.2011.403.6106** - TECNOKLIN COML/ RIO PRETO LTDA EPP(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007020-52.2011.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL X IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007401-60.2011.403.6106** - ALAN ALBERTO DE QUEIROZ - INCAPAZ X MARLI QUEIROZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Prejudicada a nomeação do Dr. Vítor Giacomini Flosi pela assistência judiciária gratuita, tendo em vista o requerido pelo referido perito às fls. 347. Diante da impossibilidade de nomeação de médico especialista, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Vitor Giacomini Flosi, para realização da perícia na área de psiquiatria, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado anteriormente. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 345. OFÍCIO Nº 276/2012 - SOLICITO AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP informação sobre a eventual prolação de sentença no processo nº 576.01.2011.050584-0, em que figura como réu ALAN ALBERTO DE QUEIROZ, a fim de instruir os autos da presente ação previdenciária de aposentadoria por invalidez. Solicito ainda que remeta a este Juízo, se for o caso, cópia da sentença, laudo pericial e eventual certidão de interdição. Cópia da presente decisão servirá como ofício Intimem-se.

**0007603-37.2011.403.6106** - JOSE CARLOS BADAN(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Pede, ainda, a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 26/27, aceita pela parte autora às fls. 99, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custo (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008285-89.2011.403.6106** - ANNA LUIZA TANNUS DAMI(SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DO RÉU: Manifeste-se o réu-CREMESP sobre as informações prestadas pela Parte Autora às fls. 64/65 (constata que houve a perda do objeto desta ação), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008694-65.2011.403.6106** - OZELIO ARANHA DA SILVEIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Apesar da União não ter apresentado a ação de Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita contra a Parte Autora, entendendo plausíveis os argumentos lançados às fls. 52/53, devendo, neste caso, usando o poder geral de cautela, deferir o pleito, uma vez que, conforme se constata da declaração de renda juntada aos autos, além do patrimônio declarado ser bem acima da maioria da população, o Autor é produtor rural, com propriedades que somam mais de 110 (ha) de terra (ver fls. 36). ainda, contratou advogado para discutir o seu direito em Juízo, demonstrando mais uma vez que tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Do acima exposto, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 41, devendo a Parte Autora recolher as custas iniciais, de acordo com o decidido nos autos da ação de Impugnação ao Valor da Causa em apenso, processo nº 0004258-29.2012.403.6106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Regularizada esta questão, venham so autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

**0008806-34.2011.403.6106** - CLAUDIO FERNANDES(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000072-60.2012.403.6106** - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 31 de outubro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000143-62.2012.403.6106** - MARIA ROSA DE CARVALHO BONETTO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 29 de outubro de 2012, às 08:30 horas, na Av. Faria Lima, nº 5544 - Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000200-80.2012.403.6106** - TALYTA CREYSE DA SILVA SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 08:30 horas, na Av. Faria Lima, nº 5544 - Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000375-74.2012.403.6106** - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Mantenho por ora a decisão de fls. 28/30. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar após a realização do exame pericial nela determinado. Aguarde-se a designação do exame pela médica perita. Intime-se.

**0000479-66.2012.403.6106** - SIDNEI JOSE FRANCISCO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 08 de outubro de 2012, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730 Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000492-65.2012.403.6106** - APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que, decorrido o prazo de suspensão, os autos encontram-se aguardando a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento administrativo do benefício almejado, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.

**0000615-63.2012.403.6106** - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 01 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000697-94.2012.403.6106** - ANA CLARA FERREIRA PEREIRA - INCAPAZ X CLARIANA ROBERTA PERES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 25 de outubro de 2012, às 08:30 horas, na Av. Faria Lima, nº 5544 - Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.



**0000771-51.2012.403.6106** - IRACY VENANCIO CRIPPA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que foram designadas as seguintes perícias médicas:1) Dr. Antonio Yacubian Filho: dia 04 de setembro de 2012, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta;2) Dr. Jorge Adas Dib: dia 25 de outubro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 - Hospital de Base, conforme mensagens eletrônicas juntadas aos autos.

**0000778-43.2012.403.6106** - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi redesignada para dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000802-71.2012.403.6106** - JOAO LUIS DE SOUZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que foram designadas as seguintes perícias médicas:1) Dr. Hubert Eloy Richard Pontes: dia 12 de setembro de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rua Rubião Junior, nº. 2649 - Centro (Clinica Humanitas) nesta; 2) Dr. Jorge Adas Dib: dia 29 de outubro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 - Hospital de Base, conforme mensagens eletrônicas juntadas aos autos.

**0001123-09.2012.403.6106** - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001329-23.2012.403.6106** - LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.Regularize a advogada subscritora da petição inicial e da manifestação de fls. 93/94 (Dra. Thais Oliveira Pulici) sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 13 foi concedida na condição de estagiária. Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0001747-58.2012.403.6106** - REYNALDO DE JESUS CALCIOLARI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002097-46.2012.403.6106** - DEOLINDA BATISTA MELEGA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 01 de outubro de 2012, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730 Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002142-50.2012.403.6106** - LORIVALDO MORENO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 01 de outubro de 2012, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730 Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002181-47.2012.403.6106** - IVONE APARECIDA VEGETI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que foram designadas as seguintes perícias médicas:1) Dr. Schubert Araújo Silva: dia 19 de setembro de 2012, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Boa Vista, nesta;2) Dr. Hubert Eloy Richard

Pontes: dia 28 de setembro de 2012, às 18:00 horas, na Clínica Humanitas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649 - Centro, conforme mensagens eletrônicas juntadas aos autos.

**0002479-39.2012.403.6106** - MANOEL ALVES DA COSTA FILHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 01 de outubro de 2012, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730 Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002480-24.2012.403.6106** - JOSE GIVALDO DO NASCIMENTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 01 de outubro de 2012, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730 Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002612-81.2012.403.6106** - JURANDIR LONGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Tendo em vista que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 49/71) já decidido no E.TRF da 3ª Região (ver cópia de fls. 78/86), revertendo a decisão, concedendo os efeitos da antecipação da tutela para excluir seu nome do CADIN, cumpra a ré-União o que restou decidido, comprovando-se nos autos a referida exclusão, no prazo para apresentação de sua defesa. Defiro o pedido de fls. 74/77 (recebendo como emenda à inicial). Comunique-se ao SUDP para retificar o valor dado à causa para R\$ 12.305,77 (doze mil, trezentos e cinco reais e setenta e sete centavos). Desnecessário novo recolhimento de custas tendo em vista o que restou certificado às fls. 42. Por fim, defiro o requerido pela União às fls. 87, restituindo o prazo restante para apresentar defesa, salientando que o prazo começará a fluir novamente após a intimação desta decisão. Informo, ainda, que os prazos entre os dias 25/06/2012 e 29/06/2012 estavam suspensos. Intimem-se.

**0003199-06.2012.403.6106** - BENEDITO PINTO DA SILVA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005213-60.2012.403.6106** - OTILIA DE MOURA OLIVEIRA NAKAMUTA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DIONEI FREITAS DE MORAIS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de

doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0005298-46.2012.403.6106 - JUDITH BONHIN BOLINI(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005336-58.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comunique-se o SUDP para inclusão no pólo passivo do co-réu ECONOMUS (Instituto de Previdência Complementar). Providencie a Parte Autora o CNPJ do co-réu ECONOMUS, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, comunique-se ao SUDP para inclusão do CNPJ, bem como, se o caso, para alterar o nome deste co-réu, se o caso. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Clarissa Franco Barea, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Deixo de indicar, por ora, os quesitos do Juízo, podendo fazê-lo, após a indicação dos quesitos pelas partes. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem inoportunos, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e citem-se os Réus (INSS e ECONOMUS). Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, depois para o co-réu ECONUMUS e por fim para o co-réu INSS. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0005349-57.2012.403.6106 - SELMA MARTINS TELES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O documento apresentado às fls. 17 indica que a autora sofreu acidente de trabalho e, conforme carta de concessão juntada às fls. 25, a autora recebeu benefício de auxílio-doença de natureza acidentária. Diante disso, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho, ou de enfermidade profissional equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, considerando a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefícios previdenciários acidentários, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005362-56.2012.403.6106 - IRIA DE FATIMA CABREIRA DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001015-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001015-0) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X MARIA MADALENA FERREIRA DURAN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 29 de outubro de 2012, às 08:30 horas, na Av. Faria Lima, nº5544 - Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as conclusões do laudo médico de fls. 143/147 e a informação nele contida de que a autora apresentou certidão de interdição (fls. 145, item 3), traga a parte autora o referido documento aos autos no prazo de 10 (dez) dias, bem como emende a inicial e traga procuração conferida pelo curador, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com os documentos, vista ao INSS e ao MPF. Após conclusos. Intimem-se.

**0000025-23.2011.403.6106 - LEONILDA DA FONSECA FARTO X MARIA FABIANA FARTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 -**

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida por LEONILDA DA FONSECA FARTO e MARIA FABIANA FARTO, sucessora de João Birches Farto, contra a parte ré, acima especificada, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência, e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios e correção monetária. Concedida a gratuidade de justiça e deferida a tramitação prioritária. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Prova da existência de contas de poupança em fevereiro de 1991 juntada aos autos. Com réplica. O feito foi convertido em diligência para inclusão da parte autora Maria Fabiana Farto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente à competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000175-04.2011.403.6106 - BENTO FERREIRA DE SOUZA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 07/24). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 27/29). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não preenche o requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade (fls. 32/51). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 70/74). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 81/83). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 86/89). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 90/92), replicou (fls. 93/97) e apresentou suas alegações finais (fls. 98/105). O INSS também se manifestou acerca do laudo médico pericial (fls. 108/116). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três

requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Com relação ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 81/83) informou que o autor padece de gota, osteoartrose na coluna e lombalgia, síndrome do Carpo e artrite reumatóide. Asseverou que tais doenças comprometem o sistema músculo-esquelético do autor e impossibilita totalmente sua atividade devido a alterações na coluna cervical e lombar e deformidades nos punhos e nas mãos. Concluiu que o autor está incapacitado de forma total para o exercício de atividades laborativas. O assistente pericial do INSS também concluiu que o autor encontra-se incapacitado total e definitivamente para o trabalho (fls. 87/89). No que concerne à data do início da incapacidade, o perito judicial informou que, baseado nos primeiros exames apresentados, datados de 20/11/2008, o autor está incapacitado há cerca de 03 anos. O perito assistencial afirmou que a incapacidade data de 04 anos atrás (fls. 89). De outra parte, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 47) e CTPS do autor (fls. 16) mostram que seu último vínculo empregatício cessou em 02/01/1981, e que somente voltou a verter contribuições à Previdência Social de março até agosto de 2010. À época do evento incapacitante, então, o autor não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, segundo se infere dos autos, sua incapacidade iniciou-se em 2008 ou 2009, pelo menos (fls. 83 e 89). Diante das circunstâncias do caso, resta evidente que quando retornou à Previdência, em março de 2010, já estava acometido pela doença incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da médica perita, Dra. Maria Solange Alves, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004145-12.2011.403.6106** - ADEMIR DA SILVA BEVENUTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 01 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004633-64.2011.403.6106** - AVELINO FREIRE NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação sumária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. A inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e, após, deduziu proposta de transação. Em réplica, o autor formulou contra-proposta de transação, não aceita pelo INSS. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra,

com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, visto que suscitada em contestação apenas hipoteticamente. Ademais, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito.

**BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99**

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício.

Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença da parte autora, com data de início em 12/01/2004 (fls. 21), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 11/07/2006. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005313-49.2011.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA FLOR(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

**0007137-43.2011.403.6106** - ENILDA ASSIS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 29 de outubro de 2012, às 08:30 horas, na Av. Faria Lima, nº5544 - Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0001128-31.2012.403.6106** - MARIA LEIDA DANTAS DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que a perícia médica foi redesignada para dia 15 de outubro de 2012, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0005191-02.2012.403.6106** - MARCILEI DE ALESSIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Tendo em vista o contido na inicial e nos documentos apresentados, esclareça o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde da autora a incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se há curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 09. Intime-se.

**0005255-12.2012.403.6106** - VALDIVINO MANOEL DIAS(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria



no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que as testemunhas arroladas na inicial residem em Votuporanga/SP, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-las à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se oportunamente carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0005273-33.2012.403.6106 - NATAL ZAMPIERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

**0005361-71.2012.403.6106 - RICARDO SOLDAN JOAZEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização das provas. Tendo em vista o alegado na inicial, esclareça o advogado, no prazo de 10 (dez)

dias, se os problemas de saúde do autor o incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se há curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 10. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002499-30.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-71.2008.403.6106 (2008.61.06.005577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO SILVA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0005577-71.2008.403.6106, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado relativo ao valor principal, visto que considerado o termo inicial em 16/04/2006 e não como determinado no acórdão, ou seja, na data do requerimento administrativo (16/04/2008), o que repercute também na base de cálculo dos honorários advocatícios. Sustenta, ainda, que devem ser descontadas do benefício as parcelas recebidas a título de seguro-desemprego. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 173/174). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil ao manifestar que: (...) sem qualquer resistência aos embargos concorda com os cálculos da embargante (...) (fls. 173/174). A concordância da parte embargada-exequente, entretanto, não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos. De outra parte, anoto que os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo. Há, portanto, manifesto excesso de execução do valor principal e dos honorários advocatícios devidos nos autos da ação principal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso II, todos do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante nos autos destes embargos (fls. 04). Condene a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002801-59.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-65.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA CAMPO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0003193-96.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-17.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CASSIA PERPETUA DA SILVA CATALANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0004037-17.2010.403.6106, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor da renda mensal inicial. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 90/91). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil ao manifestar que: A parte Autora concorda com os valores apresentados pelo INSS (...) (fls. 90/91). A concordância da parte embargada-exequente, entretanto, não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos. De outra parte, anoto que os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso II, todos do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante nos autos destes embargos (fls. 04/06). Condene a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários

advocáticos de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/06 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003250-17.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-53.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PACIFICO DE SOUZA NOBRE(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)  
PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO OS ADVOGADOS DA PARTE EMBARGADA:  
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0004773-64.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001111-0)) MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X UNIAO FEDERAL  
Comunique-se o SUDP para excluir do pólo passivo a CEF, uma vez que quem está executando no feito principal é a União Federal. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada (o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0002662-10.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-48.2011.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI)  
Trata-se de exceção de suspeição interposta pela parte excipiente contra a parte excepta, acima identificadas, nos autos da ação penal nº 0008721-48.2011.403.6106, visando o reconhecimento da suspeição do Procurador da República André Libonati, sob o argumento de que também pratica crime de coação ao interpor denúncia pelo crime de coação contra o ora excipiente. Sustenta que há uma força maior que atua sobre o Procurador da República, que o leva a acusar o Advogado de forma compulsiva, descontrolada, independentemente da conduta ou das circunstâncias que a cerca. O excepto apresentou manifestação (fls. 42/44), na qual argüiu que atuou como Procurador Itinerante nesta Subseção Judiciária e não apresenta amizade íntima ou inimizade capital com o excipiente, razão pela qual não há qualquer vínculo de cunho objetivo ou subjetivo a lhe retirar a isenção necessária ao exercício da persecução penal. Pugna pela perda superveniente do objeto visto ter atuado provisoriamente no caso. É a síntese do necessário. Decido. Inexiste hipótese legal de suspeição do Representante do Ministério Público Federal para atuação na persecução penal nos autos do processo criminal nº 0008721-48.2011.403.6106. Ao órgão do Ministério Público, quando for parte em ação, aplicam-se as hipóteses de suspeição previstas no artigo 135, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. No caso, não restou demonstrada nos autos a ocorrência de nenhuma circunstância, seja objetiva ou subjetiva, a ensejar a suspeição ou impedimento do Representante do órgão ministerial e acarretamento da nulidade da denúncia dos autos da ação criminal nº 0008721-48.2011.403.6106. Ao contrário, as alegações da parte excipiente demonstraram-se genéricas e infundadas, de sorte que não é possível aferir qualquer tipo de perseguição ao excipiente por parte do Procurador da República André Libonati. Outrossim, o excipiente funcionou como Procurador itinerante nesta Subseção Judiciária, de sorte que serão outros representantes do Ministério Público Federal que autuarão naquele feito, não estando adstritos à denúncia interposta, tanto que pode ser pedida a absolvição do acusado em sede de alegações finais. Assim, sem que se configure ausência dos requisitos necessários à denúncia, não se pode decretar sua nulidade, devendo, pois, seguir a persecução penal. Posto isso, rejeito a argüição de suspeição do Procurador da República André Libonati. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012105-58.2007.403.6106 (2007.61.06.012105-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)  
Defiro o requerido pela Parte exequente às fls. 118/119, restando levantada a penhora de fls. 55/57, sendo desnecessária a comunicação ao CRI, uma vez que não houve o registro da referida penhora. pa 1,10 Intime-se a Parte Executada, POR MANDADO, para que fique ciente da decisão acima. Providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada (Leonice Perpetua Pereira Ferreira - CPF nº 082.620.898-39), através do sistema RENAJUD. A) Sendo positiva a pesquisa providencie bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD. Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória).

Havendo necessidade de recolhimento de custas para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para o recolhimento em 20 dias. Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória expedida, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. B) Sendo negativa a pesquisa, abra-se vista à Parte-Exequente para que requeira o que de direito. Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 33/40) é antiga (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavalição atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA a expedição de Mandado para reavaliação dos bens penhorados às fls. 33/40. Com a reavaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004258-29.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-65.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OZELIO ARANHA DA SILVEIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa, ajuizado pela União Federal, em apenso aos autos do processo em que se discute a retenção do imposto de renda na fonte sobre créditos advindos de condenação judicial decidida pela Justiça Trabalhista. Defende a impugnante que a causa deve espelhar o valor econômico pretendido no processo de conhecimento, que é a restituição de crédito tributário de imposto de renda, acrescido de juros e correção, em dobro, no valor de R\$256.666,42 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o impugnado refutou os argumentos da impugnante. É o breve relatório. Fundamento e decido. Se o que pretende o impugnado é a restituição da quantia de R\$256.666,42, de antemão mensurado economicamente na inicial, o valor da demanda deve corresponder ao objeto total pretendido com a referida ação. Posto isto, acolho a impugnação e fixo o valor da causa da ação 0008694-65.2011.4.03.6106 em R\$256.666,42 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), indicado nos cálculos de fls. 17/18. Promova o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. À SUDP para as devidas anotações. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002037-73.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-63.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDOMIRO APARECIDO GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE IMPUGNADA: Manifeste-se a Parte Impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002366-71.2001.403.6106 (2001.61.06.002366-6)** - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Ofício nº 274/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008206-91.2003.403.6106 (2003.61.06.008206-0)** - ESTOFLEX - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Ofício nº 273/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001495-89.2011.403.6106** - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte impetrante acima identificada em que alega haver omissão e contradição na sentença de fls. 248/249. Sustenta que houve decisão sobre a alegação questionada na petição de fls. 244/245 e afirma que caso tivesse sido proferida a decisão de indeferimento, a impetrante teria recolhido o valor que este juízo entende ser o legal.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.No caso, afirma a parte impetrante que não houve apreciação do conteúdo da petição de fls. 244/245 e que, por tal razão, não recolheu as custas devidas. Contudo, a matéria restou apreciada na decisão de fls. 243, com a determinação da correção do valor da causa e recolhimento de custas de forma fundamentada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se a parte impetrante discordava do teor da decisão, deveria ter interposto o recurso cabível. Diversamente, porém, apresentou simples petição para esclarecer, no seu entender, o porquê não seria caso de retificação do valor da causa (fls. 244/245), mas sem apresentar a emenda à inicial e a complementação das custas.O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001220-09.2012.403.6106** - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

O presente pedido será apreciado quando da prolação de sentença. Intime-se.

**0001389-93.2012.403.6106** - WEVERLANE DANTAS MARQUES TEIXEIRA(MG095601 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movida pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima identificadas, em que pleiteia concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a restituir veículo apreendido em razão de suposto transporte de produtos contrabandeados ou descaminhados.Alega que o procedimento administrativo de perdimento de bens revela-se ilegal no caso concreto, porque sequer foi inaugurado procedimento na esfera judicial penal, quiçá denúncia contra a impetrante. Sustenta que a pena de perdimento de bens somente deve ser aplicada quando o proprietário do veículo apreendido tenha concorrido para o ilícito penal; e que o valor de mercado do veículo é muito superior ao das mercadorias apreendidas, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade consagrados constitucionalmente.À inicial o Impetrante acostou procuração e documentos (fls. 08/27).A liminar foi parcialmente deferida para a Autoridade Impetrada suspender o andamento do procedimento de aplicação de pena de perdimento do veículo FORD FIESTA, ou a realização de leilão, caso já aplicada a pena de perdimento (fls. 30).A União Federal requereu sua integração à lide (fls. 39).As informações foram prestadas (fls. 40/51).Informou a Autoridade Impetrada que a aplicação do artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/1966, pois a legislação aduaneira permite, para efeito de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, a responsabilização do proprietário, sobretudo quando tenha fornecido o meio para o transporte de mercadorias estrangeiras, não condicionada ao dolo do proprietário em lesar o Fisco. Aduz, ainda, que não procede a alegação de desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, por ser o crime de contrabando ou descaminho que enseja a penalidade e não o seu valor comercial. Ressaltou, por fim, que Reinaldo Euripedes Seabra e Andréia Ferreira Cintra, condutor e passageira do veículo FORD Fiesta, são reincidentes no tipo de infração aduaneira de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país.Agravo de instrumento interposto na sua forma retida pela União (fls. 52/58).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender ausente interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 60/61).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 63).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não há questões processuais a decidir, razão por que passo ao imediato

exame do mérito. A pena administrativa de perdimento de bens tem previsão legal (Decreto-lei nº 37/66, art. 96 e seguintes; Decreto-lei nº 1.455/76, arts. 23 e 24), bem como previsão de um devido processo legal em que se asseguram o contraditório e a ampla defesa (Decreto-lei nº 37/66, art. 97 a 103 e Decreto 4.543/2002, art. 617, 2º). **RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA** A responsabilidade pela infração tributária é objetiva, sendo bastante a prova de sua prática, salvo hipóteses legais, a teor do disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. A legislação aduaneira não prevê a necessidade de prova de elemento subjetivo, a título de dolo ou culpa, do transportador de mercadorias internadas ilegalmente para aplicação de penalidade. Basta a prova de que concorreu para a internação ilegal de mercadorias com o seu transporte (art. 95 do Decreto-lei nº 37/66). Não há cogitar, por conseguinte, da intenção do proprietário do veículo ou do transportador das mercadorias internadas ilegalmente, tampouco de seu conhecimento sobre a natureza das mercadorias, especialmente se desacompanhadas de documentação fiscal, indispensável para a formação do contrato de transporte de coisas (art. 747 do Código Civil de 2002). Assim, uma vez que é incontroverso que foram apreendidas mercadorias descaminhadas em transporte no veículo da Impetrante, embora conduzido por outras pessoas, é possível aplicar a pena de perdimento do veículo, ainda que não fossem suas as mercadorias transportadas, dado que o proprietário do veículo concorreu para seu transporte ao emprestar o veículo para realização do ilícito. Ademais, em depoimento policial o condutor Reinaldo Eurípedes Seabra afirmou que o veículo utilizado no transporte de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho era de sua propriedade (fls. 22), o que ou revela preocupação em preservar a ora Impetrante, proprietária do veículo, ou que o veículo já havia sido vendido a Reinaldo, embora ainda não houvesse sido registrada a transferência (fls. 03). Dessa maneira, seria possível concluir que a Impetrante ou era sabedora da utilização do veículo para fins ilícitos ou já o havia vendido ao condutor, o que, de uma maneira ou de outra, permite a aplicação da pena de perdimento, ainda que aplicada a jurisprudência atual que exige a demonstração da participação ou ciência do proprietário do veículo acerca do transporte de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas para tanto. **DEVIDO PROCESSO LEGAL** O devido processo legal administrativo foi respeitado pela autoridade aduaneira. Com efeito, verifica-se dos autos que o procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento do veículo foi devidamente observado, visto que concedido prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do auto de infração, conforme termo de intimação de fls. 14, que, embora tenha sido realizado na pessoa interessada de Andréia Ferreira Cintra, foi devidamente suprida a ciência pela impugnação da parte impetrante, proprietária do veículo, dentro do prazo legal (fls. 25/27). Inexiste, portanto, nulidade a ser declarada no procedimento administrativo, visto que além de ausência de irregularidades verificadas no caso, não se afigura ilegal por não ter sido instaurado procedimento investigatório penal ou mesmo ação na esfera judicial, visto que são searas independentes entre si. Demais disso, no caso, como se verá adiante, de qualquer sorte não poderia ser decretada nulidade do procedimento administrativo, porquanto, no seu mérito, deve ser resolvido a favor do Impetrante (art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, também aplicável por analogia). **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** Não obstante a previsão legal da pena de perdimento, não se pode admitir aplicação dessa penalidade sem limites, notadamente na hipótese de veículo transportador de mercadorias internadas ilegalmente (art. 96, inc. I, do Decreto-lei 37/66). Deve ser observada a proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador. É que, consoante proclamado pela jurisprudência, a pena de perdimento prevista no Decreto-lei nº 37/66 pressupõe dano ao Erário (arts. 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/76) e por isso tem a finalidade de recompor esse dano com a perda em favor da União de bens do infrator; e a aplicação da pena de perdimento sobre bens, que não os internados ilegalmente, cujo valor seja muito superior ao valor das mercadorias apreendidas é medida desproporcional à gravidade da conduta e provoca o enriquecimento sem causa da União. Veja-se o seguinte julgado: **RECURSO ESPECIAL Nº 319.813/RS RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO**. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do DL 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Observa, entretanto, a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale cinco vezes a mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. O princípio da proporcionalidade, então, limita a aplicação da pena administrativa de perdimento de bens, desde que não internados ilegalmente, como no caso do veículo transportador, e deve ser observado em cada caso. É preciso estabelecer um critério objetivo para aplicação do princípio da proporcionalidade em casos como o presente, de maneira que a pena de perdimento do veículo transportador guarde correspondência com o valor das mercadorias apreendidas, suficiente para ressarcir o dano ao Erário causado com a internação ilegal de mercadorias. Considero razoável, porque adequada e proporcional, a aplicação da pena administrativa de perdimento do veículo transportador, quando referido veículo tem valor de mercado não superior ao dobro do valor das mercadorias apreendidas. Adoto tal critério, objetivamente, a partir da compreensão do que seja preço vil do bem levado à leilão ou praça em processo de execução (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo se tem proclamado na jurisprudência, é aquele inferior a 50% do valor da avaliação do bem penhorado. Note-se que esse patamar também vem expresso na Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 98, 7º, permite a adjudicação do bem penhorado, após segundo leilão negativo, por 50% do valor da avaliação. Estabeleço esse critério porque o veículo transportador poderia, em alienação judicial ou administrativa, ser expropriado por 50% de seu valor. Assim, se o

valor do veículo não é superior ao dobro do valor das mercadorias apreendidas, o valor de 50% alcançado em leilão não superaria o valor daquelas, com o que se guarda perfeita proporcionalidade entre o valor das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas e o valor do veículo transportador. No caso, o valor total das mercadorias descaminhadas transportadas no veículo da Impetrante, segundo avaliação da Receita Federal do Brasil que se observa do documento de fls. 19/21, atinge a cifra de R\$2.043,26. O veículo, de outra parte, fora avaliado em R\$18.150,00 segundo Tabela Fipe em fevereiro de 2012 (fls. 13), valor contra o qual não se insurge a Autoridade Impetrada. Tal valor é muito superior ao dobro das mercadorias apreendidas. A pena de perdimento do veículo, portanto, viola, no caso, a necessária proporcionalidade para sua aplicação. Por fim, a reiteração da conduta ilícita pelo condutores do veículo, que apresentam apreensões anteriores, não tornam proporcional a aplicação da pena de perdimento no caso, porquanto não se pode presumir que tenha a Impetrante praticado o ilícito naquelas outras oportunidades. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a imediata liberação e restituição do veículo apreendido à Impetrante (FORD FIESTA, ano/modelo 2004, cor preta, placas JEL-1285), com anulação e encerramento do procedimento administrativo de perdimento do bem, se por outro motivo não dever o mesmo veículo ser mantido apreendido. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e art. 15 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**0002309-67.2012.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido pela parte Impetrante contra ato tido como coator da parte Impetrada, acima identificadas, em que pretende sejam restabelecidos os processos administrativos e sejam retomadas das contestações e dos recursos voluntários pendentes de julgamento, bem como seja determinado à autoridade impetrada a ordem para determinar o prosseguimento dos DEBCADs 35.534.027-5, 35.534.030-5, 35.534.116-6, 36.474.689-0, 37.029.269-3, 37.208.790-6, 38.208.791-4, 37.208.792-2, 37.208.793-0 e 37.208.794-9, 60.352.890-2, 50.387.497-5 com o exame e o julgamento dos recursos que se encontram pendentes. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi autuada em razão de suposto descumprimento de obrigações relativas a assuntos previdenciários. Ocorre que a Receita Federal exigiu que os contribuintes em geral apresentassem termo de renúncia a seus direitos e de confissão de dívida indevido e extemporâneo. Como à ora impetrante não lhe pareceu de utilidade ingressar efetivamente no programa, requereu fosse dado o devido andamento ao recurso então apresentado nos autos dos processos mencionados. As autoridades impetradas, contudo, recusam-se a determinar o exame de contestações e dos recursos, tendo promovido indevidamente a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa e tentado executar a ora impetrante pelo valor ali consignado. A impetrante voltou ao caso, pedindo a reconsideração de tal entendimento, porém essa recusa constitui ato totalmente contrário ao direito líquido e certo da impetrante. Com a inicial, trouxe a parte impetrante procuração e documentos (fls. 25/185). Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo apresentado termos de renúncia a direitos e confissão de dívida antecipadamente à consolidação dos débitos em decorrência do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19/11/2009. Alega que não tem mais interesse no benefício legal e pretende a reconsideração do pedido de desistência dos recursos protocolizados, o que foi negado pela autoridade coatora e resultou na inscrição dos débitos em dívida ativa. Aduz que a exigência dos termos de renúncia e confissão antecipadamente contraria o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta nº 06/2009, que prevêem que a confissão dos débitos só se configura quando da respectiva opção pelos parcelamentos, assim considerado o momento da consolidação do parcelamento. Por fim, afirma que o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 extinguiu os efeitos dos anteriores pedidos de confissão de débitos e de desistência de defesas e recursos, diante da reabertura dos prazos para desistência até o último dia do mês subsequente à ciência do deferimento do parcelamento e conclusão da consolidação. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 25/178). Indeferido o pedido de liminar, mas concedida a gratuidade de justiça (fls. 186). A autoridade impetrada apresentou informações com documentos (fls. 198/213) em que, preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir, diante da desistência expressa do recurso administrativo e, adesão ao parcelamento, que implica em confissão irretratável. No mérito, alegou ausência do direito líquido e certo e; ausência de ato coator. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 214/2265), o qual teve indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal não obteve provimento (fls. 234/236). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 228/229). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** As preliminares suscitadas pela Autoridade Impetrada são exatamente o mérito deste mandado de segurança, que passo então a resolver. Em sede de liminar, fundamentei o indeferimento no seguinte (fls. 186-verso): A opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 independe da consolidação dos débitos, bem como a própria Lei nº 11.941/2009 também não prevê a possibilidade de desistência da adesão ao

parcelamento, sendo assim, a desistência dos recursos e impugnações eventualmente interposto implica em efeitos imediatos, e, em consequência, a confissão dos débitos não pode ser revogada sem prova da ocorrência de vícios de consentimento. De seu turno, no indeferimento da antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento, o eminente Relator assim expôs (fls. 235/236): Ao contrário do alegado, o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09 e as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 06/2009, 13/2009, 03/2010 e 02/2011 não corroboram a tese de que a desistência dos recursos e defesas administrativas são inválidas e ineficazes, eis que a opção pelo parcelamento não se confunde com sua consolidação. Feita a adesão e indicados os débitos, há um cronograma para que seja feita a consolidação ou retificação (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011). Caso não o faça, a dívida inicialmente indicada pode ser inscrita e executada, pois houve confissão irrevogável e irretroatável. In casu, a recorrente aderiu ao programa e, para tanto, desistiu dos processos administrativos em andamento, conforme informado às fls. 84/85. Dessa forma, não há como restabelecê-los, uma vez que houve expressa desistência e renúncia ao direito, na forma do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, bem como confissão da dívida no momento da adesão, a teor do artigo 5º da Lei n.º 11.941/09, invocado na decisão administrativa que indeferiu idêntico pedido (fl. 87). Ressalte-se, por fim, que diante das normas explicitadas e dos fatos narrados não houve violação aos incisos XXXIV, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, pois a agravante exerceu seu direito de defesa no âmbito administrativo, bem como trouxe suas razões para a apreciação pelo Poder Judiciário. De fato, a manifestação de vontade livre e consciente da parte impetrante ao optar pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 produziu o imediato efeito de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários nos termos do artigo 5º da referida lei, do seguinte teor: Lei n.º 11.941/2009 Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Demais disso, mesmo antes da fase de consolidação dos créditos, a parte impetrante já havia identificado com perfeição os débitos que estavam sendo incluídos no parcelamento. Conforme os documentos de fls. 203/204, trazidos pela parte impetrada, a parte impetrante manifestou-se pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Isto significa que a fase de consolidação para a parte impetrante teria apenas a finalidade de acertamento do valor das prestações mensais, porquanto já estavam definidos os débitos incluídos no parcelamento. De tal maneira, as desistências de recursos administrativos da parte impetrante não decorreram de qualquer coação da parte impetrada, tampouco de erro da parte impetrante, mas simplesmente seguiram a manifestação de inclusão de todos os débitos no parcelamento. De outra parte, o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, ao contrário do que sustenta a parte impetrante não extingue os efeitos das desistências de impugnações e recursos anteriores. Aludido dispositivo regulamentar dispõe apenas sobre a reabertura do prazo para desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais, mas não torna sem efeito as desistências já manifestadas, especialmente aquelas como a da parte impetrante, que incluíram a totalidade de seus débitos fiscais porque estas não dependiam de indicação específica de quais débitos seriam incluídos no parcelamento. Veja-se o teor da norma regulamentar: Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011 Art. 13. O prazo para desistência de impugnação ou de recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput e o 1º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009, ficam reabertos até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009. 1º O sujeito passivo deverá selecionar débito com exigibilidade suspensa no momento em que prestar as informações necessárias à consolidação de cada modalidade, ainda que a desistência e a renúncia de que trata o caput sejam: I - formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou II - analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação. 2º Na hipótese de que trata o 5º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009, a inclusão de débito na consolidação de modalidade para parcelamento somente poderá ocorrer após apuração do respectivo saldo remanescente, não liquidado por depósito, mediante prévia conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, sem prejuízo da posterior apresentação, pelo sujeito passivo, de solicitação de revisão da consolidação da respectiva modalidade para inclusão do referido saldo. 3º Quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na forma do 1º, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências contidas no caput e no 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009, relativamente à impugnação ou ao recurso administrativo, desde que a desistência seja integral. 4º O disposto nos 1º e 2º deste artigo não prejudica a revisão da consolidação pela PGFN ou pela RFB caso se constate a inclusão de débito sem a observância das condições exigidas, inclusive na hipótese de o órgão ou a autoridade competente, administrativo ou judicial, não acatar a desistência e renúncia formalizadas. Válidas, portanto, as manifestações da parte impetrante de desistência de seus recursos administrativos, sem que haja erro escusável ou coação, tampouco qualquer outro ato capaz de invalidar a manifestação de vontade da parte impetrante, não cabe reativar os recursos administrativos para nova suspensão do crédito tributário até o julgamento desses recursos, ante a manifesta falta de amparo legal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código



de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2012.

**0003131-56.2012.403.6106** - RENATO JOSE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificadas, em que pretende seja a autoridade coatora compelida a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em síntese, sustenta a parte impetrante que percebeu benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 13/02/2007 e em 22/06/2010, e que a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada sem observância ao disposto no mencionado dispositivo, que determina seja considerado para o salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Aduz que efetuou o requerimento administrativo em 22/03/2012, sem que até o momento fosse devidamente analisado. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 12/29). Indeferido o pedido liminar (fls. 32 e verso). O INSS requereu sua integração à lide (fls. 37). A autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 38/43) e informou que já foi procedida a revisão pretendida. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 52). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Providenciou a autoridade impetrada a revisão administrativa dos benefícios de auxílio-doença nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 38), com o devido creditamento da diferença encontrada, nos termos dos documentos de fls. 40 e 42/43. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria do INSS. Cumpra-se.

**0005136-51.2012.403.6106** - ALFA TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A parte autora impetrou o presente mandado de segurança preventivo objetivando, em sede de liminar, ordem para determinar o regular processamento da impugnação apresentada no processo administrativo nº 16000.720038/2012-84. Caso ocorram recursos administrativos, que estes sejam remetidos para apreciação nas instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, bem como seja-lhe atribuída a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN. Relata, em apertada síntese, que é empresa que atua no comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, conforme disposto no contrato de fls. 35/39, e que efetuou o pagamento de seus débitos tributários (PIS e COFINS referentes aos meses 02/2011, 03/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011 e 12/2011, IRPJ referente aos meses 4º trim/2010 e 1º trim/2011, CSLL referente aos meses do 4º trim/2010, 1º trim/2011, 2º trim/2011 e 1º trim/2012), cujas informações foram efetuadas por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF. Afirma que, não obstante ter efetuado o pagamento de tais débitos, a Receita Federal expediu Carta de Cobrança exigindo o pagamento das mesmas quantias que foram pagas, cuja informação se deu através de lançamento via DCTF (fls. 44/46). Apesar da apresentação de impugnação contra a referida cobrança, a impetrada não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta, também, que tem direito constitucional do devido processo legal, com acesso a todas as instâncias e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/76. É o breve relatório. DECIDO. A impetrante pretende obter ordem para determinar que todos os seus recursos administrativos sejam remetidos para apreciação nas instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias) e, por conta disso, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16000.720038/2012-84 (fls. 40/46). Não obstante os argumentos trazidos à colação pela impetrante, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. A princípio, entendo que a simples apresentação de impugnação administrativa não tem o condão, por si só, de assegurar que o processo administrativo vá, necessariamente, tramitar em três instâncias, uma vez que o exame das esferas recursais deve ser feito considerando-se a hierarquia da Secretaria da Receita Federal, em razão da estrutura orgânica definida em seu Regimento Interno. Além disso, conforme se depreende da representação fiscal reproduzida à folha 42, os débitos em tela foram declarados pelo impetrante com a exigibilidade suspensa com base em ação judicial, mas não foram

validados pela fiscalização fazendária porque os depósitos judiciais efetuados não são no valor do seu montante integral. Destarte, ausente um dos pressupostos essenciais previstos no art. artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar pretendida. Sendo assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007867-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007867-8)** - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que foi extraída cópia integral desta ação, conforme certidão de fls. 109, em cumprimento à determinação contida na r. decisão de fls. 107, devendo referida cópia ser retirada, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003653-98.2003.403.6106 (2003.61.06.003653-0)** - ALTAIR ANTONIO PASINI X ANTONIO GRACIANO DE PAIVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ APARECIDO DA SILVA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALTAIR ANTONIO PASINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GRACIANO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 336, bem como os documentos juntados às fls. 329/333, requeira a Parte Autora o que de direito, infomando em nome de quem serão expedidos os Alvarás de Levantamento, uma vez que as quantias depositadas estão à disposição do Juízo, restando revogado o 1º parágrafo da decisão de fls. 334. Com as informações, expeçam-se Alvarás de Levantamento (quantos forem necessários - 01 para cada conta de depósito), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos das cópias liquidadas, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0000421-73.2006.403.6106 (2006.61.06.000421-9)** - DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008051-83.2006.403.6106 (2006.61.06.008051-9)** - LUIZA MARQUES DE MENDONCA FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZA MARQUES DE MENDONCA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009977-65.2007.403.6106 (2007.61.06.009977-6)** - GLERDEOMAR BORDIGNONI MARTINS(SP030477 - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GLERDEOMAR BORDIGNONI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008084-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008084-3)** - ZUPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZUPIJA CEPKAUSKAITE -

INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Antes de extinguir a presente execução, determino que o Curador da Parte Autora junte aos autos relatório pormenorizado, comprovando a utilização da verba levantada (fls. 155), em benefício da Parte Autora, juntando, inclusive, documentos comprovando as despesas efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702590-07.1997.403.6106 (97.0702590-5)** - SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO(SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO

NOVA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, TENDO EM VISTA QUE NÃO CONSTOU O ATUAL ADVOGADO DA PARTE AUTORA-EXECUTADA: Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 143/146. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0004443-24.1999.403.6106 (1999.61.06.004443-0)** - LILIANA HELENA ANELLO STANZANI X ARZELINDO DE FREITAS X SEBASTIAO MORENO X VALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS CAPELLA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LILIANA HELENA ANELLO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARZELINDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CAPELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos/termos de adesão juntados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004650-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004650-5)** - OSNI DO NASCIMENTO X ELISABETE POIATE X JESUS DA SILVA MOREIRA X ERCILIO SILSO CHRISTAL X MARIO NUNES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSNI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE POIATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO SILSO CHRISTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos/termos de adesão juntados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003186-27.2000.403.6106 (2000.61.06.003186-5)** - MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES)

PUBLICADO NOVAMENTE EM NOME DOS NOVOS PROCURADORES DA AUTORA-EXECUTADA: Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a Parte Autora-executada (Município de Pontalinda) sobre os cálculos de atualização apresentados pela União-exequente às fls. 194/196, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo acima concedido, expeça-se Ofício Precatório, devendo o feito aguardar o pagamento em Secretaria. Intime(m)-se.

**0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMMANUELLA VIDAL GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI

Certique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença proferida, observando que houve a interposição de embargos de declaração, cuja decisão encontra-se às fls. 474/474/verso. Comunique-se ao SUDP para excluir do pólo passivo os co-réus mencionados na sentença às fls. 444/verso, Carlos Augusto Medeiros e Élio Gonçalves Metzker. Defiro em parte o requerido pela ECT-exequente às fls. 488/491, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados Daniella Vidal Gomes Sestini e Emmanuela Vidal Gomes,

uma vez que somente elas foram condenadas na sentença ao pagamento da dívida, o mesmo sendo aplicado ao sistema RENAJUD (decisão abaixo). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD. A) Sendo positiva a pesquisa providencie bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD. Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória). Havendo necessidade de recolhimento de custas para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para o recolhimento em 20 dias. Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória expedida, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. B) Sendo negativa a pesquisa, abra-se vista à Parte-Exequente para que requeira o que de direito. Abra-se vista à ECT-exequente sobre o resultado do bloqueio via BACENJUD. Intime(m)-se.

**0007843-60.2010.403.6106 - CELIA BENTA CREPALDI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CELIA BENTA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 46/51), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Saliento que se trata de verba sucumbencial depositada às fls. 52/53. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009383-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009383-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FLORIANO PERES FILHO(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)**  
Manifeste-se o réu acerca do contido às fls. 176/193, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007158-19.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X MARCOS JOSE MARTINS TADDEI(SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO)**

Mantenho o indeferimento do pedido liminar, conforme decisão anterior. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Apresente a União o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para designação de audiência ou expeça(m) carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s), se for o caso, dando ciência ao réu. A prova documental requerida pela parte autora, se pertinente, será apreciada no momento oportuno. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6884**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001940-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X**

## CRISTIANI PINHEIRO ROCHA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CRISTIANI PINHEIRO ROCHA. Petição da exequente às fls. 33/35, desistindo da execução em virtude da composição das partes, tendo a executada efetuado o pagamento das prestações atrasadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a composição acerca da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003644-58.2011.403.6106** - GIORGIO SCARCELLO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X ENCARREGADO DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINT REG EM S J R PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/139: Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à União Federal para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008686-88.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005499-38.2012.403.6106** - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 772/2012 MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 327/2012 Impetrante: LATICINIOS MATINAL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a proceder ao imediato andamento nos procedimentos de análise dos pedidos de ressarcimento elencados à fl. 02 da exordial, a fim de que sejam proferidas decisões no prazo máximo de até 30 dias, ou, em outro prazo máximo razoável a ser fixado por este Juízo. Aduz a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica e, devido à legislação em vigor que rege apuração do PIS e COFINS não-cumulativos, acumula créditos destas contribuições. Alega que formulou onze pedidos de ressarcimento, que, até o presente momento, não foram apreciados pela administração fazendária. Aduz, ainda, que seu direito encontra guarida nas disposições da Lei nº 9.784/99, que estabelece, no seu artigo 49, o prazo de 30 (trinta) dias para que a administração fazendária profira decisão em processo ou requerimento colocado sob sua análise. DECIDO. Preliminarmente, verifico que não há prevenção em relação aos feitos apontados às fls. 196/240 e 244/351. O prazo para decisão sobre pedidos dos contribuintes perante órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, conforme definido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a

todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206 1ª SEÇÃO - DJe 01/09/2010 -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX).Os comprovantes acostados aos autos demonstram que, no tocante aos pedidos 22580.95370.010711.1.1.10-6405, 00897.62144.010711.1.1.11-7501 e 39292.59621.010711.1.1.11-0099, todos protocolados em 01/07/2011 (fls. 140, 152 e 155), tal lapso foi ultrapassado.Assim, em relação aos pedidos acima descritos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos na Lei 12.016/2009, a autorizar a concessão da liminar. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e profira decisão nos pedidos de ressarcimento referentes aos PER/DCOMPs 22580.95370.010711.1.1.10-6405, 00897.62144.010711.1.1.11-7501 e 39292.59621.010711.1.1.11-0099, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação desta decisão.Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, para cumprimento desta decisão e a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia desta como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005504-60.2012.403.6106** - LUCAS CARARETO MACIERINHA X MATHEUS ROZANI DA SILVA X RODRIGO CARRIEL DE CAMARGO X RODRIGO NARCIZO GAUDIO X VINICIUS BARONE SIMIELE X VINICIUS MUNHOZ MARTINS(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 771/2012Impetrantes: LUCAS CARARETO MACIERINHA, MATHEUS ROZANI DA SILVA, RODRIGO CARRIEL DE CAMARGO, RODRIGO NARCIZO GAUDIO, VINICIUS BARONE SIMIELE e VINICIUS MUNHOZ MARTINS.Impetrado: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL/CRESPDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações dos impetrantes de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato da Ordem dos Músicos do Brasil, Conselho Regional em São José do Rio Preto/SP, visando obstar a prática de atos que exigem dos mesmos a inscrição para desenvolverem atividades musicais. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Com efeito, há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em conselho. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. 1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as conseqüências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). 3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem. 4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339). Posto isso, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Amália de Fávéri Polotto, nº 147, Jardim Aeroporto, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, para cumprimento desta decisão e a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do nome do primeiro impetrante, devendo constar LUCAS CARARETO MACIERINHA. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005518-44.2012.403.6106 - FRONTAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 773/2012 MANDADO DE INTIMAÇÃO PFN Nº 328/2012 DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Frontagro Comércio de Produtos Agropecuários Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, onde se pleiteia a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas creditadas a seus funcionários: a) auxílio-doença e auxílio-acidente; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-creche; e) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra; f) salário maternidade. Alega, em síntese, que a Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salário deverá incidir somente sobre as verbas que constituam contraprestação ao trabalho (salário e remuneração) e não sobre as verbas de cunho indenizatório. 2. Fundamentação. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece expressamente que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de

afastamento do empregado, por motivo de doença/enfermidade, constata-se a inexistência de prestação de serviço. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Também, o aviso prévio indenizado ostenta natureza indenizatória, que visa apenas recompor o patrimônio do trabalhador, como indenização pela rescisão de seu contrato de trabalho, quando este é demitido e liberado do cumprimento do aviso, saindo de imediato da empresa. Sobre verbas de natureza indenizatória também não incide a contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória. Desse modo, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, de acordo com o que preceitua o art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: TRF3 - 1ª Turma, APELREE 200261000298758 - Relator: Desembargador Johonsom Di Salvo - DJF3 CJ2 Data: 16/03/2009, Página: 61. No tocante ao terço constitucional de férias, nada obstante tenha entendido em decisões anteriores ser devida a contribuição sobre tal verba, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados sobre esta rubrica. (REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos Cofres da Autarquia. Igualmente, as horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Também, as verbas pagas a título de adicionais noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza salarial, haja vista que são pagas ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e dessa forma sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, tem se posicionado o egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1098102, Processo 200802153302, 1ª Turma, Ministro Benedito Gonçalves, d. 17/06/2009, AGRESP 139260, Processo 200800557917, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, d. 15/12/2008 e RESP 359335, Processo 200101383610, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, d. 25/03/2002. Assim, reconheço que a exação em questão fere direito líquido e certo da impetrante, quando incidente sobre pagamento referente aos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente, auxílio-acidente, terço constitucional, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. 3. Decisão. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, para cumprimento desta decisão e a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia desta como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005519-29.2012.403.6106 - REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

**OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 774/2012 MANDADO DE INTIMAÇÃO PFN Nº 329/2012 DECISÃO 01.**

Relatório. Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Real Comércio Atacadista de Utilidades e Brinquedos Ltda, CNPJ/MF 03.411.806/0001-60, e suas filiais inscritas no CNPJ/MF 03.411.806.0002-41 e 03.411.806/0003-22, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, onde se pleiteia a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas creditadas a seus funcionários: a) auxílio-doença e auxílio-acidente; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-creche; e) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra; f) salário maternidade. Alegam, em síntese, que a Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salário deverá incidir somente sobre as verbas que constituam contraprestação ao trabalho (salário e remuneração) e não sobre as verbas de cunho indenizatório. 2. Fundamentação. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.



23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece expressamente que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pelas impetrantes, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença/enfermidade, constata-se a inexistência de prestação de serviço. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Também, o aviso prévio indenizado ostenta natureza indenizatória, que visa apenas recompor o patrimônio do trabalhador, como indenização pela rescisão de seu contrato de trabalho, quando este é demitido e liberado do cumprimento do aviso, saindo de imediato da empresa. Sobre verbas de natureza indenizatória também não incide a contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória. Desse modo, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, de acordo com o que preceitua o art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: TRF3 - 1ª Turma, APELREE 200261000298758 - Relator: Desembargador Johonsom Di Salvo - DJF3 CJ2 Data: 16/03/2009, Página: 61. No tocante ao terço constitucional de férias, nada obstante tenha entendido em decisões anteriores ser devida a contribuição sobre tal verba, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados sobre esta rubrica. (REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos Cofres da Autarquia. Igualmente, as horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Também, as verbas pagas a título de adicionais noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza salarial, haja vista que são pagas ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e dessa forma sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, tem se posicionado o egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1098102, Processo 200802153302, 1ª Turma, Ministro Benedito Gonçalves, d. 17/06/2009, AGRESP 139260, Processo 200800557917, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, d. 15/12/2008 e RESP 359335, Processo 200101383610, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, d. 25/03/2002. Assim, reconheço que a exação em questão fere direito líquido e certo das impetrantes, quando incidente sobre pagamento referente aos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente, auxílio-acidente, terço constitucional, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. 3. Decisão. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando as impetrantes do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, para cumprimento desta decisão e a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia desta como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6892**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007665-14.2010.403.6106** - GONCALVES E SEGURA FERNANDES LTDA X LETTER POST LTDA X GARCIA E MARQUI FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA X BONFA & MARTUCCI LTDA X URANO EXPRESS LTDA X GUEDES & FLEURY LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos contra a sentença de fls. 1079/1080 que julgou extinto o feito por reconhecer a carência de ação. Alegam os embargantes que a sentença recorrida é omissão/contraditória, defendendo que a Lei nº 12.400/11 não alterou a disparidade existente entre a Lei nº 11.668/08 e o Decreto nº 6.639/08. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo dos embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 1.084/1.087 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo dos embargante sdeverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, julgo-os improcedentes, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida decisão. P.R.I.

**0008529-52.2010.403.6106** - DAVID CARRASCO PEREIRA(SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DAVID CARRASCO PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 92/93). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar

eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à

satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 92/93), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000107-20.2012.403.6106 - JOSE CARLOS SIMAO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSÉ CARLOS SIMÃO, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Alega que a sentença proferida apresenta duas omissões, uma vez que não foram analisados os pedidos III.2.a e III.3.a., que tratam da exclusão unicamente da verba reflexos nas férias proporcionais indenizadas, mais 1/3 constitucional, e não foi analisado o pedido principal sobre o cálculo mês a mês do rendimento recebido acumuladamente (pedido III.3.b.). É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com parcial razão o embargante. Não houve apreciação dos pedidos III.2.a e III.3.a., que tratam da exclusão da verba reflexos nas férias proporcionais indenizadas, mais 1/3 constitucional, o que passo a fazer: Com relação ao pedido de não incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional (de 1/3), é de ser deferido. Os valores recebidos por conta de férias indenizadas, considerando-se que não foram gozadas, e foram substituídas por dinheiro, não configuram o fato gerador do Imposto de Renda, uma vez que não houve acréscimo patrimonial, mas tão-somente a indenização de um direito não usufruído. Ademais, referido assunto foi objeto da súmula 386 do STJ, que possui o seguinte teor: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Já quanto ao pedido constante do item III.3.b., a fundamentação da sentença determinou que, no desconto de IR sobre verbas recebidas cumulativamente em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, sejam observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do IR, apurando o imposto mês a mês, como reconhecido pelo próprio embargante, não se podendo falar em omissão. O cálculo dos valores a restituir será efetuado em liquidação de sentença, nos termos da decisão exequenda. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Juízo, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, na forma da fundamentação supra. No mais, permanece a

sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças. P.R.I.C.

**0001166-43.2012.403.6106** - ANGELO GILBERTO MARCON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ANGELO GILBERTO MARCON, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença proferida apresenta obscuridade, contradição e omissão nos seguintes pontos: a) não apreciou o pedido de que o imposto de renda não fosse calculado sobre os reflexos das férias proporcionais indenizadas, decorrentes de reclamação trabalhista (itens III.2.b e III.3.b); b) não apreciou o pedido referente ao cálculo mês a mês do rendimento recebido acumuladamente (item III.3.d); c) apreciou erroneamente o pedido de exclusão dos honorários advocatícios de sucumbência da base de cálculo do imposto de renda, sendo correto a exclusão dos honorários contratuais; d) não apreciou o pedido constante do item III.8. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. O pedido de não incidência de imposto de renda sobre os reflexos das férias proporcionais indenizadas e o adicional de 1/3, decorrentes da reclamação trabalhista, restou apreciado na fundamentação da sentença (1º de fl. 120), não constando do dispositivo, tratando-se, in casu, de erro material no julgado, corrigível de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, I, do CPC, devendo o dispositivo da sentença ser corrigido nesse ponto. Quanto ao pedido constante do item III.3.d., e diante do reconhecimento do pedido pela requerida, ora embargada, a sentença determinou que, no desconto de IR sobre verbas recebidas cumulativamente em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, sejam observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo se mensal e não global, não se podendo falar em omissão. O cálculo dos valores a restituir será efetuado em liquidação de sentença, nos termos da decisão exequenda. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Juízo, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Quanto ao pedido de que o valor integral das despesas com honorários advocatícios contratuais seja deduzido da renda tributável auferida, restou apreciado e indeferido à fl. 120, 2º. As despesas com honorários advocatícios contratuais não se caracterizam como despesas com ação judicial pagas pelo contribuinte, nos termos do parágrafo único do artigo 56 do Decreto 3000/99. E, conforme ressaltado, não houve condenação em honorários advocatícios na reclamação trabalhista. Quanto ao pedido constante do item III.8, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado, não cabendo nessa fase processual falar-se em comprovante do valor restituído. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença, corrigindo, mediante provocação da parte e na forma da fundamentação acima, o erro material constante na sentença, para incluir no primeiro parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 128), a frase seguinte: para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda em relação às férias proporcionais indenizadas e não gozadas, e seus adicionais de 1/3. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 07/2012, n. 00696). P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000927-78.2008.403.6106 (2008.61.06.000927-5)** - SONIA MARIA DIAS DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SÔNIA MARIA DIAS DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 152/153). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do

precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo

derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 152/153), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011169-04.2005.403.6106 (2005.61.06.011169-0) - HILDA RAMIREZ MARTINS (SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X HILDA RAMIREZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que HILDA RAMIREZ MARTINS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 241/242). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de

2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de



juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 241/242), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002738-05.2010.403.6106** - CARLOS STAUT FILHO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CARLOS STAUT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS STAUT FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 124/125). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês

de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 124/125), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009179-02.2010.403.6106** - RUTHE DE SOUZA FREIRE SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RUTHE DE SOUZA FREIRE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RUTHE DE SOUZA FREIRE SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 119). É o

relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor

e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 119), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1996**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000395-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000395-4) - NEWTON BATISTA DE SOUZA (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**  
DECISÃO/MANDADO 1135/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: NEWTON BATISTA DE SOUZARéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDeixo de apreciar, por ora, a petição do autor juntada as fls. 208/209. Intime-se o autor NEWTON BATISTA DE SOUZA, com endereço na Rua das Azaléias, nº 458, Bairro Vale do Sol, na cidade de MIRASSOL/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 19 DE setembro DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0000395-36.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude

da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 206/207 para juntá-la ao processo nº 0002681-55.2008.403.6106, vez que está dirigida àquele feito e foi juntada indevidamente a estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003452-62.2010.403.6106** - LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
DECISÃO/MANDADO 1136/2012<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: LEONARDO RODRIGUES NUNES e OUTRORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALIntime-se os autores LEONARDO RODRIGUES NUNES e SILVIA REGINA F. NUNES, ambos com endereço na Rua Luana Cardoso, nº 160, Residencial Caetano, nesta cidade, para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0003452-62.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003232-79.2001.403.6106 (2001.61.06.003232-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONEY JOSE JUNQUEIRA JUNIOR X DEBORAH JANE MARQUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)  
DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_<sup>4</sup> VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: ONEY JOSÉ JUNQUEIRA JUNIOR e OUTROIntimem-se os executados abaixo relacionados para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:15 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0003232-79.2001.403.6106:a) ONEY JOSÉ JUNQUEIRA JUNIOR, com endereço na Av. 47, nº 281, Bairro Palmares, CEP 14790-000, na cidade de GUAIRA/SP;b) DEBORAH JANE MARQUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 36, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)  
DECISÃO/MANDADO 1096/2012<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOExecutados: GLORIA FUMIKO ITO e OUTRODeixo de apreciar, por ora, a petição dos executados de fls. 170/171. Intimem-se os executados GLORIA FUMIKO ITO e HÉLIO LUIZ SIMÕES JUNIOR, ambos com endereço na Rua Sebastião de Souza Guimarães, nº 331, Jardim Cambui, nesta cidade, para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:15 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0009978-89.2003.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s)

de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0010720-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI**

DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI e OUTRO Torno sem efeito, por ora, a Certidão de fls. 165. Intimem-se os executados MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI e WAGNER RICARDO BELINI, nos seguintes endereços: a) Rua Tiradentes, nº 1489, centro; b) Rua Antonio Correia Gomes, nº 1826; c) Rua Capitão José Oliva, nº 1053, fundos, centro; d) Rua Senador Barros Penteado, nº 934, centro; e) Rua Senador Barros Penteado, nº 1134, centro; f) Rua Tiradentes, nº 1027, centro; g) Av. Barão do Rio Branco, nº 808, centro, TODOS na cidade de POTIRENDABA/SP. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:15 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0010720-80.2004.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1817**

### EXECUCAO FISCAL

**0007910-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT ACIMA ROLAMENTOS SJRP LTDA X LUIZ CARLOS MASSONI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP113580 - DALTO GOMES)**  
Adite-se, com urgência, a Carta de Arrematação de fls. 538/539, para que, em atenção aos itens a, b e c da Nota de Devolução de fls. 552/556, conste que:- (item a) -> a arrematação se deu sobre a meação do imóvel pertencente exclusivamente ao Executado Luiz Carlos Massoni;- (item b) -> a esposa do Executado, Srª. Maria Izabel de Oliveira tomou ciência da penhora e da arrematação, vide petição de fls. 562/564, cuja cópia deverá instruir o aditamento;- (item c) -> pelo que consta nos autos, o Executado Luiz Carlos Massoni, RG nº 5.022.535-SP, CPF nº 172.132.908-00, é brasileiro, autônomo, residente e domiciliado em Catanduva-SP, na Rua Tangará nº 240 - Jd. Dos Coqueiros II, e casado em regime de comunhão de bens antes da Lei nº 6.515/77, com a Maria Izabel de Oliveira Massoni, RG nº 5.177.987-SP, CPF nº 590.090.718-04. Quanto ao item d da Nota de fls. 552/556, o pagamento do ITBI, a tempo e a modo, é de inteira responsabilidade do Arrematante. Quanto ao item e, tal óbice já foi superado (vide ofício de fl. 569). Após a expedição e entrega do aditamento da Carta de Arrematação, abra-se vista dos autos à Exequirente para os fins do terceiro parágrafo da decisão de fl. 546. Intimem-se.

**0003021-33.2007.403.6106 (2007.61.06.003021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AREIAS SALIONI MACHADO LIMITADA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)**

Por força de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos da EF nº 0710706-65.1998.403.6106 (fl. 146), foi posta à disposição desse Juízo da 5ª Vara Federal, via depósito judicial em data de 28/04/2010, a quantia de R\$ 9.967,91 (fls. 160/161), vinculada a uma das CDA's elencadas na exordial executiva, qual seja a CDA nº 80.6.06.083555-90. Em respeito ao despacho de fl. 175, a Exequirente informou que o valor do débito fiscal referente à CDA nº 80.6.06.083555-90 era de R\$ 4.817,37 na data do aludido depósito judicial (fl. 178). Informou ainda que as demais inscrições mencionadas na exordial executiva

foram canceladas ex vi do art. 14 da MP nº 449/2008 (fls. 180/182).É o relatório.Passo a decidir.A execução fiscal em comento atingiu sua finalidade, merecendo ser extinta.A multa consubstanciada na CDA nº 80.6.06.083555-90 está mais do que garantida via depósito judicial feito em 28/04/2010, no valor de R\$ 9.967,91 (fls. 160/161), sendo que àquela época o valor do débito fiscal era de apenas R\$ 4.817,37 (fl. 178). Ou seja, pago está o citado débito, restando apenas a mera expedição de ofício à CEF para conversão em renda da quantia de R\$ 4.817,37 na data do depósito.Desnecessária a prévia intimação da Executada para embargar a execução, haja vista ter ela outrora optado pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 138), renunciando, com isso, ao direito de discutir os débitos objeto dessa EF.No que diz respeito aos demais débitos fiscais, todos eles foram cancelados por força da remissão do art. 14 da MP nº 449/2008 (fls. 180/182).Ex positus, declaro extinto o presente feito executivo fiscal, seja pelo pagamento da multa consubstanciada na CDA nº 80.6.06.083555-90 (art. 794, inciso I, do CPC), seja pela remissão dos demais débitos relativos às CDA´s nº 80.2.04.033342-31, 80.6.04.053374-31 e 80.6.04.053375-90 nos moldes do art. 14 da MP nº 449/2008 c/c art. 794, inciso II, do CPC.Oficie-se a CEF, com urgência e independentemente do trânsito em julgado, para que converta incontinenti em renda da União o valor de R\$ 4.817,37 na data do depósito de fl. 161 (28/04/2010).Não há indisponibilidade a ser levantada. Quanto à penhora no rosto dos autos de fl. 143, a mesma já se esgotou com a remessa do numerário retromencionado pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, além do que a EF nº 98.0710706-7 já está inclusive arquivada com baixa na distribuição desde setembro de 2010, conforme ora observo via sistema processual informatizado.Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais, que serão oportunamente deduzidas do valor que remanescer na conta judicial nº 3970.635.00013956-8. Honorários advocatícios indevidos, conforme Súmula nº 168 do extinto TFR.Após a conversão em renda acima determinada, a certificação do valor das custas e o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa relativa à CDA nº 80.6.06.083555-90, com a devida comprovação nos autos no prazo de vinte dias, sob pena de multa, após o que deverão vir os autos conclusos para deliberação quanto ao valor que remanescer na conta judicial nº 3970.635.00013956-8.Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0011654-33.2007.403.6106 (2007.61.06.011654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)**

Face o teor da decisão proferida nos autos do processo nº 0001165-58.2012.403.6106 (fl. 109), em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção, suspendo os leilões designados à fl. 86.Abra-se vista à Exequite para manifestar-se acerca da peça de fls. 92/94, requerendo o que de direito.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400355-18.1998.403.6103 (98.0400355-4) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X BENDITO JOSE LEITE NETO X DELTON BENEDITO BRAGA X ELIAS NOIVO X FERNANDO CARLOS VICENTE X IZABEL DE MORAES X JOAO AUGUSTO FILHO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA TEODORO X MANOEL LEITE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**  
Fl. 304/305: Dê-se ciência à parte autora. Após venham-me conclusos para deliberação.

**0400864-46.1998.403.6103 (98.0400864-5) - BRAZ DOS SANTOS X FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS X HENRIQUE DE ALMEIDA NOIVO X JONAS DE SOUZA RIBEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA X**

LUIZ PEDROSO X MARIO MARQUES RODRIGUES X NILDA PRADO DUTRA X PAULO ROBERITO DONIZETI X SILVIO MACHADO DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando os extratos fornecidos pelos bancos privados a partir de fls. 329 e seguintes, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das diferenças devidas, na conta fundiária dos respectivos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, na conformidade da sentença e/ou aórdão proferido(s).

**0004828-10.2001.403.6103 (2001.61.03.004828-4)** - MARCELINO APARECIDO DEMETRIO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA

I) Considerando que a ré TECTON CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO LTDA citada por Edital (fl.458) não atendeu ao chamamento judicial, DECRETO A REVELIA da mesma.II) Considerando, ainda, que o deslinde da questão exige a produção de prova pericial, nomeio o Perito CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria, para elaboração de perícia.Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 700,00, devendo a parte autora providenciar o respectivo pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Deverão as partes apresentar quesitos e indicar Assistente(s) Técnico(s) no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma.Após o pagamento encaminhem-se os autos ao expert acima nomeado para elaboração da perícia no prazo de 40 dias.

**0002288-18.2003.403.6103 (2003.61.03.002288-7)** - BENEDITO PEREIRA GARCIA FILHO X GLORIA SILVA GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Recebo o Recurso de Apelação da parte Autora (438/457) e o Recurso de Apelação da Ré (fls. 458/466) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Abra-se vista primeiramente à CEF e após à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004216-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004216-8)** - JOSE CARLOS PIMENTEL(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos complementares de fls. 80/81 e, havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento.

**0004731-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004731-2)** - MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 69: Defiro a devolução do prazo para que a ré se manifeste nos termos do parágrafo 4º, do art. 267, do CPC. Após, venham-me conclusos.

**0000068-37.2009.403.6103 (2009.61.03.000068-7)** - REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002369-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002369-9)** - MARTA TAVEIRA LEAL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão retro, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004688-92.2009.403.6103 (2009.61.03.004688-2)** - JOSE MARIA VIEIRA BERNARDO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007241-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007241-8)** - WILIAN FERREIRA DA SILVA(SP207922 - ANA



CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão retro, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008953-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008953-4)** - ZELIA TAVARES CABRAL(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009978-88.2009.403.6103 (2009.61.03.009978-3)** - ANITA DENISE MENEGUELLO DA SILVA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão retro, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001208-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001208-4)** - HELDER RIBEIRO DA SILVA X MARIANGELA MAGALHAES RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I) Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituição sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provis nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no polo passivo da ação. II) Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o valor dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$ 469,60, a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se comunicando a Corregedoria. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert. Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária. Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

**0003554-93.2010.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009448-50.2010.403.6103** - DAVID DOS SANTOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0004864-03.2011.403.6103** - GERALDO LAURENTINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação anexada aos autos. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo

importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403197-68.1998.403.6103 (98.0403197-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402971-63.1998.403.6103 (98.0402971-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X QUINTINO CORREIA NEVES JUNIOR X MARIA AUXILIADORA MARTINS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Informação de Secretaria: Publicação do despacho proferido aos 08/09/2011: I- Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no polo passivo QUINTINO CORREIA NEVES JUNIOR e MARIA AUXILIADORA MARTINS. II- Providencie a parte Executada o pagamento da quantia de R\$ 516,77 (quinhentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), em julho de 2010, devidamente atualizados, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte executada no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Exequente.

**0006620-23.2006.403.6103 (2006.61.03.006620-0)** - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem para determinar ao i. advogado oficiante nos autos que, ante a informação de fls. 83/91, providencie a regularização de sua representação processual, bem como informe se os filhos informados na Certidão de Óbito de fl. 87, são filhos de sua companheira Marina Martins, para fins de habilitação. No prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0403482-32.1996.403.6103 (96.0403482-0)** - ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA X MAURICIO DIAS DA FONSECA X ELZA MARIA DA FONSECA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA X MAURICIO DIAS DA FONSECA X ELZA MARIA DA FONSECA

Informação de Secretaria: Publicação dos itens II e III do despacho proferido aos 08/09/2011: II - Providenciem os Executados o pagamento da quantia de R\$ 235,80 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), em julho de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte executada no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista a Exequente.

**0405254-93.1997.403.6103 (97.0405254-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CAMPOSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMPOSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229. Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada às fls. 162/175. Tendo em vista a certidão de fl. 176, afirmando que a petição protocolizada sob o nº 201161080040617-1/2011, datada em 25/08/2011, não foi localizada, o que por certo caracteriza o extravio da mesma, determino ao interessado que apresente cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos.

**0001361-91.1999.403.6103 (1999.61.03.001361-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405177-50.1998.403.6103 (98.0405177-0)) ADAO LEITE DAS NEVES(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADAO LEITE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: Publicação do despacho proferido aos 19/09/2011: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 365. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 1862**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401479-07.1996.403.6103 (96.0401479-0)** - FRANCESCO CHIMENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I) Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe processual para a de número 229.II) Manifeste-se a parte autora, de forma conclusiva, sobre os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal às fls. 333/382.III) Desapensem-se os autos da Ação Cautelar nº 97.0400507-5, para remessa da mesma ao arquivo.

**0403745-30.1997.403.6103 (97.0403745-7)** - ALCIDES RODRIGUES PIRES X ALEXANDRE DOMINGUES BRANCO X ANTONIO MARCIO LEMES DOS SANTOS X GERSON MATIAS X IVETE DA FONSECA X JOAO MARCELINO DA SILVA X JOSE LUIZ SAMMARCO X MARIA FILOMENA CARREIRA LEMES DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA PINTO X TEREZA GARCIA SCHULIUS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão de JOÃO MARCELINO DA SILVA ou efetue os respectivos créditos na conta fundiária do mesmo, juntando aos autos os extratos para comprovar o depósito.Prazo: 10 (dez) dias.

**0405176-02.1997.403.6103 (97.0405176-0)** - JOSE CARLOS FURTADO X BENTO ARANTES(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I) HOMOLOGO a transação celebrada entre o Autor BENTO ARANTES e a Caixa Econômica Federal (fl. 113), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários do autor JOSÉ CARLOS FURTADO, em consonância com o quanto determinado no acórdão de fls. 107/109, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0404345-17.1998.403.6103 (98.0404345-9)** - ANTONIO CARLOS NUNES DO NASCIMENTO X ANA DEMETRIA DE FARIA X BENEDITO SERGIO ZANDONADI X BENTO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO VELHO X IRACEMA DAMETTO DE FARIAS X KATIA SUZANA CAMARA FURQUIM DO NASCIMENTO X LUIS TADEU CESAR X ROSANA DAMETTO DE FARIA BRAZ X SUELI PINTO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 390 e seguintes: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

**0406202-98.1998.403.6103 (98.0406202-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402922-56.1997.403.6103 (97.0402922-5)) FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO X MARIO CELSO COELHO PIRES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X ARTUR DE MELO X CLAUDIA APARECIDA PINTO DE CARVALHO X PEDRO DOS SANTOS X EDER CANAVEZI TAINO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I) HOMOLOGO a(s) transação(ões) celebrada(s) entre autores ARTUR DE MELO (fl. 137), EDER CANAVEZI TAINO (fl. 140) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento das diferenças fundiárias devidas para os autores FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO, MÁRIO CELSO COELHO PIRES, JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, CLAUDIA APARECIDA PINTO DE CARVALHO e PEDRO DOS SANTOS, na conformidade da Sentença e/ou acórdão proferido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os respectivos comprovantes.

**0005365-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005365-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004929-2)) JOSE DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA FIOD RIBEIRO DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I) Fl. 567: Indefiro. II) Ante a documentação juntada pela parte autora às fls. 550/563, determino que a Caixa Econômica Federal dê integral cumprimento ao acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

**0004338-46.2005.403.6103 (2005.61.03.004338-3)** - WALTER TOSHIMATSU TAMASHIRO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos

ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001657-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001657-1)** - ADALBERTO DE SOUZA(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 52/53: Deverá o autor qualificar as testemunhas, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes, uma vez que tal medida emana do princípio da imparcialidade do Juiz. Ressalte-se que o conceito de qualificação, na linguagem jurídica, conforme extraído do Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, é a individualização de uma pessoa, pela indicação de seus dados pessoais (nome completo, endereço completo, CEP, nº do RG, nº do CPF, etc).Assim concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das testemunhas devidamente qualificadas, sob pena de preclusão da prova.

**0001731-89.2007.403.6103 (2007.61.03.001731-9)** - DOLORES PEREIRA DA COSTA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003516-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003516-4)** - SUELI DE OLIVEIRA MARINS FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004833-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004833-0)** - PAULO ROBERTO MOREIRA X DIRCE PEREIRA MOREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Requeira a parte Ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0)** - PLINIO JOSE BENEVENUTO(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO E SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
I) Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o Sr. CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.II) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.III) Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 700,00, devendo a parte Autora providenciar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.IV) Após o pagamento da perícia pela parte autora, encaminhem os autos ao Sr. Perito que deverá elaborar o Laudo em 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos. V) os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.

**0005376-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005376-6)** - GILBERTO CANOA DA SILVA X ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
I) Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituição sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provis nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no polo passivo da ação. II) Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo o valor dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$ 469,60, a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se comunicando a Corregedoria. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert.Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

**0009181-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009181-0)** - JAIME RAMOS X MARIA FONSECA RAMOS X MARIA IVETTE RAMOS X CELIO RAMOS(SP016281 - MARIA IVETTE RAMOS E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Informação de Secretaria: Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009556-50.2008.403.6103 (2008.61.03.009556-6)** - VICENTE DE PAULA SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
I - Ante a certidão retro, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 319 do CPC.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000727-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000727-0)** - BENEDITA CELIA COSTA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
I) Ao SEDI para alterar a Classe processual para a de número 229.II) Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito do valor acordado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no artigo 475-J do CPC.

**0001817-89.2009.403.6103 (2009.61.03.001817-5)** - NILO FERNANDES COSTA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar anexado às fls. 118/119. Após, retornem-me os autos conclusos para Sentença.

**0004804-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004804-0)** - JAIR MORGADO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007029-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007029-0)** - JOSE APARECIDO SILVA(SP165734E - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO E SP166597E - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008521-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008521-8)** - ANTONIO JOSE PIRES X MARIA DONIZETTI PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Informação de Secretaria: Por determinação Judicial especifique a CEF eventuais provas que pretende produzir, justificando-as.

**0010999-93.2009.403.6105 (2009.61.05.010999-0)** - ROSA IKUKO IWASAKI OKAMOTO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
I - Ante a certidão de retro, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 319 do CPC.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003109-41.2011.403.6103** - NILSON APARECIDO MENDES X MARA REGINA DO AMARAL MENDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Informação de Secretaria: Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as.

**0003556-29.2011.403.6103** - MANOEL COSTA CARDOSO(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Informação de Secretaria: Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004713-37.2011.403.6103** - EDSON DOS SANTOS X FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

## **Expediente Nº 1872**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400109-66.1991.403.6103 (91.0400109-5)** - JOSE GOMES FELICIO X MARIA REGINA DE VASCONCELOS BARATA FELICIO(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl.184 verso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0400678-28.1995.403.6103 (95.0400678-7)** - APARECIDO MARQUES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE X ARLETE CAPASSI FERRARI GUSTAVO DA SILVA X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO SA ARAUJO FILHO(SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Cumpram os Autores, integralmente, o despacho de fl. 642, no prazo de 10 (dias). Não havendo manifestação, archive os autos.

**0402547-89.1996.403.6103 (96.0402547-3)** - CACILDA LUIZA DE PAULA CABRAL X MARIA IZABEL DE PAULA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 435/487: Dê-se ciência à parte autora e União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0401938-72.1997.403.6103 (97.0401938-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401415-60.1997.403.6103 (97.0401415-5)) LUIS CLAUDIO DA SILVA X SILVANA VARELLA DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento integral da sentença já transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

**0405235-53.1998.403.6103 (98.0405235-0)** - ANANIAS DOS SANTOS CAMARGO X DOMINGOS DONIZETE DE PAULA MARTINS X HILDEBERTO GUEDES X JOSE LEITE DE MORAES X PEDRO CELESTINO PINTO X RODOLFO MARCONDES PEDROSO X VANDA TEREZA MANFIOLI RODRIGUES ESTEVES(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 424: Providencie a CEF a liberação dos valores determinados na Sentença de fls. 416/418, nas contas vinculadas dos autores, devidamente atualizados, no prazo de 10 (dias). Após, retorne os autos conclusos para extinção da execução.

**0002848-96.1999.403.6103 (1999.61.03.002848-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001057-0)) ELCIO HENRIQUE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 372: Defiro a devolução do prazo à CEF. O novo prazo começará a valer da publicação do presente despacho.

**0007654-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007654-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5)) ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X BANCO

NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL  
Providencie as partes o quanto requerido pelo perito às fls. 329/330, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, encaminhem-se os autos à perícia.

**0002651-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002651-9)** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002885-11.2008.403.6103 (2008.61.03.002885-1)** - MARIA GARCIA DE MELO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003321-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003321-4)** - JOSE APARECIDO ALVES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005818-54.2008.403.6103 (2008.61.03.005818-1)** - MARIA ELIANE DA SILVA ANDRADE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004065-28.2009.403.6103 (2009.61.03.004065-0)** - MARIA APARECIDA DE SENNE MAGALHAES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002014-10.2010.403.6103** - JURANDIR MACHADO LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0005130-24.2010.403.6103** - FABIO LUIZ MACHADO X LUCIA MARIA LUIZ MACHADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007616-79.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
Fl. 131: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0004856-26.2011.403.6103** - SERGIO CAMILO GOULART(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente

despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0005006-07.2011.403.6103** - BENEDITO LUCIANO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0001630-76.2012.403.6103** - MIGUEL DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Esclareça a parte Autora a petição de fl. 16/18, ante a determinação de fl. 15, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**0002655-27.2012.403.6103** - ANTONIO MACEDO PINTO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante os documentos juntados às fls. 99/104, verifico que não existe as prevenções alegadas às fls. 97/98. II - Concedo ao Autor os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. III - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).IV - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. V - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intímem-se.

**0002663-04.2012.403.6103** - FRANCISCO DAS CHAGAS DA TRINDADE GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intímem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007770-63.2011.403.6103** - TEOGENS XAVIER VERAS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003209-06.2005.403.6103 (2005.61.03.003209-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405235-53.1998.403.6103 (98.0405235-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANANIAS DOS SANTOS CAMARGO X DOMINGOS DONIZETE DE PAULA MARTINS X HILDEBERTO GUEDES X JOSE LEITE DE MORAES X PEDRO CELESTINO PINTO X RODOLFO MARCONDES PEDROSO X VANDA TEREZA MANFIOLI RODRIGUES ESTEVES(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Cumpra a Secretaria a parte final da Sentença de fls. 84/86, encaminhando os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0401415-60.1997.403.6103 (97.0401415-5)** - LUIS CLAUDIO DA SILVA X SILVANA VARELLA DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 -



FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Fl. 181: Prejudicado ante a decisão monocrática de fls. 163/164.II) Desapensem-se estes autos da ação principal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 170, remetendo-se estes autos ao arquivo.

**0001057-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001057-0)** - ELCIO HENRIQUE(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 234: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no artigo 475-J do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005410-39.2003.403.6103 (2003.61.03.005410-4)** - LUCIO GONZAGA DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### **Expediente Nº 1953**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009764-29.2011.403.6103** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENEDITO ALUIZIO DE OLIVEIRA(SP114090 - IZABEL APARECIDA GOULART DA SILVA E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP078497 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA)

Intime-se o sentenciado no endereço constante às fls.57.

**0009765-14.2011.403.6103** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES)

Intime-se o sentenciado nos endereços constantes às fls. 48, observando-se que referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 46/48.

**0003932-78.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADRIANO ROARELLI FANTONE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES)

Vistos etc.Pelo documento de fl. 39 comprovou-se o óbito do sentenciado ADRIANO ROARELLI FANTONE.Isto posto, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ADRIANO ROARELLI FANTONE.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0403440-51.1994.403.6103 (94.0403440-1)** - JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR X JOSE BENEDITO DA SILVA LEANDRO X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENEDITO MENEZES DA SILVA X JOSE BORGES ESCADA JUNIOR X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE DONIZETI NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORTES X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO RIBEIRO PINTO X JOSE LAURINDO ANTONIO X JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DRAGOMIR ZANIC CUELLAR(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Acolho, in totum, a manifestação do MPF, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca do quanto requerido à fl.1389.Fls. 1391/1393: Defiro, após o retorno dos autos da contadoria judicial, a devolução do prazo aos impetrantes.

**0007242-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007242-0)** - ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE

PAULISTA - UNIP - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0000628-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000628-0)** - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS,SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007863-60.2010.403.6103** - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0008688-04.2010.403.6103** - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro a restituição das custas judiciais recolhidas no Banco do Brasil.A fim de se proceder à restituição das custas judiciais recolhidas no Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.505,00 (um mil, quinhentos e cinco reais), deverá o requerente fornecer o nº do banco, agência e conta-corrente para emissão da Ordem bancária de crédito, observando-se que o titular da conta-corrente deve ser o mesmo que consta na GRU.

**0001775-69.2011.403.6103** - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0003033-17.2011.403.6103** - BOLDCRON TECHNOLOGIES - COM/ E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado:1. adicional de férias de 1/32. afastamento por motivo de doença 15 primeiros dias3. aviso prévio indenizado4. salário estabilidade gestante5. salário estabilidade acidente de trabalho6. salário estabilidade comissão interna de acidentes - CIPA7. adicional de sobre aviso8. descanso semanal remunerado9. adicional noturno, 10. metas11. salário maternidade12. horas extras13. décimo-terceiro salário sobre todas as verbas anterioresRequer a impetrante que, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade das respectivas contribuições previdenciárias e, ao término, seja concedida a segurança em definitivo, sendo reconhecido o direito da impetrante de não pagar contribuição sobre as verbas mencionadas.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminares e combatendo a pretensão.A liminar foi parcialmente deferida, sobrevindo interposição de recurso de agravo da União e da impetrante.A União manifestou-seFoi negado seguimento ao recurso de agravo interposto pela União e dado parcial provimento ao agravo interposto pela impetrante.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido.Das Preliminares Alegadas:Não merece acolhida a tese de que ocorreu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. A exação é devida mês a mês em típica relação jurídica de trato continuado. A data de início de vigência da norma em que se assenta o tributo não serve de parâmetro para aspecto jurídico algum tocante aos créditos fiscais que se constituem ao deflagrar dos respectivos fatos geradoresPor outro lado, a tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário.Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio.PRELIMINARMENTEDO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTEMalgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, se fosse este o caso. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE

SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. (...) 12. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103.) Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias (um terço), salário maternidade, bem como os benefícios de auxílio-doença - durante os primeiros quinze dias de afastamento - e de auxílio acidente.Férias indenizadas e adicional de férias (terço constitucional):As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Aviso Prévio Indenizado:Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:I - (...);V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Neste sentido, o entendimento dos Tribunais:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO -PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . AVISO PRÉVIO . GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198)Salário-maternidade:Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte

pagadora. Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Repouso Semanal Remunerado / Feriados: O repouso semanal remunerado, tanto quanto os feriados, são pagos ao trabalhador como salário e não como indenização. Assim, constituem verbas que se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias (TRF3 - AMS 200861000271871 - DJF3 CJI DATA:07/04/2011 PÁGINA: 193). Da mesma forma, quanto ao 13º salário incidente sobre essas verbas, porquanto mantém-se a natureza salarial. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR E SOBRE AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA. [...] 5. O adicional por tempo de serviço e a hora de repouso integram os proventos, incidindo a contribuição. 6. Nos termos da Súmula 688 do STF: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. [...] (TRF1 - AC 200234000102618 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ DATA:19/10/2007 PAGINA:162 - Data da Decisão - 29/06/2007 - Data da Publicação - 19/10/2007) Horas Extras e Adicionais - Noturno, Insalubridade, Periculosidade, Sobre Aviso: O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Igualmente quanto ao 13º salário incidente sobre tais verbas, comungando da natureza salarial. Mais particularmente no que se refere ao adicional de sobre aviso, tem nítido caráter remuneratório. Veja-se que o indivíduo submetido ao vínculo de emprego recebe verba salarial por manter-se, em dias e horários ajustados, à disposição do empregador para eventual chamada, naquilo que vulgarmente se denomina plantão à distância. Tanto quanto não se cogita de outra natureza, senão salarial, para a contraprestação devida no descanso semanal remunerado, a fortiori em se tratando do pagamento a mais pela disponibilidade do empregado durante esse período e feriados. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão do auxílio-doença O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção

monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Portanto, tenho que não deve incidir as contribuições sobre tal parcela. Banco de Horas - metas, comissão interna de prevenção de acidentes: O Ministério Público Federal assinalou a natureza remuneratória de tais verbas, por representarem contraprestação em caráter especial e com habitualidade. Destacou, ainda, que a legislação não elencou como inexigível a contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. De seu turno, a autoridade impetrada ponderou que a legislação de regência estabelece que a contribuição social, a cargo da empresa destinada à seguridade social, incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados. Assim, destaca ser da regra geral que a totalidade do recebido pelo empregado constitui base de cálculo da contribuição, tendo o legislador expressamente previsto as exclusões de incidência de contribuição social, in verbis: Deste modo, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais, sob forma de utilidades, devem integrar o salário-de-contribuição. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação vigente, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos a qualquer título, durante o mês, destinados retribuir o trabalho. (Grifos do original) Do Direito à Compensação: A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida do(s) tributo(s) aqui discutidos, declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP: (...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Nada obstante, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (o que é a hipótese), como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico

desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).DISPOSITIVOIsso posto:1) Julgo extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, o pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-acidente.2) com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ou seja, depois do trânsito em julgado desta sentença, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação (incidência da SELIC), e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003485-27.2011.403.6103** - EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, objetivando, com pedido de liminar, compelir a autoridade impetrada à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em razão da presença de garantias válidas e integrais dos créditos tributários objeto das CDAs nºs 80.7.06029735-08 e 80.6.06.127972-25.Relata a impetrante que os débitos relativos àquelas CDAs encontram-se garantidos por meio de depósitos judiciais feitos na ação cautelar nº 2007.61.03.001459-8, o que acarreta a suspensão de sua exigibilidade. Destaca que referidos depósitos judiciais foram realizados no âmbito da Medida Cautelar nº 00014599520074036103, cujo levantamento pela impetrante encontra-se impedido ante a concessão de efeito suspensivo em recurso de agravo de instrumento interposto pela União, pendente de julgamento na data da impetração do mandamus.Afirma não haver créditos tributários exigíveis, em face da efetiva suspensão de exigibilidade consubstanciada no depósito dos montantes integrais exigidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Destaca a urgência de obtenção da certidão a fim de

participar de licitações que ocorrerão em 30/05/2011 (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), necessitando demonstrar a sua regularidade fiscal. A inicial foi instruída com documentos. O feito originariamente distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal por dependência à ação cautelar nº 00014599520074036103. Dada ciência da redistribuição, foi declarada suspensa a exigibilidade dos créditos tributários atinentes às CDAs referidas na inicial, com a conseguinte concessão da liminar (fls. 248). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo ausência de ato coator e impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. O Ministério Público Federal afirmou não haver necessidade de sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Mérito: O depósito do montante integral dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.6.06.127972-25 (R\$ 140.005,87) e 80.7.06.029735-08 (R\$ 30.597,15) foi realizado nos autos da medida cautelar nº 2007.61.3.01459-8 (fls. 63 e 65 daqueles autos), após a prolação de sentença extintiva, sem resolução do mérito e antes da ciência da parte autora. Vê-se que houve o depósito do montante integral em 16/03/2007 (fls. 63/65 e 66/68 daqueles autos, que seguem em apenso), sendo que a sentença de extinção sem resolução do mérito foi publicada em 30/03/2007 (fl. 49). Observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a mesma está se defendendo unicamente quanto ao fato de que não praticara, ao seu entender, qualquer ilegalidade, de modo que o mandado de segurança deveria ser extinto de plano. Assevera que a impetrante não ingressou com o requerimento de certidão na sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, mas apenas não conseguiu sua obtenção pela Internet (fls. 282/283). Requerida na rede mundial de computadores ou não, fato é que já está qualificado o interesse processual da parte impetrante, já que a recusa administrativa - devidamente documentada (fl. 173) - ante a disponibilização do serviço de consulta virtual é incontestável, tanto quanto o periculum in mora. Diante da extinção por falta de interesse processual nos autos da medida cautelar, foi requerida a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais. O deferimento do pedido foi hostilizado com recurso de agravo de Instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 88/89 da ação cautelar). O agravo interposto pela União encontra-se pendente de julgamento (Consulta Processual anexa). A autoridade impetrada afirma que os débitos estão inscritos na Dívida Ativa e haver inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante não ingressou com requerimento de certidão perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, não havendo, desta feita, ato emanado de autoridade a justificar a impetração. Tal questão, como pontuado, é irrelevante, já que a negativa do sistema eletrônico, devidamente documentada de plano (fl. 173), é apta a configurar o ato coator. O que se verifica é que a empresa impetrante teve obstada a emissão de Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa por meio da Internet. Demonstrou, também, a impetrante que a validade da certidão anteriormente expedida expirava em 10/05/2011 (fl. 172), justificando o interesse processual na presente impetração. A autoridade impetrada guerreou a decisão, mas, em nenhum momento, na ação cautelar e no presente mandamus arguiu que os valores depositados fossem insuficientes para garantir as inscrições na dívida ativa pendentes. Pelo contrário, o depósito do montante integral dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.6.06.127972-25 (R\$ 140.005,87) e 80.7.06.029735-08 (R\$ 30.597,15) foi realizado nos autos da medida cautelar nº 2007.61.3.01459-8 (fls. 63 e 65 daqueles autos), após a prolação de sentença extintiva, sem resolução do mérito e antes da ciência da parte autora. Como mencionado, vê-se que houve o depósito do montante integral em 16/03/2007 (fls. 63/65 e 66/68 daqueles autos, que seguem em apenso), sendo que a sentença de extinção sem resolução do mérito foi publicada em 30/03/2007 (fl. 49 daqueles autos). Diante disso, reporto-me à decisão monocrática exarada no agravo interposto concedeu o efeito suspensivo ao decisum que determinou o levantamento dos valores depositados na ação cautelar nº 2007.61.3.01459-8, nos seguintes termos: Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação cautelar, que autorizou o levantamento dos depósitos efetuados pela requerente, após a prolação da sentença de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Decido. Conforme se depreende dos autos, a requerente, ora agravada, ajuizou ação cautelar, a fim de garantir antecipadamente futura execução fiscal, por meio do depósito integral do valor dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. Em razão do Juízo a quo entender desnecessário o depósito judicial, tal como requerido, por não depender de decisão judicial (Provimento COGE n 64/2005) extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Por sua vez, o requerente, anteriormente à intimação da sentença de extinção da ação, mas após sua prolação, efetuou o depósito dos valores. Nesses termos, o Juízo a quo autorizou o levantamento dos valores efetuados. A União discorda porque há inscrições na dívida ativa pendentes. Em princípio era perfeitamente possível a interposição de Medida Cautelar, para fins de depósito em juízo, dependente de manifestação do juízo, porquanto, a hipótese dos autos não se amolda aos casos previstos pelo Provimento n 58/90 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Como se constata da documentação acostada, o agravado interpôs Medida Cautelar de depósito para fins de antecipar a garantia em juízo, sustando os efeitos das inscrições na dívida ativa ns 80.7.06.029735-08, 80.2.06.057377-28 e 80.6.06.127972-25, dès que ainda não ajuizada a Execução Fiscal e, neste ínterim necessita de certidão positiva com efeitos de negativa para fins de dar andamento a sua atividade econômica. Às f is 30 o agravado consigna a garantia nos presentes autos deverá ser transferida às referidas ações, de forma a possibilitar a oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei n 6.830/80. Realmente entre a data da inscrição e a da execução fiscal somente resta ao contribuinte ofertar garantia em juízo, pois somente a decisão judicial poderá surtir tal efeito. É que depois de inscrito o crédito tributário na



dívida ativa, ou o contribuinte aguarda a execução fiscal para ofertar garantia, ou opta pela Medida Cautelar na qual antecipe o depósito em juízo para obter a suspensão da exigibilidade e emissão de certidão negativa. Nestas hipóteses, o valor depositado deverá ser transferido à execução fiscal, oportunamente, com a intimação do devedor para garantir o juízo. Acrescente-se que após as novas alterações da lei processual civil, os embargos à execução não têm mais efeito suspensivo concedido de ofício. Ademais, pelo que consta destes autos, antes de ser intimado da sentença extintiva o credor, por iniciativa própria depositou em juízo. Via de consequência, s.m.j. não foi autorizada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, que justificaria a conversão em renda da União. Daí porque não está clara a razão pela qual haveria dano à Fazenda Pública, pois seus instrumentos de cobrança continuam hígidos. Assim, como a União alega grave prejuízo e, o agravado busca o levantamento do depósito, não se sabendo se pretende quitar o débito ou o discutir no futuro embargos à execução fiscal, convém se deferir a suspensão da decisão agravada, para que a matéria possa ser resolvida pela 4 Turma, inclusive com mais subsídios. Ante o exposto concedo o efeito suspensivo ativo até a apreciação deste agravo pela Turma. Intime-se o agravado para termos do art. 527 inc. V do CPC. Publique-se. Intime-se a União. Comunique-se ao juiz a quo. São Paulo, 29 outubro de 2007. ALDA BASTO Desta feita, diante da restrição apresentada na via virtual à expedição da certidão, a expiração da validade da certidão anteriormente expedida, a concessão do efeito suspensivo ativo no agravo interposto na ação cautelar em apenso, bem como da existência de depósitos judiciais garantidores da suspensão do débito, o pedido merece acolhimento, a fim de ser emitida certidão que reflita a real situação da empresa impetrante perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, confirmando-se o teor da liminar de fl. 248. É de se ver que a parte impetrante não discute o débito; limita-se a alegar que o débito a impediria de obter uma certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. E o depósito está devidamente comprovado (fls. 194/195). A comprovação de que se referem às inscrições de que tratam as CDAs nº 80.6.06.127972-25 (R\$ 140.005,87) e 80.7.06.029735-08 (R\$ 30.597,15) consta de fls. 66/67 dos autos da ação cautelar nº 2007.61.3.01459-8. A integralidade também se encontra comprovada pelo cotejo dos valores lançados nas DARFs, contemplando inclusive juros e multa de mora. A Fazenda, diante do quadro comprovado, não trouxe aos autos a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Como a impetrante não discute o débito neste processo ou noutro distribuído por dependência à ação cautelar nº 2007.61.3.01459-8, sendo que na presente ação mandamental almeja obter provimento que, fulcrado na integralidade do depósito do montante integral, permita a obtenção de certidão com fulcro no art. 151 do CTN, então não faz sentido obstar o direito da Fazenda Pública à satisfação de seu crédito - inequívoco - com o montante depositado, ao fundamento de que a cautelar de depósito fora extinta sem resolução de mérito. Primeiro, porque a extinção de ação judicial no bojo da qual efetuado o depósito significa que o contribuinte sucumbiu, sendo lógico que o ato seguinte seja a conversão em renda em favor do ente fiscal; segundo, porque nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a realização do depósito judicial é equivalente ao lançamento tributário, tratando-se -se de momento em que o sujeito passivo da obrigação tributária calcula o valor respectivo e realiza o seu depósito, sendo suficiente para a constituição do crédito tributário, com os mesmos efeitos proclamados pelo art. 142 do Código Tributário Nacional; terceiro, porque se o depósito é servil à emissão de certidão com fulcro em liminar, sem que a impetrante tenha almejado discutir o débito, deve tal depósito ter eficácia de pagamento quando após o trânsito em julgado da ação houver sua conversão em renda da União: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA PARA A UNIÃO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que mesmo na extinção do processo sem julgamento de mérito, os valores depositados em juízo devem ser convertidos em renda para a União (ERESP 813.554/PE). 2. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200501000626497, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2011 PAGINA:483.) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCIALMENTE PAGOS, PARCIALMENTE DEPOSITADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Hipótese em que o sujeito passivo da obrigação tributária realizou o pagamento de uma parte dos débitos, depositando o restante em conta judicial, ainda não convertida em renda. 2. Não sendo possível verificar, a partir de uma leitura dos documentos anexados aos autos, qual é a parte desses débitos que foi efetivamente paga e que, assim, acarretaria a extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e qual dessas partes está simplesmente depositada, reconhece-se apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e, por extensão, o direito à certidão positiva, com efeitos de negativa (art. 206 do Código Tributário Nacional). 3. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o depósito judicial equivale ao pagamento, para o efeito de considerar não consumado o prazo legal para a constituição dos créditos tributários. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 00290488120014036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012 ..FONTE REPLICACAO:.) **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 156, VI, CTN.** 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso

II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. 2. A denegação da segurança ou sua extinção sem exame de mérito - por não preenchimento das condições da ação, como é o caso dos autos - precedida do depósito do montante integral, acarreta a conversão do depósito em renda à Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN. 3. Inocorrência de decadência, pois conforme precedentes do E. STJ, o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito. (EDcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328). 4. Apelação improvida.(AC 00044694019994036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 486

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, para o determinar à autoridade impetrada expedir a competente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não existam impedimentos além daqueles discutidos no presente mandamus. Com o trânsito em julgado desta ação, autorizo a conversão dos depósitos feitos na cautelar nº 00014599520074036103 em renda da União, ocasião em que o levantamento terá eficácia de pagamento, na forma do art. 156, I do CTN.Mantenho a decisão liminar de fl. 248.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora e ao representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Oficie-se ao Exmº(a). Relator(a) do Agravo nº 2007.03.00.095552-1.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Medida Cautelar Inominada de nº: 0001459-95.2007.403.6103.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004167-79.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER - AAMU(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ASSISTÊNCIA À MULHER contra o CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARRECADACÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Alega o impetrante que a autoridade coatora se recusa a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor sob a alegação de haver débitos tocantes à contribuição previdenciária. Assevera que se beneficia de imunidade reconhecida por sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0004491-45.2006.403.6103.Pede ordem jurisdicional que determine a emissão da certidão perseguida a fim de poder renovar convênio firmado perante a Fazenda Municipal, do qual advêm recursos financeiros imprescindíveis para as finalidades sociais que desempenha.A inicial veio instruída com documentos. Concedida a liminar, a União noticiou a interposição de recurso de agravo.Foi certificado o decurso de prazo para apresentar informações. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público que justifique sua intervenção.DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é o direito asseverado na inicial de imunidade da impetrante quanto à obrigação de recolher contribuições previdenciárias patronais. Sem embargo, o pleito formulado cinge-se à expedição de certidão negativa de débito ou mesmo certidão positiva com efeito de negativa (arts. 205 e 206 do CTN) com a finalidade de que à impetrante não seja obstado o recebimento de subvenção do município de São José dos Campos.Em verdade, à luz dos argumentos expostos pela União Federal em seu agravo (fls. 139/142), assim como na r. decisão que a ele deferiu efeito suspensivo (fls. 152/153), tem-se que, de fato, a questão parece tormentosa sob aspecto processual. Socorro-me da decisão liminar proferida por este Juízo nos autos presentes, da lavra do Dr. Raphael José de Oliveira Silva:A entidade autora já ajuizou seguidas ações perante a Justiça Federal, sempre girando sob o tema em que se funda o direito alegado na inicial. Não é o caso de litispendência ou conexão com o presente mandamus porque o ato combatido individualiza-se conforme a necessidade de certificação surge das relações de trato continuado de que a impetrante participa.Assim, não se aventa de eventual prevenção ou conexão.A situação emergencial da parte autora decorre da necessidade de renovar convênio mantido perante a Municipalidade, através do qual recebe ajuda financeira da ordem de R\$ 71. 611,72, com prazo até o dia 26 de junho de 2011 (fl. 124).Tal direito foi reconhecido por decisão judicial anterior, como se verá adiante, importando neste momento apenas registrar que as ações anteriores (fls. 112/113) não guardam relação de conexão, continência, tampouco induzem litispendência ou coisa julgada em relação aos presentes autos. Assim é porque neste feito a impetrante pretende a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para fins de renovação de convênios com a Municipalidade (fls. 14/15), certificação que se desdobra no tempo constituindo cada pretensão um libelo próprio. Ainda que assim não fosse, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ). O caráter emergencial da

pretensão já foi devidamente apreciado quando da concessão da liminar - fls. 124/126. De efeito, a natureza de entidade de utilidade pública da impetrante (Certificado de fl. 41), tanto quanto o contrato firmado perante a Municipalidade de São José dos Campos (Contrato nº 21753/10 - fls. 50/51), bem denotam a premência do reconhecimento de eficácia da imunidade que decorre da natureza jurídica da instituição ante os fins a que se destina. Inclusive, não apenas os documentos de fls. 39/41 indicam ser medida acertada o acatamento do pedido, tanto quanto o documento de fl. 91, como salta aos olhos que as autoridades impetradas, devidamente intimadas (vide fls. 128/130 e fl. 135), adotaram postura relapsa nos autos, vez que não apresentaram suas informações, nem a Procuradoria da Fazenda Nacional - que comumente aduz ter interesse jurídico de atuar no feito em nome da União, pessoa jurídica de direito público - trouxe qualquer elucidação, limitando-se a comunicar a interposição do agravo contra a decisão liminar, fundado no argumento de que o presente teria por fim executar provisoriamente o conteúdo de decisão proferida nos autos nº 0004491-45.2006.403.6103, processo datado de 2006 e que decerto não espelha a pretensão de emissão da CND ou CPEN esmiuçada pela impetrante para fins de percepção de subvenção municipal até a data limite de 26/04/2011 (fl. 05). O fundamento da imunidade é somente a causa petendi neste feito. De relevo que naqueles mesmos autos o Juízo concedeu medida antecipatória exatamente para assegurar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a fim de resguardar o direito da impetrante em participar de certames públicos. Veja-se o teor da decisão proferida na ação de rito ordinário nº 0004491-45.2006.403.6103: Consultando sumário n 7 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/08/2006 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 240/242: Defiro a antecipação da tutela jurisdicional para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, apenas e tão somente, para fins de possibilitar à Autora participar de licitações e celebrar contratos com a administração pública, bem como receber verbas públicas referentes ao pagamento das parcelas relativas ao repasse do convênio CECOI. Intime-se. Intimação em Secretaria em: 10/08/2006 O espectro da decisão sentencial é diverso. Bem nesse contexto, a natureza jurídica da AAMU foi devidamente apreciada sob a égide do contraditório e sob ampla instrução nos autos da ação de rito ordinário nº 0004491-45.2006.403.6103, no âmbito da qual foi prolatada a seguinte sentença: Consultando sumário n 42 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/04/2008 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 10 Reg.: 538/2008 Folha(s) : 177 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a autora imune da contribuição patronal junto ao INSS, desobrigando-a dos respectivos recolhimentos, bem como condeno o INSS a restituir os valores recolhidos, pela autora, a título de Contribuição Patronal, observando-se eventual prescrição, tudo a ser apontado em liquidação por artigos. O valor da condenação será acrescido de correção monetária e juros. Fica assegurada a aplicação de correção monetária e de juros na seguinte forma: (a) o termo inicial da correção monetária incidirá desde o pagamento indevido até a efetiva compensação (Súmula n.º 162, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado (Súmula n.º 188, STJ), nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN, no período anterior ao advento da Lei n.º 9.250/95; (b) após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á a taxa SELIC a partir de 01.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ - 1.ª Turma, RESP n.º 747.301-RS, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.06.2005, página 303). A correção monetária, quanto a forma e quando não aplicável o disposto no parágrafo anterior, observará o manual implantado pelo Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região para demandas tributárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Não obstante a procedência da ação com o reconhecimento da imunidade tributária subjetiva fica o réu livre e autorizado para proceder à fiscalização na Autora, quando entender oportuno ou conveniente, visando apurar o fiel cumprimento das disposições do artigo 14 do Código Tributário Nacional e da legislação especial vigente sobre imunidade e isenção, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra C e no parágrafo 7, do artigo 195, ambos da CF/88 para o gozo da aludida imunidade ou isenção tributária, respectivamente, na redação mantida pelo Supremo Tribunal Federal, naquelas duas ADIns. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas como de lei. Ante a existência de Agravo noticiada à fl. 253/254, encaminhe-se, via e-mail, cópia desta sentença à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de nº 2006.03.00.091839-8. Subam os autos à Corte Federal da 3ª Região para o necessário reexame. P. R. I. e Oficie-se. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 26/08/2008, pag 895/899. Portanto, inescindível que o Judiciário já se pronunciou acerca da natureza da impetrante e sua imunidade quanto às contribuições patronais devidas ao INSS. Tal decisão até a presente data acha-se pendente de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê das informações constantes no sítio eletrônico daquela Corte: Número (CNJ, 20 dígitos) 0004491-45.2006.4.03.6103 Processo 2006.61.03.004491-4 Número de origem 2006.61.03.004491-4 Classe 1421474 Apel Reex - SP Vara 1 SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Data de autuação 12/05/2009 Fases Data Descrição Documentos 08/06/2011 CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2011141734 DESTINO: GAB.DES.FED. CECILIA MELLO -07/06/2011 RECEBIDO DO GABINETE PARA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - 28/07/2010 CONCLUSOS AO RELATOR P/ DESPACHO -27/07/2010 JUNTADA DE PETIÇÃO SEM

DESPACHO - ART. 162, P. 4o., DO CPC E-MAIL Petição Número 2010122058 -20/07/2010 RECEBIDO DO GABINETE P/ JUNTADA DE PETIÇÃO -19/07/2010 INFORMAÇÃO PROCESSO SOLICITADO AO GABINETE P/ JUNTADA DE PETIÇÃO -08/06/2010 CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2010116128 DESTINO: GAB.DES.FED. CECILIA MELLO -07/06/2010 JUNTADA DE PETIÇÃO MANIFESTAÇÃO Petição Número 2010127548 -13/05/2010 RECEBIDO DO GABINETE P/ JUNTADA DE PETIÇÃO - 11/05/2010 INFORMAÇÃO PROC SOLICITADO AO GAB P/ JUNTADA DE PETIÇÃO -20/05/2009 CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2009104720 DESTINO: GAB.DES.FED. CECILIA MELLO - 12/05/2009 DISTR. POR DEPENDÊNCIA/PREVENÇÃO Distribuição por dependência por processo 2006.03.00.091839-8 do dia 12.05.2009

18:27:38([http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?acao=consulta&id=26&numero\\_processo=00044914520064036103](http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?acao=consulta&id=26&numero_processo=00044914520064036103))Mesmo sem trânsito em julgado, como destacado acima, a sentença foi precedida de medida antecipatória, de modo que não haveria efeito suspensivo no apelo interposto por força do quanto estipula o artigo 520 do CPC, qual a indicar que o conteúdo decisório não estivesse, enfim, com plena eficácia:Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)(...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)Em julgado recente, assim se pôs o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - No tocante à preliminar de mérito da decadência, também deve ser rejeitada, pois consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplicito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposementação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. Processo APELREEX 00458850820114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1696905 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/03/2012 Data da Publicação 16/03/2012É de se ver que o processo anterior é do ano de 2006. Caso houvesse razão na respeitável argumentação expendida pela União, a longa e natural tramitação do processo judicial impediria que empresas tivessem a possibilidade de requerer ao Poder Judiciário determinação para emissão de CND, ainda que referente a fatos posteriores à primeira ação, em caso de possível alegação de uma nova violação a direito. Como é cediço, a Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário, tanto quanto a obtenção de certidões para a defesa de direitos:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal:XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;A meu ver, Não é o caso de litispendência ou conexão com o presente mandamus porque o ato combatido individualiza-se conforme a necessidade de certificação surge das relações de trato continuado de que a impetrante participa (fl. 124). O entendimento da União geraria situação de lesão ao direito da parte, obstruindo as garantias fundamentais acima referenciadas. É possível conceber que a decisão sentencial, recebido o recurso no efeito suspensivo, ainda quando, segundo a lei, devesse ter havido o recebimento apenas no efeito devolutivo, estaria - dentro de interpretação meramente gramatical - impedida de produzir seus efeitos. Alguns julgados têm entendido, todavia, que ao art. 520 do CPC deve ser dada uma interpretação teleológica, de forma que eventual efeito suspensivo concedido somente se refira, como o diz de modo determinativo a lei, à parte da sentença que não trata da antecipação de tutela. Isso porque, confirmada a tutela em sede de sentença, de acordo com a dicção legal (arts. 520, VII c/c 558, parágrafo único do CPC) caberia ao relator do recurso no tribunal contra a sentença lá proferida, que estaria sendo provisoriamente executada neste mandado de segurança, segundo o argumento da União em agravo contra a decisão liminar destes autos - no caso, a apelação - deferir o efeito suspensivo em caso de a sentença produzir risco de lesão grave e de difícil reparação, não sendo razoável admitir que eventual despacho padrão não fundamentado na existência de tal

risco, pelo juízo de primeiro grau, obste o efeito de uma decisão sentencial que confirma (ou defere) a antecipação de tutela, o que seria incumbência do relator, sob pena de séria contrariedade lógica, que deveria ser repudiada: o mesmo órgão judiciário (juízo de primeiro grau, in casu) entenderia que existiria atendimento aos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela e, ao mesmo tempo, que a própria decisão não devesse produzir seus efeitos imediatamente. A jurisprudência dá esteio a tal conclusão: RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO. 1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes. 2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida. (RESP 200501205161, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/03/2008 LEXSTJ VOL.: 00225 PG:00088 REVPRO VOL.:00161 PG:00257.) Como corolário, o pedido de certificação positiva com efeitos de negativa referentes a débitos de contribuição previdenciária patronal merece ser acolhido, sendo estas - e exclusivamente estas - as questões trazidas aos autos (arts. 128 e 460 do CPC - fl. 05), até porque, como pontuado na decisão liminar, a situação emergencial da parte autora decorre da necessidade de renovar convênio mantido perante a Municipalidade, através do qual recebe ajuda financeira da ordem de R\$ 71.611,72, com prazo até o dia 26 de junho de 2011 (fl. 124). A sentença monocrática proferida naqueles autos a meu ver não está sendo provisoriamente executada neste feito, até porque o pedido se refere - e está cingido - à emissão de certidão que permita o recebimento de subvenção, prazo até o dia 26 de abril de 2011 (fl. 05). E o dispositivo da sentença proferida nos autos nº 0004491-45.2006.4.03.6103 tem o seguinte e claro alcance: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a autora imune da contribuição patronal junto ao INSS, desobrigando-a dos respectivos recolhimentos, bem como condeno o INSS a restituir os valores recolhidos, pela autora, a título de Contribuição Patronal, observando-se eventual prescrição, tudo a ser apontado em liquidação por artigos. Sem embargo, aquela decisão dá lastro intelectual à conclusão de que a impetrante faz jus à emissão da certidão. Há, portanto, segurança jurídica para proferir ordem no sentido de que o impetrado emita a certificação pretendida, abstraindo-se de eventuais débitos ainda constantes nos registros fiscais desde que tocantes a dívidas da impetrante com fundamento na exação cuja imunidade foi reconhecida. De efeito, a imunidade reconhecida não desborda das contribuições previdenciárias patronais, porque esta a discussão trazida nos autos presentes. De se registrar que em decisão proferida no Agravo nº 0020618-58.2011.403.6103 (fls. 152/153) foi atribuído efeito suspensivo à liminar concedida nos presentes autos. Portanto, jaz suspensa a liminar, nos estreitos limites do quanto decidido. De efeito, a decisão suspensiva não desborda do objeto do recurso, qual seja, a suspensão da determinação de emissão de CPEN - fl. 142-verso. Independentemente da decisão suspensiva, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença, estando o processo pronto para que seja proferida decisão. Nesse caso, a apreciação perfunctória levada a efeito no momento da cognição sumária acha-se integralmente absorvida na apreciação exauriente. Ademais, não há vinculação do juízo para prolação da sentença ao conteúdo da decisão proferida em sede de agravo de instrumento ou à decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de agravo, visto que proferidas com base em cognição sumária: I - ACÓRDÃO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTEVE DECISÃO QUE REVOGOU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - SENTENÇA QUE, SENTENCIANDO A AÇÃO CAUTELAR E A PRINCIPAL, ENTROU EM APARENTE CONFLITO COM OS FUNDAMENTOS DAQUELE ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA INEXISTENTE. II - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66, ART. 31 E PARÁGRAFOS 1º E 2º - NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA DO DEVEDOR - PROVIDÊNCIA QUE SÓ PODE SER TOMADA QUANDO COMPROVADO ESTAR ELE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. III - MÚTUO HIPOTECÁRIO - INDEXAÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL - POSSIBILIDADE. 1 - O acórdão que, julgando agravo de instrumento contra decisão que revogou liminar em ação cautelar, não vincula o juiz na decisão de mérito da mesma ação ou da ação principal, tendo sua eficácia restrita à questão específica que foi objeto do recurso. Aplicação dos arts. 469 e 810 do CPC. 2 - Na execução extrajudicial prevista pelo art. 31 do DL 70/66, a notificação do devedor por edital só é cabível se estiver ele em lugar incerto e não sabido (2º), não bastando a certidão do serventuário, que realizou a diligência para a notificação pessoal, de que o procurou por quatro vezes em seu domicílio e não o encontrou. Necessário é que sejam exauridos todos os meios para a sua notificação pessoal. 3 - A taxa referencial pode ser empregada em contratos bancários como indexador, não havendo qualquer óbice legal que o impeça. A decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIn 493 não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (STF, 2ª Turma, RE 175.678-1, DJU de 04.08.95, p. 22550, Seção 1). 4 - Apelações improvidas. Processo AC 199904010465104 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 19/07/2000 PÁGINA: 324 Data da Decisão 23/05/2000 Data da Publicação 19/07/2000 Portanto, entendo ser medida de direito o acolhimento da pretensão da parte impetrante, confirmando-se a decisão

liminar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando o teor da decisão liminar, determinar a expedição de certidão negativa de débito fiscal ou positiva com efeito de negativa, conforme o artigo 206 do CTN (caso a situação cadastral da impetrante assim o imponha), devendo-se desconsiderar eventuais débitos referentes à contribuição previdenciária patronal, salvo se outros débitos, de outra natureza, existirem em desfavor do impetrante, nos limites da questão trazida nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Exm<sup>o</sup>. Relator do Agravo nº 0020618-58.2011.403.6103. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.O.

**0005483-30.2011.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT**

Vistos em embargos de declaração. A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 140/145. Alega a embargante ser a decisão obscura, questionando, em síntese, o conteúdo da decisão em relação aos servidores que se valem de veículo próprio. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decurso. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: **ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decurso, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual *error in iudicando* (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.** Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. De relevo que a embargante, a pretexto de aclarar o dispositivo, almeja indagar quanto ao que diz ser a jurisprudência do STJ sobre o direito ao auxílio-transporte também para quem faça uso de veículo próprio, **O QUE FOI CLARAMENTE AFASTADO PELA DECISÃO** (fls. 143/145). Há, pois, um oblíquo propósito infringente. De se ver que a jurisprudência tem entendido, ademais, que o dispositivo não é apenas o final topográfico da decisão, mas a parte do julgado que decide sobre o pedido: **RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 184, 5º, DA CF/88. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs) EM PODER DE TERCEIROS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO JULGADO POR ESTA CORTE. (...)**6.**

Destarte, a amplitude do julgado é aferível à luz do seu contexto, como se asseverou no AgRg no Ag 162593/RS, A coisa julgada refere-se ao dispositivo da sentença. Essa, entretanto, há de ser entendida como a parte do julgamento em que o juiz decide sobre o pedido, podendo ser encontrada no corpo da sentença e não, necessariamente, em sua parte final. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 08.09.1998).7. Outrossim, a titularidade dos TDAs em poder de terceiros só pode engendrar-se por ato gratuito ou oneroso, ambos imunes, o que torna indiferente a questão do ágio ou deságio, ora consignados na decisão recorrida.8. A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior.9 a 13 - Omissis. 14. Recurso Especial provido para conceder a ordem.(STJ, Resp 712164/RJ, Processo: 200401803615, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min Luiz Fux, Data da decisão: 06/12/2006; DJ DATA:20/02/2006 PÁGINA:224).Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 140/145 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0006722-69.2011.403.6103 - ANDREA MUNDIM VELOSO RANZANI(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Em observância à r. sentença de fls. 59/66, verifico que a decisão constou em seu dispositivo a determinação para oficiar ao E. TRF da 3ª Região. Contudo, não há agravo pertinente aos autos, sendo assim, não há que se oficiar ao Tribunal.Dessa forma, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico o dispositivo da sentença nos seguintes termos:Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar de fls. 35/37, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que promova à análise e conclusão do Processo Administrativo atinente à PER/DCOMP 4.3 de nº 17.53.94.26.90.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.No mais, a sentença permanece como lançada. Publique-se. Intimem-se. Digitalize a presente decisão para anexar ao registro nº 002202/2012 do Livro de Registros de Sentença nº 0033.

**0007038-82.2011.403.6103 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI X DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS DE SOUZA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB 16 TURMA DISCIPLIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Presidente do XVI Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, objetivando a concessão de ordem para determinar o arquivamento de processo disciplinar administrativo instaurado contra as impetrantes, bem como a declaração de nulidade dos atos praticados pela autoridade impetrada. Asseveram as impetrantes que o procedimento administrativo contém inúmeras falhas procedimentais, e que o Magistrado não se sentira ofendido com palavras apostas, sendo que, de modo ou outro, teria decaído de seu direito de queixa, consoante o art. 38 do CPP. Salientam ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e ofensa a uma série de princípios jurídicos, como isonomia, contraditório e ampla defesa.A petição inicial veio instruída com documentos.Foi postergada a apreciação da liminarForam prestadas informações pela autoridade impetrada.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Este é o relatório. Fundamento e decidido.Preliminar Inexistência de Direito Líquido e Certo A preliminar de ausência de direito líquido e certo, nos termos em que deduzida pela autoridade impetrada, refere-se ao mérito da ação mandamental, tendo em vista que eventual ausência do direito líquido e certo importará na denegação da ordem requerida. Não se trata de dizer que falta às autoras a presença de uma condição específica para o exercício da ação mandamental, pois o direito vindicado é certo quanto a sua existência e pode ser exercitado de modo imediato. Rejeito a preliminar.Mérito:Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e inexistentes vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.Buscam as impetrantes o arquivamento de processo administrativo contra elas instaurado perante o XVI Tribunal de Ética da Ordem dos advogados do Brasil em decorrência de representação formalizada pelo Juiz de Direito da Terceira Vara da Comarca de Cruzeiro - SP, Dr. Claudionor Antonio Contri Junior.Alegam as impetrantes terem sido científicas pela imprensa oficial, em 03/01/2011, a comparecer à OAB de São José dos Campos. Quando do comparecimento, tomaram conhecimento da existência de procedimento administrativo disciplinar naquele órgão, oriundo de ofício emanado pelo magistrado titular da Terceira Vara da Comarca de Cruzeiro, expedido em 21/08/2007 (fl. 37).Afirmam que o processo disciplinar administrativo está eivado de irregularidades. Requerem o arquivamento do referido

procedimento, argüindo a ocorrência de decadência e prescrição. Destacaram ter havido ofensa ao princípio da ampla defesa, ofensa ao princípio da isonomia, ofensa a princípios administrativos e nulidade do procedimento administrativo. De seu turno, a autoridade impetrada ponderou que o processo disciplinar guerreado foi instaurado por representação formulada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Cruzeiro e, em razão de os membros do Tribunal de Ética de Cruzeiro terem se declarado suspeição, o expediente foi enviado à Décima Sexta Turma Disciplinar para dar o respectivo andamento. Destacou ter sido designado relator que exarou parecer pelo prosseguimento do processo disciplinar. Diante disso, o presidente do TED XVI instaurou o processo disciplinar, tendo sido as impetrantes notificadas para apresentar rol de testemunhas e as provas que pretendem produzir. Afirmou que as impetrantes apresentaram defesa na seara administrativa e o processo está aguardando designação de instrutor, nos exatos termos da Lei nº 8.906/94, garantindo às impetrantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer ilegalidade ou ilegitimidade a justificar a presente impetração. Assevera a autoridade impetrada ter agido dentro das atribuições legais ao instaurar o procedimento disciplinar para apurar eventual prática de infrações ao Código de Ética. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança da impetrante, não tendo vislumbrado ilegalidade na instauração do processo administrativo disciplinar instaurado objetivando a escorreita apuração da suposta infração atribuída às impetrantes. Pois bem. A alegação de decadência do direito de queixa, tal como formulada na petição inicial, não merece prosperar. De acordo com o artigo 68 do Estatuto da OAB, somente na ausência de regras gerais do procedimento administrativo disciplinar haverá ensejo à aplicação subsidiária das normas previstas na legislação processual comum. A aplicação do artigo 38 do CPP refere-se à decadência do direito de queixa e representação no âmbito penal, nos casos de ação penal privada ou ação penal pública condicionada, nada tendo que ver com a questão disciplinar e havendo disposição específica no Estatuto da OAB no que concerne à punibilidade das infrações disciplinares. Ademais, não se operou a prescrição alegada pelas impetrantes, tendo em vista que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), quanto ao tema, assim estabelece: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a instruem, não dão conta da ocorrência da alegada prescrição de que trata o artigo acima destacado, tanto no caput como do 1º. Isso porque a constatação oficial do fato se deu apenas em 15 de agosto de 2007, como bem pontuou o MPF (fl. 392), quando o magistrado que fez a representação ética contra as impetrantes exarou (fl. 48) Destarte, vislumbrando em tais manifestações clara violação do dever de urbanidade imposto aos Advogados, determino que seja extraída cópia das referidas razões de agravo e que seja encaminhada ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das providências pertinentes. Como bem assevera o Ministério Público Federal, Para tanto, embora não se possa afirmar pelas cópias do processo administrativo disciplinar, juntadas nos autos, a data exata da instauração do processo administrativo disciplinar, certo é que o declínio de julgamento ocorreu em 07 de março de 2010. Logo, entre a constatação do fato (que deu início ao processo disciplinar e que, portanto, é posterior a essa data) e a decisão de declínio não transcorreu prazo superior a 3 anos (fl. 392). Não houve prescrição intercorrente, portanto. Ademais, não se sustenta a alegação de ofensa a princípios administrativos e constitucionais aduzida pelas impetrantes, conforme ponderado pelo MPF em seu parecer, cujos argumentos adoto como razão de decidir, in verbis: Contudo, todos os processos administrativos disciplinares são regulados pelo título III, que trata do processo na OAB (artigo 68 e seguintes) da lei 8.906/1994, inexistindo discricionariedade, in casu, no tratamento do processo disciplinar das impetrantes. Não obstante, compulsando os presentes autos, se constata pelas cópias extraídas no dito processo disciplinar que as representadas, ora impetrantes, puderam a todo o tempo se manifestar em contraditório, promovendo a ampla defesa, sendo o procedimento previsto no estatuto da OAB cumprido a rigor. Da mesma forma, não procede a alegação das impetrantes de ofensa ao princípio da isonomia (fls. 17), eis que o órgão administrativo que está processando o caso é apenas uma outra subsecção, investida pelo estatuto da OAB com a mesma competência para processar e julgar o processo administrativo disciplinar. Não prospera também a alegação das impetrantes que a representação da suposta falta de urbanidade deveria ter sido realizada pela pessoa do magistrado como cidadão e não investido da função de magistrado (fls. 09). É que a qualidade de magistrado não há que interferir no processamento e julgamento do processo administrativo disciplinar. Ademais, não vislumbro a obrigação do magistrado em representar a falta de urbanidade, senão na qualidade de magistrado que é, eis que a suposta falta de urbanidade foi, ao que parece, dirigida a ele no exercício de sua função jurisdicional. As impetrantes também ressaltam que a suspeição deveria ter seguido o rito estabelecido nos artigos 95 e seguintes do CPP e artigos 135 e seguintes do CPC, eis que aplicáveis subsidiariamente ao caso, nos moldes do artigo 68 do estatuto da OAB. De fato, é inconteste que o referido estatuto não disciplina o procedimento à suscitação de suspeição, motivo que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao presente caso nos moldes do artigo 68 do estatuto da OAB. Contudo, independente da forma pela qual a 47 subsecção declinou do processamento e julgamento suscitando suspeição, certo é que nenhum prejuízo foi causado às



representadas. Neste diapasão, o rigor procedimental há que ceder frente ao princípio da instrumentalidade das formas, eis que conforme asseverado, nenhum prejuízo resultou às impetradas. Aliás, com razão o declínio realizado, pois a 47 subseção da OAB era suspeita para processar e julgar o processo disciplinar, haja vista que uma das representadas, ora impetrante, (Dra. Jaísa Pellegrini), fazia parte da tesouraria daquele órgão. Tampouco houve cerceamento de defesa em virtude da localização do XVI TED (São José dos Campos) que está instruindo os autos do processo disciplinar, eis que se trata de órgão da OAB localizado na Subseção mais próxima. Em sucessivas passagens dos autos o que se observa é que as impetrantes tiveram conhecimento dos fatos (fls. 51), sendo que compareceram para tomar ciência de fatos de seu interesse. Ademais, foram notificadas pessoalmente (fls. 59/63). Apresentaram esclarecimentos preliminares (fls. 64/ss e 96/ss), a que sobreveio parecer da comissão processante pelo prosseguimento, devidamente acatado (fls. 112/115). Foram apresentadas defesas, então (fls. 118/ss e 143/ss). E a razão para o processamento do apuratório perante o TED XVI foi o fato de que todos os membros da Comissão de Ética da Subseção de Cruzeiro se declararem suspeitos para o julgamento (fl. 36), encaminhando o feito para o Tribunal de Ética (TED) de São José dos Campos, por ser a Subseção com órgão superior (às comissões de subseção) a abranger a municipalidade de Cruzeiro. Portanto, sem razão as impetrantes. Embora a resolução TED nº 1/2011 seja silente em relação à declaração de suspeição dos membros das Comissões de Ética e Disciplina nas Seccionais (art. 1º, fl.; 352), tal não significa que os membros suspeitos estejam obrigados a julgar, evidentemente, sob pena de violentar sua íntima convicção. Por tal razão, o procedimento de remessa do feito ao TED da XVI Turma Disciplinar foi razoável, mesmo porque, pelo contrário, se não tinham a condição de necessária imparcialidade, o não declínio de atribuição poderia inclusive reverberar em nulidade: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. ARTIGO 149 DA LEI Nº 8.112/1990. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI Nº 9.784/1999. COMISSÃO. MEMBROS. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. 1. É nulo o processo administrativo disciplinar quando evidenciado nos autos a falta da necessária isenção dos membros da respectiva comissão processante para o exercício de suas atribuições. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 608.916/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 23/03/2009) Não se constata no procedimento administrativo hostilizado pelas impetrantes quaisquer violações aos postulados constitucionais que regem o processo administrativo ou judicial, que justificasse sua paralisação antes da fase instrutória. É certo que as condutas imputadas configuram em tese infração disciplinar, de modo que escorreito é o processo administrativo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. FALTA DE URBANIDADE COM AUTORIDADE PÚBLICA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARTS. 52 DA LEI Nº 8.906/94 E 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A falta de urbanidade de advogado com autoridade pública constitui infração disciplinar consubstanciada em conduta incompatível com a advocacia, nos termos do inciso XXV do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) e do art. 44 do Código de Ética e Disciplina. 2. Compete à OAB averiguar a prática de infração disciplinar por advogado e impor-lhe, em caso afirmativo, sanções disciplinares pelos excessos que cometer (art. 7º, 2º, do Estatuto). (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP 200200865106, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/08/2006 PG: 00239.) DISPOSITIVO: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007240-59.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-72.2011.403.6103) ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando, em suma, suspender ação fiscalizatória instaurada para apurar o recolhimento de tributos retidos na fonte. Funda-se a impetrante na circunstância de ser prestadora de serviços, pelo que o recolhimento dos valores concernentes aos tributos são feitos pelo tomador dos serviços, pelo que se reputa ilegítima a fiscalização dos recolhimentos. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a liminar, foi interposto recurso de agravo ao qual foi negado seguimento. A autoridade impetrada prestou informações. Houve manifestação da União. O Ministério Público Federal afirmou não haver necessidade de sua intervenção. DECIDO não merece acolhida a tese da impetrante. O pedido objetiva impedir que o impetrado continue promovendo os procedimentos de fiscalização aqui questionados, tendentes à verificação das retenções na fonte que está submetida (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) - fls. 17/18. Por seu turno, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante não está sujeita a uma ação fiscal propriamente dita, mas sim a pedidos de esclarecimentos emanados da autoridade fiscal, objetivando a análise de diversos pedidos de compensação formulados pela própria impetrante. Ponderou a autoridade impetrada que, em pleitos de compensação

homologados parcialmente ou não homologados, cabe ao contribuinte ao oferta de Manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que denegou a compensação. Segundo a ótica da autoridade impetrada, busca a impetrante afastar as atribuição fiscal de realizar as averiguações tendentes a apurar o crédito tributário, buscando comprovar o valor do direito creditório declarado em DCOMP que o contribuinte entende possuir. A fim de se constatar o direito creditório para fins de homologação de compensação, foram expedidos os Termos de Esclarecimentos, não bastando a comprovação de retenção pela tomadora de serviços. Destaca haver necessidade que tenha havido na prestadora de serviços a correta escrituração, apropriando-se à competência correta a retenção realizada, sob pena de haver um descompasso entre o numerário ingresso no Tesouro, recolhido pela tomadora, e o crédito utilizado pela prestadora, causando prejuízo ao Erário. Informou a autoridade impetrada que a comprovação requerida à impetrante objetiva ao atendimento de pedido por ela mesma formulado, e origina-se de divergências constatadas pela autoridade fiscal quanto à competência em que escriturado o crédito, que, se não forem sanadas, impediriam a homologação do pedido de compensação. O tomador de serviços, por óbvio, não é o sujeito passivo da obrigação tributária no que se refere às exações devidas pelo prestador de serviços, conquanto seja-lhe imputada a responsabilidade pelo recolhimento dos respectivos valores. Trata-se do fenômeno da responsabilidade tributária por substituição. Tanto é verdade que legitima-se a eventual compensação ou restituição de indébitos recolhidos o prestador dos serviços, por ser o devedor do tributo e, assim, quem suporta o respectivo ônus financeiro. Veja-se o seguinte julgado: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTADOR DE SERVIÇO - PRELIMINAR REJEITADA - LEI N.º 9711/88 - RETENÇÃO PELO TOMADOR NA NOTA FISCAL OU FATURA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - POSTERIOR COMPENSAÇÃO. 1. O tomador de serviço é mero agente arrecadador do tributo assemelhando-se ao empregador, que tem o dever de reter as contribuições previdenciárias dos salários dos empregados. Quem sofre a restrição no campo econômico é o prestador de serviços, que é também quem poderá efetuar a compensação ou restituição. Desta forma, é a empresa prestadora de serviços, que tem legitimidade para discutir a contribuição. 2. A Lei n.º 9711/98 introduziu hipótese de substituição tributária, no lugar da solidariedade fiscal previdenciária que havia, até fevereiro de 1.999, entre contratante e contratado no tocante à remuneração dos segurados deste colocados à disposição daquele. 3. O parágrafo 1º, do art. 31, da Lei n.º 8212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9711/98, apenas deixou para o contratante da mão-de-obra a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição devida pela empresa cedente, que, posteriormente, fará a compensação com a contribuição previdenciária devida, não havendo que se falar em criação de nova contribuição. 4. Recurso e remessa oficial providos. Processo AMS 200061000261751 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 230360 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:03/10/2003 PÁGINA: 495 Data da Decisão 16/09/2003 Data da Publicação 03/10/2003A fim de bem elucidar a questão, meditemos sobre a prestação de serviços feita à Administração Pública. Não se cogita de transferência ao Ente Público do pólo passivo da obrigação tributária das exações devidas pelo prestador, mesmo sendo a Administração quem efetua a respectiva retenção. De fato, assim já se decidiu: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO NA FONTE. IRPJ, CSSL, COFINS E PIS. ART. 64 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 150, 7º DA CF/88. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O art. 64 da Lei nº 9.430/96 dispõe acerca de um sistema de arrecadação tributário, consistente na retenção na fonte do IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, pela Administração Pública Federal quando do pagamento pelos serviços a ela prestados. Tal hipótese configura-se em responsabilidade tributária por substituição, em conformidade com o preconizado no 7º, do art. 150 da CF/88, introduzido pela EC nº 03/93. II - A referida retenção na fonte não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que todos os prestadores de serviço à Administração Pública Federal estão sujeitos ao recolhimento antecipado desses tributos de forma equânime, não havendo exceções. III - A norma impugnada não alterou a base de cálculo e a alíquota dessas exações, dispondo, tão somente, acerca do sistema de arrecadação. IV - Sentença mantida. Apelação desprovida. Processo AMS 200703990453071 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297823 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 228 Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 25/08/2009 De tudo decorre que, havendo necessidade de averiguar a lisura e regularidade dos recolhimentos ou dos valores devidos, o Fisco não só pode como deve fiscalizar a prestadora de serviços, até para que a devedora da obrigação tributária eventualmente não seja penalizada por erro ou fraude praticada pelo tomador dos serviços. Com efeito, a solicitação fiscal não é descabida ou mal direcionada, como pretende fazer crer a impetrante. Diante do exposto, Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0007241-44.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-**

72.2011.403.6103) SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando, com pedido de liminar, suspender ação fiscalizatória instaurada para apurar o recolhimento de tributos retidos na fonte, pois esta não guardaria qualquer ligação com a responsabilidade tributária da empresa fiscalizada. Funda-se a impetrante na circunstância de ser prestadora de serviços, pelo que o recolhimento dos valores concernentes aos tributos seria feito pelo tomador dos serviços, que teria então toda a documentação, de modo que reputa ilegítima a fiscalização dos recolhimentos, já que a impetrante não poderia comprovar circunstância praticada por terceiro. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de liminar. Houve interposição de recurso de agravo ao qual foi negado provimento. A autoridade impetrada prestou informações. A União manifestou-se nos autos. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de prova pré-constituída que permita identificar a ilegalidade da fiscalização. DECIDONão merece acolhida a tese da impetrante. O tomador de serviços, por óbvio, não é o sujeito passivo da obrigação tributária no que se refere às exações devidas pelo prestador de serviços, conquanto lhe seja imputada a responsabilidade pelo recolhimento dos respectivos valores. Trata-se do fenômeno da responsabilidade tributária por substituição. A impetrante explora atividade relacionada a prestação de serviços gerais, incluindo limpeza, conservação, vigilância e portaria, atividades sujeitas à retenção na fonte do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido), da contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, nos termos dos arts. 30 da Lei nº 10.833 e do art. 64 da Lei nº 9.430/96. Como se pontuou na decisão que indeferiu o intento liminar (fls. 49/51), Tanto é verdade que se legitima a eventual compensação ou restituição de indébitos recolhidos o prestador dos serviços, por ser o devedor do tributo e, assim, quem suporta o respectivo ônus financeiro. Veja-se o seguinte julgado: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTADOR DE SERVIÇO - PRELIMINAR REJEITADA - LEI N.º 9711/88 - RETENÇÃO PELO TOMADOR NA NOTA FISCAL OU FATURA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - POSTERIOR COMPENSAÇÃO**. 1. O tomador de serviço é mero agente arrecadador do tributo assemelhando-se ao empregador, que tem o dever de reter as contribuições previdenciárias dos salários dos empregados. Quem sofre a restrição no campo econômico é o prestador de serviços, que é também quem poderá efetuar a compensação ou restituição. Desta forma, é a empresa prestadora de serviços, que tem legitimidade para discutir a contribuição. 2. A Lei n.º 9711/98 introduziu hipótese de substituição tributária, no lugar da solidariedade fiscal previdenciária que havia, até fevereiro de 1.999, entre contratante e contratado no tocante à remuneração dos segurados deste colocados à disposição daquele. 3. O parágrafo 1º, do art. 31, da Lei n.º 8212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9711/98, apenas deixou para o contratante da mão-de-obra a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição devida pela empresa cedente, que, posteriormente, fará a compensação com a contribuição previdenciária devida, não havendo que se falar em criação de nova contribuição. 4. Recurso e remessa oficial providos. Processo AMS 200061000261751 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 230360 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:03/10/2003 PÁGINA: 495 Data da Decisão 16/09/2003 Data da Publicação 03/10/2003 Da forma como esmiuçada a pretensão (arts. 128 e 460 do CPC), sob o fundamento de que não é a impetrante responsável pelo recolhimento do tributo (e sim a tomadora de serviços), mas sim - e apenas - o contribuinte (prestadora de serviços), busca a impetração provimento jurisdicional que a imunize em absoluto de sofrer fiscalização tributária quanto a tributos cuja responsabilidade é de outrem (dado o ramo de sua atividade, tal implicaria praticamente uma imunização absoluta e irrestrita à fiscalização, já que quase sempre haverá retenção na fonte), embora seja autêntica contribuinte. Tal pedido encontra óbice, a meu ver, no art. 195 do CTN: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Se em concreto não houve prova de ter havido qualquer ilegalidade ou absurdez no procedimento, não é caso de ausência de direito líquido e certo, como pontuara o MPF (fls. 75/77), mas sim de denegação da segurança, já que a certeza do direito decorre de ser ele, em tese, indubitável quanto a sua existência e imediatamente exercitável. Se a lei estipula que mesmo terceiros não podem se furtar a atender comandos da fiscalização tributária (art. 197 do CTN), com muito menos razão poderá o próprio contribuinte, independentemente de o recolhimento ser responsabilidade de terceiro. A jurisprudência pátria bem o corrobora: **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS RETIDO EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE VISTO DA FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE**. I - É certo que a Constituição Federal determina, em seu artigo 150, 7º, a imediata restituição dos créditos tributários, decorrentes do regime de substituição tributária. Nada obstante, é de clareza meridiana não ter o texto constitucional, em nenhum momento, afastado o poder/dever da Administração, quanto ao procedimento de fiscalização tributária, em casos tais. II - Diversamente, pode-se concluir ser a fiscalização inerente ao procedimento tributário, conforme se extrai do art. 195 do Código Tributário Nacional, redigido nestes termos: Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer

disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. III - Recurso ordinário conhecido, porém improvido.(ROMS 200702990187, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ELABORADOS COM BASE NOS RELATÓRIOS DE VENDAS DAS LOJAS ADMINISTRADAS - OBRIGATORIEDADE - ARTIGOS 195, CAPUT E 197, INCISO III DO CTN. O dever de prestar informações à autoridade fiscal não se restringe ao sujeito passivo das obrigações tributárias, ou seja, o contribuinte ou responsável tributário, alcançando também a terceiros, na forma prevista em lei. (...) Como bem ponderou o ilustre revisor da apelação, a apelante dispõe de documentos comerciais que permitem ao fisco verificar possíveis irregularidades e mesmo evasão fiscal. A sua recusa não é legítima. Pouco importa não seja contribuinte do ICMS. Há obrigação dela em fornecer os documentos. É o que estabelece o art. 197 do CTN, segundo o qual as administradoras de bens - caso da impetrante - estão obrigadas a prestar, à autoridade administrativa, todas as informações que dispõe quanto aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Recurso especial não provido.(RESP 199900054431, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PG:00154.)Ainda como restou consignado na decisão prefacial (fls. 49/51), em exemplo bastante feliz, não se cogita de transferência ao Ente Público do pólo passivo da obrigação tributária das exações devidas pelo prestador, mesmo sendo a Administração quem efetua a respectiva retenção. Por assim ser, não há dúvidas que o contribuinte é efetivamente o prestador, e não a própria Administração. De fato, assim já se decidiu:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO NA FONTE. IRPJ, CSSL, COFINS E PIS. ART. 64 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 150, 7º DA CF/88. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.I - O art. 64 da Lei nº 9.430/96 dispõe acerca de um sistema de arrecadação tributário, consistente na retenção na fonte do IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, pela Administração Pública Federal quando do pagamento pelos serviços a ela prestados. Tal hipótese configura-se em responsabilidade tributária por substituição, em conformidade com o preconizado no 7º, do art. 150 da CF/88, introduzido pela EC nº 03/93.II - A referida retenção na fonte não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que todos os prestadores de serviço à Administração Pública Federal estão sujeitos ao recolhimento antecipado desses tributos de forma equânime, não havendo exceções.III - A norma impugnada não alterou a base de cálculo e a alíquota dessas exações, dispondo, tão somente, acerca do sistema de arrecadação.IV - Sentença mantida. Apelação desprovida. Processo AMS 200703990453071 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297823 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 228 Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 25/08/2009Se houver uma fiscalização para aferir se houve a retenção na fonte do tributo de modo correto, embora razoável supor que deva primeiro ser direcionada à tomadora do serviço (por exemplo, a Administração Pública), jamais houve qualquer imunização da empresa prestadora de serviços quanto a esse propósito ou restrição legal. Sequer o caso presente diz respeito ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 e possíveis considerações sobre a sistemática de aferição indireta. A pretensão está cingida a impedir a fiscalização nos termos dos arts. 30 da Lei nº 10.833 e do art. 64 da Lei nº 9.430/96, o que não possui lastro, já que tanto a prestadora como a tomadora do serviço, guardando liame com o fenômeno tributário que demandará a fiscalização concreta, a ela poderão estar sujeitas.Com muita perspicácia já foi pontuado queDe tudo decorre que, havendo necessidade de averiguar a lisura e regularidade dos recolhimentos ou dos valores devidos, o Fisco não só pode como deve fiscalizar a prestadora de serviços, até para que a devedora da obrigação tributária eventualmente não seja penalizada por erro ou fraude praticada pelo tomador dos serviços. (fl. 51).O pedido da impetrante objetiva impedir que o impetrado continue promovendo os procedimentos de fiscalização aqui questionados, tendentes à verificação das retenções na fonte que está submetida (IRPJ, CSSL, PIS e COFINS) - fls. 17/18.A autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu ato, tendo esclarecido que a impetrante não encontra submetida à ação fiscal, mas sim a pedidos de esclarecimentos emanados da autoridade fiscal a fim serem analisados os pedido de compensação formulados pela própria impetrante. (fl. 62-vº). Destacou que a solicitação fiscal objetivou esclarecer divergências constatadas pela autoridade fiscal que, se não fossem sanadas, impediriam a homologação do pedido de compensação do montante retido pela tomadora de serviços, tendo em vista ser necessário o cotejo de tais dados com a escrituração da impetrante. Daí porque entende não existir ato coator.Corroborando os argumentos expedidos, bem assinalou a autoridade impetrada ao esclarecer, verbis:Ainda, não se pode olvidar que, nos termos da rt. 36da Lei nº 10.833/2003, os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 (CSSL, PIS/PASEP e COFINS) serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção (isto é a prestadora dos serviços), em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições devidas, uma vez que, na verdade, ela é de fato, a contribuinte, que vem a suportar o encargo econômica das referidas contribuições.Por conseguinte, uma vez que a prestadora de serviços se reveste da qualidade de titular do direito de compensar-se do tributo retido pela tomadora de seus serviços, de outro flanco cabe ao Fisco, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, fiscalizar-lhe a apuração do montante abatido em face do permissivo legal, bem como a exatidão das declarações, balanços, documentos e informações prestadas, de modo a verificar o

cumprimento das obrigações fiscais, conforme preceitua informações prestadas, de modo a verificar o cumprimento das obrigações fiscais, conforme preceitua o art. 911 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), abaixo colacionado.No mesmo sentido está a jurisprudência pátria:TRIBUTÁRIO - COFINS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC Nº 118/2005 - ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. COFINS - LEI Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3, PARÁGRAFO 1) - CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ARTIGO 8º) - PRETENSÃO DE PESSOA JURÍDICA SUJEITA À APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO REAL DE RECOLHER A COFINS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.833/03 COM BASE NA LEI 9.718/98, SOBRETUDO À ALÍQUOTA DE 3% - PRETENSÃO FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 10.833/03 POR AFRONTA AO ARTIGO 246 DA C.F./88, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO ARTIGO 195, 9º DA CARTA MAGNA - DESCABIMENTO - RETENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03 (...) 14. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98. 15. Os artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833/03 consagram a responsabilidade tributária por substituição do tomador do serviço que, ao efetuar o pagamento ao prestador dos serviços nele elencados, realiza a retenção, sobre o montante a ser pago, do valor da CSLL, da COFINS e do PIS, no percentual de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de 1%, 3% e 0,65%. 16. Conforme o artigo 128 do CTN, a responsabilidade tributária por substituição exige a sua expressa previsão legal e a existência de vínculo indireto do responsável com o fato gerador, que o permita a percepção ou a retenção do valor que está a recolher por outrem. 17. Esses dois requisitos estão presentes na substituição tributária aqui discutida. 18. De fato, a responsabilidade da empresa contratante advém de regra legal expressa - o artigo 30 da Lei nº 10.833/03. 19. A empresa tomadora também apresenta um liame com o fato gerador das contribuições sociais em questão - a percepção de receitas (PIS e COFINS) e lucro (CSLL) -, uma vez que os pagamentos pela prestação dos serviços contratados representam receitas da pessoa jurídica prestadora, que vão possibilitar a percepção de lucro, após a dedução das despesas operacionais. Por outro lado, ao proceder ao pagamento dos serviços estipulados no contrato, coloca-se em condições de reter as importâncias atinentes às contribuições sociais em exame. 20. A retenção na fonte é, portanto, medida de política fiscal autorizada pelo ordenamento jurídico com o propósito de facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo. 21. Ademais, o artigo 36 da Lei nº 10.833/03 determina que os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições. Isto significa dizer que é a empresa prestadora de serviços é o sujeito que continua a suportar o encargo econômico das referidas contribuições. (...) 31. Agravo retido da UNIÃO FEDERAL não conhecido. Remessa necessária e apelação da UNIÃO FEDERAL parcialmente providos. Apelação da impetrante desprovida.(APELRE 200851010198826, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::273/275.)Com efeito, a segurança não deve se concedida.DISPOSITIVO:Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, PARA DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008098-90.2011.403.6103** - MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO ME(SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em embargos de declaração.A parte ré, in casu, a Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 106/107.Alega a embargante ser a decisão omissa e obscura, questionando, em síntese, o conteúdo da decisão em relação à apreciação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e o decisum quanto à resolução com mérito do feito, sendo a fundamentação não condizente com o mesmo.DECIDOConheço dos embargos e os acolho. Houve a homologação do pedido de desistência, tornando, desta feita, a resolução do feito sem apreciação mérito, sendo o decisum contraditório neste tocante. Da mesma forma, o pedido formulado à fl. 105 foi vertido sobre o fundamento de estar o autor renunciando ao direito em que se funda a ação. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, merece guarida.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e corrijo a sentença lançada para que conste como segue, na parte dispositiva:Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de CPEN em favor da impetrante, impedindo-se o impetrado de excluir a impetrante do regime do Simples Nacional. Persegue, ainda, a adesão ao REFIS, com os descontos de multas e juros mais descontos concedidos às grandes empresas.A impetrante apresenta pedido de extinção do feito por renúncia ao direito em que se funda ação, nos termos deduzidos à fl. 105.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil.A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o

autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Por consequência, revogo a liminar de fls. 57/60. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. O. Retifique-se o registro nº 02111/2012. Publique-se e Intimem-se.

**0008403-74.2011.403.6103** - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de horas extras. Requer a impetrante seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as respectivas verbas e, ao término, seja concedida a segurança em definitivo, sendo reconhecido o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos sobre as verbas mencionadas. Custas pagas. A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da cobrança da exação guerreada. A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal asseverou não ser necessária sua intervenção. É o relatório.

Decido. PRELIMINARES: A tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer que esteja inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio, sendo que não se pode conceber que a feição preventiva do MS se assimile à discussão de lei em tese. Como as preliminares aventadas, em suma, se categorizam na mesma alegação, rejeito-as. DO MÉRITO: Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de horas extras. As verbas relativas às horas extras possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST.

Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Ainda sobre a natureza salarial das horas-extras temos os seguintes julgados: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. Assim, a mesma sorte das contribuições previdenciárias se há de aplicar às contribuições ao SAT e atividades de terceiros. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA: 28/06/2012). DISPOSITIVO: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008557-92.2011.403.6103** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E RS079535A - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA E DF031912 - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante as informações prestadas pelas impetrantes às fls. 402/406, reputo desnecessária a comunicação do fato à OAB-SP e ao MPF. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das cópias simples apresentadas pelas

impetrantes, devendo as cópias desentranhadas permanecerem nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs.00035100620124036103 e 00035118820124036103. Comprova-se que as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após regularização, encaminhem-se os autos à SUDP para que constem ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA. e SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA. no polo ativo do presente feito, com a exclusão das demais impetrantes.

**0009198-80.2011.403.6103** - EDJUPTER COM/ DE BRINDES E REPRESENTAÇÃO DE FOGOS LTDA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa bem como se abstenham de realizar sua exclusão do regime de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, do qual está na iminência de ser excluída ao fundamento de falta de informações necessárias à consolidação dos débitos. A ação foi devidamente instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida. As autoridades impetradas prestaram informações. O Ministério Público Federal afirmou não haver necessidade de sua intervenção. Fora acostadas aos autos informações (fls. 210/229 e 234/260) relativas à empresa BEHR Brasil Ltda, estranha aos presentes autos. A União manifestou-se. DECIDOO cerne da presente impetração é a iminência de injusta exclusão da impetrante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. A impetrante reconhece que o motivo do provável cancelamento é a falta de informações necessárias à consolidação, mas retruca que julgou não ser necessária tal fase diante do extrato obtido através da Internet (fl. 25) em que consta a locução TODOS OS DÉBITOS ATENDEM em relação aos processos 13884.500358/2007-66, 13884.501447/2008-19 e 13884.200306/2008-73. Dos documentos que instruem a inicial, tem-se a comprovação do requerimento do parcelamento, bem como do pagamento das parcelas antecipatórias. É do regime instituído pela lei em comento: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. [...] 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. [...] Eis que a circunstância em que se embasa o presente writ preventivo cinge-se à omissão da própria impetrante em atender à fase de consolidação, através da correspondente apresentação de documentos, por errônea interpretação de informação disponibilizada via Internet. O mandamus preventivo há de se assentar em elementos muito seguros, máxime quanto o pedido importa na gestão de recursos tributários em regime de parcelamento facilitado. Veja-se que é lícito à Administração delinear regulamentos para a ultimação de seus cometimentos, de modo que as regras infralegais não de se manter no estrito bojo da disciplina legal, não podendo exceptuar o objeto da normatização em ponto que essa mesma lei não elegeu como suficiente a tanto. Eventual rescisão do parcelamento há de fundar-se nas causas delineadas na lei de regência. No caso, a falta de oferta da documentação necessária à consolidação dos débitos no procedimento de aprovação do parcelamento é situação que efetivamente poderá levar à exclusão. Ainda por outro lado, o documento de fl. 22 deixa assente, em consonância com a lei, que o parcelamento produz efeitos com o pagamento da primeira prestação, para tanto valendo já as prestações antecipatórias (uma vez que o valor estipulado obedece ao comando de não ser inferior a R\$ 714,14 - portanto parcelas vertidas antes da consolidação). Eis que já existe substrato jurídico que permite o manejo da via adotada para a defesa dos direitos decorrentes da inserção no procedimento de consolidação e aprovação definitiva no parcelamento. Finalmente, pontua haver necessidade de certificação a fim de participar de certame licitatório comprovado pelos documentos de fls. 26 e seguintes. Não está comprovado nos autos se houve preclusão do prazo para apresentação dos documentos necessárias à consolidação olvidada pela impetrante. Assim, no que concerne ao pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, apenas ensejou em parte a acolhida o pedido liminar, na forma da decisão de folha 119. Por outro lado, o ato coator de que busca isentar-se a impetrante se cinge ao cancelamento do parcelamento disciplinado pela Lei 11.941-2009, não sendo menos certo que este Juízo, neste ato, não escrutinou os débitos fiscais em sua natureza, situação e totalidade, averiguação que, de resto, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita. Por via de consequência, a

certificação deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos informou haver óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, em razão de ter sido constatado pendências da empresa impetrante junto à PGFN. A União (Fazenda Nacional) esclareceu que a impetrante possui débitos consubstanciados nas inscrições nº 80.6.07.036153-32, 80.6.08.143516-94 e 80.6.08.032230-10, na situação ATIVA AJUIZADA, sem causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN, não estando apta à expedição de CPEN. Destaca que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não foi consolidado, por absoluta ausência de informações indispensáveis a sua consecução e que deveriam ser prestadas pela própria impetrante. A PGFN informa que a impetrante aderiu em 27/11/2009, ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, recolhendo as parcelas antecipatórias. Relata que no prazo previsto para ultimar a formalização, a impetrante deixou de prestar as informações necessárias para tanto, razão pela qual não foi possível consolidar a dívida para fins de concluir o procedimento de parcelamento. Assinala que a Lei nº 11.941/2009 atribui expressamente ao sujeito passivo a obrigação de indicar os débitos que seriam parcelados e a quantidade de prestações em que deveria ser consolidada a negociação. Pondera que a impetrante, mesmo tendo recebido as devidas notificações, deixou de observar o prazo para informar em quantas prestações pretendia formalizar seu parcelamento. Tampouco protocolou pedido administrativo para indicar o número de prestações e confirmar os débitos indicados anteriormente. Em razão disso, ao término do prazo para consolidação de seu parcelamento, constatada a ausência da prestação de informações, o parcelamento deixou de ser consolidado, deixando de existir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma que o cancelamento do pedido de parcelamento é medida que se impõe, por haver descumprimento de obrigação por parte da impetrante. Com efeito, a própria impetrante admite na inicial sua omissão, verbis (fl. 03): Contudo, embora tenha cumprido todas as formalidades e obrigações previstas no programa de parcelamento, a ora Impetrante deixou de observar uma única etapa: a prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, em razão de acreditar que essa fase ocorreria de forma automática, tendo em vista que já havia declarado anteriormente (doc. 03) que procederia à inclusão da totalidade de seus débitos no programa em evidência. (Grifos do original Observou a PGFN que devido ao descumprimento da obrigação prevista no art. 1º, 6º da Lei n 11.941/2009, por parte da impetrante, não restou consolidado o parcelamento requerido, sendo consequência lógica o respectivo cancelamento. (fl. 140-vº) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar de fls. 117/119. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhem-se os autos à SUDP para desvincular a petição Prot. 2012.61030002439-1 por se referir à parte estranha aos presentes autos. Determino o desentranhamento da referida petição para posterior entrega à autoridade impetrada. P R I

**0000569-83.2012.403.6103 - DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP290455 - CAIO PATARA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure a expedição de CP-EM, suspensa a exigibilidade do débito referente à inscrição em dívida ativa de nº 80309 000751-00, por salientar que o mesmo, débito de IPI parcelado ordinariamente em 2008, devidamente discriminado na relação de débitos a serem parcelados segundo a Lei nº 11.941/09, encontrava-se disponibilizado no campo de débitos administrados pela Receita Federal, e não pela Procuradoria (com inscrição em dívida ativa), o que teria ocorrido dois anos após. A ação foi devidamente instruída com documentos. A liminar foi indeferida. Sobreveio pedido de reconsideração, advindo decisão que deferiu em parte a liminar. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal afirmou não haver necessidade de sua intervenção. DECIDO Verifico que a Lei nº 11.941/2009, em seu art. 1º, 2º, de fato considerou em separado os débitos inscritos em dívida ativa, no âmbito da PGFN, e os débitos no âmbito da RFB. Por tal razão, é compreensível que as ferramentas de operação dos sistemas de parcelamento façam distinção de campos para cada qual das diferentes hipóteses. A impetrante aduz que a questão está cingida a um débito de IPI datado de 2008, inscrito em parcelamento ordinário de 2008, e que, uma vez não tendo efetuado tal pagamento, dito débito (antes da esfera da RFB) migrou para a PGFN, a fim de que houvesse sua inclusão em dívida ativa. E que, em 06/10/2009, a PFN ajuizou a execução fiscal atinente a tal débito. Quando da escolha da modalidade de parcelamento adotada para incluir referido débito no REFIS da Crise, a impetrante optou pela modalidade de débitos da RFB (com histórico de parcelamento anterior), o que, por rigorismo - segundo a impetração -, culminou com decisão da PFN no sentido de que o débito não estaria com a exigibilidade suspensa, qual não houvesse sido incluído no parcelamento. Independentemente de ter havido equívoco no preenchimento dos dados para o pleito do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, fato é que o contribuinte aduz que incluiu referido débito no pedido de parcelamento do REFIS da Crise (fls. 22/26), e seguiu adimplindo suas obrigações com a expectativa de que o mesmo estivesse efetivamente parcelado. Tais razões foram levadas ao conhecimento



da PGFN, inclusive (fls. 18/20).O cerne da questão submetida ao Judiciário através da presente impetração é a dificuldade de operacionalização, sem a ocorrência de erros quanto aos débitos existentes e sua efetiva situação, dos procedimentos de inclusão e consolidação de débitos fiscais para fins de inclusão no regime de parcelamento regrado pela Lei 11.941/2009.A impetrante assevera que o débito de IPI parcelado ordinariamente em 2008, devidamente discriminado na relação de débitos a serem parcelados segundo a Lei nº 11.941/09, encontrava-se disponibilizado no campo de débitos administrados pela Receita Federal, e não pela Procuradoria (com inscrição em dívida ativa), o que teria ocorrido dois anos após.Eis que, tanto quanto em outras ações semelhantes, o impetrante assevera que houve inconsistências nos procedimentos de cadastro, na via eletrônica, para os fins do referido parcelamento.No caso dos autos, como já destacado à fl. 69, a impetrante aduz que a questão cinge-se a um débito de IPI datado de 2008, inscrito em parcelamento ordinário de 2008, e que, uma vez não tendo efetuado tal pagamento, dito débito (antes da esfera da RFB) migrou para a PGFN, a fim de que houvesse sua inclusão em dívida ativa. E que, em 06/10/2009, a PFN ajuizou a execução fiscal atinente a tal débito. Quando da escolha da modalidade de parcelamento adotada para incluir referido débito no REFIS da Crise, a impetrante optou pela modalidade de débitos da RFB (com histórico de parcelamento anterior), o que - segundo a impetração - culminou com decisão da PFN no sentido de que o débito não estaria com a exigibilidade suspensa.Pois bem.Há nos autos documento que comprova a existência de consolidação de parcelamento (recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente) - fls. 23/41. Dentre esses documentos, notadamente o de fl. 25 indica que os débitos destacados pela impetrante à fl. 22 têm valores nominais idênticos constantes no quadro Débitos Não Agrupados em Processo.O mandamus há de se assentar em elementos seguros, máxime quanto o pedido importa na gestão de recursos tributários em regime de parcelamento facilitado. Veja-se que é lícito à Administração delinear regulamentos para a ultimação de seus cometimentos, de modo que as regras infralegais não de se manter no estrito bojo da disciplina legal, não podendo exceptuar o objeto da normatização em ponto que essa mesma lei não elegeu como suficiente a tanto. Eventual rescisão ou denegação do parcelamento há de fundar-se nas causas delineadas na lei de regência. De seu turno, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante incorreu em equívoco ao inserir o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80309000751-00 na modalidade constante do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, ao invés da inclusão no artigo 3º (fl. 118).Esclarece a autoridade impetrada que no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 incluem-se débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores, ao passo que no artigo 3º, débitos que já foram objeto de parcelamento anterior.O débito em comento, por ter sido objeto de parcelamento anterior, deveria ter sido incluído no parcelamento constante do artigo 3º da lei nº 11.941/2009, não importando em que âmbito ocorreu o parcelamento - segundo a impetrada. Destaca a autoridade impetrada ter aberto possibilidade de retificação, com prazo determinado, até a data limite de 31/03/2011 (artigo 1º, inciso I, alínea b, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011), o que não fora cumprido pela impetrante, qual a demonstrar a ausência do alegado direito líquido e certo invocado pela impetrante. Conclui ser de rigor a denegação da segurança pleiteada.Vejo que possui razão a autoridade impetrada, senão vejamos.De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu artigo 1º, caput, estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Confira-se:Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009:(...)Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (...)Art. 31. A Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010:(...)Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput:I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior.II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009; eIII - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda>.

gov. br>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1º: I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; e II - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. (...) Seção VIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009: Da Rescisão do Parcelamento Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10º do art. 12. 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26. Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. 2º Na hipótese de que trata do 1º, aplica-se o disposto no art. 17. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) Caminha nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 03ª Região, seguindo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADESÃO. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS EFETUADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao examinar a questão, entendeu que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. Os docs. fornecidos pela exequente, bem como os juntados pela agravante não informam se houve a homologação do requerimento de adesão do parcelamento, nos termos do artigo 1º, 12º da Lei nº 11.941/2009. 4. Todavia, nada impede que a exequente solicite ao Juízo a quo a suspensão da execução para que se possa aguardar a implementação do parcelamento, como o fez na petição de fl. 408 e que foi deferido na decisão de fl. 417. 5. Relativamente à questão do levantamento de todas as penhoras efetivadas nos autos em momento posterior às datas que marcaram a efetivação do pedido de adesão ao parcelamento não é possível analisar este tema, pois não foi objeto da decisão agravada. Tal procedimento configuraria supressão de instância. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 121 AI 201003000366046 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425621 JUIZ JOSÉ LUNARDELLI) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na

suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 QUARTA TURMA DJF3 CJI DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1156AI 201003000127507 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404797 JUIZ PAULO SARNO)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. EFETIVO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI CTN. SIMPLES ADESÃO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. 1 - De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o efetivo parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2 - Necessidade de consolidação do parcelamento. Lei 11.941/09. Inexistência de homologação tácita para suspensão da exigibilidade do débito. 3 - Agravo regimental conhecido como agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJI DATA:31/08/2011 PÁGINA: 212AI 201003000118257 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403925 JUIZA VESNA KOLMAR)É certo que o art. 127 da Lei nº 12.249/2010 (que é conversão em lei da MP nº 472/2009, de 15/12/2009) poderia, argumentativamente, sustentar este específico argumento da impetração. Ele dispõe que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Sem embargo, tal não implica que o bastante requerimento - com o pedido de inclusão da totalidade dos débitos- conduzirá à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois que a lei fala em deferidos pela administração tributária.A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, agora, existe a possibilidade de não inclusão de determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se - ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN. Não basta pretender que todos os débitos sejam incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009; é necessário que o processo de consolidação se ultime (ou, se no prazo para a opção de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941/2009, que é o prazo do art. 1º Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, pelo deferimento do pedido pela Administração anterior à consolidação) e, para tanto, devem os débitos atender aos requisitos legais para a inclusão vindicada. Assim, no contexto atual, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal. Em suma, por todo que já foi exposto, parece fora de dúvidas que houve uma opção legislativa clara pelo parcelamento em duas fases, sendo certo que antes da fase de consolidação não há ainda a identificação dos débitos objeto de parcelamento, tampouco foram prestadas todas as informações necessárias a sua consumação, o que impossibilita a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários como efeito legal de simples requerimento de adesão tempestivamente formulado. Observe-se: o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida, sendo que o valor a pagar não pode ser inferior a R\$ 100,00 ou R\$ 50,00, conforme o caso (em relação ao parcelamento de que trata o art. 1º). E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de intenção de futuramente parcelar seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 5º da Lei 11.941/2009 (grifou-se): Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Não fosse o bastante, tem-se ainda que (...) a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo (art. 1º, 6º). Nesse contexto, a Administração Fiscal avalia as condições em que o requerimento foi apresentado, inclusive com relação à sua pertinência legal consoante a tipificação do regime pretendido de acordo com a existência ou não de parcelamentos anteriores. O contribuinte tem que buscar o regime facilitado para pagamento em parcelas em submissão à disciplina legal, pelo que não se pode fundar em dispositivo que não

traduza a sua exata situação de fato. Nesse ponto a questão de haver ou não parcelamentos anteriores leva à valoração do acerto ou desacerto do requerimento ser feito com base no artigo 1º ou 3º da lei de regência. Assim disciplina o artigo 1º: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. [...] 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: [...] Bem se vê que o artigo 1º faz menção a débitos já existentes e regidos por vários outros regimes facilitados anteriores. São exatamente os mesmos referidos no artigo 3º da Lei 11.941/2009. Veja-se: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: [...] Portanto, tem-se um sistema normativo em que os prazos de parcelamento de valores anteriormente parcelados acha-se nos incisos do 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Já a disciplina desse mesmo parcelamento está definida nos incisos e parágrafos do artigo 3º da Lei 11.941/2009: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por

cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. De tudo deflui que o regime estatuído pela Lei 11.941/2009 tem, de fato, a disciplina do parcelamento de valores incluídos em parcelamentos anteriores (quais seja, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o Parcelamento Especial - PAES e o Parcelamento Excepcional - PAEX) estabelecida no artigo 3º, conquanto os prazos estejam definidos no 3º do artigo 1º. Portanto, tem razão a Autoridade fiscal quando assevera que a impetrante, por ter parcelamentos anteriores, deveria ter feito o requerimento com base no artigo 3º e não no artigo 1º da Lei 11.941/2009. Tal informação consta do documento de fl. 19. Ademais, vê-se que realmente os débitos de IPI discriminados na petição inicial (fl. 06) foram parcelados anteriormente (fls. 121/122). Todavia, o parcelamento fora rescindido por falta de pagamento (fl. 124), de modo que, ao ser feita a consolidação de que trata o documento de fl. 36 (recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, na forma do art. 1º da Lei nº 11.941/09), por certo não poderia a dívida de IPI reclamada na inicial - e já parcelada - estar abrangida. Neste contexto, ao contrário do que expôs a impetrante, o que determinou que a autoridade impetrada não considere que tal débito se inclui entre aqueles parcelados não foi o fato de ter incluído o débito devidamente discriminado na relação de débitos a serem parcelados segundo a Lei nº 11.941/09, que se encontrava disponibilizado no campo de débitos administrados pela Receita Federal, e não pela Procuradoria (com inscrição em dívida ativa). O fato que motivou a inconsistência foi ter incluído o referido débito no artigo 1º da Lei 11.941/2009, que contempla débitos não parcelados, e não no artigo 3º da mesma lei, que se refere a débitos que já foram objeto de parcelamento anterior; de balde ter sido assinalado prazo para retificação de situações que tais, a impetrante não providenciou a respectiva retificação. Não há, portanto, na estreita via mandamental, apurar as razões da impetrante para não cumprimento das medidas necessárias à correta consolidação de seus débitos nos termos em que regulados pela Lei nº 11.941/2009, como já assinalado na decisão de fls. 82/84 que ora transcrevo: Por um lado, não há como saber se na via administrativa a impetrante tem efetivamente ensejo de regularizar o procedimento de parcelamento. Por certo este Juízo não escrutinou os débitos fiscais em sua natureza, situação e totalidade, averiguação que, de resto, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita. Dispositivo: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar de fls. 82/84. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0000727-41.2012.403.6103 - SALES & LOPES LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença.. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 13884.000.021/2010-97 com a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, devendo, ainda, determinar-se ao impetrado que promova a consolidação dos débitos objetivados no mesmo procedimento administrativo. A ação foi devidamente instruída com documentos. Foi parcialmente deferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal afirmou não haver necessidade de sua intervenção. DECIDOPRELIMINARES: A autoridade impetrada aduz inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar não merece prosperar tendo em vista ter a impetrante ter apresentado de modo claro o seu pedido e a causa de pedir, há relação lógica entre os fatos narrados e o direito pretendido e juridicamente possível. Observa-se, também, que a impetrante não formulou pedidos incompatíveis. Por tais razões, afasto a preliminar. Quanto à postulação primacial de litigância de má-fé, por ter a impetrante informado que todos seus débitos estão parcelados quando na realidade existiam débitos que ainda se encontravam ativos, constitui exatamente a pretensão do presente mandamus. Com efeito, a impetrante cumpriu as etapas do parcelamento, tendo admitido que possuía um débito ativo que não ostentava condição para a adesão completa ao parcelamento ao tempo da formalização do parcelamento, além de outros parcelamentos perante a Receita Federal. Por pretender o impetrante a inclusão de tais débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não pode lhe ser imputada litigância de má-fé. Veja-se o teor dos recibos da declaração de parcelamento, comunicado de deferimento do requerimento de adesão e informação de prestações pagas durante o aguardo da consolidação dos débitos (fls. 72/74 e 76). Ainda que inócra razão na postulação, não se pode dizer que clara má-fé da

impetração. O cerne da questão submetida ao Judiciário através da presente impetração é a dificuldade de operacionalização dos procedimentos de inclusão e consolidação de débitos fiscais para fins de inclusão no regime de parcelamento regrado pela Lei 11.941/2009. No caso dos autos, a impetrante argumenta a existência de débitos que não permitiam obedecer ao comando de apresentação de desistência de eventuais recursos administrativos ou desistência de embargos à execução fiscal, pela simples circunstância de não haver, então, procedimento administrativo ou execução fiscal objetivando-os. Existem documentos que comprovam pedidos de parcelamento tanto quanto recibos referentes ao REFIS, obtidos via Internet - fls. 51/53, 56, 72 e 74. O mandamus há de se assentar em elementos muito seguros, máxime quanto o pedido importa na gestão de recursos tributários em regime de parcelamento facilitado. Veja-se que é lícito à Administração delinear regulamentos para a ultimação de seus cometimentos, de modo que as regras infralegais não de se manter no estrito bojo da disciplina legal, não podendo exceptuar o objeto da normatização em ponto que essa mesma lei não elegeu como suficiente a tanto. Eventual rescisão ou denegação do parcelamento há de fundar-se nas causas delineadas na lei de regência. No caso, a falta de consolidação dos débitos no procedimento de aprovação do parcelamento é situação que efetivamente poderá levar à denegação e exclusão. Nesse sentido, os documentos de fls. 43/46 demonstram a existência de débitos em fase de consolidação do REFIS, de débitos ativos em cobrança e débitos encaminhados para ajuizamento. A autoridade impetrada, de seu turno, arrola os motivos do impedimento à emissão da CPD-EN. Informa que a impetrante possui diversos débitos vencidos após 30/11/2008 e não passíveis de inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, art. 1º, 2º (fl. 178). Aponta, também, a existência de débitos confessados pela impetrante em parcelamento convencionais, não incluídos na Lei 11.941/2009, art. 1º, 2º, e que se encontram rescindidos por falta de pagamento. Afirma, ainda, que a impetrante possui diversas pendências junto a PSFN-SJC, junto a qual não consta pedido de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Com isso a autoridade impetrada fundamentou os argumentos impeditivos da expedição requerida, impossibilitando o cumprimento da liminar parcialmente deferida pelo Juízo. O fato de existirem débitos vencidos após 30/11/2008, débitos confessados em parcelamentos convencionais e não incluídos na lei 11.941/2009, e, ainda, pendências junto à PSFN-SJC e parcelamentos rejeitados na contestação impossibilitam o acatamento da pretensão deduzida. Senão vejamos. A impetração acredita que o fato de, aderindo ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ter manifestado opção pela inclusão de TODOS os débitos implica que a autoridade impetrada não possui o direito de se opor à emissão da CP-EN. Prossegue: A consolidação dos débitos (incluídos no parcelamento) seria realizada posteriormente e de imediato os contribuintes que aderissem ao benefício poderiam obter as certidões de regularidade... (fl. 04). Todavia, tal argumento não procede. De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu artigo 1º, caput, estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Confira-se: Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (...) Art. 31. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010: (...) Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput: I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior. II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com

Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1º: I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; e II - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. (...) Seção VIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009: Da Rescisão do Parcelamento Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26. Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. 2º Na hipótese de que trata do 1º, aplica-se o disposto no art. 17. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) Caminha nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADESÃO. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS EFETUADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao examinar a questão, entendeu que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. Os docs. fornecidos pela exequente, bem como os juntados pela agravante não informam se houve a homologação do requerimento de adesão do parcelamento, nos termos do artigo 1º, 12º da Lei nº 11.941/2009. 4. Todavia, nada impede que a exequente solicite ao Juízo a quo a suspensão da execução para que se possa aguardar a implementação do parcelamento, como o fez na petição de fl. 408 e que foi deferido na decisão de fl. 417. 5. Relativamente à questão do levantamento de todas as penhoras efetivadas nos autos em momento posterior às datas que marcaram a efetivação do pedido de adesão ao parcelamento não é possível analisar este tema, pois não foi objeto da decisão agravada. Tal procedimento configuraria supressão de instância. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 PÁGINA: 121 AI 201003000366046 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425621 JUIZ JOSÉ LUNARDELLI) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 QUARTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 09/12/2010 PÁGINA: 1156 AI 201003000127507 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404797 JUIZ PAULO SARNO) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. EFETIVO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI CTN. SIMPLES ADESÃO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. 1 - De conformidade com o inciso

VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o efetivo parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2 - Necessidade de consolidação do parcelamento. Lei 11.941/09. Inexistência de homologação tácita para suspensão da exigibilidade do débito. 3 - Agravo regimental conhecido como agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJI DATA:31/08/2011 PÁGINA: 212AI 201003000118257 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403925 JUIZA VESNA KOLMAR)É certo que o art. 127 da Lei nº 12.249/2010 (que é conversão em lei da MP nº 472/2009, de 15/12/2009) poderia, argumentativamente, sustentar este específico argumento da impetração. Ele dispõe que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Sem embargo, tal não implica que o bastante requerimento - com o pedido de inclusão da totalidade dos débitos (fl. 44) - conduzirá à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois que a lei fala em deferidos pela administração tributária, e não há prova (art. 333, I do CPC):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO 1. A interposição de agravo inominado tem o efeito de gerar a preclusão consumativa, impedindo que a mesma parte deduza novo recurso contra a mesma decisão: não conhecimento do segundo agravo inominado. 2. Manifestamente infundada a alegação de nulidade da decisão, pois respaldada em motivação explícita e pertinente ao caso concreto, tanto assim que a agravante impugnou-lhe o mérito, deduzindo alegações que estariam a provar o cabimento, não da anulação, mas da reforma do julgado terminativo. 3. A adequação do julgado citado é evidente, pois nele decidiu-se que para suspender a exigibilidade do crédito tributário não basta apenas o pedido de parcelamento, por iniciativa exclusiva do contribuinte. Discutir quando incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional é, efetivamente, o cerne da controvérsia e, assim, foi solucionada a causa pela decisão agravada. 4. Nem mesmo a alegação nova, relativa ao advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, ampara a pretensão de reforma da decisão agravada, pois seu artigo 127 dispõe que: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 7. Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com o recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não existe prova alguma de que tal declaração tenha sido deferida pelo Fisco, alcançando, ainda que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. 8. Nem se alegue o efeito automático do deferimento, a que se refere o artigo 37-b, 5º, da lei nº 10.522/02, pois tal parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, não pode ser confundido com o previsto na lei nº 11.941/09, que prevê regramento específico e diverso.(AI 00214121620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 446 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, agora, existe a possibilidade de não inclusão de determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se - ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN. Não basta pretender que todos os débitos sejam incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 para a obtenção de uma certidão por ordem judicial; é necessário que o processo de consolidação se ultime (ou, se no prazo para a opção de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941/2009, que é o prazo do art. 1º Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, pelo deferimento do pedido pela



Administração anterior à consolidação) e, para tanto, devem os débitos atender aos requisitos legais para a inclusão vindicada. Assim está a demonstrar o documento de fls. 238/239. A parte foi excluída do parcelamento porque não prestou as informações no prazo, de modo que não poderá se beneficiar dos efeitos de parcelamento inexistente (fls. 238/239): AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - LEI Nº 11.941/09 - ADESÃO - PAGAMENTO DE PARCELAS - NÃO INCLUSÃO DO DÉBITO - ART. 15, PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009 - DÉBITO NÃO INCLUÍDO - ART. 151, VI, CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A agravada colaciona documentos (fls. 268/269) no sentido de que a inscrição em questão não foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por falta de cumprimento da declaração de inclusão. 4. Prevê o art. 15, Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009: No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados ( 2º) e o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado ( 3º). 5. Não se trata de exclusão do parcelamento, cujos requisitos sequer foram preenchidos. 6. Não incluído o débito no parcelamento, inexistente hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN), a obstar a penhora de ativos financeiros. 7. Os argumentos tecidos pela recorrente, segundo os quais ainda não obteve resposta acerca do requerimento de correção da alocação do pagamento, posto que tal circunstância não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 151, CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00273869720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, no contexto atual, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal. Em suma, por todo que já foi exposto, parece fora de dúvidas que houve uma opção legislativa clara pelo parcelamento em duas fases, sendo certo que antes da fase de consolidação não há ainda a identificação dos débitos objeto de parcelamento, tampouco foram prestadas todas as informações necessárias a sua consumação, o que impossibilita a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários como efeito legal de simples requerimento de adesão tempestivamente formulado. Observe-se: o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de intenção de futuramente parcelar seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 5º da Lei 11.941/2009 (grifou-se): Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Não fosse o bastante, tem-se ainda que (...) a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo (art. 1º, 6º). O que efetivamente se deu até aqui foi um simples requerimento, em atendimento ao prazo fixado em lei, manifestando interesse em parcelar débitos que ela julga estarem compreendidos nos requisitos trazidos pela Lei nº 11.941/2009, sem a apresentação de informações de consolidação. Nada obstante, sua intenção não é prova de ter razão em relação às escolhas feitas. Do corpo da r. decisão de indeferimento de pedido liminar proferida no AI 2009.04.00.027966-6/RS (rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ 12.11.2009), de forma bem detalhada, colhe-se o seguinte excerto: Da intenção em aderir a parcelamento A Lei nº 11.941, de 28/05/2009, fixou normas gerais para a concessão de parcelamento de débitos fiscais em condições facilitadas e estabeleceu o prazo de sessenta dias para a sua regulamentação, nos seguintes termos: Art. 1º (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Por seu turno, a regulamentação se deu por meio da Portaria Conjunta nº 6, de 2009, que assim estabeleceu: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o

caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Vê-se que a intenção da executada em aderir a parcelamento não consta arrolada entre as causas que suspendem a exigência do crédito tributário. Ademais, o parcelamento da dívida pela executada apenas tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da homologação do requerimento de adesão ao parcelamento. De outra parte, registro que o advento da Lei n. 11.941/2009 gera, em favor da executada, tão-somente uma expectativa de direito de aderir ao programa de parcelamento. Ademais, esse direito só surgiria caso fossem preenchidos todos os requisitos pela executada, o que dependeria, ainda, de aprovação do órgão fazendário. Por fim, anoto ainda, que não obstante a superveniência da Portaria Conjunta nº 6/2009, que regulamenta o novo programa de parcelamento, a mera intenção de o executado aderir a ele não justifica a suspensão pretendida, nem mesmo autoriza o depósito das prestações em juízo, tampouco importa no cancelamento das praças. Indefiro, pois, o pedido liminar. [grifou-se] A certidão positiva de débito com efeitos de negativa tem suas hipóteses de concessão previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, entre elas quando há existência de créditos não vencidos e de créditos em curso de cobrança. Outra hipótese que sustenta a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é a exigibilidade do crédito suspensa, sendo o parcelamento uma das hipóteses de suspensão, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN. Outra seria o depósito do montante integral do débito. A jurisprudência recente dos Tribunais pátrios, citando quanto ao mais o entendimento do STJ, referenda o que se tratou de salientar: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Certificado de regularidade fiscal. Execução fiscal. Dissolução irregular. Ausência de indício. CDA. Nome do sócio-gerente. Responsabilidade tributária. Art. 206. 1. Ainda que não haja indício de dissolução irregular da sociedade, presente o nome do sócio gerente na certidão da dívida ativa, pode ele integrar a execução fiscal na qualidade de sujeitos passivos da relação processual executiva. 2. Nesses casos, diante da presunção de legitimidade de que goza a CDA, o ônus da prova de que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, será invertida para o sócio gerente. 3. O art. 206, do CTN, ao disciplinar a certidão positiva, com efeito de negativa, contempla três situações: 1ª) quando há existência de créditos não vencidos; 2ª) quando em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e 3ª) quando a exigibilidade do crédito está suspensa. A situação em foco não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200905000004394, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/11/2009 - Página::298.) É de se ver, inclusive, que a existência de outros débitos em nada atinentes ao que se discute nos autos seria causa bastante para se obstar a emissão de certidão, não pairando dúvidas quanto ao ponto: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GFIP. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO E O VALOR DO TRIBUTO RECOLHIDO. LANÇAMENTO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. INVIABILIDADE DO WRIT MANDAMENTAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS NÃO DISCUTIDOS NOS AUTOS. 1. (...) 4. Constatada a existência atual de outros débitos fiscais, plenamente exigíveis, além dos daqueles discutidos nos presentes autos, independentemente se à época da impetração do presente mandamus a exigibilidade encontrava-se suspensa, mostra-se inadmissível a expedição de certidão pretendida, mercê da ausência dos pressupostos previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 5. Apelação improvida. (AMS 200583000149492, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::361 - Nº::112.) DISPOSITIVO: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar de fls. 166/168. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P R I O.

**0001528-54.2012.403.6103** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito de afastar a incidência de contribuições previdenciárias (patronal, SAT e destinadas a terceiros) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze primeiros dias do afastamento do segurado empregado anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas e vale alimentação pago em pecúnia, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente por

compensação fiscal. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. A liminar foi parcialmente concedida. Foram opostos embargos de declaração (fls. 232/233), os quais foram acolhidos, tendo o decisum sido integrado (fls. 236/237). A autoridade impetrada prestou informações. O MPF não se manifestou acerca do mérito do feito. Noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida (fls. 264/274). Vieram os autos conclusos. DECIDODAS PRELIMINARES ALEGADAS Não merece acolhida a tese de que ocorreu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. A exação é devida mês a mês em típica relação jurídica de trato continuado. A data de início de vigência da norma em que se assenta o tributo não serve de parâmetro para aspecto jurídico algum tocante aos créditos fiscais que se constituem ao deflagrar dos respectivos fatos geradores. Coisa diferente é a prescrição do crédito tributário, como se verá adiante. Por outro lado, a tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio. PRELIMINARMENTE DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE Malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, se fosse este o caso. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. (...) 12. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103.) PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É

entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 01/03/2012, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. MÉRITO PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta

serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

Portanto, tenho que não deve incidir as contribuições sobre tal parcela.

FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS

DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. FALTAS JUSTIFICADAS As ausências justificadas são pagas ao trabalhador como indenização. Assim, constituem verbas que não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. (...) VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim,

considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições.

VIII - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura.

IX - Agravo improvido. (TRF3, AI - 471782, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012).

VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO vale alimentação pago aos empregados em pecúnia se sujeita à incidência das contribuições previdenciárias. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448185, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012).

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida do(s) tributo(s) aqui discutidos, declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp

912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Nada obstante, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (o que é a hipótese), como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. ....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir(...).8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).DISPOSITIVO Isso posto: 1) Julgo extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, o pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-acidente.2) com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença e as faltas justificadas. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ou seja, depois do trânsito em julgado desta sentença, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação (incidência da SELIC), e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003511-88.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-92.2011.403.6103) ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

As custas judiciais correspondem às despesas decorrentes da tramitação do processo e devem ser recolhidas a cada feito processado. Dessa forma, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais.

**0005166-95.2012.403.6103** - ALEXSANDRO DOS REIS OLIVEIRA X EDUARDO CRISTIANO NOGUEIRA



X JULIANO RODRIGO CORREIA GONCALVES X LUCIELIO REZENDE X MARCOS ROBERTO MARCIANO X NOEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Os impetrantes opuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 74/76. Asseveram que a decisão incorreu em erro material por conter parágrafo na fundamentação que não tem relação com os presentes autos. Esse é o sucinto relatório. DECIDA mais recente jurisprudência do STJ, corroborando constructo consagrado pelos Tribunais Pátrios, aduz que Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (STJ, EERESP 200401393417, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2008, DJE DATA: 19/02/2009, Relator(a) LUIZ FUX). A jurisprudência assinala a viabilidade do manejo dos embargos de declaração para a correção de falha involuntária de compreensão do juízo (error in procedendo) - TRF-3ª Região, AC 237442/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU de 22/03/2007, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO. São tempestivos os presentes embargos. A parte embargante esclarece que constou do decisum ora guerreado, à fl. 75, o seguinte trecho, que não tem relação com a hipótese: Desta forma, deverá ser procedida análise imediata do pedido de benefício de pensão por morte protocolizado em julho de 2011 - benefício registrado sob o nº 157.713.553-6. Assim, excludo tal parágrafo da fundamentação do referido decisum. Quanto ao mais, a decisão deve ser mantida nos seus próprios termos. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e a eles DOU PROVIMENTO, unicamente para que seja retirado o citado parágrafo. Intimem-se. Retifique-se o REGISTRO.

**0005646-73.2012.403.6103** - SOFT SPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a mi-gração do parcelamento do REFIS I para o parcelamento do REFIS IV, bem como rever os juros pagos até então. Custas pagas. Vieram os autos conclusos. DECIDA tese da inicial é dependente de análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes a caracterização ou não do direito alegado. A impetrante não faz pro-va de plano da verossimilhança do alegado, sendo que a inicial se restringe a asserções genéricas das quais não se vêem, ao menos por ora, elementos suficientes ao acautelamento buscado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni iuris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR inaudita altera pars, por ausência do fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF. Registre-se. Intimem-se.

**0005700-39.2012.403.6103** - EUCLEA SOARES CLEMENTINO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir o impetrado a aperfeiçoar ato de concessão de benefício de assistência social ao deficiente. Com a inicial vieram documentos. DECIDA Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Com efeito, do quanto se extrai da inicial e dos documentos que a instruem, vê-se que a tese da impetração depende de dilação probatória mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos. Ainda que a impetração, no modo como formulada, remeta a questão a uma aparente situação de plano comprovada, não cabem presunções desse jaez, máxime por se tratar de pedido de concessão de benefício de prestação continuada de Assistência Social e, ainda mais relevante, haver decisão judicial que, apreciando o mesmo intento, julgou improcedente o pedido - autos nº 0000054-68.2010.4.03.6313, que tramitaram perante o Juizado Especial Previdenciário de Caraguatatuba. A concessão de benefícios em geral pressupõe uma série de averiguações para as quais o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. No que se refere ao provimento jurisdicional editado, tem-se: 0000054-68.2010.4.03.6313 AUTOR.....: 1922841 - EUCLEA SOARES CLEMENTINO Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO RÉU.....: 1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO Classe.....: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Assunto.....: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO Complement. Assunto: 010 - DEFICIENTE Tutela Antec....: Não MPF: Sim DPU: Não Observações....: Situação.....: 2 - BAIXA FINDO Tipo Distrib....: DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO Distribuído em.: 27/01/2010 11:36:08 por MCRUZ Dt. Citação Réu.: 19/02/2010 Pedido.....: A Autora requer amparo social - LOAS. Provas.....: documentos pessoais e médico;

Fatos/Fundam...: Informa a Autora que trata com oncologista desde novembro de 2009. Segundo a Autora não tem condições de laborar e é hipossuficiente. Diante do acima exposto requer o amparo social - LOAS. Seq Data Horário Descrição da Fase 12 16/06/2010 13:57:13 BAIXA DEFINITIVA 11 16/06/2010 13:04:04 EXPEDIÇÃO CERTIDÃO TRANSITO EM JULGADO - SENTENÇA 10 10/05/2010 11:42:59 CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO - Lote: 6313001413/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 9 03/05/2010 17:01:48 EXPEDIÇÃO MANDADO INTIMAÇÃO DE TERMO DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 8 27/04/2010 14:58:10 INTIMAÇÃO - TERMO Nº 2010/6313002317 - EUCLEA SOARES CLEMENTINO 7 27/04/2010 13:11:35 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO IMPROCEDENTE A AÇÃO - TERMO Nº 2010/6313002317 6 19/02/2010 11:45:30 CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO - Lote: 6313000307/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 5 12/02/2010 14:07:17 EXPEDIÇÃO CERTIDÃO GENÉRICO 4 11/02/2010 13:18:38 EXPEDIÇÃO CERTIDÃO GENÉRICO 3 09/02/2010 12:47:03 REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE ATA - DE DIS-TRIBUIÇÃO 2 05/02/2010 11:21:01 EXPEDIÇÃO MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO INSS - PAUTA EXTRA - 30 DIAS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1 27/01/2010 11:36:08 DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO Processo: 0000054-68.2010.4.03.6313 (Proc.Anterior: 2010.63.13.000054-0)JEF - CARAGUATATUBACONSULTA REALIZADA EM 26/07/2012 03:35:26 PMA No Num. Data Aud. de Resultado Tipo Realizado Por 2010 6313002317 27/04/10 INSTRUÇÃO E JULG IMPROCEDENTE A AÇÃO A VENILTO PAULO NUNES JÚNIOR Mesmo considerando que nova ação é possível, ante eventual modificação na situação de fato da parte autora, tal aspecto ainda mais evidencia que é imprescindível uma efetiva apreciação das circunstâncias e dos requisitos fáticos em se funda o intento, inclusive com realização de perícia médica e estudo econômico-social. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança, enquanto remédio constitucional, exige a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano contra ato ilegal e abusivo de autoridade administrativa. - Não é o Mandado de Segurança meio hábil para a discussão e comprovação de tempo de serviço para a concessão de benefício previdenciário. - Recurso improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38702, Processo: 200002010726362 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF200130159, Fonte DJU DATA: 13/10/2004 PÁGINA: 152, Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-TINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300148295, Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano,

mediante prova preconstituída con-tra ato abusivo ou ilegal de autoridade publica. O conceito de direito liquido e cer-to é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coa-tor, investido de autoridade publica, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a exis-tência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupos-tos da segurança: a) o direito liquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo prati-cado por autoridade publica. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RE-CURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julga-dor: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632 Como bem parece sustentar a impetração, pretende-se que a decisão administrati-va que concedia o benefício (e que foi anulada - fls. 90/93) valha mais do que a decisão judicial desfavorável transitada em julgado. Não será demais registrar que a impetrante poderá lançar mão dos meios ordinários para pleitear o benefício assistencial, deduzindo pretensão sob o crivo amplo do contraditório, inclusive dilação médico-pericial que, em miríades de ações de mesma natureza, vem sendo considerada indispensável, se comprovar que, modificados os fatos, a coisa julgada desfavorável não mais lhe atinge. Não há como se admitir que em mandado de segurança a parte impetrante busque compelir a Administração à implantação de benefício que fora denegado judicialmente ante os mesmos fatos analisados administrativamente - cuja decisão fora anulada -, já que a ação judicial foi ajuizada em 27/01/2010, tendo baixa em 16/06/2010, e o requerimento administrativo foi formulado em 18/05/2010 (fl. 48). Se não fosse pela existência de coisa julgada em sentido contrário, o que já deter-mina a extinção do processo sem enfrentamento do mérito (art. 267, V do CPC), o meio aqui utili-zado para o pleito do benefício, independentemente de se questionar uma suposta ilegalidade con-creta na prática de certo ato administrativo, é manifestamente INADEQUADO para o fim almejado, qual seja, a concessão do benefício assistencial, fugindo-se do óbice da coisa julgada material que lhe desfavorece (processo nº 0000054-68.2010.4.03.6313, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba) sem prova de que houve modificação na situação fática, inadequação esta que caracteriza a falta de interesse processual. Assim, por um motivo ou por outro, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, V e VI do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

**0005900-46.2012.403.6103** - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, procedendo à juntada de documento hábil a comprovar os poderes outorgados ao subscritor da procuração de fls. 27/28, bem como atribua à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005901-31.2012.403.6103** - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, procedendo à juntada de documento hábil a comprovar os poderes outorgados ao subscritor da procuração de fls. 24/25, bem como atribua à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002847-28.2010.403.6103** - SILVIO CARRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto determinada a dilação técnica às expensas dos autores, observo a inércia da parte autora em efetuar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais (fls. 268/270). Recentemente viabilizou-se o pagamento de honorários periciais através de acordo de cooperação técnica perante a EMGEA. Dessa forma, considerando que se cuida de financiamento sob o regime da equivalência salarial sob amortização pela tabela Price, a instrução contábil assume feição indispensável para o deslinde da causa. Diante disso, baixo os presentes autos e determino: 1. Considerando a nomeação da Sra. MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SERAPHIM GONÇALVES, como perita do Juízo, efetuada à fl. 256, e verificando constarem dos autos a formulação de quesitos pelas partes (fls. 07 e 221); tendo havido o decurso do prazo para indicação de assistentes técnicos (fl. 265), e sido deferidos os quesitos 3 e 4 formulados pela ré (fl. 227): a. Defiro os quesitos formulados pela parte autora à fl. 07. b. Fixo o valor dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela pertinente da Justiça Federal, a serem

pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oficie-se comunicando a Corregedoria. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert.3. O alvará de levantamento da verba honorária deverá ser expedido somente após a entrega do laudo pelo sr. perito.Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005992-34.2006.403.6103 (2006.61.03.005992-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051065-48.2000.403.6100 (2000.61.00.051065-9)) PARKER HANIFFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0005830-29.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS MEDEIROS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, acompanhar a produção da prova, bem como indicar assistente e formular quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguintes e 846 e seguintes do CPC.Deverá o INSS apresentar eventual laudo da empresa CEBRACE Cristal Plano Ltda, existente em seus arquivos.

#### **Expediente Nº 1968**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001032-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001032-5)** - AYLTON BONELLE(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 270.162,00, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, desde 17/12/1998. Alega ter ingressado com ação declaratória (autos nº 1999.61.03.005403-2), que tramitou pelo rito ordinário, na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi declarado, com trânsito em julgado, o direito da parte autora à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, a partir de 17/12/1998, em razão de ser portadora de cardiopatia grave. Alega ter decidido aquele Juízo, em embargos à execução, tão só pela declaração do direito da parte autora, sem cunho condenatório, o que demandaria o ajuizamento de ação condenatória. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial foi determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da prioridade processual.A parte autora emendou a inicial (fls. 106/107). Custas pagas.Citada, a ré apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir, na modalidade adequação.A parte autora manifestou-se em réplica.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que no bojo da ação ordinária nº

1999.61.03.005403-2 foi prolatado acórdão declarando à parte autora o direito ao benefício legal de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, em razão de ser portadora de cardiopatia grave, a partir de 17/12/1998 (fls. 28).Iniciada a execução, a União opôs embargos alegando ter sido proferida decisão apenas declarando o direito da parte autora à isenção, não tendo cunho condenatório, o que foi acatado por aquele Juízo, julgando procedentes os embargos.Ajuizada a presente ação de cunho condenatório, alega a ré falta de interesse de agir, em razão de ter já sido proferida sentença transitada em julgado naqueles autos, não aduzindo qualquer defesa relativa ao mérito da causa.De fato, tendo já havido o trânsito em julgado naqueles autos e sendo o pedido então formulado de natureza declaratória, restou definitivamente decidido ser a parte autora beneficiária da isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, a partir de 17/12/1998, em razão de ser portadora de cardiopatia grave. Tal questão não pode ser novamente decidida pelo Poder Judiciário. Entretanto, ante a falta de pedido expresso naquela oportunidade, não houve condenação da ré a restituir os valores indevidamente retidos desde então.Todavia, tenho que há parcial razão no argumento da União. Não para determinar a extinção da presente ação, mas para determinar que seja a mesma julgada pelo Juízo da 3ª Vara Federal. Isso porque, muito embora a 3ª Vara tenha entendido que a ação declaratória tributária limitava-se a declarar o direito, cingida a condenação ao reembolso das custas e os honorários advocatícios (fls. 89/91), o Superior Tribunal de Justiça entendeu, em Recurso Especial repetitivo (submetido à sistemática do art. 543-C do CPC), que, se a decisão declaratória contém todos os elementos de certeza a respeito do pleito de compensação ou de repetição, vale a mesma como título hábil a ser executado. Eis seu teor:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900853295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010.) Assim sendo, como a decisão transitada em julgado é, na forma em que se encontra, dotada de certeza e de plena definição de todos os elementos da relação jurídico-tributária questionada (incidência ou não do IR sobre proventos da aposentadoria), deve a mesma propiciar já sua execução na 3ª Vara Federal local, não sendo medida de direito que, à luz do entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo, haja nova ação sujeita a livre distribuição para executar decisão proferida - com eficácia de título - em certo e determinado juízo. Isso porque, como se sabe, o Juízo da cognição é o juízo competente para a execução, o que é caso de competência de critério absoluto (art. 575, II do CPC). E é certo que a ação, ainda que declaratória, contém todos os elementos para a execução, uma vez que determina que não deverá incidir o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, em razão de ser a parte autora portadora de cardiopatia grave, a partir de 17/12/1998. Neste caso, a jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO Nº 01/2004. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) E DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE. LEI Nº 10.772/03. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NO JUÍZO ONDE SE PROCESSOU A AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (FUNCIONAL). ART. 575, II, CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - O JUÍZO DA COGNIÇÃO É O JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (FUNCIONAL). ART. 575, II, CPC. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE. (TRF5, PROCESSO:CC 1055 SE 2005.05.00.015809-4, RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, JULGAMENTO: 08/11/2005, ÓRGÃO JULGADOR: PLENO PUBLICAÇÃO: FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 15/12/2005 - PÁGINA: 511 - Nº: 240 - ANO: 2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE IPC DE JUL/87 E DA URP DE FEV/89 CONCEDIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O PROCESSO DE CONHECIMENTO NÃO PODE TER COMO OBJETO O CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL PROFERIDO POR OUTRO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2. É ABSOLUTA A COMPETÊNCIA FUNCIONAL ESTABELECIDADA NO ART. 575, II, DO CPC, DEVENDO A EXECUÇÃO SER PROCESSADA NO JUÍZO EM QUE DECIDIDA A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. (STJ, RESP 538.227/MT, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ DE 10.05.2004). 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TRF1, AC 200438000141831, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000141831, RELATOR(A) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), SIGLA DO ÓRGÃO TRF1 ÓRGÃO JULGADOR SEGUNDA TURMA FONTE DJ DATA:19/01/2007 PAGINA:42) Na verdade, o STJ já estipulou que há título executivo e a execução deve ser lá empreendida. Que assim não fosse, de modo ou outro a solução correta seria a distribuição da ação condenatória para a 3ª Vara Federal. Uma vez que a 3ª Vara Federal decidiu a questão, não faz sentido que a 1ª Vara Federal execute enfim sua decisão (art. 575, II do CPC), independentemente de se admitir que a decisão era declaratória ou condenatória. Uma mera dissensão sobre a natureza do provimento jurisdicional - se declaratório ou condenatório - permitiria, se fosse o caso, agressão oblíqua ao conteúdo do art. 575, II do CPC, já que a competência é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No caso, a jurisprudência considera que a ação condenatória e a ação declaratória são idênticas para fins de litispendência e coisa julgada. Isso porque o que define a demanda são seus elementos e não o fato de se provocar o Estado com um pedido condenatório ou limitado à mera declaração (art. 4º do CPC). São, ainda assim, ações idênticas. E se são ações idênticas, independentemente de reunião por conexão, então é certo que as ações deveriam ser distribuídas por dependência ao Juízo preventivo, que deve decidir como de direito na ação subsequente (art. 253, III do CPC). Tal é o único entendimento capaz de respeitar o art. 575, II do CPC, a meu ver, quando se entenda que não há título executivo judicial, quando assim mesmo já disse o STJ. Diante do exposto, reconheço a prevenção do Juízo Federal da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da presente ação, na forma do art. 575, II do CPC em conjunto com o entendimento do STJ em sede de Resp Repetitivo, ou com base no art. 253, III do CPC. Remetam-se os autos com as anotações de praxe e cautelas de estilo, rendidas nossas homenagens. Caso não haja concordância com as presentes razões expostas, poderá o Juízo declinado, com nossas vênias, suscitar o conflito de competência, servindo desde já a

presente manifestação como as cabentes informações.

**0005951-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005951-0)** - ROBSON ALEX DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 64/65:I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 11 de outubro de 2012, às 14:30 horas.II - Deverá a advogada diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 76/80.IV - Providencie a requisição do pagamento dos honorários periciais.V - Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003839-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003839-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO E SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X LUCELIA A FERREIRA E CIA/ LTDA BAIXA EM DILIGENCIAConsiderando a meta nº 10 de 2012 do CNJ especifica para a Justiça Federal e tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 09 de outubro de 2012, as 13:30 horas, devendo as partes comparecerem com representantes com poderes legítimos para o alcance da aventada conciliação. Publique-se e Intimem-se.

**0006548-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006548-7)** - ANA DIAS FERREIRA MENDONCA(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 89/90:I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 9 de outubro de 2012, às 14:30 horas.II - Deverá a advogada diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

**0007689-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007689-8)** - LUCAS CARDOSO SILVA SANTOS X SUELI CARDOSO DOS SANTOS PEREIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para determinar a realização de perícia médica e social.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização

de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Após a juntada dos laudos, dê-se ciência as partes e encaminhe os autos ao MPF.

**0001107-98.2011.403.6103 - DACIO BORGES PAPA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/8/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa

doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002919-44.2012.403.6103 - ROSSANA MARA DE CASTILHO ANDRE(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio-doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 19/20, citando o INSS.

**0003284-98.2012.403.6103 - MANOEL MESSIAS ALVES(SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de



Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 38/39, citando o INSS.

**0004977-20.2012.403.6103** - EDENILSON PERSON CAETANO FRAINES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, cite-se e intime-se.

**0005033-53.2012.403.6103** - ANTONIO AMERICO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Cite-se e Intime-se

**0005077-72.2012.403.6103** - ERNESTA GOMES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a)

postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005092-41.2012.403.6103 - LUIZ MARTINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 11, devendo o Autor apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez), observando-se que deverão comparecer em Secretaria independente de intimação. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. VI - Cite-se e intime-se.

**0005100-18.2012.403.6103 - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 10, devendo o Autor apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez), observando-se que deverão comparecer em Secretaria independente de intimação. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. VI - Cite-se e intime-se.

**0005105-40.2012.403.6103 - MARIA DIVINA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA

DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005135-75.2012.403.6103** - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais, bem como junte aos autos as cópias necessárias à citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005181-64.2012.403.6103** - ARISTEU MACHADO ANTONIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ajuizamento de ação idêntica (fl. 58) determina a aplicação do art. 253, II do CPC. A partir do momento em que já foi aforada a demanda, extinta sem resolução de mérito porque o autor não emendou o valor dado à causa (fl. 58), o novo ajuizamento de ação com a repetição do pedido, ante a não formação de coisa julgada material, não poderá ser dirigido a novo Juízo (inclusive com ajuizamento em outra Subseção) porque assim o determina o CPC. Considero que o artigo define uma regra de competência de Juízo e não de foro, razão pela qual não tem relevância a alteração da competência territorial para o município de Caçapava, devendo o feito ser para lá remetido. Quando muito, poderá o réu alegar a exceção de incompetência no Juízo prevento (RESP 200800237901, Nancy Andrighi, STJ - Terceira Turma, DJE DATA: 04/05/2010.) Alexandre de Moraes enfatiza,

sobre o princípio do Juiz Natural, que referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.108). Portanto, se ajuizou uma ação primeira, a reiteração do pleito deve ser levada ao Juízo prevento. Não se trata de reunir feitos por conexão. Trata-se de reconhecer o Juízo prevento para a análise da específica demanda repetida, em caso de ajuizamento idêntico, mesmo que extinto (art. 253, II e III do CPC). Assim o diz a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES IDÊNTICAS. ART. 253, III, DO CPC. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Mandado de Segurança. Ações idênticas. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento de mandado de segurança que versa sobre a mesma questão. 2. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Art. 253, III do CPC. 3. O julgamento do mandado de segurança anterior não afasta a prevenção, que pretende a expedição da mesma certidão positiva com efeitos de negativa. 4. In casu, competente é o suscitado, Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo, que teve a si distribuídos o Mandado de Segurança anteriormente impetrado. 5. Conflito provido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (CC 00966683820054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2010 PÁGINA: 190 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconheço a prevenção do Juízo Federal da 2ª Vara Subseção Judiciária de Taubaté, para o conhecimento e julgamento da presente ação. Remetam-se os autos com as anotações de praxe e cautelas de estilo, rendidas nossas homenagens.

**0005183-34.2012.403.6103** - ADILSON MONTEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, cite-se e intime-se.

**0005331-45.2012.403.6103** - ISMAR SANTOS (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa de empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

**0005562-72.2012.403.6103** - ROSA DE FATIMA SILVESTRE (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 1,15 II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 1,15 III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 16, devendo o Autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez), observando-se que deverão comparecer em Secretaria independente de intimação. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. VI - Cite-se e intime-se.

**0005593-92.2012.403.6103** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623

- TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, cite-se e intime-se.

**0005597-32.2012.403.6103** - CARMEN MARIA DO PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005601-69.2012.403.6103** - LUIZ ROBERTO CORREA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, cite-se e intime-se.

**0005608-61.2012.403.6103** - LUCINDA FARIA DOS SANTOS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora ter efetuado requerimento administrativo de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Alexandre de Jesus, falecido em 19/12/2010. Afirma que o benefício de pensão por morte foi concedido somente às filhas do de cujus. Relata ajuizamento de reconhecimento de união estável perante a Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos - SP., tendo sido prolatada sentença reconhecendo a sociedade de fato existente entre a autora e o de cujus, no período de 01/01/2009 a 19/12/2010. Aduz que, por decisão proferida nos autos que tramitou perante a Vara de Família e Sucessões, o INSS depositou 50% da pensão deixada pelo de cujus, competências de 05/2011 a 06/2012, em conta judicial a disposição daquele juízo. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido o desdobro do benefício de pensão por morte nº 156.046.303-9. Consta dos autos cópia da sentença proferida pelo juízo da Primeira Vara de Família e Sucessões, nos autos de nº 0010014-78.2011.8.26.0577, na qual foi reconhecida a sociedade de fato existente entre a autora e o de cujus, de 01/01/2009 até a data do óbito (19/12/2010 - fl. 13), transitada em julgado em 07/05/2012 (fl. 37). Assim, a questão da dependência econômica jaz demonstrada, inclusive com ciência do INSS que foi oficiado por aquele Juízo (fls. 24, 25, 38 e 41). A anexa pesquisa NIS (CONBAS-CONIND E PESNOM) informa não haver desdobro do benefício em nome da parte autora. Diante do exposto, resta bem caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora LUCINDA FARIA DOS SANTOS mediante o desdobro do benefício de pensão por morte de nº 156.046.303-9. Comunique-se com urgência, para cumprimento imediato. Diante da existência de interesse de menor, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS. Providencie a parte autora a citação de Paola Tiburtino de Jesus e Paula Tiburtino de Jesus (fls. 13). Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0005609-46.2012.403.6103** - EDSON BERGAMO(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se e intime-se.

**0005769-71.2012.403.6103** - JOAO RIBEIRO BORGES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 15, devendo o Autor apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez), observando-se que deverão comparecer em Secretaria independente de intimação. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. VI - Cite-se e intime-se.

**0005813-90.2012.403.6103 - JOSE PAULO PEREIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994, bem como endereçou a petição inicial a uma das Varas da E. Justiça Federal em Taubaté (folha 02). A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos à uma das Varas Federais em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005913-45.2012.403.6103 - JANIA APARECIDA CAMILO DE CAMARGO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho. Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino à parte autora que comprove o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias - art. 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção (art. 295, III do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0005961-04.2012.403.6103 - BEATRIZ DA SILVA PEREIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para o representante da autora BEATRIZ DA SILVA PEREIRA, CPF 438.851.928-61, com endereço na Av. A, 561 - Vargem Grande - São José dos Campos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença

que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a



experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para o Defensor Público da União.

**0006023-44.2012.403.6103** - ANA CAROLINA DOS ANJOS RODRIGUES REDONDO DE CARVALHO(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X MINISTERIO DA SAUDE  
Promova a parte autora a EMENDA da inicial, uma vez que o Ministério da Saúde é Órgão da Administração Pública Direta, não ostentando personalidade jurídica própria. O Ente Público de Direito Interno a que se vincula o referido Órgão é a União. Por outro lado, no item 10 (fl. 04) da inicial a autora assevera que a negativa ao seu pedido de remoção foi informado por telefone, ao passo que no item 42 (fl. 16) aponta o documento III (fl. 33) como prova de tal negativa. Ocorre que tal documento diz respeito à remoção do esposo da autora. Nesse contexto, deverá a autora esclarecer se há prova documental da negativa da Administração em relação ao seu pedido de remoção para Jacareí/SP, devendo, caso sim, trazê-la aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, voltem-me conclusos.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4860**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402983-24.1991.403.6103 (91.0402983-6)** - COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS SAO JOSE LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL). 2. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Int.

**0400128-38.1992.403.6103 (92.0400128-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402983-24.1991.403.6103 (91.0402983-6)) COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS SAO JOSE LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL). 2. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles. 3. Aguardem-se as providências determinadas nos autos 91.0402983-6. 4. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Int.

**0401660-08.1996.403.6103 (96.0401660-1)** - JOSE MARIA GOMIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo a União. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se estes autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando o julgamento proferido neste feito e o julgamento proferido nos embargos à execução nº 0002946-71.2005.403.6103. 4. Com o retorno dos autos, expeça-se requisição de pagamento. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No

silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

**0002553-54.2002.403.6103 (2002.61.03.002553-7) - SIDONIO FELIPE DE ANDRADE CIA LTDA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007272-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007272-3) - JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000345-58.2006.403.6103 (2006.61.03.000345-6) - GERALDA CELESTINA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Fls. 180/181: Defiro a reserva dos honorários advocatícios, com fulcro no parágrafo quarto, do artigo 22, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.11. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008622-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008622-6) - GERALDO JACINTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0673751-88.1991.403.6103 (91.0673751-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0400691-27.1995.403.6103 (95.0400691-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CARLINI X ANTONIO WALDERY NEVES X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA X APARECIDO MARQUES X BENEDITO BRANCO DA CUNHA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILLO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União. Deverá o SEDI cadastrar o assunto da ação nº 1194 (Gratificação de Incentivo - Sistema Remuneratório).2. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias (vide fls. 111).3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.4. Int.

**0402676-31.1995.403.6103 (95.0402676-1)** - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL-IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) IMBEL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000557-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000557-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF e o Banco Nossa Caixa S/A.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-executada.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos 1999.61.03.000619-0.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000619-66.1999.403.6103 (1999.61.03.000619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicado o recurso da parte autora-executada.Traslade-se cópia da r. sentença,

do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos 1999.61.03.000557-4. Não havendo condenação em honorários sucumbenciais, oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos com as formalidades legais. Int.

**0003546-05.1999.403.6103 (1999.61.03.003546-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404332-23.1995.403.6103 (95.0404332-1)) ANTONIO BENEDITO FERREIRA(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte embargante. Traslade-se para os autos 95.0404332-1 cópia da r. sentença, do v. acórdão de da certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001298-27.2003.403.6103 (2003.61.03.001298-5)** - MARLY THOMAZ ALVES ROCHA(SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARLY THOMAZ ALVES ROCHA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (AGU). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008030-24.2003.403.6103 (2003.61.03.008030-9)** - CELESTE APARECIDA DE MORAES CASTELLANI X WALDEREZ GARCIA COUTINHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES FRAGA X ANA DE FATIMA MARTINS DE LIMA X ANA LUCIA BARBOSA MACHADO BORGES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CELESTE APARECIDA DE MORAES CASTELLANI X WALDEREZ GARCIA COUTINHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES FRAGA X ANA DE FATIMA MARTINS DE LIMA X ANA LUCIA BARBOSA MACHADO BORGES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (AGU). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000307-17.2004.403.6103 (2004.61.03.000307-1)** - SONIA APARECIDA YAMANE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. 4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. 6. Int.

**0005482-89.2004.403.6103 (2004.61.03.005482-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCIA MARIA RIBEIRO(SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte ré-executada. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, se em termos, tornem conclusos para iniciar a execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006958-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006958-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-exeqüente e da parte ré-executada. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, se em termos, tornem conclusos para iniciar a execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002946-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002946-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401660-08.1996.403.6103 (96.0401660-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA) X JOSE MARIA GOMIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou deu provimento à apelação da embargante. Traslade-se para os autos nº 0401660-08.1996.403.6103 cópia dos Cálculos da Contadoria, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005168-12.2005.403.6103 (2005.61.03.005168-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X HEBER SANTIAGO DO ROSARIO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006670-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006670-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE MARIA MOREIRA X MANOEL NAZARETH MIRA X GETULIO ALVES X JOSE RODRIGUES DIVINO X GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Deverá o SEDI cumprir inclusive o despacho de fls. 88, alterando o assunto da ação. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008158-39.2006.403.6103 (2006.61.03.008158-3)** - CLEBER JOSE DE OLIVEIRA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0000596-42.2007.403.6103 (2007.61.03.000596-2)** - JOSE MAURILIO DIAS(SP106991 - MARILSA DA COSTA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE MAURILIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente

firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0004368-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004368-9)** - OLINDA VIEIRA DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLINDA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0007752-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007752-3)** - JULIO VERA NETO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000326-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000326-0)** - ARMANDO PEREIRA DA SILVA X ROSEANE DE CASTRO PEREZ X ADEMAR FERNANDES DE LIMA X GILSON FRIGI X JOSE FERNANDES PEREIRA X GEORGE GONCALVES FARIA X HOMERO DE PAULA E SILVA X ARY CARDOSO TERRA(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA X ROSEANE DE CASTRO PEREZ X ADEMAR FERNANDES DE LIMA X GILSON FRIGI X JOSE FERNANDES PEREIRA X GEORGE GONCALVES FARIA X HOMERO DE PAULA E SILVA X ARY CARDOSO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Deverá o SEDI excluir do pólo passivo VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO e JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA, ante a desistência homologada às fls. 102/102 verso.III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.IV - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.V - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0000736-42.2008.403.6103 (2008.61.03.000736-7)** - LUIZ CARLOS PAVAN(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0004742-53.2012.403.6103** - VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS/FAZENDA. Deverá o SEDI cadastrar corretamente o advogado da executada indicado às fls. 508.Abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para requerer o que for de seu interesse no prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4883**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403046-49.1991.403.6103 (91.0403046-0)** - FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X SILVERIO MENDES FERRAGENS LTDA X JOSE MATIDIOS & CIA/ LTDA X BENEDITA DOS SANTOS & CIA/ LTDA X V Z DIAS E CIA/ LTDA X VIDRAUTO COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP X ORIZICOLA NALTZEL LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Quanto ao pedido de reserva dos honorários contratuais formulado às fls. 393 e seguintes, resta indeferido ante a penhora realizada no rosto dos autos em favor da União, eis que o crédito fiscal tem preferência, bem como houve a expressa discordância da União com o pedido.2. Oficie-se ao PAB da CEF no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que vincule o saldo da conta nº 1181.005.506691143 ao processo nº 2005.61.18.000118-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP. Deverá a CEF comprovar nestes autos o cumprimento desta ordem em 05 (cinco) dias.3. Após a resposta, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP da providência de transferência aqui determinada.4. Int.

**0002648-55.2000.403.6103 (2000.61.03.002648-0)** - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Exeçúente: AIRTON AUGUSTO DE CASTROExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006355-89.2004.403.6103 (2004.61.03.006355-9)** - EDGARD CAVALHEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Exeçúente: EDGARD CAVALHEIROExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após,

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008092-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008092-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ANNA CLAUDIA MAGALHÃES DE QUEIROZEndereço: Rua Vilaça, nº 820 - Centro - OU - Rua Teopompo de Vasconcelos, nº 67 - Vila Adyana - OU - Rua Carlos de Campos, nº 36 - Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Chamo o feito a ordem.Torno sem efeito o parágrafo 3º e seguintes do despacho de fl(s). 73/74.Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 15.817,88, atualizado em 10/2006, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005064-44.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARLINDO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MAGALHAES MADEIRA(SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ARLINDO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOREndereço: Rua Ione Mítico Hayashi, nº 740 - Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP.Executado: ROBERTO MAGALHÃES MADEIRAEndereço: Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 379, apt 13-N, Condomínio Parque Flores - Jardim Flórida, Jacarei/SP.Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 11.729,56, atualizado em 06/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0000688-78.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGENOR RODOLFO DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: AGENOR RODOLFO DE OLIVEIRAEndereço: Rua Inconfidência, nº 44, aptº 35 - São Dimas, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo



que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 20.702,32, atualizado em 01/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

### **Expediente Nº 4933**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0402257-40.1997.403.6103 (97.0402257-3)** - FRANCISCO BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0402506-54.1998.403.6103 (98.0402506-0)** - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja retificada a autuação, de forma que o GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. De idêntica forma deverá o Procurador Federal atuante na PGF proceder em relação ao Superintendente Estadual do INCRA em São Paulo. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

**0000453-63.2001.403.6103 (2001.61.03.000453-0)** - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SM SJCAMPOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

**0002074-27.2003.403.6103 (2003.61.03.002074-0)** - MARIA ISABEL DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS-AGENCIA JACAREI(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS/PGF, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA JACAREÍ, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0007843-11.2006.403.6103 (2006.61.03.007843-2)** - ANTONIO LUIZ IRMAO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0008511-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008511-5)** - CAROLINA CAMOLESE DE TOLEDO RODRIGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0003940-26.2010.403.6103** - PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 265/280 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0007009-66.2010.403.6103** - VALNEY VICENTE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X COORDENADOR PROG UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI SJCAMPOS - SP  
1. Acolho o requerimento formulado pelo impetrante às fls. 58/59 e torno sem efeito o recebimento do recurso de apelação pelo mesmo interposto, de que trata o despacho de fl. 57, nos termos dos artigos 501 e 502, ambos do CPC.2. Abra-se vista à União Federal (AGU-PSU), intimando-a da sentença proferida nestes autos, bem como do presente despacho.3. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

**0002454-69.2011.403.6103** - JOSE RENO BARRETO(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
1. Não obstante a manifestação do impetrante de fl. 66, aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pela União Federal e pelo Ministério Público Federal, relativamente à sentença proferida às fls. 42/48.2. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal, considerando o duplo grau de jurisdição de que está revestida referida sentença, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.3. Intime-se.

**0000559-39.2012.403.6103** - MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante às fls. 196/214 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao(à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001179-66.2003.403.6103 (2003.61.03.001179-8)** - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARAGUATATUBA/SP  
1. Dê-se mera ciência à parte impetrante da informação da CEF de fls. 567/572.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

**0008975-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008975-2)** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a informação/consulta de fls. 1474/1477, verifico que não consta o registro, no sistema eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do decurso de prazo/trânsito em julgado da decisão lançada na fase de 02/08/2012, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010561-44.2012.4.03.0000, em tramitação da Terceira Turma daquela Corte.2. Portanto, em atenção do princípio da Segurança Jurídica, aguarde-se o julgamento definitivo, com o respectivo decurso de prazo/trânsito em julgado de referido Agravo de Instrumento, após o que este Juízo deliberará sobre o cumprimento do despacho de 1430, na forma requerida pela União Federal à fl. 1473.3. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4938**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001826-46.2012.403.6103** - CARLOS ROBERTO RAMOS(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2012, às 11 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0004816-10.2012.403.6103** - ROSANE CABAN(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**0005820-82.2012.403.6103** - ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose

anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0005873-63.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como

perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Quanto ao pedido de autorização para que o advogado da parte autora acompanhe a realização da perícia médica judicial acima designada, esclarece o Parecer nº 09, de 12 de maio de 2006, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA: (...) II. DISCUSSÃO médico perito deve obedecer algumas regras básicas, visando evitar a arguição de nulidade pericial ou de questionamentos quanto à exatidão do seu laudo. O exame deve ser realizado reservadamente, com privacidade, em ambiente adequado, somente em consultório, sendo permitida a presença, além do segurado a ser examinado e dos peritos, do representante legal, quando menor ou incapaz, ou de quem o médico perito decidir, parente ou outrem, dependendo do caso, buscando seu esclarecimento. Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, esta será somente administrativa. Nenhuma norma administrativa pode submeter o perito em detrimento do seu Código de Ética Médica. Sua autonomia está garantida técnica, legal e eticamente, tendo a liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de responder com plenitude por infrações no exercício de sua função. O Código de Ética Médica estabelece, em dois artigos, a seguir relacionados, a fundamentação da autonomia do médico - em especial o segundo, quanto à atividade do médico perito: Art. 8. O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho. É vedado ao médico: Art. 118. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência. De plano, a intimidade do ser

humano deve ser sempre respeitada. O pudor também. Se a presença de outras pessoas, aqui incluídos os procuradores, sindicalistas, representantes patronais, puder, de qualquer forma, constranger a pessoa a ser submetida a exame, é dever inalienável do médico perito exigir a privacidade do ato. Além disso, tal como relatado pelo presidente da ANMP, dr. E.H., há um risco inerente à integridade física dos médicos peritos quando da presença de pessoas estranhas, como já ocorreu tantas vezes. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, salvo melhor juízo, consideramos que: 1. As atribuições do médico perito não podem ser confundidas com as de qualquer agente da autoridade policial ou judiciária, que pode determinar a seu agente que proceda diligência determinando exatamente como agir. Devido às particularidades contidas em qualquer exame médico, nenhuma norma administrativa pode determinar ao médico perito como se conduzir durante a perícia ou determinar quem deve estar presente ao exame pericial. O médico perito deve obedecer às regras técnicas indicadas para o caso, lendo o laudo encaminhado pelo médico assistente, confrontando-o com o exame físico e determinando a capacidade laborativa do segurado, no pleno exercício de sua autonomia e sempre compromissado com a verdade; 2. O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental. Este é o parecer, SMJ. Compartilho do entendimento de que a simples presença ou a efetiva manifestação/participação do advogado da parte autora (ou terceiros em geral) durante a realização de perícia médica deve ser aferida por juízo exclusivo do perito médico designado, utilizando-se, para tanto, de análise criteriosa visando o respeito à intimidade do periciado. Dessa forma, entendo que inexistente ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame, conforme já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (AI 00180019620094030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1, 30/03/2010). Aliás, o mesmo TRIBUNAL já decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos. V - Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 00227878620094030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1, 12/01/2010) De fato, não havendo previsão legal para a participação do advogado na perícia médica realizada em juízo, nem justificativa que ampare o pleito, não há cerceamento do direito de defesa na realização do exame sem a sua presença. O artigo 435 do Código de Processo Civil dispõe que A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos. Acompanhar e participar da perícia de forma integral, sem nenhum tipo de reserva, é direito do assistente técnico (e não do advogado), conforme artigo 421, parágrafo 1o, inciso I, c/c artigo 429, ambos do Código de Processo Civil. Com esses esclarecimentos, indefiro o pedido para expressamente autorizar o advogado da parte autora (bem como estagiários) a acompanhar a perícia médica judicial, por falta de amparo legal. A decisão sobre a presença ou não do advogado constituído pela parte autora na perícia médica acima designada, contudo, ficará a cargo exclusivo do(a) PERITO(A) MÉDICO(A) ACIMA DESIGNADO(A), que se valerá, para tanto, do respeito à intimidade do periciado e do disposto no supracitado Parecer nº 09, de 12 de maio de 2006, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0005886-62.2012.403.6103** - PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 550.804.946-7, requerido em 15/03/2012). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos

móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTe JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação. Intime-se, pessoalmente, também o(a) Defensor(a) Público Federal. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA (RG 55.479.912-1, filho de GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA e de GISLAINE DUARTE SIRINO FERREIRA, nascido aos 27/05/2008), representado por sua genitora GISLAINE DUARTE SIRINO (CPF/MF 335.870.408-42, RG 41.237.365-8), ambos com endereço à Rua Joana Soares Ferreira, 40, Jd. Morumbi, SJCampos, CEP 12.236-420

**0005918-67.2012.403.6103 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente verifico a existência de equívoco no cadastramento dos autos, pois consta no pólo passivo JOÃO CARLOS RIBEIRO, pessoa sequer mencionada na petição inicial e nos documentos que a instruem. Os advogados cadastrados nos presentes autos, contudo, são os mesmos indicados na procuração de fl. 07 e nas



assinaturas firmadas em fl. 06. Dessa forma, visando a regularização do feito, determino sejam os autos oportunamente remetidos ao SEDI para a retificação cadastral, fazendo constar no pólo ativo da ação somente CELINA DE JESUS ALVES. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 546.164.170-5, que percebe desde 16/05/2011 e possui data de cessação (DCB) prevista para 09/10/2012 (fl. 19). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 09/10/2012 (afirmação contida na petição inicial e corroborada pelo documento de fl. 19), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença. Aliás, é sabido que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade permanente - ou, ainda, em comprovação de incapacidade laboral mesmo após 09/10/2012. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá

a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Excepcionalmente, tendo em vista a gravidade das moléstias apontadas na inicial, fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0005954-12.2012.403.6103** - PAULO ROBERTO STOCKLER DE FARIA MAIA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 551.830.433-8, que perceberá até 30/12/2012 (data de cessação - DCB). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 30/12/2012 (afirmação contida na petição inicial e corroborada pelo documento de fl. 34), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença. Aliás, é sabido que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Nesse sentido a informação constante no comunicado de decisão de fl. 24. Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica, necessariamente, em prova de incapacidade na forma permanente ou definitiva - ou, ainda, em comprovação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual mesmo após 30/12/2012. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre o parecer médico apresentado pela parte autora em fls. 28/38, da lavra do Dr. JOÃO PAZ NETO, tecendo-lhe críticas/contradições, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se

manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

## Expediente Nº 4939

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001241-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001241-2) - VALERIA CAMPOS GIMENEZ ALLONSO(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dispõem os artigos 59 e 42 da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade para o trabalho ou atividade habitual - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que exerce a profissão/atividade de gerente de condomínio. Considerou o perito médico, aos 18 de outubro de 2010 (data da realização da perícia em juízo) que a periciada apresenta seqüelas de cirurgia lombar. Essas seqüelas impedem esforço físico moderado ou acentuado. Não pode carregar peso, caminhar longas distâncias ou correr. Porém, para sua atividade de gerente de condomínio, não há prejuízo. As mesmas conclusões foram mantidas em 21 de maio de 2012, após a análise dos documentos juntados pela parte autora em fls. 123/138. A incapacidade (que não se confunde com doença ou moléstia) está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, mesmo após a realização da perícia médica, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O NOVO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (fls. 147/149). Cumpra-se a determinação de fl. 145, dando-se vista dos autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, sem termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0003302-22.2012.403.6103 - NELSON SILVA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR e, em 13 de agosto de 2012, informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL (CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido

de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR conclui que a parte autora apresenta acentuada artrose no quadril à direita (...), notando-se ainda derrame articular (fl. 78), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, desde 06.03.2012, data do exame de tomografia da bacia realizado. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade permanente/definitiva da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de NELSON SILVA DE OLIVEIRA (CPF/MF nº. 026.106.818-01, nascido(a) aos 19/06/2059, filho(a) de JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA e de CECÍLIA SILVA DE OLIVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e das informações colhidas em 13/08/2012. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

**0004803-11.2012.403.6103 - SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e, em 13 de agosto de 2012, informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL (CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA conclui que a parte autora apresenta Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de hipnóticos e sedativos (...), ansiedade generalizada (...), miopia e catarata acentuada bilateralmente (...) e varizes dos membros inferiores, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e temporária, desde 02/12/2006, data do diagnóstico (fls. 82/86). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade permanente/definitiva da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA (CPF/MF nº. 071.265.638-33, nascido(a) aos 22/06/1960, filho(a) de LUZIA ARCANGELO DE SOUZA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e das informações colhidas em 13/08/2012. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

**0005365-20.2012.403.6103 - EUCLIDES CHAVES PIMENTA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a parte autora EUCLIDES CHAVES PIMENTA requer,

em face da UNIÃO FEDERAL, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - 2010/427770395587475 (exercício 2010, ano-calendário 2009). Alega, em síntese, gozar de isenção tributária o valor que percebe a título de pensão especial ex-combatente - que pode, inclusive, ser cumulada com o benefício de Aposentadoria de Servidor Público Civil. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(atores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. In casu, não há nos autos cópias integrais dos autos dos processos nº 2003.38.00.054037-3 e 2007.38.00.013486-8. Não há, sequer, cópias das sentenças e dos acórdãos prolatados - com exceção do julgado de fls. 35/45. A parte autora tampouco juntou aos autos cópias de suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos 2009/2010. Tendo em vista a ausência de oportunidade para a parte contrária ofertar contestação, tais documentos mostram-se, nesta fase processual, absolutamente essenciais à comprovar, de forma inequívoca, as alegações firmadas pela parte autora em sua petição inicial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizada à parte contrária o oferecimento de contestação, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0005396-40.2012.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA X MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação ajuizada em 13/07/2012, sob o rito ordinário, em que o(a)(s) requerente(s) ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA e MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA alega que firmou(firmaram) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel situado à Av. Diogo Fontes, nº 269, Cidade Nova Jacareí, Jacareí - SP (matrícula 46.626). Alega(m), no entanto, que a empresa pública federal se recusa a receber os valores que o(a)(s) requerente(s) entende(m) como corretos para saldar a dívida. Aduzem, por fim, inexistência de mora, ilegalidades contratuais decorrentes da aplicação de parcelas mensais em valores superior a 30% de seu salário, nulidade da execução extrajudicial fundada nas normas do Decreto-lei nº. 70/66 e necessidade de utilização das normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à cobrança ora impugnada. Informam, porém, que a inadimplência só ocorreu porque as parcelas ultrapassavam 30% da renda do mutuário, mas que ainda assim procuraram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a retomada dos pagamentos

e continuidade do negócio. Ocorre que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelos autores não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória, particularmente perícia contábil - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-lei nº. 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010). Quanto aos demais pedidos, a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA e MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do

(eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

**0005398-10.2012.403.6103** - JESSE DOS SANTOS ROCHA X DAMARIS DE SALES COSTA SANTOS ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo aos autores JESSÉ DOS SANTOS ROCHA e DAMARIS DE SALES COSTA SANTOS ROCHA os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Excepcionalmente, dada a urgência da situação alegada e a relevância da matéria, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela independentemente da juntada aos autos da certidão atualizada da matrícula do imóvel descrito em fls. 18/43 (documento essencial à propositura da presente ação, pois uma vez comprovada a adjudicação do imóvel restaria ausente o interesse processual dos autores. Nesse sentido: AC 00024606119924036000, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 25/07/2008). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à cobrança ora impugnada (afirmação em fl. 03, item 02). Informam, porém, que ao recuperar a capacidade econômica procuraram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio. Ocorre que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Os autores sequer apresentaram a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na consolidação da propriedade. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a juntada aos autos da certidão atualizada da matrícula do imóvel e a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelos autores. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelos autores não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, devendo ser ressaltado que sequer os editais referentes a tal procedimento foram anexados aos autos pelos autores. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória, particularmente a análise da certidão atualizada da matrícula do imóvel - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010). Quanto aos demais pedidos, a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Por fim, forçoso presumir que, se houve a efetiva consolidação da propriedade (o que se admite apenas com base na alegação de fl. 03, itens 04 e 05), antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providenciem os autores, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato de fls. 18/42. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.

**0005816-45.2012.403.6103** - SEBASTIAO PAES MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria nº 159.897.494-4, requerido administrativamente em 27/03/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0005888-32.2012.403.6103 - RONALDO MENDES DA SILVA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, proceda à majoração da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria nº 156.793.747-8, com data de início em 05/01/2012 (BIB). A antecipação dos efeitos da tutela

encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Quanto ao pedido formulado em fl. 15, item 4, subsistindo interesse, fica a presente decisão servindo também como ofício a ser encaminhado diretamente pelo(a) advogado(a) da parte autora à empresa NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA e à empresa CARMOCAL DO BRASIL LTDA, visando a obtenção da cópia do Laudo Técnico que serviu de base para a elaboração dos PPPs, para cumprimento pelo responsável legal no prazo máximo de dez dias e sob pena de (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado e documentalmente comprovado por parte da(s) empresa(s) oficiada(a)). Adianto que, em caso de recusa injustificada à entrega de cópia(s) do(s) laudo(s), o(a)(s) responsável(is) estará(ão) sujeito(a)(s) à eventual processo por crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**Expediente Nº 4947**

## **ACAO POPULAR**

**0004167-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004167-8)** - EVARISTO DOMINGOS DE VINCENZO(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA DE MEIRELLES(SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES) X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X NAUTICA SAO SEBASTIAO COM/ E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X OSCAR JULIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP035332 - SUELI STROPP) X NEWTON MARCOS GASPARINI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU(SP035332 - SUELI STROPP) X EDUARDO HIPOLITO DO REGO X GERSON COSTA(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X RUBENS DO NASCIMENTO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X ELAINE DE SOUZA SANTANA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X RICARDO VELOSO PEREIRA X MESSIAS DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIA ANGELICA M MIRANDA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X SIMONE BARBOSA LOPES(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CARLOS ALBERTO SANTANNA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) X PAULO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls.1.633/1.640:Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão proferida às fls.1.587/1.589 (através da qual foi decretada a incompetência absoluta deste Juízo), padece de contradição.Alega o embargante que apesar de ter sido reconhecida a incompetência absoluta em virtude da edição do Provimento nº348, de 27/06/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3º Região (que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), a presente demanda já havia, anteriormente a tal ato, sido apreciada e julgada (por sentença proferida às fls.1.515/1.549), portanto, quando o Juízo ainda era absolutamente competente, de modo que reputa contraditório o dispositivo da decisão embargada, na parte em que declinou a competência para apreciar a presente ação, expressão que entende ser capaz de gerar interpretação diversa quanto à validade da sentença anteriormente proferida.Brevemente relatado, decido.A argumentação do embargante é pertinente.Deveras, este Juízo prestou a tutela jurisdicional através de sentença proferida em 01/06/2012 (fls.1.515/1.549, registrada naquela mesma data) e, após, em 06/07/2012, à vista da alteração de competência promovida pelo Provimento nº348, de 27/06/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3º Região, proferiu, com arrimo na regra contida no artigo 113 do Código de Processo Civil, decisão declinatória de competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de Caraguatatuba. Não obstante, ao proceder ao declínio em apreço, utilizou a expressão para apreciar a presente ação, já julgada.Como a decisão embargada foi fundamentada no dispositivo legal acima citado, segundo o qual a incompetência absoluta (matéria de ordem pública) deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, tem-se que, se a alteração de competência pela qual o Juízo passou a ser absolutamente incompetente foi posterior aos atos decisórios praticados no processo, inaplicável se faz, nesse ponto, a disposição a que alude o 2º do dispositivo de lei em comento, não se podendo cogitar de nulidade de tais atos, os quais, por serem anteriores a edição do referido ato normativo do CJF, são válidos. Dessarte, a fim de espantar a possibilidade de interpretações dúbias, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e os acolho integralmente, para alterar o dispositivo da decisão declinatória de competência de fls.1.587/1.589, apenas no quarto parágrafo (fl.1.589), o qual passa a ter a seguinte redação:(...)Assim sendo, declino da competência para prosseguir no processamento da presente ação, devendo ser os autos remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.(...)Fica, assim, o ora decidido fazendo parte da decisão proferida às fls. 1.587/1.589, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da decisão originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6488**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009372-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009372-0)** - JOAO BOSCO DE SANT ANNA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000404-70.2011.403.6103** - TEREZA GUBENY X MARIA TERESA MEDEIROS CARNEIRO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000940-81.2011.403.6103** - DIMAS APARECIDO RODRIGUES SOUSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004736-80.2011.403.6103** - MAIQUE SANTOS OLIVEIRA X SILSA JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006668-06.2011.403.6103** - ALICE DE FARIA PEREIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007795-76.2011.403.6103** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008695-59.2011.403.6103** - JOSE RIBEIRO NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009412-71.2011.403.6103** - RAIMUNDO RODRIGUES LEITE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000230-27.2012.403.6103** - DOROTI MARIA PEREIRA SAID(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000424-27.2012.403.6103** - AILTON ANJOS TEIXEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000550-77.2012.403.6103** - OSWALDO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000635-63.2012.403.6103** - ROBERTO CORREA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE

FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000673-75.2012.403.6103** - DAIRTON PAULO ANTUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000814-94.2012.403.6103** - FRANCISCO OSSES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000866-90.2012.403.6103** - AURELIUS FRANCIS SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000891-06.2012.403.6103** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001029-70.2012.403.6103** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP311453 - DIRCEU CASSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001191-65.2012.403.6103** - PRISCILA RODRIGUES DA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001385-65.2012.403.6103** - VICENTE DE PAULO DOS SANTOS SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001436-76.2012.403.6103** - ROBERTO RUIZ DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001665-36.2012.403.6103** - MARCELO SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001741-60.2012.403.6103** - ADILSON DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001856-81.2012.403.6103** - LUCIA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001981-49.2012.403.6103** - MARIA PORTO MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001989-26.2012.403.6103** - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001991-93.2012.403.6103** - ANGELA MARIA DE AZEVEDO SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002106-17.2012.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MENEZES(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002403-24.2012.403.6103** - JOSEFA MARTINS DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002481-18.2012.403.6103** - ALTAMIRO ALVES DE MORAES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002589-47.2012.403.6103** - GERALDO RABELO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002656-12.2012.403.6103** - MARIA RIBEIRO VENEZIANI(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002661-34.2012.403.6103** - CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002699-46.2012.403.6103** - GUILHERME JOSE DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002834-58.2012.403.6103** - DARCIO MOTA DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003046-79.2012.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003219-06.2012.403.6103** - ADERQUE ROCHA DA SILVA FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003545-63.2012.403.6103** - DIMAS SALGADO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003551-70.2012.403.6103** - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003604-51.2012.403.6103** - ISABEL MARIA SANTOS DIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003627-94.2012.403.6103** - LESSI GOMES FERREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003658-17.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002481-3)) JOVELINO SOARES DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003741-33.2012.403.6103** - JOAO PINTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003869-53.2012.403.6103** - ANTONIO SERVO DOS SANTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003918-94.2012.403.6103** - ARILTON CARDOSO DE AGUIAR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003922-34.2012.403.6103** - JOSE SEBASTIAO DA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003927-56.2012.403.6103** - DELFINO PROCOPIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004025-41.2012.403.6103** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES HIRANO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004045-32.2012.403.6103** - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004396-05.2012.403.6103** - ANTONIO PINTO DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004405-64.2012.403.6103** - NILSON PEREIRA DE MELO(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004425-55.2012.403.6103** - LEONIL EMBOAVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004707-93.2012.403.6103** - SEBASTIAO BATISTA RODRIGUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004753-82.2012.403.6103** - CARMELINDA ROSA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004818-77.2012.403.6103** - ALEXANDRE MARCOLINO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004965-06.2012.403.6103** - SANDRA LEONORA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005050-89.2012.403.6103** - ZARIF SALLES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 6494**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7)** - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 354-462: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Requisite-se ao NUFU - Núcleo Financeiro o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6497**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005468-27.2012.403.6103** - ANA RUBIA RIBEIRO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 73: Visto etc. Retifico a r. decisão de fls. 67/68, verso apenas para fazer constar o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que ficou suprimido do texto lançado. De fato, estando a autora atualmente em gozo do auxílio-doença, não há dano grave ou de difícil reparação a ser tutelado. Intimem-se.

**0005510-76.2012.403.6103** - ELIANA DE PAULO MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio doença e posterior aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de episódio depressivo grave com sistemas psicóticos, transtorno de personalidade, histórico de três tentativas de suicídio, internações constantes desde abril de 2012 e ainda, faz tratamento psicoterápico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve no benefício auxílio doença NB 551.238.039-3 com alta programada até 31.08.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente realmente é beneficiária de auxílio-doença previdenciário, NB 551.238.039-3, cuja situação é ativo, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, com data de cessação programada para 31.8.2012. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor

clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARCIA GONÇALVES, CRM nº 69672-2, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6498**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005634-59.2012.403.6103** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBANO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Em atendimento à presente, designo o dia 12 de setembro de 2012, às 15h30min para a oitiva da testemunha SANDRO KLIPPEL, devendo a Secretaria providenciar a sua intimação para o comparecimento, no endereço declinado à fl. 02 ou em outro de que tenha conhecimento.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente Nº 2354**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006141-33.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X OSMAIR RODRIGUES(SP178862 - EMANUELA

OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

PUBLICAÇÃO DECISÃO FLS. 391/392: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Osmair Rodrigues, com a qual se pretende a reintegração da posse de parte do imóvel rural denominado Lote n.º 38 - Área I do Projeto de Assentamento P.A. Fazenda Ipanema, que tem área total de 8,0972 hectares, localizado no município de Iperó/SP. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 381/382, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, com fundamento no inciso III do artigo 82 do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem serem produzidas pela decisão de fl. 386. Às fls. 388/389 o réu se manifestou requerendo a produção de prova testemunhal e pericial, seu próprio depoimento e do representante do Autor. À fl. 390 o INCRA apresentou manifestação informando não ter provas a produzir. Primeiramente, indefiro o pedido de prova pericial requerido pelo réu, com o intuito de demonstrar a existência de plantio e criação de animais, visto que, em se tratando de retenção por benfeitorias, o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 9.760/46 permite a reintegração de imóvel da União sem direito a qualquer indenização por eventual patrimônio que se haja incorporado ao solo, com já asseverado pela decisão de fls. 99/106. Em sendo assim, de acordo com entendimento deste juízo, não tendo o réu direito à retenção por benfeitorias neste caso específico, não existe qualquer sentido em deferir prova para constatar a existência de benfeitorias no local. Indefiro, também, o pedido de oitiva pessoal do réu, posto que não cabe à parte requerer seu próprio depoimento testemunhal, pois, de acordo com disposto no art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra (grifei). Nesse sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johosom Di Salvo, 1ª Turma, DJ de 17/10/2006, nos autos do AI nº 0013645-63.2006.40.30000, in verbis: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se autoconvocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido. Quanto ao pedido de oitiva do representante legal do INCRA, também resta indeferido, visto que o representante legal do INCRA é seu presidente, que está lotado em Brasília/DF e, portanto, nada sabe sobre os fatos objeto de discussão neste feito. Por fim, atendendo ao pedido apresentado pelo réu e por entender eventualmente ser pertinente para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução, para oitiva de testemunhas arroladas em fl. 389, para o dia 8 de Novembro de 2012, às 13 horas e 30 minutos. As testemunhas deverão ser intimadas na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil. O INCRA, caso entenda ser necessária a oitiva de testemunhas, deverá depositar o rol até 10 (dez) dias antes da data da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4819**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003937-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003937-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO MENDES X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)**

Ante o teor do ofício nº 46/2012 (fls. 129/132), bem como a manifestação ministerial de fl. 134 verso, intime-se a indiciada Andréia Ribeiro da Silva a comparecer neste Juízo, no dia 05 de setembro de 2012, às 14h30, a fim de participar de audiência para justificar o não cumprimento integral das condições acordadas na audiência realizada

no dia 03/09/2010 (fl. 118).Int.

#### **ACAO PENAL**

**0005905-28.2004.403.6110 (2004.61.10.005905-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI(SP080269 - MAURO DA COSTA E SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento do débito da NFLD nº 35.461.904-7 referentes aos meses de março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012 e julho/2012. Caso a defesa não apresente os comprovantes, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso.

**0000357-85.2005.403.6110 (2005.61.10.000357-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CASCINI CORTEZ(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP181573E - RAFAEL NUNES BENITES)

Ante a certidão de fl. 711, intime-se, novamente, a defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões da defesa, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

**0010924-44.2006.403.6110 (2006.61.10.010924-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANY BORGES RIBEIRO(SP210189 - FÁBIO GRASSI MARCOLIN) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Foi apurado nos presentes autos o delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, imputado a Vilson Roberto do Amaral e Silvany Borges Ribeiro, sobrevivendo a condenação do réu Vilson Roberto do Amaral, por sentença publicada em 30/03/2012, e a absolvição do acusado Silvany Borges Ribeiro, pela mesma sentença. Vilson Roberto do Amaral foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 44, do Código Penal, por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa. A fls. 470, trânsito em julgado da sentença de fls. 460/465 para a acusação. É o relatório. Decido. O réu Vilson Roberto do Amaral foi condenado à pena base de 01 (dois) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sendo acrescida de 1/3 (um terço) em razão de o fato típico ter sido praticado em detrimento do INSS, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 05 (cinco) anos de reclusão. Assim, o lapso prescricional a ser considerado será, em princípio, de 12 anos, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Outrossim, tendo em vista que a sentença transitou em julgado para a parte autora, a pena base aplicada deverá ser considerada para a apuração da prescrição. Consta na denúncia que o fato típico ocorreu em 12/12/2001 (fls. 157/159). A denúncia foi recebida em 19/09/2008 (fl. 160), interrompendo o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Novo marco interruptivo ocorreu em 30 de março de 2012, data da publicação da sentença (fls. 459/466), que transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 18/05/2012 (fls. 470). Destarte, o prazo de prescrição deve ser aferido consoante a pena base aplicada, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal, determinando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, resultando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Em face do exposto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, em relação ao delito imputado a Vilson Roberto do Amaral, porquanto da data do fato - 2001, até a data do recebimento da denúncia - 2008, conta-se lapso temporal superior a 04 anos. Em face do exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime a que foi condenado neste feito o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expeçam-se os ofícios de praxe. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001860-73.2007.403.6110 (2007.61.10.001860-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X FRANCISCO ELIEZER PINTO GONCALVES(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR E SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

Ante o teor da certidão de fl. 701, intime-se, novamente, o defensor constituído do réu Francisco Eliezer Pinto Gonçalves a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)  
Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de abril, maio e julho de 2012.

**0011902-50.2008.403.6110 (2008.61.10.011902-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ NACONESKI(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X JOSE DOMINGOS NETO(ES003823 - JOSE CARLOS DA ROCHA VOLKERS)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(PRAZO PARA A DEFESA)

**0007997-32.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA)

Fl. 305: Defiro.Int.

#### **Expediente Nº 4857**

#### **HABEAS CORPUS**

**0005327-84.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-33.2012.403.6110) CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI X TATIANE MONIQUE ANTUNES X MIGUEL MAURICIO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o pedido liminar já foi apreciado (fls. 29/32) e, ainda, que se encontra pendente de apreciação, nos autos do inquérito policial n. 0005311-33.2012.403.610 (autos principais), o pedido formulado pela impetrante sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito apurado no referido inquérito; determino que os autos permaneçam em secretaria até decisão a ser proferida nos autos principais.Proferida decisão no inquérito, junte-se a estes autos cópia e venham os autos conclusos.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0010073-73.2004.403.6110 (2004.61.10.010073-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIVALDO GOULART(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

Diga a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sobre o teor da certidão de fl. 237 verso.

**0002055-58.2007.403.6110 (2007.61.10.002055-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA  
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.(PRAZO PARA A DEFESA)

**0003231-38.2008.403.6110 (2008.61.10.003231-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

Considerando o teor da certidão de fl. 210, diga a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha Marcos Roberto Rowe; informando, caso insista na oitiva da testemunha, o seu atual endereço para sua intimação.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da defesa ou com a desistência da oitiva da referida testemunha, determino a expedição de precatória para a realização de interrogatório do réu.

**0004349-49.2008.403.6110 (2008.61.10.004349-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(MG062263B - LUCILIA VILLANOVA) X SEBASTIAO MARTINS DO SANTOS(RO002038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS E RO002693 - IDEILDO MARTINS DOS SANTOS E RO003466 - ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS E RO000030 - ODAIR MARTINI)  
Considerando a informação trazida pelo Ofício de fl.639, dando conta da aposentadoria da testemunha Juracy Lopes Câmara, assim como a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 641, informando o endereço residencial da

testemunha no município de Mairinque, cancelo a audiência designada para o dia 29/08/2012, às 14h20min. Depreque-se a oitiva da testemunha Juracy Lopes Câmara à Comarca de Mairinque, SP. Intimem-se as partes e seus procuradores do cancelamento da audiência, da expedição de precatória para a oitiva da testemunha e da designação do dia 26/03/2013, às 16h30min, no Juízo de Direito da Comarca de São Roque, SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Maria Ângela Garcia

Sato.....

.....Certidão de fl. 645: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi as Cartas Precatórias n.os 370, 371 e 372/2012, respectivamente à Subseção Judiciária de Poro Velho, RO, Subseção Judiciária de Brasília, DF, e Juízo da Comarca de Mairinque, SP, conforme segue.

**0007124-37.2008.403.6110 (2008.61.10.007124-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHEL RICARDO QUEIROZ DE ALMEIDA(SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI E SP293800 - DANILO MINALI ORLANDO)**

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Vinicius Marajó Dal Secchi, comigo técnico judiciário ao final nomeado, presente o acusado MICHEL RICARDO QUEIROZ DE ALMEIDA, acompanhado de seu defensor constituído Dr. Danilo Minali Orlando-OAB/SP: 293.800, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foi dado início ao interrogatório do acusado Michel Ricardo Queiroz de Almeida que manifestou sua vontade de permanecer em silêncio e não responder a qualquer pergunta acerca dos fatos. A audiência foi registrada por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente arquivado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas as partes, nenhuma diligência complementar foi requerida. Após, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Abra-se vista dos autos primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que ofereçam, por memorial, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

**0000767-07.2009.403.6110 (2009.61.10.000767-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP185700 - VAGNER FERREIRA)**

Intime-se, novamente, a defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões da defesa, determino a remessa destes autos ao TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso.

**0003442-06.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)**

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Rubens José Calasans Neto, comigo técnico judiciário ao final nomeado, presente o acusado FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA, neste ato advogando em causa própria, a despeito de possuir defensor constituído, Dr. Carlos Eduardo Gomes Belmello-OAB/SP: 174.503, ausente. Foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o acusado Fabrício Henrique de Souza por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas as partes, nenhuma diligência complementar foi requerida. Após, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Abra-se vista dos autos primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que ofereçam, por memorial, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

**0008438-13.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite, denunciados como incurso nas condutas descritas nos artigos 171, parágrafo terceiro e 313-A, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (05/10/2011) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu Vilson Roberto do Amaral constituiu defensor nos autos (fl. 149 verso), que apresentou resposta à acusação (fls. 137/139), onde alega, de forma superficial, não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia e que o



**0009939-12.2005.403.6110 (2005.61.10.009939-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 560/560vº, que deu provimento à apelação da defesa, absolvendo o réu, comunique-se via correio eletrônico, com cópia do v. acórdão, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, informando acerca da absolvição do acusado ALESSANDRO COLOGNORI. Comunique-se, ainda, ao IIRGD que no ofício nº 060/2006-CR de fl. 195 constou como número dos autos 2001.61.10.001137-2, quando o correto é o nº 0009939-12.2005.403.6110. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)**

Considerando a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 487/490), que relata que o parcelamento no qual se encontra inserido o débito nº 35.754-946-5 encontra-se irregular e que para sua exclusão do parcelamento ainda não fora disponibilizada ferramenta para tanto, acolho a manifestação ministerial de fls. 497. Considerando a inércia da defesa da ré Yeda, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Requisite-se, via correio eletrônico, a folha de antecedentes do réu ADIP SALOMÃO JUNIOR, bem como, a certidão de inteiro teor do feito nº 315.01.2004.002498 (ordem nº 324/2004) em nome de YEDA ANIS SALOMÃO, ao Juízo da Comarca de Laranjal Paulista/SP. Ciência à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

**0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(SP294492 - CHRYSYIAN BREUS SILVA) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIYOSSI TAKITA**

DECISÃO Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados PAULO ZANÃO (fls. 367/394), JOSÉ PEDRO TERRA (fls. 404/413), NILTON SANTOS CONTESSOTTO (fls. 425/517) e ABDO CALIL NETO (fls. 558/568). O réu Paulo Zanão, em sua resposta à acusação, alega inépcia da denúncia e que não participava da gerência da empresa. Arrola 01 testemunha domiciliada em Itu/SP e 02 domiciliadas em São Roque/SP. Por sua vez, o réu José Pedro Terra, em sua resposta à acusação, alega não haver demonstração do dolo, não existindo a modalidade culposa do delito. Alega ainda que deve ser aplicada, por analogia ao presente caso, a Súmula Vinculante nº 24/STF. Arrola 06 testemunhas domiciliadas em São Paulo/SP. O réu Nilson Santos Contessotto, em sua resposta à acusação, inicialmente deu-se por citado e intimado. Alega matérias de mérito. Não arrola testemunhas. A sua vez, o réu Abdo Calil Neto, em sua resposta à acusação, alega que não era sócio da empresa ICOTEL e que não atuava na sua gerência. Alega ainda que atuou como procurador da empresa e que esta já se encontrava em dificuldades financeiras. No mais, alega que não houve exaurimento na esfera administrativa, que a denúncia é inepta e que reitera os termos da defesa apresentada pelo réu Nilton Santos Contessotto. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. Conforme entendimento dos tribunais, nos crimes societários, nem sempre é necessária a individualização da conduta dos réus na denúncia (RHC 98.17962-3/SP, Fischer, DJ 29.06.98). É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. O fato de os réus dirigirem a empresa, conforme consta dos documentos de fls. 160/162 e 258/259, é indicativo de que a decisão de não repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados foi tomada por eles. É o que basta para o recebimento da denúncia. Quanto ao argumento de que seria o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 24/STF, verifica-se sua impertinência, na medida em que o tributo foi constituído. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação. Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva. A existência ou não de dolo também é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Registre-se, outrossim, que o reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária descritas nos incisos do art. 397 do CPP só é possível quando aferíveis de plano, isto é, quando sejam manifestas ou evidentes, conforme diz a lei, o que não se verifica neste caso. No mais, as defesas dos réus alegaram matérias de mérito. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto



processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, primeiramente, informe o Ministério Público Federal a atual lotação da testemunha arrolada na denúncia, tendo em vista a data dos fatos. Intimem-se os réus e suas defesas constituídas, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão.

**0006495-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006495-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO MARTINS(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)**

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu OSVALDO MARTINS (fls. 249/250). O réu alega em sua defesa preliminar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, alega não serem verdadeiros os fatos narrados na exordial. Requer os benefícios da justiça gratuita. Arrola 02 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Às fls. 216/216vº destes autos, discordei do pedido de arquivamento, pronunciando-me nos seguintes termos:(...) Assim, caberia, em vez do arquivamento dos autos, a produção da prova tendente a demonstrar a materialidade do crime previsto no art. 304 do CP. (...) A decisão de fls. 05/07 do apenso acolheu minhas razões, determinando o seguinte:(...) Com efeito, diante dos indícios de prática dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso, ainda não atingidos pela prescrição, mostra-se inadequado o arquivamento do feito, sendo oportuno que seja feitas diligências para apuração dos fatos. (...) Ocorre, porém, que não foram encetadas diligências a fim de se comprovar a materialidade do crime, sobrevindo denúncia. Ausente a comprovação da materialidade delitiva, a rejeição da denúncia se impõe. Ante o exposto, REJEITO a denúncia formulada em face de OSVALDO MARTINS, pelo delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do CP, com fulcro no artigo 395, inciso II do CPP, determinando o arquivamento do presente feito. Comunique-se, via correio eletrônico, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba acerca desta decisão e do arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.

**0001119-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO)**

Comprove a defesa dos réus MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK e PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA o cumprimento das condições aceitas na audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 457/458), no prazo de 15 dias. No mais, aguarde-se a continuidade das medidas por Sonia Cecília Garcia Paz. Intime-se.

**0006243-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YUANFA LI(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO)**  
Fls. 139 e 162: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 144/155: Vista às partes acerca do laudo pericial grafotécnico. Intime-se.

**0006455-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YANXIANG CHEN X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENÇA)**

DESPACHO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 3-01234/12 MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01235/121-) Fl. 125: Defiro a cota ministerial. Determino a citação e intimação da denunciada YANXIANG CHEN, por meio de analista judiciário, para que responda à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação de Defensor Público da União para o exercício de sua defesa. Solicita-se ao digno oficial de justiça que indague à ré se possui condições de constituir defensor. (mandado nº 3-01234/12)2-) Determino a intimação do acusado FERNANDO COSTA RODRIGUES, por meio de analista judiciário, para que inicie o comparecimento mensal neste Juízo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, no prazo de 10 dias, tendo em vista que na audiência de fl. 111 ficou estipulado como início no mês de junho/2012. (mandado nº 3-01235/12)3-) Fl. 126: Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado.

**0008294-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)**

Tendo em vista que o despacho/carta precatória nº 147/2012 não foi integralmente cumprida (oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos réus), desentranhe-se a carta precatória nº 147/2012 de fls. 320/344, instruindo-a com cópia integral de fls. 302/303, encaminhando-a à Comarca de Salto/SP, solicitando-se

seu cumprimento. Intimem-se.

**0001885-13.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE HENRIQUE BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA) DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado JORGE HENRIQUE BOSCOLO (fls. 63/166). O réu, em sua confusa resposta à acusação, argumenta que o débito apontado foi devidamente regularizado junto a Receita Federal. No mais, alega ausência de dolo, inépcia da denúncia e matérias de mérito. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito da alegação de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. E eventual equívoco da acusação quanto à correta tipificação do fato não conduz à inépcia da denúncia, eis que o réu se defende dos fatos. Não há falar, pois, em inépcia da denúncia. Por outro giro, o MPF imputa ao acusado a prática dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, previstos nos arts. 299 e 304 do CP, respectivamente. Ocorre, porém, que o documento supostamente falso referido na denúncia foi utilizado exclusivamente para o fim de cometimento do crime descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90, de modo que os crimes de falso foram absorvidos. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRÉVIO WRIT. TRANCAMENTO DA SONEGAÇÃO FISCAL. DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO. FALSUM QUE SE ESGOTA NO CRIME FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Quando manifesto o vínculo entre a falsidade ideológica e a sonegação fiscal é possível o reconhecimento na consunção na angusta via do habeas corpus. In casu, em meio à Operação De Olho na Placa, esta Corte já reconheceu que o suposto esquema envolveria falsum que se esgotaria no crime fiscal - chancelando a absorção do crime meio (falsidade) pelo crime fim (sonegação). Precedentes. 2. Ordem concedida para trancar o inquérito policial n.º 050.08.004073-0, do 7.º Distrito Policial (Lapa) da Capital do Estado de São Paulo. (HC 200900606228, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/03/2010.) A respeito dos crimes contra a ordem tributária, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC nº 81611 assentou que o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal, porquanto o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado. A questão foi objeto da Súmula Vinculante nº 24, nos seguintes termos: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O MPF, entretanto, não comprovou a constituição definitiva do crédito tributário supostamente sonegado. Ante o exposto, REJEITO a denúncia formulada em face de JORGE HENRIQUE BOSOLO, que lhe imputa a prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 304, ambos do CP, com fulcro no artigo 395, inciso III do CPP. Int.

#### **Expediente Nº 2025**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004254-77.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PERES AYALA

Manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça colacionada às fls. 40. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**0008456-34.2011.403.6110** - CRISTIANE ROGADO AGOSTINHO(SP197634 - CINTIA CRISTINA MÓDOLO PICO) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE EDUCACAO DE BOITUVA - FIB(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS)

Fls. 42: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 35/37. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004728-48.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003860-70.2012.403.6110) MARCIO FUNCIA SARMENTO(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA)

Vistos em decisão. O impugnante MARCIO FUNCIA SARMENTO ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré atribuiu à causa valor que contraria os critérios estabelecidos pela legislação processual civil, tendo em vista que este deveria corresponder ao valor do crédito tributário. Sustenta que o valor da Ação de Medida Cautelar Fiscal deve corresponder àquele indicado na inicial pela própria União como valor do suposto crédito tributário, qual seja, R\$ 1.040.0070,56 (valor

do patrimônio) ou R\$ 934.158,33 (valor do crédito tributário). Afirma que a impugnada atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 07/10 alegando que a impugnante usa do presente expediente de impugnação ao valor da causa com a nítida e clara finalidade de retardar o feito, uma vez que não há interesse de agir apto ao manejo deste incidente processual. Alega, ainda, que em se tratando de ação cautelar, não há de se falar em correspondência em valor do benefício econômico pretendido e valor da causa, tendo em vista que o benefício pretendido na ação cautelar não tem cunho econômico aferível em moeda, sendo meramente assecuratório do principal. E que na ação cautelar não se está a discutir valores, mas se pretende suspender a exigibilidade do crédito cuja existência se discute no processo principal, devendo ser julgada improcedente a impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Na petição inicial dos autos nº. 0003860-70.2012.403.6110, o requerente, ora impugnado, visa obter a determinação de indisponibilidade de todos os bens do ativo permanente do requerido, com fulcro no artigo 4º, 1º e 2º, da Lei n.º 8.397/92. Anote-se que na ação Cautelar, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico com ela pretendido, seja ele mediato ou imediato. Assim, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico do pedido, não subsistindo aquele atribuído em desacordo com as regras processuais. Nas ações cautelares, o valor da causa deve espelhar o benefício econômico, mediato ou imediato, a ser auferido pelo autor em caso de procedência de seu pedido. Aplica-se, portanto, a dicção dos artigos 258 e 260 do CPC também em relação às ações cautelares. Nesse sentido: TRF4, AG 2007.04.00.020436-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 23/10/2007). Vê-se que, no caso, é possível aferir o benefício pretendido. A própria União Federal declarou que o patrimônio conhecido do devedor era, à época do ajuizamento da medida cautelar fiscal, o valor de R\$ 1.040.070,56 (um milhão quarenta mil setenta reais e cinquenta e seis centavos). Dessa forma, há de ser alterado o valor conferido à causa pela impugnada, atribuindo o valor dos bens do devedor, que a União pretende sejam constrictos, nos termos dos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO e determino que o valor da causa passe a ser R\$ 1.040.070,56 (um milhão quarenta mil setenta reais e cinquenta e seis centavos). Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Nada mais sendo requerido arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0903673-28.1998.403.6110 (98.0903673-6)** - COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA(Proc. KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005127-34.1999.403.6110 (1999.61.10.005127-0)** - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000201-73.2000.403.6110 (2000.61.10.000201-9)** - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012732-21.2005.403.6110 (2005.61.10.012732-0)** - TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP236416 - LUIZ FERNANDO PELEGRINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 290: Cumpra o impetrante o despacho de fls. 289 no prazo de 05 (cinco) dias. O Silêncio será interpretado como ausência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2005, podendo não mais subsistir o ato coator objeto deste writ. Decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0012884-69.2005.403.6110 (2005.61.10.012884-0)** - CLINICA SANTORO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010873-91.2010.403.6110** - NELSON GOMES FERREIRA(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022525-04.2011.403.6100** - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Fls. 78/87: Mantenho a r. decisão agravada, fls. 71/74, por seus próprios fundamentos.Recebo o Agravo Retido interposto pelo impetrante. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Fls. 89: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação.Intime-se.

**0010737-60.2011.403.6110** - PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0010820-76.2011.403.6110** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAPIARA(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 181/185, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0000568-77.2012.403.6110** - ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA em face de ato praticado pelo SR. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ITÚ/SP, objetivando o cancelamento do ato administrativo de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 527.234.737-0.Sustenta a impetrante, em síntese, ser beneficiária do auxílio-doença sob n.º 527.234.737-0, cuja RM foi fixada em R\$ 1.779,99 (um mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos). No entanto, a autoridade administrativa revisou seu benefício fixando como nova renda mensal o salário de R\$ 655,26 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Argumenta que o valor da renda mensal foi determinado em sentença, já transitada em julgado, nos autos do processo n.º 0009377-91.2010.403.6315, do Juizado Especial Federal em Sorocaba-SP, não havendo que se falar assim, em erro administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28. Emenda à inicial às fls. 41. Em suas informações, fls. 42/52, a autoridade administrativa alega que conforme exposto no Memorando Circular n.º 1/INSS/DIRBEN de 06/01/2011 e Memorando Circular n.º 02/INSS/DIRBEN de 07/01/2011 a DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, processou em dezembro de 2010, revisão automática dos benefícios atendendo a demanda da Diretoria de Benefício deste Instituto, a fim de atender a recomendação n.º 2205/2009 do Tribunal de Contas da União. A referida revisão teve por objetivo a exclusão de vínculos e remunerações duplicados indevidamente, que causaram incorreção no cálculo das Rendas Mensais Iniciais dos Benefícios, sendo que o benefício em questão foi objeto da citada revisão, resultando em nova Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 482,80, conforme cálculo em anexo.Por decisão de fls. 53/56 o pedido de concessão da medida liminar restou indeferido.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 67/68-verso opinando pela denegação da segurança.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido da autoridade administrativa cancele o ato administrativo de revisão de seu benefício sob n.º 527.234.737-0, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.Pois bem, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 42/52, a DATAPREV processou em dezembro de 2010, revisão automática dos benefícios com duplicação dos vínculos empregatícios que geraram acréscimos indevidos na apuração do Salário-de-Benefício e na Renda Mensal Inicial, atendendo a demanda da Diretoria de Benefício do INSS, a fim de atender a recomendação n.º 2205/2009 do Tribunal de Contas da União, entre os benefícios

revisados encontra-se o da impetrante. Infere-se, ainda, que foram emitidas correspondências aos beneficiários que sofreram redução da RMI, conforme se verifica do ofício de recurso acostado pela impetrante às fls. 24 dos autos, facultou-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos, objetivando demonstrar a regularidade do benefício n.º 527.234.737-0. E, ainda, como resposta foi informado à segurada que como não houve alteração da decisão proferida em razão da defesa ter sido considerada insuficiente ou pela sua não apresentação, V. Sa. poderá recorrer da decisão de redução da renda mensal do benefício processada pelo INSS à Junta de Recursos da Previdência Social, em qualquer unidade de atendimento do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento desta comunicação, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 42/52, a revisão do benefício apesar de ter ocorrido de forma automática para atender a recomendação do Tribunal de Contas da União, foi garantido a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Impende registrar ainda, quanto à alegação de que o benefício de auxílio-doença foi concedido por sentença, já transitada em julgado, nos autos do processo n.º 0009377-91.2010.403.6315, do Juizado Especial Federal em Sorocaba/SP, a qual fixou a renda mensal em R\$ 1.779,99 (um mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), que na r. sentença analisou-se à manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, não adentrando a questão de valores que compõe a renda mensal inicial do benefício, motivo pelo qual, infere-se que não houve análise da questão de existência de duplicação de vínculos empregatícios que compuseram o período básico de cálculo-PBC do benefício. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, uma vez que, na revisão do benefício previdenciário os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa foram preservados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001644-39.2012.403.6110** - JOSE ANTONIO MARTINS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X DIRETORA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012, (art. 1º, I, c) manifeste-se o impetrante acerca da contestação.Int.

**0002833-52.2012.403.6110** - JOAO DA CRUZ DO CARMO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado na petição de fls 63/64, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003040-51.2012.403.6110** - PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada em relação ao processo n.º 2006.61.10.013621-0, tendo em vista tratar-se de ato coator distinto. II) Recebo as petições de fls. 1001/1027 e 1032/1033 como emenda à inicial. III) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.V) Intime-se. Oficie-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 180/2012 -MS E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN

**0003236-21.2012.403.6110** - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que teve seu pedido de certidão Conjunta Negativa de Débito indeferido pela Receita Federal do Brasil e pela Fazenda Nacional. No entanto, tal indeferimento não merece prosperar, pois todos os débitos apontados com impedimento à emissão de CND estão com a exigibilidade suspensa. Alega que a suspensão da exigibilidade decorre de pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União em relação aos processos administrativos sob n.º 12948.720.026/2011-28 e 12998.720.031/2011-31, realizado em 15/03/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/64. Às fls. 67 dos autos, determinou-se que a impetrante emendasse a inicial nos seguintes termos: I) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito nos seguintes termos: a) juntando aos autos formulário de apoio à emissão de certidão negativa ou relatório de restrições, atualizado.b) Regularizando sua representação processual, tendo em vista o teor da alteração contratual n.º 06, itens 1 e 8 (fls. 15/18). II) Intime-se.Emenda à inicial às fls. 68/78 dos autos.Às fls. 79/80-verso a liminar foi indeferida.Às fls.88/91 encontram-se colacionadas as informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, aduzindo, que não há qualquer ato ilegal ou abusivo perpetrado por essa autoridade dita coatora, pois não foi apresentado pela impetrante comprovação da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos constantes dos autos.Em informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, às fls. 97/100, assevera que no presente caso os créditos tributários foram declarados em DCTF pelo próprio contribuinte e que, portanto, o pedido de revisão protocolizado pelo impetrante não se submete ao rito do Decreto n. 70.235/99 (PAF), não suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assim, não há qualquer ato que caracterize ilegalidade ou abuso de poder para ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante.O I. Representante do Ministério Público Federal, opina pela denegação da segurança, às fls. 102/104-verso. Inconformada com a decisão, a impetrante noticia, às fls. 107/118, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual teve seguimento negado conforme cópia da decisão de fls. 121/122.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Pois bem, verifica-se que a questão objeto desta lide está relacionada em se comprovar lesão, ou ameaça de lesão, a direito líquido e certo de titularidade da impetrante a ensejar e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Pela análise dos elementos informativos dos autos, em especial das informações fiscais do contribuinte acostadas às fls. 77/78 dos autos, verifica-se constar como empecilhos a emissão de certidão negativa, débitos diversos dos mencionados pela impetrante na exordial, quais sejam: processos administrativos sob n.ºs 12948.000.027/2012-33, 12948.720.003/2012-02 e 12948.720.004/2012-49 e inscrições em dívida ativa da União sob n.ºs 80.7.12.001119-92, 80.7.12.001120-26, 80.6.12.001960-44, 80.2.12.000761-12, 80.2.12.000762-01, 80.6.12.001961-25, 80.7.12.001121-07 e 80.6.12.001962-06.A expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora.Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não podendo ser negado que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Entretanto, da documentação carreada aos autos verifica-se a existência de débitos que impedem a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, não se configurando assim a prática de ato ilegal, por parte da autoridade impetrada. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Em sendo assim, constata-se que há óbices impeditivos para a expedição da certidão requerida, no termos do documento constante às fls. 77/78

dos autos. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0003352-27.2012.403.6110** - F L SMIDTH LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por F L SMIDTH LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de deduzir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto de Renda e da sua própria base de cálculo. No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente com parcelas vincendas da mesma espécie ou com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, corrigidos pela taxa Selic, afastando o disposto no artigo 170-A do CTN. Nara a exordial, em síntese, que a Lei n.º 9.316/1996, por meio de seu artigo 1º, caput, 1º, tornou indedutível a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da sua própria base de cálculo, bem como, na apuração do lucro real, que é a base de cálculo do Imposto de Renda. Fundamenta que o dispositivo em questão afronta normas constitucionais e legais, bem como desvirtua os fatos geradores do IRPJ e DA CSLL (renda e lucro). Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais). A liminar foi indeferida às fls. 190/197. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/62, alegando, que não houve violação do conceito de renda defendendo a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 235/236-verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), excepcionado pelo artigo 1º da Lei n.º 9.316/1996, ressepte-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. Pois bem, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.316/96, assim dispõe: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. No caso em tela, impende ressaltar a sistemática da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Registre-se que, no tocante ao imposto de renda, verifica-se que o inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional define que o Imposto de Renda, tanto de pessoa física quanto jurídica, tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Por sua vez, o artigo 44 do mesmo codex dispõe que a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou proventos tributáveis. Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), ressalte-se ser um tributo destinado ao financiamento da seguridade social, a qual, nos termos do disposto nos artigos 194 caput, parágrafo único, incisos I e V combinado com o artigo 195 da Constituição Federal, será financiada por toda a sociedade. Diversamente do que ocorre com as contribuições de intervenção no domínio econômico ou com aquelas de interesse de categorias econômicas ou profissionais, o montante recolhido a título de CSLL reverte-se em favor da Seguridade Social. Destaque-se que o fato gerador da CSLL é o lucro, que não se confunde com a expressão receita, inserta no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal. A par disso, o artigo 1º da Lei 8.541/92, estabelece que: Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos. Art. 2º A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) (Lei n 8.383), de 30 de dezembro de 1991, art. 1º diária pelo valor desta no último dia do período-base. Assim, feita a digressão legislativa supra infere-se que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas indicadas no artigo 1º pode ter como base de cálculo o lucro real, presumido ou arbitrado. No Imposto sobre a renda mensal tributado com base no lucro real, os valores os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real (artigo 3º a 11º da Lei n.º 8.541/92). Assim, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, observando-se o disposto no 1º do art. 2º da Lei n.º 7.689/88. O artigo 1º da Lei n.º 9.316/1996, vedou a dedução do valor da CSLL para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. Ou seja, excepcionou a

regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. Ressalte-se que a alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que, pela regra geral da Lei nº 8.541/92 o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda, o que não é acréscimo patrimonial. Nesse sentido: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216876, Processo: 2001.03.99.010124-3 UF: SP. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/01/2010. Nesse sentido, acrescente-se que a matéria versada nestes autos está pendente de julgamento, em sede de repercussão geral, nos autos do RE n.º 582525/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, constando do Informativo n.º 525, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 1O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidira pela impossibilidade da dedução do valor equivalente à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL da base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devido pela pessoa jurídica - IRPJ, dada a legalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 (Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.). Sustenta-se, na espécie, transgressão aos artigos 145, 1º; 146, III, a e 153, III, todos da CF. O Min. Joaquim Barbosa, relator, negou provimento ao recurso. Afastou, inicialmente, a alegada violação do conceito constitucional de renda (CF, art. 153, III). Asseverou que a CF/88 permite a tributação da renda e dos proventos de qualquer natureza sem estipular, expressamente, um conceito para renda ou proventos, que são as bases de cálculo constitucionais do tributo, mas que, por outro lado, não há um conceito ontológico para renda, de dimensões absolutas, caráter imutável e existente independentemente da linguagem, que possa ser violado pelo legislador complementar ou ordinário, haja vista se estar diante de um objeto cultural. Considerou que, nos quadrantes do sistema constitucional tributário, o conceito de renda pode ser estipulado apenas a partir de uma série de influxos oriundos do sistema jurídico, como a proteção ao mínimo existencial, o direito ao amplo acesso à saúde, a capacidade contributiva, a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica, e de outros sistemas com os quais o Direito possui ligações, como o econômico e o contábil. Tendo isso em conta, afirmou que, para análise das questões postas no recurso, seria suficiente considerar quatro aspectos para a definição da base de cálculo possível do imposto sobre a renda: a) acréscimo patrimonial resultante do cômputo de certos b) ingressos e de certas c) saídas, ao longo de um dado d) período de tempo, e que esses critérios poderiam ser deduzidos das normas gerais em matéria tributária construídas a partir do CTN (artigos 43 e 44).RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 2Em seguida, o relator aduziu que o valor devido a título de CSLL não deveria, nos termos da CF, ser tratado como uma despesa operacional ou necessária para fins de apuração do IRPJ e, portanto, dedutível. Ressaltou que nem todas as despesas são relevantes à apuração do IR, pois a despesa operacional ou a necessária devem estar direta, intrínseca ou intimamente ligadas à atividade empresarial, ou seja, despesas relacionadas às atividades ou aos materiais que servem de pressupostos ao processo produtivo. Realçou que o valor devido a título de CSLL, por sua vez, corresponde a uma parcela do lucro do contribuinte, destinada aos cofres públicos em razão de seu dever fundamental de pagar tributos, e não consiste, assim, em despesa necessária ou operacional à realização da operação ou do negócio que antecede o fato jurídico tributário, que é auferir renda. Frisou que auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima, e que a incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Concluiu que as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas, mas conseqüências dessas atividades, ou seja, o tributo não é insumo da cadeia produtiva.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 3O Min. Joaquim Barbosa rejeitou a alegação de que a proibição da dedução implicaria cálculo do tributo sobre valor que efetivamente não corresponde à renda. Esclareceu que, para a formação da renda, de modo a atrair a incidência do IRPJ, é irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de forma a fixar destinação específica para o montante. Assentou que o IRPJ incidirá no momento em que verificada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, sem que se cogite, em qualquer hipótese, do destino que posteriormente será dado aos valores. Salientou que o quadro em exame é marcado por dois momentos distintos: no primeiro, o contribuinte recebe um fluxo de novas riquezas que, depois da devida apuração, representará ou não renda; no segundo, se confirmada a existência do lucro real e em razão da incidência das regras-matrizes do IRPJ e da CSLL, uma parte daquele valor terá de ser destinada aos cofres



públicos. Daí, se entre esses momentos o contribuinte der destinação aos valores, nem por isso deixará de haver renda ou lucro. Reafirmando que somente as despesas operacionais ou necessárias, ligadas diretamente à manutenção da atividade econômica são relevantes para infirmar o saldo positivo que caracteriza o lucro real, base de cálculo do IRPJ, concluiu não haver dupla tributação ou incidência do IRPJ sobre a CSLL, haja vista que o valor que deve ser pago a título de CSLL não deixa de ser lucro ou renda para o contribuinte, em razão da destinação que por ele lhe será dada após a apuração de ambas as exações. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 4 Pelas mesmas razões, o relator não vislumbrou a apontada ofensa à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de IR (CF, art. 146, III, a), porquanto os artigos 43 e 44 do CTN não especificam o que se deve entender por lucro real, na extensão pretendida pela recorrente, nem conceituam renda, tomado o mesmo parâmetro, nada havendo nesses dispositivos que viabilize a identificação dos valores pagos a título de CSLL como despesa operacional ou necessária à atividade empresarial, para fins de tornar obrigatório o cômputo dos gastos na apuração do IRPJ. Repeliu, de igual modo, a mencionada afronta ao princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), na sua aceção objetiva ou subjetiva, visto que a vedação da dedução do valor da CSLL na apuração do IRPJ não leva inexoravelmente à tributação do patrimônio ou de qualquer outra grandeza que não seja renda. Asseverou que, independentemente de ser alocado à extinção do crédito tributário, o valor pago a título de CSLL também representa renda para o contribuinte, podendo ser incluído no cálculo da obrigação tributária referente ao IRPJ. Aduziu, ademais, não haver indicação de que a ausência da dedução pretendida exaspera demasiadamente a carga tributária, de modo a torná-la desproporcional, proibitiva ou punitiva da atividade econômica. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 5 Por fim, o relator reputou improcedente a assertiva de desrespeito à regra da anterioridade. Considerou que o prazo previsto pela regra da anterioridade especial, aplicável à CSLL (CF, art. 195, 7º), não se soma à regra da anterioridade tradicional (CF, art. 150, III, b), aplicável ao IR, e que a circunstância de qualquer aumento pertinente à CSLL somente ser exigível após noventa dias da data de publicação da respectiva lei que o determinar não afeta a contagem do prazo de anterioridade para tributo da espécie imposto, como é o caso do IR. Além disso, afirmou que, porque o IR é um tributo da espécie imposto, qualquer majoração somente poderia ser exigida no exercício subsequente ao da publicação da respectiva lei. Salientou que a Lei 9.316/96 é oriunda da MP 1.516/96, e que, se se considerar que a vedação consistiu em verdadeiro aumento do tributo, a exigência somente poderia ter efeito a partir do ano de 1997. Tendo em conta que o período discutido nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora recorrente se limita ao ano-base de 1997, e que a obrigação tributária deveria ser solvida em 30.3.98, concluiu que, independentemente de se considerar relevante para a incidência da regra de anterioridade o momento em que ocorre o fato gerador ou o momento em que o tributo é apurado, o período discutido pelo contribuinte já extrapolava o prazo de anterioridade previsto no art. 150, III, a, da CF. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 6 Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso. Apontou, inicialmente, vício formal, ao fundamento de que a inovação deveria ter vindo à luz mediante lei complementar, que alterasse o CTN, mais especificamente o que previsto em seu art. 43. Asseverou que, ultrapassado esse vício, não se estaria, de toda forma, diante de algo que se enquadrasse no figurino constitucional do tributo, haja vista que a pessoa jurídica tem, considerada a CSLL, um ônus e não uma vantagem, não sendo possível entender que um ônus signifique, ao mesmo tempo, ônus e renda para quem quer que seja. Ademais, aduziu, quanto à questão relativa à capacidade econômica do contribuinte, não ser concebível que, em se tratando de um ônus, essa capacidade fosse aumentada para que o contribuinte viesse a arcar com a incidência do tributo e, especificamente, do imposto que o é sobre a renda. Após, pediu vista dos autos o Min. Cezar Peluso. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Em sendo assim, curvando-me ao posicionamento acima transcrito, vale dizer que a autoridade administrativa, nas informações prestadas nos autos do Mandado de Segurança, autos n. 0006764-34.2010.403.6110, relata que: In casu, deve-se ter clara a lógica que permeia o conceito de despesas dedutíveis, que são as despesas necessárias à obtenção do resultado, e não as decorrentes da existência deste. A título de exemplo, na inexistência de lucro, o contribuinte não auferirá base de cálculo para apuração de contribuição social, o que implicará no não pagamento do tributo. Entretanto, as despesas operacionais continuarão sendo dedutíveis, inalteradamente, por serem imprescindíveis ao andamento da atividade empresarial. Nesse sentido é que elas serão despesas necessárias, por serem imprescindíveis para a manutenção das atividades da empresa e independentes de se auferir ou não lucro. Nesse diapasão, faz-se oportuna a transcrição da lição de Hugo de Brito Machado, in verbis: Em princípio, o valor que o contribuinte paga a título de imposto representa um decréscimo de seu patrimônio, e assim em se tratando de uma empresa deve ser tratado como despesa, que é, na contabilidade desta. Não será necessária assim, porém, em se tratando de imposto que incide sobre um acréscimo patrimonial, vale dizer, imposto que colhe precisamente o momento do acréscimo patrimonial, o momento da renda, ou o lucro líquido. Neste caso, pode o legislador considerar que o tributo é parte do próprio acréscimo, e deve como tal ser contabilmente tratado... E ainda: O imposto cujo fato gerador é a renda, ou o lucro líquido, vale dizer, um acréscimo patrimonial, não é na verdade uma despesa, mas uma parcela do lucro que o gerou. Ele não nasce em decorrência da atividade empresarial, mas do lucro pela

empresa auferido. Não é custo, nem despesa, porque não decorre de nenhuma operação por esta realizada. Não é elemento formador do resultado econômico, porque nasce deste, quando positivo. ( in Base de cálculo: Indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro (MP 1.516/96), Revista Dialética de Direito Tributário nº 15, págs. 36 a 39). Desta feita, na esteira do posicionamento do Ministro Relator Joaquim Barbosa, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 582525/SP, infere-se que tanto o Imposto de Renda, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas são parcelas de lucro e não custos ou despesas operacionais, sendo que, a Lei n.º 9.316/96 vai ao encontro dessa percepção. Ademais, a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desta tem seguidamente reconhecido a constitucionalidade da Lei n.º 9.316/96, no que veda a dedução do valor equivalente à CSSL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278436, Processo: 1999.61.05.001271-7 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010). A respeito da matéria vale transcrever entendimento perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis :Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo .Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade e dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9.

Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159. Relator(a) LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:25/11/2009)Diante do entendimento supra, resta afasta a alegação do impetrante de violação aos artigos 43 e 44 do CTN e 153, III, da Constituição Federal, uma vez que a vedação do artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, visto não ofender o conceito de renda insculpido no art. 43 do CTN, estando em consonância com o disposto no artigo 110 deste diploma normativo.Ademais, adotando entendimento da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 216876, Processo: 2001.03.99.010124-3 UF: SP. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)a restrição não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentarem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio.A Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do CTN.De igual maneira, não merece acolhida a alegação de violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, pois o referido instrumento legal originou-se da Medida Provisória nº 1.516, de 19/08/1996, que previam expressamente a vigência de seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 1997. É de se ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu que o prazo de fluência da anterioridade (do exercício ou nonagesimal) deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória. Destarte, curvando-me ao entendimento adotado nos autos do RE 582525/SP, pelo Ministro Relator Joaquim Barbosa, verifica-se que a Lei 9.316/96,foi editada com observância aos princípios constitucionais, estabeleceu-se apenas que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não pode ser deduzida do Imposto de Renda e da própria base de cálculo, devendo a ação presente ação ser julgada improcedente pela ausência de direito líquido certo merecedor de amparo. Anote-se, por fim, que o pedido concernente à compensação tributária resta prejudicado ante a inexistência de valores recolhidos indevidamente como acima descrito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0003516-89.2012.403.6110 - ELZA APARECIDA DOS PASSOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIOVistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELZA APARECIDA DOS PASSOS em face de ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTORANTIM-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença sob n.º 31/550.826.352-3, desde a data do indeferimento do pedido administrativo e até ulterior realização de perícia médica a cargo do INSS. Sustenta a impetrante, em síntese, ser portadora de tendinopatia no ombro direito (CID M75), com início da incapacidade (DII) em 04/04/12 e data de início da doença (DID) em 01/01/08, data que mantinha a qualidade de segurado e carência para o benefício. Assevera ter se filiada ao INSS em outubro de 1975; que após deixar de contribuir para previdência reingressou ao RGPS mediante pagamento de 04 contribuições ocorridas no período de 01/11/2011 a 28/02/2012.Fundamenta que sua incapacidade laborativa não é anterior ao reinício das contribuições, pois se encontrava filiada e mantinha qualidade de segurada desde novembro/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. Às fls. 36 a impetrante emendou à inicial para retificar o polo passivo da ação, passando a constar Chefe da Agência do INSS em Votorantim-SP. Por decisão de fls. 37/39 o pedido de concessão da medida liminar restou deferido para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda à impetrante o benefício previdenciário de auxílio-doença, sob nº 31/550.826.352-3.Em suas informações, a autoridade administrativa esclarece que o benefício não fora concedido na época pois dois recolhimentos (janeiro e fevereiro de 2012) foram efetuados no dia 03/04/2012 e o requerimento do benefício foi feito em 04/04/12.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 58/59 opinando pela extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOA impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora conceda a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, sob n.º 31/550.826.352-3, desde a data do indeferimento do pedido administrativo em 04 de abril de 2012, até ulterior realização de perícia médica a cargo do INSS. Verifica-se que a impetrante esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos, fls. 16/17.De outro lado, cumpre verificar se manteve a qualidade de segurado, tendo em vista que houve recolhimento para Previdência Social, como contribuinte individual, no período de 11/2011 a 02/2012, havendo requerimento administrativo de auxílio-doença em 04/04/2012.O deferimento dos benefícios de auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.No caso em exame, a impetrante acostou informações

extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstrando a manutenção de vínculos empregatícios nos períodos de 03/10/1975 à 05/12/1977. Recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, de 10/2001 a 07/2002, de 07/2005 a 08/2005, 09/2009 e 11/2011 a 02/2012 e concessão de benefício previdenciário de 11/09/2002 a 22/10/2004, 09/09/2005 a 15/10/2008. Levando em consideração tais períodos, verifica-se que perdeu a qualidade de segurada em outubro de 2010, voltou a se filiar ao Sistema Previdenciário em novembro de 2011 e verteu quatro contribuições, requerendo auxílio-doença perante o INSS em 04/04/2012. O parágrafo único, do artigo 24, da Lei n. 8.213/91, estabelece que ocorrendo a perda da condição de segurado, como no caso em comento, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o requerente contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, considerando a carência de doze contribuições exigidas para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o recolhimento de quatro contribuições permite a aplicação do dispositivo retromencionado, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Ademais, tendo em vista o histórico de perícia médica acostado às fls. 13 dos autos, concluiu-se que a data do início da incapacidade é 04/04/2012, portanto, posterior ao reingresso à Previdência, o que viabiliza a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Por outro lado, implantado o benefício com DIB em 04/04/2012, verifica-se que a data do despacho do benefício (DDB), conforme, documento de fl. 53, deu-se em 02/07/2012, após o ajuizamento desta ação e após proferida a decisão que concedeu a medida liminar requerida. Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo merecedor de tutela, antes os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda a impetrante o benefício previdenciário de auxílio-doença sob n.º 31/550.826.352-3, desde a data do indeferimento do pedido administrativo e até ulterior realização de perícia médica a cargo do INSS. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1533/51, art. 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI conforme determinado às fls. 39.

**0004169-91.2012.403.6110 - IAMA COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, manejado por IAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP contra ato supostamente ilegal a ser praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA pelo SR PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE SOROCABA, visando a suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço), salário-família, aviso prévio indenizado, salário-educação, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e auxílio-creche. Sustenta o impetrante, em síntese, que as verbas em discussão possuem natureza indenizatória, razão pela qual não pode ser compelida ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 sobre as referidas verbas. Alega ainda que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais e que se vê ameaçada de sofrer fiscalização e autuação pelas autoridades impetradas. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Intimado a justificar o valor atribuído à causa (fl. 55), o impetrante alega que não possui folha de pagamento a mais de doze meses devendo ser mantido o valor atribuído à causa (fl. 56/60). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico manifesta ilegitimidade de parte com relação ao Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, uma vez que em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo da impetração a autoridade responsável pela prática do ato impugnado. O Procurador da Fazenda Nacional não tem como atribuição funcional a realização de autuação fiscal, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 73/93, não detendo pertinência lógica- subjetiva para figurar no pólo passivo da presente ação, razão pela qual deve ser excluído do pólo passivo do presente writ. Verifico também a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, ante a desnecessidade do provimento jurisdicional vindicado. Exponho as razões do meu sentir. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento

jurisdicional quando a autoridade impetrada resiste a uma pretensão do impetrante ou este se ache ameaçado de sofrer tal resistência, configurando-se o conflito de interesses. Isto é, sem lide não há direito à ação. O interesse de agir, no caso do mandado de segurança preventivo, decorre do justo receio de que a autoridade dita coatora tome alguma medida contra o administrado. Noutra dizer, deve existir uma ameaça concreta de lesão a direito líquido e certo. No caso dos autos verifica-se que o impetrante não possui empregados a mais de um ano e que pretende obter provimento jurisdicional a fim de que, caso venha a ampliar suas atividades e se valer de mão de obra, tendo que pagar salário, não ser compelido ao pagamento das contribuições previdenciárias em questão. Assim, o impetrante busca no presente writ afastar ameaça que no mundo dos fatos não existe, pois impossível à autoridade fiscal autuar ou cobrar tributo sobre salários de empregados que sequer foram contratados pelo impetrante, presentes apenas no projeto mental de futuro crescimento da empresa. Pela ausência de interesse de agir e ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba do pólo passivo da presente ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de novo despacho. P.R.I.O.

**0004210-58.2012.403.6110** - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls.107: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Intime-se.

**0004252-10.2012.403.6110** - JOSE GALVAO CASSIMIRO(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ GALVAO CASSIMIRO em face de ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA-SP, visando à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo proporcional de contribuição, NB 151.743.431-6, desde a data do requerimento administrativo (08/05/2012). Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 08 de maio de 2012, solicitou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de aposentadoria por tempo proporcional de contribuição, protocolizado sob nº. 151.743.431-6. Assevera que seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, no entanto, provou tempo de contribuição através de registro em CTPS. Alega que, desde a data do pedido administrativo já fazia jus ao benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Emenda à inicial às fls. 18/64. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 68/73 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº. 1.533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ter implantado benefício previdenciário de aposentadoria por tempo proporcional de contribuição, a partir da data do seu requerimento (08/05/2012), encontra ou não, respaldo legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo proporcional de contribuição, sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 18 anos, 7 meses e 14 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nesta data. Tempo de contribuição apurado até a DER: 32 anos, 00 meses e 06 dias. Tempo mínimo necessário até a DER: 34 anos, 06 meses e 18 dias, fls. 12 dos autos. Esclarecimentos feitos, consignam-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressalvados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo

de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso do impetrante. Anote-se que, em 16/12/1998, o impetrante não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 18 anos 07 meses e 15 dias). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a referida aposentadoria deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e cumprir 34 anos, 06 meses e 12 dias. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam: idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. No caso em tela, verifica-se que o impetrante já contava na data do requerimento administrativo com 53 anos de idade - a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido, no entanto, não detinha tempo de contribuição necessário, valendo-se da regra de transição, visto que ele tinha apenas 32 anos 07 dias (tabela 3). Destarte, analisando o direito do impetrante em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2012), verifica-se que o impetrante soma nesta data 32 anos e 07 dias contribuição, tempo de contribuição insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional valendo-se da regra de transição, o que afasta o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, ausentes requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

**0005634-38.2012.403.6110** - MAURILIO DA SILVA PINHEIRO(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, afastar as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 20/21, por tratarem-se de atos coatores distintos. II) Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a Declaração de que não tem condições de arcar com as despesas processuais nos termos do artigo 4.º da lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. VI) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n.º 179/2012-MS

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001471-49.2011.403.6110** - MARCIO DA CRUZ LEITE(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Fls. 88 : Considerando o bloqueio realizado nestes autos, fls. 81, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Intime-se o requerente, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, do valor transferido, considerando que já houve manifestação da CEF requerendo a expedição de ofício ao PAB Justiça Federal, para levantamento do valor bloqueado às fls. 81 (R\$ 10,03 - dez reais e três centavos) e, posteriormente, a extinção do processo e arquivamento dos autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007858-90.2005.403.6110 (2005.61.10.007858-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL - ESPOLIO

Tendo em vista as informações de fls. 210/228, oficie-se, com urgência, aos Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP e Piraju/SP, a fim de que providenciem, imediatamente, a indisponibilidade sobre a PARTE IDEAL

dos bens imóveis do requerido (Matrículas: 144.124, 53.666, 37.564, 34.747, 144 e 3502), informando o seu cumprimento, incontinenti, a este Juízo.

**0003860-70.2012.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X MARCIO FUNCIA SARMENTO

I) Manifeste-se a União acerca da contestação apresentada às fls. 207/218, no prazo legal.II) Após, com ou sem cumprimento, visto trata-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.III) Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3)** - ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 232/233: Oficie-se conforme solicitado.Intime-se

**0013750-72.2008.403.6110 (2008.61.10.013750-7)** - RONALDO CELSO LUCAS X DANIELA BERTONI LOPES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83: Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003969-21.2011.403.6110** - ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 136: Tendo em vista a certidão negativa apresentada pelo Oficial de Justiça às fls. 133, expeça-se mandado de intimação a requerente, ora executada, na pessoa de sua representante legal, conforme mencionado no contrato social de fls. 11, para que efetue o pagamento da condenação em honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 114, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como para informar o atual endereço da empresa.Intime-se.

**0004987-43.2012.403.6110** - IND/ GRAFICA UNICENTER LTDA - EPP(SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cautelar inominada, proposta por INDÚSTRIA GRÁFICA UNICENTER LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão das negativções de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito SCPC/Serasa, referente ao contrato sob n.º 25.0312.558.0000023-00.À fl. 38 dos autos, foi determinado ao requerente esclarecer qual o valor que atribuirá à ação principal, para o fim da análise da competência deste Juízo. Às fls. 39/40, o autor afirma que na ação principal dará o valor de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil novecentos reais). É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é o direito de não sofrer a inscrição do nome da pessoa jurídica junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa), tendo o requerente atribuído à causa o montante de R\$ 975,16 (novecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) e à causa principal o valor de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil novecentos reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005419-62.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-10.2011.403.6110) THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA(SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEE)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de pedido de execução provisória de título judicial, com antecipação dos efeitos da tutela sem prévia oitiva da parte contrária, em ação de mandado de segurança movida por THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA contra REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, visando que seja determinado ao impetrado lhe fornecer o histórico escolar com as faltas abonadas, o certificado de colação de grau e o diploma de conclusão de conclusão do curso de Direito. Sustenta o requerente, em síntese, que após julgamento em primeira instância he foi concedido o direito de rematrícula, entretanto, sem o abono de faltas do

período anterior, tornando-a sem eficácia, já que, apesar de matriculado estava reprovado em faltas. Afirma que inconformados ambas as partes interpuseram recurso de apelação; em 25/05/2012, o Egrégio TRF da Terceira Região de provimento as razões recursais do Exequente e negou seguimento a apelação do Executado. Assim, a Instituição de Ensino, ora executada, interpôs agravo regimental em face do não seguimento da apelação. Alega que, em 26/07/2012, em julgamento de recurso interposto, a 3ª Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo legal. Assevera, por fim, que em razão da existência de decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a inexistência de recurso dotado de efeito suspensivo, postula pela execução provisória da decisão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/50. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O provimento cautelar pretendido pelo requerente está condicionado à existência dos seguintes requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado, *fumus boni iuris*, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente um dos requisitos ensejadores da liminar. Pois bem, o exequente busca na presente ação de cumprimento provisório de título judicial provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento de seu histórico escolar com as faltas abonadas, certificado de colação de grau e diploma de conclusão do curso de Direito, em face da r. decisão, proferida em 2ª Instância, por força do provimento dado ao recurso de apelação do impetrante (fls. 30), decisão essa que se encontra sem o trânsito em julgado, por ter sido interposto agravo regimental pela ora autoridade impetrada (fls. 32/50). Na hipótese posta nos autos, não se está diante de situação que exija providência cautelar, eis que patente à inexistência de risco de lesão irremediável ou de difícil reparação a exigir a tutela de urgência, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Ainda, para a concessão da tutela antecipada, o juiz deverá observar se não ocorrerá à hipótese prevista no 2º do art. 273 do CPC, ou seja, a tutela só poderá ser concedida se não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido de expedição de certificado de colação de grau e diploma de conclusão do curso de Direito em favor do exequente, consoante alegações esposadas na exordial, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente. Por consequência, não há subsunção do caso em tela ao disposto pelo artigo 14, 3º, da Lei n.º 12.016/2009, em face do caráter satisfativo da execução provisória pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido requerido na inicial, posto que ausentes os requisitos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12.016/2009. CITE-SE o executado na forma da lei. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, com endereço sito à Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 92,5 - Sorocaba/SP, para os fatos e termos da Execução Provisória de Título Judicial - expedido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0007604-10.2011.403.6110, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica a requerida ciente de que deverá ofertar embargos no prazo legal.

## **Expediente Nº 2030**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901680-86.1994.403.6110 (94.0901680-0)** - SEBASTIAO ALVES SENNE X ODYLA CORREA SENE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Diga o INSS acerca do requerido às fls. 196, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8)** - TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diga o INSS acerca do requerido às fls. 399/404, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0902579-84.1994.403.6110 (94.0902579-6)** - IVONE FERREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 301, para a execução das prestações vencidas devidas ao autor e ofício RPV para os honorários. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.



**0901946-05.1996.403.6110 (96.0901946-3)** - ARI MATEUS X ATTILIO RIBEIRO DA SILVA X BENEDICTO RODRIGUES DE MORAES FILHO X FRANCISCO DEAMATIS X FRANCISCO GASPAR LEMOS X HUGO KLUPPEL X INDALECIO ALVES X MARIO FERREIRA ANDRADE X RAUL GRANATO X VICENTE MIRANDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0902687-11.1997.403.6110 (97.0902687-9)** - AMADIL FANTINI DALTIM X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X FLORIVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho de fls. 129, manifestem-se os autores Florivaldo da Silva Leite Fernandes e Hedlane Apda dos Santos acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste acerca do requerido às fls. 131. Int.

**0021543-07.2000.403.0399 (2000.03.99.021543-8)** - VLADOMIR LOPES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes da notícia de pagamento de pagamento do ofício RPV, bem como manifestem-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0004424-69.2000.403.6110 (2000.61.10.004424-5)** - DARCI ANTONIO MANOEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Diga o INSS acerca do requerido às fls. 235/237, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007704-14.2001.403.6110 (2001.61.10.007704-8)** - JOAO TAVARES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 149: Trata-se de pedido de atualização dos créditos devidos ao autor, pois, segundo alega, da data do cálculo até a expedição do ofício precatório não houve atualização dos valores. O valor da execução foi fixado conforme cálculos de fls. 124/126, nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.10.004741-5. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a atualização referente ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência dos juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido ( AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO

IMPROVIDO.1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Quanto à atualização dos cálculos, observa-se que por ocasião do pagamento a Presidência do E. Tribunal Regional Federal procedeu à devida correção, posto que do valor apurado em 01/10/2007, na importância de R\$ 49.998,81, foram efetivamente depositados R\$ 52.375,29, na data de 24 de abril de 2012, sendo certo que, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, os ofícios precatórios incluídos nas propostas orçamentárias após 2011, sofrem tão somente do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança (item 5.2, nota 4 do manual). Ante o exposto, não há valores a serem executados. Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008857-48.2002.403.6110 (2002.61.10.008857-9)** - ADELIA ROSA THOMAZ(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)  
Diga o INSS acerca do requerido às fls. 163/164, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0009127-04.2004.403.6110 (2004.61.10.009127-7)** - ADAO PINTO DE ARAUJO JUNIOR(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do requerido às fls. 301, proceda-se ao destaque da verba honorária, retificando-se o precatório.Após, dê-se ciência às partes do precatório retificado, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011, para posterior transmissão.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0010669-57.2004.403.6110 (2004.61.10.010669-4)** - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora da notícia de pagamento do RPV, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**0000902-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000902-4)** - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001165-90.2005.403.6110 (2005.61.10.001165-1)** - AURORA SAO LEANDRO X ANTONIO SAO LEANDRO FILHO X ADELINO SAO LEANDRO X ALBERTO SAO LEANDRO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013930-93.2005.403.6110 (2005.61.10.013930-8)** - HELENICE ANTUNES CAVALHEIRO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 333, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0014080-74.2005.403.6110 (2005.61.10.014080-3)** - JOSE CARLOS BORGES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da notícia de pagamento de pagamento do ofício RPV, bem como manifestm-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 9dez) dias.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0008164-25.2006.403.6110 (2006.61.10.008164-5)** - JOSE SIMON ARAGON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 237/242: Razão assiste ao INSS. A autarquia foi condenada a observar a equivalência salarial tão somente até dezembro de 1991, conforme v. Decisão de fls. 75/79, cujos valores já foram executados. Assim, não se deve, na fase de execução alterar o título a fim de buscar a pedida equivalência salarial até os dias atuais. Assim, indefiro o requerido pelo autor. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008314-69.2007.403.6110 (2007.61.10.008314-2)** - ESPEDITO GOMES DE LUNA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0010943-16.2007.403.6110 (2007.61.10.010943-0)** - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006046-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006046-1)** - LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da notícia de pagamento de pagamento do ofício RPV, bem como manifestm-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0008660-49.2009.403.6110 (2009.61.10.008660-7)** - CLAUDIO CESAR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

**0009361-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009361-2)** - KARINA DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NILCEIA DOMINGUES DA SILVA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0010351-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010351-4)** - TARCISIO NAZARIO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TARCISIO NAZÁRIO em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando 3.1) reconhecer e declarar a existência da causa de isenção do Imposto de Renda em favor do autor desde a data do surgimento de sua doença (1999), declarando indevidos, por conseguinte, todos os pagamentos do tributo efetuados de setembro de 1999 até a efetiva cessação dos descontos sobre seus proventos mensais; 3.2) condenar as requeridas na obrigação de cessar incontinenti os descontos do Imposto de Renda que vem sendo efetuados sobre os proventos pagos ao autor a título de aposentadoria, tornando definitiva a tutela antecipada caso a cessão seja ordenada em sede liminar; 3.3) condenar a Fazenda Nacional a restituir ao autor todos os valores recolhidos aos seus cofres a título de Imposto de Renda em detrimento do autor, desde setembro de 1999 até a data de cessação dos descontos, incluindo as parcelas que forem descontadas no curso da lide, cujo montante deverá ser objeto de liquidação de sentença e devidamente acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento; 3.4) condenar a Fazenda Nacional a restituir ao autor a importância de R\$6.478,23 (acrescida de juros e correção até a data do efetivo ressarcimento), recolhida em 25/06/2005 (DARF nº de referência 1326200307202008), nos autos do Processo Trabalhista nº

1326/2003, da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo em vista que tal recolhimento foi feito em prejuízo do crédito trabalhista do autor e, em última instância, em prejuízo do custeio de seu tratamento médico.- fl. 07. Alegou o autor, em síntese, que é portador de esclerose múltipla, desde 1999, enfermidade esta, que comprometeu a sua capacidade de locomoção e outros gravames físicos. Disse que em decorrência de sua saúde, o INSS lhe concedeu aposentadoria por invalidez. Sustentou fazer jus à isenção requerida na forma das Leis n.º 7.713/88, 8.541/92 e 9.250/95, bem como da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001. Informou não ter requerido administrativamente o reconhecimento da isenção. Juntou procuração e documentos e atribuiu à causa o valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais). Justiça Gratuita à fl. 62. Intimada (fl. 62), a parte autora retificou o valor atribuído à causa para R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) - fls. 63/64. O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 68). Citado (fl. 75), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 76/78 alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva a prescrição. No mérito, alega a improcedência da ação dada a inexistência de laudo pericial por serviço médico da União, Estado ou Município que aponte a esclerose múltipla alegada pelo autor. Citada (fl. 75), a União apresentou Contestação às fls. 80/92 alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o laudo médico do autor não atende aos requisitos legais, devendo a ação ser julgada improcedente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 94/95. A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/98), que foi novamente indeferido (fl. 99). Réplica às fls. 103/104. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 99), a parte autora requereu a realização de prova pericial por perito judicial (fls. 105), discordando o INSS à fl. 107. Pela decisão proferida às fls. 110/111, foi deferida a produção da prova pericial requerida, bem como a realização do ato por meio de carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP, a ser realizada por intermédio de serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município, localizados naquela comarca. Foi acostada aos autos às fls. 113/127 cópia do processo administrativo em nome do autor. O autor manifestou-se nos autos à fl. 134, formulando pedido de tutela antecipada em virtude da ocorrência de fato novo, qual seja, laudo definitivo do perito nomeado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP (fls. 184/186), atestando que o autor é portador de esclerose múltipla desde 1995.. Carta precatória às fls. 190/216, concedendo-se vista às partes do laudo médico pericial às fls. (fls. 219/220). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares I) Ilegitimidade Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que, no aspecto, é apenas responsável tributário, cabendo-lhe efetuar o desconto na folha de pagamento do Imposto de Renda sobre os benefícios da previdência social e proceder ao recolhimento do tributo. II) Prescrição A União alegam a existência da prescrição da repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se observar a prescrição decenal (5+5), que resulta da interpretação conjunta dos arts. 154, 4º e 168, ambos do CTN, conforme remansosa jurisprudência do STJ, já referida, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da LC nº 118/05. É que no entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, restou assentado o seguinte: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. O egrégio STF, entretanto, em 4.8.2011, concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ adotada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo), para fixar a validade da nova sistemática às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Seguindo a linha adotada pelo STJ, o Plenário do STF negou provimento ao RE 566.621/RS da União, por maioria de votos (5 x 4), reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05. O entendimento que prevaleceu no Plenário do STF foi o de que a LC 118/05 inovou ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos previsto no CTN, razão pela qual não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. Ocorre que houve um ponto em que o Plenário do STF divergiu do posicionamento do STJ. O STF entendeu que o prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu que os contribuintes tomassem ciência do novo prazo prescricional e também para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. E a primeira Seção do STJ deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata aplicação da orientação do STF. No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 21/08/2009, é de se reconhecer a prescrição dos tributos recolhidos antes de 21.08.2004. Analisadas as preliminares, passo a examinar a questão de fundo. Mérito A concessão de isenção do imposto de renda devida a

portadores de moléstias graves está disciplinada no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, inciso XIV, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, cujo artigo estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Grifei) O art. 30 Lei n.º 9.250/95, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nos termos da jurisprudência do STJ, o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave (AgRg no AREsp 145.082/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 04/06/2012). Tem-se entendido também que a ausência de pedido administrativo não configura carência de ação decorrente da de interesse de agir. Sem a resistência administrativa prévia à pretensão, porém, no caso concreto ou de forma notória, não há interesse processual em ingressar com ação judicial para obter benefício previdenciário, no entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, seguindo voto do relator Herman Benjamin, entendeu que o Judiciário não pode se transformar em agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O raciocínio serve para este e para qualquer outro caso em que não exista lide. E assim o é simplesmente porque o Poder Judiciário tem como missão dirimir conflitos. No caso dos autos, porém, tendo em vista o estágio avançado do processo, inclusive com realização de perícia, prossigo no julgamento da causa. Constata-se que o autor é aposentado por invalidez desde 29.05.2002 (fl. 18). Há nos autos laudo médico pericial elaborado por perito médico indicado da Secretaria de Saúde do Município de Tatuí/SP, (fls. 210/212), onde se atesta que o periciando apresenta quadro de doença degenerativa do sistema nervoso central chamado de esclerose múltipla. Relata, mais, que o portador de esclerose múltipla sofre com quadro degenerativo do sistema nervoso central que o leva a perda de funções básicas de sua vida diária como andar, falar e enxergar entre outras (Resposta ao quesito 2, formulado pelo autor). Ressalte-se ainda o afirmado em resposta aos quesitos apresentados pelo INSS: Sim, o periciando é portador de esclerose múltipla (quesito 1); Sua incapacidade iniciou em 2002 (Quesito 5); Sua doença se iniciou em 1995 (Quesito 6) e Total e permanente (Quesito 7). atestando ser o autor portador de esclerose múltipla, sendo certo, destarte, que faz jus à aludida isenção. Portanto, a parte autora tem o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria que recebe. As isenções previstas na Lei n.º 7.713/88 (art. 6º), nos casos das moléstias especificadas no art. 30 da Lei n.º 9.250/95, tem como termo inicial de concessão da isenção a data da origem da doença. A Lei de n.º 9.250/95 apenas exigiu que a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, sem, contudo, fixá-lo como marco para o início do direito à isenção. O laudo pericial, usualmente, é posterior ao surgimento da doença. A sua fixação como termo inicial para o usufruto da isenção prevista no art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, não atende ao objetivo da lei, que é o de desonerar os portadores de doenças graves que se vêem reféns do aumento de despesas para custear o correspondente tratamento médico. (APELREEX 200881000084720, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/10/2010 - Página::111.) Sobre o imposto de renda pago pelo autor em decorrência da ação trabalhista, esclarece-se que, sob a égide da isenção aqui invocada, não foi pago indevidamente, posto que a lei dá direito apenas à isenção dos proventos de aposentadoria. Evidentemente que em outra ação e por outra causa jurídica, que não a esclerose múltipla, pode-se, eventualmente, considerar-se indevido aquele pagamento. Ante o exposto: I) quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II) quanto à União, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC para o fim de reconhecer a isenção do autor ao recolhimento do Imposto de Renda sobre a aposentadoria por invalidez que recebe do INSS e condenar a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a esse título, a partir de 2002 (data de início da doença), observada a prescrição quinquenal, sendo certo que esses valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença e corrigidos mediante a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porquanto a referida taxa inclui a inflação do período e a taxa de juros. Fls. 134 e 188. Presente a verossimilhança das alegações da parte autora, havendo risco de lesão de difícil reparação, na medida em que a isenção do IR serve para proporcionar melhores condições financeiras para tratamento da doença, e não existindo risco de irreversibilidade da medida, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata suspensão do desconto do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria recebido pela parte autora do INSS. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social, cuja verba honorária fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta para isso, o grau de zelo do profissional, e o tempo exigido para

a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). A verba honorária deverá ser atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). A verba honorária deverá ser atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012279-84.2009.403.6110 (2009.61.10.012279-0)** - BENEDITO CARVALHO(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 298, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 296. Após, vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012895-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012895-0)** - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 138: Trata-se de pedido de complementação dos valores pagos por meio de RPV, requerendo a parte autora a aplicação do índice IPCA-E no período de outubro de 2011 a abril de 2012. O INSS se manifestou contrariamente, posto que já aplicados os índices legais de correção dos valores. Conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, os ofícios requisitórios incluídos nas propostas orçamentárias após 2011, não sofrem a aplicação do IPCA-E, mas tão somente do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança (item 5.2, nota 4 do manual). Ante o exposto, e tendo sido aplicado o índice devido na correção do valor pago, indefiro o requerido pela parte autora. Venham os conclusos para extinção da execução. Int

**0013764-22.2009.403.6110 (2009.61.10.013764-0)** - ISAIAS SOARES NETO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇAVistos, etc. Inicialmente, nada a deliberar sobre o requerido às fls. 136, tendo em vista que os valores já se encontram depositados em conta corrente a disposição da parte autora, independentemente da expedição de alvará. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 136, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0004575-83.2010.403.6110** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o INSS acerca do requerido às fls. 348/367, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007080-47.2010.403.6110** - JOAO DO CARMO SANT ANNA FILHO(SP225056 - RACHEL NEVES FERREIRA MIKELLIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data. No caso em apreço, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Ademais, suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Pelas mesmas razões, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de nova perícia judicial, tendo em vista a conclusão do perito, bem como a clareza da exposição, que atesta, de forma contundente, pela ausência de incapacidade, conforme laudo de fls. 149/151. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009117-47.2010.403.6110** - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 433/440, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009703-84.2010.403.6110** - CARLOS WILSON CAPORRINO(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

**0002378-24.2011.403.6110** - RENATO DE CAMARGO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002950-77.2011.403.6110** - JOSE ROBERTO PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004123-39.2011.403.6110** - SALVADOR VICENTE FRANCISCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006926-92.2011.403.6110** - WILSON ALMEIDA CORREA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, II, a), manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007505-40.2011.403.6110** - CARLOS ALBERTO SABINO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificandossas.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0007572-05.2011.403.6110** - SILVANA ALVES OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, posto que desnecessária para o julgamento do feito.Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, nos termos da n.º 149 do STJ, é indispensável a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. No presente caso, a autora apresentou, apenas, documentos em nome de seu pai. No entanto, mostra-se indispensável a apresentação de início de prova material em nome da própria autora, tais como, certidão de matrícula em escola rural, boletim escolar, certidão de batismo, entre outros. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam apresentados os documentos, sob pena de indeferimento da prova requerida.Int.

**0007733-15.2011.403.6110** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 220/330, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008315-15.2011.403.6110** - LUIZ ANTONIO MAXIMO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria.

**0008556-86.2011.403.6110** - APARECIDO VITORINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, posto que desnecessária para o julgamento da ação.2.Defiro a prova oral requerida. 3. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Bandeirantes/PR e Ribeirão do Pinhal/PR para os atos e intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela parte autora e destinada à comprovação do exercício de atividade rural:a) Maria Tibuso Carvalho Benedito, com endereço à rua Antônio Gusmão, 46, Vila Lordani, Bandeirantes/PR;b) Nataino Benedito, com endereço à rua Antônio Gusmão, 46, Vila Lordani, Bandeirantes/PR e;c) Adibo Francisco da Silva, domiciliado na sítio Bela Vista, Zona Rural, Abatiá/PR.Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, da contestação e de fls. 22/39 e 213.

**0009326-79.2011.403.6110** - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte ré e consoante o disposto no artigo 264 do CPC é defeso ao autor modificar o pedido após a citação.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

**0009330-19.2011.403.6110** - ANTONIO CELSO VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos.No mais, tendo em vista que a parte autora não apresentou o início de prova material para comprovação do período de trabalho rural, em descumprimento ao despacho de fls. 95, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001445-17.2012.403.6110** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, c), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001883-43.2012.403.6110** - ELEUSA RODRIGUES DA VEIGA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora não comprovou que a produção da prova não está ao seu alcance. Tendo ela direito de petição, nada postulou ao órgão público ao qual pretende que este Juízo officie e sequer comprovou o envio de correspondência ao seu suposto ex-empregador. Assim, indefiro o requerido às fls. 73.Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004034-79.2012.403.6110** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 89, esclareça o INSS a proposta de acordo quanto às prestações vencidas desde 01/12/2011, apresentando os cálculos, se necessário. Com a manifestação do INSS dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

**0004872-22.2012.403.6110** - ROBERTO JULIO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005024-70.2012.403.6110** - BENEDITO SANTOS VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Recebo a petição de fls. 110/118 como emenda à inicial.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.VI) Int.



**0005052-38.2012.403.6110** - MOACIR SANDES GUIMARAES(SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 37.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

**0005442-08.2012.403.6110** - FRANCISCO CARLOS BARRIO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO CARLOS BARRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 24/11/1995 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/11/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0005656-96.2012.403.6110** - ANA MARIA CASTRO DO AMARAL (SP307374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002841-29.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-66.2000.403.6110 (2000.61.10.005336-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA FILHO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Defiro ao embargado o pedido de prioridade na tramitação do feito. Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001504-54.2002.403.6110 (2002.61.10.001504-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902579-84.1994.403.6110 (94.0902579-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP139026 - CINTIA RABE) X IVONE FERREIRA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 144/147 e 151 para os autos principais, desapensando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

**0005924-05.2002.403.6110 (2002.61.10.005924-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904689-22.1995.403.6110 (95.0904689-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOAO MOLINA NETO X OSMAR FORNAZIERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X IOLE MARIA PIZZO ZANELLI X FRANCISCO ZANELLI - ESPOLIO (SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902896-77.1997.403.6110 (97.0902896-0)** - GILSON DE MORAES X DARCY TURATTI X MARCELLO JOSE DOMINGO NOVELLI X EGIDIO PIRES LEITE X ODETE DE MORAES LEITE X MOACIR DA SILVA X OSWALDO DIAS THOMAZ X EMILIA MARIA CHAD (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DE MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLO JOSE DOMINGOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS acerca do requerido às fls. 304/307, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0010788-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010788-6)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIR DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002358-04.2009.403.6110 (2009.61.10.002358-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X ERNESTRO GOMES DE LIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X ERNESTRO GOMES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito referente aos valores devidos a título de honorários advocatícios, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 127, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

## **Expediente Nº 2031**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904232-24.1994.403.6110 (94.0904232-1)** - FACIS TUBOS E POSTES LTDA(SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. REGINA ARAUJO COSTA) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 382, que foi regularmente intimada a se manifestar acerca da satisfatividade do depósito referente a honorários advocatícios e reembolso de custas (fls. 374/375), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0904442-75.1994.403.6110 (94.0904442-1)** - FERRARI E FRANCO LTDA ME X COML/ E LOCADORA HOSPITALAR DELMAR LTDA ME X ITAJOMAR COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ITAPETININGA LTDA X SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA X MADER PRE MADEIRAS LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 559, que foi regularmente intimada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0903707-71.1996.403.6110 (96.0903707-0)** - ANA MARIA DE CASTRO FOGACA X ANTONIA BENEDICTA FERRAZ X CARMELINO MOTTA X DAISY IRANY FISCHER MANRIQUE X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X JOTA ALMIRO DA SILVA X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X LUIZ ZAPAROLI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) Comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o integral cumprimento da obrigação em relação ao autor José Roque de Oliveira.

**0902682-86.1997.403.6110 (97.0902682-8)** - MIGUEL TERRA DOMENICI X CORNELIO VIEIRA FROTA X MARIA ELENA LEME X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 285, que foi regularmente intimada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0002857-37.1999.403.6110 (1999.61.10.002857-0)** - APLAM PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) Fls. 317/318: Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 314/315. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento da próxima parcela dos precatórios expedidos. Int.

**0008417-52.2002.403.6110 (2002.61.10.008417-3)** - AMADOR BATISTA RODRIGUES - ESPOLIO (ARVELINA DA SILVA RODRIGUES) X ASSIS JOSE VICENTE X AUREA MARUM BARROS X EDSON FRANCISCO DE SOUZA X GOMERCINDO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (DURVALINA CAETANO EUZEBIO DA SILVA) X JOAO ERIVELTO PEREIRA X JOAO LUIZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS SCARABEL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X PEDRO DE MATTOS - ESPOLIO (ALICE DE MATTOS)(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à atualização dos saldos existentes nas contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, à época dos expurgos reconhecidos (fls. 207/228).A sentença foi objeto de recurso de apelação

(fls. 231/233) que foi julgada procedente para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios (fls. 238/239). A parte autora se manifestou nos autos às fls. 258/261 requerendo o cumprimento da obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal carrou aos autos os cálculos e extratos noticiando o cumprimento da obrigação às fls. 310/322. Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 323), a parte autora não se manifestou. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor (fls. 310/322) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0001573-18.2004.403.6110 (2004.61.10.001573-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-91.2004.403.6110 (2004.61.10.000721-7)) SERGIO YASSU X JEANE FERREIRA SILVA YASSU (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0012039-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012039-7)** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, II, a) manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 857/860, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001456-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001456-2)** - ADAIR ALVES FILHO (SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADAIR ALVES FILHO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o (...) que seja declarada a nulidade da exoneração, com a consequente reintegração do Autor no mesmo cargo, local e condições de trabalho, até a vinda de novo ato administrativo regular e na forma da Lei - fls. 07. Sustenta o autor, em síntese, que foi nomeado, em 16/06/1998, para exercer cargo em comissão - DAS-101.2 de Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba e que, em razão disso, tomou posse no referido cargo em 22/06/1998. Assinala que, estando no cargo a mais de quatro anos e sete meses e gozando de período regular de férias, entre 03/02/2003 a 17/02/2003, seguindo a programação anual de férias previamente aprovada pela Chefia do Estado, foi exonerado do cargo em 11/02/2003, através da Portaria nº 71, de 11/02/2003, publicado no DOU de 12/02/2003. Afirma que, sem saber de tal fato, após o término de seu período de férias, compareceu normalmente no trabalho, quando foi notificado acerca de sua exoneração. Aduz que o ato administrativo que o exonerou é nulo, eis que propagado durante seu período regulamentar de férias, sem que tenham sido as mesmas interrompidas, inclusive, violando a legislação vigente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/27. Intimado, o autor emendou a inicial às fls. 32/36 e 39/42. Citada (fls. 47), a União Federal apresentou contestação às fls. 50/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/70. Propugna pela decretação da improcedência do pedido ao argumento de que (...) o denominado cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, constitui exceção à regra do concurso público como forma de investidura em cargo público, logo resta inafastável a conclusão de que a livre nomeação e exoneração ad nutum são atos administrativos discricionários que não sofrem qualquer limitação temporal ou circunstancial para a sua prática, desde que obedecida a forma legal do ato e a competência da autoridade para editá-lo. Sobreveio réplica às fls. 74/86. Na fase de especificação de provas, as partes propugnaram pela realização de audiência para produção de prova testemunhal, pedido este indeferido inicialmente (fls. 92) e reconsiderado por decisão de fls. 122, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os termos de audiência e de oitiva das testemunhas encontram-se anexados às fls. 154/157 dos autos. Memoriais finais do autor, às fls. 162/170, e do réu, às fls. 171/173. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pleiteia seja decretada a nulidade de ato administrativo que lhe exonerou de cargo em comissão que ocupava, com a consequente recondução ao referido cargo público, até que haja a edição de outro ato administrativo regular que, na forma da lei, segundo entende, lhe exonere. Inicialmente, deve-se ressaltar que o ato de provimento de cargo público é ato plenamente vinculado de cujos critérios legais a Administração Pública não pode se afastar. Quanto ao princípio da legalidade saliente-se que por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só

pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, editora Malheiros, p. 97). Urge observar, por oportuno, que a exceção ao provimento de cargos públicos por concurso é o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Assim, o ocupante de cargo em comissão, diferentemente do que ocorre com o servidor estatutário, está sujeito à livre nomeação e à livre exoneração. Ou seja, ocupa cargo de natureza transitória, assim como ocorre com o servidor temporário. Demais disso a Constituição Federal assegura ampla discricionariedade à Administração Pública para a nomeação e exoneração dos titulares de cargos em comissão, na forma do já citado inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal. Nesse sentido, não cabe ao Poder Judiciário avaliar a conveniência e a oportunidade da nomeação ou da exoneração, salvo se a discricionariedade for utilizada para camuflar qualquer violação da lei ou os princípios que regem a atividade administrativa. Com efeito, da análise dos documentos que instruem os autos, tais situações, ou seja, violação da lei ou os princípios que regem a atividade administrativa não se verifica; o que se denota, em verdade, é o inconformismo do autor, que foi dispensado de sua função comissionada durante período regular de férias. Todavia, a despeito de suas argumentações, não há dispositivo legal que vede tal ato - proibição de dispensa de servidor comissionado durante o período de gozo de férias regulamentares que, conforme já salientado, é ato puramente discricionário da administração. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORES CONTRATADOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZESSETE ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. 3. Professores temporários contratados pelo Estado do Pará com fundamento na LC 7/91, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. 4. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 5. A eventual dispensa dos professores contratados temporariamente prescinde da anulação de qualquer ato administrativo, dependendo apenas da observância ao que determina a lei e a Constituição Federal. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 200901975000, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/08/2010.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Os ocupantes de cargos em comissão não possuem direito à permanência no cargo, podendo ser exonerados a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. 2. É inviável a pretensão da recorrente de ser reintegrada ao cargo em comissão do qual fora exonerada quando estava no sétimo mês de gravidez. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200401234528, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00291 RSTJ VOL.:00203 PG:00448.) RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO EM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO, NO CURSO DE LICENÇA ESPECIAL - ART. 37, II, CR/88 - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO SERVIDOR NO GOZO DA LICENÇA, COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO - CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 37, II, da CR/88, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente. 2. Se o servidor efetivo, investido em cargo em comissão, foi exonerado deste no curso de licença especial, tem direito a continuar usufruindo da licença, porém, com os vencimentos do cargo efetivo e, não, do cargo em comissão, do qual já se encontra exonerado. Ausência de direito líquido e certo. 3. Recurso improvido. (ROMS 200400352956, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00298.) AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LIMINAR -

DECLARAÇÃO PELO DIRETOR-GERAL DE VACÂNCIA DE CARGO DE CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CEFET - MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - LIMINAR QUE DETERMINA A RECONDUÇÃO AO CARGO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO - EXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. 1. A decisão liminar na ação mandamental retira do superior hierárquico o poder de livremente exonerar ocupante de cargo em comissão, obstando, assim, a regular atuação da Administração Pública dentro da estrutura de repartição de competências de nosso ordenamento jurídico, em grave lesão à ordem pública, na medida em que atinge o regular desenvolvimento da atuação da Administração Pública no exercício de seu poder discricionário. 2. O ato de nomeação pelo Diretor-Geral do CEFET de Chefe do Departamento de Educação Superior, embora vinculado à observância dos requisitos expressos na legislação própria, não retira a natureza de confiança do cargo, de livre nomeação e exoneração. 3. Iniciado o julgamento, foi suspenso em razão de pedido de vista, período em que sobreveio a notícia da prolação de sentença de denegação da segurança nos autos originários. Em consequência, há que se reconhecer a perda de objeto do agravo, devendo ser mantida a decisão que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da liminar. (SL 200602010040892, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2, DJU - Data: 29/05/2007 - Página: 155.) MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO. DIRETOR DE SECRETARIA. EXONERAÇÃO AD NUTUM. - Cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, de desempenho sempre precário, sem direito à continuidade. - Exoneração sumária, bastando a vontade do superior hierárquico. - Obediência à forma legal e competência da autoridade. - Desnecessidade de motivação que, se houve, não confere ao ocupante do cargo garantia alguma, não impede sua imediata exoneração. - Direito a processo administrativo que não existe, sobrando a contraposição de provas e alegações para a ação de conhecimento. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Segurança denegada. (MS 00335289820034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA: 20/04/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifos nossos. Conclui-se, desse modo, que o ato administrativo não está eivado de ilegalidade e, portanto, não há que se falar em sua anulação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016645-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016645-3) - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ (SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0005070-30.2010.403.6110 - CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. em face da União, objetivando a declaração de existência, validade e eficácia da relação jurídica consistente na adesão aos termos da Lei n.º 11.941/09, para pagamento à vista com aproveitamento dos prejuízos fiscais do débito objeto da CDA

80609000568-67. Requer, ainda, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa junto à Secretaria da Receita Federal. Conforme consulta aos autos da Execução Fiscal n. 0011017-02.2009.403.6110, verifica-se que houve consolidação do débito relativo ao parcelamento cuja adesão é objeto dos presentes autos. MOTIVAÇÃO Considerando que, na Execução Fiscal, autos n. 0011017-02.2009.403.6110, houve a consolidação do débito relativo ao parcelamento cuja adesão é objeto da presente ação resta prejudicado o julgamento desta. Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se, desse modo, que não há mais interesse de agir da parte autora, o que importa na extinção do feito sem apreciação meritória. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0005294-65.2010.403.6110 - COML/ PERES DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, concernente aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 84/90-verso, nos termos da manifestação de fls. 97, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. P.R.I.

**0005125-44.2011.403.6110 - MARCOS DE ALENCAR SANTOS(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS DE ALENCAR SANTOS em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a anulação do processo fiscal nº 10855.000897/2003-25 e conseqüente lançamento dele decorrente, conforme fls. 203/204. Sustenta o autor, em síntese, que foi autuado pela Autoridade Fiscal e sofreu lançamento suplementar do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza em decorrência dos dados fornecidos pelo Banco do Brasil, que acusou movimentação bancária no valor de R\$111.655,00 (cento e onze mil seiscentos e cinquenta e cinco reais); banco Nossa Caixa S/A, que acusou movimentação bancária no valor de R\$ 101.394,60 (cento e um mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) e banco Santander que acusou movimentação no valor de R\$ 25.375,68 (vinte e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), todos relativos ao exercício de 1999, ano-base de 1998. Aduz que os dados fornecidos pelos estabelecimentos bancários não foram autorizados judicialmente e que os valores foram oriundos de empréstimos realizados dos próprios bancos. Alega que o lançamento tributário deve ser anulado em razão da inconstitucionalidade do ato administrativo que determinou a quebra de sigilo bancário, violando o disposto no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal. Junta documentos e procuração às fls. 17/199 e atribui à causa o valor de R\$ 66.695,75 (sessenta e seis mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos). O autor emendou a inicial às fls. 203/222. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 223/224, sendo objeto de agravo de instrumento (fls. 248/257). Citada, a União apresentou Contestação às fls. 233/247 alegando que o sigilo bancário não é um direito absoluto, facultada à Administração Tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e a atividade econômica do contribuinte, nos termos do artigo 144, 1º do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº 105/2001. Aduz ainda que de acordo com o Termo de Constatação, o autor havia declarado em sua Declaração de Ajuste Anual relativo ao ano calendário de 1998 rendimentos tributáveis no valor de R\$ 29.995,64 (vinte e nove mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo, porém, apurado rendimentos tributáveis no valor de R\$ 104.867,24 (cento e quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo imperativa exigência do imposto além da multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96. Réplica às fls. 264/267. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao mérito, apreciando os

argumentos conforme a ordem de prejudicialidade. O autor argumenta, em síntese, que teve o sigilo bancário violado pela ré, sem autorização judicial e que, em razão disso, foi autuado indevidamente. Afirma também que a autuação fiscal, com base na legislação do Imposto de Renda de Pessoa Física, se deu por conta de valores depositados em sua conta corrente. Argumenta, entretanto, que a autuação também nesse sentido foi indevida, pois ... movimentou recursos de um banco para o outro em suas contas bancárias não sendo para esse fim necessário se guardar comprovantes... (fl.10) e que os valores também são oriundos de empréstimos realizados na própria instituição financeira. A ré se contrapõe, afirmando, em resumo, que utilizou técnica de fiscalização autorizada por lei e que o lançamento tributário ocorreu por conta de omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não justificada. Ressalto, de plano, que já decidi sobre a validade de a Receita Federal obter informações bancárias sigilosas diretamente das instituições financeiras, isto é, independentemente de autorização judicial, com fulcro na Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que conferiu nova redação ao art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 e na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 389.808, Relator o Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso a dados bancários de contribuintes sem autorização judicial. In verbis: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218) Naquele julgamento, a Suprema Corte entendeu que a intimidade é protegida no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e a violação das correspondências só pode ocorrer em atendimento de ordem judicial, na esteira do que dispõe o inciso XII do mesmo artigo constitucional. Conforme se vê às fls. 113/115 dos autos, as informações que deram causa à autuação decorreram de violação do sigilo bancário do autor. Assim, é nulo o auto de infração lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte, na conformidade do que declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nulo o auto de infração nº 0811000/00135/02, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta para isso, o grau de zelo do profissional, que expôs a causa em juízo de forma sucinta, clara e precisa e o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). A verba honorária deverá ser atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010. Custas ex lege. P.R.I.

**0005712-66.2011.403.6110** - EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS - ESPOLIO X ANGELA DE MAGALHAES CASTRO E CAMPOS (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, d) manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos de fls. 87/95, bem como acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005312-18.2012.403.6110** - FAC HATCH INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA (DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0003933-09.2012.403.6315** - HENRIQUE SILVA ROCCO (SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação de fazer, combinada com obrigação de não fazer e condenação em danos morais ajuizada por HENRIQUE SILVA ROCCO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. Sustenta o autor que é inscrito na Autarquia requerida desde o início de 2010 como Corretor de Imóveis. No entanto, teria sido notificado pelo Conselho para regularizar sua vida escolar em virtude do fechamento do estabelecimento de ensino que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Afirma que o curso era regular na época em que o frequentou. Entende que o curso era aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, falecendo autorização ao CRECI para considerá-lo irregular. Ainda, alega que as supostas irregularidades no curso não ocorreram. Sustenta, por fim, que é atribuição do Conselho fiscalizar a regularidade das inscrições e que, sem comprovação de irregularidade no curso, não poderia



proceder ao cancelamento da inscrição. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção do réu em proceder ao cancelamento de sua inscrição. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Nesta fase de cognição sumária, não verifico a necessária verossimilhança nas alegações do autor, a fim de ensejar a concessão da tutela pretendida. Conforme disposto no artigo 2º da Lei n.º 6530/78 é requisito para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis o título de Técnico em Transações Imobiliárias. No caso dos autos, conforme documento de fl. 24, a Diretoria Regional de Ensino de Taboão da Serra-SP cassou a autorização de funcionamento do Colégio Atos (instituição de ensino frequentada pelo autor) tornando sem efeitos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009. Ressalte-se que o diploma concedido ao autor é posterior a tal data (docs. fls. 16/19). Logo, o autor não é mais portador do Título de Técnico em Transações Imobiliárias. A Lei n.º 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, dispõe em seu art 2º que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. É o art 4º da mesma lei determina que a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Assim, não se verifica, nesta oportunidade, ilegalidade no ato combatido, posto que, em virtude de ato emanado da autoridade de ensino, o autor não satisfaz requisito essencial para se manter inscrito no CRECI. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o réu na forma da lei. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009462-76.2011.403.6110** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de taxa condominial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA em face de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE ATIVO e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de Condomínio de Edificação e que são devidas taxas condominiais em decorrência da inadimplência referente ao apartamento n.º 604 do bloco 06 do Condomínio Residencial Esplanada. Sustenta, ainda, que o imóvel em questão foi objeto de penhora em favor da ré EMGEA, decorrente da ação de execução de título extrajudicial n.º 2000.61.10.005547-4, ensejando a legitimidade desta figurar no pólo passivo da ação. Em sua contestação, a ré EMGEA alega sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel em questão foi objeto de penhora para garantia de execução de título extrajudicial pela EMGEA em desfavor da ré ECORA. Os documentos que instruem a ação apontam unicamente a propriedade da ré ECORA. Aplica-se ao presente caso a regra disposta no artigo 1.336 do Código Civil, que estipula: Art. 1336 São deveres do condômino: I - Contribuir para as despesas do condomínio na proporção de suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (alteração pela Lei n.º 10.931/2004) De tal feita, a taxa condominial é devida pelo condômino, que necessariamente deve ocupar a figura de proprietário, de compromissário comprador, de promitente cessionário de direito à compra, de usufrutuário ou de nu-proprietário, sendo certo que a ré EMGEA não se enquadra em qualquer delas. Assim, não se verifica a legitimidade da ré EMGEA em figurar no pólo passivo desta ação, posto que as taxas condominiais não são devidas pelo credor que, em execução de título extrajudicial, impõe constrição a bem do devedor por meio de penhora. Neste sentido transcrevo: SFH. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOCARNO ajuizou contra a CEF Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio, na qual requer o pagamento das taxas condominiais vencidas, com fulcro no art. 12, parágrafo 3º, da Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio. 2. A CEF assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios que eram do BANDEPE, como se observa do contrato de fls. 46/57. Entretanto, tal fato apenas comprova que a CEF assumiu a posição de credora hipotecária do imóvel, objeto da hipoteca, não possuindo, todavia, a condição de proprietária do referido bem, não havendo nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do referido imóvel, nem ao menos se já houve a execução hipotecária do mesmo. 3. Nessa senda, a CEF não é proprietária do imóvel em apreço, mas apenas cessionária do crédito hipotecário, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 4. Apelação improvida. (AC 200483000008764, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5, Órgão julgador, Segunda Turma Fonte DJ - Data::26/11/2008 - Página::139 - Nº::230) Destaque-se, finalmente, que diferentemente do que pretende fazer a autora por meio das decisões transcritas às fls. 04/08, o imóvel em questão não foi objeto de alienação fiduciária e tampouco foi objeto de adjudicação. Ante o exposto, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, apenas no que se refere à corrê EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP. P. R. I.

**0009492-14.2011.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de taxa condominial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA em face de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE ATIVO e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de Condomínio de Edificação e que são devidas taxas condominiais em decorrência da inadimplência referente ao apartamento n.º 604 do bloco 04 do Condomínio Residencial Esplanada. Sustenta, ainda, que o imóvel em questão foi objeto de hipoteca em favor da ré EMGEA, ensejando a legitimidade desta figurar no pólo passivo da ação. Em sua contestação, a ré EMGEA alega sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a ré EMGEA assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios de titularidade da Caixa Econômica Federal, tornando-se, assim, credora hipotecária da proprietária do imóvel, a ré ECORA. Os documentos que instruem a ação, em especial a certidão de matrícula de fls. 37, apontam unicamente a propriedade da ré ECORA. Há registro, apenas, da indisponibilidade do imóvel em virtude de decisão do Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba/SP. Aplica-se ao presente caso a regra disposta no artigo 1.336 do Código Civil, que estipula: Art. 1336 São deveres do condômino: I - Contribuir para as despesas do condomínio na proporção de suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (alteração pela Lei nº 10.931/2004) De tal feita, a taxa condominial é devida pelo condômino, que necessariamente deve ocupar a figura de proprietário, de compromissário comprador, de promitente cessionário de direito à compra, de usufrutuário ou de nu-proprietário, sendo certo que a ré EMGEA não se enquadra em qualquer delas. Assim, não se verifica a legitimidade da ré EMGEA em figurar no pólo passivo desta ação, posto que as taxas condominiais não são devidas pelo titular de hipoteca. Neste sentido transcrevo: SFH. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOCARNO ajuizou contra a CEF Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio, na qual requer o pagamento das taxas condominiais vencidas, com fulcro no art. 12, parágrafo 3º, da Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio. 2. A CEF assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios que eram do BANDEPE, como se observa do contrato de fls. 46/57. Entretanto, tal fato apenas comprova que a CEF assumiu a posição de credora hipotecária do imóvel, objeto da hipoteca, não possuindo, todavia, a condição de proprietária do referido bem, não havendo nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do referido imóvel, nem ao menos se já houve a execução hipotecária do mesmo. 3. Nessa senda, a CEF não é proprietária do imóvel em apreço, mas apenas cessionária do crédito hipotecário, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 4. Apelação improvida. (AC 200483000008764, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5, Órgão julgador, Segunda Turma Fonte DJ - Data: 26/11/2008 - Página: 139 - Nº: 230) Destaque-se, finalmente, que diferentemente do que pretende fazer a autora por meio das decisões transcritas às fls. 04/08, o imóvel em questão não foi objeto de alienação fiduciária e tampouco foi objeto de adjudicação. Ante o exposto, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, apenas no que se refere à corré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Votorantim/SP. P. R. I.

## **Expediente Nº 2032**

### **MONITORIA**

**0010394-98.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LUCIANO DO ESPIRITO SANTO(SP278279 - LUCIANO DO ESPIRITO SANTO) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO E DOMINGAS DO ESPÍRITO SANTO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.0576.185.0003614-30, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que os devedores não cumpriram com a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Sustenta mais, que malgrado as insistentes tentativas conciliatórias, os devedores tem resistido ao cumprimento da obrigação, não restando outra alternativa, senão socorrer-se das vias judiciais para compelir os requeridos a pagarem o débito. Juntou procuração e documentos (fls. 06/38), atribuindo à causa o valor de R\$ 13.507,94 (treze mil, quinhentos e sete reais e noventa e quatro centavos). Às fls. 108 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a homologação do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento

e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitória, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 108, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012687-41.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

Recebo o agravo retido interposto pelo réu. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Intimem-se.

**0010510-70.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA SILVA DE ALMEIDA SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 50 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004745-60.2007.403.6110 (2007.61.10.004745-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907124-95.1997.403.6110 (97.0907124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE RUBENS FALCONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010906-81.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 58 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

**0013216-60.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA APARECIDA RODRIGUES X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES

Manifeste-se a parte ré acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0010508-03.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO ANDREY COCATI X NEWTON KUSSOMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANDREY COCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON KUSSOMOTO

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 54, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **ACOES DIVERSAS**

**0005393-79.2003.403.6110 (2003.61.10.005393-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA X ANTONIO GAROLLA NETO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GRÁFICA G PRINT IND E COM ADESIVOS LTDA E ANTONIO GAROLLA NETO, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial.Segundo narra a inicial, a autora concedeu aos réus, a título de crédito rotativo para garantia do pagamento de cheques emitidos ou saques em dinheiro, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à época da concessão.Sustenta a autora que, tendo os requeridos ultrapassado o limite de crédito, o contrato não foi renovado, competindo-lhes providenciar a cobertura do saldo devedor, o que não ocorreu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21.Pela sentença proferida às fls. 39/41, foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único de 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 49/55), ao qual foi dado provimento, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos, consoante decisão proferida pelo E. T.R.F da 3ª Região (fls. 68/71).Citados (fls. 82, verso e 83, verso), os réus opuseram embargos às fls. 79/100, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação monitória. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, a abusividade dos juros cobrados; a vedação da capitalização de juros; a cumulação indevida da comissão de permanência com a correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros de mora. Protestaram pela produção de perícia técnica contábil. Às fls. 94/105, a CEF apresentou impugnação aos embargos, reiterando o pedido formulado na inicial, uma vez que o contrato em discussão foi firmado livremente pelas partes. Sustentou, ainda, que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada inconstitucional, não havendo se falar em contrato de adesão, ilegal, excessivo ou abusivo.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 108).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarmenteApós intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233).Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre a dívida que lhe é imputada.Desse modo, correta a via processual eleita pela CEF.MéritoI) Aplicação do CDC.A relação jurídica em debate está prevista no art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e essa questão está superada pela edição da súmula 297 do STJ, que enunciou o seguinte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.II) MoraA mora do devedor se configura quando ele não efetua o pagamento (CC, art. 394).Conseqüência da mora é a responsabilização do devedor pelos prejuízos a que der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (CC, art. 395).Ocorre que o credor pode, pelo seu comportamento, dar causa à mora do devedor. Tal ocorre quando o credor cobra e encargos abusivos do devedor.Atento a essa situação, Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que: No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. (AgRg no REsp 903592/RS; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 29.06.2007).III) Limitação dos Juros.Com relação à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4, entendeu que aquela norma não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. O 3º do art. 192 da Constituição foi revogado pela EC nº 40/2003.Por seu turno, o STF editou a súmula vinculante nº 7 com o seguinte conteúdo:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, no sentido de que não se aplica aos contratos de abertura de crédito o limite previsto no Decreto n.º 22.626/33 para a fixação dos juros. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de

forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011.) Conforme a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras não se encontram sujeitas às disposições contidas no Decreto n.º 22.626/33 em matéria de taxa de juros, regendo-se pela Lei n.º 4.595/64, norma especial recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente, que trata do Sistema Financeiro Nacional. O STJ, a propósito do tema, editou a súmula n.º 382 reafirmando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, em princípio, por força da Resolução n.º 1.064/85, editada mediante a autorização normativa do artigo 4º, inciso IX, daquele diploma legal, é livre a pactuação dos juros remuneratórios, salvo nas hipóteses legais específicas dos créditos rurais, comerciais e industriais, cabendo ao Conselho Monetário Nacional limitá-los apenas quando necessário. A propósito do assunto, é bom fazer o registro de que as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (súmula 283 do STJ) Como se pode notar, porém, embora livre a pactuação, ela pode ser limitada quando ficar comprovado que, em relação de consumo, a taxa de juros cobrada foi abusiva. Assunte-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Seguindo esta orientação, o STJ pronunciou-se, concretamente, do seguinte modo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO PATAMAR ENTRE 11,00% E 15,00% AO MÊS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1416440/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012) No julgado a que esta ementa se refere, o STJ confirmou Acórdão proferido pelo TRF4, em que constavam as seguintes afirmações: Os juros remuneratórios ultrapassam a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil à época das contratações. Nestes termos, os juros remuneratórios devem ser reduzidos, nos termos da decisão a quo (e-STJ Fl. 118). E na decisão de primeiro grau constou o seguinte: No caso em tela, a taxa de juros remuneratórios efetiva mensal, prevista no contrato de cheque especial firmado em agosto de 1999, oscila entre 11,00% a 15,00%, ou seja, superior à taxa média do mercado para a operação de crédito pessoal para pessoa física no período, que era de 100,52% ao ano e 5,96% ao mês (informação obtida junto ao site do Banco Central). Conforme informação obtida no site do Banco Central, em outubro de 1999, para a modalidade de contrato celebrada com a parte autora, a taxa média era de 64,61% ao ano, ou seja, de 4,240% ao mês. No caso dos autos, a Cláusula quinta do parágrafo segundo do contrato celebrado entre as partes, dispõe que a taxa de juros inicialmente contratada é de 7,5% (sete e meio por cento), omitindo, propositadamente, a periodicidade da cobrança. Ao assim proceder, a ré se arrogou do direito, que evidentemente não tinha, de cobrar, a partir de quando quisesse, a taxa de juros mais conveniente para si. Sendo abusiva a conduta da ré, é o caso de ser reduzida a taxa de juros à média cobrada na época. IV) Capitalização de Juros. A Lei n.º 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que a capitalização de juros, com periodicidade inferior à anual é vedada, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis n.ºs 167/67 e 413/69, bem como Leis n.ºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. MULTA MANTIDA. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja

legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes. 3.- No caso, também subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar notório propósito de prequestionamento (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) No caso dos autos, como o contrato foi celebrado antes da vigência da MP n° 1.963/17-2000, não é permitida a capitalização mensal dos juros. V) Comissão de Permanência A cobrança da comissão de permanência é lícita. O que é vedada - e nesse sentido é pacífica a jurisprudência, por implicar abusividade e bis in idem-, é a cobrança cumulativa, a partir da impontualidade do devedor, da remuneração pelos serviços e outras parcelas, como correção monetária, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, eis que se referem a valores já inseridos na comissão de permanência (AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011.). E não é noutra sentido a súmula 30 do STJ ao prever que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sobre o tema, o STJ editou ainda a súmula 294, no sentido de que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. E também a súmula 296, afirmando que os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso dos autos, o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do contrato prevê a cumulação da comissão de permanência com juros de mora (fl. 12). Assim, malgrado na conta juntada pela CEF, às fls. 15/16 conste que não está havendo cobrança de juros e multa, para que não pareça se tratar de mera liberalidade da credora, deve-se afastar a possibilidade de cumulação dos encargos referidos com a comissão de permanência. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para afastar a possibilidade de cumulação de quaisquer encargos com a comissão de permanência, proibindo a ré de proceder à capitalização mensal de juros, cuja taxa fixo em 4,240% ao mês, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista sucumbência recíproca, cada parte arcará como os honorários de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2034**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003409-60.2003.403.6110 (2003.61.10.003409-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DAYSE DAHER DE BARROS Indefiro o pedido de fls. 19/20 uma vez que a executada não foi citada. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como regularize sua representação processual. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Int

**0011512-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011512-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALGO MAIS IND/ TEXTIL LTDA EPP X GERSON MOURA DA SILVA Vista ao exequente da pesquisa de endereço realizada via BACENJUD de fls. 73/74. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0013978-18.2006.403.6110 (2006.61.10.013978-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE ALMIR GOMES SILVA ME

Manifeste-se o exequente acerca dos bens penhorados às fls. 50/60 bem como para requerer o que for de direito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Int

**0008756-35.2007.403.6110 (2007.61.10.008756-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE ALMIR GOMES SILVA ME  
Fls. 51: Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, II do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0013642-43.2008.403.6110 (2008.61.10.013642-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO ROBERTO FRANCISCO MARIA(SP142307 - BETINA DE CASSIA M DUDNIK BOTELHO)  
Em face do silêncio do executado, transfera-se o valor bloqueado para conta à disposição deste juízo.Manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se o feito.Intime-se.

**0003212-95.2009.403.6110 (2009.61.10.003212-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL PROENCA FERNANDES  
Manifeste-se o exequente acerca da guia de depósito juntada aos autos às fls. 54, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0000550-27.2010.403.6110 (2010.61.10.000550-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE PALMA DE ARRUDA  
Indefiro o pedido de fls. 44 uma vez que o bloqueio via BACENJUD já foi realizado às fls. 34 e se mostrou infrutífero.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Int

**0000566-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000566-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA AYRES AGUIRRA  
Ciência ao exequente da transferência do valor depositado pela executada.Manifeste-se a exequente quanto à satisfatividade do valor depositado, no prazo de 5(cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

**0000725-21.2010.403.6110 (2010.61.10.000725-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO  
Fls. 39\_: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000933-05.2010.403.6110 (2010.61.10.000933-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CARLA BARBOSA  
Fls. 37: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000955-63.2010.403.6110 (2010.61.10.000955-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANNA DOMINGUES  
Manifeste-se o exequente quanto ao valor depositado nos autos para quitação do débito bem como indique número de conta bancária para transferência do montante, no prazo de 5(cinco) dias. Caso o valor seja suficiente à satisfação do débito, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006950-57.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSEANE CRISTINA DIAS GOMES  
Prejudicado o pedido de fls. 24 uma vez que o valor bloqueado via BACENJUD já foi liberado em face da omissão de manifestação do exequente.Traga o exequente cópia do Termo de Confissão de Dívida e

Compromisso de Pagamento de Débitos nº 13996, mencionado às fls. 04, que deu origem à interposição desta execução fiscal, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio ou na ausência de cumprimento do acima determinado, suspenda-se o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007412-14.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO CASTALDI  
Indefiro o pedido de fls. 22 uma vez que o executado não foi citado.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Int

**0007469-32.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON FRANCA JUNIOR  
Fls. 20: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002488-23.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA TEIXEIRA  
Oficie-se para transferencia do valor depositado às fls. 43 para a conta indicada pelo exequente de fls. 45.Indefiro o pedido de fls. 47 uma vez que a constrição via BACENJUD já foi realizada nos autos e se mostrou infrutífera.Suspendo o curso da presente execução remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se manifestação da parte interessada.Int.

**0003970-06.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVONE PEREIRA CAPELAO  
Fls. 23: Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Int

**0004509-69.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO ARNOUD EMPREENDIMENTOS LTDA  
Fls. 21/23: Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int

**0005578-39.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO BLUMER VENTURA DA COSTA  
Fls. 18: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005797-52.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUZEMAR AGROPECUARIA E FLORICULTURA LTDA ME  
Manifeste-se o exequente acerca do mandado de citação negativo, no prazo de 5(cinco) dias, bem como requeira no mesmo prazo o que for de direito.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Int

**0006939-91.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS RENATO MURTA  
Fls. 16: Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Int

**0006942-46.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE



SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA GORGULHO PAULINO

As diligências necessárias à localização do executado cabem ao exequente sendo incabível repassar esta incumbência ao Poder Judiciário. Assim, manifeste-se o exequente acerca do mandado de citação negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou reiterado o pedido de diligências por parte do juízo, suspendo o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Int

**0006965-89.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL GREEN SHORT BAPTISTA

As diligências necessárias à localização do executado cabem ao exequente sendo incabível repassar esta incumbência ao Poder Judiciário. Assim, manifeste-se o exequente acerca do mandado de citação negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou reiterado o pedido de diligências por parte do juízo, suspendo o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Int

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1901**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002792-52.2012.403.6121** - MARCELO SOARES VITOR X ANA PAULA BENCINI VITOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento de fl. 50 aponta a existência dos autos n.º 0004006-59.2004.403.6121, em trâmite na 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP, com as mesmas partes e causa de pedir. Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto nos artigos 102 a 104 do CPC, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP. Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000326-85.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROCHA E MEDEIROS LTDA X LUIZ CLAUDIO BUENO ROCHA MEDEIROS X NIUSA BUENO ROCHA MEDEIROS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que decorreu in albis o prazo para a Caixa Econômica Federal se pronunciar sobre a petição de fl. 192 (pedido de extinção pelo pagamento) e os documentos de fls. 193/195 (fls. 196/197). No entanto, o valor da dívida exposta na petição inicial não coincide com os valores constantes nos comprovantes de pagamento juntados às fls. 193/195. Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal da agência 0360 (Sr. José Rodrigues de Carvalho Filho - matrícula 062721-3), com cópias da inicial, dos documentos que a instruem e dos comprovantes de fls. 193/195, a fim de esclarecer se houve ou não o adimplemento total da dívida. Com a juntada das informações, venham-me os autos conclusos. Int. DESPACHO DO DIA 13/08/2012: Em face das informações à fl. 199, cancele-se o ofício nº 503/2012. Manifeste-se a CEF, pelo seu representante legal, se houve a quitação integral da dívida objeto desta ação. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham-me os autos para prolação de sentença de extinção pelo pagamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de**

## Secretaria

### Expediente Nº 3627

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000752-46.2002.403.6122 (2002.61.22.000752-2)** - SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP110595 - MAURI BUZINARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o pedido de constrição dos valores depositados na conta n. 0362.005.00000064-7, determinando seja convertido o depósito judicial em penhora. Depois, intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) da constrição, bem assim para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Apresentada peça de defesa, retornem os autos conclusos. Paralelamente, expeça-se carta para nova avaliação dos bens já penhorados tendo em vista exigência da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo de que o laudo de avaliação ou reavaliação seja lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso ao da realização do leilão, aliado ao fato de que o calendário para 3 hastas sucessivas encerra-se no ano de 2013, necessária a reavaliação do bem penhorado. Após, intemem-se às partes, iniciando-se pelo credor, devendo este inclusive apresentar cálculo atualizado do débito. Nada sendo requerido, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

**0000771-13.2006.403.6122 (2006.61.22.000771-0)** - VALTER DE SOUZA FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001202-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001202-0)** - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP289840 - MARCELO MASSAO EDAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Fica a parte autora intimada também de que a FAZenda Nacional requereu extinção da ação com base no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei 10.522/2002.

**0000821-97.2010.403.6122** - WALDEMIR GONCALVES LOPES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios(R\$ 3.520,62), através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001783-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001783-9)** - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001179-91.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001742-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA SILVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0001180-76.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002453-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000558-80.2001.403.6122 (2001.61.22.000558-2)** - OLIVEIRA DA CONCEICAO GUIMARAES(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X OLIVEIRA DA CONCEICAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000567-42.2001.403.6122 (2001.61.22.000567-3)** - SEBASTIAO APARECIDO DE MOURA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X SEBASTIAO APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000040-22.2003.403.6122 (2003.61.22.000040-4)** - LUIZ PEIXOTO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUIZ PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000560-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000560-8)** - HUGO KATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HUGO KATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000694-09.2003.403.6122 (2003.61.22.000694-7) - NAIR GUEVARA LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NAIR GUEVARA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000679-06.2004.403.6122 (2004.61.22.000679-4) - NEICY TEREZINHA PAVESI FIGUEROA X SERGIO FIGUEROA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEICY TEREZINHA PAVESI FIGUEROA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001067-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001067-0) - ROSEMEIRE APARECIDA DE MATOS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSEMEIRE APARECIDA DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001099-11.2004.403.6122 (2004.61.22.001099-2) - JOSE ROSSI COLLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOSE ROSSI COLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para

saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**000059-57.2005.403.6122 (2005.61.22.000059-0)** - HILARIO DOS REIS PASQUALOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X HILARIO DOS REIS PASQUALOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000793-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000793-6)** - DOUGLAS EDUARDO AFONSO X EDNA DE JESUS RIBEIRO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOUGLAS EDUARDO AFONSO X DOUGLAS EDUARDO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000268-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000268-2)** - MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000473-21.2006.403.6122 (2006.61.22.000473-3)** - IVONE NICOLINI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE NICOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001474-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001474-0)** - LUIZ MORALES POSSARI(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUIZ MORALES POSSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito e promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem assim manifeste-se se concorda com a conta de liquidação do julgado já apresentada pelo INSS. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos. No silêncio da parte credora, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

**0002453-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002453-7) - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0002029-24.2007.403.6122 (2007.61.22.002029-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000363-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000363-4) - LEIA LEME ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEIA LEME ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depois de citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, O INSS veio aos autos e concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001050-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001050-0)** - MARIA JOSE MENDES JORGE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA JOSE MENDES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001229-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001229-5)** - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000340-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000340-7)** - ADA DE JESUS ROCHA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o

disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000754-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000754-1)** - BENEDITA SASSA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA SASSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de bloqueio, que se revestiria de sequestro de verba alimentar. Também tem implicações tributárias o pedido, cujos encargos ficariam exclusivamente ao segurado, furtando-se o causídico.

**0001064-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001064-3)** - ANTONIO CARLOS JUY(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS JUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n° 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001742-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001742-0)** - MARIA APARECIDA SILVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1° e 3°). Apensem-se os autos.

**0000454-73.2010.403.6122** - MARTA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP181414E - DRIELE CAMILA DOS SANTOS) X MARTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a cumprir o julgado a CEF informou ter efetuado depósito dos valores na conta vinculada do FGTS do credor, bem assim que enviou diretamente a Agência da CEF de Tupã autorização para pagamento dos honorários advocatícios, todavia não veio aos autos comprovação de abertura de conta judicial para esse propósito. A parte credora concordou com os valores depositados para pagamento do principal e pugnou para que o adimplemento da verba de sucumbência fosse feita diretamente na conta do advogado de n. 013.00001179-2, agência 3972, da CEF. Deste modo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, seja através de depósito judicial, seja através de depósito na conta do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento por conta judicial, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001336-35.2010.403.6122** - IRANI ALVES PEREIRA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRANI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que



não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**000085-45.2011.403.6122** - RAMIRO PRAEIRO DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAMIRO PRAEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requiridos serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000172-98.2011.403.6122** - DAVID SILVA ALVES (SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que

estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000358-24.2011.403.6122** - FABIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0000923-85.2011.403.6122** - CICERO JOSE PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro o pedido de bloqueio, que se revestiria de sequestro de verba alimentar. Também tem implicações tributárias o pedido, cujos encargos ficariam exclusivamente ao segurado, furtando-se o causídico.

**0001908-54.2011.403.6122** - JOSE PAULO MIRON SERVILHA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PAULO MIRON SERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001943-14.2011.403.6122** - GENESIO BUZATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENESIO BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001984-78.2011.403.6122** - MARIA DE LOURDES LOPES MORILHA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LOPES MORILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000172-64.2012.403.6122** - CELIA VALEZI BISCOLCHINI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA VALEZI BISCOLCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3643**

#### **MONITORIA**

**0001385-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001385-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORACI JOSE LUCIANETTI(SP089621 - JOAO DIAS)

REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE NÃO HAVER CONSTADO O PATRONO DA PARTE REQUERIDA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. DESPACHO DE FL. 50: Nos termos da Lei n.1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante/ré, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Desentranhe-se a petição de fls. 37/40, por se tratarem de cópia. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000092-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000092-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Fica a parte executada intimada a indicar o endereço onde pode ser encontrado o veículo: caminhão VW/8.150E-CUMMINS, diesel, ano 2005/2005, cor branca, RENAVAL 8605544252, placas DBL2842, que foi objeto de restrição via sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000018-90.2005.403.6122 (2005.61.22.000018-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FABIO RANDAL TAMPELINI(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI)

Fica o patrono da parte executada intimado para retirar o alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Feito isto, remetam-se os autos ao arquivo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000028-03.2006.403.6122 (2006.61.22.000028-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-03.2003.403.6122 (2003.61.22.000384-3)) GUIDO SERGIO BASSO X APARECIDO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUIDO SERGIO BASSO X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao Dr. Guido Sérgio Basso acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**000029-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000029-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-03.2003.403.6122 (2003.61.22.000384-3)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao Dr. Guido Sérgio Basso acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2579**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000224-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002224-5)** - MARIA ALICE VAZ OLIMPIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 000224-66.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Alice Vaz Olímpia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Alice Vaz Olímpia, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando à concessão, desde o deferimento do pedido administrativo, de aposentadoria por invalidez, ou, eventualmente, de auxílio-doença. Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural de Tabapuá/BA, e conta, atualmente, 49 anos. Explica, ainda, que após ter contribuído por mais de quatro anos para a previdência social, viu-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de ser portadora de moléstias graves e já em estado crônico (artrose e exostose). Como não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, por ser portadora de grave mal incapacitante, tampouco submetida a reabilitação, entende que tem direito à prestação. Aponta o direito de regência. Cita, também, entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais. Junta documentos com a petição inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os

honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ao INSS, a formulação de quesitos e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias, esclarecendo desde já que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do procedimento administrativo. Intimado, o INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Requereu a condenação da autora por litigância de má-fé, na medida em que estaria trabalhando quando do ingresso da ação. Em caso de eventual procedência, sustentou que a implantação da prestação deveria ser procedida a contar da perícia médico-judicial. Os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser arbitrados na forma da Súmula STJ n.º 111. Requereu ainda, a substituição do perito. Em razão do falecimento do advogado da autora, suspendi o curso do processo e determinei a intimação pessoal para que constituísse novo patrono. A autora cumpriu a determinação, fazendo juntar aos autos novo instrumento de procuração. O perito foi substituído por três vezes. Deu ciência a perita nomeada, à folha 69, de que a autora deixara de comparecer à perícia médica agendada. Determinou-se à autora, à folha 70, que, em 10 dias, justificasse sua ausência à perícia médica marcada. Embora intimada, a autora não se manifestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Passo, assim, ao julgamento do mérito do processo. Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portadora de doenças incapacitantes, busca a autora, Maria Alice Vaz Olímpia, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, eventualmente, de auxílio-doença. Segundo ela, após ter contribuído por mais de quatro anos para a previdência social, viu-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, já que portadora de artrose e exostose, em estágio crônico. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Ora, como a autora, embora intimada, deixou de estar presente à perícia médica agendada, e, no prazo assinalado no despacho proferido, nem mesmo justificou sua ausência ao ato, impossibilitou a produção da prova, implicando, destarte, no caso, a inexistência de demonstração efetiva da invalidez, ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais ou normais. Além disso, vejo, pelas informações constantes do banco de dados do CNIS, à folha 36, que a autora, Maria Alice Vaz Olímpia, estava empregada quando requereu administrativamente o benefício, bem como quando ingressou com ação. Tal fato teria ocorrido por ostentar condições físicas bastantes. Portanto, o pedido improcede. Fica também prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Por fim, entendo que deve a autora ser havida litigante de má-fé, na medida em que, ciente de que os fatos narrados na petição inicial não correspondiam inteiramente à verdade, omitiu-os dolosamente visando apenas obter sucesso na tese defendida na ação. Ao contrário do afirmado inicialmente, a autora ostentava sim, condições para exercer seu labor, tanto que estava trabalhando no período de setembro de 2008 a abril de 2009. Patente, desta forma, que não estava impedida de trabalhar ao tempo do pedido administrativo, bem como quando do ingresso da ação. Além disso, não se fez presente para a realização do exame pericial, tampouco justificou a ausência, reforçando a conclusão de que não estava inapta ao trabalho. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Ficará obrigada, ainda, em decorrência da litigância de má-fé verificada no feito, a suportar multa, fixada em 1% sobre o valor da causa, indenização, estabelecida em 20% sobre a mesma base, e todas as demais despesas (v. art. 14, incisos I, II, e III, c.c. art. 16, c.c. art. 17, incisos I, e II, c.c. art. 18, caput, e, todos do CPC). Tais sanções serão contadas como custas, e reverterão em benefício do INSS (v. art. 35 do CPC). Revogo, por fim, o despacho de folhas 23/25, no que se refere à concessão, à autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela lei, apenas têm direito aos benefícios aqueles que necessitarem recorrer à justiça, e não os que dela se valem para fins ilícitos. PRI. Jales, 26 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002242-87.2008.403.6124 (2008.61.24.002242-7) - IZALTINA NELSA SPARAPAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Autos n.º 0002242-87.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Izaltina Nelsa Sparapan. Réu: Instituto

Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Izaltina Nelsa Sparapan, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que o INSS havia indeferido seu requerimento pela falta de prova da carência exigida. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida a concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Instruí, a resposta, com documentos de interesse. A autora foi ouvida sobre a contestação. Juntou, à folha 83, cópia da certidão de casamento, devidamente retificada. Designei audiência de instrução. Na data da audiência, compareceu a filha da autora, informando o falecimento da mãe. Forneceu, no ato, cópia da certidão de óbito. Cancelei a audiência designada e suspendi o curso do processo, concedendo o prazo de 15 dias para que fosse promovida a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Requereu o advogado da autora a extinção do processo sem julgamento do mérito, em vista do falecimento da autora, e o desinteresse dos herdeiros no prosseguimento do feito. Intimado, manifestou-se o INSS também pela extinção do processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - O juiz proferirá sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Constatado o falecimento da autora, por meio da certidão de óbito juntada aos autos, à folha 111, suspendi o feito no aguardo das providências necessárias à habilitação de seus herdeiros, nos termos da legislação processual civil em vigor. Devidamente intimado, manifestou-se o procurador da autora, às folhas 113/114, dando conta do desinteresse dos sucessores na habilitação. Ouvido, o INSS requereu a extinção do feito. Aqui, afigura-se oportuno dizer que, se os sucessores da falecida não demonstraram interesse em suceder-lhe no processo, esse mesmo entendimento é aplicável ao INSS, na medida em que teria legitimidade processual para requerer a habilitação deles (v. art. 1.056, inc. I, do CPC). Contudo, deixou também de se pautar por conduta que fosse compatível com a sucessão processual, e requereu a pronta extinção do feito. Se assim é, ressentindo-se a relação processual de um de seus pressupostos, nada mais resta ao juiz, senão a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a absoluta ausência de parte. Dispositivo. Posto isto, dou por extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual válido ao seu regular andamento decorrente da morte da autora (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002232-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002232-8) - EUZENI CARDOSO DE MOURA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0002232-09.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Euzeni Cardoso de Moura.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Euzeni Cardoso de Moura, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em São Francisco, Minas Gerais, em 25 de agosto de 1986, e que, assim, conta 23 anos de idade. Diz, também, que vive em união estável com Thiago Jerônimo Anselmo Coelho, com quem tem o filho Thiago Afonso Anselmo de Moura, nascido em 4 de abril de 2008. Explica que há vários anos trabalha no campo juntamente com o companheiro. Tem se dedicado ao trabalho rural eventual, por dia, para o intermediário conhecido como Baixinho. Colhe laranjas, algodão e milho. Já trabalhou para Eurípedes na Fazenda Algodoeira, e na Fazenda do Meio, de Antônio Junqueira Franco. Desta forma, quando do nascimento do filho, mantinha efetiva vinculação com a Previdência Social. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial a respeito do tema. Com a inicial, junta documentos e arrola 2 testemunhas. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do processo por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo. Deu ciência a autora de que havia interposto agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão. Mantive a decisão recorrida. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, negou liminar provimento ao agravo de instrumento interposto. A requerimento da autora, deferi a concessão de prazo para que pudesse comprovar o requerimento administrativo. Deu ciência a autora de que o INSS havia indeferido seu requerimento administrativo em razão da não comprovação de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, sustentou que a autora não teria demonstrado estar vinculada ao RGPS,

ou mesmo a existência de união estável. Instruiu a resposta com documentos. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 121/123, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi, ainda, 1 testemunha arrolada pela autora. Homologuei, a requerimento da autora, a desistência em relação a testemunha arrolada. Concluída a instrução, abri vista, assinalando prazo sucessivo, para alegações finais. A autora, à folha 126, cumprindo o determinado em audiência, juntou aos autos o original do substabelecimento de procuração. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Euzeni Cardoso de Moura, pela ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz, em apertada síntese, que conta, atualmente, 26 anos de idade, e que, com o companheiro, Thiago Jerônimo Anselmo Coelho, em 4 de abril de 2008, teve o filho Thiago Afonso Anselmo de Moura. Explica que há vários anos tem se dedicado ao trabalho rural eventual, por dia, juntamente com seu companheiro. Presta serviços para o intermediário conhecido por Baixinho, colhendo laranjas, algodão e milho. Já trabalhou para Eurípedes na Fazenda Algodoeira, e na Fazenda do Meio, de Antônio Junqueira Franco. Desta forma, quando do nascimento do filho, mantinha efetiva vinculação com a Previdência Social. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. E isso porque não haveria, nos autos, provas bastantes acerca dos requisitos necessários à concessão da prestação previdenciária, exigidos pela legislação. O mesmo ocorreria com a alegada união estável. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 4 de abril de 2008 (v. folha 8 - Thiago Afonso Anselmo de Moura), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo protocolo lançado à folha 2, a ação foi proposta em 7 de outubro de 2009. Afasto, assim, a alegação de folha 48verso, item II. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 14, que é mãe de Thiago Afonso Anselmo de Moura, nascido em 4 de abril de 2008. Figura, no registro civil, como sendo o pai da criança, Thiago Jerônimo Anselmo Coelho. Thiago Jerônimo, no assento, é qualificado como sendo retireiro, e Euzeni Cardoso de Moura, como do lar. À folha 46, verifica-se que Thiago Jerônimo Anselmo Coelho trabalhou, como empregado rural, de junho de 2007 a outubro de 2008, para Elizeu João Coelho. No depoimento pessoal, colhido à folha 122, a autora afirmou que residia em Mesópolis há 8 anos, e, neste período, manteria união estável com Thiago. Com o companheiro, teve o filho Thiago, nascido há 3 anos. Disse, também, que há muitos anos Thiago trabalharia como retireiro, sendo que, na época do nascimento do filho prestava serviços para Eliseu. Ela, por sua vez, trabalhava na cultura da laranja, para vários empregadores. Janaína da Silva, ouvida à folha 123, como testemunha, disse que conhecia a autora em razão de haver trabalhado, ao lado dela, no campo. Sabia, assim, que é mãe de Thiago, de 3 anos, e que viveria com Thiago, retireiro. Na época do nascimento do filho, de acordo com a depoente, a autora trabalhava efetivamente. Teria trabalhado ao lado dela para diversos empregadores na regiões de Paranapuã, Populina e Vitória Brasil. Diante do quadro probatório formado, julgo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Em primeiro lugar, entendo que ficou demonstrado que a autora vive realmente em união estável com Thiago Jerônimo Anselmo Coelho, pai de Thiago Afonso Anselmo de Moura. Não custa salientar que a prova da convivência não depende da existência de início de prova material, bastando para tanto, testemunhos idôneos. Nesse ponto, o relato testemunhal de Janaína da Silva se mostra suficiente, já que conhecia Euzeni há muito tempo, além do companheiro e o do filho menor. Corroborar, ademais, o testemunho, a informação lançada na certidão de nascimento da criança, à folha 8, dando conta de que foram justamente os pais os responsáveis pela declarações necessárias à lavratura do registro civil. Há, ali, também, menção ao fato de residirem, em Mesópolis, no mesmo endereço. Entretanto, no que se refere ao exercício efetivo de atividade rural pelo período mínimo exigido, a prova oral se mostrou vaga e imprecisa. Em que pese a testemunha ouvida, Janaína da Silva, tenha afirmado que conheceu a autora justamente por trabalhar, também, no meio rural, seu relato não traz dados concretos a respeito dos serviços desenvolvidos (Quem foram, por exemplo, os contratantes da mão-de-obra rural? Em que imóveis, e períodos, as atividades se verificaram, naquelas regiões mencionadas no depoimento?). Daí, não posso concluir, com a necessária segurança, acerca do efetivo exercício do trabalho rural, no período exigido. Por outro lado, as provas documentais carreadas aos autos, todas em nome do companheiro, não são extensíveis à autora na medida em que seguramente não trabalhava, na época, ao lado dele. Exerceu, de junho de 2007 a outubro de 2008, a função de retireiro, com registro. E, mesmo que se entendesse o contrário, ou seja, partindo-se do pressuposto de que teria ficado provado o exercício de atividade rural por meios idôneos, apenas poderia vir a ser considerada trabalhadora rural eventual. Nesta classe



de segurados, contribuintes individuais, o direito ao benefício pressupõe a realização de efetivos recolhimentos contributivos. Se não foram feitos nas épocas próprias, resta seguramente impedida a concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 24 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002569-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002569-0) - JESSICA CAMILA DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇAJéssica Camila dos Santos Ananias Araújo, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra ser casada com Claudiano Nunes Bezerra, com quem teve a filha Letícia Mariana dos Santos Nunes, nascida em 15.11.2008. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu marido, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/25). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 27/28). Diante da inércia da autora, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 31). Em face dessa sentença a parte autora interpôs recurso de apelação perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 34/55), o qual anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito sem a necessidade de prévio ingresso na via administrativa (fl. 58). Os autos retornaram a esta Vara Federal (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/69, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material no tocante ao desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como contribuinte individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a fixação da taxa de juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como o cálculo do benefício com base no salário mínimo vigente à época do nascimento da criança. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Letícia Mariana dos Santos Nunes, em 15.11.2008, mediante a certidão de fl. 19. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou

judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 16/25, a saber: - Cópia de sua CTPS sem nenhuma anotação (fls. 16/18); - Cópia da Certidão de Nascimento de Letícia Mariana dos Santos Nunes, nascida em 15.11.2008, na qual consta como pais Claudiano Nunes Bezerra e Jéssica Camila dos Santos Ananias Araújo (fl. 19); - Cópia de sua Certidão de Casamento com Claudiano Nunes Bezerra, lavrada em 20.12.2008 (fl. 20); - Cópia da CTPS de seu companheiro, Claudiano Nunes Bezerra, com vínculos empregatícios nos períodos de 01.10.2007 a 23.10.2007 para Frigoestrela Frigorífico Estrela DOeste Ltda, de 12.02.2008 a 16.02.2008 para Canagro Serviços Agrícolas Ltda - EPP, e de 07.04.2008 a 15.04.2008 para Frigoestrela S/A (fls. 21/23); - Cópia de Contas de Água em seu nome referentes ao mês de abril de 2009 (fls. 24/25). Em seu depoimento pessoal, Jéssica relatou que tem 21 anos de idade e mora em Paranapuã/SP desde que nasceu. Disse que a sua filha nasceu em 15.11.2008. Disse, também, que atualmente trabalha como diarista/tafeísta na Usina Colombo há um ano e três meses. Antes disso, trabalhava na horta de Luiza Lansoni colhendo tomate, onde recebia trinta e cinco reais por dia. Chegou também a apanhar tomate para Nestor. Disse que quando engravidou trabalhava para Luiza Lansoni, tendo trabalhado até o oitavo mês de gestação. Destacou que seu marido era registrado na horta de Luiza e que comumente isso ocorre no período de safra. Salientou, por fim, que seu marido atualmente está trabalhando registrado no sítio de Luiza Lansoni. A testemunha José Henrique, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 60 anos de idade e mora em Paranapuã/SP desde 1963. Conheceu a autora desta cidade há uns 10 anos. Quando a conheceu, ela trabalhava na horta de tomates de Luiza Lansoni. Recebia por dia. Não se recorda o ano em que isso ocorreu, mas sabe que ela trabalha hoje na Usina Colombo. O depoente trabalha no almoxarifado da Prefeitura e por isso via a autora pegar o ônibus no ponto de trabalhadores rurais que fica em frente. Sabe que ela é casada e tem uma filha. Quando ela engravidou, a autora trabalhava para Luiza Lansoni. Conhece o marido dela, se chama Claudiano. Sabe que ele trabalha na lavoura também como diarista. Na época da gravidez, não se recorda se o marido da autora trabalhava. Via a autora grávida no ponto dos trabalhadores rurais. Esclarece que o ponto de ônibus fica em frente a Casa dos Trabalhadores Rurais, onde é servido café- da- manhã para os lavradores. (fl. 104) Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Ora, os documentos apresentados pela autora para comprovar o seu trabalho rural restringem-se à certidão de nascimento de sua filha (fl. 19), a sua certidão de casamento (fl. 20), a sua própria CTPS (fl. 16/18) e à CTPS de seu companheiro (fls. 21/23), que revela ter o mesmo trabalho nos períodos de 01.10.2007 a 23.10.2007 para Frigoestrela Frigorífico Estrela DOeste Ltda, de 12.02.2008 a 16.02.2008 para Canagro Serviços Agrícolas Ltda - EPP, e de 07.04.2008 a 15.04.2008 para Frigoestrela S/A. No tocante à certidão de casamento da autora, celebrado em 20.12.2008 (fl. 20), observo que se encontra fora do período que se pretende provar, pois o casamento ocorreu após o nascimento de sua filha. Por sua vez, a certidão de nascimento de sua filha (fl. 19) não demonstra as profissões exercidas pelos pais e avós da criança. Já a CTPS da autora, diga-se de passagem, sem nenhuma anotação, nada prova. Quanto à CTPS do marido da autora, não posso deixar de destacar que o mesmo exerceu atividade urbana para a empresa Frigoestrela S/A, nos períodos de 01.10.2007 a 23.10.2007 e 07.04.2008 a 15.04.2008, o que é suficiente, por si só, para desqualificar eventual início de prova material produzido em nome do cônjuge da autora. Ainda que assim não fosse, no tocante ao contrato de trabalho entabulado por Claudiano com a empresa Canagro Serviços Agrícolas Ltda - EPP, tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de sua filha, ao passo que a prova oral produzida não é suficiente para fazer concluir que de fato ocorreu o trabalho rural durante referido período. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como

contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002635-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002635-8) - MARISTELA MARIA VASCONCELOS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA Maristela Maria Vasconcelos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com Lidinei Bernardo de Assis, com quem teve a filha Daffini Bernardo de Assis, nascida em 15/12/2008. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/21). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 23/24). Diante da inércia da autora, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 27). Em face dessa sentença a parte autora interpôs recurso de apelação perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 53), o qual anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito sem a necessidade de prévio ingresso na via administrativa (fls. 54/55). Os autos retornaram a esta Vara Federal (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/71, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. Defende, ainda, a existência de burla à exigência do prévio requerimento administrativo, razão pela qual postula que, em caso de procedência do pedido, o início do benefício seja fixado a partir da citação. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material no tocante ao desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, bem como a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Daffini Bernardo de Assis, em 15/12/2008, mediante a certidão de fl. 18. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova

material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 16/21, a saber: - Cópia de sua Certidão de Nascimento, datada de 1979, onde seu pai aparece qualificado como lavrador (fl. 16); - Cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício no período de 01.06.1994 a 28.02.1995, na condição de empregada doméstica (fl. 17); - Cópia da Certidão de Nascimento de Daffini Bernardo de Assis, nascida em 15.12.2008, na qual consta como pais Lidinei Bernardo de Assis e Maristela Maria Vasconcelos (fl. 18); - Cópia da CTPS de Lidinei Bernardo de Assis, com vínculo empregatício na condição de trabalhador rural, nos períodos de 01.07.2005 a 08.08.2005 para Jomar Strabelli, de 20.02.2006 a 08.04.2006 para José Domingos de Carvalho Neto, de 25.04.2006 a 19.06.2006 para Kosuke Arakaki e outro, e de 02.01.2007 a 11.10.2007 para Aldair Morandin (fls. 19/21). Em seu depoimento pessoal, Maristela relatou que tem 32 anos de idade e mora em Paranapuã/SP desde 1993. Disse que a sua filha, cujo pai é Lidinei Bernardo de Assis, com quem convive em união estável desde 1994, nasceu em 15.12.2008. Disse, também, que atualmente é trabalhadora rural e que sempre trabalhou no campo, recebendo por dia. Trabalhou na época da gravidez, inclusive até o oitavo mês de gestação, para Luiza Lansoni, Wagner e Edilberto Martinez. Nessa época morava na cidade e ia trabalhar no campo através da condução fornecida pelos proprietários rurais. Relata que depois do nascimento de sua filha continuou trabalhando no campo. Salientou que desde quando conheceu seu companheiro ele trabalha apanhando laranja, sendo que atualmente ele é registrado na Limaforte. Por fim, esclareceu que na época de sua gravidez ele trabalhava sem registro, mas sabe que prestou serviços como diarista na colheita de laranja para Iraci Lopes. A testemunha Ananias, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 44 anos de idade e mora em Paranapuã/SP desde 1986. Conheceu a autora porque ela já trabalhou para o depoente, que labora em sistema de porcentagem. Relata que a autora trabalha desde 2000 com o depoente de forma esporádica como diarista. Sabe que a autora é casada com Lidinei. Este já trabalhou com o depoente na laranja e algodão. Isso ocorreu nos períodos de entressafra. A última vez que o depoente trabalhou com ele foi no final do ano passado. Sabe que nessa época ele já era registrado. Sabe que a autora tem dois filhos e que em 2008 ela estava grávida e trabalhava como diarista com o arrendatário de nome Wagner. Viu a autora trabalhando gestante. Acredita que a autora tenha trabalhado até o sétimo mês de gestação. (fl. 117) A testemunha José Henrique prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 60 anos de idade e mora em Paranapuã/SP desde 1964. Conheceu a autora porque o depoente trabalha no almoxarifado da Prefeitura e por isso vê os trabalhadores rurais pegando condução para o trabalho. Vê a autora pegando a condução dos trabalhadores rurais há uns 10 anos. Sabe porque ela permanece no ponto de ônibus dos trabalhadores rurais. Viu a autora indo trabalhar grávida, mas não se recorda a data. A última vez que viu a autora no ponto dos trabalhadores rurais foi há 1 mês. Sabe que ela vive junto com Nei (Lidinei) há uns 6 anos. Ele trabalha na lavoura, mas não sabe se ele é diarista ou registrado. Sabe que a autora tem 2 filhos. Esclarece que viu a autora indo trabalhar grávida do último filho. Diz que ela trabalhou até o oitavo mês de gestação. (fl. 118) Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Ora, inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Lidinei antes do nascimento de sua filha Daffini. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram uma filha em comum em 2008, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Entretanto, ainda que se considere que a prova oral colhida em Juízo tenha corroborado a existência de união estável com Lidinei, os documentos apresentados pela autora não se prestam a comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar na data imediatamente anterior ao parto. No tocante à certidão de nascimento da autora (fl. 16), qualificando o seu pai como lavrador, tenho para mim que a mesma é datada de um período bem anterior ao que se pretende provar. Por sua vez, a certidão de nascimento de sua filha (fl. 18) não demonstra as profissões exercidas pelos pais ou avós da criança. Já a sua CTPS, diga-se de passagem, demonstra que autora exerceu atividade como empregada doméstica (01.06.1994 a 28.02.1995 - fl. 17), contrariando, portanto, a alegação de que sempre trabalhou como lavradora. Quanto aos contratos de trabalho entabulado por Lidinei (nos períodos de 01.07.2005 a 08.08.2005 para Jomar Strabelli, de 20.02.2006 a 08.04.2006 para José Domingos de Carvalho Neto, de 25.04.2006 a 19.06.2006 para Kosuke Arakaki e outro, e de 02.01.2007 a 11.10.2007 para Aldair Morandin,

conforme CTPS de fls. 19/20), tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de sua filha, ao passo que a prova oral produzida não é suficiente para fazer concluir que de fato ocorreu o trabalho rural durante referido período. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**000068-37.2010.403.6124 (2010.61.24.000068-2) - NIVALDO DA SILVA GROTTA (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 000068-37.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Nivaldo da Silva Grotta Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Nivaldo da Silva Grotta, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Salienta o autor, em apertada síntese, que conta, atualmente, com 65 anos. Explica, ainda, que é contribuinte da Previdência Social desde 1985 e que em meados de janeiro de 2009, passou a sofrer fortes dores no ombro, decorrentes da tendinopatia do supraespinhal direito. Em 26 de fevereiro de 2009, requereu ao INSS o auxílio-doença. O benefício lhe foi concedido até novembro de 2009. A cessação, no seu entender, foi indevida, na medida em que continua impedido de exercer suas atividades de pedreiro. Como não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, por ser portador de grave mal incapacitante, entende que tem direito à prestação. Aponta o direito de regência. Cita, também, entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a petição inicial. Deferi ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, e determinei a produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias, esclarecendo desde já que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. Determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar (carência da ação), requerendo a extinção sem resolução do mérito. Defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Em caso de eventual procedência, arguiu a verificação da prescrição quinquenal, e apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora, neste caso, seriam os da Lei n.º 11.960/09. Apresentou quesitos periciais e indicou assistentes técnicos. O perito foi substituído. Deu ciência a perita nomeada, à folha 130, de que o autor deixara de comparecer à perícia médica agendada. Determinou-se ao autor, à folha 131, que, em 10 dias, justificasse sua ausência à perícia médica marcada. Embora intimado, o autor não se manifestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Cumpre salientar, inicialmente, posto importante, que a presente ação foi ajuizada após requerimento administrativo feito pelo autor, em 04 de março de 2009, para concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Ali, foi a prestação deferida, tendo sido cessada em 31 de outubro de 2009, em razão do limite médico informado pela perícia (v. folha 85). Daí, em tese, justificado o ajuizamento da presente ação, em 15 de janeiro de 2010. Nada obstante, após novo pedido administrativo, em 17 de agosto de 2010, isso antes de haver sido o INSS citado (v. folha 84), foi novamente concedido o auxílio-doença, cessado em 15 de fevereiro de 2011. Além disso, verifico pelo extrato emitido pelo Dataprev, que o autor obteve junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 04 de fevereiro de 2011. Assim, se havia, por certo, ao ajuizar a ação, interesse no seu manejo, já que cessado,

a princípio, na esfera administrativa, o auxílio-doença, deixou ele de existir com a implantação da aposentadoria por invalidez. Passou, desta forma, o processo a não mais de ter utilidade prática, posto esgotado, por completo, o seu objeto. Se assim é, nada mais resta ao juiz, sem mais delongas, senão declarar extinto o processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios, na medida em que não se pode aferir quem deu injustamente causa ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000131-62.2010.403.6124 (2010.61.24.000131-5) - ISRAEL DE SOUZA GIRABEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Fls. 36/38: Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação e proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se o caso, venham os autos conclusos para a designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000201-79.2010.403.6124 (2010.61.24.000201-0) - ZADILIO DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão. Zádilio da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado da Previdência Social. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/17). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 19/20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/31, na qual sustenta a preliminar de incompetência da Justiça Federal em razão de existirem documentos apontando a existência de acidente de trabalho. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Houve réplica (fls. 55/56). O perito cientificou o Juízo que o autor deixara de comparecer à perícia médica agendada (fl. 62). Em razão de ausência de justificativa do autor, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, observo que, entre as teses de defesa sustentadas pelo INSS, encontra-se a preliminar de incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da causa. Segundo o réu, a causa envolveria, na verdade, acidente de trabalho, motivo pelo qual a competência para o processamento e julgamento da causa seria da Justiça Estadual. Defende essa sua posição com base na legislação e jurisprudência de regência. Assiste razão à parte ré. Digo isso porque o documento de folha 16 não deixa dúvidas de que o autor foi beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho. Assim, tratando-se de causas envolvendo acidente de trabalho, já está mais do que pacificado (v. art. 109, inciso I, da CF, bem como Súmula 15 do STJ e Súmula 501 do STF) que a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual. Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: Processual Civil e Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Pedidos alternativos de conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença acidentário. Matéria acidentária. LER. Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT). Incompetência da Justiça Federal. Súmula 15 do STJ e 501 do STF. Remessa dos autos ao TJPB. 1. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da Carta Magna. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 2. Sentença proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao TJPB para o juízo recursal. (TRF5 - AC 200905990041286 - AC - Apelação Cível - 490301 - Terceira Turma - DJE - Data: 19/02/2010 - Página: 271 - Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho) Desta forma, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação, e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000233-84.2010.403.6124 (2010.61.24.000233-2) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL**

HAYNE FIRMO)

SENTENÇA RITA de Cássia dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com Genivaldo Balduino Leonel, com quem teve o filho Fabrício dos Santos Leonel, nascido em 28.10.2005. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 22/23). Diante da inércia da autora, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 24). Em face dessa sentença a parte autora interpôs recurso de apelação perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 27/32), o qual anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito sem a necessidade de prévio ingresso na via administrativa (fls. 35/37). Os autos retornaram a esta Vara Federal (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material no tocante ao desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, bem como a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Fabrício dos Santos Leonel, em 28.10.2005, mediante a certidão de fl. 10. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros,

tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 10/20, a saber:- Cópia da Certidão de Nascimento de Fabrício dos Santos Leonel, nascido em 28.10.2005, na qual consta como pais Genivaldo Baldoino Leonel e Rita de Cássia dos Santos (fl. 10);- Cópia de sua Certidão de Nascimento, datada de 1985, onde seu pai aparece qualificado como lavrador (fl. 11);- Cópia da Certidão de Nascimento, RG e CPF de seu companheiro Genivaldo Baldoino Leonel (fl. 12/14);- Cópia da CTPS de seu companheiro, Genivaldo Baldoino Leonel, com vínculo empregatício na condição de trabalhador rural, nos períodos de 01.07.2000 a 11.01.2003 e de 02.01.2004 a 30.06.2004 para Teruhiko Okimoto, de 01.11.2004 a 29.12.2006 para Agro Carnes Alimentos ATC Ltda, de 01.12.2007 a 16.05.2008 para Dercio Campoli, e desde 01.04.2009 para Sérgio Rodrigues Cavassani (fls. 15/19);- Cópia de Conta de Energia Elétrica em nome de Sérgio Rodrigues Cavassani referente ao mês de novembro de 2009 (fl. 20). Em seu depoimento pessoal, Rita relatou que tem 27 anos de idade e mora em São José do Rio Preto/SP há um ano, porém, antes disso, morava no Sítio Cavassana em Jales/SP. Disse que o seu filho Fabrício nasceu em 28.10.2005 e seu pai é Genivaldo, com quem convive em união estável há onze anos. Disse, também, que atualmente trabalha como garçom em um restaurante. No entanto, na época que morava em Jales/SP, sempre trabalhou em sítios ajudando seu companheiro. Relata que o companheiro trabalhou registrado para Sérgio Cavassano e Júlio da horta e que o ajudava em diversos serviços, como cuidar da horta, tirar leite e passar veneno. Salientou que, quando engravidou, o seu marido trabalhava na Estância Santa Andréia, de propriedade de Júlio. Por fim, esclareceu que não recebia qualquer remuneração pela ajuda que prestava ao companheiro. A testemunha Adriene, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 28 anos de idade e mora em Jales/SP desde 2002. Conheceu a autora do posto de saúde porque às vezes a encontrava com a sua filha pequena. Isso foi em 2004. Quando a conheceu, era convivente com Genivaldo. Via o casal sempre junto como marido e mulher. O marido da depoente trabalhou com Genivaldo na roça de cana em um sítio na zona rural de Jales/SP no ano de 2004. Aponta que a autora ajudava o marido a cuidar de gado e horta, tirar leite e quebrar milho. Esclarece que nessa propriedade também havia a plantação de cana. Na época da gravidez de Fabrício, a autora morava em outro local na zona rural de Jales/SP, mas não sabe dizer o nome do sítio nem o seu proprietário. Sabe dizer que o seu companheiro trabalhava na laranja. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. Esclarece que em 2004, quando o marido da depoente trabalhou com o companheiro da autora, o sítio pertencia a Júlio. (fl. 106) A testemunha Luzia prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 37 anos de idade e mora em Jales/SP há uns 13 anos. Conheceu a autora através de sua mãe há 13 anos. Quando a conheceu, a autora era solteira e namorava o atual marido dela, Genivaldo. Sabe que eles têm 2 filhos, mas não se recorda o nome deles. Não se lembra de quando ela engravidou do menino. Sabe que o marido dela atualmente trabalha em uma firma, mas não sabe dizer exatamente com o quê. Antes disso ele trabalhava como servente de pedreiro. Esclarece que quando conheceu a autora e seu marido, ambos trabalhavam na roça de laranja. Não sabe se eles eram registrados, mas sabe que eles trabalhavam na Estância Andréia. Via a autora trabalhando no sítio, mas não sabe em que ano isso ocorreu. Atualmente a autora trabalha em um restaurante em São José do Rio Preto/SP. A depoente por poucas vezes apanhou laranja na Estância Andréia e, nessas ocasiões, encontrava a autora na roça. Não se recorda o nome do proprietário dessa Estância. (fl. 107) Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Ora, inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Genivaldo antes do nascimento de seu filho Fabrício. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram um filho em comum em 2005, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Entretanto, ainda que se considere que a prova oral colhida em Juízo tenha corroborado a existência de união estável com Genivaldo, os documentos apresentados pela autora não se prestam a comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar na data imediatamente anterior ao parto. No tocante à certidão de nascimento da autora (fl. 11), lavrada em 1985, tenho para mim que a mesma é datada de um período bem anterior ao que se pretende provar. Já a certidão de nascimento de seu filho (fl. 10) não demonstra as profissões exercidas pelos pais e avós da criança. Por sua vez, os documentos pessoais de seu companheiro Genivaldo nada provam (fls. 12/14). Quanto à CTPS do companheiro da autora, não posso deixar de destacar que o mesmo exerceu atividade urbana para a empresa Agro Carnes Alimentos Ltda, de 01.11.2004 a 29.12.2006, ou seja, durante os 10 meses anteriores ao parto (28.10.2005), conforme fls. 18 e 54/57, o que é suficiente, por si só, para levar à improcedência do pedido. Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de seu filho, ao passo que a prova oral produzida não é suficiente para fazer concluir que de fato ocorreu o trabalho rural durante referido período. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse início de prova material de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurador especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como



autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000450-30.2010.403.6124** - EVA LUZIA ROTUNDO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000450-30.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Eva Luzia Rotundo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eva Luzia Rotundo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural de Jales, e conta, atualmente, 49 anos. Explica, ainda, que desde tenra idade laborou como faxineira em diversas residências em Jales. Posteriormente, veio a trabalhar como camareira. Contudo, desde 2008, devido a complicações decorrentes do câncer de mama, não mais pôde trabalhar. Diante do quadro apresentado, requereu o benefício junto ao INSS. O pedido foi deferido até 30 de setembro de 2009. Entende que a cessação foi indevida, na medida em que impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, tampouco submetida a reabilitação. Aponta o direito de regência. Cita, também, entendimentos doutrinário e jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais, arrola testemunhas, e junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias, esclarecendo desde já que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não cumpriria os requisitos necessários à concessão de nenhum dos benefícios. Em caso de eventual procedência, arguiu a verificação da prescrição quinquenal, e apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora, neste caso, seriam os da Lei n.º 11.960/09. Instruí a resposta com documentos de interesse, apresentou quesitos periciais e indicou assistentes técnicos. O perito foi substituído, prejudicando a apreciação da impugnação, feita pela autora, ao primeiro perito nomeado. Deu ciência o perito nomeado, à folha 82, de que a autora deixara de comparecer à perícia médica agendada. Determinou-se à autora, à folha 83, que, em 10 dias, justificasse sua ausência à perícia médica marcada. Embora intimada, a autora não se manifestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Passo, assim, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que pretende a autora a concessão de um dos benefícios a partir da cessação do auxílio-doença, e, datando esta, como se vê como se vê à folha 73, de 25 de novembro de 2009, não há de se falar na verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que proposta a ação em 24 de março de 2010 (v. folha 2). Afasto, assim, a alegação de prescrição tecida pelo INSS. Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portadora de doença incapacitante, busca a autora, Eva Luzia Rotundo, pela ação, o restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo ela, trabalhou desde tenra idade, na função de faxineira em diversas residências na cidade de Jales. Posteriormente, veio a laborar como camareira. Contudo, desde 2008, devido a complicações decorrentes do câncer de mama, não consegue mais trabalhar. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Ora, como a autora, embora intimada, deixou de estar presente à perícia médica agendada, e, no prazo assinalado no despacho proferido, nem mesmo justificou sua ausência ao ato, impossibilitou a produção da prova, implicando, destarte, no caso, a inexistência de demonstração

efetiva da invalidez, ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais ou normais. Portanto, o pedido improcede. Fica também prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 25 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000975-12.2010.403.6124** - JULAIS DA SILVA MOREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
SENTENÇAJulais da Silva Moreira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra que a sua filha Hayla Bianca da Silva Oliveira nasceu em 27.01.2008. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seus familiares. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/25).Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 26), peticionou a autora, à fl. 29, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o processo anterior teria sido extinto sem julgamento de mérito.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material no tocante ao desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, bem como a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ.Houve réplica (fls. 88/92).Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais (fls. 106/107 e 109).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Passo à análise do mérito.Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola.O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).Resta evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto.No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Hayla Bianca da Silva Oliveira, em 27.01.2008, mediante a certidão de fl. 09.Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - omissis;III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - Omissis.Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994).Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar

o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 09/25, a saber:- Cópia da Certidão de Nascimento de Hayla Bianca da Silva Oliveira, nascida em 27.01.2008, na qual consta como pais Antônio Marcos Santana Oliveira e Julais da Silva Moreira (fl. 09);- Cópia de sua Certidão de Nascimento, datada do ano de 1989 (fl. 10);- Comunicação de decisão do INSS indeferindo o seu requerimento administrativo do benefício (fl. 11);- Cópia de sua CTPS sem nenhuma anotação (fls. 12/13);- Consulta Declaração Cadastral em nome de Joaquim Moreira, referente ao Sítio São Joaquim, datada do ano de 2006 (fls. 14/15);- Certidão Negativa de Débitos relativos ao ITR da Chácara São Luiz, de propriedade de Joaquim Moreira, referente ao ano de 2010 (fl. 16);- Notas Fiscais referentes ao Sítio São Joaquim, de propriedade de Joaquim Moreira, referente aos anos de 2007 e 2008 (fls. 17/25); Em seu depoimento pessoal, Julais relatou que tem 23 anos de idade e mora no Sítio Santo Reis há 7 meses. Disse que atualmente mora na zona rural e trabalha na empresa Bunge, como rurícola, desempenhando diversas funções como carpir e passar veneno. Porém, antes disso, quando morava na cidade, trabalhava na Colombo como rurícola, desempenhando as mesmas funções. A sua filha nasceu em 2008, sendo que, na ocasião, morava com seus pais no Sítio São Joaquim, localizado no Córrego do Patrício. Destacou que nesse sítio nada era produzido, uma vez que a autora e seus pais plantavam pepino, limão e abóbora, em sistema de arrendamento no sítio vizinho, de nome Santo Reis. Disse, também, que a produção era de muitas caixas, mas não soube precisar quantas, sendo toda ela comercializada. Relatou que seu pai tinha dois empregados e que o Sítio São Joaquim tinha um alqueire e meio. Apontou que durante a sua gestação, no ano de 2007, trabalhou na roça com seu pai, uma vez que ele arrendava a extensão de alqueire e meio do Sítio Santo Reis. Afirmou que conhece a testemunha Fabiana porque é vizinha do bairro e a testemunha Valdir porque mora no Sítio Santo Reis, que pertence à sua mãe. Por fim, recordou-se de mencionar na entrevista administrativa que morava com seu pai na época em que estava grávida, reconhecendo a sua assinatura neste ato. A testemunha Valdir, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece a autora desde quando ela nasceu, há cerca de 23 anos, de Mesópolis/SP. Ela morava no sítio do pai dela e o depoente era vizinho de sítio, mora no sítio Santo Reis até hoje. Ela tocava horta juntamente com a família dela. Eles plantavam pepino, pimentão e berinjela. O sítio do pai dela tinha cerca de 1,5 alqueire. O pai dela plantava em seu sítio e também arrendava 1,5 alqueire no sítio do pai do depoente, onde era plantado a mesma coisa. Eles vendiam a produção que era cerca de 100 ou 150 caixas semanais de pepino, berinjela e pimentão. Sabe que a autora tem uma filha de uns 3 anos. Viu a autora trabalhando no período de gestação, inclusive até o parto. Sabe que a autora foi pedir o benefício desta ação ao INSS, mas que o mesmo foi indeferido. Sabe que a autora morou com a avó dela por um período anterior à gestação, mas não sabe quando. Não sabe se a autora foi orientada a pedir o benefício. O pai da autora tinha empregados eventuais na época da safra. (fl. 104) A testemunha Fabiana prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conhece a autora de Mesópolis/SP, há cerca de 4 anos. A depoente trabalhava para o pai da autora na horta. A autora morava nessa época junto do pai dela. O sítio pertencia ao pai dela. Eles plantavam pepino e outros legumes. O sítio do pai dela era pequeno. Eles tinham 4 ou 5 empregados. Eles produziam muitas caixas de legumes e vendiam a produção. Sabe que a autora durante o período da gestação ainda trabalhava com o pai dela nesse sítio. Vía a autora trabalhando na roça durante a sua gestação. A autora trabalhou até os 7 ou 8 meses da gestação com seu pai no sítio. Após, foi morar com a sua avó na cidade de Mesópolis/SP. Mesmo mudando de residência a autora continuou trabalhando com seu pai. Sabe que os empregados do pai dela eram diaristas. A distância de Mesópolis/SP para o sítio é de 2 Km. Sabe que a autora se deslocava através de bicicleta, mesmo grávida. (fl. 105) Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Ora, da análise detida dos documentos juntados aos autos, verifico que a certidão de nascimento da autora, lavrada em 1989 (fl. 10), é datada de um período bem anterior ao que se pretende provar. Por sua vez, a certidão de nascimento de sua filha (fl. 09) indica que autora, na ocasião, era do lar e o pai da criança era produtor artístico, o que acaba afastando qualquer prova quanto ao exercício da atividade rural. Já a CTPS da autora, sem nenhuma anotação, nada prova. Por sua vez, a declaração cadastral e notas fiscais em nome do pai da autora (fls. 14/16 e 17/25), embora possam configurar início razoável de prova quanto ao suposto trabalho rural desempenhado por ela, não foram corroborados pela prova testemunhal produzida em Juízo. Isso porque ambas as testemunhas foram firmes no sentido de a produção rural era grande (cerca de 100 ou 15 caixas semanais) e que o pai da autora possuía empregados, o que acaba por descaracterizar o regime de economia familiar, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. II. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91. III. Agravo a que se nega

provisamento. (TRF3 - AC 00176110520094039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1422867 DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). Aliás, todo esse quadro indicando que a autora não exercia atividade rural em regime de economia familiar é corroborado pela entrevista realizada no âmbito administrativo do INSS. Na ocasião, ao responder as perguntas formuladas, ela disse categoricamente o seguinte: Alega que morou na propriedade rural de seu pai desde que ficou grávida em maio de 2007 e que morou lá com ele até o bebê nascer em 27/01/2008. Alega que só morou com o pai no sítio mas não trabalhava no cultivo de tomate, pepino e abóbora, enfim cultivo de legumes, e que foi morar com o seu pai em maio de 2007 e que voltou para a cidade depois que teve o bebê. Que apenas o seu irmão solteiro de nome Joaquim trabalha com seu pai na propriedade e que a requerente só foi morar com seu pai e não para trabalhar, pois havia ficado grávida. A requerente alega que morava na cidade Mesópolis até 04 de 2007 com sua avó, pois os pais são separados. Em 05 2007 quando engravidou foi para o sítio morar com o pai e lá ficou até 2008 e foi morar na cidade de volta com a vó. Alega e que recebe ajuda de seu pai que não mora com o pai da criança que atualmente mora na casa da CDHU e vive da pensão alimentícia que recebe do pai da criança e da ajuda de seu pai Joaquim Moreira. Alega que nunca trabalhou na zona rural até o bebê nascer que o vereador de Mesópolis João Brito que lhe avisou que tinha direito de receber salário-maternidade. (fls. 81/82) Assim, uma vez que o início de prova material da atividade rural não foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, e diante da confissão da própria parte no âmbito administrativo de que não exercia tal atividade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001246-21.2010.403.6124 - JULIA MARIA DOS SANTOS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0001246-21.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Júlia Maria dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Júlia Maria dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é oriunda de família de lavradores, e que nasceu, em Paranapuã, em 12 de março de 1984. Tem, assim, atualmente, 26 anos. Diz, também, que há vários anos vive em união estável com Aparecido Machado, trabalhador rural. Com o companheiro teve a filha Raíssa Eduarda dos Santos Machado, nascida em 28 de dezembro de 2008. Explica que sempre se dedicou ao trabalho rural, desde os 10 anos de idade. Presta serviços, por dia, ao lado do companheiro, em propriedades da região. Discorda, portanto, do entendimento administrativo que lhe negou a concessão pretendida, fundado na ausência de filiação ao RGPS. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Cumprindo o despacho de folha 28, a autora, às folhas 30/32, manifestou-se sobre a prevenção acusada à folha 26. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sendo certo que seria apenas do empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, sustentou que a autora não teria demonstrado estar vinculada ao RGPS. Arguiu, ainda, a verificação, no caso, de prescrição quinquenal. Instruí a resposta com documentos considerados de interesse. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designou-se audiência de instrução. Na medida em que ausente à audiência marcada a testemunha José Pereira, arrolada pela autora, e havendo, por parte dela, interesse no seu depoimento, entendi, por se mostrar oportuna a colheita da prova oral na mesma ocasião, que seria caso de redesignação dos atos instrutórios, havendo se comprometido a trazer o faltante sem que se fizesse necessária nova intimação. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 104/107, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi, ainda, 2 testemunhas arroladas pela autora. Concluída a instrução, abri vista, assinalando prazo sucessivo, para alegações finais. As partes teceram alegações finais. Defendeu a autora que teria ficado provada sua condição de trabalhadora rural, daí decorrendo o direito ao pagamento do benefício, e o INSS, por sua vez, em sentido contrário, sustentou a inexistência de provas capazes de amparar a pretensão veiculada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS na resposta. Por possuir, o salário-maternidade, natureza de benefício previdenciário, cabe apenas ao INSS, por ser titular da relação jurídica material, a responsabilidade pelos

pagamentos decorrentes de ação em que se busca o reconhecimento desse direito (v. nesse sentido o TRF/3 no acórdão em apelação cível e reexame necessário 1098331 (autos n.º 0009933-41.2006.4.03.9999/SP), Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1 16.9.2009, página 645: (...) Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Júlia Maria dos Santos, pela ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz, em síntese, que conta, atualmente, 26 anos de idade, e que, com o companheiro, Aparecido Machado, em 28 de dezembro de 2008, teve a filha Raíssa Eduarda dos Santos Machado. Explica, também, que sempre se dedicou ao trabalho rural, por dia, desde tenra idade. Seus pais eram lavradores, e tem acompanhado o companheiro no mister. Entende, assim, que a decisão administrativa não se mostra acertada, sendo certo que sempre esteve ligada ao RGPS, como lavradora. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. E isso porque não haveria, nos autos, provas bastantes acerca dos requisitos necessários à concessão da prestação previdenciária, exigidos pela legislação. O mesmo ocorreria com a alegada união estável. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 28 de dezembro de 2008 (v. folha 23 - Raíssa Eduarda dos Santos Machado), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo protocolo lançado à folha 2, a ação foi proposta em 13 de agosto de 2010. Afasto, assim, a alegação de folha 39. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 23, que é mãe de Raíssa Eduarda dos Santos Machado, nascida em 28 de dezembro de 2008. Figura, no registro civil, como sendo o pai da criança, Aparecido Machado. À folha 46, verifica-se que Aparecido Machado tem trabalhado, como empregado rural, para empresas diversas, desde agosto de 2002. Contudo, quando do nascimento da filha, não estava empregado. No depoimento pessoal, à folha 105, a autora disse que sempre residiu em Paranapuã. Salientou, ainda, que, vivia em união estável com Aparecido Machado, com quem teria 3 filhos: Raíssa, Fladson, e Rayane. Seu companheiro, na época do nascimento de Raíssa, estaria trabalhando, como empregado registrado, na cultura do algodão. Por sua vez, ela, na oportunidade, prestava serviços, por dia, em lavouras de tomates mantidas por Jesus e Pedrinho Lanzoni. Entretanto, a afirmação de que o companheiro trabalharia como empregado na citada época não se confirma pela prova documental produzida. José Pereira, à folha 106, ouvido na condição de testemunha, disse que conhecia a autora de Paranapuã desde que era solteira. Afirmou, assim, que, atualmente, manteria união estável com Aparecido Machado, sendo mãe de 2 filhos. Segundo ele, na época em que Raísson nasceu a autora trabalhava na cultura da laranja, e em hortas, como as de Pedro Lanzoni. Teria trabalhado ainda grávida. Diogo Soler Soler, à folha 107, também como testemunha, afirmou que conhecia, há mais de 20 anos, a autora, de Paranapuã. Disse, assim, que ela seria casada com Aparecido Machado, tendo 2 filhos, dentre os quais Raíssa. A autora, de acordo com o depoente, sempre trabalhou no campo, mesmo quando estava grávida da filha. Colhia tomates, laranjas, e feijão. Prestara serviços nas hortas de Lanzoni e nos laranjais da família Lima. Negou, contudo, que houvesse trabalhado ao lado dela. Diante do quadro probatório formado, julgo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Em primeiro lugar, entendo que ficou demonstrado que a autora vive em união estável com Aparecido Machado, pai de Raíssa. Não custa salientar que a prova da convivência não depende da existência de início de prova material, bastando para tanto, testemunhos idôneos. Nesse ponto, os relatos de José Pereira e Diogo Soler Soler são suficientes, já que conheciam Júlia há muito tempo, de Paranapuã. Aliás, segundo a própria autora, sempre residiu ali. A lei não exige prova especial. Corroborar, por outro lado, os testemunhos, a informação lançada na certidão de nascimento da criança, à folha 23, dando conta de que foram justamente os genitores os responsáveis pela declarações necessárias à lavratura do registro civil. Entretanto, no que se refere ao exercício efetivo de atividade rural pelo período mínimo exigido, as provas documentais carreadas aos autos, todas em nome do companheiro, não são extensíveis à autora na medida em que seguramente não trabalhava, na época, ao lado dele. Como visto, ele foi empregado registrado, no período de fevereiro a abril de 2008, e Júlia apenas prestou serviços, por dia, para outros contratantes, de acordo com os testemunhos. E, mesmo que se entendesse o contrário, ou seja, partindo-se do pressuposto de que teria ficado provado o exercício de atividade rural por meios idôneos, apenas poderia vir a ser considerada trabalhadora rural eventual. Nesta classe de segurados, contribuintes individuais, o direito ao benefício pressupõe a realização de efetivos recolhimentos contributivos. Se não foram feitos nas épocas próprias, resta seguramente impedida a concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art.

11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 24 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001625-59.2010.403.6124** - GRACINDA TERRADAS SABATIN(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr. ALEXANDRE ROMEIRO MANZANO BENTO, estabelecido na Rua Seis, nº 2312 - centro - TEL. 3631-1875, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de setembro de 2012, às 17:00 horas.

**0001682-77.2010.403.6124** - TEREZINHA FERNANDES DA SILVA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001682-77.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Terezinha Fernandes da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Terezinha Fernandes da Silva, qualificada nos autos, visando a concessão, a contar do indeferimento administrativo do benefício, de pensão por morte previdenciária. Saliencia a autora, em apertada síntese, que foi companheira de João Fermino Pedroso, aposentado pelo INSS. Diz que viveu, na companhia dele, por 9 anos, e que da relação não tiveram filhos. Isso se deu até a data do falecimento, ocorrido em 18 de agosto de 2008, em Santa Albertina. Para fins de comprovar o vínculo de união estável, com o reconhecimento e dissolução da sociedade de fato daí advinda, moveu, pela Comarca de Jales, ação cujo pedido foi julgado procedente. Contudo, na via administrativa, sua pretensão acabou sendo negada em 16 de outubro de 2010, haja vista não provada a qualidade de dependente do segurado. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta, com a inicial, documentos, e arrola 3 testemunhas. Cumprindo o despacho de folha 24, a autora, às folhas 26/27, juntou aos autos instrumento público de procuração, regularizando sua representação processual. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS, assinalando que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do requerimento administrativo relacionado à concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. No caso, não haveria prova da qualidade de dependente da interessada. Arguiu, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, e sustentou, em caso de eventual reconhecimento do direito, que o benefício apenas poderia ser concedido a partir da citação, sendo certo que a autora deixou de juntar aos autos administrativos todos os documentos que instruíram o pedido judicial. Os honorários advocatícios, por sua vez, teriam de ser arbitrados com respeito ao disposto na Súmula STJ n.º 111. Com a resposta, juntou documentos de interesse. Instadas as partes a especificar os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, a autora requereu a oitiva de testemunhas, e o INSS a colheita do depoimento pessoal. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 85/89, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 3 testemunhas arroladas pela autora. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo, a apresentação de alegações finais por memoriais escritos. As partes ofereceram memoriais escritos. Em linhas gerais, a autora sustentou haver provado sua qualidade de dependente do instituidor, e o INSS, em sentido contrário, alegou que não haveria nos autos demonstração efetiva dos requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte previdenciária. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 - v. folha 32). Isso se dá porque a autora pretende que a prestação seja concedida a partir do pedido indeferido na esfera administrativa (v. folha 5, item 3.2), que, como bem se vê à folha 22, data de 26 de outubro de 2010, e ajuizou a ação em 17 de novembro de 2010 (v. folha 2 - protocolo lançado na petição inicial), não ocorrendo a superação de interregno suficiente à prescrição. Busca a autora, em apertada síntese, a concessão de pensão por morte, a partir da data do pedido administrativo indeferido. Saliencia que foi companheira de João Fermino Pedroso, aposentado pelo INSS. Diz, ainda, que viveu, na companhia dele, por 9 anos, até o falecimento, em 18 de agosto de 2008, em Santa Albertina, e que da relação não tiveram filhos. Para fins de comprovar o vínculo de união estável, com o reconhecimento e dissolução da sociedade de fato daí advinda, moveu, pela Comarca de Jales, ação cível cujo pedido foi julgado procedente. Contudo, na via administrativa, sua pretensão acabou sendo negada em 16 de outubro de 2010, haja vista não provada a qualidade de dependente do segurado. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação. Embora admita como provados os fatos relativos à qualidade de segurado do instituidor da pensão, e ao seu falecimento, não teria a interessada demonstrado por meios processualmente idôneos a qualidade de dependente.

Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a cópia da certidão constante dos autos, à folha 12, o óbito se deu no dia 18 de agosto de 2008, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago apenas a contar da data do protocolo administrativo indeferido (v. folha 22), sendo certo que formulado apenas em 26 de outubro de 2010. Nada obstante verifique que a autora, de fato, não instruiu o requerimento administrativo com todos aqueles documentos trazidos aos autos do processo judicial, eles, na própria visão do INSS, não seriam bastantes ao reconhecimento do direito à pensão por morte, o que torna sem sentido defender que, em caso de procedência, a concessão apenas poderia ser procedida a contar da citação. João Fermino Pedroso, à folha 21, apontado, pela autora, como instituidor da pensão por morte, quando morreu, em 18 de agosto de 2008 (v. folha 12), mantinha a qualidade de segurado (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Desde 24 de novembro de 1998, estava aposentado por idade como segurado especial. Observo, nesse passo, à folha 12, que, quando de seu falecimento, residia em Santa Albertina, na Rua Francisco Fontes, 1037. Dá conta, ainda, a cópia da certidão de óbito carreada aos autos, de que tinha 73 anos, era aposentado e pensionista, além de viúvo, havendo sido tais informações passadas pelo seu único filho, Ismael Fermino da Silva. Resta saber, assim, para fins de solucionar a causa, se a autora, Terezinha Fernandes da Silva, como alega, mantinha realmente a qualidade de dependente do segurado, na condição de companheira (v. art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Saliento que a dependência econômica, neste caso (v. art. 16, 4.º, da Lei n.º 8.213/91), ficando provada a união estável, é presumida. Terezinha Fernandes da Silva, à folha 86, no depoimento pessoal, afirmou que passou a conviver com João Fermino após haver se separado do marido, Procópio, e o fez até sua morte. Foram 9 anos de convivência. Explicou, também, que teria permanecido sozinha por 3 anos, depois da separação de Procópio. Segundo ela, residiu, em Santa Albertina, e em Paranapuã, em diversos locais, não se recordando do endereço de sua residência quando do falecimento do companheiro. Limitou-se a dizer que se tratava de casa alugada na Cohab 2, pertencente a locador residente na zona rural. Além dela, no local, moravam o filho do companheiro, Ismael, e 1 neto. Não se lembrou, também, da data exata da morte. Dataria de 4 anos. Joaquim Antônio da Silva, à folha 87, disse, na condição de testemunha, que conhecia a autora há 15 anos, de Santa Albertina. Segundo o depoente, ela teria convivido com João, falecido há 5 ou 6 anos. Não conseguiu dar o endereço da residência do casal, na época da morte. Afirmou que moraram sozinhos, em que pese João tivesse 2 filhos. Este testemunho não goza de credibilidade. Como visto acima, João tinha apenas 1 filho, e, segundo a própria autora, moravam todos juntos, na mesma casa. Além disso, na época do depoimento, o falecimento datava de 4 anos, e não de 5 ou 6. O mesmo entendimento se aplica ao testemunho de Braz Lisboa, à folha 88. Embora tenha mencionado conhecer a autora há 20 anos, de Santa Albertina, nada citou a respeito de haver sido casada com Procópio antes de passar a conviver com João. Também não foi capaz de apontar com precisão o endereço do casal, e negou que o filho de João residisse na companhia dos dois. Percebo, do teor do testemunho, que a autora, na verdade, cuidava de pessoas doentes. Jefferson Jordão, da mesma forma, à folha 89, foi incapaz de trazer, em seu relato testemunhal, dados concretos que pudessem atestar, com mínima credibilidade, a existência de união estável entre a autora e o falecido João. Mencionou desconhecer fatos do cotidiano, em especial relacionados à família do falecido. Por outro lado, concordo com o INSS quando defende que o documento de folhas 18/18verso se mostra imprestável para fins de demonstrar a existência de união estável entre a autora e João Fermino Pedroso. Isto porque se João Fermino Pedroso nele é qualificado como viúvo, fica sem sentido o nome da autora aparecer justamente na condição de cônjuge, e à mão (caneta), quando todos os demais dados foram preenchidos de forma datilografada. Na cópia da certidão de óbito, da mesma forma, à folha 12, não há menção alguma acerca da união estável. A decisão proferida no processo judicial movido pela autora em face do espólio de João Fermino não vincula o INSS, já que dele não fez parte, e, como pode ser bem observado às folhas 13/17, as provas orais em seu curso colhidas são tão genéricas quanto aquelas aqui produzidas. O único filho do falecido, Ismael, nem mesmo ofereceu contestação, e, de maneira fácil, já que não havia bens a partilhar, percebe-se que a autora, desde o início, buscou somente obter o reconhecimento judicial da união estável para fins previdenciários. Diante desse quadro, entendo que a autora não se desincumbiu, como deveria, do ônus processual de provar sua qualidade de dependente, na condição de companheira, do segurado falecido. Em que pese, com amparo na melhor doutrina, entenda que a comprovação da relação se fará por qualquer meio de prova admitido em direito, não valendo aqui a restrição à prova exclusivamente testemunhal que o 3.º do art. 55 faz exclusivamente para a comprovação do tempo de serviço. O art. 22 do RPS enumera, porém, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que deve ser entendido como mera exemplificação, os testemunhos não se mostraram fortes o bastante para sustentar entendimento contrário. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do

CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 24 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001728-66.2010.403.6124** - ARLETE FURINI ALMEIDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Autos n.º 0001728-66.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Arlete Furini de Almeida.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Arlete Furini de Almeida, qualificada nos autos, visando a concessão, a contar do óbito do segurado instituidor, de pensão por morte previdenciária. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que possuindo a qualidade de dependente do filho falecido, Leandro Furini, requereu à Previdência Social a concessão da pensão por morte previdenciária. Contudo, na esfera administrativa, entendeu-se não estar comprovada a qualidade de dependente, sendo o benefício indeferido. Discorda desse entendimento, haja vista que sempre se manteve com a ajuda do filho. Estando assim demonstrados os requisitos necessários, haveria de ser antecipada a tutela jurisdicional. Explica que Leandro Furini Almeida faleceu em 24 de agosto de 2008, e, portando, dele dependendo, alega ter direito à prestação. Entende, ainda, que a demonstração da citada qualidade pode ser feita por quaisquer meios em direito admitidos. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mesmo ato, posto ausentes os requisitos a tanto necessários, indeferi o pedido de antecipação de tutela. As provas dos autos não seriam suficientes à verossimilhança da alegação (correta, assim, a decisão administrativa indeferitória). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. No caso, não haveria prova da qualidade de dependente da interessada. Arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos de interesse. Instadas as partes a especificar os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, a autora requereu a oitiva de testemunhas, e o INSS não se manifestou sobre o despacho. Designou-se audiência de instrução. Determinou-se a expedição de carta precatória visando a colheita do testemunho da pessoa não residente em Jales. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 97/99, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi 3 testemunhas arroladas. Determinei a solicitação ao Juízo Deprecado da devolução da precatória anteriormente expedida, sem cumprimento. Com a conclusão da instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo, a apresentação de alegações finais por memoriais escritos. Houve a devolução da carta precatória. Somente o INSS teceu alegações finais. Na sua visão, a autora não teria se desincumbido do ônus processual relativo aos requisitos necessários à concessão da pensão por morte, daí ser caso de improcedência do pedido veiculado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 - v. folha 38verso). Isso se dá porque a autora pretende que a prestação seja concedida a partir do óbito do segurado apontado como instituidor do benefício (v. folha 10), que, como se vê à folha 17, ocorreu em 24 de agosto de 2008, e ajuizou a ação em 26 de novembro de 2010 (v. folha 2 - protocolo lançado na petição inicial), não ocorrendo, assim, superação de interregno suficiente à prescrição. Busca a autora, em apertada síntese, a concessão de pensão por morte previdenciária. Salienta que dependia do filho, e, em razão do falecimento dele, tem direito ao benefício. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, sendo certo que não demonstrada a qualidade de dependente em relação ao segurado. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a cópia da certidão constante dos autos, à folha 17, o óbito se deu no dia 24 de agosto de 2008, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago apenas a contar da data do protocolo administrativo indeferido (v. folha 15), sendo certo que formulado apenas em 24 de outubro de 2010. Leandro Furini de Almeida, apontado, pela autora, como instituidor da pensão, quando morreu, em 24 de agosto de 2008, mantinha a qualidade de segurado (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), sendo certo que trabalhara, como empregado, de 2 de janeiro de 2006 a 8 de maio de 2008, na Carbone, Cavalcante & Cia



Ltda - EPP (v. folha 21). Aliás, observo que na esfera administrativa não houve questionamento quanto à qualidade de segurado de Leandro, apenas em relação a de dependente da própria interessada. Por outro lado, constado da leitura da cópia da certidão de óbito (v. folha 17), que Leandro Furini de Almeida era solteiro, e morava no mesmo endereço dos pais, Rua Wladimir Sabatini Prand, 1178, Jardim Eldorado, na cidade de Jales. Assim, a autora, na condição de mãe do falecido, está habilitada, em tese, a requerer a pensão por morte gerada com o falecimento do filho (v. art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Deverá, por certo, não estando tal fato presumido, fazer prova inconteste da dependência econômica em relação ao segurado (v. art. 16, 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Anoto, nesse passo, que embora preveja o art. 22, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, que a prova da dependência econômica deve ser procedida pela apresentação, pelo interessado, de, pelo menos, 3 daqueles documentos listados nos incisos do dispositivo, a norma apenas vincula, estando eles presentes, o próprio INSS, não limitando, por decorrer de previsão de cunho infralegal, a livre demonstração no bojo de processo judicial, pelos meios considerados idôneos a tanto (v. E. STJ no acórdão em Recurso Especial 543423/SP (autos n.º 2003/0096120-4), Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 14.11.2005, página 410: A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal). Prova a cópia da certidão de folha 69 que a autora é casada, desde 15 de outubro de 1988, com José Carlos Rocha de Almeida. Dá conta, ainda, o documento de folha 42, de que Arlete trabalha, desde 13 de junho de 2006, na empresa T.V.R. Materiais Para Construção Ltda. Quando da morte do filho, sua remuneração girava em torno de R\$ 538,00 (v. extrato de remunerações emitido pela Dataprev, às folhas 43/44). Além disso, José Carlos Rocha de Almeida, segundo o extrato de benefício de folha 46, foi aposentado por invalidez em 2 de março de 2004, e a renda de seu benefício é de R\$ 1.521,26. Por sua vez, à folha 52, constata-se que, quando do falecimento, Leandro não mais estava empregado, e, além disso, durante a manutenção do vínculo com a empresa empregadora, tinha remuneração inferior àquela recebida mensalmente pela mãe. Os testemunhos colhidos durante a audiência de instrução, às folhas 97/99, não são conclusivos no que diz respeito à dependência econômica da autora em relação ao filho. Limitaram-se os depoentes a assinalar que Leandro trabalhava numa farmácia, sem haver menção segura quanto à contribuição dele para as despesas da casa. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, concluo que a autora não tem direito à pensão por morte por não haver comprovado depender do filho falecido. Se dependência havia, no caso concreto, estava estabelecida entre ela e o marido, José Carlos da Rocha Almeida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Custas ex lege. PRI. Jales, 25 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000096-68.2011.403.6124 - ROSELI ESTEVES DE MORAIS(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Autos n.º 0000096-68.2011.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Roseli Esteves de Moraes. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, a autora, Roseli Esteves de Moraes, a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de correção monetária, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em contas de caderneta de poupança, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/maio de 1990, e janeiro/março de 1991. Despachando a inicial, indeferi o pedido de fornecimento dos extratos da conta bancária objeto desta ação pela parte ré. Comunicou a autora a interposição de agravo de instrumento. Pelo E. TRF/3 foi dado provimento ao agravo, para determinar a apresentação pela ré, dos extratos das contas em discussão. Deferi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da Caixa Econômica Federal. Deveria, ainda, apresentar os extratos requeridos pela autora. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pela autora, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Informou, a Caixa, que não foram localizados extratos das contas nos períodos requeridos. Intimada, a autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Digo isso porque falece à autora interesse processual. Explico. Devidamente intimada a apresentar os extratos das contas bancárias nos períodos em que se pleiteia a correção, a Caixa informou que não foram localizados os extratos. Tratando-se os extratos de prova material indispensável ao julgamento da ação, não teria a autora meios de comprovar o alegado. Não demonstrou a existência das contas apontadas na inicial nos períodos em que ocorrida a suposta violação dos índices de correção (janeiro/fevereiro de 1989, março/maio de 1990, e janeiro/março de 1991), não havendo outra

solução senão extinguir o feito sem resolução do mérito, por mostrar-se carecedora da ação. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 23 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000326-13.2011.403.6124** - ADEMAR EUGENIO LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000326-13.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ademar Eugenio Lopes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta visando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Na medida em que não requerida a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento, ao despachar a inicial houve a determinação de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que ocorresse a necessária análise da pretensão pelo INSS. Deu-se ciência do indeferimento administrativo do pedido de revisão pretendido através da medida judicial. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência da pretensão. O autor foi ouvido sobre a contestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Declaro extinto o processo (v. art. 329, do CPC). Pronuncio a decadência do direito. Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...)) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 23 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000448-26.2011.403.6124** - MARIA MATSUE OSHIRO PEREIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000448-26.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Matsue Oshiro Pereira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Matsue Oshiro Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Lucélia em 31 de julho de 1954, e que, assim, conta, atualmente, 57 anos. Diz, também, que sempre se dedicou ao trabalho rural. Quando tinha ainda poucos meses de idade, seus pais adquiriram

pequena propriedade em Paranapuã, empregada no cultivo pela família de roças de arroz, milho, feijão, amendoim, mamona e café. Mantinham, também, algumas cabeças de gado. Trabalhavam em regime de economia familiar. Aduz que aos 16 ou 17 anos, passou a conviver com Antônio Pereira, também lavrador, e até 1997, sendo que ficou doente, trabalhou no campo. Foi registrada de 1.º de janeiro de 1994 a 19 de outubro de 1997, como empregada rural. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Instruiu, a resposta, com documentos de interesse. Arguiu prescrição quinquenal. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 66/70, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi 3 testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais. A autora sustentou que as provas produzidas seriam bastantes ao reconhecimento do direito ao benefício, e o INSS, em sentido contrário, defendeu que o pedido, no caso, por ausência de demonstração, seria improcedente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Na medida em que busca a autora, pela ação, a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, do benefício de aposentadoria rural por idade, datando o requerimento de 23 de fevereiro de 2011 (v. folha 10), e o ajuizamento de 25 de abril de 2011 (v. folha 2), não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, portanto, a alegação tecida, pelo INSS, à folha 27. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não

basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 9, que Maria Matsue Oshiro Pereira possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 31 de julho de 1954, e, conta, assim, atualmente, 57 anos. Como completou a idade de 55 anos em 31 de abril de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o

período julho de 1995 a julho de 2009. Constatado, à folha 13, que a autora se casou, em 6 de janeiro de 1998, com Antônio Pereira. O marido, no registro, aparece qualificado profissionalmente como funcionário público. Por sua vez, os dados constantes do CNIS, à folha 35, provam que, desde 1.º de dezembro de 1986, é servidor público da Prefeitura Municipal de Paranapuã. Contudo, no passado, de acordo com as cópias das certidões de folhas 14/16, exerceu a profissão de lavrador. A autora, por outro lado, nos assentos mencionados, aparece como sendo doméstica. Segundo o registro do Grupo Escolar de Paranapuã em 1968, às folhas 11/12, residia, na época, no Córrego do Arara. O pai dela era lavrador. De acordo com a informação de folha 31, Maria Matsue Oshiro Pereira, de 1.º de janeiro de 1994 a 19 de outubro de 1997, foi empregada rural de Ernestino da Costa Melo. Embora tenha se formado entendimento de que a mulher possa emprestar, do cônjuge, para fins previdenciários, ou seja, para servir de início de prova material acerca do enquadramento rural, a condição de lavrador estampada em documentos, no caso concreto isso se mostra impossível, sendo certo que Antônio, marido dela, há muito possui vinculação estatutária com o município de Paranapuã. Diante disso, as provas materiais ficam limitadas ao tempo em que trabalhou como empregada para Ernestino da Costa Melo. No depoimento pessoal, colhido à folha 67, a autora admitiu que depois de 1997, ou 1998, não mais trabalhou. Até então, segundo ela, teria prestado serviços para Costa Melo, e também por dia para empregadores da região. Na verdade, acompanhava o marido, que funcionava como intermediário de mão-de-obra rural. Este fato foi mencionado pela testemunha José Teodoro Filho, à folha 68. Pelo próprio depoimento, portanto, verifica-se que Antônio Pereira não era lavrador, senão intermediário, empregador. Os testemunhos de Benedito Ferreira, à folha 69, e de João Pereira Silva, à folha 70, não gozam de credibilidade, sendo certo que o 1.º afirmou que a autora não seria casada, ou mesmo manteria união estável, e o 2.º disse que o marido dela havia somente trabalhado como lavrador, e não na Prefeitura Municipal de Paranapuã. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução processual (orais - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), entendo que a autora não tem direito à aposentadoria pretendida. Explico. De um lado, porque os assentos materiais que dariam conta da condição de lavradora da autora se limitam ao interregno de 1994 a 1997. E, de outro, porque não houve a demonstração efetiva de trabalho no campo pelo período mínimo exigido. Além disso, quando completou 55 anos, em 2009, há 12 anos, aproximadamente, não mais trabalhava. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 26 de julho de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000468-17.2011.403.6124 - FRANCISCO TAUBER NETO(SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000468-17.2011.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Francisco Tauber Neto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Francisco Tauber Neto, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a contar do protocolo do requerimento administrativo, de pensão por morte previdenciária. Salienta o autor, em apertada síntese, que, sua mulher, Valdira da Silva Tauber, falecera em 14 de dezembro de 2010. Ela era trabalhadora rural e, acompanhada do marido, laborou em várias propriedades. Nesta condição, permaneceu ela até a morte. Sustenta, assim, que tem direito à pensão gerada com a morte da mulher, já que dela dependia. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Arrola 2 testemunhas, e junta documentos com a petição inicial (fls. 09/23). Distribuída a ação, foi apresentado pelo Setor de Distribuição desta Subseção o termo de folha 24, no qual constou provável prevenção em relação ao processo n.º 0000252-56.2011.403.6124, em trâmite neste Juízo. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se ainda, que a autora esclarecesse sobre eventual prevenção. Decorrido o prazo sem manifestação, determinei que a secretaria promovesse o necessário para a verificação da prevenção. Em cumprimento à determinação, foram juntados o extrato processual, bem como cópias dos autos n.º 0000252-56.2011.4.03.6124. Considerando os documentos juntados, determinei que a autora se manifestasse. Manifestou-se a autora, por meio do seu advogado, requerendo a extinção da ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende o autor, por meio da ação, a concessão de pensão por morte da mulher. Contudo, essa matéria é tema atual de debate nos autos da ação n.º 0000252-56.2011.4.03.6124. Repete-se, aqui, ação idêntica. Verifica-se entre esta e aquela ação a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC. Naquela, o mesmo autor, Francisco Tauber Neto, CPF

080.822.708-45 (v. folha 30), requereu também a concessão de pensão pela morte da mulher, Valdira da Silva Tauber. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, já que a questão ainda pende de julgamento na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 2.º, do CPC - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido), conforme se verifica na consulta juntada com a presente sentença. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 23 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000571-24.2011.403.6124** - LUIZ ANTONIO AMANCIO PINTO(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇALuiz Antônio Amâncio Pinto, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000717-65.2011.403.6124** - SALVADOR CATALAO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇASalvador Catalão, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando

função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000867-46.2011.403.6124** - JOAO DONIZETI PISSOLATO (SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória c/c Restituição, processada sob o rito comum ordinário, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, de forma que os adquirentes de sua produção sejam liberados da obrigação de reter verbas dessa natureza. Afirma o autor, em síntese, ser produtor rural pessoa física sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como FUNRURAL. Sustenta que o pleno do STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre percentual da comercialização promovida por produtor rural pessoa física, que, tendo empregados, já recolhe a verba previdenciária sobre a folha de salários. Aduz que, segundo entendimento do STF, o recolhimento do FUNRURAL em nome do produtor rural pessoa natural que já recolhe a previdência sobre a folha de salários implica duplicidade inconstitucional, quebra do tratamento isonômico quando considerado o produtor rural que não tem funcionários e, ainda, a ausência de fundamento constitucional para que a lei ordinária tenha criado contribuição sobre comercialização da produção, que é conceito diverso do conceito de faturamento. Requer, em face do suposto pagamento indevido da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de correção e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 165, I, do CTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/119. Foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora corrigisse o polo passivo da ação, de forma a substituir o INSS pela União Federal, o que foi cumprido às fls. 123/124. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a apresentação da resposta (fl. 215). Citada, a União apresentou contestação às fls. 128/144, na qual sustenta a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta determinada pelo art. 25, I, da Lei 8.212/91, bem como a inaplicabilidade da decisão proferida no R.E. nº 363.852 ao caso concreto. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de procedência da demanda, requer a observância da prescrição quinquenal e que a restituição do indébito fique condicionada à efetiva comprovação do pagamento indevido, mediante a exibição das respectivas guias de recolhimentos. Houve réplica (fls. 147/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face às alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei nº 8.540/92, Lei nº 8.870/94, Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.256/2001, consoante se infere dos termos da petição inicial. Pois bem. A Lei nº 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como as pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, que assim transcrevo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta

decorrente da comercialização da produção, passou a estatuir expressamente através da Lei 10.256/2001, que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 (resumindo-se: a contribuição passou a ser somente sobre a produção e não mais sobre a folha de salários). Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial (frise-se que este sempre contribuiu sobre o resultado da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Resta afastada, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. No julgamento do Recurso Extraordinário N.º 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada. Desse modo, os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina combatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Aliás, o C. STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, pois têm assento na redação originária do artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, uma vez que enquadra-se na expressão receita ou faturamento, não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º). É inegável que o conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de receita ou faturamento (previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar. Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto ao bis in idem. Não há que se confundir também a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, afigura-se constitucional, conforme jurisprudência que cito a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua



instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado.(TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 22)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CRFB/88. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEIS 8.212/91, 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. 1. É assente o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, até a implantação do novo sistema de custeio. 2. A contribuição ao PRORURAL incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71: permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, em 24/10/91. 3. A Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; 4. A Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão da garantia da anterioridade nonagesimal; 5. A Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 6. O produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88.(TRF4- SEGUNDA TURMA, AMS 200170010087893, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RELATOR DES. LEANDRO PAULSEN, D.E. 13/12/2006)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EMPREGADOR RURAL. COOPERATIVA AGRÍCOLA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO). LEI Nº 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É devida a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, instituída pela lei ordinária nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, e sem que este fato cause afronta ao inciso I do art. 195 (c/c art. 154-I) da Constituição Federal, bem como a criação, in casu, da figura do responsável tributário, de acordo com o art. 128 do Código Tributário Nacional. Assim, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, que adquiram produtos rurais ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física para recolher a contribuição devida à seguridade social pelo produtor rural. Somente não há sub-rogação do adquirente, quando este é estrangeiro ou consumidor, no varejo, como dispõe o inciso X, a, do art. 30, da Lei 8.212/91, sendo que a figura do responsável tributário já estava prevista no art. 128 do CTN. 2. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, que é devida pelo empregador rural, pode ser instituída por lei ordinária, porque compreendida no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que o conceito de receita bruta se equipara ao de faturamento, de acordo com a interpretação conferida pelo STF, no julgamento da ADIn 1.103-3, ocasião em que foi declarada a

inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870/94. 3. Não se trata de novo FUNRURAL, extinto pela Lei nº 7.787/89 - mas sim - de nova incidência de contribuição social sobre o faturamento, nos termos do inciso I do art. 195 da Carta Magna, cujos sujeitos passivos são os produtores rurais. 4. Os produtores rurais, não obstante dispensados de contribuir sobre a folha de salários - no que pertine à contribuição patronal - não se eximem do recolhimento da parte relativa a seus empregados, afastando quaisquer alegações acerca da ocorrência de bi-tributação. 5. Apelação não provida.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000625483, RELATORA JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:258)Há que se reconhecer que a nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária exigida dos empregadores rurais pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao invés de sobre a folha de salários passou a onerar em muito o referido contribuinte. Isto porque, como é sabido, os produtores rurais pessoas físicas, como por exemplo, os criadores de gado bovino, os produtores de laranja e outras culturas, possuem poucos empregados (ex: um único empregado cuida de mil cabeças de boi). Assim, a sua arrecadação sobre a folha de salários era baixa, se considerado o volume do negócio envolvido. Por outro lado, a arrecadação sobre a receita bruta de sua produção (ex: a venda de mil cabeças de boi) será imensamente maior, apresentando um acréscimo tributário muito superior ao que seria devido sobre a folha (ainda que o recolhimento sobre a folha era de 20% e o recolhimento sobre a produção seja de 2%).Porém, o aumento da carga tributária para os produtores rurais pessoas físicas, não é motivo, por si só, para se afastar a exação, quando esta foi criada obedecendo as bases constitucionais.Concluindo, entendo que contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei nº 10.256/01, não se afigura inconstitucional.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 12 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000869-16.2011.403.6124** - ADALBERTO PERUCHI(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Ação Declaratória c/c Restituição, processada sob o rito comum ordinário, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, de forma que os adquirentes de sua produção sejam liberados da obrigação de reter verbas dessa natureza.Afirma o autor, em síntese, ser produtor rural pessoa física sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como FUNRURAL.Sustenta que o pleno do STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre percentual da comercialização promovida por produtor rural pessoa física, que, tendo empregados, já recolhe a verba previdenciária sobre a folha de salários.Aduz que, segundo entendimento do STF, o recolhimento do FUNRURAL em nome do produtor rural pessoa natural que já recolhe a previdência sobre a folha de salários implica duplicidade inconstitucional, quebra do tratamento isonômico quando considerado o produtor rural que não tem funcionários e, ainda, a ausência de fundamento constitucional para que a lei ordinária tenha criado contribuição sobre comercialização da produção, que é conceito diverso do conceito de faturamento.Requer, em face do suposto pagamento indevido da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de correção e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 165, I, do CTN.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/88.Foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora corrigisse o polo passivo da ação, de forma a substituir o INSS pela União Federal, o que foi cumprido às fls. 92/93A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a apresentação da resposta (fl. 94).Citada, a União apresentou contestação às fls. 97/109, na qual sustenta, preliminarmente, a ausência de condição específica da ação, por não ter comprovado o autor, produtor rural pessoa física, estar expressamente autorizado pelo contribuinte de direito, na forma do art. 166 do CTN. Alega, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta determinada pelo art. 25, I, da Lei 8.212/91, bem como a inaplicabilidade da decisão proferida no R.E. nº 363.852 ao caso concreto. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Eventualmente, caso reconhecida a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, requer seja-lhe outorgado o direito à compensação dos valores decorrentes da omissão ao pagamento com fulcro no art. 22, incisos I e II, da referida lei.Houve réplica (fls. 112/114).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.De início, rejeito a preliminar de

prescrição suscitada pela ré, já que a parte autora postula expressamente na inicial a restituição dos valores que entende indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Outrossim, não merece prosperar a preliminar de ausência de condição específica da ação, por não ter a parte autora demonstrado estar autorizada, pelo contribuinte de direito, à propositura da presente ação de repetição de indébito, nos termos do art. 166 do CTN. Com efeito, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 30, incisos III, IV e X, confere à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial. Logicamente, o adquirente desconta do pagamento que efetuar ao produtor o valor do respectivo tributo, referente à compra dos produtos rurais, destacando-o da nota fiscal. Resta claro, portanto, ser o produtor rural pessoa física - contribuinte de fato - aquele que assume o referido encargo, e não o adquirente - contribuinte de direito - , que não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face às alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei nº 8.540/92, Lei nº 8.870/94, Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.256/2001, consoante se infere dos termos da petição inicial. Pois bem. A Lei nº 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como as pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, que assim transcrevo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, passou a estatuir expressamente através da Lei 10.256/2001, que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 (resumindo-se: a contribuição passou a ser somente sobre a produção e não mais sobre a folha de salários). Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial (frise-se que este sempre contribuiu sobre o resultado da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Resta afastada, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. No julgamento do Recurso Extraordinário N.º 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada. Desse modo, os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita

bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina combatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Aliás, o C. STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, pois têm assento na redação originária do artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, uma vez que enquadra-se na expressão receita ou faturamento, não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º). É inegável que o conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de receita ou faturamento (previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar. Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto ao bis in idem. Não há que se confundir também a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, afigura-se constitucional, conforme jurisprudência que cito a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº 8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para

instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 22)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CRFB/88. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEIS 8.212/91, 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. 1. É assente o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, até a implantação do novo sistema de custeio. 2. A contribuição ao PRORURAL incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71: permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, em 24/10/91. 3. A Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; 4. A Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão da garantia da anterioridade nonagesimal; 5. A Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 6. O produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88.(TRF4- SEGUNDA TURMA, AMS 200170010087893, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RELATOR DES. LEANDRO PAULSEN, D.E. 13/12/2006)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EMPREGADOR RURAL. COOPERATIVA AGRÍCOLA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO). LEI Nº 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É devida a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, instituída pela lei ordinária nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, e sem que este fato cause afronta ao inciso I do art. 195 (c/c art. 154-I) da Constituição Federal, bem como a criação, in casu, da figura do responsável tributário, de acordo com o art. 128 do Código Tributário Nacional. Assim, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, que adquiram produtos rurais ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física para recolher a contribuição devida à seguridade social pelo produtor rural. Somente não há sub-rogação do adquirente, quando este é estrangeiro ou consumidor, no varejo, como dispõe o inciso X, a, do art. 30, da Lei 8.212/91, sendo que a figura do responsável tributário já estava prevista no art. 128 do CTN. 2. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, que é devida pelo empregador rural, pode ser instituída por lei ordinária, porque compreendida no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que o conceito de receita bruta se equipara ao de faturamento, de acordo com a interpretação conferida pelo STF, no julgamento da ADIn 1.103-3, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870/94. 3. Não se trata de novo FUNRURAL, extinto pela Lei nº 7.787/89 - mas sim - de nova incidência de contribuição social sobre o faturamento, nos termos do inciso I do art. 195 da Carta Magna, cujos sujeitos passivos são os produtores rurais. 4. Os produtores rurais, não obstante dispensados de contribuir sobre a folha de salários - no que pertine à contribuição patronal - não se eximem do recolhimento da parte relativa a seus empregados, afastando quaisquer alegações acerca da ocorrência de bi-tributação. 5. Apelação não provida.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000625483, RELATORA JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:258)Há que se reconhecer que a nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária exigida dos empregadores rurais pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao invés de sobre a folha de salários passou a onerar em muito o referido contribuinte. Isto porque, como é sabido, os produtores rurais pessoas físicas, como por exemplo, os criadores de gado bovino, os produtores de laranja e outras culturas, possuem poucos empregados (ex: um único empregado cuida de mil cabeças de boi). Assim, a sua arrecadação sobre a folha de salários era baixa, se considerado o volume do negócio envolvido. Por outro lado, a arrecadação sobre a receita bruta de sua produção (ex: a venda de mil cabeças de boi) será imensamente maior, apresentando um acréscimo tributário muito superior ao que seria devido sobre a folha (ainda que o recolhimento sobre a folha era de 20% e o recolhimento sobre a produção seja de 2%). Porém, o aumento da carga tributária para os produtores rurais pessoas físicas, não é motivo, por si só, para se afastar a exação, quando esta foi criada obedecendo as bases constitucionais. Concluindo, entendo que contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei nº 10.256/01, não se afigura inconstitucional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000878-75.2011.4.03.6124** - NEIDE FERREIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Autos n.º 0000878-75.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Neide Ferreira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Neide Ferreira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo, de aposentadoria rural por idade. Saliência a autora, em apertada síntese, que começou a trabalhar no campo ainda na infância, acompanhando os pais, e realizava serviços nas culturas do feijão, milho, mandioca, etc. Posteriormente, já na fase adulta, continuou ligada ao mister, e trabalhou para produtores rurais da região, citando os nomes de Kenzo, e Claudionor Lanzoni. Foi empregada rural da Destilaria Alexandre Balbo Ltda. Desta forma, haja vista que possui mais de 55 anos de idade, e também cumpriu a carência exigida através do exercício de atividade rural pelo período mínimo, sustenta que tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Instruí, a resposta, com documentos de interesse. Arguiu prescrição quinquenal. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 59/62, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Dispensei, homologando a desistência, a requerimento da autora, o testemunho de Américo Batista Bezerra. Deferi a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, pela autora. Concluída a instrução, facultei às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais. A autora sustentou que as provas produzidas seriam bastantes ao reconhecimento do direito ao benefício, e o INSS, em sentido contrário, defendeu que o pedido, no caso, por ausência de demonstração, seria improcedente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Na medida em que busca a autora, pela ação, a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, do benefício de aposentadoria rural por idade, datando o requerimento de 21 de junho de 2011 (v. folha 15), e o ajuizamento de 5 de julho de 2011 (v. folha 2), não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, portanto, a alegação tecida, pelo INSS, à folha 21 verso. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91,

até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...). 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...). O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se

tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe compete, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que a autora, Neide Ferreira, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 18 de abril de 1956, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 18 de abril de 2011, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (15 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2011, a prova do trabalho rural deverá compreender o período abril de 1996 a abril de 2011. Por outro lado, constato, às folhas 11/13, pela leitura dos registros laborais lançados na carteira de trabalho da autora, que teria trabalhado como empregada rural para a Destilaria Alexandre Balbo Ltda e Agropecuária CFM Ltda no período de 1987 a 1991 (dezembro de 1987 a março de 1988, maio a novembro de 1988, janeiro a junho de 1989, junho a outubro de 1990, e junho a agosto de 1991). No depoimento pessoal, colhido à folha 60, a autora mencionou que há 43 anos residia em Paranapuã, e que sempre se dedicou ao trabalho rural. Segundo a depoente, prestaria serviços em hortas e laranjais. No passado, colheu sementes de braquiária. Antônio Carlos de Souza, à folha 61, ouvido como testemunha, disse que conhecia a autora há 20 anos, de Paranapuã. De acordo com ele, Neide sempre se dedicou ao trabalho rural, havendo tocado roças na propriedade de Kenzol, e exercido atividades em hortas da família Lanzoni. Afirmou que a autora deixou de trabalhar por haver ficado doente, sendo submetida, há 8 anos, a intervenção cirúrgica. Por sua vez, Aparecida de Fátima da Silva Souza, à folha 62, também como testemunha, afirmou que há 20 anos conhecia a autora, sabendo que sempre se dedicou ao trabalho rural. Prestava serviços na propriedade de Kenzol, e trabalhado para a família Lanzoni, em hortas. Ficou, há 1 ano, doente, e, assim, abandonou as atividades rurais. Não se recordou o local onde a autora teria trabalhado no corte da cana-de-açúcar. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução processual (orais - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), entendo que a autora não tem direito à aposentadoria pretendida. Explico. De um lado, porque os assentos materiais que dariam conta da condição de lavradora da autora são antigos, e não foram confirmados pelo teor da prova testemunhal. Note-se que o mais recente data de 1990, e as testemunhas apenas a conheceram posteriormente. Ademais, não se reportaram os depoimentos ao fato de haver trabalhado para empresas ligadas ao ramo açucareiro, e tampouco seus registros migraram para o CNIS (v. folha 38). De outro, em razão de a prova testemunhal ser vaga e genérica, sendo certo que as testemunhas ouvidas, ao se limitarem a afirmar que sempre se dedicou ao trabalho rural, deixaram de indicar, como seria de se esperar, dados concretos acerca das características das atividades (períodos trabalhados, empregadores nestes interregnos, culturas desenvolvidas, etc). Além disso, existe informação nos autos, passada pelas próprias testemunhas, que dá conta de que teria deixado de trabalhar, por haver ficado doente, bem antes de ter 55 anos. Note-se, em acréscimo, na condição de contribuinte individual (eventual rural), teria a autora de verter, por conta própria, contribuições sociais, que, no caso, também não foram recolhidas oportunamente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 25 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000924-64.2011.403.6124 - PAULA VITORIA LAGO DINIZ - INCAPAZ X LEIDE ANY PINHEIRO LAGO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 115/116), o processamento deste feito deve prosseguir. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Substituo o sr Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se a assistente social nomeada às fls. 53/54 para proceder à entrega do estudo social ou prestar as informações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000925-49.2011.403.6124 - MARIA SALETE DE SOUZA GOMES(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇAMaria Salete de Souza Gomes, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer, assim, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência jurídica gratuita. Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Na mesma ocasião, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial e se manifestasse sobre



o quadro de prevenção de fl. 10. Peticionou a autora, à fl. 13, emendando a inicial, para o fim de atribuir o correto valor à causa. Recebida a petição como emenda à inicial, foi determinado que a autora apresentasse manifestação sobre o quadro de prevenção de fl. 10. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 46). Brevemente relatado, DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de julho de 2012.  
ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000926-34.2011.403.6124 - JOSE BIQUER (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000926-34.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Biquer. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Biquer, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre se dedicou ao trabalho rural, desde tenra idade. Diz que nasceu em Votuporanga, mudando-se, aos 2 anos, para Bálamo. Permaneceu, até os 8 anos, na localidade, quando se transferiu para Auriflora. Morou no Sítio Santa Isabel, localizado no Córrego da Barraca, pertencente aos Federici, até 1969. Acompanhando os pais, ali cultivou café. De 1969 a 1974, trabalhou na cultura do café, como parceiro, no imóvel de Afonso Merotti, já falecido, no Córrego do Cedro, em Vitória Brasil. No período, trabalhou ao lado do irmão, Nelson Bicher. No município de Urânia, mais precisamente no Córrego do Manoel Baiano, residiu no ano de 1975, havendo trabalhado na propriedade de Enock Menezes. Explorava como meeiro a cultura do café. Em 1976, transferiu sua residência para Estrela D'Oeste, e foi morar na Fazenda Barreirinho, ficando no local até 1977. O imóvel pertencia a Alfredo Fresch, e se dedicava, também como parceiro, ao cultivo do algodão. De 1977 a 1979, plantou café na Fazenda São Jorge, de Jamil Kfoury, no Córrego do Jaguará, em Palmeira D'Oeste. Por sua vez, de 1979 a 1982, cultivou café no Sítio São José, no Córrego do Cedro, pertencente a Esmildo Zalpa. Em 1982, mudou-se para Santana da Ponte Pensa, e cultivou café no Sítio São Pedro, no Córrego do Açoita Cavalão, de titularidade de Nivaldo Merotti. Ficou, no imóvel, até 1989. De 1990 a 1995, foi parceiro, no café, no imóvel rural de Francisco Gimenez Gonçalves, Sítio São José, no Córrego do Cedro, em Jales. Por fim, de 1998 a 2000, trabalhou como arrendatário no Sítio Bela Vista, Córrego da Figueira, havendo cultivado uvas. Desde junho de 2000, trabalha, como empregado devidamente registrado, no mesmo imóvel. Assim, havendo cumprido a carência do benefício através do exercício de atividades rurais, e contando mais de 60 anos, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Instruíu, a resposta, com documentos de interesse. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 77/81, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ainda, ouvi 3 testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas

categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de

serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 11, que o autor, José Bíquero, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 7 de março de 1951, e, conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 60 anos em 7 de março de 2011, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (15 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2011, a prova do trabalho rural deverá compreender o período março de 1996 a março de 2011. Por outro lado, constato, à folha 55, que o INSS, na via administrativa, computou, como tempo de efetivo exercício de atividades rurais como empregado, o período de 1.º de junho de 2000 a 31 de março de 2011 (data do requerimento administrativo). Assim, sendo o interregno mencionado insuficiente para o cumprimento da carência total, o pedido do autor foi indeferido. Noto, também, que ele não apresentou, apesar de haver sido intimado, documentação que o qualificasse como trabalhador rural, datada de lapso anterior. Mário Aparecido Módulo, ouvido, à folha 79, como testemunha, disse que conheceu o autor quando passou a morar num imóvel rural vizinho àquele em que residia. A propriedade pertencia ao Sr. Nivaldo, e estava localizada no Córrego do Cedro. Desta forma, disse que o autor, e sua família, cultivaram, no local, café, por 10 anos. Segundo ele, também teria morado no imóvel de Sílvio Módulo, e se dedicado ao cultivo do café. Posteriormente, foi morar no imóvel em que atualmente reside. Tais fatos teriam ocorrido no início da década de 1970. Fermino Módulo, também como testemunha, à folha 80, afirmou que conheceu o autor em razão de haver morado na propriedade de seu irmão, no Córrego do Cedro. Cultivou, neste imóvel, por 2 anos, café. Ele se mudou, posteriormente, para Santana da Ponte Pensa, e foi morar no imóvel da família Merotti. Também trabalhou com o café, sem haver empregado, na atividade, trabalhadores subordinados. Na medida em que o autor é solteiro, trabalhava na companhia do irmão. José Roberto Nicoletti, à folha 81, como testemunha, afirmou que conhecia há 45 anos o autor. Ele, atualmente, residiria na propriedade de Rolemberg. Cultiva, no local, laranjas, isso há 10 anos. No passado, o autor teria cultivado café em imóveis localizados em Santana da Ponte Pensa e em Vitória Brasil. Foram donas dos imóveis as famílias Scaranelo e Meroti. Segundo o depoente, não contratava empregados. Em linhas gerais, o teor do depoimento pessoal confirma os relatos testemunhais (v. folha 78). Há 14 anos o autor estaria residindo numa propriedade localizada no Córrego da Figueira, denominada Sítio Bela Vista. Há 12 anos, aproximadamente, é empregado do dono do imóvel rural. Antes de ser registrado, também trabalhou no local, cultivando uvas. Salientou que havia morado no Córrego do Cedro, na propriedade de Sílvio Módulo. Ali cultivou café. Também residiu em Santana da Ponte Pensa, e se dedicou ao trabalho rural no cultivo do café. A cópia do título eleitoral de folha 14 indica que o autor, em janeiro de 1986, trabalhava como lavrador, e residia no Córrego do Açoita Cavalão, em Santana da Ponte Pensa. Por sua vez, a cópia do certificado de dispensa de incorporação, à folha 16, também dá conta de que José Bíquero, em abril de 1977, trabalhava no campo. Na época, morava na Fazenda Barreirinho, em Estrela D'Oeste. Embora as cópias dos instrumentos contratuais relativos a atividades agrárias, às folhas 22/24, não estejam em nome do autor, na medida em que, pelos testemunhos colhidos, trabalhava, por ser solteiro, ao lado do irmão, Nelson Bicher, a eficácia probatória dos documentos, para os devidos fins previdenciários, podem seguramente beneficiá-lo. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução (orais - depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, e documentais), resta demonstrado que José Bíquero tem direito ao benefício. Digo isso porque trabalhou no campo por período superior à carência exigida, e, por certo, recolheu, como segurado especial ou empregado, ao RGPS,

as contribuições sociais necessárias ao reconhecimento do direito. Note-se que o segurado especial contribui a partir da aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, e o empregador fica encarregado de recolher, e repassar, as contribuições do empregado. A prova testemunhal é firme e categórica no que se refere ao exercício, por parte dele, acompanhando o irmão, de trabalho rural como segurado especial, até passar à condição de empregado devidamente registrado. Assinalo, posto oportuno, que não prejudica o direito o fato de haver trabalhado na Prefeitura Municipal de Jales por curto período (v. folha 54), sendo certo que a própria legislação previdenciária prevê que o trabalho rural pode ser descontínuo. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, José Bíquero, a partir da citação (v. folhas 6, e 29verso), a aposentadoria rural por idade, no valor mínimo (DIB 30.9.2011). Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. O INSS suportará as despesas verificadas, e ainda arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Por se tratar de sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. PRI. Jales, 25 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

**0000990-44.2011.403.6124 - JOSE ARMANDO FERRACINI(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000990-44.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Armando Ferracini. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Armando Ferracini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo, de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 9 de maio de 1951, em Bálamo, contando, atualmente, 60 anos de idade. Explica que sempre trabalhou no campo, seja como empregado, ou na condição de segurado especial, em regime de economia familiar. Discorda, assim, do entendimento do INSS, no sentido de que não teria demonstrado o exercício de atividade rural pelo período mínimo exigido. Aduz que trabalhou, de 21 de abril de 1976 a 31 de dezembro de 1984, no Sítio Reunidos, localizado no Córrego do Desengano, município de Estrela D'Oeste. Também trabalhou, no mesmo local, no período de maio 1.º de maio de 1985 a 16 de agosto de 1992. Além disso, desde 1.º de setembro de 2006, tem trabalhado na Chácara Ferracini II, em Vitória Brasil. Possui, contados os períodos, 20 anos, 8 meses e 12 dias de efetivas atividades rurais. Preenche, desta forma, os requisitos necessários ao reconhecimento do direito. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Instruí, a resposta, com documentos de interesse. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 122/126, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ainda, ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução, facultei às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Na medida em que busca o autor, pela ação, a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, do benefício de aposentadoria rural por idade, datando o requerimento de 16 de maio de 2011 (v. folha 11), e o ajuizamento de 21 de julho de 2011 (v. folha 2), não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, portanto, a alegação tecida, pelo INSS, à folha 54. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso,

contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a

redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, às folhas 10/10verso, que o autor, José Armando Ferracini, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 9 de maio de 1951, e, conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 60 anos em 9 de maio de 2011, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (15 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2011, a prova do trabalho rural deverá compreender o período maio de 1996 a maio de 2011. Por outro lado, constato, às folhas 94/95, da leitura do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que o autor esteve filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como empregado, contribuinte individual, e segurado especial. No entanto, sua condição de segurado especial, a partir de setembro de 2006, restou descaracterizada pelo emprego de mão-de-obra assalariada no imóvel rústico rural de que é titular (v. folhas 89/90 - entrevista administrativa, e folha 97, decisão administrativa indeferitória). Resta saber, portanto, se o autor, como alega, pode, ou não, ser considerado lavrador, e se beneficiar da redução do limite etário, com a contagem dos períodos trabalhados no campo. No depoimento pessoal, colhido às folhas 123/123verso, o autor disse que há 42 anos residia em Vitória Brasil. Segundo ele, sua mulher, Maria Patéis, desde 2001, é dona de comércio na localidade, mais precisamente de uma farmácia. Tem, como empregada, farmacêutica. Reconheceu, também, ser dono de 2 imóveis rurais, sendo 1 deles localizado em Ouroeste, a 40 Km de sua residência. Adquiriu-o há 3 anos. O outro, comprado há 10 anos, fica em Vitória Brasil. De 1978, até 2001, disse que fora dono de terreno empregado no cultivo da uva. Até então, ele e a mulher trabalhavam com a atividade agrária. Explicou, em complemento, que as propriedades rurais mencionadas ainda não estariam produzindo economicamente, sendo certo que as árvores de seringueiras ali cultivadas permaneceriam em processo de crescimento. No imóvel localizado em Ouroeste, manteria trabalhador rural diarista. Elton Roberto Santinello, à folha 124, ouvido como testemunha, disse que conhecia o autor há muitos anos, sabendo, assim, que se dedicava ao trabalho rural, explorando, atualmente, imóveis com seringueiras. A mulher dele, Maria, seria dona de farmácia cuidada por terceiro. Octávio Delgado Ortega, à folha 125, da mesma forma, como testemunha, afirmou que há muitos anos conhecia o autor, salientando, portanto, que se dedicava ao labor rural. Atualmente, cultivaria seringueiras. Por fim, à folha 126, José Osmar Fontenele, disse que o autor havia cultivado uvas antes de passar a explorar seus seringais, ainda em fase de crescimento. Foi categórico no que diz respeito à manutenção, pela mulher dele, de farmácia na cidade. Além disso, na época em que se dedicou ao cultivo de uvas, não contratava, para tal fim, trabalhadores rurais subordinados. Portanto, pelas provas produzidas, orais (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas), e documentais, resta demonstrado que José Armando Ferracini apenas pode ser considerado lavrador até 2001, quando abandonou a atividade no cultivo da uva. Foi justamente nesta época que a mulher passou a ser dona de farmácia na cidade de Vitória Brasil, e ele adquiriu, com o passar do tempo, 2 propriedades rurais que ainda permanecem sem produzir economicamente, posto empregadas no cultivo de seringueiras em estágio de desenvolvimento. Observo, no ponto, que o imóvel rural localizado em Ouroeste conta, inclusive, há anos, com trabalhador subordinado. Desta forma, quando completou 60 anos, não podia se valer da redução do requisito etário, sendo certo que descaracterizada, por completo, sua condição de segurado especial. Assinalo, posto oportuno, que José também recolheu contribuições sociais como contribuinte individual em época que ainda estavam sendo plantadas nas propriedades rurais as árvores mencionadas, indicando que se valeu, para fins de sobreviver, dos rendimentos obtidos com a exploração da farmácia de sua mulher. Conta o empreendimento, inclusive, com farmacêutico

responsável, o que leva à conclusão de que os rendimentos daí advindos são suficientes o bastante para manter financeiramente toda a família do segurado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 24 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001001-73.2011.403.6124 - ILDO TRAUSI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA Ilido Trausi, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/37). A decisão de fl. 39 indeferiu o pedido de tutela antecipada e, na mesma ocasião, determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/44, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 133/136), as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais (fls. 137/140 e 151). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c. art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 12, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 12 de julho de 1950, contando assim, atualmente, 62 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 12 de julho de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CNH (fl. 12); - Conta de Energia Elétrica referente ao ano de 2005 (fl. 13); - Certidão de Casamento, lavrada no ano de 1982, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fls. 14/15); - Comunicação de Decisão indeferindo o benefício pleiteado nestes autos no âmbito administrativo, datada do ano de 2010 (fl. 16); - Certidão de Nascimento de seu filho, lavrada no ano de 1999, onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 17); - Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP e da Cooperativa de Mão de Obra Rural, em nome do autor, datadas dos anos de 1983 e 1996, respectivamente (fl. 18); - Recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, em nome do autor, datados dos anos de 1984 e 1988 (fl. 19); - Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical, em nome do autor, datadas dos anos de 1986 e 1987 (fls. 20/21); - Autorização para Impressão de Nota Fiscal de Produtor, em nome do autor, datada do ano de 1982 (fls. 22/23); - Nota Fiscal, em nome do autor, datada do ano de 1982 (fl. 24); - Nota Fiscal, em nome do autor, datada do ano de 1984 (fl. 25); - Documentos em nome

do pai do autor, datados dos anos de 1975 e 1976 (fl. 26);- Contrato Parceria Agrícola de Café, em nome do autor, com início de vigência em 2001 e término em 2004 (fls. 27/28);- Comunicação sobre o fim do contrato de parceria agrícola endereçada ao autor, datada do ano de 2004 (fl. 29);- Contrato Particular de Parceria Agrícola, em nome do autor, datado do ano de 2007 (fl. 30);- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ em nome de Claudécir Sperandio, datado do ano de 2006 (fl. 31);- Consulta Pública ao Cadastro ICMS em nome de Claudécir Sperandio (fl. 32);- Notas Fiscais, em nome do autor, datadas dos anos de 2003, 2004 e 2005 (fls. 33/37);- Cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos empregatícios rurais no período de 16.06.88 a 19.11.88, 29.05.89 a 28.11.89, 03.05.90 a 22.11.90, 15.05.91 a 21.11.91, 09.06.92 a 29.10.92, 12.05.93 a 18.10.93, 13.05.94 a 20.05.94, 06.05.97 a 13.12.97, e de 22.02.11 a 14.03.2011 (fls. 141/149).Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 61 anos de idade e mora em Pontalinda/SP há mais de 40 anos. Disse, também, que atualmente trabalha cultivando hortaliças e que sempre exerceu atividade rural. Relatou que de 1969 a 1982 morava e trabalhava na Fazenda Saad em Pontalinda/SP, de propriedade do Dr. Saad, onde cultivava café juntamente com seus pais e irmãos. Destacou que essa fazenda tinha cerca de 600 alqueires, o que lhe rendia mil sacas de café. Recebia 35% da produção, que era destinada à venda. Afirmou que se casou em 1982 e permaneceu nesse local até 1986. Depois disso, foi para a cidade de Pontalinda/SP e passou a trabalhar como cortador de cana-de-açúcar. Saliu que trabalhou como registrado até 2011 e, a partir de então, passou a trabalhar com horta. Por fim, disse que nunca trabalhou na cidade. A testemunha Manuel, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 60 anos de idade e mora em Pontalinda/SP há 25 anos. Conheceu o autor porque ele trabalhava na Fazenda Saad. Sabe dos fatos porque o depoente era o motorista que conduzia o ônibus que levava os trabalhadores rurais. O autor morava e trabalhava na fazenda de propriedade do Sr. Saad. Ele tocava roça de café com a sua família. Não sabe como o autor era remunerado e por quanto tempo ali permaneceu. Sabe que o autor mudou-se dessa propriedade e passou a trabalhar na Usina de cana-de-açúcar e na lavoura de algodão como diarista. O depoente viu o autor porque este pegava o ônibus dos trabalhadores rurais. Isso foi em 1997. Sabe que o autor trabalha atualmente vendendo hortaliças. Nunca viu o autor trabalhando na cidade. (fl. 135)A testemunha Antônio prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 69 anos de idade e mora em Pontalinda/SP desde 1958. Conheceu o autor da Fazenda Saad porque o depoente era vizinho dessa propriedade. Nesse local o autor morava com os pais dele, pois ainda era solteiro. Trabalhavam na lavoura de café. Acredita que eles ganhavam por porcentagem da produção. Sabe que a propriedade era grande e acredita que tenha uns 500 alqueires. Eles permaneceram nesse local por uns 15 anos. Depois se mudaram para Pontalinda/SP, onde o autor passou a trabalhar como diarista na cana-de-açúcar. Não se recorda quanto tempo ele permaneceu trabalhando na cana, mas sabe que ele atualmente tem uma horta em sua casa. Nunca viu o autor trabalhando na cidade. (fl. 136)Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que o autor, de fato, sempre desempenhou atividades no campo em regime de economia familiar e também como empregado rural. Noto, por oportuno, que praticamente todos os documentos juntados demonstram o exercício da atividade rural pelo autor. Com efeito, as certidões de fls. 14/15 e 17, as notas fiscais em nome do autor (fls. 33/37), os documentos de fls. 27/30, bem como as consultas ao CNIS de fls. 46/59, corroboram o labor campesino durante o período que se pretende provar (174 meses, ao longo dos anos de 1996 a 2010). Destaco, por derradeiro, que o início de prova material está em perfeita harmonia com a entrevista rural levada a cabo pelo INSS (fls. 98/99) e com prova testemunhal produzida nos autos (fls. 133/136), que se mostrou firme e coesa. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativo ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência exigido, o qual foi corroborado pela prova oral. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (DER - 12.09.2010), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de sentença ilíquida, fica sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Ildo Trausi3. CPF: 018.723.328-464. Filiação: Olívio Trausi e Sebastiana Rosseto Trausi5. Endereço: Rua Manoel Neo de Carvalho, nº 930, Pontalinda/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 12.09.20109. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o



trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001143-77.2011.403.6124** - OSDETE FRANCISCO CORREIA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Osdete Francisco Correia, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001145-47.2011.403.6124** - JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA José Gonçalves de Aguiar, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001147-17.2011.403.6124** - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Carlos Alberto Guimarães, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do

Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Instada a parte autora a se manifestar sobre o termo de prevenção de fl. 16, a mesma permaneceu inerte (fl. 17). Com a juntada das cópias necessárias à verificação da prevenção, os autos vieram conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Observo que a ação apontada no termo de prevenção de fl. 16 cuida de causa de pedir diversa, não havendo identidade com a presente ação ordinária, razão pela qual passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 26 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001150-69.2011.403.6124 - ANTONIO COSTA FILHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0001150-69.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Antonio Costa Filho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta visando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Na medida em que não requerida a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento, ao despachar a inicial houve a determinação de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que ocorresse a necessária análise da pretensão pelo INSS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Revogo a decisão que determinou a suspensão do processo, no aguardo do requerimento administrativo. É caso de indeferimento da petição inicial. Pronuncio a decadência do direito. Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

(Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial. Pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso IV, c.c. art. 269, inciso IV, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001318-71.2011.403.6124** - MIYEKO SAITO KOSSE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001318-71.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Miyeko Saito Kosse Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, visando à concessão de aposentadoria por idade. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 23 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001332-55.2011.403.6124** - JORACY DEGODOIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/25). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 28/29). Contra essa decisão a autora interpôs o competente recurso de agravo de instrumento (fls. 31/39). Mantida a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos e determinada uma nova intimação da autora (fl. 40), a mesma deixou de cumprir o determinado (fl. 41). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001355-98.2011.403.6124** - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Antônio Xavier da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Instada a parte autora a se manifestar sobre o termo de prevenção de fl. 16, a mesma permaneceu inerte (fl. 17). Com a juntada das cópias necessárias à verificação da prevenção, os autos vieram conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. De início, observo que as ações apontadas no termo de prevenção de fl. 16 cuidam de causas de pedir diversas, não havendo identidade com a presente ação ordinária, razão pela qual passo ao exame do mérito. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato

concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 18 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001361-08.2011.403.6124 - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**SENTENÇA** 1. RELATÓRIO MARIA ODETE PELISSON MEZANINI, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra que, por ter se sagrado vencedora na Reclamação Trabalhista nº 612-2004-080-15-00-0, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales/SP, recebeu a quantia de R\$ 252.416,49, em 14.11.2006, ensejando a retenção na fonte de imposto de renda, recolhido em 26.12.2006. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias indenizadas/proporcionais devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/68). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 72/88, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada. Aduz não ter a autora comprovado a incidência do IRPF sobre férias não gozadas em razão da necessidade do serviço. Rechaça a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1. As questões preliminares De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Verifico que dos autos consta planilha discriminando os valores recebidos na reclamação trabalhista, os juros de mora apurados e o imposto de renda devido (fls. 42/65), bem como o recolhimento do IRPF (DARF sob 5936 - rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho - fl. 66), cuja restituição pretende a parte autora por meio da presente ação ordinária. Passo ao exame do mérito. 2.2 O mérito O pedido merece procedência em parte. 2.2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146, da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na

demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF**. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF**. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. 2.2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que, ao receber o pagamento total dos valores atrasados, esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Com efeito, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, na medida em que onera mais a pessoa que está com seu benefício na pendência de concessão do que aquele que já teve sua aposentadoria concedida, recebendo mês a mês

as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente aquele que já não está recebendo o benefício, em razão de demora no procedimento administrativo por falha estatal. Neste mesmo sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos) Aliás, o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (grifos nossos) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. 2.2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que a autora não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 43/50), cuja execução ensejou o pagamento das verbas à autora, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias gozadas e respectivo terço, e não às indenizadas por necessidade de serviço. Corroborando esse fato, verifico, da análise do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 31), que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. Tampouco a autora declarou as supostas verbas como isentas ou não tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 32/39). Ora,

somente as férias indenizadas, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Desse modo, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 333, inciso I, do CPC, motivo pelo qual o seu pedido não merece guarida nesse ponto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressaltando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001499-72.2011.403.6124 - MASSAYUKI TOMONARI (SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Vistos, etc. MASSAYUKI TOMONARI, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do lançamento de imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre os valores pagos em atraso, relativos a benefício previdenciário a ele concedido. Alega o autor ter sido notificado de lançamento tributário no ano calendário/exercício 2009/2010, referente à omissão de recolhimento de IRPF. Aduz que o tributo incidiu sobre o montante pago pelo INSS em virtude do reconhecimento da ilegalidade da suspensão de sua aposentadoria, em outubro de 2005. O valor, referente às diferenças no período de outubro de 2005 a maio de 2009, no montante de R\$ 89.879,57, ensejou a retenção na fonte de R\$ 4.259,29 a título de imposto de renda (fls. 27/28). Defende a ilegalidade do lançamento efetuado, pois a incidência do IRPF ocorreu sobre as verbas recebidas de forma acumulada, sem a observância das alíquotas que seriam devidas caso os valores fossem recebidos na época própria, mês a mês. Sustenta, ainda, que os valores pagos acumuladamente seriam de natureza indenizatória, razão pela qual escapariam à incidência tributária. Postula a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constante do lançamento nº 2010/088987486173154. Requer, ao final, a procedência da ação para o fim de anular o lançamento tributário efetuado, em face das irregularidades no cálculo do IRPF, pois este não observou as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/35). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da resposta (fl. 37). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 39/44, sustentando ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada. Aduz que a legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador (01.07.2009) impunha a aplicação do regime de caixa. Defende que o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10, somente é aplicável aos pagamentos efetuados após o início de sua vigência, em virtude do princípio da irretroatividade tributária. Rechaça a natureza indenizatória da verba recebida, pois os proventos de aposentadoria acarretam inegável acréscimo salarial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. De início, afasto a alegação do autor no sentido de que as verbas recebidas de forma acumulada teriam natureza indenizatória. Com efeito, verifico que o autor recebeu a quantia de R\$ 89.879,57 na data de 01.07.2009, referente a benefício previdenciário em atraso, sobre a qual houve a incidência do IRPF, dando ensejo ao lançamento questionado (fls. 26/28). Ora, as verbas recebidas a título de proventos de aposentadoria caracterizam evidente acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN, e, assim, constituem fato gerador do IRPF. Entretanto, assiste razão ao autor quanto à correta forma de cálculo do IRPF sobre as prestações recebidas em atraso. A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez ao autor pelo INSS são relativos às prestações de seu benefício que, tendo demorado a ser

concedido, acumularam uma boa soma. Caso o benefício tivesse sido prontamente deferido, o autor receberia as prestações de seu benefício mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente seu benefício. Com efeito, tal tributação ofende diretamente ao próprio princípio da isonomia, na medida em que onera mais a pessoa que está com seu benefício na pendência de concessão do que aquele que já teve sua aposentadoria concedida, recebendo mês a mês as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente aquele que já não está recebendo o benefício, em razão de demora no procedimento administrativo por falha estatal. Neste mesmo sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1.** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164)(grifos nossos) Aliás, o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de benefício previdenciário em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos,



acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Se assim é, o lançamento do imposto de renda efetuado com base no regime de caixa, conforme fls. 22/24, deve ser anulado. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário nº 2010/088987486173154, lavrado em face do autor, objetivando a cobrança de imposto de renda pessoa física (IRPF). A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001635-69.2011.403.6124** - SALVADOR CATALAO (SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
SENTENÇASalvador Catalão, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados quando da concessão. Juntou procuração e documentos. Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fls. 16/17), determinou-se que o autor se manifestasse a respeito. Ante a inércia do autor, foi então determinado o traslado, para esta ação, das principais peças dos processos apontado no termo (fl. 19). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. No mais, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3º, primeira parte, do CPC. Pretende o autor, por meio desta ação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados quando da concessão. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do processo n.º 0000083-80.2008.4.03.6316, do Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, cujo desfecho culminou com sentença homologatória de acordo entre as partes, conforme se observa às fls. 28/32. Ora, é evidente a identidade de ambas as ações, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3º, c.c. art. 301, 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a assistência jurídica gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000073-88.2012.403.6124** - SONIO MAX LOPES DA SILVA (MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Autos n.º 0000073-88.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Sônio Max Lopes da Silva. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, seja determinada a liberação do veículo de sua propriedade, apreendido quando da sua prisão em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, nomeando-o provisoriamente como fiel depositário, até o fim do processo. Ao final, que seja julgada procedente a ação, declarando a nulidade da autuação lavrada em 01.07.2011, sob o número 000200/2011, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Em resumo, o autor teve seu veículo GM/ASTRA, prata, ano 1999/2000, placas GUB-8677, de Capinópolis/MG, apreendido em 01.03.2011 pela Polícia Federal em Jales quando, na companhia de José Feliciano da Silva Alves e Carlos Alberto Borges de Freitas, foi preso em flagrante por estar transportando em seu veículo mercadoria estrangeira sem a documentação comprobatória de sua entrada regular no território nacional. A mercadoria que levava consigo foi avaliada pela Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP em US\$ 801,50 (oitocentos e um dólares americanos e cinquenta centavos), enquanto que aquela de propriedade dos demais ocupantes do veículo, em R\$ 1.339,82 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos). No auto de infração, foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo. Discordando dessa decisão, uma vez que

não teria sido observada a proporcionalidade da sanção em relação ao valor dos bens apreendidos, e que, no seu entendimento, não seria o caso de ser aplicado esse tipo de pena, na medida em que o veículo não teria ligação direta com o crime, o autor não teve outra saída senão ajuizar a demanda com o fim de reaver o seu veículo. Questiona na inicial, ainda, a constitucionalidade do Ato Administrativo, e sustenta a presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 02/23). Junta documentos (fls. 26/38). Verificando que o valor atribuído à causa não era compatível com a vantagem econômica almejada, foi determinado que o autor, antes de tudo, emendasse a inicial, e recolhesse as custas judiciais complementares, providências que foram cumpridas às folhas 45/47. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores. Inicialmente, conforme fundamentação lançada na r. sentença prolatada pela Exma. Juíza Federal Substituta, Dra. Karina Lizie Holler, nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas n.º 0001134-18.2011.4.03.6124, cujo teor foi reproduzido pelo autor às folhas 36/38, e que já transitou em julgado, a questão quanto à independência das esferas penal, cível e administrativa está plenamente superada. Como decidido, e assiste razão ao autor neste ponto, o veículo não constitui, obviamente, coisa cujo fabrico, alienação, uso ou detenção constitua fato ilícito. Isso não quer dizer, no entanto, que a sua utilização para a prática dessa espécie de crime não permita a pena de perdimento, conforme a legislação aduaneira. Em outras palavras, a pena de perdimento é absolutamente aplicável, por considerar dano ao Erário, além de outras hipóteses, quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento. A hipótese, então, se amolda na conduta descrita na inicial, o que milita em desfavor da pretensão do autor e afasta a plausibilidade do direito por ele invocado. Nesse sentido, ainda, observo que o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, na qualidade de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade, pugnando em favor da Administração a probabilidade de certeza quanto a sua legalidade. Ainda que relativa, cabe àquele que contra ele se insurge impugná-lo através de prova robusta e inequívoca de irregularidade. No caso, ao menos por ora, essa prova não foi produzida. Ao contrário, ainda que a inicial se mostre parcamente instruída, devo concluir que foram observados pela Administração os princípios que regem o processo, notadamente o do contraditório e o da ampla defesa. Teve o autor o prazo legal para impugnar o procedimento (fl. 26), e não tendo trazido aos autos cópias da conclusão do processo de perdimento, são enormes as chances de que, correndo à revelia, ele já tenha culminado com a aplicação dessa pena. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a União Federal, que deverá instruir a sua contestação com a íntegra do processo fiscal digital n.º 10811.720194/2011-33, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 10 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000191-64.2012.403.6124 - ORLANDO SANEFUZI (SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA Orlando Sanefuzi, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000195-04.2012.403.6124 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS (SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA Selma Ferreira dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a

preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000327-61.2012.403.6124** - BENEDITO LAUER DA SILVEIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Benedito Lauer da Silveira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em março de 2000 (fl. 20), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em abril de 2010. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em abril de 2010 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 18 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000354-44.2012.403.6124** - FILOMENA PEREIRA DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000354-44.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Filomena da Silva Rodrigues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta visando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Na medida em que não requerida a revisão, na esfera administrativa, antes do ajuizamento, ao despachar a inicial houve a determinação de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que ocorresse a necessária análise da pretensão pelo INSS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Revogo a decisão que determinou a suspensão do processo, no aguardo do requerimento administrativo. É caso de indeferimento da petição inicial. Pronuncio a decadência do direito. Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo

e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...)) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial. Pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso IV, c.c. art. 269, inciso IV, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos à Sudp, para retificar o nome da autora, devendo constar FILOMENA PEREIRA DA SILVA (folha 10). Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000392-56.2012.403.6124** - MERCEDES RIZATO TOBITA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000392-56.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Mercedes Rizato Tobita.Ré: União Federal.Procedimento Ordinário (Classe 29)Decisão. Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida antecipatória, a suspensão da incidência do imposto de renda (IR) sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada complementar, e a determinação para que parcela reservada ao Fisco seja depositada nos autos do processo, em conta à ordem desde Juízo Federal. Requer, ainda, a intimação da empresa Economus Instituto de Seguridade Social para que faça juntar aos autos documentos nos quais constem os valores das contribuições pagas pela autora, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Relata a autora ter aderido ao plano de previdência privada complementar disponibilizado aos funcionários do Banco Nossa Caixa S.A., contribuindo mensalmente para o respectivo fundo de seguridade (Economus Instituto de Seguridade Social). A cada pagamento mensal houve a retenção do imposto de renda diretamente na fonte, sem que fossem deduzidos da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de complementação de aposentadoria, em especial durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88. Considerando que as contribuições feitas durante este período já foram tributadas, a autora sustenta que o imposto de renda não poderia incidir novamente sobre o resgate mensal das contribuições, nem tampouco quando da declaração de ajuste anual de IRPF. Requer, no mérito, seja declarada a inexistência de obrigação tributária, sobre as parcelas pagas mensalmente ao fundo de previdência privada durante o período entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, e a condenação da ré à repetição do indébito tributário, referente a esse período. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema e junta documentos com a inicial. Cumprindo determinação nesse sentido, em vista do indeferimento, à folha 93, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, recolheu a autora as custas processuais devidas (v. folha 91).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Embora convencido da verossimilhança da alegação, o fato é que não é possível observar o risco de dano ao qual estaria sujeita, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso, considerando que a autora laborou junto ao banco até abril de 2008 (v. folha 25), que o primeiro desconto do imposto de renda se deu, em tese, há mais de 4 anos, e que apenas agora a autora entendeu por bem ajuizar a ação visando suspender a retenção do tributo, não há como reputar urgente a prestação jurisdicional. Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.021736-5, em 03.10.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal Carlos Olavo, o seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. LEIS 7.713/88 E

9.250/95. DATA DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. 1. De acordo com o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil a concessão de antecipação de tutela de natureza cautelar, exige a presença dos requisitos legais dessa espécie de processo, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. 2. Inexistência de periculum in mora, no caso, tendo em vista que o agravante aposentou-se em Maio de 1996, suportando o ônus do pagamento do tributo desde então. Ademais a ação que visa afastar a incidência do imposto de renda só foi ajuizada em 2007, ou seja, quase 11 anos após o início do recebimento da aposentadoria complementar. 3. Agravo desprovido. Demais disso, indefiro o pedido para que se oficie ao Economus Instituto de Seguridade Social, determinando a juntada de demonstrativo detalhado das contribuições feitas ao fundo de previdência. Prevê o artigo 396 do Código de Processo Civil que compete à parte, e não ao Juízo, instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, mormente quando não verificada resistência por parte daquele que os detém ao seu fornecimento. Poderá a autora solicitá-los diretamente à empresa, e requerer a posterior juntada aos autos, durante a instrução processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC, e determino que se proceda às anotações pertinentes, inclusive no Sistema Processual Informatizado, caso ainda nele não tenham sido feitas. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Jales, 23 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000394-26.2012.403.6124** - ANTONIO ODEVAL PINOTTI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000394-26.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Antonio Odeval Pinotti. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida antecipatória, a suspensão da incidência do imposto de renda (IR) sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada complementar, e a determinação para que parcela reservada ao Fisco seja depositada nos autos do processo, em conta à ordem desde Juízo Federal. Relata o autor ter aderido ao plano de previdência privada complementar disponibilizado aos funcionários do Banco Nossa Caixa S.A., contribuindo mensalmente para o respectivo fundo de seguridade (Economus Instituto de Seguridade Social). A cada pagamento mensal houve a retenção do imposto de renda diretamente na fonte, sem que fossem deduzidos da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de complementação de aposentadoria, em especial durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88. Considerando que as contribuições feitas durante este período já foram tributadas, o autor sustenta que o imposto de renda não poderia incidir novamente sobre o resgate mensal das contribuições, nem tampouco quando da declaração de ajuste anual de IRPF. Requer, no mérito, seja declarada a inexistência de obrigação tributária, sobre as parcelas pagas mensalmente ao fundo de previdência privada durante o período entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, e a condenação da ré à repetição do indébito tributário, referente a esse período. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema e junta documentos com a inicial. Cumprindo determinação nesse sentido, em vista do indeferimento, à folha 71, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, recolheu o autor as custas processuais devidas (v. folha 75). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Embora convencido da verossimilhança da alegação, o fato é que não é possível observar o risco de dano ao qual estaria sujeito, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso, considerando que o autor laborou junto ao banco até maio de 2004 (v. folha 24), que o primeiro desconto do imposto de renda se deu, em tese, há mais de 8 anos, e que apenas agora o autor entendeu por bem ajuizar a ação visando suspender a retenção do tributo, não há como reputar urgente a prestação jurisdicional. Em caso análogo, decidi a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.021736-5, em 03.10.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal Carlos Olavo, o seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DATA DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. 1. De acordo com o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil a concessão de antecipação de tutela de natureza cautelar, exige a presença dos requisitos legais dessa espécie de processo, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. 2. Inexistência de periculum in mora, no caso, tendo em vista que o agravante aposentou-se em Maio de 1996, suportando o ônus do pagamento do tributo desde então. Ademais a ação que visa afastar a incidência do imposto de renda só foi ajuizada em 2007, ou seja, quase 11 anos após o início do recebimento da aposentadoria complementar. 3. Agravo desprovido. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC, e determino que se proceda às anotações pertinentes, inclusive no Sistema Processual Informatizado, caso ainda nele não tenham sido feitas. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Jales, 23 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000445-37.2012.403.6124** - NARCISO LOURENCETI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Narciso Lourenceti, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em fevereiro de 1999 (fl. 08), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em março de 2009. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em março de 2009 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 18 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000654-06.2012.403.6124** - VALERIO JARDIM (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Autos n.º 0000654-06.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Valério Jardim. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor Valério Jardim, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde a data do requerimento administrativo, a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em apertada síntese, que após longos anos de trabalho, requereu ao INSS, em 11 de fevereiro de 2010, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal requerimento indeferido pela autarquia previdenciária. Contudo, à época do pedido administrativo, preenchia também os requisitos para a aposentadoria por idade. Acrescenta, ainda, que sempre exerceu as atividades de médico e que, até 28 de abril de 1995, os períodos devem ser considerados especiais. Entende que preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade (fls. 02/12). Junta documentos (fls. 13/39). As custas processuais foram recolhidas à folha 44. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o benefício previdenciário pleiteado, uma vez concedido, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Vejo, ainda, que o benefício foi requerido junto ao INSS em 2010 e só após 2 anos, o autor veio requerer judicialmente a prestação. Portanto, estando ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB n.º 135.343.782-2. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

**0000816-98.2012.403.6124** - CELIO ALVES DE OLIVEIRA (SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autos n.º 0000816-98.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Célio Alves de Oliveira. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, seja determinada à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos bancários referentes às contas de cadernetas de poupança de sua titularidade. Em caso de descumprimento da ordem judicial, requer seja cominada multa diária no valor de R\$500,00. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento da diferença, acrescida dos encargos legais e contratuais, resultantes da aplicação de índices de correção monetária que entende serem os corretos e aqueles a que foram submetidos os valores depositados nas mencionadas contas. Alega, em resumo, que, era titular das cadernetas de poupança n.º 1937.013.3743-4, 1937.013.2190-2, 1937.013.2790-0, 1937.013.4056-7, junto à Agência da requerida em Nova Odessa/SP (1937), n.º 2109.013.7049-1,

2109.013.10829-4, 2109.013.14029-5, junto à agência da requerida em Várzea Paulista/SP (2109) e nº 1807.013.8235-1 e 1807.013.85544-7, junto à agência da requerida em General Salgado/SP (1807) e que, durante os planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril de 1990) e Collor II (janeiro/março de 1991), não foram reajustadas de acordo com os índices corretos. Explica, ainda, que após frustrada a tentativa de obtenção dos extratos diretamente com a requerida, ingressou com ação cautelar de exibição de documento, em 04 de junho de 2007, que foi distribuído neste Juízo sob o nº 0000841-87.2007.403.6124. Contudo, mesmo com a procedência da ação, confirmada em segunda instância, a Caixa Econômica Federal não apresentou os extratos requeridos. Salienta que o prazo prescricional foi interrompido com a propositura da ação cautelar. Não tendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a ação (fls. 02/18). Junta documentos (fls. 19/41). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Por outro lado, diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. O autor pleiteia a reposição da diferença não creditada sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, durante os planos econômicos. Para tanto, necessita obter os extratos relativos aos períodos em que se busca a correção. Todavia, mesmo após decisão judicial, transitada em julgado, julgando procedente a ação cautelar de exibição de documento, os extratos não foram fornecidos pela requerida. Esgotou-se, dessa forma, todos os meios disponíveis ao autor para conseguir os extratos. Diante disso, defiro o pedido do autor, determinando que a requerida apresente os extratos mencionados na inicial, relativos ao período de junho de 1987 a março de 1991, no prazo da contestação, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Indefiro o pedido de apensamento dos autos nº 0000841-87.2007.403.6124, tendo em vista que as cópias das principais peças foram trasladadas para estes autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 10 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000819-53.2012.403.6124 - MARIA GERALDA ALVES MACHADO (SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão das doenças que a acometem, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o aludido benefício previdenciário. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/08). Junta documentos (folhas 09/17). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho

ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 549.553.149-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de julho de 2012.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000860-20.2012.403.6124 - APARECIDA CEREZO DOS SANTOS(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0000860-20.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Aparecida Cerezo dos Santos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora Aparecida Cerezo dos Santos, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o auxílio-doença e, ao final, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Contando atualmente 52 (cinquenta e dois) anos de idade, a autora alega ter laborado como trabalhadora rural durante toda a sua vida, inicialmente acompanhando a família e após contrair núpcias, na companhia de seu cônjuge, sempre em regime de economia familiar. Contudo, desde 2006, a autora foi acometida por grave mal incapacitante (fibromialgia). Relata que em razão da doença, vem sofrendo de fortes dores articulares e musculares, difusas pelo corpo. Explica, ainda, que o quadro tem piorado com as atividades diárias e laborais. Diante do quadro clínico apresentado, requereu ao INSS a concessão do benefício. O pedido, contudo, foi indeferido, em razão da não constatação de incapacidade laborativa, pela perícia nela realizada. Discorda da decisão indeferitória, na medida que terminantemente inválida. Aponta o direito de regência e cita entendimentos doutrinário e jurisprudencial. Arrola 2 testemunhas (fls. 02/14). Junta documentos (fls. 15/80). É o relatório do necessário.Decido.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido.Malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente, in casu, a prova inequívoca quanto à alegada incapacidade. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 22/37), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido, com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado



fumus boni juris. Vejo, ainda, que a documentação trazida na inicial (folhas 39/67), além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser também analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora NB 549.808.540-7. Intimem-se. Jales, 23 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000898-32.2012.403.6124 - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ(SP317493 - CARLOS OLIVEIRA MELLO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILSON LOPES DA SILVA**

Autos n.º 0000898-32.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Lailson Expedito da Silva -

incapaz. Representante do autor: Ailson Lopes da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado e representado neste ato por seu genitor, Ailson Lopes da Silva, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde o indeferimento do pedido administrativo, o benefício assistencial. Sustenta o autor que sofre de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor com dificuldade na coordenação motora e no aprendizado, bem como lentidão no raciocínio cognitivo (CID nº F70 e nº F81). Seu grupo familiar é composto por 5 membros e, diante das suas necessidades especiais, seu genitor ficou impossibilitado de propiciar o seu sustento e o da família, passando a sobreviver com ajuda de terceiros. Preenche, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega, ainda, que chegou a requerer o benefício em questão na esfera administrativa, mas que teve o seu pedido negado em razão de a renda familiar per capita superar o patamar estabelecido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93 (v. folhas 02/04). Junta documentos (folhas 05/31). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que, o autor não preenche o segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni iuris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Luciana Cristina André, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou

sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002130-89.2006.403.6124 (2006.61.24.002130-0)** - NATALINA RABETTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo a DRA. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer

uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000048-56.2004.403.6124 (2004.61.24.000048-7) - LEONILDE BONESI LOURENCO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA MARIA DE SANTANNA**

Autos n.º 000048-56.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: Leonilde Bonesi Lourenço.

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Leonilde Bonesi Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 226/230) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000777-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000777-2) - OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Osvaldo Constantino Verderosi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 111/112 e 119/124.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de julho de 2012.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001629-38.2006.403.6124 (2006.61.24.001629-7) - CRISTIANE ALVES COSTA(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CRISTIANE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CRISTIANE ALVES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 149/151.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000978-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000978-2) - MATAO MITSUEDA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X MATAO MITSUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Matao Mitsueda em face da Caixa Econômica Federal - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 100 e 115/116.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2012.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**000012-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000012-6)** - FRANCISCO HELENA CHANES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO HELENA CHANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 000012-38.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Francisco Helena Chanes. Executado: Caixa Econômica Federal - CEF.Cumprimento de Sentença (classe 229). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Francisco Helena Chanes em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto e aquele a que foi submetido valores depositados em contas de caderneta de poupança.O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

### **Expediente Nº 2580**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000178-02.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ALICIO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICAO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fl. 239 para juntada nos autos do Processo nº 0000177-17.2011.403.6124, ao qual foi dirigida.Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre a proposta de honorários do perito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002064-12.2006.403.6124 (2006.61.24.002064-1)** - EDILSON RAFAEL PINHEIRO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP212266 - JANSEN GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000463-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000463-6)** - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇADorival Batista de Oliveira, qualificado nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/44).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 46/47).Peticionou o autor, às fls. 48/49, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/61, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 106/110), o autor ofereceu alegações finais por meio de memoriais (fls. 112/114). O réu, por sua vez, apresentou pedido de conversão em diligência, a fim de que fosse examinado o teor dos autos nº 0058982-61.2000.4.03.9999 (fl. 117).Diante da juntada aos autos das principais peças do aludido feito (fls.

128/172), o réu requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 178 e 242/243), ao passo que o autor requereu o arquivamento do feito (fl. 256).É o relatório.Fundamento e decidido.Os documentos juntados às fls. 128/172, 179/246 e 249/252 dão conta que, no curso desta ação, o autor obteve êxito no benefício pleiteado em uma outra ação judicial de nº 0058982-61.2000.4.03.9999. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Ante o exposto, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000894-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000894-0) - AUGUSTO DI CONDI X EDILSON LIMA FREIRE X SANTO TRESSO PRIMO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

**0002653-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002653-0) - VALDEVINO MALACHIAS DE FREITAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇAValdevino Malachias de Freitas, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Luzia Donizete Quiuki de Freitas. Afirma que Luzia, falecida em janeiro de 2004, estava vinculada ao RGPS, por ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como diarista. Requer, assim, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/27).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 29/30).Peticionou o autor, à fl. 32, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma que o autor não teria comprovado a qualidade de segurada da instituidora, haja vista que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito. Salienta, ainda, que o lapso temporal entre o óbito da instituidora do benefício e o ajuizamento da presente ação descaracteriza a dependência econômica do autor em relação à falecida esposa. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a fixação do início do benefício na data da citação.Em sede de especificação de provas, o autor requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 90), ao passo que o INSS manifestou o seu interesse no depoimento pessoal do autor (fl. 92).Colhida a prova oral, as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais (fls. 116/122 e 124).É o relatório do essencial.Fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários.Cumprido, portanto, examinar inicialmente se a de cujus mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito.Iso depende necessariamente do

reconhecimento do labor campesino prestado por ela, o que se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com o intuito de comprovar o exercício do labor rural pela sua falecida esposa, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fls. 12/13); - Cópia das primeiras páginas de sua CTPS (fl. 14); - Certidão de casamento com a falecida, lavrada no ano de 1979, onde o autor aparece qualificado como servente de pedreiro e a de cujus como doméstica (fl. 15); - Certidão de Óbito de sua esposa, lavrada no ano de 2004, onde esta aparece qualificada como do lar (fl. 16); - Contrato Individual de Trabalho por prazo determinado, datado do ano de 1996, onde consta a profissão do autor como agricultor (fl. 17); - Contrato Particular de Venda e Compra, datado do ano de 1983, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 18); - Contrato Particular de Venda e Compra, datado do ano de 1999, onde o autor é qualificado como lavrador e sua esposa como lavradeira (sic) (fl. 19); - Contrato Particular de Venda e Compra, datado do ano de 1982, onde o mesmo aparece qualificado como lavrador (fl. 20); - Contrato Particular de Parceria Leiteira, datado do ano de 1999, onde o autor assinou como pai/responsável do contratante Claudemir Malachias de Freitas (fl. 21); - Contrato Particular de Venda e Compra, datado do ano de 1985, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 22); - Contrato Particular de Venda e Compra, datado do ano de 1985, onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 23); - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de Claudemir Malachias de Freitas, com data de afastamento do ano 2002 (fl. 24); - Guia de encaminhamento médico, datada do ano de 2005, qualificando o autor como lavrador (fl. 25); - Contrato Particular de Venda e Compra, datado do ano de 1992, onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 26); - Contrato Particular de Venda e Compra, datado do ano de 1982, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 27). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 56 anos de idade e mora há mais de 35 anos em Paranapuã/SP. Afirmou que é viúvo há 8 anos e 3 meses e que sua mulher se chamava Luzia. Destacou que ela trabalhava por dia em serviços rurais e que, antes de falecer, já fazia 6 meses que a mesma não mais trabalhava. Por fim, salientou que conhece as testemunhas arroladas de Paranapuã/SP e sabe que elas são trabalhadoras rurais. A testemunha Diogo, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece o autor há 30 anos, de Paranapuã. Sabe que ele é viúvo. Sua mulher, Luzia, faleceu em 2004. Ela trabalhava na roça. Sabe que Luzia ficou doente e não mais trabalhou. Não se recorda quantos anos ela tinha quando faleceu. Chegou a trabalhar ao lado dela por pouco tempo. Está aposentado há 8 anos. Trabalharam, ele e Luzia, para vários empregadores, mas não se recorda dos nomes deles. Apenas trabalhou na cultura do algodão ao lado da mulher do autor. (fl. 113) A testemunha Osvaldo prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conhece o autor há 30 anos, de Paranapuã. Sabe que ele é viúvo de Luzia. Sabe, também, que ela faleceu há 7 ou 8 anos. Ela tinha um problema no coração. Sabe que ela trabalhava na roça. Nada sabe sobre o exercício, por parte dela, de serviços domésticos na cidade. Pelo que sabe, antes de falecer, teria deixado os serviços há 6 meses. Prestou serviços para o empregador Takaki, na cultura do milho. Havendo tomado ciência das informações de fl. 82, mencionou nada saber o que foi relatado pelo juiz. (fl. 114) Da análise do quadro probatório, reputo inexistir início de prova material acerca da qualidade de segurada da falecida esposa do autor. Com efeito, praticamente todos os documentos juntados com a inicial estão em nome do autor e referem-se às décadas de 80 e 90. Os poucos documentos que mencionam a profissão da esposa do autor são datados de 1979 (Certidão de Casamento - fl. 15) e 2004 (Certidão de Óbito - fl. 16) e a qualificam como doméstica e do lar, respectivamente. Destaco que a prova oral colhida em Juízo mostrou-se extremamente frágil, já que as testemunhas ouvidas não souberam dar maiores detalhes sobre a suposta atividade rural desempenhada pela esposa do autor. Em síntese, verifico não há prova do suposto trabalho rural desempenhado pela esposa do autor, o que inviabiliza o reconhecimento de sua qualidade de segurado. Aliás, todo esse quadro indicando que a esposa do autor não exercia atividade rural é corroborado pela entrevista realizada com ele no âmbito administrativo do INSS. Na ocasião, ao responder as perguntas formuladas, ele disse categoricamente o seguinte: (...) que quando sua esposa faleceu morava no mesmo lugar, em Paranapuã/SP; que sua esposa faleceu devido problemas de saúde; que ela já se encontrava doente fazia mais de 10 anos; que ela sofria de sopro no coração; que ela fica mais tempo no hospital do que em casa; que ela faleceu em virtude de uma cirurgia que fez; que ela não recebia nenhum benefício do INSS; que nos últimos dez anos em que esteve doente, só cuidava - e muito mal - de casa; que antes de ficar doente que antes de ficar doente ela, às

vezes, trabalhava sem serviço de sítio; que na maior parte do tempo ela - antes de ficar doente - trabalhava em alguma casa de família, cuidar de algum idoso etc; que nunca havia procurado por benefício antes porque não sabia que poderia procurar por isso; que é aposentado e não exerce nenhuma atividade; que quando trabalhava exercia atividade de roça; que em Paranapuã em uma casa que pertence à sua filha; que mora sozinho; que sua esposa nunca contribuiu para a Previdência Social. Conclui afirmando que sua esposa, nos últimos 10 anos de sua vida esteve muito doente e não exercia qualquer atividade. Afirma também que mesmo os serviços de casa era o ora declarante quem executava, pois sua esposa não conseguia trabalhar em serviço nenhum (fls. 81/82)Ora, diante da ausência de razoável início de prova material do alegado labor campesino, da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, e da confissão do próprio autor no âmbito administrativo de que a sua esposa não exercia tal atividade, forçoso concluir que não se encontra preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já é capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo, uma vez que os requisitos qualidade de segurado do instituidor da pensão e dependência econômica dos beneficiários são necessariamente cumulativos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000041-54.2010.403.6124 (2010.61.24.000041-4) - NEUSELI ORMESINA DA SILVA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 42, esclarecendo a divergência na grafia dos nomes contantes da inicial e dos documentos que a instruem, inclusive da procuração, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se o INSS nos termos do despacho de fl. 42. Intime-se.

**0000093-50.2010.403.6124 (2010.61.24.000093-1) - NAZINHA BORGES PINHEIRO (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇANazinha Borges Pinheiro, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 15/16). Peticionou a autora, às fls. 17/18, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/23, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 63/81), as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais (fls. 84/85 e 87). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 08, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 23 de maio de 1951, contando assim, atualmente, 61 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 23 de maio de 2006, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1994 a 2006. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo,



além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 08); - Cópia de sua certidão de nascimento, lavrada em 1951 (fl. 09); - Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) em nome de Geraldo Moreira da Rocha, datada do ano de 1989 (fl. 10); - Documento de Cadastramento do Trabalhador em nome de Geraldo Moreira da Rocha, datado do ano de 1996 (fl. 11); - Contas de Energia Elétrica em nome de Geraldo Moreira da Rocha, datadas dos anos de 1987 e 1989 (fl. 12); - Nota Fiscal em nome de Geraldo Moreira da Rocha, datada do ano de 1993 (fl. 13). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que atualmente apanha tomate, quiabo, abobrinha e laranja quando é chamado por Zezão, proprietário rural da região. Destaca que durante toda sua vida trabalhou na roça juntamente com seus pais. Segundo ela, antes de trabalhar para o proprietário rural Zezão, exerceu atividade rural no Córrego da Sofia e Córrego do Ribeirão Lagoa. Trabalhou para Júlio Galbiati, Lafaiete Junqueira e Dito Boneco. Afirma que trabalha junto com seus pais já que é viúva há um bom tempo. Por fim, esclarece que conhece as testemunhas arroladas, mas que nunca trabalhou com elas. A testemunha Sérgio, por sua vez, afirmou que conhece a família da autora desde 1983/1984 porque eles trabalhavam na roça. Esclarece que a família da autora é composta por ela, pelo pai, ou padrasto, e os irmãos. Diz que ultimamente a autora não está mais trabalhando, mas que ela trabalhava na lavoura. Relata que há muito tempo a família da autora tinha uma pequena propriedade rural, mas ela foi vendida. Depois disso, segundo o depoente, a autora continuou a exercer atividade rural juntamente com o pai dela para outras pessoas. A última vez que a viu trabalhando na lavoura foi há 06 ou 07 anos. Já a testemunha Lúcia prestou seu testemunho dizendo que conhece a autora há cerca de trinta ou quarenta anos. Relata que não tem conhecimento do que ela faz atualmente, mas sabe que ela sempre trabalhou na roça. Salienta que a autora morava em um sítio no Córrego do Mico ou Córrego do Ribeirão Lagoa e trabalhava com café. Porém, não soube dizer o nome dos proprietários rurais, com quem trabalhava a autora e se ela era empregada das referidas propriedades. A última testemunha ouvida, José, disse que a autora reside em Jales/SP e que já residiram em sítios da mesma vizinhança próximos à Estrela do Oeste/SP. Sabe que o sítio em que a autora residia era de terceiros e que ela e a família trabalhavam como meeiros de café. Relata que, posteriormente, eles foram para um sítio do padrasto, onde permaneceram por cinco anos e, depois disso, foram para um sítio no Córrego Ribeirão Lagoa, onde permaneceram por mais sete anos. Diz que a autora se mudou para a cidade de Jales/SP por volta do ano 2000 e que passou a trabalhar como diarista rural. Salienta, por fim, que nos últimos anos a autora tem trabalhado especialmente em hortas por causa de doença. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1994 a 2006, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Da análise do conjunto probatório formado nos autos, observo, de início, que o documento de fl. 09 (certidão de nascimento da autora) nada prova, já que não faz referência às funções exercidas por seus pais ou avós. Já os documentos de fls. 10/13 estão em nome de Geraldo Moreira da Rocha. Todavia, a autora não juntou sequer um documento comprovando ser Geraldo seu cunhado, conforme afirmado na inicial. Bem por isso, não há como considerá-los como início de prova material. Porém, ainda que se admita que Geraldo seja, de fato, cunhado da autora, verifico que o único documento compreendido no período a ser provado é o de fl. 11, no qual consta a qualificação do mesmo como segurado especial. Ocorre, entretanto, que esse início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. Digo isto porque todas as testemunhas sequer mencionaram o nome do suposto cunhado ou mesmo das outras pessoas mencionadas pela autora em seu depoimento pessoal. Não posso deixar de destacar, nesse ponto, que a testemunha Sérgio afirmou que conheceu a autora desde 1983/1984 porque ela trabalhava na roça junto com seu pai ou padrasto e irmãos. Ora, verifico pela consulta ao CNIS de fls. 25/29, que a autora exercia atividade urbana nessa época, já que teve vínculos empregatícios urbanos de 18.04.1984 a 05.12.1985 e 01.10.1987 a 01.12.1987, contrariando, portanto, o depoimento da referida testemunha. Desse modo, considerando que o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento

da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de julho de 2012.  
ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000381-95.2010.403.6124** - KATIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Kátia do Carmo Araújo da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que, apesar de estar divorciada de Jacob Alvino de Oliveira quando de sua morte, dependia economicamente de seu ex-marido. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém, o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/31). A decisão de fl. 33 concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma que os documentos juntados aos autos não são capazes de comprovar a efetiva dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação da DIB na data da citação, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 76/78), ao passo que o INSS manifestou o seu interesse no depoimento pessoal do autor (fl. 80). Colhida a prova oral, as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais (fls. 121/123 e 125). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo, de imediato, ao exame do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Quanto ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a lei estabelece ser absoluta a presunção de dependência econômica daquele que recebia pensão alimentícia (art. 76, 2º, da Lei de Benefícios). Caso o contrário, não terá a seu favor a presunção absoluta de dependência econômica, devendo esta ser comprovada. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelo documento de fl. 53, que revela que o mesmo estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença quando de sua morte, em julho de 2005 (fl. 21), segundo a regra do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, doravante, verificar se, de fato, restou comprovado que a autora Kátia dependia economicamente de Jacob, mesmo depois de ter se divorciado dele, conforme fl. 20. Verifico que a autora não trouxe aos autos sequer um documento que comprove o recebimento de pensão alimentícia de seu ex-marido. Desse modo, não militando a seu favor a presunção absoluta de dependência econômica, esta deverá ser necessariamente comprovada. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Cópia do RG e CPF da autora (fls. 11/12); b) Comunicado de indeferimento do benefício na esfera administrativa, datado do ano de 2010 (fl. 13); c) Declaração de Laurindo Maximiano Monteiro de que a autora mora de aluguel em uma casa de sua propriedade, datada do ano de 2010 (fl. 14); d) Conta de água em nome de Laurindo Maximiano Monteiro referente ao mês de janeiro de 2010 (fl. 15); e) Contrato de Locação firmado entre a autora e o senhor Laurindo Maximiano Monteiro, datado do ano de 2009 (fl. 16); f) Declaração de que o senhor Jacob Alvino de Oliveira era auxiliar de laboratório e esteve afastado junto à Previdência Social no período de 07.04.2004 até 20.07.2005 (fl.

17);g) Cópia da CTPS do senhor Jacob Alvino de Oliveira atestando que o mesmo era registrado como auxiliar de laboratório desde 1989 (fl. 18);h) Protocolo de benefício junto ao INSS em nome do senhor Jacob Alvino de Oliveira, datado do ano de 2010 (fl. 19);i) Certidão de casamento da autora com o senhor Jacob Alvino de Oliveira atestando que se casaram no ano de 1968, mas que se separaram no ano de 1991 (fl. 20);j) Certidão de óbito do senhor Jacob Alvino de Oliveira, datada do ano de 2005 (fl. 21);k) Termo de responsabilidade referente à concessão de salário-família em nome do senhor Jacob Alvino de Oliveira, datado do ano de 1989, onde consta o nome de seus filhos Jaques e Kaira (fl. 22);l) Documento referente ao imposto de renda, datado do ano de 1989, onde consta a autora e seus filhos como dependentes (fl. 23);m) Documentos emitidos pela DATAPREV em nome do senhor Jacob Alvino de Oliveira (fls. 24/31).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que foi casada e se separou de seu ex-marido em 1990 ou 1991. Afirmou que desta relação tiveram filhos e que o seu ex-marido pagava pensão para eles. Afirmou, também, que mesmo depois de separados, ele ajudava a autora. Destacou que ele mandava dinheiro para a autora por conta bancária e também encaminhava uma cesta básica. Esclareceu que, depois da separação, a autora e seu ex-marido não chegaram a viver em união estável com outras pessoas. Inquirida pelo Procurador Jurídico do INSS, respondeu que sempre foi dona de casa e que, depois da separação, vivia cuidando dos filhos com a pensão do ex-marido. Respondeu, também, que é aposentada desde 2004, uma vez que trabalhava como autônoma vendendo perfume. Por fim, salientou que as testemunhas não chegaram a ver o ex-marido da autora lhe fornecendo cesta básica, mas que eles souberam disso porque ela lhes contou.A testemunha Angela, por sua vez, disse que conhece a autora porque são vizinhas desde 1993. Afirmou, também, que não chegou a conhecer o ex-marido dela. Esclareceu que a autora mora de aluguel e que ela fazia bicos vendendo salgado. Segundo ela, atualmente a autora recebe ajuda da sua filha. Já a testemunha Estervalmira prestou seu testemunho dizendo que conhece a autora há cerca de 13 anos porque são vizinhas. Disse, ainda, que não conheceu o ex-marido da autora e, pelo que sabe, esta nunca trabalhou. Salienta que a autora vive da ajuda de vizinhos, inclusive da testemunha, e também dos filhos, não obstante seja aposentada. Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo inexistir provas robustas o suficiente para comprovar que a autora dependia economicamente de seu ex-marido Jacob, por ocasião da morte dele. Vejo, inicialmente, pelos documentos acostados aos autos, que a autora residia em local diverso do falecido (fls. 14/16 e 21) e que não há nenhuma prova material da suposta dependência econômica, uma vez que os documentos juntados com a inicial não se prestam a tal finalidade. Os únicos documentos que eventualmente serviriam para esse intuito seriam aqueles de fls. 22/23. No entanto, como bem lembra o Procurador Federal em sua contestação, Nesse particular, calha observar que a declaração de imposto de renda acostada à fl. 23, em que a demandante está relacionada como dependente do falecido, foi emitida em 1989, antes da separação do casal (fl. 38). Ademais, a prova oral colhida em Juízo mostrou-se extremamente frágil, já que as testemunhas ouvidas sequer chegaram a conhecer o ex-marido da autora, e também não souberam dar detalhes sobre a dependência econômica da autora para com este.Desse modo, ante a ausência de prova que evidencie a dependência econômica da autora em relação ao falecido, a rejeição do pedido é medida que se impõe. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa:REVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA JUDICIALMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - A hipótese consiste em requerimento de benefício de pensão previdenciária em virtude de falecimento de ex-marido. II - Importante observar que apesar da autora, à época do divórcio, ter dispensado temporariamente a prestação de alimentos, a sentença não negou o pedido da apelante por este motivo, mas sim por considerar que não restou comprovada a sua dependência econômica em relação ao segurado. III - No caso em tela, a apelante tendo sido separada judicialmente do segurado falecido e não tendo pensão de alimentos, deveria, necessariamente, ter comprovado sua dependência econômica do marido, porém esta prova da necessidade do benefício ora pleiteado pela ex-mulher, não é produzida nos autos. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela recorrente, às fls. 40/42, por si só, não dão conta da condição de necessidade da autora. IV - Sendo assim, no presente caso não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu falecido ex-marido, não se fazendo devido o recebimento do benefício de pensão por morte. V - Recurso improvido. (TRF2 - AC 200150020008922 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 350423 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 10/04/2006 - Página: 162 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE SEPARADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O SEGURADO FALECIDO.I- Com a separação de fato, torna-se imprescindível a efetiva demonstração da dependência econômica em relação ao ex-marido, para que a requerente possa ter direito ao benefício de pensão por morte. II- É certo que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato da ex-mulher ter dispensado o recebimento de alimentos, à época da separação, não significa dizer que no futuro não venha a precisar deles para manter o seu sustento ( Súmula 64 do extinto TFR e Súmula 379 do egrégio STF). Entretanto, essencial é a demonstração da real necessidade dos mesmos. III- Inexistindo qualquer comprovação de que a autora dependia do segurado falecido para manter a sua subsistência, não há como prosperar pretensão à pensão previdenciária. (TRF2 - AC 9702214319 AC - APELAÇÃO CIVEL - 142138 - SEXTA TURMA - DJU - Data: 14/03/2002 - Página: 431 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)(grifos nossos)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da

autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000615-77.2010.403.6124** - JOSE DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
SENTENÇA José de Souza, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/77). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 79/80). Peticionou o autor, às fls. 85/86, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/94, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 131/135), as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais (fls. 140/144 e 146). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 16, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 17 de dezembro de 1946, contando assim, atualmente, 66 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 17 de dezembro de 2006, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1994 a 2006. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 16); - Certidão de Casamento do autor, lavrada no ano de 1974, onde o mesmo aparece qualificado como motorista e sua esposa como professora (fl. 17); - Declaração da Justiça Eleitoral, datada do ano de 2007, informando que o mesmo é trabalhador rural (fl. 18); - Requerimento ao Chefe do Posto Fiscal de Andradina/SP, datado do ano de 1992, onde o mesmo aparece qualificado como arrendatário rural (fl. 19); - Cópia da matrícula imobiliária nº 302 do C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP, onde o mesmo aparece qualificado como agropecuarista e sua esposa qualificada como professora (fls. 20/62); - Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, datado do ano de 1993, onde o mesmo aparece qualificado como agricultor (fls. 63/67); - Declaração Cadastral de Produtor datada do ano de 1989 (fl. 68); - Pedido de Talonário de Produtor datado do ano de 1989 (fl. 69); - Requerimento

ao Chefe do Posto Fiscal de Andradina/SP, referente ao ano de 1989, onde o mesmo aparece qualificado como produtor (fl. 70);- Notas Fiscais de Produtor datadas dos anos de 1986 a 1988 (fls. 71/73);- Comunicação da Sucocítrico Cutrale S.A., datada do ano de 1985, endereçada ao autor em razão da venda de laranjas (fl. 74);- Recibo da Sucocítrico Cutrale S.A., datado do ano de 1985, em nome do autor (fl. 75);- Escritura de desistência de usufruto, datada do ano de 1985, em nome de sua sogra Adelina Bueno de Miranda (fl. 76);- Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel onde sua esposa aparece como compradora (fl. 77).Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que começou a trabalhar na roça com 12 anos de idade na fazenda da Isac, em Bonifácio. Depois disso, veio para a Fazenda São Paulo, localizada em Santa Rita DOeste/SP. Posteriormente, casou-se e foi trabalhar no Sítio Volta Redonda, localizado em Três Fronteiras. Afirmou que parou de trabalhar há mais ou menos dois anos porque fez cirurgia. Por fim, salientou que sempre trabalhou na roça e não teve emprego na cidade. A testemunha Raul, por sua vez, afirmou o seguinte:Conhece o autor há 30 anos e ele trabalhava na roça, na propriedade de Paulo Carneiro, no Município de Santa Rita, onde ficou por vários anos. Depois, o autor casou-se e foi trabalhar em outros sítios, em Andradina, para Cemir Rodrigues. Também trabalhou para Antônio Gil Parra, em Três Fronteiras. O autor parou de trabalhar há dois anos, por problemas de saúde. A família da esposa do autor tinha propriedade rural e o autor chegou a trabalhar em tal propriedade. (fl. 133)A testemunha Getúlio prestou seu testemunho no seguinte sentido:Conhece o autor há mais de 40 anos e ele trabalhava na lavoura. O autor trabalhou na propriedade da esposa dele e também trabalhou no sítio de Cemir Rodrigues. O autor parou de trabalhar há um ano e meio, por problemas de saúde. (fl. 134)Aderbal, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte:Conhece o autor há 30 anos e ele trabalhava na roça, na propriedade do sogro dele. O autor também trabalhou na fazenda do Cemir. O autor parou de trabalhar há dois anos, por problemas de saúde. Não tem conhecimento de que o autor tenha tido algum emprego na cidade. A família da esposa do autor tinha propriedade rural e o autor chegou a trabalhar em tal propriedade. (fl. 135)Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 150 meses, ao longo do lapso de 1994 a 2006, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido.De início, observo que a certidão de casamento do autor, celebrado no ano de 1974, qualifica o autor como motorista e sua esposa como professora, e, portanto, não faz prova acerca do labor rural. Já o documento de fl. 18, datado de ano de 2007, além de estar fora do período a ser provado, não configura documento público, mas, sim, declaração unilateral despida de fé pública. De outro lado, embora a inicial tenha sido instruída com diversos documentos que qualificam o autor como lavrador, os mais antigos remontam ao ano de 1985, ao passo que os mais recentes datam de 1992 e 1993 (fls. 19 e 63/67). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período que se pretende provar (1994 a 2006), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004)Ainda que assim não se entenda, observo que a prova oral colhida em Juízo não corroborou os documentos juntados aos autos. Explico. A testemunha Raul disse que Conhece o autor há 30 anos e ele trabalhava na roça, na propriedade de Paulo Carneiro, no Município de Santa Rita, onde ficou por vários anos. Depois, o autor casou-se e foi trabalhar em outros sítios, em Andradina, para Cemir Rodrigues. (...). Ora, é possível constatar que a referida testemunha conheceu o autor por volta de 1981, quando este já era casado. Verifico, entretanto, do cotejo da inicial com o depoimento pessoal do autor, que foi justamente na época de solteiro que o autor residiu na Fazenda de Paulo Carneiro em Santa Rita d'Oeste/SP e, após casar-se no ano de 1974, teria se mudado para o Sítio Volta Grande, de propriedade de sua esposa, no município de Três Fronteiras/SP. Tal assertiva é corroborada pela matrícula nº 302 do CRI de Santa Fé do Sul (fls. 22/47), que indica ter o casal permanecido nesta propriedade desde o casamento (1974) até 1993, ano em que o sítio foi vendido. Assim, concluo que os depoimentos prestados em Juízo não são harmônicos e não merecem credibilidade.Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o

mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000827-98.2010.403.6124** - JOAO ANICETO DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA E SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA João Aniceto de Lima, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 44,80%, na correção monetária do saldo do FGTS, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 17), peticionou o autor, à fl. 20, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o processo anterior tratava de expurgos de contapoupança. Após a regularização da representação processual (fls. 21/23) e a juntada de algumas peças do processo indicado no termo de prevenção (fls. 25/37), foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fl. 38). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/47, na qual sustenta, preliminarmente, o reconhecimento da validade da transação efetuada nos termos da LC nº 110/2001. No mérito, defende a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada, pois foram baseados nas normas então vigentes e aplicáveis. A CEF juntou cópia do Termo de Adesão calcado na LC nº 110/2001 (fls. 53/54). Houve réplica (fls. 58/65). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Os documentos de fls. 49/51 e 54 indicam que o autor, antes mesmo de ajuizar a presente ação, no ano de 2002, firmou com a ré acordo extrajudicial (LC nº 110/2001) visando o recebimento das quantias ora pretendidas. Note, posto oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento em casos como este, senão vejamos: Súmula Vinculante STF nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, falece ao autor interesse em pleitear judicialmente o reconhecimento de direito já aceito pela parte contrária, e que, por vontade própria, no que se refere à sua completa satisfação, achou por bem tratar administrativamente com a instituição financeira, ainda mais quando, tudo aponta que o mesmo já foi cumprido ou mesmo vem sendo cumprido regularmente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000913-69.2010.403.6124** - SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA X ALFREDO SANTANA DE ALMEIDA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite(m)-se Intime(m)-se.

**0001276-56.2010.403.6124** - JOAO NOGUEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 59/60), o processamento deste feito deve prosseguir. Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

**0000691-67.2011.403.6124** - VANESSA CRISTINA MODA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Vanessa Cristina Moda, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Mellany

Eduarda Moda Silva, em 11.06.2007. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/14). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 17/18). No entanto, diante da inércia da autora, determinei a sua intimação pessoal, a fim de que promovesse o cumprimento da decisão de fls. 17/18, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 19). A intimação pessoal restou frustrada em razão da mudança de endereço da autora (fl. 22). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Em razão do disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC, reputo válida a intimação de fl. 22, na medida em que é obrigação da parte manter o endereço atualizado. Assim, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000833-71.2011.403.6124** - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Neide Maria da Silva Brito, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Concedidos à autora os benefícios da assistência jurídica gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Sustenta a impossibilidade de se estender a qualidade de lavrador do marido à autora, caso o mesmo tenha exercido atividades urbanas. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 80/82), apenas o réu ofereceu alegações finais por meio de memoriais (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seus artigos 143 e 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 10, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 30 de abril de 1956, contando assim, atualmente, 56 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 30 de abril de 2011, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2011. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe

02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de seu RG, CPF e conta de energia elétrica em nome de Clemêncio Carlos da Silva Brito, referente ao mês de março de 2010 (fl. 10);- Certidão de Casamento, lavrada no ano de 1975, qualificando seu marido como lavrador (fl. 11);- Título de Eleitor de seu marido, lavrado no ano de 1982, qualificando-o como lavrador (fl. 12);- Comunicação de débito relativo a financiamento agrícola, em nome de seu marido, datada do ano de 1985 (fl. 13);- Cédula Rural Pignoratícia em nome de seu marido, datada do ano de 1985, qualificando-o como agricultor (fl. 14);- Comunicação da decisão no âmbito administrativo do INSS solicitando documentos para análise do benefício pleiteado nestes autos (fl. 15); Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 56 anos de idade e reside em Santa Albertina/SP há 23 anos. Afirmou que atualmente trabalha na roça, como diarista, apanhando laranja e algodão. Segundo ela, começou a trabalhar na roça desde os 10 anos de idade. Casou-se com Olímpio em 1975 e, desde então, trabalhou num sítio em Carneirinho/MG, de propriedade de Valdir Pereira de Oliveira, onde era cultivado algodão, milho e mandioca em sistema de arrendamento. Permaneceu nesse local por 10 anos e, após, foi para Santa Albertina/SP trabalhar na roça como diarista. Destacou que, nessa época, morava na cidade e se deslocava para o campo no caminhão de bóia-fria. Teria trabalhado para Ornóbio, Cidão Pires e Dejour Mendonça fazendo todo tipo de trabalho rural. Ressalta que permanece nesse trabalho até os dias de hoje e que seu marido fazia o mesmo serviço. Por fim, esclareceu que nem ela ou o marido já trabalharam na cidade. Porém, em algumas ocasiões, já fez bicos na cidade como faxineira. A testemunha Domingos, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 67 anos de idade e mora em Santa Albertina/SP há 63 anos. Conheceu a autora nessa cidade como diarista. O depoente já trabalhou com o marido da autora. Ele e a autora colhiam braquiária. Isso foi há mais de 20 anos. Eles trabalharam para Pedro Burati, Dejour e Aparecido de Mello e também para outros proprietários, já que eram diaristas. O depoente trabalhou com a autora e seu marido na Fazenda São João, de propriedade de Cândido, há cerca de 7 anos. Eles apanhavam sementes e ganhavam por dia. Permaneceram nesse local por cerca de 2 meses. Sabe que eles continuaram trabalhando para outros proprietários como diaristas. A última vez que viu a autora e o marido dela trabalhando foi há cerca de 1 ano no sítio de propriedade de Alécio. Nunca viu a autora e o marido trabalhando na cidade. Sempre viu o casal trabalhando na roça (fl. 82). Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1996 a 2011, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo, inicialmente, que os documentos juntados aos autos onde consta a qualificação do marido da autora como lavrador datam de 1975 (Certidão de Casamento - fl. 11), 1982 (Título de Eleitor - fl. 12), e 1985 (Comunicado acerca de financiamento e Cédula Rural Pignoratícia - fls. 13/14). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período que se pretende provar (1996 a 2011), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Outrossim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização assim dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não posso deixar de destacar, ainda, que a consulta ao sistema CNIS (fl. 29) revela que a autora foi contribuinte individual nos anos de 2007 e 2008, o que acaba afastando o suposto trabalho rural e sinalizando o trabalho de faxineira apontado por ela no seu depoimento pessoal (fl. 81). Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta



**0001040-70.2011.403.6124 - ANTONIA APARECIDA DA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001095-21.2011.403.6124 - MARIA HELENA PUPIM MANDARINI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que, recentemente, a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos

devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001160-16.2011.403.6124** - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Substituo o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001213-94.2011.403.6124** - JOSE AUGUSTO CREMONEZ LACERDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001258-98.2011.403.6124** - FERNANDO SOLER CERVANTES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Substituo o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001363-75.2011.403.6124** - ALINE NUNES SOARES(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 23/24, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime(m)-se.

**0001365-45.2011.403.6124** - ANTONIO ROQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 47/48, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime(m)-se.

**0001393-13.2011.403.6124** - TEREZINHA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**0001417-41.2011.403.6124** - JULIA APARECIDA DOMINGOS FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 20/21.Intime(m)-se.

**0001419-11.2011.403.6124** - APARECIDA SANTA LIMA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**0001501-42.2011.403.6124** - LEONEIDE MARIA ROBERTO CASTILHO(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001501-42.2011.403.6124 Autora: Leoneide Maria Roberto Castilho Ré: Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO Decisão. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada por Leoneide Maria Roberto Castilho, em face da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetiva a matrícula no 7º (sétimo) semestre do curso de Engenharia Civil, ministrado nas dependências da instituição de ensino superior. Alega, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no referido curso, tendo concluído o 6º semestre deste, e que, ao pleitear a sua matrícula no semestre subsequente, teve o pedido negado, em razão de suposto abandono. Saliencia que passou por séria dificuldade financeira, o que lhe acarretou o atraso nas mensalidades não só de seu curso, mas também no curso de sua filha. No entanto, esclarece que renegociou tais dívidas e que, nesta ocasião, acreditou que sua situação acadêmica estaria regular. Porém, foi surpreendida com a notícia de que teria abandonado seu curso. Relata que procurou resolver a sua situação por meio de requerimento ao Coordenador Geral da Universidade, porém o mesmo não chegou nem mesmo a ser protocolado. Destaca que, ao não protocolar o pedido por ela formulado, a autoridade teria violado o seu direito de continuar os estudos. Segundo ela, teria a instituição de ensino outros meios, inclusive judiciais, para compelir o aluno ao pagamento das mensalidades em atraso. A negativa por parte da autoridade, então, não teria amparo legal. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 16/65). A decisão de fl. 67 determinou que a autora recolhesse as custas processuais devidas, o que acabou sendo cumprido às fls. 70/71. Entendi que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da ré, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar/tutela antecipada seria apreciado após a vinda da resposta (fl. 73). Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 76/84, na qual sustentou que a negativa teve amparo legal, e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da liminar. Juntou documentos É o relatório. Fundamento e decido. Embora exista, no caso, o risco de ineficácia da medida, caso a ação seja, ao final, julgada procedente, não verifico a presença do *fumus bonis iuris*. Vejo que a autora juntou aos autos documentos em nome de suas filhas Katicilene e Katiucia e outros mais na tentativa de demonstrar a sua difícil situação financeira. Porém, não juntou provas de sua própria situação perante a instituição de ensino superior, no tocante ao adimplemento das mensalidades relativas ao seu curso de Engenharia Civil. Ora, tal prova mostra-se essencial para o convencimento do juízo acerca da verossimilhança da

alegação. Isso porque o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001502-27.2011.403.6124** - FLAVIA TAMIRES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Proceda a parte autora à juntada a estes autos de cópia da petição inicial do processo nº 0001525-41.2009.403.6124, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000009-78.2012.403.6124** - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia das petições iniciais, das sentenças e se houver dos Acórdãos dos processos nº 0003791-79.2001.403.6124 e 0000792-12.2008.403.6124 apontados na prevenção de fl. 24. Intime-se.

**0000010-63.2012.403.6124** - APARECIDA DONIZETI PANGARDI RIZZI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Fls. 43/46: Considerando que o pedido administrativo juntado aos autos é muito anterior à distribuição desta ação, cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 41/42 integralmente. Intime(m)-se.

**0000117-10.2012.403.6124** - EDSON RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 22/23. Intime(m)-se.

**0000359-66.2012.403.6124** - MARIA DE LOURDES SABINO DA ROCHA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Marcia Ohtta do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000461-88.2012.403.6124** - GERSON VARGAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais,

afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000624-68.2012.403.6124** - JOICE DE LIMA PEREIRA - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM LUCIA PEREIRA  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 24/25. Intime(m)-se.

**0000736-37.2012.403.6124** - ROBER FABRICIO FERNANDES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, das cópias de suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

**0000745-96.2012.403.6124** - HONORINA ROCHA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em

homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000753-73.2012.403.6124** - NEUSA MARIA GOUVEA VILELA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Nesse sentido, analisando o feito, verifico que a autora possui renda que afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. ( Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime(m)-se.

**0000754-58.2012.403.6124** - IDALINA DE FATIMA BARBOZA ARRAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos

autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000756-28.2012.403.6124** - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, das cópias de suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

**0000758-95.2012.403.6124** - VALDIVIO DE SOUZA LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser

considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000765-87.2012.403.6124** - EVERALDO LOURENCO FERREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 26. Intime(m)-se.

**0000775-34.2012.403.6124** - MARIA DELOURDES DANTAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica



do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 15. Intime(m)-se.

**0000786-63.2012.403.6124 - SILVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que,

muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000821-23.2012.403.6124 - JOSEFA MARTINS TEODORO(SPI67045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento

jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000900-02.2012.403.6124** - RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Processo nº 0000900-02.2012.4.03.6124 Autora: Raimunda Vieira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer a suspensão da cobrança de valores supostamente recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de serviço rural e o restabelecimento deste benefício, já que cessado indevidamente. Narra que por decisão judicial proferida nos autos nº 1999.03.99.044623-7, que tramitou neste Juízo, recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural, referente aos períodos de 24 de novembro de 1998 a 01 de junho de 2001 (pagos por precatório) e de 01 de junho de 2001 a 31 de março de 2001 (recebidos administrativamente). Contudo, a decisão foi rescindida por meio da Ação Rescisória, que tramitou sob o nº 0051770-42.2002.4.03.0000. Diante da nova decisão, foi notificada pelo INSS a restituir o numerário recebido. Sustenta que as verbas recebidas têm natureza alimentar e que foram recebidas de boa-fé, na medida em que decorrentes de decisão judicial, razão pela qual não deveria ser compelida a devolver. Requer, ao final, o restabelecimento do benefício (folhas 02/08). Junta documentos (folhas 09/33). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ter recebido o benefício previdenciário, por decisão judicial, verifico que esta foi desconstituída na ação rescisória, que concluiu que a autora não preenchia a carência legal necessária para a concessão do benefício pleiteado. Foi, portanto, indevidamente concedido. Não vejo, ao menos nesta fase de cognição sumária, impedimento para que o INSS exija a restituição dos valores, já que pagos indevidamente. Por esta razão, não observo, de plano, a presença do alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de julho de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002182-61.2001.403.6124 (2001.61.24.002182-9)** - MARIA REGINA DE LOURDES ALVARENGA (SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001166-33.2005.403.6124 (2005.61.24.001166-0)** - SEBASTIAO GOMES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000309-89.2002.403.6124 (2002.61.24.000309-1)** - APARECIDO CARDOZO (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Aparecido Cardozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 173, 174, 175 e 183. Do exposto,

JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001741-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001741-5)** - TEISHI SATO (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TEISHI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Teishi Sato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 198, 198 verso, 200 e 204. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2611**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000658-14.2010.403.6124** - IRACI MARTINS PINHEIRO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de outubro de 2012, às 16h00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3182**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001185-89.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o MPF pretende que a UNIÃO seja compelida a, liminarmente, identificar, individualizar e regularizar cada um dos lotes da Fazenda Ceres e seus ocupantes, efetuando as mediações (Sic.) físicas de cada área individual, fixando marcos e dirimindo dúvidas que existam entre os trabalhadores, bem como realizando em conjunto com os trabalhadores os ajustes necessários a respeito da divisão e utilização da área rural como um todo, inclusive quanto à permanência, ou não, da propriedade em forma coletiva, além de recalcular as dívidas existentes de modo a que não sejam cobrados juros enquanto não eliminadas as irregularidades dos programas governamentais, e também que garanta aos beneficiários acesso a créditos e financiamentos públicos em igualdade de condições aos demais trabalhadores e trabalhadoras rurais além de se abster da prática de negatização do nome dos trabalhadores, trabalhadoras e representante de eventual associação pela dívida em questão enquanto não demonstrado, perante esse juízo federal, a situação fática em relação a cada lote/beneficiário em exame, tudo sob pena de multa (fls. 11 e verso). O pedido final foi formulado

para que seja a União condenada nos exatos termos em definitivo (fl. 12). O fundamento da pretensão acima transcrita consiste no fato de que, em anterior ação civil pública por improbidade administrativa que tramitou neste juízo (autos nº 0004629-82.2002.403.6125), reconheceu-se que a aquisição da aludida Fazenda Ceres, com recursos públicos captados do Banco da Terra, teria sido feita de forma superfaturada (54% acima do valor de mercado - fl. 2, verso), onerando indevidamente os atuais ocupantes do imóvel em decorrência dos contratos de financiamentos celebrados com o programa governamental o que impediu os agricultores de honrar seus débitos e também de ter acesso às linhas de crédito rural do Pronaf, agravando-se a miríade das tribulações dos rurícolas (fl. 05). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A ação civil pública consiste em remédio processual destinado à tutela coletiva de direitos, ainda que vise a proteger direitos individuais, desde que homogêneos (de origem fática comum), como se mostra o caso presente. Acontece que a tutela de tais direitos individuais de forma coletiva, dada a magnitude da eficácia de eventual sentença de procedência (com efeitos erga omnes), impõe uma delimitação precisa e clara do pedido, o que não vislumbro no caso presente, em que o objeto da ação não foi apresentado de forma sólida o suficiente a garantir uma futura efetividade da tutela pretendida nesta ação, por meio da oportuna execução da eventual sentença de procedência perseguida pelo MPF. Em suma, o que pretende o MPF é que a União, dentre outras coisas, identifique cada um dos titulares de direito individuais (homogêneos) albergados pela pretensão deduzida nesta ação, papel que caberia ao próprio autor (se, de fato, são mesmo identificáveis todos os titulares dos interesses aqui tutelados, ainda que em número multitudinário), a menos que não fosse necessária sua identificação, situação que fulminaria, como consequência, o próprio pedido. O pedido, mesmo em tutelas coletivas (e principalmente nessa espécie de ação) deve ser formulado de forma a assegurar um mínimo de executividade à sentença almejada. Processar-se a demanda frente aos pedidos formulados na petição inicial, data venia, poderia levar a um provimento jurisdicional inócuo, vago em seu conteúdo, inexecutível e, portanto, impossível de fiscalização quanto ao efetivo cumprimento das obrigações de fazer atribuídas à UNIÃO, porque genéricas e extremamente abstratas. Não se vislumbra uma executividade concreta à pretensão de se impor à União o dever de regularizar cada um dos lotes da Fazenda Ceres e também dirimir dúvidas que existam entre os trabalhadores que a ocupam. O pedido, da forma como formulado, não evidencia um mínimo de certeza e determinação (art. 286, CPC) que permita um pronunciamento judicial capaz de respeitar o princípio da adstrição do julgamento ao pedido. Também não se vislumbra como dar guarida à pretensão do MPF de impor à UNIÃO o ônus de realizar em conjunto com os trabalhadores os ajustes necessários a respeito da divisão e utilização da área rural como um todo, até porque não foi indicado que ajustes necessários seriam estes. S.m.j., também não parece razoável uma tutela jurisdicional que imponha à União o dever de recalcular as dívidas existentes de modo a que não sejam cobrados juros enquanto não eliminadas as irregularidades dos programas governamental, afinal, não há dos autos documentos que identifiquem precisamente os vínculos jurídicos contratuais que se pretende revisar, impondo uma individualização precisa ao menos das cláusulas contratuais que deveriam ser revistas, apontando-se os vícios que a maculariam a ensejar uma revisão coletiva de contratos (negócios jurídicos) que, como dito, não foram identificados (nem individualizados) na ação. Nem mesmo a pretensão de se evitar a inscrição dos nomes dos devedores (trabalhadores ocupantes da Fazenda Ceres, cujos nomes se desconhece) em cadastros restritivos mostra-se possível na forma genérica em que apresentado o pedido, afinal, como já dito, não há sequer indicação dos vínculos contratuais celebrados por eles dentre os documentos que instruíram a petição inicial. Em síntese, pela abstração do pedido (não é nem certo nem determinado, como impõe o art. 286, CPC), mostra-se impossível e inviável a oferta de uma tutela jurisdicional adequada e útil, como está a exigir o art. 5º, LXXVIII, CF/88, pois certamente não culminaria com a solução dos conflitos de interesses narrados na petição inicial (senão ainda seria capaz de criar outros tantos), ante a dificuldade de edição de um provimento concreto como resultado da atuação judicial esperada, indo na contramão do que se espera do Poder Judiciário enquanto indispensável para a pacificação de conflitos sociais decorrentes de relações humanas intersubjetivas. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e extingo o processo nos termos do art. 267, inciso I, CPC, ante a falta de determinação e certeza do pedido (art. 286, caput, CPC), nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MPF, que fica isento de custas e de honorários, nos termos da Lei nº 8.437/85. Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos. Vistos em inspeção (02.07.2012 a 06.07.2012) Cumpra-se o quanto determinado na sentença de fl. 16/18.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002340-11.2004.403.6125 (2004.61.25.002340-0)** - ROBERTO LOURENCO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0001415-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001415-7)** - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Sem o cadastro do advogado dativo no sistema AJG não é possível viabilizar-se o pagamento de seus honorários fixados à fl. 125v. Portanto, intime-se o ilustre causídico para, em adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias, providenciar o seu cadastro (inclusive, se necessário, com auxílio dos servidores desta secretaria). II - Cumprido isso, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos; caso contrário, arquivem-se os autos mesmo sem o pagamento do ilustre advogado.

**0004178-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004178-2) - AURELINO MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38/39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/46 refutando os termos da inicial afirmando que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 47/51. A parte autora juntou ainda os documentos de fls. 53/63. O laudo do perito judicial foi acostado às fls. 74/77. A parte autora insurgiu-se contra o laudo pericial (fls. 80/82). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.2.1 Da Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.2.2 Mérito De início, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 80/82, uma vez que o laudo pericial foi elaborado de forma completa, abrangendo todos os aspectos que deveriam ser analisados pelo médico perito. Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos elementos robustos o suficiente a afastar a conclusão pericial e, também, suas alegações demonstram apenas seu inconformismo com o resultado pericial. Passo ao mérito propriamente dito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade, bem como tumor em pulmão direito, já operado e tratado, com boa evolução. O perito afirmou, nas respostas a vários quesitos, que o autor não está incapacitado, pois suas patologias já foram tratadas e estão atualmente estabilizadas e compensadas. Quanto ao tumor no pulmão o expert diz que houve uma excelente recuperação bem como extinção da doença segundo resultado anatomopatológico da lesão. Do laudo consta ainda que ...Não há incapacidade laboral e não há provas cabais para determinar a data de início da doença com exatidão (fl. 76 resposta ao item 13). Desta feita, do laudo pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 13 e seguintes não são suficientes para afastar a conclusão da perícia realizada em 2010 por perito deste Juízo. Isso porque a documentação diz respeito aos mesmos problemas de saúde analisados pelo perito (fls. 74/77) e também porque o laudo feito no JEF de Avaré-Sp não trouxe segurança a este Juízo já que além de totalmente contraditório com o resultado do laudo de fls. 74/77, foi realizado em setembro de 2008, sendo que o próprio autor comunicou ao perito que trabalhou como caseiro em uma chácara até maio de 2010, o que contradiz totalmente o fato de estar incapacitado, especialmente total e permanentemente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez perseguidos nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgá-lo improcedente o pedido.3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000374-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETTO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado, sem registro em carteira, como trabalhador rural no período de 1.º.1.1967 a 31.3.1974, para a Fazenda Roseira, localizada em Itatiba-SP. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especial da atividade de motorista, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 1.º.5.1989 a 29.7.1993 (Posto Cruzadão Ltda.); (ii) 1.º.3.1994 a 4.9.1997 (Posto Cruzadão Ltda.); e (iii) a partir de 1.º.6.1998 para a Viação Riopardense Ltda. Pretende também sejam reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas no setor metalúrgico até 27.1.1989. Ao final, o autor requereu a conversão em comum da atividade que entende especial e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Citado, o

Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 85/87). Réplica às fls. 101/109. O depoimento do autor e das testemunhas foi colhido por meio audiovisual, consoante mídia anexada. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. 2.1. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. 2.2. Do reconhecimento de atividade rural A parte autora pretende obter o reconhecimento da atividade rural desenvolvida, sem registro em carteira, como trabalhador rural, no período de 1.º.1.1967 a 31.3.1974, para a Fazenda Roseira, localizada em Itatiba-SP. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. A fim de comprovar o alegado período laborado, sem anotação em CTPS, foram apresentados os seguintes documentos: (i) certificado de dispensa de incorporação, datado de 14.5.1970, na qual foi consignado de forma manuscrita que ele exercia à época a atividade de motorista (fls. 32/33); (ii) título eleitoral, datado de 24.6.1971, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 31/32); (iii) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá, datada de 18.6.2004 (fls. 34/36); (iv) cópias de escritura de venda e compra referentes a uma área rural localizada no Bairro da Roseira, em Itatiba-SP, nas quais Nelson Bardi da Fonseca figura como comprador e vendedor (fls. 37/54). As declarações particulares, conforme entendimento jurisprudencial dominante, têm o valor probante equivalente ao da prova testemunhal, caracterizando-se como um depoimento reduzido a termo, de modo que serão analisadas dentro deste contexto. Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono. Outrossim, informações manuscritas em documentos juntados não conferem segurança ao juízo, pois coloca em dúvida a veracidade destas informações, motivo pelo qual deixo de considerá-las para análise do pedido judicial. Saliento, também, que os demais documentos juntados não tem relação com o período ora a ser reconhecido. De outro vértice, a prova oral colhida em juízo não se mostrou muito coerente e firme. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na lavoura, iniciando com 13 anos, quando trabalhava com seus pais e irmãos (13 irmãos). Que moravam em Minas Gerais, no Município de São Gonçalo do Sapucaí. Que nesta época seu pai era empregado em uma fazenda, sendo que havia outras famílias trabalhando lá. Que nesta época seu pai era quem trabalhava, tirando leite, sendo que o autor apenas ajudava. Que saiu desta fazenda quando o autor tinha 15 anos. Que se mudaram para Jundiá. Que nesta região passaram a ser empregados em uma fazenda, na Fazenda da Roseira. Que nesta fazenda seu pai também tirava leite. Que seus pais ficaram nesta fazenda por pouco tempo, cerca de 4 meses, mas que foram embora e o autor ficou naquela fazenda ajudando a dona a tirar leite de vacas. Que ficou nesta fazenda até o dono vendê-la, em 1974, quando o autor mudou-se para a cidade de Jundiá. Que estudou até a 3ª série, em Minas Gerais. Que nesta fazenda recebia por mês de trabalho. Que nesta fazenda havia também plantação de uvas. Que o autor cuidava das vacas junto com a esposa do dono, no começo quando havia cerca de 20 ou 30 vacas. Que depois aumentaram as vacas, mais de 100, sendo que o dono da fazenda contratou mais 4 funcionários. Que não se recorda qual era a remuneração. Que se casou depois,

quando já estava na cidade. Que o autor morava naquela fazenda também, sendo que cada empregado tinha uma casa. Que havia no total cerca de 12 ou 15 famílias morando lá. Que plantava cana de açúcar para alimentar as vacas. Que depois outros empregados ajudavam o autor na plantação de cana. Que os empregados desta fazenda não eram registrados. Que o dono da fazenda era Nelson Bar da Fonseca. Que depois, em 1987, voltou a trabalhar na lavoura, em Itatiba, na Fazenda São Sebastião, cujo dono era Jurandir Bar da Fonseca, irmão de Nelson Bar da Fonseca. Que ficou nesta fazenda por um ano e pouco, sendo que nesta trabalhava com trator, roçando o pasto. Que nesta fazenda somente havia criação de animais, não plantação. Que passou a morar na Fazenda. Que nesta fazenda tinha uma casa para ele. Que não havia outros funcionários. Que recebia por mês de trabalho. Que esta fazenda tinha cento e poucos alqueires. Que o dono da fazenda tinha 5 filhos, sendo que não ajudavam no trabalho. Que trabalhavam somente o autor e o dono da fazenda. Que havia criação de cavalos também, não se recordando quantos. Que o dono da fazenda vivia da compra e venda de cavalos e burros. Que nesta fazenda havia duas vacas. Por seu turno, a primeira testemunha ouvida em juízo afirmou que conhece o autor desde 1967 ou 1968 quando ele passou a trabalhar na fazenda de seu pai, a Fazenda da Roseira. Que ele trabalhou lá até a fazenda ser vendida em 1974. Que o autor retirava leite, era tratorista e motorista e serviços gerais rurais, como trato de animais. Que se criavam 120 vacas de leite, 20 cavalos, 10 ou 15 porcos, mais de 100 galinhas. Que havia plantação de uvas, uvas de mesa, e um pouco de lavoura branca para o sustento da família e cana. Que o autor auxiliava no corte de cana para a alimentação dos animais, todos os dias. Que na fazenda havia cerca de 5 retireiros de leite. Que esta fazenda tinha cerca de 120 alqueires, sendo que tudo era usado. Que tinha fixo cerca de 10 funcionários, e outros meeiros. Que o Sr. José recebia por mês. Que os funcionários da fazenda não eram registrados. Que o autor era solteiro nesta época. Que depois de 1974 o Sr. José morou por um tempo em um pequeno sítio da família e trabalhou na cidade, sendo que depois trabalhou para uma pequena fábrica de vinhos de seu avô (Industria Vinícola Brasileira). Que o autor ficou morando neste sítio cerca de mais de 10 anos. Em 1986 a família do depoente comprou uma empresa na Rodovia em Santa Cruz do Rio Pardo, quando o autor passou a trabalhar para eles e saiu do sítio. Que ficou cerca de 7 ou 8 anos nesta empresa. Que depois ele foi morar em Santa Cruz do Rio Pardo como motorista de ônibus. Que o autor trabalhou pra o tio do depoente Jurandir em 1974 por pouco tempo, sendo que depois foi morar no sítio da fazenda. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece o autor desde quando moravam em Jundiá em uma fazenda, em 1968, na Fazenda da Roseira. Que o depoente era filho do dono da fazenda, Sr. Nelson Bardi da Fonseca. Que em 1968 o autor começou a trabalhar na fazenda. Que nesta fazenda se plantava uva, e se criava gado de leite, cavalos. Que o intenso era a produção de leite. Havia criação de galinhas e porco para o sustento da fazenda. Que na fazenda havia cerca de 400 cabeças de gado. Que o autor era retireiro, retirava leite. Que havia mais um funcionário neste setor, sendo que quem retirava mesmo o leite era ele. Que eram produzidos por dia cerca de 300 ou 400 litros. Que ele recebia por mês de trabalho. Que acredita que todos os funcionários eram registrados, mas que era muito jovem na época. Que sua casa era muito próxima ao local de trabalho na fazenda costumava ir tomar leite tirado direto das vacas. Que via o autor trabalhando. Que o autor tratava do gado, cortava capim, limpava os estábulos, etc. Que na plantação ele chegava a ajudar às vezes também. Que ele ficou nesta fazenda até cerca de 1973 ou 1974, quando seu pai vendeu a fazenda. Que depois o autor mudou-se para outro bairro próximo, tendo continuado a trabalhar na zona rural. Que tem recordação de que o autor trabalhou em uma metalúrgica, não sabendo quando. Que o autor chegou a trabalhar com seu tio, em uma fazenda de gado. Logo, alicerçado na prova documental referida aliada a prova oral, é possível afirmar que o autor no período de 1.º.1.1967 a 31.3.1974, laborou como rurícola, na região de Itatiba-SP. Por oportuno, importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. 2.5. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.5.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº



8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial de motorista, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.5.1989 a 29.7.1993 (Posto Cruzadão Ltda.); (ii) 1.º.3.1994 a 4.9.1997 (Posto Cruzadão Ltda.); e (iii) a partir de 1.º.6.1998 para a Viação Riopardense Ltda. Pretende também o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (i) 3.9.1974 a 18.9.1978 (calibrador - Krupp Metalúrgica Campo Limpo S.A.); (ii) 5.2.1979 a 19.2.1979 (ajudante de fundição - Alfred Tevês do Brasil); (iii) 12.3.1979 a 12.7.1982 (ajudante prático e operador de guincho - Estrucal Metalúrgica Ltda.); e (iv) 1.º.7.1988 a 27.1.1989 (ajudante geral - Ind. Mecânica Jun Brasil Ltda.). Por oportuno, registro que o autor não declinou em sua petição inicial quais os exatos períodos que pretende o reconhecimento, limitando-se a afirmar que faz jus ao reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados no setor metalúrgico. Logo, apesar de haver outros períodos de trabalho no período em questão, para fins de reconhecimento da especialidade considero apenas estes ora especificados. Com relação aos períodos de 5.2.1979 a 19.2.1979 (ajudante de fundição - Alfred Tevês do Brasil) e de 1.º.7.1988 a 27.1.1989 (ajudante geral - Ind. Mecânica Jun Brasil Ltda.), em razão de não ter sido acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais, não é possível proceder ao pretendido reconhecimento. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo

Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de ajudante de fundição e ajudante geral não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No tocante ao período de 3.9.1974 a 18.9.1978, laborado como calibrador para a Krupp Metalúrgica Campo Limpo S.A., observo que foram acostados aos autos o formulário DSS-8030 acompanhado de laudo técnico ambiental (fls. 61/62). No referido laudo, foi consignado que o autor laborava exposto ao nível de pressão sonora superior a 90 dB(A). Quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se

superior a 85 dB(A). Nesse passo, com base no laudo anexado referido, é possível reconhecer o período de 3.9.1974 a 18.9.1978 como especial, haja vista que o nível de pressão sonora é superior ao permitido em lei, enquadrando-o no item 1.1.6 - Ruído do Decreto n. 53.831/64. No que tange ao período de 12.3.1979 a 12.7.1982 laborado como ajudante prático e operador de guincho para a Estrucal Metalúrgica Ltda., verifico que foram juntados os formulários das fls. 63 e 66. Entretanto, referidos formulários foram firmados pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e Material Elétrico de Jundiáí, pois foi informado que a empresa teria falido. Neste cenário, entendo não ser possível considerá-los para fins de reconhecimento da especialidade das atividades porque, primeiro, não foi firmado por engenheiro ou médico do trabalho e, segundo, não há comprovação de que a empresa tenha de fato encerrado suas atividades. No que se refere aos períodos de 1.º.5.1989 a 29.7.1993 e de 1.º.3.1994 a 4.9.1997, laborados como motorista para o Posto Cruzadão Ltda., verifico que foram acostados os correspondentes formulários de atividades especiais, nos quais consta a informação de que o autor era responsável por transportar funcionários com um micro-ônibus da empresa, estando exposto aos seguintes agentes agressivos: alterações climáticas, desgaste físico, risco de acidentes de trânsito e riscos de assaltos (fls. 55/58). Por oportuno, registro que, consoante a anotação em carteira de trabalho à fl. 28, o segundo período de trabalho na realidade teve início em 3.1.1994, encerrando-se em 4.9.1997, o qual passa a ser considerado para fins de reconhecimento judicial. Especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Assim, para que seja possível o reconhecimento do período posterior a 28.4.1995 deveria o autor demonstrar a presença de agentes insalubres. Contudo, verifico que os agentes agressivos apontados nos laudos em referência não ensejam o reconhecimento da especialidade da atividade porque não previstos pelos decretos referidos que tratam do assunto. Além disso, a simples exposição à chuva, sol, calor, umidade e poeira não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no laudo não é descrita a intensidade do calor que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era alta e capaz de causar danos à saúde; segundo, porque a poeira, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira ele estava submetido, não implicam no reconhecimento de trabalho em condição especial; e terceiro, porque também não havia indicação do grau de umidade a que estava exposto. De igual forma, o risco de acidentes de trânsito e de assaltos não implica no reconhecimento da especialidade da atividade. Assim, comprovado que o autor exercia a atividade de motorista de micro-ônibus, é possível reconhecer os períodos de 1.º.5.1989 a 29.7.1993 e de 3.1.1994 a 28.4.1995. No tocante ao período a partir de 1.º.6.1998 laborado como motorista para a Viação Riopardense Ltda., entendo não ser possível o reconhecimento como especial, porquanto o formulário das fls. 59/60 traz como agentes agressivos os mesmos apresentados pelo empregador anterior, Posto Cruzadão Ltda., os quais, conforme já delineado, não implicam na especialidade da atividade. Logo, de todos os

períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 3.9.1974 a 18.9.1978, de 1.º.5.1989 a 29.7.1993, de 3.1.1994 a 28.4.1995. 2.6. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor contava com 30 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço, o qual era suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante as regras anteriores estabelecidas. De igual modo, verifico que, na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 71), considerando o tempo de atividade rural reconhecido e convertendo-se de especial para comum os períodos também ora reconhecidos como especiais, o autor computou tempo de serviço equivalente a 42 anos, 7 meses e 25 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. Desta feita, deve o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios aludidos a fim de conceder ao autor o benefício mais vantajoso, conforme previsão da legislação previdenciária. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1967 a 31.3.1974 e, ainda, reconhecer como especiais, os períodos de 3.9.1974 a 18.9.1978, de 1.º.5.1989 a 29.7.1993, e de 3.1.1994 a 28.4.1995, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, a partir de 12.4.2007 (data de requerimento administrativo - fl. 71), haja vista que o autor até a EC 20/98 contava com o tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 29 dias, o qual era suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, além de na data de entrada do requerimento administrativo contar com o tempo de 42 anos, 7 meses e 25 dias, o qual é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Cornélio Netto; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo ser avaliado qual é a mais vantajosa ao autor; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 12.4.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 71); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000872-02.2010.403.6125 - ELVIZIA TEREZA DE SOUZA DIAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, às partes para apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001212-43.2010.403.6125** - ITAVICO DOGNANI(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:A parte autora para contrarrazoes no prazo de 15 dias.

**0001464-46.2010.403.6125** - JOEL CARLOS PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/53 refutando os termos da inicial afirmando que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 54/63. O laudo do perito judicial foi acostado às fls. 64/74. A parte autora requer que o perito esclareça pontos, a seu ver, controversos (fls. 83/84). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.2.1 Da PrescriçãoEm atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.2.2 Mérito De início, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 83/84, uma vez que o laudo pericial foi elaborado de forma completa, abrangendo todos os aspectos que deveriam ser analisados pelo médico perito. Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos elementos robustos o suficiente a afastar a conclusão pericial e, também, suas alegações demonstram apenas seu inconformismo com o resultado pericial. Passo a análise do mérito propriamente dito.No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de artrose de quadril, joelho e tornozelo direito, além de escoliose na coluna lombar e torácica decorrentes da poliomielite. Afirma ainda que: ...De acordo com a história natural da patologia poliomielite, pode-se estimar o início da incapacidade da parte autora desde sua infância (fl. 72) e ...o autor é capaz de realizar quaisquer atividades que não demandem permanência de longos períodos em ortostase, carregamento de peso ou que o mesmo percorra grandes distâncias a pé, em razão de sua condição de deficiente (fl. 72).O expert afirmou também que a incapacidade apresentada pelo autor é parcial e permanente e sua reabilitação é possível, de maneira imediata, na condição de deficiente físico (fl. 73).Como se vê, ficou claro no laudo que o autor apresenta uma incapacidade advinda da poliomielite adquirida na infância. As deficiências físicas trazidas com a doença infantil, portanto, existem também para o autor desde a infância e, ainda assim, ele conseguiu inserir-se no mercado de trabalho, como se vê das fls. 58, 97 e 99/100.Não demonstrou o autor que, trabalhando, ou seja, filiado ao RGPS, houve uma piora em seu estado de saúde que o impossibilitou de continuar exercendo sua atividade, ou seja, ficou claro pelo laudo pericial que a deficiência apresentada pelo autor é decorrente da poliomielite e ocorreu na infância, não havendo agravamento.Como se sabe, o benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis:O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desta feita, ficou evidenciado que o autor, ao filiar-se ao RGPS (em 1982) já era portador da deficiência causada pela doença adquirida na infância e este fato não o impediu de trabalhar, até mesmo por nove anos em uma única empresa (2003 a 2012) - fl. 97. Após a filiação, o autor não demonstrou agravamento de sua condição que o impedisse de continuar trabalhando, como já dito. Logo, como não preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício vindicado, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo previsto em tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001518-12.2010.403.6125** - MARIA SALETE MARTINS CANDIDO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos, laborados em meio rural: (i) 06.02.1972 a 30.09.1982: trabalhador rural (Fazenda Monte Claro, Ribeirão Claro, e Fazenda Mundo Novo, Ourinhos); (ii) 01.10.1982 a 16.12.1982: trabalhador rural (Asaji Kan); (iii) 01.01.1986 a 29.09.1986: trabalhador rural (Granja Hattori - Mikio Hattori); (iv) 01.10.1987 a 02.11.1988: trabalhador rural (Fazenda Novo Mundo - Mikio Hattori). A parte autora salientou, ainda, que relativamente aos três últimos períodos houve anotação em CTPS, porém o instituto-requerido não reconheceu o tempo de serviço correspondente. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 13 a 55. Em decisão, determinou-se que a parte autora esclarecesse a propositura da presente ação tendo em vista a ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial de Avaré-SP (fls. 59). A parte autora peticionou aos autos esclarecendo que a presente ação possui como fundamento pedido administrativo diverso do qual embasou a ação ajuizada perante o Juizado Especial de Avaré-SP (fls. 63/64). Em decisão, este juízo entendeu pela inexistência de prevenção com relação ao JEF de Avaré, deferindo o benefício de assistência judiciária gratuita e determinando o prosseguimento do feito (fls. 68). Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 72/73). Réplica às fls. 91/96. O INSS peticionou aos autos requerendo a produção de prova oral, com depoimento pessoal do autor (fls. 98). Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 99). O INSS promoveu a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 102/168). A parte autora, bem como as testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência. A parte autora apresentou alegações finais remissivas em audiência. O réu estava ausente. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da Inexistência de Coisa Julgada Não obstante a questão já tenha sido tratada na decisão de fls. 68 proferida por este juiz, por se referir à matéria de ordem pública entendendo por cabível sua reanálise, o que farei para mantê-la, porém, sob outro fundamento. Inicialmente observo que embora a presente ação esteja embasada em pedido administrativo diverso do qual fundamentou a ação interposta perante o JEF de Avaré-SP, os pedidos judiciais são os mesmos, referindo-se ao reconhecimento de trabalho rural pela autora durante os mesmos períodos. Como se observa do documento de fls. 60, a sentença proferida pelo juízo de Avaré extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial, como se observa do seguinte trecho: (...) No mérito, acolho a manifestação do douto Procurador Federal e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação; pois de acordo com o cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo o qual também adoto como razão de decidir, ainda falta tempo de contribuição para a autora se aposentar. (...) A petição inicial daqueles autos, no entanto, como se verifica no documento em anexo, o qual passa a ser parte integrante desta sentença, abrange pedido não somente de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como também de reconhecimento de vínculos rurais. A sentença acima mencionada, a meu ver, analisou somente o pedido de concessão do benefício, deixando de se pronunciar quanto ao pedido de reconhecimento. Em regra, nesta hipótese, poderia se argumentar a favor da existência de coisa julgada, uma vez que, diante de uma sentença citra petita, caberia à parte embargar de declaração e posteriormente interpor os recursos cabíveis. Contudo, verifico que diante da ausência da parte autora à audiência de instrução e julgamento deveria a ação ter sido julgada extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, tratando-se de relação de trato sucessivo, e estando, assim, a sentença anteriormente proferida sujeita ao rebus sic standibus, não há dúvidas quanto à possibilidade de sua reapreciação. Por estas razões, entendo cabível a análise do mérito desta ação. 2.2 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.3. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142,

Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (27.4.2010 - fl. 14) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural.

2.4 Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, nos períodos de 06.02.1972 a 30.09.1982 para a Fazenda Monte Claro, em Ribeirão Claro, e para a Fazenda Mundo Novo, em Ourinhos. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) carteira de trabalho (fls. 20/29); (b) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Claro-PR, datada de 30.4.2009, na qual consta que o proprietário da Fazenda Monte Claro é Eduardo Alves de Lima, sucessor de Antonio Manoel Alves de Lima, que a adquiriu em 9.7.1916 (fls. 30/32); (c) certificado de conclusão da 4.ª série escolar em nome da autora, datado de 23.12.1972, no qual foi consignado que ela estudava na Escola Isolada da Fazenda Monte Claro - Paiolão (fls. 33/34); (d) caderneta de vacinação da filha da autora, na qual consta de forma manuscrita que residiam na Fazenda Mundo Novo (fls. 35/36); (e) CTPS do marido da autora, João Carlos Cândido (fls. 53/54); (f) certidão de casamento da autora, datada de 14.5.1977, na qual consta que seu marido à época era lavrador (fl. 55). De outro vértice, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram as informações já trazidas pelos documentos acima relacionados. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou na lavoura tendo iniciado desde a infância, com cerca de 7 anos, com suas família na Fazenda Monte Claro, no Município de Ribeirão Claro. Que eram empregados nesta fazenda, sendo que esta era muito grande, havendo muitas famílias morando lá. Que nesta fazenda se plantava e colhia café, milho, arroz, feijão, pasto de roça. Que seu pai era quem recebia, por mês. Que tinha 4 irmãos trabalhando juntos. Que sua mãe era doente, sedo que ajudava em casa também. Que ajudava mais na roça, sendo que suas irmãs mais novas ajudavam em casa. Que ficou nesta fazenda até 1972. Que depois foram morar na Fazenda Canaã, zona rural de Ourinhos, cerca de 12 Km do centro. Que trabalhavam em um sítio, com café e sorgo, um capim para o pasto. Que eram empregados. Que ficou 8 anos lá. Que depois que casou ficou mais 2 ou 3 anos nesta fazenda. Que nesta fazenda não tinha trator ou caminhão. Que seu marido também trabalhava no sítio. Que depois, quando nasceu sua primeira filha, mudaram-se para outro sítio na região, com carteira assinada. Que o dono deste sítio se chamava Sargikan. Que ficou pouco tempo neste sítio. Que depois mudaram-se para outro sítio, na mesma região, do Sr. Raul Hatori, como empregada com seu marido, com carteira assinada. Que nesta cuidava de granja. Que ficou lá 3 ou 4 anos. Que depois se mudaram para a cidade de Ourinhos, quando passou trabalhar de empregada domestica em casa de família. Que teve 3 filhos. Que seus dois filhos mais novos nasceram quando a autora estava na Fazenda do Sr. Hatori. Que nesta fazenda havia mais 4 famílias morando e trabalhando lá. Que quando seus filhos eram pequenos sua filha maior cuidava dos menores. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde a Fazenda Montes Claros, onde a autora morava com a família. Que o depoente morava em uma fazenda vizinha. Que o depoente freqüentava a fazenda em que a autora morava em razão dos jogos de futebol que faziam naquela fazenda. Que chegou a ver a autora a trabalhar na lavoura desde a infância. Que ela tinha 6 irmãos, sendo que os maiores trabalhavam na lavoura. Que esta fazenda tinha lavoura de café e cereais. Que ela nasceu na fazenda e saiu da fazenda quando era adolescente, não se recordando com que idade. Que depois o depoente perdeu contato com a família da autora. Que veio a reencontrá-los na fazenda Canaã, quando o depoente trabalhava em uma fazenda próxima. Que nesta época ela veio com a família, quando era solteira. Que esta fazenda Canaã era de granja. Que ela trabalhou também. Que ela se casou nesta região, tendo continuado a trabalhar na fazenda Canaã com seu marido depois de casada. Que ela teve 3 filhos, sendo que estes nasceram quando ela estava trabalhando na Fazenda Canaã. Que depois de casada a autora morava na cidade de Ourinhos, mas trabalhava na Fazenda Canaã. Que ela trabalhou durante 15 anos nesta fazenda. Que depois ela passou a trabalhar na cidade. Que na Fazenda Canaã recebia por mês de trabalho. Que na Fazenda Montes Claros havia uma escolinha onde a autora estudou. Que esta escola possuía até a 4ª série. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde que ela nasceu, na fazenda Montes Claros, no Município de Ribeirão Claro -PR. Que o depoente morava em uma fazenda longe, cerca de 8 Km. Que costumava visitar a família pela amizade que tinham. Que a autora freqüentava a escola durante a manhã e à tarde trabalhava na lavoura. Que esta escola ficava na própria fazenda. Que ela estudou até a 3ª série. Que esta fazenda tinha cerca de 200 famílias morando lá. Que esta fazenda tinha plantação de café, milho, feijão. Que depois, quando a autora

ainda era criança, mudaram-se para a Fazenda Canaã, na zona rural de Ourinhos-SP. Que esta fazenda também era grande e tinha outras famílias lá, sendo que a autora trabalhava na lavoura com seus pais, como empregados. Que o depoente já morava em Ourinhos quando eles se mudaram para esta região. Que o depoente somente visitava a família. Que se encontravam na missa, quando ficavam sabendo das novidades. Que nesta fazenda o depoente não ia até a fazenda. Que a igreja que se encontravam ficava na cidade de Ourinhos. Que ela se casou quando estava nesta fazenda. Que seu marido era lavrador. Que depois ela e seu marido ficaram morando e trabalhando nesta fazenda. Que teve 3 filhos, quando estava na fazenda. Que ela ficou cerca de 10 anos nesta fazenda depois de casada até se mudarem para a cidade de Ourinhos. Que nesta cidade ela trabalhou somente de empregada e não de bóia-fria. Que visitava muito pouco a autora em sua casa nesta igreja, sendo que encontrava mais ela na igreja. Assim os depoimentos pessoais da autora e das testemunhas foram coerentes e corroboraram as informações já trazidas pelos documentos relacionados, apontando para a veracidade das alegações da parte autora. Observa-se que a jurisprudência vem flexibilizando a exigência de prova material sobre todo o período que se pretende provar, entendendo serem bastantes alguns documentos durante o período, corroborados por prova testemunhal, para a comprovação do direito. No caso em tela, o autor juntou documentos referentes aos anos compreendidos entre os lapsos de 1972 a 1982, formando conjunto coeso e coerente a respeito do desenvolvimento de atividade rural por ela. Desta forma, a prova documental aliada à prova oral, é possível reconhecer o período de 6.2.1972 a 30.9.1982 como de efetivo exercício de atividade rural pela autora. Ressalto, ainda, que há de se ter em mente que a região, à época, era eminentemente agrícola, motivo pelo qual é possível vislumbrar que o labor rural era a única alternativa para os moradores, mormente para aqueles que tinham residência na zona rural, como é o caso da autora, de acordo com as provas constantes dos autos. Por fim, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. Do período anotado em CTPS sustenta a parte autora que, apesar de devidamente anotados em carteira de trabalho, o INSS não considerou os seguintes períodos de atividade rural: (i) 01.10.1982 a 16.12.1982 (Asaji Kan); (ii) 01.01.1986 a 29.09.1986 (Granja Hattori - Mikio Hattori); e (iii) 01.10.1987 a 02.11.1988 (Fazenda Novo Mundo - Mikio Hattori). No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Observo, também, que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente, nos últimos anos, ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Outrossim, na cópia da CTPS da autora não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica (fls. 20/29). Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral. 3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins



previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.<sup>a</sup> Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)Assim, os períodos anotados em CTPS devem ser considerados para fins de cômputo do tempo de serviço da parte autora. Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço os períodos de 1.º.10.1982 a 16.12.1982, de 1.º.1.1986 a 29.09.1986, e de 1.º.10.1987 a 2.11.1988 como de efetivo tempo de serviço rural prestado pela autora.2.5 Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades rurais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 a autora não tinha nem idade mínima de 48 anos (contava com 39 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 20 anos, 3 meses e 3 dias).Na DER (em 27.4.2010), considerando-se o período de exercício de atividade rural reconhecido nesta sentença, a autora computou tempo de serviço equivalente a 31 anos, 4 meses e 21 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer o período de 6.2.1972 a 30.9.1982 como tempo de serviço trabalhado pela autora na condição de rurícola sem anotação em carteira de trabalho; reconhecer os períodos de 1.º.10.1982 a 16.12.1982, de 1.º.1.1986 a 29.9.1986 e de 1.º.10.1987 a 2.11.1988 como efetivamente trabalhados pela autora com anotação em carteira de trabalho e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 27.4.2010 (data do requerimento administrativo - fl.14), computando-se para tanto tempo total equivalente a 31 anos, 4 meses e 21 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Maria Salete Martins Candido;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral;c) Tempo a ser considerado: 31 anos, 4 meses e 21 dias;d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 27.4.2010; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; eg) Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002861-43.2010.403.6125 - ANTONIO ROBERTO ZACARI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora acima indicada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados os

documentos de fls. 06/59. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/74 pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito refuta os termos da inicial afirmando que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 75/81. O laudo do perito judicial foi acostado às fls. 82/85. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.2.1 Da PrescriçãoEm atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observe, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.2.2 MéritoNo caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade. O perito afirmou, nas respostas a vários quesitos, que o autor não está incapacitado para o trabalho ou para vida independente e não há provas cabais para determinar a data de início da doença com exatidão (doença degenerativa própria da idade) - fls. 82/85. Desta feita, do laudo pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que o autor busca o restabelecimento do benefício cessado em 2007 e os documentos acostados às fls. 08 e seguintes ou são anteriores a 2007 ou, se posteriores, somente se referem aos problemas de saúde avaliados pelo perito e não servem para contrariar a conclusão do laudo. Não há qualquer prova de que após a cessação do auxílio-doença em 2007 o autor estava incapacitado. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez perseguidos nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Arbitre os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo previsto em tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003067-57.2010.403.6125 - MIRTES GRAMA RODRIGUES DA SILVA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Mirtes Grama Rodrigues da Silva propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Odair Rodrigues da Silva ocorrido em 21.09.2004. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 08/11. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 16/17). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, que não foram juntados documentos comprovando exercício da atividade rural e, conseqüentemente, a qualidade de segurado do falecido à época do óbito (fls. 22/23). Juntou os documentos de fls. 24/35. A parte autora impugnou a contestação às fls. 41/42. Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos das testemunhas por eles arroladas. É o relatório. Decido.2.

Fundamentação. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observe que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido Odair Rodrigues da Silva, que seria produtor rural e faleceu em 21.09.2004. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de esposa, ora autora, no entanto, somente é presumida nos autos pelos documentos constantes (relativas ao pedido administrativo de pensão por morte), não tendo sido juntada a respectiva certidão de casamento. O mesmo se diga em relação a certidão de óbito, também inexistente no feito.

No entanto, o que se observa deste feito é que não foi reconhecido o direito ao benefício pela parte ré em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 08), a qual passo a analisar. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. No caso em apreço, constata-se que o esposo da autora faleceu em 21.09.2004 e que ele não estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Deve-se, portanto, analisar se o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural ou se estava exercendo atividade rural quando do óbito. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o esposo da autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na época de seu falecimento, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos no falecimento; (c) tempo de trabalho igual a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, se já tiver completado a idade mínima necessária. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 28), o autor contribuiu como contribuinte individual até 01/1988 e nada juntou ao feito que demonstrasse qualquer trabalho rural por ele eventualmente exercido. Quanto à prova oral, verifico que não foi segura o suficiente a ponto de ser possível reconhecer eventual atividade laborativa desenvolvida pelo falecido sem anotação em carteira de trabalho. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que foi casa com o Sr. Odair, sendo que sua profissão era rural. Que se casaram no ano de 1980, sendo que ele já lavrador, sendo que morava com sua família. Que depois de casados foram morar na cidade de Campos Novos Paulista, sendo que ele continuou a trabalhar no sítio de sua família, localizada a 9 Km da cidade, indo de carona. Que logo compraram um pedaço de terras onde seu marido criava vacas, galinhas e porco e vendia na cidade. Que a autora não trabalhava. Que ele ficou no sítio de sua família até 1982, quando comprou estas terras. Que estas terras mediam meio alqueire. Que seu marido trabalhou nisto até falecer, em 2004. Que o sustento da autora e de sua família vinha deste trabalho do marido. Que ele tinha 5 ou 6 vacas de leite, sendo que se vendia o leite, e cerca de 15 galinhas para vender ovo e 20 frangos de corte, para vender a carne, e tinham uma porca de dava cria e vendia-se os filhotes. Que a porca dava uma cria de 6 porcos de cada vez, sendo que demorava 6 meses para crescer e poder vender. Que não plantava. Que seu marido ajudava no sítio de sua família às vezes e trazia de lá alguns alimentos. Que a autora teve 2 filhos com o falecido, sendo que do falecimento já eram maiores de idade e moravam com a autora. Que seus filhos completaram o ensino médio. Que seus filhos não trabalhavam na cidade, somente ajudavam o pai. Que depois que seu marido faleceu continuaram criando muito pouco os animais. Que depois seu filho mais velho se casou, saiu de casa e foi trabalhar na cidade. Seu filho mais novo mora na casa da chácara e cuida dos animais, sendo que também faz bicos de caminhão alguns dias. Que este seu filho manda um pouco de dinheiro e traz produtos da fazenda, leite, ovos, etc. Que seu filho casado não ajuda a autora. Que seu marido foi vereador na cidade, ficando durante todo o mandato, não voltando a se candidatar. Que ele foi vereador na década de 1980. Que seu marido não fazia bicos na cidade, nem tinha outro emprego além daquele de vereador. Que a autora é professora e quando seu marido era vivo fazia substituições, sendo que dava aula para o 1º ano, na Escola da Prefeitura. Que continua fazendo estas substituições, sendo que recebe por mês cerca de um salário mínimo. Que nunca se separou de seu marido. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há 40 anos ou mais, porque são da mesma cidade de Campos Novos Paulista, e trabalhando em sítios próximos. Que quando conheceu a autora esta era solteira. Que a família da autora era de lavradores e tinham um sítio perto do imóvel da testemunha, em água da Alagoas, na zona rural de Campos Novos. Que depois de se casar ela foi morar na cidade. Que o marido da autora era lavrador e tinha um sítio perto do sítio da testemunha, com uma distância de 5 Km. Que conheceu o sítio que a autora tinha com seu marido. Que o sítio era pequeno, mas não se recorda o tamanho. Que neste sítio só se plantava um pouco de milho, mas se criavam, animais. Que ele criava vacas, galinha, porco, para vender. Que vendia o leite. Que não sabe a quantia dos animais. Que era uma produção pequena. Que eles tiveram 2 filhos, sendo que eles trabalhavam junto com o pai no sítio. Que até falecer o Sr. Odair trabalhava com isto. Que ele foi vereador, mas não era sua profissão. Que na cidade mora a cerca de 2 quadras da autora. Que o falecido ia trabalhar no sítio de cavalo, charrete, trator. Que o depoente já pegou carona com o falecido para ir ao sítio. Que ele nunca teve outra atividade na vida a não ser e agricultor, sendo isto de conhecimento de todos na cidade e na zona rural. Que ele era uma pessoa popular. Que depois que ele faleceu os filhos continuaram o negócio na lavoura. Que quando o Sr. Odair faleceu moravam os dois filhos com a autora, sendo que hoje mora com ela somente um. Que a autora sempre trabalhou como professora, dando aulas em escola pública. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos. Que conheceu o marido da autora desde que este nasceu, porque morava em sítio vizinho à família do falecido, na água da Lagoa, no Município de Campos Novos. Que ele trabalhou na lavoura desde a infância. Que ele tinha 5 irmãos. Que neste sítio plantavam arroz, feijão milho, mandioca. Que depois de se casar comprou uma chácara em Campos Novos,

na região metropolitana, zona rural. Que esta nova chácara ficava a uma distância de 3 Km do sítio da testemunha e do pai dos autores. Que o depoente tem uma casa com um pequeno terreno bem próximo desta chácara que o falecido comprou. Que ele e a esposa ficaram morando nesta chácara. Que quando ele faleceu já estavam morando na cidade de Campos Novos, não sabendo há quanto tempo. Que a testemunha morou nesta casa perto da chácara do falecido em 1989 a 1990. Que depois costumava visitar esta casa a cada 15 ou 20 dias e via o autor. Que esta chácara do falecido media cerca de 1 alqueire e meio. Que nesta chácara ele criava vacas de leite, galinhas, porcos. Que vendia os animais, o leite e ovos do que sobrava do sustento da família. Que ele nunca teve outro emprego na cidade, nem bicos. Que ele já foi vereador, só uma vez. Que teve 2 filhos, sendo que trabalhavam com ele na chácara. Que a autora trabalhava como professora, sendo que acha que ela trabalha até hoje. Que depois que o Sr. Odair faleceu os filhos continuaram com a produção na chácara. Que acha que os dois filhos ainda moram com a autora. Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova testemunhal. Pelos depoimentos da autora e das testemunhas, a família daquela, constituída por quatro pessoas (autora, marido e dois filhos), residia na cidade de Campos Novos Paulista e sobrevivia do rendimento obtido com a venda de leite e poucos animais, criados em meio alqueire de terras. Ora, não é crível que uma família sobreviva com tão parca renda, sobretudo quando se reside na cidade, em que o custo de vida é muito mais elevado e os gastos de manutenção são maiores, como contas de água, luz e IPTU. Tentou passar a autora que seu trabalho como professora em rede pública seria apenas eventual, realizando substituições, quando na realidade se tem conhecimento de que mesmo os professores substitutos na rede pública são concursados e, portanto, recebem salário constante. A continuidade de seu vínculo pode ser observada na tela do sistema CNIS constante às fls. 25. A desconfiança de o sustento da família não advir somente da criação de animais é ainda reforçada pelo fato de os filhos da autora terem completado o ensino médio na cidade, o que se mostra incompatível com a renda familiar alegada, a qual exigiria que os mesmos tivessem abandonado os estudos mais cedo para auxiliar no sustento da casa. Ademais, verifica-se que os mesmos desenvolvem trabalhos urbanos há muitos anos (fls. 33 e 35). Outro detalhe importante para o deslinde da causa refere-se à tela do sistema CNIS juntada às fls. 27, em que se constata a inscrição do autor no RGPS, em 1981, realizada pelo CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis), denotando que o falecido desempenhava função de corretor de imóveis na cidade de Campos Novos Paulista. Esta conclusão explicaria o fato de o falecido ser figura altamente popular na referida cidade, conforme comentado pela primeira testemunha ouvida em juízo, tendo inclusive exercido mandato de vereador na mesma. Verifica-se que o falecido chegou a efetuar muitos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (fls. 28), fato incompatível com a condição de segurado especial, o qual sobrevive de agricultura de subsistência, como quer passar a autora. Por fim, o que se conclui dos autos é que o marido da autora adveio de família de lavradores, mas que logo que se casaram passaram a residir na cidade de Campos Novos Paulista, lá constituindo família e exercendo outra profissão, possuindo somente uma pequena chácara, onde criavam alguns animais e para a qual o falecido se dirigia algumas vezes na semana, em horários em que não estivesse trabalhando, representando a mesma, no máximo, um ínfimo complemento da renda família, mas distante de consistir fonte de sustento da mesma. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que o esposo da autora não exercia atividade rural quando do óbito como sua profissão e, ainda, que inexistem provas suficientes a ponto de ser possível reconhecer que exercia atividade laborativa sem anotação em carteira de trabalho. Por fim, repito que a última contribuição do segurado se deu em janeiro de 1988, dezesseis anos antes do seu óbito, motivo pelo qual é certo que não estava em gozo do denominado período de graça. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, bem como não há prova de que o esposo da autora exercia atividade rural à época de seu falecimento, tampouco que fazia jus à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a causa deve ser julgada improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000208-34.2011.403.6125 - VALDER ANTONIO MENEGON(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos, laborados em meio rural: (i) 27/07/1973 a 1982: trabalhador rural (Sítio São Roque, em Bernardino de Campos/SP); (ii) 1982 a 01.11.1990: trabalhador rural (volante). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 14 a 47. Em decisão, este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e do pedido de expedição de ofício à agência do INSS para que procedesse à juntada de processo administrativo requerido pela autora, entendendo-se que tal incumbência caberia à ela (fls. 51/52). Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 57/58). Réplica às

fls. 72/74. Foi requerida a produção de prova oral pelo réu às fls. 75. Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 76). A parte autora agravou da referida decisão (fls. 78/81). A parte autora peticionou informando rol de testemunhas (fls. 84/85). Em despacho, este juízo recebeu o agravo interposto, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos e oportunizando a apresentação de contraminuta pelo réu durante a audiência designada (fls. 86). A parte autora, bem como as testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência. A parte autora apresentou alegações finais remissivas em audiência. O réu estava ausente. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (21.07.2010 - fl. 46 e 66) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural. 2.3 Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, nos períodos de: (i) 27/07/1973 a 1982: trabalhador rural (Sítio São Roque, em Bernardino de Campos/SP); (ii) 1982 a 01.11.1990: trabalhador rural (volante). Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) Certidão de casamento, datada de 27.11.1982, em que consta como profissão do autor a de lavrador e de sua esposa como de estudante (fls. 18); (b) Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos, mencionando que o autor teria laborado no Sítio São Roque entre as datas de 27/07/1973 a 25/10/1982 e em diversas regiões daquele município, na condição de volante, entre 26.10.1982 e 15.10.1990 (fls. 20); (c) Certificado de dispensa de serviços militares, datado de 31.12.1978, estando o campo de profissão preenchido à lápis, enquanto o restante do documento está preenchido com máquina de escrever, apontando a profissão de lavrador (fls. 21); (d) Título de eleitor em nome do autor, com data de 27.08.1980 escrita à mão, enquanto o restante do documento está preenchido com máquina de escrever, apontando a profissão de lavrador (fls. 22); (e) Certidão expedida pelo Registro de Imóvel de Santa Cruz do Rio Pardo, mencionado a existência de imóvel rural, localizado no bairro do Douradão, em Bernardino de Campos, denominado Sítio São Roque, em nome de Ângelo Menegon, desde o ano de 1960 (fls. 24/26); (f) Matrícula de imóvel rural, localizado no bairro do Douradão, em Bernardino de Campos, denominado Sítio São Roque, com registro de doação para o pai do autor datado de 10.02.1970 e venda de sua parte ideal em 25.10.1982 (fls. 27/32); (g) Carteira expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos, em 18.03.1983, com referência a pagamento entre as datas de 03/1983 a 12/1990 (fls. 33); (h) certidão de inteiro teor, expedida pelo cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Bernardino de Campos, Comarca de Ipaçu, atestando o comparecimento do autor ao cartório para registro do nascimento de sua filha, na data de 16.11.1987 (fls. 34); (i) Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, atestando que o

autor está registrado perante aquela prefeitura, desde a data de 01.10.1990, com profissão de pedreiro (fls. 35);(j) Histórico escolar do autor, referente aos anos de 1968 a 1980, expedida pela Secretaria Municipal de Educação de Bernardino de Campos/SP (fls. 36);(k) Cópia de página de Livro de matrícula do colégio supletivo Abreu Sodré, referente aos anos de 1978 a 1981, totalmente preenchido à mão, com anotação de matrícula do autor, qualificado com profissão de lavrador, e residente no bairro Douradão (fls. 37);(l) Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor, preenchido em nome do pai do autor, referente ao Sítio São Roque, localizado no bairro Douradão, datado de 07.05.1975 (fls. 37);(m) Declaração de Produtor Rural, referente ao exercício de 1982 e ano base 1981, expedido em nome do pai do autor, Sítio São Roque, localizado no bairro Douradão, em Bernardino de Campos (fls. 39/40);(n) Notas fiscais de venda de produto rural (café e suínos) pelo pai do autor, constando endereço no bairro Douradão, no Município de Bernardino de Campos/SP, datadas de 07.12.1977, 21.02.1979, 29.05.1979 e 15.09.1981 (fls. 41/44). Todos estes documentos formam robusta prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor no período pleiteado. Observa-se que em vários documentos apresentados há descrição minuciosas das atividades desenvolvidas pela família, como tipo de plantação, área plantada, número de pessoas que trabalhavam na propriedade, utilização de maquinário e de tração animal, tudo a concluir pelo desenvolvimento de agricultura de subsistência a caracterizar o regime de economia familiar. As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram as informações já trazidas pelos documentos acima relacionados. Em seu depoimento pessoal o autor mencionou que trabalhou na lavoura a partir dos 10 anos e idade, com sua família, pais e 5 irmãos. Que trabalhavam no sítio de seu avô, no Município de Bernardino de Campos, chamado sítio São Roque, bairro douradão. Que nesta fazenda trabalhavam mais duas famílias, tios e primos do autor. Que este sítio tinha 36 alqueires. Que cada família tinha um pedaço da plantação, 1/3 da plantação de café. Que seu pai era meeiro de seu avô. Que não tinham maquinário. Que tinha criação de gado de corte e de leite, sendo que o de leite para o gato. Que naquele tempo vendia para os açougues o gado de corte. Que tinha galinha, porco, mas somente para o consumo. Que ficou neste sítio até 1982, quando ele foi vendido. Que depois o autor casou e foi morar com seu sogro, na cidade de Bernardino. Que ele tinha um sítio no Município de Óleo, onde o autor trabalhava com ele. Que lá colhiam café. Que trabalhavam somente o autor e seu sogro, sendo que depois de 2 anos seu cunhado começou a ajudar também. Que este sítio media 14 ou 15 alqueires. Que não tinham maquinário. Que tinha gado, mas era pouco, de leite mais para o consumo, um pouco de corte. Que não tinham galinha, porco. Que começou em 1982 e parou em 1990, quando passou a trabalhar de pedreiro na cidade. Que sua esposa não ajudava na lavoura. Que no final da colheita seu sogro pagava para o autor, conforme a produção do sítio. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece o autor há 12 anos, quando ele foi prestar serviço de pedreiro para o depoente. Que sabe que o autor trabalhava na lavoura com seus pais porque morava na zona rural de Bernardino de Campos, em um sítio e via a família do autor passando para ir à cidade. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece o autor quando serviu ao exército juntos. Que depois a irmã do depoente casou-se e dói morar perto do autor, quando a testemunha ia visitá-la acabava visitando o autor. Que o depoente também trabalhava na lavoura e ajudava às vezes seu cunhado em sua plantação. Que ele morava com os pais e irmãos no sítio de seu avô. Que neste sítio havia plantação de café. Que chegou a ver o autor trabalhar na lavoura. Que o sítio de sua irmã era vizinho de cerca do sítio do autor. Que ele morou lá somente solteiro. Que depois o autor se casou e passou a morar e trabalhar com seu sogro, em um sítio seu, no Município do Óleo. Que um irmão do depoente tinha um sítio perto do sítio do sogro do autor, cerca de 3 Km de distância, para além do sítio do sogro do autor. Que neste sítio a plantação também era de café, sendo que chegou a ver o autor trabalhando lá várias vezes. Que a esposa dele não trabalhava com ele. Que trabalhavam com ele o sogro e um cunhado, novo na época. Que ele ficou entre 5 a 10 anos neste sítio. Que depois o autor veio para a cidade de Bernardino de Campos trabalhar de pedreiro. Que o autor chegou a trabalhar para o depoente sem seu sítio como pedreiro. Que se encontravam porque jogavam bola e bocha juntos. Que na época em que trabalhava com sua família e com seu sogro ele trabalhava somente na lavoura, não na cidade. A terceira testemunha ouvida afirmou que conhece o autor há 30 anos, quando o pai do depoente comprou um sítio vizinho ao avô do autor. Que o autor trabalhava neste sítio do avô, junto com seus pais e irmãos. Que seu pai comprou este sítio em 1979. Que neste sítio de seu avô a lavoura era de café. Que neste sítio também trabalhavam os 2 tios do autor e seus primos. Que todos trabalhavam na lavoura. Que não tinham maquinário. Que não tinham empregados. Que tinha criação de galinha, vaca, porco, todos para o gasto. Que vendiam o café. Que tinham lavoura branca para o gasto. Que o autor ficou neste sítio até se casar. Que depois foi morar na cidade e a trabalhar com seu sogro em um sítio no Município do Óleo-SP. Que o depoente foi até lá algumas vezes prestar serviços com trator, sendo que seu pai costumava prestar estes serviços de arar a terra. Que este sítio ficava a cerca de 17 Km do sítio de seu pai. Que trabalhavam, naquele sítio somente o autor e seu sogro. Que ele ficou trabalhando neste sítio cerca de 10 ou 16 anos quando passou a trabalhar de pedreiro na cidade. Que o depoente se mudou para a cidade de Bernardino em 1984, passando a encontrar o autor na cidade a partir de então e ficar sabendo de sua vida. Que quando o depoente se mudou para a cidade o autor ainda trabalhava no sítio de seu sogro. Assim os depoimentos pessoais do autor e das testemunhas foram coerentes e corroboraram as informações já trazidas pelo documento acima relacionado, apontando para a veracidade das alegações do autor. Observa-se que a jurisprudência vem flexibilizando a exigência de prova material sobre todo o período que se pretende provar, entendendo serem bastantes alguns documentos durante o período, corroborados

por prova testemunhal, para a comprovação do direito.No caso em tela, o autor juntou documentos referentes aos anos compreendidos entre os lapsos de 1970 a 1987, formando conjunto coeso e coerente a respeito do desenvolvimento de atividade rural por ele em regime de economia familiar.Contudo, tendo em vista a certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, atestando que o autor estaria registrado perante aquela prefeitura, desde a data de 01.10.1990, com profissão de pedreiro (fls. 35), entendo esta como data limite para o reconhecimento de seu labor rural.Desta forma, mister se reconhecer o período de 27.0.7.1973 a 30.09.1990 como de efetivo exercício de atividade rural pelo autor.2.4 Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades rurais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 39 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 25 anos, 01 mês e 21 dias).Na DER (em 21.07.2010), considerando-se o período de exercício de atividade rural reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 36 anos, 08 meses e 27 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer o período de 27.0.7.1973 a 30.09.1990 como tempo de serviço trabalhado pelo autor na condição de rural em regime de economia familiar, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 27.07.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 46 e 66), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 08 meses e 27 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A situação fática delineada não demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que o autor continua a trabalhar atualmente, possuindo fonte de renda, bem como sua pouca idade (52 anos), fatos que afastam a hipótese de fundado receio de dano irreparável.As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Valder Antonio Menegon;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral;c) Tempo a ser considerado: 36 anos, 08 meses e 27 dias;d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;e) DIB

(Data de Início do Benefício): mesma da DER -21.07.2010; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; eg) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003028-26.2011.403.6125** - REGIANE APARECIDA SOARES DE SOUZA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

**0003446-61.2011.403.6125** - MARIA CLEUSA TAVARES(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Em despacho este juízo determinou a emenda à inicial para que a parte autora promovesse a juntada de declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas do processo (fls. 45). Petição da parte autora às fls. 46 cumprindo as determinações impostas. Em novo despacho requereu-se a juntada de procuração com poderes específicos, conforme já mencionado às fls. 45 (fls. 49). A parte autora juntou procuração nos termos requeridos (fls. 50). Em seguida, a petição inicial foi recebida tendo sido designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica (fls. 52/53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/63 pugnando, como preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 64/70). Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. Em seguida, as testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 52 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como bóia-fria, tendo cessado suas atividades no final do ano de 2010 queixando-se de quadro gripal e falta de ar com inchaço nas pernas. Por meio dos exames contidos nos autos observou-se o aumento da área do coração, tendo sido realizada cirurgia para colocação de ponte de safena. O exame de cateterismo demonstrou a existência de problema cardíaco grave. Segundo o laudo pericial, no exame clínico a autora teria se apresentado com padrão respiratório normal, denotando, no entanto, na ausculta cardíaca alteração em válvula coronária. De acordo com o referido laudo, a autora apresenta a patologia de doença isquêmica do coração, insuficiência cardíaca congestiva e diabetes mellitus não insulino dependente (CID's I 25, I 50 e E 11). O controle da diabetes se daria por meio de dieta controlada e remédios, podendo causar problemas cardíacos e sensação de falta de ar. O quadro de cardiopatia apresentado pela autora seria grave. O perito judicial afirmou a existência de incapacidade total e permanente da autora para suas atividades e para qualquer outra, em razão de sua avançada idade e baixa escolaridade, fixando a data de seu início em 29/12/2010. Assim, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à existência de incapacidade atual. Quanto à qualidade de seguradora da parte autora e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, a mesma trouxe aos autos o seguinte documento: (a) Matrícula e imóvel rural, localizado no Município de São Pedro do Turvo, denominada Fazenda Ouro Branco, pertencente atualmente aos herdeiros de Benedito Vergílio da Silva, dentre eles Donizeti Vergílio da Silva (fls. 16/36). Ressalte-se que, conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, uma vez que o documento carreado aos autos está em nome de terceiro sem prova cabal de sua relação com a autora. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo



foram igualmente falhos, não permitindo a verificação do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora ou na condição de bóia-fria, sendo suas alegações vagas e superficiais. Além disso, ressalte-se que as referidas testemunhas não presenciaram o desenvolvimento de atividade rural pela autora durante o período de carência, chegando a afirmar que essa teria cessado suas atividades há cerca de 4 anos, quando teria passado a residir com seu novo companheiro, Sr. Donizeti. Observa-se que para a concessão do benefício faz-se necessária a juntada aos autos de documentos concomitantes ao período de prova, no caso 12/2009 a 12/2010, e que estes sejam reforçados por prova oral robusta e convincente, o que não ocorreu no presente caso. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a autora não laborava em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria, seja pela quase inexistência de início de prova material concomitante ao período de prova, seja pelas inconsistências verificadas nos depoimentos das testemunhas. Portanto, restam ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam carência e qualidade de segurado quando do advento da incapacidade. 3. Dispositivo Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003749-75.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Indeferida a justiça gratuita na sentença apelada e não tendo a apelante preparado seu recurso, em exame prévio de admissibilidade recursal deixo de recebê-lo por deserção. II. Saliento, por oportuno, que o novo instrumento de mandato de fl. 153 não confere poderes ao advogado para declarar a situação de pobreza da outorgante, motivo, por que, nos termos do artigo 1º da Lei 7115/85 c.c. o artigo 4º da Lei 1060/50, não se presta para sanar o defeito que levou à extinção deste processo sem resolução do mérito, como se vê da sentença recorrida. III. Intime-se a parte autora e, decorridos 10 (dez) dias no silêncio, arquivem-se os autos. Fica a parte autora ciente de que pode repetir a propositura desta ação desde que sanado o vício que levou a sua extinção, certamente sujeitando-se aos fenômenos da prescrição e preempção.

**0003753-15.2011.403.6125 - DIRCEU ARGENTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se o autor para réplica, por 10 (dez) dias e, após, voltem-me conclusos os autos, para a sentença, se for o caso

**0004132-53.2011.403.6125 - RICARDO DE SOUZA BOTELHO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002739-30.2010.403.6125 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP (SP126620 - MICHELLA ABDO TANIOS CRUZ E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

A CEF insurge-se contra a presente execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade, alegando que a CDA carece de informações que lhe permitam exercer o contraditório pois, tratando-se de dívida decorrente da falta de pagamento da taxa de fornecimento de água e esgoto referente a oito meses (de set/2003 a abr/2004), deveria haver a indicação do imóvel inadimplente, sob pena de nulidade. Não se vê, dentre as exigências legais da CDA (Lei nº 6.893/80), a indicação de endereço de imóvel relativo ao encargo nela estampado, motivo, por que, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, cabendo à empresa pública obter junto à exequente, em procedimento administrativo donde originou-se a dívida executada, as informações do interesse de sua defesa judicial. Proceda-se à penhora no valor da dívida (R\$ 124,03) via BACEN-JUD e, após, intime-se a CEF desta decisão e para, querendo, opor embargos no prazo legal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000628-73.2010.403.6125 - AVELINO DIAS DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos da conta poupança mantida junto ao banco-réu entre os anos de 1989 a 1991

(fls. 02/08).A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/14).O processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c.c. 295, III, do CPC (fls. 18/19).Inconformado, o autor apelou, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos e determinada a remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 27), que reformou a sentença e determinou o processamento do feito (fls. 33/36).O juízo de 1º grau deferiu a liminar pleiteada, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43/44).Regularmente citada (fl. 61, verso), a instituição financeira contestou o pedido alegando (i) carência da ação por falta de interesse da autora, argumentando que ela não postulou administrativamente os documentos pretendidos; (ii) a falta do interesse de agir, posto a possibilidade da satisfação da pretensão mediante o requerimento administrativo e pagamento das correspondentes tarifas; e (iii) a ausência de interesse processual, face à inexistência de pretensão resistida. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 49/56). Juntou documentos (fls. 57/60).Foi concedida à ré prazo adicional de cinco dias para juntada dos extratos faltantes, sob pena de fixação de multa diária (fl. 63).Os demais documentos foram colacionados pela ré às fls. 65/69.A parte autora manifestou-se pela extinção em razão da satisfação da sua pretensão (fl. 71).Os extratos bancários relativamente à conta n. 643.61491-2, agência 0327, foram juntados nas fls. 57/59 e 66/68.É o relatório.Decido.Embora em regra seja ônus do autor instruir sua demanda com os documentos - ou elementos - necessários para comprovar seu direito, é evidente que em certos casos tal providência torna-se inviável. É certo que, tratando-se de extratos bancários, especialmente os relativos a períodos longínquos, apenas a instituição financeira terá possibilidade de fornecê-los. Para tanto, porém, necessita a instituição financeira de elementos mínimos, como número da conta, agência bancária ou, em alguns casos, até mesmo o número de inscrição no CPF, hipóteses em que a conta permaneceu ativa após 30.06.1994 - nos termos dos arts. 1º e 14, parágrafo único, da Resolução BACEN n.º 2.025, de 24.11.1993 -, a partir de quando o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas passou a ser exigido para fins de abertura e manutenção de conta de depósitos.No que se refere à falta de interesse de agir ante a ausência de comprovação de negativa na esfera administrativa, observa-se que a requerente fez a solicitação via administrativa junto a requerida (fl. 14), justificando o ajuizamento da presente medida, haja vista restar demonstrada resistência noticiada no pleito inicial. Além disso, o requerente apresentou juntamente com a petição inicial, documento que demonstra ter requerido junto à agência bancária os extratos ora pretendidos, não havendo elementos que comprovem terem sido apresentados administrativamente pela ré.Por outro lado consigne-se que a empresa pública não pode condicionar, na ação acautelatória, a exibição dos documentos ora colimados mediante o recolhimento de tarifas bancárias. Nesse sentido:Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte.1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 653.895/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 05.06.2006 p. 259) (sem grifos no original)Dessa forma, afasto a alegação de carência da ação por falta do interesse de agir.Passo à análise do mérito.No caso em comento, vislumbro presentes os requisitos para acolher o pleito do requerente.No mérito, compulsando os autos, verifico que a ré apresentou os extratos bancários vindicados pela autora relativos à conta poupança n. 643.61491-2, agência 0327, (fls. 57/59 e 66/68). Além disso, a ré foi instada a manifestar-se acerca da documentação faltante, descumprindo, assim, a liminar já deferida (fl. 63).A exibição dos extratos, já requerida administrativamente em 24/02/2010 (fl. 14), deu-se no bojo da presente ação que, portanto, foi útil e necessária a fim de fazer valer o direito do autor.Quanto à condenação em honorários, vejo que a relação jurídica se formou e desenvolveu validamente caminhando para uma sentença de mérito. Além disso, afigura-se perfeitamente cabível sua fixação nesta sede, por tratar-se de ação autônoma e não mero incidente processual. Sobre o assunto, trago à colação os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE PROCESSUAL. ART. 515, 3º DO CPC. CONHECIMENTO DO MÉRITO. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.1. Não há que se falar em inépcia, haja vista que a petição inicial ostenta os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. A requerente formulou pedido certo, determinado e inteligível, devidamente deduzido e lastreado em fundamentos fáticos e jurídicos.2. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exhibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. Afastada a carência da ação e estando o processo em termos, afigura-se possível o julgamento do mérito pelo Juízo ad quem, nos termos do art. 515, 3º do CPC.3. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.4. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.5. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos

valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.6. Consoante entendimento desta E. Sexta Turma, os extratos deverão ser apresentados pela requerida em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Precedente: AC 1252105, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 02.10.2008, DJF3 13.10.2008.7. Cumpre salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de fazer aparecer saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.8. Desnecessário o pagamento de tarifa em sede de ação de exibição de documentos. Precedentes: STJ, 3ª Turma, REsp 653895, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.02.2006, DJ 05.06.2006, p. 259; TRF-3, 4ª Turma, AC 1296149, Des. Fed. Alda Basto, j. 24.07.2008, DJF3 30.09.2008.9. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art 20).10. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação provida para, afastada a carência da ação, julgar procedente o pedido.(TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338813. Processo: 200760020022365 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 22/01/2009 Documento: TRF300212133. Fonte DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1295. Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VERBA HONORÁRIA.I. A pretensão da requerente visa à exibição de extratos de conta-poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, para o fim de instruir futura ação de cobrança de eventuais diferenças de correção monetária, oriundas de Planos Econômicos.II. A ré foi citada e apresentou contestação. Assim, a relação jurídica processual se formou e se desenvolveu validamente, vindo aculminar com a sentença de mérito.III. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo.IV. Restam os honorários advocatícios a cargo da ré.Apelação desprovida.(TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363147. Processo: 200861060017302 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 12/02/2009 Documento: TRF300232610. Fonte DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 771. Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) (destaquei)Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas em sede de contestação, e JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, concernente à exibição dos extratos da conta-poupança n. 643.61491-2, agência 0327, entre os anos de 1989 a 1991, conforme postulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002716-94.2004.403.6125 (2004.61.25.002716-7) - CAROLINA MENDES TEIXEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA MENDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

#### **ACAO PENAL**

**1002989-37.1996.403.6125 (96.1002989-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSVALDO VILANI X CELIA DA SILVA GONCALVES(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) ATO DE SECRETARIA:Tendo em vista a resposta da instituição bancária, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s), acerca da abertura da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(s) réu(s)) e de que, para movimentação deverá(ão) o(s) titolare(s) do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Tel.:(14) 3302-8200, munido(s) de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Intime(m)-se.**

**1003997-78.1998.403.6125 (98.1003997-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO FERREIRA X SEBASTIAO ROBERTO BORTOLOSSI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X APARECIDO GOMES FEITOSA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X GEROLINO DE LIMA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) ATO DE SECRETARIA: Tendo em vista a resposta da instituição bancária, fica(m) intimado( s) o(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s), acerca da abertura da(s) con ta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(s) réu(s)) e de que, para movimentação deverá(ão) o(s) titolare(s) do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na A venida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Tel. :(14) 3302-8200, munido(s) de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).**

**0003755-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003755-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DOMINGOS GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS E SP263848 - DERCY VARA NETO)

Tendo em vista que o áudio (na parte relativa à fala da testemunha) referente à mídia encartada à fl. 175 realmente está incompreensível, defiro o pedido ministerial da fl. 250 e determino o desentramento da Carta Precatória das fls. 145-178 (acompanhado de cópia das demais peças pertinentes) e sua remessa ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP a fim de que a audiência seja refeita ou, sendo possível, simplesmente efetuada a gravação de nova mídia com áudio em condições de ser compreendido, solicitando-se ao juízo deprecado que, na medida do possível, providencie o cumprimento do ato antes da audiência de instrução designada para o dia 18.09.2012, às 16 horas.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5238**

#### **MONITORIA**

**0003217-32.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENIS MARCELO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Denis Marcelo dos Santos objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 22.302,41, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.0575.160.0000567-20.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 37), a CEF requereu a desistência do feito, por conta da quitação do débito (fl. 53).Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000479-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000479-4)** - FERNANDO DO CARMO BARBOSA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Em dez dias, proceda a parte autora ao depósito dos honorários. Após, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

**0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7)** - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 128 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0003649-51.2010.403.6127** - MARIA RUBIA DA SILVA NORVINO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 440 - Defiro o prazo adicional de dez ao corréu Banco do Brasil S/A, sob as mesmas penas. Int.

**0000186-33.2012.403.6127** - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/227 - Ciência à parte autora. Int.

**0000268-64.2012.403.6127** - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0000584-77.2012.403.6127** - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0000882-69.2012.403.6127** - JOAO BATISTA ALCANTARA CABRAL(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

O autor, alegando omissão, ao argumento de que o contrato de adesão não estabelece prazo para a comunicação do sinistro, interpôs embargos de declaração (fls. 163/164) em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 159/160), formulando, inclusive, indagações acerca da aplicação do CDC e da prevalência de condição geral prevista em lei. Relatado, fundamentado e decidido. A sentença, devidamente fundamentada pela ocorrência da prescrição, julgou improcedente o pedido. Desta forma, como esta modalidade recursal, que tem pressupostos específicos, não é a via apropriada para formulação de perguntas e não admite a modificação do entendimento exarado na decisão, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0001637-93.2012.403.6127** - SILVIA MANZINI BORGES ROMERO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001737-48.2012.403.6127** - SIDNEI DONIZETI DE OLIVEIRA X DULCEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001803-28.2012.403.6127** - SERRARIA PORTO SEGURO LTDA(SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001899-43.2012.403.6127** - ANDREIA PEREIRA DA SILVA X JOSE RUDINALDO DA SILVA CANDIDO(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE E SP200996 - DENYSE PERES MOGENTALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003488-41.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)) HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 54/69 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

**0003719-34.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002329-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MARISA SEBASTIAO MORAES X SUSETE SEBASTIAO PELUQUI X MARLI SEBASTIAO ARANTES X ALINE RAFAELA SEBASTIAO X MARIA DE LOURDES STENDEL SEBASTIAO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000836-80.2012.403.6127** - JOAO NOGUEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000879-17.2012.403.6127** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000881-84.2012.403.6127** - ANGELIM GASPAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000946-79.2012.403.6127** - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000947-64.2012.403.6127** - VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000949-34.2012.403.6127** - DELCIO BENEDITO FERREIRA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000950-19.2012.403.6127** - JULIETA ZAMORA ALIENDE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000953-71.2012.403.6127** - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000996-08.2012.403.6127** - JOSE DA COSTA SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000997-90.2012.403.6127** - BENEDICTO GASPAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001054-11.2012.403.6127** - JOAO ILHEO DOMINGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001093-08.2012.403.6127** - PATROCINIO VICENTE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001094-90.2012.403.6127** - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001164-10.2012.403.6127** - ALCIDIO DE PAULA SALLES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001685-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001685-0)** - MUNICIPIO DE AGUAI X MUNICIPIO DE AGUAI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO E SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, autuados sob nº 0001685-33.2004.403.6127, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 328/331, requeira a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000527-40.2004.403.6127 (2004.61.27.000527-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JAMIL JORGE ZAUK(SP182917 - JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS) X CELIA APARECIDA DE CASTRO ZAUK(SP182917 - JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS)

Reconsidero o despacho de fls. 142. Em dez dias, manifeste-se o réu sobre fls. 141. Int.

#### **Expediente Nº 5239**

#### **MONITORIA**

**0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISIS FERNANDES MARCHESE X CARLOS AUGUSTO WISNESCK

Tendo em vista que não houve conversão do mandado do mandado inicial em executivo, indefiro o pedido de arresto de fls. 124. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora o endereço para citação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002224-67.2002.403.6127 (2002.61.27.002224-5)** - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do C. STJ. Requeiram as partes, no prazo no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, haja vista a r. decisão de fls. 408/419 (sucumbência recíproca). Int. e cumpra-se.

**0000473-74.2004.403.6127 (2004.61.27.000473-2)** - FERNANDO PANZA JUNIOR(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação no prazo legal. A parte autora manifestou sua concordância com os valores apresentados pela requerida. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 15.712,13 (quinze mil, setecentos e doze reais e treze centavos), em julho de 2012, apresentado

pela ré, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001354-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001354-3)** - EUGENIO CUVICE(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. O autor alega na inicial que tem direito à elevação dos juros progressivos de 3% para 6% sobre os valores dos Planos Verão e Collor, já levantados, por ter aderido ao acordo previs-to na Lei Complementar n. 101/2001. Sustenta, ainda, que esse direito decorre de procedência de ação judicial, autos n. 0009883810, e que a CEF não teria procedido em consonância à a-ludida sentença de procedência. Nos termos da legislação de regência (CPC, art. 333, I), cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu di-reito. Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para ao autor apresentar cópia da mencionada sentença e de seu trânsito em julgado. Intime-se.

**0000380-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000380-0)** - SEBASTIAO LEMES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0000881-26.2008.403.6127 (2008.61.27.000881-0)** - GERALDO RIBEIRO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) Em trinta dias, cumpra a ré a coisa julgada, comprovando nos autos. Int.

**0000812-23.2010.403.6127** - LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno. Int

**0001109-30.2010.403.6127** - JORGE NOGUEIRA ELACHE-ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001301-60.2010.403.6127** - ANTONIETTA ROSSI DE ALMEIDA-ESPOLIO X MARA CRISTINA DE ALMEIDA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista o teor do acórdão de fl. 48, prossiga-se com a presente demanda. Concedo as benesses da justiça gratuita. Cite-se, pois. Int. e cumpra-se.

**0001873-16.2010.403.6127** - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Em cinco dias, esclareça a parte autora a pertinência dos recursos de fls. 258/266 e 267/274, tendo em vista a interposição de apelação às fls. 219/229. Após, tornem conclusos. Int.

**0002303-65.2010.403.6127** - FRANCISCO GONCALVES DA COSTA FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X MUNICIPIO DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003827-97.2010.403.6127** - FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)



Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003828-82.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003829-67.2010.403.6127** - ALESSANDRA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003982-03.2010.403.6127** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOCOCA(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002220-15.2011.403.6127** - SPAC COM/ DE ACO LTDA - EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADED0 E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003405-88.2011.403.6127** - MARCELO NIVALDO MENA(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

O autor MARCELO NIVALDO MENA, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como daqueles utilizados para a correção do saldo devedor. Requer, ainda, o reconhecimento da ilegalidade do procedimento expropriatório previsto no DL 70/66. Alega, em síntese, que o contrato de financiamento que firmou junto à requerida engloba cláusulas abusivas, que oneram valor a ser pago a título de prestação. Insurge-se em face da inclusão de valores pagos a título de seguro, taxa de risco de crédito, taxa de administração e cobrança de juros efetivos acima do limite legal. Alega, ainda, que a atualização de sua prestação não está vinculada ao seu salário ou vencimento da categoria profissional. Entende abusiva, ainda, a 14ª Cláusula contratual, que prevê a incidência de juros moratórios à razão de 0,033% ao dia, e multa no importe de 2%. Ataca, por fim, a legalidade do procedimento de leilão extrajudicial baseado no Decreto-Lei nº 70/66. Requer, assim, seja o réu condenado a efetuar o recálculo das prestações, com a exclusão da taxa de administração, taxa de risco, seguros e juros efetivos no percentual de 6,1677%, bem como dos valores impostos em caso de impontualidade. Pretende ver restituídos em dobro os valores pagos a maior. Junta documentos de fls. 10/36. À fl. 39, deferida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender leilão extrajudicial agendado para o dia 07 de outubro de 2011. Não há nos autos notícia da interposição do competente recurso em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa às fls 43/65, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir uma vez que na data de 06 de outubro de 2011, o autor quitou as parcelas que estavam em atraso, cancelando o leilão extrajudicial então agendado. No mérito, pugna pela legalidade dos índices aplicados na correção das prestações e do saldo devedor. Réplica às fls. 94/98, reiterando os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, ambas protestam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 101 e 102). Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Alega a CEF, em sua defesa, a carência da ação por aparte do autor, uma vez que quitou valores que estavam em aberto antes da efetivação do procedimento de leilão extrajudicial previsto no DL 70/66. Patente o interesse do autor em se recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido - revisão do contrato com a declaração de nulidade de cláusula que prevê execução extrajudicial - independentemente do resultado a que se chega ao final da ação, ou seja, da legitimidade do pedido. O fato de o autor ter quitado valores que outrora estavam em aberto não lhe retira a possibilidade de discutir a legalidade das cláusulas do contrato, sendo clara a necessidade da tutela jurisdicional e adequação da pretensão. Não há que se falar, pois, em carência da ação. DO MÉRITO A) DO VALOR DAS PARCELAS MENSAIS. 1) PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL Aduz a parte autora que o CEF não observa seu

salário ou aumentos concedidos à sua categoria profissional quando da atualização do valor de suas prestações, causando aumento excessivo do valor das mesmas. Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Não obstante, no caso dos autos, o requerente assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o SACRE - Sistema de Amortização Crescente. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. Assim, se o contrato prevê determinada regra de atualização, deve a mesma ser respeitada. Em outros termos, o contrato em tela é regido pelo sistema SACRE. Nenhuma abusividade há no fato de que o contrato de financiamento em apreço preveja que o recálculo do encargo mensal não esteja vinculado ao salário da categoria profissional, ou a Plano de Equivalência Salarial. Isso porque os recentes contratos de financiamento habitacional não estão, por lei, subordinados à equivalência salarial. O plano de equivalência salarial, aliás, foi substituído pelo sistema de comprometimento de renda, sendo esse uma modalidade facultativa do SFH, e não forma cogente de contratação, consoante se colhe das leis 8.004/90 e 8.692/93, de modo que prevalece o que acordado pelas partes. Nesse diapasão, ainda que se trate de contrato de adesão, suas cláusulas são suficientemente claras, tanto nos seus conteúdos, como nos seus propósitos, inclusive de evitar atrasos no pagamento. Não existem motivos que justifiquem a alteração de regra contratual no presente caso, ou seja, não há qualquer mácula que venha a viciar o contrato de financiamento em análise. Dessa feita, como não existem cláusulas contratuais consideradas abusivas, improcede a pretensão de alteração do Sistema SACRE para o PES.A.2) DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO. Defende a parte autora, ainda, a ilegalidade da inclusão, no valor devido a título de prestação, das chamadas taxa de administração e taxa de risco. O contrato, tal como firmado, prevê expressamente a obrigação principal - devolução do dinheiro emprestado - e obrigações acessórias, dentre as quais a taxa de administração de crédito e taxa de risco. Para revisão e exclusão de tais taxas, caberia ao autor a comprovação de sua abusividade, quando exigidas em patamares além do quanto fixado contratualmente. Não basta a mera alegação de sua existência. Não restou demonstrada a abusividade dos valores exigidos a título de taxa de administração e de taxa de risco. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. TR/INPC. EVOLUÇÃO EM DOBRO. TAXA EFETIVA DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRA-JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (...). 8. É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. 9. Recurso improvido. (Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Processo nº 2003.71.00069410-6/RS - DJU em 27 de setembro de 2006, p713. Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Não há que se afastar a cobrança da taxa de administração e da taxa de risco. A.3) DOS SEGUROS A parte autora, na inicial, insurge-se contra a imposição dos seguros habitacionais MIP e DFI, defendendo direito à livre escolha das seguradoras. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, pois não há prova de excesso. Em outras palavras, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro, este fixado pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Ademais, a vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. B) DO SALDO DEVEDOR DOS JUROS A parte autora, ainda, o índice da taxa de juros efetiva de 6,1677%. Não há qualquer abusividade na taxa de juros aplicada ao contrato em tela. Com efeito, o STF já deixou assentado que nos casos de contratos de mútuo habitacional não se aplica a limitação dos juros de 12% (doze por cento) ao ano - Súmula nº 596. C) DOS JUROS DE MORA E DA MULTA DE MORAA parte autora alega a abusividade da cláusula 14ª do contrato, bem como de seus parágrafos. São seus termos (fl. 24): CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA. IMPONTUALIDADE - Ocorrendo a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente nacional, utilizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica

vigente à época do evento, acrescida de juros compensatórios à mesma taxa deste contrato, desde a data do vencimento, inclusive, até ad ata do efetivo pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor apurado de acordo com o disposto no caput desta Cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. PARÁGRAFO SEGUNDO - MULTA MORATÓRIA - Será cobrada ainda, sobre os valores devidos e não pagos nas datas convenionadas, multa moratória de 2% (dois por cento) prevista na Lei nº 9298/96. Não há que se falar em redução do índice da multa moratória, uma vez que já fixada em 2% (dois por cento), nos exatos termos da Lei nº 9298/96. Os juros moratórios, por sua vez, foram fixados no patamar de 0,9% (zero vírgula nove por cento) ao mês, em observância ao quanto estatuído pelo artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 167/67. Não há que se perquirir da abusividade da cláusula 14ª e seus parágrafos, sendo a mesma mantida tal como redigida. D) DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL No que se refere ao leilão, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. No caso dos autos, não restou provado desrespeito ao procedimento adotado pelo DL 70/66. E) DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Defende, ainda, a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a restituição em dobro do valor pago indevidamente, nos termos do artigo 42, único. O artigo 42 do referido diploma legal dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, se a cobrança indevida originou-se de erro escusável, sem dolo, não há que se falar em devolução dobrada. No caso dos autos, os valores eventualmente pagos a maior tiveram sua origem na aplicação de índices diversos do pactuado por interpretação equivocada de cláusula contratual e não por má-fé da ora requerida. SFH. Revisão de contrato de mútuo. Saldo devedor. Reajuste das prestações. Amortização. Anatocismo. Tabela Price. Incidência da TR. Taxa de juros. Limite. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Legalidade. Seguro. Devolução em dobro dos valores pagos a maior. (...) 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (AC nº 200172000007947/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/04/2002, DJU de 06/06/2002, p. 559, Relator Juiz Francisco Donizete Gomes). Entendo, pois, na esteira do que foi citado, que não se aplica ao contrato em questão a hipótese de restituição do indébito em dobro. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sobrestando a execução desse valor enquanto perdurar a condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000091-03.2012.403.6127** - ANGELA CRISTINA DE ASSIS (SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 50 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0001048-04.2012.403.6127** - MARILINA CEREJA SBRILE MAGALHAES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000211-46.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000880-02.2012.403.6127** - JOAO BATISTA DE ANDRADE PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2)** - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 218 - Manifeste-se o autor em dez dias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002833-79.2004.403.6127 (2004.61.27.002833-5)** - EDIVALDO RENATO DE PAULA SILVA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão de fls. 136/137, cumpra a parte ré o determinado pela sentença de fls. 79, no prazo ali fixado. Int.

#### **Expediente Nº 5256**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001440-51.2006.403.6127 (2006.61.27.001440-0)** - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9)** - APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0001193-36.2007.403.6127 (2007.61.27.001193-2)** - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0003926-72.2007.403.6127 (2007.61.27.003926-7) - MARIO TREVISAN(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0004918-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004918-2) - VICENTE GUARNIERI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0002181-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002181-4) - VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)**

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0000333-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000333-6) - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3) - TERESA GALDINO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0003212-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003212-9) - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0000469-27.2010.403.6127 (2010.61.27.000469-0) - PENHA APARECIDA BUENO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0002838-91.2010.403.6127 - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0003286-64.2010.403.6127 - LOURENCO GOMES GUERRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0004081-70.2010.403.6127** - LUZIA DOS REIS BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0000479-37.2011.403.6127** - ANTONIO LUCIO INOCENCIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0001436-38.2011.403.6127** - IZAURA DE LIMA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0001822-68.2011.403.6127** - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5258**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000365-64.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002193-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pela Fazenda Nacional em face de execução promovida por Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda, ao fundamento de necessidade de vista pessoal para conferência dos cálculos. Sobreveio impugnação (fls. 06/07) e, após a abertura de vista à Fazenda Nacional, sua manifestação de anuência ao montante executado (fl. 09). Relatado, fundamento e decidido. A necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista aos Procuradores da Fazenda Nacional passou a ser obrigatória após a edição da Lei n. 11.033/04, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. Assim, como a execução do julgado teve início por carta precatória (fls. 255/256 dos autos principais), procede a insurgência da Fazenda Nacional, já que não há controvérsia sobre o valor da execução. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor proposto pela exequente (autora da ação principal), no importe de R\$ 12.164,46, atualizado até 10/2011 (fls. 249/252 daqueles autos). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001190-08.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-09.2012.403.6127) SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURGICAS, MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE SJBV(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, se nada requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001286-91.2010.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000845-42.2012.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA DOMINGUES MARTINS

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Ana Domingues Martins objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 61908 (fl. 04).Regularmente processada, com citação (fl. 24), o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 36).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001144-19.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUFER EXPORTACAO E TECNOLOGIA EM ACO LTDA X SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Soufer Exportação e Tecnologia em Aço Ltda e Soufer Industrial Ltda objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.12.000272-85.Distribuída a ação, a exequente requereu sua extinção, por conta do cancelamento da inscrição (fls. 08/12). Entre-tanto, a parte executada foi citada (fls. 13/14) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 15/16).Relatado, fundamento e decidido.Depreende-se dos autos que a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução antes da parte executada ter sido citada. Assim, rejeito o incidente.Isso posto, declaro extinta a execução com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **Expediente Nº 5259**

### **ACAO PENAL**

**0004502-60.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva da testemunha NIVALDO DE SOUZA PEREIRA, à Comarca de São Vicente/SP e Mogi Mirim/SP, para a oitiva de LÚCIA FERREIRA DE MATOS, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5260**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002443-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002443-4)** - LEONICE VIRGULINO FELIPE(SP151664B - OSMAN WILLIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5261**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001756-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001756-1)** - CAMILA BEATRIZ VICENTE - MENOR(OFELIA RAQUEL VICENTE)(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000278-84.2007.403.6127 (2007.61.27.000278-5)** - LOURDES COZENTINO TAVARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0000434-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000434-4)** - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0002714-16.2007.403.6127 (2007.61.27.002714-9)** - DANIELA GONCALVES PEREIRA(SP141705 - EDGAR DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0002753-13.2007.403.6127 (2007.61.27.002753-8)** - HORTENCIA ANTONIA PINHOTTI DE ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0002774-86.2007.403.6127 (2007.61.27.002774-5)** - SUELI MAIERU SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0003378-47.2007.403.6127 (2007.61.27.003378-2)** - GERALDO ALVES DOS REIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0003485-91.2007.403.6127 (2007.61.27.003485-3)** - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0004664-60.2007.403.6127 (2007.61.27.004664-8)** - EMILIA ZANETTI ANTONIOLLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0004040-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004040-7)** - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES



QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0004056-28.2008.403.6127 (2008.61.27.004056-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0004737-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004737-2)** - WANDERLEY CROCHI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005052-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005052-8)** - CLEONICE APARECIDA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0005284-38.2008.403.6127 (2008.61.27.005284-7)** - MARIA MERCEDES ADAMI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005425-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005425-0)** - ANA MARIA DE GODOES SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0001121-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001121-7)** - VALDINEI UZAI(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0001556-52.2009.403.6127 (2009.61.27.001556-9)** - ANTONIA AUREGLIETTI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0002937-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002937-4)** - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0003269-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003269-5)** - FRANCISCO CARLOS MENDES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0004194-58.2009.403.6127 (2009.61.27.004194-5)** - BENEDITA NOGUEIRA DO CARMO(SP099135 -

REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0000299-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000299-1)** - JOSE RENATO DE SOUZA BONFIM(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0000397-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000397-1)** - CLOVIS DONIZETE DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001432-35.2010.403.6127** - JOANA CARDOSO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0001696-52.2010.403.6127** - LUZIA PALOMO TESSARINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0002056-84.2010.403.6127** - SERGIO JOSE DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0002187-59.2010.403.6127** - YARA APARECIDA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0002922-92.2010.403.6127** - GERALDO ADAO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0003221-69.2010.403.6127** - ALCIDES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0003582-86.2010.403.6127** - JAIR DONIZETE CONTESSOTO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0003971-71.2010.403.6127** - MARIA LUZIA BORDIN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0001193-94.2011.403.6127** - FRANCISCO DE ASSIS BIDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0001343-75.2011.403.6127** - JERONIMO MARINHO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001597-48.2011.403.6127** - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0000119-68.2012.403.6127** - APARECIDO ANTONIO RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001909-29.2008.403.6127 (2008.61.27.001909-1)** - SONIA MARIA SOUZA E SILVA(SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000009-04.2010.403.6139** - LUCIANE FERREIRA GOUVEIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 64/67), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Promova o desentranhamento da petição de fls. 68/69 de acordo com requerimento do INSS de fl. 73 e após vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000053-23.2010.403.6139** - GEISEMARE RODRIGUES DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 61/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000086-13.2010.403.6139** - ORACIO DIAS PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 121/128), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000125-10.2010.403.6139** - HILDA GONCALVES LOURENCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 57/62), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000161-52.2010.403.6139** - MARINA ELIZABETE FOGACA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 56/62), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000164-07.2010.403.6139** - MARIA BENEDITA DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 62/66), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000221-25.2010.403.6139** - TATIANE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 61/66), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000312-18.2010.403.6139** - CREUSA ALVES DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico de fls. 56/63

**0000327-84.2010.403.6139** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 77/80), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000385-87.2010.403.6139** - MARIA ZILDA DOS SANTOS NUNES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, do laudo médico de fls. 269

**0000483-72.2010.403.6139** - JEFERSON SANTOS OLIVEIRA X OLGA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico de fls. 113

**0000491-49.2010.403.6139** - JOSIANE RAMOS DE BARROS LEIRIA(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA E SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000637-90.2010.403.6139** - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 47/52), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000659-51.2010.403.6139** - SOLANGE APARECIDA FARIA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações de fls. 44 (designação de audiência para o dia 28/02/2013, às 16:40, Comarca de Apiaí)

**0000749-59.2010.403.6139** - AROLDO DE JESUS LIMA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada às fls. 51/53

**0000753-96.2010.403.6139** - JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 62/69

**0000195-90.2011.403.6139** - IZAQUIEL GOMES(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁZ BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contraproposta de fls. 359

**0000206-22.2011.403.6139** - ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 61/67), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000281-61.2011.403.6139** - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 44/53

**0000283-31.2011.403.6139** - JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS RAMALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico de fls. 67

**0000487-75.2011.403.6139** - LEALDINA DIAS CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 81/85), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001003-95.2011.403.6139** - ODAZIR CORDEIRO VELOSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da Informação de fls. 408/409.

**0001145-02.2011.403.6139** - CLEIDE BENEDICTA MOREIRA BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da Informação de fls. 206/208.

**0001263-75.2011.403.6139** - JOSE APARECIDO DIAS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001309-64.2011.403.6139** - JULIANA SGUARIO MARTINS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

**0001425-70.2011.403.6139** - SILVANA RODRIGUES FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001606-71.2011.403.6139** - JOSE DOMINGUES DAVI(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico de fls. 92/101

**0001805-93.2011.403.6139** - VALDOMIRO ROSARIO DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 148/156), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001874-28.2011.403.6139** - MARIO RODRIGUES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 117/124), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002001-63.2011.403.6139** - JOAO DO CARMO MACHADO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

**0002003-33.2011.403.6139** - BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

**0002107-25.2011.403.6139** - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 120/127

**0002313-39.2011.403.6139** - CREUSA MARIA DA COSTA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte, das solicitações de fls. 86

**0002342-89.2011.403.6139** - ALVANIRA FERREIRA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias à regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, e na sequência expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo para cumprimento do primeiro parágrafo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0002359-28.2011.403.6139** - IDALINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 49/56

**0002404-32.2011.403.6139** - SUELI APARECIDA FOGACA - INCAPAZ X PEDRO FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - (omissis); II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - (omissis); Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (omissis) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo; (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu,

cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 62. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5) Intime(m)-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

**0002424-23.2011.403.6139** - MARIA JUCELIA RODRIGUES CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 107

**0002463-20.2011.403.6139** - EDILENA APARECIDA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 38/45

**0002479-71.2011.403.6139** - ELISSANDRE ANTONIO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 89/104), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002585-33.2011.403.6139** - SEBASTIAO PAULINO FILHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 74/76), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002664-12.2011.403.6139** - REGINA MARIA ELI GALVAO LERYA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada às fls. 84

**0002939-58.2011.403.6139** - NAPOLEAO RODRIGUES BARRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 59/64), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002957-79.2011.403.6139** - LOURDES CARDOSO GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/35

**0003044-35.2011.403.6139** - ANA BERNADETE DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 91/100), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à



antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003570-02.2011.403.6139** - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI DE ALMEIDA MOTA

Intime-se a parte autora, pessoalmente na pessoa de sua curadora, para cumprir o despacho de fl. 24, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003749-33.2011.403.6139** - SILVANA APARECIDA RAMOS(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, das informações de fls. 119 (ausência a perícia)

**0004142-55.2011.403.6139** - HIGINO FERREIRA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico de fls. 55/62

**0004351-24.2011.403.6139** - HUGO DE OLIVEIRA MELLO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, do laudo médico de fls. 120

**0004393-73.2011.403.6139** - AGELSO DE ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte, das informações de fls. 43

**0004394-58.2011.403.6139** - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 63, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 58/62. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004553-98.2011.403.6139** - TERESINHA DOS SANTOS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico de fls. 126/133

**0004661-30.2011.403.6139** - GRAZIELE BARBIOTI DE SOUZA - INCAPAZ X ISANETE BARBIOTI(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 103/107.

**0004683-88.2011.403.6139** - JOSE ANTONIO FERNANDES FILHO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 -

SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004691-65.2011.403.6139** - ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 77/84), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005178-35.2011.403.6139** - ARLINDO CARVALHO LEITE(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte, das informações de fls. 102

**0005568-05.2011.403.6139** - JOAO MARIA DE MORAES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte, das solicitações de fls. 88

**0005599-25.2011.403.6139** - ELISSANDRA SILVA DA CRUZ(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 78/81

**0005898-02.2011.403.6139** - ARIANE DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta dos cálculos apresentados às fls. 64/67

**0005989-92.2011.403.6139** - LAUDICEIA BARROS DA SILVA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006013-23.2011.403.6139** - LUCICLEIA PIRES DE SOUZA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006223-74.2011.403.6139** - JOSE ELIAS SILVEIRA(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca Contestação de fls. 60/66.

**0006399-53.2011.403.6139** - MARIA JULIETA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 27 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itararé para 28/11/2012 às 15:20 horas)

**0006442-87.2011.403.6139** - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 38

**0006489-61.2011.403.6139** - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico de fls. 102/111

**0006551-04.2011.403.6139** - SIRLEK APARECIDA MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006773-69.2011.403.6139** - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 39/53

**0006898-37.2011.403.6139** - EURIDES LACERDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006908-81.2011.403.6139** - SOLANGE APARECIDA RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ndeiro o pedido da fl. 45 formulado pelo(a) advogado(a) da parte autora, no tocante a regularização da inscrição no cadastro do CPF. O Código de Processo Civil prescreve:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Portanto, é incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 62. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou

duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5) No que tange ao pedido de destaque de honorários contratuais, junte o advogado a via original do mesmo para futura apreciação. Intime(m)-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

**0007765-30.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES DA VEIGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 10, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009746-94.2011.403.6139** - MICHELE RODRIGUES DA SILVA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 81/86), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009783-24.2011.403.6139** - MAURICIO ANTONIO PASCHOA(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 84/91), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009875-02.2011.403.6139** - IRONDINA DE OLIVEIRA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 133, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 126/130. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0010169-54.2011.403.6139** - DORALICE APARECIDA ZACARIAS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico de fls. 77/84

**0010411-13.2011.403.6139** - MARIA GENI DAS DORES FERREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0010675-30.2011.403.6139** - MARIA HELENA COELHO(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/30 e que a mesma esclareça o seu endereço conforme despacho de fls. 46

**0010685-74.2011.403.6139** - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico de fls.

**0010908-27.2011.403.6139** - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 22 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itararé para 28/11/2012 às 16:00 horas)

**0011103-12.2011.403.6139** - ORAZIL RODRIGUES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico de fls. 49/57

**0011370-81.2011.403.6139** - IOLANDA DIAS ESPINDOLA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 36/42.

**0011620-17.2011.403.6139** - ROSILDA CRISTINA BAGDAL RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011630-61.2011.403.6139** - JOSILENE MACEDO FLORENTINO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011781-27.2011.403.6139** - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 17 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011800-33.2011.403.6139** - MARCELI DE ALMEIDA PEDROSO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011943-22.2011.403.6139** - VALDIRENE FERREIRA BATISTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012058-43.2011.403.6139** - SERGIO ROBERTO DE MIRANDA MELO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

**0012157-13.2011.403.6139** - FRANCISCO DOMINGUES DE JESUS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 112/120

**0012240-29.2011.403.6139** - GLORIA MARIA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 15, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, sem prejuízo da parte autora apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

**0012380-63.2011.403.6139** - ARLINDO VELOSO RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 33/45.

**0012423-97.2011.403.6139** - AUREA MARIA DE FREITAS ALMEIDA(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS E SP294559 - LUCIANE MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/38

**0012425-67.2011.403.6139** - ANA PAULA MACHADO DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 17, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, sem prejuízo da parte autora apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

**0012426-52.2011.403.6139** - LAODICEIA DE OLIVEIRA(SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reveja o despacho de fl. 19, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, sem prejuízo da parte autora apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

**0012553-87.2011.403.6139** - MARAISA DE OLIVEIRA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012558-12.2011.403.6139** - PEDRO PROCOPIO DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta dos cálculos apresentados às fls. 94/98

**0012560-79.2011.403.6139** - CIRO PEDROSO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 100/109.

**0012602-31.2011.403.6139** - LUCIMARA GARCIA NETO SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012739-13.2011.403.6139** - EDSON RODRIGUES DE SOUZA X VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA X BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 145/156

**0012752-12.2011.403.6139** - CAROLINE SIRLENE RIBEIRO X DIOGO FELIPE DOS SANTOS TAVARES RIBEIRO X RITA SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 22 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012755-64.2011.403.6139** - ROSEANE DE SOUZA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reveja o despacho de fl. 13, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício

previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, sem prejuízo da parte autora apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

**0012756-49.2011.403.6139 - VANDERLEIA ANTUNES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Revejo o despacho de fl. 14, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, sem prejuízo da parte autora apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

**0012798-98.2011.403.6139 - NILSON RODRIGUES MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 34/38

**0012823-14.2011.403.6139 - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 34 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000011-03.2012.403.6139 - VERA CANCELLI VIEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Revejo o despacho de fl. 52, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo como requisito prévio por se tratar de revisão de cálculo e reajuste de benefício previdenciário. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, sem prejuízo da parte autora apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

**0000020-62.2012.403.6139 - KELY DE OLIVEIRA NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 24/32.



**0000058-74.2012.403.6139** - JOAO FABIANO DE GOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/26

**0000068-21.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/24

**0000078-65.2012.403.6139** - GISELE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/28

**0000149-67.2012.403.6139** - CELINA DE FATIMA ZACHARIAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/32

**0000168-73.2012.403.6139** - CLAUDETE DA CRUZ OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/40

**0000278-72.2012.403.6139** - LEOVIR RAMOS BARRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/35

**0000287-34.2012.403.6139** - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 117, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 106/116. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000338-45.2012.403.6139** - LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 18/23

**0000347-07.2012.403.6139** - ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000440-67.2012.403.6139** - ELEOVIR DE OLIVEIRA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 24/40.

**0000508-17.2012.403.6139** - JOSIELE APARECIDA DAS NEVES OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/27

**0000515-09.2012.403.6139** - IRINEU RIBEIRO DE ALMEIDA - INCAPAZ X DURVALINA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 132/145.

**0000608-69.2012.403.6139** - BRUNA LEME MACIEL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 16/22

**0000629-45.2012.403.6139** - BENEDITO CARRIEL DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 29/36

**0000680-56.2012.403.6139** - JAIR DO ESPIRITO SANTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 174/181.

**0000718-68.2012.403.6139** - BENEDITA MOTA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/33

**0000720-38.2012.403.6139** - CAUA GODOY RIBEIRO FIGUEIRA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA GODOY RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 71/78.

**0000859-87.2012.403.6139** - OSEAS GOMES CAMPOLIM(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/37

**0000920-45.2012.403.6139** - MAURO JOSE TEIXEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 127/133.

**0000960-27.2012.403.6139** - BENEDITA LUIZA MARQUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 19/34.

**0000981-03.2012.403.6139** - NATALINA DE JESUS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 74/81), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001069-41.2012.403.6139** - IRACEMA DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 54/64

**0001098-91.2012.403.6139** - EUNICE CARNEIRO DA SILVA MOLINA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 114/121

**0001107-53.2012.403.6139** - GERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 100/125

**0001130-96.2012.403.6139** - ANISIO PEREIRA DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 50/62.

**0001169-93.2012.403.6139** - CARMELA GONCALVES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das solicitações de fls.

**0001190-69.2012.403.6139** - JUVENIL NUNES FONSECA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 29/45.

**0001240-95.2012.403.6139** - ANA CAROLINA BUENO X WESLEY STEIDEL BUENO DA SILVA - INCAPAZ X JOAO PAULO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ANA CAROLINA BUENO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição de fls. 125

**0001290-24.2012.403.6139** - CREIDE DE ALMEIDA LARA GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 21/33.

**0001300-68.2012.403.6139** - ILZA MARIA FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 17/27.

**0001317-07.2012.403.6139** - GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 39/44

**0001322-29.2012.403.6139** - SIMONE BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/25

**0001337-95.2012.403.6139** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 85/98

**0001339-65.2012.403.6139** - IVETE DA SILVA PEREIRA LACERDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 42/52

**0001349-12.2012.403.6139** - MARIA JESSICA BRAZ DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/28

**0001350-94.2012.403.6139** - ISABEL CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 22/33.

**0001359-56.2012.403.6139** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JAIR DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X EVA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações de fls. 96

**0001398-53.2012.403.6139** - JORGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta dos cálculos apresentados às fls. 151/157

**0001517-14.2012.403.6139** - EDINEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA MENDES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta dos cálculos apresentados às fls. 90/91

**0001627-13.2012.403.6139** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 43/49

**0001707-74.2012.403.6139** - DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/35

**0001719-88.2012.403.6139** - QUELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 99/101

**0001771-84.2012.403.6139** - PEDRO DE JESUS CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) trazendo aos autos documentos que comprovem ter laborado sob condições especiais, tais como DSS8030/SB40 e perfil profissiográfico, durante todo o período que pretende ter reconhecido como especial.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284,

parágrafo único, CPC).Int.

**0001791-75.2012.403.6139** - SUZANA DOMINGUES DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001810-81.2012.403.6139** - JOAO TOME DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001820-28.2012.403.6139** - GILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001828-05.2012.403.6139** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ANTERO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do estudo social de fls. 129/133

**0001874-91.2012.403.6139** - GENTIL DIAS MACHADO(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que:a) A juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas devidas.b) Apresente comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).c) Apresente instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição

inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.d) Dê valor a causa.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001875-76.2012.403.6139 - MARCOLINA MARIA COELHO DE SOUZA(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001889-60.2012.403.6139 - CELSO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001913-88.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA PROENCA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005063-14.2011.403.6139 - ADRIANA FOGACA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da

execução. Int.

**0006428-06.2011.403.6139** - VANDA DE LOURDES MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/31

**0006617-81.2011.403.6139** - RICARDO DE FREITAS ROSA - INCAPAZ X LUCIANA DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 179/198), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011704-18.2011.403.6139** - ARNALDO LOPES DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001834-12.2012.403.6139** - ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

## **Expediente Nº 528**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000412-70.2010.403.6139** - JOSELI DE JESUS ROCHA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Joseli Rocha de Jesus Rocha Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/28). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 41/43). Réplica constando às fls. 46/70. Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 97/99, sobre o qual se manifestaram as partes (101/102 e 103). O representante do Ministério Público (fl. 104) requereu que o Sr. Perito esclarecesse as dúvidas suscitadas pela parte autora às fls. 101/102, o que foi feito à fl. 140. Juntou-se Estudo Social do caso às fls. 89 e 151/152. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 114. Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende o restabelecimento, desde a competência de setembro de 2003, do pagamento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, o qual foi suprimido/cessado por ato atribuído ao réu, após revisão administrativa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e



ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por se tratar, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso à determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo

sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial, concedido ao idoso, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende esse Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.Tratando-se de benefício assistencial, nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse viés, cito precedente: É próprio do benefício assistencial a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93). (AC 00491667420084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359421, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Narra a inicial (fls. 02/09) que o benefício da requerente foi suspenso/cessado pelo fato de a doença da requerente não mais se enquadrar na Loas.Não juntou aos autos cópia da decisão administrativa, apenas o extrato de pagamentos (fl. 15), onde consta que o benefício foi encerrado em 01/09/2003.Em razão do cancelamento do benefício, a autora ajuizou a presente ação judicial, em 23/04/2004, buscando o restabelecimento.No caso em exame, a parte autora, atualmente com 26 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial em abril/2006, cujo laudo consta das fls. 97/99 e os esclarecimentos à fl. 140, momento em que alegou que, aos dois meses de vida, foi acometida por poliomielite, sendo afetado principalmente o membro superior esquerdo.O perito médico avaliou a autora e asseverou que (...) apresenta acometimento em membro superior esquerdo, com impotência de extensão de cotovelo e limitação em movimentos de ombro. Apresenta ainda impotência de extensão de polegar e ausência de movimentos de pinça e oponencia (sic) e diminuição da força (sic) de preencao (sic). Por fim, concluiu que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente. Questionado pelo INSS se a requerente seria suscetível de reabilitação, o perito respondeu que sim (quesito de nº 4, fl. 99). Questionado, ainda, se haveriam atividades que poderiam ser exercidas pela autora, com ou sem reabilitação, capazes de garantir-lhe o sustento, a resposta também foi afirmativa (quesito de nº 5, fl. 99).Por fim, questionado se o estado da autora seria de invalidez total e permanente para quaisquer situações, a resposta foi NÃO (quesito de nº 6 - fl. 99).Houve esclarecimento do laudo de fls. 97/99, momento em que se afirmou: a deficiência do autor não lhe dá condições de trabalhar na lavoura ou de tirar dela seu sustento - fl. 140.Ressalto não haver notícias nos autos sobre o desempenho pela parte autora de atividades rurais. Ademais, o mesmo perito esclareceu que o examinando poderia eventualmente desenvolver atividade que não necessitasse a (sic) realização de esforço físico, dependendo de sua aptidão.Portanto, a autora, apesar da limitação que possui, não está incapacitada de desempenhar atividades da vida diária e nem de trabalhar, tendo condições de prover seu próprio sustento.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Em síntese, não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação da

assistência social. Assim, não havendo como imputar mácula ao ato revisional do benefício da LOAS, NB/101.615.604-6, de titularidade da autora. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. (omissis). 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000422-17.2010.403.6139 - VALDIR BERNARDO DE ANDRADE (SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Valdir Bernardo de Andrade, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/18). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 25/31). Quesitos às fls. 32. Réplica nos autos às fls. 34/37. Laudo Médico Pericial às fls. 71/78. Relatório Social às fls. 84/89, com manifestação do INSS à fl. 95 e da autora às fls. 97/98. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 92. Na seqüência, adentro o mérito. 2.1. Mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o

cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de

deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, sob o argumento de ser portadora de hipertensão arterial e protusão discal (CID L5-S1), afirma estar totalmente incapacitada. Foi submetida à perícia médica em juízo na data de 22/09/2009 (fls. 71/78). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: (...) O AUTOR PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL NÃO CONTROLADA COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS E APRESENTA TAMBÉM ESPONDILOARTROSE LOMBO-SACRA COM DISCOPATIA DEGENERATIVA E HÉRNIA DE DISCO A NÍVEL DE L5-S1; Cujos quadros mórbidos o impossibilitam trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (fl. 77, DISCUSSÕES E CONCLUSÕES - Item 2- destaquei). Na mesma oportunidade, em resposta ao quesito 5 do INSS - O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais)? - disse o perito médico: Não. Portanto, o perito médico diagnosticou o(a) autor(a) como portadora de incapacidade laborativa temporária, fato clínico que não se eleva a categoria de deficiência para fins de ser beneficiário da assistência social. Não se deve desprezar o informe constante no laudo social, juntado nas fls. 84/86, de que o requerente em tempo passado trabalhou nas empresas Pinara Reflorestamento S/A. e Roveda Industria Química Ltda., na função de trabalhador braçal, fato que em tese exclui a alegada deficiência. Entretanto, naquela oportunidade da perícia social, constou que se encontrava desempregado. E o desemprego, como relatou quando da perícia médica (fl. 84) é fato que atinge grande parcela da população brasileira. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, descabida sua apuração decorrente da exclusão do requisito da incapacidade/deficiência. Nesse sentido, cito os seguintes julgados dos TRFs da 3ª Região e da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 22.10.2009, o(a) autor(a) com 46 anos (data de nascimento: 26.09.1963). IV - Laudo médico pericial, 14.02.2011, relata que a autora fez diversas queixas vagas e subjetivas e alegou dor no joelho esquerdo. Conclui que é portadora de osteoartrose de joelho (doença de caráter inflamatório e degenerativo). Indica que as seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade habitual. V - Estudo social, datado de 06.01.2011, indica que a requerente reside com a irmã e a filha (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar, R\$ 147,00 (0,26 salários-mínimos), advém do Programa Bolsa Família (R\$ 67,00 - 0,12 salários-mínimos) e do Programa Ação Jovem (R\$ 80,00 - 0,14 salários-mínimos). Destaca que a filha utiliza tais valores para realizar curso de informática. Relata que a alimentação advém de donativos da comunidade. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre

o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 48 anos, não logrou comprovar a incapacidade e/ou deficiência, essencial à concessão do benefício assistencial, já que, conforme afirmou o experto, sua moléstia apenas a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00410160220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Previdenciário. Benefício assistencial, previsto pela Lei 8.742/93. Perícia judicial. Ausência de invalidez total. Requisito financeiro. Falta de provas. Condições cumulativas desatendidas. Improcedência do pedido. 1. Perícia judicial que, apesar de confirmar a patologia do requerente, portador de hérnia de disco, afastou a invalidez laborativa permanente do periciado. Atestados médicos que noticiam a incapacidade temporária para as funções habituais (pedreiro). Falta de prova da miserabilidade, requisito cumulativo necessário ao deferimento do benefício assistencial. Ausência de direito ao amparo social. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 469.388-PB, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de maio de 2009. 2. Manutenção da sentença de improcedência. Apelação improvida.(AC 200905990019025, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/10/2009 - Página::601.) ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. CAPACIDADE LABORATIVA E PARA A VIDA INDEPENDENTE. 1. O cerne da questão está em apreciar a existência de enfermidade ou deficiência e se estas implicam em inaptidão para o exercício de atividades laborais e da vida independente, nos moldes da Lei nº 8.742/93. 2. Embora o laudo pericial informe que o requerente é portador de doença degenerativa articular (artrose) mais acentuada na coluna vertebral e membros inferiores, ressaltou que tal enfermidade não impede o exercício de atividades laborativas, haja vista ser considerada reversível e temporária. 3. Portanto, não se enquadrando o apelante nas anomalias e condições estabelecidas pela LOAS, deve ser mantida a sentença atacada que negou ao autor o direito ao benefício de prestação continuada. 4. Restou prejudicada a análise da renda familiar, na medida em que a ausência de incapacidade já exclui a possibilidade de concessão do benefício almejado. 5. Apelação do particular não provida.(AC 200581020052849, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::05/11/2008 - Página::264 - Nº::215.) 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000645-67.2010.403.6139 - LAZARA VIEIRA CUBAS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerceu a profissão de trabalhador rural, em regime de economia familiar. Informa possuir 89 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-13).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 14).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 16-19). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal, em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele (fl. 20).Em audiência de instrução e julgamento, realizada neste Juízo, foi determinado que se deprecasse o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (fl. 27). Na Vara Única da Comarca de Itai/SP, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e suas testemunhas (fls. 42-45)A parte ré apresentou alegações finais na fl. 47 verso.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, 3ª Vara Judicial da comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão de fl. 20. 2.1. MéritoPrescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A

PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar. Tem por objetivo o reconhecimento do período de tempo em atividade campesina para fins de aposentadoria por idade rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 07 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 20.07.1975, porém, ainda sob a égide da Lei Complementar nº 11/71. De acordo com a Lei Complementar nº 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Portanto, a Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício. Sobre o tema o nosso Regional já decidiu que, [...] I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991. II. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família. III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. IV. No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 21.11.1990, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, tendo direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família, requisito afastado com a vigência da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar, então, 60 meses de efetiva atividade rural. [...] (APELREE 96030424765, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/10/2010 PÁGINA: 909.) Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). III - De acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua. IV - A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família. V - Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: o trabalhador rural, na forma

da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. VI - Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável. VII - A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991. VIII - A autora já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses. IX - O único documento que faz menção a atividade de lavrador do cônjuge da petionária, data de 1986, ou seja, é posterior ao momento em que a requerente completou o requisito etário (1980). X - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. XI - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (AC 00314757620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No presente caso, a autora completou 65 anos em 20.07.1985, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Neste caso, teria direito ao benefício acaso comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família e o trabalho rural, o que não ocorreu. Todavia, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (i) a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher; e (ii) o cumprimento da carência. Desde que haja o segurado implementado o requisito etário, o período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, com a alteração da Lei 9.063, de 14 de junho de 1995. E, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. No presente caso, constato que, tendo completado a idade mínima exigida (55 anos) no ano de 1975, necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ao menos, por 60 (sessenta) meses. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar os autos, observo que a autora apresentou para comprovação da atividade campesina duas cópias de escrituras de compra e venda de imóvel rural, ambas lavradas no ano de 1968. Nestes documentos públicos, a autora e seu marido figuram como alienantes/vendedores dos imóveis (fl. 08/09). Não se pode esquecer que a parte autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rural seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91). Na hipótese dos autos, tenho que não seja suficiente a juntada de documentos tendentes a comprovar tão somente a propriedade/posse de imóvel localizado em zona rural, tal como a escritura de compra e venda de fls. 08/09, sem ficar demonstrado o efetivo labor rural no âmbito da mesma propriedade, como, notas de vendas de produtos e outros. Nesse aspecto, deve ser considerado o depoimento pessoal da parte autora, colhido no Juízo da Vara Única da Comarca de Itai/SP, constante de fl. 34. Segundo ela mesma relatou perante o juízo, a autora era dona de casa no Sítio Restinga Grossa. Afirmou ela também que, além de seu marido e dos filhos, trabalhavam no sítio da família dois empregados; sendo que, após o falecimento do marido (ocorrido há 20 e poucos anos), permaneceu por poucos meses na mencionada propriedade, passando a morar com sua filha na cidade. Relatou que nunca colheu café, apenas cozinhava para quem trabalhava na propriedade. Disse, ainda, que cuidava da casa e dos filhos. Como se vê, a própria autora, em depoimento pessoal, afirma não haver desempenhado atividades campesinas em regime de economia familiar, tendo se dedicado somente aos cuidados da casa e dos filhos. Além disso, consta que havia 02 (dois) empregados na propriedade da requerente, tal fato da existência de empregados exclui o trabalho em regime de economia familiar. Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao de carência, principalmente levando-se em conta o depoimento pessoal da autora acima referido, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência, não se torna possível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Por tal razão improcede o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de



economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.(...)III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rural em conjunto com a autora.IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora.VI. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. (...) Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Agravo retido improvido. Apelação do INSS provida. (AC 200603990307177, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 918.) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000769-50.2010.403.6139 - NELCI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório:Nelci Aparecida dos Santos Souza, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 05-14. Despacho de fls. 15-16 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e designou a realização de estudo social e perícia médica. Os laudos respectivos constam anexados nas fls. 21-22 e fls. 43-48.As partes se manifestaram sobre o laudo médico de fls. 43-48. O réu requereu o julgamento antecipado da lide, com a improcedência do pedido (fl. 51). O juízo estadual/distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 52).A parte autora, diante da constatação do perito de que não existe incapacidade para o trabalho, requereu a desistência da ação (fl. 57).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Para tanto, afirma estar incapacitada para o trabalho campesino em virtude de ter sido submetida a uma neurocirurgia, conforme declaram os atestados médicos trazidos com a inicial. Aduz, ainda, que o benefício ora pleiteado foi-lhe indeferido na esfera administrativa.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 43-48, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da parte autora que ela está recuperada, visto que não está em uso de medicação analgésica (Tylex) e não apresenta sinais de irritação radicular (dor lombar devido à hérnia de disco) ao exame físico. Somente faz uso de amitriptilina (antidepressivo) (fl. 48, item 3, em resposta aos quesitos do Juízo); O perito judicial revelou categoricamente também que não existe incapacidade para o trabalho. (fl. 48, item 10 - Conclusão Pericial).Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) retorne as suas atividades que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio doença.Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.Friso

também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**000033-95.2011.403.6139 - MARIA ZORAIDE CRUZ DE ALMEIDA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Zoraide Cruz de Almeida, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/26). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 38/43). Quesitos às fls. 44. Réplica nos autos às fls. 47/53. Laudo Médico Pericial às fls. 64/70. Relatório Social às fls. 82/83, com manifestação do INSS à fl. 88 e da autora às fls. 93/103. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 77. Na seqüência, adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a

pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola,

Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, sob o argumento de ser portadora de angina pectoris não especificada (CID I20.9), afirma estar totalmente incapacitada. Foi submetida à perícia médica em juízo na data de 10/11/2009 (fls. 64/70). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: (...) A AUTORA PORTADORA DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA: CARDÍACA DEVIDO TER SOFRIDO INFARTO DO MIOCÁRDIO EM 2005, COM DISFUNÇÃO CARDÍACA E É TAMBÉM DISLIPIDÊMICA; cujos quadros mórbidos a impossibilitam trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (fl. 68, DISCUSSÕES E CONCLUSÕES - Item 2- destaquei). Na mesma oportunidade, em resposta ao quesito 5 do INSS - O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais)? - disse o perito médico: Não. Portanto, o perito médico diagnosticou a autora como portadora de incapacidade laborativa temporária, fato clínico que não se eleva a categoria de deficiência para fins de ser beneficiário da assistência social. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, embora descabida sua apuração decorrente da exclusão do requisito da incapacidade/deficiência, cumpre registrar que o laudo social traz as seguintes informações. O grupo familiar é composto por 03 pessoas (autora, companheiro e um neto); o companheiro, Leonildo Romano de Almeida, é servidor público municipal (Prefeitura de Nova Campina-SP), com renda mensal decorrente dessa atividade pública. O informe do INSS, relativo ao histórico de remunerações do servidor/companheiro da autora, consta anexado nas fls. 91/92 e denota renda mensal superior a do salário mínimo, o que afasta o requisito da hipossuficiência. Nesse sentido, cito os seguintes julgados dos TRFs da 3ª Região e da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 22.10.2009, o(a) autor(a) com 46 anos (data de nascimento: 26.09.1963). IV - Laudo médico pericial, 14.02.2011, relata que a autora fez diversas queixas vagas e subjetivas e alegou dor no joelho esquerdo. Conclui que é portadora de osteoartrose de joelho (doença de caráter inflamatório e degenerativo). Indica que as seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade habitual. V - Estudo social, datado de 06.01.2011, indica que a requerente reside com a irmã e a filha (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar, R\$ 147,00 (0,26 salários-mínimos), advém do Programa Bolsa Família (R\$ 67,00 - 0,12 salários-mínimos) e do Programa Ação Jovem (R\$ 80,00 - 0,14 salários-mínimos). Destaca que a filha utiliza tais valores para realizar curso de informática. Relata que a alimentação advém de donativos da comunidade. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 48 anos, não logrou comprovar a incapacidade e/ou deficiência, essencial à concessão do benefício assistencial, já que, conforme afirmou o expert, sua moléstia apenas a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar

qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00410160220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Previdenciário. Benefício assistencial, previsto pela Lei 8.742/93. Perícia judicial. Ausência de invalidez total. Requisito financeiro. Falta de provas. Condições cumulativas desatendidas. Improcedência do pedido. 1. Perícia judicial que, apesar de confirmar a patologia do requerente, portador de hérnia de disco, afastou a invalidez laborativa permanente do periciado. Atestados médicos que noticiam a incapacidade temporária para as funções habituais (pedreiro). Falta de prova da miserabilidade, requisito cumulativo necessário ao deferimento do benefício assistencial. Ausência de direito ao amparo social. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 469.388-PB, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de maio de 2009. 2. Manutenção da sentença de improcedência. Apelação improvida.(AC 200905990019025, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/10/2009 - Página::601.) ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. CAPACIDADE LABORATIVA E PARA A VIDA INDEPENDENTE. 1. O cerne da questão está em apreciar a existência de enfermidade ou deficiência e se estas implicam em inaptidão para o exercício de atividades laborais e da vida independente, nos moldes da Lei nº 8.742/93. 2. Embora o laudo pericial informe que o requerente é portador de doença degenerativa articular (artrose) mais acentuada na coluna vertebral e membros inferiores, ressaltou que tal enfermidade não impede o exercício de atividades laborativas, haja vista ser considerada reversível e temporária. 3. Portanto, não se enquadrando o apelante nas anomalias e condições estabelecidas pela LOAS, deve ser mantida a sentença atacada que negou ao autor o direito ao benefício de prestação continuada. 4. Restou prejudicada a análise da renda familiar, na medida em que a ausência de incapacidade já exclui a possibilidade de concessão do benefício almejado. 5. Apelação do particular não provida.(AC 200581020052849, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::05/11/2008 - Página::264 - Nº::215.) 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000464-32.2011.403.6139** - ESTER FIUZA DE ALMEIDA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de eventual litispendência existente entre a presente ação e a de n. 0002545-51.2011.403.6139, fls. 44/47.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000629-79.2011.403.6139** - LEIDE OLIVEIRA CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Leide Oliveira Cordeiro, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/11).O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 13).Regularmente citado nas fls. 17-verso, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 21/27). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não estão provadas a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 28). Réplica apresentada à fl. 30.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a

percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). -

A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o



requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em 09/09/2010 (fls. 84/86), onde se concluiu, síntese, em face da autora é portadora de Retardo Mental Moderado e de Transtorno Orgânico de Personalidade devido a Disfunção Cerebral, com diagnóstico realizado com exame físico e análise das atividades desenvolvidas pela requerente e pelo seu comportamento (fl. 85, Respostas aos Quesitos, sem destaque). Ademais, indagado pela parte ré, via quesitação (quesito nº 5 da fl. 28), o perito afirmou em resposta no laudo médico complementar que O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais)? Sim a requerente é incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (fl. 86, item 5, sem destaque). Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em visita domiciliar, em agosto/2009 (fls. 70/71), que o núcleo familiar compõe-se de três pessoas, a saber: (i) a autora, sem renda; (ii) seu marido Joaquim Ribas Cordeiro (auxiliar de pedreiro); (iii) e um filho, menor de idade e sem renda. Quanto à renda familiar, afirmou-se no estudo social que a família sobrevive do trabalho do marido da autora, que auferia na época cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) e pelo subsídio recebido do Programa Assistencial Bolsa Família no valor de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais). Conforme anteriormente exposto e fundamentado, deixo de incluir no cômputo da renda familiar o valor recebido do Programa Bolsa Família. Por outro lado, o INSS, em sede de suas alegações finais, impugnou o estudo social realizado sustentando ser a renda per capita da família da autora superior ao limite permitido para concessão do benefício. Isso porque, o marido da autora auferiu renda maior do que aquela declarada no estudo social. Para tanto, juntou documento relativo ao CNIS/Consulta Valores em nome de Joaquim Ribas Cordeiro da fl. 95. De fato, este documento juntado pela autarquia-ré faz prova, contrariamente do informado no laudo social, de haver condições da autora ter suas necessidades suportadas pelo núcleo familiar no qual se insere. Da análise daquele CNIS constata-se que Joaquim Ribas Cordeiro, marido da autora, auferiu renda mensal, como empregado, nos meses setembro/dezembro de 2009 e janeiro/abril de 2010. Dessa forma, acolho a tese sustentada, via documentos, pelo Instituto-réu quanto a ausência da comprovação da hipossuficiência da família da autora. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, o da hipossuficiência, não. Destarte, NÃO se enquadra a parte autora como beneficiária da LOAS. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Na demanda ajuizada em 26.08.2008, a autora, com 65 anos de idade (data de nascimento: 08.05.1943), instrui a inicial com a declaração emitida pela autora, em 14.04.2008, informando que convive sob o mesmo teto com o marido e o neto, ambos com rendimento mensal de um salário mínimo cada, em imóvel próprio e registra um gasto familiar de R\$ 394,36; certidão de nascimento do neto, Jonathan Roque Herlig, ocorrido em 14.09.1995 e extratos de pagamento de benefícios, em nome do marido da requerente, o Sr. Valdomiro Herlig, de aposentadoria por tempo de contribuição, R\$ 415,03 e pensão por morte, R\$ 415,44, ambos da competência 06/2008. IV - Veio estudo social, datado de 14.05.2009, informando que o núcleo familiar é formado pela autora, marido e neto, residentes em imóvel próprio, construído em alvenaria, com 6 cômodos mais uma edícula, composta de 3 cômodos. O domicílio é coberto por redes de esgoto e de abastecimento de água. Segundo relatou o marido, a família não aluga a edícula, em virtude da ausência de privacidade, já que o espaço entre os imóveis é pequeno, não havendo possibilidades de separação. O marido da autora possui um automóvel, ano 1976, que é utilizado somente em casos de emergência. A autora sofre de diversas enfermidades, como: hipertensão, diabetes, DPOC, entre outras e passa por tratamento médico periódico. O cônjuge realiza tratamento de quimioterapia, no Hospital das Clínicas de Botucatu, para cura de câncer no seio maxilar. O neto Jonathan, que reside com os avós desde seu nascimento, apresenta dificuldades no aprendizado, necessitando de acompanhamento psicopedagógico periódico. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo). A despesa mensal totaliza R\$ 746,31 (1,60 salário mínimo), distribuídos entre luz, R\$ 72,17; água, R\$ 53,56; IPTU, R\$ 260,26; telefone, R\$ 62,32; alimentação, R\$ 190,00; gás de cozinha, R\$ 38,00, medicamentos, R\$ 40,00 e gasolina, R\$ 30,00. V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório

elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000786-52.2011.403.6139** - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que os valores requisitados por meio de ofício requisitório são atualizados pelo E. TRF3 até o efetivo pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução CJF n. 168/2011. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000974-45.2011.403.6139** - IVANILDA RODRIGUES DE PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que IVANILDA RODRIGUES DE PONTES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 15/25. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 28), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 29). À fl. 33 certificou a serventia que a parte autora compareceu pessoalmente na Secretaria deste juízo, informando a desistência da ação, ante a concessão do benefício pleiteado pela via administrativa. Juntou carta de concessão de benefício (fl. 34). Ouvido o INSS (fl. 38), o mesmo não se opôs ao pedido da parte autora. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a Gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001526-10.2011.403.6139** - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova do seu direito, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A

realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Neste sentido, cito julgado do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00004997620114030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não há notícias no processo de que a empresa tivesse negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos originais necessários à prova do tempo especial.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos.

**0001700-19.2011.403.6139 - PEDRINA LIMA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06-09. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 13-17) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 18-23). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 42-44).O réu apresentou alegações finais nas fls. 48-49.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (29/06/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, lavrada em 1969, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 08). (ii) CTPS em nome da autora sem anotação de vínculo de trabalho (fl. 09).Além destes, verifico ter sido juntado pelo INSS o CNIS e o IFBEN do cônjuge da autora, Joaquim Dias de Almeida (fls. 18-23).Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Quanto à certidão de casamento da autora, trata-se de documento extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador do marido no longínquo ano de 1969, razão pela qual não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em

certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo do documento acima indicado e utilizado como início de prova material, pois data de 1969. Não se pode deixar de conhecer ainda as anotações constantes do CNIS-Cidadão e do IFBEN do marido da autora, documentos acostados nas fls. 18-23. Por tais documentos referentes a vida profissional se verifica que o cônjuge da autora exerceu atividades de cunho predominantemente urbano. Consta do CNIS de fl. 20 haver trabalho em empresas de mineração (Copami Mineração Ltda. e Mineração Itapeva Ltda.), nos anos de 1975, 1990 e 2004. Friso que o referido trabalho urbano do cônjuge da requerente deu-se, inclusive, dentro do período de carência do trabalho campesino que a autora pretende comprovar. Já o IFBEN de fl. 18 traz a informação do mesmo cônjuge o qual obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 1994 (Atividade: Comerciante; Filiação: Empregado; DIB 03/08/1994). Assim, restando demonstrado que seu marido deixou as lidas campesinas, não se torna possível estender-se para a autora nenhum documento (início de prova) em nome dele para fins de comprovação do labor rural. Cumpre referir também que a testemunha, Zeneide de Jesus Santos, ouvida nos autos (fl. 43), mencionou, dentre outros, que a requerente já reside na cidade faz uns 10 anos. Daí se chega à conclusão que, na época quando implementou a idade necessária em 2008, a requerente já residia no meio urbano e não rural. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural posterior à aposentadoria do marido e contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002175-72.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07-10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 16-19) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 20-24). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 32-34). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário (08/06/2006), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período

de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou somente a certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Roberto Bazilio de Oliveira, qualificado este como lavrador no ano de 1972. (fl. 10). Quanto a esta certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador do marido no longínquo ano de 1972. Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como dito, a certidão é documento extemporâneo. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se ainda o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo do documento acima indicado e utilizado como início de prova material, pois data do ano de 1972. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002187-86.2011.403.6139 - ALAIDE MARIANO DA SILVA BOAVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que desde tenra idade exerceu a profissão de trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.06-17). Despacho de fl. 18 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 20-24). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 28). Réplica consta da fl. 31. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 34-36). O réu apresentou suas alegações finais escritas nas fls. 39-40, requerendo seja julgado improcedente o pedido. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 28. 2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos

autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2010, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 08/08/2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2010 (174 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) compromisso particular de compra e venda de imóvel rural (Sítio Betânia) e urbano (fls. 08/09); (ii) declaração de ITR do Sítio Betânia, referente ao exercício de 2002 e 2004, na qual o marido da autora está qualificado como condômino (fls. 10-13); (iii) fotos (fls. 14-16); Relativo à prova oral, as duas testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 37. A testemunha Elias Vianna afirmou que a autora, a quem conhece faz 20 anos, trabalhou juntamente com o marido (Paulo Cezar Boava) na lavoura do sítio Betânia. Relatou que o referido imóvel foi vendido no ano de 2007, quando então a autora passou a exercer atividade rural na condição de boia-fria. Afirmou não ter trabalhado com a autora. A testemunha Lourdes Candido afirmou conhecer a autora há 35 anos. Relatou que ela trabalhava com o marido e os filhos na lavoura do sítio Betânia. Afirmou que faz 5 anos que saíram do sítio e que agora a autora cuida das coisas dela. Não se pode esquecer que a parte autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1º, da Lei 8.213/91). In casu, tenho que não seja suficiente a juntada de documentos tendentes a comprovar a aquisição de imóvel localizado em zona rural, tais como, o contrato particular de compra e venda do Sítio Betânia e sua respectiva declaração de ITR, sem ficar demonstrado o efetivo labor rurícola no âmbito da mesma propriedade. Nesse contexto, deve ser lembrado que as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas quando afirmaram que a atividade rural desempenhada pela família cessou com a venda do sítio Betânia; tal fato se deu há cerca de 5 anos (ano de 2007). Segundo relatado pelo depoente Elias Vianna, após a venda do sítio a autora passou a trabalhar como boia-fria; mas afirmou também nunca ter trabalhado com ela (autora) nessa atividade de diarista. Já a testemunha Lourdes Candido afirmou que a autora saiu do sítio e agora cuida das coisas dela. Diante do compromisso particular de compra e venda, anexado aos autos pela parte autora com sua peça vestibular (fl. 08), resta comprovado que, de fato, a alienação do sítio Betânia se deu no ano de 2007. Naquele documento constam como vendedores a autora e seu marido, Paulo Cezar Boava. Ocorre que o período de carência do trabalho campesino a ser comprovado pela autora, conforme mencionado acima, corresponde ao interstício de 1995 a 2010. Logo, quando do implemento do requisito etário, a autora já não exercia atividade rurícola em regime de economia familiar. Quanto o trabalho como diarista (bóia-fria), não ficou suficientemente comprovado, pois, inicialmente, falta início de prova material, secundariamente, a prova testemunhal não foram não foi segura, conforme anotado acima. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar no período da carência, consoante visto acima. Nesta seara, colhe-se da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. (...) III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora. IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO

COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.(...)IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002270-05.2011.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria de Oliveira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/11).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 17/21). Quesitos às fls. 23/24.Réplica nos autos às fls. 26/28.Laudo Médico Pericial às fls. 98/101.Relatório Social às fls. 113/115, com manifestação da autora às fls. 118/120 e do INSS à fl. 122.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 115.Na seqüência, adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso

à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade



familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora afirma ser incapaz de prover o próprio sustento, em razão de incapacidade não especificada, e detê-lo provido por sua família. Por isso foi submetida à perícia médica judicial em 14/08/2003 (fls. 98/101) e o diagnóstico clínico apresentado foi de que Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade para vida independente e laborativa total e permanente (fl. 100 - Discussão e Conclusão). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado em 09/12/2010 (fls. 113/114), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) a requerente, Ana Maria de Oliveira, sem renda; (ii) seu genitor, Sr. Abílio de Oliveira, aposentado com renda mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais); e (iii) um irmão, Antonio Arlindo de Oliveira, com renda mensal aproximada de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais); Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita [R\$ 725,00 : 3 = 241,66] inferior a 1/4 do salário mínimo vigente em dezembro/2010, época da pesquisa acima referida, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) [Lei nº 12.255 de 16/06/2010 - R\$ 510,00 : 4 = 127,50]. Portanto, não se havendo falar em preenchimento do requisito da hipossuficiência da família da autora, esta pode e deve ser sustentada por seus familiares. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002348-96.2011.403.6139 - DORVALINA DE JESUS FERREIRA PEREIRA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Dorvalina de Jesus Ferreira Pereira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico, com pedido de tutela antecipada. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/12). À fl. 13 o juízo Estadual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou resposta através de contestação às fls. 18/23, e quesitos à fl. 24. Réplica nos autos às fls. 26/27. Laudo Médico Pericial às fls. 44/51, com manifestação das partes às fls. 61 (autora) e 64 (INSS). Relatório Social à fl. 70. Manifestação da parte autora às fls. 72/73 e do INSS às fls. 76/77. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão

deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002,

p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. De saída, friso que a parte autora é titular do benefício assistencial (portador de deficiência), obtido via administrativa perante o INSS (CONBAS - DATAPREV tela de consulta carreada à fl. 65). Isto é, a autora já obteve o bem da vida aqui perseguido judicialmente. Por tal documento, constata-se que a requerente já obteve do instituto-réu a concessão do benefício assistencial pleiteado neste processo judicial (NB 539.578.014-5 - DIB 18/02/2010). Verifico também que referido benefício encontra-se ativo. Registro que o deferimento administrativo do benefício assistencial da LOAS para a autora, no curso desta demanda, não acarreta o reconhecimento da procedência do pedido aqui analisado. Portanto, somente se controverte nos autos sobre os valores a serem pagos, ou não, no período que vai da data da citação, em 05/05/2008 (fl. 17-verso), até a data anterior a concessão do benefício na órbita administrativa, ou seja, em 17/02/2010. No caso vertente, a parte autora em sua peça vestibular diz ser portadora de neoplasia maligna (câncer), não conseguindo praticar a atividade diária independente e não consegue prover sua subsistência. A requerente foi submetida à perícia médica em juízo na data de 22/09/2009 (fls. 46/51). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: (...) A AUTORA DE 58 ANOS DE IDADE, ENVELHECIDA, PORTADORA DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA: GINECOLÓGICA, TENDO SIDO SUBMETIDA A RETIRADA DO ÚTERO (HISTERECTOMIA) EM 2004 DEVIDO A PRESENÇA DE NEOPLASIA MALIGNA, SENDO QUE AINDA SE ENCONTRA EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO DEVIDO A PRESENÇA DE NÓDULOS METASTÁTICOS EM PULMÃO; Cujos males globalmente a impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO (fl. 50, DISCUSSÕES E CONCLUSÕES - Item 2- destaquei). Entretanto, de acordo com mencionado laudo pericial, a presença da incapacidade laborativa se deu a partir da data da perícia médica, em novembro de 2006 (fl. 50, item 3). Ademais, não há elementos suficientes na prova coletada nos autos para ensejar ser a deficiência, desde a época da propositura da demanda, ou mesmo desde o ano de 2004 (petição inicial). Tal se deve, uma vez que os documentos médicos pertinentes informam que a requerente é portadora de neoplasia maligna e que se encontrava em tratamento naquele ano de 2004 (fls. 09-12). Nada revelando sobre a suposta deficiência da requerente no mesmo ano de 2004, a teor do art. 333, I, do CPC (ônus da prova do direito da parte autora). Some-se a isso o fato de que, na mesma oportunidade da perícia médica judicial, em resposta ao quesito 5 do INSS - O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais)? - disse o perito médico: Não. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial, no período anterior ao da concessão administrativa do benefício. Com relação à situação socioeconômica, tenho como descabida sua apuração decorrente da exclusão do requisito da incapacidade/deficiência. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. Nesse sentido, cito os seguintes julgados dos TRFs da 3ª Região e da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº

10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 22.10.2009, o(a) autor(a) com 46 anos (data de nascimento: 26.09.1963). IV - Laudo médico pericial, 14.02.2011, relata que a autora fez diversas queixas vagas e subjetivas e alegou dor no joelho esquerdo. Conclui que é portadora de osteoartrose de joelho (doença de caráter inflamatório e degenerativo). Indica que as seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade habitual. V - Estudo social, datado de 06.01.2011, indica que a requerente reside com a irmã e a filha (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar, R\$ 147,00 (0,26 salários-mínimos), advém do Programa Bolsa Família (R\$ 67,00 - 0,12 salários-mínimos) e do Programa Ação Jovem (R\$ 80,00 - 0,14 salários-mínimos). Destaca que a filha utiliza tais valores para realizar curso de informática. Relata que a alimentação advém de donativos da comunidade. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 48 anos, não logrou comprovar a incapacidade e/ou deficiência, essencial à concessão do benefício assistencial, já que, conforme afirmou o experto, sua moléstia apenas a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00410160220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Previdenciário. Benefício assistencial, previsto pela Lei 8.742/93. Perícia judicial. Ausência de invalidez total. Requisito financeiro. Falta de provas. Condições cumulativas desatendidas. Improcedência do pedido. 1. Perícia judicial que, apesar de confirmar a patologia do requerente, portador de hérnia de disco, afastou a invalidez laborativa permanente do periciado. Atestados médicos que noticiam a incapacidade temporária para as funções habituais (pedreiro). Falta de prova da miserabilidade, requisito cumulativo necessário ao deferimento do benefício assistencial. Ausência de direito ao amparo social. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 469.388-PB, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de maio de 2009. 2. Manutenção da sentença de improcedência. Apelação improvida.(AC 200905990019025, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/10/2009 - Página::601.) ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. CAPACIDADE LABORATIVA E PARA A VIDA INDEPENDENTE. 1. O cerne da questão está em apreciar a existência de enfermidade ou deficiência e se estas implicam em inaptidão para o exercício de atividades laborais e da vida independente, nos moldes da Lei nº 8.742/93. 2. Embora o laudo pericial informe que o requerente é portador de doença degenerativa articular (artrose) mais acentuada na coluna vertebral e membros inferiores, ressaltou que tal enfermidade não impede o exercício de atividades laborativas, haja vista ser considerada reversível e temporária. 3. Portanto, não se enquadrando o apelante nas anomalias e condições estabelecidas pela LOAS, deve ser mantida a sentença atacada que negou ao autor o direito ao benefício de prestação continuada. 4. Restou prejudicada a análise da renda familiar, na medida em que a ausência de incapacidade já exclui a possibilidade de concessão do benefício almejado. 5. Apelação do particular não provida.(AC 200581020052849, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::05/11/2008 - Página::264 - Nº::215.) 3. Dispositivo.Diante do exposto: 3.1 Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 267, inciso VI, do CPC (perda de objeto/interesse superveniente), relativo ao pleito de concessão do benefício assistencial da LOAS, a partir da concessão administrativa do citado benefício pela autarquia federal-ré (ocorrido em 18/02/2010 - fl. 65).3.2 Julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativo ao pleito de concessão do benefício assistencial, desde a citação do réu em 05/05/2008 (fl. 17-verso) até o dia anterior ao da concessão administrativa em 17/02/2010.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002701-39.2011.403.6139** - ERIK SANTOS FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Erik Santos Fernandes, menor incapaz, representado pela sua genitora Cacilda Santos Fernandes, qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/21).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 32/38). Quesitos à fl. 39.Réplica nos autos à fl. 41.Laudo Médico Pericial às fls. 51/56.Estudo Social do caso às fls. 64/67, com

manifestação das partes às fls. 68-verso (autor) e 70/74 (INSS), bem como do Ministério Público à fl. 91. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do

acordão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do

sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n.

2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, com 14 anos de idade (quando da propositura da ação), se diz deficiente. Para tanto aduz o argumento de que é portador de retardo mental grave, encontrando-se definitivamente incapacitado para trabalhar.Por isso, foi submetido à perícia médica judicial, em 30/03/2010 (fls. 51/56), onde se concluiu em face do periciando que O AUTOR DE 16 ANOS DE IDADE, PORTADOR DE IRREVERSÍVEIS DISTÚRBIOS NEURO-PSIQUIÁTRICOS, QUAL SEJA, RETARDO MENTAL, QUE LHE ACARRETA DISTÚRBIOS MORMENTE DE NATUREZA AFETIVA, EMOCIONAL, DE CARÁTER, DE COMPORTAMENTO E TAMBÉM NO APRENDIZADO, SEM JUÍZO CRÍTICO, DÉFICIT COGNITIVO; cujos males globalmente o impossibilita desempenhar atividades rotineiras da juventude com grande possibilidade de inaptidão a vida cível, mormente para o trabalho(fl. 55 - Discussões e conclusões - item 2) (destacamos).O perito médico disse ainda sobre o requerente, em resposta ao quesito 5 do INSS - O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais)? - o seguinte Sim -, bem como classificou a incapacidade como total e permanente (fl. 56 - classificação da incapacidade).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora cumpre frisar que o estudo social, elaborado em 02/01/2012, na própria residência do autor (fls. 64/67), apurou a composição familiar, a qual encontra-se assim constituída: (i) Erik Santos Fernandes, autor, sem rendimentos; (ii) Cacilda Santos Fernandes, mãe do autor, sem rendimentos; (iii) Adolfo Fernandes, pai do autor, aposentado por tempo de contribuição, benefício no valor de R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais); (iv) Vanderlei Fernandes, irmão do autor, desempregado, sem rendimentos; (v) Fábio Adriano Fernandes, irmão do autor, desempregado, sem rendimentos; (vi) Prisciliane Cristina Fernandes, irmão do autor, renda mensal média de R\$ 100,00 (cem reais); (vii) Alan Santos Fernandes, irmão do autor, 13 anos de idade, sem rendimentos; (viii) Guilherme Henrique Fernandes, sobrinho do autor, 6 anos de idade, sem rendimentos;Quanto à situação social e econômica do requerente, o estudo social aponta que é de extrema pobreza, uma vez que sequer consegue se fazer entender. Depende da mãe para tomar banho e como observei que a questão de higiene da casa é sofrível a pessoal do requerente também é prejudicada. A família não tem crítica da situação de risco pessoal e social em que vive, uma vez que a mãe minimizou a questão do seu filho (Fabio) ter se envolvido em crime. A irmã do requerente também tem prejuízo de entendimento sobre a questão do pai de seu filho, alegando que procurou seu direito à pensão alimentícia, mas não obteve êxito uma vez que o mesmo nunca foi registrado. A criança (sobrinho do requerente) é ansiosa e levou alguns tapas da mãe durante a entrevista por não conseguir conter a sua curiosidade e necessidade de atenção. A situação de habitabilidade da família é insatisfatória, comprometendo a dignidade humana (fl. 66 - resposta ao quesito 7).Tocante a renda familiar, ainda segundo o estudo social de fls. 64/67, consta que esta é composta pela aposentadoria do pai do autor, Sr. Adolfo Fernandes, no valor atual de R\$ 886,37 (oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), segundo informações de fl. 78 (INFBEN/DATAPREV), e pelo rendimento de trabalho da montagem de pregadores de roupa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) obtido pela irmã do autor, Prisciliane Cristina Fernandes. Assim, totalizando R\$ 986,37 (novecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos). Nesse contexto, tem-se uma renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (R\$ 986,37/8 = R\$ 123,29) vigente em janeiro/2012 (R\$ 622,00/4 = R\$ 155,50 - Dec. Federal 7655/2011). Com isso, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, se enquadra o demandante como beneficiária da LOAS.Os valores em atraso correrão da época do laudo social em janeiro/2012 (fls. 64/67), pois este conjugado com o laudo médico, afirmam a presença dos requisitos do benefício postulado, ou seja, quando então restou evidenciada a situação de deficiência e da hipossuficiência da requerente nos autos. Note-se, ainda a ausência de notícia sobre o requerimento administrativo do benefício no âmbito do INSS que impossibilitou a autarquia de examinar os requisitos do benefício. Nesse sentido, cito:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO RETROATIVO À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.



CUSTAS DO INSS (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, Lei 9.289/96; ART. 27 CPC). PREPARO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. a 4. (omissis). 5. Parcial provimento à Apelação do INSS, tão somente para que não seja compelido a efetuar previamente o preparo das custas processuais, bem assim para fixar a data do início do benefício (DIB) em 5.9.2009, momento em que realizada a perícia judicial. (AC 00032084020104059999, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/06/2011 - Página::357.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da competência janeiro/2012. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Erik Santos Fernandes - CPF 410.817.098-98 (representado por sua mãe Cacilda Santos Fernandes, CPF 350.110.478-22 e RG 38.203.065-5 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social ao deficiente;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): janeiro/2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002913-60.2011.403.6139 - MARIA RUTE DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA RUTE DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/12.À fl. 13 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2011, às 14h20.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 15/18.Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 19), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/02/2011 (fl. 20).À fl. 21 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2012, às 14h30.À fl. 22-verso o Oficial de justiça certificou que deixou de intimar a autora, pois foi informado pela filha da mesma que essa veio a falecer.Às fls. 25/26 a parte autora informou que não há interesse na habilitação de herdeiros e requereu a extinção do processo.Ouvido o INSS (fl. 28-verso), o mesmo não se opôs ao pedido da parte autora.É o relatório. Decido.Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003155-19.2011.403.6139 - PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório:Pedro Pereira de Oliveira, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 05-12. Despacho de fl.13 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 16-19). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 19 e juntou documentos nas fls. 20-21.Réplica na fl. 22-v.O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 23-24).Despacho de fl. 27 determinou a realização de perícia médica para o dia 14/09/2011, às 15h15min, a cargo do médico Carlos Eduardo Suardi Margarido.O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 30-36, sobre o qual as partes se manifestaram (réu na fl. 38 e 41 e autor na fl.

39).Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Para tanto, afirma que começou a ter crises frequentes de epilepsia, as quais se agravaram em decorrência de ser portador de hipertensão Apresenta, ainda, quadro de hérnia discal, com fortíssimas dores lombares. Em face desse quadro clínico, sustenta estar incapacitado para o trabalho. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 30-36, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da parte autora que se trata de paciente portador de pressão alta, epilepsia e relata dor lombar. Faz tratamento clínico e em uso de fenobarbital, carbamazepina, captropil a antiinflamatório para dor lombar. Refere que atualmente não se encontra trabalhando, pois é difícil conseguir emprego e realiza todas as tarefas do lar como limpeza geral, lavar roupas, etc. pois sua esposa não tem condições. Ao ser questionado se conseguiria trabalhar relata que sim. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor não apresenta incapacidade funcional para o trabalho, pois realiza serviços domésticos como relatado e refere que está procurando emprego na cidade. Concluo que o autor está apto para o trabalho (fl. 34, item 8- Discussão/Comentários). O perito judicial revelou categoricamente também que não apresenta incapacidade para o trabalho. (fls. 36, item 10 - Conclusão Pericial).Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) retorne as suas atividades que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio doença.Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.O pedido é improcedente.Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA**

OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, para justificar documentalmente o motivo de sua ausência à perícia, nos termos do r. despacho de fl. 24 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003547-56.2011.403.6139** - DIRCE DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Dirce de Almeida, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/10). O INSS apresentou quesitos às fls. 19/20, e resposta através de contestação (fls. 21/26). Procuração para advogada contratada fl. 27. Réplica nos autos às fls. 29/31. Manifestação do Ministério Público à fl. 33. Laudo Médico Pericial às fls. 66/71, com manifestação das partes às fls. 73 (autora) e 76 (INSS), e do Ministério Público à fl. 77. Relatório Social às fls. 85/87. Manifestação do INSS fl. 89, da parte autora às fls. 91/92, e do Ministério Público Federal à fl. 93. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a

ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rel 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.De saída, friso que a parte autora é titular do benefício assistencial (portador de deficiência), obtido via administrativa perante o INSS (CONBAS - DATAPREV tela de consulta que segue anexada com esta sentença). Isto é, a autora já obteve o bem da vida aqui perseguido judicialmente.Por tal documento, constata-se que a requerente já obteve do instituto-réu a concessão do benefício assistencial pleiteado neste processo judicial (NB 87/505.619.127-9 - DIB 29/06/2005). Verifico também que referido benefício encontra-se ativo.Registro que o deferimento administrativo do benefício assistencial da LOAS para a autora, no curso desta demanda, não acarreta o reconhecimento da procedência do pedido aqui analisado. Portanto, somente se controverte nos autos sobre os valores a serem pagos, ou não, no período que vai do pedido administrativo, em 22/10/2002 (fl. 10), até a data anterior a concessão do benefício na órbita administrativa, ou seja, em

28/06/2005.No caso vertente, a parte autora diz sofrer de problemas respiratórios (asma profunda), não conseguindo praticar a atividade diária independente e não consegue prover sua subsistência.A requerente foi submetida à perícia médica em juízo na data de 08/10/2009 (fls. 66/71). Vejamos seu resultado médico.O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: (...) A AUTORA PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL NÃO CONTROLADA COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS, COM ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA PULMONAR DEVIDO A ASMA BRÔNQUICA DE DIFÍCIL CONTROLE CLÍNICO E APRESENTA TAMBÉM LESÕES DESCAMATIVAS NA PELE POR TODO O CARPO DEVIDO A ICTIOSE, COM NECESSIDADE DE MEDICAÇÃO ESPECÍFICA COM POSSIBILIDADE DE REAÇÕES ADVERSAS; cujos quadros mórbidos a impossibilitam trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (fl. 70, DISCUSSÕES E CONCLUSÕES - Item 2- destaquei).Portanto, o perito médico diagnosticou a autora como portadora de incapacidade laborativa temporária, fato clínico que não se eleva a categoria de deficiência para fins de ser beneficiário da assistência social.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial, no período anterior ao da concessão administrativa do benefício.Com relação à situação socioeconômica, embora fosse descabida sua apuração decorrente da exclusão do requisito da incapacidade/deficiência, cumpre dizer que a assistente social informou o seguinte: grupo familiar (autora e seu marido, Miguel Cardoso Almeida); este com renda mensal de 01 salário mínimo, decorrente do exercício de trabalho rural, serviços gerais. Portanto, diante da renda mensal superior a do salário mínimo, não se há falar em hipossuficiência da autora.Nesse sentido, cito os seguintes julgados dos TRFs da 3ª Região e da 5ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 22.10.2009, o(a) autor(a) com 46 anos (data de nascimento: 26.09.1963). IV - Laudo médico pericial, 14.02.2011, relata que a autora fez diversas queixas vagas e subjetivas e alegou dor no joelho esquerdo. Conclui que é portadora de osteoartrose de joelho (doença de caráter inflamatório e degenerativo). Indica que as seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade habitual. V - Estudo social, datado de 06.01.2011, indica que a requerente reside com a irmã e a filha (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar, R\$ 147,00 (0,26 salários-mínimos), advém do Programa Bolsa Família (R\$ 67,00 - 0,12 salários-mínimos) e do Programa Ação Jovem (R\$ 80,00 - 0,14 salários-mínimos). Destaca que a filha utiliza tais valores para realizar curso de informática. Relata que a alimentação advém de donativos da comunidade. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 48 anos, não logrou comprovar a incapacidade e/ou deficiência, essencial à concessão do benefício assistencial, já que, conforme afirmou o experto, sua moléstia apenas a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00410160220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Previdenciário. Benefício assistencial, previsto pela Lei 8.742/93. Perícia judicial. Ausência de invalidez total. Requisito financeiro. Falta de provas. Condições cumulativas desatendidas. Improcedência do pedido. 1. Perícia judicial que, apesar de confirmar a patologia do requerente, portador de hérnia de disco, afastou a invalidez laborativa permanente do periciado. Atestados médicos que noticiam a incapacidade temporária para as funções habituais (pedreiro). Falta de prova da miserabilidade, requisito cumulativo necessário ao deferimento do benefício assistencial. Ausência de direito ao amparo social. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 469.388-PB, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de maio de 2009. 2. Manutenção da sentença de improcedência. Apelação improvida.(AC 200905990019025, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/10/2009 - Página::601.) ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. CAPACIDADE LABORATIVA E PARA A VIDA INDEPENDENTE. 1. O cerne da questão está em apreciar a existência de enfermidade ou deficiência e se estas implicam em inaptidão para o exercício de atividades laborais e da vida independente, nos moldes da Lei nº 8.742/93. 2. Embora o laudo pericial informe que o requerente é portador de doença

degenerativa articular (artrose) mais acentuada na coluna vertebral e membros inferiores, ressaltou que tal enfermidade não impede o exercício de atividades laborativas, haja vista ser considerada reversível e temporária. 3. Portanto, não se enquadrando o apelante nas anomalias e condições estabelecidas pela LOAS, deve ser mantida a sentença atacada que negou ao autor o direito ao benefício de prestação continuada. 4. Restou prejudicada a análise da renda familiar, na medida em que a ausência de incapacidade já exclui a possibilidade de concessão do benefício almejado. 5. Apelação do particular não provida. (AC 200581020052849, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 05/11/2008 - Página: 264 - Nº: 215.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, 3.1 Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 267, inciso VI, do CPC (perda de objeto/interesse superveniente), relativo ao pleito de concessão do benefício assistencial da LOAS, a partir da concessão do benefício, pela autarquia federal-ré (ocorrido em 29/06/2005). 3.2 Julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativo ao pleito de concessão do benefício, desde pedido administrativo em 22/10/2002 (fl. 10) até o dia anterior ao da concessão administrativa em 28/06/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003557-03.2011.403.6139 - ADEMIR DA SILVA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ademir da Silva, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/15). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 29/33). Procuração à fl. 34. Réplica nos autos à fl. 44/46. Laudo Médico Pericial às fls. 63/68, com manifestação das partes às fls. 71/72 (autor) e 74/75 (INSS), bem como do Ministério Público à fl. 76. Novo Laudo Médico Pericial às fls. 123/128, com manifestação do INSS às fls. 132/133 e do Ministério Público à fl. 136. Estudo Social do caso às fls. 139/141. Manifestação do autor às fls. 147/148, do INSS à fl. 150, e do Ministério Público Federal à fl. 152. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º,

inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é

exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, o autor diz sofrer de epilepsia, apresentando dificuldades na visão, tonturas, convulsões e distúrbios de consciência, estando impossibilitado de trabalhar e exercer atividade remunerada. Foi submetido à perícia médica em juízo na data de 16/06/2004 (fls. 63/68) e na data de 22/09/2009 (fls. 123/128). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado na primeira perícia médica foi o seguinte: (...) A frequência atuais das crises não incapacitam o periciando para o trabalho. A mesma também não tem esgotadas as possibilidades terapêuticas de tratamentos medicamentosos. Sua epilepsia é considerada leve. (fl. 67 - Discussão e Conclusão). Já o diagnóstico clínico apresentado na segunda perícia médica foi o seguinte: (...) O AUTOR PORTADOR DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA NEURO-PSIQUIÁTRICA DEVIDO A SER EPILÉPTICO, COM CRISES SEMANAIS DE DIFÍCIL CONTROLE, MESMO NA VIGÊNCIA DE MEDICAÇÃO; Cujos quadros mórbidos o impossibilitam de trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. (fl. 127 - Discussões e Conclusões - Item 2). O perito médico responsável pela elaboração do laudo de fls. 123/128 classificou a incapacidade do autor como Total e temporária (fl. 128 - Classificação da Incapacidade). Portanto, o perito médico diagnosticou o autor como portador de incapacidade laborativa temporária, fato clínico que não se eleva a categoria de deficiência para fins de ser beneficiário da assistência social. Não se pode desconhecer, como indício de ausência de deficiência, a informação constante no Laudo Social (fls. 139/141) de que Atualmente o requerente faz bicos na função de eletricitista, realiza pequenos serviços..., bem como a afirmação de que A renda familiar compõe-se de: renda do Sr. Ademir, segundo sua declaração em torno de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) mensais, renda esta não comprovada, atualmente tem feito bicos como eletricitista... Por fim, consta do Laudo Social que No momento que chegamos para visita domiciliar o requerente estava saindo para realizar pequeno serviço na função de eletricitista .... É certo ainda que o desemprego é fato que atinge grande parcela da população brasileira. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurado pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo



social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004680-36.2011.403.6139** - LUCIMARA SOUZA PAIS - INCAPAZ X TEREZINHA SOUZA PAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lucimara Souza Pais, representada por Terezinha Souza Pais, ambas qualificadas na petição inicial, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Com a peça inicial, juntou documentos e procuração (fls. 05/39).Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 40).Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 48/51.A autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 53/62), manifestando-se a parte autora à fl. 64. Laudo médico pericial elaborado em 01/12/2009 (fls. 89/95), manifestando-se as partes às fls. 96 e 97, verso.Estudo social juntado às fls. 104/105, manifestando-se as partes às fls. 108 e 112/114.Manifestou-se o MPF à fl. 110. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentençaÉ o breve relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 106. Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da

miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a

analisar o caso concreto. Infere-se da leitura dos dispositivos constitucional e legal, que o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador

OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.Pois bem. De saída, friso que a parte autora é titular do benefício assistencial (portador de deficiência), obtido via administrativa perante o INSS (documentos anexados aos autos com a presente sentença). Isto é, a autora já obteve o bem da vida aqui perseguido judicialmente.Por tais documentos anexados, constata-se que a requerente já obteve do instituto-réu a concessão do benefício assistencial ora pleiteado neste processo judicial (NB 5329770099, com DIB e DIP em 07.01.2008). Verifico, também, que referido benefício encontra-se ativo. Registro que o deferimento administrativo do benefício assistencial da LOAS para a autora, no curso desta demanda, não acarreta, também, o reconhecimento da procedência do pedido aqui analisado. Devendo a prova voltar-se sobre os requisitos legais a serem analisados com olhos voltados para o período de 16.04.2007 a 06.11.2008.Portanto, somente se controverte nos autos sobre os valores a serem pagos, ou não, no período que vai da data do primeiro requerimento administrativo, em 16.04.2007 (fl. 51) até a data da anterior concessão administrativa, em 06.11.2008 (documento em anexo).No caso em exame, a autora alega ser portadora de problemas mentais e se diz incapacitada/portadora de deficiência. Segundo a perícia médica judicial elaborada nos autos, laudo anexado nas fls. 89/95, a autora portadora de alterações na semiologia neuro-psiquiátrica devido a quadro depressivo recorrente é renal crônica, em esquema de hemodiálise semanal (3 vezes por semana)(...).Em resposta ao quesito 4 (fl. 62), o médico afirmou que a doença da autora causa incapacidade para o exercício de qualquer trabalho e que a deficiência não é suscetível de reversão ou amenização mediante tratamento médico especializado e nem haveria possibilidade de reabilitação (quesitos de nº 5 e 6, fl. 62).O perito concluiu que a autora é incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (fl. 95).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS) e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.O estudo social do caso, realizado em 01/10/2010, na residência da autora, cujo laudo consta na fls.

104 e 105, relatou que a composição familiar encontrava-se assim constituída:- pela genitora, Sra. Terezinha Souza Pais, 50 anos, do lar;- pela irmã, Crislaine Pais dos Santos, 14 anos, estudante;- pela irmã, Talita Souza Pais, 07 anos, estudante. Quanto à renda familiar, afirmou-se naquele laudo que a família sobrevive com a renda mensal de um salário-mínimo, este decorre do benefício da LOAS, recebido e de titularidade da autora, Lucimara Souza Pais (fl. 104). Logo, excetuando o valor de 01 salário mínimo por mês recebido a título de benefício assistencial, a renda familiar mensal equivale a zero. Tal se deve, pois os demais membros da entidade familiar da requerente não possuem renda, conforme apurou o Serviço Social. Assim, o cálculo da renda mensal per capita da família é nulo. Nesse mesmo viés, tenho que a hipossuficiência decorre, ainda, do fato de haver o próprio INSS concedido o benefício da LOAS à requerente no ano de 2008, por certo em face da renda per capita familiar ser compatível com os requisitos daquela concessão administrativa. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da data do requerimento administrativo, em 16/04/2007 (fl. 51). Cito precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª R): ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. a 8. (omissis)(AC 00350318620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012, FONTE\_REPUBLICACAO:.) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00325502420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício por incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso

concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (APELREEX 00004683120084036121, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo. Diante do exposto, 3.1 - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 267, inciso VI, do CPC (perda de objeto/interesse superveniente), relativo ao pleito de concessão do benefício assistencial da LOAS, no período a partir de 07.11.2008 (data de concessão administrativa). 3.2 - julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência física) em favor da parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 16/04/2007 (fl. 51) até 06/11/2008 (data anterior à concessão administrativa - documento em anexo). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: LUCIMARA SOUZA PAIS (CPF 289.477.358-76 e RG 35.826.125-9 SSP/SP) - curadora Terezinha Souza Pais (RG 35.549.345-7 SSP/SP e CPF 141.734.898-46); Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência física; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 16/04/2007 RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004814-63.2011.403.6139** - SANDRA APARECIDA BRAZ (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para justificar documentalmente o motivo de sua ausência à perícia médica, nos termos do r. despacho de fl. 32, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006052-20.2011.403.6139** - CINIRA DE ALMEIDA CARVALHO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce a profissão de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Informa possuir mais de 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-14). Despacho de fl. 15 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 16). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 19-23). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Em audiência foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 37-39). A parte ré apresentou suas alegações finais escritas na fl. 43, reiterando os termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 16. 2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o

Julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 10/09/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, lavrada no ano de 1977, atestando o matrimônio contraído com José Rodrigues da Rosa, qualificado ele como lavrador (fl. 11); (ii) recibo de entrega de declaração de ITR (exercício 2008), referente ao imóvel Chácara São Luiz, em nome do seu marido (fl. 12-14). Constatado, ainda, que está anexado nos autos a pesquisa, tanto do CNIS como do IFBEN do marido da autora, José Rodrigues da Rosa (fls. 24-34). Quanto a certidão de casamento, trata-se de documento que reproduz ato celebrado em 1977, portanto, anterior ao período da carência do benefício postulado, que se inicia em 1995. Logo, cuida-se de documento extemporâneo e não será aqui considerado para o desiderato de início de prova material. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Por outro lado, tenho que não seja suficiente a juntada de documento, tal como a declaração de recibo de entrega de imposto de renda do exercício de 2008. Isso se deve, pois, é da jurisprudência que Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Não se pode esquecer, a teor da vinculação aos fatos descritos na petição inicial, que o autor pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. No presente caso, entendo que não restou demonstrado o suposto labor rural em regime de economia familiar. Além de não haver prova indiciária do trabalho campesino alegado, conforme já mencionado, os registros contidos no CNIS de fls. 27 revelam que o marido da autora desempenhou atividades de cunho predominantemente urbano. Consta do citado documento que trabalhou na Prefeitura Municipal de Itapeva, bem como nas empresas Votorantim Participações S.A. e Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP. O IFBEN do marido da autora, José Rodrigues da Rosa (fl. 33), por sua vez, traz o registro de que ele obteve o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, como contribuinte individual (Ramo atividade: Comerciante; Forma filiação: Contribuinte individual; DIB 16/04/2000). Acresço também que a testemunha, Leonil Fortes de Oliveira, ouvida nos autos (fl. 39), revelou, dentre outros, que o filho da autora de nome Benedito também labora como empregado para o Claudinho na madeira. Assim, pelo que se vê na prova coletada resta descaracterizado o labor em regime de economia familiar por parte do requerente. Isso se deve porque está provado o trabalho urbano de membro da família (marido aposentado e filho). Tal fato, por si só, é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho rural desempenhado nessa modalidade de economia familiar. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola, na modalidade de economia familiar, no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar no período da carência, consoante visto acima. Nesta seara, colhem-se julgados da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região), como: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em

regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.(...)III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como ruralista em conjunto com a autora.IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora.VI. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.(...)IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como ruralista, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida(TTRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006722-58.2011.403.6139 - AILTON SANTOS EVANGELISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ailton Santos Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 14/35).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 42/51). Réplica constando às fls. 54/59.Laudo médico pericial juntado aos autos à fl. 74, sobre o qual se manifestou apenas o INSS à fl. 77, verso.Juntou-se Estudo Social do caso à fl. 80, acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 82/99 e 105).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste



benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002,

p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, qualificada como pedreiro, alega que apresenta angina pectoris (CID I20), hipertensão arterial (CID I20) e problemas no coração (CID I24), com cardiomiopatias (CID I42), com isso se dizendo deficiente. O requerente foi submetido à perícia médica em juízo na data de 09/08/2010 (fl. 74). Vejamos o resultado médico pericial. O perito médico concluiu que a incapacidade do requerente é PARCIAL e PERMANENTE. Portanto, quando da realização da perícia médica, a parte autora estava incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, havendo uma redução da capacidade para o desempenho de atividade laborativa. Tal fato clínico que não se eleva a categoria de deficiência para fins de ser beneficiário da assistência social. Não se pode desconhecer, como indício de ausência de deficiência, a informação constante dos autos de que o requerente possui diversos vínculos de relação empregatícia, entre os anos de 1983 e 1993, conforme CNIS da fl. 50. E o desemprego o autor, como relatou quando da perícia social (fl. 80) é fato que atinge grande parcela da população brasileira. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Embora não se desconheça a existência da incapacidade laboral, dita incapacidade, segundo o perito médico, é parcial. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Quanto a situação socioeconômica da parte autora, verifico, também, ser a renda per capita superior a do salário mínimo. Senão vejamos: Foi apurado no estudo social, elaborado em setembro/2010 (fl. 80), que o núcleo familiar compõe-se de três pessoas, a saber: o autor, o pai, Sr. Aparício Marcos Evangelista, aposentado e o irmão, Sr. Carlos Santos Evangelista, 40 anos, desempregado, totalizando três pessoas. Quanto a renda mensal do genitor, Aparício Marcos Evangelista, relatado no estudo social, cumpre esclarecer que o valor mencionado foi de R\$ 700,00. De fato, pelo holerith (demonstrativo de pagamento) juntado à fl. 26, verifica-se que o pai do requerente é funcionário público estadual/aposentado pelo Governo do Estado de São Paulo e já possuía renda líquida de R\$ 728,38 - na competência 03/2009. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita mensal aproximada de R\$ 242,79 (duzentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos). Assim, superior a 1/4 do salário mínimo vigente em setembro/2010, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) [Lei nº 12.255/10 - R\$ 510 : 4 = R\$ 127,50]. Assim, pelo que constato dos autos, o autor tem condições de ter suas necessidades suportadas pelo núcleo familiar no qual encontra-se inserido, e a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e por sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), nem mesmo a hipossuficiência, requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou

do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010335-86.2011.403.6139** - ONIVALDO BANDONI(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processados os autos, restou acordado entre as partes haver um saldo remanescente em favor da parte autora, conforme petições de fls. 281/285 e 289/290. Todavia, consta nos autos notícia de falecimento do autor, e pedido de habilitação formulado às fls. 163/165 e 174/176, em face do qual não houve impugnação da parte ré até a presente data. Assim, homologo o pedido de habilitação requerido, em relação à habilitante Maria Gomes Pereira Bandoni, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Considerando que não consta dos autos informação do CPF da habilitante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada aos autos cópia do referido documento. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da exequente acima habilitada no polo ativo, bem como a alteração da classe, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando o valor de fl. 282. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011454-82.2011.403.6139** - ROGERIO MARCONDES GOMES X VANILDA MARCONDES DE OLIVEIRA GOMES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A decisão de fls. 26/27, determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias a fim de que a parte autora se dirigisse à agência do INSS para requerer, na via administrativa, o benefício pretendido. Acolho a justificativa e documentos da parte autora (fls. 28/31) e determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Concomitantemente, expeça-se ofício à gerência do INSS de Itapeva para que

informe a razão da dificuldade relatada pelo autor em agendar atendimento perante aquele estabelecimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0012032-45.2011.403.6139** - JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o agendamento junto ao INSS noticiado às fls. 36/37, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comunicação da decisão emitida ou informe a situação/andamento do requerimento. Intimem-se.

**0012061-95.2011.403.6139** - ILVA APARECIDA NUNES DE BARROS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A autarquia ré ainda não foi citada nos autos, assim, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 161/161-V (parte final). Na mesma oportunidade, deverá o INSS se manifestar sobre eventual proposta de acordo visando por fim a presente demanda. Intimem-se.

**0012541-73.2011.403.6139** - NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA(PR024322 - MARIA HELENA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento (Previdenciária), rito ordinário, inicialmente, ajuizada perante o Juízo estadual da comarca de Sengés-PR. O(a) autor(a) pleiteia a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Apécio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da demanda. O r. juízo estadual de Sengés declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda determinando a remessa dos autos para a Justiça estadual em Itaberá/Itapeva (fls. 253 ou 256, 2º volume, existe numeração em duplicidade). Tal decisão se deveu ao anterior informe do(a) autor(a) em sede de réplica, no sentido de que não mais residiria em Sengés e passaria a residir na cidade de Itaberá, pertencente a jurisdição de Itapeva, ambas no estado de São Paulo (fls. 102). Na seqüência, o juízo estadual local (Itaberá) remeteu o processo para a justiça federal de Itapeva (fls. 261-262). Efetivamente, o artigo 109, 3.º, da Constituição da República, assim disciplina: Art. 109. (...) 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Extrai-se desse dispositivo constitucional que, em caso de ação judicial cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, o processo correspondente poderá ser ajuizado perante a justiça estadual da localidade em que reside o segurado, caso nesta mesma localidade inexistir vara do juízo federal. Isto é, com base na exceção trazida pelo dispositivo do parágrafo terceiro, fica facultado ao segurado ajuizar a ação previdenciária no seu domicílio na justiça estadual, quando não seja sede de vara federal. Entende-se ser a regra de competência em questão relativa, razão pela qual não pode ser declarada de ofício, consoante Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema da competência relativa, a jurisprudência nacional tem entendido da mesma forma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELO INSS NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 3 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - O legislador constituinte, ao permitir a delegação de competência federal à Justiça Estadual no 3 do artigo 109 da Constituição Federal, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de ser o segurado o autor da ação, donde se conclui que o fim colimado foi o de facilitar o acesso à jurisdição e à defesa do hipossuficiente, e não de prejudicá-lo. II - Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o INSS, em revisão de benefício, objetiva, ao que parece, a cassação de aposentadoria deferida ao segurado, porque a mesma teria se baseado em vínculos trabalhistas supostamente falsos, constantes de sua CTPS. Assim, certo é que a defesa do segurado em local diverso de seu domicílio impor-lhe-ia gravame absolutamente desnecessário e injustificado, a não ser por mero rigorismo interpretativo. Precedentes desta E. Terceira Seção de Julgamentos. III - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Conflito de Competência julgado procedente para firmar a competência do Juízo Suscitado. (TRF/3.ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 10783, DJF3 CJ2 14.7.2009, p. 79) In casu, verifico que, na época da propositura desta ação judicial, a parte autora declarou ter seu domicílio na cidade de Siqueira Campos-PR, embora na procuração outorgada conste na cidade de Sengés-PR (fls. 05 e 21, respectivamente). Com efeito, a parte autora residia no município de Siqueira Campos-PR e/ou Sengés-PR e optou por ajuizar a demanda previdenciária perante a justiça estadual local; nessa oportunidade a competência foi lá fixada (comarca de Sengés-PR). Posterior mudança do(a) autor(a) para outra localidade, a saber, Itaberá, conforme informado nas fls. 102/103, não tem o condão de alterar a competência já estabelecida para o processamento e o julgamento da demanda, mormente por se tratar de hipótese de competência relativa. Suficientemente esclarecedores, os julgados abaixo pontificam: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE

DOMICILIO. - SEGUNDO O CANON CONTIDO NO ARTIGO 87, DE NOSSA LEI PROCESSUAL CIVIL, QUE DISCIPLINA O PRINCIPIO DA PERPETUATIONIS JURISDICTIONIS, A COMPETENCIA TERRITORIAL DEVE SER FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTE A POSTERIOR MUDANÇA DO DOMICILIO DO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO CURSO DA AÇÃO, SUBSISTINDO A COMPETENCIA FIXADA NO ARTIGO 109, PARAGRAFO 3. DA CF/88. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, CC n. 19728, DJ 24.11.1997, p. 61097)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1) A r. sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em virtude da informação de mudança do domicílio do autor, bem como considerando o objeto do feito - ação de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; no entanto, não restaram configuradas, nos presentes autos, quaisquer das hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2) A teor do artigo 87 do Codex Processual Civil, fixada a competência do Juízo quando da propositura da ação, in casu, na comarca de Santos - São Paulo, domicílio do autor naquele tempo, sua posterior mudança para a cidade do Maranhão não irá alterar tal competência. 3) Sentença anulada, mantendo a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, a fim de se determinar o prosseguimento do feito, com realização de prova útil ao deslinde da questão posta, e posterior prolação de nova sentença.(TRF/3.ª Região, AC n. 543021, DJU 14.7.2004, p. 138)Logo, tendo a parte autora optado por ajuizar a ação judicial contra a Previdência Social no foro de seu domicílio legal à época, em Siqueira Campos-PR e/ou Sengés-PR, conforme lhe facultou a disposição constitucional federal expressa no art. 109, parágrafo terceiro, tem-se como sendo este o juízo competente para o processamento da presente demanda. Dessa maneira, tenho como não se afigurando cabível a declaração de incompetência, de ofício, por aquele Juízo estadual e, por consequência, a remessa dos autos a esta Vara federal.Em conclusão, determino a devolução desta ação previdenciária para a Vara Cível da Comarca de Sengés-PR.Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo estadual entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência.Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe.

**0012760-86.2011.403.6139 - MARILENE DOS SANTOS FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Revejo o despacho de fl. 15, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

**0012806-75.2011.403.6139 - JAQUELINE DE JESUS DIAS FALCE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Revejo o despacho de fl. 23, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

**0000173-95.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a autora junte aos autos comprovante de residência, nos termos do item a) do despacho de fl. 62. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0001202-83.2012.403.6139** - CARMELINA ANTUNES DE LIMA X DURVALINO PAULINO X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X PALMIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA X ANA FOGACA DE ALMEIDA X JOAO FOGACA DA GLORIA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X LEVINA LOPES LEME X JOAO PINTO ALVES X JOAO RODRIGUES DE PROENCA X FRANCISCA DE SENNES PINTO X DURVALINA SOUZA DE OLIVEIRA X ADALGISA MARIA DE SOUZA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELIAS NUNES X CONCEICAO PONTES DA SILVA X LAURINDA VAZ DE MELO X DOMERINA SANTOS DE PONTES X PEDRO LOPES LIRYA X FERNANDINA GOMES DA CRUZ X MINERVINA MARIA DE JESUS X MARIA PINTO X MARIA LUCIA DA GLORIA X MAURIZIA GOMES X MARIA DE LOURDES SANTOS MORAES X LAZARA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DA SILVA X DOMICILIA ALVES DE SOUZA X PAULINA ALVES FONSECA X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIANA LEME DOS SANTOS X MARGARIDA DA SILVA X BALBINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO JOANA SOUZA X RACHEL OLIVEIRA DE JESUS X PAULINO FOGACA DE ALMEIDA X JOANA RODRIGUES DOMINGUES X VITORINA XAVIER DE LIMA X LAZARA MORAES X ETELVINA DE SOUZA OLIVEIRA X ZULMIRA DOS SANTOS X ANA LOPES DE SOUZA X BENEDITA DA ROCHA SILVA X MARIA VELLOSO DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE MORAES SILVA X ANESIA LOPES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DE JESUS X MARIA JOSE DA GLORIA X ABILIO NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos dos embargos à execução n. 00017102920124036139 e, com a finalidade de possibilitar a expedição dos devidos ofícios requisitórios, determino a apresentação de cópia do CPF de todos os autores. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do autor Abílio Nunes dos Santos, fls. 112/127, dos embargos em apenso.

**0001232-21.2012.403.6139** - BRUNA BARBOSA LEODERIO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que BRUNA BARBOSA LEODÉRIO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/15. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. À fl. 18 a parte autora requereu a extinção do processo, diante da concessão do benefício pela via administrativa. Juntou documento (fl. 19). À fl. 21 o INSS manifestou-se concordando com o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001653-11.2012.403.6139** - EDISON MORAES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a prevenção apontada à fl. 15 e documentos juntados às fls. 16/24, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça em que a presente ação difere da de nº 0306238-76.2005.403.6301. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001967-54.2012.403.6139** - POLIANE GRACIELE DE LIMA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a prevenção apontada à fl. 20, esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre a informação de fl. 03: ...a autora ajuizou nesta Vara Federal ação idêntica a esta, objeto do processo nº 0000596.26.2010.403.6139, que foi julgada extinta sem resolução de mérito... e o dispositivo da sentença proferida nos referidos autos e juntada às fls. 27/28. Int.

**0002102-66.2012.403.6139** - OLIVIO RIBEIRO (PR052265 - ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Em face disso, como pleito de antecipação dos efeitos da tutela meritória, pretende ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/65. Na petição inicial a parte autora alega, em síntese, sofrer de cardiopatia grave, com desencadeamento de hipertensão arterial, e diabetes que começou a limitar sua visão. Por fim, diz que teria sido vítima de 02 (dois) AVCs e em virtude de tal fato possui déficit de mobilidade, quadro de saúde que o incapacitaria para o trabalho. Alega o autor que é segurado da previdência social e que passa por problemas de saúde desde janeiro de 02/01/2006, data em que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, concedido até 04/04/2006 (NB 139.518.993-2) (fl. 23). Na seqüência, descreve a relação de benefícios de auxílio doença com os quais já foi contemplado na órbita administrativa do INSS. Em 29/10/2007 requereu novamente o benefício de auxílio-doença, concedido sem limite de prazo (NB 522.465.939-2) (fl. 18). Em 05/03/2008 tal benefício foi prorrogado (fl. 21), também sem limite de prazo, todavia foi cessado no prazo de dois anos. Em 08/11/2010 teve concedido novo benefício de auxílio-doença (NB 543.427.409-8), com prazo final em 19/01/2011 (fl. 17), tendo sido prorrogado até 31/12/2011 (relação de créditos de fl. 15). Informa ter entregado para o INSS (agência em Jaguariaíva-PR) toda documentação solicitada para ter homologada sua aposentadoria por invalidez, o que não aconteceu até a presente data. E para sua surpresa diz ter recebido o benefício até a competência dezembro/2011, paga no dia 05/01/2012, quando foi cessado o pagamento. O presente processo foi remetido do JEF/Ponta Grossa-PR para este juízo em decorrência da competência absoluta daquele juizado especial federal (fl. 67). É a síntese do necessário para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decido. Tenho que se encontram presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do CPC, dado que há manifesta plausibilidade jurídica no pedido deduzido pela parte autora. Ademais, considerando a natureza alimentar da prestação, a postergação dos efeitos da tutela para momento futuro poderá lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. De fato. O autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 02/01/2006 até 31/12/2011 (NB 139.518.993-2, NB 522.465.939-2, e NB 543.427.409-8), conforme faz prova a inclusa documentação de fls. 15/24. Por outro lado, esteve na agência do INSS em Jaguariaíva-PR visando a requerer a conversão do citado benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez, entretanto, não teve seu pedido homologado até a presente data. Quanto ao seu quadro clínico consta da prova carreada ao processo com sua peça vestibular ser o autor, atualmente com 53 anos, portador de cardiopatia grave com desencadeamento de hipertensão arterial e diabetes. Ainda, constar ter sido vítima de Acidente Vascular Cerebral (fls. 25/59). Considerando que esse quadro clínico do autor relacionando a tais patologias já foi reconhecido pela autarquia da Previdência Social, desde 2006, quando concedeu e prorrogou os benefícios por incapacidade do segurado/autor, acima numerados, bem como pelos inúmeros exames médicos juntados aos autos, nesse juízo de cognição sumário que faço, próprio para essa fase do processo, entendo presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Nesse sentido, cito os julgados do nosso Regional: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - AGRAVO IMPROVIDO. Possibilidade, em tese, de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. A Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu, como regra geral, a possibilidade da antecipação da tutela contra o Poder Público. Precedente do C. STJ. O fato de as sentenças de conhecimento proferidas contra as Pessoas de Direito Público estarem sujeitas ao duplo grau obrigatório não impede a concessão da tutela antecipada. O instituto do reexame necessário tem por escopo garantir a eficácia da sentença proferida, com a sua confirmação ou não pelo órgão ad quem, em nada se confundindo com os efeitos decorrentes de concessão de liminares, tutelas antecipadas ou mesmo da execução provisória. A comunicação de decisão do INSS afiança ter sido comprovada pela perícia médica da própria Autarquia Previdenciária estar a autora incapacitada para o exercício de atividade laborativa, tendo inclusive gozado o benefício de auxílio-doença até 16/03/2006, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual a Autarquia Previdenciária revogou o benefício anteriormente concedido. Em se tratando o benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é de ser deferida a antecipação da tutela. Agravo de instrumento improvido. (AI 200603001012241, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 2043.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 273. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO ATÉ PERÍCIA. I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02;

REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00). III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida. IV - Com relação à incapacidade laborativa, há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque é temerária a suspensão do benefício, que deverá ser mantido até que haja perícia médica conclusiva. V - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200903000243979, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 888.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NO CASO. PERÍCIAS MÉDICAS PERIÓDICAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Presentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada, quais sejam, prova inequívoca da alegação de incapacidade e o perigo de dano, diante do caráter alimentar do benefício. - Estabelece o artigo 101 da Lei 8.213/91 a revisão periódica dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para verificar a permanência da incapacidade, podendo com o laudo revisional o INSS instruir a ação judicial. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200903000245198, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 PÁGINA: 1103.)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela. - A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. - Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação consistente na implantação de benefício previdenciário. - A imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa. - O valor fixado foi razoável, devendo, portanto, ser mantido em R\$100,00 (cem reais) por dia, para o caso de descumprimento ou de atraso. - Segundo o critério de razoabilidade o prazo para cumprimento da obrigação deve ser fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do Procurador Federal. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200703000951187, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 571.) Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, para o fim de determinar que o INSS, no prazo de até 10 dias, restabeleça, a partir desta data (DIP), em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença de NB sob nº 543.427.409-8, cessado em 31/12/2011. Tal se deve, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foram devidamente comprovados, tornando presente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (11º) décimo primeiro dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (local) na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para sua resposta. Tendo em vista a declaração de fl. 64, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Comunique-se a agência local do INSS em Itapeva para as providências administrativas pertinentes ao cumprimento desta medida judicial.

**0002129-49.2012.403.6139** - DIRCE DA ROCHA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/21.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de



conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Em especial, quanto à verossimilhança das alegações, destaco que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, quando da comunicação da decisão do pedido administrativo, informou que o direito ao benefício não foi reconhecido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento (fl. 20). Afastado, ainda, o perigo da demora, uma vez que a comunicação da decisão que indeferiu administrativamente o pedido ao benefício ocorreu em 07/04/2012 (fl. 20), por outro lado, a presente ação judicial protocolada perante a justiça federal somente em 09/08/2012; portanto, após mais de quatro meses do indeferimento administrativo. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635.) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois o médico do réu concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa no período invocado, sendo necessária a dilação probatória. - Agravo desprovido. (AI 00310391020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJJ DATA:30/11/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0002130-34.2012.403.6139 - MARCOS GABRIEL DE ALMEIDA PEDROSO - INCAPAZ X LAIS DE ALMEIDA PEDROSO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/DECISÃO parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/18. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado (deficiência e hipossuficiência). Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO

CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635.)PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois o médico do réu concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa no período invocado, sendo necessária a dilação probatória. - Agravo desprovido. (AI 00310391020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJJ DATA:30/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se o autor para juntada de documento médico pertinente à alegada doença grave para fins do benefício do art. 1211-a, do CPC.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004541-84.2011.403.6139 - ROSE MAGNOLIA DE CASTRO SANTOS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório:Rose Magnolia de Castro Santos, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 06-11. Despacho de fl. 12 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fls. 25-32). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 33.Réplica na fl. 35-36.Decisão de fl. 47 determinou a realização de perícia médica para o dia 05/01/2010, às 09h00h, a cargo do médico Ubijara Aparecido Teixeira.A parte autora juntou documentos novos às fls. 54-64 e fls. 70-73.O réu deu-se por ciente dos referidos documentos na fl. 74.Decisão de redesignação de perícia médica na fl. 75.O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 80).O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 84-89, sobre o qual as partes se manifestaram (autor na fl. 92 e réu na fl. 94)Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Para tanto, afirma que a autora é portadora de carcinoma espinocelular (tumor canceroso), motivo pelo qual o indeferimento, na esfera administrativa, do benefício ora pleiteado não merece prosperar, ante a afronta ao disposto no artigo 26, inciso II e artigo 151 da lei 8213/91. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 84-89, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da parte autora (i) que ela se apresenta em ótimo estado geral, hígida, bem nutrida, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade e com ausência de alterações nas semiologias: ortopédica, neurológica e psiquiátrica, etc; não havendo assim quadro mórbido que a impeça de trabalhar (fl. 88, item 1- Discussões e Conclusões); (ii) a autora de 41 de anos de idade, apesar de ter sofrido histerectomia mais retirada de trompas bilaterais no passado devido a presença de neoplasia maligna com seguimento ambulatorial em Jaú, nos dias de hoje não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas, onde a remuneração é necessária para sua subsistência (fl. 88, item 2- Discussões e Conclusões). O perito judicial revelou categoricamente também que não há incapacidade a julgar. (fl. 89).Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) retorne as suas atividades que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio doença.Não restou comprovada a

incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001591-68.2012.403.6139** - AVELINO DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a prevenção apontada à fl. 12 e documentos juntados às fls. 13/25, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça em que a presente ação difere da de nº 0201628-57.2005.403.6301. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 531**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000421-32.2010.403.6139** - MARIA ANTONIA DE ARAUJO (SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA ANTONIA DE ARAÚJO - CPF - 198.159.358-60 - Rua Armando Oliveira Silva, 321 - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - ROQUE DOMINGUES DA COSTA, 2 - FRUTUOSO CRAVO DA SILVA, 3 - ANTONIO CAVALEIRO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 05 de setembro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000622-24.2010.403.6139** - ROSALINA DA SILVA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSALINA DA SILVA - CPF - 796.370.198-04 - Rua Ernestina, 785, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP

TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 25 de setembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000623-09.2010.403.6139** - HELENA MARIA FABRI MORAES (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): HELENA MARIA FABRI DE MORAES - CPF - 051.576.968-17 - Sítio Fabri, Bairro das Pedras - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - BENEDITO SOUZA, 2 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, 3 - ANASIL RODRIGUES DE PROENÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 25 de setembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000715-84.2010.403.6139** - RUTE PIRES FALCAO DA SILVA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): RUTE PIRES FALCÃO DA SILVA - CPF - 793.680.008-59 - Rua Professor João Santana, 385, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 13 de setembro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000075-47.2011.403.6139** - PRISCILA DO CARMO URCIOLI (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): PRISCILA DO CARMO URCIOLI - CPF - 046.499.508-64 - Rua Liberdade, 222, Vila Nova - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOANA BENEDITA ROSA PEDROSO, 2 - LAURITA PEREIRA FREITAS, 3 - PAULINA NUNES RIBEIRO ALMEIDA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 26 de setembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000088-46.2011.403.6139** - EMA CONSTANTINO DE OLIVEIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EMA CONSTANTINO DE OLIVEIRA - CPF - 255.603.718-07 - Rua Araucária, 114, Bairro Pinheirinho - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 26 de setembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000089-31.2011.403.6139** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): LUIZ DE OLIVEIRA - CPF - 039.480.368-02 - Vila da Paz - Ribeirão Branco/SP (próximo ao campo de futebol Lacerdão)TESTEMUNHAS: 1 - AMADEU FERREIRA DE LIMA, 2 - Osias Pinheiro, 3 - MIGUEL DIAS MONTEIROPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 25 de setembro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000097-08.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA REIS MACARRONI(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): MARIA APARECIDA REIS MACARRONI - CPF - 055.583.378-00 - Rua Josino Brisola, 289, Centro - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO OLIVEIRA, 2 - VICENTE TEIXEIRA GUIMARÃESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 31, tendo em vista as informações contidas na certidão de fl. 32 e redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 13 de setembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000268-62.2011.403.6139** - NEUZELI BENEDITO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): NEUZELI BENEDITO - CPF - 356.113.008-98 - Bairro Palmitalzinho - Apiaí/SPTESTEMUNHAS: 1 - ILMA DA SILVA DELGADO, 2 - EICA DEVINA DELGADO SANTOS, 3 - ILVA APARECIDA DA SILVA DELGADO DE ALMEIDA - todos residentes no Bairro Itaoca - Nova Campina/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 05 de setembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Tendo em vista a petição de fl. 87, desnecessária a intimação da parte autora. Intimem-se as testemunhas arroladas pela mesma.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001043-77.2011.403.6139** - MARIANA ROZA DA SILVA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): MARIANA ROZA DA SILVA LEITE - CPF - 322.398.138-14 - Rua Antonio Orlando Salmazi, 21-C - Tautí/SPTESTEMUNHAS: 1 - LUCÉLIA DE GODOY, Rua Estevam Santos de Lisboa, 07 - Nova Campina/SP; 2 - VERA LÚCIA DOS REIS PEREIRA, Rua João Carvalho, 85 - Nova Campina/SP; 3 - LUIZ FERNANDO MACHADO, Parque Longa Vida - Nova Campina/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO - MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 06 de setembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Tendo em vista a certidão de fl. 62, desnecessária a intimação da parte autora. Intimem-se as testemunhas arroladas pela mesma.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002338-52.2011.403.6139** - LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES - CPF - 197.354.858-50 - Bairro Batista de Baixo - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - ISMAEL, 2 - BELMIRO GONÇALVESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 19 de setembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas

testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002950-87.2011.403.6139** - NICANOR PLACIDINO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): NICANOR PLACIDINO DOS SANTOS - CPF - 890.279.068-15 - Bairro da Conquista, Distrito Municipal do Guarizinho - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 26 de setembro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003061-71.2011.403.6139** - ANTONIA FERREIRA DA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ANTONIA FERREIRA DA ROSA - CPF - 324.423.758-42 - Sítio São João, Bairro Rio Verde - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - VICENTE FERREIRA DE ABREU, 2 - ANTONIO DOS SANTOS, 3 - JORGE GONÇALVES NETTOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 05 de setembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003077-25.2011.403.6139** - ELIDIA FERREIRA GONCALVES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ELIDIA FERREIRA GONÇALVES - CPF - 354.485.378-71 - Rua Francisco Proença, 102, Jardim Santa Inês - Itaberá/SPTTESTEMUNHAS: 1 - OVIDIO DOS SANTOS, 2 - JOÃO APARECIDO GOMES MOREIRA, 3 - IRACEMA MACHADO DA ROSAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 11 de setembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003082-47.2011.403.6139** - JORGE TOME DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): JORGE ROME DO COUTO - CPF - 020.889.698-88 - Bairro Tomé - Itaberá/SPTTESTEMUNHAS: 1 - FRANCISCO ANTONIO MOREIRA, 2 - JOÃO BATISTA ISRAEL DE MACEDO, 3 - JOSÉ MARIA DE MACEDOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 19 de setembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0004186-74.2011.403.6139** - MARIA LUZIA PEREZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): MARIA LUZIA PERES - CPF - 144.839.938-60 - Rua Batista Lima, 84, Bairro Toriba do Sul - Itaberá/SPTTESTEMUNHAS: 1 - URBANO DESIDERA NETO, 2 - FRANCISCO AMADEU DE OLIVEIRA, 3 - SETEMBRINA LEITE DE CAMPOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para

o dia 11 de setembro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0004601-57.2011.403.6139** - JANAINA SANTOS RODRIGUES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 05/09/2012 às 14h15min para realizar audiência de conciliação perante este Juízo Federal.Intimem-se.

**0005200-93.2011.403.6139** - PRISCILA WERNECK(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): PRISCILA WERNECK - CPF 330.973.048-43, Rua Maranhão, 77, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - VANESSA APARECIDA DA SILVA, Rua Paraná, 195 Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP; 2 - AGOSTINHA LÍRIO, Rua Paraíba, 452, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP; 3 - ANA SALETE PAES, Rua Paraíba, 456, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 49/50, designo audiência para o dia 12 de setembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Intimem-se também as testemunhas arroladas pela parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006356-19.2011.403.6139** - ELIAS ANTUNES RIBEIRO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ELIAS ANTUNES RIBEIRO - CPF - 020.991.818-70 - Fazenda Pirituba - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS, 2 - LEONCIO DE OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 13 de setembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006416-89.2011.403.6139** - DOMINGAS GONCALVES DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): DOMINGAS GONÇALVES DE CAMPOS - CPF - 072.731.928-05 - Rua da Raia s/n - Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSINEIA APARECIDA ALMEIDA, 2 - IRAÍDE REZENDE, 3 - NOÊMIA WERNECK DE OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 05 de setembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006458-41.2011.403.6139** - ZELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ZEILA MARIA DE OLIVEIRA - CPF - 081.799.958-28 - Rua E, 260, Bairro das Pedrinhas - Taquarivai/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ ALFREDO LOPES DE PROENÇA, 2 - ANTONIA MARIA DE PAULA FERNANDES, 3 - SÉRGIO FONSECAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 13 de setembro de 2012, às

15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006527-73.2011.403.6139** - ZENAIDE DA SILVA MAIA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA - CPF - 083.425.518-90 - Rua dos Ferreiras s/n, Bairro Engenheiro Maia - Itaberá/SPTESTEMUNHAS: 1 - ILIDIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, 2 - APARÍCIO SANTANA DE PROENÇA, 3 - IZQUIEL GOMESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 11 de setembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006583-09.2011.403.6139** - SEBASTIANA PRESTES DE AQUINOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR (A): SEBASTIANA PRESTES DE AQUINOS - CPF - 160.159.498-48 - Bairro dos Aquinos - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARTINHO GONÇALVES DE ALMEIDA, 2 - OTÁVIO MORAES DOS SANTOS, 3 - JOSÉ LOURENÇO GILPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 26 de setembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006597-90.2011.403.6139** - JACIRA UBALDO DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JACIRA UBALDO DE ALMEIDA - CPF - 087.023.348-36 - Bairro Rio Verde - Itaberá/SPTESTEMUNHAS: 1 - MARCILIANO JORGE DE OLIVEIRA, 2 - BENVINDO FERREIRA GOMES, 3 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006607-37.2011.403.6139** - RUTH CHICHURA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): RUTH CHICHURA DOS SANTOS - CPF - 171.085.568-12 - Rua Fernão Dias Paes Leme, 30, Vila Bandeirantes - Itaberá/SPTESTEMUNHAS: 1 - GUILHERME LEME CARDOSO, 2 - BENEDITO RIVADAVIA DOS SANTOS, 3 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0008599-33.2011.403.6139** - VANTUIR ROSA DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANTUIR ROSA DE LIMA - CPF 334.521.918-26, Acampamento do Serginho, Bairro Lagoa Grande - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - EURICO DA SILVA SANTOS JUNIOR, Travessa da Rua Balbina Machado, 175 - Vila São José - Ribeirão Branco/SP; 2 - MARIA ELI CAMARGO e, 3 - MIGUEL DOS SANTOS - residentes na Chácara do Rubilho - Bairro Saltinho - Taguai/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 70/72, designo audiência para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Intime-se pessoalmente a testemunha Eurico da Silva Santos Júnior.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas à Justiça Estadual na Comarca de Fartura/SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

### **Expediente Nº 532**

#### **ACAO PENAL**

**0001283-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001283-6) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ROSA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X EBERSON MARIANO DE ROZA(PR053511 - PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR)**

Designo para o dia 04/09/2012, às 14:00h a audiência de proposta de suspensão condicional do processo e do interrogatório referente ao acusado Gilmar Rosa, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, Expeça-se Carta Precatória para o Juiz de Direito de uma das varas de Matelândia - PR com a finalidade de intimação do acusado Gilmar Rosa para a audiência. Conste a observação que o não comparecimento do acusado implicará na negativa da aceitação da proposta com o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Intime-se pessoalmente a advogada dativa do acusado Gilmar Rosa, Marina Araújo Camargo, OAB/SP nº 289.861.Designo a audiência de instrução e julgamento para o mesmo dia: 04/09/2012, às 14:00h com a finalidade da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Osmar Lopes de Andrade e interrogatório do acusado Eberson Mariano de Roza.Expeça-se Carta Precatória para o Juiz de Direito de uma das varas de Taquarituba - SP, com a finalidade de intimação da testemunha, com as advertências legais. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha acerca da sua intimação com a indicação do dia e da hora marcados da audiência.Expeça-se Carta Precatória para o juízo de uma das varas federais criminais de Foz do Iguaçu - PR para intimação do acusado Eberson Mariano de Roza acerca desta audiência.Em relação ao bem apreendido Veículo: IMP/VW/GOLF GL Placa CAG-8438 - Cascavel - PR fls. 96-103, incumbe às autoridades administrativas respectivas tomarem as devidas providências para encaminhamento do bem para a Delegacia da Receita Federal visando à instauração do competente procedimento fiscal administrativo; Comunique a Polícia Civil de Taquarituba - SP e a Delegacia da Receita Federal em Marília.Cumpra-se.Cientifique-se o MPF.Publique-se, Intime-se, Notifique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 285**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012149-63.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012148-78.2011.403.6130) CHRISPIM COMERCIAL ATACADISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Trata-se de Embargos à Execução opostos por CHRISPIM COMERCIAL ATACADISTA LTDA contra FAZENDA NACIONAL. Hei por bem rejeitar liminarmente os presentes embargos, posto que apresentados prematuramente, tendo em vista que até a presente data não há penhora nos autos de Execução Fiscal. Inicia-se o prazo para oposição de embargos a partir da intimação da penhora. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739, inciso I do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016224-48.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016223-63.2011.403.6130) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos em Sentença. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0016223-63.2011.403.6130. Os autos principais e apensos foram ajuizados originariamente na 1ª Vara da Fazenda Pública do Juízo Estadual de Comarca de Osasco. A execução fiscal foi dirigida contra a empresa Millo's Comercial Carajás S/A, posteriormente incorporada pela Companhia Brasileira de Distribuição, conforme informação constante às fls. 20/21 dos autos da execução fiscal. A executada opôs embargos à execução, após garantia do débito por meio de Carta de Fiança Bancária (fl. 33), objetivando a extinção da execução fiscal com base no art. 618, I do CPC, sob a alegação de nulidade da CDA n. 80.2.07.010656-54, que instrui a inicial da execução. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Aos autos principais e aos embargos à execução em questão foram apensadas cópias do processo administrativo n. 10880.000666/2001-22, que ensejou a expedição da CDA n. 80.2.07.010656-54. É o relatório. Decido. A embargante alega a insubsistência da execução fiscal em face da CDA ser destituída de legalidade e validade, por não conter os requisitos essenciais de título executivo. Na execução fiscal em tela, a petição inicial e respectiva CDA (fls. 02/14) se apresentam na forma prescrita pelo Código Tributário Nacional em seu art. 202 e seu parágrafo único e art. 204 e pela Lei 6830/80, art. 2º, 5º, e art. 3º da Lei 6830/80, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez, sendo que a mera alegação de cerceamento de defesa, sem qualquer prova nesse sentido, não as elide. Não vislumbro qualquer vício em relação aos documentos que instruíram a inicial da execução fiscal em apenso. Neste caso, o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.07.010656-54, decorreu de infração aos artigos 195, 296, 417, 419 e 420 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94; artigos 37, 3º, letra d e 4º da Lei 8.981/95 e artigo 18, 3º, letra d e 4º da IN SRF 11/96, correspondendo ao período de 04/96 a 12/96, conforme se depreende da CDA de fls. 03/14, dos autos da execução fiscal. Por conseguinte, se o auto de infração obedece às regras destinadas à fiscalização e é formulado por agente com atribuição legal para sua lavratura, será plenamente regular, como se depreende pela cópia do processo administrativo apenso, bem como pela cópia juntada às fls. 41/419. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0016686-05.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016685-20.2011.403.6130) TRANSPORTES TRANSPERES LTDA X INSS/FAZENDA

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, do CPC, dada a perda do objeto. Condeno a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da embargada, que fixo em dez por cento do valor atualizado em execução.

**0002047-45.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021872-09.2011.403.6130) WALDEMIRO LOURENÇO NUNES (SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc. WALDEMIRO LOURENÇO NUNES, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0021872-09.2011.403.6130. Os presentes Embargos foram opostos na data de 27.04.2012, após a efetivação da citação do executado. No processo principal não consta nenhuma garantia da execução por iniciativa do executado, ora embargante, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança. Foi determinado que a parte

embargante providenciasse a garantia do débito nos autos da execução fiscal, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos (fl. 20). Intimado, o embargante não ofereceu a garantia determinada, somente juntou cópia da CDA que instrui a inicial da execução fiscal. O embargante justificou a falta de garantia em face de não possuir bens para penhora. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004011-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ALAOR LINEU FERREIRA

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do requerido pela exequente a fls. 24, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela (o) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI 2ª REGIÃO contra ALAOR LINEU FERREIRA, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004775-93.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH MATOS DE OLIVEIRA CONSOLIM- ME(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0005431-50.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MARCENARIA MARTINS LTDA ME(SP136701 - VALDECI GARCIA)

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra MARCENARIA MARTINS LTDA ME E OUTRO, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005978-90.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DENKI MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra DENKI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006215-27.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CENTRO MEDICO NOVO HORIZONTE LTDA(SP249366 - CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI)

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra CENTRO MÉDICO NOVO HORIZONTE, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006262-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP X NIVALDO ALVES

Intime-se o Exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lavratura de termo de inscrição de dívida ativa. Publique-se a sentença proferida às fls. 73, originária da Justiça Estadual. Teor da sentença de fls. 73. Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO move contra NIVALDO ALVES, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006508-94.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X MARLENE WOLFF

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o(s) processo(s), com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,

**0007618-31.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Defiro a suspensão da execução nos termos requerido pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

**0008138-88.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do cancelamento requerido pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009727-18.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LABORATORIO MASAKO GOIA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do cancelamento requerido pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra LABORATÓRIO MASAKO GOIA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010298-86.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMERCIO DE CEREAIS PACIFICO SUL LTDA

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante de tudo o que fora exposto e com fulcro no artigo 795 e 269, IV do CPC c/c artigos 146, III, b e 174 do CTN, julgo extinta a presente execução fiscal sob nr. 16004/04, dada a ocorrência da prescrição. Desnecessário o recurso de ofício tendo em vista o valor da causa, abaixo dos 60 salários mínimos.

**0011777-17.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COMPTEL COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE COMPUTADORES(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0011939-12.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ARLINDO TSUZISAKI

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra ARLINDO TSUZISAKI, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012206-81.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PAVITERRA

PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA DE FATIMA DIAS MOREIRA NERY X MARIA CRISTINA DIAS MOREIRA FRANCISCO X ODILLA DIAS MOREIRA

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra PAVITERRA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA E SÓCIOS MARIA DE FATIMA DIAS MOREIRA NERY, MARIA CRISTINA DIAS MOREIRA FRANCISCO E ODILA DIAS MOREIRA, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012533-26.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do cancelamento requerido pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra ANTONIO DOS SANTOS GONÇALVES, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013013-04.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LUCIA DE FATIMA COSTA

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante da remissão total da dívida noticiada pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra LUCIA DE FATIMA COSTA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013390-72.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IMPRESSORA E PAPELARIA BETEL LTDA ME

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Tendo em vista o pedido retro, JULGO EXTINTO o presente feito no que se refere a CDA 80.2.98.006714-32, 80.2.99.011556-69, 80.4.05.077197-70, 80.6.05.067733-00, 80.6.98.014179-62, por remissão a respectiva inscrição e CDA 80.6.99.025345-73 por cancelamento da respectiva inscrição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013398-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CEPMET - CENTRO DE PSICOLOGIA E MEDICINA DO TRABALHO

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra CEPOMET CENTRO DE PSICOLOGIA E MEDICINA DO TRABALHO, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão para inscrição dívida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013760-51.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X STOBACK TRANSPORTADORA LTDA

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o(s) processo(s), com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013991-78.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LUCIANA KLEBER DE MORAES

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante da remissão total da dívida noticiada pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra LUCIANA KLEBER DE MORAES, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014219-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL DE CARNES BEZERRO LTDA

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do cancelamento requerido pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra CENTRAL DE CARNES BEZERRO LTDA E SÓCIO JOSE CARLOS PEREIRA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014234-22.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TRANSROBELL TRANSPORTADORA LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra TRANSROBEL TRANSPORTADORA LTDA E SÓCIA SILVANA BERLLACOSA FERNANDES, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014263-72.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante da remissão total da dívida notificada pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA E SÓCIO SIDNEI HISAMOTO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos o processo 10544/00. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014576-33.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA NOVA CITI LTDA ME

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante da remissão total da dívida notificada pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra DROGARIA NOVA CITI LTDA ME E SÓCIO CLAUDIO DE JESUS D ARO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014659-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ARTUS METALURGICA LTDA ME

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante de tudo o que fora exposto e com fulcro no artigo 795 e 269, IV do CPC c/c artigos 146, III, b e 174 do CTN, julgo extinta a presente execução fiscal sob nr. 7561/02 pela ocorrência da prescrição. Deixo de recorrer de ofício eis que o valor atualizado da causa é inferior a 60 salários mínimos.

**0015237-12.2011.403.6130** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE move contra WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A E OUTRO RICARDO CESAR SILVA MALFITANO e NILTON SÉRGIO DE FREITAS, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de inscrição de dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016184-66.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do cancelamento requerido pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra LUIZ KIRCHNER S/A INDUSTRIA DE BORRACHA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 DA Lei nº 6.830/80. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018661-62.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X RENATO SERGIO HUNGRIA CECCI

Em atenção ao despacho retro, procedo a publicação da parte expositiva da sentença de fls. Teor da sentença: Diante do cancelamento requerido pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra RENATO SÉRGIO HUNGRIA CECCI, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 DA Lei nº 6.830/80. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0021759-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(Proc. 290 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X TATIANE DA SILVA MARQUES

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0022245-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERSON DAMASCENO FERREIRA

Preliminarmente, providencie o Exequente o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para instrução de Carta Precatória no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Após, desentranhem-se as referidas guias, mantendo cópia nos autos, e expeça-se carta precatória.

**0000594-15.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BEND FLEX-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 545**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007425-16.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/163. Requer o autor antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário dos débitos nº 350032610 e nº 350032629, pois estaria sendo cobrado pela ré (fls. 164/168). Inadequado atender ao requerido, porquanto a exigibilidade dos créditos já está suspensa por decisões exaradas nos autos da ação cautelar nº 0002987-44.2011.403.6130 (fls. 84/87 e 299/302), apensada a este processo. Não obstante, intime-se a ré para esclarecer os procedimentos de cobrança realizados e documentados a fls. 164/168, ante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma ocasião, esclareça a situação narrada pelo perito a fls. 161. Fls. 169/171. Nada a deliberar, pois já foi determinado anteriormente que o perito tenha acesso aos documentos necessários à realização da perícia para responder aos quesitos formulados pelas partes, sendo que a ré tomou ciência dessa determinação a fls. 157. Intime-se.

**0018997-66.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-45.2011.403.6130) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/299. DEFIRO a substituição das testemunhas, conforme requerido pela requerente, nos moldes do preceito contido no art. 408 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação das novas testemunhas arroladas, uma vez que a autora comprometeu-se a levá-las à audiência designada (fl. 284), com embasamento na regra insculpida no art. 412, 1º, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**0002235-38.2012.403.6130** - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I. A requerente indicou, às fls. 130/131, as provas cuja produção pretende. Assim, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar provas, ressaltando a pertinência. II. Determino que seja desfeito o apensamento de autos (fls. 141). Após, tornem conclusos para sentença os autos do processo nº 0002236-23.2012.403.6130. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019628-03.2011.403.6100** - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X

#### DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tratam-se de embargos de declaração opostos por GELITA DO BRASIL LTDA. (fls. 122/125), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 115/118, pois haveria conflito entre a decisão proferida e os elementos existentes nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. Não há qualquer contradição a ser sanada, pois durante a fundamentação da sentença proferida ficou bem assentada as razões pelas quais não foi reconhecido o direito da embargante a não ter a exigibilidade do crédito tributário suspensa até futura disponibilização de sistema para possibilitar a inclusão de débitos no parcelamento. Só é possível a oposição de embargos quando houver contradição na própria fundamentação ou entre esta e o dispositivo da sentença. Na verdade, a embargante se insurge contra o próprio conteúdo decisório, porém elegeu a via inadequada para demonstrar sua irrisignação, porquanto os embargos de declaração não se prestam a atingir a finalidade almejada. Deverá, portanto, manejar o recurso adequado à sua pretensão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

#### **0020168-51.2011.403.6100** - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 723/737. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, providencie o patrono da impetrante a subscrição da peça processual na qual estão inseridas as razões recursais (fls. 724/736). Intime-se.

#### **0014339-96.2011.403.6130** - PANIFICADORA FLOR DAS VILAS DE BARUERI LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fica o patrono da impetrante intimado para retirar o alvará de levantamento expedido em 13/08/2012, o qual possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

#### **0020777-41.2011.403.6130** - JULIANA MACIEL MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X REITOR ADMINISTRATIVO FUNDAÇÃO INSTITUTO ENSINO OSASCO-FIEO (SP189192 - ARIATE FERRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA MACIEL MARQUES, contra suposto ato coator do REITOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a efetivação da matrícula da impetrante no curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda. Narra a impetrante, em síntese, ser aluna da referida instituição, matriculada sob o n. 111101119 e, devido a problemas financeiros enfrentados, ter deixado de pagar duas mensalidades referentes ao semestre anterior. Relata a efetivação de acordo com a impetrada, oportunidade na qual firmaram termo de confissão de dívida, sob o n. 37096, para pagamento do débito atrasado, em seis parcelas. A primeira parcela teria sido paga no ato e as demais deveriam ser pagas nos meses subsequentes. Contudo, ao tentar realizar a matrícula teria sido surpreendida com a cobrança de uma multa no valor de R\$ 711,00 (setecentos e onze reais), inviabilizando desta forma a efetivação do procedimento. Sustenta, ainda, ter solicitado esclarecimentos por escrito ao reitor da impetrada, porém não logrou êxito em sua tentativa. Aduz, portanto, a abusividade e arbitrariedade do referido ato, pois tal prática estaria impedindo o acesso à educação, direito estabelecido diretamente pela Constituição Federal. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 09/19. A liminar foi indeferida nas fls. 22/23. Em informações (fls. 28/78), a autoridade apontada como coatora alegou que a impetrante firmou acordo do débito em 22/07/2011. Entretanto, o prazo para renovação de matrícula foi de 11 a 16/07/2011. Os alunos com matrícula fora do prazo pagam a multa de R\$30,00. O valor da multa somado à primeira parcela R\$681,00, totaliza R\$711,00. O MPF se manifestou pela denegação da segurança (fls. 80/82). É o relatório. Decido. No caso, aduz a impetrante ser impedida de efetivar a matrícula no curso pretendido, em razão de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade coatora, pois teria realizado acordo para pagar as parcelas vencidas e continuar a frequentar o curso. Contudo, no momento da matrícula, afirma ter sido realizada a cobrança de juros incompatíveis com a realidade, impedindo, deste modo, sua efetivação. Não há qualquer ilegalidade na atitude da autoridade apontada como coatora, na medida em que a efetivação da matrícula somente estava condicionada ao pagamento da primeira parcela do acordo (fl. 77) e da multa pela matrícula fora do prazo (fl. 78). A IES não está obrigada a renovação de matrícula de aluno inadimplente. A Lei n.º 9.870/99, em seu art. 5º, admite a inadimplência como causa impeditiva à renovação de matrícula de aluno em curso superior. O contrato firmado entre as partes para prestação do serviço de ensino tem como contraprestação devida pelo aluno o pagamento de mensalidades. Nesse sentido, o seguinte



julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (RESP 601499, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004) Portanto, não vislumbro ato coator ilegal a ser reparado da estreita via do mandado de segurança, de vez que o não deferimento da matrícula escolar deveu-se a descumprimento, pela Impetrante, de cláusula financeira contratual, nos moldes estritos do que preceitua o art. 5º, da Lei nº 9.870/99. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0021870-39.2011.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP**

Vistos. I. Fls. 535/536. A Impetrante peticionou alegando a existência de erro material na sentença proferida às fls. 519/521, porquanto teria havido equívoco na transcrição dos números de registro de uma CDA e de um processo administrativo. Reconheço o erro apontado, pois no aludido decisório a CDA e o processo administrativo em questão foram identificados pelos números 80.7.04.025076-6 e 10882.900.848/2009-62 (fls. 519-verso e 520), respectivamente, os quais não coincidem com os dados contidos nos documentos encartados às fls. 57 e 178. Destarte, acolho o pedido formulado para, nos termos do art. 463, I, do CPC, fazer constar da sentença prolatada às fls. 519/521 a correta identificação da CDA e do processo administrativo em foco, a saber: CDA nº 80.7.04.025076-60 e PA nº 10882.900848/2009-52. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 531/534, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 521. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000005-23.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Fls. 311/329. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 328/329, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Noto, contudo, que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos (fls. 329) não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado. Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo o ajuste do código da UG, nos moldes da orientação contida na Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 329, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU). Intime-se.

**0000871-31.2012.403.6130 - INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Baixa em diligência Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende afastar a possibilidade de imposição de multa isolada sobre pedidos de ressarcimento indeferidos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a aplicação de eventual multa a ser aplicada em caso de indeferimento do pedido de ressarcimento. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante do pedido de ressarcimento pretendido

em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de sentenciar o feito, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020971-41.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE AROLDI RODRIGUES DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE MORAES  
Despacho proferido à fl. 50:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

#### **Expediente Nº 558**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006503-72.2011.403.6130** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência preliminar, nos termos do artigo 331, para tentativa de conciliação para o dia 27/09/2012, às 15h00min. Na oportunidade, caso infrutífera a conciliação, o processo será saneado e serão determinadas as provas necessárias para a elucidação do caso em litígio, especialmente o pedido de prova oral para a comprovação do dano moral. Intimem-se as partes.

**0000077-10.2012.403.6130** - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES (SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de tempo rural laborado pela parte autora. Defiro, pois, a produção da prova testemunhal requerida, designando audiência para o dia 30 de outubro de 2012, às 14:00 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas na forma do art. 407, caput, do CPC, com antecedência de 15 (quinze) dias. As testemunhas indicadas pela parte autora comparecerão a audiência ora designada independentemente de intimação, conforme relatado às fls. 89. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 401**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001659-70.2011.403.6133** - ELIANE CRISTINA EUFRASIO(SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO CONCLUSO EM 15/08/2012.Processo nº 0001659-70.2011.403.6133 Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária movida por ELIANE CRISTINA EUFRASIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 85/93 a parte autora aditou à inicial para fins de esclarecer o valor atribuído à causa. Informou que o benefício econômico pretendido não supera 60 salários mínimos, mas requereu a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, o que, a seu ver, elevaria o valor da causa a patamar superior ao limite de alçada dos Juizados Federais. No entanto, o valor atribuído à causa a título de indenização por danos morais de quarenta salários mínimos revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada.Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997).O benefício em questão tinha renda mensal em torno de 01 (um) salário mínimo (fl. 63) e foi suspenso em março de 2011 (fl. 77) e esta ação ajuizada em 30/06/2011, de modo que considerando as prestações vencidas e vincendas (art. 260), e o salário mínimo atual, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 8.086,00 (oito mil e oitenta e seis reais). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 16.172,00 (dezesesseis mil, cento e setenta e dois reais). Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo para julgar a presente demanda e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.Entretanto, considerando a data iminente para realização da perícia judicial já designada (30/08/2012) e, no uso do poder geral de cautela do Juízo, com vistas a prevenir eventual prejuízo à parte e ad referendum do Juízo competente, aprovo os quesitos apresentados à fl. 116 e mantenho a data da perícia.Após a realização da perícia, promova a Secretaria as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0002083-78.2012.403.6133** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a apresentação da réplica acostada às fls. 59/83, haja vista que ainda não houve citação nos autos, bem como cumpra a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl. 58. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Em termos, providencie a secretaria o cumprimento dos demais termos do despacho supracitado. Int.

**0002157-35.2012.403.6133** - ARARAS AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Comprovado o depósito, cumpra-se de imediato a decisão de fls. 432/435. Int.

**0002175-56.2012.403.6133** - ANA ROSA DOS SANTOS(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 22-v, cumpra, a autora, o despacho de fls. 22, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002544-50.2012.403.6133** - RUBENS RIBEIRO DE LIMA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O acompanhamento à perícia é ato reservado aos assistentes técnicos, não se inserindo nas prerrogativas do advogado. Ademais, os advogados não possuem conhecimento técnico específico para auxiliar na realização da perícia e justificar a sua presença. Com efeito, o Parecer do Conselho Federal de Medicina n. 9/2006, traz em sua ementa o que segue: O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental. De sorte que não há qualquer respaldo na pretensão formulada. Nesse mesmo sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PRVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame. Conforme ressaltado, os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença. Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; AG 0018001-96.2009.403.0000/SP; publ. 05.04.2010) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora para ser acompanhado em perícia pela advogada que patrocina o feito. Intime-se

**0002574-85.2012.403.6133** - KARINA PRADO OLIVEIRA(SP064060 - JOSE BERALDO) X JANAINA CRISTINA PRADO MOREIRA(SP064060 - JOSE BERALDO E SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS DE Nº 0002574-85.2012.403.6133 AUTORA: KARINA PRADO OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 69/71 que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a exibição da segunda via do bilhete de aposta da mega sena. Sustenta a embargante a existência de obscuridade na decisão, uma vez que não existe segunda via impressa do bilhete de apostas, por razões de segurança. Sustenta, ainda, a embargante ser desnecessária tal apresentação, uma vez que o bilhete original possui código de barras representativo do número de série, item de segurança único e suficiente para apuração de todas as informações referentes à sua autenticidade e validade, a existência ou não de premiação, inclusive o dia de realização da aposta e respectivo concurso a que se destina. Requer a revogação da liminar, bem como seja decretado segredo de justiça nestes autos, em razão das informações sigilosas apresentadas. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Alega a embargante a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada deferida, ante a inexistência de segunda via do bilhete da mega sena apresentado pela parte autora. Segundo a embargante, o código de barras constante do bilhete (fl. 30) consiste em senha eletrônica única, através da qual se pode traduzir todas as informações pertinentes à aposta realizada e respectivo sorteio. Afirma, ainda, que com base na numeração inicial informada no bilhete da autora, a aposta foi realizada no dia 22/09/2011, para concorrer a sorteio do dia 24/09/2012, no concurso 1322. Com efeito, as informações apresentadas pela ré suprem aquelas que se pretendia com a emissão de segunda via do bilhete. Assim sendo, não há interesse processual a justificar a manutenção da liminar ora requerida. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para revogar a tutela deferida às fls. 69/71. Considerando o caráter sigiloso das questões aqui tratadas, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69/71, com a citação da ré, ciência ao MPF e retificação do cadastramento da autora. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 7 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000219-05.2012.403.6133** - JOAQUIM DA BOA MORTE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DA BOA MORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores disponibilizados às fls. 100/101, os quais deverão ser retirados em secretaria. Intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Após o levantamento, diga o exequente, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

## 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 144**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005216-18.2012.403.6105** - DOMINGOS AUGUSTO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Domingos Augusto, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, conforme decisão de fl. 22, objetivando o imediato pagamento dos valores da aposentadoria, concedida em 13/12/2011, bem como a liberação dos valores referentes às competências vencidas, com base no disposto na Lei n 8213/91 e no Decreto n 3048/99. À fl. 17 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta a exame, a autoridade impetrada foi notificada a prestar as informações necessárias, antes da apreciação da liminar. Às fls. 34/36, em 06/07/2012, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por idade sob NB 41/154.648.833-0, em nome do impetrante, encontra-se ativo e regular, bem como que o valor referente ao período de 12/12/2011 a 30/06/2012 foi autorizado e estaria disponível para saque nos próximos dias. À fl. 40, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada à liberação dos proventos de aposentadoria, bem como das competências vencidas. Conforme informado pela autoridade impetrada e em consulta ao HISCREWEB, verifico que os valores da aposentadoria foram liberados, inclusive das parcelas atrasadas. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Domingos Augusto, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, conforme decisão de fl. 22, objetivando o imediato pagamento dos valores da aposentadoria, concedida em 13/12/2011, bem como a liberação dos valores referentes às competências vencidas, com base no disposto na Lei n 8213/91 e no Decreto n 3048/99. À fl. 17 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta a exame, a autoridade impetrada foi notificada a prestar as informações necessárias, antes da apreciação da liminar. Às fls. 34/36, em 06/07/2012, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por idade sob NB 41/154.648.833-0, em nome do impetrante, encontra-se ativo e regular, bem como que o valor referente ao período de 12/12/2011 a 30/06/2012 foi autorizado e estaria disponível para saque nos próximos dias. À fl. 40, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada à liberação dos proventos de aposentadoria, bem como das competências vencidas. Conforme informado pela autoridade impetrada e em consulta ao HISCREWEB, verifico que os valores da aposentadoria foram liberados, inclusive das parcelas atrasadas. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

**0001313-18.2012.403.6123** - R R ACEDO & CIA LTDA(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por R R Acedo & Cia Ltda., em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí - SP, conforme deferimento do aditamento à inicial (fl. 28/28vº), com pedido de liminar para a imediata análise e resposta ao pedido de expedição de certidão. Alega a impetrante que, em 17/04/2012, requereu a expedição de Certidão Informativa, junto à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista, para que fosse informada a existência de créditos não alocados, disponíveis em seu favor (por erro formal no

preenchimento da guia de recolhimento ou pagamento de tributo em duplicidade), tendo decorrido mais de 60 dias sem apreciação de seu pedido. Sustenta, em síntese, que a expedição da certidão deveria se dar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.051/95 e em observância aos princípios constitucionais do direito à petição, da eficiência e da duração razoável do processo. Neste Juízo preliminar, há plausibilidade nas alegações da impetrante. Entretanto, não vislumbro ocorrência de dano irreparável ou difícil reparação, a demonstrar que não se possa aguardar a tramitação da presente impetração. Ante o exposto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí-SP, 07 de agosto de 2012. Int.

**0002462-34.2012.403.6128** - INIPLA VEICULOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 349/373) e da União Federal - Fazenda Nacional (fls. 374/376 verso), ambas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, bem como para ciência da sentença de fls. 335/341. Finalmente, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003426-27.2012.403.6128** - PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Ação mandamental impetrada por PROVIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora a análise dos valores efetivamente recolhidos aos cofres da União consoante o preconizado na MP 470/2009 e documentos constantes no doc. 04 que acompanham a inicial. Informa que possuía perante o fisco débitos tributários não inscritos sob n 13839.907.470/2009-31, 13839.907.471/2009-86, 13839.907.472/2009-21 oriundos de IPI. Esclarece que, por força da MP 470/2009, em seu artigo 3, houve previsão de parcelamento em até 12 prestações mensais, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, e de 90% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal. Esclarece, ainda, que tal MP fora regulamentada pela Portaria PGFN n 9, de 30 de outubro de 2009, onde previu que as prestações do parcelamento deveriam ser preenchidas em guia DARF no código 1444 (RFB) e 1480 (PGFN). À guisa de ter efetuado o recolhimento das 12 parcelas referente a cada um dos débitos em aberto, o fisco não adequou a realidade fática da empresa impetrante em seus registros, mantendo ainda, o status de devedor. Informa, que o último recolhimento se deu na competência de outubro de 2010, não justificando, pois, a restrição em seu banco de dados. Requer, ainda, a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários em discussão nos termos do artigo 151, IV do CTN. A autoridade prestou informações (fls. 128/132). Réplica às fls. 149/151. O Ministério Público se absteve de atuar no feito, conforme manifestação de fls. 160/160vº. É o breve relatório. DECIDO. A autoridade não nega, em suas informações, que a impetrante tenha efetuado o parcelamento de seus débitos, nos termos da MP 470/2009, o que torna a matéria incontroversa. Também não se excusou por não ter apreciado a conformidade dos pagamentos efetuados a esse título, no prazo concedido na liminar. Afirmou, no entanto, que para processar os pagamentos e extinguir os débitos, o status da empresa no seu sistema deve permanecer em cobrança. Assim, apesar de afirmar que tal anotação não traz prejuízos ao contribuinte, visto não obstar a expedição de CPEN, tal afirmativa não merece guarida. De fato, às relações entre a Fazenda Pública e o administrado se deve atribuir um mínimo de segurança jurídica, resguardando um prazo razoável para que se conheçam os resultados dos procedimentos perante ela intentados. Tanto é assim, que a Lei 11.457/07, artigo 24, prevê o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão para petições, defesas ou recursos administrativos. Deste modo, ausente análise por parte da autoridade sobre os pagamentos efetuados pela impetrada, e, uma vez que a existência dos pagamentos é questão incontroversa na lide, julgo procedente a demanda e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos não inscritos (13839.907.470/2009-31, 13839.907.471/2009-86 e 13839.907.472/2009-21), alterando-se o status no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil para que corresponda à nova situação, até decisão final da autoridade administrativa sobre a regularidade dos pagamentos antes mencionados. Consigno que as dívidas inscritas junto à PGFN não são objeto da ação, pelo que deixo de apreciá-las. Em quinze dias, caso a autoridade não comprove que concluiu a análise sobre os pagamentos objeto da lide, extraia-se cópia das principais peças do processo e encaminhe-se ao Superintendente da Receita Federal no Estado de São Paulo, para que tome as providências administrativas que entender cabíveis, ante o aparente descumprimento da ordem liminar por parte da autoridade impetrada. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Prejudicado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante, comunique-se o Tribunal, por mensagem eletrônica, com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C

**0007601-64.2012.403.6128** - SERRARIA POLETTI LTDA(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Serraria Poletti Ltda, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando interromper o débito automatizado em conta corrente bancária em nome da impetrante, referente ao parcelamento de débitos sob n 13839.400872/2011-24. À fl. 78 o pedido de liminar foi indeferido. Às fls. 87/89 a autoridade impetrada informou que a equipe de parcelamento constatou a duplicidade em agosto de 2011 e, em dezembro de 2011, foi proferido um despacho administrativo solucionando a demanda. Garante que a solução já foi operacionalizada, e o parcelamento controlado no processo n 13839.400872/2011-24 já foi devidamente encerrado, não havendo futuros débitos na conta corrente da impetrante. Ressaltou que o cancelamento do referido processo não pode ser efetuado, tendo em vista que o débito do tributo COFINS da competência 09/2006 apenas era cobrado nesse processo. Logo, a solução foi cancelar os demais processos com débitos em duplicidade. Às fls. 91/92, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O único objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a interromper o pagamento em duplicidade, referente ao parcelamento de débito de n 13839.400872/2011-24. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, uma vez que a autoridade impetrada afirma que cancelou os débitos em duplicidade, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

**0007915-10.2012.403.6128** - ADILSON ROGERIO TORREZIN-ME(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adilson Rogério Torrezin - ME, em face de ato alegado como omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, para que seja determinada a extinção de crédito tributário. Alega a impetrante que iniciou o processo de cancelamento e teve seu distrato social registrado em 12/06/2012. Iniciadas as pesquisas de regularidade, tomou conhecimento da existência de débitos com exigibilidade suspensa, na Procuradoria da Fazenda Nacional, com os seguintes números de inscrição: 80.6.96.085967-53, 80.6.99.082570-16 e 80.6.99.082572-88. Aduz que estas inscrições constavam como inclusas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, cujas parcelas foram pagas até a data de liquidação. Sustenta, em síntese, que não há motivos para a cobrança dos débitos em tela e que vem sofrendo prejuízos por não conseguir encerrar o cancelamento da empresa. Intimada a apresentar contrafé, bem como procuração (fl. 78), a impetrante regularizou a representação processual (fls. 80/81), mas deixou de trazer cópia dos documentos acostados à inicial para a contrafé. Outrossim, verifico que a impetrante pretende impugnar créditos inscritos em dívida ativa, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Desta forma, concedo novo prazo de cinco dias, para emenda da inicial, com indicação da autoridade impetrada competente, bem como apresentação da íntegra da contrafé. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, à vista dos documentos de fls. 16/27. Int. Jundiaí-SP, 14 de agosto de 2012.

**0008543-96.2012.403.6128** - EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Requer o impetrante Edson Aparecido Pereira da Silva a concessão de Justiça Gratuita e liminar, objetivando efetuar o imediato procedimento de auditoria do seu benefício de aposentadoria. Aduz o impetrante que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 108.370.022-4, requerido em 14/06/1998, sendo o mesmo concedido em 23/06/2012. Tendo em vista esse período de tramitação do processo administrativo, foi gerado e cancelado o crédito de R\$ 258.896,12, constando no histórico de documento que em 24/07/2012 o processo administrativo do impetrante se encontra na Seção de Manutenção da Agência de Previdência Social Jundiaí/SP Eloy Chaves, para conferência de valores, tratando-se de um procedimento de auditoria. Sustenta, em síntese, a aplicação do art. 24 da Lei nº 9.784/99, devendo o procedimento de auditoria ser concluído no prazo de 5 dias, a contar da data em que o direito ao benefício foi reconhecido. Não vislumbro plausibilidade na tese do impetrante, pois entendo que a auditoria é um trabalho de revisão que requer detida verificação, não podendo ser concluído em tão pouco tempo, conforme sustentado pelo impetrado. Ademais, considerando que o impetrante já vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 108.370.022-4, e o procedimento de auditoria foi iniciado em 24/07/2012, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 06 de agosto de 2012. Chamo o feito à ordem, retificando parte final do despacho de fl. 27, conforme segue determinado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10

dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí-SP, 07 de agosto de 2012.

**0008690-25.2012.403.6128** - JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Vicente Estevão Pires, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí - SP, com pedido de Justiça Gratuita e liminar para imediata análise do pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, considerando que o impetrante, além de receber aposentadoria, declara exercer profissão de nível superior, não restando comprovado que não possa arcar com as custas do processo. Marco o prazo de 10 dias para recolhimento de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do CPC. Recolhidas as custas, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int. Jundiaí-SP, 10 de agosto de 2012.

**0008695-47.2012.403.6128** - LYSIA DEOTTI MENDES(SP307843 - DAIANA SANCHES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI

Vistos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie o recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU, junto à agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, devendo ainda providenciar cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial para instrução de contrafé, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 625**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000786-35.2012.403.6004** - AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X RENE DE NAPOLI - ME(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Agroibema Agricultura e Pecuária Ltda. e René de Napoli - ME em face de índios da Comunidade Indígena Kadweu, na qual narram suposto esbulho possessório praticado em sua propriedade rural em maio do corrente ano. Verifico de plano, porém, que, muito embora a FUNAI e a União tenham sido ouvidas nos autos (ff. 90-100 e 111-7), elas não integram a relação processual. Da mesma forma, não foram ouvidos os índios aos quais é imputado o esbulho possessório nem o Ministério Público Federal. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, emendem as autoras a sua inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contado da intimação, retificando o pólo passivo, nele incluindo a FUNAI e a União. Em seguida, manifestem-se os índios requeridos sobre o pedido de liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas contado da intimação. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 232 da CF, para o mesmo fim e em igual prazo. Após, ao SEDIP para as devidas anotações. Cumpridas as determinações acima, com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se por mandado. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2135**

**ACAO PENAL**

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA

E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas:1- da designação da audiência para o dia 21/09/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Vara Criminal da Comarca de Abadiânia/GO para oitiva das testemunhas: Natalício Dias de Carvalho, arrolada pela defesa de Claudiney Ramos.

## **Expediente Nº 2136**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006274-17.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) BANCO FINASA BMC S.A.(MS013114 - GIOVANA BOMPARD E MS013866 - MARYEL MARIANO PEREIRA E MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Vistos, etc.Banco Finasa S/A, instituição financeira, qualificada nos autos, intimada, em mais de uma oportunidade, para regularizar a representação processual, não o fez. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, ao

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2249**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003333-02.2008.403.6000 (2008.60.00.003333-7) - CLEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 255-6. Retifico o termo de audiência do dia 1º/08/2012 para constar que o Sr. Telmo César Lemos Gehlen é estagiário, atuando na Associação dos Mutuários - ABMH/MS, e não dono, conforme exposto à f. 246, verso.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Int.

**0002303-58.2010.403.6000 - ARAO ANTONIO MORAES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 114-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela.A recorrida ré já apresentou suas contrarrazões (fls. 122-35).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0004853-26.2010.403.6000 - NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 370-83), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0005049-93.2010.403.6000 - FREDERICO BORGES STELLA X MARIA APARECIDA BORGES STELLA X SADY BORGES STELLA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte União (fls. 350-63), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela.Aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0005589-44.2010.403.6000 - ELISBERIO MONTSERRAT BARBOSA(MS013053 - BRUNO BARBOSA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls.252-65), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0005649-17.2010.403.6000 - THIAGO MORAIS SALOMAO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 145-55) e pela ré (fls. 158-71), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação de parte da tutela antecipada.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0005795-58.2010.403.6000** - CLOVIS FELINI BARBOZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 157-63) e pela ré (fls. 166-79), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação de parte da tutela antecipada. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0006525-69.2010.403.6000** - ROBERTO JOSE GREITER X RAQUEL LUDWIG GONCALVES GREITER(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 883-91) e pela ré (fls. 894-907), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação de parte da tutela antecipada. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0012123-04.2010.403.6000** - NISA APARECIDA ADAMI(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 162-70) e pela ré (fls. 173-86), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Com exceção da decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004010-23.1994.403.6000 (94.0004010-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO VLADIMIR RODRIGUES

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 158, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de f. 30. À exequente cabe providenciar as despesas com o levantamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0000966-68.2009.403.6000 (2009.60.00.000966-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE BONFIM(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 42, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010323-72.2009.403.6000 (2009.60.00.010323-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SHIRLEY FATIMA ZAMAR  
F. 35. Defiro o pedido de suspensão do processo até dia 2 de agosto de 2014, quando então a exequente deverá manifestar-se. No silêncio, archive-se. Int.

**0011512-85.2009.403.6000 (2009.60.00.011512-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
F. 30. Defiro o pedido de suspensão do processo até dia 26 de julho de 2013, quando então a exequente deverá manifestar-se. No silêncio, archive-se. Int.

**0010081-79.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO LUCIO VARAVALLO  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 44, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013043-22.2003.403.6000 (2003.60.00.013043-6)** - SERGIO ALVES DE SOUZA X JOILSON BORGES CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X RAMAO NOGUEIRA X HERMINIO LOPES BARBOSA X ERNANDES RICARDO RODOLFO X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MOISES PALHANO NOGUEIRA X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SERGIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOILSON BORGES CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAMAO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ERNANDES RICARDO RODOLFO X UNIAO FEDERAL X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOISES PALHANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X UNIAO FEDERAL  
Diante do silêncio dos exequentes Carlos Iram da Silva Carvalho, Dorotheo Batista da Rosa, Hermínio Lopes Barbosa, Paulo Rodrigues de Souza e Ramão Nogueira, intimados para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Fls. 333-4. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em relação aos cálculos apresentados pelos exequentes Ernandes Ricardo Rodolfo, Joilson Borges Cavalcante, José Aparecido da Silva, Moisés Palhano Nogueira e Sérgio Alves de Souza.

## **Expediente Nº 2250**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002175-43.2007.403.6000 (2007.60.00.002175-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO ALVES MARQUES(MS011110 - CRISTIANE CREMM MIRANDA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2012, às 16:30 horas.Intimem-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006602-59.2002.403.6000 (2002.60.00.006602-0)** - LEVI FERREIRA MARTINS(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fls. 361-2. Dê-se ciência às partes

**0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9)** - MOISES COELHO DE ARAUJO X LAURA CRISTINA MIYASHIRO X EDUARDO FRANCO CANDIA X TANIA MARA DE SOUZA X SEBASTIAO ANDRADE FILHO X MARIO REIS DE ALMEIDA X FABIANI FADEL BORIN X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA E MS015336 - JAMILE GABRIELY CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 960/1027, no prazo de cinco dias.

**0005930-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005930-1)** - CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 788-800) e pelo réu DNIT (fls. 803-22), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0002740-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002740-8)** - RAFAEL DE FIGUEIREDO COUTO(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 155-78), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos

ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0001205-17.2010.403.6201** - VALDENIL BARBOSA MACHADO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para maniestação sobre o laudo pericial de fls. 109/113, no prazo de cinco dias.

**0002278-74.2012.403.6000** - ADELAIDE RAMOS MODESTO X EDLEUZA GOMES DE LIMA X ELI GOMES SILVA X EULALIA ROCHA X JANE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ GONCALVES X LUIZ PEDROSO DE LIMA X MARLENE DOS SANTOS SILVA X MARLI PEREIRA NOGUEIRA X ROSALENE DOS SANTOS SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União de fls. 242-2, versoDESPACHO DE FLS. 510: Manifestem-se a parte autora e a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, em dez dias, sobre a petição da CEF (fls. 207-9)

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000478-45.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado pelo cirurgião plastico.

**0000484-52.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado pelo cirurgião plastico.

**0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado pelo cirurgião plastico.

**0000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado pelo cirurgião plastico.

**0000489-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado pelo cirurgião plastico.

**0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado pelo cirurgião plástico.

**0000492-29.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado pelo cirurgião plástico.

**0000494-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado pelo cirurgião plástico.

**0000499-21.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado pelo cirurgião plástico.

**0000516-57.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre os laudos periciais apresentados pelos peritos cirurgião plástico, cirurgião geral e psicólogo.

**0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre os laudos periciais apresentados pelos peritos cirurgião plástico, cirurgião geral e psicólogo.

**0000523-49.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado pelo cirurgião plástico.

**0000571-08.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre os laudos periciais apresentados pelos peritos cirurgião plástico, cirurgião geral e psicólogo.

**0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco dias, sobre os laudos periciais apresentados pelos peritos cirurgião plástico, cirurgião geral e psicólogo.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1197**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**000400-39.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MIGUEL RIBEIRO YAVARI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X ADRIANA MONTALVANI MACENA(MS006035 - ROSANGELA RODRIGUES BATISTA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 472/2012-SC05.B para a Justiça Federal de Corumbá para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes naquele município;- Carta Precatória nº 473/2012-SC05.B para a Justiça de Nova Andradina para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes naquele município.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

### **ACAO PENAL**

**0002345-93.1999.403.6000 (1999.60.00.002345-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS000786 - RENE SIUFI) X NILSON BARBOSA MACHADO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ARIIVALDO PAULATTI

Intime-se a defesa de Carlos da Graça Fernandes para, no prazo de cinco dias, informar o endereço atualizado de Marcelo Jorge Nantes Pereira e Ancelmo de Alcântara Machado, arrolados como testemunhas e não encontrados no endereço anteriormente indicado (fls. 696 e 698).Informados novos endereços das testemunhas, expeçam-se mandados para intimá-las para comparecer à audiência marcada para 04/09/2012, às 14 horas.Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 699.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Juiz de Fora, solicitando a oitiva da testemunha da testemunha de acusação, Welles do Nascimento Campos.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. CARTA PRECATÓRIA nº 463/2012-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Justiça Federal de Juiz de Fora (Rua Leopoldo Schmidt, 145 - cep 36.060-040 - Juiz de Fora/MG - e-mail: sepju.jfa@trfl.jus.br), A OITIVA da testemunha de acusação, Welles do Nascimento Campos, auditor fiscal da Previdência Social, lotado na Delegacia da Receita Federal, situada na Av. Barão do Rio Branco, 372, bairro Manoel Honório, Juiz de Fora.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0007396-80.2002.403.6000 (2002.60.00.007396-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ADEMIR LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X JOSE CARLOS LOPES(MS000786 - RENE SIUFI E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X IVONE PIERI LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Ficam as defesas dos acusados ADEMIR LOPES, IVONE PIERI LOPES e JOSÉ CARLOS LOPES intimadas acerca da juntada das certidões de fls. 1290/1294, 1302/1306, 1308/1312, 1323/1328, 1332/1333, 1335,



1340/1341, 1352/1353, 1355/1356, 1373/1376, 1382/1383 e 1387/139.

**0005768-80.2007.403.6000 (2007.60.00.005768-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCIANA QUEIROZ TROBINE LEITE(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) Arlindo Murilo Muniz, advogado da acusada, retirou os autos da secretaria em 10/02/2012, só os devolvendo em 08/08/2012. Contudo, apesar do processo ter ficado em poder da defesa por quase 6 meses, esta não respondeu a acusação até a presente data (15/08/2012), consoante certidão de fl. 499-verso. Intime-se, pois, a acusada para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado que a defesa. Luciana Queiroz também deverá ser intimada de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Cumpra-se urgente.

**0002036-86.2010.403.6000 (2010.60.00.002036-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RAMAO RUDEL ECHEVERRIA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Intime-se a defesa de Ramão Rudel Echeverria para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da testemunha Alessandro Ferreira, que se mudou, consoante certidão de fl. 252. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da testemunha Néri dos Santos, a qual não foi encontrada, conforme a certidão de fl. 250.

**0002056-77.2010.403.6000 (2010.60.00.002056-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO APARECIDO BERTO(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X LOURIVALDO FERREIRA FAVA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA) X ALEXANDRE LELLIS MAGALHAES(MS008866 - DANIEL ALVES)

Tendo em vista que a defesa de Alexandre Lellis Magalhães (DR. DANIEL ALVES - MS 8866), devidamente intimada por meio de publicação eletrônica disponibilizada em 10/04/2012 (fl. 314), não apresentou as alegações finais, intime-se, com urgência, o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado que apresente seus memoriais. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso o acusado informe não possuir condições para constituir novo advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Depois de juntadas as alegações finais de Alexandre, voltem-me conclusos para sentença.

**0003576-38.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT)

Tendo em vista que a defesa de Marcos Antônio do Nascimento, devidamente intimada por meio de publicação eletrônica disponibilizada em 25/04/2012 (fl. 185-verso), não apresentou as alegações finais, intime-se, com urgência, o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado que apresente seus memoriais. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso o acusado informe não possuir condições para constituir novo advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Depois de juntadas as alegações finais de Alexandre, voltem-me conclusos para sentença.

**0005607-31.2011.403.6000 (2008.60.00.004605-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-31.2008.403.6000 (2008.60.00.004605-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WAGNER CARISSIMO PICORELLI(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu WAGNER CARISSIMO PICORELLI (fl. 410). Intime-se a sua defesa, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação no prazo legal. Depois de juntada as razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões e manifestação acerca da petição de fls. 406/408. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

**0007879-95.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FLAVIO HENRIQUE DUARTE X JOIRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP298644 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X JULIANA SAMPAIO(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO X PAULO SERGIO FERREIRA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

XVI - Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus EDENILSON MESSIAS FELIZARDO, JULIANA SAMPAIO, PAULO SERGIO FERREIRA e JOIRA CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, da acusação de prática dos

crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. ABSOLVO o réu FLAVIO HENRIQUE DUARTE, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. CONDENO o réu FLAVIO HENRIQUE DUARTE, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4o, c/c art.40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não faz jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis, tendo em vista o quantum aplicado. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse de droga, para fins de tráfico, permanecendo em custódia durante o processo. A posse de grande quantidade de droga ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze). Confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo GM/Classic e os dois aparelhos de telefone celular apreendidos na posse do réu Flavio. Condene o réu Flavio ao pagamento das custas. Expeçam-se, com urgência, alvarás de soltura clausulados em favor dos réus Ednilson Messias Felizardo, Juliana Sampaio, Paulo Sergio Ferreira e Joira Cristina de Oliveira. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu Flavio Henrique Duarte. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2349**

#### **ACAO PENAL**

**0000236-95.2002.403.6002 (2002.60.02.000236-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WALTER SIN FUJINAKA X ANARY EIKO TSUNORI UEMURA FUJINAKA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E MS013159 - ANDREA DE LIZ)**

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.3 - Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0009016-59.2004.403.6000 (2004.60.00.009016-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IDALINA MOREIRA DOS SANTOS(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)**

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 228, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

**0000204-51.2006.403.6002 (2006.60.02.000204-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELENO SOUZA DE LIMA(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X RUI PEREIRA DE PAULA**

Fica a defesa intimada, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 362, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

**0003280-49.2007.403.6002 (2007.60.02.003280-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS008866 - DANIEL ALVES)**

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, à defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

**0000481-62.2009.403.6002 (2009.60.02.000481-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto, conforme determinado no despacho de fl. 128.

**0003881-50.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO MARCIO DE MORAES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA)

AÇÃO PENAL em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MARIO MÁRCIO DE MORAES Classe Processual: 240 Ref. ao IPL n. 0190/2010-DPF/DRS/MSDESPACHO CUMPRIMENTO Tendo em vista a sentença de fls. 212/216 que condenou o réu MARIO MÁRCIO DE MORAES como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a cumprir a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, e multa correspondente a 600 (seiscentos) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato; bem como de que o acórdão de fl. 319 negou provimento a apelação ministerial e deu parcial provimento a apelação defensiva para reduzir as penas para cinco anos e dez meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença; e a certidão de trânsito em julgado de fl. 331, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu Mario Marcio de Moraes no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado. 4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais solicitando a conversão da guia de execução de pena provisória em DEFINITIVA, devendo ser instruída com cópia da sentença, ementa/acórdão e o trânsito em julgado. 5) Oficie-se a SENAD quando ao perdimento do numerário em poder do acusado no valor de R\$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais); veículo carreta trator marca Fiat, 190 H, cor branca, ano/modelo 1980, placas ACD-6683, com CRLV exercício 2010, em nome de Sérgio Aparecido Ferreira Brites e respectiva chave; 01 (um) telefone celular, marca BAK, MODELO BK-MP71, IMEI nº 352674030361238 e 352674030361220 com 02 (dois) chips: um da operadora CLARO nº 89550534580004313254AAC003HLR58 e um da operadora PERSONAL nº 89595051051037477274 (sendo este último no depósito desta Subseção Judiciária), que se encontram apreendidos nos presentes autos, para que providencie seu arrecadamento com urgência, informando a DATA PROVÁVEL DA RETIRADA DO APARELHO CELULAR ACIMA MENCIONADO. 6) Oficie-se a autoridade policial federal, dando-lhe ciência de todo teor da sentença prolatada, acórdão e seu trânsito em julgado, quanto ao veículo apreendido nos autos, devendo tal comprovante de entrega ser enviado a este Juízo. 7) Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de tal valor ou, seja, o saldo total da conta corrente nº 005.1419-5, Agência 4171, em nome de MARIO MÁRCIO DE MORAES, seja depositado a FUNAD, CNPJ 02.645.310-0001-99, Banco 1, Agência 1607-1, C/C 170500-8, Código Identificador 1102460000120201 - numerário apreendido com definitivo perdimento. Solicito, ainda, que tal comprovante seja encaminhado a esta Vara. 8) Retifico o 3º parágrafo da sentença de fls. 212/217, para que passe a constar: Condeno o acusado no pagamento das custas processuais, pois não beneficiário da justiça gratuita. Assim sendo, intime-se o réu para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa. Depreque-se. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0960 /2012-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenação. b) OFÍCIO Nº 0961/2012-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópias anexas: auto de apresentação e apreensão de fl. 11/12, da sentença de fls. 212/216, da ementa/acórdão de fl. 319 e do trânsito em julgado de fls. 331. c) OFÍCIO Nº 0962/2012-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS. Cópias anexas: sentença fls. 212/216, da ementa/acórdão de fl. 319 e do trânsito em julgado de fls. 331. d) OFÍCIO Nº 0963/2012-SC01/EAS, ao Diretor de Cartório do Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS. Cópias anexas: sentença fls. 212/216, da ementa/acórdão de fl. 319 e do trânsito em julgado de fls. 331. e) OFÍCIO Nº 0964/2012-SC01/EAS, ao Diretor de Contencioso e Gestão do Fundo Nacional Antidrogas - SENAD, COM ENDEREÇO NO PALÁCIO DO PLANALTO - ANEXO II B, SALA 216, CEP 70.150-900 - BRASÍLIA/DF. Endereço Eletrônico:

senad@mj.gov.br Cópias anexas: 11/12, 38, 212/216, 319 e 331.f) OFÍCIO Nº 0965/2012-SC01/EAS, ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Dourados/MS. Cópias anexas: orientações de recolhimento ao FUNAD, fl. 38. g) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 222/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS, para intimação do acusado MÁRIO MÁRCIO DE MORAES, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 13/12/1964, natural de Dourados/MS, RG n. 049.746-SSP/MS, inscrito no CPF nº 254.675.141-72, filho de Aladin Ferreira de Moraes e Dirce Cardoso Rodrigues, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS. Cópia anexa: guia de recolhimento de custas processuais.

**0002281-57.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGENOR RAMOS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)  
DESPACHO/CUMPRIMENTO Manifestem-se as partes acerca da arma e munições apreendidas nos presentes autos, fls. 13/14, periciadas através dos laudos n. 1441/2011-SETEC/SR/DPF/MS, de fls. 92/96 e n. 1442/2011-SETEC/SR/DPF/MS, de fls. 97/100; e que se encontram no depósito desta Subseção, fls. 108. Sem prejuízo, conforme determinado na sentença prolatada às fls. 209/215 e despacho de fl. 231 oficie-se, novamente, à Caixa Econômica Federal - PAB JF Dourados/MS, para que proceda a transferência do saldo atualizado valor de R\$ 1.316,00 (um mil trezentos e dezesseis reais), da conta corrente n. 635.1630-9, agência 4171, em nome de AGENOR RAMOS, seja depositado a favor da FUNAD, CNPJ 02.645.310-0001-99, Banco 1, Agência 1607-1, c/c 170500-8, Código Identificador 1102460000120201 - numerário apreendido com perdimento definitivo. Solicito, ainda, que tal comprovante seja encaminhado a esta Vara. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0889/2012-SC01/EAS, ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS. Cópias em anexo: orientações de recolhimento a FUNAD e fl. 46.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4086**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003750-41.2011.403.6002** - EURELIO ARRUDA PINTO(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Dourados, 14 de agosto de 2012

**0003853-48.2011.403.6002** - MILTON AMANCIO SEVERO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Amancio Severo em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de auxílio-acidente. Após a regular instrução do processo, o Sr. Perito asseverou que a parte autora é portadora de seqüela definitiva de fratura de membro inferior direito (joelho), resultando em debilidade do referido membro (fl. 60). O Expert aduziu que a lesão é decorrente ao acidente relatado. Conforme boletim de ocorrência de fls. 19/24, notadamente o campo descrição do acidente, o acidente que ocasionou a redução da capacidade do autor se deu quando este trafegava pastorando o gado em sua motocicleta, na fazenda em que trabalha. Assim, é imperioso reconhecer que eventual contingência para o benefício pretendido decorreu de acidente de trabalho, nos moldes do art. 19, caput da Lei n. 8.213/91. Consoante art. 109, inciso I da Constituição Federal, cabe aos juizes federais julgar as causas que autarquias federais forem interessadas como réis, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho. Logo, decorrendo a incapacidade em questão de acidente de trabalho, este juízo é incompetente para apreciar a demanda, devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual Comum. Reconhecendo a incompetência da

Justiça Federal para apreciar causas que versem sobre auxílio acidente do trabalho: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMATÓRIA. REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPORÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. (...). 3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir *ratione personae* as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei n.º 8.213/91. (...) 6. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE CATANDUVA-SP, o suscitado. (STJ. CC 200902412511. 1ª Seção. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado em 21.05.2010) Assim, ante o art. 109, inciso I, in fine, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Dourados. Ciências às partes. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado, com nossas homenagens. Dourados, 14 de agosto de 2012.

**0001876-84.2012.403.6002 - ELIANE FEROLLA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a emenda da inicial, com retificação do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino, com fulcro no art. 3º c/c seu 3º da Lei n. 10.259/01, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados para seu processamento e julgamento. Após as baixas de estilo, encaminhe-se ao juízo declinado, com nossas homenagens. Dourados, 14 de agosto de 2012.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001159-72.2012.403.6002 (2004.60.02.002960-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002960-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DERVAL CABREIRA XAVIER (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)**

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Derval Cavreira Xavier em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 17.08.1999 a 31.12.2000 na condição de cabo engajado. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 21% e que erroneamente aplicou o percentual de 7,86% no período de agosto de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 6,49%. Alega excesso na execução no montante de R\$ 1.137,58 (hum mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos). O embargado se manifestou às fls. 10/15, reconhecendo que houve equívoco quando da fixação do percentual, mas que a base de cálculo usada pela União mostra-se errada, sendo devido o valor de R\$ 3.397,74 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) a título do principal e R\$ 339,77 (trezentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Considerando a expressa concordância da parte embargada em que o índice a ser aplicado é o de 6,49%, tal ponto deve dos embargos deve ser acolhido. Em análise aos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se dissonância quanto à base de cálculo. O ora embargado utilizou-se das verbas tempo de serviço, salário família e habilitação, as quais foram desconsideradas pela União. Ocorre que tal inclusão pelo embargante se deu ainda no cumprimento de sentença (fls. 193), o que não foi impugnado pela União nos embargos, apenas constando na planilha de cálculos em anexo. Em sendo ônus da embargante impugnar especificadamente os cálculos do exequente, apontando e justificando a existência de eventuais equívocos, é certo que seu silêncio labora em seu desfavor. Assim, cabe o acolhimento dos cálculos apresentados pelo embargado em sede de impugnação aos embargos, uma vez que já submetidos ao índice de 6,49%. Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 0002960-04.2004.403.6002, e declarar como devido, a título de principal, o valor de R\$ 3.397,74 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2012, e o valor de R\$ 339,77 (trezentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 14 de agosto de 2012

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005147-14.2006.403.6002 (2006.60.02.005147-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NUTRIVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Considerando que, citada, a executada não pagou a dívida e nem ofereceu bens à penhora, e tendo em vista a orientação firmada atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça de que para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN

(AGA 200901043292), defiro o pedido de fl. 66. Assim, proceda-se ao bloqueio, através do sistema BACEN-JUD, de depósitos em dinheiro mantidos pelo executado em instituições financeiras do País, nos termos do artigo 655-A do CPC, suficientes para pagamento do crédito exequendo, resultando num montante de R\$ 1.522,09 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e nove centavos - fl. 69). Cumpra-se. Diligências necessárias. Dourados, 14 de agosto de 2012

#### **Expediente Nº 4087**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001057-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001057-9)** - JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Considerando a manifestação de fls. 254/255, bem como a necessidade de apresentação dos cálculos referentes ao principal para fins de execução contra a fazenda pública (art. 730, CPC), suspendo, por ora, a citação da Funasa e defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos, conforme requerido pela autora. Intime-se. Dourados, 15 de agosto de 2012

**0001703-02.2008.403.6002 (2008.60.02.001703-9)** - SUELI SIQUEIRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002057-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002057-2)** - IRENE QUIEREGATI SIMOES(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000390-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000390-4)** - MARIA GLORIA DE JESUS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003464-63.2011.403.6002** - MARTINA ARANDA DE SOUZA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002300-73.2005.403.6002 (2005.60.02.002300-2)** - NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0004570-36.2006.403.6002 (2006.60.02.004570-1)** - HAMILTON DO PRADO FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X HAMILTON DO PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0005187-25.2008.403.6002 (2008.60.02.005187-4)** - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4088**

##### **ACAO PENAL**

**0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Fls. 5.827/5.828 - indefiro.A produção de prova pericial neste momento, mais de 10 (dez) anos após os fatos em comento, mostra-se impertinente, uma vez que não será possível aferir se à época os beneficiários estavam, de fato, incapazes.Quanto ao pedido de oitiva de testemunha, reputo a produção preclusa, devendo ser observado que os réus se valeram do número de testemunhas permitido pelo CPP, sendo muitas apenas abonatórias, causando estranheza não terem arrolado à época oportuna aquele indicado à fl. 5.827 se de fato era pertinente para o esclarecimento dos fatos.O pedido formulado pelos réus apenas indica que a oitiva será importante para o esclarecimento da controvérsia, sem indicar concretamente qual a participação deste no desencadear dos fatos e nem como sua oitiva colaborará para elucidação de eventuais dúvidas, mostrando-se o requerimento, além de impertinente, protelatório.Às partes para os fins do art. 403 do CPP, iniciando-se pelo MPF.Dourados, 15 de agosto de 2012

#### **Expediente Nº 4089**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003843-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003843-2)** - VALNEY JORGE(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc.

1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 187. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora narra ser segurado especial, tendo sempre laborado em lides rurais, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de dirimir a controvérsia. Assim, designo o dia 03/10/2012, 15:00 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Intime-se o autor para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas. Considerando que a defesa do autor é realizada pela Defensoria Pública da União, intime-se aquele (autor) pessoalmente acerca da designação da audiência de instrução, ficando desde já advertido de que sua ausência não justificada ao ato comportará em confissão bem como deverá trazer as testemunhas independentemente de intimação. Ciência ao INSS e à DPU. Dourados, 15 de agosto de 2012

**0002632-93.2012.403.6002** - LISLAINE BRAGA VELASQUES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X SISSY HELENA ZANCANARO CARNIEL X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 24-10-2012, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento da Autora. Intime-se a parte autora para apresentar, em 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende arrolar. Citem-se e intemem-se os Réus, que deverão indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Dê-se ciência ao MPF, considerando tratar-se de indígena.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2681**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000978-68.2012.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVAI/PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RO9SYLENE RODRIGUES YUKI E OUTROS(PR016747 - OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 06/09/2012, às 14:00 horas, para realização de Audiência de oitiva de testemunhas de defesa Carlos Itoshi Nakano inscrito no CPF 601.832.509-82, residente na Rua Possidônio José de Souza, 231 e José Ramos Pires, inscrito no CPF 494.428.649-04, residente na Avenida Ranulpho Marques Leal, 3525, fundos, ambos em Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 5001406-52.2011.404.7011/PR) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

**Expediente Nº 2682**

#### **ACAO PENAL**

**0000803-74.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO MORALES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X LUAN DIEGO MORAIS LIMA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES)

(Despacho proferido aos 07/08/2012 às fls. 140/140v) Da análise dos autos verifico que as alegações das defesas em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Assim, em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na qual serão interrogados os réus, podendo, ainda, as partes serem instadas a oferecerem alegações



finals. Considerando que as testemunhas de acusação estão lotadas na Comarca de Bataguassu/MS (fl.02), expeça-se Carta Precatória nº \_\_\_\_/2012-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS solicitando a realização de oitiva das testemunhas de acusação MARCOS CÉSAR DA SILVA e LUCIANO CASTOR DE ABREU (fls. 02 e 76v). Intime-se o denunciado LUAN DIEGO MORAIS LIMA, filho de Roberto Lima e Márcia Pereira Morais Lima, nascido aos 04/10/1990, portador do documento de identidade RG nº 1728545/SEJUSP/MS, atualmente recolhido no estabelecimento penal de segurança média de Três Lagoas/MS, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado. Comunique-se e requirite-se o preso ao Diretor do Estabelecimento Penal de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Solicite-se, ainda, ao Batalhão da Polícia Militar desta cidade a escolta necessária. Considerando-se que o outro denunciado não reside na sede deste Juízo Federal, expeça-se a Carta Precatória nº \_\_\_\_/2012-CR à Subseção Judiciária de Dourados/MS, solicitando-lhes que seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de intimar o denunciado ROGÉRIO MORALES DA SILVA, filho de Edevaldo Belo da Silva e Brígida Morales da Silva, nascido aos 28/12/1979, portador do documento de identidade RG nº 1020378/SSP/MS e inscrito no CPF 037.096.931-90, residente e domiciliado na Rua Laura Moraes de Matos, nº 1.617, Dourados/MS, para comparecer a sede desse Juízo Federal (Juízo Deprecado) no dia 25/09/2012, às 15 horas, a fim de ser interrogado, por meio de videoconferência na Audiência de Instrução e Julgamento referente aos autos supramencionados, e de realizar a videoconferência na data e hora anteriormente mencionados. Intime-se o defensor dativo do denunciado Rogério Morales da Silva, Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, a fim de dar-lhe ciência do presente despacho e para comparecer a audiência acima designada. Publique e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4696**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000980-35.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-09.2012.403.6004) MARIA ZELMIRA RODAS FRANCO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Antes da análise do pedido liminar, traga a embargante aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da nota de crédito noticiada a fl. 03 ou qualquer outro documento que comprove ser o executado devedor secundário da dívida. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4697**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000860-89.2012.403.6004** - GIBRAIL AZIZ WASSOUF(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alega o requerente, na exordial de fls. 02/22, que: a) é proprietário do veículo Fiat Doblo ELX 1.8 Flex, ano 2008/2009, chassi 9BD 11930591058186, RENAVAM 133587401, placas ARD-4890; b) em 14.06.2011, celebrou contrato de arrendamento com o Sr. Wadih Toufic Moussa, pelo prazo de 1 (um) ano, no qual constaria cláusula limitando a utilização do veículo no perímetro urbano da cidade de Curitiba/PR; c) teve seu veículo apreendido, aos 07.12.2011, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; c) as mercadorias eram de propriedade do arrendatário - Sr. Wadih Toufic Moussa; d) requereu a restituição do veículo perante a Inspetoria da Receita

Federal, porém, seu pleito foi indeferido; e) há desproporcionalidade entre o valor do tributo iludido e o do veículo apreendido. Juntou documentos às fls. 24/62. Nova manifestação do autor à fl. 66. É o que importa como relatório. Decido. Por primeiro, reputo válida a procuração juntada aos autos à fl. 67, apoiado no entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MANDATO. CÓPIA AUTENTICADA DE PROCURAÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. VALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPRESTABILIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA N. 233/STJ. I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com decisão desfavorável à parte. II. Suficiente a juntada aos autos de cópia autenticada de procuração registrada em cartório de títulos e documentos, para fins de representação processual. III. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que celebrado por escritura pública, é inservível como título executivo, ao teor da Súmula n. 233 do STJ. IV. Recurso especial dos primeiros recorrentes conhecido em parte e provido. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o recurso do embargado. (RESP 200000745820, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 11/12/2006 PG: 00360 LEXSTJ VOL.: 00210 PG: 00083.) Por segundo, passando ao largo da deliberação sobre o mérito do feito, tendo em vista a utilização do veículo por familiar do autor, vislumbro factível a aplicação do art. 273, 7º, do CPC, como medida cautelar apropriada e prudente para salvaguardar o resultado útil do processo, qual seja, a preservação do bem ora em discussão. Deveras, somente após a instrução probatória ter-se-á condição satisfatória para deliberação sobre o mérito referente à devolução, ou não, do veículo. Durante esse interregno, dada a periclitância do destino do bem, defiro o pedido liminar, para o fim de que a ré preserve a destinação do veículo em nome próprio ou de terceiro, conservando-o, de forma que eventual sentença poderá alcançar o veículo tal como se encontra. Deverá, portanto, a ré salvaguardar a propriedade do veículo, para o fim de suspender a eficácia de eventual pena de perdimento. Oficie-se à União para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento a presente determinação. Recebo a emenda de fl. 66. Anote-se. Deverá a ré, ainda, realizar auto de constatação de veículo, para aferir seu atual estado de conservação. Por oportuno, esclareço que o uso do veículo não implica sua deterioração. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 4698**

##### **ACAO PENAL**

**0000710-16.2009.403.6004 (2009.60.04.000710-0)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X AKRAM SALLEH (MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)  
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da remessa do material bélico apreendido ao Exército Brasileiro para destruição.

#### **Expediente Nº 4699**

##### **ACAO PENAL**

**0000689-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000689-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X DANIEL GOMES FARIA X EDENILSON MARQUES DA SILVA X EDSON LOBO HOLANDA X DURVAL DE ARRUDA PINHEIRO X ELEUTERIO DE FREITAS X ELPIDIO DA COSTA SOARES

Aos 15 de agosto de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes os réus, Edenilson Marques da Silva, acompanhado do Defensor dativo Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283, Edson Lobo Holanda acompanhado de seu advogado ad hoc nomeado para este ato, Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, Durval de Arruda Pinheiro, acompanhado de sua Defensora dativa, Dr<sup>a</sup>. Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15689, Eleutério de Freitas, acompanhado de seu Defensor dativo, Dr. Marcio Toufic Baruki, OAB/MS 1307 e Daniel Gomes Faria, acompanhado pelo seu Defensor dativo, Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016. Ausente o réu Elpidio da Costa Soares. Ausente a testemunha David Soares Rodrigues. O Ministério Público Federal foi representado pela ilustre Procuradora da República, o Dra. Indira Bolsoni Pinheiro. Pelo MPF e pelas Defesas foi dito que desistem da oitiva da testemunha David Soares Rodrigues. Pelo MPF foi dito: Diante dos depoimentos verificou-se a ausência de dolo por parte dos réus em infringirem o art. 171 3º do Código Penal. O MPF postula pela absolvição dos réus. Pela Defesa do réu Edenilson foi dito: MM. Juiz, corroborando com o acertado entendimento da acusação, requer a

Defesa a improcedência da denúncia, com a pertinente absolvição do réu, considerando a aplicabilidade prevista no art. 20 do Código Penal, já que visível a falta de conhecimento sobre o tipo penal em comento o que afasta o dolo pertinente para configuração do ilícito, razão pela qual aflorar à atipicidade da conduta já que o tipo não traz a modalidade culposa. Nesses termos, requer a Defesa a mencionada absolvição. Pela Defesa do réu Daniel e Edson foi dito: A Defesa vem ratificar manifestação da digníssima representante do MPF para requerer pela absolvição dos assistidos. Pede deferimento. Pela Defesa do réu Durval foi dito: Venho ratificar o entendimento da representante do MPF em face da ausência do dolo do réu, pede absolvição do Sr. Durval de Arruda Pinheiro. Pela Defesa do réu Eleutério foi dito: Louva-se a Defesa na sucinta análise muito bem levada a efeito pela insigne Procuradora da República, que soube, em rápida análise, afastar do caso em comento o necessário dolo deixando a Defesa na cômoda posição de também requerer a improcedência do feito com a absolvição do acusado Eleutério de Freitas. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Decreto a revelia do réu Elpidio da Costa Soares; 2. Cuida-se de ação penal de estelionato contra o INSS sob a assertiva de que os réus locupletaram-se com o recebimento do seguro defeso sem os requisitos pertinentes, pois ocupantes de outras atribuições concomitantemente à pesca. Devidamente instruído, decido. A ação penal é improcedente. Com razão à observação das partes quanto à ausência do elemento subjetivo do crime: o dolo - a vontade consciente dos réus para firmar artifício fraudulento. Deveras, a instrução ora coligida demonstra simplicidade manifesta de todos os réus, a maioria analfabetos, e os demais semianalfabetos, o que denota a ausência da consciência ardid de possível irregularidade e a conseqüente má fé que o tipo penal exige. Corrobora tal assertiva o fato de que todos os réus desenvolvem a atividade de pesca e a situação econômica dessa localidade apontar para a atividade pesqueira como meio de subsistência. Nesse passo, não vislumbro a consciência dos réus para caracterização do delito. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia de forma que absolvo os réus na forma do art. 386, VI, do CPP. Saem as partes intimadas em audiência. Determino os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela, e do advogado ad hoc em metade do valor mínimo da tabela. Expeçam-se solicitações de pagamento. Providenciem-se as baixas necessárias. Pelas Defesas e pelo MPF foi dito que desistem do prazo recursal. NADA MAIS.

#### **Expediente Nº 4700**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000360-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000360-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MERCY ROBERTO VILELA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)**

Antes da análise do pedido de fls. 103/106, manifeste-se a exequente sobre o pleito, no prazo de 10 (dez) dias, sobejamente porque o executado noticia que a inclusão de seu nome no CADIN adveio de dívida discutida nestes autos, não obstante o teor das determinações apostas às fls. 90 e 98. Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4701**

##### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000753-45.2012.403.6004 - JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se a União, nos termos do art. 893, II, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO para uma das varas federais de Campo Grande/MS para que se proceda a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000692-68.2004.403.6004 (2004.60.04.000692-3) - JOADIR LICIO GONCALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição do INSS (fls. 192/193), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000425-28.2006.403.6004 (2006.60.04.000425-0) - HENRIQUE FERREIRA MAIA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista que a parte autora se manifestou que não há interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos.

**0000578-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000578-2)** - MARIO DE CARBAJAL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição do INSS (fls. 222/227), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000877-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000877-1)** - MARLI GONCALVES DE SOUZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 210/224), apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000111-48.2007.403.6004 (2007.60.04.000111-2)** - MATHEUS FELIPE DA SILVA MONTENEGRO X ROSENY DA SILVA MONTENEGRO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 168/179), apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000144-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000144-0)** - PETRONILHA RIBEIRO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso interposto pela autora(fl. 205/209), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se o INSS para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001228-06.2009.403.6004 (2009.60.04.001228-3)** - SALOMAO DA COSTA DE JESUS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para se manifestar sobre o acordo proposto pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

**0001301-75.2009.403.6004 (2009.60.04.001301-9)** - WALDIR ORTIZ TASSEO(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intimem-se as partes para apresetarem suas alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, façam os autos conclusos para sentença.

**0000229-19.2010.403.6004** - DEVANIL ARRUDA DE OLIVEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição do INSS (fls. 136/137), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000315-87.2010.403.6004** - JORGE LUIZ PENHA DOS SANTOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição do INSS (fls. 297/313), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000762-75.2010.403.6004** - ANGELINA SOARES DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Renovo o prazo para a parte autora se manifestar sobre a sentença.Intime-se.

**0000809-49.2010.403.6004** - ZENIL ALVES DE JESUS SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos que se encontram em superior instância.Nos termos do acordo entre as

partes, homologado na folha 108, expeça-se RPV. Após, intímem-se as partes para dele se manifestarem. Com a vinda da manifestações ou decorrido o prazo, os RPV serão transmitidos ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e pagamento.

**0001407-03.2010.403.6004** - DJALMA MAGALHAES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000642-95.2011.403.6004** - JENIFER DAYARA AREVALO ANEZ (MENOR)(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela autora (fls. 112/120), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se o INSS para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001012-74.2011.403.6004** - HE WEISHAO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 134/137 pelo seus próprios fundamentos.Intime-se a União.;Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº \_\_\_\_\_/2012-SO para a União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.

**0001016-14.2011.403.6004** - MANOEL CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

**0000172-30.2012.403.6004** - REINALDO MESQUITA CASSIANO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X DANIELI DAIANI FRANCISQUINI OCAMPOS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X HYGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X HEVELYNE HENN DA GAMA VIGANO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X VINICIUS DE ARAUJO MAEDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CINARA BACCILI RIBEIRO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X PAULO FRANCIS FLORENCIO DUTRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ANDERSON MARTINS CORREA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X WANDERSON DA SILVA BATISTA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X FLORISVALDO DE OLIVEIRA ROCHA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X PAULA LUCIANA BEZERRA DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CLAUDIA SANTOS FERNANDES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X EMERSON BRANDAO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X MICHELE SOARES DE LIMA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X EVERTON DE BRITTO POLICARPI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X RAFAEL MENDONA DOS SANTOS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X VERONICA ELIZABETH RIVAS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CARMEM SILVIA MORETZSOHN ROCHA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ROMEU PEREIRA VIANA NETO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Manifestem-se os autores sobre a contestação e sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10 dias.Após, intime-se o réu para dizer sobre as provas que pretende produzir. Prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

**0000813-18.2012.403.6004** - SERGIO DE BRITO OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do procedimento administrativo em nome do autor (NB 5331740215).Cópia deste despacho

servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000946-60.2012.403.6004 - TIAGO PEREIRA LIMA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000947-45.2012.403.6004 - BENEDITO ROSARIO GOMES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do procedimento administrativo referente ao NB 549.902.009-0. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000948-30.2012.403.6004 - CARLINDO DIAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do procedimento administrativo referente ao NB 542.752.637-0. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000983-87.2012.403.6004 - JOEL DE SOUZA PINTO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL**

.PÁ 0,10 Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença. Cite-se a União, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do prontuário médico do autor. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000749-18.2006.403.6004 (2006.60.04.000749-3) - JULIANA DA COSTA SOARES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer: a) se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS e b) se renuncia ao valor excedente ao teto legal para expedição de Ofício requisitório de pequeno valor (RPV). Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0012802-67.2011.403.6000 - AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre a contestação, e dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-44.2010.403.6004 (2010.60.04.000001-5)** - EXPORTRADE EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000741-65.2011.403.6004** - MAGNA AUXILIADORA COSTA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(PR003903 - JOAO CASILLO E PR044164 - KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS E PR055051 - JULIANA FAGUNDES KRINSKI E MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO)

Recebo o recurso interposto pela Impetrada (fls. 274/374), apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000742-50.2011.403.6004** - MARIANNE ASSIS DE MATTOS(PR044164 - KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(PR018445 - SIMONE ZONARI LETCHACOSKI)

Tendo em vista a petição de fl. retro e a fl. 326, remetam-se novamente a setença de fls. 322/323 para publicação.

**0000743-35.2011.403.6004** - ESTHER ANDREA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(PR003903 - JOAO CASILLO E PR044164 - KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS E PR055051 - JULIANA FAGUNDES KRINSKI E MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO)

Recebo o recurso interposto pelo impetrante (fls. 264/363), apenas no efeito devolutivo.Intime-se a impetrada para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000865-48.2011.403.6004** - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela Impetrante (fls. 232/244(cópia) e fls. 213/226(original)), apenas no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrada, por meio de seu representante judicial, para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001727-19.2011.403.6004** - ANA DA SILVA OLIVEIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela Impetrada (fls. 205/212)), apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante, por meio de seu representante judicial, para contrarrazoar, no prazo legal. .PA 0,10 Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000128-11.2012.403.6004** - FELIPE ORTEGA DE OLIVEIRA BARROS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento.Recebo o recurso interposto pelo Impetrante (fls. 123/126), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se a Impetrada para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000166-23.2012.403.6004** - LUCIL GALHARTE DE ARRUDA JUNIOR(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Fl. 165. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Recebo o recurso interposto pela Impetrante (fls. 189/213)), apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrada, por meio de seu representante judicial, para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000219-04.2012.403.6004** - SIRENE RODRIGUES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela Impetrada (fls. 76/83), apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000239-92.2012.403.6004** - J W TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela Impetrante (fls. 189/213)), apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrada, por meio de seu representante judicial, para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000298-80.2012.403.6004** - GILSON GONCALVES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Defiro o pedido de justiça em favor do Impetrante. Recebo o recurso interposto pela Impetrante (fls. 121/126, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrada, por meio de seu representante judicial, para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000120-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000120-0)** - WALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista que o autor apresentou manifestação onde requer o arquivamento dos autos, o que ora defiro. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001147-57.2009.403.6004 (2009.60.04.001147-3)** - MARIA DEL CARMEN DA SILVA NOE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Intime-se a parte autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001377-31.2011.403.6004** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X FABIANO SILVA DOS SANTOS(MS013633 - LARISSA BACELAR MARQUES) X MAURO GIORDANO DOS SANTOS(MS013633 - LARISSA BACELAR MARQUES)

Tendo em vista a informação do INCRA, officie-se a Delegacia de Polícia Federal para requisitar cópia dos procedimentos administrativos referentes aos lotes 02 e 12 do Projeto de assentamento Mato Grande. Prazo de 10 (dez) dias. Fl. 124. Indefiro o pedido de intimação das partes, tendo em vista que tal encargo é do procurador, a teor do art. 45 do Código de Processo Civil. Desta feita, deverá a defensora juntar aos autos a comprovação que deu ciência aos seus representados de sua renúncia ao mandato. Prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como ofício nº \_\_\_\_\_/2012-SO à Delegacia de Polícias Federal de Corumbá par requisitar as cópias dos procedimentos administrativos supra referidos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000289-21.2012.403.6004** - CARLA LUQUEZI DE LIMA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição da CEF (fl. 17), no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 4702**



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000798-88.2008.403.6004 (2008.60.04.000798-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000737-3)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta Vara Federal. Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito, iniciando-se pela embargante. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000024-39.2000.403.6004 (2000.60.04.000024-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EDMILSON PULICE DE CASTRO(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X LUIZ CESAR FERREIRA(MT001976 - NORMANDIS CARDOSO) X FERREIRA E CASTRO LTDA(MT001976 - NORMANDIS CARDOSO)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls.236/237. Defiro a petição de fls. 229/230, devolvendo o prazo para embargos ao executado Edmilson Pulice de Castro. Intime-se o executado, na pessoa de seu defensor constituído (fls.231), para, querendo, opor embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

## **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

### **Expediente Nº 4829**

#### **ACAO PENAL**

**0001877-02.2008.403.6005 (2008.60.05.001877-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X FABIANO TEIXEIRA VICK(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

DECISÃO PROFERIDA EM 03/08/2012: Vistos, etc. Não há nulidade a ser declarada nos autos decorrente da ausência do Réu nas audiências de oitiva de testemunhas, realizadas por meio de Cartas Precatórias (fls. 160, 177 e 186), cujas expedições foram cientificadas e devidamente intimadas às partes (cfr. fls. 141 e 145). É certo que o Réu até a data de 02/05/2012 (data da juntada aos autos da procuração de fls. 198, outorgada aos 25/04/2012) foi representado por defensor dativo, o qual foi nomeado aos 13/04/2010 (fls. 133), nos moldes do comando contido no Art. 396-A, 2º, do CPP, ante a inércia do Réu, após ter sido pessoalmente citado, aos 18/12/2009 (fls. 109/109-verso). Não há dúvida de que o Réu foi intimado, por meio do defensor dativo, da expedição das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas (cfr. Art. 222, caput, 396-A, 2º, e 370, 4º, todos do CPP). Além disso, nos Juízos deprecados, houve nomeação de defensor ad hoc ao Réu (cfr. fls. 159, 176 e 185), inexistindo demonstração de qualquer prejuízo à defesa, uma vez que foram observadas todas as regras inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, a Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado. Rejeito, portanto, a alegação da defesa de ocorrência de nulidade processual (fls. 205/218) e determino o regular seguimento ao feito. Outrossim, por ajuste de pauta, cancelo a audiência de interrogatório do Réu, designada para esta data (03/08/2012), às 14:30 horas. Retirem-se os autos da pauta de audiência. Após, designe a Secretaria nova data para a realização do interrogatório do Réu. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de Agosto de 2012. LISA TAUBEMBLATT JUIZA FEDERAL DESPACHO PROFERIDO EM 06/08/2012: Designo para o dia 14/09/2012, às 13:30 horas, a audiência de interrogatório do acusado. CUMPRA-SE. Intime-se. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 4832**

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001935-63.2012.403.6005** - AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASLAN) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a regularizar sua representação processual mediante a juntada de procuração original, bem como trazer aos autos comprovante de ocupação lícita e residência fixa e a decisão que decretou sua prisão preventiva. 2. Após, dê-se vista ao MPF. 3. Com a juntada da cota ministerial, venham-me conclusos.

### **Expediente Nº 4833**

## **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002744-87.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CARLOS SOARES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, condeno CARLOS SOARES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: 18. CARLOS SOARES: 18.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, Lei 11.343/06): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade e natureza da droga apreendida devem ser, neste ponto, consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 84,5 kg (OITENTA E QUATRO QUILOS E QUINENHENTOS GRAMAS) de MACONHA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, é Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 18.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP) à base de 06 (SEIS) MESES E 50 (CINQUENTA) DIAS MULTA, posto que o Réu admitiu em parte os fatos narrados na denúncia. Chega-se, pois, na segunda fase, em 06 (SEIS) ANOS E (06) SEIS MESES DE RECLUSÃO E 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. 18.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS E (07) SETE MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 13.1 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida). 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 06 (SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 631 (SEISCENTOS E TRINTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica da ré (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 19. O cumprimento das penas aplicadas ao

Réu (crime de tráfico transnacional de drogas) dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07. 19.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº11.343/06). 19.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade.Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)19.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.19.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 19.5. Decreto o perdimento do veículo CITRON/Xsara Picasso, placa DDF-2641, cor prata, ano/modelo 2001/2001, RENAVAL 758194463 (CRLV às fls.11, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10, e Laudo de Perícia Criminal Federal/Veículos de fls.73/79) em favor da União, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.19.6. Providencie a Secretaria a restituição do valor em dinheiro (R\$950,00, cfr. fls.10 e 37) à(o)s legítima(o)s proprietário(s), mediante recibo, tendo em vista a incorrência de hipótese de perdimento.19.7. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 19.8. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 4834**

### **ACAO PENAL**

**0000183-90.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCIO DE SOUZA LEONEL(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia e, em consequência:a) condeno MÁRCIO DE SOUZA LEONEL, qualificado nos autos, nas penas do Art.33, caput, c/c Art.40, I, Lei nº11.343/06;b) absolvo MÁRCIO DE SOUZA LEONEL, das imputações referentes aos crimes previstos no Art.180, caput, do Código Penal, e no Art. 311, do Código Penal, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:31. MÁRCIO DE SOUZA LEONEL: 31.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 496 kg (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS QUILOS) de MACONHA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. Trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS E (06) MESES DE RECLUSÃO e 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a

situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.31.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, d, do CP), posto que o Réu confessou, em ambas as fases do processo, a prática do delito de tráfico de drogas, o que faço à base de 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA - chegando-se em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.31.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 31.1 supra a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que MÁRCIO DE SOUZA LEONEL se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à expressiva quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 06 (SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 631 (SEISCENTOS E TRINTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS32. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.32.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).32.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se trata de cidadão paraguaio, residente e que desempenha atividade produtiva naquele País. Ademais, o acusado possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)32.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.32.4. Decreto o perdimento dos aparelhos celulares, respectivos chip/bateria descritos às fls.12, 17, 22/24, e Laudos Periciais de fls.52/57 e 58/63 - em favor da União, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06. Oficie-se ao SENAD e à Delegacia de Polícia Civil de Coronel Sapucaia/MS (depositária dos bens - fls.64) comunicando-se esta decisão.32.5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Aparecida de Goiânia/GO, informando o teor do Laudo de Perícia Veicular (fls.105/111), no tocante ao veículo FIAT/PALIO Weekend ELX, ano/mod. 2001/2001, cor verde, Chassi 9BD17302414018055, Renavam nº 758719167, placa DFE-1416, de Aparecida de Goiânia/GO, apreendido nestes

autos, que (...) em consulta ao sistema SCI/RENAVAM, cujo extrato encontra-se anexo, referidos sequenciais identificadores de chassi e motor, encontram-se cadastrados para um veículo de placa DFE-1416 com ocorrência de furto/roubo (...) (cfr. fls.110), bem como que tal veículo se encontra à disposição na Delegacia de Polícia Civil de Coronel Sapucaia/MS, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls.17.32.6. Providencie a Secretaria, adotando as medidas necessárias, a devolução do dinheiro apreendido (R\$34,00 - fls.15, 17 e 25), ao Réu ou a pessoa por ele autorizada mediante recibo/termo nos autos.32.7. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 32.8. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 32.9. Expeça-se guia de recolhimento ao Sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 991

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000348-06.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CASSIMIRO NASCIMENTO SANTOS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X ANDRE LUIZ NUNES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Diante da juntada aos autos das alegações finais apresentadas pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

### Expediente Nº 992

#### INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002857-75.2010.403.6005** - RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS(GO030099 - ANDREA MARIA FERREIRA TARTUCE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Cristiano Pereira dos Santos, Robson Ferreira Duarte e Lamunier Oliveira Gomes pela prática, em tese, dos seguintes crimes: Cristiano Pereira dos Santos - art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, e art. 244-B da Lei 8.069/90, em concurso material; Robson Ferreira Duarte - art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 289, 1º, do CP, em concurso material; Lamunier Oliveira Gomes - art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 289, 1º, do CP, e art. 273, 1º-B, I e VI, do CP, em concurso material. Consta da denúncia que, no dia 24/03/2010, por volta das 18:30h, na Rodovia BR-463, Km 67, no posto policial Capey, em Ponta Porã/MS, em fiscalização de rotina, os acusados foram abordados por policiais rodoviários federais. Lamunier dirigia o automóvel Gol, cinza, placas KEU-0253/GO. Os outros eram passageiros. Havia um menor no automóvel também. No porta-malas do veículo havia diversas caixas de alto falantes. No interior de uma delas havia 04 tabletes de pasta base de cocaína, num total de 2.004 gramas. Os tabletes estavam envoltos em três balões de festas (bexigas) com cores diferentes: um branco, um vermelho e outro verde. Em buscas pessoais sobre os ocupantes do carro foram encontradas: na cueca de Lamunier, 08 cartelas de Pramil (Sildenafil 50 mg), cada uma com 20 comprimidos, e 10 cédulas falsas de R\$ 50,00; na cueca de Robson, 35 cédulas falsas de R\$ 50,00. Segundo a versão acusatória, Cristiano Pereira dos Santos, Robson Ferreira Duarte e Lamunier Oliveira Gomes, em comunhão de esforços, unidade de desígnios e mediante colaboração do menor Diego Batista Pereira, inimputável, adquiriram, importaram, transportaram e guardaram, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 2.004 gramas de cocaína, na forma de pasta base, proveniente do Paraguai e que tinha como destino Rio Verde/GO. Cristiano Pereira dos Santos, Robson Ferreira Duarte e Lamunier Oliveira Gomes, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, corromperam e facilitaram a corrupção do menor Diego Batista Pereira, de 17 anos de idade, com ele praticando a infração penal acima narrada. Robson Ferreira Duarte guardava consigo 35 notas falsas de R\$ 50,00, por ele importadas do Paraguai. Lamunier Oliveira Gomes guardava consigo 10 cédulas falsas de R\$ 50,00. Lamunier Oliveira Gomes importou 160 comprimidos do medicamento Pramil, desprovido de registro na ANVISA e adquirido em estabelecimento estrangeiro sem licença da autoridade sanitária brasileira. Denúncia recebida em 07/07/2010 (fl. 201). Defesas prévias às fls. 236/237, 251/252 e 254. Réus interrogados (mídia à fl. 302 e termo às fls. 347/348). Testemunhas ouvidas (fl. 346 e mídia à fl. 377). Laudo de dependência

toxicológica sobre Robson Ferreira Duarte às fls. 477/489, indicando imputabilidade. Laudo pericial às fls. 492/496 sobre o medicamento PRAMIL. Laudo em que se atesta a falsidade das notas às fls. 64/70. Alegações finais às fls. 510/535, o MPF pede a procedência total do pedido. Alegações finais defensivas de Cristiano às fls. 541/548, nas quais se pleiteia a absolvição por falta de provas ou a aplicação do art. 33, 4º, da Lei de Drogas em seu grau máximo. Alegações finais de Robson às fls. 553/561, em que se requer: desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas; confissão espontânea; delação premiada; inoportunidade da interestadualidade. Alegações finais de Lamunier às fls. 563/576, em que se pleiteia: aplicação da pena por tráfico de drogas e moeda falsa na medida da culpabilidade do autor; absolvição relativa à corrupção de menores; confissão espontânea; primariedade técnica e circunstâncias subjetivas favoráveis. II - FUNDAMENTAÇÃO. II - a - DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: BO de fls. 28/30; termo de exibição e apreensão de fl. 38; laudo de constatação à fl. 53; laudo pericial indicando a presença de cocaína às fls. 396/399. Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado Robson; depoimentos uniformes dos policiais em sede administrativa e em juízo acerca das circunstâncias da prisão e das confissões feitas pelos réus no momento de sua ocorrência, no sentido de que todos, sem exceção, sabiam que a droga estava sendo transportada (Cristiano teria tido conhecimento depois mas mesmo assim aquiesceu à conduta e a perpetrou também); fato de que os réus estavam praticando outros delitos, como moeda falsa e corrupção de menores, e ainda transportando remédios paraguaios, a indicar que se tratava de uma empreitada inequivocamente criminosa e que nenhum deles estava lá ingenuamente; inúmeras contradições entre o que disseram na polícia e em juízo e inverossímeis afirmações nos depoimentos prestados nos depoimentos dos acusados. Anote-se que a internacionalidade restou robustamente provada pela prova testemunhal, uníssona no sentido de que a droga veio do Paraguai. As circunstâncias da prisão (região fronteira com país produtor de droga, longuíssima viagem empreendida até o local, contatos com o fornecedor feitos no Paraguai, dentre outros) também reforçam esta convicção. II - b - DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. Materialidade delitiva do crime de corrupção de menores provada pelos seguintes elementos dos autos: BO de fls. 28/30; termo de exibição e apreensão de fl. 38; laudo de constatação à fl. 53; laudo pericial indicando a presença de cocaína às fls. 396/399; Auto de Prisão em Flagrante Delito e Apreensão de Adolescente Infrator à fl. 02; documento de identidade do menor à fl. 09 comprovando sua data de nascimento e, portanto, sua menoridade. A autoria de todos os acusados por este crime está provada exatamente pelos elementos dos autos mencionados no tópico anterior e também por aqueles que serão doravante mencionados acerca da prática de crime de moeda falsa, no tocante a Robson e Lamunier. De se ver que, segundo entendimento pacífico do STF, o crime em tela é formal, donde se infere ser irrelevante a anterior dignidade pessoal do menor. II - c - DO CRIME DE MOEDA FALSA. Materialidade delitiva deste crime está provada pelos seguintes elementos dos autos: termo de exibição e apreensão de fl. 38; laudo pericial de fls. 64/70, do qual exsurge a conclusão de que as cédulas são falsas. As autorias delitivas de Robson e Lamunier estão provadas pelos documentos adrede mencionados e também pelos seguintes: confissões espontâneas de ambos; depoimentos dos policiais uniformes sobre a apreensão de cédulas falsas nas cuecas dos dois; circunstâncias da prisão (notas falsas em suas roupas íntimas, prova cabal do delito). II - d - DO CRIME DEFINIDO NO ART. 273, 1º-B, I e VI, do CP. No ponto, há severa inquietação doutrinária e jurisprudencial sobre o crime analisado. A interpretação que mais se aproxima da literal do dispositivo leva a crer que, para enquadramento da conduta no art. 273, 1º-B, basta que o acusado pratique as ações previstas no 1º (aqui entendidas como verbos nucleares, quais sejam, importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo), relativamente aos objetos materiais descritos no 1º-B (isto é, os descritos nos incisos I a VI deste). Ocorre que a exegese ventilada enseja desproporção entre a conduta e a pena, notadamente considerando que crimes tão ou mais graves, como o de tráfico de drogas, possuem pena muito superior. De fato, a sanção mínima cominada no art. 273, 1º-B é de dez anos, ao passo que a do tráfico de drogas é de cinco anos. Sobre o tema, vozes autorizadas defendem a inconstitucionalidade total do artigo, por influxo da desproporcionalidade. Outros sustentam que a pena aplicável é a do art. 33 da Lei de Drogas, para que a proporção entre pena e crime seja mantida. Penso que a saída talvez seja uma solução intermediária, levada a efeito por interpretação conforme a CF. Vejamos. O preceito secundário do art. 273 não pode ser dissociado do secundário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois não há sanção criminal diversa daquela prevista em lei para tal ou qual crime. Deveras, há uma ligação umbilical entre os preceitos primário e secundário, de maneira que aplicar pena diversa da prevista no tipo incriminador seria uma liberdade não conferida ao aplicador da lei. É possível que o magistrado realize interpretações de forma a combinar leis, mas lhe é vedado alterar a substância de uma lei incindível e realizar atividade de legislador positivo, em malferimento à separação de poderes e à segurança jurídica. De outra banda, a previsão da pena é lei especial, a afastar a aplicação de outra lei especial, mas com âmbito de incidência manifestamente diverso. Por outro lado, é evidente que a proporcionalidade da pena pode ser objeto de aferição judicial, mas enquanto inexistente declaração formal do STF acerca do dispositivo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis. Desse modo, ao menos por ora, enquanto o STF não decidiu definitivamente a questão, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a aplicação analógica da pena do art. 33 da Lei de Drogas devem ser afastadas. Na busca por uma interpretação

mais consentânea com a proporcionalidade, embora com certa distância da literalidade legal, tenho que somente deve ser considerado crime o proceder do cidadão se os objetos materiais descritos no art. 273, 1º-B do CP forem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados. É defensável esta exegese, porquanto o parágrafo do artigo deve ser lido em sintonia com a cabeça deste, segundo lição consagrada de hermenêutica. Como o caput elenca como verbos nucleares as condutas de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, entendo que a proporcionalidade será alcançada se e apenas se o acusado praticar tais condutas relativas aos objetos materiais relacionados nos incisos do art. 273, 1º-B. Colocada esta premissa, verifico que, in casu, a prova pericial coligida não traz a afirmação de que ocorreu falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do fármaco encontrado, o que impossibilita o édito condenatório. Além disso, o princípio ativo do medicamento apreendido é de comércio permitido. Apenas o nome comercial do remédio é que não tem permissão da ANVISA pra negociação. Tal ilegalidade, embora reprovável sob o ponto de vista de outros ramos do ordenamento, se me afigura uma demasia para fins de condenação penal (máxime em se considerando a pena exacerbada cominada), mesmo porque o objeto terá o mesmo efeito que um outro, permitido. Assim, por outra banda, ante a falta de relevante ofensividade ao bem jurídico tutelado (saúde pública), o caso é de absolvição.

II - e - DO CONCURSO FORMAL IMPERFEITO. Os crimes foram praticados mediante uma só ação, mas os acusados dirigiram suas condutas, finalisticamente, à produção de outros resultados, referentes a diferentes bens jurídicos. Os crimes decorreram, portanto, de desígnios autônomos, de maneira que o cúmulo material deve ser aplicado. Passo à dosimetria das penas.

II - f - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33, CAPUT, C.C ART. 40, I E V, DA LEI 11.343/2006. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, nada altera a reprimenda. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova (testemunhas uníssonas) que a droga era proveniente do Paraguai e destinada a o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até cidade de Rio Verde/GO (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu primário, de bons antecedentes e que não se dedica a atividades criminosas além da presente, tampouco integra organizações criminosas. Diminuição de 2/3, portanto. Nessa linha, nesta fase da apenação a sanção penal deve ser diminuída de  $(1/6 - 2/3 = 1/2)$ . Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.

II - f - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ART. 244-B DA LEI 8.069/90. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, nada altera a reprimenda. Na terceira fase da aplicação da sanção penal esta se mantém tal e qual, porque o tráfico de drogas não se encontra no rol do art. 1º da Lei 8.072/90. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 1 ano de reclusão.

II - f - DA PENA TOTAL DE CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS. Considerando que se trata de concurso formal imperfeito por conta de desígnios autônomos, aplica-se a soma das penas. Assim, a pena de Cristiano Pereira dos Santos é de 3 anos e 6 meses de reclusão e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as não desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com o montante de pena aplicado (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista a ocorrência de dois delitos de relativa gravidade simultaneamente, a indicar a insuficiência da substituição.

II - g - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE ROBSON FERREIRA DUARTE PELO CRIME DEFINIDO NO ART. 33, CAPUT, C.C ART. 40, I E V, DA LEI 11.343/2006. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, existem reincidência e confissão espontânea. No caso presente, tendo em vista se tratar de condenação anterior por tráfico de drogas (crime gravíssimo), entendo que o art. 67 do CP incide normalmente porque não afeta o princípio constitucional da individualização da pena. Assim, prepondera a reincidência, razão pela qual acrescento 1/6 à pena-base. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova (testemunhas uníssonas) que a droga era proveniente do Paraguai e destinada a o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até cidade de Rio Verde/GO

(acrécimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Não incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu reincidente. Nessa linha, nesta fase da apenação a sanção penal deve ser aumentada de 1/6. A pena definitiva de Robson Ferreira Duarte pelo crime de tráfico internacional de drogas é de 6 anos, 9 meses e 20 dias, e multa de 680 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.

II - h - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE ROBSON FERREIRA DUARTE PELA PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ART. 244-B DA LEI 8.069/90. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, existem reincidência e confissão espontânea. No caso presente, tendo em vista se tratar de condenação anterior por tráfico de drogas (crime gravíssimo), entendo que o art. 67 do CP incide normalmente porque não afeta o princípio constitucional da individualização da pena. Assim, prepondera a reincidência, razão pela qual acrescento 1/6 à pena-base. Na terceira fase da aplicação da sanção penal esta se mantém tal e qual, porque o tráfico de drogas não se encontra no rol do art. 1º da Lei 8.072/90. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 1 ano e 2 meses de reclusão.

II - i - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE ROBSON FERREIRA DUARTE PELO CRIME DEFINIDO NO ART. 289, 1º, do CP. Na primeira fase da apenação, noto que a quantidade de cédulas apreendidas (35) consubstancia invulgarmente graves circunstâncias do crime, a supedanear acréscimo de 1/6 na reprimenda. Não verifico, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, existem reincidência e confissão espontânea. No caso presente, tendo em vista se tratar de condenação anterior por tráfico de drogas (crime gravíssimo), entendo que o art. 67 do CP incide normalmente porque não afeta o princípio constitucional da individualização da pena. Assim, prepondera a reincidência, razão pela qual acrescento 1/6 à pena-base. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, nada a muda. A pena definitiva de Robson Ferreira Duarte pelo crime de moeda falsa é de 4 anos e 1 mês e 12 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.

II - j - DA PENA TOTAL DE ROBSON FERREIRA DUARTE. Considerando que se trata de concurso formal imperfeito por conta de desígnios autônomos, aplica-se a soma das penas. Assim, a pena de Robson Ferreira Duarte é de 12 anos, 1 mês e 12 dias de reclusão e multa de 692 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se a reincidência com o montante de pena aplicado (prisão por tempo superior a 8 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista a quantia da pena e a reincidência. O caso é de prisão preventiva com o escopo de garantia da ordem pública, vez que a reincidência e a prática dos crimes narrados indica propensão delitiva e proporcionalidade da medida (o regime inicial da pena é o fechado).

II - k - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE LAMUNIER OLIVEIRA GOMES PELA PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33, CAPUT, C.C ART. 40, I E V, DA LEI 11.343/2006. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, nada altera a reprimenda. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova (testemunhas uníssonas) que a droga era proveniente do Paraguai e destinada a o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até cidade de Rio Verde/GO (acrécimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu primário, de bons antecedentes e que não se dedica a atividades criminosas além da presente, tampouco integra organizações criminosas. Diminuição de 2/3, portanto. Nessa linha, nesta fase da apenação a sanção penal deve ser diminuída de (1/6 - 2/3 = 1/2). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.

II - k - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE LAMUNIER OLIVEIRA GOMES PELA PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ART. 244-B DA LEI 8.069/90. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, nada muda a



sanção. Na terceira fase da aplicação da sanção penal esta se mantém tal e qual, porque o tráfico de drogas não se encontra no rol do art. 1º da Lei 8.072/90. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 1 ano de reclusão. II - i - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE LAMUNIER OLIVEIRA GOMES PELO CRIME DEFINIDO NO ART. 289, 1º, do CP. Na primeira fase da apenação, noto que a quantidade de cédulas apreendidas (10) é ataque ao bem jurídico que enseja tipicidade material mas não autoriza incremento na pena (note-se que a quantidade apreendida com outro envolvido é 3,5 vezes maior). Não verifico, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, existe confissão espontânea mas esta não diminui a pena aquém do mínimo, por injunção da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, nada a muda. A pena definitiva de Lamunier Oliveira Gomes pelo crime de moeda falsa é de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. II - j - DA PENA TOTAL DE LAMUNIER OLIVEIRA GOMES. Considerando que se trata de concurso formal imperfeito por conta de desígnios autônomos, aplica-se a soma das penas. Assim, a pena de Lamunier Oliveira Gomes é de 6 anos e 6 meses de reclusão e multa de 350 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com o montante de pena aplicado (prisão por tempo superior a 4 e inferior a 8 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista a quantia da pena. O caso é de soltura porque o meio (prisão processual cumprida com rigor de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (regime inicial da pena em regime semiaberto), sob pena de irremissível ofensa ao princípio da proporcionalidade. III - DO DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Cristiano Pereira dos Santos, Robson Ferreira Duarte e Lamunier Oliveira Gomes, de modo que: 1) condeno Cristiano Pereira dos Santos pela prática dos crimes definidos no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, e art. 244-B da Lei 8.069/90, em concurso formal imperfeito, às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos; 2) condeno Robson Ferreira Duarte pela prática dos crimes definidos nos artigos art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 289, 1º, do CP, em concurso formal imperfeito, às penas de 12 anos, 1 mês e 2 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e à multa de 692 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo o salário mínimo vigente na data dos fatos; 3) condeno Lamunier Oliveira Gomes pela prática dos crimes definidos no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 289, 1º, do CP, em concurso formal imperfeito, às penas de 6 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa de 350 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos; 4) absolvo Lamunier Oliveira Gomes da imputação de prática do crime definido no art. 273, 1º-B, I e VI, do CP, com arrimo no art. 386, III, do CPP. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido, bem como o envio das notas falsas ao BACEN. Determino a perda dos demais bens apreendidos, ante o evidente nexo de instrumentalidade deles para com o crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD, nos termos do art. 63, 4º, da Lei de Drogas. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Cristiano Pereira dos Santos e de Lamunier Oliveira Gomes. Recomende-se Robson Ferreira Duarte onde estiver preso. Traslade-se cópia desta sentença para o incidente de restituição de coisa apreendida, em apenso. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados.

#### **Expediente Nº 993**

##### **PETICAO**

**0003051-41.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, DEFIRO a transferência do requerente para o estabelecimento penal em Três Lagoas/MS, condicionada a existência de vaga no local. oficie-se, com urgência, ao estabelecimento penal em Três lagoas/MS, solicitando informações sobre existência de vaga para a transferência do preso SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA. Instua o ofício com cópia do pedido de transferência (fls. 02/03) e desta decisão. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

#### **Expediente Nº 994**

#### **ACAO PENAL**

**0001430-82.2006.403.6005 (2006.60.05.001430-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FERNANDO DIAS BISPO X CICERO LAPA DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X REGINALDO GOMES(PR029802 - VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA) X WENDER PEREIRA DE SA(MG098673 - FABIO DE SOUZA DE PAULA E MG096850 - GUILHERME VILELA DE SOUZA)

Em análise à petição de fls. 379/389, verifico que houve o comparecimento espontâneo do réu ao processo. Desta forma, dou por citado o acusado WENDER PEREIRA DE SÁ, com fundamento na aplicação subsidiária do art. 214, 1 do CPC, o qual determina O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Intime-se para apresentar defesa através de seu advogado.

#### **Expediente Nº 995**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002841-87.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X AGUEDA OLMEDO PAVON(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

Diante da juntada aos autos das alegações finais apresentadas pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

#### **Expediente Nº 1411**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000389-38.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIVINO VILARINHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos, nos termos da decisão de fls. 347-348.

**0000393-75.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos, nos termos da decisão de fls. 301-302.

**0000487-23.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNITI TSUTIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos, nos termos da decisão de fls. 350-351.

**0000489-90.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos, nos termos da decisão de fls. 351-352.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000588-36.2005.403.6006 (2005.60.06.000588-6)** - JUDITH DA PAIXAO SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000018-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000018-3)** - GERSON DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS (fls. 183-198), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000043-87.2010.403.6006 (2010.60.06.000043-4)** - ANTONINHO MELO DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 149-154) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0)** - JOAO CALIS ALMEIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 221-231. Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o 2º parágrafo do despacho de fl. 183. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000300-15.2010.403.6006** - SILVANA BATISTA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, requisitem-se os honorários periciais do Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Outrossim, considerando que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000432-72.2010.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JBS S.A.(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem suas Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença

**0000747-03.2010.403.6006** - LOURENCO PEDRO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 54-58), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000863-09.2010.403.6006** - MARLENE ROSA DE JESUS SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca da Carta Precatória de fls. 104-120, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em nada sendo requerido pelas partes, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001307-42.2010.403.6006** - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 47-51), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000144-90.2011.403.6006** - JOAO MOREIRA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova requerida à fl.94-95.Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.intime-se a perita da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do laudo intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem.Em nada sendo requerido pelas partes, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000300-78.2011.403.6006** - ADALTO BERTOLINO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e considerando que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

**0000423-76.2011.403.6006** - ADRIANA NERO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 49-54.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000581-34.2011.403.6006** - JOSE MARQUES BARBOSA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ MARQUES BARBOSA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando preencher todos os requisitos legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 521.Às fls. 86/88, o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 27.04.2011 (dia seguinte à cessação administrativa) e com cessação em 08.01.2012 (dia anterior à data da juntada do laudo pericial do juízo), bem como concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09.01.2012 (data da juntada do laudo pericial do juízo), com o pagamento de 70% (oitenta por cento) dos atrasados e pagamento de 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas a título de honorários advocatícios, dentre outros aspectos processuais.Intimada a parte autora a se manifestar, à fl. 90 manifestou sua concordância com a proposta; e, à fl. 92, sua discordância. Instada a esclarecer a divergência, manifestou-se, à fl. 96, pela concordância com a proposta. Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.O acordo preenche os ditames legais e o procurador do autor possui poderes para transigir e firmar acordos (fl. 08).Posto isso, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação dos seguintes benefícios, em favor do autor JOSÉ MARQUES BARBOSA:a) Auxílio-doença, com DIB em 27.04.2011 e DCB em 08.01.2012, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS nos termos da lei de regência; b) Aposentadoria por invalidez, com DIB em 09.01.2012 e DIP em 01.07.2012, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS nos termos da lei de regência;c) Deverão ser observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 86/88.Certifique, ainda, a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento) e dos honorários advocatícios (cinco por cento sobre as parcelas vencidas até a presente sentença). O INSS é isento de custas, não havendo que se falar em reembolso das mesmas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios conforme acordado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 23 de julho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0000638-52.2011.403.6006** - JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos.Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

**0000645-44.2011.403.6006** - MONICA LARISSA DE LIMA - INCAPAZ(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X SALMA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 96-99 e 101-109. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Itamar Cristian Larsen, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Irene Bizarro. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000661-95.2011.403.6006** - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA PERES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, considerando que as testemunhas já foram arroladas à f. 08, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

**0000773-64.2011.403.6006** - LUIZ VALERIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora requer que a produção de prova testemunhal seja realizada neste Juízo(fl.53), designo audiência para o dia 25 de outubro de 2012, às 14 horas. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000824-75.2011.403.6006** - DIONISIO RAVANHANI(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 51-57. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Josete Gargioni Adames, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000860-20.2011.403.6006** - DEVANIR OLIVEIRA SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 17h45min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000938-14.2011.403.6006** - ARALDO GARCIA CASCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 74-77. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Cíntia Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000951-13.2011.403.6006** - ADRIANA DE SOUZA X OLIVIA ROLIM DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 78-82 e 83-88. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Itamar Cristian Larsen, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000966-79.2011.403.6006** - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 41-45, bem como do laudo acostado às fls. 36-39. Após, intime-se o requerido para o mesmo fim, no tocante ao laudo pericial. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001012-68.2011.403.6006** - JOSE BENEDICTO ALVES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 94-113, bem como dos laudos acostados às fls. 63-67 e 83-91. Após, intime-se o requerido para o mesmo fim, no tocante aos laudos periciais. Em seguida, vista ao MPF. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001100-09.2011.403.6006 - VALDOMIRO BAPTISTA RODRIGUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001177-18.2011.403.6006 - ROSINALDO BRAN BONFIM(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUCIMAR FAUSTINO ANTUNES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a produção das provas testemunhal e pericial. Intime-se o réu Juscimar Faustino Antunes a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o rol, venham os autos conclusos para designação de audiência. Para realização da prova pericial na propriedade do autor nomeio o engenheiro civil Valmir Albieri Ferreira, cujos dados são conhecido em secretaria. Intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo designar data e horário para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001210-08.2011.403.6006 - ITACIR FRANCISCO GROSBELLI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 40-41: defiro. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Após, conclusos.

**0001228-29.2011.403.6006 - PEDRO CARRILHO LEDERME(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 35-38, bem como do laudo acostado às fls. 54-62. Após, intime-se o requerido para o mesmo fim, no tocante ao laudo pericial. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001597-23.2011.403.6006 - LOURIVAL VIEIRA COSTA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

**0001598-08.2011.403.6006 - PEDRO JOSE DE SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000245-93.2012.403.6006 - HENRIQUE DE CAMPOS ROCHA - INCAPAZ X JUCILENE LEMES DE CAMPOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de outubro de 2012, às 15 horas, conforme certidão de folha 36 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambá, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

**0000267-54.2012.403.6006 - ANTONIO AURELIANO DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

**0000268-39.2012.403.6006** - FLORENCIO NUNES CORREA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

**0000468-46.2012.403.6006** - IVONE WUTZKE HUCK(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

**0000500-51.2012.403.6006** - JOSE SOARES FONTES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

**0000588-89.2012.403.6006** - JOSE CHAGAS DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

**0000795-88.2012.403.6006** - DELCIDIO PEREIRA VIANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de outubro de 2012, às 13h30min, conforme cetidão de folha 37(descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

**0000911-94.2012.403.6006** - GERSON DE ANDRE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de outubro de 2012, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 49 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Cintia Larsen.

**0000929-18.2012.403.6006** - ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados de fls. 16-17, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Destá

feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

**0001081-66.2012.403.6006 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PA 0,10 AUTOR: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES RG / CPF: 001215362-SSP/MS / 480.709.801-25 FILIAÇÃO: FELICIANO FRANCISCO RODRIGUES e MARIA CORSINI RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO: 11/07/1954 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

**0001094-65.2012.403.6006 - MARIA IONE CHIOVETTI (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AUTOR: MARIA IVONI CHIOVETTI CPF: 390.347.399-53 FILIAÇÃO: ARLINDO CHIOVETTI E MARIA APARECIDA BORGES CHIOVETTI DATA DE NASCIMENTO: 16/08/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do



levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Antecipo a prova pericial. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, ambos com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl.07) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001110-19.2012.403.6006 - KESIA PEREIRA DANTAS - INCAPAZ X MARCELINO SANTOS DANTAS (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: KESIA PEREIRA DANTAS CPF: 047.020.451-64 FILIAÇÃO: MARCELINO SANTOS DANTAS e ELIANE BATISTA PEREIRA DANTAS DATA DE NASCIMENTO: 22/11/1998 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, e o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, ambos com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerado que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 11, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Intimem-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização das perícias, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das quais a parte deverá ser previamente intimada. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a

este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0001113-71.2012.403.6006** - LENI RODRIGUES (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico mais recente (f. 25) aponta período de afastamento já vencido, inviabilizando a constatação do atual estado da autora. Ademais, a documentação apresentada contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos médicos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001114-56.2012.403.6006** - LEANDRO OLIVEIRA GONCALVES (MS012120 - SIMONI TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELTA CONSTRUCOES SA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se os requeridos para, querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001116-26.2012.403.6006** - JOAO BATISTA ALVES DE ASSUNCAO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOÃO BATISTA ALVES DE ASSUNÇÃO / CPF: 000279811 / 366.964.121-15 FILIAÇÃO: CONSTANTINO VALERIO DE ASSUNÇÃO E CATARINA ALVES DE ASSUNÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 29/03/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefero o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 15) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001117-11.2012.403.6006 - LUCIA ALVES DOS SANTOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado de fl. 16, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região:  
**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.** 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a),

qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

**0001118-93.2012.403.6006** - APARECIDO OLIVEIRA AMORIM (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA AMORIMRG / CPF: 206198 / 772.313.091-00 FILIAÇÃO: FRANCISCO ARAUJO AMORIM E MARIA HILDA SAMPAIO AMORIM DATA DE NASCIMENTO: 08/07/1962 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10/11) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001139-69.2012.403.6006** - PATRICIA FABIANA DE MOURA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: PATRICIA FABIANA DE MOURARG / CPF: 7.102.651-5-SSP/PR / 057.667.279-33 FILIAÇÃO: MARIA DEBORA DE MOURA DATA DE NASCIMENTO: 27/01/1975 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico mais recente faz referência a período de afastamento já vencido (fls. 29), não restando comprovada a persistência da incapacidade laborativa da requerente após a data apazada pelo requerido. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001152-68.2012.403.6006** - ADAIR ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA DE SA MARTINS SILVA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a possibilidade de litispendência, apontada à folha 46, intime-se o autor a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0000975-53.2002.403.6201. Após, conclusos.

**0001153-53.2012.403.6006** - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, RONALDO GOMES DE OLIVEIRA, em desfavor do INSS, a revisão dos valores percebidos em virtude do benefício de auxílio-doença acidentário, bem como a prorrogação deste. Da narração dos fatos temos que: O requerente sofreu acidente de trabalho, no dia 25 de abril de 2012, às 11h45min. Conforme CAT (comunicação de acidente de trabalho) que acosta, [...]. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001160-45.2012.403.6006** - WILLIAN RODRIGO DE SOUZA KOGLER(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: WILLIAN RODRIGO DE SOUZA KOGLER / CPF: 10.656.873-1/SESP/PR / 074.030.879-

18/FILIAÇÃO: LAERCIO KOGLER E ELIETE APARECIDA DE SOUZA KOGLER DATA DE

NASCIMENTO: 08/01/1989 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se

**0001168-22.2012.403.6006** - LUIZ ANTONIO LANDOVSKI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUIZ ANTONIO LANDOVSKI / CPF: 1876069-SSP/PR / 433.948.099-15/FILIAÇÃO:

FRANCISCO LANDOVSKI e ANGELINA GABRIELA LANDOVSKI DATA DE NASCIMENTO:

10/02/1948 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.06) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

**0001169-07.2012.403.6006 - JAIR MALVINO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AUTOR: JAIR MALVINO / CPF 000.094.784 SSP/MS / 272.743.141-49 FILIAÇÃO: NEBER MALVINO e FLORIPES NASCIMENTO MALVINO DATA DE NASCIMENTO: 17/04/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

**0001174-29.2012.403.6006 - PAULO DE LIMA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AUTOR: PAULO DE LIMA / CPF: 450.696-SSP/PR / 030.596.398-84 FILIAÇÃO: ALCIDES DE LIMA e FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA DATA DE NASCIMENTO: 13/11/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos

dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.07) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

**0001177-81.2012.403.6006** - WALDIR GUBERT (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: WALDIR GUBERT RG / CPF: 000.197.641-SSP/MS / 298.170.131-20 FILIAÇÃO: ALFREDO GUBERT e ADILE TREVISAN GUBERT DATA DE NASCIMENTO: 27/06/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.09) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

**0001182-06.2012.403.6006** - CAMILA EVELIN DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA CELIA MARTINS DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001183-88.2012.403.6006** - SONIA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: SONIA DA SILVA RG / CPF: 001046090-SSP/MS / 826.935.791-04 FILIAÇÃO: ZACARIAS PEDRO DA SILVA e TERESA MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 06/03/1975 Defiro o pedido de

assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

**0001185-58.2012.403.6006** - OTILIO LOBO FILHO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: OTILIO LOBO FILHO RG / CPF: 088.298-SSP/MS / 447.269.371-20 FILIAÇÃO: OTILIO LOBO E BENEDITA ZIDORIO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 20/03/1961 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001190-80.2012.403.6006** - IVANETE ALVES DOMINGOS (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: IVANETE ALVES DOMINGOS RG / CPF: 001458847-SSP/MS / 008.218.641-30 FILIAÇÃO: OSVALDO PAZ DOMINGOS e APARECIDA ALVES DOMINGOS DATA DE NASCIMENTO: 07/10/1984 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo designar a data



para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0001191-65.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA MORTARI (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**AUTOR: MARIA APARECIDA MORTARI / CPF: 21.512.857-6-SSP/SP / 258.433.808-40 FILIAÇÃO: PEDRO MORTARI e EMILIA MORTARI DATA DE NASCIMENTO: 07/08/1960** Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.11) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000770-85.2006.403.6006 (2006.60.06.000770-0) - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS COPATTI (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000048-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000048-3) - GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS X ELOISA DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca da Carta Precatória de fls. 132-135, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Considerando que o

MPF já foi intimado e exarou sua manifestação (f. 136-139), em nada sendo requerido pelas partes, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**000016-70.2011.403.6006** - JOSE ANDRADE SOBRINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo, em parte, o despacho de fl. 61. Considerando que o autor comprovou a inexistência de coisa julgada, consoante se pode depreender dos documentos juntados às fls. 47-60, dou prosseguimento ao presente feito.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Anoto que o autor e as testemunhas arroladas à fl. 11 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Outrossim, considerando que o INSS se deu por citado e apresentou contestação (fls. 62-78), intime-o da audiência agendada.Intimem-se.

**0000412-47.2011.403.6006** - JULIANA LIMA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo, em parte, o despacho de fl. 75.Considerando que o INSS já apresentou os cálculos das parcelas vencidas, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000414-17.2011.403.6006** - CARLA PATRICIA DE CAMPOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARLA PATRICIA DE CAMPOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Guilherme de Campos Borges, em 25.09.2010. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 25).O INSS foi citado (fl. 28) e ofereceu contestação (fls. 38/45), argumentando que, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, seria necessária a apresentação de carteira de identificação e contribuição (CIC), para comprovação de trabalho rural posterior a 1994. Argumenta que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material para comprovar o labor rural. Aduziu ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e tal prova, a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, a fixação de honorários advocatícios em patamar não superior a 10% (dez) por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, bem como incidência de juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Em razão de divergência entre os depoimentos da autora e da segunda testemunha, decidiu-se ouvir Habib Rezek Junior, como testemunha do Juízo (fls. 46/49).Ouvida a testemunha Habib Rezek Junior em audiência realizada no Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande (fl. 68)Instadas as partes a se manifestarem, a autora aduziu que a qualidade de trabalhador rural de seu marido é extensiva a ela, requerendo, assim, a procedência do pedido inicial (fls. 70/71); o INSS ratificou os termos da contestação (fl. 72).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ausência da apresentação do Cartão de Identificação e Contribuição (CIC) para fins de comprovação de atividade rural, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, merece rejeição, pois essa norma foi revogada pela Lei n. 11.718/2008.No mérito, a concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91, verbis:Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).(...)Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.Há certidão de nascimento comprovando a maternidade (fl. 16), que também não foi contestada. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo

familiar respectivo. Quanto à demonstração do exercício da atividade rural, encontra-se averbado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei de Benefícios da Previdência que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos dessa Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e o preceituado na Súmula n. 149 do STJ. Complementando a matéria, cuidou o legislador de elencar no art. 106 do mesmo diploma os meios destinados à comprovação do exercício da atividade rural e, ainda que se entenda o referido o rol meramente enunciativo, à evidência, alguma prova material há de ser produzida. O início de prova material, consoante interpretação sistemática da lei, será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente. Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora trouxe aos autos cópia da CTPS de seu companheiro, Reginaldo Beno Borges (fls. 18/19), em que consta como seu último vínculo empregatício, com admissão em 01.09.2007, a ocupação do cargo de Trabalhador Agrop. Polivalente, na Fazenda Porto Oculto (Zona Rural), cujo empregador é Habib Rezek Junior. De acordo com os autos, a autora não é produtora rural ou equiparada (parceira, meeira, arrendatária etc.), tampouco trabalha nas lides do campo com sua família em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do inciso VII do art. 39 da Lei n. 8.213/91, porque: a) o seu cônjuge não é segurado especial, mas empregado em uma fazenda; b) nem ele nem ela exercem trabalho em condições de mútua dependência e colaboração. Em consequência, a autora não é segurada especial, porque a ela não se aplica o disposto no inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91. De fato, a autora não é produtora rural nem cônjuge de segurado especial, situação que lhe pudesse estender a condição de rurícola. A autora é cônjuge de empregado rural, segurador obrigatório nos termos do inciso I do art. 11 da Lei n. 8.213/91. A extensão à esposa da condição de rurícola, de acordo com inúmeros precedentes do C. STJ, se restringe aos casos em que a família exerce o trabalho rural em regime de economia familiar, já que o cônjuge está expressamente incluído como segurador obrigatório nessa circunstância, desde que trabalhe com o grupo familiar respectivo (inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.613/91). Se não se trata de trabalho exercido em regime de economia familiar, não há amparo legal para considerar o cônjuge segurador especial, mesmo porque isso equivaleria a estender à esposa uma condição que o próprio marido não detém, pois ele não é segurador especial e sim segurador empregado. Essa conclusão se coaduna com o próprio regime contributivo da previdência social dos segurados especiais, que não recolhem contribuições mensais, mas apenas contribuições incidentes sobre a receita da comercialização da sua produção (art. 25 da Lei n. 8.612/91). Por essa razão, para os segurados especiais obterem certos benefícios previdenciários, a lei só exige a prova do exercício de atividade rural (inciso I e parágrafo único do art. 39 da Lei n. 8.613/91), não para desobrigá-los de pagar as contribuições sobre a receita da comercialização da sua produção, mas porque não se pode exigir deles a prova de contribuições mensais como é exigido dos demais segurados, conforme o art. 25 da Lei n. 8.613/91, dispositivo legal que dispõe somente sobre segurados obrigados a contribuições mensais. De fato, o inciso III do art. 25 da Lei n. 8.613/91, que prevê a concessão de salário-maternidade, não se refere à segurada especial, mas à segurada individual (inciso V do art. 11), à segurada avulsa (inciso VI) e à segurada facultativa (art. 13 da mesma lei). Ora, o marido da autora é empregado rural, recolhe contribuições mensais nessa qualidade, enquanto que a autora não é produtora rural ou equiparada, individualmente ou em regime de economia familiar, nem recolhe quaisquer contribuições, de modo que não é segurada da Previdência Social, não fazendo jus a qualquer benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001260-34.2011.403.6006 - WESLEY SANTOS DA PENHA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA INOCENCIO DA PENHA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da inércia da parte autora (fl. 61), intime-se seu advogado para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, trazendo aos autos documento que comprove que Solange Aparecida Inocência da Penha, possui a guarda, ainda que provisória, do menor, conforme consignado no termo de audiência de fl. 45.

**0001420-59.2011.403.6006 - ODETE MARIA VIVIAN (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da certidão supra, intime-se a parte autora a regularizar, em 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos.

**0001488-09.2011.403.6006 - ILCE DE MATOS STEIN (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PA 0,10 Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca

da Carta Precatória de fls. 70-81, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em nada sendo requerido pelas partes, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001618-96.2011.403.6006** - APARECIDO BERTOZZI(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

**0000283-08.2012.403.6006** - PEDRO ANTONIO DE MOURA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDRO ANTONIO DE MOURA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido determinada a intimação do autor para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 33). Intimado, a autor não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (fl. 33-verso). Tendo em vista que a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, cancelou-se a audiência designada, dispensando-se o depoimento pessoal do autor (fl. 34). Citado (fl. 36), o INSS ofereceu contestação (fls. 37/41), alegando que o autor não preenche os requisitos para a aposentadoria por idade, por não ter comprovado trabalho rural no período exigido pela Lei n. 8.213/91, mormente por não ter trazido início de prova material. Pede pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que seja a data inicial do benefício fixada na data da citação; os juros de mora e a correção monetária incidam nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em patamar não superior a dez por cento, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documento. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a

comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1951. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, trouxe o autor aos autos, dentre outros, cópia da certidão de casamento celebrada em 1971, em que consta como sua ocupação a de lavrador; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Itaquiraí em 2011; e notas fiscais de venda de produção de diversos anos, algumas delas em nome de sua esposa. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Não obstante, os demais documentos citados acima consistem em razoável início de prova material que, no entanto, deveria ter sido corroborado por prova testemunhal a fim de confirmar a qualidade de trabalhador rural e, posteriormente, segurado especial do autor. Com efeito, as certidões de registros públicos são apenas indiciárias da condição de rurícola do autor, mas não comprovam o efetivo exercício de trabalho rural, a não ser quando corroboradas por testemunhas. Da mesma forma, as notas fiscais de venda de produção não provam, por si sós, a condição de rurícola do autor, pois não revelam sob que condições foi desenvolvida a atividade, nem se o autor nela colaborou. Além disso, a circunstância de ter havido produção não elide a possibilidade de eventual trabalho informal concomitante do autor em outra atividade naquele período. Cabe frisar, ainda, que não são apenas os segurados especiais que emitem esse tipo de notas fiscais, mas também os produtores rurais pessoas físicas, sendo certo que aquele que vendeu produtos rurais pode ter explorado a atividade em regime de economia familiar, assim como pode tê-lo feito de forma indireta, por meio de empregados ou, ainda, pode ter dedicado apenas pequena parte do seu tempo na atividade rural e, na maior parte, ter explorado outra atividade. Assim, a complementação por prova testemunhal é indispensável. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente com relação às notas fiscais de produção: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. IV. O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. V. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. VI. A

certidão de nascimento não configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, pois não qualifica os pais. VII. A escritura de doação, a matrícula do imóvel e a comprovação de venda da produção rural, pelas notas fiscais de produtor, não bastam para revelar a forma de exploração da atividade, isto é, se com ou sem o concurso de empregados, o que é essencial para assentar o suposto regime de economia familiar sob o qual o trabalho rural teria sido desempenhado. VIII. O pai da autora era beneficiário de aposentadoria rural por idade, classificado como Empregador Rural/Empresário, no valor de um salário mínimo, desde 15.12.1977, cessada em 01.03.1991, e a mãe dela recebia pensão por morte de empregador rural, desde 01.03.1991, cessada por óbito do titular em 15.10.1997. IX. Os depoimentos das testemunhas confirmaram que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei. X. A prova exclusivamente testemunhal não é admitida para o fim de comprovar o exercício da atividade rural nas ações que visam concessão de benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. XI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XII. Apelação do INSS provida.(AC 200403990040413, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:29/03/2007 PÁGINA: 618, destaquei) Assim, para aferir o efetivo trabalho rural do autor, a prova documental não é bastante, sendo necessária, também, a oitiva de testemunhas.No entanto, o autor deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que não indicou as testemunhas a serem ouvidas no feito, mesmo intimado para tal fim (v. fls. 33 e 33-v), ocasionando a preclusão temporal decretada pela decisão de fl. 34. Assim, diante ausência de prova testemunhal para confirmar o trabalho rural do autor, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 23 de julho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0000291-82.2012.403.6006 - MARGARIDA LUIZA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Petição de fls. 37-41: indefiro. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção

do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

**0000777-67.2012.403.6006** - MARIA JOSE MENDES DA FONSECA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2012, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo.Saliento que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001054-83.2012.403.6006** - VANILDO VILHARVA NUNES - INCAPAZ X TOMASIA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 08 e depoimento pessoal da autora.Cite-se o requerido.Após, abra-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista que o feito trata de interesse de indígena.Intimem-se.

**0001175-14.2012.403.6006** - MARIA SILVA DE LIMA(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 08 de novembro de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas (fl. 13) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001175-82.2010.403.6006 (2008.60.06.001191-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-07.2008.403.6006 (2008.60.06.001191-7)) LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 99: Intime-se o embargante para que providencie o depósito da primeira parcela do valor dos honorários periciais, em conta vinculada a esse Juízo na Agência nº 0787 da Caixa Econômica Federal, bem como, de que a segunda parcela deverá ser depositada no prazo de 30 (trinta) dias.Ato contínuo, ao embargado para que, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado a designar data para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo se atentar aos quesitos apresentados pelo embargante (fl. 70/71) e àqueles eventualmente apresentados pelo embargado. Designadas as datas, intimem-se as partes, às quais incumbirá a comunicação ao(s) assistente(s) técnico(s).

**0001016-71.2012.403.6006 (2008.60.06.000383-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000383-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BELMINA SOARES MINEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução autuada sob nº 0000383-02.2008.403.6006. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001064-30.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-45.2012.403.6006) UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA)

Intimem-se as partes da redistribuição destes autos nesta 1ª Vara Federal, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento, sob pena de arquivamento. Proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia da Sentença, de fls. 147/151, dos Acórdãos de fls. 212/216, 232/234 e da Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 236. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000934-40.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-55.2012.403.6006) APARECIDA RIAMI BRESSA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da redistribuição destes autos nesta 1ª Vara Federal, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento, sob pena de arquivamento. Proceda a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, de fls. 52/55, e das Decisões de fls. 82/83, 99/100 e 113/115 para os autos principais. Após, com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

**0001157-90.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-89.2012.403.6006) BONILHA & CIA LTDA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o bloqueio de valores e a apreensão dos cheques ora questionados ocorreram em 2010 e a presente ação foi ajuizada apenas em meados de 2012, não vislumbro presente o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigidos para concessão do pedido de tutela antecipada. Com efeito, ausente esse requisito (urgência), não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, mormente inaudita altera pars, devendo o processo seguir o rito normal, com a oitiva dos réus e eventual instrução probatória, para posterior análise e, se o caso, deferimento da tutela pretendida. Não sendo o caso de aplicação do art. 1.052 do CPC, cite-se a embargada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.053 do mesmo Código. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 20 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000343-49.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FERNANDA ULBRICH(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Fl. 92: Uma vez já decorrido período superior ao da suspensão requerida, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo requerido o regular prosseguimento, conclusos. Na ausência de bens ou informações que possam ser úteis para o fim de satisfazer a pretensão executória, suspendo o curso da execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até nova manifestação das partes ou o decurso do prazo prescricional. pa 0,10 Intimem-se.

**0000063-44.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SIMONE DE SOUZA SANTIAGO X RONALDO DE SOUZA CABRAL

Fica a exequente intimada para que junte aos autos demonstrativo atualizado do valor exequendo.

**0000203-78.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROGERIA EDUARDO CANDIDO ALVES SASAOKA

Fls. 50/51: Indefiro. Como se vê às fls. 34 e 38/39, o resultado da diligência no endereço encontrado por meio do sistema ClienteWS foi infrutífera. Ademais, não cabe ao Judiciário diligenciar no sentido de obter informações sobre o devedor, sendo a localização do devedor e de seus bens, em princípio, ônus da exequente. Intime-se a



exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000879-26.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO TAKAYUKI YOKOTA

,PA 0,10 Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão de fl.

67. Após, requerendo a exequente a citação do executado nos endereços declinados à fl. 67 ou em outro, expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000286-07.2005.403.6006 (2005.60.06.000286-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO INACIO DE FARIAS X JOAO INACIO FARIAS

Fl. 63: Indefiro. Não cabe ao Judiciário diligenciar no sentido de obter informações sobre o devedor, sendo a localização do devedor e de seus bens, em princípio, ônus do exequente. Ademais, converto em penhora os ativos financeiros bloqueados (fls. 52 e 54). Expeça-se edital para intimação do executado da efetivação da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 de Lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

**0000373-21.2009.403.6006 (2009.60.06.000373-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO BARBOSA BRAGA

Postergo, por ora, a apreciação da petição de fls. 102/103. Junte-se aos autos a petição protocolizada sob o nº 2012.60060001637-1 e, em atendimento ao que se requer, restitua-se ao executado o prazo remanescente para interposição de embargos. Intime-se. Outrossim, verifico que o Ofício nº 064/2012, de fls. 94/95, informa o lançamento de restrições em cinco dos seis veículos relacionados no Mandado de Penhora e Avaliação nº 25/2012-SF. Contudo, a certidão de fl. 91 declara que apenas o veículo constante do Auto de Penhora e avaliação (juntado à fl. 92) foi penhorado. Diante do exposto, intime-se, com urgência, o Detran local, para que exclua a restrição lançada sobre o cadastro dos veículos não penhorados. Após, aguarde-se o prazo dos embargos.

**0000027-65.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA LOURDES PFITSCHER MARTINS ME

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão de fl. 22. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se aos autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001052-50.2011.403.6006 (2007.60.06.000978-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000978-5)) APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente já se encontra ciente da decisão que indeferiu seu pleito exordial. Isso pode ser observado tanto pela publicação no diário eletrônico (fl. 499), como pela retirada em carga dos autos por procurador habilitado (503-v), ou ainda pela interposição de recurso contra o decisum (fls. 506-509). Diante disso, solicite-se ao Juízo Deprecado de Iguatemi/MS que devolva a carta precatória, independentemente de cumprimento (cópia deste despacho vale como Ofício 1087/2012-SC). Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001137-70.2010.403.6006** - DEIVSON SOUZA BONFIM(MS010966 - VERA LINA MARQUES

VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 382, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000805-69.2011.403.6006** - MARCIANA MARCIELI SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ X PATRICIA

MARCELA SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ X ILDA ALVES DE SOUZA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Tendo em vista a informação supra e a falta de interesse das requerentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Anoto que, caso haja posterior manifestação, os autos poderão ser desarquivados a qualquer momento. Intime(m)-se.

**0001018-41.2012.403.6006 - JAQUELINE RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA**

Verifico que o documento de fl. 25 é a via original. Assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento do referido documento, substituindo-o por cópia. Após, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, retirar o registro de opção de nacionalidade. Cumpra-se.

**0001101-57.2012.403.6006 - LUCINEIA LOPEZ AMORI X LUCINEI LOPEZ AMORI(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA**

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos uma declaração em nome do titular da conta (fl. 15), com firma reconhecida, demonstrando que os requerentes residem no endereço que consta no comprovante de residência. Após, conclusos.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001284-62.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012328 - EDSON MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - 0001434-43.2011.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001285-47.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012328 - EDSON MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - 0001434-43.2011.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001353-94.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) ANDERSON CARLOS MIRANDA X ANTONIO BEZERRA DA COSTA X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - 0001434-43.2011.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001147-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001147-8) - PELEGRINO SALLES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PELEGRINO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da manifestação do INSS, lançada à fl. 94, bem como para que requeira do que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000755-77.2010.403.6006 - GILDETE GAIOTO FURLAN(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDETE GAIOTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000768-42.2011.403.6006 - ELVANDA DOS SANTOS SILVA(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVANDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora de que foi juntada, às fls. 82/84, nova planilha de cálculos para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com

o valor informado. Outrossim, intime-se a defensora dativa de que já foi arbitrado valor e requisitado o pagamento de seus honorários, respectivamente, às fls. 63 e 73 destes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000645-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000645-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-84.2005.403.6006 (2005.60.06.000643-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI)

Intime-se da manifestação de fls. 433/434 o advogado subscritor da petição de fl. 405/407, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0000266-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000266-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LEANDRO CAMARGO LEITE(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X ADRIANO RICATO PACAGNELLI

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da defesa do réu LEANDRO CAMARGO LEITE quanto à fase do art. 402 do CPP. Em seguida, intemem-se o Ministério Público Federal, assim como a defesa do réu LEANDRO CAMARGO LEITE para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando que até a presente data não houve resposta aos Ofícios nº 92/2009-SC, 770/2011-SC e 1916/2011-SC pelo Juízo de Direito da Comarca de Guaíra/PR e sabido da criação e implantação da Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaíra, solicite-se ao Juízo Federal informações sobre o cumprimento das condições acordadas pelo réu ADRIANO RICATO PACAGNELLI quando do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Cópia do presente servirá como Ofício nº 458/2012-SC, devendo ser encaminhado juntamente com cópia da ata de audiência de fl. 146. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000769-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000769-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X AGNALDO FERNANDES DA SILVA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Ouvida a testemunha arrolada nos autos, depreque-se o interrogatório do réu AGNALDO FERNANDES DA SILVA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000837-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000837-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VOLNIR HOFFMANN(MS010166 - ALI EL KADRI)

A defesa constituída do réu VOLNIR HOFFMANN, à f. 974, insiste na oitiva das testemunhas residentes no país vizinho, qual seja a República do Paraguai - Volnei Hoffmann e Rafael Siqueira, motivo pelo qual se faz necessária a expedição de carta de solicitação, sua tradução e encaminhamento ao Ministério da Justiça e, posteriormente, ao país de destino. Devido à excessiva onerosidade que demanda a prática de tais atos e se tratando de interesse da defesa a oitiva de tais testemunhas, deverá esta arcar com os custos demandados. Sendo assim, intime-se a tradutora, Senhora Joana Valdirene Castello, a fim de que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, proposta de honorários para tradução dos documentos, cujas cópias deverão instruir o Mandado que lhe será entregue. Fica consignado, ainda, que além dos documentos que seguirão em anexo, será necessária a tradução do próprio documento a ser encaminhado ao país vizinho - carta de solicitação -, e dos quesitos elencados por Ministério Público Federal e defesa, a serem respondidos pelas testemunhas quando da realização de audiência para oitiva. Cópia do presente servirá como mandado de intimação à tradutora, cujo endereço é de conhecimento desta serventia. Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o defensor constituído do réu para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a prestação do valor informado, bem assim para que, em caso positivo, no mesmo prazo, efetue o depósito do valor correspondente em conta indicada pela tradutora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001101-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001101-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROGERIO CHAGAS MURADAS(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000984-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000984-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RONALDO DIAS GOLLO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X NADESCA CARINA SANTOS GIL(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Tendo em vista o teor do ofício juntado à fl. 223-verso, designo para o dia 3 DE OUTUBRO DE 2012, às 16

HORAS, a oitava das testemunhas arroladas pela acusação, SARGENTO IVAN RIBEIRO VERÃO e CABO NARCISO, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Nessa medida, comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Quanto ao mais, defiro o requerido pelo MPF à fl. 239. Sendo assim, encaminhem-se as mídias eletrônicas, cujo termo de recebimento e o laudo pericial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 180 e 164-173, à DPF/NVI/MS para destruição, uma vez que, conforme determina o art. 278, parágrafo 5º, inciso I, do Provimento CORE n. 64/2005, deverão ser destruídos, mediante inutilização os discos, fitas, cartuchos e outros suportes para gravação, contendo obras ou fonogramas, reproduzidos com fraude conforme legislação relativa a direitos autorais. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: a) Ofício n. 1129/2012-SC: ao Juízo Deprecado - Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados. Referência: autos n. 0001244-58.2012.403.6002. b) Ofício n. 1131/2012-SC: à DPF/NVI/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000866-27.2011.403.6006** - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição de fls. 55-56. Após, conclusos.